

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso - Ano XXXII - Cuiabá/MT DISPONIBILIZADO na Quinta-Feira, 19 de Dezembro de 2019 - Edição nº 10643



### TRIBUNAL DE JUSTICA

Des. Carlos Alberto Alves da Rocha Presidente

Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas Vice-Presidente

> Des. Luiz Ferreira da Silva Corregedor-Geral



# ESTRUTURA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

#### TRIBUNAL PLENO

#### Reunir-se-á mediante convocação do Presidente do Tribunal

Des. Carlos Alberto Alves da Rocha - Presidente

Des. Orlando de Almeida Perri

Des. Rubens de Oliveira Santos Filho

Des. Paulo da Cunha

Des. Juvenal Pereira da Silva

Des. Sebastião de Moraes Filho

Des. Márcio Vidal Des. Rui Ramos Ribeiro

Des. Guiomar Teodoro Borges

Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas

Des. Luiz Ferreira da Silva

Desa. Clarice Claudino da Silva

Des. Alberto Ferreira de Souza

Desa. Maria Erotides Kneip

Des. Marcos Machado

Des. Dirceu dos Santos

Des. Luiz Carlos da Costa

Des. João Ferreira Filho

Des. Pedro Sakamoto

Desa. Marilsen Andrade Addário

Des. Rondon Bassil Dower Filho

Desa. Maria Aparecida Ribeiro

Des. José Zuguim Nogueira

Desa. Serly Marcondes Alves Des. Sebastião Barbosa Farias

Des. Gilberto Giraldelli

Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Desa. Antônia Sigueira Gonçalves Desa. Helena Maria Bezerra Ramos

Des. Mário Roberto Kono de Oliveira

#### ÓRGÃO ESPECIAL

#### Sessões: 2ª - Quinta-feira do mês - 14:00 Matéria Judiciária - Plenário 01

#### Sessões: 4ª - Quinta-feira do mês - 14:00 Matéria Administrativa - Plenário 01

Des. Carlos Alberto Alves da Rocha - Presidente

Des. Orlando de Almeida Perri

Des. Paulo da Cunha

Des. Juvenal Pereira da Silva

Des. Márcio Vidal

Des. Rui Ramos Ribeiro

Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas

Des. Luiz Ferreira da Silva

Desa. Clarice Claudino da Silva

Desa. Maria Erotides Kneip Des. Marcos Machado

Des. João Ferreira Filho

Des. Rondon Bassil Dower Filho

Des. Luiz Ferreira da Silva

Sessões: 4ª- Segunda-Feira do mês - 9:00

Des. Carlos Alberto Alves da Rocha - Presidente Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas

PRIMEIRA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS

REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO

Sessões: 1ª - Quinta-feira do mês Plenário 01 - 14:00

Des. Sebastião de Moraes Filho - Presidente

Desa, Clarice Claudino da Silva Des. João Ferreira Filho

Desa. Marilsen Andrade Addário

Des. Sebastião Barbosa Farias

Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho

SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS

### REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO

Sessões: 1ª - Quinta-feira do mês

Plenário 03 - 8:30

Des. Rubens de Oliveira Santos Filho - Presidente

Des. Guiomar Teodoro Borges

Des. Dirceu dos Santos

Des. José Zuquim Nogueira Desa. Serly Marcondes Alves

Desa. Antônia Sigueira Gonçalves

#### TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Sessões: 1º Quintas-feiras do mês

### Plenário 04 - 14:00

Des. Márcio Vidal - Presidente

Desa. Maria Erotides Kneip Des. Luiz Carlos da Costa

Desa. Maria Aparecida Ribeiro

Desa. Helena Maria Bezerra Ramos

Des. Mário Roberto Kono de Oliveira

#### TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Sessões: 1ª - Quinta-feira do mês

#### Plenário 02 - 14:00

Des. Orlando de Almeida Perri - Presidente

Des. Paulo da Cunha

Des. Juvenal Pereira da Silva Des. Rui Ramos Ribeiro

Des. Alberto Ferreira de Souza

Des. Marcos Machado

Des. Pedro Sakamoto Des. Rondon Bassil Dower Filho

Des. Gilberto Giraldelli

### PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sessões: Terças-feiras - Plenário 01 - 14:00

Des. João Ferreira Filho - Presidente

Des. Sebastião Barbosa Farias Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho

### SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 02 - 8:30

Des. Sebastião de Moraes Filho - Presidente

Desa. Clarice Claudino da Silva Desa. Marilsen Andrade Addário

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Sessões: Quartas-feiras - Plenário 01 - 14:00

Des. Dirceu dos Santos - Presidente.

Des. José Zuquim Nogueira

Desa. Antônia Siqueira Gonçalves

### QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 03 - 8:30

Des. Rubens de Oliveira Santos Filho - Presidente

Des. Guiomar Teodoro Borges Desa. Serly Marcondes Alves

### PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E

Sessões: Segundas-feiras - Plenário 04 - 14:00

Des. Márcio Vidal - Presidente

Desa. Maria Erotides Kneip Desa, Helena Maria Bezerra Ramos

#### SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

Sessões: Terças-feiras - Plenário 03 - 14:00

Des.Luiz Carlos da Costa - Presidente.

Desa. Maria Aparecida Ribeiro Des. Mario Roberto Kono de Oliveira

#### PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Sessões: Terças-feiras - Plenário 04 - 14:00

Des. Orlando de Almeida Perri - Presidente

Des. Paulo da Cunha Des. Marcos Machado

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 04 - 14:00 Des. Rui Ramos Ribeiro - Presidente

Des. Alberto Ferreira de Souza

Des. Pedro Sakamoto

### TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 03 - 14:00

Des. Juvenal Pereira da Silva - Presidente

Des. Rondon Bassil Dower Filho Des. Gilberto Giraldelli

### SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

#### Sessões: 3ª Quinta-feira do mês - 9:00 Plenário 02

Des. Márcio Vidal - Presidente.

Desa. Maria Erotides Kneip

Des. Luiz Carlos da Costa Desa. Marilsen Andrade Addário

Desa. Maria Aparecida Ribeiro

Desa, Serly Marcondes Alves

Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Desa. Antônia Siqueira Gonçalves Desa, Helena Maria Bezerra Ramos

Des. Mário Roberto Kono de Oliveira

#### SECÃO DE DIREITO PRIVADO Sessões: 3ª Quinta-feira do mês - 14:00

Plenário 01 Des. Rubens de Oliveira Santos Filho -

Presidente

Des. Sebastião de Moraes Filho Des. Guiomar Teodoro Borges

Desa. Clarice Claudino da Silva

Des. Dirceu dos Santos Des. João Ferreira Filho

Desa. Marilsen Andrade Addário

Des. José Zuquim Nogueira

Desa. Serly Marcondes Alves Des. Sebastião Barbosa Farias

Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Desa. Antônia Siqueira Gonçalves

# Índice

00447040	•
COMARCAS	3
Entrância Especial	3
Comarca de Rondonópolis	3
Diretoria do Fórum	3
Central de Arrecadação e Arquivamento	3
Varas Cíveis	4
1ª Vara Cível	4
2ª Vara Cível	30
3ª Vara Cível	39
4ª Vara Cível	75
1º Juizado Especial	81
2º JUIZADO ESPECIAL	88
2° JUIZADO ESPECIAL	00
Varas Especializadas de Família e Sucessões	92
1ª Vara Especializada da Família e Sucessões	92
·	100
2ª Vara Especializada da Família e Sucessões	100
Varas Especializadas da Fazenda Pública	113
1ª Vara Especializada da Fazenda Pública	115
Varas Criminais	125
1 <sup>a</sup> Vara Criminal	125
2ª Vara Criminal	129
3ª Vara Criminal	133
5ª VARA CRIMINAL	140
Vara Especializada em Violência Doméstica e	
Familiar Contra a Mulher	142
Comarca de Sinop	143
1ª Vara Cível	143
2ª Vara Cível	161
3ª Vara Cível	177
4ª Vara Cível	183
5ª Vara Cível	186
6ª Vara Cível	190
7ª Vara Juizado Especial	204
1ª Vara Criminal	244
2ª Vara Criminal	247
4 <sup>a</sup> Vara Criminal	247
Vara Especializada da Infância e Juventude	247
Comarca de Várzea Grande	248
Diretoria do Fórum	248
Divisão de Recursos Humanos	249
277.040 40 7.004.000 7.4.7.4.7.00	
Varas Especializadas de Família e	
Sucessões	250
1ª Vara Especializada da Família e Sucessões	250
2ª Vara Especializada da Família e Sucessões	252
3ª Vara Especializada da Família e Sucessões	254
o vara Especializada da i altillia e odcessues	204
Verez Oficela	004
Varas Cíveis	261
1ª Vara Cível	261
2ª Vara Cível	268
3ª Vara Cível	272
4 <sup>a</sup> Vara Cível	274

Varas Especializadas da Fazenda Pública	277
1ª Vara Especializada da Fazenda Pública	277
2ª Vara Especializada da Fazenda Pública	280
3ª Vara Especializada da Fazenda Pública	286
Varas Criminais	297
1 <sup>a</sup> Vara Criminal	297
2ª Vara Criminal	298
3ª Vara Criminal	299
4 <sup>a</sup> Vara Criminal	302
6ª Vara Criminal	302
Vara Esp. de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	304
Varas Especiais da Infância e Juventude	307
Juizados Especiais Cíveis e Criminais	308
Juizado Especial Cível e Criminal do Jardim Glória	308
Juizado Especial Cível e Criminal do Cristo Rei	352
Vara Especializada de Direito Bancáriio	382





#### **COMARCAS**

### Entrância Especial

### Comarca de Rondonópolis

### Diretoria do Fórum

### Central de Arrecadação e Arquivamento

### Expediente

### Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 431267 Nr: 13142-70.2009.811.0003

AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo

Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO PAN S/A PARTE(S) REQUERIDA(S): JESUS LUIZ

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES - OAB:19.937PR

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PÚBLICA, - OAB:

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RONDONÓPOLIS - MT

CENTRAL DE ARRECADAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

PRAZO 15 DIAS

AUTOS N.º 13142-70.2009.811.0003

ESPÉCIE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos de Conhecimento->Processo Especiais->Procedimento

Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE REQUERENTE: BANCO PAN S/A

PARTE REQUERIDA: JESUS LUIZ

INTIMANDO: Requerido: JESUS LUIZ, CPF: 38479672153, atualmente em

lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, acima especificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento do valor devido ao Cartório Distribuidor (não oficializado), conforme abaixo descrito, esclarecendo que para o pagamento do Cartório Distribuidor, o valor deverá ser depositado/transferido para conta corrente 44017-5, agência 0551-7 do Banco do Brasil S/A, em nome Edilma Braga - Cartório Distribuidor, CNPJ nº 01.974.435/0001-08, sem prejuízo das devidas anotações no Cartório Distribuidor desta Comarca e consequente encaminhamento para protesto, na forma determinada na Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça e no Provimento 12/2017. Deverá ainda, proceder a juntada nestes autos, da Guia de Recolhimento do Funajuris, bem como, de todos os comprovantes de depósitos/transferências realizados, conforme Lei nº 7.603/2001.

Fica Vossa Senhoria ADVERTIDA de que o NÃO RECOLHIMENTO das custas processuais e/ou taxa judiciária implicará na restrição de vosso nome e CPF junto à divida ativa ou protesto extrajudicial, conforme disposto no disposto no artigo 612 § 5º da CNGC-TJMT.

VALORES PARA PAGAMENTO:

Cartório Distribuidor ...... R\$ 60,22

Rondonópolis - MT. 17 de dezembro de 2019.

Sônia Aparecida dos Santos Barreto

Gestora Administrativa

Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

### Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 755259 Nr: 10445-03.2014.811.0003

ACÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

PARTE AUTORA: MARCOS ANTONIO DE SOUZA

PARTE(S) REQUERIDA(S): EMBRAYSTEM TECNOLOGIA EM SISTEMAS,

IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (BBOM)

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LETÍCIA SILVA DE LIMA **SUZANA - OAB:MT/11.709 A** 

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PUBLICA - OAB:

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RONDONÓPOLIS - MT

CENTRAL DE ARRECADAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

PRAZO 15 DIAS

AUTOS N.º 10445-03.2014.811.0003

ESPÉCIE: Procedimento Ordinário->Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

PARTE REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DE SOUZA

PARTE REQUERIDA: EMBRAYSTEM TECNOLOGIA EM SISTEMAS.

IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (BBOM)

INTIMANDO: Requerido: Embraystem Tecnologia Em Sistemas, Importação e Exportação Ltda (Bbom), CNPJ: 01029712000104, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, acima especificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das Custas Processuais e Taxa Judiciária ao FUNAJURIS, de forma separada, porém em um único boleto, bem como, valor devido ao Cartório Distribuidor (não oficializado), conforme abaixo descrito. Para pagamento do FUNAJURIS, a guia deverá ser emitida no site do TJ/MT (www.tjmt.jus.br), no link "Emissão de Guias Online", no item "Emitir Guias", digitar a palavra "custas", clicar no último item "CUSTAS E TAXAS FINAIS OU REMANESCENTES", digitar a numeração única e "buscar". Confirmar os dados e clicar em "Próximo". Para o pagamento do Cartório Distribuidor, o valor deverá ser depositado/transferido para conta corrente 44017-5, agência 0551-7 do Banco do Brasil S/A, em nome Edilma Braga - Cartório Distribuidor, CNPJ nº 01.974.435/0001-08, sob pena de ser lavrada certidão e encaminhada ao Departamento de Controle e Arrecadação-DCA/TJMT, e à Procuradoria Estadual para a devida Execução Fiscal, sem prejuízo das devidas anotações no Cartório Distribuidor desta Comarca e consequente encaminhamento para protesto, na forma determinada na Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça e no Provimento 20/2019 - CGJ, art. 4º. Deverá ainda, proceder a juntada nestes autos, da Guia de Recolhimento do Funajuris, bem como, de todos os comprovantes de depósitos/transferências realizados, conforme Lei nº 7.603/2001.

Fica Vossa Senhoria ADVERTIDA de que o NÃO RECOLHIMENTO das custas processuais e/ou taxa judiciária implicará na restrição de vosso nome e CPF junto à divida ativa ou protesto extrajudicial, conforme disposto no disposto no artigo 612 § 5º da CNGC-TJMT.

VALORES PARA PAGAMENTO:

Taxa Judiciária ...... R\$ 101,08 Cartório Distribuidor ...... R\$ 42,16

Rondonópolis - MT, 17 de dezembro de 2019.

Sônia Aparecida dos Santos Barreto

Gestora Administrativa

Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

### Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 77594 Nr: 12899-15.1998.811.0003

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS - MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): NELSON GALVAO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RONDONÓPOLIS - MT

CENTRAL DE ARRECADAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

PRAZO 15 DIAS

AUTOS N.º 12899-15.1998.811.0003





ESPÉCIE: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

PARTE REQUERENTE: MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS - MT

PARTE REQUERIDA: NELSON GALVAO

INTIMANDO: Executado: NELSON GALVAO , brasileiro, atualmente em

lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, acima especificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das Custas Processuais e Taxa Judiciária ao FUNAJURIS, de forma separada, porém em um único boleto, bem como, valor devido ao Cartório Distribuidor (não oficializado), conforme abaixo descrito. Para pagamento do FUNAJURIS, a guia deverá ser emitida no site do TJ/MT (www.tjmt.jus.br), no link "Emissão de Guias Online", no item "Emitir Guias", digitar a palavra "custas", clicar no último item "CUSTAS E TAXAS FINAIS OU REMANESCENTES", digitar a numeração única e "buscar". Confirmar os dados e clicar em "Próximo". Para o pagamento do Cartório Distribuidor, o valor deverá ser depositado/transferido para conta corrente 44017-5, agência 0551-7 do Banco do Brasil S/A, em nome Edilma Braga - Cartório Distribuidor, CNPJ nº 01.974.435/0001-08, sob pena de ser lavrada certidão e encaminhada ao Departamento de Controle e Arrecadação-DCA/TJMT, e à Procuradoria Estadual para a devida Execução Fiscal, sem prejuízo das devidas anotações no Cartório Distribuidor desta Comarca e consequente encaminhamento para protesto, na forma determinada na Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justica e no Provimento 20/2019 - CGJ, art. 4º. Deverá ainda, proceder a juntada nestes autos, da Guia de Recolhimento do Funajuris, bem como, de todos os comprovantes de depósitos/transferências realizados, conforme Lei nº 7.603/2001.

Fica Vossa Senhoria ADVERTIDA de que o NÃO RECOLHIMENTO das custas processuais e/ou taxa judiciária implicará na restrição de vosso nome e CPF junto à divida ativa ou protesto extrajudicial, conforme disposto no disposto no artigo 612 § 5º da CNGC-TJMT.

VALORES PARA PAGAMENTO:

Taxa Judiciária ...... R\$ 433,23 Rondonópolis - MT, 17 de dezembro de 2019.

Sônia Aparecida dos Santos Barreto

Gestora Administrativa

Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

### Varas Cíveis

## 1ª Vara Cível

### Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1012845-31.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

LAFAIETE GOMES PINTO FILHO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ALESSANDRA CARDOSO DE OLIVEIRA OAB MT0012637A

(ADVOGADO(A)) Parte(s) Polo Passivo:

UNIMED RONDONOPOLIS COOPERATIVA DE TRAB MEDICO LTDA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

PAULO SERGIO CIRILO OAB - MT5448-O (ADVOGADO(A))

CLICIA LUPINETT FERNANDES OAB - MT21899/O (ADVOGADO(A))

Intima-se as partes para, no prazo estabelecido legalmente, comprovar nos autos o cumprimento do art. 455 do CPC.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002988-92.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

DAYANE SANTOS CAMPOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANE GONCALVES DA SILVA OAB - MT15471/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

NEYIR SILVA BAQUIAO OAB - MG0129504A (ADVOGADO(A))

**Outros Interessados:** 

TATIANE DE ALENCAR SILVA (TESTEMUNHA) RIBAMAR GOMES (TESTEMUNHA)

EMERSON PESSOA DA SILVA (TESTEMUNHA)

Intima-se as partes para, no prazo estabelecido legalmente, comprovar nos autos o cumprimento do art. 455 do CPC.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1009978-02.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

TRANSPORTADORA ROMA LOGISTICA LTDA (AUTOR(A))

ROMUALDO NUNES CAVALHEIRO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDREIA MESQUITA DA SILVA OAB - MT15209/O (ADVOGADO(A))

DANIEL DA COSTA GARCIA OAB - MT0009478A-O (ADVOGADO(A))

JOSIANE MANGANARO PEREIRA VIEIRA OAB - MT0017783A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA

LIMITADA (RÉU) Advogado(s) Polo Passivo:

ABRAHAO ISSA NETO OAB - SP83286 (ADVOGADO(A))

MARCELLA PASCHOALIN DE AMORIM OAB - SP304695 (ADVOGADO(A))

Intima-se a parte Autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, proceda ao preparo e distribuição da deprecata expedida nos autos (id. 1991067), devendo comprovar sua distribuição no prazo legal.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1009978-02.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

TRANSPORTADORA ROMA LOGISTICA LTDA (AUTOR(A))

ROMUALDO NUNES CAVALHEIRO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDREIA MESQUITA DA SILVA OAB - MT15209/O (ADVOGADO(A))

DANIEL DA COSTA GARCIA OAB - MT0009478A-O (ADVOGADO(A))

JOSIANE MANGANARO PEREIRA VIEIRA OAB -MT0017783A

(ADVOGADO(A)) Parte(s) Polo Passivo:

SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

ABRAHAO ISSA NETO OAB - SP83286 (ADVOGADO(A))

MARCELLA PASCHOALIN DE AMORIM OAB - SP304695 (ADVOGADO(A))

Intima-se a parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, proceda ao recolhimento de diligência para o Oficial de Justiça via Central de Pagamento de Diligências - CPD, nos termos do Provimento nº 7/2017 -CGJ, juntando-se a guia e o comprovante do referido pagamento nos autos. Mandado a ser expedido: Intimação da parte Autora para Audiência de Instrução O recolhimento deverá ser feito através do site: http://arrecadacao.tjmt.jus.br/home#/home TUTORIAL: 1) clicar em "Emitir Guia"; 2) Selecionar Serviço: "DILIGÊNCIA"; 3) optar por "1º Grau"; 4) Informar o número do Processo e clicar "Buscar", conferir dados e clicar "Próximo" ; 5) Informar Cidade e Bairro e clicar "+Adicionar Bairro" (podem ser adicionados vários Bairros); 6)-Informar dados do Pagante; 7) Clicar em "Gerar guia". OBSERVAÇÃO: Após o pagamento, a guia e o comprovante de pagamento deverão ser juntados ao processo.

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1015430-22.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

RUMO MALHA NORTE S.A (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

YURI DE ALMEIDA BRANCALHAO OAB - SP387416 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CONTERN-CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico nº1015430-22.2019 Ação: Execução por Quantia Certa Exequente: Rumo Malha Norte S/A. Executado: Contern Construções e Comércio Ltda.





Vistos, etc. RUMO MALHA NORTE S/A, pessoa jurídica de direito privado, ingressara neste juízo com a presente "Ação de Execução por Quantia Certa" em desfavor de CONTERN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sobreveio o pedido de citação, vindo-me os autos conclusos. D E C I D O: Intime-se a parte exequente, através de seu bastante procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a) adequando a pretensão, ante a inexistência de documento apto a embasar a ação de execução, eis que o título de (ID 26609071) não preenche os requisitos previstos no art.783, do Código de Processo Civil: e, b) recolhendo as custas e taxas judiciárias, bem como, comprovando seu recolhimento nos autos, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil e §2º art. 2º do Provimento nº22/2016-CGJ, sob pena de extinção nos moldes dos artigos 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo, o que deverá ser certificado nos autos, após conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Roo-MT, 17 de dezembro de 2019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1009978-02.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

TRANSPORTADORA ROMA LOGISTICA LTDA (AUTOR(A))

ROMUALDO NUNES CAVALHEIRO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDREIA MESQUITA DA SILVA OAB - MT15209/O (ADVOGADO(A))

DANIEL DA COSTA GARCIA OAB - MT0009478A-O (ADVOGADO(A))

JOSIANE MANGANARO PEREIRA VIEIRA OAB - MT0017783A

 $(\mathsf{ADVOGADO}(\mathsf{A}))$ 

Parte(s) Polo Passivo:

SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA

LIMITADA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

ABRAHAO ISSA NETO OAB - SP83286 (ADVOGADO(A))

MARCELLA PASCHOALIN DE AMORIM OAB - SP304695 (ADVOGADO(A))

Intima-se as partes para, no prazo estabelecido legalmente, comprovar nos autos o cumprimento do art. 455 do CPC.

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1016546-63.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ROBERTO MESSIAS DE OLIVEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

SONIR VIANA SAVARIS OAB - MT16600-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

POR DO SOL URBANIZACOES LTDA (RÉU)

Magistrado(s):

LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico n.º1016546-63.2019 Ação: Obrigação de Fazer Autor: Roberto Messias de Oliveira. Réu: Por do Sol Urbanizações Ltda. Vistos, etc... ROBERTO MESSIAS DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ingressara neste juízo com a presente ação em desfavor de POR DO SOL URBANIZAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, requerendo os benefícios da Justiça Gratuita. D E C I D O: O Código de Processo Civil de 2015 disciplina em seção exclusiva o benefício da justiça gratuita nos arts. 98 a 102, revogando parcialmente a Lei 1.060/50, na forma do art. 1.072, III, do NCPC. Assim, dispõe o art. 98, do CPC, que: "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Sobre a temática o novo sistema processual ao regular o instituto do benefício da justiça, consolida entendimentos já firmados pelos tribunais e cria novos instrumentos para o maior dimensionamento do direito fundamental da justiça gratuita. A justiça gratuita compreende a teor do que disciplina o § 1º, do art. 98, do CPC abrange: I - as taxas ou as custas judiciais; II - os selos postais; III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios; IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse; V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais; VI honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de

de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução; VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório; IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido. Na atualidade adoto entendimento diverso do anteriormente externalizado, posicionando-me no sentindo de que a simples declaração de hipossuficiência financeira firmada pela pessoa natural não é suficiente para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isso porque, faz se necessária uma interpretação sistemática do disciplinado no art. 98, no § 3º, do art. 99, do CPC/15 e no inc. LXXIV, do art. 5°, da CF, sendo imprescindível na forma do texto constitucional a comprovação da hipossuficiência de recursos. Nesse esteio, assevera a Ticiano Alves e Silva: "Como se vê, o direito à assistência jurídica integral e gratuita é bem amplo, abarcando os três direitos acima mencionados. E não poderia ser diferente, considerando que, além de vedar a autotutela, o Estado objetiva fundamentalmente construir uma sociedade justa, livre e solidária, reduzir as desigualdades e promover o bem de todos, sem discriminação (art. 3°, CF). Não assistir aqueles que não possuem recursos para ir a juízo, desamparando-os, é o mesmo que lhes negar proteção jurídica. De nada valeria as leis, se, ante uma violação, aos pobres não fosse dado obter tutela jurisdicional estatal e o restabelecimento da ordem jurídica violada. O direito fundamental à igualdade seria agredido na hipótese. Em relação, especificamente, ao direito à justiça gratuita, depreende-se da Constituição Federal que seus titulares são os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, conforme o caput do art. 5°, embora tal ilação reste superada há muito por uma interpretação favorável aos direito fundamentais. Além disso, pode-se igualmente afirmar que o requisito para o gozo da gratuidade da justiça é a comprovação de insuficiência de recursos. O texto constitucional exige expressamente comprovação da miserabilidade, vale dizer, não se satisfaz com a mera afirmação ou alegação sem prova." (Novo CPC doutrina selecionada, v. 1: parte geral. Salvador: juspodivm, 2015, p. 807). Assim, intime-se a parte autora, via seu bastante procurador, para que no prazo de 15 (quinze) dias comprove o estado de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Ademais, no mesmo prazo acima citado, determino que a parte autora emende a inicial, indicando corretamente o valor da causa, nos termos do artigo 292, VI, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção nos moldes dos artigos 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo, o que deverá ser certificado nos autos, após conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Roo-MT, 18 de dezembro de 2019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

documento redigido em língua estrangeira; VII - o custo com a elaboração

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1016452-18.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

GERALDO GURGEL DE SOUZA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO RICARDO FILIPAK OAB - MT0011551S-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE VARZEA GRANDE (RÉU)

Magistrado(s):

LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico n°1016452-18.2019 Ação: Nulidade de Ato Jurídico Autor: Geraldo Gurgel de Souza. Réu: CDL/SPC — Câmara de Dirigentes Logística, Serviço de Proteção ao Crédito. Vistos, etc. GERALDO GURGEL DE SOUZA, com qualificação nos autos, ingressara neste juízo com a presente "Ação de Nulidade de Ato Jurídico" em desfavor de CDL/SPC — CÂMARA DE DIRIGENTES LOGÍSTICA, SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, pessoa jurídica de direito privado, sobreveio o pedido de assistência judiciária, vindo-me os autos conclusos. D E C I D O: Intime-se a parte autora, através de seu bastante procurador, para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do feito nos moldes dos artigos 321 e 485, incisos I e IV, do CPC: a) elucidando na peça vestibular os dados do contrato discutido nos autos, eis que os dados indicados na exordial diferem do documento de (ID 27380374), nos termos do artigo





319, III, do Código de Processo Civil; b) carreando aos autos o comprovante de endereço atualizado no qual a parte autora figure como titular ou, sendo em nome de terceiro, que o mesmo venha acompanhado de declaração de residência assinada pelo titular da unidade consumidora, em observação ao disposto no artigo 320 do Código de Processo Civil. c) juntando novamente dos documentos de (ID 27380595), eis que os constantes nos autos são ilegíveis (borrados). Transcorrido o prazo, o que deverá ser certificado nos autos, após conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Roo-MT, 18 de dezembro de 2019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1006512-63.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

AUTO KRAKER LTDA - ME (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GILMAR MORAES DA ROSA OAB - SC40555 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A (RÉU)

ELLO LOCACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

CELSO UMBERTO LUCHESI OAB - SP76458-O (ADVOGADO(A))

**Outros Interessados:** 

JERONIMO BALDUINO RAMOS (TESTEMUNHA)

Intima-se as partes para, no prazo estabelecido legalmente, comprovar nos autos o cumprimento do art. 455 do CPC.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1006512-63.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

AUTO KRAKER LTDA - ME (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GILMAR MORAES DA ROSA OAB - SC40555 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A (RÉU)

ELLO LOCACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

CELSO UMBERTO LUCHESI OAB - SP76458-O (ADVOGADO(A))

**Outros Interessados:** 

JERONIMO BALDUINO RAMOS (TESTEMUNHA)

Intima-se a parte Autora para, no prazo de 05(cinco) dias, requerer o que de direito nos autos face à testemunha Ademir Bertin de Avila, vez que no Ofício ID 26299680, consta na decisão que o ato a ser realizado no Juízo de Chapecó/SC restringir-se-á à testemunha residente naquele Juízo, qual seja, Maico Bergamim.

Intimação Classe: CNJ-43 OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS

Processo Número: 1007182-04.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

TB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SIDNEI GUEDES FERREIRA OAB - MT7900-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIELA VOLPE GIL SANCANA OAB - MS11281 (ADVOGADO(A)) LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO OAB - MS7684 (ADVOGADO(A))

Intima-se as partes para, no prazo estabelecido legalmente, comprovar nos autos o cumprimento do art. 455 do CPC.

Intimação Classe: CNJ-43 OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS

Processo Número: 1007182-04.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

TB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SIDNEI GUEDES FERREIRA OAB - MT7900-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIELA VOLPE GIL SANCANA OAB - MS11281 (ADVOGADO(A)) LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO OAB - MS7684 (ADVOGADO(A)) Intima-se a parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, proceda ao recolhimento de diligência para o Oficial de Justiça via Central de Pagamento de Diligências - CPD, nos termos do Provimento nº 7/2017 -CGJ, juntando-se a guia e o comprovante do referido pagamento nos autos. MANDADO A SER EXPEDIDO: Intimação da parte requerida para comparecimento à Audiência de instrução O recolhimento deverá ser feito através do site: http://arrecadacao.tjmt.jus.br/home#/home TUTORIAL: 1) clicar em "Emitir Guia"; 2) Selecionar Serviço: "DILIGÊNCIA"; 3) optar por "1º Grau"; 4) Informar o número do Processo e clicar "Buscar", conferir dados e clicar "Próximo" ; 5) Informar Cidade e Bairro e clicar "+Adicionar Bairro" (podem ser adicionados vários Bairros); 6)-Informar dados do Pagante; 7) Clicar em "Gerar guia". OBSERVAÇÃO: Após o pagamento, a quia e o comprovante de pagamento deverão ser juntados ao processo.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1013409-10.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ALCINDO PALHANO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANILO AMARAL DE FREITAS OAB - MT0015476A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEGURADORA LÍDER (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

Intimação dos advogados das partes, para no prazo de (5) cinco dias, manifestem sobre o Laudo Pericial de Id. 26943670.

Despacho Classe: CNJ-120 LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO

Processo Número: 1016524-05.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

LUIS WAGNER CARNEIRO DE ALMEIDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCAS BRAGA MARIN OAB - MT0016300A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (REQUERIDO)

Magistrado(s): LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico nº1016524-05.2019 Ação: Liquidação de Sentença Autor: Luiz Wagner Carneiro de Almeida. Réu: Banco do Brasil S/A. Vistos, etc. Intime-se a parte autora, via seu bastante procurador, para, no prazo de (10) dez dias, carrear os documentos de maneira sequencial e integral, bem como, para requerer o que de direito. Transcorrido o prazo, o que deverá ser certificado nos autos, após conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Roo-MT, 18 de dezembro de 2019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª Vara

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1016679-08.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO FINASA BMC S.A. (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MAYKO NAYT DE SOUZA SILVA (RÉU)

Magistrado(s): LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico nº1016679-08.2019 Ação: Busca e Apreensão Autor: Banco Finasa BMC S/A. Réu: Mayko Nayt de Souza Silva. Vistos, etc. Intime-se a parte autora para, no prazo de (5) cinco dias, requerer o que de direito, após conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Roo-MT, 18 de dezembro de 2019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1003668-43.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))





#### Parte(s) Polo Passivo:

DURVAL PEREIRA DE FARIAS FILHO (REQUERIDO) LUCILENE MENDES DA SILVA FARIAS (REQUERIDO) DORVALO PEREIRA DE FARIAS (REQUERIDO)

Intimação do advogado da parte autora, para no prazo de (5) cinco dias, juntar aos autos cópia da decisão do processo nº1000007-39.2018.8.11.0041, a qual deferira a expedição da presente carta precatória, bem como, a que deferira a amplitude de seus atos (decisão/despacho), nos termos do despacho de Id. 13258666.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1005726-19.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCINA SOUZA SANTANA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO JOSE CANEVAZZI DA SILVA OAB - MT23244/O-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

JEFERSON ALEX SALVIATO OAB - SP236655-O (ADVOGADO(A))

Intima-se as partes para, no prazo estabelecido legalmente, comprovar nos autos o cumprimento do art. 455 do CPC.

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA **Processo Número:** 1007623-19.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

MARLI VIANDEL DE SALES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

REJANE BELUSSI MIRANDA OAB - MT7410-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JEAN CARLOS DA SILVA (RÉU) LAURIENE DE LIMA SANTOS (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALINE MOKFA GREGORY PAGNUSSATT OAB - MT25902/O

(ADVOGADO(A))

ANDREGIS PITHAN PAGNUSSATT OAB - MT8992/B (ADVOGADO(A))
JEYSSON FERREIRA ALMEIDA OAB - MT23500/O-O (ADVOGADO(A))

Intima-se as partes para, no prazo estabelecido legalmente, comprovar nos autos o cumprimento do art. 455 do CPC.

Intimação Classe: CNJ-43 OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS

Processo Número: 1007182-04.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

TB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SIDNEI GUEDES FERREIRA OAB - MT7900-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIELA VOLPE GIL SANCANA OAB - MS11281 (ADVOGADO(A)) LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO OAB - MS7684 (ADVOGADO(A))

Intima-se a parte requerente para que, no prazo de 05(cinco) dias, proceda ao preparo e distribuição da deprecata expedida (id. 27605839), devendo comprovar nos autos sua distribuição, no prazo legal.

Intimação Classe: CNJ-128 EMBARGOS À EXECUÇÃO Processo Número: 1002081-20.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER OAB - PR0049479A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

TRANSRIO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

PAULO SERGIO DANIEL OAB - MT9173-B (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS Certidão de Impulsionamento Processo n.

1002081-20.2017.8.11.0003 Considerando o despacho em audiência ID 25314559, bem como o Laudo Pericial ID 27580949, impulsiono os autos para intimação das partes, para entrega de Memoriais até o dia 03/02/2019. Rondonópolis, 18 de dezembro de 2019.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001405-38.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

FERTIMIG FERTILIZANTES LTDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELIZETE RAMALHO GERINO OAB - MT5614/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ADALBERTO TIRLONI - EPP (EXECUTADO)

CASSIANA CANDIDO DA SILVA TIRLONI (EXECUTADO) B3 COMERCIO DE GRAOS LTDA - EPP (EXECUTADO)

CARLOS ALBERTO COZER (EXECUTADO) ADALBERTO TIRLONI (EXECUTADO)

CLAUDINEI CARLOS PESSATTO (EXECUTADO)

Intima-se a parte autora para no prazo de 05(cinco) dias, requerer o que direito face a Carta Precatória devolvida nos autos.

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1005605-59.2016.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEXANDRE BOCCHETTI NUNES OAB - RJ93294 (ADVOGADO(A))

DEIVISON VINICIUS KUNKEL LOPES DE SOUZA OAB - MT14690-O

(ADVOGADO(A))

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LEONARDO TOMCZYK (RÉU) EDUARDO TOMCZYK (RÉU)

ANNEMARIE PFANN TOMCZYK (RÉU)

RICARDO TOMCZYK (RÉU)

Intima-se a parte autora para no prazo de 05(cinco) dias, requerer o que direito face a Carta Precatória devolvida e juntada aos autos - ID 27617218

### Expediente

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 927150 Nr: 3900-38.2019.811.0003

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: JOSE HENRIQUE MENEZES ALVES PARTE(S) REQUERIDA(S): ELÉTRICA SERPAL LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: KLEBER JOSÉ MENEZES ALVES - OAB:13379/MT

### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Tendo em vista que a intimação do dia 21/11/2019 - DJE n° 10630 foi feita para a parte embargada, torno-a sem efeito. Na mesma oportunidade, procedo a intimação da parte embargante para que tome ciência do e-mail recebido do DCA/TJMT juntado aos autos nas fls. 111/112, bem como, para que providencie o recolhimento das custas de forma parcelada, no prazo de (15) quinze dias, conforme determinação de fl. 84.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Luiz Antonio Sari

Cod. Proc.: 778599 Nr: 5619-94.2015.811.0003

AÇÃO: Usucapião->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: VALDIR NEVES DE JESUS

PARTE(S) REQUERIDA(S): CONSTRUTORA VICKY LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDENÍCIO AVELINO SANTOS - OAB:15.525/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JAMIL JOSEPETTI JUNIOR - OAB:OAB/PR16587

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO





COMARCA DE RONDONÓPOLIS

PRIMEIRA VARA CÍVEL

Feitos Cíveis nº5619-94/2015

Ação: Usucapião

Autor: Valdir Neves de Jesus. Réu: Construtora Vicky Ltda.

Vistos, etc.

Primeiramente, intime-se a parte autora, via seu bastante procurador, para, no prazo de (5) cinco dias, manifestar-se acerca da certidão de (fl.71) e

manifestação do Parquet de (fls.72/74).

Considerando os termos da decisão de (fl.38), bem como, que aos avisos de recebimento (AR) das correspondências de (fls.41/43) não retornaram até a presente data, determino a Senhora Gestora que proceda corretamente com a intimação da União, do Estado e do Município, nos termos do terceiro parágrafo de (fl.38), certificando-se o envio das correspondências nos presentes autos.

Cumprida a determinação supra, aportando aos autos, intime-se a parte autora, para que no prazo de (5) cinco dias, requeira o que de direito,

Intimem-se.

Cumpra-se de imediato.

Roo-MT, 13 de dezembro de 2.019.

Dr. Luiz Antonio Sari.

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Intimação da Parte Autora JUIZ(A): Luiz Antonio Sari

Cod. Proc.: 373610 Nr: 2006-81.2006.811.0003

AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO

CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: BFS

PARTE(S) REQUERIDA(S): ECBM

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: OSMAR SCHNEIDER OAB:2152-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RONDONÓPOLIS

PRIMEIRA VARA CÍVEL

Processo nº2006-81/2006

Ação: Execução de Título Extrajudicial Exequentes: Bunge Fertilizantes S/A. Executado: Edson Carlos Botelho Muniz.

Vistos, etc.

Prefacialmente, considerando que os cálculos de (fls.157V/158V) encontram-se defasados, intime-se a parte exequente, para que no prazo de (5) cinco dias, traga aos autos demonstrativo de cálculo atualizado do débito

Ademais, analisando os termos dos petitórios e documentos de (fls.163/165 e fls.170/172V), hei por bem em deferir os pedidos, com fulcro no artigo 835, inciso V do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória de penhora da cota parte atinente ao executado Edson Carlos Botelho Muniz, penhora e intimação, devendo ser observado o disposto no artigo 260 e seguintes do mesmo códex.

Consigno que também deverá ser observado o disposto no artigo 838 a 846 do CPC, bem como, intimados os coproprietários dos imóveis e cônjuge, se houver.

Prazo para cumprimento da carta precatória é de (180) cento e oitenta dias (artigo 261 Código de Processo Civil).

Vindo aos autos, dê-se vista à parte exequente, para manifestação em (10) dez dias, após conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Roo-MT, 13 de dezembro de 2.019.

Dr. Luiz Antonio Sari,

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Luiz Antonio Sari

Cod. Proc.: 373613 Nr: 2009-36.2006.811.0003

AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO

CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BUNGE FERTILIZANTES S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESPÓLIO DE EUCLIDES MOSSELIN GARCIA,

LEILA GARCIA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - OAB: 206727/SP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ILDO ROQUE GUARESCHI -OAB:5417-B/MT, SERGIO HENRIQUE GUARESCHI - OAB:9724-B/MT

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RONDONÓPOLIS

PRIMEIRA VARA CÍVEL

Processo nº2009-36/2006

Ação: Execução de Título Extrajudicial Exequente: Bunge Fertilizantes S.A.

Executado: Espólio de Euclides Mosselin Garcia.

Vistos, etc.

Considerando os termos da decisão de (fl.672) e as peculiaridades da matéria, defiro o pleito de (fl.716), mediante as cautelas de estilo.

Analisando os termos da certidão de (fl.738) e o lapso temporal desde a manifestação de (fl.739), intime-se a parte exequente, via seu bastante procurador, para manifestação em (5) cinco dias, após conclusos.

Expeca-se o necessário.

Intimem-se.

Cumpra-se

Roo-MT, 13 de dezembro de 2.019.

Dr. Luiz Antonio Sari.

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Luiz Antonio Sari Cod. Proc.: 415094 Nr: 10771-70.2008.811.0003

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVFI **TRABALHO** 

PARTE AUTORA: ESTERLITA CECILIA RODRIGUES, CARLOS FRANCISCO **QUESADA** 

PARTE(S) REQUERIDA(S): AMILTON VITOR SCHEFFER, DEBORA BEZERRA SCHEFFER

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CARLOS FRANCISCO QUESADA -OAB:6288-A /MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: AMILTON VITOR SCHEFFER -OAB:13080/MT

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RONDONÓPOLIS

PRIMEIRA VARA CÍVEL

Feitos Cíveis nº10771-70/2008

Ação: Execução de Sentença

Exequente: Esterlita Cecilia Rodrigues e Outro.

Réus: Amilton Vitor Scheffer e Outra.

Vistos, etc.

Considerando os termos dos petitórios de (fls.596/603), hei por bem indeferir o pleito exequendo e, via de consequência, manter na íntegra os termos da decisão de (fl.594/594V), por seus próprios fundamentos.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Roo-MT. 13 de dezembro de 2.019.

Dr. Luiz Antonio Sari.

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Luiz Antonio Sari

Cod. Proc.: 715412 Nr: 10686-45.2012.811.0003

AÇÃO: Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: GESIEL SOARES DE QUEIROZ ME, GESIEL SOARES DE QUEIROZ

PARTE(S) REQUERIDA(S): R. COLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: **EDMAR** VASCONCELOS - OAB:13612, GLAYTON MARCUS MEIRA NUNES -OAR:OAR/MT 5957

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FABIANE ELENSILZIE DE OLIVEIRA SABOIA - OAB:MT/6141

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO





COMARCA DE RONDONÓPOLIS

PRIMEIRA VARA CÍVEL

Feitos Cíveis nº10686-45/2012

Ação: Execução de Sentença

Exequente: Gesiel Soares de Queiroz Me. Representante: Gesiel Soares de Queiroz.

Executada: R. Color Indústria e Comércio de Tintas Ltda.

Vistos, etc.

Analisando os termos do petitório e documentos de (fls.230/231), hei por bem em deferir o pedido, com fulcro no artigo 835, inciso VI do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de constatação. avaliação, remoção e intimação.

Consigno que deverá ser observado o assentado no artigo 838 a 846 do CPC

Insta ressaltar, que a penhora não poderá inviabilizar as atividades da parte executada.

Expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Roo-MT, 13 de dezembro de 2.019.

Dr. Luiz Antonio Sari,

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Luiz Antonio Sari

Cod. Proc.: 754370 Nr: 9972-17.2014.811.0003

Procedimento Ordinário->Procedimento ACÃO. Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO **TRABALHO** 

PARTE AUTORA: SANTANA AMARO DA CRUZ, MARIA EUNICE DA SILVA CRUZ, TIAGO DA SILVA CRUZ

PARTE(S) REQUERIDA(S): VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO, COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DALTRO EDSON DOS SANTOS DAMIAN - OAB:3615-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANDRE DE ARAÚJO SIQUEIRA -OAB:OAB/PR 39549, BRUNO SILVA NAVEGA - OAB:OAB/RJ 118.948, EDUARDO RODRIGO COLOMBO - OAB:OAB/PR 42782, MAX PAULO DE SOUSA E SILVA - OAB:13965/MT

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RONDONÓPOLIS

PRIMFIRA VARA CÍVEL

Feitos Cíveis n°8780-83/2014

Ação: Indenização por Danos Morais

Autores: Santana Amaro da Cruz e Outros.

Réu: Viação Nova Integração Ltda.

Denunciada à Lide: Cia Mutual de Seguros Ltda.

Vistos, etc.

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que o primeiro autor falecera (23/05/2017), em conformidade com o documento apresentado em audiência (fl.188).

Pois bem, fora determinada a suspensão do presente feito para a devida regularização processual, assim, considerando os petitórios de documentos de (fls.194/197, fls.199/202 e fls.204/205), hei por bem determinar que sejam feitas as devidas anotações, passando a constar no Sistema Apolo e capa dos autos "Espólio de Santana Amaro da Cruz", bem como, o nome da representante/inventariante, Srª. Cirlene Amaro de

Finalmente, hei por bem redesignar a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de março de 2020, às 15:00 horas.

Expeca-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Roo-MT.. 13 de dezembro de 2.019.

Dr. Luiz Antonio Sari,

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Luiz Antonio Sari

Cod. Proc.: 742588 Nr: 3644-71.2014.811.0003

AÇÃO: Reintegração / Manutenção de Posse->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO **TRABALHO** 

PARTE AUTORA: FEZER S/A INDUSTRIA MECÂNICAS

PARTE(S) REQUERIDA(S): **REPLANTAR** INVESTIMENTOS AGROFLORESTAIS LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RAFAEL VAN-ERVEN LUDOLF -OAB:OAB/RJ175.875

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JULIANA DE SOUSA ANDRADE - OAB:16875

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RONDONÓPOLIS

PRIMEIRA VARA CÍVEL

Feitos Cíveis nº 3644-71.2014

Ação: Reintegração de Posse

Autora: Fezer S.A. Indústrias Mecânicas.

Ré: Replantar Investimentos Agroflorestais Ltda.

Vistos, etc...

Processo Findo

Considerando os termos da certidão de (fl.198), hei por bem em determinar que façam as anotações de estilo e após pagas as custas, se houver,

Intimem-se.

Cumpra-se

Rondonópolis, 16 de dezembro de 2019.

Dr. Luiz Antonio Sari,

Juiz de Direito da 1ª. Vara Cível.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Luiz Antonio Sari Cod. Proc.: 401707 Nr: 15205-39.2007.811.0003

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEI

TRABALHO

PARTE AUTORA: JOAQUIM FRAGA RIBEIRO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ELETRICA BOM PRECO LIMITADA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADALBERTO LOPES DE SOUSA -OAB:3948/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARÃES JR. - OAB:5959/MT, WALDEMAR GOMES DE OLIVEIRA FILHO - OAB:8070/MT

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RONDONÓPOLIS

PRIMEIRA VARA CÍVEL

Processo nº 15205-39.2007

Ação: Execução de Sentença

Exequente: Joaquim Fraga Ribeiro.

Executada: Elétrica Bom Preço Limitada.

Vistos etc

Considerando os termos da certidão de (fl.308), determino a intimação pessoal da parte exequente, para que no prazo de (5) cinco dias (artigo 485, inciso III, §1º, CPC), dê andamento ao feito, sob pena de extinção.

Em sendo negativa a diligência, desde já, determino a intimação da parte exequente por edital (artigo 275, §2°, CPC).

Prazo do edital é de (20) vinte dias.

Transcorrido o prazo, o que deve ser certificado, conclusos.

Cumpra-se de imediato.

Rondonópolis. 16 de dezembro de 2019.

Dr. Luiz Antonio Sari,

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Luiz Antonio Sari

Cod. Proc.: 749603 Nr: 7543-77.2014.811.0003

AÇÃO: Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de

Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: LINDOMAR DA ROCHA

REQUERIDA(S): **ENGECENTER CONSTRUTORA** PARTE(S) INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: VINICIUS VARGAS LEITE -OAB:11213-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RODRIGO OAB:10410/MT

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO





COMARCA DE RONDONÓPOLIS

PRIMEIRA VARA CÍVEL

Feitos Cíveis nº 7543-77.2014 Ação: Execução de Sentença Exequente: Lindomar da Rocha.

Executada: Engecenter Construtora e Incorporadora Ltda.

Vistos, etc...

Analisando a pretensão levada a efeito pela executada às (fls.260/270), não verifico motivos preponderantes para acolhê-la, haja vista que reiteração da matéria já decidida à (fl.237), assim, rejeito-a de plano e mantenho o comando decisório de (fl.237).

De outro lado, hei por bem em deferir o pedido de (fl.273, alínea 'a'), com fulcro no artigo 835, inciso VI do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória de penhora, avaliação e intimação, com prazo de (90) noventa dias para seu cumprimento (artigo 261, CPC).

Consigno que deverá ser observado o assentado no artigo 838 a 846 do CPC

Insta ressaltar, que a penhora não poderá inviabilizar as atividades da parte executada.

Intime-se.

Cumpra-se.

Rondonópolis, 16 de dezembro de 2019.

Dr. Luiz Antonio Sari,

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Intimação da Parte Autora JUIZ(A): Luiz Antonio Sari

Cod. Proc.: 812811 Nr: 447-40.2016.811.0003

AÇÃO: Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: N. W. FERREIRA DE FARIAS - EPP

PARTE(S) REQUERIDA(S): MARIANA FIGUEIREDO DOS SANTOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JULIANO DA SILVA BARBOZA - OAB:OAB/MT14573, SILVIO LUIZ SILVA DE MOURA LEITE - OAB:OAB/MT 8956

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RONDONÓPOLIS

PRIMEIRA VARA CÍVEL

Feitos Cíveis nº447-40/2016

Ação: Execução de Sentença

Exequente: N. W. Ferreira de Farias – EPP. Executada: Mariana Figueiredo dos Santos.

Vistos, etc.

Analisando os termos do petitório de (fl.77), hei por bem em deferir parcialmente o pedido de (fl.77), devendo a parte executada ser intimada pessoalmente, para que no prazo de (5) cinco dias, indique quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de aplicação do disposto no paragrafo único do artigo 774 do Código de Processo Civil.

Deverá a parte exequente, no prazo de (5) cinco dias, trazer aos autos o endereço atual da executada, bem como, cálculo atualizado do débito.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário.

Vindo aos autos, dê-se vista à parte exequente, para manifestação em (5) cinco dias, após conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Roo-MT, 16 de dezembro de 2.019.

Dr. Luiz Antonio Sari,

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Intimação da Parte Autora JUIZ(A): Luiz Antonio Sari

Cod. Proc.: 445237 Nr: 419-48.2011.811.0003

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: RODORÁPIDO TRANSPORTES LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): CAMPGRAOS COMERCIO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA, ROBERTO CARLOS GARCIA, ROBERTO CARLOS GARCIA JUNIOR

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BRUNO GARCIA PERES - OAB:MT/14.280-B, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - OAB:12093-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: IVALDIR PAULO MUHL -

OAB:PR/14573

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RONDONÓPOLIS

PRIMEIRA VARA CÍVEL

Feitos Cíveis nº 419-48.2011

Ação: Execução de Título Extrajudicial Exequente: Rodorápido Transportes Ltda.

Executados: Campgrãos Comércio e Exportação de Cereais Ltda e Outros.

Vistos, etc...

Considerando os termos da certidão de (fl.187), determino a intimação pessoal da parte exequente, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de (5) cinco dias (artigo 485, inciso III, §1°, CPC), dê andamento ao feito, sob pena de extinção.

Em sendo negativa a diligência, desde já, determino a intimação da parte exequente por edital (artigo 275, §2°, CPC).

Prazo do edital é de (20) vinte dias.

Transcorrido o prazo, o que deve ser certificado, conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se de imediato.

Rondonópolis, 16 de dezembro de 2019.

Dr. Luiz Antonio Sari,

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Intimação da Parte Autora JUIZ(A): Luiz Antonio Sari

Cod. Proc.: 442744 Nr: 11412-87.2010.811.0003

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): OLAVO AGUIAR PAIVA FILHO, HELOISA

MARIA FERRARI AGUIAR

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARLI TEREZINHA MELLO DE

OLIVEIRA - OAB:5134/MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RONDONÓPOLIS

PRIMEIRA VARA CÍVEL

Feitos Cíveis nº 11412-87.2010

Ação: Execução por Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S.A.

Executados: Olavo Aguiar Paiva Filho e Heloisa Maria Ferrari Aguiar.

Vistos, etc...

Considerando os termos da certidão de (fl.148), determino a intimação pessoal da parte exequente, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de (5) cinco dias (artigo 485, inciso III, §1°, CPC), dê andamento ao feito, sob pena de extinção.

Em sendo negativa a diligência, desde já, determino a intimação da parte exequente por edital (artigo 275, §2°, CPC).

Prazo do edital é de (20) vinte dias.

Transcorrido o prazo, o que deve ser certificado, conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se de imediato.

Rondonópolis, 16 de dezembro de 2019.

Dr. Luiz Antonio Sari,

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Intimação da Parte Autora JUIZ(A): Luiz Antonio Sari

Cod. Proc.: 724288 Nr: 5281-91.2013.811.0003

AÇÃO: Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ALINE BRILHANTE BRAGA DE OLIVEIRA
PARTE(S) REQUERIDA(S): VITOR LUIZ GONÇALVES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALINE BRILHANTE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB:OAB/MT 16334

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PEDRO PEREIRA CAMPOS FILHO - OAB:12071/MT

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RONDONÓPOLIS

PRIMEIRA VARA CÍVEL

Feitos Cíveis nº 5281-91.2013





Ação: Execução de Sentença

Exequente: Aline Brilhante Braga de Oliveira.

Executado: Vitor Luiz Gonçalves.

Vistos, etc...

Considerando os termos da certidão de (fl.607), determino a intimação pessoal da parte exequente, para que no prazo de (5) cinco dias (artigo 485, inciso III, §1°, CPC), dê andamento ao feito, sob pena de extinção.

Em sendo negativa a diligência, desde já, determino a intimação da parte exequente por edital (artigo 275, §2°, CPC).

Prazo do edital é de (20) vinte dias.

Transcorrido o prazo, o que deve ser certificado, conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se de imediato.

Rondonópolis, 16 de dezembro de 2019.

Dr. Luiz Antonio Sari,

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

#### Intimação das Partes

JUIZ(A): Luiz Antonio Sari

Cod. Proc.: 733737 Nr: 13674-05.2013.811.0003

AÇÃO: Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ANGELITA FRANCISCA MONTEIRO REIS

PARTE(S) REQUERIDA(S): YMPACTUS COMERCIAL LTDA - ME

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: KEYLA GOULART TEIXEIRA ACUNÃ - OAB:14.818/MT, SUENNE OLIVEIRA DE SOUZA BORGES - OAB:7135

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: HORST VILMAR FUCHS - OAB:OAB/ES 12.529

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RONDONÓPOLIS

PRIMEIRA VARA CÍVEL

Feitos Cíveis nº 13674-05.2013

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Angelita Francisca Monteiro Reis.

Executada: Ympactus Comercial Ltda – ME.

Vistos, etc.

ANGELITA FRANCISCA MONTEIRO REIS, devidamente qualificada, nos autos de 'Execução de Título Judicial, que movem em desfavor de YMPACTUS COMERCIAL LTDA – ME, devidamente qualificada, ingressara com o petitório e documentos de (fls.462/464), requerendo a penhora no rosto dos autos da Ação Civil Pública nº0800224-44.2013.8.01.0001, em tramite na Segunda Vara Cível da Comarca de Rio Branco-AC, vindo-me conclusos.

#### DECIDO:

Pois bem, compulsando-se detidamente os autos, nota-se que a pretensão esposada pelo exequente é parcialmente pertinente, senão vejamos:

Nos termos do artigo 860 do Código de Processo Civil, "Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado".

Ante o exposto, com fulcro no artigo 860 do Código de Processo Civil, defiro a penhora no rosto dos autos da Ação Civil Pública nº0800224-44.2013.8.01.0001, em tramite na Segunda Vara Cível da Comarca de Rio Branco-AC, até o limite do crédito pleiteado nesta execução

Assim, considerando a OS nº01/2016-CGJ – encaminhada a este juízo pelo CIA nº0103339-65.2018.811.0000, em 22 de março de 2019, código de rastreabilidade nº81120194078121 –, hei por bem determinar a expedição do ofício e, não de carta precatória para o cumprimento do ato, como de costume.

Aportando resposta aos autos, intime-se o executado nos termos do artigo 841 do CPC.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação em (5) cinco dias.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Roo-MT, 16 de dezembro de 2.019.

Dr. Luiz Antonio Sari,

Juiz de Direito da 1ª. Vara Cível.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Luiz Antonio Sari

Cod. Proc.: 376257 Nr: 4620-59.2006.811.0003

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: ELOI VITORIO MARCHETT

PARTE(S) REQUERIDA(S): LUIZ ORLANDO ARAUJO, AUREA MATNI

**ARAUJO** 

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CARLA PATRICIA VILELA DO NASCIMENTO - OAB:15528/MT, PATRICIA CARLIENE BARROS GIACOMOLLI (ATUALIZADO) - OAB:13739/MT, ROBERTO CESAR DA SILVA - OAB:11.994 /MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RONDONÓPOLIS

PRIMEIRA VARA CÍVEL

Processo nº 4620-59.2006

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Eloi Vitorio Marchett.

Executados: Luiz Orlando Araújo e Aurea Matni Araújo.

Vistos, etc...

Considerando os termos da certidão de (fl.311), determino a intimação pessoal da parte exequente, para que no prazo de (5) cinco dias (artigo 485, inciso III, §1°, CPC), dê andamento ao feito, sob pena de extinção.

Em sendo negativa a diligência, desde já, determino a intimação da parte exequente por edital (artigo 275, §2°, CPC).

Prazo do edital é de (20) vinte dias.

Transcorrido o prazo, o que deve ser certificado, conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se de imediato.

Rondonópolis, 16 de dezembro de 2019.

Dr. Luiz Antonio Sari,

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Luiz Antonio Sari

Cod. Proc.: 278433 Nr: 2198-87.2001.811.0003

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOSE GUILHERME JUNIOR, ROGERIO RODRIGUES

PARTE(S) REQUERIDA(S): ALVARO LUIZ PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA, JOAO ROBERTO PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA, ESPOLIO DE JOSE AUGUSTO FIGUEIRA BALBINO, VELIZY AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSÉ GUILHERME JÚNIOR - OAB:MT/2615

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RONDONÓPOLIS

PRIMEIRA VARA CÍVEL

Processo nº 2198-87.2001

Ação: Execução de Sentença

Exequentes: José Guilherme Junior e Rogério Rodrigues Guilherme.

Executados: Álvaro Luiz Pedroso Marques de Oliveira e Outros.

Vistos, etc...

Considerando os termos da certidão de (fl.2.527), determino a intimação pessoal da parte exequente, para que no prazo de (5) cinco dias (artigo 485, inciso III, §1°, CPC), dê andamento ao feito, sob pena de extinção.

Em sendo negativa a diligência, desde já, determino a intimação da parte exequente por edital (artigo 275, §2°, CPC).

Prazo do edital é de (20) vinte dias.

Transcorrido o prazo, o que deve ser certificado, conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se de imediato.

Rondonópolis, 16 de dezembro de 2019.

Dr. Luiz Antonio Sari,

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Luiz Antonio Sari





Cod. Proc.: 349540 Nr: 4784-58.2005.811.0003

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: FERTILIZANTES HERINGER S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): PAULO SERGIO MARTINS FELTRIN, JOSE ROBERTO MARTINS FELTRIN

ROBERTO MARTINS FELTRIN

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JEANCARLO RIBEIRO OAB:7179/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FERNANDA VANNIER SOARES PINTO - OAB:OAB/MT11441, ROGERIO PINHEIRO CREPALDI - OAB:MT/6616

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RONDONÓPOLIS

PRIMEIRA VARA CÍVEL

Processo nº 4784-58.2005

Ação: Execução por Quantia Certa Exequente: Fertilizantes Heringer S.A.

Executados: Paulo Sérgio Martins Feltrin e José Roberto Martins Feltrin.

Vistos, etc...

Analisando as questões trazidas à liça pelas partes às (fls.721/741; fl.742) e, a fim de evitar novas alegações de nulidades, hei por bem em deferir parcialmente a pretensão da parte executada e, via de consequência, determino a expedição de nova carta precatória à Comarca de Jaciara-MT, solicitando a nomeação de perito — corretor de imóvel rural, para que proceda com a avaliação dos imóveis de matrícula nº 7.528 e 7.573 do CRI de Jaciara/MT, às expensas dos executados, com fulcro no artigo 95 do Código de Processo Civil e posterior intimação das partes sobre a avaliação, devendo ser observado o disposto no artigo 260 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento da carta precatória é de (90) noventa dias (artigo 261 Código de Processo Civil).

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes e, ao depois, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Rondonópolis, 16 de dezembro de 2019.

Dr. Luiz Antonio Sari,

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

### Intimação das Partes

JUIZ(A): Luiz Antonio Sari

Cod. Proc.: 406949 Nr: 2654-90.2008.811.0003

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CLOVIS AUGUSTIN

PARTE(S) REQUERIDA(S): LUIZ JOAO ZANCANARO, LAURI JOSE ZANCANARO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDILMA AVELINO DOS SANTOS ROSSONI - OAB:OAB/MT 6.209, ELIANE AVELINO DOS SANTOS - OAB:MT/4.749

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA - OAB:MT/ 5.958

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RONDONÓPOLIS

PRIMEIRA VARA CÍVEL

Feitos Cíveis nº 2654-90.2008

Ação: Execução por Quantia Certa

Exequente: Clovis Augustin.

Executados: Luiz João Zancanaro e Lauri José Zancanaro.

Vistos, etc...

Analisando os termos do petitório de (fls.281/282v) e da certidão de (fl.284), hei por bem em deferir o levantamento dos valores penhorados às (fls.240/241), com suas devidas correções, em favor da parte exequente e dos terceiros - Rodolfo Correa da Costa Júnior e Luciana Palmieri Pereira-, conforme penhora no rosto dos autos de (fls.257/258), expedindo-se os competentes alvará judiciais.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte exequente, para que no prazo de (5) cinco dias, informe se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, após conclusos.

Intimem-se

Cumpra-se.

Rondonópolis, 16 de dezembro de 2019.

Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Luiz Antonio Sari

Cod. Proc.: 387162 Nr: 851-09.2007.811.0003

AÇÃO: Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de

Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: RODOLFO CORREA DA COSTA JUNIOR, LUCIANA

PALMIERI PEREIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): CLOVIS AUGUSTIN

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUCIANA PALMIERI PEREIRA - OAB:OAB MT 8064

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: SERGIO HENRIQUE GUARESCHI - OAB:9724-B/MT

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RONDONÓPOLIS

PRIMEIRA VARA CÍVEL

Processo nº 851-09.2007

Ação: Execução de Sentença

Exequentes: Rodolfo Correa da Costa Júnior e Luciana Palmieri Pereira.

Executado: Clóvis Augustin.

Vistos, etc...

RODOLFO CORREA DA COSTA JÚNIOR E LUCIANA PALMIERI PEREIRA, com qualificação nos autos, via seu bastante procurador, na ação de "Execução de Sentença" que move em desfavor de CLÓVIS AUGUSTIN, devidamente qualificado, ingressou com o petitório e documentos de (fls.626/628), vindo-me conclusos.

É o relatório necessário.

DECIDO:

Considerando que, nesta data, fora deferido o levantamento dos valores penhorados no rosto dos autos de nº 2654-90.2008 (Código nº 406949), em favor dos exequentes, por meio de alvará judicial, conclui-se que fora alcançado o objetivo almejado, qual seja, o recebimento do crédito, por isso, só há um caminho a ser trilhado, qual seja, a extinção do feito.

Face ao exposto e princípios de direito atinentes à espécie, JULGO e DECLARO, por sentença, EXTINTO o presente processo, promovido por RODOLFO CORREA DA COSTA JÚNIOR E LUCIANA PALMIERI PEREIRA, em desfavor de CLÓVIS AUGUSTIN, com qualificação nos autos, com julgamento de mérito e o faço com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil

Custas pela parte executada.

Façam as baixas devidas.

Transitada em julgado, o que deve ser certificado e após pagas as custas, se houver, arquive-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Rondonópolis, 16 de dezembro de 2019.

Dr. Luiz Antonio Sari,

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Luiz Antonio Sari

Cod. Proc.: 383319 Nr: 11482-46.2006.811.0003

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MATO GROSSO FUNDAÇÃO MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): GRAUNA AGRO LTDA, FABRICIO SLAVIERO FUMAGALLI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CLAUDIA REJEANNE DA SILVA SARAVY - OAB:MT/6354

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOCIMARA MOCHI JORGE - OAB:32930/PR

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RONDONÓPOLIS

PRIMEIRA VARA CÍVEL

Processo nº11482-46/2006

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fundação de Apoio a Pesquisa Agropecuária de Mato Grosso.

Executada: Graúna Agro Ltda.





Vistos etc.

Analisando o petitório e documentos de (fls.294/304) verifico que ausente cópia atualizada do contrato social da empresa executada, o que impossibilita a análise do pleito exequendo, assim, hei por bem determinar a intimação da parte exequente, via seu bastante procurador, para, no prazo de (5) cinco dias, carreie aos autos o referido documento.

Cumpra-se.

Roo-MT, 16 de dezembro de 2019.

Dr. Luiz Antonio Sari,

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Luiz Antonio Sari

Cod. Proc.: 702381 Nr: 10359-37.2011.811.0003

AÇÃO: Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de

Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SUZELEI MELO

PARTE(S) REQUERIDA(S): UNITINS, EDUCON - SOCIEDADE CIVIL DE

EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: STAEL MARIA DA SILVA -

OAB:9282/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CASSEMIRO ALVES DOS OAB:197627/SP, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI

OAB:18445/PR

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RONDONÓPOLIS

PRIMEIRA VARA CÍVEL

Feitos Cíveis nº10359-37/2011

Ação: Execução de Sentença

Exequente: Suzelei Melo.

Executado: Unitins e Outro.

Vistos etc.

Analisando o petitório e documentos de (fls.604/610) verifico que ausente cópia atualizada do contrato social da empresa executada, o que impossibilita a análise do pleito exequendo, assim, hei por bem determinar a intimação da parte exequente, via seu bastante procurador, para, no prazo de (5) cinco dias, carreie aos autos o referido documento.

Intimem-se.

Cumpra-se

Roo-MT. 16 de dezembro de 2019.

Dr. Luiz Antonio Sari,

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Intimação da Parte Autora JUIZ(A): Luiz Antonio Sari

Cod. Proc.: 805077 Nr: 16329-76.2015.811.0003

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E

**TRABALHO** 

PARTE AUTORA: FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA OLIVEIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): S J P TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA -

ME, MARIO JORGE BUCATER, SANDRA REGINA BUCATER

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CARLOS LAETE PEREIRA DA SILVA - OAB:OAB/MT 16915, ELISABETE FIGUEIREDO MAMUS OAB:13.905-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DILERMANDO VILELA GARCIA FILHO - OAB:OAB/MT 4275

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RONDONÓPOLIS

PRIMEIRA VARA CÍVEL

Feitos Cíveis nº16329-76/2015

Ação: Execução de Sentença

Exequente: Francisco de Assis da Costa Oliveira. Executado: S J P Tur Transportes e Turismo Ltda ME.

Vistos, etc.

Analisando o petitório e documentos de (fl.184 e fls.185/200) verifico que ausente cópia atualizada do contrato social da empresa executada, o que impossibilita a análise do pleito exeguendo, assim, hei por bem determinar a intimação da parte exequente, via seu bastante procurador, para, no prazo de (5) cinco dias, carreie aos autos o referido documento. Intimem-se

Cumpra-se.

Roo-MT, 16 de dezembro de 2019.

Dr. Luiz Antonio Sari,

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Intimação da Parte Autora JUIZ(A): Luiz Antonio Sari

Cod. Proc.: 402809 Nr: 16337-34.2007.811.0003

Execução de Título Extrajudicial->Processo

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: TECNOESTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA PARTE(S) REQUERIDA(S): ESPÓLIO DE EUCLIDES MOSSELIN GARCIA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: REINALDO CELSO BIGNARDI -

OAB:3561-A/MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RONDONÓPOLIS

PRIMEIRA VARA CÍVEL

Processo nº16337-34/2007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Tecnoeste Máquinas e Equipamentos Ltda.

Executado: Espólio de Euclides Mosselin Garcia.

Representante: Leila Garcia.

Vistos, etc.

Considerando os termos do petitório de (fls.290/291), hei por bem indeferir o pleito exeguendo, eis que o documento de (fls.276/288) não possui data de emissão e, via de consequência, manter na íntegra os termos das decisões de (fl.274 e fl.289), por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte exequente, via seu bastante procurador, para, no prazo de (5) cinco dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Roo-MT 16 de dezembro de 2 019

Dr. Luiz Antonio Sari,

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Luiz Antonio Sari

Cod. Proc.: 444831 Nr: 14-12.2011.811.0003

AÇÃO: Despejo->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: RONDISTUR HOTEIS E TURISMO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSÉ LAU RIBEIRO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEISI VIEIRA FERREIRA -OAB:OAB/MT10071-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANDERSON PABLO FERREIRA DE CAMARGO - OAB:15222, WESLEY HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUSA -OAB:25589/O

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RONDONÓPOLIS

PRIMEIRA VARA CÍVEL

Feitos Cíveis nº 14-12.2011

Ação: Execução de Sentença

Exequente: Rondistur Hotéis e Turismo S.A.

Executado: José Lau Ribeiro.

Vistos, etc...

Inicialmente, determino à senhora Gestora que cumpra integralmente a decisão de (fl.350, 4º parágrafo).

De outro lado, analisando os termos da decisão superior de (fls.410/415) e do petitório de (fls.418/419), hei por bem em deferir o levantamento dos valores penhorados às (fls.351/verso), com suas devidas correções, em favor da parte exequente, expedindo-se o competente alvará judicial.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se em cartório manifestação da parte interessada pelo prazo de (90) noventa dias e, uma vez transcorrido o prazo, o que deve ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação em (5) cinco dias, após conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Rondonópolis, 16 de dezembro de 2019.

Dr. Luiz Antonio Sari.

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.





#### Intimação das Partes

JUIZ(A): Luiz Antonio Sari

Cod. Proc.: 700592 Nr: 8563-11.2011.811.0003

AÇÃO: Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de

Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOAO BATISTA DA SILVA PARTE(S) REQUERIDA(S): CENTERSUL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOÃO RICARDO FILIPAK - OAB:OAB/MT 11.551, JUNIELLE LARISSA FERREIRA DOS SANTOS - OAB:23385/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PUBLICA DE MATO GROSSO - OAB:

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RONDONÓPOLIS

PRIMEIRA VARA CÍVEL

Feitos Cíveis nº8563-11/2011

Ação: Execução de Sentença

Exequente: João Batista da Silva.

Executada: Centersul.

Vistos, etc.

JOÃO BATISTA DA SILVA, via seu bastante procurador, na ação de 'Execução de Sentença' que move em desfavor de CENTERSUL, postula no sentido de que seja desconsiderada a personalidade jurídica da empresa executada, recaindo a penhora sobre os bens dos sócios (fls.154/158 e fls.161/177), vindo-me os autos conclusos.

DECIDO:

Recebo o presente incidente de "Desconsideração da Personalidade Jurídica" (artigo 133, §1°, CPC) e suspendo a ação executiva, com fulcro no artigo 134, §3° do Código de Processo Civil.

Determino à remessa dos autos ao Cartório Distribuidor para as anotações devidas (artigo 134, §1°, CPC).

Citem-se os sócios (fl.243), para manifestarem-se e requererem as provas cabíveis, no prazo de (15) quinze dias (artigo 135, CPC).

Vindo aos autos, dê-se vista à parte exequente, para manifestação em (10) dez dias, após conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Roo-MT, 16 de dezembro de 2.019.

Dr. Luiz Antonio Sari,

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

### Intimação das Partes

JUIZ(A): Luiz Antonio Sari

Cod. Proc.: 88939 Nr: 24399-78.1998.811.0003

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ESPÓLIO DE MACSON PINA FERREIRA, ELEIDA FERREIRA DE OLIVEIRA PINA

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOAO CARLOS DIAS FILHO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FERNANDO JOSE MASTELARO - OAB:MT/8527

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BRUNO DE CASTRO SILVEIRA - OAB:16257/MT

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RONDONÓPOLIS

PRIMEIRA VARA CÍVEL

Processo nº 24399-78.1998

Ação: Execução de Sentença

Exequentes: Espólio de Macson Pina Ferreira e Outra.

Executado: João Carlos Dias Filho.

Vistos, etc..

Considerando os termos do petitório de (fl.592), hei por bem em determinar à serventia para que cumpra as ordens emanadas à (fl.536, 3º parágrafo) e (fl.566), mediante as cautelas de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

Rondonópolis, 16 de dezembro de 2019.

Dr. Luiz Antonio Sari,

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

#### Intimação das Partes

JUIZ(A): Luiz Antonio Sari

Cod. Proc.: 809788 Nr: 17861-85.2015.811.0003

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: RAYANNE FERNANDA ALVES FERRARI

PARTE(S) REQUERIDA(S): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FERNANDO ROBERTO DIAS - OAB:14574/MT, JOÃO RICARDO FILIPAK - OAB:OAB/MT 11.551

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - OAB:8506-A

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RONDONÓPOLIS

PRIMEIRA VARA CÍVEL

Feitos Cíveis nº 17861-85.2015

Ação: Cobrança de Seguro Obrigatório Dpvat Autora: Rayanne Fernanda Alves Ferrari.

Ré: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat S.A.

Vistos, etc...

Analisando os termos dos petitórios de (fls.139/142) e (fls.197/200), hei por bem em deferir o levantamento dos valores depositados à (fl.142), com suas devidas correções, em favor da parte autora, expedindo-se o competente alvará judicial, entretanto, deverá ser decotada a multa aplicada em sede recursal (fls.179/193).

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora, para que no prazo de (5) cinco dias, informe se ainda possui interesse no prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Rondonópolis, 16 de dezembro de 2019.

Dr. Luiz Antonio Sari,

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

#### Intimação das Partes

JUIZ(A): Luiz Antonio Sari

Cod. Proc.: 448348 Nr: 3527-85.2011.811.0003

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo d

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): ALCIDES ALVES GARCIA, MARIA HELENA DE MELLO GARCIA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - OAB:OAB/MT 16.691/A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JULIANO DA SILVA BARBOZA - OAB:OAB-MT 14.573, SILVIO LUIZ DE MOURA LEITE - OAB:

Ante o exposto, defiro o levantamento dos valores depositados à (fl.143v), com suas devidas correções, em favor da parte exequente, expedindo-se o competente alvará judicial.Por fim, intime-se a parte exequente, via seu bastante procurador, para que no prazo de (5) cinco dias, requeira o que de direito.Intimem-se. Cumpra-se.Rondonópolis, 16 de dezembro de 2019.Dr. Luiz Antonio Sari,Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

### Intimação das Partes

JUIZ(A): Luiz Antonio Sari

Cod. Proc.: 731175 Nr: 11631-95.2013.811.0003

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: WAVINTON JOSE SOARES DA SILVA PARTE(S) REQUERIDA(S): ADRIANA CERES NOGUEIRA PAIM

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDIVILSON JOSE GUIMARÃES - OAB:MT/6.534

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Luis Henrique Paim Cremonez - OAB:23157/O

Face ao exposto e princípios de direito aplicáveis à espécie, hei por bem em rejeitar o pedido de impenhorabilidade formulado pela executada às (fls.86/89), mantendo-se a penhora que recaiu sobre o imóvel descrito e caracterizado à (fls.73/74), conforme deferido à (fl.56).Por fim, determino a expedição de novo mandado de penhora e avaliação do imóvel (matrícula nº51.752, do CRI local), bem como, a intimação da parte exequente, para que no prazo de (10) dez dias, traga aos autos





demonstrativo de cálculo do atualizado.Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, para manifestação em (10) dez dias, após conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.Roo-MT, 16 de dezembro de 2.019.Dr. Luiz Antonio Sari,Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Luiz Antonio Sari

Cod. Proc.: 794712 Nr: 12244-47.2015.811.0003

AÇÃO: Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de

Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ANA CAROLINA ITACARAMBI PINHEIRO E CÂNDIDO

PARTE(S) REQUERIDA(S): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A,

EXCELENCIA TURISMO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DENISE RODEGUER - OAB:MT-15.121-A, GENIHANY NOGUEIRA LOPES AGUIAR - OAB:17130/0

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ITALO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - OAB:7413/MT, SERGIO HENRIQUE GUARESCHI -

OAB:9724-B/MT

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RONDONÓPOLIS

PRIMEIRA VARA CÍVEL

Feitos Cíveis nº 12244-47.2015

Ação: Execução de Sentença

Exequente: Ana Carolina Itacarambi Pinheiro e Cândido.

Executados: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. e Outra.

Vistos, etc...

Analisando os termos do petitório de (fl.164) e da certidão de (fl.165), hei por bem em deferir o levantamento dos valores penhorados às (fls.160/verso), com suas devidas correções, em favor da parte exequente, expedindo-se o competente alvará judicial.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte exequente, para que no prazo de (5) cinco dias, informe se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, após conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Rondonópolis, 16 de dezembro de 2019.

Dr. Luiz Antonio Sari,

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Luiz Antonio Sari

Cod. Proc.: 83053 Nr: 18254-06.1998.811.0003

AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO

CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE RONDONÓPOLIS -

**CESUR** 

PARTE(S) REQUERIDA(S): KARLA ESTOLANO MACIEL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SEBASTIÃO PAULA DO CANTO

JÚNIOR - OAB:OAB/MT 7129 - B

**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:** ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RONDONÓPOLIS

PRIMEIRA VARA CÍVEL

Processo nº 18254-06.1998

Ação: Execução

Exequente: Centro de Ensino Superior de Rondonópolis - Cesur.

Executada: Karla Estolano Maciel.

Vistos, etc...

Analisando os termos do petitório de (fl.106) e da certidão de (fl.109), hei por bem em deferir o levantamento dos valores penhorados às (fls.54/55, fl.103), com suas devidas correções, em favor da parte exequente, expedindo-se o competente alvará judicial.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte exequente, para que no prazo de (5) cinco dias, requeira o que de direito, após conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Rondonópolis, 16 de dezembro de 2019.

Dr. Luiz Antonio Sari,

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Luiz Antonio Sari

Cod. Proc.: 807684 Nr: 17245-13.2015.811.0003

AÇÃO: Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de

Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ROBERTO POSSATO

PARTE(S) REQUERIDA(S): CELIO CORREA PINTO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CRISTINA DA SILVA ASSUNÇÃO CADIDÉ - OAB:OAB/MT 16973, DEISI VIEIRA FERREIRA -

OAB:OAB/MT10071-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: VINICIUS CARLLOS CRUVINEL

- OAB:19.490 OAB/MT

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RONDONÓPOLIS

PRIMEIRA VARA CÍVEL

Feitos Cíveis nº 17245-13.2015

Ação: Execução de Sentença

Exequente: Roberto Possato.

Executado: Célio Correa Pinto.

executado. Cello Correa Pirito

Vistos, etc...

Analisando os termos do petitório de (fl.86) e da certidão de (fl.91), hei por bem em deferir o levantamento dos valores penhorados às (fl.48; fl.84), com suas devidas correções, em favor da parte exequente, expedindo-se o competente alvará judicial.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte exequente, para que no prazo de (5) cinco dias, requeira o que de direito, após conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Rondonópolis, 16 de dezembro de 2019.

Dr. Luiz Antonio Sari,

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Luiz Antonio Sari

Cod. Proc.: 781277 Nr: 6691-19.2015.811.0003

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): CENTRO DE OPERAÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTE LTDA - ME, CARLOS ROBERTO DE REZENDE

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MAURO PAULO GALERA MARI -OAB:3056

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MICHELL JOSE GIRALDES PORTELA - OAB:10081/O

Assim sendo, hei por bem indeferir o pedido de assistência judiciária pleiteado pela parte executada.Lado outro, no tocante ao petitório de (fl.152), hei por bem em deferir o pedido, devendo ser intimado pessoalmente o executado, para que no prazo de (5) cinco dias, indique quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de aplicação do disposto no paragrafo único do artigo 774 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte exequente, para manifestação em (5) cinco dias, após conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.Rondonópolis, 16 de dezembro de 2019.Dr. Luiz Antonio Sari,Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Luiz Antonio Sari

Cod. Proc.: 735138 Nr: 14801-75.2013.811.0003

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOANA CAETANO DE ALMEIDA, JOANA CAETANO DE

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESPÓLIO DE SEBASTIÃO ARLINDO DE SOUZA, ESPÓLIO DE SEBASTIÃO ARLINDO DE SOUZA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOÃO RICARDO FILIPAK - OAB:OAB/MT 11.551

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FAUSTO DEL CLARO JUNIOR - OAB:11843, FAUSTO DEL CLARO JUNIOR - OAB:11843/O

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RONDONÓPOLIS

PRIMEIRA VARA CÍVEL





Feitos Cíveis nº14801-75 2013 Ação: Cumprimento de Sentença Exequente: Joana Caetano de Almeida.

Executado: Espólio de Sebastião Arlindo de Souza.

Vistos, etc.

Analisando os termos do petitório de (fl.213), hei por bem indeferir o pedido, eis que tal diligência compete à parte e não ao poder Judiciário.

Intime-se a parte exequente, via seu bastante procurador, para que no

prazo de (5) cinco dias, requeira o que de direito, após conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Roo-MT., 16 de dezembro de 2019.

Dr. Luiz Antonio Sari.

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Luiz Antonio Sari

Cod. Proc.: 939984 Nr: 8013-35.2019.811.0003

Embargos à Execução->Embargos->Processo ACÃO:

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: IVAN DE MELO ALVES BIAGGIO

PARTE(S) REQUERIDA(S): N W FERREIRA DE FARIAS - EPP (OPERARIO

MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO)

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Marcela Rabito de Oliveira

Margonato - OAB:26343/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RONDONÓPOLIS

PRIMEIRA VARA CÍVEL

Feitos Cíveis n°8013-35.2019

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Ivan de Melo Alves Biaggio.

Embargado: N W Ferreira de Farias - EPP (Operário Materiais de

Construção).

Vistos, etc.

IVAN DE MELO ALVES BIAGGIO, com qualificação nos autos, ingressara neste juízo com os presentes "Embargos à Execução" em desfavor de N W FERREIRA DE FARIAS - EPP (OPERÁRIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO), pessoa jurídica de direito privado, pelos fatos elencados

na inicial, requerendo os benefícios da Justiça Gratuita.

DECIDO:

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Luiz Antonio Sari

Cod. Proc.: 393243 Nr: 6722-20.2007.811.0003

Extrajudicial->Processo AÇÃO: Execução de Título de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ELÉTRICA SERPAL LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): EDUARDO DA SILVA RAMALHO, ISABEL APARECIDA NAGASAVA, NATUREZA BIODIESEL LTDA, NATUREZA

TRANSPORTES LTDA, RAMALHO E NAGASAVA LTDA ME

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LEONARDO SANTOS DE RESENDE

- OAB:MT 6358-O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RONDONÓPOLIS

PRIMEIRA VARA CÍVEL

Processo nº6722-20/2007

Ação: Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente

Exequente: Elétrica Serpal Ltda.

Executados: Eduardo da Silva Ramalho e Outros.

Vistos, etc.

Dedilhando atentamente os autos, verifica-se que até a presente data as executadas (Ramalho e Nagasava Ltda e Natureza Transportes Ltda) não foram citadas, assim, intime-se a parte exequente, via seu bastante procurador, para, no prazo de (5) cinco dias, informar o endereço atualizado das executadas nos autos.

Lado outro, determino a Senhora Gestora que certifique o decurso do prazo consignado à (fl.212).

No tocante ao pleito exequendo de (fl.216), não verifico motivos preponderantes ao seu acolhimento, eis que ao caso dos autos não se aplica o disposto no artigo 921, inciso I, do Código de Processo Civil,

intime-se a parte exequente, via seu bastante procurador, para que, no prazo de (5) cinco dias, dê prosseguimento no feito, após conclusos.

Expeca-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Roo-MT. 16 de dezembro de 2.019.

Dr. Luiz Antonio Sari,

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Luiz Antonio Sari

Cod. Proc.: 14271 Nr: 108-92.1990.811.0003

Execução de Título Extrajudicial->Processo

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SADIA S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): IRINEU BATISTA CAMILO. FRANCISCO

ANTONIO DE MOURA, FRANCISCO JOSE TICIANEL, LUIZ SACARDI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JULIO CÉSAR GOULART LANES -OAB:OAB/MT 13.329-A, MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS - OAB:OAB/MG1623-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOSE EDUARDO RODRIGUES DALEFFE OAB:MT/11677, MARIA ISABEL DELLA VALLE OBERSTEINER - OAB:5461-B/MT, Rosilene Maria Rodrigues Daleffe -OAB:6603

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RONDONÓPOLIS

PRIMEIRA VARA CÍVEL

Processo nº 108-92.1990

Ação: Execução de Título Extrajudicial Exequente: Sadia S.A. - BRF S.A.

Executados: Luiz Sacardi e Outros.

Vistos, etc...

SADIA S.A. - BRF S.A., com qualificação nos autos, via seu bastante procurador, na ação de "Execução de Sentença" que move em desfavor de LUIZ SACARDI, ESPÓLIO DE IRINEU BATISTA CAMILO, representado por seu inventariante ILTON BATISTA CAMILO, FRANCISCO ANTÔNIO DE MOURA E FRANCISCO JOSÉ TICIANEL, devidamente qualificados, ingressou com o petitório de (fls.1.146/1.159), vindo-me conclusos.

É o relatório necessário.

DECIDO:

O pedido formulado pela parte exequente é pertinente, uma vez que fora alcançado o objetivo almejado, qual seja, o recebimento do crédito, por isso, só há um caminho a ser trilhado, qual seja, a extinção do feito.

Face ao exposto e princípios de direito atinentes à espécie, JULGO e DECLARO, por sentença, EXTINTO o presente processo, promovido por SADIA S.A. - BRF S.A., em desfavor de LUIZ SACARDI, ESPÓLIO DE IRINEU BATISTA CAMILO, representado por seu inventariante ILTON BATISTA CAMILO, FRANCISCO ANTÔNIO DE MOURA E FRANCISCO JOSÉ TICIANEL, com qualificação nos autos, com julgamento de mérito e o faço com fulcro nos artigos 487, inciso III, alínea 'b' e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada.

Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, mediante as cautelas de estilo.

Façam as baixas das penhoras, expedindo-se o necessário.

Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e após pagas as custas, se houver, arquive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Rondonópolis, 16 de dezembro de 2019.

Dr. Luiz Antonio Sari

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Luiz Antonio Sari

Cod. Proc.: 445082 Nr: 264-45.2011.811.0003

ACÃO: Execução Título Extraiudicial->Processo de de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): MAURO FELIPE QUIROGA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CINARA CAMPOS CARNEIRO -OAB:8.521/MT, JULIANA DOS REIS SANTOS - OAB:MT/13.479-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LILIANE ANDREA DO AMARAL DE PAULA - OAB:11543/B, RAFAEL BARION DE PAULA -





#### OAB:11063-B/MT

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RONDONÓPOLIS

PRIMEIRA VARA CÍVEL

Feitos Cíveis nº264-45/2011

Ação: Execução de Título Extrajudicial Exequente: Banco do Brasil S.A.

Executado: Mauro Felipe Quiroga.

Vistos, etc.

Prefacialmente, considerando que os cálculos de (fls.101V/104V) encontram-se defasados, intime-se a parte exequente, para que no prazo de (5) cinco dias, traga aos autos demonstrativo de cálculo atualizado do débito.

Ademais, analisando os termos dos petitórios e documentos de (fls.112/116), hei por bem em deferir os pedidos, com fulcro no artigo 835, inciso V do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória de penhora do imóvel do executado Edson Carlos Botelho Muniz (matrícula nº10.146 – CRI Porto dos Gaúchos-MT), penhora e intimação, devendo ser observado o disposto no artigo 260 e seguintes do mesmo códex.

Consigno que também deverá ser observado o disposto no artigo 838 a 846 do CPC, bem como, intimados os coproprietários do imóvel e cônjuge, se houver.

Prazo para cumprimento da carta precatória é de (180) cento e oitenta dias (artigo 261 Código de Processo Civil).

Vindo aos autos, dê-se vista à parte exequente, para manifestação em (10) dez dias, após conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Roo-MT, 16 de dezembro de 2.019.

Dr. Luiz Antonio Sari,

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

#### Intimação das Partes

JUIZ(A): Luiz Antonio Sari

Cod. Proc.: 708214 Nr: 3053-80.2012.811.0003

AÇÃO: Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS

PARTE(S) REQUERIDA(S): BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SIVAL POHL MOREIRA DE CASTILHO FILHO - OAB:MT/6174

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: WAMBIER, YAMASKI, BEVERVANÇO & LOBO ADVOGADOS - OAB:2049/PR

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RONDONÓPOLIS

PRIMEIRA VARA CÍVEL

Feitos Cíveis nº 3053-80.2012

Ação: Execução de Sentença

Exequente: Francisco Pereira de Morais.

Executada: Bv Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento.

Vistos, etc...

FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS, com qualificação nos autos, via seu bastante procurador, na ação de "Execução de Sentença" que move em desfavor de BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, devidamente qualificada, ingressou com o petitório de (fl.309), vindo-me conclusos.

É o relatório necessário.

DECIDO:

O pedido formulado pela parte exequente é pertinente, uma vez que fora alcançado o objetivo almejado, qual seja, o recebimento do crédito, por isso, só há um caminho a ser trilhado, qual seja, a extinção do feito.

Face ao exposto e princípios de direito atinentes à espécie, JULGO e DECLARO, por sentença, EXTINTO o presente processo, promovido por FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS, em desfavor de BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com qualificação nos autos, com julgamento de mérito e o faço com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada.

Defiro o levantamento dos valores depositados à (fl.269v), com suas devidas correções, em favor da parte exequente, expedindo-se o competente alvará judicial.

Facam as baixas devidas.

Transitada em julgado, o que deve ser certificado e após pagas as custas, se houver, arquive-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Rondonópolis, 16 de dezembro de 2019.

Dr. Luiz Antonio Sari,

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

### Intimação das Partes

JUIZ(A): Luiz Antonio Sari

Cod. Proc.: 731862 Nr: 12166-24.2013.811.0003

AÇÃO: Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de

Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: EDILSON DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): CAROLINA VEÍCULOS LTDA, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA - OAB:MT/ 5.958

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO - OAB:156.392 SP, PATRICIA CARLIENE BARROS GIACOMOLLI (ATUALIZADO) - OAB:13739/MT, ROBERTO CESAR DA SILVA - OAB:11.994 /MT, WAGNER TOSHIO SHIMOSAKAI -

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

OAB:10386N/MT

COMARCA DE RONDONÓPOLIS

PRIMEIRA VARA CÍVEL

Feitos Cíveis nº12166-24/2013

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Edilson da Silva.

Executado: Carolina Veículo Ltda e Outra.

Vistos, etc.

Compulsando atentamente os autos, considerando o depósito de (fls.389V/390) efetuado pela executada (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda), hei por bem indeferir o pleito exequendo constante do item '1' de (fl.414), eis que alheio a situação dos autos.

Ademais, sopesando os termos do item '2' de (fl.414) e petitório de (fl.416/416V), hei por bem determinar que a parte exequente compareça à sede da executada (Carolina Veículo Ltda), no prazo de (5) cinco dias, a fim de efetuar a entrega do veículo (NJU9955), cujo DUT fora retirado pela executada (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda) em 16 de janeiro de 2019, em conformidade com a certidão de (fl.379).

Noutro norte, analisando o pleito exequendo de (fl.414 – item '3'), bem como, o teor da decisão de (fls.393/394), aguarde-se a juntada do comprovante de entrega do veículo à parte executada, aportando aos autos, proceda-se a expedição do alvará judicial.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à parte exequente, para manifestação em (5) cinco dias, após conclusos.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Roo-MT, 16 de dezembro de 2.019.

Dr. Luiz Antonio Sari,

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

#### Intimação das Partes

JUIZ(A): Luiz Antonio Sari

Cod. Proc.: 436516 Nr: 5184-96.2010.811.0003

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MASSA FALIDA DE C SACHET & CIA LTDA ME

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RICARDO ALVES ATHAIDE - OAB:MT/11.858 - A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GUSTAVO AMATO PISSINI - OAB:13842-A/MT

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RONDONÓPOLIS

PRIMEIRA VARA CÍVEL

Feitos Cíveis nº5184-96/2010

Ação: Declaratória





Autor: C Sachet & Cia Ltda ME.

Réu: Banco do Brasil S/A.

Vistos, etc.

Considerando petitório de (fls.229/230), indefiro o pleito exequendo, eis que ausente de sustentáculo jurídico, assim sendo, retornem os autos ao arquivo, mediante as cautelas de estilo.

Intimem-se

Cumpra-se.

Roo-MT, 17 de dezembro de 2.019.

Dr. Luiz Antonio Sari,

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

### Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 913892 Nr: 9136-05.2018.811.0003

AÇÃO: Embargos de Terceiro->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: RENATA FOCKINK DOS ANJOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): ANTONINO MOURA BORGES, ESPÓLIO DE RUBENS PEREIRA DE SOUZA, ALDAIR DA SILVA SALDANHA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DUILIO PIATO JUNIOR - OAB:OAB/MT3719

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANTONINO MOURA BORGES - OAB:839/MS, FERNANDO TURI MARQUES FILHO - OAB:12813, MAURI CARLOS ALVES DE ALMEIDA FILHO - OAB:9981-B/MT

Intima-se as partes para, se o caso, no prazo estabelecido legalmente, comprovar nos autos o cumprimento do art. 455 do CPC.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 706091 Nr: 782-98.2012.811.0003

AÇÃO: Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ELIANE APARECIDA ZOPELETTO NOTÁRIO, RAQUEL ZOPELETTO CARVALHO, EDSON ANTONIO ZOPELETTO, SADIR ZOPELETTO, CLEIDE ZOPELETTO, MARIVETE PAULI

PARTE(S) REQUERIDA(S): NICOLAU MAMORO SHIOHARA, DENK ENGENHARIA LTDA, YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A.

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DENISVALDO SILVA JARDIM - OAB:8183/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOÃO BATISTA DOS SANTOS - OAB:PR 25.989

É a presente para Certificar a interposição de Embargos de Terceiro, n. 7662-62.2019, cód. 938775, recebido por decisão prolatada em 02/12/2019, DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL (cód. 706091) no que tange, apenas e tão somente, ao imóvel matrícula sob nº13.324.

### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 938775 Nr: 7662-62.2019.811.0003

AÇÃO: Embargos de Terceiro->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOANA EDNA WEINRCH

PARTE(S) REQUERIDA(S): ELIANE APARECIDA ZOPELETTO NOTÁRIO, RAQUEL ZOPELETTO CARVALHO, EDSON ANTONIO ZOPELETTO, CLEIDE ZOPELETTO, MARIVETE PAULI, SADI ZOPELETTO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA BASTOS - OAB:24627/0

### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Intima-se a parte embargante para que informe nos autos o endereço correto dos embargados Sadi Zopeletto e Edson Antonio Zopeletto, a fim de possibilitar sua citação, para o fiel cumprimento da Determinação de fl. 34/35.

### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Luiz Antonio Sari

Cod. Proc.: 381198 Nr: 9435-02.2006.811.0003

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: VALERIA LUIZA DA SILVA PARTE(S) REQUERIDA(S): CLOVIS AUGUSTIN

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CALIL MARQUES FAISSAL - OAB:17498-B, CALIL MARQUES FAISSAL - OAB:17948/B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: SERGIO HENRIQUE GUARESCHI - OAB:9724-B

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RONDONÓPOLIS

PRIMEIRA VARA CÍVEL

Processo nº9435-02/2006

Ação: Execução de Título Extrajudicial Exequente: Valéria Luiza da Silva.

Executado: Clóvis Augustin.

Vistos, etc.

Considerando que aportara aos autos às (fls.450/454) decisão do Agravo de Instrumento sob nº1008035-85.2019.8.11.0000 e, considerando o lapso temporal do petitório e documentos de (fls.405/423), intime-se a parte exequente, para manifestação em (5) cinco dias, nos termos da decisão de (fls.401/401V), após conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Roo-MT, 17 de dezembro de 2.019.

Dr. Luiz Antonio Sari,

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Luiz Antonio Sari

Cod. Proc.: 724439 Nr: 5427-35.2013.811.0003

AÇÃO: Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ZOOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS

AGROPECUÁRIOS LTDA, JOÃO ANTONIO FAGUNDES NETO PARTE(S) REQUERIDA(S): THIAGO JUNIOR ARAUJO CIRINO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DECIO CRISTIANO PIATO - OAB:MT/7.172, DUILIO PIATO JUNIOR - OAB:OAB/MT3719

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RONDONÓPOLIS

PRIMEIRA VARA CÍVEL

Feitos Cíveis nº 5427-35/2013

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Zootec Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda.

Executado: Thiago Junior Araújo Cirino.

Vistos, etc.

Considerando os termos da certidão de (fl.148), intime-se a parte exequente, via seu bastante procurador, para, no prazo de (5) cinco dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Roo-MT, 17 de dezembro de 2.019.

Dr. Luiz Antonio Sari,

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Luiz Antonio Sari

Cod. Proc.: 748901 Nr: 7190-37.2014.811.0003

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A MT FOMENTO, MARIO MILTON V FERREIRA MENDES

PARTE(S) REQUERIDA(S): ROSILDA CARVALHO AMARAL- EI, ROSILDA CARVALHO DO AMARAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADRIANA KAEZER DE FIGUEIREDO NASCIMENTO - OAB:/PR 50.237, BRENO MENDES TAQUES - OAB:OAB/MT 15.025, GILBERTO RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS

- OAB:10028/O, GIULIANNE CREPALDI SILVA - OAB:17257/O, SILVIANA MILENE DOS SANTOS ARAUJO - OAB:OAB/MT 8.805

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RONDONÓPOLIS

PRIMEIRA VARA CÍVEL





Feitos Cíveis nº 7190-37.2014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S.A.

Representante: Mario Milton V. Ferreira Mendes.

Executadas: Rosilda Carvalho Amaral Ei e Rosilda Carvalho do Amaral.

Vistos, etc.

Considerando os termos da certidão de (fl.83) e petitório e documento de (fls.85/85V), hei por bem indeferir o pleito exequendo de (fls.86/87), eis que totalmente alheio a situação dos autos, mesmo porque a publicação de (fl.85V) fora novamente realizada na Comarca de Cuiabá-MT, contrariando a norma vigente.

Destarte, intime-se a parte exequente, via seu bastante procurador, para, no prazo de (5) cinco dias, cumpra correta e integralmente o disposto na decisão de (fl.66).

Finalmente, caso a parte exequente não cumpra corretamente o determinado, intime-se na forma determinada às (fl.79 e fl.84), sob pena de extinção

Intimem-se.

Cumpra-se.

Roo-MT, 17 de dezembro de 2.019.

Dr. Luiz Antonio Sari,

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Luiz Antonio Sari

Cod. Proc.: 448768 Nr: 3947-90.2011.811.0003

AÇÃO: Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de

Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: CLEITON OLIVEIRA SILVEIRO

PARTE(S) REQUERIDA(S): FRANCISCO DAS CHAGAS, MARIA LICE C

DAS CHAGAS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDMAR PORTO SOUZA - OAB:7250/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RONDONÓPOLIS

PRIMEIRA VARA CÍVEL

Feitos Cíveis nº3947-90/2011

Ação: Execução de Sentença

Exequente: Cleiton Oliveira Silveiro.

Executados: Francisco das Chagas e Maria Lice C. das Chagas.

Vistos, etc

Ponderando os termos da certidão de (fl.141) e do petitório de (fls.139), hei por bem em deferir o levantamento da importância constritada à (fl.125), com suas devidas correções, em favor do exequente, expedindo-se o competente alvará judicial.

Lado outro, analisando os termos do petitório de (fl.136), hei por bem em deferir parcialmente o pedido de (fl.136), devendo a parte executada ser intimada pessoalmente, para que no prazo de (5) cinco dias, indique quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de aplicação do disposto no paragrafo único do artigo 774 do Código de Processo Civil.

Deverá a parte exequente, no prazo de (5) cinco dias, trazer aos autos o endereço atual da executada, bem como, cálculo atualizado do débito.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário.

Vindo aos autos, dê-se vista à parte exequente, para, no prazo de (5) cinco dias, carreie aos autos o demonstrativo de cálculo do débito atualizado, após conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Roo-MT, 17 de dezembro de 2.019.

Dr. Luiz Antonio Sari,

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

### Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 926942 Nr: 3793-91.2019.811.0003

AÇÃO: Reintegração / Manutenção de Posse->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DENILSON ROBERTO SODRÉ DE OLIVEIRA PARTE(S) REQUERIDA(S): RAFAEL DE TAL, RAFAEL BERNARDES

**FREITAS** 

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCIO ANTONIO GARCIA - OAB:12104

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LEONARDO SANTOS DE RESENDE - OAB:MT 6358-O

Intima-se as partes para, no prazo estabelecido legalmente, comprovar nos autos o cumprimento do art. 455 do CPC.

### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 801944 Nr: 15176-08.2015.811.0003

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: VALTAIR CENTURIAO RODRIGUES, ESPÓLIO DE PEDRO FELIX DA SILVA, CARMEM SEBASTIANA EGUEZ ARROYO SOTOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, GILDEMAR LIRA NAZÁRIO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MAURO BASTIAN FAGUNDES -

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - OAB:OAB/MT14992-A, MÁRCIO ANTONIO GARCIA - OAB:MT/12104

Do Advogado da parte Requerida para, querendo manifestar-se dos Embargos de Declaração de fls. 387/391, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil.

### Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 821887 Nr: 3561-84.2016.811.0003

AÇÃO: Interdito Proibitório->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FÁTIMA MARIA MOTA FRANÇA, DANIELA MOTA FRANÇA BERRO, ESPÓLIO DE EURÍBIADES DOS SANTOS FRANCA, GUSTAVO MOTA FRANÇA, MARCELO MOTA FRANÇA

PARTE(S) REQUERIDA(S): DENILSON ROBERTO SODRÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ERILENE PEREIRA DE ANICESIO - OAB:18944, LEONARDO SANTOS DE RESENDE - OAB:MT 6358-O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ONORIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR - OAB:12992MT

Em razão do despacho de fl. 188, que determinou que o presente será á instruído em conjunto com os autos n° 3561-84.20, certifico que naqueles autos, fora designada audiência de instrução para o dia 04 de março de 2020, às 14h:00min. DESTARTE, Intima-se as partes para, no prazo estabelecido legalmente, comprovar nos autos o cumprimento do art. 455 do CPC.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Luiz Antonio Sari

Cod. Proc.: 799222 Nr: 14002-61.2015.811.0003

AÇÃO: Usucapião->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: EDILTON OLIVEIRA PEREIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): TERTULIANO VIEIRA GOMES, IMOBILIÁRIA AURORA I TDA EPP

# ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: NICHOLAS ANDRE FERREIRA MARTINS - OAB:OAB 16.865

### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RONDONÓPOLIS

PRIMEIRA VARA CÍVEL

Feitos Cíveis nº14002-61/2015 Acão: Usucapião Ordinário

Autor: Edilton Oliveira Pereira.

Réus: Tertuliano Vieira Gomes e Outra.

Vistos, etc.

Dedilhando atentamente os autos verifica-se que as Procuradorias do Estado e do Município foram devidamente intimadas às (fl.101V e fls.128/128V), bem como, considerando o lapso temporal da manifestação





de (fl.127/127V), hei por bem determinar a Senhora Gestora que certifique o transcurso do prazo consignado na decisão de (fl.92).

Ademais, sopesando os termos do petitório de (fls.134/136), hei por bem em deferir o pedido e, via de consequência, determino a citação dos réus e confinantes por edital, com fulcro no artigo 256, inciso II e artigo 257, ambos do Código de Processo Civil, nos termos da decisão de (fl.92) e petitório de (fl.135 – item 'a').

Prazo do edital é de (30) trinta dias.

Transcorrido o prazo, o que deve ser certificado, dê-se vista à parte autora, para manifestação em (5) cinco dias, após conclusos.

Intimem-se

Cumpra-se.

Roo-MT, 17 de dezembro de 2.019.

Dr. Luiz Antonio Sari,

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Luiz Antonio Sari

Cod. Proc.: 740696 Nr: 2438-22.2014.811.0003

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: ANTONIO PESSOA PRADO

PARTE(S) REQUERIDA(S): WALBER SANTOS PIO CODEÇO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DUILIO PIATO JUNIOR - OAB:OAB/MT3719

### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RONDONÓPOLIS

PRIMEIRA VARA CÍVEL

Feitos Cíveis nº2438-22/2014

Ação: Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente

Executado: Walber Santos Pio Codeco.

Vistos, etc.

Dedilhando atentamente os autos, verifica-se que a parte exequente cumprira o determinado na decisão de (fls.117), em consonância com o petitório e documentos de (fls.131/135), assim, hei por bem anular a certidão de (fl.141), eis que totalmente alheia a situação dos autos, mesmo porque o endereço do executado é situado na Comarca de Cuiabá-MT.

Lado outro, determino a Senhora Gestora que certifique se transcorrido o prazo da parte executada, em conformidade com a decisão de (fl.117) e edital de (fl.118).

Cumprida as determinações supra, venham-me os autos conclusos para apreciação do petitório de (fl.139/140).

Intimem-se.

Cumpra-se.

Roo-MT, 17 de dezembro de 2.019.

Dr. Luiz Antonio Sari,

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

#### Intimação das Partes

JUIZ(A): Luiz Antonio Sari

Cod. Proc.: 711819 Nr: 6850-64.2012.811.0003

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): CLAYTON COSTA SOARES ME, NELCY ALVES BARRETO, CLAYTON COSTA SOARES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIULA MULLER KOENIG - OAB:OAB/PR 22819, GUSTAVO R GOES NICOLADELLI - OAB:17.980/A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARIA PIRES DA SILVA BONFANTI - OAB:17.202/MT, SAULO GIACOMOLLI - OAB:23678/O

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RONDONÓPOLIS

PRIMEIRA VARA CÍVEL

Feitos Cíveis nº 6850-64.2012

Ação: Ordinária Condenatória

Autor: Banco do Brasil S.A.

Disponibilizado - 19/12/2019

Réus: Clayton Costa Soares Me e Nelcy Alves Barreto.

Vistos, etc..

Analisando os termos do petitório e documentos de (fls.189/191),

observa-se que a parte autora não cumprira a decisão de (fl.187), prejudicando novamente o julgamento da lide, ora pertencente à META 2 do CNJ, deste modo, hei por bem em determinar a intimação pessoal da parte autora, na pessoa de seu representante legal, bem como, seu procurador, para que no prazo improrrogável de (10) dez dias, traga aos autos as Cláusulas Gerais do Contrato de Adesão a Produtos Pessoa Jurídica, atinentes aos Contratos de nº 297.003.405 e nº 297.003.409, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais) até o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais), em consonância com o disposto no artigo 537 do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

Cumpra-se de imediato.

Rondonópolis, 17 de dezembro de 2019.

Dr. Luiz Antonio Sari,

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

#### Intimação das Partes

JUIZ(A): Luiz Antonio Sari

Cod. Proc.: 383591 Nr: 11750-03.2006.811.0003

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: ELIZEU GOMES PEREIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: IVAILTON VILELA DE MORAES - OAB:4043-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA - OAB:MT/13.245-A

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RONDONÓPOLIS

PRIMEIRA VARA CÍVEL

Processo nº 11750-03.2006 Ação: Execução de Sentença

Exequente: Elizeu Gomes Pereira.

Executado: Banco Santander Brasil S.A.

Vistos etc

ELIZEU GOMES PEREIRA, com qualificação nos autos, via seu bastante procurador, na ação de "Execução de Sentença" que move em desfavor de BANCO SANTANDER BRASIL S.A., devidamente qualificado, após seu processamento sobreveio a certidão de (fl.269), vindo-me conclusos.

É o relatório necessário.

DECIDO:

Considerando os termos da certidão de (fl.269) e compulsando detidamente os autos, verifica-se que fora alcançado o objetivo almejado, qual seja, o recebimento do crédito, por isso, só há um caminho a ser trilhado, qual seja, a extinção do feito.

Face ao exposto e princípios de direito atinentes à espécie, JULGO e DECLARO, por sentença, EXTINTO o presente processo, promovido por ELIZEU GOMES PEREIRA, em desfavor de BANCO SANTANDER BRASIL S.A., ambos qualificados, com julgamento de mérito e o faço com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada.

Intime-se pessoalmente o executado, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de (5) cinco dias, traga aos autos os dados bancários para levantamento do saldo remanescente e, uma vez cumprida a determinação, expeça-se o competente alvará judicial.

Façam as baixas devidas.

Transitada em julgado, o que deve ser certificado e após pagas as custas, se houver, arquive-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Rondonópolis, 17 de dezembro de 2019.

Dr. Luiz Antonio Sari,

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Luiz Antonio Sari

Cod. Proc.: 410938 Nr: 7024-15.2008.811.0003

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

Diário da Justiça Eletrônico - MT - Ed. nº 10643





PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): MOISES GONÇALVES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARLI TEREZINHA MELLO DE OLIVEIRA - OAB:5134/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DENISVALDO SILVA JARDIM -OAB:OAB/MT 8183

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RONDONÓPOLIS

PRIMEIRA VARA CÍVEL

Feitos Cíveis nº 7024-15.2008

Ação: Execução de Sentença

Exequente: Banco Bradesco S.A.

Executado: Moisés Gonçalves.

Vistos, etc...

BANCO BRADESCO S.A., via seu bastante procurador, ingressou neste juízo com a presente ação em desfavor de MOISÉS GONÇALVES, devidamente qualificado.

Após o seu devido processamento, a parte exequente requereu o arquivamento do feito, com fulcro no artigo 921, §2º do Código de Processo Civil à (fl.156), vindo-me conclusos.

#### DECIDO:

Analisando a questão posta à liça, verifico que a mesma é pertinente, pois, decorrido o prazo determinado de (1) um ano, sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo (artigo 921, inciso III, §2º).

Eis o que dispõe o artigo 921, §2º e §3º do Código de Processo Civil:

"Suspende-se a execução:

- § 2o Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.
- § 30 Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

Assim, à luz do comando do artigo 921, §2º do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

Rondonópolis, 17 de dezembro de 2019.

Dr. Luiz Antonio Sari,

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Luiz Antonio Sari

Cod. Proc.: 437408 Nr: 6076-05.2010.811.0003

Extrajudicial->Processo AÇÃO: Execução de Título

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): ZOPELLETO & ZOPELLETO LTDA ME, ESPOLIO

DE VILSON ZOPELLETO, JUREMA ZOPELLETO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARLI TEREZINHA MELLO DE OLIVEIRA - OAB:5134/MT

### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RONDONÓPOLIS

PRIMEIRA VARA CÍVEL

Feitos Cíveis nº 6076-05.2010

Ação: Execução por Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S.A.

Executados: Zopelleto & Zopelleto Ltda e Outros.

Vistos, etc...

Analisando os termos do petitório de (fl.130), hei por bem em deferir o pedido, entretanto, considerando o lapso temporal da confecção do demonstrativo de (fls.103/105), determino a remessa dos autos à Contadora Judicial, para atualização do débito e da avaliação do imóvel penhorado e, após, intime-se a parte executada por edital, com fulcro no artigo 275, §2º do Código de Processo Civil.

Prazo do edital é de (20) vinte dias.

Transcorrido o prazo, o que deve ser certificado, dê-se vista à parte exequente, para manifestação em (5) cinco dias.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

Cumpra-se.

Rondonópolis, 17 de dezembro de 2019.

Dr. Luiz Antonio Sari,

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Intimação da Parte Autora JUIZ(A): Luiz Antonio Sari

Cod. Proc : 451249 Nr: 6429-11 2011 811 0003

Extrajudicial->Processo Execução de Título

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): TRANSCRIS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA ME, LIONEL FERREIRA DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA ROCHA DE OI IVFIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARLI TEREZINHA MELLO DE OLIVEIRA - OAB:5134/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ÁTILA RODRIGUES JAPIASSÚ DOS SANTOS - OAB:15527/O, MARCOS RELVAS - OAB:5191-B/MT, RICARDO ALVES ATHAIDE - OAB:MT/11.858 - A

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RONDONÓPOLIS

PRIMEIRA VARA CÍVEL

Feitos Cíveis nº 6429-11.2011

Ação: Execução por Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S.A.

Executados: Transcris Transportes Ltda e Outros.

Vistos, etc...

BANCO BRADESCO S.A., via seu bastante procurador, ingressou neste juízo com a presente ação em desfavor de TRANSCRIS TRANSPORTES LTDA, LIONEL FERREIRA DE OLIVEIRA E MARIA CRISTINA ROCHA OLIVEIRA, devidamente qualificados.

Após o seu devido processamento, a parte exequente requereu o arquivamento do feito, com fulcro no artigo 921, §2º do Código de Processo Civil à (fl.199), vindo-me conclusos.

DECIDO:

Analisando a questão posta à liça, verifico que a mesma é pertinente, pois, decorrido o prazo determinado de (1) um ano, sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo (artigo 921, inciso III, §2º).

Eis o que dispõe o artigo 921, §2º e §3º do Código de Processo Civil:

"Suspende-se a execução:

- § 20 Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.
- § 3o Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

Assim, à luz do comando do artigo 921, §2º do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo.

Intime-se

Cumpra-se

Rondonópolis, 17 de dezembro de 2019.

Dr. Luiz Antonio Sari,

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

### Intimação das Partes JUIZ(A): Luiz Antonio Sari

Cod. Proc.: 732143 Nr: 12414-87.2013.811.0003

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL

**TRABALHO** 

PARTE AUTORA: IVONIR SERAFIM E CIA LTDA ME

PARTE(S) REQUERIDA(S): ELSON MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JORDANIA BARCELO DA SILVA -OAB:19722/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PUBLICA DO **ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:** 

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁIRO

COMARCA DE RONDONÓPOLIS

PRIMEIRA VARA CÍVEL

Feitos Cíveis nº12414-87/2013

Ação: Embargos do Devedor

Embargante: Elson Moreira dos Santos. Embargado: Ivonir Serafim e Cia Ltda ME.





Vistos etc.

Dedilhando atentamente os autos, chamo o feito à ordem e, via de consequência, acolho o petitório de (fls.70/73), devendo constar no polo ativo da demanda o Dr. Ricardo Alves Athaide, inscrito na OAB/MT sob nº11.858-A, eis que se trata de cumprimento de sentença de honorários advocatícios, em consonância com a sentença de (fls.40/42) e decisão de (fls.57/57V).

No mesmo diapasão, determino que a Senhora Gestora exclua imediatamente da capa dos autos e do Sistema Apolo as advogadas, Drª. Jordânia Barcelo da Silva e Drª. Clicia Lupinett Fernandes, inscritas respectivamente na OAB/MT sob nº19.722 e nº21.899, em atenção aos petitórios de (fl.84 e fls.87/88).

Noutra senda, anulo o presente feito a partir da certidão de (fl.82), eis que totalmente equivocada.

Ademais, determino o desentranhamento dos petitórios e documentos de (fls.74/76, fls.80/81, fl.84 e fls.87/88), eis que totalmente estranhos a lide, nos termos do petitório de (fl.84), entregando-se a quem de direito.

Cumpridas as determinações supra, a fim de evitar-se nulidades processuais, intime-se a parte exequente (advogado em causa própria), via Diário de Justiça Eletrônico, para, no prazo legal, manifestar-se acerca da Exceção de Pré-Executividade acostada aos autos às (fls.65/67), sob as penas da lei.

Finalmente, aportando aos autos, conclusos para decisão.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Roo-MT, 17 de dezembro de 2.019.

Dr. Luiz Antonio Sari,

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Luiz Antonio Sari

Cod. Proc.: 744268 Nr: 4744-61.2014.811.0003

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A

 ${\sf PARTE}(S) \ {\sf REQUERIDA}(S) \\ : \ {\sf ELEDIR} \ {\sf MIRANDA} \ {\sf DE} \ {\sf AMORIM} \\$ 

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CAROLINA PEREIRA TOME WICHOSKI - OAB:MT 8.123, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - OAB:OAB/PR8123

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RONDONÓPOLIS

PRIMEIRA VARA CÍVEL

Feitos Cíveis nº 4744-61.2014

Ação: Ordinária de Cobrança

Autor: Banco do Brasil S.A.

Ré: Eledir Miranda de Amorim.

Vistos, etc...

Processo Findo.

Considerando que o petitório de (fl.41) é totalmente alheio à situação dos autos, hei por bem em indeferí-lo e, via de consequência, determino o seu imediato retorno ao arquivo, mediante as cautelas de estilo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Rondonópolis, 17 de dezembro de 2019.

Dr. Luiz Antonio Sari,

Juiz de Direito da 1ª. Vara Cível.

### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 757650 Nr: 11910-47.2014.811.0003

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOÃO DA SILVA ANDRADE

PARTE(S) REQUERIDA(S): WAP CONSTRUÇOES E SERVIÇOS LTDA

# ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDREIA CRISTINA ANDRADE MATTOS - OAB:14423

### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Do Advogado da parte Requerente para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de decurso de prazo de fls. 136.

### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 372947 Nr: 1381-47.2006.811.0003

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO SISTEMA S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESPOLIO DE JOSE APARECIDO AMBROSIO, NEIDE MARIA DE PINHO SOARES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO - OAB:6.222/GO

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANA KAROLAINE FIGUEIREDO DE FREITAS - OAB:MT 10.101, ANA KELCIA FIGUEIREDO DE FREITAS - OAB:MT 10541, ROSELEIDE M DE MENDONÇA - OAB:MT/8380, WILSON PEAGUDO DE FREITAS - OAB:1101/MT

É a presente para Certificar a interposição de Embargos de Terceiro, n. 6322-83/2019, cód. 934714, recebido por decisão prolatada em 04/12/2019, DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL (cód. 372947), no que tange apenas e tão somente, ao imóvel matrícula sob n°12.933 no CRI da Comarca de Poconé, até ulteriores deliberações deste juízo.

### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 51335 Nr: 4909-41.1996.811.0003

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): PAULO CEZAR SOUZA GUIMARAES, ANTONIO MARCO REIA E CIA LTDA, ONOFRE CARLOS SOUZA GUIMARAES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - OAB:OAB/MT14992-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUIS HENRIQUE NUCCI VACARO - OAB:5152-A

É a presente para Certificar a interposição de Embargos de Terceiro, n. 6322-83/2019, cód. 934714, recebido por decisão prolatada em 04/12/2019, DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL (cód. 51335), no que tange apenas e tão somente, ao imóvel matrícula sob nº12.933 no CRI da Comarca de Poconé, até ulteriores deliberações deste iuízo.

### Intimação das Partes

JUIZ(A): Luiz Antonio Sari

Cod. Proc.: 706109 Nr: 804-59.2012.811.0003

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: AGNES ELISABETH CHRISTMANN FRANÇA

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FLÁVIO MARTINEZ FRANÇA - OAB:29.997/RS

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: José Arnaldo Janssen Nogueira - OAB:19.081-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB:OAB/MT14.258-A

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RONDONÓPOLIS

PRIMEIRA VARA CÍVEL

Feitos Cíveis nº804-59/2012

Ação: Declaratória de Inexistência

Autora: Agnes Elisabeth Christmann França.

Réu: Banco do Brasil S/A.

Vistos, etc.

Analisando os termos da certidão de (fls.133/134) e do petitório e documentos de (fls.137/138V), hei por bem em deferir o levantamento da importância descrita às (fls.133/134), com suas devidas correções, em favor do réu, expedindo-se o competente alvará judicial.

Cumprida a determinação supra, arquive-se.

Finalmente, determino que a Senhora Gestora observe as orientações da Central de Arrecadação e Arquivamento constantes de "Lembrete" no Sistema Apolo ao efetuar os procedimentos do arquivamento.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Roo-MT, 17 de dezembro de 2.019.

Dr. Luiz Antonio Sari,





Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 794287 Nr: 12046-10.2015.811.0003

Usucapião->Procedimentos Especiais Jurisdicão ACÃO. de Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E

TRABALHO

PARTE AUTORA: BENO HISTER

PARTE(S) REQUERIDA(S): LINO HISTER

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOÃO ACÁCIO MUNIZ JUNIOR -OAB:8872, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - OAB:211796

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LEANDRO JOSE GIOVANINI **CASADIO - OAB:211796** 

Intima-se a parte Autora acerca do envio nesta data, via Malote Digital (rastreabilidade 81120194821389), do Mandado de Transcrição de Sentenca expedido nos autos à fl. 106, para que providencie o recolhimento de eventuais emolumentos junto ao Cartório.

#### Decisão

Decisão Classe: CNJ-11 PETICÃO

Processo Número: 1016461-77.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

LUCIENE SOARES DE LIMA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIULA ANDREIA CIARINI VIOTT OAB - MT18199/O (ADVOGADO(A)) JOSIANE COELHO DUARTE OAB - MT13703-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

UNIMED RONDONOPOLIS COOPERATIVA DE TRAB MEDICO LTDA

(REQUERIDO) Magistrado(s):

LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico nº1016461-77.2019 Ação: Obrigação de Fazer Autora: Luciene Soares de Lima. Réu: Unimed Rondonópolis Cooperativa de Trabalho Médico. Vistos, etc. LUCIENE SOARES DE LIMA, com qualificação nos autos, ingressara neste juízo com a presente "Ação de Obrigação de Fazer" em desfavor UNIMED RONDONÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pessoa jurídica de direito privado, sobreveio o pedido de assistência judiciária, vindo-me os autos conclusos. D E C I D O: Sem adentrar ao mérito da ação, passo a analisar inicialmente o pedido de Justiça Gratuita. O artigo 98 do Código de Processo Civil dispõe: "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". O artigo 4º., da lei 1.060/50 estabelece que: "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Porém, há de se dizer que o magistrado, ao analisar o pedido, não está vinculado a essa alegação da parte. E, quando se verificar a existência de fatos que demonstrem a capacidade financeira do jurisdicionado, deve indeferir o pedido. Aliás, sobre esse aspecto deve ser ressaltado a manifestação da eminente Ministra do Superior Tribunal de Justiça, que afirmou: "Não se concebe que o magistrado hoje viva isolado, afastado da realidade dos fatos à sua volta. Cada vez mais se espera do juiz moderno e preocupado, vocacionado para a magistratura, que ele seja célere, ágil, confiável, simplificado, pouco dispendioso e sensível ao clamor de seus iurisdicionados por iustica". De acordo com esse entendimento o magistrado deve ser conhecedor da realidade em que vivem seus jurisdicionados e como tal, buscar sempre ter o Poder Judiciário próximo ao cidadão, daí a necessidade do conhecimento daqueles que jurisdiciona. Sobre o tema: "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - JUSTIÇA GRATUITA -NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. 1. A presunção de veracidade do artigo 98 da Lei 13.105/2015 não é absoluta, pois, no caso concreto, compete ao magistrado, na busca da verdade real, analisar a existência de indícios de capacidade financeira da requerente para pagar as custas processuais e honorários advocatícios, e determinar que se comprove da hipossuficiência. 2. A constituição de

advogado particular, por si só, não tem o condão de afastar a condição de hipossuficiência." (TJ-MG - Al: 10000181195777001 MG, Relator: Alberto Diniz Junior, Data de Julgamento: 06/01/0019, Data de Publicação: 09/01/2019) (grifo nosso) Assim, aduz a parte autora não possuir condições financeiras de arcar com as custas processuais. No entanto, não fornecera dados suficientemente concretos, a ponto de convencer este magistrado acerca da necessidade de tal benefício. Outrossim, há que se destacar que o documento de (ID 27380034) não corrobora para o entendimento de que se trata a autora de parte hipossuficiente. Sendo assim, ainda que admita a parte autora não possuir condições para suportar o valor das custas processuais, o beneficio da Justiça Gratuita depende, no caso em comento, da comprovação do efetivo estado de necessidade. Sobre o tema, colham-se os julgados: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTICA GRATUITA - PESSOA FÍSICA - INDÍCIOS DE CAPACIDADE FINANCEIRA. 1. Pode o magistrado indeferir o pedido de gratuidade de justiça quando houver nos autos elementos ou indícios que demonstrem a capacidade financeira da parte." (TJ-MG - Al: 10000181144890001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 05/02/0019, Data de Publicação: 08/02/2019) "EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA FÍSICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - INDEFERIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - O Código de Processo Civil de 2015veio positivar orientação, há muito consolidada pela jurisprudência, no sentido de considerar relativa a presunção de veracidade que decorre da alegação de hipossuficiência deduzida pela pessoa natural ou jurídica (art. 98 do NCPC). 2 - Nos termos do § 2º do art. 99 do NCPC, o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, sendo este o caso dos autos. 3 - Não trouxe o Agravante documentos comprobatórios de que o pagamento das custas ameacaria o seu sustento HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 30/07/2018, Publicado no DJE 08/08/2018)" (TJ-MT - CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO: 10008644820178110000 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 30/07/2018, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 08/08/2018) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIENCIA -EXIGÊNCIA DE PROVAS - ART. 5°, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL -RECURSO DESPROVIDO. "A concessão do benefício da justiça gratuita está condicionada a comprovação do inciso LXXIV, art. 5º da Constituição Federal, a dizer, 'o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita que comprovarem insuficiência de recursos."""(TJ-MT 01088103320168110000 108810/2016, Relator: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/11/2016, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/11/2016) Assim, deve-se indeferir o pedido de justiça gratuita às pessoas que não atendem ao requisito da pobreza exigido pela lei 1.060/50 ou, salvo prova robusta em contrário, que exerçam profissão, que pela sua importância, reflita condição incompatível com a exigência legal da miserabilidade. É de se notar que o artigo 98 do CPC e a lei 1.060/50 reservaram o beneficio àqueles que são desamparados pelo poder aquisitivo, aqueles que buscam a garantia de seus direitos fundamentais que lhes são negados pelo Estado. Compulsando os autos, pode-se constatar que a parte autora não faz jus à benesse da justiça gratuita, uma vez que não foi constatado nos autos que a mesma demonstra situação de pobreza, apontando para o fato de que não se mostra dentro da abrangência conceitual jurídica da expressão "pobre", razão pela qual, pelo menos por ora, não atende aos requisitos necessários para gozar dos benefícios da justiça gratuita. Não há, no presente caso, a demonstração de que a parte autora se enquadre nos termos do art. 98 do CPC, nem mesmo da lei 1.060/50, motivo pelo qual, INDEFIRO O PEDIDO e determino que sejam recolhidas as custas e taxas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 82 e 290, ambos do Código de Processo Civil. Por oportuno, defiro, desde logo, o parcelamento de custas, em conformidade com o disciplinado no artigo 468, §6º e §7°, da CNGC, devendo o recolhimento ser comprovado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se o determinado no Ofício Circular n°04/2018/GAB/J-Aux. Transcorrido o prazo, o que deverá ser certificado nos autos, após conclusos. Intime-se e cumpra-se. Roo-MT, 18 de dezembro de 2019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Decisão Classe: CNJ-68 USUCAPIÃO





Processo Número: 1006779-35.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

AMELIA ROLIM FRANCISCO (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo: PEDRO FERRONATO (RÉU) CONSTRUTORA VICKY LTDA (RÉU) AQUILINA MARIA MAGALHAES (RÉU)

Magistrado(s): LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico nº1006779-35.2019 Ação: Usucapião Autora: Amelia Rolim Francisco. Ré: Construtora Vicky Ltda. Vistos, etc. Inicialmente, determino à serventia que certifique se fora devolvido o Aviso de Recebimento (AR) da carta de citação de (ID. 20451727), bem como, determino o desentranhamento (que seja riscado) do documento de (Id 21269955), eis que estranho aos autos. Atentando pela circunstância de ter sido firmado convênio pelo Tribunal de Justiça com o Banco Central, nominado "Bacenjud", permitindo o bloqueio on line de valores e requisição de informações, hei por bem em deferir o pedido de busca de endereço dos confinantes de (ID. 24442631), conforme extratos em anexo. Intime-se a parte autora, para que no prazo de (5) cinco dias, requeira o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se. Rondonópolis, 16 de dezembro de 2019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1a Vara Cível.

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1006544-34.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

GLIDY M WANOVICH ESTEVAO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AFFONSO FLORES SCHENDROSKI OAB - MT0021669A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARCOS LUIS BORGES BASSO (REQUERIDO) ROGERIO ZANETE SACHETTI (REQUERIDO) SERGIO DO NASCIMENTO GIRALDES (REQUERIDO)

ALBERTO ZANA PORTELA (REQUERIDO) FLORINDO ZANA PORTELA (REQUERIDO)

MILTON ZANA PORTELA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico nº1006544-34.2019 Ação: Indenização por Danos Materiais e Morais. Autor: Glidy M. Wanovich Estevão. Réus: Milton Zana Portela e Outros. Vistos, etc. Analisando os termos do petitório de (ID 24348672), verifico que a parte autora pretende, apenas e tão somente, a reconsideração da decisão de (ID 21062073), no entanto, não trouxera aos autos elementos contundentes para provar o alegado, mesmo porque não comprovara seu gasto atual e mensal, assim sendo, hei por bem indeferir o pleito de reconsideração da decisão que indeferiu a assistência judiciaria e, via de consequência, mantenho na integra os termos da decisão atacada, por seus próprios fundamentos. Por fim, intime-se a parte autora, via seu bastante procurador, para, no prazo de (10) dez dias, comprove nos autos o recolhimento da segunda parcela referente às custas e taxas judiciárias, conforme determinado no (ID 21062073), sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Roo-MT., 17 de dezembro de 2019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Decisão Classe: CNJ-43 OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS

Processo Número: 1014129-40.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCISCO DE FREITAS SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Max Paulo de Sousa e Silva OAB - MT0013965A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA

LIMITADA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico

nº1014129-40.2019 Ação: Obrigação de Fazer Autor: Francisco de Freitas Souza. Ré: São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresarial Limitada. Vistos, etc. Analisando os termos do petitório e documentos de (ID 27597630; ID 27597947; ID 27597949 e ID 27597954), bem como, considerando que a parte ré fora devidamente citada/intimada, conforme certidão de (ID 26685749), hei por bem em deferir o pleito autoral e, via de consequência, determino que a parte ré forneça a medicação no prazo de (24) vinte e quatro horas, conforme determinado no (ID 26624997), sob pena de aplicação de astreintes, a qual majoro para a importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por dia, limitando-se a importância de R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais), até ulteriores deliberações deste juízo (art.297, CPC). Por fim, mantenho os demais termos da decisão de (ID 26624997). Intimem-se. Cumpra-se em regime de plantão. Rondonópolis, 18 de dezembro de 2019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004022-68.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

REMUTH CONCEICAO SALES DOS ANJOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCIANA CASTREQUINI TERNERO OAB - MT8379-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DAMASCENO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

(RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCELO APARECIDO ALVES FERREIRA OAB - MT8102/O

(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico nº 1004022-68.2018 Ação: Indenização por Danos Materiais e Morais Autora: Remuth Conceição Sales dos Anjos Ré: Damasceno Comércio de Materiais de Construção Ltda Vistos, etc... Remuth Conceição Sales dos Anjos, com qualificação nos autos, ingressara com a presente ação em desfavor de Damasceno Comércio de Materiais de Construção Ltda, com qualificação nos autos. Devidamente citada, apresentara contestação e reconvenção, havendo impugnação. Foi determinada a especificação das provas, tendo as partes requerido a produção de prova oral, vindo-me os autos conclusos. D e c i d o: Analisando a questão posta à liça, não vejo como aplicar o disposto no inciso I, do artigo 355 do Código de Processo Civil. A preliminar esposada ela empresa ré - decadência do direito art. 26 do CDC - não tem como prevalecer, senão vejamos: Inicialmente, se faz necessário transcrever as disposições constantes do art. 26 do Código de Defesa de Consumidor, in verbis: "Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis; II noventa dias, tratando-se de fornecimento de servico e de produtos duráveis. § 1° Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços. § 2° Obstam a decadência: I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca; II - (Vetado). III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento. § 3° Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito." Analisando-se o pedido inicial, verifica-se que em momento algum o autor reclama de vícios de quantidade e qualidade dos produtos adquiridos, portanto, sem maiores delongas, o disposto contido no Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao caso, razão pela qual, rejeito-o. Defiro a prova oral requerida pelas partes. Assim, para audiência de instrução e julgamento, hei por bem em designar o dia 08 de abril de 2020, às 14:00 horas. Fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem rol de testemunhas, na forma do § 4° do artigo 357 do mesmo Estatuto Processual. Intimem-se. Cumpra-se Roo-Mt, 18/dezembro/2019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª. Vara Cível.-

Decisão Classe: CNJ-51 PROCEDIMENTO SUMÁRIO Processo Número: 1016758-84.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ZILDA MOREIRA SOARES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:





MARIA ELISA SENA MIRANDA OAB - MT15017/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)

Magistrado(s):

LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico nº10016758-84.2019 Ação: Declaratória de Inexistência de Débito Autora: Zilda Moreira Soares. Ré: Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S/A. Vistos, etc. ZILDA MOREIRA SOARES, com qualificação nos autos, ingressara neste juízo com a presente "Ação Declaratória de Inexistência de Débito" em desfavor ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, sobreveio o pedido de tutela de urgência, vindo-me os autos conclusos. Aduz a parte autora em sua exordial que é consumidora de energia elétrica da Unidade Consumidora nº6/2197022-3; que, a ré imputa-lhe débito no valor de R\$794,24 (setecentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), referente ao mês de dezembro/2018, com vencimento para o dia 29/03/2019, conforme documento de (Id 27580596); que, a referida fatura corresponde à recuperação de consumo. Ademais, não comprovara nos autos que se encontra adimplente com as faturas regulares referente aos meses de janeiro/2019 a novembro/2019. Por derradeiro, a parte autora requer em sede de tutela provisória de urgência que a parte ré abstenha-se de suspender o fornecimento de energia elétrica, bem como, abstenha-se de incluir o nome e CPF da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito, em razão da fatura discutida nos autos, sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do item 'a' (ID 27580039, pág.38). D E C I D O: Considerando os documentos de (ID 27580594, pág.04), hei por bem em deferir os benefícios da Justica Gratuita (art. 98, NCPC). O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, estabelece que são requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e quando houver perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Conforme se depreende da ação proposta pela autora, vê-se que os elementos carreados ao ventre dos autos convencem o espírito do julgador do fato que se propõem. Assim, resta demonstrado, no caso vertente, que existem os requisitos da probabilidade, no sentido de restarem presentes motivos preponderantes e convergentes à aceitação de que são verossímeis as alegações da parte autora, como também a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente do não uso do direito desde logo. Por outro lado, o deferimento do pedido, prejuízo algum acarretará à ré; entretanto, o mesmo não se pode dizer em relação à autora. Assim, analisando detidamente os autos, vislumbra-se que estão presentes os requisitos para deferimento da tutela antecipada, senão vejamos: A requerida, ao constatar a falha nos medidores de energia elétrica, e após realizar perícia unilateralmente, emite uma fatura com os valores que ela entende serem devidos, compelindo seu cliente ao seu pagamento, sob pena da suspensão do fornecimento de energia. Sabe-se que as concessionárias de serviço público, não podem se valer do corte de energia elétrica, com a finalidade de compelir os consumidores ao pagamento de faturas tidas como eventuais, que não retratam o consumo real de energia. Neste sentido é a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO PRETÉRITO. AUSENCIA DE INADIMPLEMENTO. CONSTRAGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. CDC, ART. 42. 1. A Primeira Turma, no julgamento do Resp. 772.489/RS, bem como no AgRg no Ag 633.173/RS, assentou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por diferenca de tarifa, a título de recuperação de consumo de meses, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. (...)." ( REsp 756.591/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1° Turma, Dt julg. 04.05.06). E ainda: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO PRETÉRITO. O corte no fornecimento de energia elétrica como meio de obrigar o usuário ao pagamento de débitos pretéritos extrapola os limites da legalidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70080288061, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 03/04/2019)." (TJ-RS - AI: 70080288061 RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Data de Julgamento: 03/04/2019,

Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/04/2019) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO. DÍVIDA PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE. É lícita, após aviso prévio, a interrupção no fornecimento de energia elétrica em razão do inadimplemento do usuário. Art. 6°, § 3°, II, da Lei 8.987/95. O corte amparado em dívida pretérita, contudo, revela-se abusivo e ilegítimo, pois constrange o consumidor ao pagamento, sem atender aos interesses da coletividade, em manifesta afronta ao disposto no art. 42 do CDC. Hipótese dos autos em que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, na forma do art. 300 do CPC, notadamente porque comprovada a probabilidade do direito e o perigo de dano, uma vez que o débito exigido pela concessionária, a título de recuperação de consumo de energia elétrica, refere-se a períodos não atuais. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." (TJ-RS - AI: 70077355444 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/07/2018) (grifei) Sendo assim, o corte no fornecimento de energia de elétrica, em virtude de faturas eventuais, emitidas em razão de consumo entendido pela requerida a maior, segundo orientação jurisprudencial, não deve prevalecer. Denota-se que o corte, somente seria possível nos casos de inadimplementos de conta regular, vencidas mês a mês. O fumus boni juris reside, dessa forma, na cobrança perpetrada a título recuperação de consumo conforme alegado pela parte autora, enquanto que o periculum in mora está fundado no dano (eventual suspensão do servico prestado pela ré). Assim, defiro parcialmente a tutela provisória de urgência suplicada na inicial para determinar que a empresa ré abstenha-se de suspender o fornecimento de energia elétrica da Unidade Consumidora nº nº6/2197022-3, bem como, de incluir o nome e CPF da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito, em razão da fatura discutida nos autos de (ID 27580596), sob pena de aplicação de astreintes no importe de R\$300,00 (trezentos reais) por dia de descumprimento, limitando-se à importância de R\$3.000,00 (três mil reais), até ulteriores deliberações deste juízo. Todavia, condiciono o cumprimento da tutela provisória de urgência à comprovação nos autos da quitação das faturas regulares referentes aos meses de janeiro/2019 a novembro/2019, eis que ausente tal informação nos autos. De outro norte, indefiro o pleito de inversão do ônus da prova requerido no item 'e' de (ID 27580039, pág.38), eis que entendo, por ora, necessário e oportuno a instauração do contraditório e possibilitar a ampla defesa, devendo ser distribuído o ônus da prova no momento do saneamento do processo (art.373, CPC). Eis a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM. AÇÃO DECLARATÓRIA INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS, REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS E MATERIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA INDEFERIDA. Não se afigurando a decisão hostilizada suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, impõe-se converter o recurso em agravo retido, a teor do disposto no art. 527, II do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.187/2005. RECURSO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO." (TJ-RS - Al: 70066999855 RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 06/12/2015, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2015) Em consonância com o disposto no art. 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 25 de março de 2020, às 11h00min, no CEJUSC. Cite-se, observando-se os termos dos artigos 246, I, e, 334, §5º, §8º e §9º, do Código de Processo Civil. Constem no mandado as advertências dos artigos 335 e 344 ambos do Código de Processo Civil. Ofertada a contestação, certifique-se a tempestividade e vista dos autos à parte autora para impugnar, querendo, após conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Roo-MT, 18 de dezembro de 2019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Decisão Classe: CNJ-45 PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

Processo Número: 1016795-14.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE ANTONIO VILELA NETO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANA NOGUEIRA PEREIRA OAB - MT17982-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DAIANA CARLA LOTTI (REQUERIDO)

Magistrado(s):

LUIZ ANTONIO SARI





ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico nº1016795-14.2019 Ação: Produção Antecipada de Provas Autor: José Antônio Vilela Neto. Ré: Daiana Carla Lotti. Vistos, etc. Da análise detida dos autos, verifica-se que o presente feito fora endereçado à uma das Varas Especializadas de Família e Sucessões desta Comarca. In casu, considerando que o nosso Egrégio Tribunal de Justiça em razão do Provimento n. 10/2003/CM, do Conselho de Magistratura do Estado de Mato Grosso, em face do que estabelece o artigo 57 da Lei Estadual nº. 4.964/85 (COJE), prevê que nesta Comarca somente as Varas de Família e Sucessões têm competência para processar e julgar os feitos envolvendo as matérias de família e sucessões, bem como as ações de jurisdição voluntária (destaquei). Assim, verifica-se a incompetência deste Juízo para processar o presente feito, pelo que determino a remessa destes autos a uma das Varas Especializadas de Família e Sucessões desta Comarca, mediante as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se. Roo-MT, 18 de dezembro de 2019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª. Vara Cível

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1016771-83.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

EDUARDO GOMES ALMEIDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUAMAR NASCIMENTO CANUTO OAB - MT16660/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

Magistrado(s):

LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico nº1016771-83.2019 Ação: Restabelecimento de Auxílio Acidente Autor: Eduardo Gomes Almeida. Réu: INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social. Vistos, etc. EDUARDO GOMES ALMEIDA, com qualificação nos autos, ingressara neste juízo com a presente "Ação de Restabelecimento de Auxílio Acidente" em desfavor de INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, pessoa jurídica de direito público interno, vindo-me os autos conclusos. D E C I D O: Considerando que o nosso Egrégio Tribunal de Justiça em razão do Provimento n. 10/2003/CM, do Conselho de Magistratura do Estado de Mato Grosso, em face do que estabelece o artigo 57 da Lei Estadual nº. 4.964/85 (COJE), prevê que nesta Comarca somente as Varas da Fazenda Pública têm competência para processar e julgar os feitos envolvendo as Fazendas Públicas, sejam elas Federal, Estadual e Municipal (destaquei). Assim sendo, dou-me por incompetente para dirimir a presente questão, declinando da competência. Após. procedidas as baixas e anotações devidas, efetue-se a distribuição para uma das Varas de Fazenda Pública desta Comarca. Intime-se e cumpra-se. Roo-MT, 18 de dezembro de 2019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1016770-98.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

CRISTIANE SOARES FARIAS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA ELISA SENA MIRANDA OAB - MT15017/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)

Magistrado(s):

LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico nº1016770-98.2019 Ação: Declaratória de Inexistência de Débito Autora: Cristiane Soares Farias. Ré: Energisa Mato Grosso — Distribuidora de Energia S/A. Vistos, etc. CRISTIANE SOARES FARIAS, com qualificação nos autos, ingressara neste juízo com a presente "Ação Declaratória de Inexistência de Débito" em desfavor ENERGISA MATO GROSSO — DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, sobreveio o pedido de tutela de urgência, vindo-me os autos conclusos. Aduz a parte autora em sua exordial que é consumidora de energia elétrica da Unidade Consumidora nº6/2275650-6; que, a ré imputa-lhe débito no valor de R\$1.381,41 (um mil, trezentos e oitenta e um reais e

quarenta e um centavos), referente ao mês de marco/2018, com vencimento para o dia 30/05/2018, conforme documento de (Id 27596288); que, a referida fatura corresponde à recuperação de consumo. Ademais, não comprovara nos autos que se encontra adimplente com as faturas regulares referente aos meses de janeiro/2019 a novembro/2019. Por derradeiro, a parte autora requer em sede de tutela provisória de urgência que a parte ré abstenha-se de suspender o fornecimento de energia elétrica, bem como, abstenha-se de incluir o nome e CPF da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito, em razão da fatura discutida nos autos, sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do item 'a' (ID 27596274, pág.36). D E C I D O: Considerando os documentos de (ID 27596281, pág.08), hei por bem em deferir os benefícios da Justiça Gratuita (art. 98, NCPC). O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, estabelece que são requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e quando houver perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Conforme se depreende da ação proposta pela autora, vê-se que os elementos carreados ao ventre dos autos convencem o espírito do julgador do fato que se propõem. Assim, resta demonstrado, no caso vertente, que existem os requisitos da probabilidade, no sentido de restarem presentes motivos preponderantes e convergentes à aceitação de que são verossímeis as alegações da parte autora, como também a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente do não uso do direito desde logo. Por outro lado, o deferimento do pedido, prejuízo algum acarretará à ré; entretanto, o mesmo não se pode dizer em relação à autora. Assim, analisando detidamente os autos, vislumbra-se que estão presentes os requisitos para deferimento da tutela antecipada, senão vejamos: A requerida, ao constatar a falha nos medidores de energia elétrica, e após realizar perícia unilateralmente, emite uma fatura com os valores que ela entende serem devidos, compelindo seu cliente ao seu pagamento, sob pena da suspensão do fornecimento de energia. Sabe-se que as concessionárias de serviço público, não podem se valer do corte de energia elétrica, com a finalidade de compelir os consumidores ao pagamento de faturas tidas como eventuais, que não retratam o consumo real de energia. Neste sentido é a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO PRETÉRITO. AUSENCIA DE INADIMPLEMENTO. CONSTRAGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. CDC, ART. 42. 1. A Primeira Turma, no julgamento do Resp. 772.489/RS, bem como no AgRg no Ag 633.173/RS, assentou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por diferença de tarifa, a título de recuperação de consumo de meses, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. (...)." ( REsp 756.591/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1º Turma, Dt julg. 04.05.06). E ainda: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO PRETÉRITO. O corte no fornecimento de energia elétrica como meio de obrigar o usuário ao pagamento de débitos pretéritos extrapola os limites da legalidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70080288061, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 03/04/2019)." (TJ-RS - Al: 70080288061 RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Data de Julgamento: 03/04/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/04/2019) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO FORNECIMENTO. DÍVIDA PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE. É lícita, após aviso prévio, a interrupção no fornecimento de energia elétrica em razão do inadimplemento do usuário. Art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95. O corte amparado em dívida pretérita, contudo, revela-se abusivo e ilegítimo, pois constrange o consumidor ao pagamento, sem atender aos interesses da coletividade, em manifesta afronta ao disposto no art. 42 do CDC. Hipótese dos autos em que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, na forma do art. 300 do CPC, notadamente porque comprovada a probabilidade do direito e o perigo de dano, uma vez que o débito exigido pela concessionária, a título de recuperação de consumo de energia elétrica, refere-se a períodos não atuais. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." (TJ-RS - AI: 70077355444 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia





02/07/2018) (grifei) Sendo assim, o corte no fornecimento de energia de elétrica, em virtude de faturas eventuais, emitidas em razão de consumo entendido pela requerida a maior, segundo orientação jurisprudencial, não deve prevalecer. Denota-se que o corte, somente seria possível nos casos de inadimplementos de conta regular, vencidas mês a mês. O fumus boni juris reside, dessa forma, na cobrança perpetrada a título recuperação de consumo conforme alegado pela parte autora, enquanto que o periculum in mora está fundado no dano (eventual suspensão do serviço prestado pela ré). Assim, defiro parcialmente a tutela provisória de urgência suplicada na inicial para determinar que a empresa ré abstenha-se de suspender o fornecimento de energia elétrica da Unidade Consumidora nº nº6/2275650-6, bem como, de incluir o nome e CPF da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito, em razão da fatura discutida nos autos de (ID 27596288), sob pena de aplicação de astreintes no importe de R\$300,00 (trezentos reais) por dia de descumprimento, limitando-se à importância de R\$3.000,00 (três mil reais), até ulteriores deliberações deste juízo. Todavia, condiciono o cumprimento da tutela provisória de urgência à comprovação nos autos da guitação das faturas regulares referentes aos meses de janeiro/2019 a novembro/2019, eis que ausente tal informação nos autos. De outro norte, indefiro o pleito de inversão do ônus da prova requerido no item 'e' de (ID 27596274, pág.37), eis que entendo, por ora, necessário e oportuno a instauração do contraditório e possibilitar a ampla defesa, devendo ser distribuído o ônus da prova no momento do saneamento do processo (art.373, CPC). Eis a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM. AÇÃO DECLARATÓRIA INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS, REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS E MATERIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA INDEFERIDA. Não se afigurando a decisão hostilizada suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, impõe-se converter o recurso em agravo retido, a teor do disposto no art. 527, II do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.187/2005. RECURSO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO." (TJ-RS - Al: 70066999855 RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 06/12/2015, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2015) Em consonância com o disposto no art. 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 30 de março de 2020, às 08h00min, no CEJUSC. Cite-se, observando-se os termos dos artigos 246, I, e, 334, §5º, §8º e §9º, do Código de Processo Civil. Constem no mandado as advertências dos artigos 335 e 344 ambos do Código de Processo Civil. Ofertada a contestação, certifique-se a tempestividade e vista dos autos à parte autora para impugnar, querendo, após conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Roo-MT, 18 de dezembro de 2019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

### Sentença

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

**Processo Número:** 1014230-77.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo: J. L. N. B. (AUTOR(A))

ALEX FERREIRA BUCELI (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LEONARDO SANTOS DE RESENDE OAB - MT0006358A-O

 $(\mathsf{ADVOGADO}(\mathsf{A}))$ 

FRANCYELLI ALVES DO NASCIMENTO OAB - 041.787.711-08 (REPRESENTANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

RUBENS CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR OAB - 537.299.271-91 (REPRESENTANTE)

Magistrado(s):

LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico nº1014230-77.2019 Ação: Obrigação de Fazer Autores: João Lucas Nascimento Buceli e Outro. Réu: Unimed Cuiabá Cooperativa de Trabalho Médico. Vistos, etc. ALEX FERREIRA BUCELI, com qualificação nos autos, e JOÃO LUCAS NASCIMENTO BUCELI, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora FRANCYELLI ALVES DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, via seu bastante procurador, ingressou com

"Embargos Declaratórios" pelos fatos narrados no petitório de (ID 26410213). D E C I D O: Inicialmente, cumpre ressaltar que os embargos declaratórios possuem finalidade específica, expressamente delimitada pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; No caso posto à liça, aduz o embargante que a decisão de (ID 26192059) possui omissão e erro material. Pois bem. Analisando-se a questão em desate, tenho para mim que a pretensão esposada pelo embargante é pertinente e, à evidência, deve ser acatada. A parte embargante discute a omissão quanto a análise da assistência judiciária, bem como, erro material no tocante à identificação do polo ativo da ação. Assim, analisando os argumentos da parte embargante, a supressão da omissão e a correção do erro material são medidas que se impõem. Face ao exposto e princípios de direito atinentes à espécie, ACOLHO os embargados ofertados por ALEX FERREIRA BUCELI, com qualificação nos autos, e JOÃO LUCAS NASCIMENTO BUCELI, menor impúbere, e, via de consequência, considerando os documentos de (ID 25978104 e ID 25978111), hei por bem em deferir os benefícios da Justiça Gratuita, em atenção ao disposto no art.98 do Código de Processo Civil. Ademais, retifico o primeiro parágrafo da decisão de (ID 26192059) devendo constar: "ALEX FERREIRA BUCELI, com qualificação nos autos, e JOÃO LUCAS NASCIMENTO BUCELI, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora FRANCYELLI ALVES DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos (...)." Cumpram-se os demais termos da decisão de (ID 26192059). Intimem-se. Cumpra-se. Roo-MT, 18 de dezembro de 2019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1009403-23.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ANA CRISTINA GUIMARAES DE OLIVEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

EDSON LOURENCO GOMES OAB - MT19219/O (ADVOGADO(A))
RICHARDSON MARCELO FREDDO OAB - MT24922/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GUILHERME SCARTON (RÉU)

SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (RÉU)

MOACIR NUNES DE OLIVEIRA (RÉU)

Magistrado(s):

LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico nº.1009403-23.2019 Ação: Indenização por Danos Materiais e Morais Autora: Ana Cristina Guimarães de Oliveira. Réus: Guilherme Scarton e Outros. Vistos, etc. ANA CRISTINA GUIMARÃES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, via seu bastante procurador, ingressou com 'Embargos Declaratórios' pelos fatos narrados no petitório de (ID 26427828), vindo-me os autos conclusos. É o relatório necessário. D E C I D O: Inicialmente, cumpre ressaltar que os embargos declaratórios possuem finalidade específica, expressamente delimitada pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: II incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. No caso posto à liça, aduz a embargante que a decisão de (ID 12422263) é omissa, eis que não analisara o pedido de justiça gratuita. Pois bem. Analisando-se a questão em desate, tenho para mim que a pretensão esposada pelo embargante é pertinente e, à evidência, deve ser acatada. A parte embargante discute a omissão no deferimento da assistência judiciária, sendo a presente supressão passível de reparação. Assim sendo, analisando os argumentos do embargante, bem como, os documentos acostados aos autos, a concessão das benesses da assistência judiciária é medida que se impõe. Face ao exposto e princípios de direito atinentes à espécie, ACOLHO os embargos ofertados por ANA CRISTINA GUIMARÃES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos e, via de





consequência, defiro a assistência judiciária, em atenção ao disposto no art.98 do Código de Processo Civil. Cumpram-se os demais termos da decisão de (ID 26099290). Intimem-se. Cumpra-se. Roo-MT, 18 de dezembro de 2019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Sentença Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1005589-37.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

THERMOFRIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCOS ANTONIO PEGORARO OAB - MS21809 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ASSOCIACAO NACIONAL DE APOIO AOS TRANSPORTADORES DE

CARGAS (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

VANDERLEA SOMMER OAB - MT20007/B (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico nº 1005589-37.2018 Ação: Monitória Autora: Thermofrio Indústria e Comércio Ltda - Epp Ré: Associação Nacional de Apoio aos Transportadores de Cargas - ANATRAN Vistos, etc... THERMOFRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, com qualificação nos autos, via seu bastante procurador, ingressou neste juízo com a presente 'Ação Monitória' em desfavor de ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOIO AOS TRANSPORTADORES DE CARGAS - ANATRAN, com qualificação nos autos, aduzindo: "Que, é credora da quantia líquida, certa e exigível de R\$ 213.919,52 (duzentos e treze mil, novecentos e dezenove reais, cinquenta e dois centavos), representada pela emissão de 11 (onze) lâminas de cheques, no importe de R\$ 158.922,00 (cento e cinquenta e oito reais, novecentos e vinte e dois reais), sacados contra o Banco Bradesco S/A, agência 0252, conta corrente 076050, conforme cheques descritos a (fls.04/05); que, levados à cobrança, os cheques foram devolvidos pela instituição financeira em face dos mesmos serem sustados pelo o emitente; que, a ré foi notificada no ano de 2017, a qual confessa o débito existente, bem como diz que houve assunção da dívida para outra pessoa jurídica, assim, requer a procedência da ação, com a condenação da empresa ré nos encargos da sucumbência. Junta documentos e dá à causa o valor de R\$ R\$ 213.919,52 (duzentos e treze mil, novecentos e dezenove reais, cinquenta e dois centavos)". Devidamente citada, apresentou embargos à monitória, asseverando: "Em preliminar, postulou no sentido do deferimento do pedido de denunciação à lide das empresas Associação de Apoio aos Transportadores do Mato Grosso do Sul e Grupo de Apoio aos Transportadores e Autônomos de Mato Grosso do Sul. Deferimento ao pedido de assistência judiciária. No mérito diz que embora os cheques tenham sidos emitidos pela embargante, está não se beneficiou de qualquer serviço da embargada a ensejar cobrança direta, assim, diante da ausência de liame negocial, o pleito manejado deve ser julgado improcedente; que, há excesso de execução, eis que o valor pleiteado ultrapassa o valor real devido, no importe de R\$ 3.025,12 (três mil, vinte e cinco reais, doze centavos), assim, requer a procedência dos embargos e, via de consequência, a improcedência a ação monitória. Junta documentos". Sobre os embargos, manifestou-se a embargada. Foi rejeitado de plano o pedido de denunciação à lide, bem como determinada a especificação das provas, tendo as partes requerido o julgamento antecipado da lide (fl.145 - Id 26081459), vindo-me os autos conclusos. É o relatório necessário. D E C I D O: Não há necessidade de dilação probatória no caso em tela, uma vez que a prova documental carreada ao ventre dos autos é suficiente para dar suporte a um seguro desate à lide, por isso, passo ao julgamento antecipado e o faço com amparo no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Na ação monitória de cheque prescrito não se indaga a causa subjacente ou da origem da dívida, face à autonomia do cheque, conforme se vê no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1094571/ SP, que proclamou: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA EM CHEQUE PRESCRITO. DISPENSA DA MENÇÃO À ORIGEM DA DÍVIDA. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, é dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula. 2. No caso concreto, recurso especial parcialmente provido. (REsp 1094571/SP, Rel. Ministro LUIS

FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 04/02/2013, DJe 14/02/2013 g.n.) Isto porque, o cheque goza das características da autonomia e literalidade, valendo pelo que nele está escrito. Tendo como característica básica a autonomia, o cheque desvincula-se da causa que lhe deu origem sendo, portanto, autônomo em relação a ela, desse modo, são inoponíveis as exceções pessoais ao terceiro de boa-fé, em caso de endosso do título. Ao ser emitido e posto em circulação, o cheque se desvinculou do negócio jurídico que o originou, sendo irrelevante a causa originária de sua emissão, não tenha se implementado, vez que tal exceção só seria oponível ao credor originário e não a terceiros de boa-fé, por isso, hei por bem em rejeitar a preliminar, passando à matéria de fundo. Como cediço, o cheque se sujeita às normas de direito cambial, podendo, portanto, ser cobrada pela via executiva. No entanto, tal como ocorre com os demais títulos aos quais a lei confere força executiva, está sujeita à prescrição. Da leitura dos cheques, os quais dão lastro ao processo monitório, verifica-se que estes foram emitido no ano de 2016, portanto, na data do ajuizamento da presente ação, estavam os referidos títulos prescritos para execução de título extrajudicial. Na hipótese em apreço, ocorrida a prescrição do título, este deixou de ostentar o atributo executivo. Fica resguardada ao seu titular a possibilidade de pleitear a tutela jurisdicional, agora como novo título apto a embasar ação monitória, através da qual poderá recuperar sua executividade. Os cheques prescritos se enquadram no conceito da prova escrita do art. 700 do Código de Processo Civil. É, portanto, documento hábil para embasar ação monitória, até porque não deixa de representar documento comprobatório da liquidez e certeza da dívida confessada no título. Assim, correta a propositura da presente monitória, pois o pedido foi instruído com prova escrita, sem eficácia de título executivo, não favorecendo ao embargante a tese por ele trazida nas suas razões defensivas. Sobre o tema, a jurisprudência confirma: "EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PRESCRITA - INÉPCIA DA INICIAL E CARÊNCIA DE AÇÃO - TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS E CORREÇÃO - DESPESAS DE ARMAZENAGEM DA GARANTIA. I - Cédula de crédito rural pignoratícia prescrita é documento escrito, de notável força probante e do qual decorre verossimilhança da existência do débito. Logo, atende aos requisitos do art. 1.102 do CPC e, junto com o demonstrativo da evolução do débito, é sólido amparo ao procedimento monitório. II - a prescrição atinge a ação e não se confunde com a decadência do direito emergente do título. Assim, prescrita a ação cambial, pode o credor manejar a ação ordinária prevista pelo art. 48 do Dec. 2.044/88 e que, a partir da Lei n. 9.079/95, pode ser veiculada através do processo monitório. (...)". TJRS, Ap. 598423622, 17ª CC, Rel. Des. Fernando Braf Henning Junior, j. 10/8/1999. "AÇÃO MONITÓRIA - DOCUMENTO SEM FORÇA EXECUTIVA -CONDIÇÕES DA AÇÃO - PRESENÇA. É requisito essencial da ação monitória a existência de prova escrita desprovida de eficácia executiva, como tal, considerado apenas o escrito emanado da parte contra quem se pretendeu utilizar o documento, ou que com ela guarde relação de caráter pessoal. Para que o autor interponha a ação monitória é necessário que esteja presente o interesse de agir, que existirá sempre que o autor demonstrar a existência de seu crédito, fundamentando sua pretensão com a prova documental exigida pela lei". TJMG, Ap. 493755-9, 12ª CC, Rel. Des. Nilo Lacerda, j. 18/5/2005. "CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - NOTA DE CRÉDITO RURAL - TÍTULO PRESCRITO - CARÊNCIA DE AÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - EQUIPARAÇÃO - JUROS - LEI DE USURA -INAPLICABILIDADE - MULTA - ÍNDICE - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA -TERMO A QUO - Título de crédito assinado pelo devedor, prescrito, autoriza o ajuizamento de ação monitória. (...) -O termo a quo dos juros de mora e da correção monetária, nas ações monitórias ou de cobrança de título de crédito prescrito, é o vencimento da dívida, porque esta encerra obrigação líquida e positiva. (TJMG - AP 497.078-1 - Décima Sétima Câmara Cível - Rel. MÁRCIA DE PAOLI BALBINO - J. 05.05.2005) Como frisado anteriormente, na monitória de cheque prescrito não se indaga a causa subjacente ou da origem da dívida, face a autonomia do cheque, conforme se vê no REsp 274257/DF: "(...) Para a admissibilidade da ação monitória, não tem o autor o ônus de declinar a causa debendi, bastando, para esse fim, a juntada de qualquer documento escrito que traduza em si um crédito e não se revista de eficácia executiva." Ora, não há que se negar que o cheque goza das características da autonomia e literalidade, valendo pelo que nele está escrito, cujo teor somente pode ser considerado ineficaz mediante prova robusta, o que não ocorreu no caso dos autos. Tendo como característica a autonomia o cheque se desvincula





da causa que lhe deu origem sendo portanto, autônomo em relação a ela, desse modo, são inoponíveis as exceções pessoais ao terceiro de boa-fé em caso de endosso do título, por isso, sem relevância a questão trazida pelos embargantes, quando buscam a discussão da causa debendi. Sobre esse tema, leciona Luiz Emygdio F. da rosa Jr. que: "O princípio da autonomia se torna mais nítido quando o título de crédito circula, porque o adquire direito novo, autônomo, originário, desvinculado da relação causal que lhe deu origem, da qual é estranho. O endossatário adquire direito originário e não direito derivado, como ocorre na cessão do direito comum, porque o que circula é o título e não o direito que nele se contém. Assim, o direito de cada legítimo possuidor do título repousa inteiro no próprio título, que, ao ser negociado, se desprende da relação fundamental que originou sua emissão. Este direito adquirido pelo endossatário é o direito cartular constituído pelo próprio título, e, por isso, o devedor cambiário, ao ser acionado pelo terceiro adquirente do título, não pode lhe opor exceções pessoais, inclusive as fundadas na relação causal entre ele e o credor com quem se relaciona diretamente no título, salvo se o terceiro for adquirente de má-fé (LGG, art. 17, LC, art. 25, e CCB de 2002, art. 916). Aplica-se, no caso, como decorrência do princípio da autonomia, o subprincípio da inoponibilidade da exceção pessoal ao terceiro de boa-fé, Este subprincípio visa a proteger o terceiro adquirente de boa-fé para facilitar a circulação do título, porque quanto mais estiver protegido, mais facilmente o título circulará".(Luiz Emygdio F. da Rosa. Jr. Títulos de Créditos. 2ª ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 68). Ao ser emitido e posto em circulação, o cheque se desvinculou do negócio jurídico que o originou, sendo irrelevante que a causa originária de sua emissão, não tenha se implementado, vez que tal exceção só seria oponível ao credor originário e não a terceiros de boa-fé. De outro norte, todos os documentos que adornam o processo, constata-se a inexistência de prova quanto ao vício na criação ou emissão dos cheques. De resto, na ação monitória cabe ao credor apresentar o título hábil incumbindo ao devedor comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do credor. Destarte, resta correto o procedimento monitório, adotado pelo autor, a fim de tornar exigível o título de crédito prescrito, pelo que não há que se falar em carência de ação. Dos autos tem-se, que a existência de prova escrita sem força executiva é inquestionável, eis que a embargante não nega ter emitido os cheques que motivou o ajuizamento da presente ação, asseverando apenas e tão somente passar por crise financeira, o que não é o bastante para eximi-la da responsabilidade. Cumpre ressaltar que para a propositura da ação monitória fundada em cheque prescrito, suficiente tão somente a certeza, liquidez e exigibilidade da dívida e a instrução da inicial com a prova escrita sem força executiva. Não há que se exigir da parte autora a necessidade de demonstrar o negócio jurídico subjacente que deu origem à emissão do título. Isto porque o cheque, ao contrário da duplicata, não é um título causal e, portanto, não se encontra atrelado ao negócio jurídico subjacente do qual se originou. Dessa forma, somente em ação monitória ajuizada com base em duplicata é que se requer do autor seja declinada a causa debendi do título, em virtude da natureza jurídica do mesmo. Depois de acurada análise das razões de fato e de direito deduzidas pelas partes e diante das provas trazidas à colação, tenho comigo que a presente ação -ação monitória - merece acolhimento. Por outro lado, também não se diga que, estando prescrito o cheque, não poderia recuperar a executividade por meio da ação monitória. Ora, se a lei, por essa via, atribui executividade a títulos que não tenham essa qualidade, nem a tiveram nunca, não há por que entender-se que não possa fazê-lo também aos que a tiveram e a perderam pelo só decurso do tempo. Se o legislador pode o mais, pode igualmente o menos. Ademais, note-se que o título, em si mesmo, não estará readquirindo um atributo que deixou de ostentar. O crédito nele mencionado é que estaria voltando a gozar da tutela jurisdicional executiva. Não, porém, em virtude do título de crédito, que deixou de ser executivo, mas sim pelo novo título, agora judicial e não extrajudicial, que se forma a partir do acolhimento da pretensão deduzida na ação monitória. "AÇÃO MONITÓRIA. Título de crédito prescrito. Prova escrita que atesta a liquidez e certeza da dívida. Inteligência do art. 1.202a, do CPC. Ementa oficial: O título de crédito não mais exigível, por prescrito, enquadra-se no conceito de prova escrita do art. 1.102a, do CPC, por representar documento que atesta a liquidez e certeza da dívida, confessada na cártula" (RT 739/411). Por fim, os argumentos levados a efeito pela embargante, qual seja, "Reportando à presente, imperioso trazer à baila, que embora os cheques apresentados tenham sido emitidos pela Embargante, os valores ora cobrados pela Embargada originaram-se de serviços que foram prestados única e

exclusivamente em favor dos associados da ATRAMS e ASSOTRAMS. não tendo esta demandada se beneficiado de qualquer prestação de serviço da embargada" (grifamos, fl.101), não têm como prevalecer, uma vez que mencionada questão deverá ser dirimida junto àquelas e não com a embargada. Ademais, os cheques acostados aos autos, todos, vêm nominais à embargada, não havendo um único adminículo de prova em contrário e/ou vícios que pudessem desmerecê-los. Ante a considerações, tenho comigo que a ação monitória procede. A parte ré poderia se utilizar dos benefícios da nova ordem processual, pagando o débito sem acréscimo de custas e verba honorária. No entanto, preferiu se enveredar pela aventura jurídica, com argumentos anêmicos, quando tinha plena ciência da relação jurídica, por isso, deve arcar com o pagamento do débito a ser devidamente atualizado, inclusive respondendo pelas custas, despesas processuais e na verba honorária, em vista do contraditório que se instalou. Quanto à correção do débito. Tratando-se de ação monitória, no Superior Tribunal de Justiça é pacífico que nesta ação a correção monetária deve ser contada do vencimento, pena de enriquecimento sem causa do devedor; e, os juros, a partir da citação. "COMERCIAL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO ATÉ PARA AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO - CAUSA DA DÍVIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL. - O cheque prescrito serve como instrumento de ação monitória, mesmo vencido o prazo de dois anos para a ação de enriquecimento (Lei do Cheque, Art. 61), pois o Art. 1.102a. do CPC exige apenas "prova escrita sem eficácia de título executivo". Dispensa-se a indicação da causa de emissão do cheque prescrito que instrui ação monitória. - Na ação monitória para cobrança de cheque prescrito, a correção monetária corre a partir da data do respectivo vencimento." (AgRg no Ag 666617 / RS - Rel.Min.Humberto Gomes de Barros -3ª Turma. DJ.01/03/2007) "Ação monitória. Título de renda fixa. Correção monetária. Art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte. 1. Não há falar em omissão do acórdão quando o tema objeto do especial foi amplamente examinado e não há empeço a que transite sem o óbice do preguestionamento. 2. Já está assentada a jurisprudência da Corte "no sentido da aplicação ampla da correção monetária, que importa, apenas, na recomposição do valor da moeda corroído pela inflação, de sorte que inobstante a perda da executividade da nota promissória em face da prescrição, é possível a incidência da atualização não somente a partir do ajuizamento da ação ordinária, mas desde o vencimento do débito, sob pena de enriquecimento sem causa do inadimplente" (REsp n° 430.080/MT, Relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 9/12/02). "AÇÃO ORDINÁRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUE PRESCRITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INCIDE A CORREÇÃO A PARTIR DA DATA DO EFETIVO PREJUÍZO (SÚMULA 43). CASO EM QUE FICOU ESTABELECIDA A DATA DE EMISSÃO DO CHEQUE. 2. JUROS DA MORA. CONTAM-SE DA CITAÇÃO INICIAL. 3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE." (REsp 55932/MG, Rel. Min. Nilson Naves, 3ª Turma, j. 29.11.1994, DJ 06.03.1995 p. 4362). "AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. Os juros moratórios, na ação monitória, contam-se a partir da citação. Recurso especial não conhecido." (REsp 554.694/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, j. 06.09.2005, DJ 24.10.2005 p. 329). Quanto ao pedido de Justiça Gratuita formulado pelo requerido, não tem como prevalecer, pois, na atualidade entendimento diverso do anteriormente externalizado. no sentindo de que a simples declaração hipossuficiência financeira firmada pela pessoa natural não é suficiente para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isso porque, faz-se necessária uma interpretação sistemática do disciplinado no art. 98, no § 3°, do art. 99, do CPC/15 e no inc. LXXIV, do art. 5°, da CF, sendo imprescindível na forma do texto constitucional a comprovação da hipossuficiência de recursos. Eis a jurisprudência: "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA FÍSICA - PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO ELIDIDA - COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. A presunção de hipossuficiência da pessoa física, prevista no art. 85 do CPC pode ser elidida caso existam provas nos autos da sua capacidade financeira. Uma vez carreados aos autos demonstrativos de rendimentos e outros documentos que comprovem a insuficiência de recursos da litigante, o benefício da justica gratuita deve ser deferido. (TJMG - Agravo de 1.0236.17.001476-5/001, Relator(a): Des.(a) Aparecida Instrumento-Cv Grossi , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/04/2018, publicação da súmula em 20/04/2018) "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA





GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DEFERIMENTO. - O gozo do benefício da justiça gratuita deve ser concedido apenas àqueles que comprovem ser pobres, não sendo suficiente para tanto a simples declaração de pobreza de próprio punho. O benefício da assistência judiciária somente será concedido quando restar devidamente comprovada a alegada insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, em atendimento disposto no inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição da República, de 1988. Se a parte comprova nos autos a incapacidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais, os benefícios da gratuidade de justiça devem ser concedidos. - Recurso provido. (TJMG -Agravo de Instrumento-Cv 1.0002.17.001959-6/001, Relator(a): Des.(a) Cabral da Silva , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/04/0018, publicação da súmula em 20/04/2018). Razão pela qual, indefiro o pedido. Face ao exposto e princípios de direito aplicáveis à espécie R E J E I T O os embargos formulados, JULGANDO-OS TOTALMENTE IMPROCEDENTES e, por consequência, JULGO PROCEDENTE a ação monitória proposta por THERMOFRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP, em desfavor de ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOIO AOS TRANSPORTADORES DE CARGAS - ANATRAN, com qualificação nos autos, condenando o réu ao pagamento da importância de R\$ 158.922,00 (cento e cinquenta e oito mil, novecentos e vinte e dois reais), acrescida de juros a taxa de 1% ao mês, a partir da citação, bem como a correção monetária - INPC - a contar do vencimento. Condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Transitada em julgado, cumpra-se o disposto no art. 701 e seguintes do Código de Processo Civil. Publique-se Intimem-se. Cumpra-se. Rondonópolis, 18/dezembro/2019.- . Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.-

Sentença Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL **Processo Número:** 1016411-51.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANO DE CARVALHO UITERWAAL OAB - RJ149992 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:Outros Interessados:

AUTO POSTO SANTOS DUMONT LTDA - ME (REQUERIDO)

Magistrado(s):

LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico nº1016411-51.2019 Ação: Carta Precatória Autor: Raizen Combustíveis S/A. Réu: Auto Posto Santos Dumont Ltda - Me. Vistos, etc. RAIZEN COMBUSTÍVEIS S/A, pessoa jurídica de direito privado, via seu bastante procurador, ingressara com a presente "Carta Precatória" em desfavor de AUTO POSTO SANTOS DUMONT LTDA - ME, com qualificação nos autos, sobreveio o pedido de cancelamento da distribuição dos autos, conforme petitório de (ID 27482966), vindo-me os autos conclusos. É o relatório necessário. D E C I D O: Analisando detidamente os autos, verifica-se que a presente Carta Precatória foi erroneamente distribuída para este juízo, tendo a parte autora pugnado pelo cancelamento da distribuição do feito, conforme petitório de (ID 27482966). Face ao exposto e princípios de direito atinentes à espécie, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito a presente "Carta Precatória" promovida por RAIZEN COMBUSTIVEIS S/A, em desfavor de AUTO POSTO SANTOS DUMONT S/A, com qualificação nos autos, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Façam-se as anotações em conformidade com os Provimentos nº 40/2014/CGJ, nº 80/2014/CGJ e nº 88/2014/CGJ. Transitada em julgado e cumpridas as demais formalidades de praxe, o que deve ser certificado, arquive-se com as anotações e baixas de estilo (art.90, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Roo-MT, 18 de dezembro de 2019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

#### 2ª Vara Cível

### Intimação

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**Processo Número:** 1016741-48.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIULA MULLER OAB - PR22819-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

KAREN DE SOUZA SIQUEIRA (EXECUTADO)

RAFAEL MARTINS DE PADUA & CIA LTDA - ME (EXECUTADO)

RAFAEL MARTINS DE PADUA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

JORGE IAFELICE DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS DESPACHO Processo: 1016741-48.2019.8.11.0003. EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: RAFAEL MARTINS DE PADUA & CIA LTDA - ME, RAFAEL MARTINS DE PADUA, KAREN DE SOUZA SIQUEIRA Vistos etc. Citem-se os executados, na forma requerida na inicial, para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a quitação da dívida. Por ocasião da constrição patrimonial referenciada, deverá o Sr. Meirinho proceder também à avaliação dos bens penhorados, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado, consoante o disposto no artigo 829, §1º, do CPC e para os fins do artigo 914, do mesmo diploma legal. Após, intime-se o credor da aludida penhora. Fixo de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez pontos percentuais) sobre o valor do débito, e para as hipóteses de pronto pagamento, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. A expedição do mandado está condicionada ao efetivo recolhimento das custas e taxas judiciais, em quinze (15) dias (art. 290, do CPC), sob pena de cancelamento da distribuição, bem como a comprovação do pagamento de eventuais diligências do Oficial de Justiça, em igual prazo. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. JORGE IAFELICE DOS SANTOS JUIZ DE DIREITO

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1001968-03.2016.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

WALTER VIDAL PAIVA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO FIGUEIREDO MARQUES OAB - MT0013772A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: BANCO PAN (EXECUTADO) Advogado(s) Polo Passivo:

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT13431-A

(ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

JORGE IAFELICE DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS DESPACHO Processo: 1001968-03.2016.8.11.0003. EXEQUENTE: WALTER VIDAL PAIVA EXECUTADO: BANCO PAN Vistos etc. Tendo em vista que a parte recorrida apresentara suas contrarrazões (art. 1.010, §1°, do CPC[1]) (ID. 4694784), encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso, consignando as nossas homenagens (art. 1.010, §3°, do CPC[2]). Por consequência, revogo o comando judicial de ID. 19728443. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. JORGE IAFELICE DOS SANTOS JUIZ DE DIREITO [1] § 1° O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. [2] § 3° Após as formalidades previstas nos §§ 10 e 20, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1016793-44.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ROSANA MATEUS ZANQUETA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

EDMAR PORTO SOUZA OAB - MT0007250A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SOLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (RÉU)

MASTER CONSTRUTORA, INCORPORADORA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA (RÉU)

JM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP (RÉU)

Magistrado(s):

JORGE IAFELICE DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS DESPACHO Processo: 1016793-44.2019.8.11.0003. AUTOR(A): ROSANA MATEUS ZANQUETA RÉU: MASTER





CONSTRUTORA, INCORPORADORA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, JM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, SOLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Vistos etc. Intime-se a autora para recolhimento das custas processuais correspondentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos 290 do CPC. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. JORGE IAFELICE DOS SANTOS JUIZ DE DIREITO

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1016331-87.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

JESSIKA PRISCILA FERREIRA RODRIGUES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VALDECI SOBRINHO PAZ DA SILVA OAB - MT24292/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA

LIMITADA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

JORGE IAFELICE DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS DESPACHO Processo: 1016331-87.2019.8.11.0003. REQUERENTE: JESSIKA PRISCILA FERREIRA RODRIGUES REQUERIDO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA Vistos etc. Tendo em vista a manifestação da autora e o documento acostado no ID. 27610202, reitero o comando judicial de ID. 27333904, fazendo constar, todavia, a nova dosagem indicada na espécie (60 mg — ENOXAEPARINA). Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se COM URGÊNCIA. JORGE IAFELICE DOS SANTOS JUIZ DE DIREITO

### Expediente

#### Intimação das Partes

JUIZ(A): Aline Luciane Ribeiro Viana Quinto Bissoni

Cod. Proc.: 445677 Nr: 859-44.2011.811.0003

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): ANDRE LUIS SCHROEDER

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - OAB:OAB/MT 16.691/A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

DEFIRO o pedido apresentado no sentido de que este Juízo diligencie, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis (BACENJUD/INFOJUD), para tentativa de localização dos endereços da parte demandada, providência esta que encontra amparo no artigo 256, § 3º, parte final do Código de Processo Civil/2015.

Localizado endereço idêntico a um daqueles em que já se tentou a localização da parte ré por correio ou oficial de justiça neste processo, certifique-se e abra-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de, em caso de inércia, ser o processo extinto, consoante artigo 485, III, do Código de Processo Civil/2015

Localizado endereço novo da parte demandada, impulsione-se o feito, procedendo-se à citação ou intimação pendente nos autos, e aos demais atos ordinatórios que não dependam de decisão judicial, consoante legislação vigente e Provimento 56/2007/CGJ/MT.

Caso nos autos em exame não conste o CPF ou CNPJ da parte cujo endereço se busca, ou algum outro dado a ser inserido nos sistemas de localização de endereço, intime-se o demandante para que o informe em 05 (cinco) dias, sob pena de, em caso de inércia, ser o processo extinto, consoante artigo 485, III, do Código de Processo Civil/2015.

Às providências, e conclusos.

### Intimação das Partes

JUIZ(A): Jorge lafelice dos Santos

Cod. Proc.: 441834 Nr: 10504-30.2010.811.0003

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: TIAGO HILARIO MARQUES

PARTE(S) REQUERIDA(S): CITY LAR CUIABA MT, BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: STAEL MARIA DA SILVA -

OAB:9282/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - OAB:6551-A/MT, FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA - OAB:6848/MT, INESSA DE OLIVEIRA TREVISAN SOPHIA - OAB:6483/MT, RAFAEL SGANZERLA DURAND - OAB:OAB/MT12.208-A, WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - OAB:23.167A

Autos n.º 441834 – Cumprimento de Sentença

Vistos etc.

Defiro o requerimento de fl. 306 e, para tanto, determino o levantamento da importância depositada na espécie, mediante a expedição do competente alvará.

Após, em face do adimplemento da obrigação, cujo cumprimento foi requestado neste feito, determino seu arquivamento, mediante as cautelas de estilo.

Intime-se.

Expeça-se o necessário

Cumpra-se.

Rondonópolis/MT, 17 de dezembro de 2019.

JORGE IAFELICE DOS SANTOS

JUIZ DE DIREITO

### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Jorge lafelice dos Santos

Cod. Proc.: 730165 Nr: 10761-50.2013.811.0003

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): CLOVIS AUGUSTIN, EVANDRO RICARDO RIES SILVEIRA

# ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JORGE LUIS ZANON - OAB:MT/9975-A

**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:** Autos n.º 730165 – Execução

Vistos etc

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A em face de CLÓVIS AUGUSTIN e OUTRO, todos qualificados, pelos fatos e fundamento jurídicos aduzidos na exordial

Às fls. 346/348 as partes noticiaram a autocomposição dos litigantes, requerendo sua homologação, sendo o acordo devidamente homologado, conforme se depreende à fl. 349.

À fl. 350 a parte autora informa o cumprimento da obrigação assumida, postulando pela extinção do presente feito.

É o sucinto relato.

DECIDO

Nestes termos, ante o cumprimento integral do quanto avençado, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do C.P.C.

Custas processuais e honorários advocatícios, na forma do acordo em comento

Proceda-se a baixa das penhoras efetivadas na espécie.

Transitada em julgado, arquive-se, mediante as cautelas de estilo.

P. I. C.

Rondonópolis/MT, 17 de dezembro de 2019.

JORGE IAFELICE DOS SANTOS

JUIZ DE DIREITO

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 714221 Nr: 9403-84.2012.811.0003

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CREDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO DO SUL DE MATO GROSSO - SICREDI SUL MT PARTE(S) REQUERIDA(S): NELSON MOLINA PORTO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALINE LUCIANA DA SILVA - OAB:OAB/MT 20355-B, ERIKA FERNANDA GARCIA PRUDENCIO ROCHA - OAB:23204/O, ISABELA ALVES BUOSI - OAB:20756/O, JOSUEL DA SILVA JUNIOR - OAB:17954/E, Karen Silva Nunes - OAB:22755/O, LEONARDO SANTOS DE REZENDE - OAB:6.358/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: WILSON MOLINA PORTO - OAB:12790-A

Certifico que, em cumprimento ao Artigo 203, § 4º do NCPC, bem como, ao





Capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, IMPULSIONO os presentes autos, INTIMANDO o procurador da parte autora, para se manifestar sobre folha 120, no prazo legal, requerendo, para tanto, o que entender de direito.

### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 445677 Nr: 859-44.2011.811.0003

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A

ARTE AUTORA. BANCO DO BRASIL SIA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ANDRE LUIS SCHROEDER

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - OAB:OAB/MT 16.691/A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:

Certifico que, em cumprimento ao Artigo 203, § 4º do NCPC, bem como, ao Capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, IMPULSIONO os presentes autos, INTIMANDO o procurador da parte autora, para se manifestar acerca do petitório de folhas 183/185, no prazo legal, requerendo, para tanto, o que entender de direito.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 289604 Nr: 4054-52.2002.811.0003

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): ANTONIO TEIXEIRA FERREIRA - ME, ANTONIO

TEIXEIRA FERREIRA, IRANI CEZAR DE LIMA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - OAB:8123/PR

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico que, em cumprimento ao Artigo 203, § 4º do NCPC, bem como, ao Capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, IMPULSIONO os presentes autos, INTIMANDO o procurador da parte autora, para manifestar-se sobre a diligência Negativa do Oficial de Justiça fls. 206/207, requerendo o que entender de direito, no prazo legal.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 710562 Nr: 5537-68.2012.811.0003

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SAIRO LEAL DE OLIVEIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: WAGNER AUGUSTO BUSS - OAB:MT/12.628-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOSE MARTINS
OAB:84314/SP

Certifico que, em cumprimento ao Artigo 203, § 4º do NCPC, bem como, ao Capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, IMPULSIONO os presentes autos, INTIMANDO o procurador da parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 448937 Nr: 4117-62.2011.811.0003

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: YPE MADEIRAS DE MARÍLIA LTDA, JOÃO MARQUES JUNIOR

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO FINASA BMC S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIANE ELENSILZIE DE OLIVEIRA SABOIA - OAB:MT/6141

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUCIANO BOABAID BERTAZZO - OAB:8794-A/MT, MARIA LUCÍLIA GOMES - OAB:MT/5835-A

Certifico que, em cumprimento ao Artigo 203, § 4º do NCPC, bem como, ao Capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, IMPULSIONO os presentes autos, INTIMANDO o procurador da parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

### Intimação das Partes

JUIZ(A): Jorge lafelice dos Santos

Cod. Proc.: 760855 Nr: 13852-17.2014.811.0003

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SILVIO CLEOFAS DUETI SANTOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): EDNALDO DE CARVALHO AGUIAR

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MAYRE RODRIGUES DE SOUZA AQUINO - OAB:OAB/MG107.014

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GABRIEL RAPOSO DE MEDEIROS AGUIAR - OAB:15614/O, PEDRO RAPOSO DE MEDEIROS AGUIAR - OAB:15615

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC, reconhecendo a prescrição da pretensão veiculada nesta liça.Condeno o requerente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 85, §8, do CPC, verbas cuja exigibilidade fica adstrita ao disposto no artigo 98, §3°, do CPC, eis que beneficiário da AJG (fl. 762).Preclusas as vias recursais, arquive-se mediante as baixas e anotações de estilo.P. I. C.Rondonópolis/MT, 17 de dezembro de 2019.JORGE IAFELICE DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO

### Intimação das Partes

JUIZ(A): Jorge lafelice dos Santos

Cod. Proc.: 820125 Nr: 2997-08.2016.811.0003

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: WAGNER FRANÇA DO NASCIMENTO

PARTE(S) REQUERIDA(S): MARCIA APARECIDA DA SILVA (COMERCIAL ALIANÇA), DISBRAL ALUMINIOS - DISBRAL DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ALUMINIOS EIRELI - ME

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: IGOR GIRALDI FARIA - OAB:MT  $N^{\circ}$  7245

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BRENO AYRES MASSA JÚNIOR - OAB:OAB/GO 45.120, EDUARDO CARVALHO GONÇALVES - OAB:19989/O, LUCAS BRAGA MARIN - OAB:16.300/MT

Autos n.º 820125 – Procedimento ordinário

Vistos etc.

Para integral cumprimento do comando judicial de fl. 82, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de maio de 2020, às 16:00 horas.

Intimem-se as partes para, no prazo de comum de 10 (dez) dias, apresentarem rol de testemunhas (art. 357, §4°, CPC).

Consigno que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos moldes do art. 455 do CPC

No mais, cumpra-se integralmente o comando judicial de fl. 82.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Rondonópolis/MT, 17 de dezembro de 2019.

JORGE IAFELICE DOS SANTOS

JUIZ DE DIREITO

### Intimação das Partes

JUIZ(A): Jorge lafelice dos Santos

Cod. Proc.: 806539 Nr: 16867-57.2015.811.0003

AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ELETRO CAR PEÇAS LTDA, ELIAS FARAH

PARTE(S) REQUERIDA(S): COOPERSERRA-COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DA SERRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: VANDERLEI CHILANTE - OAB:OAB/MT3533A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GABRIEL GAETA ALEIXO - OAB:207681/SP

Diante do exposto e considerando o que consta dos autos, REJEITO os embargos opostos ao mandado monitório, e, com fundamento no artigo





702, §8°, do CPC, constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, com a consequente obrigação da devedora/requerida em pagar a credora os valores descritos nos cheques cobrados na espécie, corrigidos monetariamente, com base no INPC, a partir da data de vencimento dos títulos, e acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da obrigação, nos termos do artigo 85, §2°, do CPC.A credora deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, respeitando-se os termos da presente sentença, consoante dispõe o art. 509 §2°, do CPC.P. I. C.Rondonópolis/MT, 17 de dezembro de 2019.JORGE IAFELICE DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO

### Intimação da Parte Autora

### JUIZ(A):

Cod. Proc.: 715493 Nr: 10777-38.2012.811.0003

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ANDERSON NOVAES DOS SANTOS PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO ITAU CARD S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FELIPE BORTONI NINIS EMMERICK - OAB:MT/15.082

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - OAB:OAB/MT 13.431-B

Certifico que, em cumprimento ao Artigo 203, § 4º do NCPC, bem como, ao Capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, IMPULSIONO os presentes autos, INTIMANDO o procurador da parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### Intimação da Parte Autora

#### JUIZ(A):

Cod. Proc.: 718547 Nr: 14012-13.2012.811.0003

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ANDRE CRISTOVO

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIANIE MARTINS MATTOS - OAB:OAB/MT 8920-B

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - OAB:OAB/MT14992-A

Certifico que, em cumprimento ao Artigo 203, § 4º do NCPC, bem como, ao Capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, IMPULSIONO os presentes autos, INTIMANDO o procurador da parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

### Intimação da Parte Autora

### JUIZ(A):

Cod. Proc.: 719704 Nr: 743-67.2013.811.0003

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FABIANO ALBANI

PARTE(S) REQUERIDA(S): BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIANIE MARTINS MATTOS - OAB:OAB/MT 8920-B, MARIA ELISA SENA MIRANDA - OAB:15017/MT

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CRISTIANE BELINATE GARCIA LOPES - OAB:OABMT11.877-A

Certifico que, em cumprimento ao Artigo 203, § 4º do NCPC, bem como, ao Capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, IMPULSIONO os presentes autos, INTIMANDO o procurador da parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

### Intimação da Parte Autora

### JUIZ(A):

Cod. Proc.: 720135 Nr: 1180-11.2013.811.0003

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LUCINEI DELMONDES DA SILVA

 ${\sf PARTE}({\sf S})\ {\sf REQUERIDA}({\sf S}) \hbox{: BANCO FINASA S/A}$ 

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FELIPE BORTONI NINIS

#### EMMERICK - OAB:MT/15.082

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - OAB:OAB/MT 13.431-B

Certifico que, em cumprimento ao Artigo 203, § 4º do NCPC, bem como, ao Capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, IMPULSIONO os presentes autos, INTIMANDO o procurador da parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### Intimação da Parte Autora

### JUIZ(A):

Cod. Proc.: 735543 Nr: 15086-68.2013.811.0003

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA VIEIRA DE OLIVEIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): CREDIFIBRA S/A CFI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: VANDERLEI CHILANTE - OAB:OAB/MT3533A

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: WASHINGTON FARIA SIQUEIRA - OAB:OAB/MT 18071-A

Certifico que, em cumprimento ao Artigo 203, § 4º do NCPC, bem como, ao Capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, IMPULSIONO os presentes autos, INTIMANDO o procurador da parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### Intimação da Parte Autora

#### JUIZ(A):

Cod. Proc.: 768409 Nr: 1438-50.2015.811.0003

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JAIR CAETANO DOS SANTOS PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO FINASA BMC S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DANIEL ARRUDA PEDROSO DE ANDRADE - OAB:13702

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARCOS ANTONIO ALMEIDA RIBEIRO - OAB:MT/5308 - A

Certifico que, em cumprimento ao Artigo 203, § 4º do NCPC, bem como, ao Capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, IMPULSIONO os presentes autos, INTIMANDO o procurador da parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### Intimação da Parte Autora

### JUIZ(A):

Cod. Proc.: 803771 Nr: 15832-62.2015.811.0003

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ERICA NUNES LEITE NOVELLO

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FERNANDA MAMEDE BECK - OAB:13621/MT

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARLI TEREZINHA MELLO DE OLIVEIRA - OAB:5134/MT

Certifico que, em cumprimento ao Artigo 203, § 4º do NCPC, bem como, ao Capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, IMPULSIONO os presentes autos, INTIMANDO o procurador da parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

### Intimação da Parte Requerida

#### JUIZ(A): Jorge lafelice dos Santos

Cod. Proc.: 800915 Nr: 14715-36.2015.811.0003

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS FLAMIA, SYLVIA REGINA GRANZOTTO FLAMIA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ALESSANDRA LUIZA DE OLIVEIRA, GILDEMAR LIRA NAZÁRIO, MARIA LUCIA MIRANDA LIRA, IMOBILIARIA METRÓPOLE LIDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ISMAEL MUHAMAD ABDEL JALIL - OAB:MT/5794

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALVARO LUIS PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA - OAB:7.666, ÁLVARO LUIS PEDROSO





### MARQUES DE OLIVEIRA - OAB:7.666-O, ALVARO PEDROSO MARQUES **DE OLIVEIRA - OAB:7.666 MT**

Autos n.º 800915 - Procedimento ordinário

Vistos etc.

Sobre o petitório retro manifestem-se os requeridos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Expeça-se o necessário

Cumpra-se.

Rondonópolis/MT, 17 de dezembro de 2019.

JORGE IAFELICE DOS SANTOS

JUIZ DE DIREITO

#### Intimação das Partes

### JUIZ(A): Jorge lafelice dos Santos

Cod. Proc.: 756326 Nr: 11035-77.2014.811.0003

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): IMOTO CENTRO OESTE EQUIPAMENTOS LTDA, VANIA MARIA ORSSATTO ZANELLA, GISELE TACCA ORSSATTO, ANDRE RICARDO ORSSATTO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SERVIO TULIO DE BARCELOS -OAB:OAB/MG 44698

### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOAO ACASSIO MUNIZ JUNIOR - OAB:OAB/MT8872

Autos n.º 756326 - Execução

Tendo em vista o petitório retro, proceda-se a avaliação bem imóvel penhorado à fl. 174/174v, nos moldes legais, e tão logo venha aos autos o laudo correspondente, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 870 e ss. do CPC.

Intime-se.

Expeca-se o necessário

Cumpra-se

Rondonópolis/MT, 17 de dezembro de 2019.

JORGE IAFELICE DOS SANTOS

JUIZ DE DIREITO

### Intimação da Parte Autora

### JUIZ(A): Jorge lafelice dos Santos

Cod. Proc.: 773030 Nr: 3573-35.2015.811.0003

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E **TRABALHO** 

PARTE AUTORA: ALVACIR GONÇALVES DE OLIVEIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): CARLA KATIUSSIA TELLES PASSINATO

### ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PRISCILA SANTOS RAIMUNDI CARLOS PEREIRA - OAB:18022/O, SARAH NOBREGA ABREU -OAB:18431/MT

### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Autos nº 773030 - Cumprimento de sentença

Tendo em vista a certidão de fl. 84, por ora, autorizo o levantamento do montante bloqueado às fls. 72/73, em favor da parte credora, mediante a expedição do competente alvará.

No mais, certifique-se acerca do decurso de prazo para a devedora impugnar o bloqueio efetivado à fl. 83/83v.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se

Rondonópolis/MT, 17 de dezembro de 2019.

JORGE IAFELICE DOS SANTOS

JUIZ DE DIREITO

### Intimação da Parte Autora

### JUIZ(A): Jorge lafelice dos Santos

Cod. Proc.: 772543 Nr: 3376-80,2015.811.0003

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): CLAUDIANO SANTOS MUNIZ ME, CLAUDIANO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE

#### CAÑAL OAB:13578/A. MAURO PAULO MARI **GALERA** OAB:OAB/MT3056

### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Autos n.º 772543 - Execução

Vistos etc.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o petitório retro e documentos que o acompanham.

Expeça-se o necessário

Cumpra-se.

Rondonópolis/MT, 17 de dezembro de 2019.

JORGE IAFELICE DOS SANTOS

JUIZ DE DIREITO

### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 403635 Nr: 17132-40.2007.811.0003

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: UANDERSON SANTOS DE ABREU

PARTE(S) REQUERIDA(S): ELENICE OLIVEIRA DE BARROS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOÃO RICARDO FILIPAK -OAB:OAB/MT 11.551

### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico que, em cumprimento ao Artigo 203, § 4º do NCPC, bem como, ao Capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, IMPULSIONO os presentes autos, INTIMANDO o procurador da parte exequente, para se manifestar sobre folha 86, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo, para tanto, o que entender de direito.

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 797279 Nr: 13224-91.2015.811.0003

ACÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento dе Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

PARTE AUTORA: MARCOS AURELIO DE SOUZA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉ LUIZ GOMES DURAN -OAB:16.960-O

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MAYARA BENDÔ LECHUGA GOULART - OAB:OAB/MT 20.191-A

Certifico que, em cumprimento ao Artigo 203, § 4º do NCPC, bem como, ao Capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, IMPULSIONO os presentes autos, INTIMANDO o procurador da parte requerida, no prazo legal, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração de folhas nº 213/216.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 700255 Nr: 8226-22.2011.811.0003

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): EDSON MOACIR ORLATO, MARINELLY DE ARAUJO VIEGAS ORLATO

#### ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARLI TEREZINHA MELLO DE OLIVEIRA - OAB:5134/MT

### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico que, em cumprimento ao Artigo 203, § 4º do NCPC, bem como, ao Capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, IMPULSIONO os presentes autos, INTIMANDO o procurador da parte autora, para manifestar-se, no prazo legal, acerca do esclarecimento do Auto de Avaliação, do Sr. Oficial de Justiça Josevan Moreira Mesquita de folha 178, requerendo, para tanto, o que entender de direito.

### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 781216 Nr: 6653-07.2015.811.0003

AÇÃO: Usucapião->Procedimentos Especiais Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO





PARTE AUTORA: SEBASTIÃO ROSA DE SILVA, NAIR LEONOR DE

PARTE(S) REQUERIDA(S): CAMILO GERALDO SAMPAIO, ELIZABETE **GERKE SAMPAIO** 

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CICERO ASSIS ANCHIETA -OAB:3846/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PAULO ROBERTO RAMOS **BARRIONUEVO JUNIOR - OAB:17225/B** 

Certifico que, em cumprimento ao Artigo 203, § 4º do NCPC, bem como, ao Capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, IMPULSIONO os presentes autos, INTIMANDO o procurador da parte autora, para impugnar a Contestação de folhas nº 163/164.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Jorge lafelice dos Santos

Cod. Proc.: 783887 Nr: 7703-68.2015.811.0003

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): SABIN SERVICO AUTORIZADO DE BOMBAS INJETORAS LTDA, SONIA ELIZABETH BARROS DA SILVA FARAH, LUTFI MIKHAEL FARAH NETO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCOS ANTONIO A. RIBEIRO -**OAB:OAB/MT 5308/A** 

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALBERTO PERGO CHILANTE -OAB:OAB/MT 12.995, RAFAEL RODRIGUES RAMOS - OAB:17730/O, VANDERLEI CHILANTE - OAB:OAB/MT3.533-A, VANDERLEI CHILANTE -OAB:OAB/MT3533A

Autos n.º 783887 - Execução

Vistos etc.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) manifestar-se sobre o petitório retro e documentos que o acompanham.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se

Rondonópolis/MT, 17 de dezembro de 2019.

JORGE IAFELICE DOS SANTOS

JUIZ DE DIREITO

### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Jorge lafelice dos Santos

Cod. Proc.: 807696 Nr: 17251-20.2015.811.0003

AÇÃO: Embargos de Terceiro->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO **TRABALHO** 

PARTE AUTORA: CARMEN HELLER AUGUSTIN, EMILIO HELLER AUGUSTIN, ELIZABETE HELLER

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SERGIO HENRIQUE GUARESCHI -OAB:9724-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JORGE LUIS ZANON -OAB:14705/RS

Autos n.º 807696 – Embargos de terceiro

Vistos etc.

Sobre o petitório retro manifeste-se a parte adversa, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Expeça-se o necessário

Cumpra-se.

Rondonópolis/MT, 17 de dezembro de 2019.

JORGE IAFELICE DOS SANTOS

JUIZ DE DIREITO

### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 930190 Nr: 4858-24.2019.811.0003

Embargos à Execução->Embargos->Processo ACÃO: Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SONIA ELIZABETH DA SILVA BARROS FARAH, ELETRO CAR PEÇAS LTDA, LUTFI MIKHAEL FARAH NETO

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALBERTO PERGO CHILANTE -OAB:12995/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - OAB:12560, MARCOS ANTONIO ALMEIDA RIBEIRO -OAB:MT/5308 - A

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao Artigo 203, § 4º do NCPC, bem como, ao Capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, IMPULSIONO os presentes autos, INTIMANDO do patrono do Executado/Embargado para, querendo, manifestar no prazo legal, sobre os os presentes Embargos à Execução.

### Decisão

Decisão Classe: CNJ-71 ALVARÁ JUDICIAL Processo Número: 1016747-55.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

CLEUNICE NAKA JOUTI ORITA (REQUERENTE)

AYRTON HARKI JOUTI (REQUERENTE)

EUNICE AKEMI JOUTI MOTOMURA (REQUERENTE) VIRGINIA ETSUKO NAKA JOUTI (REQUERENTE)

MORIO JOUTI (ESPÓLIO) Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANO ALENCAR SOARES DE OLIVEIRA OAB MT13809/A

(ADVOGADO(A))

AURELIO ALENCAR SOARES DE OLIVEIRA OAB MT7103-O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: Magistrado(s):

JORGE IAFELICE DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2º VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS DECISÃO Processo: 1016747-55.2019.8.11.0003. REQUERENTE: VIRGINIA ETSUKO NAKA JOUTI, CLEUNICE NAKA JOUTI ORITA, AYRTON HARKI JOUTI, EUNICE AKEMI JOUTI MOTOMURA ESPÓLIO: MORIO JOUTI Vistos, etc. Analisando os autos, observa-se que se trata de ação de jurisdição voluntária. De acordo com o artigo 57, do COJE/MT, e 4º, do Provimento de nº. 10/2003/CM, compete às 1ª e 2ª Varas de Família e Sucessões processar e julgar os feitos envolvendo as matérias de família e sucessões, bem como as ações de jurisdição voluntária. Dessa forma, declino da competência de processar e julgar o presente feito e, consequentemente, determino a sua redistribuição para uma das Varas de Família e Sucessões desta Comarca. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. JORGE IAFELICE DOS SANTOS JUIZ DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO Processo Número: 1016751-92.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Ludovico Antonio Merighi OAB - MT905-A (ADVOGADO(A))

CARINA PEREIRA DE ARAUJO OAB - MT26587/O (ADVOGADO(A))

MARCELO BRASIL SALIBA OAB - MT11546-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

IHURY COELHO COSTA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

JORGE IAFELICE DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS DECISÃO Processo: 1016751-92.2019.8.11.0003. REQUERENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. REQUERIDO: IHURY COELHO COSTA Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, objetivando a constrição de bem móvel, na qual alega o credor a inadimplência contratual da parte requerida, frisando que esta firmou pactos com garantia de alienação fiduciária de bem móvel, aos quais reclama a parte autora o pagamento da quantia apontada na inicial. Com a petição inicial veio o demonstrativo do débito (ID. 27577970) e o instrumento de protesto (ID. 27577969) para efeitos de constituição em mora da parte devedora. Nesta trilha, nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, devidamente comprovada o desinteresse demonstrado pela parte Ré na quitação do débito, e na hipótese vertente (a Súmula nº 72 do STJ prescreve "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente"), defiro liminarmente a medida de busca e apreensão do bem móvel descrito na exordial. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem descriminado no contrato anexo a depositando-se o bem em mãos dos procuradores da Instituição





Financeira Requerente, mediante termo de compromisso, SENDO VEDADA A SUA RETIRADA DA COMARCA ONDE EVENTUALMENTE FOR APREENDIDO, NO PRAZO DA PURGAÇÃO DA MORA, ou salvo em caso de ordem judicial expressa, sob pena de desobediência, lavrando-se auto circunstanciado sobre o seu estado de conservação. Ressalte-se que se o bem, objeto da ação, estiver apreendido no pátio do DETRAN-MT, em razão de débitos tributários ou não, estes deverão ser quitados para a sua retirada pelo Autor. Cite-se a parte requerida para a purgação da mora no prazo de 05 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, conforme a nova redação dos §§ 1º e 2º do art. 3º do DL 911/69, dada pela Lei 10.931/04, ou apresentar defesa em 15 (quinze) dias, tudo a contar da execução da liminar. Defiro os benefícios do § 2º, artigo 212, do NCPC e se necessário, mediante a certidão do oficial de justica, fica desde já autorizada a solicitação de auxilio policial para efetivo cumprimento da medida e/ou utilização de serviços de chaveiro para abertura de portas e portões, as expensas do Autor. Cumpra-se nos termos do art. 536, § 2º, do NCPC, ou seja, por DOIS OFICIAIS DE JUSTIÇA e inclua-se no mandado as disposições dos arts. 252 ao 255 do CPC/2015 para serem cumpridas pelo oficial de Justiça. A expedição do mandado está condicionada ao efetivo recolhimento das custas e taxa judicial em quinze (15) dias (art. 290, do CPC), sob pena de cancelamento da distribuição, bem como a comprovação do pagamento da diligência do Oficial de Justiça em igual prazo. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. JORGE IAFELICE DOS SANTOS JUIZ DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1016742-33.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ADEMILSON DOS REIS DE MENDONCA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DENISE RODEGUER OAB - SP0291039S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

HONKON DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO L $\mathsf{TDA}$  - ME (EXECUTADO)

Magistrado(s):

JORGE IAFELICE DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2º VARA CÍVEL DE DECISÃO RONDONÓPOLIS Processo: 1016742-33 2019 8 11 0003 EXEQUENTE: ADEMILSON DOS REIS DE MENDONCA EXECUTADO: HONKON DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA -ME Vistos etc. Analisando os autos, observa-se que o presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA foi distribuído por dependência ao Processo nº 16420-69.2015.811.0003 (Código 805377), que tramitou na 3ª Vara Cível desta Comarca de Rondonópolis/MT. Tendo em vista o contido no artigo 13, inciso II da Resolução TJ/-MT/TP nº 03/2018[1], proceda-se a sua redistribuição, com as baixas e anotações de estilo. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. JORGE IAFELICE DOS SANTOS JUIZ DE DIREITO [1] Art. 13. No Primeiro Grau de Jurisdição, as ações propostas até a data da implantação do Sistema PJe continuarão tramitando em meio físico, inclusive os respectivos incidentes processuais e as ações conexas, ainda que distribuídos por dependência posteriormente àquela data, exceto quando: I - o processo principal já estiver baixado II – se tratar de cumprimento de sentenca, observada a estratégia de digitalização do acervo físico a ser definida pela Corregedoria-Geral da Justiça. (Grifo nosso).

### Sentença

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002842-51.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

GILMEIRE SANTOS MONTEIRO (AUTOR(A))
ANDRE ARAMBURU BENITES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GILMEIRE SANTOS MONTEIRO OAB - MT15701-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GILBERTO MIGUEL PICHIONI (RÉU) CONSTRUTORA TRIPOLO LTDA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

DIMITRI LEVINE PEREIRA CARVALHO FRAGA OAB - MT18822/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

JORGE IAFELICE DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS SENTENÇA Processo: 1002842-51.2017.8.11.0003. AUTOR(A): GILMEIRE SANTOS MONTEIRO, ANDRE ARAMBURU BENITES RÉU: GILBERTO MIGUEL PICHIONI, CONSTRUTORA TRIPOLO LTDA Vistos etc. GILMEIRE SANTOS MONTEIRO BENITES e ANDRÉ ARAMBURU BENITES, devidamente qualificados, ajuizaram a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de GILBERTO MIGUEL PICHIONI e CONSTRUTORA TRIPOLI LTDA, também qualificados, pelos fatos e fundamentos expostos na inicial. Alegam, em apertada síntese, que, no dia 18/04/2017, ao saírem de determinado estabelecimento comercial localizado na Av. Presidente Médici, nesta cidade de Rondonópolis/MT, na direção do veículo de sua propriedade, um Honda FIT LX CVT, 2015/2016, placa OAY 1361, cor vermelha, foram colhidos pelo automóvel Toyota HILUX, placa JZR 7153, conduzido pelo primeiro requerido, GILBERTO MIGUEL PICHIONI, de propriedade da segunda ré e sua empregadora, CONSTUTORA TRIPOLI LTDA. Aduzem que o primeiro requerido, em via movimentada e de mão única, foi o causador direto da colisão, ao passo que, de inopino e sem tomar as cautelas necessárias, engatou marcha a ré e colheu lateralmente seu veículo Honda FIT. Sustentam que, apesar de diversas tentativas, os requeridos se negaram a indenizar os gastos materiais do conserto veicular, no quantum de R\$ 7.785,55. Relatam, ainda, que o veículo abalroado estava em vias de ser negociado pelo montante de R\$ 56.000,00, e que o acidente narrado inviabilizou a venda, causando-lhe prejuízo patrimonial. Pediram, em sede de Tutela Antecipada, fossem os requeridos compelidos a depositar em juízo o montante referente aos gastos com o conserto, o que restou indeferido no ID. 9175186. Requerem a procedência da ação para o fim de condenar os requeridos, solidariamente, a indenizar-lhes em R\$ 7.787,55, a título de danos materiais, em R\$ 56.000,00, por danos patrimoniais e em R\$ 30.000,00 por danos morais, corrigidos monetariamente e acrescidos de iuros e das verbas de sucumbência. Instruíram a exordial com documentos. Audiência de conciliação restou infrutífera (ID. 9945002). Os requeridos apresentaram Contestação no ID. 9971418 e, preliminarmente, impugnaram a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, enquanto, no mérito, atribuíram a culpa pelo ocorrido aos autores, pedidos, juntando documentos. pleiteando a improcedência dos Impugnação pelos autores no ID. 9993061, oportunidade em que refutaram os argumentos dos réus e reiteraram os pedidos da inicial. Instados a se manifestarem acerca da produção de provas, os requeridos pugnaram pelo depoimento pessoal dos requerentes (ID. 12406.183), ao passo que estes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (ID. 16429941). Vieram-me conclusos os autos. Era o que tinha a relatar. Fundamento e DECIDO. Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida por GILMEIRE SANTOS MONTEIRO BENITES e ANDRÉ ARAMBURU BENITES em face de GILBERTO MIGUEL PICHIONI e CONSTRUTORA TRIPOLI LTDA, todos qualificados nos autos. No presente caso o deslinde da controvérsia não exige dilação probatória, eis que se trata de matéria de direito e de fato, que não demanda a produção de prova oral, eis que os elementos de convicção até então reunidos na contenda se mostram suficientes para o seu seguro desate, motivo pelo qual indefiro o requerimento de depoimento pessoal manejado pelos requeridos no ID. 12406183 e passo ao julgamento da lide no estado em que se encontra. Registro que o julgamento antecipado da lide, in casu, não representa cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório, pois se verificam nos autos elementos de convicção suficientes para que a Sentença seja proferida, evitando-se que a causa tenha seu desfecho protraído. A respeito do tema, o sodalício Superior Tribunal de Justiça, orienta-nos: "Nos termos do art. 330, I, do CPC, é possível ao magistrado conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência." (EDcl no REsp 815.567/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 03/02/2015). (destaquei) "Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência" (STJ-3ª Turma, REsp 1.344-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 4.12.89); "O julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC) não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, porquanto o instituto conspira a favor do princípio da celeridade" (STJ, REsp n. 436232/ES, rel. Min. Luiz





Fux, j. em 10-3-2003); "Em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discrição do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pelo contraditório" (STRJ - 4ª Turma, REsp 3.047-ES, rel. Min. Athos Carneiro, j. 21.8.90, não conheceram, v.u., DJU 17.9.90, p. 9.514). (negritei) I - DA PRELIMINAR I.1 - DA IMPUGNAÇÃO À AJG CONCEDIDA AFASTO a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita concedida à parte autora, ante a ausência de demonstração cabal de que a parte beneficiada possui condições de arcar com as despesas processuais. Com efeito, é ônus de quem se insurge contra a concessão da gratuidade de justiça comprovar que o pretendente ao benefício dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas processuais, do qual não se desincumbiu a requerida, não bastante para tanto as fotografias colacionadas ao ID. II - DO MÉRITO Primeiramente deve ficar consignado que, em caso de acidente veicular, o proprietário também deve figurar no polo passivo da demanda, por se tratar de responsabilidade solidária, haja ou não relação empregatícia entre eles, o que, aliás, não restou impugnado nos autos. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LOCADORA DO VEÍCULO (PROPRIETÁRIA) DIRIGIDO PELO CAUSADOR DO ACIDENTE E LOCATÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA. SÚMULA 492 DO STF. 1. Em acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. É dizer, provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes. (REsp 577902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006, DJ 28/08/2006) 2. Com efeito, há responsabilidade solidária da locadora de veículo pelos danos causados pelo locatário, nos termos da Súmula 492 do STF, pouco importando cláusula eventualmente firmada pelas partes, no tocante ao contrato de locação. 3. Agravo interno não provido. (STJ -AgInt no REsp: 1256697 SP 2011/0078664-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 16/05/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2017). (Grifamos). INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CONDUTOR DO VEÍCULO E PROPRIETÁRIO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ULTRAPASSAGEM - CONTRAMÃO DE DIREÇÃO - CAUSA DETERMINANTE - FALTA DE HABILITAÇÃO -AUSÊNCIA DE CULPA DA VÍTIMA - DANO MORAL E MATERIAL - PENSÃO MENSAL - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. O proprietário do veículo responde solidariamente com o condutor do veículo. Em outras palavras, a responsabilidade do dono da coisa é presumida, invertendo-se, em razão disso, o ônus da prova. Resta provado a culpa do motorista que ao tentar ultrapassar veículo, adentra na contramão de direção e atinge motocicleta, causando a morte do piloto. A falta de habilitação não presume culpa, muito menos pode levar a conclusão de imperícia. Provada a culpa, o nexo de causalidade e os danos, incontroverso é a condenação em danos materiais, morais e arbitramento de pensão mensal, além da constituição de capital para garantir o cumprimento integral da obrigação.[1] (Destacamos). ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE BENÉVOLO. VEÍCULO CONDUZIDO POR UM DOS COMPANHEIROS DE VIAGEM DA VÍTIMA, DEVIDAMENTE HABILITADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO AUTOMÓVEL. RESPONSABILIDADE PELO FATO DA COISA. - Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. - Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes. Recurso especial provido.[2] (Grifamos). Vencida esta questão, passo a análise do cerne da controvérsia. Em sede de julgamento do mérito da liça, deve ser ressaltado que os requerentes embasam seu direito indenitário na pretensa culpa dos requeridos, pelo acidente automobilístico narrado na inicial, decorrente da imprudência do primeiro requerido, que não teria obedecido às regras de trânsito, trafegando em marcha ré de direção em via de mão única, sem a devida atenção, vindo a abalroar lateralmente o veículo dos autores, o qual saía

de determinado estabelecimento comercial e empreendia a mão de direcão correta. A resolução da demanda não requer maiores digressões, ao passo que o vídeo juntado aos autos (ID. 6796489) é cristalino ao explicitar a forma em que de seu a colisão. Indica que, na data epigrafada, o funcionário da requerida - primeiro e segundo requeridos, respectivamente - conduzia o veículo HILUX, de propriedade da segunda, na Av. Presidente Médici, nesta cidade de Rondonópolis, via esta de mão única, quando, de inopino, sem acionar o pisca alerta e muito menos manobrar seu veículo para junto da lateral da pista de rolamento, sem qualquer cautela e preocupação, simplesmente engatou a marcha ré no veículo e assim trafegou, vindo a causar a colisão. Verifica-se, ainda, que o veículo dos autores estava em baixa velocidade e acabara de sair de determinado imóvel, tomando a única e possível direção naquele momento, não tendo eles, àquele momento, por mais que se exija todo e qualquer cuidado no trânsito, o condão de evitar a inesperada colisão. Acerca da manobra empreendida pelo requerido condutor, salutar apontar sua vedação pelo CTB[3], salvo a distância necessária a pequenas manobras e de forma a não causar riscos à segurança, requisito in fine não verificado no vídeo acostado. Inobstante trazer à baila que, sendo a marcha a ré um modo de condução anormal, é empregada por conta e risco do condutor, o que, por corolário, exige cautela redobrada pelos riscos de perigo que apresenta, sendo presumida a culpa do motorista que assim locomove seu veículo, ocorrendo inversão do ônus da prova de modo automático, o que, diga-se, não se desincumbiram os requeridos de modo satisfatório. Em sendo assim, a responsabilidade pela manobra desidiosa recai ao requerido condutor, mesmo porque não se vislumbra qualquer mazela ou falta de cuidado na direção veicular por parte dos autores. Veja-se: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MANOBRA DE MARCHA A RÉ. CULPA PRESUMIDA DE QUEM EXECUTA MANOBRA EXCEPCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71008151888, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 29/11/2018). (Grifamos). APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, ESTÉTICO E MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MANOBRA EM MARCHA À RÉ. CULPA PRESUMIDA DO CONDUTOR DA MANOBRA. CONDUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR A CULPA DA PARTE CONTRÁRIA PELO ACIDENTE, DEVENDO ARCAR COM CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS CORRESPONDENTES. MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. A manobra de marcha à ré, de acordo com o art. 194 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), deve ser realizada de forma a não causar riscos à segurança. Tratando-se de manobra excepcional, pois contraria o sentido usual de tráfego dos veículos, só deve ser realizada quando o motorista se assegurar de que que a conduta não causará acidentes. Diante deste fundamento, tem-se que a culpa do condutor do veículo que empreende marcha à ré é presumida, cabendo a ele o ônus de provar que não agiu culpa caso a manobra cause danos. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, ESTÉTICO E MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPROVAÇÃO DOS **ELEMENTOS CARACTERIZADORES** RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. CONDENAÇÃO DO CAUSADOR DO EVENTO DANOSO NO PAGAMENTO DAS INDENIZAÇÕES CORRESPONDENTES. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. Demonstrados os elementos caracterizadores da responsabilização civil, de rigor a condenação do causador dos danos no pagamento das indenizações correspondentes. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICO E MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MATERIAIS. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAL E ESTÉTICO ARBITRADAS EM R\$ 15.000,00 PARA CADA MODALIDADE DE DANO. VALOR ADEQUADO PARA REPARAR O DANO SOFRIDO. REDUÇÃO NÃO ACOLHIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. Prevalece no caso o caráter dúplice para a quantificação da verba indenizável, ou seja, o punitivo e o compensatório. Incabível a redução dos valores quando eles foram arbitrados de forma razoável e suficiente para coibir eventual repetição da conduta danosa e ressarcir os danos causados. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, ESTÉTICO E MORAL. ACIDENTE **HONORÁRIOS** SUCUMBENCIAIS. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 85, § 11, DO CPC/2015. Processada a apelação na vigência do CPC/2015, necessária a majoração dos honorários sucumbenciais em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, ESTÉTICO E MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. IMPERÍCIA NO OFERECIMENTO DE





CONTRARRAZÕES. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM TRABALHO **REALIZADO** FΜ GRAU IMPOSSIBILIDADE. Incabível a fixação de honorários sucumbenciais quando verificada imperícia no oferecimento de contrarrazões. Entendimento contrário importaria no incentivo da prática de atos descabidos obietivando o recebimento de honorários sucumbenciais, o que não guarda consonância com o ordenamento jurídico vigente. (TJ-SP 10114147020168260566 SP 1011414-70.2016.8.26.0566, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 13/11/2017, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/11/2017). (Grifamos). Atropelamento estacionamento de supermercado. Veículo atropelador em marcha a ré. O Código de Trânsito Brasileiro proíbe "transitar em marcha a ré. salvo na distância necessária a pequenas manobras e de forma a não causar riscos à segurança" (art. 194). A culpa do motorista é presumida quando locomover seu veículo para trás, invertendo-se o ônus da prova, ou seja, a ele é que caberá demonstrar que agiu com prudência e extraordinário cuidado e que a marcha a ré não está na linha causai entre essa operação e a eclosão do acidente e, portanto, não constitui a sua causa eficiente. Danos materiais e morais bem fixados. Apólice por danos corporais, que englobam danos morais. Resistência da denunciada em responder pelos danos morais. Correta condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais. Alimentos provisórios, mera antecipação indenização final, que devem ser descontados, inexistência de interesse recursal quanto ao termo inicial da correção monetária e dos juros de mora. Sentença mantida. Apelações não providas. (TJ-SP 4087342620108260000 SP 0408734-26.2010.8.26.0000, Relator: Ricupero, Data de Julgamento: 03/02/2011, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/02/2011). (Grifamos). JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MARCHA A RÉ. FALTA DE CAUTELA AO EFETUAR MANOBRA. CULPA. INDENIZAÇÃO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Inominado onde o recorrido busca a reforma da sentenca sob o fundamento de que não há mínima comprovação de que a culpa pelo acidente foi do recorrente, uma vez que recorrente manobra o seu veículo, quando foi atingindo pelo veículo conduzido pelo recorrido. 2. O Código de Trânsito Brasileiro proíbe transitar em marcha à ré, salvo na distância necessária a pequenas manobras e de forma a não causar riscos à segurança, a teor do art. 194. 3. No caso, o recorrente manobra o veículo na vaga de estacionamento do edifício residencial quando o veículo do recorrido coligiu contra a sua traseira. 4. A marcha ré é um modo de condução anormal, empregada por conta e risco do condutor, que exige cautelas pelos riscos de perigo que apresenta, sendo presumida a culpa do motorista quando locomover seu veículo em marcha ré, ainda que para pequenas manobras, invertendo-se o ônus de aprova, ou seja, a ele é que caberá demonstrar que agiu com prudência e extraordinário cuidado, especialmente para que a manobra não cause danos a terceiros, ainda que o local seja próprio indispensável para permitir o acesso à pista principal. 5. Nesse sentido, escorreita a sentença que acolheu o pedido de indenização, uma vez comprovados os danos, o nexo de causalidade, a autoria e a culpa. 6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Sentença mantida. Condeno o recorrente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, no de 10% sobre valor (TJ-DF 0 da condenação. 07298602920168070016 0729860-29.2016.8.07.0016, Relator: Julgamento: 07/04/2017, 1ª Turma FONTOURA BEZERRA, Data de Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Pág.: Publicação: Publicado no DJE : 19/04/2017. Sem Página Cadastrada.). (Grifamos). Deste modo, tem-se que as circunstâncias apontam a responsabilidade do primeiro demandado referenciado, pois teria dado causa ao acidente. Ademais, inequívoco o nexo de causalidade entre a conduta culposa do primeiro réu e os danos ocorridos, mesmo porque os elementos de convicção insertos na contenda, dantes referenciados, são totalmente esclarecedores sobre a dinâmica do acidente, é de rigor acolher o pleito de indenização por danos materiais formulados pelos autores. Pleitearam os autores a reparação de danos materiais no valor de R\$ 7.785,55 (sete mil, setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), juntando aos autos o documento de ID. 6796501 - não impugnado pelos requeridos -, que comprova o custo final do conserto. Diante disto, devida é a reparação de dano material no importe de R\$ 7.785,55 aos requerentes, conforme se vê: ACIDENTE DE VEÍCULO - PERDA TOTAL - ORÇAMENTO ÚNICO - VALIDADE. - Não sendo impugnado de forma eficaz o único

orcamento apresentado, valerá este como referência para estabelecer o valor da indenização por perda total pretendida em decorrência de veículos. (TJ-MG 200000037763270001 MG 2.0000.00.377632-7/000(1), Relator: DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, Data de Julgamento: 05/12/2002, Data de Publicação: 17/12/2002). (Grifamos). Direito Civil. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Indenizatória por dano material. 1. Resulta patente a culpa exclusiva do réu ao não tomar a cautela exigível, saindo com o seu veículo de local estacionado e adentrando na pista sem se certificar da aproximação da moto, pilotada pelo autor, que foi atingida por aquela manobra imprudente, estadeando-se os danos materiais. 2. Mera impugnação do réu quanto ao valor dos danos materiais, sem nenhuma prova concludente, não merece qualquer consideração, porque quem impugna tem o dever de fazer essa comprovação. 3. Ainda que apresentado orçamento único, sem nenhuma contraprova, nada impede seja acolhido pelo magistrado, à míngua de impugnação específica. 4. Negaram provimento ao recurso. (TJ-SP - APL: 00050761520108260047 SP 0005076-15.2010.8.26.0047, Vanderci Álvares, Data de Julgamento: 29/01/2015, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/02/2015). (Grifamos). O pleito de indenização por danos patrimoniais, no montante de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), por sua vez, não merece igual sorte. É que, não bastasse a parte autora ter carreado aos autos somente Print Screens de conversas das quais se deduz apenas tratativas inicias acerca de uma suposta venda, o acidente em questão não causou danos ao veículo a ponto de inutilizá-lo, mesmo porque o orcamento anexado reflete em menos de 1/6 do valor de avaliação do automóvel (ID. 6796526). Portanto, em relação ao suposto dano patrimonial suportado, não se comprovou sua existência e nem extensão. Ressalte-se que só danos efetivamente comprovados nos autos podem dar azo à indenização, conforme reafirma o aresto infra: Tribunal de Justica de São Paulo 992090367919 (1247665800) Relator: Emanuel Comarca: Bauru Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado Data de Julgamento: 19/01/2010 Data de Publicação: 27/01/2010 Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO -INGRESSO EM VIA PRINCIPAL SEM A NECESSÁRIA CAUTELA PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ELIDIDA. Age imprudentemente e responde pelas consequências o motorista que adentra à via preferencial sem as devidas cautelas e corta a frente de outro veículo, causando-lhe danos. DANO MATERIAL E EMERGENTE - PROVA EFETIVA DA OCORRÊNCIA. Os danos materiais só podem ser indenizados mediante prova efetiva de sua ocorrência. DANOS MORAIS - COMPROVAÇÃO AUSÊNCIA. É indevida a reparação por danos morais se não violados o direito à honra e dignidade do acionante. APELAÇÃO DA SEGURADORA IMPROVIDA RECURSO DO REQUERIDO PARCIALMENTE PROVIDO. (grifo nosso) Diante disto, fica afastada a indenização pelos alegados danos patrimoniais requeridos pela parte autora. No que tange ao suposto dano moral sofrido pela parte autora, em que pesem as razões apresentadas, entendo que não há como reconhecer que a parte autora passou a conviver com uma situação inesperada que lhe causou constrangimentos, humilhação, aborrecimentos e preocupações. DIREITO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MERO ABORRECIMENTO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA. Para caracterizar o dever de indenizar, deve ser comprovado o dano e o nexo causal. Ausente o dano, o pedido de reparação civil deve ser julgado improcedente, notadamente porque o envolvimento no acidente, por si só, não enseja lesão a direito de personalidade. (TJ-MG - AC: 10000190574095001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 30/07/0019, Data de Publicação: 02/08/2019). (Grifamos). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAL E MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO DISSABOR E ABORRECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. I - O aborrecimento, decorrente de acidente de trânsito, não viola direitos de personalidade e, por isso, não configura dano moral, pois constitui mero desconforto, incapaz de repercutir na esfera íntima do autor. II - Inviável a apreciação, em sede recursal, de questão ou pedido que nem sequer foi suscitado na instância de origem. III - Apelação desprovida. (TJ-DF - APC: 20140111381652, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 02/12/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 15/12/2015. Pág.: 340). (Grifamos). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO. ACIDENTE DE VEÍCULO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE FATOS QUE CARACTERIZEM A OCORRÊNCIA DO DANO. MERO ABORRECIMENTO. - A falta de pronto pagamento dos danos decorrentes de acidente de veículo não caracteriza, por si só, a existência de dano moral indenizável. - Para gerar um dano moral, o descumprimento





de uma obrigação deve implicar em outras consequências que interfiram de forma significativa no estado psicológico da vítima. (TJ-MG - AC: 10145120197754001 MG , Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 21/03/2013, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/04/2013). (Grifamos). Não sem propósito, como vem decidindo nossos tribunais, o mero aborrecimento, o dissabor, a mágoa ou a irritação, sem maiores consequências, não são passíveis de indenização por dano moral. DIANTE DO EXPOSTO e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos insertos na inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fincado no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR SOLIDARIAMENTE os réus a pagarem indenização por danos materiais aos autores no valor de R\$ 7.785,55 (sete mil, setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), verba que deverá ser corrigida pelo INPC desde a data do evento danoso (Súmula 43 do STJ), sobre ela incidindo ainda juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação. Em face da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86 do CPC, as despesas processuais e os honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, verbas que serão rateadas entre os litigantes na proporção de 40% (quarenta por cento) pelos autores e 60% (sessenta por cento) pelos réus. Preclusas as vias recursais e pagas as custas, inexistindo requerimento de cumprimento deste comando judicial no prazo legal, arquive-se, mediante as cautelas de estilo. P. I. C. JORGE IAFELICE DOS SANTOS JUIZ DE DIREITO [1] Tribunal de Justica do Mato Grosso - Quinta Câmara Cível -Recurso de Apelação Cível Nº 93837/2006 - Classe II - 20 - Comarca de Barra do Garças - Julgamento: 21-3-2007. [2] Superior Tribunal de Justiça - REsp 577.902/DF, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/06/2006, DJ 28/08/2006 p. 279. [3] Art. 194. Transitar em marcha à ré, salvo na distância necessária a pequenas manobras e de forma a não causar riscos à segurança: Infração - grave; Penalidade - multa.

# 3ª Vara Cível

# Intimação

Ato Ordinatório Classe: CNJ-11 PETIÇÃO **Processo Número:** 1002350-59.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

CICERO ALVES PEREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SIDNEY SILVA CAVALCANTE OAB - MT21663/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO HONDA S/A. (REQUERIDO) MOTO CAMPO LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GILMEIRE SANTOS MONTEIRO OAB - MT15701-O (ADVOGADO(A)) KALIANDRA ALVES FRANCHI OAB - BA0014527A (ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES PARA CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA PARA O DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2019, COM INÍCIO ÀS 14:00 HORAS, A SER REALIZADA NA CONCESSIONÁRIA MOTO CAMPO LTDA, BEM COMO PARA DISPONIBILIZAREM O SOLICITADO PELO SENHOR PERITO NA MANIFESTAÇÃO ID . 25807005.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-11 PETIÇÃO **Processo Número:** 1002350-59.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

CICERO ALVES PEREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SIDNEY SILVA CAVALCANTE OAB - MT21663/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO HONDA S/A. (REQUERIDO) MOTO CAMPO LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GILMEIRE SANTOS MONTEIRO OAB - MT15701-O (ADVOGADO(A)) KALIANDRA ALVES FRANCHI OAB - BA0014527A (ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES PARA MANIFESTAREM ACERCA DO LAUDO PERICIAL, NO PRAZO LEGAL.

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000022-88.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

FERNANDA CAVALCANTE MOREIRA DE SOUZA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO JOSE CANEVAZZI DA SILVA OAB - MT23244/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

NÃO-PADRONIZADOS NPL I (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI OAB - SP0290089A (ADVOGADO(A))

EDUARDO MONTENEGRO DOTTA OAB - SP155456 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

CD. PROC. 1000022-88.2019.8.11.0003 Vistos etc. Considerando que houve a angularização processual, antes de sanear o processo, hei por bem oportunizar às partes manifestação específica acerca do que entendem elas sobre as questões de fato e direito supostamente controvertidas. Embora o novo ordenamento processual tenha previsto a possibilidade de audiência para se aclarar os pontos controvertidos (art. 357, §3°, do CPC), nada obsta que seja oportunizada a manifestação específica acerca das provas, o que garante a celeridade do processo. Destarte, visando garantir a efetiva participação dos litigantes quanto às provas úteis e necessárias à solução da lide, intime as parte para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem-se acerca das questões de fato e direito controvertidas, bem como acerca as provas que pretendem produzir, justificando-as de forma objetiva e fundamentadamente, quanto a sua relevância e pertinência. Quanto às guestões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Deverão, ainda, no mesmo prazo alhures concedido, manifestar sobre a possibilidade de acordo. A mera alegação da parte que quer produzir todas as provas permitidas no ordenamento, ou a menção pura e simples de eventual modalidade probatória, sem que seja alinhavada relação com o ponto alegadamente controvertido, será interpretada como ausência de especificação. Após a apresentação das provas pelas partes, será observado o disposto nos artigos 357, II e 370 do CPC. Intime. Cumpra. Rondonópolis-MT,18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1012583-81.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

COLOMBOMETAL LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ZALNIR CAETANO JUNIOR OAB - PR37059 (ADVOGADO(A))

SERGIO DA CRUZ OAB - PR37085 (ADVOGADO(A)) ZALNIR CAETANO OAB - PR39457 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CODER COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONOPOLIS (EXECUTADO)

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

CD. PROC. 1012583-81.2018.8.11.0003 Vistos etc. Antes de analisar o pedido do credor constante sob o ld. 20594615, intime-o para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos o demonstrativo atualizado do débito exequendo. Após, voltem-me conclusos. Intime. Cumpra. Rondonópolis-MT,18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

**Processo Número:** 1013635-15.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

IVONE DE FREITAS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EMANUEL ROSSATO MURARO OAB - MT21261/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO(A))





## Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

CD. PROC. 1013635-15.2018.8.11.0003 Vistos etc. Considerando houve a angularização processual, antes de sanear o processo, hei por bem oportunizar às partes manifestação específica acerca do que entendem elas sobre as questões de fato e direito supostamente controvertidas. Embora o novo ordenamento processual tenha previsto a possibilidade de audiência para se aclarar os pontos controvertidos (art. 357, §3°, do CPC), nada obsta que seja oportunizada a manifestação específica acerca das provas, o que garante a celeridade do processo. Destarte, visando garantir a efetiva participação dos litigantes quanto às provas úteis e necessárias à solução da lide, intime as parte para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem-se acerca das questões de fato e direito controvertidas, bem como acerca as provas que pretendem produzir, justificando-as de forma objetiva e fundamentadamente, quanto a sua relevância e pertinência. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Deverão, ainda, no mesmo prazo alhures concedido, manifestar sobre a possibilidade de acordo. A mera alegação da parte que quer produzir todas as provas permitidas no ordenamento, ou a menção pura e simples de eventual modalidade probatória, sem que seja alinhavada relação com o ponto alegadamente controvertido, será interpretada como ausência de especificação. Após a apresentação das provas pelas partes, será observado o disposto nos artigos 357, II e 370 do CPC. Intime. Cumpra. Rondonópolis-MT,18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Despacho Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1011254-97.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

EDILSON DA SILVA TAVARES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCOS VINICIUS GOULART OAB - SP434769 (ADVOGADO(A)) ADRIANO ALVES DE ARAUJO OAB - SP299525 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

REPRAM RECICLAGEM E PRESERVACAO AMBIENTAL LTDA - ME (RÉU)

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

Código Processo nº 1011254-97.2019.8.11.0003 Vistos etc. EDILSON DA SILVA TAVARES, devidamente qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO MONITÓRIA em face de REPRAM RECICLAGEM E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA, também qualificado no processo, visando receber débito resultante de títulos sem força executiva. Juntou o título e requer a citação da requerida para pagamento ou oferecimento de embargos. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. EXAMINADOS. DECIDO. O pedido preenche os requisitos legais exigidos pelo artigo 700 do Novel CPC. Os documentos trazidos aos autos são títulos que não possui forca executiva, emitidos pelo réu. O débito restou inequivocamente demonstrado. Os títulos não possuem as características de um título de crédito hábil para instruir o pedido de execução. É o que esclarece Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, in "Novo Curso de Processo Civil", 2ª edição, RT, pág. 232: In verbis O artigo 700 do NCPC, afirma que para ajuizar a ação monitória, é necessário que a parte possua nova escrita da obrigação, sem eficácia de título executivo. Obviamente, quem tem título executivo judicial não teria o menor interesse de valer-se de uma ação monitória para chegar ao mesmo tipo de título. Diante do exposto, defiro o pedido do autor. Expeça mandado monitório cientificando o requerido para pagamento do débito em 15 (quinze) dias, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor da causa, conforme determina o art. 701, 'caput', do NCPC. Cite-o para, querendo, neste mesmo prazo oferecer embargos, independentemente de prévia segurança do Juízo, para discussão da dívida. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo (art. 701, § 1°, do NCPC). Cientifique-o, ainda, que caso alegue que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando o demonstrativo de débito atualizado da dívida, conforme determina o § 2º, do art. 702, do CPC. Sendo apresentado embargos, intime-o o autor para responde-lo no prazo de 15 (quinze) dias . P.I. Rondonópolis - MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1011458-44.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

CAIXA SEGURADORA S/A (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB - SP273843-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

Código Processo nº. 1011458-44.2019.8.11.0003 Vistos etc. Tendo em vista que o magistrado detém o Poder/Dever de velar pela razoável duração do processo e também de promover, a qualquer tempo, a conciliação entre as partes, adequando os atos processuais às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela jurisdicional (art. 139, II, V e VI, do CPC) e visando a aplicação do princípio da razoável duração do processo albergado no artigo 5º, LXXVIII, da CF, hei por bem postergar para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC/15. Esclareço que a postura adotada não causará qualquer prejuízo às partes e tampouco nulidade processual, vez que a composição amigável poderá ocorrer em qualquer fase do processo, mediante petição em conjunto, bem como o próprio juízo poderá a qualquer momento conciliar as partes quando estas manifestarem interesse. Ademais, esta magistrada milita nesta Comarca desde o ano de 2004 e pouco ou nenhum efeito prático se vislumbrou na realização das audiências previstas nos artigos 277 e 331 do CPC/73, pois na maioria dos atos não houve a formalização de acordo. Ressalto, inclusive, que este juízo foi comunicado por meio do Ofício Circular nº 05/2016/PRES, de 22.03.2016, que o "CEJUSC", somente realizará as audiências de mediação, pois o referido núcleo não possui conciliadores e mediadores suficientes para atender a demanda de processos desta Comarca e, caso haja a designação da audiência de conciliação pela pauta deste juízo a agilidade processual restará prejudicada, ante o elevado número de audiências de instrução (cíveis e criminais na área ambiental) iá designadas para o corrente ano. Assim. cite a parte requerida para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cujo termo inicial se dará na forma prevista no artigo 231, do CPC/15. Expeça o necessário. Intime. Cumpra. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1011625-61.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

JORGE LUIZ DA SILVA SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROMARIO ALMEIDA FREIRE OAB - MT24634/O (ADVOGADO(A)) ERILENE PEREIRA DE ANICESIO OAB - MT18944/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEGURADORA LÍDER (REQUERIDO)

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

Código Processo nº. 1011625-61.2019.8.11.0003 Vistos etc. Considerando que a presente lide versa sobre cobrança de seguro obrigatório por acidente de veículos, bem como que é de conhecimento público que as seguradoras que integram o polo passivo neste tipo de ação só entabulam acordo após a produção de prova pericial, deixo de determinar a realização de audiência de conciliação de que trata o artigo 334, §1º, do CPC/15. Defiro o pedido de justiça gratuita, haja vista estarem presentes os requisitos legais. Cite a ré, para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o artigo 335 do Código de Processo Civil. Intime. Cumpra. Expeça o necessário. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1011583-12.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

Diário da Justica Eletrônico - MT - Ed. nº 10643

LEME MADEIRAS E FERRAGENS LTDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ANGELA VILLA HERNANDES OAB - SP127380 (ADVOGADO(A))





#### Parte(s) Polo Passivo:

AGUILERA AUTOPECAS LTDA (RÉU)

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

Código Processo nº. 1011583-12.2019.8.11.0003 Vistos etc. Intime o requerente na pessoa do patrono constituído para emendar a inicial, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais e taxas judiciárias no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290, do CPC, sob pena de extinção. Cumpra. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1001615-55.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ELCI CONCEICAO DE JESUS 27114681860 (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO GOMES MARCILIO OAB - SP401043 (ADVOGADO(A)) FERNANDA MACEDO OAB - SP197080 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SOLUCIONA PROCESSADORA, EMISSORA & ADMINISTRADORA DE CARTOES, BENEFICIOS E SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI (REQUERIDO)

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

Carta Precatória nº 1001615-55.2019.8.11.0003 Vistos etc. Cumpra na forma deprecada, servindo cópia da presente como mandado. Após, devolva ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Despacho Classe: CNJ-45 PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

Processo Número: 1006080-44.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

WB MECANICA LTDA - ME (REQUERENTE)
ERLAM CEZAR LOPES (REQUERENTE)

WANESSA BITTENCOURT LOPES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE FRANCISCO FIGUEIRA NETO OAB - MT23964/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUL DE MATO GROSSO - SICREDI SUL MT (REQUERIDO)

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

CD. PROC. 1006080-44.2018.8.11.0003 Vistos etc. O artigo 112 do CPC estabelece que: "O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor." Extrai-se, portanto, que o ônus de provar que cientificou os mandantes é do advogado renunciante — Dr. José Francisco Figueira Neto, sendo evidente pelo documento juntado (Id. 21402218), que a efetiva notificação dos autores não ocorreu, uma vez que a notificação foi assinada por terceiro estranho à lide. Assim, ante o descumprimento do disposto no artigo 112, do CPC, deixo de receber o pedido de renúncia constante no Id. 21402216, permanecendo o advogado supra, no patrocínio da causa. Após, cumpra Sra. Gestora integralmente o decisum constante sob o Id. 20139562. Intime. Cumpra. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Despacho Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO Processo Número: 1009925-50.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo: AYMORE (REQUERENTE) Advogado(s) Polo Ativo:

JAMIL ALVES DE SOUZA OAB - MT12880-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RAFAEL RODRIGUES DE ARAUJO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

informação de "mudou-se", não restando comprada a mora (Id. 23735752). Intimado para comprovar a mora, o autor limitou-se a arguir que a mora restou comprovada. A Súmula nº 72, do STJ, prevê que "A comprovação da Mora é imprescindível a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Portanto, sendo inexitosa a notificação em razão da mudança de endereço, deveria ter o autor efetuado protesto por edital, na mesma Comarca do endereço informado no contrato, para fins de constituição da mora do réu, vez que esse é o entendimento jurisprudencial. Veja: APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO INVÁLIDA PARA CARACTERIZAÇÃO DA MORA. Desnecessária a comprovação da notificação pessoal da parte devedora, porque não exigível, conforme vem decidindo o STJ. Todavia, imprescindíveis o envio da notificação ao endereço constante no contrato e sua entrega, ainda que a Assinado eletronicamente a correspondência seja recebida por terceira pessoa que não o devedor. Situação na qual a notificação fora enviada para o endereço informado quando da contratação, mas que resultou inexitosa, não tendo sido entregue, porque a devedora "mudou-se". Circunstâncias nas quais caberia à parte credora promover o protesto por edital, a fim de caracterização da mora do devedor, o que não ocorreu. Precedentes. Apelo improvido. (Apelação Cível Nº 70062436662, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 29/01/2015). Grifei. Assim, para evitar a extinção prematura dos autos, intime o requerente, uma vez mais, para comprovar a mora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PERERIA BELTRAMINI Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1004158-65.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

EDNA MARIA PEREIRA DE SIQUEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ORLIENE HONORIO DE SOUZA OAB - MT0014029A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (REQUERIDO)

BANCO BMG S.A (REQUERIDO)

BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB - MT15483-A (ADVOGADO(A))

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

LEONARDO NASCIMENTO GONCALVES DRUMOND OAB - MG62626 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

CD. PROC. 1004158-65.2018.8.11.0003 Vistos etc. I — Considerando a manifestação sob o Id. 17664796, bem como tendo em vista que o artigo 139, II, do CPC, prevê que o magistrado pode promover a qualquer tempo a tentativa de autocomposição entre as partes, designo o dia 13 de março de 2020 às 16h40 para audiência de conciliação. II — Intime as partes, na pessoa dos seus respectivos advogados, para comparecerem ao ato, munidos de poderes para transigir ou, poderão fazer-se presentes acompanhados de seus constituintes. III — Expeça o necessário. Cumpra. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1013551-77.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO DIAS DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO RICARDO FILIPAK OAB - MT0011551S-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: SEGURADORA LÍDER (RÉU)

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

Código Processo nº. 10013551-77.2019.8.11.0003 Vistos etc. Considerando que a presente lide versa sobre cobrança de seguro obrigatório por acidente de veículos, bem como que é de conhecimento público que as seguradoras que integram o polo passivo neste tipo de ação só entabulam acordo após a produção de prova pericial, deixo de determinar a realização de audiência de conciliação de que trata o artigo





334, §1º, do CPC/15. Defiro o pedido de justiça gratuita, haja vista estarem presentes os requisitos legais. Cite a ré, para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o artigo 335 do Código de Processo Civil. Intime. Cumpra. Expeça o necessário. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1008382-12.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

AFFONSO FLORES SCHENDROSKI (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AFFONSO FLORES SCHENDROSKI OAB - MT0021669A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS (EXECUTADO)

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

Código Processo nº 1008382-12.2019.8.11.0003 Vistos etc. O requerente pleiteia a concessão da assistência judiciária, alegando não ter condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios. Dessa forma, determino que o demandante traga aos autos cópia de suas três últimas declarações do imposto de renda no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Após, voltem-me conclusos. Intime. Cumpra. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1004376-30.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ALVINA APARECIDA DE CARVALHO (EXEQUENTE)
JEAN CARLOS DE CARVALHO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCUS PETRONIO DE SOUZA DIAS OAB - MT0009652S-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

MARIA DAS GRACAS SILVA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

Código Processo nº. 1004376-30.2017.8.11.0003 Vistos etc. Proceda a retificação do polo passivo da lide fazendo constar: "Espólio de Maria das Graças Silva representada por Katiuscia Ribeiro da Silva". Expeça mandado de citação no endereço constante no ld. 22122407. Cumpra. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Despacho Classe: CNJ-120 LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO

Processo Número: 1005239-83.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

MARIECE DE SOUSA XAVIER (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NICHOLAS ANDRE FERREIRA MARTINS OAB - MT16865/O-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

YMPACTUS COMERCIAL S/A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

Código Processo nº 1005239-83.2017.8.11.0003 Vistos etc. Os requeridos foram devidamente citados e não ofereceram defesa, conforme consta na certidão de Id. 21298662. Assim, decreto a revelia dos réus sendo que o prazo processual para esta correrá em cartório da data da publicação dos atos decisórios no órgão oficial, nos termos do artigo 346, do CPC. Após, especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Despacho Classe: CNJ-120 LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO

Processo Número: 1005039-76.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

EDER UESCLEY FERREIRA DE AQUINO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NICHOLAS ANDRE FERREIRA MARTINS OAB - MT16865/O-O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

YMPACTUS COMERCIAL S/A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

Código Processo nº 1005039-76.2017.8.11.0003 Vistos etc. Os requeridos foram devidamente citados e não ofereceram defesa, conforme consta na certidão de ld. 21298662. Assim, decreto a revelia dos réus sendo que o prazo processual para esta correrá em cartório da data da publicação dos atos decisórios no órgão oficial, nos termos do artigo 346, do CPC. Após, especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Despacho Classe: CNJ-123 LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARTIGOS

Processo Número: 1004730-55.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ROSENI BARBOSA DA SILVA (REQUERENTE) ARIELLE CRISTHINE DA SILVA (REQUERENTE) ADRIELLE CRISTHIANA DA SILVA (REQUERENTE)

ANTONIO JOSE DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VANDERLANDIS DA SILVA SANTOS OAB - MT0019897A

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

YMPACTUS COMERCIAL S/A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

Código Processo nº 1004730-55.2017.8.11.0003 Vistos etc. Os requeridos foram devidamente citados e não ofereceram defesa, conforme consta na certidão de ld. 21299405. Assim, decreto a revelia dos réus sendo que o prazo processual para esta correrá em cartório da data da publicação dos atos decisórios no órgão oficial, nos termos do artigo 346, do CPC. Após, especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Despacho Classe: CNJ-121 LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS

Processo Número: 1007375-53.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

VIVIANE MURIELE DA SILVA SILVEIRA FERREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDIR BRAGA JUNIOR OAB - MT0004735A (ADVOGADO(A))

EDUARDO NAVES PASCHOAL MACKIEVICZ OAB - MT26652/O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

YMPACTUS COMERCIAL S/A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

Código Processo nº 1007375-53.2017.8.11.0003 Vistos etc. Os requeridos foram devidamente citados e não ofereceram defesa, conforme consta na certidão de ld. 21299410. Assim, decreto a revelia dos réus sendo que o prazo processual para esta correrá em cartório da data da publicação dos atos decisórios no órgão oficial, nos termos do artigo 346, do CPC. Após, conclusos. Cumpra. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Despacho Classe: CNJ-43 OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS

Processo Número: 1006161-90.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

Labib Melhem Hamze (REQUERENTE)
Refaat Naim Charafeddine (REQUERENTE)

Anis Melhem Hamze (REQUERENTE)

Najia El-amar Hamze (REQUERENTE)

Samir Melhem Hamze (REQUERENTE) Nazih Melhem Hamze (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEONARDO RANDAZZO NETO OAB - MT3504-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ISA MARA COLOMBO SCARLATI DOMINGUES (REQUERIDO)







MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

Código Processo nº 1007375-53.2017.8.11.0003 Vistos etc. Os requeridos foram devidamente citados e não ofereceram defesa, conforme consta na certidão de Id. 21298366. Assim, decreto a revelia dos réus sendo que o prazo processual para esta correrá em cartório da data da publicação dos atos decisórios no órgão oficial, nos termos do artigo 346, do CPC. Após, especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1002652\text{-}54.2018.8.11.0003$ 

Parte(s) Polo Ativo:

ROGERIO ROSA DE AQUINO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

NILSON NOVAES PORTO OAB - MT20487/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VALDIR ADÃO OLIVETTE (RÉU)

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

Código Processo nº 1002652-54.2018.8.11.0003 Vistos etc. Considerando a manifestação do requerente constante no ld. 21542121, expeça Carta Precatória para a Comarca de Água Boa/MT, com prazo de 20 (vinte) dias, para realização da citação do requerido, o qual encontra-se recolhido na Penitenciária da referida cidade. Cumpra. Expeça o necessário. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000750-37.2016.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

JONAS COSTA DOS SANTOS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROSENILDA PEREIRA DO LAGO OAB - MT23616/O (ADVOGADO(A)) FERNANDO ROBERTO DIAS OAB - MT0014574A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE ALUIZIO CHAVES SOBRINHO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

Processo Código nº. 1000750-37.2016.8.11.0003 Vistos etc. Indefiro o pedido de Id. 21548356, uma vez que apenas foi efetivado, através do Sistema Renajud, o bloqueio do veículo localizado em nome do executado; além do que, aludida ferramenta não permite que se proceda à penhora dos bens por ventura localizados, mas tão-somente ao bloqueio. Assim, incumbe ao credor informar ao Juízo onde se encontram os respectivos bens a fim de que se determine a expedição de mandado para concretização da penhora. Intime a parte exequente para promover o andamento do feito, em 05 (cinco) dias. Cumpra. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Despacho Classe: CNJ-121 LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS

Processo Número: 1006745-94.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ADELCIO AROLDO DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANA DA SILVA NUNES VANNI OAB - MT12391/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

YMPACTUS COMERCIAL S/A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

CD. PROC. 1006745-94.2017.8.11.0003 Vistos etc. Os requeridos foram devidamente citados e não ofereceram defesa, conforme consta na certidão sob o ld. 21298848. Assim, decreto a revelia da parte ré sendo que o prazo processual para esta correrá em cartório da data da publicação dos atos decisórios no órgão oficial, nos termos do artigo 346, do CPC. Cumpra. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Despacho Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1003111-56.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

MEGATON ICAMENTO E MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA - ME

(EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ONEIDE RODRIGUES JAPIASSU DOS SANTOS OAB - MT0013620A

(ADVOGADO(A))

ATILA RODRIGUES JAPIASSU DOS SANTOS OAB - MT0015527A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUIZ CARLOS SOBRINHO - CONSTRUCOES - ME (EXECUTADO)

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

Código Processo nº. 1003111-56.2018.8.11.0003 Vistos etc. I - Indefiro o pedido de nova tentativa de penhora online visto que a última tentativa foi realizada em "maio/2019", conforme Id. 20263502 e o credor não comprovou que inexistem outros bens passíveis de penhora. II - Intime o credor para promover o andamento do feito indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. III - Cumpra. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Despacho Classe: CNJ-128 EMBARGOS À EXECUÇÃO

Processo Número: 1008498-52.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

RONDO DROGAS LTDA - ME (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VINICIUS CARLLOS CRUVINEL OAB - MT19490/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI OAB - MT17980-O

(ADVOGADO(A))

FABIULA MULLER OAB - PR22819-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

Código Processo nº. 1008498-52.2018.8.11.0003 Vistos etc. O princípio da cooperação, onde todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, pelo que se vê do artigo 6º, do CPC. Sobre o princípio da cooperação leciona Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, in "Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo": "O princípio da cooperação é relativamente jovem no direito processual. Cooperar é agir de boa fé. O dever de cooperar existe no interesse de todos, pois todos pretendem que o processo seja solucionado em tempo razoável." O mencionado princípio objetiva que as partes podem e devem cooperar com o juízo, para que a decisão a solucionar a lide seja alcançada da melhor forma possível. Leciona, Daniel Amorim Assumpção Neves, in "Novo Código de Processo Civil Comentado", 1ª Ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016: "A colaboração das partes com o juiz vem naturalmente de sua participação no processo, levando aos autos alegações e provas que auxiliarão o juiz na formação de seu convencimento. Quanto mais ativa a parte na defesa de seus interesses mais colaborará com o juiz, desde que, é claro, atue com a boa-fé exigida pelo artigo 5º do Novo CPC". Assim, antes de sanear o processo, hei por bem oportunizar às partes manifestação específica acerca das questões de fato e direito supostamente controvertidas. Embora o novo ordenamento processual tenha previsto a possibilidade de audiência para se aclarar os pontos controvertidos (art. 357, §3º, do CPC), nada obsta que seja oportunizada a manifestação específica acerca das provas, o que garante a celeridade do processo. Destarte, visando garantir a efetiva participação dos litigantes quanto às provas úteis e necessárias à solução da lide, intime as parte para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem-se acerca das questões de fato e direito controvertidas, bem como acerca as provas que pretendem produzir, justificando-as de forma objetiva fundamentadamente, quanto a sua relevância e pertinência. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. A mera alegação da parte que quer produzir todas as provas permitidas no ordenamento, ou a menção pura e simples





de eventual modalidade probatória, sem que seja alinhavada relação com o ponto alegadamente controvertido, será interpretada como ausência de especificação. Após a especificação das provas pelas partes, voltem-me conclusos. Intime. Cumpra. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000440-60.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ELIZETE APARECIDA PEREIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS ROBERTO GAMA FILHO OAB - MT13444/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO(A))

Nos termos da legislação vigente, impulsiono estes autos a fim de intimar a parte APELADA para apresentar contrarrazões, no prazo legal, ao recurso de Apelação interposto tempestivamente, bem como, manifestar-se sobre a petição id. 25430949.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1012764-82.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE LUIZ DOS SANTOS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANILO AMARAL DE FREITAS OAB - MT0015476A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DANIEL VICTOR FALCAO PEREIRA (EXECUTADO) LUCIANE BARROS DE CASTRO FALCAO (EXECUTADO) ACACIO JOSE ROZENDO FALCAO (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAFAEL RODRIGUES SOARES OAB - MT0015559A (ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO DA PARTE CREDORA PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO, REQUERENDO O QUE ENTENDER DE DIREITO, NO PRAZO LEGAL, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000772-95.2016.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUL DE MATO GROSSO - SICREDI SUL MT (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEONARDO SANTOS DE RESENDE OAB - MT0006358A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ROSIMAR DA SILVA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ROBERTA SILVA BEZERRA RODRIGUES OAB - MT0019829A (ADVOGADO(A))

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da legislação e Provimento nº 56/07-CGJ, impulsiono estes autos com a finalidade de: intimação da parte autora para querendo contrarrazoar o recurso de apelação ID N. 8076837.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1005273-58.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ODILIO BALBINOTTI FILHO (EXEQUENTE)

TANIA MARIA BOZELLI BALBINOTTI (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DUILIO PIATO JUNIOR OAB - MT3719-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

WILSON DELMIR FUCKS (EXECUTADO)
MARECI PINTO FUCKS (EXECUTADO)

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA PROVIDENCIAR A DISTRIBUIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA, E COMPROVAÇÃO NOS AUTOS, NO PRAZO LEGAL

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL **Processo Número:** 1010044-11.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

SAFRA TRATORES LTDA. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIONOR CORREA NETO OAB - MG61831 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CYLON MAGAGNIN FILHO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

Carta Precatória nº 1010044-11.2019.8.11.0003 Vistos etc. Cumpra na forma deprecada, servindo cópia da presente como mandado. Após, devolva ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens. Rondonópolis/MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1005720-75.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

THALINE MARIA ZIEMANN (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GILBERTO DE MORAES VIANA OAB - MT19177/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: SEGURADORA LÍDER (RÉU)

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

Código Processo nº. 1005720-75.2019.8.11.0003 Vistos etc. Considerando que a presente lide versa sobre cobrança de seguro obrigatório por acidente de veículos, bem como que é de conhecimento público que as seguradoras que integram o polo passivo neste tipo de ação só entabulam acordo após a produção de prova pericial, deixo de determinar a realização de audiência de conciliação de que trata o artigo 334, §1º, do CPC/15. Defiro o pedido de justiça gratuita, haja vista estarem presentes os requisitos legais. Cite a ré, para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o artigo 335 do Código de Processo Civil. Intime. Cumpra. Expeça o necessário. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1001718-96.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE NILTON DIAS DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIELA DE OLIVEIRA OAB - MT0017793A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

CD. PROC. 1001718-96.2018.8.11.0003 Vistos etc. Sobre os documentos juntados pela requerida quando da apresentação de especificação de provas, manifeste a autora em 05 (cinco) dias. Intime. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Ato Ordinatório Classe: CNJ-51 PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Processo Número: 1010289-22.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

WALDA IZABEL RODRIGUES RESENDE (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO JUNIOR OAB - MT17225/B-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (RÉU)

AYMORE (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR ACERCA DA CONTESTAÇÃO, id. 26559796, E DOCUMENTOS, NO PRAZO





LEGAL

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1004530-14.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ANA PAULA MAGALHAES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GILMAR MARTINS DIAS OAB - MT19875/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

(REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

Código Processo nº. 1004530-14.2018.8.11.0003 Vistos etc. Intime o reconvinte para comprovar nos autos o recolhimento das custas judiciais, referente à reconvenção apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do não conhecimento. Cumpra. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1002644-77.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

B. A. COMERCIO DE MADEIRAS LTDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WAGNER MAX TAVARES DOS SANTOS SILVA OAB - MT0015472A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

IPE INCORPORACAO PLANEJAMENTO E ENGENHARIA EIRELI - EPP

(EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

IANI GLAUCIA ALVES OAB - MT15028/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

Código Processo nº. 1002644-77.2018.8.11.0003 Vistos etc. Aguarde o cumprimento da ação de embargos à execução de nº. 1004636-73.2018.8.11.0003. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Despacho Classe: CNJ-68 USUCAPIÃO

Processo Número: 1000761-95.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

JULIANA FAGUNDES SOARES (AUTOR(A))

GIDOVALDO DUARDO DE OLIVEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

SERGIO HENRIQUE GUARESCHI OAB - MT0009724A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EDIVANIA FLOR E SILVA (RÉU)

Outros Interessados:

CLEBERSON RICARDO SALES (CONFINANTES)

COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO

(CONFINANTES)

ROSEMEIRE GONCALVES VIEIRA (CONFINANTES)

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

Código Processo nº. 1000761-95.2018.8.11.0003 Vistos etc. I — Considerando a certidão no ld. 24667071, informando que a citação do confinante Cleberson Ricardo Sales restou infrutífera, intime os autores na pessoa do patrono constituído, para indicarem o endereço do confinante no prazo de 05 (cinco) dias. II — Tendo em vista a manifestação no ld. 22390280, expeça mandado de citação para MT FOMENTO observando o endereço indicado. III — A revel EDIVANIA FLOR E SILVA, citada por edital, nomeio Curador Especial na pessoa de um dos Defensores Públicos que oficiam nesta Comarca. IV — Cumpra. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Despacho Classe: CNJ-51 PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Processo Número: 1001196-69.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE DO CARMO SENA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ANTONIO GONCALVES DE MIRANDA NETO OAB - MT0014576A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO ADM DE CARTOES DE CREDITO PORTOCARD SC LT

(RÉU)

VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES OAB - SP0249937A

(ADVOGADO(A))

EDUARDO CHALFIN OAB - MT20332-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

Código Processo nº. 1001196-69.2018.8.11.0003 Vistos etc. O princípio da cooperação, onde todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, pelo que se vê do artigo 6°, do CPC. Sobre o princípio da cooperação leciona Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, in "Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo": "O princípio da cooperação é relativamente jovem no direito processual. Cooperar é agir de boa fé. O dever de cooperar existe no interesse de todos, pois todos pretendem que o processo seja solucionado em tempo razoável." O mencionado princípio objetiva que as partes podem e devem cooperar com o juízo, para que a decisão a solucionar a lide seja alcançada da melhor forma possível. Leciona, Daniel Amorim Assumpção Neves, in "Novo Código de Processo Civil Comentado", 1ª Ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016: "A colaboração das partes com o juiz vem naturalmente de sua participação no processo, levando aos autos alegações e provas que auxiliarão o juiz na formação de seu convencimento. Quanto mais ativa a parte na defesa de seus interesses mais colaborará com o juiz, desde que, é claro, atue com a boa-fé exigida pelo artigo 5º do Novo CPC". Assim, antes de sanear o processo, hei por bem oportunizar às partes manifestação específica acerca das questões de fato e direito supostamente controvertidas. Embora o novo ordenamento processual tenha previsto a possibilidade de audiência para se aclarar os pontos controvertidos (art. 357, §3º, do CPC), nada obsta que seja oportunizada a manifestação específica acerca das provas, o que garante a celeridade do processo. Destarte, visando garantir a efetiva participação dos litigantes quanto às provas úteis e necessárias à solução da lide, intime as parte para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem-se acerca das questões de fato e direito controvertidas, bem como acerca as provas que pretendem produzir, justificando-as de forma objetiva e fundamentadamente, quanto a sua relevância e pertinência. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. A mera alegação da parte que quer produzir todas as provas permitidas no ordenamento, ou a menção pura e simples de eventual modalidade probatória, sem que seja alinhavada relação com o ponto alegadamente controvertido, será interpretada como ausência de especificação. Após a especificação das provas pelas partes, voltem-me conclusos. Intime. Cumpra. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Despacho Classe: CNJ-43 OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS

Processo Número: 1000951-24.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

PEDROMAR TRANSPORTES LTDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDUARDO CARVALHO GONCALVES OAB - MT0019989A

(ADVOGADO(A))

LUCAS BRAGA MARIN OAB - MT0016300A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

COFCO FERTILIZANTES S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR OAB - SP161403 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

Código Processo nº. 1000951-24.2019.8.11.0003 Vistos etc. O princípio da cooperação, onde todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, pelo que se vê do artigo 6º, do CPC. Sobre o princípio da





cooperação leciona Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, in "Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo": "O princípio da cooperação é relativamente jovem no direito processual. Cooperar é agir de boa fé. O dever de cooperar existe no interesse de todos, pois todos pretendem que o processo seja solucionado em tempo razoável." O mencionado princípio objetiva que as partes podem e devem cooperar com o juízo, para que a decisão a solucionar a lide seja alcançada da melhor forma possível. Leciona, Daniel Amorim Assumpção Neves, in "Novo Código de Processo Civil Comentado", 1ª Ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016: "A colaboração das partes com o juiz vem naturalmente de sua participação no processo, levando aos autos alegações e provas que auxiliarão o juiz na formação de seu convencimento. Quanto mais ativa a parte na defesa de seus interesses mais colaborará com o juiz, desde que, é claro, atue com a boa-fé exigida pelo artigo 5º do Novo CPC". Assim, antes de sanear o processo, hei por bem oportunizar às partes manifestação específica acerca das questões de fato e direito supostamente controvertidas. Embora o novo ordenamento processual tenha previsto a possibilidade de audiência para se aclarar os pontos controvertidos (art. 357, §3º, do CPC), nada obsta que seja oportunizada a manifestação específica acerca das provas, o que garante a celeridade do processo. Destarte, visando garantir a efetiva participação dos litigantes quanto às provas úteis e necessárias à solução da lide, intime as parte para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem-se acerca das questões de fato e direito controvertidas, bem como acerca as provas que pretendem produzir, justificando-as de forma objetiva fundamentadamente, quanto a sua relevância e pertinência. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. A mera alegação da parte que quer produzir todas as provas permitidas no ordenamento, ou a menção pura e simples de eventual modalidade probatória, sem que seja alinhavada relação com o ponto alegadamente controvertido, será interpretada como ausência de especificação. Após a especificação das provas pelas partes, voltem-me conclusos. Intime. Cumpra. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1005263-43.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

IVALDINA ALVES DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

VANESSA DOS SANTOS LOPES OAB - MT18468/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INDIANA SEGUROS S/A (RÉU) LIBERTY SEGUROS S/A (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

Jacó Carlos Silva Coelho OAB - MT15013-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

Código Processo nº. 1005263-43.2019.8.11.0003 Vistos etc. O princípio da cooperação, onde todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, pelo que se vê do artigo 6º, do CPC. Sobre o princípio da cooperação leciona Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, in "Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo": "O princípio da cooperação é relativamente jovem no direito processual. Cooperar é agir de boa fé. O dever de cooperar existe no interesse de todos, pois todos pretendem que o processo seja solucionado em tempo razoável." O mencionado princípio objetiva que as partes podem e devem cooperar com o juízo, para que a decisão a solucionar a lide seja alcançada da melhor forma possível. Leciona, Daniel Amorim Assumpção Neves, in "Novo Código de Processo Civil Comentado", 1ª Ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016: "A colaboração das partes com o juiz vem naturalmente de sua participação no processo, levando aos autos alegações e provas que auxiliarão o juiz na formação de seu convencimento. Quanto mais ativa a parte na defesa de seus interesses mais colaborará com o juiz, desde que, é claro, atue com a boa-fé exigida pelo artigo 5º do Novo CPC". Assim, antes de sanear o processo, hei por bem oportunizar às partes manifestação específica acerca das questões de fato e supostamente controvertidas. Embora o novo ordenamento processual tenha previsto a possibilidade de audiência para se aclarar os pontos controvertidos (art. 357, §3º, do CPC), nada obsta que seja oportunizada a

manifestação específica acerca das provas, o que garante a celeridade do processo. Destarte, visando garantir a efetiva participação dos litigantes quanto às provas úteis e necessárias à solução da lide, intime as parte para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem-se acerca das questões de fato e direito controvertidas, bem como acerca as provas que pretendem produzir, justificando-as de forma objetiva fundamentadamente, quanto a sua relevância e pertinência. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. A mera alegação da parte que quer produzir todas as provas permitidas no ordenamento, ou a menção pura e simples de eventual modalidade probatória, sem que seja alinhavada relação com o ponto alegadamente controvertido, será interpretada como ausência de especificação. Após a especificação das provas pelas partes, voltem-me conclusos. Intime. Cumpra. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Despacho Classe: CNJ-68 USUCAPIÃO **Processo Número:** 1001288-18.2016.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

CLEONICE APARECIDA DOS SANTOS (AUTOR(A))

JOSE MARTINS DE ARAUJO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

PATRICIA MEIRELLES WIECZOREK OAB - MT12.496 (ADVOGADO(A)) NELSON PEREIRA LOPES OAB - MT0003951A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOAO VICENTE DUARTE (RÉU)

Outros Interessados:

JOAO DOMINGOS DA COSTA (TERCEIRO INTERESSADO) FRANCISCA ALVES DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO) MARIA AUXILIADORA LOPES (TERCEIRO INTERESSADO) SINVAL PEREIRA DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

Código Processo nº 1001288-18.2016.8.11.0003 Vistos etc. I - Considerando que as tentativas de citação do requerido JOÃO VICENTE DUARTE restou infrutífera e os requerentes não lograram êxito em localizar o atual paradeiro do demandado, defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 246, IV, 256, II e 257, III, do CPC. II – Intime os autores para manifestarem sobre a certidão constante no Id. 25312771, no prazo de 05 (cinco) dias. III – Cumpra. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1005820-30.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

IVANE DE CAMPOS MELLO PEREIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LEONARDO RANDAZZO NETO OAB - MT3504-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

HELENA MARIA SANTOS BATISTA CARMO (RÉU) HERBERT DOS SANTOS BATISTA (RÉU)

LILLIS FERNANDA BATISTA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

ARMANDO OTAVIO MARCONDES GUIDIO OAB - MT0002356A (ADVOGADO(A))

Nos termos da legislação vigente, impulsiono estes autos a fim de intimar o(a) advogado(a) da Parte Autora do início do prazo de suspensão requerido na petição id. 25469394. Decorrido este prazo, fica desde já intimado para dar prosseguimento ao feito.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1003652-89.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

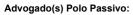
CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS OAB - MS12002-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

WESLEY DOS SANTOS CASTALDELI (EXECUTADO) WESLEY DOS SANTOS CASTALDELI - ME (EXECUTADO)







VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR OAB - MT16140 (ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A) DA REQUERENTE PARA CIÊNCIA DA PETIÇÃO ID. 25126499 E DOCUMENTO, REQUERENDO O QUE ENTENDER DE DIREITO, NO PRAZO LEGAL.

Despacho Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1005702-88.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ROBERSON ROTTA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

AURELIO ALENCAR SOARES DE OLIVEIRA OAB - MT7103-O

(ADVOGADO(A))

CRISTIANO ALENCAR SOARES DE OLIVEIRA OAB - MT13809/A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

LILIAN MOURA E SILVA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA OAB - RO3644 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

Código Processo nº. 1005702-88.2018.8.11.0003 Vistos etc. O princípio da cooperação, onde todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, pelo que se vê do artigo 6º, do CPC. Sobre o princípio da cooperação leciona Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, in "Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo": "O princípio da cooperação é relativamente jovem no direito processual. Cooperar é agir de boa fé. O dever de cooperar existe no interesse de todos, pois todos pretendem que o processo seja solucionado em tempo razoável." O mencionado princípio objetiva que as partes podem e devem cooperar com o juízo, para que a decisão a solucionar a lide seja alcançada da melhor forma possível. Leciona, Daniel Amorim Assumpção Neves, in "Novo Código de Processo Civil Comentado", 1ª Ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016: "A colaboração das partes com o juiz vem naturalmente de sua participação no processo, levando aos autos alegações e provas que auxiliarão o juiz na formação de seu convencimento. Quanto mais ativa a parte na defesa de seus interesses mais colaborará com o juiz, desde que, é claro, atue com a boa-fé exigida pelo artigo 5º do Novo CPC". Assim, antes de sanear o processo, hei por bem oportunizar às partes manifestação específica acerca das questões de fato e direito supostamente controvertidas. Embora o novo ordenamento processual tenha previsto a possibilidade de audiência para se aclarar os pontos controvertidos (art. 357, §3º, do CPC), nada obsta que seja oportunizada a manifestação específica acerca das provas, o que garante a celeridade do processo. Destarte, visando garantir a efetiva participação dos litigantes quanto às provas úteis e necessárias à solução da lide, intime as parte para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem-se acerca das questões de fato e direito controvertidas, bem como acerca as provas que pretendem produzir, justificando-as de forma objetiva fundamentadamente, quanto a sua relevância e pertinência. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. A mera alegação da parte que quer produzir todas as provas permitidas no ordenamento, ou a menção pura e simples de eventual modalidade probatória, sem que seja alinhavada relação com o ponto alegadamente controvertido, será interpretada como ausência de especificação. Após a especificação das provas pelas partes, voltem-me conclusos. Intime. Cumpra. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1003023\text{-}52.2017.8.11.0003$ 

Parte(s) Polo Ativo:

NATALICIO APARECIDO GASQUES SUARES (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDREIA MESQUITA DA SILVA OAB - MT15209/O (ADVOGADO(A))

JOSIANE MANGANARO PEREIRA VIEIRA OAB - MT0017783A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

TOCANTINS ENGENHARIA, CONCRETOS E SERVICOS LTDA

(EXECUTADO)

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

Código Processo nº. 1003023-52.2017.8.11.0003 Vistos etc. Intime o credor na pessoa do patrono constituído nos autos, para se manifestar sobre a certidão constante no ld. 18524294, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI. ILIÍZA DE DIREITO.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1005628-68.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

MARCELO MARQUES DA SILVA - ME (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARILIA MESQUITA MIRANDA OAB - MT23263/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DUZZI CLIMATIZACAO E REFRIGERACAO LTDA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

JORGE LUIZ BARRETO LOMBARDI OAB - MT15795-O (ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A) DA REQUERENTE PARA CIÊNCIA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELO REQUERENTE, E MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1008648-33.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA LUZIA DOS SANTOS (AUTOR(A)) ANTONIO DOS SANTOS (AUTOR(A)) MARIA DO CARMO SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RICHARDSON MARCELO FREDDO OAB - MT24922/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEGURADORA LÍDER (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT8506-A (ADVOGADO(A))
FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

Código Processo nº. 10008648-33.2018.8.11.0003 Vistos etc. O princípio da cooperação, onde todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, pelo que se vê do artigo 6º, do CPC. Sobre o princípio da cooperação leciona Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, in "Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo": "O princípio da cooperação é relativamente jovem no direito processual. Cooperar é agir de boa fé. O dever de cooperar existe no interesse de todos, pois todos pretendem que o processo seja solucionado em tempo razoável." O mencionado princípio objetiva que as partes podem e devem cooperar com o juízo, para que a decisão a solucionar a lide seja alcançada da melhor forma possível. Leciona, Daniel Amorim Assumpção Neves, in "Novo Código de Processo Civil Comentado", 1ª Ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016: "A colaboração das partes com o juiz vem naturalmente de sua participação no processo, levando aos autos alegações e provas que auxiliarão o juiz na formação de seu convencimento. Quanto mais ativa a parte na defesa de seus interesses mais colaborará com o juiz, desde que, é claro, atue com a boa-fé exigida pelo artigo 5º do Novo CPC". Assim, antes de sanear o processo, hei por bem oportunizar às partes manifestação específica acerca das questões de fato e direito supostamente controvertidas. Embora o novo ordenamento processual tenha previsto a possibilidade de audiência para se aclarar os pontos controvertidos (art. 357, §3º, do CPC), nada obsta que seja oportunizada a manifestação específica acerca das provas, o que garante a celeridade do processo. Destarte, visando garantir a efetiva participação dos litigantes quanto às provas úteis e necessárias à solução da lide, intime as parte para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem-se acerca das questões de fato e direito controvertidas, bem como acerca as provas que pretendem produzir, justificando-as de forma objetiva fundamentadamente, quanto a sua relevância e pertinência. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. A mera alegação da parte que quer produzir





todas as provas permitidas no ordenamento, ou a menção pura e simples de eventual modalidade probatória, sem que seja alinhavada relação com o ponto alegadamente controvertido, será interpretada como ausência de especificação. Após a especificação das provas pelas partes, voltem-me conclusos. Intime. Cumpra. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

**Processo Número:** 1008023-96.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

GEANNE LORRAINE SOUZA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO FIGUEIREDO MARQUES OAB - MT0013772A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. (RÉU)

SARAIVA E SICILIANO S/A (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDUARDO CHALFIN OAB - MT20332-A (ADVOGADO(A))

GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB - SP117417-A

(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

Código Processo nº. 1008023-96.2018.8.11.0003 Vistos etc. O princípio da cooperação, onde todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, pelo que se vê do artigo 6º, do CPC. Sobre o princípio da cooperação leciona Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, in "Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo": "O princípio da cooperação é relativamente jovem no direito processual. Cooperar é agir de boa fé. O dever de cooperar existe no interesse de todos, pois todos pretendem que o processo seja solucionado em tempo razoável." O mencionado princípio objetiva que as partes podem e devem cooperar com o juízo, para que a decisão a solucionar a lide seja alcançada da melhor forma possível. Leciona, Daniel Amorim Assumpção Neves, in "Novo Código de Processo Civil Comentado", 1ª Ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016: "A colaboração das partes com o juiz vem naturalmente de sua participação no processo, levando aos autos alegações e provas que auxiliarão o juiz na formação de seu convencimento. Quanto mais ativa a parte na defesa de seus interesses mais colaborará com o juiz, desde que, é claro, atue com a boa-fé exigida pelo artigo 5º do Novo CPC". Assim, antes de sanear o processo, hei por bem oportunizar às partes manifestação específica acerca das questões de fato e direito supostamente controvertidas. Embora o novo ordenamento processual tenha previsto a possibilidade de audiência para se aclarar os pontos controvertidos (art. 357, §3º, do CPC), nada obsta que seja oportunizada a manifestação específica acerca das provas, o que garante a celeridade do processo. Destarte, visando garantir a efetiva participação dos litigantes quanto às provas úteis e necessárias à solução da lide, intime as parte para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem-se acerca das questões de fato e direito controvertidas, bem como acerca as provas que pretendem produzir, justificando-as de forma objetiva e fundamentadamente, quanto a sua relevância e pertinência. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. A mera alegação da parte que quer produzir todas as provas permitidas no ordenamento, ou a menção pura e simples de eventual modalidade probatória, sem que seja alinhavada relação com o ponto alegadamente controvertido, será interpretada como ausência de especificação. Após a especificação das provas pelas partes, voltem-me conclusos. Intime. Cumpra. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1007357-95.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

EXTRACAO DE AREIA E PEDRA SAO LOURENCO LTDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL OAB - SP84362 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JUVENILIA PEDROZA DA CRUZ CURY (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

IVONE PEDROSA CURY MUSSI PASQUALOTTO OAB - 503.858.281-87 (REPRESENTANTE)

JANAINA DE FRANÇA BORGES OAB - MT18745/B-B (ADVOGADO(A)) Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

Código Processo nº. 107357-95.2018.8.11.0003 Vistos etc. O princípio da cooperação, onde todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, pelo que se vê do artigo 6º, do CPC. Sobre o princípio da cooperação leciona Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, in "Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo": "O princípio da cooperação é relativamente jovem no direito processual. Cooperar é agir de boa fé. O dever de cooperar existe no interesse de todos, pois todos pretendem que o processo seja solucionado em tempo razoável." O mencionado princípio objetiva que as partes podem e devem cooperar com o juízo, para que a decisão a solucionar a lide seja alcançada da melhor forma possível. Leciona, Daniel Amorim Assumpção Neves, in "Novo Código de Processo Civil Comentado", 1ª Ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016: "A colaboração das partes com o juiz vem naturalmente de sua participação no processo, levando aos autos alegações e provas que auxiliarão o juiz na formação de seu convencimento. Quanto mais ativa a parte na defesa de seus interesses mais colaborará com o juiz, desde que, é claro, atue com a boa-fé exigida pelo artigo 5º do Novo CPC". Assim, antes de sanear o processo, hei por bem oportunizar às partes manifestação específica acerca das questões de fato e direito supostamente controvertidas. Embora o novo ordenamento processual tenha previsto a possibilidade de audiência para se aclarar os pontos controvertidos (art. 357, §3º, do CPC), nada obsta que seja oportunizada a manifestação específica acerca das provas, o que garante a celeridade do processo. Destarte, visando garantir a efetiva participação dos litigantes quanto às provas úteis e necessárias à solução da lide, intime as parte para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem-se acerca das questões de fato e direito controvertidas, bem como acerca as provas que pretendem produzir, justificando-as de forma objetiva e fundamentadamente, quanto a sua relevância e pertinência. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. A mera alegação da parte que quer produzir todas as provas permitidas no ordenamento, ou a menção pura e simples de eventual modalidade probatória, sem que seja alinhavada relação com o ponto alegadamente controvertido, será interpretada como ausência de especificação. Após a especificação das provas pelas partes, voltem-me conclusos. Intime. Cumpra. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Despacho Classe: CNJ-66 REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

Processo Número: 1006637-31.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

PATRICIA GABRIELE SOUZA DA SILVA (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VITALMIRO RIBEIRO DE AZEVEDO (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

GILSON MENDES FERREIRA JUNIOR OAB - MT0016052A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

Código Processo nº. 1006637-31.2018.8.11.0003 Vistos etc. O princípio da cooperação, onde todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, pelo que se vê do artigo 6º, do CPC. Sobre o princípio da cooperação leciona Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, in "Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo": "O princípio da cooperação é relativamente jovem no direito processual. Cooperar é agir de boa fé. O dever de cooperar existe no interesse de todos, pois todos pretendem que o processo seja solucionado em tempo razoável." O mencionado princípio objetiva que as partes podem e devem cooperar com o juízo, para que a decisão a solucionar a lide seja alcançada da melhor forma possível. Leciona, Daniel Amorim Assumpção Neves, in "Novo Código de Processo Civil Comentado", 1ª Ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016: "A colaboração das partes com o juiz vem naturalmente de sua participação no processo, levando aos autos alegações e provas que auxiliarão o juiz na formação de seu convencimento. Quanto mais ativa a parte na defesa de seus interesses mais colaborará com o juiz,





desde que, é claro, atue com a boa-fé exigida pelo artigo 5º do Novo CPC". Assim, antes de sanear o processo, hei por bem oportunizar às partes manifestação específica acerca das questões de fato e direito supostamente controvertidas. Embora o novo ordenamento processual tenha previsto a possibilidade de audiência para se aclarar os pontos controvertidos (art. 357, §3º, do CPC), nada obsta que seja oportunizada a manifestação específica acerca das provas, o que garante a celeridade do processo. Destarte, visando garantir a efetiva participação dos litigantes quanto às provas úteis e necessárias à solução da lide, intime as parte para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem-se acerca das questões de fato e direito controvertidas, bem como acerca as provas que pretendem produzir, justificando-as de forma objetiva fundamentadamente, quanto a sua relevância e pertinência. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. A mera alegação da parte que quer produzir todas as provas permitidas no ordenamento, ou a menção pura e simples de eventual modalidade probatória, sem que seja alinhavada relação com o ponto alegadamente controvertido, será interpretada como ausência de especificação. Após a especificação das provas pelas partes, voltem-me conclusos. Intime. Cumpra. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Despacho Classe: CNJ-96 DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

CUMULADO COM COBRANÇA

Processo Número: 1003543-75.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

RONDON PLAZA SHOPPING LTDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LEONARDO SANTOS DE RESENDE OAB - MT0006358A-O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LOTERICA RONDON PLAZA SHOPPING LTDA - ME (RÉU)

SUELI IGNOTI (RÉU)

JOSE LUIZ GONCALES FERREIRA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

WAGNER TOSHIO SHIMOSAKAI OAB - MT10386/B (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

Código Processo nº. 1003543-75.2018.8.11.0003 Vistos etc. O princípio da cooperação, onde todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, pelo que se vê do artigo 6º, do CPC. Sobre o princípio da cooperação leciona Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, in "Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo": "O princípio da cooperação é relativamente jovem no direito processual. Cooperar é agir de boa fé. O dever de cooperar existe no interesse de todos, pois todos pretendem que o processo seja solucionado em tempo razoável." O mencionado princípio objetiva que as partes podem e devem cooperar com o juízo, para que a decisão a solucionar a lide seja alcançada da melhor forma possível. Leciona, Daniel Amorim Assumpção Neves, in "Novo Código de Processo Civil Comentado", 1ª Ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016: "A colaboração das partes com o juiz vem naturalmente de sua participação no processo, levando aos autos alegações e provas que auxiliarão o juiz na formação de seu convencimento. Quanto mais ativa a parte na defesa de seus interesses mais colaborará com o juiz, desde que, é claro, atue com a boa-fé exigida pelo artigo 5º do Novo CPC". Assim, antes de sanear o processo, hei por bem oportunizar às partes manifestação específica acerca das questões de fato e direito supostamente controvertidas. Embora o novo ordenamento processual tenha previsto a possibilidade de audiência para se aclarar os pontos controvertidos (art. 357, §3º, do CPC), nada obsta que seja oportunizada a manifestação específica acerca das provas, o que garante a celeridade do processo. Destarte, visando garantir a efetiva participação dos litigantes quanto às provas úteis e necessárias à solução da lide, intime as parte para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem-se acerca das questões de fato e direito controvertidas, bem como acerca as provas que pretendem produzir, justificando-as de forma obietiva fundamentadamente, quanto a sua relevância e pertinência. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. A mera alegação da parte que quer produzir

todas as provas permitidas no ordenamento, ou a menção pura e simples de eventual modalidade probatória, sem que seja alinhavada relação com o ponto alegadamente controvertido, será interpretada como ausência de especificação. Após a especificação das provas pelas partes, voltem-me conclusos. Intime. Cumpra. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001564-44.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

JESSICA ALLYNI DE ALVARENGA ROCHA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO ALEXANDRE PESTANA OAB - MT0013758A (ADVOGADO(A))
WANDERSON CLAYTON PESTANA OAB - MT16728/O-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

ENGECENTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (RÉU)

CAIXA ECONÓMICA FEDERAL (RÉU)

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

Código Processo nº. 1001564-44.2019.8.11.0003 Vistos etc. Considerando que a ação foi distribuída originalmente na Justiça Federal desta Comarca, sendo declinada a competência para este Juízo, ratifico todos os termos apresentados. Intime as partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda Sra. Gestora a exclusão da Caixa Econômica Federal, do polo passivo da lide. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1002213-14.2016.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

CARLOS ALBERTO MENDONCA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANGELO BERNARDINO DE MENDONCA JUNIOR OAB - MT16330/O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

EMPREENDIMENTO E IMOBILIÁRIA GLOBO (REQUERIDO)

IMOBILIARIA SANTA FE LIMITADA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VIRIATO BISPO SEABRA OAB - MT0011061S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

Código Processo nº 1002213-14.2016.8.11.0003 Vistos etc. Considerando que as tentativas de citação do requerido Empreendimento e Imobiliária Globo restou infrutífera e o requerente não logrou êxito em localizar o atual paradeiro do demandado, defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 246, IV, 256, II e 257, III, do CPC. Intime. Cumpra. Expeça o necessário. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1002899-06.2016.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

TICKET SERVICOS SA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIEL DE ANDRADE NETO OAB - SP0220265A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

NEI MOREIRA JUNIOR (EXECUTADO)

EXTRACAO DE AREIA E PEDRA SAO LOURENCO LTDA (EXECUTADO)

VICTOR PEGOLARO SALIONE (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL OAB - SP84362 (ADVOGADO(A)) MARCO ANTONIO DE MELLO OAB - SP210503 (ADVOGADO(A))

PAULO ROBERTO CORDEIRO JUNIOR OAB - SP247245 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

Código Processo nº. 1002899-06.2016.8.11.0003 Vistos etc. Considerando a manifestação da requerida ld. 20153667, intime a demandada na pessoa do patrono constituído, para que traga aos autos cópia da decisão de deferimento do processamento da recuperação





judicial, juntamente com a determinação da suspensão das ações de execução em face da executada, conforme dispõe o art. 15, § 4º, da Lei de 05 (cinco) dias. 11.111/05. no prazo Após. conclusos. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Despacho Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO Processo Número: 1005066-93.2016.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA LUCILIA GOMES OAB - SP84206-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VILELA E TROMBETTA LTDA - ME (REQUERIDO)

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

n°. 1005066-93.2016.8.11.0003 Vistos Processo Código Considerando que restou frustrada as tentativas de citação da parte devedora, cumpra Sra. Gestora a parte final da decisão de Id. 16156093, expedindo edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 246, IV, 256, II e 257, III, do CPC. Deverá o edital ser publicado em jornal local de grande circulação, pelo menos duas vezes, em prazo não superior a 10 (dez) dias. Deverá ainda, o requerente comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento desta decisão sob pena de extinção. Intime. Cumpra. Expeça o necessário. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Despacho Classe: CNJ-128 EMBARGOS À EXECUÇÃO Processo Número: 1001912-62.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ADIRCEU CARLOS JERONIMO (AUTOR(A))

ADIRCEU CARLOS JERONIMO JUNIOR (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LEONARDO RANDAZZO NETO OAB - MT3504-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: BANCO BRADESCO (RÉU) Advogado(s) Polo Passivo:

MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO OAB - MT15445-O

(ADVOGADO(A))

MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO OAB MT5308-O

(ADVOGADO(A))

ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO OAB - MT12560-O

(ADVOGADO(A)) Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

Código Processo nº. 1001912-62.2019.8.11.0003 Vistos etc. O princípio da cooperação, onde todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, pelo que se vê do artigo 6º, do CPC. Sobre o princípio da cooperação leciona Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, in "Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo": "O princípio da cooperação é relativamente jovem no direito processual. Cooperar é agir de boa fé. O dever de cooperar existe no interesse de todos, pois todos pretendem que o processo seja solucionado em tempo razoável." O mencionado princípio objetiva que as partes podem e devem cooperar com o juízo, para que a decisão a solucionar a lide seja alcançada da melhor forma possível. Leciona, Daniel Amorim Assumpção Neves, in "Novo Código de Processo Civil Comentado", 1ª Ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016: "A colaboração das partes com o juiz vem naturalmente de sua participação no processo, levando aos autos alegações e provas que auxiliarão o juiz na formação de seu convencimento. Quanto mais ativa a parte na defesa de seus interesses mais colaborará com o juiz, desde que, é claro, atue com a boa-fé exigida pelo artigo 5º do Novo CPC". Assim, antes de sanear o processo, hei por bem oportunizar às partes manifestação específica acerca das questões de fato e direito supostamente controvertidas. Embora o novo ordenamento processual tenha previsto a possibilidade de audiência para se aclarar os pontos controvertidos (art. 357, §3º, do CPC), nada obsta que seja oportunizada a manifestação específica acerca das provas, o que garante a celeridade do processo. Destarte, visando garantir a efetiva participação dos litigantes quanto às provas úteis e necessárias à solução da lide, intime as parte para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem-se acerca das

questões de fato e direito controvertidas, bem como acerca as provas que pretendem produzir, justificando-as de forma obietiva fundamentadamente, quanto a sua relevância e pertinência. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. A mera alegação da parte que quer produzir todas as provas permitidas no ordenamento, ou a menção pura e simples de eventual modalidade probatória, sem que seja alinhavada relação com o ponto alegadamente controvertido, será interpretada como ausência de especificação. Após a especificação das provas pelas partes, voltem-me conclusos. Intime. Cumpra. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Despacho Classe: CNJ-128 EMBARGOS À EXECUÇÃO

Processo Número: 1004636-73.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

IPE INCORPORAÇÃO PLANEJAMENTO E ENGENHARIA EIRELI - EPP

(EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

IANI GLAUCIA ALVES OAB - MT15028/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

B. A. COMERCIO DE MADEIRAS LTDA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

WAGNER MAX TAVARES DOS SANTOS SILVA OAB - MT0015472A-O

(ADVOGADO(A)) Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

Código Processo nº. 1004636-73.2018.8.11.0003 Vistos etc. O princípio da cooperação, onde todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, pelo que se vê do artigo 6º, do CPC. Sobre o princípio da cooperação leciona Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, in "Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo": "O princípio da cooperação é relativamente jovem no direito processual. Cooperar é agir de boa fé. O dever de cooperar existe no interesse de todos, pois todos pretendem que o processo seja solucionado em tempo razoável." O mencionado princípio objetiva que as partes podem e devem cooperar com o juízo, para que a decisão a solucionar a lide seja alcançada da melhor forma possível. Leciona, Daniel Amorim Assumpção Neves, in "Novo Código de Processo Civil Comentado", 1ª Ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016: "A colaboração das partes com o juiz vem naturalmente de sua participação no processo, levando aos autos alegações e provas que auxiliarão o juiz na formação de seu convencimento. Quanto mais ativa a parte na defesa de seus interesses mais colaborará com o juiz, desde que, é claro, atue com a boa-fé exigida pelo artigo 5º do Novo CPC". Assim, antes de sanear o processo, hei por bem oportunizar às partes manifestação específica acerca das questões de fato e direito supostamente controvertidas. Embora o novo ordenamento processual tenha previsto a possibilidade de audiência para se aclarar os pontos controvertidos (art. 357, §3º, do CPC), nada obsta que seja oportunizada a manifestação específica acerca das provas, o que garante a celeridade do processo. Destarte, visando garantir a efetiva participação dos litigantes quanto às provas úteis e necessárias à solução da lide, intime as parte para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem-se acerca das questões de fato e direito controvertidas, bem como acerca as provas que pretendem produzir, justificando-as de forma objetiva e fundamentadamente, quanto a sua relevância e pertinência. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. A mera alegação da parte que quer produzir todas as provas permitidas no ordenamento, ou a menção pura e simples de eventual modalidade probatória, sem que seja alinhavada relação com o ponto alegadamente controvertido, será interpretada como ausência de especificação. Após a especificação das provas pelas partes, voltem-me conclusos. Intime. Cumpra. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Ato Ordinatório Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1012447-84.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

OMNI FINANCEIRA S/A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIELA FERREIRA TIBURTINO OAB - MT23683-A (ADVOGADO(A))







LUIZ PEREIRA DA SILVA (REQUERIDO)

INTIMAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A) DA REQUERENTE PARA CIÊNCIA DA CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO, REQUERENDO O QUE ENTENDER DE DIREITO, NO PRAZO LEGAL, SOB PENA DE EXTINCÃO.

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1011317-59.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

SELICE DE BRITO FERREIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

DENISE RODEGUER OAB - SP0291039S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

Código Processo nº. 1011317-59.2018.8.11.0003 Vistos etc. Intime o reconvinte para comprovar nos autos o recolhimento das custas judiciais, referente à reconvenção apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do não conhecimento. Após, a comprovação do recolhimento, intime as partes para especificarem as prova que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1005502-47.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

TULIANA PIOVESAN VASCONCELOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ERICA CRISTINA PORTO SOUZA OAB - MT25612/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SERGIO JOSE DA SILVA (RÉU)

FERNANDO PRESOTTO BORTOLINI (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

VICTOR MARTINS SANTOS OAB - MT0018580A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

Código Processo nº. 1005502-47.2019.8.11.0003 Vistos etc. O princípio da cooperação, onde todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, pelo que se vê do artigo 6º, do CPC. Sobre o princípio da cooperação leciona Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, in "Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo": "O princípio da cooperação é relativamente jovem no direito processual. Cooperar é agir de boa fé. O dever de cooperar existe no interesse de todos, pois todos pretendem que o processo seja solucionado em tempo razoável." O mencionado princípio objetiva que as partes podem e devem cooperar com o juízo, para que a decisão a solucionar a lide seja alcançada da melhor forma possível. Leciona, Daniel Amorim Assumpção Neves, in "Novo Código de Processo Civil Comentado", 1ª Ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016: "A colaboração das partes com o juiz vem naturalmente de sua participação no processo, levando aos autos alegações e provas que auxiliarão o juiz na formação de seu convencimento. Quanto mais ativa a parte na defesa de seus interesses mais colaborará com o juiz. desde que, é claro, atue com a boa-fé exigida pelo artigo 5º do Novo CPC". Assim, antes de sanear o processo, hei por bem oportunizar às partes manifestação específica acerca das questões de fato e direito supostamente controvertidas. Embora o novo ordenamento processual tenha previsto a possibilidade de audiência para se aclarar os pontos controvertidos (art. 357, §3º, do CPC), nada obsta que seja oportunizada a manifestação específica acerca das provas, o que garante a celeridade do processo. Destarte, visando garantir a efetiva participação dos litigantes quanto às provas úteis e necessárias à solução da lide, intime as parte para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem-se acerca das questões de fato e direito controvertidas, bem como acerca as provas que produzir, justificando-as de forma pretendem obietiva fundamentadamente, quanto a sua relevância e pertinência. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que

interessem ao processo. A mera alegação da parte que quer produzir todas as provas permitidas no ordenamento, ou a menção pura e simples de eventual modalidade probatória, sem que seja alinhavada relação com o ponto alegadamente controvertido, será interpretada como ausência de especificação. Após a especificação das provas pelas partes, voltem-me conclusos. Intime. Cumpra. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002601-09.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

YED EXCLUSIVE LTDA - ME (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

EMANUELA CANDIOTTO OAB - SC32666 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SYZARA BEZERRA PEPPE 01135221189 (RÉU)

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

Código Processo nº 1002601-09.2019.8.11.0003 Vistos etc. I — Mantenho a decisão já proferida nos autos pelos seus próprios fundamentos. II — Certifique Sra. Gestora o transito em julgado da decisão de Id. 22161084. III — Após, ao arquivo com a baixa e anotações necessárias. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1004926-88.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ALBERTO ROCHA DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SABRINA DA SILVA GONCALVES OAB - MT15529/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

(REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

Código Processo nº. 1004926-88.2018.8.11.0003 Vistos etc. O princípio da cooperação, onde todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, pelo que se vê do artigo 6º, do CPC. Sobre o princípio da cooperação leciona Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, in "Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo": "O princípio da cooperação é relativamente jovem no direito processual. Cooperar é agir de boa fé. O dever de cooperar existe no interesse de todos, pois todos pretendem que o processo seja solucionado em tempo razoável." O mencionado princípio objetiva que as partes podem e devem cooperar com o juízo, para que a decisão a solucionar a lide seja alcançada da melhor forma possível. Leciona, Daniel Amorim Assumpção Neves, in "Novo Código de Processo Civil Comentado", 1ª Ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016: "A colaboração das partes com o juiz vem naturalmente de sua participação no processo, levando aos autos alegações e provas que auxiliarão o juiz na formação de seu convencimento. Quanto mais ativa a parte na defesa de seus interesses mais colaborará com o juiz, desde que, é claro, atue com a boa-fé exigida pelo artigo 5º do Novo CPC". Assim, antes de sanear o processo, hei por bem oportunizar às partes manifestação específica acerca das questões de fato e direito supostamente controvertidas. Embora o novo ordenamento processual tenha previsto a possibilidade de audiência para se aclarar os pontos controvertidos (art. 357, §3º, do CPC), nada obsta que seja oportunizada a manifestação específica acerca das provas, o que garante a celeridade do processo. Destarte, visando garantir a efetiva participação dos litigantes quanto às provas úteis e necessárias à solução da lide, intime as parte para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem-se acerca das questões de fato e direito controvertidas, bem como acerca as provas que pretendem produzir, justificando-as de forma objetiva fundamentadamente, quanto a sua relevância e pertinência. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. A mera alegação da parte que quer produzir





todas as provas permitidas no ordenamento, ou a menção pura e simples de eventual modalidade probatória, sem que seja alinhavada relação com o ponto alegadamente controvertido, será interpretada como ausência de especificação. Após a especificação das provas pelas partes, voltem-me conclusos. Intime. Cumpra. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Despacho Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1005929-44.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

OMNI FINANCEIRA S/A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIELA FERREIRA TIBURTINO OAB - MT23683-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CAMILA JHENIFER DOS SANTOS SILVA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

HERMES GIRELI OAB - MT24913/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

Código Processo nº. 1005929-44.2019.8.11.0003 Vistos etc. I - Defiro o pedido constante no Id. 25082508, e determino o desbloqueio da restrição judicial do veículo (Placa QBR9660), objeto da lide, com a utilização do Sistema RenaJud (Id. 20890593). II - A requerida pleiteia pela concessão da assistência judiciária gratuita. Dessa forma, determino que a ré traga aos autos cópia de suas três últimas declarações do imposto de renda, comprovante de rendimento e/ou CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. II - Após, conclusos. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1003960-91.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

SUSYLE BETHANIA PIRES DE BARROS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIANA FERREIRA QUINTEIRO DE ALMEIDA OAB - MT0015865A

(ADVOGADO(A))

GIULLEVERSON SILVA QUINTEIRO DE ALMEIDA OAB - MT12358-O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:
BANCO PAN (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

feliciano lyra moura OAB - MT15758-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

Código Processo nº. 1003960-91.2019.8.11.0003 Vistos etc. O princípio da cooperação, onde todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, pelo que se vê do artigo 6º, do CPC. Sobre o princípio da cooperação leciona Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, in "Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo": "O princípio da cooperação é relativamente jovem no direito processual. Cooperar é agir de boa fé. O dever de cooperar existe no interesse de todos, pois todos pretendem que o processo seja solucionado em tempo razoável." O mencionado princípio objetiva que as partes podem e devem cooperar com o juízo, para que a decisão a solucionar a lide seja alcançada da melhor forma possível. Leciona, Daniel Amorim Assumpção Neves, in "Novo Código de Processo Civil Comentado", 1ª Ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016: "A colaboração das partes com o juiz vem naturalmente de sua participação no processo, levando aos autos alegações e provas que auxiliarão o juiz na formação de seu convencimento. Quanto mais ativa a parte na defesa de seus interesses mais colaborará com o juiz, desde que, é claro, atue com a boa-fé exigida pelo artigo 5º do Novo CPC". Assim, antes de sanear o processo, hei por bem oportunizar às partes manifestação específica acerca das questões de fato e direito supostamente controvertidas. Embora o novo ordenamento processual tenha previsto a possibilidade de audiência para se aclarar os pontos controvertidos (art. 357, §3°, do CPC), nada obsta que seja oportunizada a manifestação específica acerca das provas, o que garante a celeridade do processo. Destarte, visando garantir a efetiva participação dos litigantes quanto às provas úteis e necessárias à solução da lide, intime as parte para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem-se acerca das

questões de fato e direito controvertidas, bem como acerca as provas que pretendem produzir, justificando-as de forma objetiva e fundamentadamente, quanto a sua relevância e pertinência. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. A mera alegação da parte que quer produzir todas as provas permitidas no ordenamento, ou a menção pura e simples de eventual modalidade probatória, sem que seja alinhavada relação com o ponto alegadamente controvertido, será interpretada como ausência de especificação. Após a especificação das provas pelas partes, voltem-me conclusos. Intime. Cumpra. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1003110-71.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

GEANE LINA TELES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

NALDECY SILVA DA SILVEIRA OAB - MT0020588A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ECONOMY BRASIL GESTAO DE CONVENIOS E SERVICOS LTDA - ME

(RÉU)

CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

Jacó Carlos Silva Coelho OAB - MT15013-A (ADVOGADO(A))

Andre Castrillo OAB - MT3990-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

CD. PROC. 1003110-71.2018.8.11.0003 Vistos etc. Considerando que houve a angularização processual, antes de sanear o processo, hei por bem oportunizar às partes manifestação específica acerca do que entendem elas sobre as questões de fato e direito supostamente controvertidas. Embora o novo ordenamento processual tenha previsto a possibilidade de audiência para se aclarar os pontos controvertidos (art. 357, §3°, do CPC), nada obsta que seja oportunizada a manifestação específica acerca das provas, o que garante a celeridade do processo. Destarte, visando garantir a efetiva participação dos litigantes quanto às provas úteis e necessárias à solução da lide, intime as parte para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem-se acerca das questões de fato e direito controvertidas, bem como acerca as provas que pretendem produzir, justificando-as de forma objetiva e fundamentadamente, quanto a sua relevância e pertinência. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Deverão, ainda, no mesmo prazo alhures concedido, manifestar sobre a possibilidade de acordo. A mera alegação da parte que quer produzir todas as provas permitidas no ordenamento, ou a menção pura e simples de eventual modalidade probatória, sem que seja alinhavada relação com o ponto alegadamente controvertido, será interpretada como ausência de especificação. Após a apresentação das provas pelas partes, será observado o disposto nos artigos 357, II e 370 do CPC. Intime. Cumpra. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Despacho Classe: CNJ-22 EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA

Processo Número: 1008206-67.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

SAMELA DALETE REIS CRUZ (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ERICA FERNANDA MACEDO NOVAES OAB - MT22470/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (RÉU)

ATIVOS S/A CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO OAB - SC17458 (ADVOGADO(A)) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

(Processo nº 1008206-67.2018.8.11.0003) Vistos etc. Considerando que houve acordo entre a autora e a requerida Ativos S/A Cia Securitizadora





Créditos Financeiros no Id. 20293896, intime a requerente para manifestar se a composição firmada nos autos, abrange o requerido Banco do Brasil S/A, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime. Cumpra. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Despacho Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1007118-91.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo: AYMORE (REQUERENTE) Advogado(s) Polo Ativo:

JAMIL ALVES DE SOUZA OAB - MT12880-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FABIO DORNELES DE MELO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

.Processo nº 1007118-91.2018.8.11.0003. Vistos etc. Defiro o pedido de busca do atual endereço do requerido Fábio Dorneles de Melo - CPF: 026.702.881-46, com a utilização do Sistema Infojud. Vindo as informações, dê-se vista ao autor para manifestação em 05 (cinco) dias. Cumpra. Intime. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1002628-60.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ROOSVELT MAGNO MARINHO DE ALMEIDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ARTUR DENICOLO OAB - MT18395-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:
OI S.A (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A

(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

.Processo nº 1002628-60.2017.8.11.0003. Vistos etc. Ante o retorno dos autos do e. TJMT, aguarde o requerimento da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhe o feito ao departamento competente para as providências cabíveis, com a baixa e anotações necessárias. Intime. Cumpra. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1000045\text{-}34.2019.8.11.0003$ 

Parte(s) Polo Ativo:

TATHYANE NOGUEIRA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LETICIA SILVA DE LIMA SUZANA OAB - MT0011709S-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: OI BRASILTELECOM (RÉU) Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A

(ADVOGADO(A))

Nos termos da legislação vigente, impulsiono estes autos a fim de intimar a parte APELADA para apresentar contrarrazões, no prazo legal, ao

recurso de Apelação adesiva interposto tempestivamente.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004193-88.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

WALES SANTOS DE CASTRO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

DANILO RODRIGUES DE SOUZA OAB - MT24727/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR ACERCA DA CORRESPONDÊNCIA DEVOLVIDA ID. 27611966, NO PRAZO LEGAL.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO Processo Número: 1010140-94.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo: AYMORE (REQUERENTE) Advogado(s) Polo Ativo:

JAMIL ALVES DE SOUZA OAB - MT12880-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSIANE DA SILVA FERREIRA (REQUERIDO)

INTIMAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A) DA REQUERENTE PARA CIÊNCIA DA CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO, REQUERENDO O QUE ENTENDER DE DIREITO, NO PRAZO LEGAL.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-11 PETIÇÃO Processo Número: 1004368-19.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

JEFERSON DE SOUZA BEZERRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANGELO BERNARDINO DE MENDONCA JUNIOR OAB - MT16330/O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

AUTO CENTER MITSUCAR LTDA - ME (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALINE BRILHANTE BRAGA DE OLIVEIRA OAB - MT0016334A

(ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR ACERCA DA CONTESTAÇÃO, id. 24132505, NO PRAZO LEGAL.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004967-21.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCIELE DOS REIS MACHADO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO RICARDO FILIPAK OAB - MT0011551S-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: OI BRASILTELECOM (RÉU) Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR ACERCA DA CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS. NO PRAZO LEGAL.

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1003831-23.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

OELTON ROBERTO DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO RICARDO FILIPAK OAB - MT0011551S-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ELIANDRO BATISTA DE OLIVEIRA (RÉU)

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

.Processo nº 1003831-23.2018.8.11.0003. Vistos etc. Defiro o pedido de busca do atual endereço do requerido Eliandro Batista de Oliveira - CPF: 928.414.141-91, com a utilização, apenas, dos Sistemas disponíveis a este juízo para tal finalidade, quais sejam: BacenJud e Infojud. Vindo as informações, dê-se vista ao autor para manifestação em 05 (cinco) dias. Cumpra. Intime. Rondonópolis-MT, 18 de novembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Despacho Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1004944-46.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB - MT0017555S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JANAINA INGRID DE ABREU LOPES - ME (REQUERIDO)

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI





.Processo nº 1004944-46.2017.8.11.0003. Vistos etc. Defiro o pedido de busca do atual endereço da requerida Janaína Ingrid de Abreu Lopes ME – CNPJ nº 16.599.502/0001-10, com a utilização dos Sistemas BacenJud e Infojud. Vindo as informações, dê-se vista ao autor para manifestação em 05 (cinco) dias. Cumpra. Intime. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Ato Ordinatório Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1005693-97.2016.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

TRANSMARCOS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCUS PETRONIO DE SOUZA DIAS OAB - MT0009652S-O

(ADVOGADO(A))

JULIANO CESAR CLEMENTE OAB - MT0014340A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO

 $\operatorname{SUL}\operatorname{DE}\operatorname{MATO}\operatorname{GROSSO}$  -  $\operatorname{SICREDI}\operatorname{SUL}\operatorname{MT}$  (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LEONARDO SANTOS DE RESENDE OAB - MT0006358A-O

(ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A) DA REQUERENTE PARA CIÊNCIA DA PETIÇÃO INFORMANDO PAGAMENTO, ID. 25729648, E MANIFESTAÇÃO,

NO PRAZO LEGAL.

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1012507-57.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

SANTOS ESTALISLAU BEDIN (REQUERENTE) NELCI FERREIRA BEDIN (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EZEQUIEL DE MORAES NETO OAB - MT25611/O (ADVOGADO(A))

JOSE JANDER DIAS FERREIRA JUNIOR OAB - MT26005/O

(ADVOGADO(A))

IGOR GIRALDI FARIA OAB - MT0007245A (ADVOGADO(A))

EDUARDO GONCALVES AMORIM OAB - MT23317/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BRUNA FERNANDES GRILLANDA (REQUERIDO)

JULIANO CALIS MACHADO (REQUERIDO)

JEOVANI SOMAVILLA BAUER (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EGLISTONE SOARES MIRANDA OAB - MT13045/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

.Processo nº 1012507-57.2018.8.11.0003. Vistos etc. 1.0 - Intime a requerida Bruna Fernandes Grillanda para que comprove o estado de sua miserabilidade financeira, juntando aos autos cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda, cópia da última anotação de sua CTPS e certidão negativa de bens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado na peça defensiva. 2.0 - Defiro o pedido de busca do atual endereço do requerido Jeovani Somavilla Bauer - CPF: 073.144.059-56, com a utilização, apenas, dos Sistemas disponíveis a este juízo para tal finalidade, quais sejam: BacenJud e Infojud. Vindo as informações, dê-se vista aos autores para manifestação em 05 (cinco) dias. Cumpra. Intime. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Ato Ordinatório Classe: CNJ-43 OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS

**Processo Número:** 1005037-38.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

WILTON OLIVEIRA - ME (REQUERENTE)
WILTON OLIVERA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DUILIO PIATO JUNIOR OAB - MT3719-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR ACERCA DA CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS, NO PRAZO LEGAL.

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001035-30.2016.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

OMNI FINANCEIRA S/A (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAELLE OLIVEIRA NORONHA LUZ OAB - MT0012314A

(ADVOGADO(A))

GIULIO ALVARENGA REALE OAB - MT15484-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RENNE MARCOS PEREIRA NASCIMENTO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

.Processo nº 1001035-30.2016.8.11.0003. Vistos etc. Defiro o pedido de busca do atual endereço do devedor Renne Marcos Pereira Nascimento - CPF: 954.415.811-15, com a utilização, apenas, dos Sistemas disponíveis a este juízo para tal finalidade, quais sejam: BacenJud e Infojud. Vindo as informações, dê-se vista ao credor para manifestação em 05 (cinco) dias. Cumpra. Intime. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Ato Ordinatório Classe: CNJ-51 PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Processo Número: 1007911-93.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCISCO OLIVEIRA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCIANO DE SOUSA REBOUÇAS OAB - MT15088-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: SEGURADORA LÍDER (RÉU) Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR ACERCA DA CORRESPONDÊNCIA DEVOLVIDA ID. 27614309, NO PRAZO LEGAL.

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000182-84.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CAROLINA PEREIRA TOME WICHOSKI OAB - MT18603-A

(ADVOGADO(A))

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB - PR8123-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTACAO MODAS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP

(EXECUTADO)

REGINA VALERIA CARDOSO SILVA ALEXANDRINO (EXECUTADO)

ANTONIO FABRICIO ALEXANDRINO MARTINS (EXECUTADO)

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

.Processo nº 1000182-84.2017.8.11.0003. Vistos etc. Defiro o pedido de busca do atual endereço dos requeridos Estação Modas Comércio de Confecções Ltda EPP – CNPJ nº 18.182.789/0001-04, Antônio Fabrício Alexandrino Martins – CPF nº 046.674.566-47 e Regina Valéria Cardoso Silva Alexandrino – CPF nº 041.129.496-26, com a utilização, apenas, dos Sistemas disponíveis a este juízo para tal finalidade, quais sejam: BacenJud e Infojud. Vindo as informações, dê-se vista ao autor para manifestação em 05 (cinco) dias. Cumpra. Intime. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1002638-07.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS OAB - MS12002-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

 ${\sf MISTER\ BEEF\ COMERCIO\ DE\ CARNES\ LTDA-ME\ (EXECUTADO)}$ 

ANTONIO ESTEVES GOMES (EXECUTADO)

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI





.Processo nº 1002638-07.2017.8.11.0003. Vistos etc. Defiro o pedido de busca do atual endereço dos devedores Mistger Beef Comércio de Carnes Ltda Me — CNPJ nº 02.254.668/0001-90 e Antônio Esteves Gomes - CPF: 163.950.0001-44, com a utilização dos Sistemas BacenJud e Infojud. Vindo as informações, dê-se vista ao credor para manifestação em 05 (cinco) dias. Cumpra. Intime. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1002642-78.2016.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA APARECIDA DA SILVA NUNES (REQUERENTE)

MARCOS DE SOUZA CARMO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SERGIO HENRIQUE GUARESCHI OAB - MT0009724A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

STA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE DE RONDONOPOLIS

(REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LEONARDO SANTOS DE RESENDE OAB - MT0006358A-O

(ADVOGADO(A)) Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

.Processo nº 1002642-78.2016.8.11.0003. Vistos etc. Com o retorno dos autos do e. TJMT, remeta-os ao arquivo com a baixa e anotações necessárias. Intime. Cumpra Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1007484-67.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

FABRICIO GOMES DE CASTRO (AUTOR(A))
PATRICIA GOMES DE CASTRO (AUTOR(A))

MARILZA GOMES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ANTONIO MARCIO RODRIGUES MOREIRA OAB - MT22628/O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:
BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MS13116-S
(ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

CD. PROC. 1007484-67.2017.8.11.0003 Vistos etc. Compulsando os autos, vê-se que a contestação apresentada pela instituição financeira ré, veio desacompanhada de atos constitutivos, bem como não consta cópia da apólice de seguro discutida na presente lide. Desse modo, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da requerida para trazer aos autos cópia da apólice de seguro prestamista nº 900018, bem como juntar os atos constitutivos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vindo aos autos os documentos, dê-se vista ao requerente para manifestação no mesmo prazo alhures concedido. Após, voltem-me conclusos. Intime. Cumpra. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Ato Ordinatório Classe: CNJ-11 PETIÇÃO **Processo Número:** 1006799-89.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ANDREA GUIMARAES SOARES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JUCELINO BARRETO MONTEIRO OAB - MT3764/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

(REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Ozana Baptista Gusmão OAB - MT4062-A (ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR ACERCA DA CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS, NO PRAZO LEGAL.

# Expediente

Intimação das Partes

JUIZ(A): Milene Aparecida Pereira Beltramini

Cod. Proc.: 816613 Nr: 1790-71.2016.811.0003

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DELMIRA CORREIA DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): OI S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BRUNO FIGUEIREDO MARQUES - OAB:13.772/OAB

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DENNER B MASCARENHAS BARBOSA - OAB:13.245-A

Código nº 816613

Vistos etc.

Compulsando o caderno processual, observa-se que o objeto da lide versa sobre a inexistência de relação jurídica entre as partes, cujo tema não encontra-se afetado pelos Recursos Especiais nºs 1.525.174 e 1.525.134, razão pela qual determino o seu prosseguimento.

Considerando que a angularização processual se aperfeiçoou com a impugnação da contestação pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, isto no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

No mesmo prazo, deverão informar ao Juízo a possibilidade de acordo. Caso positivo, deverão trazer aos autos a proposta para homologação.

Havendo decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para saneamento e designação de audiência de instrução, caso necessária.

Intime.

Rondonópolis-MT, 11 de dezembro de 2.019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Intimação das Partes

JUIZ(A): Milene Aparecida Pereira Beltramini

Cod. Proc.: 441777 Nr: 10447-12.2010.811.0003

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA EUNICE OLIVEIRA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): BRASIL TELECOM CELULAR S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: IGOR GIRALDI FARIA -OAB:OAB/MT7245

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA - OAB:MT/13.245-A

Código nº 441777

Vistos etc.

Compulsando o caderno processual, observa-se que já houve a entrega da tutela jurisdicional, estando o feito na fase de cumprimento de sentença, não havendo, assim, que se falar na incidência dos temas afetados pelos Recursos Especiais nºs 1.525.174 e 1.525.134, razão pela qual determino o seu prosseguimento.

Intime as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra.

Rondonópolis-MT, 11 de dezembro de 2.019.
MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI
JUÍZA DE DIREITO

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos) JUIZ(A):

Cod. Proc.: 932296 Nr: 5553-75.2019.811.0003

AÇÃO: Embargos de Terceiro->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: EDISON LUIS CAVALCANTI GARCIA, RAQUEL REGINA CAMARGO GARCIA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MARLY DE OLIVEIRA BORGES CORDEIRO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RAQUEL REGINA CAMARGO GARCIA - OAB:15213/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RAFAEL VICENTE GONÇALVES TOBIAS - OAB:OAB/MT 14.895





CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) RAFAEL VICENTE GONÇALVES TOBIAS, para devolução dos autos nº 5553-75.2019.811.0003, Protocolo 932296, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 707489 Nr: 2269-06.2012.811.0003

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

IIVADALIIO

PARTE AUTORA: MARLY DE OLIVEIRA BORGES CORDEIRO, RAFAEL

VICENTE GONÇALVES TOBIAS

PARTE(S) REQUERIDA(S): GERALDO EUSTAQUIO DE FARIA, OLIVIA

APARECIDA CAMARGO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RAFAEL VICENTE GONÇALVES

TOBIAS - OAB:OAB/MT 14.895

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR PUBLICO - OAB:, MAURICIO CASTILHO SOARES - OAB:MT/11.464

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) RAFAEL VICENTE GONÇALVES TOBIAS, para devolução dos autos nº 2269-06.2012.811.0003, Protocolo 707489, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1007511-79.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

SIDNEY NUNES DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO RICARDO FILIPAK OAB - MT0011551S-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: SEGURADORA LÍDER (RÉU)

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

Processo nº. 1007511-79.2019.8.11.0003. Vistos etc. Considerando que a presente lide versa sobre cobrança de seguro obrigatório por acidente de veículos, bem como que é de conhecimento público que as seguradoras que integram o polo passivo neste tipo de ação só entabulam acordo após a produção de prova pericial, deixo de determinar a realização de audiência de conciliação de que trata o artigo 334, §1º, do CPC/15. Defiro o pedido de justiça gratuita, haja vista estarem presentes os requisitos legais. Cite a ré, para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o artigo 335 do Código de Processo Civil. Intime. Cumpra. Expeça o necessário. Rondonópolis-MT,18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

**Processo Número:** 1011175-55.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

KHETLEN DAIANE MARTIN (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO RICARDO FILIPAK OAB - MT0011551S-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB - MT228213-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

Processo nº. 1011175-55.2018.8.11.0003. Vistos etc. O atual Código de Processo Civil adota, expressamente, o princípio da cooperação, onde todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, pelo que se vê do artigo 6º, do CPC. Sobre o princípio da cooperação leciona Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, in "Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo": "O princípio da cooperação é relativamente jovem no direito processual. Cooperar é agir de boa fé. O dever de cooperar existe no interesse de todos, pois todos pretendem que o processo seja solucionado em tempo razoável." O mencionado princípio objetiva que as partes podem e devem cooperar com o juízo, para que a

decisão a solucionar a lide seja alcançada da melhor forma possível. Leciona, Daniel Amorim Assumpção Neves, in "Novo Código de Processo Civil Comentado", 1ª Ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016: "A colaboração das partes com o juiz vem naturalmente de sua participação no processo, levando aos autos alegações e provas que auxiliarão o juiz na formação de seu convencimento. Quanto mais ativa a parte na defesa de seus interesses mais colaborará com o juiz, desde que, é claro, atue com a boa-fé exigida pelo artigo 5º do Novo CPC". Assim, antes de sanear o processo, hei por bem oportunizar às partes manifestação específica acerca do que entendem elas sobre as questões de fato e direito supostamente controvertidas. Embora o novo ordenamento processual tenha previsto a possibilidade de audiência para se aclarar os pontos controvertidos (art. 357, §3°, do CPC), nada obsta que seja oportunizada a manifestação específica acerca das provas, o que garante a celeridade do processo. Destarte, visando garantir a efetiva participação dos litigantes quanto às provas úteis e necessárias à solução da lide, intime as parte para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem-se acerca das questões de fato e direito controvertidas, bem como acerca as provas que pretendem produzir, justificando-as de forma objetiva e fundamentadamente, quanto a sua relevância e pertinência. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. A mera alegação da parte que quer produzir todas as provas permitidas no ordenamento, ou a menção pura e simples de eventual modalidade probatória, sem que seja alinhavada relação com o ponto alegadamente controvertido, será interpretada como ausência de especificação. Após a apresentação das provas pelas partes, será observado o disposto nos artigos 357, II e 370 do CPC. Intime. Cumpra. Rondonópolis-MT,18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-128 EMBARGOS À EXECUÇÃO **Processo Número:** 1001741-08.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

SOLANGE NOGUEIRA DINIZ (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA JULIA BARKOSKI DE OLIVEIRA OAB - MT21784/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: BANCO BRADESCO (RÉU) Advogado(s) Polo Passivo:

MARLI TEREZINHA MELLO DE OLIVEIRA OAB - MT5134-O

(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

(Processo nº 1001741-08.2019.8.11.0003) Vistos etc. O atual Código de Processo Civil adota, expressamente, o princípio da cooperação, onde todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, pelo que se vê do artigo 6°, do CPC. Sobre o princípio da cooperação leciona Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, in "Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo": "O princípio da cooperação é relativamente jovem no direito processual. Cooperar é agir de boa fé. O dever de cooperar existe no interesse de todos, pois todos pretendem que o processo seja solucionado em tempo razoável." O mencionado princípio objetiva que as partes podem e devem cooperar com o juízo, para que a decisão a solucionar a lide seja alcançada da melhor forma possível. Leciona, Daniel Amorim Assumpção Neves, in "Novo Código de Processo Civil Comentado", 1ª Ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016: "A colaboração das partes com o juiz vem naturalmente de sua participação no processo, levando aos autos alegações e provas que auxiliarão o juiz na formação de seu convencimento. Quanto mais ativa a parte na defesa de seus interesses mais colaborará com o juiz, desde que, é claro, atue com a boa-fé exigida pelo artigo 5º do Novo CPC". Assim, antes de sanear o processo, hei por bem oportunizar as partes manifestação específica acerca das questões de fato e direito supostamente controvertidas. Embora o novo ordenamento processual tenha previsto a possibilidade de audiência para se aclarar os pontos controvertidos (art. 357, §3º, do CPC), nada obsta que seja oportunizada a manifestação específica acerca das provas, o que garante a celeridade do processo. Destarte, visando garantir a efetiva participação dos litigantes quanto às provas úteis e necessárias à solução da lide, intime-as para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem acerca das questões de fato e direito controvertidas,





bem como acerca as provas que pretendem produzir, justificando-as de forma objetiva e fundamentadamente, quanto a sua relevância e pertinência. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. A mera alegação da parte que quer produzir todas as provas permitidas no ordenamento, ou a menção pura e simples de eventual modalidade probatória, sem que seja alinhavada relação com o ponto alegadamente controvertido, será interpretada como ausência de especificação. Após a apresentação das provas pelas partes, voltem-me conclusos para cumprir o disposto nos artigos 357, II e 370 do CPC. Intime. Cumpra. Rondonópolis-MT,18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1005902-32.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB - MT20853-A (ADVOGADO(A))

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB - MT20732-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RNC PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ROSANE SANTOS DA SILVA OAB - MT17087-O (ADVOGADO(A)) ANTONIO FRANGE JUNIOR OAB - MT6218-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

.Processo nº 1005902-32.2017.8.11.0003. Vistos etc. Considerando a inércia da requerida e, considerando, ainda, que é de interesse do autor o andamento do feito para satisfação do débito, determino que o demandante informe se houve a homologação do plano de recuperação judicial no feito sob o nº 1001211-72.2018.8.11.0003, juntando a respectiva decisão homologatória e a parte do plano que compõe o débito descrito no inicial, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que não cabe ao juízo realizar tais diligências. Intime. Cumpra. Rondonópolis-MT,18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1005428-61.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB - MT20732-A

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RNC PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANTONIO FRANGE JUNIOR OAB - MT6218-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

.Processo nº 1005428-61.2017.8.11.0003. Vistos etc. Considerando a inércia da requerida e, considerando, ainda, que é de interesse do autor o andamento do feito para satisfação do débito, determino que o demandante informe se houve a homologação do plano de recuperação judicial no feito sob o nº 1001211-72.2018.8.11.0003, juntando a respectiva decisão homologatória e a parte do plano que compõe o débito descrito no inicial, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que não cabe ao juízo realizar tais diligências. Intime. Cumpra. Rondonópolis-MT,18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1007404-69.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB - ES17315-A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

LUCAS VINICIUS VIEIRA VIANA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALAERTI RODRIGUES DA SILVA OAB - MT16262-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

.Processo nº 1007404-69.2018.8.11.0003. Vistos etc. LUCAS VINICIUS VIEIRA VIANA, qualificado nos autos, ingressou com EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da r. sentença. De conformidade com o disposto no art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração guando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim, se depreende que o recurso aviado não se amolda a nenhuma das hipóteses do art. 1.022, do CPC, que condicionam sua oposição à verificação concreta de obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Órgão Judicante. Por isso mesmo, não se presta o recurso de embargos de declaração para a rediscussão da questão, com base no inconformismo da parte com a solução adotada, porque esta espécie recursal destina-se apenas a integrar a prestação jurisdicional, retirando do julgado, eventuais vícios de omissão, de obscuridade, de contradição ou erro material (artigo 1.022, do CPC). Vê-se que a decisão atacada apreciou toda a matéria submetida a julgamento, não estando compelido o juízo a adotar, como fundamentos, os argumentos expendidos pelo ora embargante, porquanto "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207) (in "Código de Processo Civil", Theotônio Negrão, 24a ed., p. 393). Outro não é o entendimento da jurisprudência: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE. A interposição de embargos de declaração se encontra vinculada à existência de obscuridade. contradição ou omissão no julgado, conforme art. 1.022, do novo CPC (Lei 13.105/2015). Ausente qualquer das hipóteses previstas no referido artigo, incabível a utilização dos embargos de declaração para o reexame de matéria já apreciada e decidida, ainda que sob o eventual pretexto de prequestionamento. (TJ-MG - ED: 10024097399570003 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 31/03/2016, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/03/2016)" "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 1022 DO NOVO CPC. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO JULGADO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. Impossibilidade de reexaminar matéria que foi inequivocadamente decidida e sem violação às regras do art. 1022 do CPC. EMBARGOS DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70069274728, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 19/05/2016). (TJ-RS - ED: 70069274728 RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 19/05/2016, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/05/2016)" Destarte, à míngua de demonstração dos pressupostos estampados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, em verdade, o presente recurso revela apenas o inconformismo do embargante com a decisão proferida. Não há nos pontos delimitados pelo embargante qualquer esclarecimento a ser prestado nesta oportunidade, pelo que não se admitem, por serem impróprios, embargos declaratórios que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão, ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, na verdade pretendem rediscutir questões que nele ficaram devidamente decididas, para modificá-las em sua essência ou substância. Ex positis, por não vislumbrar qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro a ser sanado, rejeito os embargos de declaração interpostos e mantenho a seus termos e fundamentos. todos os decisão em Rondonópolis-MT,18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1005146-57.2016.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

LUCIA BENICIA PINHEIRO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO RICARDO FILIPAK OAB - MT0011551S-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RAYANE RODRIGUES ALVES (EXECUTADO)

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI





Processo nº. 1005146-57.2016.8.11.0003. Vistos etc. Promova as anotações e alterações necessárias para conversão do feito para cumprimento de sentença. Intime a executada, via ARMP, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) e os honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 513, §2º, II e 523, §1º, do CPC. Havendo o decurso do prazo sem o pagamento do débito, atualize-o com a incidência da multa e dos honorários acima fixados e expeça mandado de penhora e avalição de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito. Efetuado o pagamento parcial do débito, o valor da multa e dos honorários advocatícios, incidirão sobre o saldo remanescente. Após o decurso do prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, a devedora apresente impugnação, nos termos do artigo 525, do CPC. Formalizada a constrição judicial, intime a devedora, por meio de seu patrono constituído e caso não possua, intime-a, via ARMP.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel, intime o cônjuge da parte

devedora, se casado for (art. 841 e 842, do CPC). Intime. Cumpra. Expeça

o necessário. Rondonópolis-MT,18 de dezembro de 2019. MILENE

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1010794-13.2019.8.11.0003

APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO J. SAFRA S.A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS ARAUZ FILHO OAB - PR0027171A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

THAIS CRISTINE KISHINAMI (REQUERIDO)

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

Código Processo nº. 1010794-13.2019.8.11.0003 Vistos etc. I - Em face provas trazidas aos autos verifica-se que as condições estabelecidas no artigo 2º do Decreto Lei 911/69 estão preenchidas. O bem está alienado fiduciariamente a favor do requerente e a mora restou devidamente provada. Assim, defiro liminarmente a medida pleiteada pela autora. II - Determino a restrição judicial do veículo (PLACA QCE 1541), objeto da lide, com a utilização do Sistema RenaJud, conforme determina o §9°, art. 2°, da Lei nº 13.043/14. Formalizada a Busca e Apreensão, voltem-me os autos conclusos para a imediata baixa da restrição, como prevê o parágrafo supracitado. III - Expeça um só mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial e de citação da parte devedora para contestar o pedido no prazo de 15 dias, conforme estabelece a nova redação do § 1º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, dada pela Lei nº 10.931 de 02.08.2004 . IV - Formalizada a busca e apreensão, o devedor deverá entregar o bem e seus respectivos documentos, que será depositado em mãos do credor, mediante termo de depósito, compromissando-o. V - Consigne no mandado, que no prazo de 05 (cinco) dias da efetivação da medida, a devedora fiduciante, guerendo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Neste caso, arbitro honorários advocatícios em 10% sobre tais valores. VI - Faca consignar ainda, que a resposta poderá ser apresentada mesmo que a devedora tenha se utilizado da faculdade de purgar a mora (§ 4º do Decreto 911). VII - Defiro os benefícios do artigo 212, do Novel CPC para cumprimento da medida. VIII -Quando da apreensão o Meirinho deverá efetuar vistoria prévia, relacionando os equipamentos e acessórios existentes, e, ainda, efetuar a avaliação do bem. IX - Fica terminantemente proibido o deslocamento do veículo da sede do Juízo até esgotado o prazo para pedido e processamento da purgação da mora. O descumprimento desta determinação ensejará a instauração de procedimento criminal contra o fiel depositário, sem prejuízo da fixação de astrientes até a efetiva restituição do bem a quem de direito. X - Intime. Rondonópolis - MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1012024-90.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

BIG FARMA MEDICAMENTOS LTDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEONARDO RANDAZZO NETO OAB - MT3504-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

Código Processo nº 1012024-90.2019.8.11.0003 Vistos etc. A pretende obter a tutela provisória de urgência para que a requerida se abstenha de efetuar o corte do fornecimento de energia elétrica de sua unidade consumidora, vez que a fatura com vencimento em 30.08.2019 foi emitida unilateralmente no valor de R\$ 8.113,71 (oito mil cento e treze reais e setenta e um centavos); bem como as faturas com vencimento em 30.08.2019 foram emitidas unilateralmente na forma de parcelamento, para cobrança de "recuperação de consumo" no importe de R\$ 4.846,05 (quatro mil, oitocentos e quarenta e seis reais e cinco centavos) e R\$ 3.267,66 (três mil duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O artigo 300 do CPC, prevê a possibilidade da concessão de tutela de urgência, estabelecendo como requisitos para a concessão a medida a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo. A constatação da probabilidade do direito compreende a avaliação da existência de elementos a partir dos quais se possa apurar que há um significativo grau de plausibilidade na narrativa dos fatos apresentada. O requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo consiste na análise das consequências que a demora na prestação jurisdicional pode acarretar na eficácia da realização do direito pleiteado. Exsurge do documento emitido pela ré que a emissão da fatura, naquele montante, deu-se de forma unilateral, restando identificada como cobrança de "recuperação de consumo" conforme se vê nas faturas constantes no Id. 25042622 (página 01/03), sendo, portanto, discutível o valor do parcelamento nas faturas de energia objeto da lide. O usuário dos serviços não pode ser compelido a pagar o débito apontado pela fornecedora de energia apenas porque foi emitido fatura de forma aleatória e unilateral, obrigando a sua quitação mediante corte no fornecimento de energia elétrica e eventual negativação nos serviços de proteção ao crédito. Tal conduta extrapola os limites da legalidade e afronta a cláusula pétrea de respeito à dignidade humana, porquanto o cidadão se utiliza dos serviços públicos posto essenciais para a sua vida. Esse é o entendimento deste e. TJMT. "APELAÇÃO CÍVEL - (...) - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO DE DÉBITO PRETÉRITO - COBRANÇA DE VALORES APÓS REALIZAÇÃO DE VISTORIA UNILATERAL NA UNIDADE CONSUMIDORA DO AUTOR - ILEGALIDADE - (...). 1. "A interrupção do fornecimento de energia elétrica se mostra possível apenas na hipótese do débito cobrado se referir ao consumo atual, estampado nas contas emitidas mensalmente e não no caso de débito pretérito, representado por fatura eventual, por meio de perícia realizada unilateralmente" (TJMT - 1ª Câm. Cível - RAC 20061/2014 - Rel. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS - j. 26/08/2014, Publicado no DJE 29/08/2014). 2. A suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica gera dano moral "in re ipsa". 3. (...). (Ap 73356/2016, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 14/03/2017, Publicado no DJE 17/03/2017)" "APELAÇÃO -AÇÃO CIVIL PÚBLICA — CERCEAMENTO DE DEFESA — JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE REQUERIDA PELA PARTE — NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DO PARCELAMENTO DE DÍVIDA RELATIVA A FATURAMENTO INCORRETO POR CULPA DO CONSUMIDOR — AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO NORMATIVA — IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR INADIMPLEMENTO DE DÉBITO PRETÉRITO — ILEGALIDADE. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO — PROCEDIMENTO PARA CARACTERIZAÇÃO DA IRREGULARIDADE E APURAÇÃO DO NÃO FATURADO OU FATURADO A MENOR — ARTIGOS 129 A 133, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA Nº 414, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010 — OBSERVÂNCIA - NECESSIDADE. (...) 'A jurisprudência desta Corte consolidou-se quanto à impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica em virtude da cobrança de débitos antigos. Precedentes: AgRg no AREsp. 817.879/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 12.2.2016; AgRg no AREsp. 300.270/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24.9.2015.' (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 718639/MA, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 27 de outubro de 2016). Na hipótese de constatação de indícios de procedimento irregular, para caracterização da irregularidade e recuperação da receita, a distribuidora deve adotar os procedimentos previstos nos artigos 129 a 133 da Resolução Normativa da Agência





Nacional de Energia Elétrica nº 414, de 9 de setembro de 2010. Todavia, a cobrança de eventual consumo não faturado ou faturado a menor somente é admitida quando comprovada a autoria do fato. Recurso provido em parte. (Ap 117263/2014, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 14/02/2017, Publicado no DJE 06/03/2017)" Em razão disto, resta evidente a presença dos requisitos autorizadores da tutela antecipada, na forma pleiteada pelo requerente. Ex positis, concedo a tutela provisória de urgência, para determinar que a ré se abstenha de efetuar a suspensão do fornecimento de energia elétrica na UC nº. 6/146588-9, sobre as faturas acima mencionadas. Para o caso de descumprimento, fixo multa por hora, no montante equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitando-se ao valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). No que tange à audiência de conciliação, têm-se que o magistrado detém o Poder/Dever de velar pela razoável duração do processo e também de promover, a qualquer tempo, a conciliação entre as partes, adequando os atos processuais às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela jurisdicional (art. 139, II, V e VI, do CPC) e visando a aplicação do princípio da razoável duração do processo albergado no artigo 5°, LXXVIII, da CF, hei por bem postergar para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC/15. Esclareço que a postura adotada não causará qualquer prejuízo às partes e tampouco nulidade processual, vez que a composição amigável poderá ocorrer em qualquer fase do processo, mediante petição em conjunto, bem como o próprio juízo poderá a qualquer momento conciliar as partes quando estas manifestarem interesse. Ademais, esta magistrada milita nesta Comarca desde o ano de 2004 e pouco ou nenhum efeito prático se vislumbrou na realização das audiências previstas nos artigos 277 e 331 do CPC/73, pois na maioria dos atos não houve a formalização de acordo. Ressalto, inclusive, que este juízo foi comunicado por meio do Ofício Circular nº 05/2016/PRES, de 22.03.2016, que o "CEJUSC", somente realizará as audiências de mediação, pois o referido núcleo não possui conciliadores e mediadores suficientes para atender a demanda de processos desta Comarca e, caso haja a designação da audiência de conciliação pela pauta deste juízo a agilidade processual restará prejudicada, ante o elevado número de audiências de instrução (cíveis e criminais na área ambiental) já designadas para o corrente ano. Assim, cite a parte requerida para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cujo termo inicial se dará na forma prevista no artigo 231, do CPC/15. Expeça o necessário. Intime. Cumpra. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

**Processo Número:** 1004226-15.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO PAULO MARQUES DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FAUSTO DEL CLARO JÚNIOR OAB - MT11843-O (ADVOGADO(A))

GUILHERME AUGUSTO BRESCOVICI MILAGRES OAB - MT0013047A

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

PROC 1004226-15.2018.8.11.0003 Vistos 1.0 etc. REVIGORAMETO DA LIMINAR CONCEDIDA Compulsando os autos, observa-se que a tutela antecipada de urgência, concedida pelo e. TJMT em sede de Agravo de Instrumento, para determinar que a ré se abstivesse de suspender o fornecimento de energia elétrica na Unidade Consumidora do autor, bem como se abstivesse de inscrever o nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito, conforme vê-se pela manifestação e documentos sob os Ids. 25060446, 25060447, 25060448 e 25060450. Desse modo, determino o revigoramento da tutela concedida com a expedição de mandado para cumprimento por Oficial de Justiça, para que a ré efetue a imediata retirada da negativação, objeto da fatura discutida na presente lide, isto, no prazo de 05 (cinco) dias, após sua intimação. Em caso de descumprimento fixo multa, por hora de atraso, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Intime. Cumpra. Expeça o necessário. 2.0 DO NÃO CONHECIMENTO DA RECONVENÇÃO Considerando a certidão sob o ld. 21854179, deixo de conhecer da reconvenção apresentada pela

parte requerida. Intime. Cumpra. Expeça o necessário. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000548-26.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCISCO CLAUDINO DA SILVA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANO MAGALHAES FERRARI OAB - MT13985/B-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PAULO HENRIQUE FORTI RACHIELI (EXECUTADO) GILVANA SANTICCHIO RACHIELI (EXECUTADO)

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

(Processo nº 1000548-26.2017.8.11.0003) Vistos etc. O exequente vem aos autos e pugna pela conversão da Ação de Execução para entrega de coisa incerta para execução por quantia certa, ao argumento de que não houve êxito na entrega de 308 (trezentos e oito) cabeças de gado, assim ante o lapso temporal e sendo o objeto da lide semoventes, subentende-se que não existam mais, de modo que o valor total se perfaz em R\$ 456.400,00 (quatrocentos e cinquenta e seis mil e quatrocentos reais) (Id. 21959324). Assim, considerando que não houve a satisfação integral do débito e nos termos do artigo 809, do CPC, DEFIRO o pedido do credor para conversão da execução para entrega de coisa incerta, para execução por quantia certa, na forma requerida. Citem os executados para pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias. Não formalizado o pagamento do débito e não havendo nomeação de bens no prazo de 03 (três) dias, proceda a penhora e avaliação de tantos quantos bens bastem para o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios. Se os devedores não forem encontrados no momento da diligência, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, devendo o Sr. Meirinho procurá-lo nos 10 (dez) dias seguintes, por duas vezes distintas e havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa (art. 830,do CPC). Formalizada a constrição judicial, caso os executados não estejam presentes no momento do ato, intime-os por meio de seu patrono constituído e não havendo nomeado advogado, pessoalmente, que deverá ser realizada, preferencialmente, por via postal (art. 841, §§ 1º e 2º, do CPC). Cientifiquem os devedores que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do ato citatório (art. 915, CPC). Caso os executados reconheçam o crédito do exequente, poderão efetuar o parcelamento do débito, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, pagando o saldo restante em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, do CPC). Após a formalização do depósito, dê-se vista ao credor. Expeca o necessário. Cumpra. Rondonópolis-MT. 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1009476-92.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ADIVALDO DOS SANTOS SOUZA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GERSON FRANCISCO DE SOUZA OAB - MT0016329A-O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

THAISE MATIA ALVES ASSESSORIA EMPRESARIAL - ME (RÉU) VIA VAREJO S/A (RÉU)

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

Código Processo nº 1009476-92.2019.8.11.0003 Vistos etc. O autor pleiteia a outorga de tutela provisória de urgência para exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, sob a alegação de que não entabulou o contrato que ensejou a negativação de seu nome. Aduz, que em virtude disso, foi impedido de efetuar compras no comércio local, motivo pelo qual pleiteia indenização por danos morais. O artigo 300 do CPC, prevê a possibilidade da concessão de tutela de urgência, estabelecendo como requisitos para a concessão a medida a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do





processo. A constatação da probabilidade do direito compreende a avaliação da existência de elementos a partir dos quais se possa apurar que há um significativo grau de plausibilidade na narrativa dos fatos apresentada. O requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo consiste na análise das consequências que a demora na prestação jurisdicional pode acarretar na eficácia da realização do direito pleiteado. Analisando a documentação carreada aos autos há dúvidas acerca dos fatos alegados, havendo a necessidade de impulsionar a instrução do feito no presente caso, principalmente porque nesta fase inicial, não vislumbro a existência de dano irreparável ou de difícil reparação. Ex positis, na ausência de provas quanto aos requisitos necessários a tutela antecipada, indefiro o pedido. No que tange à audiência de conciliação, têm-se que o magistrado detém o Poder/Dever de velar pela razoável duração do processo e também de promover, a qualquer tempo, a conciliação entre as partes, adequando os atos processuais às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela jurisdicional (art. 139, II, V e VI, do CPC) e visando a aplicação do princípio da razoável duração do processo albergado no artigo 5°, LXXVIII, da CF, hei por bem postergar para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC/15. Esclareço que a postura adotada não causará qualquer prejuízo às partes e tampouco nulidade processual, vez que a composição amigável poderá ocorrer em qualquer fase do processo, mediante petição em conjunto, bem como o próprio juízo poderá a qualquer momento conciliar as partes quando estas manifestarem interesse. Ademais, esta magistrada milita nesta Comarca desde o ano de 2004 e pouco ou nenhum efeito prático se vislumbrou na realização das audiências previstas nos artigos 277 e 331 do CPC/73, pois na maioria dos atos não houve a formalização de acordo. Ressalto, inclusive, que este juízo foi comunicado por meio do Ofício Circular nº 05/2016/PRES, de 22.03.2016, que o "CEJUSC", somente realizará as audiências de mediação, pois o referido núcleo não possui conciliadores e mediadores suficientes para atender a demanda de processos desta Comarca e, caso haja a designação da audiência de conciliação pela pauta deste juízo a agilidade processual restará prejudicada, ante o elevado número de audiências de instrução (cíveis e criminais na área ambiental) já designadas para o corrente ano. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Assim, cite a parte requerida para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cujo termo inicial se dará na forma prevista no artigo 231, do CPC/15. Expeça o necessário. Intime. Cumpra. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

**Processo Número:** 1001328-92.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

THALLISSON GUTIERRES MANHANI (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA OAB - MT20753/O (ADVOGADO(A)) HENRIQUE MORAIS DE OLIVEIRA OAB - MT8551/O (ADVOGADO(A))

ELY SILVA DE ALMEIDA OAB - MT0008552S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MASTER CONSTRUTORA, INCORPORADORA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA (RÉU)

SOLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (RÉU)

JM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB - GO18478 (ADVOGADO(A))
CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB - GO24294
(ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

(Processo nº 1001328-92.2019.8.11.0003) Vistos etc. O princípio da cooperação, onde todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, pelo que se vê do artigo 6º, do CPC. Sobre o princípio da cooperação leciona Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, in "Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo": "O princípio da cooperação é relativamente jovem no direito processual. Cooperar é agir de boa fé. O dever de cooperar existe no interesse de todos, pois todos pretendem que o processo seja solucionado em tempo razoável." O mencionado princípio objetiva que as partes podem e devem cooperar com o juízo, para que a decisão a solucionar a lide seja

alcancada da melhor forma possível, Leciona, Daniel Amorim Assumpção Neves, in "Novo Código de Processo Civil Comentado", 1ª Ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016: "A colaboração das partes com o juiz vem naturalmente de sua participação no processo, levando aos autos alegações e provas que auxiliarão o juiz na formação de seu convencimento. Quanto mais ativa a parte na defesa de seus interesses mais colaborará com o juiz, desde que, é claro, atue com a boa-fé exigida pelo artigo 5º do Novo CPC". Assim, antes de sanear o processo, hei por bem oportunizar às partes manifestação específica acerca das questões de fato e direito supostamente controvertidas. Embora o novo ordenamento processual tenha previsto a possibilidade de audiência para se aclarar os pontos controvertidos (art. 357, §3º, do CPC), nada obsta que seja oportunizada a manifestação específica acerca das provas, o que garante a celeridade do processo. Destarte, visando garantir a efetiva participação dos litigantes quanto às provas úteis e necessárias à solução da lide, intime as parte para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem-se acerca das questões de fato e direito controvertidas, bem como acerca as provas que pretendem produzir, justificando-as de forma objetiva e fundamentadamente, quanto a sua relevância e pertinência. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. A mera alegação da parte que quer produzir todas as provas permitidas no ordenamento, ou a menção pura e simples de eventual modalidade probatória, sem que seja alinhavada relação com o ponto alegadamente controvertido, será interpretada como ausência de especificação. Após a especificação das provas pelas partes, voltem-me conclusos, para também apreciar as preliminares arguidas no ld. 21091514. Intime. Cumpra. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1013594-14.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA RITA ALVES GONCALVES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCIANA RUFINO DEL CIELLO OAB - SP254656 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (RÉU)

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

Código Processo nº 1013594-14.2019.8.11.0003 Vistos etc. A autora pleiteia a tutela de urgência para que seja determinado em caráter definitivo, o desconto em conta no valor de R\$ 731,96 (setecentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos), bem como que o banco réu, se abstenha de negativar seu nome nos cadastros restritivos de crédito. O artigo 300 do CPC, prevê a possibilidade da concessão de tutela de urgência, estabelecendo como requisitos para a concessão a medida a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo. A constatação da probabilidade do direito compreende a avaliação da existência de elementos a partir dos quais se possa apurar que há um significativo grau de plausibilidade na narrativa dos fatos apresentada. O requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo consiste na análise das consequências que a demora na prestação jurisdicional pode acarretar na eficácia da realização do direito pleiteado. Em análise dos documentos carreados nos autos, observa-se que a tutela pretendida não merece acolhimento. A mera propositura de ação revisional de contrato não possui o condão de elidir a mora, sendo que este afastamento só ocorre com o depósito integral das parcelas avençadas. Ademais, o Código de Processo Civil determina que o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados nas ações que tenham por objeto revisão de obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação de bens. "Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: (...) § 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito. § 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados. (...)" Atente-se que o valor incontroverso se refere àquele entabulado no contrato e não apenas ao que a parte autora entende como devido. (...) Destaca-se, ainda, que o pagamento deverá ocorrer diretamente à parte requerida, observando-se o tempo





(vencimento) e o modo (depósito, boleto, débito em conta, transferência) contratados. Nesse sentido: "RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO -AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL -PRETENSÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO NO VALOR QUE ENTENDE INCONTROVERSO - NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO VALOR CONTRATADO - ADIMPLEMENTO DO VALOR QUE ENTENDE DEVIDO QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - RECURSO PROVIDO. A abstenção da inscrição em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela, somente será deferida se houver o pagamento da parcela incontroversa, compreendida esta como o valor previsto em contrato. (Al nº 1013637-28.2017, DES. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 06/06/2018, Publicado no DJE 11/06/2018) Vale frisar, que com relação a abstenção de inclusão do nome do requerente em cadastro restritivo de crédito, sem razão o demandante, vez que não nega a existência de relação jurídica entre as partes, apenas argumenta a existência de juros abusivos. Desta forma, as alegações contidas na exordial não se mostram, a um exame adequado a esta fase, os requisitos consistentes no fumus boni iuris e periculum in mora, o que impede a concessão da liminar. Assim, não há como impedir a ré de exercer os seus direitos, entre os quais se encontra o de lançar ou manter o nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, até porque a anotação dos devedores inadimplentes configura exercício regular do direito do credor, amparada pela legislação, inclusive pelo CDC, que tem como um de seus objetivos a proteção ao crédito, não devendo, portanto, ser impedida sem justo fundamento. Dessa forma, se débito existe, não há que se falar em irregularidade da inscrição do nome do demandante em cadastros negativadores. Assim, não é possível o deferimento do pedido como requer os demandantes, vez que a negativação é direito da requerida. Portanto, vê-se a necessidade de impulsionar a instrução do feito no presente caso, principalmente porque neste momento processual inexiste o dano irreparável ou de difícil reparação. Ex positis, à luz do comando legal que regulamenta a tutela provisória, o qual, em nenhuma hipótese pode ser confundido ou travestido de medida cautelar, indefiro a medida pleiteada. No que tange à audiência de conciliação, têm-se que o magistrado detém o Poder/Dever de velar pela razoável duração do processo e também de promover, a qualquer tempo, a conciliação entre as partes, adequando os atos processuais às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela jurisdicional (art. 139, II, V e VI, do CPC) e visando a aplicação do princípio da razoável duração do processo albergado no artigo 5º, LXXVIII, da CF, hei por bem postergar para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC/15. Esclareço que a postura adotada não causará qualquer prejuízo às partes e tampouco nulidade processual, vez que a composição amigável poderá ocorrer em qualquer fase do processo, mediante petição em conjunto, bem como o próprio juízo a qualquer momento conciliar as partes quando estas manifestarem interesse. Ademais, esta magistrada milita nesta Comarca desde o ano de 2004 e pouco ou nenhum efeito prático se vislumbrou na realização das audiências previstas nos artigos 277 e 331 do CPC/73, pois na maioria dos atos não houve a formalização de acordo. Ressalto, inclusive, que este juízo foi comunicado por meio do Ofício Circular  $n^{\circ}$ 05/2016/PRES, de 22.03.2016, que o "CEJUSC", somente realizará as audiências de mediação, pois o referido núcleo não possui conciliadores e mediadores suficientes para atender a demanda de processos desta Comarca e, caso haja a designação da audiência de conciliação pela pauta deste juízo a agilidade processual restará prejudicada, ante o elevado número de audiências de instrução (cíveis e criminais na área ambiental) já designadas para o corrente ano. Assim, cite a parte requerida para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cujo termo inicial se dará na forma prevista no artigo 231, do CPC/15. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista estarem presentes os requisitos legais, e os documentos que instruem a inicial, comprovam a hipossuficiência. Expeça o necessário. Intime. Cumpra. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1003566-55.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

SCANVECO TRANSPORTES LTDA - ME (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO ANAIDES CABRAL NETTO OAB - MT0007859A-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MR3 MINERACAO EIRELI - EPP (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE MORENO SANCHES JUNIOR OAB - MT4759-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

Código Processo nº 1003566-55.2017.8.11.0003 Vistos etc. Observa-se do despacho constante no termo de audiência (ld. 15561241), a determinação específica para que o advogado da parte autora comprovasse a distribuição da Carta Precatória expedida para inquirição da testemunha Aline Silva de Oliveira, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No entanto, a parte interessada na oitiva da testemunha por CP perdeu o direito na produção da mencionada prova ante a preclusão vez que, valendo-se de comodidade, quase 01 ano depois da determinação não diligenciou no sentido de retirar a missiva e promover o seu cumprimento. Dessa forma, dou por encerrada a instrução. Outorgo as partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para oferta dos memoriais, iniciando pelo autor, em seguida pelos 1ª, 2ª e 3º requeridos e os últimos quinze dias pelo 4º requerido assegurando vista dos autos, nos termos do §2º, do artigo 364, do CPC. Os memoriais deverão ser juntados ao feito após o decurso do prazo supra, de forma que uma parte não conheça das razões finais da outra. Intime. Cumpra. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1003870-88.2016.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

TRIUNFANTE MATOGROSSENSE ALIMENTOS LTDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JACKSON MARIO DE SOUZA OAB - MT4635-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CENTRODROGAS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUAMAR NASCIMENTO CANUTO OAB - MT16660/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

Código Processo nº. 1003870-88.2016.8.11.0003 Vistos etc. O credor comparece aos autos e requer a intimação da executada para que indique quais e onde estão os bens sujeitos à penhora. No entanto, o artigo 829, §2º do Código de Processo Civil, disciplina que: "A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente". In casu, com a redação do artigo acima descrito do CPC/2015, cabe ao credor indicar, de forma certa e determinada, os bens que se irá perseguir e não mais ao executado, como disciplinava o artigo 652, §3º do CPC/1973. Nunca é demais rememorar que a execução desenvolve-se pelo interesse da credora. Assim, indefiro o pleito formulado pela exequente (Id. 21365251), devendo esta indicar os bens passíveis de penhora. Cumpra. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002268-62.2016.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

WILLIAN FERREIRA BARRETO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GILBERTO DE MORAES VIANA OAB - MT19177/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

COPEL DISTRIBUICAO S.A. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATA MARACCINI FRANCO OAB - PR33246 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

CD. PROC. 1002268-62.2016.8.11.0003 Vistos etc. Compulsando os autos, vê-se que há divergência nas alegações das partes quanto à suposta solicitação de desligamento da unidade consumidora de titularidade do autor junto à empresa ré. Na peça de exórdio, o autor alega ter feito a mencionada solicitação em 2012. Já na contestação, a ré traz no corpo da peça documento onde menciona a troca de titularidade da unidade





consumidora negativada em janeiro de 2013 (Num. 3234750 - Páq. 6). Desse modo, considerando que a solicitação de desligamento e/ou troca de titularidade da unidade consumidora, objeto das negativações ora discutidas, é ponto crucial para o deslinde da ação, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da requerida para trazer aos autos cópia da gravação referente ao protocolo de atendimento nº 179583784 de 01/08/2016, bem como documento comprobatório do pedido de troca de titularidade mencionado na contestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Vindo aos autos os documentos, dê-se vista ao requerente para manifestação no mesmo prazo alhures concedido. Deverão ainda as partes manifestar, sobre a possibilidade de acordo. Caso positivo, deverão trazer aos autos a proposta para homologação. Após, voltem-me conclusos. Intime. Cumpra. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1015192-03.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

LEOFLAN LODI (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCUS PETRONIO DE SOUZA DIAS OAB MT0009652S-O

(ADVOGADO(A)) Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

Código Processo nº 1015192-03.2019.8.11.0003 Vistos etc. O autor pretende obter a tutela provisória de urgência para que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora de sua residência, vez que a fatura com vencimento em 11.11.2019 foi emitida unilateralmente, no importe de R\$ 2.974,02 (dois mil novecentos e setenta e quatro reais e dois centavos). Ainda, requer que a demandada se abstenha de inserir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em relação ao débito acima descrito. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O artigo 300 do CPC, prevê a possibilidade da concessão de tutela de urgência, estabelecendo como requisitos para a concessão a medida a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo. A constatação da probabilidade do direito compreende a avaliação da existência de elementos a partir dos quais se possa apurar que há um significativo grau de plausibilidade na narrativa dos fatos apresentada. O requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo consiste na análise das consequências que a demora na prestação jurisdicional pode acarretar na eficácia da realização do direito pleiteado. Exsurge do documento emitido pela ré que a emissão da fatura, naquele montante, deu-se de forma unilateral, conforme se vê no histórico constante no Id. 26519353, sendo, portanto, discutível o valor do parcelamento nas faturas de energia objeto da lide. O usuário dos serviços não pode ser compelido a pagar o débito apontado pela fornecedora de energia apenas porque foi emitido fatura de forma aleatória e unilateral, obrigando a sua quitação mediante corte no fornecimento de energia elétrica e eventual negativação nos serviços de proteção ao crédito. Tal conduta extrapola os limites da legalidade e afronta a cláusula pétrea de respeito à dignidade humana, porguanto o cidadão se utiliza dos serviços públicos posto essenciais para a sua vida. Esse é o entendimento deste e. TJMT. "APELAÇÃO CÍVEL - (...) -SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO DE DÉBITO PRETÉRITO - COBRANÇA DE VALORES APÓS REALIZAÇÃO DE VISTORIA UNILATERAL NA UNIDADE CONSUMIDORA DO AUTOR -ILEGALIDADE - (...). 1. "A interrupção do fornecimento de energia elétrica se mostra possível apenas na hipótese do débito cobrado se referir ao consumo atual, estampado nas contas emitidas mensalmente e não no caso de débito pretérito, representado por fatura eventual, por meio de perícia realizada unilateralmente" (TJMT - 1ª Câm. Cível - RAC 20061/2014 - Rel. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS - j. 26/08/2014, Publicado no DJE 29/08/2014). 2. A suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica gera dano moral "in re ipsa". 3. (...). (Ap 73356/2016, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 14/03/2017, Publicado no DJE 17/03/2017)" "APELAÇÃO — AÇÃO CIVIL PÚBLICA — CERCEAMENTO DE DEFESA — JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE REQUERIDA PELA PARTE — NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DO PARCELAMENTO DE DÍVIDA RELATIVA A FATURAMENTO INCORRETO POR CULPA DO CONSUMIDOR — AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO

NORMATIVA — IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR INADIMPLEMENTO DE DÉBITO PRETÉRITO — ILEGALIDADE. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO — PROCEDIMENTO PARA CARACTERIZAÇÃO DA IRREGULARIDADE E APURAÇÃO DO NÃO FATURADO OU FATURADO A MENOR — ARTIGOS 129 A 133, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA Nº 414, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010 — OBSERVÂNCIA -NECESSIDADE. (...) 'A jurisprudência desta Corte consolidou-se quanto à impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica em virtude da cobrança de débitos antigos. Precedentes: AgRg no AREsp. 817.879/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 12.2.2016; AgRg no AREsp. 300.270/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24.9.2015.' (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 718639/MA, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no Diário da Justica Eletrônico em 27 de outubro de 2016). Na hipótese de constatação de indícios de procedimento irregular, para caracterização da irregularidade e recuperação da receita, a distribuidora deve adotar os procedimentos previstos nos artigos 129 a 133 da Resolução Normativa da Agência Nacional de Energia Elétrica nº 414, de 9 de setembro de 2010. Todavia, a cobrança de eventual consumo não faturado ou faturado a menor somente é admitida quando comprovada a autoria do fato. Recurso provido em parte. (Ap 117263/2014, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 14/02/2017, Publicado no DJE 06/03/2017)" Em razão disto, resta evidente a presença dos requisitos autorizadores da tutela antecipada, na forma pleiteada pelo requerente. Ex positis, concedo a tutela provisória de urgência, para determinar que a ré se abstenha de se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica na UC nº. 6/1105223-0, em relação aos débitos nos valores de R\$ 2.874,02, bem como que a ré se abstenha de inserir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito referente aos débitos supra mencionados, até o transito em julgado da apreciação de mérito da presente demanda. Em caso de descumprimento desta decisão, fixo multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). No que tange à audiência de conciliação, têm-se que o magistrado detém o Poder/Dever de velar pela razoável duração do processo e também de promover, a qualquer tempo, a conciliação entre as partes, adequando os atos processuais às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela jurisdicional (art. 139, II, V e VI, do CPC) e visando a aplicação do princípio da razoável duração do processo albergado no artigo 5°, LXXVIII, da CF, hei por bem postergar para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC/15. Esclareço que a postura adotada não causará qualquer prejuízo às partes e tampouco nulidade processual, vez que a composição amigável poderá ocorrer em qualquer fase do processo, mediante petição em conjunto, bem como o próprio juízo poderá a qualquer momento conciliar as partes quando estas manifestarem interesse. Ademais, esta magistrada milita nesta Comarca desde o ano de 2004 e pouco ou nenhum efeito prático se vislumbrou na realização das audiências previstas nos artigos 277 e 331 do CPC/73, pois na maioria dos atos não houve a formalização de acordo. Ressalto, inclusive, que este juízo foi comunicado por meio do Ofício Circular nº 05/2016/PRES, de 22.03.2016, que o "CEJUSC", somente realizará as audiências de mediação, pois o referido núcleo não possui conciliadores e mediadores suficientes para atender a demanda de processos desta Comarca e, caso haja a designação da audiência de conciliação pela pauta deste juízo a agilidade processual restará prejudicada, ante o elevado número de audiências de instrução (cíveis e criminais na área ambiental) já designadas para o corrente ano. Assim, cite a parte requerida para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cujo termo inicial se dará na forma prevista no artigo 231, do CPC/15. Expeça o necessário. Intime. Cumpra. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004265-12.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ALMINDO JOSE DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS ROBERTO GAMA FILHO OAB - MT13444/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):





## MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

.Processo nº 1004265-12.2018.8.11.0003. Vistos etc. ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., qualificados nos autos, ingressaram com EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da r. sentença. De conformidade com o disposto no art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim, se depreende que o recurso aviado não se amolda a nenhuma das hipóteses do art. 1.022, do CPC, que condicionam sua oposição à verificação concreta de obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Órgão Judicante. Por isso mesmo, não se presta o recurso de embargos de declaração para a rediscussão da questão, com base no inconformismo da parte com a solução adotada, porque esta espécie recursal destina-se apenas a integrar a prestação jurisdicional, retirando do julgado, eventuais vícios de omissão, de obscuridade, de contradição ou erro material (artigo 1.022, do CPC). Vê-se que a decisão atacada apreciou toda a matéria submetida a julgamento, não estando compelido o juízo a adotar, como fundamentos, os argumentos expendidos pelo ora embargante, porquanto "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207) (in "Código de Processo Civil", Theotônio Negrão, 24a ed., p. 393). Outro não é o entendimento da jurisprudência: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - REEXAME DA MATÉRIA -IMPOSSIBILIDADE. A interposição de embargos de declaração se encontra vinculada à existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, conforme art. 1.022, do novo CPC (Lei 13.105/2015). Ausente qualquer das hipóteses previstas no referido artigo, incabível a utilização dos embargos de declaração para o reexame de matéria já apreciada e decidida, ainda que sob o eventual pretexto de prequestionamento. (TJ-MG - ED: 10024097399570003 MG. Relator: Marco Aurelio Ferenzini. Data de Julgamento: 31/03/2016, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/03/2016)" "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 1022 DO NOVO CPC. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO JULGADO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. Impossibilidade de reexaminar matéria que foi inequivocadamente decidida sem violação às regras do art. 1022 do CPC. EMBARGOS DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70069274728, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justica do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 19/05/2016). (TJ-RS - ED: 70069274728 RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 19/05/2016, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/05/2016)" Destarte, à míngua de demonstração dos pressupostos estampados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, em verdade, o presente recurso revela apenas o inconformismo do embargante com a decisão proferida. Não há nos pontos delimitados pelo embargante qualquer esclarecimento a ser prestado nesta oportunidade, pelo que não se admitem, por serem impróprios, embargos declaratórios que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão, ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, na verdade pretendem rediscutir questões que nele ficaram devidamente decididas, para modificá-las em sua essência ou substância. Ex positis, por não vislumbrar qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro a ser sanado, rejeito os embargos de declaração interpostos e mantenho a decisão em todos os seus termos e fundamentos. Intime. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL **Processo Número:** 1012443-47.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

IVAN POSSER MORO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SANDRA BEATRIZ MARTINS DA CUNHA OAB - RS46114

 $(\mathsf{ADVOGADO}(\mathsf{A}))$ 

Parte(s) Polo Passivo:Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

.Processo nº 1012443-47.2018.8.11.0003. Vistos etc. Ante a inércia da parte interessada em promover o recolhimento das custas e diligência para o cumprimento da CP, determino a devolução da missiva com as homenagens de estilo. Cumpra. Rondonópolis – MT, 18 de dezembro de

2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1002076-27.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO FINASA BMC S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB - MT16308-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EDSON SOUZA RIBEIRO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

Processo nº 1002076-27.2019.8.11.0003. Vistos etc. Promova as anotações e alterações necessárias para conversão do pedido em cumprimento de sentença relativo aos honorários sucumbenciais, devendo constar no polo ativo Rosângela da Rosa Corrêa. Intime a parte executada via ARMP, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 513, §2º, II e 523, §1°, do CPC. Decorrido o prazo sem o pagamento do débito, atualize-o com a incidência da multa e honorários acima fixados. Expeça mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito e caso necessário, voltem-me conclusos. Efetuado o pagamento parcial do débito, o valor da multa e dos honorários advocatícios incidirão sobre o saldo remanescente. Após o decurso do prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, o devedor apresente impugnação, nos termos do artigo 525, do CPC. Formalizada a constrição judicial, intime o devedor, por meio de seu patrono constituído e caso não possua, intime-o via ARMP. Intime. Cumpra. Expeça o necessário. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1002522-30.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

MARCENAL MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GLEYSTON ANDRE GEIER OAB - MT18805/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FERNANDO LOPES BORGES (RÉU)

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

Código Processo nº. 1002522-30.2019.8.11.0003 Vistos etc. Consta da certidão de Id. 23239420, a informação de que embora devidamente citado para cumprir a obrigação, o requerido não efetuou o pagamento do débito, tampouco ofereceu embargos monitórios. Desse modo, determino a conversão do pedido monitório em processo executivo. Anote o necessário. Cumpra o dispositivo final da decisão no Id. 18910192. Expeça o respectivo mandado, conforme determina o § 2º, do art. 702, do CPC, devendo ser observado o valor apontado pelo credor no cálculo de Id. 18863317. Intime. Cumpra. Expeça o necessário. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1004593-39.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS OAB - MS12002-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JANAINA DE FRANÇA BORGES (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JANAINA DE FRANÇA BORGES OAB - MT18745/B-B (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

.Processo nº 1004593-39.2018.8.11.0003. Vistos etc. Em razão da manifestação da requerida no ld. 26489938, certifique o trânsito em julgado da r. sentença e, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remeta os autos ao arquivo com a baixa e anotações necessárias.





Intime. Cumpra. Rondonópolis – MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1008780-56.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo: AYMORE (REQUERENTE) Advogado(s) Polo Ativo:

GIANOTTI AMADOR MORAES GOMES OAB - MT0018216A-O

(ADVOGADO(A))

FLAVIO NEVES COSTA OAB - MT12406-A (ADVOGADO(A))
RICARDO NEVES COSTA OAB - MT12410-O (ADVOGADO(A))
RAPHAEL NEVES COSTA OAB - MT12411-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARIO SANTANA PROENCA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

.Processo nº 1008780-56.2019.8.11.0003. Vistos etc. Ante de apreciar o pedido de desistência constante no ld. 24511139, intime o autor para comprovar que houve a restituição do veículo apreendido em 24.09.2019 (ld. 24212067), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime. Cumpra. Rondonópolis – MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1013784-11.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB - PR8123-A (ADVOGADO(A))
THAIS DANIELA TUSSOLINI DE ALMEIDA OAB - MT21589-O
(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ROSANA LOGRADO VIEIRA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

IGOR GIRALDI FARIA OAB - MT0007245A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

Código Processo nº. 1013784-11.2018.8.11.0003 Vistos etc. Considerando que houve a suspensão do andamento deste processo, aguarde o cumprimento da ação de embargos de terceiro de código nº. 1008123-2017.8.11.0003. Rondonópolis – MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1013084-35.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

NILZETE OLIVEIRA MAGALHAES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

DENISE RODEGUER OAB - SP0291039S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CRBS S/A (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

BRUNO HENRIQUE GONCALVES OAB - SP0131351A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

.Processo nº 1013084-35.2018.8.11.0003. Vistos etc. 1.0 – Certifique a Sra. Gestora a tempestividade da peça defensiva. 2.0 - O atual Código de Processo Civil adota, expressamente, o princípio da cooperação, onde todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, pelo que se vê do artigo 6º, do CPC. Sobre o princípio da cooperação leciona Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, in "Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo": "O princípio da cooperação é relativamente jovem no direito processual. Cooperar é agir de boa fé. O dever de cooperar existe no interesse de todos, pois todos pretendem que o processo seja solucionado em tempo razoável." O mencionado princípio objetiva que as partes podem e devem cooperar com o juízo, para que a decisão a solucionar a lide seja alcançada da melhor forma possível. Leciona, Daniel Amorim Assumpção Neves, in "Novo Código de Processo Civil Comentado", 1ª Ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016: "A colaboração

das partes com o juiz vem naturalmente de sua participação no processo, levando aos autos alegações e provas que auxiliarão o juiz na formação de seu convencimento. Quanto mais ativa a parte na defesa de seus interesses mais colaborará com o juiz, desde que, é claro, atue com a boa-fé exigida pelo artigo 5º do Novo CPC". Assim, antes de sanear o processo, hei por bem oportunizar as partes manifestação específica acerca das questões de fato e direito supostamente controvertidas. Embora o novo ordenamento processual tenha previsto a possibilidade de audiência para se aclarar os pontos controvertidos (art. 357, §3º, do CPC), nada obsta que seja oportunizada a manifestação específica acerca das provas, o que garante a celeridade do processo. Destarte, visando garantir a efetiva participação dos litigantes quanto às provas úteis e necessárias à solução da lide, intime-as para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem acerca das questões de fato e direito controvertidas, bem como acerca as provas que pretendem produzir, justificando-as de forma objetiva e fundamentadamente, quanto a sua relevância e pertinência. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. A mera alegação da parte que quer produzir todas as provas permitidas no ordenamento, ou a menção pura e simples de eventual modalidade probatória, sem que seja alinhavada relação com o ponto alegadamente controvertido, será interpretada como ausência de especificação. Após a apresentação das provas pelas partes, voltem-me conclusos para cumprir o disposto nos artigos 357, II e 370 do CPC. Intime. Cumpra. Rondonópolis-MT. 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIRFITO

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002450-77.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

SEBASTIANA FRANCISCA DE OLIVEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GILBERTO DE MORAES VIANA OAB - MT19177/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (RÉU) Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

(Processo nº 1002450-77.2018.8.11.0003) Vistos etc. Compulsando os autos em epígrafe, vislumbro que apesar da decretação da revelia tem-se que a mesma possui o efeito material relativo, podendo o Julgador, diante do sistema processual do livre convencimento motivado, examinar e avaliar os fatos e os documentos juntados nos autos, sendo-lhe lícito, inclusive, determinar a realização de outras provas. Desse modo, considerando o pleito indenizatório e a informação do cancelamento do plano telefônico no final do mês de dezembro/2015, converto o julgamento em diligência e determino que a requerida traga aos autos as faturas pormenorizadas da linha telefônica, objeto da lide, sob o contrato de nº 0261824129, nos períodos de novembro de 2015 a fevereiro de 2016, com os respectivos pagamentos das parcelas, como também o detalhamento do eventual pedido de rescisão do plano contratado pela requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Acostado as documentações nos autos, volte-me conclusos. Intime. Cumpra. Rondonópolis-MT. 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1004097-78.2016.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB - MT4482-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

WW TRANSPORTES LTDA - ME (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

REGIANE ZANARDINI MENEZES OAB - MT12775/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

.Processo nº 1004097-78.2016.8.11.0003. Vistos etc. Promova as anotações e alterações necessárias para conversão do pedido em cumprimento de sentença. Intime a parte executada via ARMP, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de





10% (dez por cento), nos termos dos artigos 513, §2°, II e 523, §1°, do CPC. Decorrido o prazo sem o pagamento do débito, atualize-o com a incidência da multa e honorários acima fixados. Expeça mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito e caso necessário, voltem-me conclusos. Efetuado o pagamento parcial do débito, o valor da multa e dos honorários advocatícios incidirão sobre o saldo remanescente. Após o decurso do prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, o devedor apresente impugnação, nos termos do artigo 525, do CPC. Formalizada a constrição judicial, intime o devedor, por meio de seu patrono constituído e caso não possua, intime-o via ARMP. Intime. Cumpra. Expeça o necessário. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1009623-21.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

JURANDIR DE SOUZA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA OAB - MT5958-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (RÉU)

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

Código Processo nº 1009623-21.2019.8.11.0003 Vistos etc. O autor pleiteia a outorga de tutela provisória de urgência para exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, sob a alegação de que não entabulou o contrato que ensejou a negativação de seu nome. Pleiteia indenização por danos morais. O artigo 300 do CPC, prevê a possibilidade da concessão de tutela de urgência, estabelecendo como requisitos para a concessão a medida a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo. A constatação da probabilidade do direito compreende a avaliação da existência de elementos a partir dos quais se possa apurar que há um significativo grau de plausibilidade na narrativa dos fatos apresentada. O requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo consiste na análise das consequências que a demora na prestação jurisdicional pode acarretar na eficácia da realização do direito pleiteado. Nos autos resta demonstrada a probabilidade do direito invocado. O risco da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação justifica-se em razão do flagrante abalo de crédito. Ex positis, concedo a tutela provisória de urgência e determino que seja oficiado aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SCPC) para a suspensão dos efeitos da negativação do nome da autora de seus bancos de dados referente ao título descrito na inicial, no valor de R\$ 196,81 (cento e noventa e seis reais e oitenta e um centavos), até o trânsito em julgado da apreciação de mérito da presente demanda. Em caso de descumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 500, 00 (quinhentos reais). No que tange à audiência de conciliação, têm-se que o magistrado detém o Poder/Dever de velar pela razoável duração do processo e também de promover, a qualquer tempo, a conciliação entre as partes, adequando os atos processuais às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela jurisdicional (art. 139, II, V e VI, do CPC) e visando a aplicação do princípio da razoável duração do processo albergado no artigo 5°, LXXVIII, da CF, hei por bem postergar para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC/15. Esclareço que a postura adotada não causará qualquer prejuízo às partes e tampouco nulidade processual, vez que a composição amigável poderá ocorrer em qualquer fase do processo, mediante petição em conjunto, bem como o próprio juízo poderá a qualquer momento conciliar as partes quando estas manifestarem interesse. Ademais, esta magistrada milita nesta Comarca desde o ano de 2004 e pouco ou nenhum efeito prático se vislumbrou na realização das audiências previstas nos artigos 277 e 331 do CPC/73, pois na maioria dos atos não houve a formalização de acordo. Ressalto, inclusive, que este juízo foi comunicado por meio do Ofício Circular nº 05/2016/PRES, de 22.03.2016, que o "CEJUSC", somente realizará as audiências de mediação, pois o referido núcleo não possui conciliadores e mediadores suficientes para atender a demanda de processos desta Comarca e, caso haja a designação da audiência de conciliação pela pauta deste juízo a agilidade processual restará prejudicada, ante o elevado número de audiências de instrução (cíveis e criminais na área ambiental) já designadas para o corrente ano. Assim, cite a parte requerida para oferecer contestação no prazo de 15

(quinze) dias úteis, cujo termo inicial se dará na forma prevista no artigo 231, do CPC. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista estarem presentes os requisitos legais, e o documento que instrui a inicial, comprova a hipossuficiência. Expeça o necessário. Intime. Cumpra. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002677-67.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ELIETE ARAUJO SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RINALDO DO AMARAL LEAL OAB - MT0015854A (ADVOGADO(A))
UILLERSON FERREIRA DA SILVA OAB - MT20972/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUCIANO A. OLIVEIRA - CRM/MT 4201 (RÉU)

ADRIANO FELIPE GROFF FUNCK - CRM/MT 7298 (RÉU) CESAR RODRIGUES RAMOS - CRM/MT 4679 (RÉU)

HOSPITAL REGIONAL DE RONDONÓPOLIS (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

PEDRO OVELAR OAB - MT6270-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

.Processo nº 1002677-67.2018.8.11.0003. Vistos etc. Analisando os autos, vê-se que a presente ação foi proposta em face do Hospital Regional de Rondonópolis, que trata de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de responsabilidade do Estado de Mato Grosso nos termos do artigo 224, IV da Lei Orgânica do Município de Rondonópolis. O hospital foi devidamente citado, havendo apresentação de contestação pelo "Estado de Mato Grosso", conforme consta no Num. 13657233. Assim, em observância a Resolução nº 11/2017/TP, determino a remessa destes autos para uma das varas de Fazenda Pública desta Comarca, as quais são competentes para processar e julgar os feitos envolvendo interesse da Fazenda Pública. Intime. Cumpra. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001660-93.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

RONALDO SILVA DUARTE (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FRANCISCO SILVA OAB - SP0075346A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: BANCO BRADESCO (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MS13116-S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

.Processo nº 1001660-93.2018.8.11.0003. Vistos etc. O requerido em sua peça defensiva alega que não foi comprovado o encerramento da conta corrente em nome do autor, em razão disso, converto o julgamento em diligência e determino que a instituição financeira traga os extratos da conta bancária nº 0001605-5, agência nº 5461, do período de 22.11.2016 a 31.12.2017, bem como o extrato dos pagamentos da cédula de crédito bancário nº 313298136, no prazo de 10 (dez) dias. Vindo a documentação, dê-se vista ao autor. Após, conclusos. Intime. Cumpra. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1007066-95.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

LAVORO AGROCOMERCIAL LTDA - EPP (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO HACKMANN RODRIGUES OAB - RS0018660A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARCIO FRANCISCO MARCILIO VICENTE (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAMAO RICALDES DE LIMA OAB - MT14389/O (ADVOGADO(A))





## Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

Código Processo nº 1007066-95.2018.8.11.0003 Vistos etc. Devidamente intimado acerca do bloqueio, o devedor quedou-se inerte. Assim, converto a indisponibilidade em penhora, do valor bloqueado pelo Sistema Bacenjud (ld. 22131032) , no importe total de R\$ 1.078,75 (um mi, setenta e oito reais e oitenta e seis centavos), dispensando a lavratura de termo. Proceda a transferência dos valores para a conta judicial única do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, conforme dispõe o artigo 854, §5°, do CPC. Defiro o pedido de levantamento da referida quantia na forma indicada (ld. 22978753), observando os termos do Provimento nº 16/2011-CGJ, vez que se trata de verba incontroversa. Expeça o necessário. Intime. Cumpra. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-51 PROCEDIMENTO SUMÁRIO Processo Número: 1005483-46.2016.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

NILSON NOVAES PORTO OAB - MT20487/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MS13116-S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

.Processo nº 1005483-46.2016.8.11.0003. Vistos etc. Ante a inércia da instituição financeira (Id. 21155480), intime o autor para que traga o extrato bancária de sua conta sob o nº 25913-6, agência 614, do período de 14 a 17 de junho de 2015, bem como para se manifestar acerca dos documentos juntados pelo requerido nos Num. 16631304 e Num. 17179678 e sgs, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime. Cumpra. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1007590-29.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

RODORAPIDO TRANSPORTES LTDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS OAB - MT12093-B (ADVOGADO(A)) RICARDO ALVES ATHAIDE OAB - MT11858-O (ADVOGADO(A))

BRUNO GARCIA PERES OAB - MT14280-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VALDOMIRO PEREIRA DE OLIVEIRA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

.Processo nº 1007590-29.2017.8.11.0003. Vistos etc. O requerido foi devidamente citado e não ofereceu defesa, conforme consta da certidão do Num. 20665224. Assim, decreto sua revelia, sendo que o prazo processual para esta correrá em cartório da data da publicação dos atos decisórios no órgão oficial, podendo intervir no processo em qualquer fase, recebendo no estado em que se encontrar, nos termos dos artigos 344 e 346, caput e parágrafo único, do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra. Intime. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001987-04.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

RAQUEL JOAQUIM DE FREITAS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

SIDNEY SILVA CAVALCANTE OAB - MT21663/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO (RÉU)

MOVEIS ROMERA LTDA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

#### Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

(Processo nº 1001987-04.2019.8.11.0003) Vistos etc. 1.0 – Ante a renúncia do mandato pelos advogados integrantes na sociedade de Advogados Pereira Gionédis Advogados (Id. 26426014), determino a intimação do representante legal da requerida Móveis Romera Ltda, via ARMP, no endereço declinado na peça inaugural (Id. 21101086), para constituir novo patrono no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser-lhe considerado revel, nos termos do artigo 76, §1º, II, do CPC. 2.0 - Destarte, visando a celeridade processual, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as de forma objetiva e fundamentadamente, quanto a sua relevância e pertinência, declinando, inclusive, a possibilidade de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime. Cumpra. Rondonópolis – MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1001909-10.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB - RO0004234A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

GALVAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. (RÉU)

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

(Processo nº 1001909-10.2019.8.11.0003) Vistos etc. Observa-se que o feito se trata de Ação Monitória, onde a requerida foi devidamente citada para cumprir a obrigação e não efetuou o pagamento do débito, tampouco ofereceu embargos monitórios. Desse modo, não há que se falar em prosseguimento do feito como cumprimento de sentença para aplicação do artigo 523, do CPC, sendo certo que havendo a inércia da parte devedora, o título, objeto da lide, constituir-se-á de pleno direito como título executivo judicial, nos termos do artigo 701, §2º, do CPC, aplicando, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial, ou seja, de plano iniciará a fase para aplicação das medidas executivas. Assim, determino a conversão do pedido monitório em processo executivo. Anote o necessário. Expeça o respectivo mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito descrito no cálculo no ld. 22196511, observando o endereço declinado no Id. 18432960. Intime. Cumpra. Expeça o necessário. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-120 LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO

Processo Número: 1005961-20.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ORIVALDO LUCAS DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NICHOLAS ANDRE FERREIRA MARTINS OAB - MT16865/O-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

YMPACTUS COMERCIAL S/A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

.Processo nº 1005961-20.2017.8.11.0003. Vistos etc. Analisando os autos, observa-se que a requerida foi devidamente citada, mas deixou o prazo transcorrer in albis não atendendo ao comando judicial. O autor até o momento não logrou êxito em comprovar o vínculo havido entre as partes Assim, converto o julgamento em diligência e determino que o demandante traga os comprovantes de aquisição da cota/kit da rede Telexfree e, em razão da informação que seu ingresso se deu por meio de bônus de terceiro deverá apontar/qualificar quem é o terceiro, demonstrando que aquele era divulgador e comprovar que pagou ao terceiro pelo uso do crédito do mesmo e/ou houve a transferência de créditos dentro da rede, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime. Cumpra. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

**Processo Número:** 1000203-26.2018.8.11.0003





#### Parte(s) Polo Ativo:

MARIA EDILEUZA DOMINGOS ARAUJO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA OAB - MT5958-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

Código Processo nº 1000203-26.2018.8.11.0003 Vistos etc. Considerando o cumprimento voluntário da obrigação por meio do depósito formalizado pela requerida (Id. 22393476) e, ante a concordância da requerente no recebimento dos valores, defiro o pedido de levantamento da quantia no importe de R\$ 2.239,91 (dois mil duzentos e trinta e nove reais e noventa e um centavos) e seus acréscimos, na forma indicada no Id. 22435064, observando os termos do Provimento nº 16/2011-CGJ. Deixo de determinar a extinção do feito vez que já houve decisão com prestação jurisdicional, e o feito não foi convertido em execução de sentença. Cumprida a determinação, remeta os autos ao departamento competente com a baixa e anotações necessárias. Expeça o necessário. Cumpra. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1016682-60.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ORLANDO ALVES MOREIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS ROBERTO GAMA FILHO OAB - MT13444/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

Código Processo nº 1016682-60.2019.8.11.0003 Vistos etc. O autor pretende obter a tutela provisória de urgência para que a requerida restabeleça e/ou se abstenha de efetuar o corte do fornecimento de energia elétrica de sua unidade consumidora, vez que as faturas com vencimento em 20.09.2019 foram emitidas unilateralmente na forma de parcelamento, para cobrança de "recuperação de consumo" no importe de R\$ 478,51 (quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos) e R\$ 683,58 (seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos). Reguer ainda que a requerida se abstenha de inserir seu nome no cadastro de inadimplentes. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O artigo 300 do CPC, prevê a possibilidade da concessão de tutela de urgência, estabelecendo como requisitos para a concessão a medida a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo. A constatação da probabilidade do direito compreende a avaliação da existência de elementos a partir dos quais se possa apurar que há um significativo grau de plausibilidade na narrativa dos fatos apresentada. O requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo consiste na análise das consequências que a demora na prestação jurisdicional pode acarretar na eficácia da realização do direito pleiteado. Exsurge do documento emitido pela ré que a emissão da fatura, naquele montante, deu-se de forma unilateral, restando identificada como cobrança de "recuperação de consumo", sendo, portanto, discutível o valor do parcelamento nas faturas de energia objeto da lide. O usuário dos serviços não pode ser compelido a pagar o débito apontado pela fornecedora de energia apenas porque foi emitido fatura de forma aleatória e unilateral, obrigando a sua quitação mediante corte no fornecimento de energia elétrica e eventual negativação nos serviços de proteção ao crédito. Tal conduta extrapola os limites da legalidade e afronta a cláusula pétrea de respeito à dignidade humana, porquanto o cidadão se utiliza dos serviços públicos posto essenciais para a sua vida. Esse é o entendimento deste e. TJMT. "APELAÇÃO CÍVEL - (...) -SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO DE DÉBITO PRETÉRITO - COBRANÇA DE VALORES APÓS REALIZAÇÃO DE VISTORIA UNILATERAL NA UNIDADE CONSUMIDORA DO AUTOR -ILEGALIDADE - (...). 1. "A interrupção do fornecimento de energia elétrica se mostra possível apenas na hipótese do débito cobrado se referir ao

consumo atual, estampado nas contas emitidas mensalmente e não no caso de débito pretérito, representado por fatura eventual, por meio de perícia realizada unilateralmente" (TJMT - 1ª Câm. Cível - RAC 20061/2014 - Rel. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS - j. 26/08/2014, Publicado no DJE 29/08/2014). 2. A suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica gera dano moral "in re ipsa". 3. (...). (Ap 73356/2016, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 14/03/2017, Publicado no DJE 17/03/2017)" "APELAÇÃO — AÇÃO CIVIL PÚBLICA — CERCEAMENTO DE DEFESA — JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE REQUERIDA PELA PARTE — NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DO PARCELAMENTO DE DÍVIDA RELATIVA A FATURAMENTO INCORRETO POR CULPA DO CONSUMIDOR — AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO NORMATIVA — IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR INADIMPLEMENTO DE DÉBITO PRETÉRITO — ILEGALIDADE. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO — PROCEDIMENTO PARA CARACTERIZAÇÃO DA IRREGULARIDADE E APURAÇÃO DO NÃO FATURADO OU FATURADO A MENOR — ARTIGOS 129 A 133, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA Nº 414, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010 — OBSERVÂNCIA — NECESSIDADE. (...) 'A jurisprudência desta Corte consolidou-se quanto à impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica em virtude da cobrança de débitos antigos. Precedentes: AgRg no AREsp. 817.879/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 12.2.2016; AgRg no AREsp. 300.270/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24.9.2015.' (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 718639/MA, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no Diário da Justica Eletrônico em 27 de outubro de 2016). Na hipótese de constatação de indícios de procedimento irregular, para caracterização da irregularidade e recuperação da receita, a distribuidora deve adotar os procedimentos previstos nos artigos 129 a 133 da Resolução Normativa da Agência Nacional de Energia Elétrica nº 414, de 9 de setembro de 2010. Todavia, a cobrança de eventual consumo não faturado ou faturado a menor somente é admitida quando comprovada a autoria do fato. Recurso provido em parte. (Ap 117263/2014, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 14/02/2017, Publicado no DJE 06/03/2017)" Em razão disto, resta evidente a presença dos requisitos autorizadores da tutela antecipada, na forma pleiteada pelo requerente. Ex positis, concedo a tutela provisória de urgência, para determinar que a ré proceda o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na UC nº. 6/106524-2, no prazo de 02 (duas) horas. Determino ainda, que a requerida se abstenha de inserir o nome do autor o cadastro de inadimplentes. Para o caso de descumprimento, fixo multa por hora, no montante equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitando-se ao valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). O mandado deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça Plantonista. No que tange à audiência de conciliação, têm-se que o magistrado detém o Poder/Dever de velar pela razoável duração do processo e também de promover, a qualquer tempo, conciliação entre as partes, adequando os atos processuais às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela jurisdicional (art. 139, II, V e VI, do CPC) e visando a aplicação do princípio da razoável duração do processo albergado no artigo 5º, LXXVIII, da CF, hei por bem postergar para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC/15. Esclareço que a postura adotada não causará qualquer prejuízo às partes e tampouco nulidade processual, vez que a composição amigável poderá ocorrer em qualquer fase do processo, mediante petição em conjunto, bem como o próprio juízo poderá a qualquer momento conciliar as partes quando estas manifestarem interesse. Ademais, esta magistrada milita nesta Comarca desde o ano de 2004 e pouco ou nenhum efeito prático se vislumbrou na realização das audiências previstas nos artigos 277 e 331 do CPC/73, pois na maioria dos atos não houve a formalização de acordo. Ressalto, inclusive, que este juízo foi comunicado por meio do Ofício Circular nº 05/2016/PRES, de 22.03.2016, que o "CEJUSC", somente realizará as audiências de mediação, pois o referido núcleo não possui conciliadores e mediadores suficientes para atender a demanda de processos desta Comarca e, caso haja a designação da audiência de conciliação pela pauta deste juízo a agilidade processual restará prejudicada, ante o elevado número de audiências de instrução (cíveis e criminais na área ambiental) já designadas para o corrente ano. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Assim, cite a parte requerida para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cujo termo inicial se dará na forma prevista no artigo 231, do CPC/15. Expeça o necessário. Intime. Cumpra. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO





Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1003616-47.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

GENI DA SILVA OLIVEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO RICARDO FILIPAK OAB - MT0011551S-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

J R DE ANDRADE TRANSPORTES EIRELI - ME (RÉU)

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

(Processo nº 1003616-47.2018.8.11.0003) Vistos etc. Defiro o pedido de busca do atual endereço da requerida J R de Andrade Transportes Eireli - ME (CNPJ nº 25.488.711-0001-88), com a utilização, apenas, dos Sistemas disponíveis a este juízo para tal finalidade, quais sejam: BacenJud e Infojud. Vindo as informações, dê-se vista a autora para manifestação em 05 (cinco) dias. Cumpra. Intime. Expeça o necessário. Rondonópolis – MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1005584-49.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURICIO FERREIRA DE CAMPOS GONCALVES DE PAULA OAB -

MT9456-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

SARAH CRISTINA ARGOLO LOBO (EXECUTADO)

MASTER AGROINDUSTRIAL IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA (EXECUTADO)

NORIVAL DE OLIVEIRA LOBO NETO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

.Processo nº 1005584-49.2017.8.11.0003. Vistos etc. Indefiro o pedido constante no item "a" do Num. 19947674 - Pág. 5, vez que trata de diligência cabível a parte credora. Defiro o pedido de busca do atual endereço dos devedores Norival de Oliveira Lobo Neto - CPF: 591.847.441-20 e Sarah Cristina Argolo Lobo - CPF nº 597.427.041-04, com a utilização, apenas, dos Sistemas disponíveis a este juízo para tal finalidade, quais sejam: BacenJud e Infojud. Vindo as informações, dê-se vista ao credor para manifestação, bem como juntar o demonstrativo de débito atualizado para posterior apreciação dos pedidos dos itens "c" e "d" do Num. 19947674 - Pág. 6, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra. Intime. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1005775-94.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: R N DE SOUZA - ME (RÉU)

REINALDO NUNES DE SOUZA (RÉU)

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

(Processo nº 1005775-94.2017.8.11.0003) Vistos etc. Defiro o pedido de busca dos atuais endereços dos requeridos R N de Souza — ME (CNPJ nº 17.138.239/0001-25) e Reinaldo Nunes de Souza (CPF nº 468.764.481-34), com a utilização, apenas, dos Sistemas disponíveis a este juízo para tal finalidade, quais sejam: BacenJud e Infojud. Vindo as informações, dê-se vista ao autor para manifestação em 05 (cinco) dias. Cumpra. Intime. Expeça o necessário. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1002678-86.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

EUNICE DE SOUZA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EUNICE DE SOUZA OAB - GO7777 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANA PAULA DE OLIVEIRA PEDROSA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

(Processo nº 1002678-86.2017.8.11.0003) Vistos etc. Em observância aos artigos 835, I e 854, do CPC, defiro o pedido para a realização da penhora online, na conta bancária da devedora Ana Paula de Oliveira Pedrosa sob o CPF nº 062.564.821-82, com utilização do Sistema BancenJud, até o valor do débito no importe de R\$ 3.242,60 (três mil, duzentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos). Expeça o necessário. Cumpra. Rondonópolis – MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1008763-54.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

LACIC - LABORATORIO DE HEMODINAMICA E CARDIOLOGIA

INTERVENCIONISTA DO CENTRO OESTE LTDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LETICIA PEREIRA OAB - MT18291/O (ADVOGADO(A))
JOAO BATISTA BENETI OAB - MT3065-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SIVAL POHL MOREIRA DE CASTILHO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

(Processo nº 1008763-54.2018.8.11.0003) Vistos etc. Observa-se dos autos que apesar de devidamente citado, o devedor não efetuou o pagamento do débito, tampouco ofereceu embargos à execução (Id.21402674). Assim, em observância ao artigo 835, I e 854, do CPC, defiro o pedido para a realização da penhora online, nas contas bancárias do executado Sival Pohl Moreira de Castilho (CPF nº 034.505.701-53), com utilização do convênio BacenJud, até o valor do débito indicado no cálculo do Id. 22342886 (R\$ 16.910,34). Porventura reste infrutífera a tentativa ou os valores bloqueados não satisfaçam a integralidade do débito, proceda a pesquisa pelo sistema Renajud, buscando a localização de bens em nome do devedor supra. Restando frustrada todas as tentativas supra, defiro, desde já, a pesquisa por meio do sistema InfoJud para obtenção da última declaração de Imposto de Renda do executado Sival Pohl Moreira de Castilho, cujas informações positivas deverão ser mantidas na forma sigilosa. Expeca o necessário. Cumpra. Rondonópolis - MT. 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIRFITO

Decisão Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1005086-50.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

JANUARIO NUNES SARATE (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ONEIDE RODRIGUES JAPIASSU DOS SANTOS OAB - MT0013620A

(ADVOGADO(A))

ATILA RODRIGUES JAPIASSU DOS SANTOS OAB - MT0015527A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

CLEBER DA SILVA CAMARGO (RÉU)

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

(Processo nº 1005086-50.2017.8.11.0003) Vistos etc. Consta da certidão do Id. 21383169, a informação de que embora devidamente citado para cumprir a obrigação, o requerido não efetuou o pagamento do débito, tampouco ofereceu embargos monitórios. Desse modo, determino a conversão do pedido monitório em processo executivo. Anote o necessário. Assim, em observância ao artigo 835, I e 854, do CPC, defiro o pedido para a realização da penhora online, na conta bancária do devedor Cleber da Silva Camargo sob o CPF nº 854.247.811-87, com utilização do Sistema BacenJud, até o valor do débito no importe de R\$ 1.596,46 (mil, quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos). Expeça o necessário. Cumpra. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**Processo Número:** 1001264-53.2017.8.11.0003





Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIULA MULLER OAB - PR22819-A (ADVOGADO(A))

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI OAB - MT17980-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CLAUDIO LEIVA (EXECUTADO)

PROJETTA INCORPORACAO E VENDAS DE IMOVEIS LTDA - EPP

(EXECUTADO)

SUELY MALIMPENSA LEIVA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

(Processo nº 1001264-53.2017.8.11.0003) Vistos etc. Em razão do lapso temporal desde a última consulta realizada em 2018, defiro, uma vez mais, a busca do atual endereço dos devedores Projetta Incorporação e Vendas de Imóveis Ltda - EPP (CNPJ nº 02.789.756/0001-97), Suely Malimpensa Leiva (CPF n° 060.070.648-67) e Cláudio Leiva (CPF n° 064.783.938-52), com a utilização, apenas, dos Sistemas disponíveis a este juízo para tal finalidade, quais sejam: BacenJud e Infojud. Vindo as informações, dê-se vista ao credor para manifestação em 05 (cinco) dias. Cumpra. Intime. Expeça o necessário. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1001028-67.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

RETIFICA RONDONOPOLIS LTDA - ME (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

KADMO MARTINS FERREIRA LIMA OAB - MT0007039A (ADVOGADO(A))
PATRICIA MEIRELLES WIECZOREK OAB - MT12.496 (ADVOGADO(A))
MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA OAB - 424.420.281-15 (PROCURADOR)

Parte(s) Polo Passivo:

LINDOMAR GONCALVES DE AGUIAR (RÉU)

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

(Processo nº 1001028-67.2018.8.11.0003) Vistos etc. Considerando que o Sistema Infojud, permite o acesso aos dados cadastrados juntos a Receita Federal, desnecessária a expedição de ofício na forma pleiteada pela credora. Assim, determino a busca do atual endereço do devedor Lindomar Gonçalves de Aguiar (CPF n° 459.451.441-34), com a utilização do Sistema Infojud. Vindo as informações, dê-se vista a credora para manifestação em 05 (cinco) dias. Cumpra. Intime. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

# Sentença

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002065-95.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

IVONE FARINELI (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

NYLVAN JOSE DA SILVA OAB - MT0017805A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

CD. PROC. 1002065-95.2019.8.11.0003 Ação Declaratória de Inexistência de Débito C/C Indenização por Danos Morais Requerente: Ivone Farineli Requerida: Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S.A. Vistos etc. IVONE FARINELI, qualificada nos autos, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., também qualificada no processo. A parte autora requer a desistência da ação e consequente extinção do feito (Id. 25265146). A parte demandada não foi citada. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. EXAMINADOS. DECIDO. Desnecessária é a anuência da parte ex-adversa, eis que não citada para integrar a lide. Ex positis, homologo a desistência apresentada pela parte autora, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgo extinta a

presente ação nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a demandante ao pagamento das custas processuais, face a assistência judiciária gratuita que ora defiro. Deixo de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da angularização processual não ter se aperfeiçoado. Transitada em julgado, ao arquivo com baixa e anotações necessárias. P.R.I.C. Rondonópolis-MT,18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Sentença Classe: CNJ-42 NOTIFICAÇÃO Processo Número: 1010026-87.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

KAPPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WILLIAM SILVA DE ALMEIDA PUPO OAB - SP322927 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AILTON PEDRO DA SILVA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

Processo nº 1010026-87.2019.8.11.0003 Vistos etc. KAPPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA devidamente qualificada nos autos, ingressou com NOTIFICAÇÃO JUDICIAL em face de AILTON PEDRO DA SILVA, também qualificadas no processo. Após a distribuição da ação, o autor pleiteia pela desistência da ação, requerendo sua extinção (Id. 26072369). Vieram-me os autos conclusos. É O BREVE RELATO. DECIDO. A hipótese é de extinção, não necessitando da anuência da parte contrária, tendo em vista que a angularização processual não se aperfeiçoou. Ex positis, homologo a desistência apresentada pela requerente, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgo extinta a presente ação nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Deixo de condená-lo ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da angularização processual não se aperfeiçoou. Transitada em julgado ou havendo a desistência do prazo recursal pelos litigantes, encaminhe os autos ao arquivo com baixa e anotações necessárias. P.R.I.C. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1008051-30.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ADILSON STRENSK (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RICHARDSON MARCELO FREDDO OAB - MT24922/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA. (RÉU) BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB - PR7295-O (ADVOGADO(A))

MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR OAB - MT24197-O

(ADVOGADO(A))

LUCIANA GOULART PENTEADO OAB - SP167884-O (ADVOGADO(A))

GABRIELA CARR OAB - SP281551 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

Código Processo nº. 1008051-30.2019.8.11.0003 Vistos etc. ADILSON STRENSK já qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA E BV FINANCEIRA S/A, também qualificados no processo. Na decorrer do processo as partes noticiam a realização de acordo (Id. 23884274). A requerida juntou comprovante de cumprimento da obrigação (Id. 24383725). Vieram-me os autos conclusos. É O BREVE RELATO. DECIDO. Observa-se que o pacto firmado entre as partes põe fim ao litígio, sendo que em eventual descumprimento da avença comportará a execução da sentença homologatória. Ex positis, homologo o acordo noticiado nos autos para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Julgo extinta a presente ação nos termos do artigo 487, inciso III, 'b', do Código de Processo Civil. Honorários na forma pactuada. Encaminhe os autos a Contadoria para apuração do valor das custas remanescentes, que serão suportadas pela requerida. As partes desistem do prazo recursal. Após, encaminhe os autos com baixa e anotações necessárias. P.R.I.C. Rondonópolis - MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE





## APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000071-66.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

NIELEN MOREIRA DOURADO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANGELO BERNARDINO DE MENDONCA JUNIOR OAB - MT16330/O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

(REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

Código Processo nº 100071-66.2018.8.11.0003 Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais c/c Pedido de Tutela de Urgência Requerente: Nielen Moreira Dourado Requerida: Energisa Mato Grosso Distribuidora de Energia S/A Vistos etc. NIELEN MOREIRA DOURADO, qualificada nos autos, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, também qualificada no processo, visando obter a declaração judicial da inexistência do débito mencionada na inicial, e ressarcimento dos alegados danos sofridos. A autora é titular da UC 6/2043296-9. Aduz ter recebido uma fatura unilateral de energia elétrica no valor de R\$ 2.426,13 (dois mil quatrocentos e vinte e seis reais e treze centavos), com vencimento para o dia 29.12.2017. Diz que a requerida realizou, de forma unilateral, inspeção na UC de sua propriedade, e constatou diferença no consumo de energia elétrica. Impugna o valor cobrado. Argui que os atos praticados pela demandada são arbitrários e ilegais. Invoca a proteção da tutela jurisdicional para obter declaração de inexistência do débito, e ressarcimento dos danos sofridos. Juntou documentos. A tutela de urgência foi deferida (Id. 11380567). A requerida apresentou defesa no ld. 11557416. No mérito, sustenta a regularidade do débito vez que este é oriundo de procedimento administrativo em razão da constatação da existência de irregularidade na UC da autora. Em longo arrazoado, sustenta a existência do débito, a legalidade da apuração de irregularidades e a regularidade na emissão da fatura. Requer a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos. Tréplica (Id. 14360357). Intimados as especificarem as provas que pretendem produzir, a autora pleiteou pelo julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. EXAMINADOS. DECIDO. Julgo o processo no estado em que se encontra, vez que a prova produzida é suficiente para solução da lide e não há necessidade de dilação probatória, na forma do artigo 355, I, do CPC. O entendimento jurisprudencial uníssono neste sentido: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, 4ª T., REsp 2.832-RJ, rel.. Min. Sálvio de Figueiredo). "Nosso Direito Processual autoriza o julgamento antecipado da lide, quando não houver necessidade de prova - vale dizer - quando já se encontrarem nos autos todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia" (STJ, REsp. 38.931-3). Moacir Amaral Santos (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 15. ed., Saraiva: São Paulo, v. 2, 1993) nos ensina que "a prova tem por finalidade convencer o juiz quanto à existência ou inexistência dos fatos sobre que versa a lide". "A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado" (RTJ 115/789). Impende destacar, ainda, que a produção probatória, conquanto seja uma garantia do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, não elide o poder-dever inerente ao julgador de evitar que, sob tal pretexto, se transforme o processo em infindáveis diligências inúteis. Ingresso no mérito da demanda, observando que a autora pretende obter a declaração de inexistência de débito em face da emissão da fatura unilateral por parte da demandada e o ressarcimento do alegado dano sofrido. Consta dos autos que a ré, após constatar suposta irregularidade no medidor de energia instalado na UC da autora, emitiu fatura no valor de R\$ 2.426,13 (dois mil quatrocentos e vinte e seis reais e treze centavos), a título de consumo não faturado. É

incontroverso que houve a emissão da fatura de forma unilateral, bem como que a perícia realizada no equipamento se efetivou a revelia do demandante. O entendimento pretoriano dominante é no sentido de que é legal a cobrança presumida de energia elétrica, a partir de constatação de violação do medidor de consumo. No entanto, existem algumas peculiaridades a afastar a lisura da cobrança feita pela requerida. Entendo que, no caso específico destes autos, não foi observado o devido processo legal, sempre necessário quando vai se impor ônus ao consumidor. Conforme preceituado na Constituição da República, "ninguém será privado (...) de seus bens sem o devido processo legal" (art. 5°, LIV, CF) e "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5°, LV, CF). Ampla defesa, na lição de Alexandre de Moraes, é "o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário" (in ob. cit. p. 124), enquanto o direito a recurso é, na visão de Moacyr Amaral Santos "o poder de provocar o reexame de uma decisão, pela mesma autoridade judiciária, ou por outra hierarquicamente superior, visando obter a sua reforma ou modificação, ou apenas a sua invalidação." (in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4ª ed., V. III, nº 694, p. 103). Sobre a obrigatoriedade de observância do devido processo legal em qualquer procedimento administrativo, o colendo Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Carlos Velloso, já pontificou que "a Constituição Federal determina que o devido processo legal aplica-se aos procedimentos administrativos (C.F., art. 5°, LV), em qualquer caso" (AgRg no Al 196.955-0-PE, JSTF-Lex 238:133). Assim, pelo que se depreende dos autos, não obstante a suposta irregularidade no medidor, não houve comprovação do uso de energia elétrica de forma indevida, a justificar a cobrança da elevada quantia de R\$ 2.426,13 (dois mil quatrocentos e vinte e seis reais e treze centavos). Destarte, só o fato isolado, de ter sido constatada irregularidade no medidor de energia, não é suficiente para impor ao consumidor ônus decorrente de consumo de energia supostamente não faturado, sendo necessária a comprovação de que houve a efetiva utilização de energia elétrica sem a devida contraprestação. In casu, conclui-se que, afora a discussão acerca de estar o aparelho medidor violado ou não, não houve demonstração de que tenha a autora se locupletado com a suposta irregularidade, e também não há elementos de prova no sentido de que a própria consumidora tenha promovido eventual violação do aparelho. Com efeito, dispõe o artigo 72, da Resolução 456, da ANEEL, que: "Art. 72 - Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências: (...) IV - proceder a revisão do faturamento com base nas diferenças entre os valores efetivamente faturados e os apurados por meio de um dos critérios descritos nas alíneas abaixo, sem prejuízo do disposto nos art.s 73, 74 e 90: (...)" Pela leitura do referido dispositivo. infere-se que, para a cobrança pretendida concessionária de energia elétrica, faz-se necessário que "procedimento irregular" tenha provocado faturamento inferior ao correto, o que não se verificou no caso em comento. Assim, não pode prevalecer a cobrança perpetrada pela requerida. Acrescente-se que o vínculo sob análise se caracteriza como relação de consumo, concessionária como prestadora de serviços que são fornecidos no mercado de consumo mediante remuneração, à luz da definição estabelecida no artigo 3º, da Lei 8078/90. Nessa esteira, os princípios da boa-fé objetiva, da transparência e o dever de informar que recai sobre o fornecedor impede a cobrança de diferenças por supostos erros de medição quando não estiver inequivocamente demonstrado que o consumo real foi superior à contraprestação exigida. Também não se olvide que, sendo a relação sob análise típica relação de consumo, eventuais dúvidas devem ser interpretadas em favor do consumidor, por força do artigo 6º, VIII, do CDC, que impõe a facilitação de sua defesa, inclusive, com a inversão do ônus da prova. Destarte, é incontroverso que a fatura, objeto da lide, foi emitida unilateralmente pela demandada. A propósito: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ENERGIA ELÉTRICA - PRELIMINARES -INDEFERIMENTO DE PROVAS - IRRELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DO CASO - REJEIÇÃO - REVELIA - PRESUNÇÃO RELATIVA DA CONFISSÃO FICTA - COBRANÇA EM DECORRÊNCIA DE ALEGADA VIOLAÇÃO AO MEDIDOR - AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE AO CONSUMIDOR PARA





ACOMPANHAR REALIZAÇÃO DA PERÍCIA DO Α SUPOSTAMENTE VIOLADO - INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - COBRANÇA ILEGITIMA - CORTE DE ENERGIA - DANO MORAL CONFIGURADO - DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUICIAL - ASTREINTE - MANUTENÇÃO. (...) - Constatada a irregularidade na medição do consumo, haja vista a ausência de oportunidade ao consumidor para acompanhar a realização da perícia do medidor supostamente violado, tem-se como indevida a cobrança presumida de energia elétrica, impondo-se, portanto, a procedência do pedido inicial. (...)" (TJMG - Apelação Cível 1.0024.11.320707-0/003, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/07/2016, publicação da súmula em 26/07/2016) "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO -CEMIG - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO -MEDIDOR - NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE E DE MEDIÇÃO INFERIOR DO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - COBRANÇA ILEGITIMA. Para a virtual irregularidade contida em leitor de energia, indispensável que se resguarde o direito de defesa do consumidor, permitindo que tenha acesso às providências de verificação e na sindicância que conduziu ao suposto débito presumido que se mostra ilegal quando não há um só indício de que o rompimento ou a modificação dos lacres, tivessem sido realizados pelo requerente. Não provido." (TJMG - Apelação Cível 1.0261.11.008252-4/001, Relator(a): Des.(a) Judimar Biber , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/11/2015, publicação da súmula em 18/12/2015) Sobre o tema, confira-se a lição de Celso Agrícola Barbi: "Com a ação declaratória negativa, verificou-se que nem sempre o autor afirma ter um direito, porque nela, pelo contrário, o autor não afirma direito algum, e apenas pretende que se declare a inexistência de um direito do réu. Assim, a distribuição do ônus da prova não pode ter como referência a posição processual de autor ou de réu, mas sim a natureza do fato jurídico colocado pela parte como base de sua alegação. Desse modo, na ação declaratória negativa da existência de um débito, o autor não tem o ônus de provar a inexistência do fato constitutivo do aludido débito. O réu, pretenso credor, é que deverá provar esse fato. Ao autor, nesse caso, incumbirá provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do mesmo débito, que porventura tenha alegado na inicial." . Assim, negada pelo consumidor a existência da causa suficiente em que se ampara o débito, e não demonstrado pelo credor a regular emissão de comprovantes idôneos a amparar a existência de dívida, a autora não pode ser penalizada por obrigação que não reconhece como sua, e a responsabilização demandada é medida que se impõe. No que pertine aos alegados danos morais o demandante limitou-se em arguir a existência dos danos, ou melhor, não passou do campo das ilações, vez que não houve o corte no fornecimento de energia na sua UC, tampouco, o apontamento do seu nome no rol dos inadimplentes e, ausente a prova de qualquer que seja dos elementos autorizadores da indenização civil, não há que se falar em dever de indenizar. A jurisprudência também é neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - ENERGIA ELÉTRICA - COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS (CEMIG) - COBRANÇA DE CONSUMO NÃO FATURADO -VIOLAÇÃO DE MEDIDOR - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA DOS CONFIGURAÇÃO REQUISITOS PARA DA EXTRAPATRIMONIAL - RECURSO AO QUAL SE DA PROVIMENTO. Não provoca danos morais a cobrança de fatura de energia elétrica após suposta verificação de adulteração do medidor de energia." (TJMG -Apelação Cível 1.0024.07.387638-5/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/04/2015, publicação da súmula em 17/04/2015) "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - FRAUDE NO MEDIDOR - NÃO COMPROVADA -COBRANÇA INDEVIDA - AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DE NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - EXPOSIÇÃO AO RÍDICULO PELOS PREPOSTOS DURANTE A INSPEÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO - MERO ABORRECIMENTO -PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. Se a concessionária não comprovou que teria o consumidor violado os equipamentos com intuito de obter vantagem no fornecimento da energia e, tampouco a existência da aludida fraude, a ensejar a emissão da fatura de débito, relativa à eventual diferença de consumo que desacompanhada de qualquer prova demonstrando tal diferença de consumo, a manutenção da sentença que declarou a insubsistência do débito é medida que se impõe. A declaração de inexigibilidade do débito não acarreta, por si só, a indenização por dano moral, visto que a simples cobrança indevida não causa profundos abalos

psicológicos no consumidor, sobretudo quando não há exposição indevida de seu nome, tampouco comprovação da exposição ao ridículo pelos prepostos durante a inspeção, tratando-se de mero aborrecimento, entendimento jurisprudencial. Devem ser honorários advocatícios sucumbenciais que atendem ao disposto no art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil." (TJMG - Apelação Cível 1.0433.09.311408-3/001, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/01/2016, publicação da súmula em 05/02/2016) Sobre a configuração do dano moral indenizável, ensina Sílvio de Salvo Venosa: "Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da via, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal" Na mesma linha é o entendimento adotado por Carlos Roberto Gonçalves: "Para evitar excessos e abusos, recomenda Sérgio Cavalieri, com razão, que só se deve reputar como dano moral 'a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo' (Programa, cit., p. 78)" "O mundo não é perfeito, contratos se rompem, entes queridos morrem, pessoas contraem doenças, devendo o homem médio estar preparado para suportar a angústia decorrente de tais fatos, inerentes à própria condição humana, não havendo que se falar em indenização por danos morais em tais circunstâncias ressalvadas situações especiais capazes de dar causa a angústia extrema" (Apelação Cível nº 0309454-0, RJTAMG 82/112). (grifei) O dano moral é a lesão a um interesse não patrimonial, seja em decorrência da ofensa a um bem jurídico extrapatrimonial (dano moral direto), ou em função de uma afronta a um bem jurídico patrimonial (dano moral indireto). Evidencia-se na dor, sofrimento, no abalo psicológico, no constrangimento ou na indignação por uma ofensa sofrida, não restando caracterizado pelo simples aborrecimento, dissabor, frustração emocional decorrente de excessiva sensibilidade desgaste irritabilidade. No caso em exame a autora da ação indenizatória não logrou êxito em provar os alegados danos e culpa da requerida, o que acarreta na improcedência da pretensão indenizatória. Ex positis, julgo parcialmente procedente o pedido inicial. Declaro inexistente o débito embutido na fatura com vencimento em 29/12/2017, no valor de R\$ 2.426,13 (dois mil quatrocentos e vinte e seis reais e treze centavos). Considerando que as partes decaíram reciprocamente do pedido, cada uma suportará o ônus pelos honorários de seus respectivos advogados em verba que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada patrono, com alicerce no artigo 85, § 8º do CPC. Deixo de determinar a compensação dos honorários advocatícios, em razão da nova disposição contida no artigo 85, § 14º, do CPC, que privilegia o entendimento já defendido por parte do STJ, segundo o qual os honorários sucumbenciais possuem natureza alimentar e devem, portanto, receber o mesmo tratamento privilegiado que o ordenamento jurídico confere às outras quantias que possuem essa mesma natureza. A sucumbência, em relação a autora, somente será exigida se presentes os requisitos legais, vez que ele é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo com baixa e anotações necessárias. P.R.I.C. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Sentença Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1005605-88.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO VOLKSWAGEN S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GIANOTTI AMADOR MORAES GOMES OAB - MT0018216A-O

(ADVOGADO(A))

FLAVIO NEVES COSTA OAB - MT12406-A (ADVOGADO(A))
RAPHAEL NEVES COSTA OAB - MT12411-O (ADVOGADO(A))
RICARDO NEVES COSTA OAB - MT12410-O (ADVOGADO(A))





#### Parte(s) Polo Passivo:

CLAYTON REGGIO GUIMARAES SESTARI (REQUERIDO)

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

Código Processo nº 1005605-88.2018.8.11.0003 Ação de Busca Apreensão Requerente: Banco Volkswagen S/A Requerido: Clayton Reggio Guimarães Sestari Vistos etc. BANCO VOLKSWAGEN S/A, qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra CLAYTON REGGIO GUIMARÃES SESTARI, também qualificado no processo, objetivando o cumprimento de contrato firmado entre as partes, com cláusula de alienação fiduciária, mediante pagamento do débito ou entrega do bem. O autor diz que o réu tornou-se inadimplente e foi constituído em mora ao deixar de cumprir a obrigação mensal, assumida no contrato firmado entre as partes, cujo objeto foi dado em alienação fiduciária. Afirma que o devedor deixou de quitar as parcelas pactuadas, a partir de 19 de abril de 2016 e. em face da inadimplência, requer a apreensão do bem, liminarmente. Ao final requer a posse definitiva do veículo. Juntou documentos. A liminar vindicada foi deferida, com a apreensão do automotor (Id. 14604744). Citado, o requerido não apresentou contestação (Id. 21171621). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. EXAMINADOS. DECIDO. O feito enseja julgamento antecipado, na forma do artigo 355, incisos I e II do CPC. Além da revelia do demandado, a prova trazida aos autos é suficiente para o desfecho da questão. À luz dos documentos juntados na inicial verifica-se que o bem, objeto do pedido de busca e apreensão, foi dado em alienação fiduciária, a favor do requerente, em contrato firmado entre as partes. Ressalta-se, também, que a devedora é inadimplente e, devidamente citada, não ofereceu defesa. Assim, em face da revelia, aliada à prova produzida pelo autor, restou demonstrada a veracidade dos fatos que ensejam o deferimento da pretensão inicial, por estar amparada em legislação específica - Decreto-Lei 911/69. Ex positis, julgo procedente o pedido formulado na exordial. Consolido a posse e propriedade do veículo, objeto da lide, nas mãos do autor. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC. Determino a baixa da restrição sobre o automotor pelo sistema Renajud (Placa QBO8625). Após, ao arquivo com as baixas e anotações necessárias. P.R.I.C. Rondonópolis - MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Sentenca Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1003017-79.2016.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ODILIO BALBINOTTI FILHO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Ativo:

DUILIO PIATO JUNIOR OAB - MT3719-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

N A FOMENTO MERCANTIL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
MW DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI (ADMINISTRADOR(A)
JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIEL BLIKSTEIN OAB - SP154894 (ADVOGADO(A)) FREDERICK GOMES LUIZ OAB - GO39438 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

CD. PROC. 1003017-79.2016.8.11.0003 Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais Autor: Odilio Balbinotti Filho Requeridas: MW Distribuidora de Medicamentos Eireli e N.A. Fomento Mercantil Ltda. Vistos etc. ODILIO BALBINOTTI FILHO, qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI e N.A. FOMENTO MERCANTIL LTDA, também qualificadas no processo, visando obter a declaração de inexistência do débito objeto da lide e reparação dos danos descritos na inicial. O autor aduz que seu nome foi encaminhado pela segunda requerida para protesto em razão de suposta dívida não quitada. Alega que, em razão de atraso na entrega das mercadorias, renegociou a data de vencimento do débito com a primeira ré e que este foi integralmente quitado antes do aludido vencimento, mas, mesmo assim, teve o seu nome lançado no rol dos inadimplentes. Argui que, em razão disso, sofreu abalo de crédito. Invoca a proteção da tutela jurisdicional para ver seu nome

retirado do protesto mencionado no que diz respeito à cobranca em litígio. como o ressarcimento dos danos morais sofridos. Juntou documentos. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (Id. 2892868). A primeira requerida apresentou defesa sob o ld. 4178643. Alega em preliminar incompetência do juízo por ausência de relação de consumo. Sustenta a culpa exclusiva da segunda ré, porquanto tinha ciência do pedido de sustação de protesto antes mesmo de tal ato ser efetivado. Aduz, que o mero aborrecimento não configura dano moral indenizável, de modo que não há que se falar em ato ilícito e ressarcimento a título de danos morais. Pugna pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos. A segunda requerida apresentou defesa sob o ld. 3307177. Alega em sede preliminar ilegitimidade passiva e carência da ação. Sustenta que o protesto se deu no exercício regular do direito, uma vez que a duplicata, objeto da lide, não foi paga no prazo de vencimento. Afirma que somente após o protesto da citada duplicata, a primeira ré entrou em contato para recompra do título. Aduz, em longo arrazoado, que agiu de boa-fé o no exercício regular do direito, de modo que não há que se falar em ato ilícito e ressarcimento a título de danos morais. Pugna pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos. Tréplica sob os Ids. 7263390 e 7263547. Intimados a se manifestarem sobre as provas que ainda pretendiam produzir, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. EXAMINADOS. DECIDO. Julgo o processo no estado em que se encontra. Conheço diretamente do pedido uma vez que a questão é unicamente de direito e prescinde da produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O entendimento jurisprudencial é uníssono neste sentido: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, 4ª T., REsp 2.832-RJ, rel.. Min. Sálvio de Figueiredo). "Nosso Direito Processual autoriza o julgamento antecipado da lide, quando não houver necessidade de prova - vale dizer - quando já se encontrarem nos autos todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia" (STJ, REsp. 38.931-3). Moacir Amaral Santos (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 15. ed., Saraiva: São Paulo, v. 2, 1993) nos ensina que "a prova tem por finalidade convencer o juiz quanto à existência ou inexistência dos fatos sobre que versa a lide". "A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado" (RTJ 115/789). Impende destacar, ainda, que a produção probatória, conquanto seja uma garantia do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, não elide o poder-dever inerente ao julgador de evitar que, sob tal pretexto, se transforme o processo em infindáveis diligências inúteis. Antes de adentrar ao mérito aqui discutido, importante frisar que as preliminares de incompetência do juízo, ilegitimidade passiva e carência da ação suscitadas pelas rés não restam configuradas in casu. Não há que se falar em incompetência do juízo por inaplicabilidade do CDC, pois embora o produto adquirido tenha sido comprado em grande quantidade, não foi utilizado para produzir outro bem, nem fora utilizado como insumo de produção. Desse modo, não tendo, o produto adquirido, ligação direta com os insumos ou matérias-primas necessárias à efetivação de seus produtos, encontram-se presentes os requisitos necessários para aplicação do Código de Defesa do Consumidor no presente caso e, via de consequência, configurada está a competência deste juízo para julgamento da lide. Quanto à alegada carência da ação, vê-se da peça vestibular que resta claro o objetivo perseguido pelo autor, decorrendo da narração dos fatos a lógica do pleito, cujo objeto restou amplamente impugnado desde a contestação, sendo que o pedido da parte autora encontra guarida no ordenamento iurídico pátrio. Ademais, é ponto incontroverso a ocorrência de vínculo entre as partes, restando clarividente nos responsabilidade das rés, em caso de suposto prejuízo causado ao demandante. Se há discussão sobre a existência de danos, obviamente é o autor parte legítima para figurar no pólo ativo da demanda e, ainda, possui legítimo interesse em propor a demanda judicial objetivando o devido ressarcimento. Lado outro, tanto o ordenamento processual quanto a Constituição Federal asseguram a todos acesso ao Poder Judiciário sem impor nenhuma espécie de condição ou limitação. Por fim, no tocante à ilegitimidade passiva suscitada pela segunda ré não resta configurada in casu. Atento ao mais preciso conceito processual, Moacir Amaral Santos, em suas "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil" (5ª edição, vol. I, pg.





146) diz que: "... legitimados ao processo são (...) os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão." Assim sendo, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. Ademais, é ponto incontroverso que a compra e a negativação, objeto da lide, envolve ambas as requeridas, restando clarividente nos autos a responsabilidade das rés, de modo que são parte legítima para figurarem no polo passivo da demanda. Desse modo, rejeito as preliminares arguidas em sede de contestação e adentro o mérito da lide. O objeto da ação cinge-se na inexistência do débito, objeto de restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito e, ainda, no ressarcimento dos danos descritos na inicial. A reparabilidade ou ressarcibilidade do dano moral é pacífica na doutrina e na jurisprudência, mormente após o advento da CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 05.10.88 (art. 5°, incisos V e X), estando hoje sumulada sob o nº 37, pelo STJ. Como observa Aguiar Dias, citado pelo Des. Oscar Gomes Nunes do TARS: "a reparação do dano moral é hoje admitida em quase todos os países civilizados. A seu favor e com o prestígio de sua autoridade pronunciaram-se os irmãos Mazeaud, afirmando que não é possível, em sociedade avançada como a nossa, tolerar o contra-senso de mandar reparar o menor dano patrimonial e deixar sem reparação o dano moral."[1] Importante ter-se sempre em vista a impossibilidade de se atribuir equivalente pecuniário a bem jurídico da grandeza dos que integram o patrimônio moral, operação que resultaria em degradação daquilo que se visa a proteger.[2] Caio Mário, apagando da ressarcibilidade do dano moral a influência da indenização, na acepção tradicional, entende que há de preponderar: "um jogo duplo de noções: ade um lado, a idéia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia (...); b- de outro lado, proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o pretium doloris, porém uma ensancha de reparação da afronta..."[3] E acrescenta: "na ausência de um padrão ou de uma contraprestação que dê o correspectivo da mágoa, o que prevalece é o critério de atribuir ao juiz o arbitramento da indenização..."[4] Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são, no dizer de Antônio Lindbergh C. Montenegro: "a- o dano, também denominado prejuízo; b- o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente; c- um nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, em outras palavras, a responsabilidade civil"[5] No caso dos autos, a própria parte requerida admite ter havido demora na entrega dos produtos comprados pelo autor e, por isso, prorrogou o prazo de vencimento da duplicata enviada para protesto. O requerente, por sua vez, sustenta que a efetuou o pagamento antes do prazo ajustado, de modo que a negativação ocorrida in casu configura um defeito na prestação de serviços pelas demandadas, não podendo estas imputarem ao consumidor o ônus pelo prejuízo sofrido. Sobre o tema, confira-se a lição de Celso Agrícola Barbi: "Com a ação declaratória negativa, verificou-se que nem sempre o autor afirma ter um direito, porque nela, pelo contrário, o autor não afirma direito algum, e apenas pretende que se declare a inexistência de um direito do réu. Assim, a distribuição do ônus da prova não pode ter como referência a posição processual de autor ou de réu, mas sim a natureza do fato jurídico colocado pela parte como base de sua alegação. Desse modo, na ação declaratória negativa da existência de um débito, o autor não tem o ônus de provar a inexistência do fato constitutivo do aludido débito. O réu, pretenso credor, é que deverá provar esse fato. Ao autor, nesse caso, incumbirá provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do mesmo débito, que porventura tenha alegado na inicial."[6] Não há dúvida, portanto, que as rés agiram com negligência, ao manter os dados do requerente sob protesto indevidamente, em função de débito que já havia sido integralmente quitado. Evidencia-se, no caso em tela o dano moral, pois este decorre simplesmente da inscrição injusta do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, independentemente de lhe ter sido negada a concessão de crédito ou a conclusão de negócios. Nesse sentido remansosa é a jurisprudência: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - DÍVIDA PAGA - MANUTENÇÃO DO NOME NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO – CULPA CONCORRENTE

 QUANTUM INDENIZA-TÓRIO – FIXAÇÃO MODERADA – MANUTENÇÃO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Exclusão da negativação é providência que compete ao credor, quem deu causa à anotação Se por um lado é certo que a negativação consubstanciou o exercício regular de um direito do credor, ante a existência de dívida não paga, menos certo não é que, depois de solvida a obrigação pela devedora, não havia mais razão para a subsistência daquela restrição 2. Quando se estabelece eventual participação da vitima, embora não sendo concorrência de culpa, já que expressamente abolida na espécie nas relações de consumo, a rigor da Lei 8.078/90, a jurisprudência tem indicado que tal aspecto, somente pode ser utilizado na minoração dos danos morais arbitrados. Se o valor já esta minorado, não há decote a ser feito. Manutenção da indenização fixada em primeiro grau, no valor de R\$ 5.000,00. (TJMT. Ap 12050/2016, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 29/06/2016, Publicado no DJE 14/07/2016) "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO NO ROL DE INADIMPLENTES -DISPENSABILIDADE DE PROVA DOS DANOS MORAIS, SUBJETIVOS. A regularidade da inscrição inicial no CCF/SERASA não afasta a ocorrência do dano moral pela indevida permanência em momento posterior ao pagamento. Presentes os requisitos elencados pelo art. 159 do CC/16 atual art. 186 -, surge o dever de indenizar. Em ação de indenização por danos morais, decorrentes de manutenção indevida de inscrição de nome no cadastro dos inadimplentes, não se exige a comprovação dos danos morais, que surgem automaticamente.(...)." (TJMG, 12ª Câm. Cível, Ap. Cível nº 2.0000.00.472069-6/000, rel. Des. Domingos Coelho). APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PESSOA JURÍDICA - POSSIBILIDADE DE SOFRER DANO MORAL - SÚMULA 227 DO STJ - RESTRICÃO INDEVIDA - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM ADEQUADO-OBSERVÂNCIA **PRINCÍPIO** RAZOABILIDADE AO DA PROPORCIONALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. (...). A manutenção de inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, por si só configura o dano moral. A fixação do quantum indenizatório a título de danos morais deve sopesar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, atentando-se ao grau de culpa do ofensor, extensão dos danos e capacidade econômica das partes, o caráter compensatório e punitivo da indenização. (...). (TJMT. Ap 78350/2017, DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 05/12/2017, Publicado no DJE 11/12/2017) "CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS SERVIÇOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DÍVIDA PAGA - ATO ILÍCITO CARACTERIZADO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - RESPONSABILIDADE CIVIL - NEXO CAUSAL - DANO MORAL PURO (...) É indevida a manutenção do nome do cliente em cadastros de proteção ao crédito depois de quitada a dívida, ensejando, assim, a indenização por dano moral. (...) O dano moral puro decorre da própria ação ilícita, não se exigindo prova de efetivo prejuízo sofrido pela parte. A simples manutenção da negativação por dívida já paga enseja dano moral puro, que independe de qualquer outra comprovação, porquanto o próprio fato já faz presumir o dano moral, ante a ofensa à dignidade e à honra do cidadão. (...)." (TJMG, 17ª Câm. Cível, Ap. Cível nº 1.0145.05.219725-1/001, rel. Des. Márcia de Paoli Balbino). Cumpre chamar a atenção para o fato de que, sempre que se oferece a alguém um meio de proteção mais efetiva de seus direitos, o beneficiário deve utilizá-lo com responsabilidade e lealdade, sob pena de se tornar infrator da lei, com nítida inversão das posições jurídicas anteriormente ocupadas pelas partes. Assim, se foi permitida a criação dos cadastros como forma de proteção dos credores, restritivos. inadimplentes contumazes, os beneficiários do sistema (isto é, os credores) devem ser diligentes em grau máximo, atuando com maior cautela, de forma a impedir qualquer inscrição equivocada, o que não foi feito pela demandada. A boa-fé objetiva é princípio basilar de nosso ordenamento jurídico, que impõe às partes de qualquer relação jurídica agirem, umas em relação às outras, com total transparência, lealdade e respeito, fazendo jus à confiança que nelas foi depositada. No tocante ao quantum indenizatório, há de se primar pela razoabilidade na fixação dos valores de indenização, sendo que, em caso de dano moral, decorrente de atuação irregular de empresas com inscrição equivocada de nome em cadastro de proteção ao crédito, é necessário ter-se sempre em mente que a indenização por danos morais deve alcançar valor tal que sirva de exemplo e punição para a ré, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para a parte autora, servindo-lhe apenas como





compensação pela dor sofrida. É certo que inexiste um parâmetro legal para se quantificar o valor de uma indenização por dano moral. A indenização, em casos tais, atende a função de desestimular o requerente do dano de praticá-lo novamente. A fixação da reparação é tarefa atribuída ao julgador que deve se basear nas peculiaridades do caso concreto, atendendo a alguns parâmetros, quais sejam: a posição social do autor, o grau de culpabilidade do réu, as consequências do ato danoso e o caráter sancionador, pois a compensação da vítima deve ter um sentido punitivo ao lesionador. Deve-se ter em conta que a indenização não pode representar enriquecimento injustificado do ofendido, mas também deve atender ao caráter inibitório-punitivo, especialmente a prevenir reincidências, е atender ainda à reparatório-compensatória que deve sempre informar as indenizações por dano moral, levando-se em consideração as circunstâncias gerais e específicas do caso concreto, atentando à gravidade do dano, comportamento do ofensor e ofendido, repercussão do fato e, capacidade de absorção por parte de quem sofre o abalo, de molde a que não haja enriquecimento injustificado, mas que também não lastreie indenização que não atinja o caráter pedagógico a que se propõe. Ao passo que afasto o valor pleiteado pelo autor, arbitro os danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). A quantia ora arbitrada atende, satisfatoriamente aos interesses das partes, compensando o sofrimento e constrangimento do demandante, e representando sanção às requeridas, de forma que agirá de maneira mais cautelosa quando adotar medidas que possam prejudicar seus clientes. Ex positis, julgo procedente o pedido inicial. Declaro inexistente o débito constante do protesto nº 1025295, com vencimento em 02/09/2016, no valor correspondente à R\$ 1.629,57 (mil seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos), consoante se comprova na certidão emitida pelo 4ª Tabelionato de Notas e Privativo de Protesto de Títulos da Comarca de Rondonópolis/MT (Num. 2513120). Observando o critério de razoabilidade, condições econômicas das rés, bem como do próprio requerente, evitando-se o enriquecimento sem causa, condeno as demandadas a pagarem à autora, a título de ressarcimento pelo dano moral que lhe causaram, o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Nos termos da Súmula nº 362 do eg. STJ, a contagem da correção monetária deve incidir desde a data do arbitramento. Por se tratar de ilícito contratual, o cômputo dos juros de mora inicia-se a partir da citação válida. Condeno, as demandadas ao pagamento das custas processuais honorários advocatícios, estes a favor do patrono do autor, em verba que fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC. Ratifico os termos da antecipação de tutela concedida. Transitada em julgado, ao arquivo com baixa e anotações necessárias. P.R.I.C. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI Juíza de Direito [1] conforme Aguiar Dias, 'A Reparação Civil', tomo II, pág 737. [2] conforme voto do Min. Athos Carneiro, no REsp nº 1.604-SP, RSTJ 33/521. [3] aut cit., "Instituições de Direito Civil", vol II, Forense, 7ª ed., pág. 235. [4] Caio Mário, ob. cit., pág. 316. [5] aut. menc., "Ressarcimento de Dano", Âmbito Cultural Edições, 1992, nº 2, pág. 13. [6] Comentários ao Código de Processo Civil, 1ª ed., v. I, Tomo I, Forense, Rio de Janeiro: 1975, p. 90.

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1001979\text{-}32.2016.8.11.0003$ 

Parte(s) Polo Ativo:

EDNA MARIA NOGUEIRA SANTOS (REQUERENTE) IVANETE NOGUEIRA SANTOS (REQUERENTE)

LARISSA DE OLIVEIRA SANTOS PINHEIRO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIVINO OLIVEIRA OAB - MT0016922A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ZANILDO PEREIRA DA SILVA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARIA AUXILIADORA ARAUJO RAMOS OAB - MT0012776A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

Código Processo nº. 1001979-32.2016.8.11.0003 Vistos etc. EDNA MARIA NOGUEIRA SANTOS E OUTROS já qualificados nos autos, ingressaram com AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL CUMULADO COM DESPEJO COM TUTELA DE URGÊNCIA em face de ZANILDO PEREIRA DA SILVA, também qualificado no processo. Na decorrer do processo as partes noticiam a realização de acordo (Id.

23081531). Vieram-me os autos conclusos. É O BREVE RELATO. DECIDO. Observa-se que o pacto firmado entre as partes põe fim ao litígio, sendo que em eventual descumprimento da avença comportará a execução da sentença homologatória. Ex positis, homologo o acordo noticiado nos autos para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Julgo extinta a presente ação nos termos do artigo 487, inciso III, 'b', do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada. Intime o advogado das requerentes para informar os dados bancários no prazo de 05 (cinco) dias. Vindo aos autos a informação, defiro o levantamento do valor depositado a título de caução no importe de R\$ 1.760,00 (um mil setecentos e sessenta reais). Decorrido o prazo recursal pelos litigantes, ao arquivo com baixa e anotações necessárias. P.R.I.C. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000547-75.2016.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO

SUL DE MATO GROSSO - SICREDI SUL MT (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LEONARDO SANTOS DE RESENDE OAB - MT0006358A-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

JORGE AMERICO TAVARES CARVALHO (RÉU)

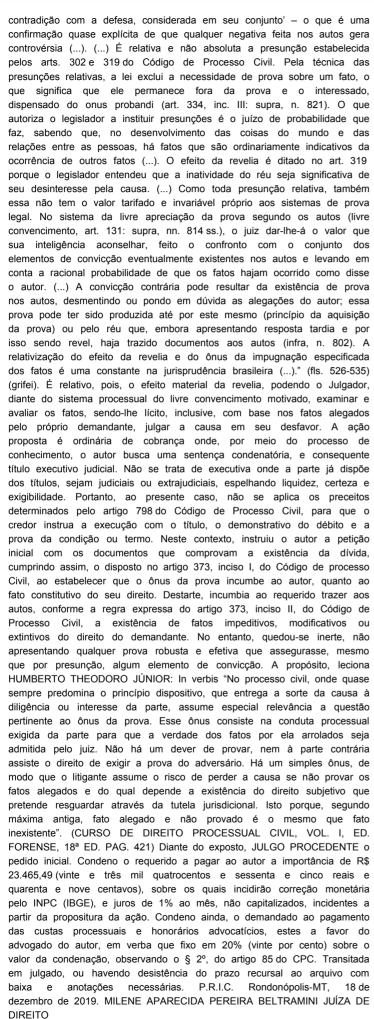
Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

Código Processo nº: 1000547-75.2016.8.11.0003 Ação de Cobrança Requerente: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Sul de Mato Grosso - SICREDI SUL MT Requerido: Jorge Américo Tavares Carvalho Vistos etc. COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO SUL DE MATO GROSSO - SICREDI SUL MT, qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA contra JORGE AMÉRICO TAVARES CARVALHO, também qualificado no processo, objetivando o recebimento da quantia no importe de R\$ 23.465,49 (vinte e três mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos). O autor alega ser credor do requerido da quantia de R\$ R\$ 23.465,49 (vinte e três mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), provenientes da inadimplência de fatura de cartão. Diz que em virtude da mora, a ré tornou-se inadimplente. Requer a procedência do pedido inicial. Juntou documentos. O requerido foi citado e não apresentou defesa (fls. 23550977). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. EXAMINADOS. DECIDO. Julgo o processo no estado em que se encontra. Conheço diretamente do pedido, eis que a questão de mérito prescinde da produção de provas, na forma do art. 355, I e II, do CPC. Observa-se que a requerida não apresentou defesa, embora citada, razão pela qual decreto sua revelia. Na forma do artigo 344 do Código de Processo Civil, "se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor". Por certo, se é ônus da parte autora afirmar, e da parte ré responder, formando-se então a controvérsia, restam incontroversos os fatos alegados pelo autor e não impugnados pelo réu. Daí a presunção, que decorre da revelia, de veracidade dos fatos alegados na inicial. Isso não implica, entretanto, no impedimento do Julgador examinar os fatos, podendo, inclusive, determinar a realização de provas. É que, em entendimento assente na doutrina e jurisprudência, a revelia conduz a presunção relativa de veracidade. Nesse sentido, destaca-se a lição de Cândido Rangel Dinamarco , verbis: "A controvérsia sobre os fatos constitutivos alegados pelo autor é criada sempre que de alguma maneira seja posta diante do juiz uma negativa direta, uma versão fática diferente, uma razão lógica pela qual esses fatos não poderia ter acontecido conforme descritos na inicial etc, - criando-se com esses comportamentos uma dúvida nos espírito de quem vai julgar. Não importa o modo como a dúvida sobre o fato haja sido criada, o que importa é que ela haja sido criada no momento oportuno, que é o da primeira manifestação do demandado no processo. Essa primeira reação é a resposta do réu, que constitui sua reação ao estímulo representado pela demanda inicial do autor. (...) Não importa de onde ou de quem veio a afirmação contrária, o que importa é se veio ou não. Por isso, reputam-se controversas, e portanto dependentes de prova, todas as afirmações sobre fatos, contidas na petição inicial e de algum modo negadas por algum sujeito processual. (...) No art. 302, inc. III, estabelece-se que os fatos alegados na petição inicial não se presumem 'se estiverem em







Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1001663-19.2016.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ANDREIA MOTA ATAIDES (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GILBERTO DE MORAES VIANA OAB - MT19177/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

UNIC EDUCACIONAL LTDA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIELA CABETTE DE ANDRADE OAB - MT0009889A-B

(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

Código Processo nº 1001663-19.2016.8.11.0003 Vistos etc. ANDREIA MOTA ATAÍDES, qualificada nos autos, ingressou com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra UNIC EDUCACIONAL LTDA, também qualificada no processo. No curso do prazo do art. 523, do CPC, a requerida efetuou o pagamento no valor de R\$ 10.880,69 (dez mil oitocentos e oitenta reais e sessenta e nove reais). Ato contínuo, a credora pugnou pelo levantamento do crédito. DECIDO. Ex positis, nos termos do artigo 924 inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o cumprimento da obrigação. Proceda o levantamento do valor constante no Id. 21503170 em favor da credora, na conta indicada no Id. 21907828, observando os termos do Provimento nº 16/2011-CGJ. Transitada em julgado, ou havendo desistência do prazo recursal, ao arquivo com baixa e anotações necessárias. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1005051-27.2016.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

RODORAPIDO TRANSPORTES LTDA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANTONIO FRANGE JUNIOR OAB - MT6218-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CGMP - CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A.

(EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Passivo:

TATIANA TEIXEIRA OAB - MT201849-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

Código Processo nº 1005051-27.2016.8.11.0003 Vistos etc. RODORÁPIDO TRANSPORTES LTDA. qualificada nos autos. inaressou CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra CGMP - CENTRO DE GESTÃO DE MEIO DE PAGAMENTO S/A, também qualificada no processo. No curso do prazo do art. 523 do CPC, a devedora efetuou o pagamento no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) Id. 20458321 A credora pugnou pelo levantamento do crédito no Id. 21845487.. DECIDO. Ex positis, nos termos do artigo 924 inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o cumprimento da obrigação. Proceda o levantamento do valor constante no ld. 20458321 em favor da credora, na conta indicada no ld. 21845487 observando os termos do Provimento nº 16/2011-CGJ Transitada em julgado, ou havendo desistência do prazo recursal, ao arquivo com baixa e anotações necessárias. Rondonópolis-MT, 18 de dezembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

# 4ª Vara Cível

### Intimação

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**Processo Número:** 1000819-69.2016.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARLI TEREZINHA MELLO DE OLIVEIRA OAB - MT5134-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

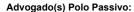
RODRIGO ARAUJO DA CUNHA (EXECUTADO)

ANA PAULA GARCIAS DA SILVA CUNHA (EXECUTADO)

RODRIGO ARAUJO DA CUNHA & CIA LTDA - EPP (EXECUTADO)







BRUNO OLIVEIRA CASTRO OAB - MT9237-O (ADVOGADO(A))

**Outros Interessados:** 

GLAUCIA ALBUQUERQUE BRASIL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
GLAUCIA ALBUQUERQUE BRASIL OAB - MT0013810A (ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO DO APELADO PARA, NO PRAZO LEGAL, APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO.

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1016633-19.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

LUCIO FLAVIO CAVALLARI (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JEYSSON FERREIRA ALMEIDA OAB - MT23500/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS DESPACHO Processo: 1016633-19.2019.8.11.0003. AUTOR(A): LUCIO FLAVIO CAVALLARI RÉU: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Vistos e examinados. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos histórico de pagamento das faturas de energia referentes aos últimos 12 (doze) meses, com expressa indicação da unidade consumidora, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem conclusos. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Juiz(a) de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1016670-46.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ERONILDO DE JESUS CAMPOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS ROBERTO GAMA FILHO OAB - MT13444/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS DESPACHO Processo: 1016670-46.2019.8.11.0003. AUTOR(A): ERONILDO DE JESUS CAMPOS RÉU: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Vistos e examinados. A parte autora procedeu à distribuição da petição inicial e respectivos documentos em arquivo único, em dissonância ao disposto na Resolução 03/2018 - TJ/MT/TP. Art. 25. São de exclusiva responsabilidade dos usuários externos do Sistema PJe: (...) IX - a correta descrição, a indexação e a ordenação das peças processuais e dos documentos transmitidos (...) Art. 32. Será de responsabilidade do peticionante a classificação e organização dos documentos digitais ou digitalizados e anexados às petições eletrônicas, de forma a facilitar o exame dos autos digitais. § 1º Os arquivos a serem juntados aos autos eletrônicos deverão utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos e, se for o caso, os períodos a que se referem e, individualmente devem trazer os documentos da mesma considerados. ordenados cronologicamente e apresentados na posição correta para leitura. § 2º O preenchimento dos campos "Descrição" e "Tipo de Documento", exigido pelo Sistema PJe para anexar arquivos à respectiva petição, deve guardar correspondência com a descrição conferida aos arquivos. § 3º Na hipótese de classificação equivocada dos documentos que possa dificultar o julgamento do mérito ou comprometer a célere tramitação, o magistrado determinará a emenda da petição, na forma do artigo 321, caput, do CPC. § 4º Não sanada a anomalia, o magistrado determinará a retirada da visibilidade do documento ou, em se tratando de petição inicial, procederá na forma do parágrafo único do artigo 321, caput, do CPC. § 5º Quando a forma de apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo à prestação jurisdicional e ao exercício do contraditório e da ampla defesa, poderá o magistrado determinar nova apresentação, bem como a exclusão dos anteriormente juntados. Dessa forma, intime-se a parte autora para que apresente novamente a inicial e os respectivos documentos, devidamente individualizados e discriminados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Com a sua

juntada, proceda-se a exclusão dos documentos juntados no ld. 27529685 a 27529687. Após, conclusos para pasta de despacho inicial. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1001528-02.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

FUNERARIA CAMPO GRANDE LTDA - EPP (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DECIO JOSE XAVIER BRAGA OAB - MS5012 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JANESON ACACIO NUNES (REQUERIDO)

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO LEGAL, MANIFESTAR ACERCA DA DEVOLUÇÃO DO MANDADO SEM O CUMPRIMENTO DE SUA FINALIDADE.

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1004253-61.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS OAB - MS12002-A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

JOAO ANGELONI JUNIOR (REQUERIDO)

LUCIA ELENA POLETO ANGELONI (REQUERIDO)

JUNIOR VAN TRANSPORTES TERRESTRES LTDA - ME (REQUERIDO)

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO LEGAL, MANIFESTAR ACERCA DA DEVOLUÇÃO DO MANDADO SEM O CUMPRIMENTO DE SUA FINALIDADE.

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Processo Número: 1005411-54.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THAIS DANIELA TUSSOLINI DE ALMEIDA OAB - MT21589-O

(ADVOGADO(A))

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB - PR8123-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ROBERTO AIELLO MUNHOZ (REQUERIDO)

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO LEGAL, MANIFESTAR ACERCA DA DEVOLUÇÃO DO MANDADO SEM O CUMPRIMENTO DE SUA FINALIDADE.

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1005414-09.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

VOLMAR JOSE MAGGIONI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WILSON RODRIGUES DE FREITAS OAB - GO12873 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

COOPERNORPI COOPERATIVA AGRICOLA DO NORTE PIONEIRO (REQUERIDO)

ANDERSON ALVES DE AQUINO (REQUERIDO)

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO LEGAL, MANIFESTAR ACERCA DA DEVOLUÇÃO DO MANDADO SEM O CUMPRIMENTO DE SUA FINALIDADE.

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1006381-54.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

CRIART CALCADOS EIRELI - EPP (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO CEZAR FEBOLI FILHO OAB - SP254378 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

C.G.T. DO NASCIMENTO COMERCIO DE CONFECCOES - ME (REQUERIDO)

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO LEGAL, MANIFESTAR ACERCA DA DEVOLUÇÃO DO MANDADO SEM O CUMPRIMENTO DE SUA FINALIDADE.





Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1005329-23.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

LUANA LEMES MARQUES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCUS PETRONIO DE SOUZA DIAS OAB - MT0009652S-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

MARCO COELHO SENA (RÉU)

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO LEGAL, MANIFESTAR ACERCA DA DEVOLUÇÃO DO MANDADO SEM O CUMPRIMENTO DE SUA FINALIDADE.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**Processo Número:** 1005109-59.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

TELEVISAO RONDON LTDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KEVIN YOUNG LEE OAB - MT26703/O-O (ADVOGADO(A))

JORGE AUGUSTO BUZETTI SILVESTRE OAB - SP276791

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

RIBEIRO, VILARINHO DA SILVA & CIA LTDA - ME (EXECUTADO)

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO LEGAL, MANIFESTAR ACERCA DA DEVOLUÇÃO DO MANDADO SEM O CUMPRIMENTO DE SUA FINALIDADE.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1001852-26.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ITAU UNIBANCO S/A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI OAB - SP248970 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSINALDO MARQUES DA SILVA (REQUERIDO)

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO LEGAL, MANIFESTAR ACERCA DA DEVOLUÇÃO DO MANDADO SEM O CUMPRIMENTO DE SUA FINALIDADE.

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1003995-51.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

GUSTAVO LEANDRO SUZUMURA CINTRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

VALESKA MACHADO MARTINS OAB - MT0018268A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VINICIUS CORREA PACHECO DE OLIVEIRA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

ROGERIO SALES FERNANDES GIONGO OAB - MT25841-O (ADVOGADO(A))

Intimação do advogado da parte autora, para no prazo legal impugnar a contestação e documentos juntados.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000793-66.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

KHETLEN DAIANE MARTIN (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO RICARDO FILIPAK OAB - MT0011551S-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARILZA COSTA DOS SANTOS (EXECUTADO)

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO LEGAL, MANIFESTAR ACERCA DA DEVOLUÇÃO DO MANDADO SEM O CUMPRIMENTO DE SUA FINALIDADE.

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL **Processo Número:** 1009123-52.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

E. R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (REQUERIDO) ELIANE APARECIDA DELMINDO FERREIRA (REQUERIDO) RINALDO BATISTA FERREIRA JUNIOR (REQUERIDO)

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO LEGAL, MANIFESTAR ACERCA DA DEVOLUÇÃO DO MANDADO SEM O CUMPRIMENTO DE SUA FINALIDADE.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002327-16.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

SCALEZ - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (AUTOR(A)) RK COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ANTONIO FRANGE JUNIOR OAB - MT6218-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. (RÉU)

RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A. (RÉU) CAIXA ECONÓMICA FEDERAL (RÉU) BANCO RODOBENS S.A. (RÉU)

PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A (RÉU)

OUTROS (RÉU)

BANCO BRADESCO (RÉU) ITAU UNIBANCO S/A (RÉU)

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUL DE MATO GROSSO - SICREDI SUL MT (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

JUSCILENE VIEIRA DE SOUZA OAB - MT0007236A (ADVOGADO(A))

USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO OAB - MT3150-A (ADVOGADO(A))

MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA OAB - MT3662-O (ADVOGADO(A))
JEFERSON ALEX SALVIATO OAB - SP236655-O (ADVOGADO(A))

MARLI TEREZINHA MELLO DE OLIVEIRA OAB - MT5134

(ADVOGADO(A))
BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MS13116-S

(ADVOGADO(A))

GERALDO FONSECA DE BARROS NETO OAB - SP206438 (ADVOGADO(A))

JOAO VICTOR CARVALHO DE BARROS OAB - SP368430 (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) PROCURADORIA DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL-ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (TERCEIRO INTERESSADO)

REINALDO CAMARGO DO NASCIMENTO (TERCEIRO INTERESSADO)

REINALDO CAMARGO DO NASCIMENTO OAB - RO2198-(ADVOGADO(A))

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Procurador Geral do Município de Rondonópolis (TERCEIRC INTERESSADO)

INTIMAÇÃO DO SR. ADMINISTRADOR JUDICIAL PARA MANIFESTAR QUANTO A PETIÇÃO DE ID. 26116139 DO DIA 13/11/2019, DA PETROBRAS QUANTO A PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE RECEBIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E LISTA DE CREDORES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO.

Intimação Classe: CNJ-66 REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

**Processo Número:** 1007633-92.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ERASMO FIGUEIREDO DE MIRANDA (AUTOR(A))
DULCILEI MARQUES DE OLIVEIRA MIRANDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ISMAEL MUHAMAD ABDEL JALIL OAB - MT0005794S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

WILSON SPONTONI (RÉU)

SUZANA GONCALVES LUZ SPONTONI (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LAURA ALICE COELHO NEVES OAB - MT17943/O (ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO.





Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1007641-69.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ALVINA APARECIDA DE CARVALHO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JEAN CARLOS DE CARVALHO OAB - MT22826/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

(REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA, PARA NO PRAZO LEGAL, SE MANIFESTAR QUANTO AO DECURSO DO PRAZO DE CITAÇÃO, SEM CONTESTAÇÃO.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1008326-76.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

EVERALDO TELES DE OLIVEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE GABRIEL GUIDIO VILELLA OAB - MT0014896A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PONY VEICULOS LTDA - ME (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANA ALICE OLIVEIRA LEMES OAB - GO56307 (ADVOGADO(A)) WILIAN CARDOSO MACHADO OAB - GO27878 (ADVOGADO(A))

Intimação do advogado da parte autora, para no prazo legal impugnar a contestação e documentos juntados.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1008445-37.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo: LUIZ COSTA (AUTOR(A)) Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO ROBERTO DIAS OAB - MT0014574A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Intimação do advogado da parte autora, para no prazo legal impugnar a contestação e documentos juntados.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1005116-22.2016.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

JOSSIANE NARLOCH SOUZA DE MIRANDA (AUTOR(A))

MARCELO COSTA DE MIRANDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CAMILLA LIMA TOMAZ MEDEIROS OAB - MT0018263A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AZUL LINHAS AEREAS (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB - MT7413-O (ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO DO APELADO PARA, NO PRAZO LEGAL, APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000648-10.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

RECUPERADORA DE TRANSFORMADORES SD LTDA - ME (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

DANILO BESSA SANTOS OAB - MT0021460A (ADVOGADO(A))

FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO OAB - MT24024/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AGRO FERRAGENS LUIZAO LTDA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

VITOR HUGO BENA MEDEIROS OAB - MT18762-O (ADVOGADO(A))

Intimação do advogado da parte embargante, para no prazo legal se

manifestar sobre a impugnação e documentos juntados.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1008442-82.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo: LUIZ COSTA (AUTOR(A)) Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO ROBERTO DIAS OAB - MT0014574A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OMNI FINANCEIRA S/A (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA OAB - SP0138190A

(ADVOGADO(A))

Intimação do advogado da parte autora, para no prazo legal impugnar a contestação e documentos juntados.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1001985-68.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

LUCIENE FATIMA CARLOTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VALERIA DIAS CARDOSO OAB - MT21850-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (REQUERIDO)

BANCO BMG S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB - MG109730

(ADVOGADO(A))

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MS13116-S (ADVOGADO(A))

MAIA

OAB

MG0063440A

CASTRO

MARCELO TOSTES DE (ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO DOS APELADOS/PARTE REQUERIDA PARA, NO PRAZO LEGAL, APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, CONSIDERANDO QUE O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL É

REALIZADO PELA INSTÂNCIA SUPERIOR.

## Expediente

Intimação das Partes

JUIZ(A): Renan C. L. Pereira do Nascimento

Cod. Proc.: 709698 Nr: 4633-48.2012.811.0003

AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO

CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): NEI FERNANDES PORTELLA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CRISTIANA VASCONCELOS

BORGES MARTINS - OAB:13994-A ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos e examinados.

Considerando que o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado, DEFIRO o pedido de conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, face o teor do disposto nos artigos 4º e 5º da Lei nº 13.043/2014.

Determino a alteração da autuação do feito, bem como a citação do executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.

Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Observe-se eventual indicação de bens a serem penhorados, feita pelo credor

Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas.

Fixo os honorários de advogado a serem pagos pelo executado em 15% sobre o valor da execução.

Consigno que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo.

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 431883 Nr: 547-05.2010.811.0003





AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: KRDLDS, KELLY RODRIGUES DE LARA

PARTE(S) REQUERIDA(S): BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDMAR PORTO SOUZA - OAB:7250/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - OAB:OAB/MT8506A

INTIMAÇÃO dos patronos das partes do retorno dos autos do TJ e para no prazo legal manifestar interesse no prosseguimento do feito.

#### Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 816413 Nr: 1733-53.2016.811.0003

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: IZOLDA NUNES INDIO CORBELINO SOUZA, Luiz Fernando Índio Souza

PARTE(S) REQUERIDA(S): VIA CABO TV

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUIZ FERNANDO INDIO SOUZA - OAB:18820

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - OAB:OAB/MT 13.431-B

INTIMAÇÃO dos patronos das partes do retorno dos autos do TJ e para no prazo legal manifestar interesse no prosseguimento do feito.

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 730538 Nr: 11114-90.2013.811.0003

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SAMIR MELHEM HAMZE, NAZIH MELHEM HAMZE, LABIB MELHEM HANZE, ANIS MELHEM HAMZE, NAJIA E-AMAR HANZE, ESPÓLIO DE REFAAT NAIM CHARAFEDDINE, LEONARDO RANDAZZO NETO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ADRIANO ROGERIO DOS SANTOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LEONARDO RANDAZZO NETO - OAB:3.504-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:

INTIMAÇÃO do patrono dos exequentes para no prazo legal fornecer uma cópia da petição de fls. 139/149, para acompanhar o mandado de intimação.

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 730538 Nr: 11114-90.2013.811.0003

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SAMIR MELHEM HAMZE, NAZIH MELHEM HAMZE, LABIB MELHEM HANZE, ANIS MELHEM HAMZE, NAJIA E-AMAR HANZE, ESPÓLIO DE REFAAT NAIM CHARAFEDDINE, LEONARDO RANDAZZO NETO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ADRIANO ROGERIO DOS SANTOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LEONARDO RANDAZZO NETO - OAB:3.504-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:

INTIMAÇÃO do patrono do autor para no prazo legal efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Devendo providenciar a emissão da guia para depósito no site do Tribunal de Justiça: ? Serviços ? Guias ? Diligências ? Emissão de guias, devendo informar a numeração única, encaminhando a este Juízo o comprovante em duas (02) vias, somente o original.

## Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 825117 Nr: 4652-15.2016.811.0003

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: SEBASTIAO DE SOUZA

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JORDANIA BARCELO DA SILVA - OAB:19722/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BERNARDO R. DE OLIVEIRA CASTRO - OAB:OAB/MT 14.992 A

INTIMAÇÃO dos patronos das partes do retorno dos autos do TJ e para no prazo legal manifestar interesse no prosseguimento do feito.

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 825781 Nr: 4960-51.2016.811.0003

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: WELLINGTON DE MORAIS

PARTE(S) REQUERIDA(S): GRUPO ENERGISA, ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: NILSON NOVAES PORTO - OAB:20.487

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS - OAB:3889/MT, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - OAB:OAB/SP 327.408, KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - OAB:84676, LUIZ FERNANDO WAHLBRINK - OAB:8830/MT

INTIMAÇÃO DA DENUNCIADA À LIDE SEGUROS SURA (BRASIL) S.A. PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, REALIZAR O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 3.500,00 REFENTE AO PERITO MECÂNICO E R\$ 1.500,00 REFERENTES AOS 50% DE SUA COTA PARTE PERÍCIA MÉDICA, CONFORME DECISÃO DE FL. 223.

INTIMAÇÃO DA REQUERIDA ENERGISA MATO GROSSO PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, REALIZAR O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 1.500,00 REFERENTES AOS 50% DE SUA COTA PARTE DA PERÍCIA MÉDICA, CONFORME DECISÃO DE FL. 223.

#### Decisão

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1016550-03.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

MARIO IOSHIO KIRIMOTO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO FIGUEIREDO MARQUES OAB - MT0013772A (ADVOGADO(A))

LAURA FRANCESCA PIPI DE SOUZA WILLON OAB - MT10637/O (ADVOGADO(A))

KLEYSLLER WILLON SILVA OAB - MT23307/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)

Magistrado(s):

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS DECISÃO Processo: 1016550-03.2019.8.11.0003. AUTOR(A): MARIO IOSHIO KIRIMOTO RÉU: ENERGISA MATO GROSSO -DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Vistos e examinados. Cuida-se de ação indenizatória c/c pedido de tutela de urgência ajuizada por MÁRIO IOSHIO KIRIMOTO em face de ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGISA S.A, alegando ser titular da UC 6/113306-5, proprietário de uma pequena área rural, na qual desempenha atividade de produção de hortaliças com peixes (aquaponia), sendo de suma importância o regular fornecimento de energia elétrica. Relata a ocorrência de falhas e oscilações no fornecimento de energia, razão pela qual foi necessária a utilização de motores/geradores para que não perdesse sua produção, não tendo logrado êxito em solucionar o problema na esfera administrativa. Em sede de tutela de urgência, requer seja determinado à requerida que providencie uma equipe de técnicos para efetuar os devidos reparos na unidade consumidora sob nº 6/113306 -5. É O RELATÓRIO. DECIDO. Para a concessão da tutela de urgência exige-se: i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015). Descabido o pedido de tutela de urgência. A uma porque o pleito liminar sequer tem qualquer relação com o pedido final, que se limita à indenização por danos morais. Segundo porque, ainda que superada a questão anterior, não há, nesse juízo de cognição sumária, a existência de elementos que evidenciem a





probabilidade do direito alegado, haja vista que a inicial está acompanhada tão somente de uma "planilha de protocolos", com indicação gráfica dos anos de 2017/2018, sem qualquer outro documento que permita aferir a efetiva ocorrência das oscilações/interrupções e em quais circunstâncias ocorreram. Demais disso, é certo que o pedido de tutela de urgência, na forma como requerido, se mostra assaz genérico/amplo, sendo pertinente aguardar a formação do contraditório para obtenção de melhores subsídios e compreensão dos fatos narrados, notadamente porque, frise-se, a "prova" apresentada não tem o condão de comprovar a probabilidade do direito, nem mesmo de revelar o porquê dos citados problemas no fornecimento de energia elétrica, e muito menos se realmente atribuídos à concessionária ou eventualmente ao usuário. Logo, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Nos termos do artigo 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 02 DE MARÇO DE 2020, ÀS 09:30 HORAS. Assento que a audiência será realizada na sala de audiência desta 4ª Vara Cível, no 2º andar do Fórum da Comarca de Rondonópolis - MT (como permite o §3º do artigo 1º do Provimento 09/2016 - CM), por um dos conciliadores judiciais desta comarca, independente do pagamento de honorários. Consigno que não foi agendada data mais breve uma vez que devem ser resquardados os prazos previstos no artigo 334 e seus §§, contados em dias úteis; e que a serventia necessita de lapso temporal maior para o cumprimento das determinações judiciais, principalmente quando necessária a utilização dos Correios. Figuem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir); e a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Advirto que as partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Cite-se e intime-se a parte ré, bem como proceda-se à intimação da parte autora. Havendo autocomposição, os autos serão conclusos para homologação judicial; não ocorrendo a solução consensual do conflito de interesses, o prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC/2015. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Juiz(a) de Direito

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1001982-50.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ADIRCEU CARLOS JERONIMO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ILDO ROQUE GUARESCHI OAB - MT5417/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CARLOS GOMES BEZERRA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANGELICA LUCI SCHULLER OAB - MT16791-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RENAN CARLOS LEAO PEREIRA DO NASCIMENTO

Vistos e examinados. Considerando que, no momento do recebimento da petição inicial, este Juízo dispensou a realização da mediação, haja vista os teores do Ofício Circular 04/2016 de 14/03/2016, encaminhado pela Exma. Presidente do NUPEMEC-TJMT a todos os magistrados do Estado, onde se afirmava que o Núcleo não estava adaptado às rotinas de trabalho das unidades judiciárias e dos gabinetes; e do PROVIMENTO 09/2016-CM que dava conta da falta de estrutura física e de pessoal suficiente nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) das comarcas do Estado de Mato para atender a toda demanda. Considerando que, na reunião que a CGJ-MT realizou com os magistrados do polo de Rondonópolis no dia 06 de março, a conciliação foi apresentada como uma das principais metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pela Corregedoria Nacional de Justiça e pela gestão 2017/2018 do TJ/MT; E, considerando que a conciliação pode ser realizada a qualquer tempo e que o Juízo deve incentivar os atos conciliatórios, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 27/11/2017 às 13:00hs, a qual será realizada na sala de audiências desta vara (como permite o §3º do artigo 1º do Provimento 09/2016 - CM). Proceda-se a intimação das partes (via procurador) e seus advogados para que

compareçam à audiência. Cientifique-se as partes de que deverão comparecer à audiência acompanhados de advogado ou defensor público; e que o não comparecimento injustificado (da parte autora ou requerida), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a cominação de multa de 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC. Advirto que a audiência de conciliação só não será realizada na hipótese do artigo 334, § 4o, inciso I e §5o do CPC. Havendo autocomposição entre as partes, os autos serão conclusos para homologação judicial; não ocorrendo a solução consensual do conflito de interesses, tornem-me igualmente conclusos para o prosseguimento do feito. Cumpra-se, expedindo o necessário, com as cautelas de estilo.

# Edital Citação

EDITAL DE CITAÇÃO PROCESSO DE EXECUÇÃO PRAZO: 30 (trinta) DIAS

AUTOS N. 17129-07.2015.811.0003 CI 807377 AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQÜENTE(S): BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO(A,S): STS INDUSTRIA DE PECAS AGRICOLAS LTDA - ME e MAICON DOUGLAS OLIVEIRA PEREIRA e ODINARTE ALVES MOREIRA

CITANDO(A,S): MAICON DOUGLAS OLIVEIRA PEREIRA, CPF: 050.307.641-43 e ODINARTE ALVES MOREIRA, CPF: 049.753.581-58 e STS INDUSTRIA DE PECAS AGRICOLAS LTDA - ME, CNPJ: 14063884000138

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 02/12/2015

VALOR DO DÉBITO: R\$ 139.097,13

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(a,s) acima qualificado(a,s), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 03 (três) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida.

RESUMO DA INICIAL: O exequente é credor dos executados no valor de R\$ 104.262,04, referente a cédula de crédito bancários, operação: 492.100.447, com vencimento em 27/07/2019. Ocorre que os executados deixaram de adimplir os pagamentos, ficando inadimplentes. Não restou ao exequente a promover a execução de seu crédito

OBSERVAÇÃO No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(a,s) o(a, s) executado(a,s) de que, a partir da juntada aos autos do edital de citação, fluirá o prazo de 15 (quinze) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Eu, Sônia Maria Barros Duarte, que digitei. Rondonópolis - MT, 18 de dezembro de 2019. Thais Muti de Oliveira - Gestora Judiciária - Autorizado(a) pelo Provimento n° 56/2007-CGJ

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) DIAS

AUTOS N.º 211-25.2015.811.0003 CI 765730

ESPÉCIE: AÇÃO ORDINÁRIA CONDENATÓRIA

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A

PARTE RÉ: PARAIBA COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA e ANTONIO JUSTINO DA SILVA e MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES E SILVA

CITANDO(A, S): PARAIBA COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA, CNPJ: 08.316.346/0001-05 e ANTONIO JUSTINO DA SILVA, CPF: 873.629.024-68 e MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES E SILVA, CPF: 815.930.901-53

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 25/11/2015

VALOR DA CAUSA: R\$ 196.616,38

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) requeridos, acima qualificados, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da expiração do prazo deste edita, I, apresentar resposta, querendo, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na peça vestibular.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial ( art. 257, IV do CPC/2015).

RESUMO DA INICIAL: As partes entabularam um contrato para desconto





de cheques nº 025.480.096, no valor de R\$ 140.000,00, pela operação de crédito foi cobrado as taxas de mercado e encargos contratados. Ocorre que os requeridos não honraram a data pactuada para pagamento, tornando-se inadimplentes. Não restou ao autor senão promover a presente ação para receber seu crédito.

DESPACHO: Vistos e examinados. Ante a notória dificuldade em se encontrar a parte requerida para a citação pessoal, e tendo em conta que o artigo 257, inciso I, do CPC, prevê que é requisito da citação por edital a simples afirmação do autor acerca das hipóteses das circunstâncias autorizadoras da citação por edital, determino a citação de PARAIBA COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA, ANTONIO JUSTINO DA SILVA e MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES E SILVA por edital, com a observância de todas as disposições do artigo 257 do CPC. Não havendo resposta no prazo legal, fica decretada a revelia da parte requerida e, nos termos do artigo 72 inciso II e parágrafo único do Código de Processo Civil, nomeado curador especial ao revel citado por edital, na pessoa de um dos D. Defensores Públicos que atuam nesta Comarca. Intime-se da nomeação e para apresentar manifestação no prazo legal. Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo.

Eu, Sônia Maria Barros Duarte, analista judiciária, que digitei. Rondonópolis - MT, 18 de dezembro de 2019. Thais Muti de Oliveira - Gestora Judiciária - Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (trinta) DIAS

571.425.648-49

AUTOS N.º 13769-69.2012.811.0003 CI 718309 ESPÉCIE: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A

PARTE RÉ: QUALIQUIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, CNPJ: 73.923.799/0001-61 e ELISABETH VETTORATO, CPF: 217.248.220-04 e JOSE ROBERTO DE BARROS FERRAZ, CPF:

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 07/12/2012

VALOR DA CAUSA: R\$ 114.966.53

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) requeridos, acima qualificados, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da expiração do prazo deste edita, I, apresentar resposta, querendo, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na peça vestibular.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial ( art. 257, IV do CPC/2015).

RESUMO DA INICIAL: O primeiro requerido contrato um crédito inicial de R\$ 100,000,00 com o requerente e os demais figuram na modalidade de devedores solidários. Ocorre que os requeridos utilizaram o crédito e não efetuaram o pagamento. Apesar os esforços o autor não conseguiu receber seu crédito.

DESPACHO: Vistos e examinados. Ante a notória dificuldade em se encontrar a parte requerida para a citação pessoal, e tendo em conta que o artigo 257, inciso I, do CPC, prevê que é requisito da citação por edital a simples afirmação do autor acerca das hipóteses das circunstâncias autorizadoras da citação por edital, determino a citação de QUALIQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, ELISABETH VETTORATO, JOSE ROBERTO DE BARROS FERRAZ e RAMIDE DE FÁTIMA ABUDEIN por edital, com a observância de todas as disposições do artigo 257 do CPC. Não havendo resposta no prazo legal, fica decretada a revelia da parte requerida e, nos termos do artigo 72 inciso II e parágrafo único do Código de Processo Civil, nomeado curador especial ao revel citado por edital, na pessoa de um dos D. Defensores Públicos que atuam nesta Comarca. Intime-se da nomeação e para apresentar manifestação no prazo legal. Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Sônia Maria Barros Duarte – Analista Judicial, que, digitei. Rondonópolis - MT, 18 de dezembro de 2019. Thais Muti de Oliveira - Gestora Judiciária - Autorizado(a) pelo Provimento n° 56/2007-CGJ

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (trinta) DIAS

AUTOS N.º 10398-05.2009.811.0003 CI 428217 ESPÉCIE: CUMPRIMENTO DE SENTENCA

PARTE AUTORA: CHARLIS MIRANDA LIMA e PAULA CRISTINA MIRANDA

LIMA e EGERCY MIRANDA GOMES

PARTE RÉ: CRISTIANE DE CASSIA BONEZ e BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

CITANDO(A, S): CRISTIANE DE CASSIA BONEZ, CPF: 828.635.391-91 DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 06/10/2009

VALOR DA CAUSA: R\$ 470.160,00

FINALIDADE: CITAÇÃO da REQUERIDA CRISTIANE DE CASSIA BONEZ, acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, para no prazo de 15 (quinze) dias cumprir voluntariamente a obrigação, que consiste no pagamento do valor de R\$ 565.476,82 (quinhentos e sessenta e cinco mil quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 e seguintes do NCPC ( antigo 475-1 do CPC).

RESUMO DA INICIAL: Os autores celebraram com a 2ª requerida um acordo de que a mesma pagaria aos autores a importância de R\$ 263.858,41 e que o saldo remanescente da condenação teria o seu normal prosseguimento em desfavor da 1ª requerida. Intimada para realizar o pagamento do saldo remanescente, deixou transcorrer o prazo sem pagamento. Hoje a importância perfaz o valor de R\$ 430.450,74

DESPACHO: Vistos e examinados. Chamo o feito à ordem para o fim de determinar a intimação da parte executada para que pague o valor devido, acrescido de eventuais custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir a multa legal e honorários advocatícios sobre o débito, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Registre-se que a intimação para pagamento voluntário do réu revel, citado por edital na fase de conhecimento, deverá ser realizada via editalícia, nos termos do art. 513, § 2º, IV, do Código de Processo Civil. (...). Transcorrido o prazo in albis, certifique-se. Havendo indicação de bens a serem penhorados, defiro, desde já, a expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Eu, Sônia Maria Barros Duarte, analista judiciária, que digitei. Rondonópolis - MT, 18 de dezembro de 2019. Thais Muti de Oliveira - Gestora Judiciária - Autorizado(a) pelo Provimento n° 56/2007-CGJ

## 1º Juizado Especial

# Intimação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1016738-93.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

LEANDRO REIS MACHADO (REQUERENTE)
TULIANE DOS SANTOS BESSA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANA DA SILVA NUNES VANNI OAB - MT12391/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

UBIRATA FEIJO (REQUERIDO)

LOCALIZA RENT A CAR SA (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1016738-93.2019.8.11.0003 POLO ATIVO:LEANDRO REIS MACHADO e outros ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: FABIANA DA SILVA NUNES VANNI POLO PASSIVO: LOCALIZA RENT A CAR SA e outros FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: SALA DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO Data: 25/05/2020 Hora: 09:40, no endereço: RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 2299, Fórum Desembargador William Drosghic, LA SALLE II, RONDONÓPOLIS - MT - CEP: 78710-100. CUIABÁ, 17 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1016746-70.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

LAIANE DE SOUZA ANDRADE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EVALDO LUCIO DA SILVA OAB - MT10462-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: BANCO PAN (REQUERIDO)





PROCESSO n. 1016746-70.2019.8.11.0003 POLO ATIVO:LAIANE DE SOUZA ANDRADE ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: EVALDO LUCIO DA SILVA POLO PASSIVO: BANCO PAN FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: SALA DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO Data: 25/05/2020 Hora: 10:00, no endereço: RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 2299, Fórum Desembargador William Drosghic, LA SALLE II, RONDONÓPOLIS - MT - CEP: 78710-100. CUIABÁ, 18 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1016750-10.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

THAIS LORDEIRO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EVALDO LUCIO DA SILVA OAB - MT10462-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1016750-10.2019.8.11.0003 POLO ATIVO:THAIS LORDEIRO ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: EVALDO LUCIO DA SILVA POLO PASSIVO: BANCO BRADESCO FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: SALA DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO Data: 25/05/2020 Hora: 10:20 , no endereço: RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 2299, Fórum Desembargador William Drosghic, LA SALLE II, RONDONÓPOLIS - MT - CEP: 78710-100 . CUIABÁ, 18 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1016752-77.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

THAIS LORDEIRO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EVALDO LUCIO DA SILVA OAB - MT10462-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1016752-77.2019.8.11.0003 POLO ATIVO:THAIS LORDEIRO ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: EVALDO LUCIO DA SILVA POLO PASSIVO: BANCO BRADESCO FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: SALA DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO Data: 25/05/2020 Hora: 10:40, no endereço: RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 2299, Fórum Desembargador William Drosghic, LA SALLE II, RONDONÓPOLIS - MT - CEP: 78710-100. CUIABÁ, 18 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**Processo Número:** 1016754-47.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

THAIS LORDEIRO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EVALDO LUCIO DA SILVA OAB - MT10462-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OMNI FINANCEIRA S/A (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1016754-47.2019.8.11.0003 POLO ATIVO:THAIS LORDEIRO ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: EVALDO LUCIO DA SILVA POLO PASSIVO: OMNI FINANCEIRA S/A FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: SALA DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO Data: 25/05/2020 Hora: 11:00 , no endereço: RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 2299 , Fórum Desembargador William Drosghic, LA SALLE II, RONDONÓPOLIS - MT - CEP: 78710-100 . CUIABÁ, 18 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1016755-32.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

STEPHANIE SOUZA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EVALDO LUCIO DA SILVA OAB - MT10462-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1016755-32.2019.8.11.0003 POLO ATIVO:STEPHANIE SOUZA SILVA ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: EVALDO LUCIO DA SILVA POLO PASSIVO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: SALA DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO Data: 25/05/2020 Hora: 11:20, no endereço: RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 2299, Fórum Desembargador William Drosghic, LA SALLE II, RONDONÓPOLIS - MT - CEP: 78710-100. CUIABÁ, 18 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1016757-02.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

RAFAEL DIAS DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EVALDO LUCIO DA SILVA OAB - MT10462-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1016757-02.2019.8.11.0003 POLO ATIVO:RAFAEL DIAS DOS SANTOS ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: EVALDO LUCIO DA SILVA POLO PASSIVO: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: SALA DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO Data: 25/05/2020 Hora: 11:40, no endereço: RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 2299, Fórum Desembargador William Drosghic, LA SALLE II, RONDONÓPOLIS - MT - CEP: 78710-100 . CUIABÁ, 18 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1016761-39.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

SANDRA LEITE DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO MARQUES PONTES JUNIOR OAB - MT16873/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1016761-39.2019.8.11.0003 POLO ATIVO:SANDRA LEITE DE SOUZA ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: MARCELO MARQUES PONTES JUNIOR POLO PASSIVO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: SALA DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO Data: 25/05/2020 Hora: 12:00, no endereço: RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 2299, Fórum Desembargador William Drosghic, LA SALLE II, RONDONÓPOLIS - MT - CEP: 78710-100. CUIABÁ, 18 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1016763-09.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

JANAINA DE FRANÇA BORGES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JANAINA DE FRANÇA BORGES OAB - MT18745/B-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA (REQUERIDO)





PROCESSO n. 1016763-09.2019.8.11.0003 POLO ATIVO:JANAINA DE FRANÇA BORGES ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: JANAINA DE FRANÇA BORGES POLO PASSIVO: SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: SALA DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO Data: 25/05/2020 Hora: 12:20, no endereço: RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 2299, Fórum Desembargador William Drosghic, LA SALLE II, RONDONÓPOLIS - MT - CEP: 78710-100. CUIABÁ, 18 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1016769-16.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

PORFIRIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WELSON GAIVA MARINO OAB - MT0014033A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

(REQUERIDO)

1016769-16.2019.8.11.0003 POLO PROCESSO n. ATIVO:PORFIRIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: WELSON GAIVA MARINO POLO PASSIVO: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: SALA DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO Data: 25/05/2020 Hora: 12:40, no endereço: RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 2299, Fórum Desembargador William Drosghic, LA SALLE II, RONDONÓPOLIS - MT - CEP: 78710-100. CUIABÁ, 18 de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) dezembro de Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1016776\text{-}08.2019.8.11.0003$ 

Parte(s) Polo Ativo:

JOALISON DE QUEIROZ NAZARE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA ELISA SENA MIRANDA OAB - MT15017/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1016776-08.2019.8.11.0003 POLO ATIVO:JOALISON DE QUEIROZ NAZARE ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: MARIA ELISA SENA MIRANDA POLO PASSIVO: BANCO BRADESCO FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: SALA DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO Data: 25/05/2020 Hora: 13:20, no endereço: RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 2299, Fórum Desembargador William Drosghic, LA SALLE II, RONDONÓPOLIS - MT - CEP: 78710-100. CUIABÁ, 18 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1013410-58.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

EDER SANTOS OLIVEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA OAB - MT5958-O (ADVOGADO(A)) ROMULO CANDIDO DE CARVALHO OAB - MT25775/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A (RÉU)

Procedo com a intimação do advogado da parte autora para tomar ciência da audiência conciliatória designada.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**Processo Número:** 1016789-07.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

MARCELO HENRIQUE MOUSSALEM (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LETICIA SILVA DE LIMA SUZANA OAB - MT0011709S-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE (REQUERIDO)

RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA. (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1016789-07.2019.8.11.0003 POLO ATIVO:MARCELO HENRIQUE MOUSSALEM ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: LETICIA SILVA DE LIMA SUZANA POLO PASSIVO: RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA. e outros FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: SALA DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO Data: 25/05/2020 Hora: 13:40, no endereço: RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 2299, Fórum Desembargador William Drosghic, LA SALLE II, RONDONÓPOLIS - MT - CEP: 78710-100. CUIABÁ, 18 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1016794-29.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

TEREZA RITA DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR OAB - MT20812/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1016794-29.2019.8.11.0003 POLO ATIVO:TEREZA RITA DOS SANTOS ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR POLO PASSIVO: VIVO S.A. FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: SALA DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO Data: 26/05/2020 Hora: 08:00, no endereço: RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 2299, Fórum Desembargador William Drosghic, LA SALLE II, RONDONÓPOLIS - MT - CEP: 78710-100. CUIABÁ, 18 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1016796-96.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

JOICY CAROLINE BRAGA DO NASCIMENTO DE SOUSA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR OAB - MT20812/O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1016796-96.2019.8.11.0003 POLO ATIVO:JOICY CAROLINE BRAGA DO NASCIMENTO DE SOUSA ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR POLO PASSIVO: VIVO S.A. FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: SALA DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO Data: 26/05/2020 Hora: 08:20, no endereço: RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 2299, Fórum Desembargador William Drosghic, LA SALLE II, RONDONÓPOLIS - MT - CEP: 78710-100. CUIABÁ, 18 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1016802-06.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO FARIAS DIAS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR OAB - MT20812/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)





1016802-06.2019.8.11.0003 POLO ATIVO:ANTONIO n. FARIAS DIAS ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR POLO PASSIVO: BANCO BRADESCO FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: SALA DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO Data: 26/05/2020 Hora: 08:40, no endereço: RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 2299, Fórum Desembargador William Drosghic, LA SALLE II, RONDONÓPOLIS - MT - CEP: 78710-100. CUIABÁ, 18 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1016805-58.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

JESUS SEVERINO DE FREITAS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GENIHANY NOGUEIRA LOPES **AGUIAR** OAB MT17130/O

(ADVOGADO(A)) Parte(s) Polo Passivo:

IDILENE IRENE DA ROSA - ME (REQUERIDO)

1016805-58.2019.8.11.0003 POLO ATIVO:JESUS n. SEVERINO DE FREITAS ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: GENIHANY NOGUEIRA LOPES AGUIAR POLO PASSIVO: IDILENE IRENE DA ROSA - ME FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: SALA DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO Data: 26/05/2020 Hora: 09:00, no endereço: RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 2299, Fórum Desembargador William Drosghic, LA SALLE II, RONDONÓPOLIS - MT - CEP: 78710-100. CUIABÁ, 18 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1014047-09.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA LUCIA DE SOUZA SILVA (REQUERENTE)

TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA TAVARES (REQUERENTE)

SUELI ALVES DE LIMA (REQUERENTE)

ILDETE PIMENTEL DA SILVA SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NALDECY SILVA DA SILVEIRA OAB - MT0020588A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1º JUIZADO ESPECIAL DE RONDONÓPOLIS Certidão de Tempestividade Certifico que a contestação (ID 27597409) foi apresentada tempestivamente. Assim, impulsiono os autos para intimar a parte autora para, em cinco dias, apresentar, caso queira, impugnação. RONDONÓPOLIS, 18 de dezembro de 2019. DANIELA MARIA ARAUJO ADORNO Gestor(a) Judiciário(a) SEDE DO 1º JUIZADO ESPECIAL DE RONDONÓPOLIS E INFORMAÇÕES: RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 2299, Fórum Desembargador William Drosghic, LA SALLE II, RONDONÓPOLIS - MT - CEP: 78710-100 TELEFONE: ()

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1013707-65.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

CAMILA AOKI REINAS PUNTIM (REQUERENTE)

LUZIDELMA DAS NEVES (REQUERENTE)

LORENA NUNES DE SOUZA E MELLO DE FREITAS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NALDECY SILVA DA SILVEIRA OAB - MT0020588A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1º JUIZADO ESPECIAL DE RONDONÓPOLIS Certidão de Tempestividade Certifico que a contestação (ID 27548098) é tempestiva. Assim, impulsiono os autos para intimar a parte autora para, em cinco dias, caso queira, apresentar impugnação. RONDONÓPOLIS, 18 de dezembro de 2019. DANIELA MARIA ARAUJO ADORNO Gestor(a) Judiciário(a) SEDE DO 1º JUIZADO

ESPECIAL DE RONDONÓPOLIS E INFORMAÇÕES: RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 2299, Fórum Desembargador William Drosghic, LA SALLE II, RONDONÓPOLIS - MT - CEP: 78710-100 TELEFONE: ()

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1016816-87.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO ROMULO FAGUNDES DE FREITAS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO ACASSIO MUNIZ JUNIOR OAB - MT8872-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SANEAR-SERVICO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONOPOLIS

(REQUERIDO)

PROCESSO n. 1016816-87.2019.8.11.0003 POLO ATIVO:JOAO ROMULO FAGUNDES DE FREITAS ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: JOAO ACASSIO MUNIZ JUNIOR POLO PASSIVO: SANEAR-SERVICO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONOPOLIS FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: SALA DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO Data: 26/05/2020 Hora: 09:20, no endereço: RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 2299, Fórum Desembargador William Drosghic, LA SALLE II, RONDONÓPOLIS - MT - CEP: 78710-100. CUIABÁ, 18 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1016818-57.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

CLAUDENICE PONTO LIMA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

TALITA TASCILA ARTHMAN DE OLIVEIRA OAB - MT17728/O

(ADVOGADO(A))

ROSANGELA MARIA PINHEIRO OAB - MT0019322A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

(REQUERIDO)

PROCESSO n. 1016818-57.2019.8.11.0003 POLO ATIVO:CLAUDENICE PONTO LIMA ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: ROSANGELA MARIA PINHEIRO, TALITA TASCILA ARTHMAN DE OLIVEIRA POLO PASSIVO: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: SALA DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO Data: 26/05/2020 Hora: 09:40, no endereço: RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 2299, Fórum Desembargador William Drosghic, LA SALLE II, RONDONÓPOLIS - MT - CEP: 78710-100. CUIABÁ, 18 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1015472-71.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

LECY APARECIDA MARTINS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO CESAR BRANDAO PRADO OAB - MT24749/O-O (ADVOGADO(A)) CYNTHIA THAISE SOARES CARVALHO OAB - MT0019274A

(ADVOGADO(A)) Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CHAGAS CORREA RENATO DA **SILVA** OAB MT8184-A (ADVOGADO(A))

Procedo com a intimação do advogado da parte autora para tomar ciência da audiência conciliatória designada.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

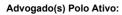
Processo Número: 1016703-36.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

MARCO TULIO DUARTE SOARES - ME (REQUERENTE)







EDMAR PORTO SOUZA OAB - MT0007250A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RHAMICE IBRAHIM ALI AHMAD ABDALLAH

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1º JUIZADO ESPECIAL DE RONDONÓPOLIS DESPACHO Processo: 1016703-36.2019.8.11.0003. REQUERENTE: MARCO TULIO DUARTE SOARES - ME REQUERIDO: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Vistos, etc. Em análise ao preâmbulo da petição inicial, verifico a AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DO POLO ATIVO, estando em total dissonância com o artigo 320 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, veja-se o que dispõe o artigo 320 do Código de Processo Civil,in verbis: Art. 320 -A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Desta feita, providencie o requerente o documento comprovante de seu endereço, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após, tomadas as providências, voltem-me conclusos com urgência para apreciação do pedido liminar. Às providências, expedindo-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Rondonópolis-MT. RHAMICE IBRAHIM ALI AHMAD ABDALLAH Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1015183-41.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

JULIO HENRIQUE GODOY DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WIRTON DO NASCIMENTO ITACARAMBI OAB - 019.711.918-25 (REPRESENTANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RHAMICE IBRAHIM ALI AHMAD ABDALLAH

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1º JUIZADO ESPECIAL DE RONDONÓPOLIS DESPACHO Processo: 1015183-41.2019.8.11.0003. REQUERENTE: JULIO HENRIQUE GODOY DA SILVA REPRESENTANTE: WIRTON DO NASCIMENTO ITACARAMBI REQUERIDO: RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A Vistos, etc. Cumpra-se conforme deprecado, servindo-se desta de mandado. Para tanto, designo audiência para o dia 21 de fevereiro de 2020, às 09:00 horas. Depois de cumprida, devolva-se a presente carta precatória ao juízo deprecante, com as homenagens deste juízo, observadas as formalidades legais. Às providências, expedindo-se o necessário. Cumpra-se. Rondonópolis/MT. Rhamice Ibrahim Ali Ahmad Abdallah Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1014457-67.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

IRANI SOUSA DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NALDECY SILVA DA SILVEIRA OAB - MT0020588A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RHAMICE IBRAHIM ALI AHMAD ABDALLAH

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1º JUIZADO ESPECIAL DE RONDONÓPOLIS DESPACHO Processo: 1014457-67.2019.8.11.0003. REQUERENTE: IRANI SOUSA DE OLIVEIRA REQUERIDO: MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS Vistos, etc. RECEBO a inicial eis que preenche os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil e não incide nas hipóteses do art. 330, do mesmo código. No mais, CITE-SE a parte requerida, para responder à presente demanda, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias. Consigne-se que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 334 e 344). Consigno que, se houver contestação tempestiva, somente se intimará o autor para apresentar impugnação no prazo de 05

(cinco) dias se com a peça defensiva forem juntados documentos relevantes ao deslinde da causa ou contiver pedido contraposto, o que deverá ser certificado pela Secretaria. Às providências, expedindo-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Rondonópolis/MT. Rhamice Ibrahim Ali Ahmad Abdallah Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1014469-81.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

IVANILDO PEREIRA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NALDECY SILVA DA SILVEIRA OAB - MT0020588A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RHAMICE IBRAHIM ALI AHMAD ABDALLAH

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1º JUIZADO ESPECIAL DE RONDONÓPOLIS DESPACHO Processo: 1014469-81.2019.8.11.0003. REQUERENTE: IVANILDO PEREIRA DA SILVA REQUERIDO: MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS Vistos, etc. RECEBO a inicial eis que preenche os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil e não incide nas hipóteses do art. 330, do mesmo código. No mais, CITE-SE a parte requerida, para responder à presente demanda, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias. Consigne-se que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 334 e 344). Consigno que, se houver contestação tempestiva, somente se intimará o autor para apresentar impugnação no prazo de 05 (cinco) dias se com a peça defensiva forem juntados documentos relevantes ao deslinde da causa ou contiver pedido contraposto, o que deverá ser certificado pela Secretaria. Às providências, expedindo-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Rondonópolis/MT. Rhamice Ibrahim Ali Ahmad Abdallah Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1015056-06.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

CELIO PIANI HUNGARO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NALDECY SILVA DA SILVEIRA OAB - MT0020588A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RHAMICE IBRAHIM ALI AHMAD ABDALLAH

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1º JUIZADO ESPECIAL DE RONDONÓPOLIS DESPACHO Processo: 1015056-06.2019.8.11.0003. REQUERENTE: CELIO PIANI HUNGARO REQUERIDO: MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS Vistos, etc. RECEBO a inicial eis que preenche os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil e não incide nas hipóteses do art. 330, do mesmo código. No mais, CITE-SE a parte requerida, para responder à presente demanda, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias. Consigne-se que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 334 e 344). Consigno que, se houver contestação tempestiva, somente se intimará o autor para apresentar impugnação no prazo de 05 (cinco) dias se com a peça defensiva forem juntados documentos relevantes ao deslinde da causa ou contiver pedido contraposto, o que deverá ser certificado pela Secretaria. Às providências, expedindo-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Rondonópolis/MT. Rhamice Ibrahim Ali Ahmad Abdallah Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1015070-87.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

EVANDO BORGES BESSA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NALDECY SILVA DA SILVEIRA OAB - MT0020588A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RHAMICE IBRAHIM ALI AHMAD ABDALLAH

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1º JUIZADO ESPECIAL

Disponibilizado - 19/12/2019





DE RONDONÓPOLIS DESPACHO Processo: 1015070-87.2019.8.11.0003. REQUERENTE: EVANDO BORGES BESSA REQUERIDO: MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS Vistos, etc. RECEBO a inicial eis que preenche os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil e não incide nas hipóteses do art. 330, do mesmo código. No mais, CITE-SE a parte requerida, para responder à presente demanda, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias. Consigne-se que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 334 e 344). Consigno que, se houver contestação tempestiva, somente se intimará o autor para apresentar impugnação no prazo de 05 (cinco) dias se com a peça defensiva forem juntados documentos relevantes ao deslinde da causa ou contiver pedido contraposto, o que deverá ser certificado pela Secretaria. Às providências, expedindo-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Rondonópolis/MT. Rhamice Ibrahim Ali Ahmad Abdallah Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1015163-50.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

NORA NEY BATISTA DOS SANTOS (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BMG S.A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RHAMICE IBRAHIM ALI AHMAD ABDALLAH

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1º JUIZADO ESPECIAL DE RONDONÓPOLIS DESPACHO Processo: 1015163-50.2019.8.11.0003. REQUERENTE: NORA NEY BATISTA DOS SANTOS REQUERIDO: BANCO BMG S.A Vistos, etc. RECEBO a petição inicial eis que preenche os requisitos do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e não incide nas hipóteses do art. 330, do mesmo código. No caso vertente, verifico, ainda, que não é o caso de improcedência liminar do pedido, conforme disposto no art. 334 do Novo Código de Processo Civil. CITE-SE a parte reclamada dos termos da ação, no endereço informado, consignando-se as advertências legais. INTIMEM-SE as partes para comparecerem à sessão de CONCILIAÇÃO já designada, oportunidade em que a ré poderá oferecer defesa escrita ou oral, por meio de advogado, ou defesa escrita no prazo de até 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial (art. 344, NCPC). Consigno que, se houver contestação tempestiva, somente se intimará o autor para apresentar impugnação no prazo de 05 (cinco) dias se com a peça defensiva forem juntados documentos relevantes ao deslinde da causa ou contiver pedido contraposto, o que deverá ser certificado pela Secretaria. Às providências, expedindo-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Rondonópolis/MT. Rhamice Ibrahim Ali Ahmad Abdallah Juiz de Direito

## Decisão

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1016021-81.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

VERIDIANA RODRIGUES DA SILVA BEMBEM (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WELSON GAIVA MARINO OAB - MT0014033A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: OI S.A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RHAMICE IBRAHIM ALI AHMAD ABDALLAH

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1º JUIZADO ESPECIAL DE RONDONÓPOLIS DECISÃO Processo: 1016021-81.2019.8.11.0003. REQUERENTE: VERIDIANA RODRIGUES DA SILVA BEMBEM REQUERIDO: OI S.A Vistos, etc. Pleiteia na exordial, concessão de antecipação de tutela, objetivando que a requerida proceda com a exclusão do nome da requerente dos órgãos de proteção de credito. Primeiramente, RECEBO a inicial eis que preenche os requisitos do art. 319 e não incide nas hipóteses do art. 330, ambos do Código de Processo Civil. A questão posta nos autos requer profunda análise da verossimilhança do direito invocado na exordial, sendo que os elementos autorizadores da medida devem estar sobejamente provados. Quanto ao pleito de antecipação de tutela, de início, cabe destacar que não há óbice para eventual concessão de tutela antecipada no âmbito dos Juizados Especiais, consoante orienta o Enunciado nº 03 dos Juizados Especiais Estaduais e nº 26 do FONAJE

(Fórum Nacional dos Juizados Especiais). No entanto, no caso vertente. pelo que consta da exordial e documentos, não verifico a existência de prova inequívoca, para de plano conceder tal medida pleiteada, ocorrendo risco de dano irreparável se concedida, assim, POSTERGO a análise do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da defesa. No mais, cite(m)-se e notifique(m)-se o(a)(s) Reclamado(a)(s) de todo o teor da presente ação (cópia anexa), bem como para que compareça(m) perante este Juizado Especial Cível, no Fórum desta Comarca, em audiência designada, advertindo-o(a)(s) de que o seu não comparecimento poderá(ao) lhe(s) acarretar prejuízos, como o de serem consideradas como verdadeiras as alegações iniciais e proferido o julgamento, de plano (arts. 18, § 1º e 20 da Lei n.º 9.099/95). Notifique(m) -se o(a)(s) Reclamante(s), constando da intimação que sua(s) ausência(s) implicará(ão) extinção do feito, na forma do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Às providências, expedindo-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Rondonópolis/MT. RHAMICE IBRAHIM ALI AHMAD ABDALLAH Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1014096-50.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ROSELI DINIZ MARTINS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VINICIUS LOPES RAIMUNDO OAB - MT0015696A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RHAMICE IBRAHIM ALI AHMAD ABDALLAH

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1º JUIZADO ESPECIAL DE RONDONÓPOLIS DECISÃO Processo: 1014096-50.2019.8.11.0003. REQUERENTE: ROSELI DINIZ MARTINS REQUERIDO: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO Vistos, etc. A parte autora formula em peça vestibular, pedido de tutela de urgência, objetivando que a requerida suspenda a exigibilidade de cobrança mensal da requerente, bem como, abstenha de negativar o nome da requerente. Primeiramente, RECEBO a inicial eis que preenche os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil e não incide nas hipóteses do art. 330, do mesmo código. No caso vertente, verifico, ainda, que não é o caso de improcedência liminar do pedido, conforme disposto no art. 334 do Código de Processo Civil. E, nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3°, do CPC). Ato contínuo, analisando detidamente a inicial e documentos com ela acostados, verifico a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória. Quanto a fumaça do bom direito, a parte autora aduz que no intuito de obter uma carta de credito, dirigiu até a requerida por meio de anúncio de rede social, a qual tinha como proposta uma carta de credito no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em 204 (duzentos e quatro) parcelas de R\$ 652,00 (seiscentos e cinquenta e dois reais). Porem fora informada que a empresa oferece um lance em nome do aderente suprindo a carência quanto ao valor suficiente para contemplação ao valor integral do lance, sendo o aludido valor diluído nas parcelas vincendas. Desta forma, a requerente efetuou o pagamento no valor de R\$ 4.850,00 (quatro mil oitocentos e cinquenta reais), no intuito de ter acesso ao contrato, sendo assim, transcorreu o prazo determinado e até o presente momento não houve a contemplação. A verossimilhança das alegações está revelada nas provas documentais acostada aos autos. Por outro lado, conceder a tutela de urgência, não acarretará prejuízos à reclamada, nem prejudicará o prosseguimento normal do litígio, pois não se trata de questão irreversível, podendo a medida liminar ser revogada a qualquer tempo. Por tais considerações, por não se tratar de questão irreversível e sem prejuízo de modificação ou alteração posterior, DEFIRO A MEDIDA DE URGÊNCIA PLEITEADA, e em consequência, ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil e do art. 6º da Lei n.º 9.099/95. DETERMINO conforme o disposto no art. 461, § 5° do Código de Processo Civil que a parte ré, providencie no prazo de 05 (cinco) dias, a suspensão da exigibilidade de cobrança mensal da requerente, bem como, abstenha de negativar o nome da requerente aos órgãos de proteção de credito, até o julgamento final da presente demanda. Caso a parte reclamada não





cumpra esta determinação judicial no prazo estabelecido, fixo a pena de multa R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada desconto subsequente à intimação desta decisão, sem prejuízo de incorrer em crime de desobediência (art. 330 do Código Penal) e outras sanções a serem aplicadas cumulativamente, conforme o caso. CITE-SE a parte reclamada dos termos da ação, consignando-se as advertências legais. DEFIRO a inversão do ônus da prova, posto a presença dos pressupostos que a autorizam, quais sejam, a verossimilhança das alegações hipossuficiência do polo ativo, nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. INTIMEM-SE as partes da presente decisão e para comparecerem à sessão de CONCILIAÇÃO designada, oportunidade em que a ré poderá oferecer defesa escrita ou oral, por meio de advogado, ou defesa escrita no prazo de até 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial. Isento de custas, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95. Às providências, expedindo-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Rondonópolis/MT. RHAMICE IBRAHIM ALI AHMAD ABDALLAH Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1016769-16.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

PORFIRIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

(REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WELSON GAIVA MARINO OAB - MT0014033A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RHAMICE IBRAHIM ALI AHMAD ABDALLAH

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1º JUIZADO ESPECIAL DE RONDONÓPOLIS DECISÃO Processo: 1016769-16.2019.8.11.0003. REQUERENTE: PORFIRIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA -ME REQUERIDO: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Vistos, etc. A parte autora formula em peça vestibular, concessão de tutela de urgência para determinar que a requerida se abstenha de realizar o corte em sua energia elétrica, bem como, suspenda o valores das cobranças, sendo assim, abstendo-se de efetuar a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (SPC, Serasa e Cartório de Protestos). Primeiramente, RECEBO a inicial eis que preenche os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil e não incide nas hipóteses do art. 330, do mesmo código. No caso vertente, verifico, ainda, que não é o caso de improcedência liminar do pedido, conforme disposto no art. 334 do Código de Processo Civil. E, nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC). Ato contínuo, analisando detidamente a inicial e documentos com ela acostados, verifico a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória. No caso vertente, a razoabilidade da boa aparência do direito pleiteado reside na notícia de que o reclamante não reconhece o consumo de energia faturado e cobrado uma no valor de R\$ 5.631,06 (cinco mil, seiscentos e trinta e um reais e seis centavos) e outra de R\$ 1.836,07 (um mil, oitocentos e trinta e seis reais e sete centavos). Ocorre que, diante da ausência de pagamento das referidas faturas, existe a possibilidade da reclamada suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte reclamante, e ainda proceder com a negativação do nome da parte reclamante nos órgãos de proteção ao crédito. A verossimilhança da alegação está revelada nas provas documentais acostada aos autos, o qual aponta para a possibilidade da concessão da liminar, à vista da probabilidade de veracidade dos argumentos trazidos. De outra banda, o perigo da demora resta provado diante da inadimplência da aludida fatura em discussão caracterizar a iminência do corte de fornecimento de energia elétrica na residência da parte reclamante, o qual causará evidentes prejuízos à parte autora e a sua família. Por outro lado, conceder a tutela provisória, não acarretará prejuízos à empresa reclamada, nem prejudicará o prosseguimento normal do litígio, uma vez que a medida liminar poderá ser modificada ou revogada a qualquer tempo. Por tais considerações, por não se tratar de questão irreversível e sem

prejuízo de modificação ou alteração posterior, DEFIRO A MEDIDA DE URGÊNCIA PLEITEADA, e em consequência, ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil e do art. 6º da Lei n.º 9.099/95. DETERMINO, pois, conforme o disposto no art. 497 e seguintes do Código de Processo Civil que a parte reclamada providencie a suspenção da cobrança dos débitos objeto da lide, bem como, abstenha-se de suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte reclamante UC 6/ 1333561-7, tão somente com relação às faturas ora discutida e, caso já o tenha feito, que seja restabelecido o serviço no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Outrossim, determino que a reclamada abstenha-se de incluir o nome das reclamantes junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito, e, caso já o tenha feito, que providencie a exclusão, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Caso a parte reclamada não cumpra esta determinação judicial no prazo estabelecido, fixo pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), sem prejuízo de incorrer em crime de desobediência (art. 330 do Código Penal) e outras sanções a serem aplicadas cumulativamente, conforme o caso, CITE-SE a parte reclamada dos termos da ação, consignando-se as advertências legais. DEFIRO a inversão do ônus da prova, posto a presença dos pressupostos que a autorizam, quais sejam, a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do pólo ativo, nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. INTIMEM-SE as partes da presente decisão e para comparecerem à sessão de CONCILIAÇÃO designada, oportunidade em que a ré poderá oferecer defesa escrita ou oral, por meio de advogado, ou defesa escrita no prazo de até 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial. Isento de custas, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95. Às providências, expedindo-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se, se for o caso, pelo oficial de justica plantonista. Rondonópolis/MT. RHAMICE IBRAHIM ALI AHMAD ABDALLAH Juiz de Direito

### Sentença

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015556-72.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

MONICA MOREIRA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDERSON VOLNEI FERNANDES RODRIGUES OAB - MT23909/O

(ADVOGADO(A))

SANDRA REGINA BOMBONATO RODRIGUES OAB - MT5141/O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RHAMICE IBRAHIM ALI AHMAD ABDALLAH

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1º JUIZADO ESPECIAL DE RONDONÓPOLIS SENTENCA Processo: 1015556-72.2019.8.11.0003. REQUERENTE: MONICA MOREIRA DA SILVA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA Vistos, etc. Cuida-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E TUTELA DE URGÊNCIA, pleiteando-se que seja deferido a tutela de urgência para que seja consignado o valor de R\$8.984,01 (Oito mil novecentos e oitenta e quatro reais e um centavos) relativo às parcelas periódicas vencidas até 17/10/2019, restabelecendo o contrato de financiamento imobiliário, bem como a suspensão de leilão do imóvel, e ainda seja excluído o nome da parte autora dos órgãos de proteção de credito. Observo do feito que o Juizado Especial não é competente para processar e julgar a presente ação, vez que trata-se de Ação de Consignação em Pagamento que é sujeita aos procedimentos especiais elencados pelo nosso diploma Processual Civil. Nesse sentido, segue a jurisprudência da Turma Recursal do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, in verbis: "AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO -RITO ESPECIAL - INCOMPATIBILIDADE COM A LEI 9.099/95 - ARTIGO 51, II, DA LJE - PROCESSO EXTINTO. A ação de Consignação em Pagamento tem rito especial, incompatível com a LJE, merecendo vigência o artigo 51,II, do citado Diploma Legal, o que leva à extinção do processo". (RNEI, 5385/2008, DR. JOÃO BOSCO SOARES DA SILVA, 2ª TURMA RECURSAL, Data do Julgamento 12/05/2009, Data da publicação no DJE 19/05/2009) Neste diapasão dispõe o enunciado nº 8 do FONAJE: ENUNCIADO 8 - As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis





nos Juizados Especiais. Oportuno registrar, ainda, que a incompetência absoluta deve ser declarada "ex officio" pelo julgador, forte no art. 64, §1º do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Por tais considerações, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial para processar, conciliar e julgar o presente feito. JULGO, em consequência, EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 51, §1º da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95). Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpre-se. Rondonópolis/MT. RHAMICE IBRAHIM ALI AHMAD ABDALLAH Juiz de Direito

# 2º JUIZADO ESPECIAL

# Intimação

Intimação Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

**Processo Número:** 1009448-27.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

EDVALDO JOSE DE SOUZA (REQUERENTE) ROBERTO DOMICIANO DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALTAIR BALIEIRO OAB - MT13946-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

INTIMAÇÃO DO PATRONO DA PARTE AUTORA, DR. ALTAIR BALIEIRO OAB-MT 13.946 PARA, QUERENDO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1016756-17.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

STEPHANIE SOUZA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EVALDO LUCIO DA SILVA OAB - MT10462-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1016756-17.2019.8.11.0003 POLO ATIVO:STEPHANIE SOUZA SILVA ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: EVALDO LUCIO DA SILVA POLO PASSIVO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: Conciliação período vespertino Data: 05/03/2020 Hora: 14:20 , no endereço: , 2299 , Fórum Desembargador William Drosghic, RONDONÓPOLIS - MT - CEP: 78710-100 . CUIABÁ, 18 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1016743-18.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

A. GALVANI & GALVANI LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALBERTO PERGO CHILANTE OAB - MT0012995S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

INTIMAÇÃO DO PATRONO DA PARTE AUTORA, DR. ALBERTO PERGO CHILANTE OAB-MT 12.995 DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO PRESENTE FEITO PARA O DIA 05/03/2020 ÀS 14:40HORAS A SE REALIZAR NA SALA DE AUDIÊNCIA DOS CONCILIADORES (TÉRREO).

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1016753-62.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

CLEITON PEREIRA RAMALHO DE OLIVEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO RICARDO FILIPAK OAB - MT0011551S-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)

INTIMAÇÃO DO PATRONO DA PARTE AUTORA, DR. JOÃO RICARDO FILIPAK OAB-MT 11.551 DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO PRESENTE FEITO PARA O DIA 05/03/2020 ÀS 15:00HORAS A SE REALIZAR NA SALA DE AUDIÊNCIA DOS CONCILIADORES (TÉRREO).

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1010676-37.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

CONDOMINIO TERRA NOVA RONDONOPOLIS I (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDUARDO CARVALHO GONCALVES OAB - MT0019989A

(ADVOGADO(A))

BRUNO CESAR MORAES COELHO OAB - MT24543-O (ADVOGADO(A))

LUCAS BRAGA MARIN OAB - MT0016300A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A

(ADVOGADO(A))

Intimação da parte Autora da audiência de conciliação designada para o dia 04/11/2019 13:40h, a ser realizada na sala de conciliação do 2º Juizado Especial desta comarca de Rondonópolis/MT.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1010676-37.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

CONDOMINIO TERRA NOVA RONDONOPOLIS I (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDUARDO CARVALHO GONCALVES OAB - MT0019989A

(ADVOGADO(A))

BRUNO CESAR MORAES COELHO OAB - MT24543-O (ADVOGADO(A))

LUCAS BRAGA MARIN OAB - MT0016300A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DA PARTE AUTORA, DR. LUCAS BRAGA MARIN OAB-MT 16.300, DR. EDUARDO CARVALHO GONÇALVES OAB-MT 19.989 E DR. BRUNO CESAR MORAES COELHO OAB-MT 24.543 PARA, NO PRAZO DE DEZ DIAS, APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE PELA PARTE RÉ.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1016759-69.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCISCO MARIANO GUERRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO MARQUES PONTES JUNIOR OAB - MT16873/O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1016759-69.2019.8.11.0003 POLO ATIVO:FRANCISCO MARIANO GUERRA ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: MARCELO MARQUES PONTES JUNIOR POLO PASSIVO: SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: Conciliação período vespertino Data: 05/03/2020 Hora: 15:20 , no endereço: , 2299, Fórum Desembargador William Drosghic, RONDONÓPOLIS - MT - CEP: 78710-100 . CUIABÁ, 18 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1016762-24.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

GUSTAVO FIGUEIREDO MARQUES (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALINE EVANGELISTA GARCIA OAB - MT19754/O (ADVOGADO(A))





## Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1016762-24.2019.8.11.0003 POLO ATIVO:GUSTAVO FIGUEIREDO MARQUES ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: ALINE EVANGELISTA GARCIA POLO PASSIVO: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: Conciliação período vespertino Data: 05/03/2020 Hora: 15:40 , no endereço: , 2299, Fórum Desembargador William Drosghic, RONDONÓPOLIS - MT - CEP: 78710-100 . CUIABÁ, 18 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-95 DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

Processo Número: 1016764-91.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

JONES ANTONIO PAGNO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GELSON LUIZ GALL DE OLIVEIRA OAB - MT0003966A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS (RÉU)

PROCESSO n. 1016764-91.2019.8.11.0003 POLO ATIVO: JONES ANTONIO PAGNO ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: GELSON LUIZ GALL DE OLIVEIRA POLO PASSIVO: MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: Conciliação período matutino Data: 09/03/2020 Hora: 08:00, no endereço: , 2299, Fórum Desembargador William Drosghic, RONDONÓPOLIS - MT - CEP: 78710-100 . CUIABÁ, 18 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1016767-46.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

RAIMUNDO ALVES FEITOSA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO MARQUES PONTES JUNIOR OAB - MT16873/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

1016767-46.2019.8.11.0003 POLO ATIVO:RAIMUNDO PROCESSO n. ALVES FEITOSA ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: MARCELO MARQUES PONTES JUNIOR POLO PASSIVO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: Conciliação período matutino Data: 09/03/2020 Hora: 08:20, no endereço: 2299. Fórum Desembargador William Drosghic, RONDONÓPOLIS - MT - CEP: 78710-100 . CUIABÁ, 18 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1016779-60.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

MANOEL MESSIAS SOARES CLOSS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIELLA MOREIRA NERY SANTIAGO CLOSS OAB - MT14268/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1016779-60.2019.8.11.0003 POLO ATIVO:MANOEL MESSIAS SOARES CLOSS ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: DANIELLA MOREIRA NERY SANTIAGO CLOSS POLO PASSIVO: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Tipo: Conciliação juizado Sala: Conciliação período matutino Data: 09/03/2020 Hora: 08:40 , no endereço: , 2299, Fórum Desembargador William Drosghic, RONDONÓPOLIS - MT - CEP: 78710-100 . CUIABÁ, 18 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1016788-22.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE DECIO CUSTODIO DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR OAB - MT20812/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

(REQUERIDO)

PROCESSO n. 1016788-22.2019.8.11.0003 POLO ATIVO:JOSE DECIO CUSTODIO DE OLIVEIRA ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR POLO PASSIVO: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: Conciliação período matutino Data: 09/03/2020 Hora: 09:00, no endereço: , 2299, Fórum Desembargador William Drosghic, RONDONÓPOLIS - MT - CEP: 78710-100. CUIABÁ, 18 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1016792-59.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE ROCHA DOS SANTOS JUNIOR (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR OAB - MT20812/O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

(REQUERIDO)

PROCESSO n. 1016792-59.2019.8.11.0003 POLO ATIVO:JOSE ROCHA DOS SANTOS JUNIOR ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR POLO PASSIVO: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: Conciliação período matutino Data: 09/03/2020 Hora: 09:20 , no endereço: , 2299, Fórum Desembargador William Drosghic, RONDONÓPOLIS - MT - CEP: 78710-100 . CUIABÁ, 18 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1016797-81.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ANGELA MARIA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR OAB - MT20812/O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1016797-81.2019.8.11.0003 POLO ATIVO:ANGELA MARIA DA SILVA ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR POLO PASSIVO: VIVO S.A. FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: Conciliação período matutino Data: 09/03/2020 Hora: 09:40, no endereço: , 2299, Fórum Desembargador William Drosghic, RONDONÓPOLIS - MT - CEP: 78710-100 . CUIABÁ, 18 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL





Processo Número: 1016801-21.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

EDMILSON JUNIOR SILVA CORREA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR OAB - MT20812/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCARD S.A (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1016801-21.2019.8.11.0003 POLO ATIVO:EDMILSON JUNIOR SILVA CORREA ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR POLO PASSIVO: BANCO BRADESCARD S.A FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: Conciliação período matutino Data: 09/03/2020 Hora: 10:00, no endereço: , 2299, Fórum Desembargador William Drosghic, RONDONÓPOLIS - MT - CEP: 78710-100 . CUIABÁ, 18 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1016804-73.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

**EDSON PEREIRA PORTELA (REQUERENTE)** 

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA ELISA SENA MIRANDA OAB - MT15017/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1016804-73.2019.8.11.0003 POLO ATIVO:EDSON PEREIRA PORTELA ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: MARIA ELISA SENA MIRANDA POLO PASSIVO: BANCO BRADESCO FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: Conciliação período matutino Data: 09/03/2020 Hora: 10:20 , no endereço: , 2299, Fórum Desembargador William Drosghic, RONDONÓPOLIS - MT - CEP: 78710-100 . CUIABÁ, 18 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1016807-28.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE PEREIRA DA SILVA NETO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE PEREIRA DA SILVA NETO OAB - MT3273/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JUSCILENE PEREIRA DE QUEIROZ (REQUERIDO)

EDINEIA VENANCIO DA SILVA (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1016807-28.2019.8.11.0003 POLO ATIVO:JOSE PEREIRA DA SILVA NETO ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: JOSE PEREIRA DA SILVA NETO POLO PASSIVO: JUSCILENE PEREIRA DE QUEIROZ e outros FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: Conciliação período vespertino Data: 09/03/2020 Hora: 13:00, no endereço: , 2299, Fórum Desembargador William Drosghic, RONDONÓPOLIS - MT - CEP: 78710-100. CUIABÁ, 18 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**Processo Número:** 1016808-13.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE FELIPE DA SILVA FILHO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR OAB - MT20812/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TIM CELULAR S.A. (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1016808-13.2019.8.11.0003 POLO ATIVO:JOSE FELIPE DA SILVA FILHO ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: UBIRATAN MAXIMO

PEREIRA DE SOUZA JUNIOR POLO PASSIVO: TIM CELULAR S.A. FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: Conciliação período vespertino Data: 09/03/2020 Hora: 13:20 , no endereço: , 2299, Fórum Desembargador William Drosghic, RONDONÓPOLIS - MT - CEP: 78710-100 . CUIABÁ, 18 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1016814-20.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ELIZABETH JESUS DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA ELISA SENA MIRANDA OAB - MT15017/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1016814-20.2019.8.11.0003 POLO ATIVO:ELIZABETH JESUS DE SOUZA ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: MARIA ELISA SENA MIRANDA POLO PASSIVO: VIVO S.A. FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: Conciliação período vespertino Data: 09/03/2020 Hora: 13:40 , no endereço: , 2299, Fórum Desembargador William Drosghic, RONDONÓPOLIS - MT - CEP: 78710-100 . CUIABÁ, 18 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1016819-42.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

IMAGEM SERVICOS DE EVENTOS EIRELI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEXANDRE DE SANDRO NERY FERREIRA OAB - MT5768-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

JOAO PEDRO BELMONTE PETRILLI (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1016819-42.2019.8.11.0003 POLO ATIVO:IMAGEM SERVICOS DE EVENTOS EIRELI ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: ALEXANDRE DE SANDRO NERY FERREIRA POLO PASSIVO: JOAO PEDRO BELMONTE PETRILLI FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: Conciliação período vespertino Data: 09/03/2020 Hora: 14:00 , no endereço: , 2299, Fórum Desembargador William Drosghic, RONDONÓPOLIS - MT - CEP: 78710-100 . CUIABÁ, 18 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1016820-27.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

JACQUELINE FRANCISCA DA SILVA (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE AUGUSTO FAVERO ZERWES OAB - MT21534-O (ADVOGADO(A)) RODRIGO GUIMARAES DE SOUZA OAB - MT19554-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OI BRASILTELECOM (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1016820-27.2019.8.11.0003 POLO ATIVO:JACQUELINE FRANCISCA DA SILVA ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: RODRIGO GUIMARAES DE SOUZA, FELIPE AUGUSTO FAVERO ZERWES POLO PASSIVO: OI BRASILTELECOM FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: Conciliação período vespertino Data: 09/03/2020 Hora: 14:20, no endereço: , 2299, Fórum Desembargador William Drosghic, RONDONÓPOLIS - MT - CEP: 78710-100. CUIABÁ, 18 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

### Expediente





#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 813863 Nr: 838-92.2016.811.0003

AÇÃO: Termo Circunstanciado->Procedimentos

Investigatórios->PROCESSO CRIMINAL PARTE AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MÁRCIO MONTEIRO SANTANA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ROBERTO GONÇALVES FERREIRA - OAB:OAB/MT20438/O, SOLANGE SANTANA DE ALMEIDA - OAB:21019/O

Intimação dos advogados, doutor Roberto Gonçalves Ferreira e doutora Solange Santana de Almeida. da r. sentença de fl. 46.

#### Decisão

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1016681-75.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

SERGIO DEL CISTIA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEONARDO SANTOS DE RESENDE OAB - MT0006358A-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

(REQUERIDO)
Magistrado(s):

RHAMICE IBRAHIM ALI AHMAD ABDALLAH

889 ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO **ESPECIAL** DF RONDONÓPOLIS DECISÃO Processo: 1016681-75.2019.8.11.0003. REQUERENTE: SERGIO REQUERIDO: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Vistos. A parte autora formula em peça vestibular, concessão de tutela de urgência para determinar que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia da UC nº 6/141561-1, suspenda a cobrança oriunda da fatura objeto desta lide, haja vista que contesta a dívida que originou tal inserção. Juntou documentos. Primeiramente, RECEBO a inicial eis que preenche os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil e não incide nas hipóteses do art. 330, do mesmo código. Ato contínuo, analisando detidamente a inicial e documentos a ela acostados, verifico a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória. No caso dos autos, a razoabilidade da boa aparência do direito pleiteado reside na notícia de que o reclamante desconhece o consumo de energia faturado e cobrado, referente à fatura descrita na inicial, por se tratar de fatura eventual de recuperação de consumo. Ocorre que diante de tal débito, o requerente teme que a requerida proceda com o corte no fornecimento de energia elétrica em sua Unidade Consumidora. A verossimilhança da alegação está revelada nas provas documentais acostada aos autos, inclusive, pelo extrato das faturas de consumo referentes aos meses anteriores anexadas à peca vestibular. Cabe ressaltar que o perigo da demora é evidente, pois os efeitos da inclusão nos órgãos de proteção ao crédito geram prejuízos em qualquer relação comercial que a parte autora queira celebrar, sendo cediço que isso impede até mesmo de receber novos talonários de cheques, movimentar contas bancárias e praticar atos no comércio, gerando danos de difícil reparação, ou até mesmo irreparáveis a parte requerente. Aliás, mister frisar que tal inclusão causa danos em outros aspectos, como a honra e a dignidade da pessoa humana, prejudicando o bom nome perante a sociedade, causando constrangimentos aos inscritos, na medida em que são "barrados" no mercado de consumo, sendo indene de dúvidas que a parte autora irá sofrer danos maiores se a tutela postulada for deferida apenas ao final da demanda. Desta banda, considerando que o débito que ocasionou a inclusão da parte reclamante nos Órgãos de Proteção ao Crédito é objeto de discussão judicial, a parte autora deve ter seu nome excluído do rol de inadimplentes, até o final da demanda. Ademais disso, conceder a tutela provisória, não acarretará prejuízos à empresa reclamada, nem prejudicará o prosseguimento normal do litígio, uma vez que a medida liminar poderá ser modificada ou revogada a qualquer tempo. Por tais considerações, por não se tratar de questão irreversível e sem prejuízo de modificação ou alteração posterior, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA DE URGÊNCIA PLEITEADA, e em consequência, ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional pretendida, nos termos do art. 300 do Código

de Processo Civil e do art. 6º da Lei n.º 9.099/95. DETERMINO, pois, conforme o disposto no art. 497 e seguintes do Código de Processo Civil que a parte reclamada SUSPENDA a cobrança relacionada à fatura do mês do DEZEMBRO/2019 no valor de R\$598,69 (quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e nove centavos) com o vencimento para 30/12/2019, bem como que a reclamada ABSTENHA-SE DE SUSPENDER o fornecimento de energia elétrica da UC 6/141561-1, enquanto estiver sendo discutido e, caso já o tenha feito, que seja revertida a ação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer em crime de desobediência. CITE-SE a parte reclamada dos termos da ação, consignando-se as advertências legais. DEFIRO a inversão do ônus da prova, posto a presença dos pressupostos que a autorizam, quais sejam, a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do polo ativo, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. INTIMEM-SE as partes da presente decisão e para comparecerem à sessão de CONCILIAÇÃO designada, oportunidade em que a ré poderá oferecer defesa escrita ou oral, por meio de advogado, ou defesa escrita no prazo de até 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial. Isento de custas, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Rondonópolis/MT. Ibrahim Ali Ahmad Abdallah Juiz de Direito em substituição legal.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1016762-24.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

GUSTAVO FIGUEIREDO MARQUES (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALINE EVANGELISTA GARCIA OAB - MT19754/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RHAMICE IBRAHIM ALI AHMAD ABDALLAH

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL DE RONDONÓPOLIS DECISÃO Processo: 1016762-24.2019.8.11.0003. GUSTAVO FIGUEIREDO MARQUES INTERESSADO: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Vistos. A parte autora formula em peça vestibular, concessão de tutela de urgência para determinar que a requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica em sua UC 6/2125869-4, bem como se abstenha de incluir seu NOME/CPF nos órgãos de proteção ao crédito. Juntou documentos. Primeiramente, RECEBO a inicial eis que preenche os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil e não incide nas hipóteses do art. 330, do mesmo código. Ato contínuo, analisando detidamente a inicial e documentos a ela acostados, verifico a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória. No caso dos autos, a razoabilidade da boa aparência do direito pleiteado reside na notícia de que o reclamante desconhece o consumo de energia faturado e cobrado, referente às faturas descritas na inicial, haja vista que se trata de faturas eventuais de recuperação de consumo. Ocorre que diante dos tais débitos, a reclamada suspendeu o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora. Igualmente, a verossimilhança da alegação está revelada nas provas documentais acostada aos autos, inclusive, pela fatura contestada. Cabe ressaltar que o perigo da demora em caso de não concessão da tutela de urgência é evidente, pois se levado em conta que o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial, certo que a sua interrupção causará irreparáveis prejuízos, justificando, assim sua pretensão a uma medida urgente. Dispensa maiores delongas, posto a evidência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação com o corte do fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora da parte autora. Ademais disso, conceder a tutela provisória, não acarretará prejuízos à empresa reclamada, nem prejudicará o prosseguimento normal do litígio, uma vez que a medida liminar poderá ser modificada ou revogada a qualquer tempo. Por tais considerações, por não se tratar de questão irreversível e sem prejuízo de modificação ou alteração posterior, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA DE URGÊNCIA PLEITEADA e em consequência, ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil e do art. 6º da Lei n.º 9.099/95. Assim, conforme o disposto no art. 497 e seguintes do Código de Processo Civil, DETERMINO que a parte reclamada RESTABELEÇA o fornecimento de energia elétrica na UC 6/2125869-4, no prazo máximo de 24 (vinte e





quatro) horas, tão somente quanto às faturas nos valores de R\$ 1.277.96 (um mil duzentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos), R\$ 1.334,75 (um mil trezentos e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos) ambas referentes ao mês de OUTUBRO/2019 com vencimento em 30/10/2019, assim como SE ABSTENHA de incluir o NOME/CPF do requerente nos Órgãos de Proteção ao Crédito, até o final da presente demanda, sob pena de incorrer em crime de desobediência. CITE-SE a parte reclamada dos termos da ação, consignando-se as advertências legais. DEFIRO a inversão do ônus da prova, posto a presença dos pressupostos que a autorizam, quais sejam, a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do polo ativo, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. INTIMEM-SE as partes da presente decisão e para comparecerem à sessão de CONCILIAÇÃO designada, oportunidade em que a ré poderá oferecer defesa escrita ou oral, por meio de advogado, ou defesa escrita no prazo de até 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial. Isento de custas, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95. Intimem-se. Cumpra-se, ainda que em plantão judiciário, expedindo-se o necessário. Rondonópolis/MT. Rhamice Ibrahim Ali Ahmad Abdallah Juiz de Direito em substituição legal.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1016706-88.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ELIZABETE GUARDIAO DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL RODRIGUES SOARES OAB - MT0015559A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Shalon Veiculos (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RHAMICE IBRAHIM ALI AHMAD ABDALLAH

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL DE RONDONÓPOLIS DECISÃO Processo: 1016706-88.2019.8.11.0003. REQUERENTE: ELIZABETE GUARDIAO DA SILVA REQUERIDO: SHALON VEICULOS Vistos. A parte autora formula em peça vestibular, concessão de tutela de urgência para determinar que a requerida efetue a transferência do veículo FORD/FIESTA SEDAN 1.6 FLEX, Ano/Modelo 2006/2006, de placa JGI-1203, Cor Prata, RENAVAM 00877521506, CHASSI 9BFZF26P768459502, bem como das multas e seus respectivos pontos para a CNH da demandada ou a quem ela indicar. Primeiramente, RECEBO a inicial eis que preenche os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil e não incide nas hipóteses do art. 330, do mesmo código. Ato contínuo, analisando detidamente a inicial e documentos a ela acostados, bem como das razões apresentadas, não vislumbro de plano a presença dos requisitos que possam amparar a tutela vindicada. Isso porque, nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providencia quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, entendo que no presente caso a verossimilhança das alegações está presente, porém há fundado receio de dano irreparável em atender o postulado pelo autor, uma vez que a prévia citação da requerida afigura-se medida útil e necessária, visto que a cognição sumária do direito e a antecipação da tutela devem estar em consonância com o ordenamento processual e se ater ao que estabelece o artigo 300 do Código de Processo Civil e seus parágrafos. Assim, sem prejuízo de modificação ou alteração posterior, o indeferimento do pedido de tutela de urgência é medida que se impõe. Nesse contexto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência nesta fase do processo, por entender que ausentes os requisitos necessários à concessão, em consonância com o ordenamento processual e com o artigo 300 do Código de Processo Civil. CITEM-SE a parte reclamada dos termos da ação, consignando-se as advertências legais. DEFIRO a inversão do ônus da prova, posto a presença dos pressupostos que a autorizam, quais sejam, a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do polo ativo, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. INTIMEM-SE as partes da presente decisão e para comparecerem à sessão de CONCILIAÇÃO a ser designada, oportunidade em que a ré poderá oferecer defesa escrita ou oral, por meio de advogado, ou defesa escrita no prazo de até 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de presumirem-se

verdadeiros os fatos articulados na petição inicial. Isento de custas, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95. Intimem-se. Cumpram-se, expedindo-se o necessário. Rondonópolis/MT. Rhamice Ibrahim Ali Ahmad Abdallah Juiz de Direito em substituição legal.

## Varas Especializadas de Família e Sucessões

# 1ª Vara Especializada da Família e Sucessões

## Intimação

Certidão Classe: CNJ-268 ARROLAMENTO SUMÁRIO Processo Número: 1009267-26.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

GENERCY ALVES DE OLIVEIRA (INVENTARIANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Solange Santana de Almeida OAB - MT21019/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (INVENTARIADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESP. DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE RONDONÓPOLIS 1009267-26.2019.8.11.0003 CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 56/2007 - CNGC, impulsiono os autos para intimação do patrono da parte autora para DAR ANDAMENTO ao feito, no prazo de cinco dias. Rondonópolis, 18 de dezembro de 2019. LUCILEILA CARDOSO Gestor(a)

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001848-86.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

JANDERSON OLIVEIRA LEAL (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

TALES PASSOS DE ALMEIDA OAB - MT15217-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ZENILDE ALVES RAFAEL (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESP. DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE RONDONÓPOLIS 1001848-86.2018.8.11.0003 CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO CERTIFICO o decurso de prazo para de intimação do patrono da parte autora sem manifestação. Nos termos da legislação vigente e Provimento nº 56/2007-CGJ e art. 1282 da CNGC, impulsiono o presente feito para intimação da parte AUTORA PESSOALMENTE e, do patrono via DJE, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485 da Lei 13.105/2015. Rondonópolis/MT, 18 de dezembro de 2019. LUCILEILA CARDOSO Gestor(a) Judiciário(a)

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1011585-79.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:
A. R. P. (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:

PRISCILA SANTOS RAIMUNDI CARLOS PEREIRA OAB - MT0018022A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

M. L. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

WESLEY HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUSA OAB - MT25589/O (ADVOGADO(A))

7. Ante o exposto, atendendo a tudo mais que dos autos consta e em conformidade com o parecer ministerial, extingo o feito com resolução de mérito, ex vi do art. 487, inciso III, b, do Digesto Processual Civil, devendo ser oficiado ao empregador do requerido para que proceda com os descontos em relação aos alimentos diretamente em sua folha de pagamento. 8. Sem condenação em custas e sem condenação em honorários advocatícios, eis que o feito tramita sob o pálio da gratuidade da justiça. 9. Notifique-se o representante do Ministério Público. 10. Tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo recursal, a presente transita em julgado com sua publicação, assim, arquivem os autos, procedendo-se às baixas de estilo e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Rondonópolis/MT, 16 de dezembro de 2019. WANDERLEI JOSÉ DOS REIS Juiz de Direito





Ato Ordinatório Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1010073-61.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:
A. V. D. P. (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:

POLIANNA DELMOND SILVA OAB - 016.352.971-09 (REPRESENTANTE) GILMEIRE SANTOS MONTEIRO OAB - MT15701-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: T. M. C. P. (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESP. DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE RONDONÓPOLIS 1010073-61.2019.8.11.0003 CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO Nos termos da legislação vigente e Provimento nº 56/2007-CGJ, impulsiono o presente feito intimando a parte autora, através do(a) patrono(a), para que manifeste acerca da CP devolvida com diligência negativa, em cinco dias. Rondonópolis/MT, 18 de dezembro de 2019. GERALDA ESPLENDO DOS SANTOS MORAES Gestor(a) de Secretaria

Despacho Classe: CNJ-60 HABILITAÇÃO **Processo Número:** 1016708-58.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

RENATA CECILIA BONADIO FRANCO DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RONALDO BATISTA ALVES PINTO OAB - MT7556-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUIZ ANTONIO DA SILVA NETO (ESPÓLIO)

Magistrado(s):

WANDERLEI JOSE DOS REIS

Processo n.º 1016708-58.2019.8.11.0003 Vistos etc. 1. Da análise vagarosa dos autos, verifica-se que a inicial não foi instruída com nenhum documento, que o valor da causa não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, bem como que as custas judicias não foram recolhidas. 2. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, atendendo às disposições contidas nos arts. 319 e 320, do CPC, carreando aos autos os documentos que comprovem a existência dos semoventes, bem como para que proceda com a adequação do valor da causa ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor e com o recolhimento das custas judiciais, juntando o respectivo comprovante, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC). 3. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Rondonópolis/MT, 18 de dezembro de 2019. WANDERLEI JOSÉ DOS REIS Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-279 ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80

Processo Número: 1016645-33.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

A. G. P. D. S. (REQUERENTE)

GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS (REQUERENTE)

GILBERTO GOMES DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ORLIENE HONORIO DE SOUZA OAB - MT0014029A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS (REQUERIDO)

BANCO DO BRASIL SA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

WANDERLEI JOSE DOS REIS

Processo n.º 1016645-33.2019.8.11.0003 Vistos etc. 1. A toda evidência, analisando detidamente os autos, nota-se que se trata de uma ação de jurisdição voluntária, não havendo, portanto, se falar em polo passivo, por não haver litígio. 2. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial (art. 319, do CPC), atendendo às disposições contidas no art. 319, do CPC, fazendo a devida regularização processual, retirando o polo passivo da demanda, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC). 3. Intime-se. 4. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Rondonópolis/MT, 18 de dezembro de 2019. WANDERLEI JOSÉ DOS REIS Juiz de Direito

Ato Ordinatório Classe: CNJ-269 INVENTÁRIO **Processo Número:** 1002170-72.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO BATISTA DO NASCIMENTO (REQUERENTE)

#### Advogado(s) Polo Ativo:

JUCELINO BARRETO MONTEIRO OAB - MT3764/O (ADVOGADO(A)) RUBSON PEREIRA GUIMARAES OAB - MT18839/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESP. DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE RONDONÓPOLIS CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO Nos termos da legislação vigente e Provimento nº 56/2007-CNGC, impulsiono o presente feito intimando a parte autora, através do(a) patrono(a), para que, no prazo de 5 dias, materialize o Formal de Partilha expedido nos autos, instruindo-o com as cópias nele indicadas, e, querendo, proceda ao registro junto ao(s) órgão(s) competente(s). Decorrido o prazo mencionado os autos serão arquivados. Rondonópolis/MT, 18 de dezembro de 2019. GERALDA ESPLENDO DOS SANTOS MORAES Gestor(a) de Secretaria

Ato Ordinatório Classe: CNJ-268 ARROLAMENTO SUMÁRIO

Processo Número: 1013698-06.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO ALVES DE SOUZA (REQUERENTE) MARCELO MOURA GAZOLA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GERSON CAMILO DE PAULA OAB - MT0005179S (ADVOGADO(A)) RAFAEL XAVIER DE PAULA OAB - MT13969/O (ADVOGADO(A)) TIAGO XAVIER DE PAULA OAB - MT0015473A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ALMINDA LARANJEIRA DE MOURA (INVENTARIADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESP. DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE RONDONÓPOLIS CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO Nos termos da legislação vigente e Provimento nº 56/2007-CNGC, impulsiono o presente feito intimando a parte autora, através do(a) patrono(a), para que, no prazo de 5 dias, materialize o Formal de Partilha expedido nos autos, instruindo-o com as cópias nele indicadas, e, querendo, proceda ao registro junto ao(s) órgão(s) competente(s). Decorrido o prazo mencionado os autos serão arquivados. Rondonópolis/MT, 18 de dezembro de 2019. GERALDA ESPLENDO DOS SANTOS MORAES Gestor(a) de Secretaria

Ato Ordinatório Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1007301-62.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo: S. D. S. C. (AUTOR(A)) Parte(s) Polo Passivo: V. D. C. P. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDUARDO NAVES PASCHOAL MACKIEVICZ OAB - MT26652/O

(ADVOGADO(A))

RICK ANDREI VIEIRA OAB - MT21426/O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESP. DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE RONDONÓPOLIS 1007301-62.2018.8.11.0003 CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO Nos termos da legislação vigente e Provimento nº 56/2007-CGJ, impulsiono o presente feito intimando a parte executada, através dos(as) patronos(as), para, no prazo improrrogável de 5 dias, pagar os alimentos em atraso, no valor de R\$ 6.731,90 (seis mil setecentos e trinta e um reais e noventa centavos), referente aos meses de junho de 2018 a setembro de 2019, mais as prestações que vencerem no curso do processo, abatidos os valores pagos, sob pena de imediata decretação de prisão. Rondonópolis/MT, 18 de dezembro de 2019. JOÃO BATISTA BARBOSA SANTANA Gestor(a) Judiciário(a)

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1016419-28.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo: V. G. B. (RECONVINTE) L. A. G. (RECONVINTE) Advogado(s) Polo Ativo:

JOCELIA GILLIANE FERREIRA DA SILVA OAB - MT25929/O

(ADVOGADO(A))

NATHANY PRISCILLA BORGES ROCHA OAB - MT23504/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:





### J. B. D. B. (RECONVINDO)

n.º 1016419-28.2019.811.0003 Vistos etc. 1. Processo detidamente os autos, verifica-se que este processo se trata de uma Ação de Alimentos c.c. Guarda, na qual a parte requerente está com a quarda de fato da menor. 2. A competência, nestes casos, é do juízo do local que se encontra o representante ou assistente dos incapazes, ou seja, por estar a parte requerente residindo em Sorriso/MT, este é o foro competente para processar e julgar este feito. 3. Outrossim, a súmula n.º 383 do STJ preconiza que o juízo competente para julgar as ações desta natureza é aquele do domicílio do representante do incapaz. Vejamos: "Súmula 383, STJ - A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda." 4. O Código Civil em seu art. 76, parágrafo único, também trata sobre o domicílio competente no caso de incapazes: "Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso. Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença." 5. Portanto, considerando a prevalência do princípio do melhor interesse da menor, com fulcro no art. 147, inciso I, ECA c.c. art. 76, do Código Civil, e com base na súmula n.º 383 do STJ, remetam-se os autos ao juízo da Comarca de Sorriso/MT. 6. Intime-se. 7. Expeça-se o necessário, procedendo-se às baixas de estilo e anotações de praxe. Cumpra-se. Rondonópolis/MT, 17 de dezembro de 2019. WANDERLEI JOSÉ DOS REIS Juiz de Direito

Ato Ordinatório Classe: CNJ-275 INTERDIÇÃO **Processo Número:** 1012463-04.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

TAUANE MICHELLE PEREIRA DA COSTA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO FIGUEIREDO MARQUES OAB - MT0013772A (ADVOGADO(A))
KLEYSLLER WILLON SILVA OAB - MT23307/O-O (ADVOGADO(A))
LAURA FRANCESCA PIPI DE SOUZA WILLON OAB - MT10637/O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

LUCIENE PEREIRA (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESP. DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE RONDONÓPOLIS 1012463-04.2019.8.11.0003 INTIMAÇÃO Nos termos da legislação vigente e Provimento nº 56/2007-CGJ, impulsiono o presente feito intimando a parte autora, através do(a) patrono(a), para comparecer na Secretaria da 1ª Vara Especializada de Família e Sucessões e firmar termo de Curadoria Provisória, em cinco dias. Rondonópolis/MT, 18 de dezembro de 2019. JOÃO BATISTA BARBOSA SANTANA Gestor(a) Judiciário(a)

Intimação Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1003196-42.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo: E. R. D. A. (EXEQUENTE) Advogado(s) Polo Ativo:

LEIDIANE BASILIO DA SILVA OAB - MT0019029A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: E. A. D. S. R. (EXECUTADO)

Processo n.º 1003196-42.2018.811.0003 Vistos etc. 1. Ante o teor da certidão de ID: 25101300, intimem-se a parte exequente, pessoalmente, e seu procurador, via DJe, para se manifestarem nos autos, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º, do Digesto Processual Civil, sob pena de extinção do feito, salientando-lhes o disposto no parágrafo único do art. 274 do mesmo Codex. 2. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Rondonópolis/MT, 21 de outubro de 2019. WANDERLEI JOSÉ DOS REIS Juiz de Direito

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

**Processo Número:** 1000268-89.2016.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

LUCINEIDE NUNES DA SILVA (AUTOR(A)) ROSELI NUNES BRAVO (AUTOR(A)) LUCIMAR NUNES DE ABREU (AUTOR(A)) Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO AURELIO ROMANO FERREIRA OAB - MT0019831A

(ADVOGADO(A))

STEYCE RIBAS NOGUEIRA DA SILVA OAB - MT0020752A

(ADVOGADO(A))

José Antonio Romano Ferreira OAB - MT0014012A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA (RÉU)

ANTENOR NUNES DA SILVA (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESP. DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE RONDONÓPOLIS 1000268-89.2016.8.11.0003 CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO Nos termos da legislação vigente e Provimento nº 56/2007-CGJ, impulsiono o presente feito intimando a parte autora, através do(a) patrono(a), para se manifestar nos autos, em 5 (cinco) dias, sob pena de remoção da inventariança, nos termos do art. 622, inciso II, do Digesto Processual Civil, salientando-lhes o disposto no parágrafo único do art. 274 do mesmo Codex. Rondonópolis/MT, 18 de dezembro de 2019. GERALDA ESPLENDO DOS SANTOS MORAES Gestor(a) de Seretaria

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1005357-88.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

EDILSON DA ROCHA BARATA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

EMERSON SPIGOSSO OAB - MT5821-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VITOR DANIEL DE SOUZA BARATA (RÉU)

Processo n.º 1005357-88.2019.8.11.0003 Vistos etc. 1. Defiro o pedido de ID: 23068114, pelo que designo o dia 28.01.2020, às 15h, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. 2. Intimem-se e notifiquem-se a parte autora, bem como o representante do Ministério Público. 3. Cite-se a parte requerida dos termos da inicial e para comparecer ao ato, salientando-lhe que o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC), fluirá a partir da realização da audiência de conciliação (arts. 693, 697 c.c. art. 335, inciso I, todos do CPC), ressaltando-se ainda à parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, conforme dicção do art. 344, do Digesto Processual Civil. 4. Expeca-se o necessário. Cumpra-se Rondonópolis/MT, 13 de dezembro de 2019. WANDERLEI JOSÉ DOS REIS Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-284 DIVÓRCIO LITIGIOSO **Processo Número:** 1005082-42.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo: M. V. D. A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NALDECY SILVA DA SILVEIRA OAB - MT0020588A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: J. A. B. (REQUERIDO)

Processo n.º 1005082-42.2019.8.11.0003 Vistos etc. 1. Defiro o pedido de ID: 22158385, pelo que designo o dia 28.01.2020, às 15h30min, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. 2. Intimem-se e notifiquem-se a parte autora, bem como o representante do Ministério Público. 3. Cite-se a parte requerida dos termos da inicial e para comparecer ao ato, salientando-lhe que o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC), fluirá a partir da realização da audiência de conciliação (arts. 693, 697 c.c. art. 335, inciso I, todos do CPC), ressaltando-se ainda à parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, conforme dicção do art. 344, do Digesto Processual Civil. 4. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Rondonópolis/MT, 13 de dezembro de 2019. WANDERLEI JOSÉ DOS REIS Juiz de Direito

Ato Ordinatório Classe: CNJ-269 INVENTÁRIO **Processo Número:** 1008394-94.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ADELLA MARIA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:





VLADIMIRO AMARAL DE SOUSA OAB - MT1578 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSEFA MARIA DA SILVA (INVENTARIADO) JOSE ROSENDO DA SILVA (INVENTARIADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESP. DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE RONDONÓPOLIS 1008394-94.2017.8.11.0003 CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO Nos termos da legislação vigente e Provimento nº 56/2007-CGJ, impulsiono o presente feito intimando a parte autora, através do(a) patrono(a), para se manifestar nos autos, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º, do Digesto Processual Civil, sob pena de extinção do feito, salientando-lhes o disposto no parágrafo único do art. 274 do mesmo Codex. Rondonópolis/MT, 18 de dezembro de 2019. GERALDA ESPLENDO DOS SANTOS MORAES Gestor(a) Judiciário(a)

Ato Ordinatório Classe: CNJ-268 ARROLAMENTO SUMÁRIO

Processo Número: 1008112-22.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

DIONE MARIA LOPES DOS SANTOS (REQUERENTE) ANDRESSA LOPES DOS SANTOS (REQUERENTE) JOSIAS FERREIRA DOS SANTOS NETO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELLO MARK DE FREITAS OAB - MT0015143A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSIAS FERREIRA DOS SANTOS FILHO (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESP. DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE RONDONÓPOLIS 1008112-22.2018.8.11.0003 CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO Nos termos da legislação vigente e Provimento nº 56/2007-CGJ, impulsiono o presente feito intimando a parte autora, através do(a) patrono(a), para se manifestar nos autos, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º, do Digesto Processual Civil, sob pena de extinção do feito, salientando-lhes o disposto no parágrafo único do art. 274 do mesmo Codex. Rondonópolis/MT, 18 de dezembro de 2019. GERALDA ESPLENDO DOS SANTOS MORAES Gestor(a) Judiciário(a)

# Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Wanderlei José dos Reis

Cod. Proc.: 438989 Nr: 7656-70.2010.811.0003

AÇÃO: Execução de Alimentos->Execução de Título Judicial->Processo

de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: IDNS, LADN PARTE(S) REQUERIDA(S): MAVDS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCIA MARIA MANCOSO BAPTISTA - OAB:3.560-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

7. Ante o exposto e atendendo a tudo mais que dos autos consta, extingo o feito sem resolução de mérito, ex vi do art. 485, inciso III, do Código de Ritos.8. Sem condenação em custas e sem condenação em honorários advocatícios, eis que o feito tramita sob o pálio da gratuidade da justiça.9. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, procedendo-se às baixas de estilo e anotações de praxe.Publique-se. Registre-se.Intime-se. Cumpra-se.Rondonópolis/MT, 16 de dezembro de 2019.WANDERLEI JOSÉ DOS REISJuiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Wanderlei José dos Reis

Cod. Proc.: 775466 Nr: 4420-37.2015.811.0003

AÇÃO: Execução de Alimentos->Execução de Título Judicial->Processo

de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: EVRR, LSDR PARTE(S) REQUERIDA(S): SADR

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DENISVALDO SILVA JARDIM -DAB:8183

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Processo n.º 4420-37.2015.811.0003

Vistos etc.

- 1. Defiro o pleito de fl. 128, pelo que determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano.
- 2. Aguarde-se em arquivo provisório.
- 3. Decorrido o prazo da suspensão (art. 921, §1º), sem manifestação, determino que se certifique nos autos e, após, arquivem-se, conforme

preconiza o art. 921, §2º, do Diploma Processual Civil.

- 4. Após, conclusos.
- 5. Intime-se.
- 6. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Rondonópolis/MT, 16 de dezembro de 2019.

WANDERLEI JOSÉ DOS REIS

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Wanderlei José dos Reis

Cod. Proc.: 416058 Nr: 11709-65.2008.811.0003

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo d

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SPMDC, SPMDCF PARTE(S) REQUERIDA(S): EDHDC

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SIVAL POHL MOREIRA DE CASTILHO - OAB:MT/3981, SIVAL POHL MOREIRA DE CASTILHO FILHO - OAB:MT/6174

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

v. 5. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 715).9. Nota-se daí quão grande é a importância da efetiva prestação alimentícia, o que certamente levou a parte exequente a manejar a presente ação.10. Corroborando as lições supra, considero, ainda, o seguinte julgado do e. Tribunal de Justiça deste Estado: "A obrigação alimentar é, ao mesmo tempo, um direito e um dever fundamental. O princípio da máxima eficácia dos direitos fundamentais, aliado aos princípios encartados no ECA, impõe ao Judiciário a tarefa de buscar todos os meios possíveis para a efetivação do comando constitucional. A inclusão do nome do agravado nos registros da SERASA e do SPC é medida adequada, necessária e proporcional ao atendimento do direito aos alimentos. Na aplicação das normas constitucionais deve-se perseguir, entre outros, os princípios da supremacia e da unidade da Constituição, bem como o da máxima efetividade das normas constitucionais. A falta de previsão infraconstitucional não pode ser suficiente para impedir a efetivação de um direito fundamental." (TJ/MT -Agravo de Instrumento n.º 106768/2011. 1ª Câmara Cível. Rel. Marcos Machado. DJ: 18. 01. 2012) (grifo nosso)11. Assim, por todo o exposto e tendo em vista o caráter substancial dos alimentos in voga, defiro o pleito formulado pela parte autora (fl. 126), determinando que se oficie ao SPC e ao SERASA para que incluam em seus cadastros de restrições de crédito o nome do executado, nos termos do art. 782, §3º, do Código de Ritos, bem como seja expedida certidão judicial que comprova a dívida exequenda para que a parte exequente proceda com o protesto na forma postulada, com espeque no art. 517, do CPC.12. No mais, sem prejuízo da decisão supra, defiro a o pedido de transferência dos valores bloqueados junto ao Banco do Brasil à conta bancária de titularidade da parte autora.13. Intime-se.14. Expeça-se necessário.Cumpra-se.Rondonópolis/MT, 16 de dezembro 2019.WANDERLEI JOSÉ DOS REISJuiz de Direito

### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Wanderlei José dos Reis

Cod. Proc.: 735986 Nr: 15407-06.2013.811.0003

AÇÃO: Execução de Alimentos->Execução de Título Judicial->Processo

de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ACADC, AAADS PARTE(S) REQUERIDA(S): JDCS

# ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SAMIR BRADAR DID - OAB:52058 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Processo n.º 15407-06.2013.811.0003

Vistos etc.

- 1. Ante o teor da certidão de fl. 90, intimem-se a parte autora, pessoalmente, e seu procurador, via DJe, para se manifestarem nos autos, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º, do Digesto Processual Civil, sob pena de extinção do feito, salientando-lhes o disposto no parágrafo único do art. 274 do mesmo Codex.
- 2. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se

Rondonópolis/MT, 16 de dezembro de 2019.

WANDERLEI JOSÉ DOS REIS

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora JUIZ(A): Wanderlei José dos Reis





Cod. Proc.: 798722 Nr: 13793-92.2015.811.0003

AÇÃO: Execução de Alimentos->Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ETDSS, ILDS PARTE(S) REQUERIDA(S): FDS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Processo n.º 13793-92.2015.811.0003

Vistos etc.

1. Defiro o pleito de fl. 54, pelo que determino o arquivamento destes autos, conforme preconiza o art. 921, §2º, do Diploma Processual Civil.

2. Intime-se.

3. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Rondonópolis/MT, 16 de dezembro de 2019.

WANDERLEI JOSÉ DOS REIS

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Wanderlei José dos Reis

Cod. Proc.: 441366 Nr: 10036-66.2010.811.0003

AÇÃO: Execução de Alimentos->Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DFI, RFS PARTE(S) REQUERIDA(S): JIC

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DANIELA SOUZA BIZERRA - OAB:20448/O, GENIHANY NOGUEIRA LOPES AGUIAR - OAB:17130/0 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Processo n.º 10036-66.2010.811.0003

Vistos etc.

- 1. A toda evidência, compulsando os autos com vagar, vê-se que o exequente atingiu a maioridade civil, não devendo neste caso ser representado por sua genitora, irregularidade que já foi sanada no pleito de fls. 144/145, porém, não foi carreado instrumento de procuração outorgado por ele a causídica subscritora do referido petitório.
- 2. Sendo assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o polo ativo da demanda, atendendo às disposições contidas nos arts. 319, inciso II, e 320, do Estatuto Processual Civil, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do mesmo diploma legal.
- 3. No mais, cumprida a determinação supra, tendo em vista o longo período sem atualização do débito exequendo, determino a intimação da parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda com a sua atualização.
- 4. Após, cumpridas as determinações supra, venham-me os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de penhora on line.
- 5. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se

Rondonópolis/MT, 17 de dezembro de 2019.

WANDERLEI JOSÉ DOS REIS

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 912687 Nr: 8821-74.2018.811.0003

AÇÃO: Execução de Alimentos->Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MVH, JMVH, JULIANA VIEIRA MARTINS DA SILVA HISTER

PARTE(S) REQUERIDA(S): MARCIO HISTER

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDMUNDO MARTINS DA SILVA - OAB:8309-A/MT, ELIZETE RAMALHO GERINO - OAB:5614/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RODRIGO KURZ ROGGIA - OAB:13301-A/MT

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007 - CGJ, impulsiono os autos com finalidade de intimar a parte autora, através do patrono, para manifestar sobre a informação da contadoria de fl. 297.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Wanderlei José dos Reis

Cod. Proc.: 441382 Nr: 10052-20.2010.811.0003

AÇÃO: Execução de Alimentos->Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: KVMS, KSM PARTE(S) REQUERIDA(S): WDOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDIVAL VITO - OAB:OAB/MT 19830, EDMILSON BENEDITO RONDON - OAB:OAB/MT 19.220

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Processo n.º 10052-20.2010.811.0003

Vistos etc

- 1. Cumpra-se a decisão de fl. 187, anverso e verso, item 8.
- 2. Intime-se.
- 3. Expeca-se o necessário.

Cumpra-se.

Rondonópolis/MT, 17 de dezembro de 2019.

WANDERLEI JOSÉ DOS REIS

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Wanderlei José dos Reis

Cod. Proc.: 709791 Nr: 4730-48.2012.811.0003

AÇÃO: Execução de Alimentos->Execução de Título Judicial->Processo

de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: JDLCDL, KCDL, KCC

PARTE(S) REQUERIDA(S): JJGDL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

e do SPC é medida adequada, necessária e proporcional ao atendimento do direito aos alimentos. Na aplicação das normas constitucionais deve-se perseguir, entre outros, os princípios da supremacia e da unidade da Constituição, bem como o da máxima efetividade das normas constitucionais. A falta de previsão infraconstitucional não pode ser suficiente para impedir a efetivação de um direito fundamental." (TJ/MT -Agravo de Instrumento n.º 106768/2011. 1ª Câmara Cível. Rel. Marcos Machado. DJ: 18.01.2012) (grifo nosso)11. Assim, por todo o exposto e tendo em vista o caráter substancial dos alimentos in voga, defiro o pedido de fls. 103/105, anverso e verso, item "a", determinando que se oficie ao SPC e ao SERASA para que incluam em seus cadastros de restrições de crédito o nome do executado, nos termos do art. 782, §3º, do Código de Ritos.12. No mais, a parte exequente requereu uma medida expropriatória válida para se efetivar o cumprimento do título executivo em apreço, qual seja, a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, porém, não se observou a ordem preferencial de penhora disposta no art. 835, do Código de Processo Civil, a qual entendo que deve ser parâmetro nos processos de penhora, em respeito ao princípio da menor onerosidade à parte executada (art. 805, CPC), razão pela qual indefiro o pedido de fls. 103/105, anverso e verso, item "b", devendo as requerentes serem intimadas para que, no prazo legal, requeiram o que de direito.13. venham-me conclusos.14. Intime-se.15. Expeça-se necessário.Cumpra-se.Rondonópolis/MT, 17 de dezembro 2019.WANDERLEI JOSÉ DOS REISJuiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Wanderlei José dos Reis

Cod. Proc.: 710981 Nr: 5972-42.2012.811.0003

AÇÃO: Execução de Alimentos->Execução de Título Judicial->Processo

de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: AKMVB, HAM PARTE(S) REQUERIDA(S): GAVB

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:, TANIA MARIA CARDOSO SILVA - OAR:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

7. Ante o exposto, em conformidade com o parecer ministerial, e atendendo a tudo mais que dos autos consta, extingo o feito sem resolução de mérito, ex vi do art. 485, inciso III, do Código de Ritos.8. Sem condenação em custas e sem condenação em honorários advocatícios, eis que o feito tramita sob o pálio da gratuidade da justiça.9. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, procedendo-se às baixas de estilo e anotações de praxe.Publique-se. Registre-se.Intime-se. Cumpra-se.Rondonópolis/MT, 17 de dezembro de 2019.WANDERLEI JOSÉ DOS REISJuiz de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Wanderlei José dos Reis

Cod. Proc.: 712602 Nr: 7676-90.2012.811.0003





AÇÃO: Execução de Alimentos->Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LFL, EDSL

 $\mathsf{PARTE}(\mathsf{S}) \ \mathsf{REQUERIDA}(\mathsf{S}) \text{: } \mathsf{RBR}$ 

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FERNANDO ROBERTO DIAS - OAB:14574/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MAURO ROBSON KLIEMASCHEWSK - OAB:9630/MT

Processo n.º 7676-90.2012.811.0003

Vistos etc.

- 1. Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA aforada por L.F.L.R., representado por sua genitora, Sr.ª Elisangela de Sousa Lisboa, em face de RICARDO BATISTA RODRIGUES (qualificados nos autos).
- 2. Às fls. 119/120, as partes informam a realização de acordo e, por consequência, pugnam pela homologação da avença.
- O representante do Ministério Público manifestou-se à fl. 125, pugnando pela extinção do feito nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
- 4. Vieram-me os autos conclusos.

É o RELATÓRIO.

FUNDAMENTO e DECIDO.

- 5. Ab initio, homologo o acordo de fls. 119/120, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
- 6. No mais, a legislação processual civil em vigor é clara ao disciplinar os modos de extinção do processo de execução e, dentre eles, encontra-se precisamente prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, a hipótese que regula a extinção do feito quando o devedor satisfaz a obrigação.
- 7. Diante da manifestação das partes, às fls. 119/120, verifica-se que a obrigação contida nesta ação executiva foi satisfeita, de maneira que, cumprida a obrigação, inexiste alternativa senão a extinção do feito em análise.
- 8. Ante o exposto e atendendo a tudo mais que dos autos consta, e em conformidade com o parecer ministerial, extingo o feito, nos termos do art. 924. inciso II, do Codex Processual Civil.
- No mais, sendo o caso, proceda-se com a baixa às eventuais constrições ao patrimônio do executado, que por este processo tenham ocorrido.
- 10. Sem condenação em custas e sem condenação em honorários advocatícios, eis que o feito tramita sob o pálio da gratuidade da justiça.
- 11. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos procedendo-se às baixas de estilo e anotações de praxe.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Rondonópolis/MT, 17 de dezembro de 2019.

WANDERLEI JOSÉ DOS REIS

Juiz de Direito

# Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Wanderlei José dos Reis

Cod. Proc.: 769481 Nr: 1911-36.2015.811.0003

AÇÃO: Execução de Alimentos->Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JDOS, COA PARTE(S) REQUERIDA(S): DPDS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Processo n.º 1911-36.2015.811.0003

Vistos etc.

- 1. Antes de deliberar quanto ao pleito de fls. 81/82, abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público para que, no prazo legal, se manifeste
- 2. Após, venham-me conclusos.

Cumpra-s

Rondonópolis/MT, 17 de dezembro de 2019.

WANDERLEI JOSÉ DOS REIS

Juiz de Direito

## Intimação das Partes

JUIZ(A): Wanderlei José dos Reis

Cod. Proc.: 779453 Nr: 5967-15.2015.811.0003

AÇÃO: Execução de Alimentos->Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: GKDFF, LCPF PARTE(S) REQUERIDA(S): MDF

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA - OAB:NUPRAJÚ

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA - OAB:

Processo n.º 5967-15.2015.811.0003

Vistos etc.

- 1. Defiro o pleito de fl. 84, pelo que determino a suspensão do feito pelo prazo de 4 (quatro) meses.
- 2. Aguarde-se em arquivo provisório.
- 3. Decorrido o prazo da suspensão, sem manifestação, determino que se certifique nos autos e intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 4. Após, conclusos.
- 5. Intime-se.
- 6. Expeca-se o necessário.

Cumpra-se.

Rondonópolis/MT, 17 de dezembro de 2019.

WANDERLEI JOSÉ DOS REIS

Juiz de Direito

### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Wanderlei José dos Reis

Cod. Proc.: 804511 Nr: 16116-70.2015.811.0003

AÇÃO: Execução de Alimentos->Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: VSJ, MDSDS PARTE(S) REQUERIDA(S): JHJ

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Processo n.º 16116-70.2015.811.0003 Vistos etc

- 1. Da análise vagarosa dos autos, nota-se que a parte exequente atingiu a maioridade. Sendo assim, determino sua intimação para que, no prazo legal, regularize o polo ativo, nos termos do art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como sua representação processual, possibilitando o regular andamento processual.
- 2. Após, venham-me conclusos para deliberação quanto ao pleito de fl. 57.
- 3. Expeca-se o necessário.

Cumpra-se.

Rondonópolis/MT, 17 de dezembro de 2019.

WANDERLEI JOSÉ DOS REIS

Juiz de Direito

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Wanderlei José dos Reis

Cod. Proc.: 825462 Nr: 4799-41.2016.811.0003

AÇÃO: Inventário->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DDCS, DDCS, DDCS, LMDC, MCS, JCS, ALDS, MMP, AADSS, ADS, DDMDS, MSPDS, ALDSJ

PARTE(S) REQUERIDA(S): EDVDS, EDEMDCS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: AUGUSTO MATHIAS DE OLIVEIRA - OAB:16451

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Processo n.º 4799-41.2016.811.0003

Vistos etc.

- A respeito da petição de fl. 180 e documentos de fls. 181/182, abra-se vista ao representante do Ministério Público para que exare a sua cota, no prazo legal.
- 2. Após, venham-me os autos conclusos para deliberação.
- 3. Intime-se.
- 4. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Rondonópolis/MT, 17 de dezembro de 2019.

WANDERLEI JOSÉ DOS REIS

Juiz de Direito

#### Intimação das Partes





JUIZ(A): Wanderlei José dos Reis

Cod. Proc.: 880275 Nr: 10402-61.2017.811.0003

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

TRABALHO

PARTE AUTORA: MCB

PARTE(S) REQUERIDA(S): CRJ

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Elson Resende de Oliveira - OAB:12452

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: NAIAMY ZWICK OAB:OAB/MT 16386- E

Processo n.º 10402-61.2017.811.0003

Vistos etc.

- 1. Haja vista a necessidade de produção de prova oral para o melhor desate da vexata quaestio, designo o dia 14.04.2020, às 14h40min, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento.
- 2. Intimem-se e notifiquem-se as partes e a menor, através de seu representante legal, salientando que a criança deverá ser trazida para ser ouvida em juízo.
- 3. Intime-se o representante do Parquet.
- 4. No mandado de intimação das partes deverá constar que a sua ausência, ou se presentes não quiserem depor, importará em confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 385, §2º, do Código de Ritos.
- 5. Nos termos do  $\S4^\circ$  do art. 357 do Codex Processual Civil, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.
- 6. Saliento que compete aos patronos das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e local da audiência designada, com pelo menos 3 (três) dias de antecedência, dispensando-se a intimação pelo juízo (art. 455, caput e §1º, do CPC).
- 7. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Rondonópolis/MT. 17 de dezembro de 2019.

WANDERLEI JOSÉ DOS REIS

Juiz de Direito

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Wanderlei José dos Reis

Cod. Proc.: 939505 Nr: 7876-53.2019.811.0003

AÇÃO: Execução de Alimentos->Execução de Título Judicial->Processo

de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JCDS

PARTE(S) REQUERIDA(S): JMGDS

# ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SANDRA JANE SCOTTI - OAB:15152/O

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Processo n.º 7876-53.2019.811.0003

Vistos etc.

- 1. Recebo o feito no estado em que se encontra homologando todos os atos já praticados
- 2. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo legal.
- 3. Após, venham-me os autos conclusos.
- 4. Intime-se.
- 5. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Rondonópolis/MT, 17 de dezembro de 2019.

WANDERLEI JOSÉ DOS REIS

Juiz de Direito

### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Wanderlei José dos Reis

Cod. Proc.: 940095 Nr: 8055-84.2019.811.0003

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MCDS

PARTE(S) REQUERIDA(S): DDRDPDJ

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Processo n.º 8055-84.2019.811.0003

Vistos etc.

1. Recebo o feito no estado em que se encontra homologando todos os

atos já praticados.

- 2. Abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público.
- 3. Em seguida, venham-me conclusos.
- 4. Intime-se.
- 5. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Rondonópolis/MT, 17 de dezembro de 2019.

WANDERLEI JOSÉ DOS REIS

Juiz de Direito

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Jorge lafelice dos Santos

Cod. Proc.: 763976 Nr: 15325-38.2014.811.0003

AÇÃO: Divórcio Litigioso->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MH

PARTE(S) REQUERIDA(S): JVMDSH

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RODRIGO KURZ ROGGIA - OAB:OAB/MT13301A

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EDMUNDO MARTINS DA SILVA - OAB:8309-A/MT, ELIZETE RAMALHO GERINO - OAB:5614/MT

Autos n.º 763976 - Divórcio

Vistos etc

Nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 2.135/2.138, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, colha-se o parecer ministerial.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Rondonópolis/MT, 17 de dezembro de 2019.

JORGE IAFELICE DOS SANTOS

JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Wanderlei José dos Reis

Cod. Proc.: 833407 Nr: 6665-84.2016.811.0003

AÇÃO: Execução de Alimentos->Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ACRMB, DFDM PARTE(S) REQUERIDA(S): APB

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRE LUIZ GOMES DURAN - OAB:OAB/MT16960-O, MARIA DE FATIMA GOMES COELHO - OAB:18452, Maria de Fatima Gomes Coelho - OAB:MT0018452

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Processo n.º 6665-84.2016.811.0003

Vistos etc.

- Analisando os autos com vagar, verifica-se que a parte exequente informou o descumprimento do acordo entabulado às fls. 76/77, no entanto, não carreou a memória de cálculo atualizada.
- 2. Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, carrear aos autos demonstrativo de débito atualizado em conformidade com o valor do débito exequendo, conforme art. 798, inciso I, b, do CPC.
- 3. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público para manifestação.
- 4. Empós, venham-me conclusos.
- Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Rondonópolis/MT, 17 de dezembro de 2019.

WANDERLEI JOSÉ DOS REIS

Juiz de Direito

## Intimação das Partes

JUIZ(A): Wanderlei José dos Reis

Cod. Proc.: 833398 Nr: 6664-02.2016.811.0003

AÇÃO: Execução de Alimentos->Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ACRMB, DFDM PARTE(S) REQUERIDA(S): APB

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Maria de Fatima Gomes Coelho - OAB:MT0018452

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CARLOS ROBERTO GAMA





#### FILHO - OAB:13444. HÉLIO FIALHO JÚNIOR - OAB:17.524-MT

Processo n.º 6664-02.2016.811.0003

Vistos etc.

- 1. Da análise vagarosa dos autos, verifica-se que a parte exequente informa o descumprimento do acordado às fls. 87/88. No entanto, verifica-se que a obrigação constituída na presente execução foi apenas de entrega do veículo Courier 1.6 Flex, ano 2011/2012, placa OAS 2590, o que de fato foi cumprido, sendo confirmado o recebimento pela parte exequente no petitório de fls. 95/98, não havendo, portanto, se falar em cobrança de outros valores, que foram objeto apenas do acordo formulado nos autos apensos (Cód. 833407).
- 2. Assim, considerando o trânsito em julgado da sentença de fl. 93, conforme certidão de fl. 99, bem como o cumprimento do avençado entre as partes às fls. 87/88, arquivem-se os autos, procedendo-se às baixas de estilo e anotações de praxe.
- 3. Intime-se.
- 4. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Rondonópolis/MT, 17 de dezembro de 2019.

WANDERLEI JOSÉ DOS REIS

Juiz de Direito

### Intimação das Partes

# JUIZ(A): Wanderlei José dos Reis

Cod. Proc.: 709096 Nr: 4000-37.2012.811.0003

AÇÃO: Impugnação de Assistência Judiciária->Incidentes->Outros

Procedimentos->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: GGFDS

PARTE(S) REQUERIDA(S): EDLDBPP, LGDBPP, LDBPP

# ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOÃO RICARDO FILIPAK - OAB:OAB/MT 11.551

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EDSON SILVA DE CAMARGO - OAB:2054/O

Processo n.º 4000-37.2012.811.0003

Vistos etc.

- 1. Ante o teor da certidão de fl. 41, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo legal.
- 2. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Rondonópolis/MT, 17 de dezembro de 2019.

WANDERLEI JOSÉ DOS REIS

Juiz de Direito

# Intimação das Partes

# JUIZ(A): Wanderlei José dos Reis

Cod. Proc.: 700563 Nr: 8534-58.2011.811.0003

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: GGFDS

PARTE(S) REQUERIDA(S): LDBPP, LGDBPP

# ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOÃO RICARDO FILIPAK - OAB:OAB/MT 11.551

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EDSON SILVA DE CAMARGO - OAB:2054, EDSON SILVA DE CAMARGO - OAB:2054/O

Processo n.º 8534-58.2011.811.0003

Vistos etc.

- 1. Ante o teor do despacho de fl. 263, designo o dia 07.04.2020, às 14h, para a realização da audiência de instrução e julgamento atempada à fl. 245.
- 2. Intime-se.
- 3. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se

Rondonópolis/MT, 17 de dezembro de 2019.

WANDERLEI JOSÉ DOS REIS

Juiz de Direito

# Intimação para Advogado(a) -> (Diversos) JUIZ(A):

Cod. Proc.: 389462 Nr: 3093-38.2007.811.0003

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: NRDS, CRR

PARTE(S) REQUERIDA(S): EDDS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SAMIR BADRA DIB - OAB:5205/MT

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) MARIA ALINE L. CARVALHO BEDIN, para devolução dos autos nº 3093-38.2007.811.0003, Protocolo 389462, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis (Provimento 38/2015/CGJ).

#### Decisão

Decisão Classe: CNJ-284 DIVÓRCIO LITIGIOSO **Processo Número**: 1016699-96.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

FABIANO SUELTON MACHADO ARAUJO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RUBSON PEREIRA GUIMARAES OAB - MT18839/O (ADVOGADO(A)) JUCELINO BARRETO MONTEIRO OAB - MT3764/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GABRIELA AMORIM DOS ANJOS ARAUJO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

WANDERLEI JOSE DOS REIS

Processo n.º 1016699-96.2019.811.0003 Vistos etc. 1. Recebo a exordial, devendo o feito tramitar em segredo de justiça (art. 189, inciso II, CPC). 2. Presentes os pressupostos, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, concedendo à parte requerente as isenções previstas no art. 98, do CPC. Entretanto, poderá este juízo revogar essa concessão em qualquer fase do processo, se for constatada a inveracidade dos fatos alegados pela parte necessitada. 3. Designo o dia 06.02.2020, às 16h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação. 4. Intimem-se e notifiquem-se a parte requerente e seu procurador, bem como o representante do Ministério Público. 5. Cite-se a parte requerida dos termos da inicial e para comparecer ao ato, salientando-lhe que o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC), fluirá a partir da realização da audiência de conciliação (arts. 693, 697 c.c. art. 335, inciso I, todos do CPC), ressaltando-se ainda à parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, conforme dicção do art. 344, do Digesto Processual Civil. 6. Intime-se. 7. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Rondonópolis/MT, 18 de dezembro de 2019. WANDERLEI JOSÉ DOS REIS Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-59 EMBARGOS DE TERCEIRO Processo Número: 1016712-95.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

FABIANA RIBEIRO DA SILVA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANTONIO JOSE GALDINO OAB - MT14575/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA DE FATIMA GOMES DA COSTA (EMBARGADO)

Magistrado(s):

WANDERLEI JOSE DOS REIS

Processo n.º 1016712-95.2019.811.0003 Vistos etc. 1. Nos termos do art. 145, §1º, do Código de Ritos, dou-me por suspeito de processar e julgar o feito em apreço, determinando a remessa destes autos ao substituto legal deste juízo. 2. Proceda a Sr.ª gestora judiciária às anotações necessárias na capa do caderno processual para que não seja mais remetido a este gabinete. 3. Intime-se. 4. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Rondonópolis/MT, 18 de dezembro de 2019. WANDERLEI JOSÉ DOS REIS Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-269 INVENTÁRIO

Processo Número: 1016067-70.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ROSANA PEIXOTO DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KARINA DOS REIS BELTRAO GUIMARAES OAB - MT12225/O

(ADVOGADO(A))

REINALDO MANOEL GUIMARAES OAB - MT20969/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MIGUEL FRANCISCO DE SOUZA (DE CUJUS)





#### Magistrado(s):

WANDERLEI JOSE DOS REIS

Processo n.º 1016067-70.2019.8.11.0003 Vistos etc 1 Recebo exordial. 2. Presentes os pressupostos, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, concedendo à parte requerente as isenções previstas no art. 98, do CPC. Entretanto, poderá este juízo revogar essa concessão em qualquer fase do processo, se for constatada a inveracidade dos fatos alegados pela parte necessitada. 3. Nomeio inventariante a requerente Rosana Peixoto de Souza, que deverá ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, assinar o respectivo termo de compromisso. 4. No prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestar compromisso, a inventariante fará as primeiras declarações. devendo trazer comprovante de recolhimento do ITCMD, a certidão negativa da fazenda Municipal e, caso haja imóvel rural, deverá juntar os documentos cadastrais e fiscais dos bens inventariados (art. 620, CPC). 5. Se não houver necessidade de citação de algum herdeiro (art. 626, CPC), digam as partes, inclusive o Ministério Público, se for o caso, e as Fazendas Públicas (Federal, Estadual e Municipal) sobre as primeiras declarações (art. 627, do CPC). 6. Não havendo impugnação às primeiras declarações, e tendo havido concordância das Fazendas Públicas quanto aos valores atribuídos aos bens do espólio (arts. 630 a 633, do CPC), lavre-se o termo de últimas declarações (art. 636, CPC), intimando-se a pessoa da inventariante para prestá-las. 7. Após, conclusos. 8. Intime-se. 9. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Rondonópolis/MT, 18 de dezembro de 2019. WANDERLEI JOSÉ DOS REIS Juiz de Direito

# 2ª Vara Especializada da Família e Sucessões

## Intimação

Ato Ordinatório Classe: CNJ-11 PETIÇÃO **Processo Número:** 1000067-29.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo: C. B. M. (REQUERENTE) Advogado(s) Polo Ativo:

EVERTON NEVES DOS SANTOS OAB - MT15257 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: D. Q. D. (REQUERIDO)

IMPULSIONO O FEITO PARA INTIMAR O AUTOR (A) PARA, NO PRAZO LEGAL, MANIFESTAR-SE QUANTO OS DOCUMENTOS DE ID. 23730791.

Intimação Classe: CNJ-275 INTERDIÇÃO **Processo Número:** 1005877-82.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:
D. G. S. (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:

LUANA PRICILA BICUDO RINALDI OAB - MT21481/O (ADVOGADO(A))

MARIA DE FATIMA GOMES COELHO OAB - MT18452/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

N. G. S. (REQUERIDO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ATO ORDINATÓRIO impulsiono os presentes autos com a finalidade de INTIMAR terceiros interessados acerca da decisão ID 27463526. Posto isso, com fundamento no art. 487, I, e art. 754 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de submeter NIVALDO GALVÃO SANTOS, portador do RG nº 983 950 SSP/MT, inscrito no CPF n.º 952.780.441-87 à curatela restrita a aspectos patrimoniais, negociais e previdenciários (Causa da interdição: retardo mental moderado e epilepsia) a ser exercida por DEMÁRIO GALVÃO SANTOS, portador do RG nº 2337855-7 SSP-MT, e inscrito no CPF n.º 043.975.731-23, nos moldes do enunciado no art. 1.775, § 3º, do Código Civil, a quem competirá prestar contas dos atos de sua gestão, ficando advertido de que necessitará de prévia autorização judicial para que contraia obrigações em nome da parte requerida. Assim, fica o curador cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte requerida se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. A medida abrange a prática de atos de disposição patrimonial, demandar ou ser demandado em juízo, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar e praticar atos de administração de seu patrimônio. A hipótese

não reclama prestação de caução ou especialização da hipoteca legal, por considerar a presumida idoneidade do curador e o desempenho do de considerável peso, destacando-munus se que qualquer ato de alienação deverá ser precedido de autorização judicial específica. Em obediência ao disposto no artigo 755, §3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se no órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Esta sentença, acompanhada da respectiva certidão de trânsito em julgado, servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do CPC/2015. No mais, expeça-se o competente mandado de registro da sentença de interdição para Cartório de Registro Civil competente, para ser registrada e averbada a sentença junto à respectiva certidão da parte requerida. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária. Oportunamente, arquivem-se com as devidas baixas. Publique-se. Intimem-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Intimação Classe: CNJ-496 GUARDA

Processo Número: 1001436-58.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

C. A. F. D. M. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE TADEU DE MORAES OAB - SP294478 (ADVOGADO(A)) MURILO DE ANDRADE MELO OAB - SP400752 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: V. C. B. F. (REQUERIDO) Advogado(s) Polo Passivo:

ERIKA LUIZA GREGORIO AZEVEDO OAB - MT19388-O (ADVOGADO(A))

VINICIUS CARLLOS CRUVINEL OAB - MT19490/O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA ESP. DE SUCESSÕES RONDONÓPOLIS FAMÍLIA F DF 1001436-58.2018.8.11.0003. Vistos etc., I. Ciente do r. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça (ID 27561211). II. Em tempo, sem prejuízo da audiência de instrução e julgamento aprazada, entendo prudente a realização de mediação judicial entre os envolvidos, mormente diante do cenário delineado consistente na latente animosidade dos pais e, sobretudo, a ausência de diálogo que, consequentemente, atinge a filha. Além disso, o mecanismo objetiva fomentar a pacificação social, solução e prevenção dos conflitos, contribuindo para a célere resolução da lide, possibilitando aos litigantes formalizarem um denominador comum, que melhor atenda e preserve os interesses da pequena Maria C. B. F. de M. Desta forma, a luz dos §§ 2º e 3º, do art. 3º, bem como no inciso V, do artigo 139, ambos do CPC, hei por bem designar o dia 03 de fevereiro de 2020, às 09h00min, para realização de Sessão de Mediação no presente feito, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania - CEJUSC desta Comarca. Deverão ser utilizadas as técnicas de pacificação e solução instituídas pela Politica Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesse, esculpidas na Resolução 125 do CNJ. INTIMEM-SE as partes, via DJE. II. Oportunamente, em razão da presente decisão, estabeleço em favor do genitor, ora autor, o alargamento do período de convivência paterna outrora fixada, adequando a entrega da petiz Maria C. na residência materna para o dia 03/02/2019 até às 08h00min. Por fim, registro que a medida não trará qualquer prejuízo à criança ou à genitora, que dedica-se aos cuidados da filha em todos os outros períodos do ano e desfrutou integralmente do primeiro período de férias de relativas ao mês de Dezembro com a pequena, conforme calendário escolar aportado aos autos. Diante disso, espera-se que os genitores possam agir colaborativamente neste período, empreendendo esforços para o bom equacionamento dos temas relativos à convivência com a filha de modo a protegê-la, em lugar de criar situações que não favorecem a sua segurança e bem-estar. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Às providências. Rondonópolis/MT, 18 de dezembro de 2019. (assinatura digital) Cláudia Beatriz Schmidt Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1012906-52.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:
M. D. D. S. S. (AUTOR(A))
L. R. D. S. S. (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:

ANITA MARCONDES SCHULZE OAB - MT20119/O (ADVOGADO(A))





HELENA MARIA FERREIRA DOS SANTOS OAB - 045.356.521-20 (REPRESENTANTE)

NIVALDO JOSE PADILHA OAB - MT5138-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

R. P. D. S. (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES Processo nº.: 1012906-52.2019.8.11.0003 Vistos. Cuida-se de ação de alimentos proposta por LEVI RODRIGO DOS SANTOS SILVA e MATHIAS DAVI DOS SANTOS SILVA, devidamente representados pela genitora em face RODRIGO PEREIRA DA SILVA, todos bem qualificados. Recebida a exordial, designou-se audiência de conciliação que restou exitosa, tendo os interessados pactuado acerca do valor da verba alimentar (incluindo-se despesas extraordinárias) a ser paga pelo genitor em prol dos menores, regulamentando-se ainda a convivência paterna, consoante peculiaridades versadas no termo de audiência vertido no ID n. 26617569. O Parquet opinou pela homologação do aludido acordo (evento n. 27361771). É o relatório. Decido. Pois bem. O acordo levado a efeito perante a Senhora Conciliadora Judicial está encartado aos autos, constando-se o teor de suas avenças. Levando-se em consideração que a transação realizada entre as partes preserva os interesses dos menores, a homologação é medida que se impõe. Posto isso, em sintonia ao parecer ministerial, HOMOLOGO, nos termos do artigo 487, III, "b" do CPC, o acordo tal qual o entabulado e, declaro, por consegüência extinto o presente feito. Sem custas e honorários face a gratuidade da Justiça, restando deferido em prol do requerido r. benesse. A considerar a consensualidade em destaque e a preclusão lógica do direito de recorrer (art. 1.000 do CPC), o trânsito em julgado desta decisão se opera de imediato e independentemente de renúncia expressa dos interessados e de certidão cartorária a respeito, ficando dispensada a sua lavratura. Ultimadas as providências, arquive-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. P. I. Rondonópolis-MT, 12 de dezembro de 2019. CLÁUDIA BEATRIZ SCHMIDT Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1010479-53.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:
A. D. S. M. (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:

ANNA CAROLINA DE MIRANDA BELLINI OAB - MT21732/O (ADVOGADO(A))

MARCELO ANDRIGO BAIA EDUARDO OAB - MT0014159A (ADVOGADO(A))

ELIEMERSON DOUGLAS LANGNER OAB - MT24494-B (ADVOGADO(A))
VERGINIA CHINELATO OAB - MT24047-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

M. A. J. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

WAGNER TOSHIO SHIMOSAKAI OAB - MT10386/B (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES Processo nº.: 1010479-53.2017.8.11.0003 Vistos etc., Cuida-se de AÇÃO DE REVISIONAL DE ALIMENTOS ajuizada por E. M. M. J. representada por sua genitora Sra. ALINE DA SILVA MARQUES em desfavor de MARCELO APARECIDO JUSTI, todos bem qualificados nos autos. Consta da exordial homologado nos autos do processo foi 0001396-82.2012.8.16.0062, que tramitou perante o Juízo da Comarca de Leônidas Marques - PR, o ajuste entre as partes, onde restou fixado os alimentos destinados a infante no importe de 56,4% do salario mínimo vigente. Argumenta os alimentos pagos à menor são insuficientes para suprir as necessidades da mesma, pugnando pelo rateio das despesas extraordinárias com locomoção, médicas, remédios, dentistas outras. Com a inicial vieram os documentos pertinentes. Recebida a exordial, concedeu-se os benefícios da justiça gratuita (ID 11348433). Realizada audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, ante a ausência da parte requerida (ID 13145577). O requerido compareceu aos autos através da petição registrada no ID 18809173, dando-se por citado. Ato contínuo apresentou peça defensiva, aduzindo em sede de preliminar inépcia da exordial e no mérito a ausência da modificação na sua situação financeira, bem como que constituiu nova família e possui despesas fixas que ultrapassam seus ganhos mensais. Na sequência aportou-se aos

autos réplica autoral (ID 20479760). Por força do decisum registrado no ID 24991198, concedeu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi efetuado busca no sistema CAGED, oportunizando as partes a manifestarem. Derradeiramente o requerido pugnou pela manutenção dos alimentos originariamente fixados e por via de consequência que seja julgado improcedente a presente actio. O Ministério Público apresentou manifestação pela improcedência do pedido inaugural (ID 25635035). Relatei. Decido. O feito encontra-se suficientemente instruído, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide. Prima facie, observo que em sede de contestação a parte requerida suscitou preliminares, que passo a analisa-las neste momento. Da Inépcia da Petição Inicial Aduz a parte requerida que o presente actio deve ser extinta sem resolução do mérito, haja vista que o autor não indicou o percentual que almeja a majoração dos alimentos o que impossibilita a compreensão e delimitação do pedido, incorrendo assim em inépcia da exordial. Destarte, não vislumbro qualquer mácula capaz de ensejar a extinção do feito conforme postulado, vez que malgrado não tenha a parte autora delimitado o percentual do qual pretende ver implementado, tal prática não ensejou qualquer prejuízo ao demandado capaz de macular os atos processuais. Desse modo, com fundamento do princípio da primazia da resolução do mérito REFUTO a preliminar suscitada, eis que não verifico a incidência de qualquer das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Pois bem, superado exame de r. objeção e considerando-se que o feito encontra-se suficientemente instruído para conhecimento do mérito, sendo desnecessária a produção de outros meios de prova e inexistindo nulidades ou vícios, passo diretamente à análise do mérito. Ademais, o processo seguiu o trâmite legal, sendo observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Versam os presentes autos sobre Ação Revisional de Alimentos ajuizada por E. M. M. J. representada por sua genitora Sra. ALINE DA SILVA MARQUES em desfavor de MARCELO APARECIDO JUSTI, todos bem qualificados nos autos, visando revisionar o encargo alimentar outrora fixado perante o Juízo da Comarca de Capitão Leônidas Marques - PR, processo n٥. homologado nos autos do processo 0001396-82.2012.8.16.0062. É sabido que todo e qualquer pedido revisional deve ter suporte no artigo 1.699, do Código Civil, que exige, para a alteração dos alimentos fixados, mudança de fortuna de quem presta os alimentos ou de quem os recebe, in verbis: "Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao Juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo". A respeito do tema, ensina Maria Berenice Dias que "Proposta ação de majoração de alimentos, deve o autor comprovar o aumento ou de suas necessidades ou das possibilidades do devedor" (Alimentos aos Bocados. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 192 - grifos originais). Inicialmente, observo que a parte autora alega modificação das necessidades da alimentanda, pugnando pelo rateio das despesas relativas à locomoção, médicos, remédios, dentistas, baba, vestuários e escolares, a fim de que seja reestabelecido o equilíbrio obrigacional entre os genitores. Por outro lado, em sede de contestação o alimentante refutou os argumentos do autor, arguindo que não houve modificação financeira tão pouco das necessidades da alimenta, ao revés expõe que possui despesas fixas superiores aos seus ganhos mensais, e, ainda, que constituiu nova família. Por fim, afirmar que, a infante atualmente estuda em escola pública e não utiliza serviços com babá, não havendo que se falar em gastos dessa natureza. Destarte, não obstante os fatos delineados na exordial e, sopesando os fundamentos do bem lançado parecer ministerial (ID 25635035), tenho que inexistem nos autos elementos aptos a autorizar a majoração da verba alimentar. Deveras, a ação revisional deve pautar-se na demonstração do aumento da capacidade alimentar do genitor não guardião, somada a alteração das necessidades do alimentado. In casu, inexiste qualquer adminículo de prova a embasar o pedido autoral, notadamente diante da ausência de demonstração do aumento das necessidades da alimentada, apta a embasar a pretensão autoral. Nesse ínterim, a parte autora não desincumbiu-se de seu ônus probatório (art. 373, inciso I, do CPC), haja vista que sequer demonstrou o real delimitação das suas necessidades, como asseverado na exordial, porquanto a necessidade alimentar dos filhos menores seja presumida, para que seja revistos os alimentos anteriormente fixados deve ser comprovado alteração significativa na possibilidade do alimentante e das necessidades do alimentado. À vista disso, reputo ausente a demonstração das necessidades da menor, devendo ser mantido, portanto, o importe dos alimentos outrora fixados,





quando se observa que houve correta adequação entre a necessidade da alimentada e a possibilidade do alimentante, já que é também dever da genitora prover o sustendo da prole em comum. A propósito, confira-se: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PRELIMINAR DE NULIDADE, PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. MAJORAÇÃO. ALTERAÇÃO DO BINÔMIO ALIMENTAR NÃO COMPROVADA. QUANTUM ALIMENTAR RAZOÁVEL. DESCABIMENTO. A decisão judicial foi enfrendata de forma adequada, não ofendendo, assim, o princípio da dialeticidade. Conforme artigo 1.699, do Código Civil, a revisão do valor dos alimentos é autorizada, sempre que sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre ou na de quem os recebe. No presente caso, não houve alteração em um dos pólos do binômio necessidade-possibilidade que fizesse jus à majoração pleiteada. As necessidades da alimentada devem ser avaliadas em conjunto com as possibilidades dos genitores. Valor alcançado se encontra dentro dos parâmetros adequados. REJEITARAM A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70069713469 RS, Relator: Alexandre Kreutz, Data de 13/07/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/07/2017) (Grifei). Em suma, verifica-se, assim, a ausência dos requisitos autorizadores da majoração dos alimentos em favor do menor, especialmente ante falta de evidência do aumento das necessidades da infante. Dessa forma, o pedido de aumento da pensão deve ser desacolhido, mantendo o quantum alimentar no patamar de 56.4% do salário mínimo vigente, eis que ausentes um dos requisitos necessários à pretensão autoral minoração. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral de majoração dos alimentos, mantendo o valor anteriormente fixado e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC. Tendo em vista a sucumbência da requerente e ante ao princípio da causalidade, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios em favor do patrono da parte requerida, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sobretudo considerando a natureza da demanda, o trabalho efetivado e o tempo despendido, consoante o que determina o art. 85 do CPC. Ressalte-se que a exigibilidade da referida verba ficará suspensa enquanto perdurar a impossibilidade do demandado em adimpli-la, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Por derradeiro, concedo em prol do requerido os benefícios da gratuidade da Justiça. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, oportunamente com as cautelas de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Rondonópolis/MT, 13 de dezembro de 2019. CLÁUDIA BEATRIZ SCHMIDT Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-496 GUARDA

Processo Número: 1001749-82.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:
M. D. S. (REQUERENTE)
G. B. D. S. (REQUERENTE)
O. J. S. (REQUERENTE)
Parte(s) Polo Passivo:

V. M. D. S. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

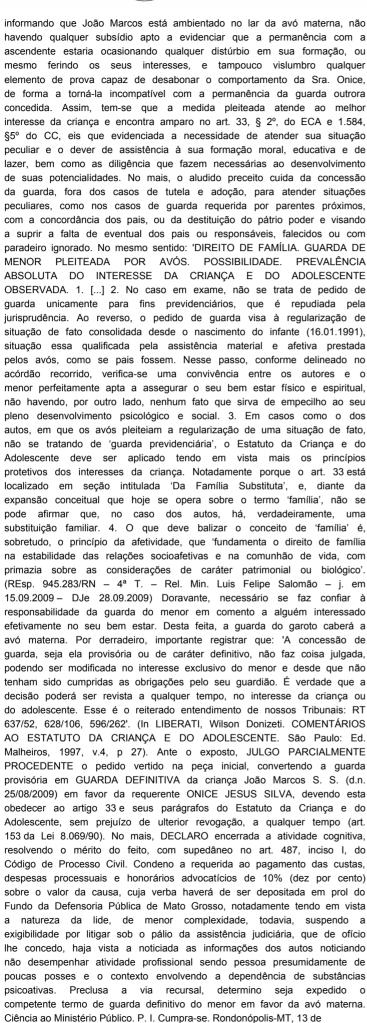
SAMIR BADRA DIB OAB - MT5205-O (ADVOGADO(A))

ar ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA ESP. DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE RONDONÓPOLIS Processo 1001749-82.2019.8.11.0003 Vistos etc., Cuida-se de "AÇÃO DE GUARDA DE MENOR, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA" ajuizada por Onice Jesus Silva, Marlita de Souza e Gilvaneide Braz da Silva, em desfavor de Viviane Martins da Silva, todos devidamente qualificados nos autos. Segundo a inicial, a primeira requerente, avó materna da criança João Marcos S. S. (d.n. 25/08/2009), postula pela regulamentação da situação fática existente, com a concessão da guarda provisória, e posterior conversão em definitiva do neto em seu favor. Doravante, a segunda requerente postula pela regulamentação da guarda da criança Jheniffer C. S. S. (d.n. 29/10/2010) em seu favor, argumentando ser tia da criança. Outrossim, a terceira requerente, objetiva a concessão da guarda da criança Ikaro J. M. da S. (d.n. 20/02/2013). Entretanto, posteriormente sua genitora, ou seja, a avó materna do menor, foi diagnosticada com cardiopatia grave, tendo a requerente passado a dispender os cuidados necessários restabelecimento, todavia tais cuidados eram exercidos na zona rural, razão pela qual solicitou que a avó paterna da criança passasse a

exercer a quarda fática da crianca até a efetiva recuperação de sua mãe. Em síntese da narrativa fática, na data de 07/01/2019 a requerida, genitora das crianças, mudou-se sem prévio aviso, telefonando para avisar que não mais queria os filhos, ocasião em que as requerentes assumiram a guarda de fato dos infantes. Em decisão inaugural, entre outras deliberações, foi concedida as autoras a guarda dos petizes, conforme vindicado, alicerçado nas declarações de testemunhas atreladas exordial e atestados de escolaridade, todavia condicionando manutenção da media de urgência e prosseguimento da ação com a comprovação do alegado parentesco da segunda e da terceira requerente com as crianças (ID 18339709). Relatório psicossocial realizado com os envolvidos (ID 21537332). Diante da ausência de localização do atual paradeiro da requerida, a mesma foi citada por edital, que contestou a ação por negativa geral por curador especial nomeado pelo Juízo (ID 20892606). Devidamente instada nos termos da decisão inicial, a Defensoria Pública limitou-se a afirmar que a segunda requerente Marlita conviveu pelo período de 1998/1999 em regime de união estável com irmão do avô materna da criança Jhenifer e, atualmente, é vizinha e amiga íntima dos avós maternos petiz e, a terceira requerente Gilvaneide é prima da requerida, sendo portanto, filha da irmã da primeira requerente Onice, que por sua vez é genitora da requerida. Parecer ministerial ao ID 1001749-2.2019.8.11.0003 É o relatório. Decido. Cuida-se de "AÇÃO DE GUARDA DE MENOR, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIADE URGÊNCIA" com o objetivo de concessão da guarda provisória das crianças João Marcos S. S. (d.n. 25/08/2009) em favor da avó materna Sra. Onice Jesus Silva; Jheniffer C. S. S. (d.n. 29/10/2010) em favor da tia Marlita de Souza e de Ikaro J. M. da S. (d.n. 20/02/2013), em favor da prima Gilvaneide Braz da Silva, em face de Viviane Martins da Silva, genitora das crianças, noticiando que após mudar-se sem prévio aviso para cidade de Primavera do Leste/MT para vivenciar novo relacionamento amoroso e comunicar que não queria mais os filhos, as requerentes são responsáveis pelos cuidados dos pequenos. Por oportuno, em relação a segunda e a terceira reguerente, Sras. Marlita de Souza e Gilvaneide Braz da Silva, nota-se que não foram comprovadas a relação de parentesco, consoante deliberações constantes do ID 18339709. Nesse sentido, embora advertida que a ausência de comprovação de parentesco acarretaria a revogação da medida de urgência e consequente extinção do processo em razão da ilegitimidade ativa, as demandantes limitaram a comunicar que: "a Requerente MARLITA conviveu em união estável com o Sr. ISAQUE MARTINS, irmão do avô materna da criança JHENIFER, durante 02 (dois) anos (em 1998 e 1999). Além disso, é vizinha e amiga íntima dos avós maternos da infante; 2) a Requerente GILVANEIDE é prima da Sra. VIVIANE, genitora da criança IKARO. Sendo GILVANEIDE filha da Sra. ROZENIR, irmã de ONICE, que por sua vez é genitora da requerida VIVIANE." (ID 25555526). Destaca-se que não há relação de parentesco (por afinidade) em relação a segunda requerente (CC, 1.595, §§1º e 2º), assim como não foi corroborado o parentesco consanguíneo da terceira requerente (CC, art. 1.592). Por sua vez, em harmonia ao parecer ministerial JULGO EXTINTO sem resolução de mérito, o pedido vertido na peça inicial relativamente as requerentes Marlita de Souza e Gilvaneide Braz da Silva, em virtude da carência de ação derivada da ilegitimidade. Pois bem, Neste contexto, em relação à primeira requerente Sra. Onice que demanda pela guarda do neto João Marcos S. S. (d.n. 25/08/2009) saliento que não há nos autos indícios que censurem ou desaconselhem a permanência da criança sob guarda e responsabilidade que, in casu constitui medida de rigor, atendendo inclusive aos anseios e princípios definidos pelos artigos 4º e 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Com efeito, é sabido que as questões envolvendo os interesses de crianças e adolescentes devem ser decididas segundo o melhor interesse do menor, por se tratar de pessoa em desenvolvimento, em fase de constituição de caráter, personalidade e inserção no meio social. A propósito: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. ADOLESCENTE. MANUTENÇÃO DA GUARDA DA AVÓ. MELHOR INTERESSE. Para fins de definição de guarda, deve ser levado em conta sempre o interesse do menor e nunca o dos genitores ou outros interessados, em atendimento à matriz constitucional e aos princípios norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente. Mantida, na hipótese, a guarda da adolescente com a avó, em razão da plena adaptação e da vontade expressa. RECURSO DESPROVIDO." (Apelação Cível Nº 70078522166, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 28/11/2018). Deveras, em sede de estudo psicossocial realizada por equipe técnica deste Juízo, acostou-se aos autos relatório







dezembro de 2019. (assinatura digital) Cláudia Beatriz Schmidt Juíza De Direito

Intimação Classe: CNJ-496 GUARDA

Processo Número: 1009626-44.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:
N. B. D. S. (REQUERENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
J. B. D. A. (REQUERIDO)

L. D. S. R. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SAMIR BADRA DIB OAB - MT5205-O (ADVOGADO(A))

Processo: 1009626-44.2017.8.11.0003 VISTOS. Trata-se de ação de quarda e alimentos que se processa entre a avó paterna NADIR BARBOSA DA SILVA, e a os pais da criança fundada na alegação de que é a parte autora MARIA DE ABREU NEIVA BARBOZA, quem vem prestando todos os cuidados necessários à criança AGATHA EMANOELLY BARBOSA RODRIGUES (d.n. 06/08/2015), registrando que a criança está sob a guarda de fato da autora desde 04/05/2017 consoante termo de entrega oriundo do Conselho Tutelar. A relação de parentesco do envolvidos está comprovada no documento vertido no ID n. 10796728. O pai JOSIMAR BARBOSA DE ALMEIDA foi citado pessoalmente tendo comparecido à sessão de conciliação, concordando que a guarda da filha seja exercida pela autora, regulamentando-se o direito de convivência paterna de forma livre (ID 13761312). A requerida Luciana da Silva Rodrigues não foi localizada para citação, tendo sido citada via edital. O curador especial apresentou contestação por negativa geral (ID 20078104). O Estudo social aportou aos autos no ID n. 14767143. A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 25083137). O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (ID 27416211). Pois bem, ressai que a conclusão do relatório subscrito pela equipe multidisciplinar do juízo vem ao encontro do relatado na inicial, inclusive traz a informação de que a criança está inserida em família estruturada e sendo bem cuidada em suas necessidades pela parte autora. Assim, tem-se que a medida pleiteada atende ao melhor interesse da criança e encontra amparo no art. 33, § 2º, do ECA, eis que evidenciada a necessidade de atender sua situação peculiar, em virtude do abandono materno e da ausência do pai. No mesmo sentido, inclusive, o judicioso parecer do Ministério Público (ID 26100952), também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 'Direito de Família. Guarda de menor pleiteada por avós. Possibilidade. Prevalência absoluta do interesse da criança e do adolescente observada. 1. [...] 2. No caso em exame, não se trata de pedido de guarda unicamente para fins previdenciários, que é repudiada pela jurisprudência. Ao reverso, o pedido de guarda visa à regularização de situação de fato consolidada desde o nascimento do infante (16.01.1991), situação essa qualificada pela assistência material e afetiva prestada pelos avós, como se pais fossem. Nesse passo, conforme delineado no acórdão recorrido, verifica-se uma convivência entre os autores e o menor perfeitamente apta a assegurar o seu bem estar físico e espiritual, não havendo, por outro lado, nenhum fato que sirva de empecilho ao seu pleno desenvolvimento psicológico e social. 3. Em casos como o dos autos, em que os avós pleiteiam a regularização de uma situação de fato, não se tratando de 'guarda previdenciária', o Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser aplicado tendo em vista mais os princípios protetivos dos interesses da criança. Notadamente porque o art. 33 está localizado em seção intitulada 'Da Família Substituta', e, diante da expansão conceitual que hoje se opera sobre o termo 'família', não se pode afirmar que, no caso dos autos, há, verdadeiramente, uma substituição familiar. 4. O que deve balizar o conceito de 'família' é, sobretudo, o princípio da afetividade, que 'fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico'. (REsp. 945.283/RN - 4ª T. - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - j. em 15.09.2009 - DJe 28.09.2009) Deixo de regulamentar as visitas pela genitora, na medida em que não há informações a respeito de sua rotina e horários, que devem ser compatibilizados com o do filho, tudo sem prejuízo de que sejam feitas mediante prévia combinação e a critério da parte guardiã (Código Civil, 1.589). A convivência paterna será implementada consoante tratativa entabulada em sede de sessão de conciliação (ID 13761312). Posto isso, em sintonia ao parecer ministerial, concedo a guarda unilateral de AGATHA EMAUELLY BARBOSA RODRIGUES à parte requerente NADIR BARBOSA, o que faço com fundamento no que dispõe





o art. 33, § 2°, do ECA, assim resolvido o mérito do processo (CPC, 487, I). No mais, homologo para os devidos fins e efeitos( 487, III, b, CPC) o acordo entabulado entre a Autora Nadir Barbosa e o requerido Josimar Barbosa (ID 13761312). Condeno a requerida Luciana ao pagamento da metade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, notadamente tendo em vista a natureza da lide, de menor complexidade, suspendendo a condenação por litigar sob o pálio da assistência judiciária, que de ofício lhe concedo, haja vista por ser pessoa presumidamente de poucas posses. Registro que o requerido Josimar milita sob o pálio da assistência judiciária gratuita cujo benefício lhe concedo, tendo o mesmo optado pela solução consensual do conflito, com mínima movimentação da maquina judiciária, deixando de impor nesse ponto qualquer ônus sucumbencial (ID 13761312). Publique-se, intimem-se, notifique-se e, oportunamente, lavrado o termo respectivo, arquivem-se. Rondonópolis, 13 de dezembro de 2019. Cláudia Beatriz Schmidt Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-284 DIVÓRCIO LITIGIOSO **Processo Número:** 1003540-23.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:
A. M. R. (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:

ANGELO BERNARDINO DE MENDONCA JUNIOR OAB - MT16330/O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

S. F. M. R. (REQUERIDO) M. D. S. F. M. (REQUERIDO) S. F. M. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANNA CAROLINA DE MIRANDA BELLINI OAB - MT21732/O

(ADVOGADO(A))

VERGINIA CHINELATO OAB - MT24047-B (ADVOGADO(A))

ELIEMERSON DOUGLAS LANGNER OAB - MT24494-B (ADVOGADO(A))

Processo nº.: 1003540-23.2018.8.11.0003 Vistos etc., Cuida-se de ação de divórcio proposta por ALEXANDRE MANENTI ROCHA em face de MARILANE DE SOUZA FERREIRA MANENTI, ambos bem qualificados nos autos. Relata a parte autora que contraiu matrimônio sob o regime de comunhão parcial de bens com a requerida na data de 23/12/2003 estando o casal separado de fato desde o ano de 2017, sem possibilidade de reconciliação. Informa, ainda, que durante a união adveio o nascimento das menores SAMUEL FERREIRA MANENTI e SARAH FERREIRA MANENTI ROCHA à época da propositura da ação com 09 (nove) e 05 (cinco) ano, respectivamente. No mais, registra que a guarda poderá ser exercida de forma compartilhada, fixando como moradia base a da genitora. Pugna pela regulamentação do direito de convivência paterna, bem como oferta alimentos no valor de 2/3 do salário mínimo nacional. Ainda, requer que seja efetivada a partilha de bens. Após um ato e outro, as partes apresentaram acordo entabulado na via extrajudicial (ID 22351096) requerendo ao Juízo a homologação em relação a decretação do divórcio, fixação da guarda unilateral da prole em comum em prol da genitora, regulamentando-se o direito de convivência paterna, bem como a fixação da verba alimentar para o importe 64 % do salário mínimo, incluindo-se o rateio proporcional entre os genitores das despesas dos menores com a aquisição de medicamentos, material escolar, roupas e uniformes. Ajustaram também como se dará o custeio e responsabilidade das dívidas existentes do casal, consignando a inexistência de bens a serem partilhados na atualidade e, ainda, a pretensão da requerida em voltar a utilizar o nome de solteira. O Patrono do Autor ratificou r. tratativa (ID 23022296). Em parecer, o Ministério Público opinou pelo acolhimento do pedido de homologação e consequente decretação do divórcio (ID 26070856). Relatei o essencial. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, presentes estando os pressupostos processuais e as condições da ação. O pedido satisfaz às exigências do art. 40 da Lei n. 6.515/77, do art. 1.580, parágrafo segundo, do Código Civil/2002 e do art. 226, § 6º da Constituição Federal. Assim, impõe-se a procedência da pretensão ora deduzida. Por fim, quanto ao nome conjugal (CC, 1.565, § 1º), somente deverá ser modificado diante de opção expressa nesse sentido por parte do cônjuge que adotou o sobrenome do outro (CC, 1.578, § 2°). Neste particular, assinalo que sendo o nome direito da personalidade previsto no artigo 16 do Código Civil, o cônjuge pode optar por permanecer usando o patronímico do esposo, quando da separação, se este já incorporou a sua personalidade, bastando que manifeste tal

sendo que in casu o côniuge interessado exerceu pretensão pessoalmente a opção. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na petição inicial para DECRETAR O DIVÓRCIO requerido por ALEXANDRE MANENTI ROCHA e MARILANE DE SOUZA FERREIRA MANENTI, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens. Conforme fundamentos antes lançados, ressalto que a divorcianda voltará a utilizar o nome de solteira. Ainda, HOMOLOGO o acordo tal qual o celebrado entre as partes (ID 22351096), no que tange à partilha de débitos, verba alimentar, fixação da guarda da prole em comum e regulamentação de direito de convivência paterna, com fundamento no artigo 487, III, "b" do CPC, Sem custas e honorários, face à gratuidade da Justiça precedentemente deferida. No mais, concedo em prol da requerida r. benesse. Oportunamente, expeça-se o competente mandado de averbação (art. 10, I, do Código Civil em vigor e art. 29, par. primeiro, "a", da Lei 6.015/73) ao Cartório de Registro de Registro Civil de Pessoas Naturais, bem como o termo de guarda. A considerar a consensualidade em destaque e a preclusão lógica do direito de recorrer (art. 1.000 do CPC), o trânsito em julgado desta decisão se opera de imediato e independentemente de renúncia expressa dos interessados e de certidão cartorária a respeito, ficando dispensada a sua lavratura. Ultimadas as providências, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. Notifique-se o Ministério Público. P. I. Rondonópolis/MT, 16 de dezembro de 2019. Cláudia Beatriz Schmidt Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000259-93.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo: E. A. D. S. (AUTOR(A)) Advogado(s) Polo Ativo:

HIGHOR DJAMILER MENDES SANTOS OAB - MT0014525A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

C. P. M. L. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

APERLINO LOUREIRO NETO OAB - MT0015612A-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

A. J. M. D. S. (REPRESENTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES Processo: 1000259-93.2017.8.11.0003 Vistos. Cuida-se de ação de investigação de paternidade proposta por EDECLÁUDIO ALVES DA SILVA em face de ANA JÚLIA MOREIRA DA SILVA, inicialmente assistida por sua genitora Carla Patrícia Moreira Lustosa, todos bem qualificados nos autos. Afirmou ter mantido passageiro relacionamento amoroso com a genitora da ré, vindo a reconhecer voluntariamente a paternidade da criança gerada durante referido vínculo. Explica que malgrado tenha efetivado o registro, sempre conviveu com a duvida quanto à paternidade. Ainda, aduz não manteve contato com a ré, tendo se limitado a sua obrigação de pagar a pensão alimentícia em prol da mesma. Requereu a realização de exame de DNA, com a exclusão da paternidade em relação à requerida. Com a exordial vieram documentos. Por força da decisão de ID n. 4628660 o autor foi instado a emendar a exordial, tendo apresentado emenda via petição de ID n. 5035226, sendo a peça vestibular recebida pelo juízo como ação negatória de paternidade c.c. retificação de registro civil, determinando-se a citação da parte requerida (ID 5515157). Devidamente citada a parte requerida apresentou contestação (ID 6763312), manifestando concordância com a realização de exame de DNA. Pugnou pela concessão da gratuidade da Justiça. Juntou documentos. Sobreveio réplica (ID 8038947). Em sede de audiência de conciliação, as partes pactuaram sobre a realização do exame de DNA (ID 11027163), cujo laudo aportou aos autos no ID n. 11589242 atestando pela exclusão da paternidade em comento. A autora pugnou pela renovação de referida prova pericial (ID 11660871), o que foi acolhido pelo Juízo (ID 12495994), tendo o laudo aportado aos autos através do documento vertido no ID n. 13552103. Adiante este juízo determinou a realização de estudo psicossocial (ID 17528507). O Laudo psicossocial restou ultimado (ID 20973511), constando a informação de que a requerida 'deseja que o nome do pai registral seja retirado da sua certidão de nascimento, pois não o considera como pai e não mantém vínculo com o requerente o que lhe causa constrangimento relembrar toda essa história quanto tem que mostrar os documentos...' (sic). . Por fim, a parte requerida manifestou-se via seu patrono pela retificação do seu registro civil de nascimento,





excluindo a paternidade do Autor e o nome dos avós paternos (ID 21619450). É o relatório. DECIDO. De plano, passo ao julgamento antecipado da lide, posto que a matéria debatida reveste-se unicamente de direito, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. O pedido inicial é procedente. De acordo com entendimento pacífico na jurisprudência, o exame de DNA, quando exclui a paternidade, possui o condão de afastar, isoladamente e com absoluta precisão, a paternidade. Esse tipo de prova, quando não elidida por outra da mesma categoria, traz ao julgador a certeza necessária para a exclusão da paternidade, e, no presente caso, nenhum elemento há que contrarie as conclusões da prova pericial. Ambos os laudos periciais excluem a paternidade biológica de EDECLÁUDIO em relação a ANA JULIA, inexistindo dúvida quanto a sua conclusão, o que impõe a procedência do pedido inicial. Prevê o Código Civil em seu art. 1.604 a possibilidade do suposto pai contestar a paternidade em relação ao filho, provando erro ou falsidade do registro. O reconhecimento espontâneo por parte do autor, assumindo ele a paternidade da requerida vai além do simples arrependimento, mas por verdadeiro vício em seu convencimento, pois assumiu a paternidade em virtude de precedente relacionamento com a genitora da ré, e posteriormente manteve - por anos - a dúvida de que Ana Julia poderia não ser sua filha biológica, tendo constado do estudo psicossocial realizado pela equipe multidisciplinar do juízo que a requerida não nutre qualquer sentimento para como o requerente e que inclusive já teria ela procurado a Defensoria Pública para buscar judicialmente a retirada do nome do pai registral de sua certidão de nascimento' (sic - ID 20973511). Constou também do r. laudo a afirmação de que a genitora da requerida 'jamais imaginou que não fosse o requerente o pai de sua filha, porém teve contato uma vez com um outro jovem na época' (sic). Não é possível, pois, no caso dos autos, afirmar que tenha ocorrido o reconhecimento da paternidade sócio afetiva, inexistindo vinculo entre as partes consoante aduzido na exordial e ratificado pelo r. estudo psicossocial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido de negatória de paternidade c.c. retificação de registro formulado por Edecláudio Alves da Silva em face de Ana Júlia Moreira da Silva, e o faco para EXCLUIR a paternidade do autor em relação à requerida Ana Júlia Moreira da Silva, anulando-se parcialmente o registro civil, com a exclusão no assento de nascimento da requerida do nome do autor como seu pai e o nome dos genitores deste como seus avós paternos. Assim sendo, Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeçam-se mandado de averbação para exclusão do nome do autor, de seu patronímico, assim como de seus ascendentes, do assento de nascimento da requerida, que passará a usar o nome Ana Júlia Moreira Lustoza. Sem condenação em custas e honorários ante a gratuidade da justiça, restando deferido em prol da requerida r. benesse. Ultimadas as providências, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. I. Rondonópolis, 16 de dezembro de 2019. Cláudia Beatriz Schmidt Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-496 GUARDA

Processo Número: 1008147-45.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo: M. V. S. M. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALGACYR NUNES DA SILVA JUNIOR OAB - MT0009496A

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

W. D. S. C. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SAMIR BADRA DIB OAB - MT5205-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES Processo nº.: 1008147- 45.2019.8.11.0003 VISTOS. Trata-se de ação de guarda unilateral que se processa entre os pais da criança DAVI MENDES DE SOUZA, fundada na alegação por parte da genitora Mirian Valdez Schwartz Mendes que não vive junto com o genitor da criança Willian de Souza Cavalcante que inclusive encontra-se preso e nunca demonstrou qualquer interesse pela criação e bem estar do filho. Com a inicial vieram os documentos pertinentes. Quando do recebimento da exordial, deferiu-se a guarda provisória da menor em favor da autora, bem como determinou-se a citação do requerido, oportunidade em que nomeou-se curador especial na forma do art. 72, II do CPC. Ainda, determinou-se a realização de estudo psicossocial por parte da equipe multidisciplinar do

juízo, cujo laudo aportou aos autos (ID 24027253). Devidamente citado o requerido não apresentou contestação (ID 24496722), tendo tal sido apresentada por curador especial precedentemente nomeado (ID 25327521). O Ministério Público opinou pela procedência do pedido autoral. Relatei. Decido. A parte requerida, deixou de comparecer em juízo para se defender e também manifestar interesse na obtenção da guarda do seu filho para si, ainda que sob a forma compartilhada. Pois bem, tal postura permite presumir que não deseja assumir qualquer responsabilidade pelo filho, consequência inarredável da revelia. Com isso, inclusive, tem-se por superada a exigência contida no art. 1.584, § 2º, parte final, do Código Civil (declaração de vontade de um dos pais de que não deseja a guarda do filho) e autorizada a concessão da guarda unilateral, considerando as necessidades do filho e seus superiores interesses. Até porque, a implementação da guarda compartilhada exige que os pais mantenham a unidade parental, num ambiente de efetiva comunhão de esforços e interesses, também de compreensão e amor (pelo filho), o que não consta ocorra no caso dos autos. Permite-se, é certo, a participação diferenciada de cada um dos pais, mas sem perder de vista que tudo deve convergir para o melhor interesse do filho, como pessoa humana que é, única e singular, objetivando, em primeiro e último plano, assegurar sua devida proteção e bem estar. Não sendo assim, não se vê como possam os pais partilhar de algo tão caro e delicado como a tarefa de educar e criar filhos, preparando-os para a vida e a cidadania. De fato, pelo estudo psicossocial realizado no curso da lide, constata-se que a genitora do menor reúne condições de criá-lo dignamente, fornecendo o que se mostra necessário ao adequado e regular desenvolvimento do menino. Assim, tem-se que a guarda pleiteada atende ao melhor interesse da criança, amparada, ainda, no disposto no art. 1.634, II, do CC, eis que a requerente é mãe da criança e, com isso, está regularmente investida do poder familiar (CC, art. 1.630). Com efeito, a quarda é da natureza do poder familiar e diz respeito justamente à prerrogativa legal de ter os filhos em seu poder, em ter-lhe a posse oponível a terceiros, e vinculada aos deveres de prestar-lhes assistência material, moral e educacional, prescindindo, pois, a hipótese em exame de maiores argumentações. No mesmo sentido, inclusive, o judicioso parecer do Ministério Público (ID 27416200). Deixo de regulamentar as visitas, na medida em que não há informações a respeito da rotina e horários da parte requerida, que devem ser compatibilizados com os interesses da criança, tudo sem prejuízo de que sejam feitas mediante prévia combinação e a critério da parte guardiã (Código Civil, 1.589). Posto isso, julgo procedente o pedido e concedo a guarda unilateral à parte requerente MIRIAN VALDEZ SCHWARTZ MENDES, o que faço com fundamento no que dispõe o art. 1.630 e art. 1.634, II, ambos do Código Civil, assim resolvido o mérito do processo (CPC, 487, I). Sem custas e honorários ante a gratuidade da Justiça. Publique-se, intimem-se e, oportunamente, lavrado o termo respectivo, arquivem-se. Dê-se ciência ao Parquet. Cumpra-se. Rondonópolis, 16 de dezembro de 2019. Cláudia Beatriz Schmidt Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1006392-20.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo: Q. C. A. (EXEQUENTE) Parte(s) Polo Passivo: B. C. M. D. O. (EXECUTADO) Advogado(s) Polo Passivo:

SOLANGE PIRES DA SILVA OAB - SP157515 (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES Processo nº.: 1006392-20.2018.8.11.0003 Vistos. Trata-se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, movida por HELLOYSA ALVES MARTINS DE OLIVEIRA, representada pela genitora em face de BRUNNO CEZAR MARTINS DE OLIVEIRA, ambos bem qualificados nos autos. Com a inicial vieram os documentos pertinentes. No curso da ação, depois da manifestação do executado, a exequente noticiou a quitação do débito alimentar (ID 25096356). É o relatório. Decido. Ante ao teor do pedido retro apresentado pela a exequente impõe-se a extinção do feito eis que satisfeita pretensão executória em comento. Posto isso, DECLARO EXTINTA, a presente Execução de Alimentos, em relação às parcelas em atraso ora executadas, em consonância com o disposto nos artigos 924, II, e 925, ambos do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade da Justiça precedentemente deferida. No mais, concedo em prol do executado os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se





os autos com as baixas estilares. Ciência ao Ministério Público. P.I. Rondonópolis-MT, 17 de dezembro de 2019. CLÁUDIA BEATRIZ SCHMIDT Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-496 GUARDA

Processo Número: 1002201-29.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

M. T. D. S. (REQUERENTE)
E. C. D. S. (REQUERENTE)
Parte(s) Polo Passivo:

P. K. D. A. C. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAFAEL RODRIGUES SOARES OAB - MT0015559A (ADVOGADO(A))

SAMIR BADRA DIB OAB - MT5205-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

T. E. O. D. C. (TESTEMUNHA) M. J. E. (TESTEMUNHA) A. N. O. D. C. (TESTEMUNHA)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES Processo nº.: 1002201-29.2018.8.11.0003 Vistos etc., Trata-se de 'AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE MENOR, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA' proposta por ERIEUTON CARMO DE SOUZA e MARIA TEREZA DE SOUZA em desfavor de POLIANA KELLY DE ARRUDA, todos bem qualificados nos autos. Com a exordial vieram os documentos pertinentes. Recebida a exordial, concedeu-se os benefícios da assistência judicial gratuita. Destarte na oportunidade foi indeferido o pleito liminar (ID 12574653). A parte requerida foi devidamente citada, conforme certidão positiva do Sr. Oficial de Justiça (ID 13235281). Sequencialmente, aportou-se aos autos relatório de estudo psicossocial realizada pela equipe técnica do Juízo (ID 13774422). Realizada audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, ante a impossibilidade das partes de transacionarem (ID 13861581). Sobreveio novel estudo psicossocial (ID 14002100). Adiante acostou-se ao feito peça defensiva da parte requerida (ID 14104140). A parte autora apresentou réplica (ID 16420363). Por força do decisum registrado no ID 19044649, o feito foi saneado, oportunidade em que restou indeferido o declínio do feito ao Juízo da Sexta Vara Cível desta Comarca, assim como designou-se audiência de instrução. Em sede de audiência de instrução foi procedida a oitiva de duas testemunhas da parte autora (ID 20158959). Derradeiramente, a parte requerida apresentou memoriais na forma escrita (ID 23821071) Por fim, o Ministério Público apresentou manifestação favorável pela concessão da guarda do menor em favor dos requerentes, assegurando o direito de convivência materna (ID 24597193). É o relatório do necessário. Decido. Cuida-se de AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE MENOR, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta por ERIEUTON CARMO DE SOUZA e MARIA TEREZA DE SOUZA em face de POLIANA KELLY DE ARRUDA, todos devidamente qualificados nos autos, objetivando a modificação da quarda menor E. J. de A. S. A relação jurídica processual se desenvolveu regularmente, tendo sido instaurado o contraditório com a citação da parte requerida, apresentando a peça defensiva, oportunamente. In casu, extrai-se dos autos que o menino encontra-se sob os cuidados do genitor e da avó paterna desde abril de 2017. Ademais, no estudo elaborado pela equipe técnica do Juízo, não foi apontado qualquer irregularidade ou conduta que desaconselhasse o deferimento do pleito autora. Dito isto, verifico que a pretensão inicial é manifestamente procedente, ante aos elementos de prova constantes dos autos. Assim, necessário se faz confiar à responsabilidade da guarda do garoto a alguém interessado efetivamente no seu bem estar, no caso seu genitor e avó paterna, que possuem plenas condições de criá-lo e educá-lo. Com efeito, em sede de estudo psicossocial realizada por equipe técnica deste Juízo (ID 13774422), foi afirmado pelo menino que "gosta de residir com a avó paterna" (sic.), bem como foi relatado pelo requerente Sra. Maria Tereza que "deseja a guarda do neto, juntamente com o requerente (genitor) para o bem do neto". Desta forma, analisando-se o aludido relatório, urge o deferimento do pleito que ora se apresenta, sobretudo considerando-se os documentos encartados aos Deverás, urge salientar que no derradeiro relatório acostado ao feito (ID 19887636), foi ressaltado pela Psicóloga do Juízo "a necessidade de acompanhamento psicológico da criança Erienton Junior, possivelmente os fatos ocorridos em seu contexto familiar pode ter refletido em seus comportamentos inacertivos atuais, sendo que relações não satisfatórias

que as crianças estabelecem com o seu cotidiano podem influenciar sem seu desenvolvimento" (sic.) Desse modo, não há, qualquer fato ou circunstância que evidencie que os cuidados do pai e da avó paterna não atendem ao melhor interesse da criança". Ressalta-se que o próprio menor informou a preferencia em permanecer com a avó paterna. Nesse sentido são as alegações da testemunha AKEY NELY OKADA DA COSTA. Quando questionada por este juízo acerca da situação do menor em comento, relatou que o mesmo é "bem cuidado. Eu vejo o pai brincando com a criança". Confirmando, que o menor reside com os autores há mais de 02 anos (sic - ID 20158970). No mesmo sentido são os relatos da testemunha TERESA EIKO OKADA DA COSTA. Quando indagada acerca da relacionamento com do infante com os autores, afirmou que o menino frequenta escola "quando a vó não leva o pai leva. O pai brinca muito com ele... que eles têm uma convivência bem harmônica" (sic.), que "a avó leva pra igreja" e sempre vê avó cuidando do menino (ID 20158988). Ademais, em que pese em sede de estudo psicossocial a parte requerida ter manifestado o interesse de permanecer com a guarda do menor em comento, constato que as condições atuais da vida da requerida não atenda ao melhor interesse do infante, porquanto a mesma não possui disponibilidade de tempo para bem ampara-lo, o que em outra ocasião levou institucionalização da criança (ID 16420375). Destarte, saliento também, que em casos como estes, impera o princípio do interesse da criança ou adolescente, conforme dispõe o art. 1.583 do CC. A propósito: "CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA JUDICIAL. PREVALECE O INTERESSE DA MENOR - Nas decisões sobre a guarda de menores, deve ser preservado o interesse da criança, e sua manutenção em ambiente capaz de assegurar seu bem estar, físico e moral, sob a guarda dos pais ou de terceiros." (REsp 686.709/PI, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, Julgado em 28.06.2006, DJ 12.03.2007 p.200). Logo, concedida a quarda definitiva pretendida, não se vislumbra prejuízos ao infante, haja vista que a referida concessão não faz coisa julgada. Acerca da matéria, já se decidiu: "A concessão da guarda, provisória ou definitiva, não faz coisa julgada, podendo ser modificada no interesse exclusivo do menor e desde que não tenham sido cumpridas as obrigações pelo seu guardião" (RT 637/52 e 596/262). De mais a mais, deixo de regulamentar as visitas, na medida em que não há informações a respeito da rotina e horários da parte requerida, que devem ser compatibilizados com os interesses da criança, tudo sem prejuízo de que sejam feitas mediante prévia combinação e a critério da parte guardiã (Código Civil, 1.589). Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC, o pedido autoral concedendo a guarda unilateral do menor E. J. de A. S. (d.n. 01/02/2012) em prol do sue genitor e avó paterna, ERIEUTON CARMO DE SOUZA e MARIA TEREZA DE SOUZA, devendo ser obedecido o quanto disposto no artigo 33 e seus parágrafos do Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de ulterior revogação, a qualquer tempo (art. 153 da Lei 8.069/90). Oportunamente, determino seja expedido o competente termo de guarda em favor da parte autora. Por derradeiro, diante do panorama apresentado no relatório psicológico, com escopo de resquardar o interesse superior da crianca. oficie-se ao CRAS local para que seja prestado atendimento mensal psicológico à criança com vistas a melhor subsidiar o crescimento e desenvolvimento do mesmo, bem como a aproximação da genitora e dos irmãos junto ao menor. A parte autora fica comprometida em levar a criança ao referido atendimento, devendo ser comunicada sobre a data da sessão. Sem custas eis que o feito tramita sob o pálio da assistência judiciária gratuita, restando, outrossim, deferido o r. beneplácito legal ao requerido, à luz da realidade fática existente. Considerando a natureza da ação e o trabalho efetivado e o tempo despendido, aliada a mínima contenciosidade, condeno a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) consoante o que determina o art. 85, § 8°, do CPC, cuja verba haverá de ser depositada em prol do Fundo da Defensoria Pública de Mato Grosso. Ressalte-se que a exigibilidade da referida verba ficará suspensa enquanto perdurar a impossibilidade da parte em adimpli-la, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, ante a gratuidade de justica ora concedida. Preclusa a via recursal, em não havendo qualquer requerimento no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.006 da CNGC-MT), arquivem-se os autos e dê-se baixa, observadas as formalidades legais. Cientifique-se o Ministério Público. P. I. Cumpra-se. Rondonópolis/MT, 17 de dezembro de 2019. CLÁUDIA BEATRIZ SCHMIDT Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-275 INTERDIÇÃO Processo Número: 1006210-97.2019.8.11.0003





Parte(s) Polo Ativo: J. F. D. S. (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

R. F. D. S. (REQUERIDO) M. L. D. S. (REQUERIDO)

J. F. D. S. (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES Processo 1006210-97.2019.8.11.0003 Vistos. Trata-se de pedido substituição de curatela de ROQUE FERREIRA DA SILVA, interditado por r. sentença judicial (Processo n.º 654-15.2011.8.11.0003), que tramitou perante esta unidade judiciária. O pedido é formulado por JOÉRCIA FERREIRA DA SILVA, irmã da incapaz, diante da impossibilidade de por parte manutenção dos cuidados dos curadores nomeados originariamente, Jose Ferreira da Silva e Maria Liberata da Silva, genitores do incapaz. O pedido veio instruído com os documentos necessários. Por forca da decisão vertida no ID n. 20728295, foi deferida a tutela de urgência vindicada, determinando-se a citação dos requeridos, bem como a realização de estudo psicossocial que aportou aos autos logo adiante (ID 21362252). Os requeridos foram devidamente citados (ID 21529376). Manifestação do Ministério Público vertida no ID n. 27539920, concordando com a substituição. É a síntese do necessário. DECIDO. Consigne-se que se trata de simples pedido de substituição de curatela, que prescinde de qualquer análise sobre a capacidade civil do curatelado, que já foi averiguada na ação de interdição. Pretende, a autora, a sua nomeação como curadora do interditado ROQUE FERREIRA DA CRUZ, em virtude da atual impossibilidade de dedicação e cuidados por parte dos curadores anteriormente nomeados. Consoante relatado, os mesmos foram citados e quedaram-se inertes. No mais, Inexiste nos autos qualquer elemento ou circunstância que desabone a conduta da requerente, tendo sido comprovado, inclusive, o seu parentesco com o interdito. Ademais, o estudo psicossocial concluiu que "a parte requerente é a responsável em prestar cuidados e a assistência necessária ao requerido' (sic). Posto isso, em sintonia ao parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido de substituição de curador e nomeio JOÉRCIA FERREIRA DA SILVA, como curadora definitiva do interditado ROQUE FERREIRA DA SILVA, ambos bem qualificados nos autos. Abra-se vista à Defensoria Pública para que apresente a certidão de nascimento do curatelado, consoante determinado no ID n. 20728295, no prazo de quinze dias. Após, tomem-se as providências do artigo 755 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais competente, para registro desta sentença. Oportunamente, arquive-se. Ciência ao Ministério Público. P. I.C. Rondonópolis, 18 de dezembro de 2019. Cláudia Beatriz Schmidt Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-530 RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU

RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL

Processo Número: 1005897-39.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo: R. G. C. (REQUERENTE) Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANA DA SILVA NUNES VANNI OAB - MT12391/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES Processo 1005897-39.2019.8.11.0003 Vistos. Trata-se de pedido RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, formulado por ROSÂNGELA GONZALES CARDOSO, o argumentando, em síntese, que o nome de seu genitor, foi lavrado de forma equivocada como JOSÉ GONÇALVES SANCHES, porquanto o correto seria JOSÉ GONZALES, e de sua genitora ZORAIDE GONZALES GONÇALVES, quanto o correto seria ZORAIDE GONÇALVES GONZALES. Explica também que o nome dos avós paternos foram lavrados equivocadamente como JOSÉ GONÇALVES BENITES e MARIA SANCHES VITAL, quando deveria tê-lo sido JOSÉ GONZALES BENIT e MARIA SANCHES VIDAL. Igualmente quanto ao nome dos avós maternos, JOÃO GONÇALVES BENITES e MARIA GONÇALVES MINAS, quando deveria tê-lo sido JOÃO GONÇALVES BENITES e MARIA MENA GARCIA. Com a inicial vieram os documentos pertinentes. Pelo despacho inicial, foi determinada a citação de terceiros interessados com a posterior abertura de vista ao Ministério Público (ID 20571822). A douta representante do Ministério Público opinou pelo acolhimento do pedido

autoral (ID 27161617). É a síntese. Decido. Trata-se de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, formulado por ROSÂNGELA GONZALES CARDOSO. Pretende a Requerente a retificação dos dados (nomes e sobrenomes) dos seus ancestrais (genitores e avós maternos e paternos), os quais foi erroneamente inseridos em seu registro de nascimento e reportados na certidão de casamento. In casu, impõe-se a procedência do pedido autoral eis que demonstrado o erro material. Neste norte: EMENTA: APELAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. EVIDENTE ERRO DE GRAFIA QUE RESULTOU EM DISCREPÂNCIA ENTRE O ASSENTO DE NASCIMENTO E CERTIDÃO ENTREGUE AO AUTOR. RETIFICAÇÃO DEFERIDA. Verificado que houve evidente erro de grafia no nome que consta no assento de nascimento, discrepante da certidão que originou todos os demais documentos do autor, defere-se a retificação para que o registro possa espelhar a realidade da vida. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70014087795, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos) Inviabilizar a correção pleiteada redundaria na aversão da finalidade dos registros públicos que deve retratar a realidade social. SERPA LOPES ensina: "Dentre os direitos mais importantes inerentes à personalidade figura o da sua identificação na vida social, o sinal por meio do qual se distingue de todas as demais pessoas"(Tratado dos Registros Públicos.Rio de Janeiro: Editora A Noite, 2ª edição, p. 155/156). Por outro lado, não se pode deixar de consignar que a retificação pretendida não causará qualquer prejuízo a terceiro ou a segurança pública, razão pela qual, o pedido formulado na exordial deve ser acolhido. Posto isso, em sintonia ao parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino a retificação da certidão de nascimento e casamento da requerente, determinando a retificação nos assentos de nascimento e casamento da Requerente, consoante pleito vertido na peça vestibular. Expeça-se mandado de retificação ao Cartório de Registro Civil competente, a fim de que seja procedida a respectiva retificação à margem dos registros, nos termos dos § § 4º e 6º do artigo 109 da Lei de Registros Públicos, constando expressamente tratar-se de feito que tramita sob o manto da justica gratuita. Sem custas e honorários ante a gratuidade da Justica. Oportunamente, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixas no relatório. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se. Intime-se. Rondonópolis, 13 de dezembro de 2019. Cláudia Beatriz Schmidt Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1000666-31.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo: K. V. S. (AUTOR(A)) Advogado(s) Polo Ativo:

WANDERSON CLAYTON PESTANA OAB

(ADVOGADO(A))

SUELY RODRIGUES DE SOUZA OAB - 878.838.309-10 (REPRESENTANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

J. T. P. (RÉU)

IMPULSIONO os autos para anexar a CARTA PRECATÓRIA recebida por esta Secretaria. No mesmo ato, procedo à INTIMAÇÃO da parte autora, através do patrono habilitado, para que tome ciência e, querendo, manifeste-se no prazo legal.

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1001097-65.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:
E. D. O. (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:

ALINE LUCIANA DA SILVA OAB - MT20355-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: V. P. D. O. (RÉU) E. L. P. (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES Processo nº.: 1001097-65.2019.8.11.0003 Vistos etc., Cuida-se de 'Ação Revisional de Alimentos Com Pedido de Liminar' ajuizada por EDILSON DE OLIVEIRA em desfavor de V. P. de O. representado por sua genitora Sra. ESMEIA LUCIA PERIN, todos bem qualificados nos autos. Consta da exordial que foi fixado nos autos do processo nº 1761-07.2005.8.11.0003, código 346307, que tramitou perante a Primeira Vara Especializada em Família desta Comarca, os alimentos destinados à requerida no importe de 60% (sessenta por cento) do salário mínimo vigente. Argumenta que houve

MT16728/O-O





alteração da sua situação financeira, haja vista que constituiu família com a Sra. Raimunda Elinete Pereira Gomes, advindo dessa relação dois filhos M. E. G. de O. e E. de O. J., e sua atual remuneração perfaz o montante de R\$ 1.140,62 (hum mil, cento e quarenta reais e sessenta e dois centavos). Por fim, pugna pela minoração dos alimentos para 10% (dez por cento) do salário mínimo, correspondendo atualmente a R\$99,80 (noventa e nove reais e oitenta centavos). Com a inicial vieram os documentos pertinentes. Recebida a exordial (ID 18218552), concedeu os benefícios da justiça gratuita, restando na oportunidade deferido o parcialmente pedido de tutela de urgência, minorando os alimentos para 40% (guarenta por cento) do mínimo legal. Sobreveio certidão positiva do Sr. Meirinho ID 19635520, dando conta da intimação e citação da parte requerida. Realizada audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 20673986). Sequencialmente o demandado apresentou contestação (ID 21048157), pugnando pela improcedência da ação. Sobreveio réplica autoral (ID 22606864). A douta representante do Ministério Público opinou pela procedência parcial do pedido autoral minorando os alimentos para 40% (quarenta por cento) do salário mínimo (ID 25740484). Relatei. Decido. Prima facie, considerando que o feito encontra-se suficientemente instruído para conhecimento do mérito, sendo desnecessária a produção de outros meios de prova e inexistindo nulidades ou vícios, passo diretamente à análise do mérito. Pois bem. O processo seguiu o trâmite legal, sendo observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Versam os presentes autos sobre Ação Revisional de Alimentos ajuizada por EDILSON DE OLIVEIRA em desfavor de V. P. de O. representado por sua genitora Sra. ESMEIA LUCIA PERIN, todos bem qualificados nos autos, visando revisionar o encargo alimentar outrora fixado pelo Juízo da Primeira Vara de Família desta comarca nos autos do processo nº 1761-07.2005.8.11.0003, código 346307. É sabido que todo e qualquer pedido revisional deve ter suporte no artigo 1.699, do Código Civil, que exige, para a alteração dos alimentos fixados, mudança de fortuna de quem presta os alimentos ou de quem os recebe, in verbis: "Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao Juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo". Destarte, o ônus probatório da modificação da fortuna ou das necessidades é sempre da parte autora, pois esses são os próprios fatos constitutivos do seu direito. Nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil cabe ao autor a comprovação do fato constitutivo do direito por ele na inicial, qual seja, a modificação do binômio necessidade-possibilidade. In casu, observo que o alimentante alega modificação na sua situação financeira, porquanto o mesmo constituiu nova família na qual é responsável pelos alimentos dos filhos advindos dessa relação, M. E. G. de O. e E. de O. J., sendo que os alimentos devidos ao requerido são excessivamente onerosos ao demandante, porquanto o mesmo afere os rendimentos no importe de R\$ 1.140,62. Com efeito, observo que o requerente logrou êxito em comprovar a sua atual realidade econômica, sendo certo que houve efetiva e substancial alteração do binômio necessidade-possibilidade, com a demonstração de que o alimentante não possui condições de arcar com os alimentos no derradeiramente ajustado entre as partes. Desse considerando as ponderações tecidas Ministério Público, entendo plausível o acolhimento da sugestão lançada no ID 25740484. Portanto, por estar o pedido de redução da pensão alimentícia fundado exclusivamente na alteração do binômio necessidade-possibilidade do alimentante em razão da redução da sua capacidade econômica, e levando-se em consideração tudo quanto exposto nos autos, reputo viável a sua redução. A propósito: "FAMÍLIA. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR FIXADA EM FAVOR DO FILHO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA. MUDANÇA DE EMPREGO E POSTERIOR DESEMPREGO. COMPROVAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. REDUÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. SENTENÇA REFORMADA. 1. O dever de prestar alimentos compreende as necessidades vitais do ser humano, tais como a alimentação, a saúde, a moradia, o lazer, o vestuário, entre outros. 2. É sabido que a alegação de desemprego não tem o condão de afastar o dever de prestar alimentos ou minorá-lo de forma significativa, tendo em vista que se trata de situação transitória e que não impede a realização de outras atividades laborativas que auxiliem na obtenção de renda. Contudo, na hipótese em questão, constatado que houve clara na situação financeira do alimentante, desempregado e ainda tem outro filho, não se mostra razoável que o percentual anteriormente fixado na ação de alimentos ainda prevaleça,

diante das novas circunstâncias fáticas que autorizam a redução da verba alimentar. 4. Recurso parcialmente provido." (TJDF - Acórdão n.1105006, 20161610118177APC, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/06/2018, Publicado no DJE: 25/06/2018. Pág.: 323/325). "AÇÃO DE ALIMENTOS. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM. 1. O encargo de prover o sustento da prole comum é de ambos os genitores. 2. Os alimentos devem ser fixados de forma a atender as necessidades do filho menor, mas dentro das possibilidades do genitor. Incidência do art. 1.694, §1º, do CC. 3. Cuidando-se de alimentos destinados para uma única filha, cujas necessidades são presumidas, e sendo assalariado o alimentante, justifica-se pequena redução no valor dos alimentos para que fique melhor afeiçoado ao binômio possibilidade e necessidade. Recurso provido." (TJRS - Apelação Cível Nº 70075889436, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando Vasconcellos Chaves, Julgado em 28/02/2018). Assim sendo, considerando o exposto ao norte, afiguram-se presentes os requisitos legais à redução do encargo alimentar, em razão da alteração do trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, eis que o valor antes fixado não se coaduna à atual realidade financeira do alimentante (ID 19393678), o que comprometeria, em caso de manutenção, quase metade de sua renda, portanto, a pensão deve ser fixada no montante de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo. Cabe ponderar, ainda, que em que pese ser o requerido pessoa impossibilitada do exercício de atividade remunerada a mãe também deve contribuir para a manutenção dos filhos, pois é dever dos pais somar esforços para suprir as necessidades básicas de sua prole, conforme preconizam os artigos 1.566, IV, e 1.703, do Código Civil. Ademais, malgrado a parte requerida alegue gastos com despesas médicas, medicações e alimentos, consta dos autos laudo e receituários "Associação Beneficente Paulo de Tarso", médicos emitidos pela instituição de notória natureza assistencial, localizada nesta urbe. No mais, necessário consignar que o critério mais seguro e equilibrado para a definição do encargo é o da vinculação ao salário mínimo. Dessa maneira, fica garantido o reajuste dos alimentos anualmente e, em caso de o alimentante, por qualquer motivo, restar inadimplente, simplifica eventual propositura de ação de execução, afastando-se discussões acerca da liquidez do título. Finalmente, não se pode deixar de mencionar, ainda, que o ônus alimentício pode, a qualquer momento, ser elevado, reduzido ou extinto, desde que haja alteração significativa na situação do alimentante ou da alimentada, ficando assegurado, portanto, a qualquer das partes valerem-se da ação pertinente, em sendo necessário. Posto isso, em sintonia ao parecer ministerial, JULGO em parte PROCEDENTE o pedido exordial de redução do valor pago pelo requerente EDILSON DE OLIVEIRA ao requerido V. P. de O., curatelado representado por sua genitora Sra. ESMÉIA LÚCIA PERIN, a título de pensão alimentícia, minorando a verba alimentar devida para 40% (quarenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, ratificando o provimento liminar concedido quando do recebimento da lide (ID 18218552). Ante ao resultado de julgamento, à Procuradora da parte autora, fixo os honorários no patamar equivalente a 10 % do valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, notadamente tendo em vista a natureza da lide, de menor complexidade. Assim, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários do procurador da parte autora, no patamar acima descrito. Verifico, por fim, o pleito formulado pelo requerido de concessão do benefício da AGJ, que vai agora deferida. Assim, resta suspensa a cobrança das verbas sucumbenciais acima dispostas, uma vez que o demandado milita sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, oportunamente com as cautelas de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Rondonópolis/MT, 13 de dezembro de 2019. CLÁUDIA BEATRIZ SCHMIDT Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-284 DIVÓRCIO LITIGIOSO **Processo Número:** 1001674-14.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

J. C. D. S. B. (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

G. F. B. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SAMIR BADRA DIB OAB - MT5205-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES Processo nº.: 1001674-14.2017.8.11.0003 Vistos etc., JOSELITA CORDEIRO DOS





SANTOS BISPO, devidamente qualificada e representada propôs a presente ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO em face de GILVAN FERREIRA BISPO, também qualificado nos autos. Relata a parte autora que contraiu núpcias com a parte ré na data de 26 de janeiro de 1990, sob o regime de comunhão parcial de bens, estando separados de fato de longa data, inexistindo patrimônio a ser partilhado. Anuncia a sua pretensão em voltar a utilizar o nome de solteira. Requer seja julgado procedente o pedido. Junta documentos. Houve a citação por edital da parte requerida. A parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar resposta. Nomeado curador especial, houve a juntada de contestação por negativa geral. A autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 27063914). Relatei o essencial. Fundamento. DECIDO. Prima facie, considerando-se a natureza da causa, notadamente a ausência de interesse de incapazes, deixo de abrir vista dos autos ao Ministério Público, passando desde já ao exame do pedido autoral. Verifica-se dos autos que a parte Requerida apesar de devidamente citada, quedou-se inerte, deixando de oferecer resposta à ação no prazo legal. Nesse contexto, sem embargo de entendimentos em contrário, entendo que o divórcio por si só não é direito indisponível, podendo, no entanto, os efeitos de sua decretação vir a ser, a exemplo dos relacionados à guarda de filho e alimentos. Contudo, considerando a delimitação do pedido autoral, tenho que não há que se falar em direitos indisponíveis, sendo certo que o direito de ruptura do vínculo matrimonial é um direito disponível do casal, de modo que perfeitamente cabível a aplicação dos efeitos da revelia, notadamente porque tais efeitos incidem apenas sobre matéria de fato e não de direito. Ademais, resta claro que a pretensão da Requerente é apenas definir a sua situação fática, rompendo o vínculo conjugal existente com o Requerido apenas no papel. Com efeito, à luz da redação dada ao § 6º do Art. 226 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 66 de 2010, publicada em 14 de julho de 2010, "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio", ou seja, a lei não mais exige para o deferimento do pedido inicial, a comprovação de que o casal se encontre separado de fato por mais de dois anos. O fato de ter havido a separação de fato de longa data, constitui-se indubitavelmente em motivo bastante para o divórcio e torna possível pedido de extinção do vínculo matrimonial. Quanto ao nome conjugal (CC, 1.565, § 1°), somente deverá ser modificado diante de opção expressa nesse sentido por parte do cônjuge que adotou o sobrenome do outro (CC, 1.578, § 2°). Neste particular, assinalo que sendo o nome direito da personalidade previsto no artigo 16 do Código Civil, o cônjuge pode optar por permanecer usando o patronímico da esposa, quando da separação, se este já incorporou a sua personalidade, bastando que manifeste tal pretensão, sendo que in casu o cônjuge interessado exerceu pessoalmente a opção. Ante o exposto, decreto o DIVÓRCIO de JOSELITA CORDEIRO DOS SANTOS BISPO e GILVAN FERREIRA BISPO, com fundamento no artigo 1580, § 2º do Código Civil, bem como nos artigos 2º, IV c/c art. 40 todos da Lei 6.515/77, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens. Deixo de pronunciar-me em relação aos bens, pois o casal nada tem a partilhar. A autora voltará a utilizar o nome de solteira. Sem custas e honorários eis que o feito tramita sob o pálio da Justiça Neste particular, registro que tratando-se de processo necessário e não havendo impugnação ao pedido inicial (revelia), não há, também, sucumbência, fato esse que exclui a condenação da parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Expeça-se o competente mandado de averbação (art. 10, I, do Código Civil em vigor e art. 29, par. primeiro, "a", da Lei 6.015/73) ao Cartório de Registro de Registro Civil de Pessoas Naturais. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. P. I. C. Rondonópolis, 13 de dezembro de 2019. Cláudia Beatriz Schmidt Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-128 EMBARGOS À EXECUÇÃO

Processo Número: 1000727-57.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo: E. J. G. (EMBARGANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

EDIVILSON JOSE GUIMARAES OAB - MT0006534A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

P. B. C. D. C. G. (EMBARGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA ESP. DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE RONDONÓPOLIS Processo: 1000727-57.2017.8.11.0003. EMBARGANTE: EDIVILSON JOSE GUIMARAES EMBARGADO: PABLO BRENDO CHRISTIAN DA CUNHA

GUIMARAES Vistos etc., Cuida-se de "Embargos à Execução" interpôs por Edivilson Jose Guimarães, em face de Pablo Brendo Christian da Cunha Guimarães, devidamente qualificados nos autos. Em síntese, aduz o embargante que ocorreu a perda do direito de acionar judicialmente os débitos relativos aos meses de maio, junho e julho do ano de 2014, nos dizeres do art. 206 do Código Civil, assim como excesso no débito exequendo no montante de R\$ 5.018,39, eis que o cálculo foi realizado no valor de R\$ 506,00 em todos os períodos, sem levar em consideração a alteração do salário mínimo. Não houve êxito na intimação pessoal do embargado, embora inúmeras tentativas. Doravante, noticiou o embargante que as partes chegaram a um acordo, oportunidade em que o embargado mediante documento com reconhecimento perante o cartório extrajudicial desta Comarca, declarou que recebeu o montante de R\$ 6.500,00 (seis mil e guinhentos reais), dando guitação à pensão alimentícia relativa ao período de 01/05/2014 a 01/08/2016, perquiridos nos autos da execução nº. 1003111-27.2016.8.11.003 em trâmite nesta Unidade Especializada, "para nada mais reclamar seja a que título for, extrajudicial ou judicial, sob pena de incidir em pena de litigância de má-fé". Outrossim, observa-se que o supra referido processo foi extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II do CPC nesta data. Relatei. Decido. Com efeito, tenho que restou configurada a perda superveniente do objeto do pedido exordial, uma vez que houve acordo entabulado no processo principal, em razão do caráter incidental destes autos. Não há, deste modo, nenhum interesse processual no prosseguimento do procedimento em apreço, que deve ser extinto. Neste sentido, eis o seguinte julgado selecionado por Alexandre de Paula, em seu Código de Processo Civil Anotado, vol. 1, 7.ª ed., Ed. RT, pág. 14: "O interesse de agir deve existir no momento em que a sentença for proferida. Se ele existir no início da causa, mas desaparecer naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse" (in Ac. un. da 7.ª Câm. do TJSP de 29.06.94, na Ap 212.187-1, res. Des. Leite Cintra; JTJSP 163/9)" Diante do exposto, devido à perda superveniente do objeto e sem maiores delongas, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por não haver interesse processual no seu prosseguimento. Sem custas e honorários ante a gratuidade da Justiça, precedentemente deferida ao embargante. Preclusa a via recursal, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Rondonópolis/MT, 13 de dezembro de 2019. (assinatura digital) Cláudia Beatriz Schmidt Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-268 ARROLAMENTO SUMÁRIO Processo Número: 1002668-76.2016.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

MANOEL RODRIGUES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

IVAILTON VILELA DE MORAES OAB - MT0004043S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TEDA MIRANDA RODRIGUES (REQUERIDO)

DIANTE da ausência de recolhimento até a presente data, IMPULSIONO os autos para intimar o inventariante à proceder ao pagamento das custas e taxa judiciária, conforme guia anexa ao PJe, com validade até 23/12/2019, devendo comprovar nos autos a quitação no prazo legal.

Intimação Classe: CNJ-530 RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU

RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL Processo Número: 1010575-68.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

EVA DIAS DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADELINA NERES DE SOUSA CAMPOS OAB - MT3877-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CARLOS RENATO DAMASCENO DA SILVA (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES Processo nº.: 1010575-68.2017.8.11.0003 Vistos. Trata-se de pedido de retificação no assento de casamento formulado por EVA DIAS DA SILVA e CARLOS RENATO DAMASCENO DA SILVA, bem qualificados nos autos. Sustentam, em síntese, que aos 21/12/1988 contraíram núpcias, oportunidade em que a nubente acresceu ao seu nome apenas o sobrenome Silva, omitindo-se em informar ao tabelião a sua intenção em agregar também o sobrenome DAMASCENO. A autora informa que, com o decorrer do tempo, sentiu a forte necessidade de incluir o patronímico de seu cônjuge em razão do seu convívio social, profissional e familiar. Postulam a retificação do nome





de EVA DIAS DA SILVA, para que passe a constar EVA DIAS DAMASCENO DA SILVA (ID 11905741). Com a inicial juntaram os documentos pertinentes. O despacho inaugural determinou a citação de eventuais interessados no presente pedido de retificação, via edital, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público (ID 12025741). A douta representante do Ministério Público opinou pela intimação da autora para a apresentação de certidões negativas (ID 1680784) e, derradeiramente, sugeriu pelo acolhimento do pedido (ID 27150742). Relatei. Decido. De plano, passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, posto que a matéria debatida reveste-se unicamente de direito, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. Registro que o julgamento antecipado, in casu, não representa cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório, pois há nos autos elementos suficientes para que a decisão seja proferida, evitando-se que a causa tenha seu desfecho protraído. Com efeito, analisando a documentação que instruiu a inicial, fica evidenciado que os autores se casaram em 21/12/1988 e a nubente acresceu o nome Silva passando a chamar-se Eva Dias da Silva. A autora manifesta interesse a passar a também utilizar o sobrenome do marido "Damasceno". O artigo 1565, § 1º do Código Civil afirma que o nubente poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro, de modo que a o pedido é procedente, para que a autora acrescente ao seu o sobrenome de seu marido. A propósito: "RECURSO ESPECIAL. CIVIL. REGISTRO PÚBLICO. DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO. ALTERAÇÃO DO NOME. ATRIBUTO DA PERSONALIDADE. ACRÉSCIMO DE SOBRENOME DE UM DOS CÔNJUGES POSTERIORMENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO E DA LAVRATURA DO RESPECTIVO REGISTRO CIVIL. VIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO." (STJ 4ª T. REsp. n. 910094 j. 04.09.2012 rel. Min. Raul Araújo). No mais, a retificação almejada não trará prejuízo e advirá a quem quer que seja, haja vista que o pedido se encontra fundamentado e instruído com os devidos documentos. Posto isso, com suporte no artigo 109 da Lei Federal nº 6.015, de 31/12/73 e em consonância com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, determinando a retificação no assento de casamento dos Requerentes, a fim de que conste que a nubente passou a assinar o nome EVA DIAS DAMASCENO DA SILVA. Oportunamente, expeça-se o respectivo mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente para as devidas retificações, devendo o mesmo ser cumprido com as formalidades legais. Sem custas e honorários ante a gratuidade da Justiça. A considerar a consensualidade em destaque e a preclusão lógica do direito de recorrer (art. 1.000 do CPC), o trânsito em julgado desta decisão se opera de imediato e independentemente de renúncia expressa dos interessados e de certidão cartorária a respeito, ficando dispensada a sua lavratura. Oportunamente, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixas no relatório. Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se. Rondonópolis, 13 de dezembro de 2019. Cláudia Beatriz Schmidt Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-275 INTERDIÇÃO **Processo Número:** 1006526-13.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo: E. L. B. (REQUERENTE) Advogado(s) Polo Ativo:

DEISI VIEIRA FERREIRA OAB - MT10071-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: K. B. B. (REQUERIDO) Advogado(s) Polo Passivo:

SAMIR BADRA DIB OAB - MT5205-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES Processo nº.: 1006526-13.2019.8.11.0003 Vistos etc., Cuida-se de Ação de Curatela com pedido de tutela antecipada promovida por EDNALVA LOPES BATISTA em desfavor de KALYNE BATISTA BICHACO, sob o fundamento que esta não possui capacidade de responder por seus atos, vez que encontra-se acometida de várias patologias, dentre elas oligoidismo (retardo mental), desde 21/05/2003, sendo inteiramente dependente de terceiro. Postulando, ao fim, pela procedência da ação, com a interdição da parte requerida, nomeando-se a parte requerente como curadora em definitivo. Com a inicial vieram os documentos pertinentes. Recebida a exordial (ID 21082044), concedeu os benefícios da justiça gratuita, bem como deferiu a curatela provisória a autora e consequentemente

determinado a realização de estudo psicossocial. Em sede de entrevista realizada aos 15/08/2019 (ID 22638419), foi constata a impossibilidade da parte requerida de receber citação, oportunidade em que determinou-se abertura de vistas ao curador precedentemente nomeado pelo Juízo. O curador especial apresentou impugnação à curatela por negativa geral, conforme petição vertida no ID 23817804. Sequencialmente a o Parquet apresentou manifestação favorável ao pleito inicial (ID 21616416). Sobreveio relatório de estudo psicossocial realizado pela equipe técnica do Juízo (ID 24915782). Adiante a parte autora apresentou manifestação (ID 25005740). Por fim, a douta Representante do Ministério Público reiterou parecer pela procedência da ação (ID 26980401). É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA proposto por EDNALVA LOPES BATISTA em face de KALYNE BATISTA BICHACO. ambas bem qualificadas nos autos. Pretende a parte autora que lhe seja concedido o encargo da curatela de sua filha Sra. Kalyne, porquanto a mesma não possui condições de responder por seus atos, carecendo de auxílio de terceiro, vez que apresenta incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa, bem como não desenvolveu a habilidade da leitura. Pois bem, é cediço que com as alterações realizadas na codificação civilista pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, passou-se a ser determinado como absolutamente incapazes tão somente os menores de dezesseis anos, conforme inteligência do art. 3º do aludido diploma legal. Destarte, importante salientar que a curatela é um instituto protetivo ao incapaz. Como preleciona Clóvis Bevilaqua: "curatela é o encargo público, conferido, por lei, a alquém, para dirigir a pessoa e administrar os bens dos maiores, que por si não possam fazê-lo" (BEVILAQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. 5ª ed. Vol. II. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1937, p.448). Desse modo, o instituto da curatela, passou a assegurar a pessoa com deficiência o "exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas" (art. 84, caput da Lei 13.146/2015), albergando meramente os atos da vida patrimonial e negocial do interdito, em consonância com o caso concreto (art. 85, caput do EPD). In casu, revela-se desnecessária a produção de qualquer outra prova nos autos, notadamente oral, posto que despojada de conteúdo técnico, ou mesmo a repetição do exame, já que, neste ponto, nota-se que não foram apontadas, especificamente, falhas quanto à realização da prova, como também não houve alegação de suspeição dos componentes da equipe interprofissional do juízo. Demais disso, impreciso mencionar que o Juiz é o destinatário das provas e a ele compete considerar a pertinência e o momento a ser definido a dilação probatória, quando julgar necessária para formação do seu convencimento, nos termo do art. 370 do CPC. Dito isso e diante das impressões colhidas em audiência de entrevista, laudo médico encartado a exordial, pericial (ID 20895417) e relatório subscrito pela equipe multidisciplinar do juízo, ressai claro a demonstração de que a curatelanda é privada de discernimento, não possuindo condições de, por si só, de gerir sua pessoa e praticar atos da vida civil, necessitando, desta forma, de auxilio de terceiros. Corroborando com tal assertiva, ilustro a conclusão obtida em sede de entrevista realizada aos 01/10/2019 pela equipe técnica do Juízo (ID 24915782): "que a parte requerida vem recebendo toda a assistência necessária pela requerente. Ressaltamos que a requerente tem a responsabilidade de resolver questões pertinentes à vida civil da requerida." (sic.). Em face desse quadro e da manifestação do Ministério Público, impõe-se a proteção dos interesses da parte requerida. Enfim, claro está que a requerida está sendo bem auxiliada pela parte requerente, pessoa de seu vínculo familiar, sua genitora, não havendo razões para alterar tal quadro. Assim, em atenção à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CF/88) e ao melhor interesse da parte requerida, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil. Posto isso, com fundamento no art. 487, I, e art. 754 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de submeter KALYNE BATISTA BICHACO, portadora do RG nº 2797170-8 SSP/MT, inscrita no CPF n.º 046.037.971 -25 à curatela restrita a aspectos patrimoniais, negociais e previdenciários (Causa da interdição: retardo mental) a ser exercida por EDNALVA LOPES BATISTA, portadora do RG nº 904 814 SSP/MT, e inscrita no CPF n.º 593.351.731-34, nos moldes do enunciado no art. 1.775, § 3º, do Código Civil, a guem competirá prestar contas dos atos de sua gestão, ficando advertida de que necessitará de prévia autorização judicial para que contraia obrigações em nome da parte requerida. Assim, fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e





valores eventualmente existentes em nome da parte requerida se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. A medida abrange a prática de atos de disposição patrimonial, demandar ou ser demandado em juízo, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar e praticar atos de administração de seu patrimônio. A hipótese não reclama prestação de caução ou especialização da hipoteca legal, por considerar a presumida idoneidade da curadora e o desempenho do munus de considerável peso, destacando-se que qualquer ato de alienação deverá ser precedido de autorização judicial específica. Em obediência ao disposto no artigo 755, §3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se no órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Esta sentença, acompanhada da respectiva certidão de trânsito em julgado, servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do CPC/2015. No mais, expeça-se o competente mandado de registro da sentença de interdição para Cartório de Registro Civil competente, para ser registrado e averbada a sentença junto à respectiva certidão da parte requerida. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou de procedimento de jurisdição voluntária. Oportunamente, arquivem-se com as devidas baixas. Publique-se. Intimem-se. Notifique-se. Cumpra-se. Rondonópolis-MT, 13 de dezembro de 2019. CLÁUDIA BEATRIZ SCHMIDT Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-275 INTERDIÇÃO **Processo Número:** 1006526-13.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo: E. L. B. (REQUERENTE) Advogado(s) Polo Ativo:

DEISI VIEIRA FERREIRA OAB - MT10071-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: K. B. B. (REQUERIDO) Advogado(s) Polo Passivo:

SAMIR BADRA DIB OAB - MT5205-O (ADVOGADO(A))

Posto isso, com fundamento no art. 487, I, e art. 754 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de submeter KALYNE BATISTA BICHACO, portadora do RG nº 2797170-8 SSP/MT, inscrita no CPF n.º 046.037.971 -25 à curatela restrita a aspectos patrimoniais, negociais e previdenciários (Causa da interdição: retardo mental) a ser exercida por EDNALVA LOPES BATISTA, portadora do RG nº 904 814 SSP/MT, e inscrita no CPF n.º 593.351.731-34, nos moldes do enunciado no art. 1.775, § 3º, do Código Civil, a quem competirá prestar contas dos atos de sua gestão, ficando advertida de que necessitará de prévia autorização judicial para que contraia obrigações em nome da parte requerida. Assim, fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte requerida se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. A medida abrange a prática de atos de disposição patrimonial, demandar ou ser demandado em juízo, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar e praticar atos de administração de seu patrimônio. A hipótese não reclama prestação de caução ou especialização da hipoteca legal, por considerar a presumida idoneidade da curadora e o desempenho do munus de considerável peso, destacando-se que qualquer ato de alienação deverá ser precedido de autorização judicial específica. Em obediência ao disposto no artigo 755, §3º do Código de Processo Civil e no artigo 9°, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se no órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Esta sentença, acompanhada da respectiva certidão de trânsito em julgado, servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do CPC/2015. No mais, expeça-se o competente mandado de registro da sentença de interdição para Cartório de Registro Civil competente, para ser registrado e averbada a sentença junto à respectiva certidão da parte requerida. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária. Oportunamente, arquivem-se com as devidas baixas. Publique-se. Intimem-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Intimação Classe: CNJ-121 LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS

Processo Número: 1011419-81.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

CLAUDIONOR MENDES ALVES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DUILIO PIATO JUNIOR OAB - MT3719-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VILMARA MENDES ALVES (REQUERIDO) ESPÓLIO DE SEBASTIÃO ALVES (REQUERIDO) ALESSANDRA MENDES ALVES DE SOUSA (REQUERIDO) SONIA APARECIDA ALVES SPROCATI (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

HALLEM ALVES SPROCATI OAB - MT16954/O (ADVOGADO(A))
KARINA DOS REIS BELTRAO GUIMARAES OAB - MT12225/O
(ADVOGADO(A))

REINALDO MANOEL GUIMARAES OAB - MT20969/O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA ESP. DE Ε SUCESSÕES DE RONDONÓPOLIS 1011419-81.2018.8.11.0003 Vistos etc., Cuida-se de Alvará Judicial aforado por CLAUDIONOR MENDES ALVES, com o objetivo de obter autorização judicial para alienar o saldo de semoventes do Espólio de SEBASTIÃO ALVES, ambos bem qualificados nos autos, consoante hereditário epigrafado no feito sucessório 1001444-69.2017.8.11.0003, em tramitação perante esta especializada. Argumenta que a aludida alienação visa a quitação do tributo causa mortis e as demais despesas inerentes a massa, tais como ITR, a par de viabilizar a emissão das certidões negativas de débitos das três esferas e ultimar o r. processo de inventário. Recebida a inicial, terminou-se a intimação das herdeiras Vilmara, Alessandra e Sonia para manifestarem aquiescência à pretensão, sob pena de reputar-se o silêncio aceitação tácita (ID 16275187). Adiante, o Fisco Estadual pleiteou pela realização de pesquisa via Sistema Renajud e BacenJud (ID 17783503). A parte autora reiterou os termos da inicial no ID 20898147, vindicando a emissão de autorização para os fins colimados, acompanhada das certidões negativas de débito municipal, estadual e federal. Diante da informação vertida no inventário, dando conta da quitação dos débitos do espólio, facultou-se a elucidação do interesse autoral com a r. pretensão (ID 22001317), aportando manifestação com a reiteração do pedido constante da peça de ingresso, todavia, com argumento voltado ao custeio de despesas oriundas da manutenção e conservação dos bens da massa (ID 22675314). Vieram-me conclusos. Relatei o essencial. Decido. Ab initio, deixo de acolher o pedido aviado pelo Fisco Estadual no ID 17783503, eis que as r. pesquisas já foram lançadas no procedimento de inventário, contando, inclusive, com a manifestação de desinteresse pelo aludido ente. Com efeito, extrai-se dos documentos que instruem o presente caderno processual que as herdeiras cuja representação processual diverge da parte interessada, quais sejam, Vilmara, Alessandra e Sonia, deixaram de manifestar objeção ao pedido, embora regularmente intimadas via publicação oficial, por seus patronos habilitados no procedimento de inventário. Destarte, não obstante a advertência constante do decisum retro (ID 16275187), é certo que a presunção de anuência tácita deve estar corroborada as alegações de fato formuladas pela parte interessada, aptas a atestar a verossimilhança, o que, deveras, insubsiste, in casu. Isso porque, o pedido foi inaugurado visando a alienação de 26 (vinte e seis) semoventes, sendo que o produto da venda seria empregado no pagamento do ITCMD, ITR e outras certidões negativas, proposições estas já alcançadas no itinerário sucessório. Se não bastasse, alterando a causa de pedir entelada na prefacial, veio a parte autora a subverter o emprego dos pretensos numerários, à vista da regularidade fiscal alhures pontuada, com parcos recibos, noticiando a necessidade de manutenir as despesas inerentes aos bens do espólio. Sem embargo, embora aventado o interesse autoral na petição derradeira, não vislumbro na hipótese vertente a necessidade de alienação dos bens da massa, sobretudo quando findo o inventário e, desprovida a pretensão de sucedâneo apto a embasá-lo, via prova constante dos autos. Deveras, verifica-se que o inventário foi sentenciado na presente data, autorizando-se a transmissão dos bens de raiz e respectivos semoventes aos legítimos herdeiros, não sobejando, no meu modesto modo de pensar, o interesse jurídico na concessão do presente pedido, cabendo aos aquinhoados, doravante, suportar os ônus dos bens por eles recebidos, proporcionalmente. Desta feita, tenho que restou configurada a perda





superveniente do interesse processual, uma vez que o objeto da presente demanda já restou incorporado ao patrimônio dos herdeiros pela via do inventário judicial, esvaindo-se o interesse primário. Logo, o pedido carece de interesse processual, impondo-se a extinção do feito. Neste sentido, eis o seguinte julgado selecionado por Alexandre de Paula, em seu Código de Processo Civil Anotado, vol. 1, 7.ª ed., Ed. RT, pág. 14: "O interesse de agir deve existir no momento em que a sentença for proferida. Se ele existir no início da causa, mas desaparecer naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse" (in Ac. un. da 7.ª Câm. do TJSP de 29.06.94, na Ap 212.187-1, res. Des. Leite Cintra; JTJSP 163/9)" Diante do exposto, devido à perda superveniente do interesse processual, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por não haver interesse processual no seu prosseguimento. Traslade-se cópia do presente decisum à ação de inventário em apenso, sob numeração única 1001444-69.2017.8.11.0003. Custas recolhidas. Honorários indevidos ante a ausência de contenciosidade. Após o transito em julgado, observadas as formalidades legais, arguivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Rondonópolis-MT, 13 de dezembro de 2019. (Assinado digitalmente) CLÁUDIA BEATRIZ SCHMIDT Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-269 INVENTÁRIO Processo Número: 1001444-69.2017.8.11.0003

VILMARA MENDES ALVES (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Ativo:

CLEBER MENDES ALVES (REQUERENTE)
ALESSANDRA MENDES ALVES (REQUERENTE)
NELSITA MENDES ALVES (REQUERENTE)
FAUSTO MENDES ALVES (REQUERENTE)
CLAUDIONOR MENDES ALVES (REQUERENTE)
SONIA APARECIDA ALVES SPROCATI (REQUERENTE)
MARIA EDIVALMA ALVES COSTA (REQUERENTE)
FAUSON MENDES ALVES (REQUERENTE)

#### Advogado(s) Polo Ativo:

THAIS LOUANA MENDES SILVA OAB - MT18941/O (ADVOGADO(A))

HALLEM ALVES SPROCATI OAB - MT16954/O (ADVOGADO(A))

KARINA DOS REIS BELTRAO GUIMARAES OAB - MT12225/O (ADVOGADO(A))

DUILIO PIATO JUNIOR OAB - MT3719-O (ADVOGADO(A))

#### Parte(s) Polo Passivo:

ESPÓLIO DE SEBASTIÃO ALVES (INVENTARIADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA ESP. DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE RONDONÓPOLIS Processo 1001444-69.2017.8.11.0003 Vistos etc., 1. Prima facie, a teor da retificação do valor da causa indicado no ID 24066099, remetam-se os autos à partidora para apuração do saldo de custas devidas. Na sequência, abra-se vista do feito ao inventariante para proceder ao pagamento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo efetuado o pagamento do quantum, adotem-se as providências recomendadas nos Provimentos nº. 11/2014-CGJ e 40/2014-CGJ e Ofício Circular nº 888/2014-DOF-CGJ. Por outro lado, recolhidos os emolumentos devidos, proceda-se a emissão dos expedientes necessários, abaixo epigrafados. 2. Pois bem. Trata-se de INVENTARIO do ESPÓLIO de SEBASTIÃO ALVES, sendo inventariante CLAUDIONOR MENDES ALVES, ambos devidamente qualificados nos autos. Verifica-se que há no feito a certidão negativa de débito municipal (ID 20897682), estadual (IDs 14947777 e 26370722) e federal (ID 14947792) em nome do de cujus, certidão negativa de testamento em nome do falecido (ID 8734717), além de Guia de Informação e Apuração do ITCMD, acompanhado de declaração de isenção do r. tributo (IDs 21603500 e 21603503) e CCIR expedida pelo INCRA (ID 25952809). Consta do feito as primeiras declarações (ID 7226669) e plano final de partilha nos moldes legais (ID 24066099), contando com a anuência dos demais sucessores (ID 27306928). Por derradeiro, o Fisco Estadual noticiou o desinteresse no feito, haja vista a isenção do tributo causa mortis (ID 26370720). Em face ao exposto, HOMOLOGO a partilha relativa aos bens deixados pelo falecido SEBASTIÃO ALVES, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Via de consequência, cumprindo as exigências dos artigos 200, caput e 487, I do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas a serem recolhidas. Honorários indevidos. Após o trânsito em julgado e, efetuado o pagamento dos emolumentos judiciais a

que alude o item '1' do presente decisum, bem como as custas processuais. expeça-se formal de partilha, consoante vindicado no plano de partilha (ID 24066099). Por seu turno, expeça-se alvará, com validade de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de autorizar a cônjuge supérstite e os herdeiros habilitados a transferir e transportar para si os semoventes deixados por Sebastião Alves, na proporção indicada no ID 24066099, relativamente ao saldo espelhado pelo Indea/MT (ID 8734710). Dispenso a prestação de contas. Cumpridas as diligências e procedendo-se às anotações necessárias e registro, arquive-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Rondonópolis-MT, 13 de dezembro de 2019. (Assinado digitalmente) CLÁUDIA BEATRIZ SCHMIDT Juíza de Direito

# Expediente

# Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 700651 Nr: 8622-96.2011.811.0003

AÇÃO: Arrolamento Sumário->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: EROTIDES BORGES RIBEIRO, HAMILTON BORGES DA SILVEIRA, LIJECINA ALVES DA LUZ BORGES, ROSENEY BORGES DA SILVEIRA, EDIVALDO FERREIRA COSTA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESPÓLIO DE MILTON JOSE DA SILVEIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUCIANO CARVALHO DO NASCIMENTO - OAB:13.547/MT, VALMIR DE SOUZA GIMENEZ - OAB:5636-B, VANDIR APOLINARIO FILHO - OAB:6.053-B ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Intimação do(a) patrono(a) da parte inventariante para no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer na secretaria da 2° Vara de Família e Sucessões, para retirar o formal de partilha expedido.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 808622 Nr: 17535-28.2015.811.0003

AÇÃO: Arrolamento Sumário->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JSC, SSC, JSC, SSC, ESC

PARTE(S) REQUERIDA(S): EDMS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Intimação do(a) patrono(a) da parte inventariante para no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer na secretaria da 2° Vara de Família e Sucessões, para retirar o formal de partilha expedido.

# Intimação das Partes

JUIZ(A): Cláudia Beatriz Schmidt

Cod. Proc.: 274166 Nr: 5777-77.2000.811.0003

AÇÃO: Inventário->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JEAN ARCOVERDE ANGELI

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESPÓLIO DE JOSÉ JÚLIO LOPES CAMPANELLA ANGELI, SORAYA ARCOVERDE ANGELI, ARLETE ALVES ARCOVERDE, JULIANO ARCOVERDE ANGELI, JULIO JOSE ARCOVERDE ANGELI, CELSO FERREIRA PENÇO, GUILHERME AUGUSTIN, ALEXANDRE AUGUSTIN, SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA, ANIBAL SALGADO JÚNIOR

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDENICIO AVELINO SANTOS - OAB:OAB/MT15525, JOSIANNE ALMEIDA DE SOUZA - OAB:16493

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALESSANDRO ROSELLI -OAB:188878/SP, CAIRO JOSE FERREIRA - OAB:MT/2.378, CÉZAR COSTA SOUZA - OAB:OAB/GO 38977, CLAUDIA SOLANGE DE ALMEIDA MORAES LEMES - OAB:OAB/MT 14.334-B, GUSTAVO GOMES GARCIA -OAB:13299/MT, **IGOR** GIRALDI FARIA OAB:OAB/MT7245, MARLUS GAVIOLLI COSTA - OAB:216305 OAB/SP, PEDRO PEREIRA CAMPOS FILHO - OAB:12071/MT, PRISCILA IKEDA OAB:MT0018596/O, PRISCILA SANTOS RAIMUNDI CAETANO CARLOS **PEREIRA** OAB:18022/O, RENATA MARCHIORO OAB:OAB/MT 14.909, RICARDO SORDI MARCHI - OAB:154127,







Vistos etc..

Ante ao caráter infringente dos embargos de declaração manejados às fls. 1.822/1.904, com supedâneo no art. 1.023, §2º, do CPC, abra-se vista dos autos ao inventariante e demais herdeiros, pelo prazo legal.

Após, renove-se a conclusão.

Intimem-se.

#### Edital de Intimacao

#### JUIZ(A):

Cod. Proc.: 708902 Nr: 3794-23.2012.811.0003

AÇÃO: Execução de Alimentos->Execução de Título Judicial->Processo

de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: NBRDS, APDS PARTE(S) REQUERIDA(S): JRN

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE RONDONOPOLIS - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANA MARIA BARCELOS FILHA
- OAB:16.475-A, JONAS PIMENTEL BARBOSA NETO - OAB:18454/O,
PABLO CORTEZ LOI - OAB:11152/MT, YASMIM WAKI LEITE OAB:18.877

Edital - Intimação - Extinção do Processo. Prazo para andamento do processo: 20 (VINTE) DIAS. Nome do intimando: ANA PAULA DA SILVA, CPF: 736.004.901-68, RG: 1809558-5, Filiação: Rita Ferreira da Silva e Paulo da Silva, brasileiro(a), casada, Endereço: Rua Bem-Te-Vi, nº 1225, Parque Residencial Universitário, Rondonópolis/MT. Providência a ser adotada pela parte:DAR REGULAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

#### Edital de Intimacao

#### JUIZ(A):

Cod. Proc.: 825922 Nr: 5016-84.2016.811.0003

AÇÃO: Execução de Alimentos->Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: RJSDS, IKSS, FDS

PARTE(S) REQUERIDA(S): GSDS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Edital - Intimação - Extinção do Processo. Prazo para andamento do processo: 30 (trinta). Nome do intimando: FAIZA DA SILVA, CPF: 035.05.431-60, RG: 1588683-2, Filiação: Aparecida Batista da Silva e José Belizarto da Silva, data de nascimento: 09/12/1984, brasileira, solteira, natural de Pedra Preta, Endereço: Avenida Arapongas, nº 1521, Parque Universitário, Rondonópolis-MT.

Providência a ser adotada pela parte:DAR REGULAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

# Intimação da Parte Autora

## JUIZ(A):

Cod. Proc.: 760142 Nr: 13412-21.2014.811.0003

AÇÃO: Inventário->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DSDS

PARTE(S) REQUERIDA(S): EDMFDS, JFDS, DFDS, EFDS, LFL, MFDSR, NFDSF, EFDS, JFDS, JFDS, JFDS, JFDS, MFM, EFDS, ZFDS, JFR

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: NEUZIMAR DA CRUZ MAGALHÃES - OAB:MT/11.689, NUCLEO DE PRATICA JURÍDICA-NUPRAJU - OAB:

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Intimo o(a) patrono(a) da parte inventariante para no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer na secretaria da 2° Vara de Família e Sucessões, para retirar o formal de partilha expedido.

#### Varas Especializadas da Fazenda Pública

#### Intimação

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Processo Número: 1019641-84.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JEAN CARLOS VENTURINI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ABEL NUNES TEIXEIRA OAB - RO7230 (ADVOGADO(A))

EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA OAB - RO7003 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

R. R. INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ SECRETARIA DO NÚCLEO DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS CERTIDÃO Impulsionando a presente carta precatória, intimo a parte interessada para em 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão contida no id. 25894320. Cuiabá, 18 de dezembro de 2019. Milena Fernandes Machado Gestora Judiciária Núcleo de Cartas Precatórias Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1057429-35.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DANIEL FERREIRA DA COSTA (TESTEMUNHA)
GISELE SOBRINHO CASTANON (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIO DIAS FERREIRA OAB - MT14548-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ISOLUX PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CELSO LUIZ SIMOES FILHO OAB - SP183650 (ADVOGADO(A))

VIVIAN TOPAL OAB - SP183263-O (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 1º VARA CÍVEL CARTA PRECATÓRIA DE CUIABÁ AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES. TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 CERTIDÃO Impulsionando o presente feito, intimo a parte interessada para efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da presente carta precatória, independentemente de cumprimento. Destaco que a respectiva guia poderá ser emitida por meio do sítio eletrônico do Tribunal Justica d o Estado d e Mato Grosso (http://arrecadacao.tjmt.jus.br/#/guia/diligencia/emissao). Cuiabá, 18 de dezembro de 2019. Milena Fernandes Machado Gestora Judiciária Núcleo de Cartas Precatórias Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1060679-76.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

N. R. B. D. C. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SEBASTIAO BARBOSA DE SOUZA NETO OAB - PR88330 (ADVOGADO(A))

CRISTINA BRITO ROSTAND OAB - 081.165.289-04 (REPRESENTANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

H. P. D. C. F. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

CLAUDIO ROBERTO ZENI GUIMARAES

Processo eletrônico n. 1060679-76.2019.811.0041 Vistos. Intime-se o patrono da parte interessada para apresentar nestes autos a guia de recolhimento das custas judiciais e o comprovante de pagamento da diligência do oficial de justiça. Apresentados tais documentos. CUMPRA-SE com URGÊNCIA, dada a natureza do ato deprecado, servindo cópia da presente como mandado e, após, devolva-se à Comarca de origem mediante a adoção das providências pertinentes. Os valores e dados alusivos a quitação dos encargos atribuíveis ao meirinho poderão consultados através dо site www.timt.ius.br (serviços-guias-diligência-emissão-de-guia-de-diligência). Decorridos 30 dias sem o cumprimento da determinação supra, devolva-se à origem no estado em que se encontra, nos termos do art. 393 da CNGC/MT, observadas as formalidades necessárias. Às providências. Cuiabá, 18 de dezembro de 2019. Claudio Roberto Zeni Guimarães Juiz de Direito





Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1060667-62.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI OAB - MT17980-O

(ADVOGADO(A))

FABIULA MULLER OAB - PR22819-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUCAS FERNANDES FALCIONI (REQUERIDO)

Magistrado(s):

CLAUDIO ROBERTO ZENI GUIMARAES

Processo eletrônico n. 1060667-62.2019.811.0041 Vistos. Intime-se o patrono da parte interessada para apresentar nestes autos comprovante de pagamento da diligência do oficial de justiça. Apresentado tal documento, CUMPRA-SE, servindo cópia da presente como mandado e, após, devolva-se à Comarca de origem mediante a adoção das providências pertinentes. Os valores e dados alusivos a quitação dos encargos atribuíveis ao meirinho poderão ser consultados através do site www.tjmt.jus.br (serviços-guias-diligência-emissão-de-guia-de-diligência). Decorridos 30 dias sem o cumprimento da determinação supra, devolva-se à origem no estado em que se encontra, nos termos do art. 393 da CNGC/MT, observadas as formalidades necessárias. Às providências. Cuiabá, 18 de dezembro de 2019. Claudio Roberto Zeni Guimarães Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL **Processo Número:** 1060688-38.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

COFCO INTERNACIONAL BRASIL S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HILARIO BOCCHI JUNIOR OAB - SP90916 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA. (REQUERIDO)

**Outros Interessados:** 

RAFAEL DANILO RODRIGUES DO AMARAL (TERCEIRO INTERESSADO) RENATA PEDRAZZOLI GALLEGO OAB - SP304933 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

CLAUDIO ROBERTO ZENI GUIMARAES

Processo eletrônico n. 1060688-38.2019.811.0041 Vistos. Intime-se o patrono da parte interessada para apresentar nestes autos a guia de recolhimento das custas judiciais, o comprovante de pagamento da diligência do oficial de justiça, cópias atualizadas das matrículas dos imóveis e a decisão do juízo deprecante. Apresentados tais documentos, CUMPRA-SE com URGÊNCIA, dada a natureza do ato deprecado, servindo cópia da presente como mandado e de ofício para requisição de força policial, registrando que a polícia somente poderá ser acionada se realmente necessário, cabendo ao meirinho certificar circunstanciadamente sobre a diligência. Após, devolva-se à Comarca de origem mediante a adoção das providências pertinentes. Os valores e dados alusivos a quitação dos encargos atribuíveis ao meirinho poderão através ser consultados dο site www.timt.ius.br (serviços-guias-diligência-emissão-de-guia-de-diligência). Decorridos 30 dias sem o cumprimento da determinação supra, devolva-se à origem no estado em que se encontra, nos termos do art. 393 da CNGC/MT, observadas as formalidades necessárias. Às providências. Cuiabá. 18 de dezembro de 2019. Claudio Roberto Zeni Guimarães Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1060740-34.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE CARLOS GONCALVES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIEGO FERNANDES DE ASSIS OAB - MT20231/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PACTUS TRANSPORTES LTDA - ME (REQUERIDO)

Magistrado(s):

CLAUDIO ROBERTO ZENI GUIMARAES

Processo eletrônico n. 1060740-34.2019.811.0041 Vistos. Cumpra-se, conforme deprecado. Após, devolva-se à origem mediante a adoção das

formalidades necessárias. Cópia desta decisão servirá como mandado. Às providências. Cuiabá, 18 de dezembro de 2019. Claudio Roberto Zeni Guimarães Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1060828-72.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JAQUELINE GONCALVES TEODORO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBINSON ELVIS KADES DE OLIVEIRA E SILVA OAB - PR16854

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

SEBASTIAO GONCALVES (REQUERIDO)

**Outros Interessados:** 

ADILSON GONÇALVES (TERCEIRO INTERESSADO)

ANDERSON FABIANO GONÇALVES (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

CLAUDIO ROBERTO ZENI GUIMARAES

Processo eletrônico n. 1060828-72.2019.811.0041 Vistos. Cumpra-se, conforme deprecado. Após, devolva-se à origem mediante a adoção das formalidades necessárias. Cópia desta decisão servirá como mandado. Às providências. Cuiabá, 18 de dezembro de 2019. Claudio Roberto Zeni Guimarães Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1029206-72.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DOUGLAS RICARDO BARBIERO HEISSLER (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 1º VARA CÍVEL CARTA PRECATÓRIA DE CUIABÁ AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 CERTIDÃO Impulsionando o presente feito, intimo a parte interessada para efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da presente carta precatória, independentemente de cumprimento. Destaco que a respectiva guia poderá ser emitida por meio do sítio eletrônico do Tribunal Justiça d o Estado d e Mato Grosso (http://arrecadacao.tjmt.jus.br/#/guia/diligencia/emissao). Cuiabá, 18 de dezembro de 2019. Milena Fernandes Machado Gestora Judiciária Núcleo de Cartas Precatórias Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1059790-25.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ONIX CONSULTORIA ESPECIALIZADA LTDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERTO CORREA DE MELLO OAB - SP50679 (ADVOGADO(A))

MARCOS SOARES OAB - SP206359 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BRASIL CENTRAL ENGENHARIA LTDA (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 1º VARA CÍVEL CARTA PRECATÓRIA DE CUIABÁ AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 CERTIDÃO Impulsionando o presente feito, intimo a parte interessada para apresentar nos autos a guia de recolhimento das custas judiciais e efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da presente carta precatória, independentemente de cumprimento. Destaco que a respectiva guia poderá ser emitida por meio do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça Estado d e Mato Grosso (http://arrecadacao.tjmt.jus.br/#/guia/diligencia/emissao). Cuiabá. 18 de dezembro de 2019. Milena Fernandes Machado Gestora Judiciária Núcleo de Cartas Precatórias Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça





Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1043619-90.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EDIR RIZZI (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:

VANDERSON PAULI OAB - MT0013534A (ADVOGADO(A))

OSMAR DOS SANTOS BORGES OAB - MT16648/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: MARIA ALICE (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ SECRETARIA DO NÚCLEO DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS CERTIDÃO Impulsionando a presente carta precatória, intimo a parte interessada para em 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão contida no id. 25959785. Cuiabá, 18 de dezembro de 2019. Milena Fernandes Machado Gestora Judiciária Núcleo de Cartas Precatórias Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça

# 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública

#### Intimação

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL **Processo Número:** 1012815-93.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ANA JALILE DE MATOS (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FRANCISCO ROGERIO BARROS

VISTO. Intime-se a executada ANA JALILE DE MATOS para juntar, no prazo de 5 (cinco) dias, extratos bancários das contas sobre as quais recaíram o bloqueio judicial (Banco do Brasil e Itaú – Id. 22676834), referente aos períodos de 01/07/2019 a 31/07/2019 e 01/08/2019 a 16/08/2019. Cumpra-se. Rondonópolis, data do sistema. FRANCISCO ROGÉRIO BARROS Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001330-62.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

GENIVALDA PEREIRA DE SOUSA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ILDO MIOLA JUNIOR OAB - MS14653 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Estado de Mato Grosso (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE RONDONÓPOLIS VISTO. GENIVALDA PEREIRA DE SOUSA propôs ação declaratória de acidente em serviço e doença profissional c/c reparação de danos em desfavor do ESTADO DE MATO GROSSO alegando, em síntese, que trabalha para o Estado de Mato Grosso há muito tempo, no exercício da atividade de Professora da Educação Básica, na condição de contratada e que depois de anos no exercício da profissão, acabou adquirindo inúmeras lesões nos sistema nervoso e na região da coluna vertebral, em razão de postura ortoestática, e o amplo exercício repetitivo de escrita em quadros, e nas anotações devidas, bem como, carregar livros. Asseverou que as doenças existentes possuem causa direta/indireta com o trabalho desempenhado pela autora, sendo que atua na modalidade concausa , e isto gera o dever de indenizar. Ao final, requereu que seja declarada a incapacidade laboral da autora decorrente de acidente de trabalho e a condenação do Estado de Mato Grosso ao pagamento de indenização por dano moral. O Estado de Mato Grosso contestou a ação e alegou as seguintes preliminares: 1) incompetência do juízo sob a alegação que se trata de relação de trabalho, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho; 2) ilegitimidade passiva porque não ostentava vínculo com o Estado na época do suposto acidente; e 3) inépcia da inicial eis que da narração dos fatos não decorre, logicamente, a conclusão e muito menos se conseque extrair a causa de pedir. No mérito, alegou que a autora não fez prova da relação da doença com a atividade exercida na função de professora, de modo que inexiste qualquer nexo causal que possa acarretar eventual responsabilidade do Estado (id. 18770077). A parte

autora apresentou impugnação à contestação, reiterando os termos da inicial e refutando os argumentos da contestação (id. 19302395). Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, a autora requereu a produção de prova pericial (id. 19541018). O réu, por sua vez, requereu que a autora seja avaliada pela pericia médica oficial do Estado de Mato Grosso (id. 19612278). A prova pericial foi deferida, com a designação do médico ortopedista Marcus José Pieroni como perito judicial. O laudo encontra-se juntado no id. 24189140. A autora discorreu sobre o laudo pericial, requerendo a procedência do pedido inicial (id. 24534568). O Estado de Mato Grosso também manifestou sobre o laudo pericial (id. 24975963). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, na esteira do disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a oitiva de testemunhas e depoimento pessoa da parte autora, posto se tratar de matéria de direito e de fato, e as provas apresentadas se mostrarem suficientes para o seu deslinde. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. O requerido alega que é da Justica Trabalhista a competência para processar e julgar a presente ação. Sem razão o requerido. Isso porque, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a Justiça do Trabalho não tem competência para julgar as ações em que se pleiteiam direitos trabalhistas decorrentes do desvirtuamento da contratação temporária, por ente público, em regime especial e lei própria. Vejamos: "RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA JUSTICA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a Justica do Trabalho não tem competência para julgar as ações em que se pleiteiam direitos trabalhistas decorrentes do desvirtuamento da contratação temporária, por ente público, em regime especial e lei própria. Consequentemente, em se tratando de contrato de trabalho de natureza administrativa, ainda que desvirtuado ou duvidoso, tem-se competência para julgar o feito é da Justiça comum estadual. In casu, o Regional consignou expressamente que - o contrato de trabalho perdura por mais de 20 anos, tratando-se de verdadeiro desvirtuamento do quanto previsto no art. 37, IX da Carta da Republica Federativa do Brasil-. Dessa forma, deve ser declarada a incompetência da Justica do Trabalho e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum. Recurso de revista conhecido e provido" (TST - RR: 8701120125050018, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 10/12/2014, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/03/2015). Assim, REJEITO a preliminar de incompetência da justiça comum. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. A preliminar não merece prosperar. Isso porque, a petição inicial não se inclui entre as hipóteses enumeradas no artigo 330, do Código de Processo Civil, uma vez que possui pedido e causa de pedir; da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão; o pleito é determinado e os pedidos são compatíveis entre si. Ademais, a inicial em apreço, é perfeitamente inteligível, pois possibilitou a parte contrária uma resposta integral. Conclui-se, pois, que não ocorre inépcia da inicial sob exame, posto que preencheu os requisitos exigidos pelos artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil, tendo, inclusive, propiciado a defesa ampla da parte ré. Por essas razões, afasto a preliminar levantada. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. A verificação da legitimidade passiva está intimamente ligado a questão da responsabilidade contratual, o que se confunde com o mérito da demanda e será com ele apreciado. MÉRITO, A autora pleiteia a condenação do Estado de Mato Grosso ao pagamento de indenização por dano moral em virtude de doença que alega ter contraído esforço exercido na função pública, no cargo de professora, atribuindo omissão do Estado por não proporcionar condições favoráveis de trabalho. Cumpre assentar que a responsabilidade civil do ente público pelos danos decorrentes de sua omissão não encontra amparo na teoria do risco administrativo, porque o gravame não decorre da atuação positiva de um de seus agentes (art. 37, § 6º, da Constituição Federal), mas da inatividade ou da ineficiência da própria administração pública, que nada fez ou que pouco fez para prevenir a ocorrência de um evento lesivo que deveria prevenir. Sobre o tema, o STJ há muito firmou o entendimento de que a omissão do poder público implica em sua responsabilização subjetiva, senão vejamos: "RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE CAUSADO EM RODOVIA FEDERAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 515 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNER. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. OMISSÃO DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM NO SENTIDO DE QUE NÃO FOI DEMONSTRADA A CULPA DA ADMINISTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 07/STJ. [...]. No campo da





responsabilidade civil do Estado, se o prejuízo adveio de uma omissão do Estado, invoca-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Como leciona Celso Antonio Bandeira de Mello, "se o Estado não agiu, não pode logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo" ("Curso de direito administrativo", Malheiros Editores, São Paulo, 2002, p. 855). Adotar entendimento diverso do esposado pela Corte de origem, para concluir que foi demonstrada a culpa da Administração em relação ao acidente ocorrido, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 07 deste Superior Tribunal de Justiça. Ausência de prequestionamento dos artigos 1518 e 1553 do Código Civil e 23, caput e IX, do Decreto nº. 1.655/95. Recurso especial improvido." (STJ: REsp nº 639908/RJ., 2ª T., rel. Min. Franciuli Neto, v.u., DJ de 25-4-2005, p. 309). Considerando que a administração pública só pode responder por ato omissivo quando adota comportamento ilícito, ou seja, quando descumpre o seu dever de impedir a eclosão de um evento danoso, adotando comportamento negligente, imperito ou imprudente, cumpre analisar se esse é o caso dos autos. Assim, para verificação da responsabilidade de doença ocupacional, cumpre verificar se houve inobservância pelo ente público do seu dever jurídico de fornecer ambiente de trabalho seguro e adequado para a servidora contratada. Na hipótese, apesar das razões trazidas pela autora, foi demonstrado que a doença não decorreu da atividade exercida por ela na função pública, pois se trata de patologia degenerativa que vem se agravando ao logo dos anos. Com efeito, no laudo pericial realizado em 18 de setembro de 2019, constou que "o exame físico especializado e exames de imagem fazem diagnóstico de discopatia e espondiloartrose lombar e cervical. Patologias degenerativas e evolutivas cujos sintomas causam incapacidade referida para atividades de sobrecarga postural e esforço físico" (id. 24189140). De acordo com o laudo pericial "a patologia degenerativa da coluna vertebral não faz nexo causal com o trabalho. Como diz o nome degenerativa e evolutiva. É um desgaste progressivo da cartilagem articular e desidratação dos discos que funcionam como amortecedores entre as vértebras." Segundo, ainda o perito, "Não há como definir o início da doença, mas provavelmente já apresentava antes de atuar como professora no Estado. No histórico e queixas ficou claro que os sintomas vêm se agravando, isso porque a patologia é degenerativa" (item "a" e "c" - id. 24189140). Portanto, não ocorrendo a prova do nexo de causalidade, não se pode reconhecer a responsabilidade civil do ente público pela circunstância ensejadora do ajuizamento da presente ação, sendo a improcedência dos demais pedidos a via de consequência. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. MUNICÍPIO. OPERÁRIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. CULPA NÃO DEMONSTRADA. A responsabilidade do ente público está disposta na regra do art. 37, § 6°, da CF. Se existe omissão a responsabilidade é subjetiva, com necessidade de exame sobre a culpa (STF, re 369.820, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 4-11-2003, segunda turma, DJ de 27-2-2004.) a relação de causalidade deve estar demonstrada. No caso, a prova não indica a presença de nexo de causalidade. Além disso, não está demonstrada a culpa ou omissão por parte do município. Sentença de improcedência do pedido indenizatório. Embargos de declaração acolhidos para negar provimento ao apelo. (TJRS; EDcl 0251527-75.2015.8.21.7000; Gravataí; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Marcelo Cézar Müller; Julg. 24/09/2015; DJERS 19/10/2015). Ressalta-se que, ainda que restasse demonstrado o caráter ocupacional em relação à doença enfrentada pela autora, essa situação não serviria para avaliar a existência, por si só, do dano moral. É preciso ponderar que a discopatia degenerativa nada mais é do que o desgaste natural do disco da coluna. Assim a origem desse mal que aparecem no homem pode ocorrer por várias razões, sejam de ordem biológica ou genética, sejam pelas escolhas ou circunstâncias de vida. Não fosse assim, todos que exerceram ou exercem a função desenvolvida pela autora no Estado de Mato Grosso estariam, sem exceção, sujeitos a mesma doença por ela sofrida. Na verdade, a saúde e a doença fazem parte da nossa normalidade biológica e qualquer que seja a origem da doença, faz parte da vida, como evento natural esperado por todos. Logo, por ser a dor física inerente ao processo vital e biológico do ser humano, não pode ser causa de dano moral. Embora seja comum no âmbito judicial a cultura de que todo e qualquer sofrimento vivenciado

pelos autores repercutem lesão ao patrimônio moral, o magistrado deve atender a finalidade da norma constitucional aplicada ao caso concreto que se mostre óbvio e incontestável, sob pena de banalizar o instituto do dano moral. Assim, não vislumbro, no caso, lesão ao patrimônio moral, protegido pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso X, que o elenca taxativamente: intimidade, vida privada, imagem e honra, razão pela qual indefiro o pedido de indenização por dano moral. Portanto, apesar das razões trazidas pela autora, inexiste demonstração de que a moléstia decorreu da atividade e que houve algum ato culposo ou omissivo por parte do Estado de Mato Grosso. Logo, sem a presença desses requisitos, não deve ser atribuída responsabilidade ao demandado. Com essas considerações, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação acima expendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos inicialmente formulados por GENIVALDA PEREIRA DE SOUSA em face do ESTADO DE MATO GROSSO. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, c/c §4º, III, todos do Código de Processo Civil. Entretanto, declaro suspensa as obrigações decorrentes da sucumbência enquanto persistir o estado de pobreza da parte autora. Somente poderão ser executadas se dentro de 05 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações (artigo 98, § 3º do código de Processo Civil). Transitada em julgada a sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Rondonópolis, data do sistema. FRANCISCO ROGÉRIO BARROS Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1012508-08.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ANALICE MARQUES DA COSTA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CELIO PAIAO OAB - MT0018145S (ADVOGADO(A))

LAERTE GONZAGA FAUSTINO OAB - MT25791/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS (REQUERIDO)

VISTO. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Rondonópolis, data do sistema. FRANCISCO ROGÉRIO BARROS Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1005670-20.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

IDERCI TAPIAS DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FLAVIO RAMOS DE ALMEIDA OAB - MT21608/O (ADVOGADO(A))

LILIAN MILLER OAB - MT12022/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1º VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE RONDONÓPOLIS DESPACHO 1005670-20.2017.8.11.0003. REQUERENTE: IDERCI TAPIAS DA SILVA REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO VISTO Nomeio a empresa FORENSE LAB PERÍCIAS & CONSULTORIA, com sede na Av. Dr. Hélio CEP nº 525, Bairro Alvorada, 78048-250, Cuiabá-MT, contato@forenselab.com, fone (65) 98112-2338, para realizar a perícia nos prontuários médicos juntados aos autos, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do dia de início dos trabalhos periciais. A empresa nomeada deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome do médico perito ginecologista e obstetra que realizará os trabalhos. 2. Intimem-se as partes desta decisão e para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguirem impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos, na forma do artigo 465, §1º, I, II e III, do CPC. 3. Nada sendo arguido, intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar: I - proposta de honorários; II - currículo, com comprovação de especialização; III contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. 4. Apresentada a proposta, intimem-se as partes da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 05 (cinco) dias. 5. Os honorários periciais serão suportados pelo ESTADO DE MATO GROSSO, pelo fato de





ter sido invertido o ônus da prova e em razão da autora ser beneficiária da justiça gratuita. 6. Apresentado o laudo pericial, designarei a audiência de instrução e julgamento. 7. Intimem-se as partes para, querendo, pedirem esclarecimentos ou solicitarem ajustes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. Cumpra-se. RONDONÓPOLIS, 10 de novembro de 2019. Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL **Processo Número:** 1012815-93.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ANA JALILE DE MATOS (EXECUTADO)

VISTO. Intime-se a executada ANA JALILE DE MATOS para juntar, no prazo de 5 (cinco) dias, extratos bancários das contas sobre as quais recaíram o bloqueio judicial (Banco do Brasil e Itaú – Id. 22676834), referente aos períodos de 01/07/2019 a 31/07/2019 e 01/08/2019 a 16/08/2019. Cumpra-se. Rondonópolis, data do sistema. FRANCISCO ROGÉRIO BARROS Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL **Processo Número:** 1002135-49.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB - MT12208-A (ADVOGADO(A))

VISTO. Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes acima identificadas. Há nos autos notícia do cumprimento da obrigação. É o relatório. Decido. Evidencia-se que o(a) executado(a) efetuou o pagamento da sua obrigação. É certo que somente a quitação da dívida, a transação, a compensação ou a renúncia ao crédito permite a extinção à execução de título judicial (artigo 924 do CPC). ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 924 inciso II do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução fiscal. Custas pelo executado. Transfira o valor depositado nos autos para a conta do exequente. Transitada em julgado a sentença, encaminhem-se os autos a Central de Arrecadação e Arquivamento, nos termos do Provimento nº 20/2019. P. R. I. C. Rondonópolis, data do sistema. FRANCISCO ROGÉRIO BARROS Juiz de Direito

#### Expediente

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Francisco Rogério Barros

Cod. Proc.: 91153 Nr: 1766-83.1992.811.0003

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): PADARIA E CONFEITARIA SUPER PAO LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SONIA MARISA DIAS DIB - OAB:2217MT

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Com essas considerações, julgo extinta a execução fiscal proposta em face de PADARIA E CONFEITARIA SUPER PÃO LTDA, nos termos do art. 487, II, do CPC, por ocorrência da prescrição intercorrente. Condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3°, I, c/c §4°, III, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, em face do art. 3°, I, da Lei Estadual n° 7.603/01, que favorece a exequente.P.R.I. Cumpra-se. Rondonópolis, segunda-feira, 7 de outubro de 2019. FRANCISCO ROGÉRIO BARROS Juiz de Direito

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Francisco Rogério Barros

Cod. Proc.: 823190 Nr: 4047-69.2016.811.0003

AÇÃO: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL - 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: TANIA REGINA MENDONÇA DA SENA MARQUES PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCIA MARIA MANCOSO BAPTISTA - OAB:3.560-B, MAURI CARLOS ALVES DE ALMEIDA FILHO - OAB:9981-B/MT

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:

Com essas considerações, julgo extinto o processo, porque reconhecida a hipótese de "liquidação zero". Deixo de fixar os honorários advocatícios, tendo em vista que foi apurado valor zero na fase de liquidação de sentença, conforme acima fundamentado. Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos a CAA. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Intimação das Partes

JUIZ(A): Francisco Rogério Barros

Cod. Proc.: 374170 Nr: 2516-94.2006.811.0003

AÇÃO: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL

- 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: JOAO DE DEUS COSTA

PARTE(S) REQUERIDA(S): AMELIA GALVAO COSTA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Valdirene Jesus de Souza - OAB:MT 18.465

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FERNANDO FERREIRA SILVA BECKER - OAB:17905/O, Valdirene Jesus de Souza - OAB:MT 18.465 VISTO

Intimem-se as partes acerca dos precatórios expedidos.

Após, aguarde-se o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto pelo Município de Pedra Preta. Cumpra-se.

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 758939 Nr: 12717-67.2014.811.0003

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: AJDCM, RUCHELE VIVIAN DA CONCEIÇÃO

PARTE(S) REQUERIDA(S): TÁCIO PIERRE FERREIRA, ESTADO DE MATO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALEX ROECE ONASSIS - OAB:OAB/MT17933, GABRIELA TORRECILHA FURINI - OAB:26704/O, OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA - OAB:OAB/MT16.715-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DOUGLAS RICARDO GUILHEN MELO - OAB:4.856/MT, PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:

Intimar a (o) patrona(o) da parte autora, adv<sup>o</sup>(a) ALEX ROECE ONASSIS OAB/MT 17933, para indicar o endereço atualizado da parte autora , no prazo de cinco dias, para atos de diligências.

#### Intimação das Partes

JUIZ(A): Francisco Rogério Barros

Cod. Proc.: 431330 Nr: 13193-81.2009.811.0003

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): ANDRADE NETO & HOLLENBACH LTDA, GILBERTO LUIZ HOLLEMBACH, JEREMIAS FERRAZ DE ANDRADE NETO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ROMES JULIO TOMAZ -PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB: ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

VISTO.

Considerando que o presente feito foi integralmente digitalizado e distribuído perante o sistema PJE, conforme comprovante de fls. retro, determino as seguintes providências:

- 1. Dê-se ciências às partes, informando o novo número dos autos.
- Constem no sistema Apolo que o processo foi digitalizado, bem como o seu novo número.
- 3. Após, encaminhem-se os autos à Central de Arrecadação e Arquivamento, a fim de que sejam arquivados, independentemente do pagamento de custas, haja vista que continuarão tramitando de forma eletrônica, por meio do sistema PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

## Intimação das Partes

JUIZ(A): Francisco Rogério Barros

Cod. Proc.: 279115 Nr: 2764-36.2001.811.0003

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO





#### TRABALHO

PARTE AUTORA: ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): TRANSRIO TRANSPORTES RIO VERMELHO.TDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PROCURADORIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEBORA ADRIANA ALVES - OAB:7180/MT, LAERTE SANTANA - OAB:4227/MT

VISTO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo ESTADO DE MATO GROSSO em face de TRANSRIO TRANSPORTES RIO VERMELHO LTDA, visando receber os honorários sucumbenciais arbitrados na sentença de fls. 69/76.

Intimada, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento, a parte executada permaneceu inerte (fls. 120).

A decisão de fls. 123 deferiu a penhora online de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira nas contas da executada, via sistema BacenJud. Assim, foi bloqueado o valor de R\$ 26.893,39 (vinte e seis mil, oitocentos e noventa e três reais e trinta e nove centavos) nas contas da executada (fls. 125/126).

A executada foi intimada acerca do bloqueio para opor embargos, porém não apresentou qualquer manifestação (fls. 145).

O valor total bloqueado corrigido (R\$ 28.284,66) foi transferido para conta do exequente, mediante alvará eletrônico (fls. 151).

É o relatório.

Decido

Evidencia-se que a obrigação atinente aos honorários sucumbenciais foi integralmente satisfeita, conforme documentos de fls. 122-v e 151.

Como se sabe, a quitação da obrigação permite a extinção da execução. É o que prevê o artigo 924, II do CPC:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(...)

II - a obrigação for satisfeita;

Posto isso, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente ação de execução.

Expeça-se ofício ao Banco Itaú, solicitando o desbloqueio dos ativos bloqueados, conforme informado no documento de fls. 133. Com o ofício, encaminhem-se cópia do referido documento.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Central de Arrecadação e Arquivamento, devendo a Escrivania lançar o andamento 626.

P.R.I.C.

#### Intimação da Parte Autora

#### JUIZ(A):

Cod. Proc.: 737169 Nr: 59-11.2014.811.0003

AÇÃO: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL

- 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: LUCIANO PENASSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS - MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CHERNENKO DO NASCIMENTO COUTINHO - OAB:OAB/ MT 17.553

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT - OAB:

Intimar o patrono da parte requerente, advº CHERNENKO DO NASCIMENTO COUTINHO, OAB/MT 17553-O, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais

## Intimação da Parte Autora

#### JUIZ(A):

Cod. Proc.: 734636 Nr: 14399-91.2013.811.0003

AÇÃO: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL

- 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: IDELENE LUIZA SCMIT LENZI

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CHERNENKO DO NASCIMENTO COUTINHO - OAB:OAB/ MT 17.553

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PROCURADOR - GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:

Intimar o patrono da parte requerente, advº CHERNENKO DO NASCIMENTO COUTINHO, OAB/MT 17553-O, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais

#### Intimação da Parte Autora

#### JUIZ(A):

Cod. Proc.: 734707 Nr: 14458-79.2013.811.0003

AÇÃO: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL

- 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: ZILENE ANCELMO DOS SANTOS PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CHERNENKO DO NASCIMENTO COUTINHO - OAB:OAB/ MT 17.553

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PROCURADOR - GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:

Intimar o patrono da parte requerente, advº CHERNENKO DO NASCIMENTO COUTINHO, OAB/MT 17553-O, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais

#### Intimação da Parte Autora

#### JUIZ(A): Francisco Rogério Barros

Cod. Proc.: 838512 Nr: 8191-86.2016.811.0003

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FRANCISCA ROSA DA CUNHA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS)

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDMAR PORTO SOUZA - OAB:7250/MT

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

VISTO.

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

#### Intimação da Parte Requerida

#### JUIZ(A):

Cod. Proc.: 437044 Nr: 5712-33.2010.811.0003

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): FERNANDES & LOURENAO DE MOURA LTDA -EPP, PEDRO NATERCIO DE AQUINO, SELMA CRISTINA FARIAS GONCALVES, UDELSON LOURENCO DE MOURA, VALDENES FERNANDES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ROMES JULIO TOMAZ - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: KADMO MARTINS FERREIRA LIMA - OAB:MT/7039-B, PATRICIA MEIRELLES WICZOREK(ATUALIZADO) - OAB:12496

INTIMAR O PATRONO DO REQUERIDO: ADV° KADMO MARTINS FERREIRA LIMA - OAB/MT N° 7039/B e ADV° PATRICIA MEIRELLES WICZOREK - OAB/MT N° 12496 , para tomar ciência de que o presente feito de CÓDIGO 437044, foi integralmente digitalizado e distribuído perante o sistema PJE, sob nº 1016038-20.2019.8.11.0003.

#### Intimação da Parte Requerida

#### JUIZ(A): Francisco Rogério Barros

Cod. Proc.: 51201 Nr: 4715-41.1996.811.0003

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): COMPO EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICAÇÕES LTDA, MARCOS REZENDE SOUZA, MOACIR FERREIRA BORGES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PROCURADOR - GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ENE MAIA TIMO - OAB:22.017 OAB/GO

Com essas considerações, REJEITO a exceção de pré-executividade proposta por MOACIR FERREIRA BORGES, e determino o prosseguimento da execução.Incabível o arbitramento de honorários advocatícios, por se tratar de decisão interlocutória que não põe termo ao processo (TJDF; Rec 2012.00.2.004322-2; Ac. 598.404; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Cruz Macedo; DJDFTE 02/07/2012; Pág. 162).Intime-se a fazenda exequente para, no prazo de 10 (dias) requerer o que entende de direito.Cumpra-se.







JUIZ(A):

Cod. Proc.: 800404 Nr: 14553-41.2015.811.0003

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RONDONOPOLIS -

PARTE(S) REQUERIDA(S): SOMED COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, ODONTOLÓGICA E ADM. DE PLANOS DE SAUDE LTDA, EDUARDO NOGUEIROL DOS SANTOS, HELVIO MONEDA ALBERTO, OSCAR MILTON MELLO MUTO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PROCURADOR - GERAL DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT - OAB:PROCURADORIA

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANTONIO MARTELLO JUNIOR - OAB:6370/0, DUILIO PIATO JUNIOR - OAB:OAB/MT3719

Intimar o(s) patrono(s) da parte(s) requerida-SOMED- advo(a)(ANTONIO MARTELLO JUNIOR, OAB/MT 6370, para tomar ciência da PENHORA efetivada nos autos, uma vez que houve restrição recaída sobre veículo de propriedade da cooperativa, via RENAJUD, e querendo, nos termos do r. despacho abaixo transcrito, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 91153 Nr: 1766-83.1992.811.0003

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): PADARIA E CONFEITARIA SUPER PAO LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SONIA MARISA DIAS DIB -OAB:2217MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LAURA ALICE COELHO NEVES - OAB:17943

Intimar o patrono da parte requerida adva LAURA ALICE COELHO NEVES OAB/MT, 17943, para querendo, contrarrazoar o recurso de apelação interposto pela parte requerente.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 761527 Nr: 14259-23.2014.811.0003

ACÃO: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL

- 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: ANDREIA SOUZA DOS SANTOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: TATIANE SAYURI UEDA MIQUELOTI - OAB:8877-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Intimar o(a) patrono(a) da parte requerente, advo(a) TATIANE SAYURI UEDA MIQUELOTI, OAB/MT 8877-B, para, no prazo de 05 (cinco)dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 286.

# Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 421676 Nr: 3961-45.2009.811.0003

AÇÃO: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL

- 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: ISMAEL NEVES ASSUNCAO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FAUSTO DEL CLARO -OAB:3518-A. FAUSTO DEL CLARO JUNIOR - OAB:11843/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PROCURADOR-GERAL DO **ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:** 

Intimar o(a) patrono(a) da parte requerente, advo(a FAUSTO DEL CLARO, OAB/MT 3518-A. PARA NO PRAZO DE CINCO(05) CINCO DIAS. MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DE FLS. 416

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 813139 Nr: 590-29.2016.811.0003

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FPDEDMG PARTE(S) REQUERIDA(S): AA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PROCURADOR - GERAL DO

#### **ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:**

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DANIEL DA CRUZ MULLER ABREU LIMA - OAB:6177, GABRIEL GAETA ALEIXO - OAB:11210-A/MT, RENATO OCAMPOS CARDOSO - OAB:11.878-A/MT

INTIMAR O PATRONO DO REQUERIDO: ADVº DANIEL DA CRUZ MULLER ABREU LIMA - OAB/MT N° 6177 e ADV° GABRIEL GAETA ALEIXO -OAB/MT N° 11210/A, para tomar ciência de que o presente feito de CÓDIGO 813139, foi integralmente digitalizado e distribuído perante o sistema PJE, sob nº 1016401-07.2019.8.11.0003.

#### Intimação da Parte Requerida

Cod. Proc.: 801218 Nr: 14849-63.2015.811.0003

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): LUBRIAUTO COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. IRACI NEVES DA SILVA, PAULO ANTONANGELO, RAPHAELA **FERNANDES** ANTONANGELO, REGINA **ELENA FERNANDES** ANTONANGELO, FRANCISCO SILVA DIAS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PROCURADOR - GERAL DO **ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:** 

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARCOS VENICIUS DE MORAIS - OAB:7804/MS

INTIMAR O PATRONO DO REQUERIDO: ADVº MARCOS VENICIUS DE MORAIS - OAB/MS N° 7804, para tomar ciência de que o presente feito de CÓDIGO 801218, foi integralmente digitalizado e distribuído perante o sistema PJE, sob nº 1016402-89.2019.8.11.0003.

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 784206 Nr: 7837-95.2015.811.0003

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): ALEXANDRE AUGUSTIN

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PROCURADOR GERAL DO **ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:** 

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DANIEL DA CRUZ MULLER ABREU LIMA - OAB:6177, GABRIEL GAETA ALEIXO - OAB:11210A

INTIMAR O PATRONO DO REQUERIDO: ADVº DANIEL DA CRUZ MULLER ABREU LIMA - OAB/MT N° 6177 e ADV° GABRIEL GAETA ALEIXO -OAB/MT N° 11210/A, para tomar ciência de que o presente feito de CÓDIGO 784206, foi integralmente digitalizado e distribuído perante o sistema PJE, sob nº 1016142-12.2019.8.11.0003.

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 431330 Nr: 13193-81.2009.811.0003

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): ANDRADE NETO & HOLLENBACH LTDA, GILBERTO LUIZ HOLLEMBACH, JEREMIAS FERRAZ DE ANDRADE NETO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ROMES JULIO TOMAZ -PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GILBERTO LUIZ HOLLENBACH - OAB:4.736/MT

INTIMAR O PATRONO DO REQUERIDO: ADVº GILBERTO LUIZ HOLLENBACH - OAB/MT N° 4736, para tomar ciência de que o presente feito de CÓDIGO 431330, foi integralmente digitalizado e distribuído perante o sistema PJE, sob nº 1016370-84.2019.8.11.0003.

### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 718714 Nr: 14182-82.2012.811.0003

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): T. S. CARNEIRO & CIA LTDA EPP, NILVANEI IGNACIO CARNEIRO, TANIA SANTOS CARNEIRO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RODOLFO PEREIRA FAGUNDES





#### - OAB:OAB/MT13249

INTIMAR O PATRONO DO REQUERIDO: ADVº RODOLFO PEREIRA FAGUNDES - OAB/MT N°13249, para tomar ciência de que o presente feito de CÓDIGO 718714, foi integralmente digitalizado e distribuído perante o sistema PJE, sob nº 1015974-10.2019.8.11.0003.

### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 784954 Nr: 8165-25.2015.811.0003

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FPDEDMG

PARTE(S) REQUERIDA(S): EA, WFDS, NFDS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PROCURADOR GERAL DO **ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:** 

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FRANCISCO EUDES GOMES DE LIMA - OAB:MT/ 5773

INTIMAR O PATRONO DO REQUERIDO: ADVº FRANCISCO EUDES GOMES DE LIMA - OAB/MT N° 5773, para tomar ciência de que o presente feito de CÓDIGO 784954, foi integralmente digitalizado e distribuído perante o sistema PJE, sob nº 1016144-79.2019.8.11.0003.

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 864740 Nr: 4830-27.2017.811.0003

AÇÃO: Liquidação Provisória de Sentença pelo Procedimento Comum->Procedimento dе Liquidação->Processo Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOSE DIVINO NOVAIS

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS - MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:, FLÁVIO CLEBER LINO DA SILVA -

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FLÁVIO CLEBER LINO DA SILVA - OAB:16.137/MT, PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT - OAB:

INTIMAÇÃO AO DRº FLÁVIO CLEBER LINO DA SILVA, representando a empresa CARMED EMERGENCIAS MEDICAS EIRELI, para que tome ciência que foi expedido ALVARÁ JUDICIAL ELETRÔNICO Nº 573926-8/2019, em nome de CARMED EMERGENCIAS MEDICAS EIRELI, conforme determinado nos autos.

# Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 352869 Nr: 7924-03.2005.811.0003

AÇÃO: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL - 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: OLINDA ALVES DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS - MT, CLAUDIOMIR JOSE CORREIA, LUIZ PARMEJANE MATTOS, VALDIR CORREIA, COOTA COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARIA LUIZA DOS SANTOS CAMARGO OAB:5910/MT, VANDIR APOLINARIO FILHO OAB:MT6.053-B

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

INTIMAÇÃO AOS DOUTORES: MARIA LUIZA DOS SANTOS CAMARGO -OAB:5910/MT, VANDIR APOLINARIO FILHO - OAB:MT6.053-B representando o polo ativo, PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DA DECISÃO DE FLS. 534, BEM COMO, QUE FOI EXPEDIDO ALVARA JUDICIAL ELETRÔNICO Nº: 573933-0/2019 em favor da parte autora OLINDA ALVES DA SILVA, conforme determinado nos autos.

### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Francisco Rogério Barros

Cod. Proc.: 794270 Nr: 12035-78.2015.811.0003

AÇÃO: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL

- 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: ELEUZA ASSUNÇÃO DE PAULA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MELISSA AREND DAS NEVES -ORLIENE HONORIO DE OAB:OAB/MT 17.804-A. SOUZA OAB:14029/MT. SIDNEY FELTRIN FILHO - OAB:OAB/MT16132

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PROCURADOR-GERAL DO

#### ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:

Dê ciência a parte autora da certidão de fls. 410.

Cumpra-se.

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Francisco Rogério Barros

Cod. Proc.: 772038 Nr: 3190-57.2015.811.0003

AÇÃO: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL

- 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: SUZANE CAMARGO, PAULO ALEXANDRE VILLALBA,

FAGNER MOREIRA DE OLIVEIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ÁLVARO LUIS PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA - OAB:7666 0/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PROCURADOR-GERAL DO **ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:** 

VISTO

Dê ciência a parte autora da certidão de fls. 676.

Cumpra-se.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Francisco Rogério Barros

Cod. Proc.: 774224 Nr: 4013-31.2015.811.0003

ACÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABAL HO

PARTE AUTORA: MONICA ALZIRA VALE, RICARDO SIMPLICIO DOS

SANTOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ÁLVARO LUIS PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA - OAB:7666 0/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:

VISTO

Dê ciência a parte autora da certidão de fls. 325.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Francisco Rogério Barros Cod. Proc.: 811204 Nr: 18309-58.2015.811.0003

Procedimento Ordinário->Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: EDILEUSA ARAÚJO COELHO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CRISTIANE GONÇALVES DA SILVA - OAB:15471/MT, EDUARDO FRAGA FILHO - OAB:6818/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PROCURADOR-GERAL DO **ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:** 

VISTO

Dê ciência a parte autora da certidão de fls. 396.

Cumpra-se.

## Sentença

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002018-29.2016.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

LILIAN MOURA E SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIEL PENALVA VERDOLIN OAB - MT10818/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

Magistrado(s):

FRANCISCO ROGERIO BARROS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESP. DA PÚBLICA DE RONDONÓPOLIS PROCESSO FAZENDA 1002018-29.2016.8.11.0003 VISTO. LILIAN MOURA E SILVA ajuizou ação de indenização por ato ilícito c/c danos morais em face do ESTADO DE MATO GROSSO, aduzindo, em síntese, que, em 14/07/2005, ingressou com a ação indenizatória visando ser ressarcida dos danos morais e materiais que sofreu com a morte de seu companheiro, LINDOMAR CARVALHO DA SILVA, resultando parcialmente procedentes os pedidos





formulados naquela ação. Entretanto, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso reformou a sentença e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a autora não conseguiu comprovar a condição de companheira do falecido, decisão cujo trânsito em julgado ocorreu em 03/11/2015. A autora informou que entrou com a ação declaratória de união estável post mortem, visando o reconhecimento judicial da relação conjugal havida com o Sr. LINDOMAR CARVALHO DA SILVA, feito este que tramita perante a 2ª Vara da Família e Sucessão de Rondonópolis, sob nº 1001864- 11.2016.8.11.0003. Em seguida, narrou que no dia 19 de junho de 2004, seu companheiro, LINDOMAR CARVALHO DA SILVA, com quem convivia maritalmente por 03 (três) anos, sofreu um acidente de motocicleta que causou o deslocamento da alça do intestino, lesão do baço e tornozelo, tendo sido encaminhado ao Hospital Regional Irmã Giovanella e, no mesmo dia, submetido a uma cirurgia reparadora de emergência da alça do intestino com a colocação de bolsa de colostomia. Em 08/12/2004, Lindomar foi submetido a uma nova cirurgia para a retirada da bolsa de colostomia implantada no abdômen, recebendo alta no dia 12/12/2004. Após a última cirurgia, o paciente retornou sucessivamente na instituição hospitalar nos dias 15/12/2004, 17/12/2004 e 19/12/2004, sempre reclamando de fortes dores, vômitos e cólicas; em todas as oportunidades foi recomendado pelos médicos e prepostos do Hospital a retornar para casa, após afirmarem que estava tudo normal. Em 23/12/2004, envolvido por uma forte dor, o paciente foi internado e medicado na unidade hospitalar; todavia, teve que aquardar o retorno do médico responsável pelo seu tratamento para uma nova avaliação, o que se deu somente no dia 28/12/2004. Consta na inicial que, no dia 29/12/2004, após o agravamento do quadro clínico, o paciente foi submetido à terceira cirurgia, na qual se retirou um metro de intestino necrosado. A autora mencionou, ainda, que seu companheiro permaneceu na UTI somente por 8 (oito) dias e, em seguida, foi encaminhado para a enfermaria, local em que seu encontrava internado mais três pacientes em estado grave e com péssimas condições de higienização, fatores que agrayaram o quadro de infecção do seu companheiro, o que o levou a quarta intervenção cirúrgica, ocorrida no dia 12/01/2005, para a retirada de 500 ml de pus, permanecendo na Unidade de Terapia Intensiva, onde acabou falecendo no dia 09/02/2005. Segundo a autora, os prepostos do Hospital deram causa a morte de seu companheiro, pois agiram com imperícia, imprudência e negligência. Por essa razão, requereu a condenação do Estado de Mato Grosso ao pagamento das seguintes indenizações: a) dano moral, no valor de R\$ 150.000,00 (cento cinquenta mil reais); b) danos materiais, no valor de R\$ 387.573,20 (trezentos e oitenta mil, quinhentos e setenta e três reais e vinte centavos), a título de pensão ou que a pensão seja fixada na proporção de 2/3 da remuneração; c) despesas com funeral, no valor R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); O Estado de Mato Grosso contestou a ação e arguiu as seguintes preliminares: a) Coisa julgada tendo em vista que a autora repete ação ajuizada em outro momento, na qual foi declarada parte ilegítima; b) ilegitimidade passiva ativa, uma vez que não há provas de que foi companheira ou casada com o de cujus, e c) ilegitimidade passiva, porque o Hospital é gerido pela Sociedade Beneficente São Camilo, de sorte que nenhum ato foi cometido pelo ente estatal a ensejar sua responsabilidade. No mérito, alegou que a responsabilidade decorrente de erro médico é subjetiva, ou seja, a parte autora deve comprovar a culpa do profissional de saúde, para, só então, adentrar na análise da responsabilidade estatal. Asseverou a ausência de dano material e moral. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (id. 3278833). A autora impugnou a contestação (id. 4163755). Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, a autora requereu a utilização do laudo pericial realizado na outra demanda, como prova emprestada; a produção de prova testemunhal e que seja oficiado ao INSS para apresentar dados sobre o benefício concedido a autora sob o nº 132.744.729-8 (id. 4324153). O Estado de Mato Grosso, por sua vez, requereu o depoimento pessoal da parte autora, bem como da oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela autora (id. 4528447). O Estado de Mato Grosso alegou prescrição, tendo em vista que transcorreu mais de 5 anos entre o ajuizamento desta ação e óbito de seu companheiro (id. 20008920). Intimado para manifestar acerca do pedido de prova emprestada, o Estado de Mato Grosso discordo porque a pericia juntada na demanda anterior foi realizada por médico clínico geral/geriatra e a especialidade médica a ser ouvida deve ser um cirurgião geral de tórax, um gastro ou um infectologista (id. 22066097). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, na esteira do

disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a oitiva de testemunhas, posto se tratar de matéria de direito e de fato e as provas apresentadas se mostrarem suficientes para o seu deslinde. Embora as partes tenham requerido prova testemunhal, as provas produzidas nos autos e as circunstâncias dos fatos são suficientes para formar um juízo de convicção, conforme fundamentado no decorrer desta decisão. Salienta-se que o magistrado dispõe de ampla liberdade na condução do processo, cabendo-lhe repelir as medidas que lhe parecerem inócuas e prejudiciais à celeridade do trânsito processual. Neste sentido é a jurisprudência: "ADMINISTRATIVO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. PRESCINDIBILIDADE AO DESATE DO FEITO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE. DEMARCADA COMO TERRA INDÍGENA. 1.- Não implica cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial quando a documental é suficiente para o deslinde da causa, devendo o juiz indeferir as diligências que julgar inúteis ou procrastinatórias (art. 130 do CPC). 2.- Descabe em sede de ação possessória discutir-se a correção do procedimento administrativo de demarcação de terras. 3.- a Lei nº 6.001/73, em seu art. 19, afasta a possibilidade de utilização de interdito possessório contra a demarcação indígenas" (TRF4 - APELAÇÃO terras CIVEL: AC 2006.70.12.000379-3, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TERCEIRA TURMA, Publicação: D.E. 11/11/2009). Sendo assim, entendo que tal medida, além de desnecessária, apenas prejudicaria a celeridade do trânsito processual, de modo que INDEFIRO o pedido consistente na prova testemunhal. LEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. O ESTADO DE MATO GROSSO sustenta ser parte ilegítima, uma vez que Hospital Regional de Rondonópolis à época dos fatos era gerenciado pela Sociedade Beneficente São Camilo, contrato n. 002/SES/MT/2011. Sem razão o requerido, pois a opção administrativa de transferir parcela do serviço público de saúde à gestão de pessoa jurídica de direito privado, por si só, não transfere a responsabilidade do Estado em relação ao dever jurídico com estatura constitucional, nos termos do art. 37, § 6°, da Constituição Federal. O contrato ou qualquer outro ajuste, negócio jurídico, ato administrativo, não é apto a desonerar a Administração Pública de um dever constitucional. Posto isso, rejeito mais essa preliminar. DAS PRELIMINARES DE COISA JULGADA E ILEGITIMIDADE ATIVA. A extinção do processo sem resolução do mérito (coisa julgada formal) não impede o ajuizamento de nova ação, conforme preceitua o art. 486, caput, do CPC. Contudo, quando extinto o processo em razão da ausência de legitimidade de parte, a propositura de nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito (§1º, do art. 485/CPC). No caso, o acórdão extinguiu a demanda anterior por ilegitimidade ativa, sob o fundamento de que autora não comprovou, naquela ocasião, a condição de companheira do de cujus, situação que foi saneada nesta ação, já que autora demonstrou sua união estável seja por meio da concessão de benefício previdenciário (id. 6052442) ou por decisão judicial proferida na 2ª Vara Especializada de Família e Sucessões Rondonópolis (Processo nº 1001864-11.2016.8.11.0003). documentos, evidentemente, corrigem o vício que levou à sentença sem resolução do mérito, de modo que não há se falar em coisa julgada. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. Tratando-se de ação proposta contra a Fazenda Pública, incide o artigo 1º do Decreto 20.910/32: "Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem." Ressalta-se que no caso de interrupção do prazo prescricional por propositura de ação judicial, a legislação é expressa ao dispor que o reinício da contagem ocorre após o encerramento do processo, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 202 do Código Civil. Na hipótese dos autos, o companheiro da autora faleceu no dia 09/02/2005. A primeira ação indenizatória foi ajuizada em 15/05/2006, cuja sentença de extinção transitou em julgado no dia 3/11/2015. Assim, a prescrição para o ajuizamento da nova ação reiniciou com o trânsito em julgado da primeira demanda (3/11/2015) e a presente ação foi ajuizada em 17/08/2016, de modo que não transcorreu o prazo de cinco anos. PROVA EMPRESTADA. A autora pleiteia o uso de prova emprestada do processo anterior, consistente no laudo pericial produzido. É plenamente possível a utilização do laudo pericial produzido na primeira ação indenizatória, tendo em vista que a ação foi reproduzida contendo as mesmas partes, causa de pedir e pedidos, tendo, ainda, sido observado o princípio do contraditório nas duas esferas, tanto no processo de origem como no atual. De outro norte, não merece respaldo a





alegação de que o laudo pericial foi elaborado por médico clínico geral/geriatra, guando deveria ser por um especialista na área de tórax. gastro ou infectologista. Isso porque o laudo pericial foi realizado por expert de confiança do juízo, sob o crivo do contraditório, não tendo o Estado de Mato Grosso questionado a habilidade do perito naquela oportunidade. Além disso, a perícia consistiu na análise do tratamento concedido ao paciente, a partir da leitura do prontuário médico, situação que não apresenta maior complexidade para um médico, ainda clínico geral. Nessa lógica, a realização de perícia, além de dispensável, vem contra o princípio da celeridade processual e representa ônus excessivo as partes, de modo de defiro o pedido de utilização de prova emprestada. MÉRITO. Discute-se nos autos a responsabilidade civil do requerido por suposto tratamento médico inadequado dispensado ao paciente Lindomar Carvalho da Silva, pela equipe do Hospital Regional de Rondonópolis durante o pós-operatório. A autora afirma que seu companheiro, após sofrer um acidente de trânsito que culminou no deslocamento da alça do intestino, foi internado no Hospital Regional de Rondonópolis e, por não receber tratamento correto, foi acometido de infecção hospitalar, fato que resultou em graves consequências que o levaram à morte. O réu, por sua vez, negou que a morte do companheiro da autora tenha ocorrido por erro médico ou infecção hospitalar. Atinente ao mérito, aplica-se a responsabilidade objetiva do Estado para prestação de serviços públicos, inclusive médico hospitalares como no caso dos autos, conforme prevê a Constituição Federal em seu artigo 37, § 6º: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa." Dessa forma, a responsabilidade em questão independe de comprovação de dolo ou culpa do agente; seus únicos requisitos são a comprovação do dano e de consequente nexo de causalidade com o comportamento danoso, resguardado direito regresso contra servidor causador do dano, em caso de dolo ou culpa deste. Esse, inclusive, é o entendimento jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO DE DIAGNÓSTICO EM PARECER QUE BASEOU ATO DE REFORMA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. - O direito pátrio consagra a responsabilidade civil do Estado, nos casos de erro médico, a possibilitar a indenização por danos morais e materiais, estes últimos devidamente comprovados. - Apelação parcialmente provida. (TRF5, Apelação Cível 362849 RN 2003.84.00.015671-4, ÓRGÃO Julgador: Quarta Câmara Cível, Desembargador Federal Relator: Marcelo Navarro. Julgamento: Publicação: DJ 06/03/2006, 720 pág. "RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. LESÃO IRREPARÁVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ATO ADMINISTRATIVO, DANO E NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANO MORAL. FIXAÇÃO. PARÂMETROS RAZOÁVEIS. DESPROVIMENTO. DANO MATERIAL. CONDIZENTES AO DANO. INADEQUAÇÃO. MARCO INICIAL AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LIMITES DA LIDE. PROVIMENTO PARCIAL. - O que caracteriza a responsabilidade objetiva do Estado, modalidade do risco administrativo, é o fato de o lesado não estar obrigado a provar a existência da culpa do agente ou do serviço. Desconsidera-se, portanto, a culpa como pressuposto da responsabilidade civil. - O magistrado, em sede de indenização por erro médico, deve abalizar-se em parâmetros razoáveis em vista dos danos morais suportados pela vítima decorrência da perda da incapacidade laboral e dos provenientes da lesão física, sendo capaz de amenizar o infortúnio experimentado. - A pensão de que trata o art. 950 do Código Civil deve ser compatível com a atividade desempenhada pela vítima antes de sofrer a lesão, suficiente à sua mantença, bem como, bastante para o custeio do tratamento patológico necessário. - Na processualística civil brasileira o princípio da adstringência da sentença ao pedido formulado pelas partes, o que significa dizer que ao juiz não é dado decidir além, aquém ou fora do que foi pleiteado pelos litigantes." (TJPB - Acórdão do processo nº 20020050311949002 - Órgão (4ª Câmara Cível) - Relator DES. JOAO ALVES DA SILVA - j. em 24/11/2009). Ao demandado cabe comprovar a ausência de nexo causal, ou seja, provar a culpa exclusiva da vítima, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito, ou força maior. No caso dos autos, resta incontroverso que o paciente foi submetido a quatro procedimentos cirúrgicos nas dependências do Hospital Regional de Rondonópolis: primeiro, para reconstruir a alça intestinal e colocar bolsa de colostomia, no dia 19/06/2004; segundo, para a reconstituição do trânsito intestinal

retirando a bolsa de colostomia e refazendo o trânsito normal, no dia 08/12/2004; terceiro, para retirada de parte do intestino necrosado, no dia 29/12/2004 e quarto, para a retirada do abscesso intracavinário (meio litro de pus dentro do abdome), no dia 12/01/2005. Também inexiste controvérsia de que a causa da morte do paciente foi o choque séptico provoca por infecção. O prontuário médico e prova pericial emprestada permitem esse entendimento (id. 3281000 a 3281418 e id. 1647382). A controvérsia reside na existência ou não de nexo causal entre os procedimentos cirúrgicos e a infecção que causou a morte do paciente. Da perícia consta que: "(...) A infecção que provocou o Choque Séptico que levou a morte do paciente Lindomar foi provocada por infecção hospitalar. Esse tipo de infecção hospitalar é dita infecção hospitalar de sitio cirúrgico (...). O quadro infeccioso foi agravado pela demora em diagnosticar o quadro clínico da brida com necrose intestinal e pela demora em se realizar a cirurgia" (quesito 148 - fls. 10 do PDF). "(...) O paciente Lindomar Carvalho da Silva veio a óbito em decorrência de infecção hospitalar provocada por complicação relacionada ao sitio (...) O prontuário do paciente mostra que todos os procedimentos realizados foram corretos, com essa exceção: demora em se fazer a 3ª cirurgia, que pode ter agravado o quadro clínico do paciente (atendimento do paciente em estado mais avançado da doença)" (quesito 19 - fls. 10/11 do PDF)." Diante da análise fático probatória, é imperioso reconhecer a omissão e falha por parte dos profissionais no tratamento concedido a Lindomar Carvalho da Silva, já que a morte do paciente não ocorreu diretamente em razão das lesões sofridas no automobilístico, mas sim, pela infecção hospitalar adquirida no Hospital Regional de Rondonópolis e que foi agravada gradativamente em virtude da falta de assistência regular por parte dos médicos daquele nosocômio, mesmo com as inúmeras queixas de dores por parte do paciente. Com efeito, a demora no atendimento médico foi o fator responsável para que se agravasse o estado clínico do paciente, a ponto de levá-lo a óbito. Essa conclusão se extrai da seguinte passagem do laudo pericial: " O abscesso abdominal foi decorrente da evolução ruim da complicação cirúrgica que decorreu da 2ª cirurgia e da demora em se diagnosticar e operar o paciente (fazer a 3ª cirurgia). O fechamento da colostomia foi no dia 29/12/2012, 21 (vinte e um dia) após a 2ª cirurgia e o quadro obstrutivo já se demonstrava desde o dia 16/12/2004 quando o paciente começou a procurar o Pronto Atendimento" (resposta ao requisito 15 - fls. 9 do PDF). No dia 26/12/2004 (três dias antes da 3ª cirurgia), o médico cirurgião relatou o que segue: "paciente apresentando dor abdominal, náuseas, vômitos, diminuição da eliminação de gases e fezes, dor lombar, há vários dias" (id. 1647384). Durante o período de internação ou retorno ao hospital não consta que o paciente tenha deixado de reclamar de fortes dores, ânsia e vômitos, sintomas que deveriam ser cuidadosamente pesquisados pelos médicos para salvar a vida de mais um contribuinte deste Estado. Preferiu-se deixar a própria sorte mais um brasileiro que, com certeza, faleceu por falta de cuidados médicos. Parece óbvio que ante sucessivas queixas de dor abdominal, ânsia e vômitos, deveriam os médicos terem suspeitado da ocorrência de alguma complicação na cirurgia, requisitando a realização de outros exames. Todavia, da data do fechamento da colostomia (08/12/2004 - 2ª cirurgia), na qual se deu a complicação que provocou a necrose do segmento intestinal e, consequentemente, o quadro infeccioso inicial, até a data de 29/12/2004 (3ª cirurgia), nada foi feito. Anote-se que, como bem explanado pelo perito judicial na resposta ao quesito 19, a obrigação do médico não acaba com cirurgia, mas ele continua juridicamente vinculado ao acompanhamento pós-operatório, o que não ocorreu no caso em tela. Logo, maior cuidado por parte da equipe médica do Hospital, tal como a determinação de realização imediata de exames a fim de se certificar acerca da origem das dores abdominais constantes, poderia ter evitado o agravamento da infecção de Lindomar, e, consequentemente, sua morte, dado que a possibilidade de complicações decorrentes do procedimento cirúrgico para reconstituição do trânsito intestinal não constituía evento imprevisível, como afirmado pelo próprio perito judicial. Portanto, restou evidenciado a conduta negligente do réu por meio de seus prepostos, bem como a relação de causa e efeito com o agravamento do estado de saúde do paciente, que culminou com sua morte. Presentes todos os requisitos que dão ensejo à reparação civil, passo a análise dos pedidos. DANO MORAL No caso de dano moral, que atinge valores abstratos, não é necessária a demonstração, in concreto, do dano ou prejuízo, bastando a prova de que houve a violação de um direito. Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que a reparação moral deve ser proporcional à intensidade da





dor, que, a seu turno, diz com a importância da lesão para quem a sofreu, Não se pode perder de vista, porém, que à satisfação compensatória soma-se também o sentido punitivo da indenização, de maneira que assume especial relevo na fixação do quantum indenizatório a situação econômica do causador do dano. Quando se trata de indenização por dano moral, aferir o quantum indenizatório se torna bem mais complexo, uma vez que o bem lesado, qual seja, o nome, a honra, o sentimento, outros mais, não se medem monetariamente, ou seja, não possuem dimensão econômica ou patrimonial. Cabe, assim, ao prudente arbítrio dos julgadores, bem como à doutrina e à jurisprudência, uma vez que não fixado em lei, mesmo porque impossível seria, a instituição de critérios e parâmetros que haverão de presidir às indenizações por dano moral, a fim de evitar que o ressarcimento, na espécie, não se torne expressão de puro arbítrio. Se a vítima do dano pudesse exigir a indenização que quisesse e o juiz impor a condenação que lhe aprouvesse, sem quaisquer critérios ou parâmetros, bem como elementos para essa fixação, cada caso que fosse levado ao judiciário em busca de uma solução concreta para o litígio apresentado se transformaria numa loteria, com soluções no mínimo imprevisíveis e as mais díspares possíveis. Constatado o dano moral, deve ser verificada a respectiva reparação, por vias adequadas, em que avulta a atribuição de valores que atenuem e mitiguem o sofrimento a que se viu o lesado passar. A reparação deve compreender a definição de valor adequado ao que sofreu a lesão, pelo vexame, constrangimento e dor pelo qual passou, como forma de compensação. No caso vertente, a autora perdeu seu companheiro, com quem convivia há três anos. A dor por ela sofrida é incomensurável e impossível de ser traduzida em palavras. Assim, entendo como justa e razoável a indenização por dano moral, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). DO DANO MATERIAL -PENSÃO MENSAL, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS. Quanto ao pleito da autora consistente na pensão mensal baseado na sobrevida estimada de seu companheiro, anoto que não faz jus, posto que não comprovou que dependia financeiramente do companheiro falecido. Como se base, o pensionamento indenizatório decorrente da responsabilidade civil tem como pressuposto a prova da dependência econômica financeira do requerente para com a vítima fatal do ilícito civil. Assim, a pensão conferida ao cônjuge ou companheiro supérstite só tem cabimento se ele demonstrar que era dependente econômico do de cujus. Nesse sentido o seguinte julgado: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO APELAÇÃO. DO DETENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PENSÃO. A AUSÊNCIA DE SEGURANÇA NAS DEPENDÊNCIAS DA CADEIA RESPONSABILIDADE DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE DANO PATRIMONIAL A RESSARCIR E AUSÊNCIA PROVA MATERIAL OU INDÍCIO DE QUE O DE CUJUS PROVIA SUSTENTO À COMPANHEIRA. DANO MORAL. PERDA DO COMPANHEIRO E FILHO DETENTO. RECURSOS COM PARCIAL PROVIMENTO, DA FAZENDA E DE OFÍCIO E RECURSO DOS AUTORES NÃO PROVIDO. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. NÃO CONFIGURADO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXISTÊNCIA DE PROVA DE UNIÃO ESTÁVEL COM DETENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. Cumprindo pena, sob a proteção estatal, ante ao principio da responsabilidade objetiva do Estado pelos danos decorrentes de sua atividade. RECURSO DOS AUTORES NEGADO. AGRAVO NEGADO. DEMAIS RECURSOS PROVIDOS EM PARTE." (TJSP; APL 994.08.091529-4; Ac. 4719104; Osasco; Segunda Câmara de Direito Público; Rel. Des. José Luiz Germano; Julg. 21/09/2010; DJESP 22/10/2010). "RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS. POSTULAÇÃO DE VERBA ALIMENTAR À EX-COMPANHEIRO. LAPSO TEMPORAL DE PROPOSITURA DOS ALIMENTOS MUITO EXTENSO, DESDE 0 TÉRMINO RELACIONAMENTO. ÔNUS DO QUAL Α POSTULANTE NÃO SF **DESINCUMBIU** ΕM COMPROVAR, CONTEÚDO ANTE AΩ FÁTICO-PROBATÓRIO **TRAZIDO** PELO RÉU. **AUSÊNCIA** COMPROVAÇÃO DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO =, I DO CPC. RECURSO DESPROVIDO." (Apelação Cível Nº 70045534971, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 12/12/2012). No caso dos autos, a autora seguer alegou a situação de dependência econômica financeira em sua petição inicial. Pelo contrário, afirmou que está empregada, embora o companheiro recebesse a maior remuneração do casal. Assim, ausente a prova de dependência econômica financeira, não se justifica a condenação do réu pela morte de Lindomar Carvalho da Silva, no pagamento de pensão e verbas trabalhistas à companheira sobrevivente. DANO MATERIAL -DESPESAS COM FUNERAL. De início, vale anotar que os danos materiais

ou patrimoniais podem ser divididos em duas espécies, qual seiam, danos emergentes e lucros cessantes. A parte autora não fez prova quanto ao dano emergente. Como se sabe, o dano material não pode ser meramente presumível, devendo ser cabalmente comprovados, principalmente no caso em tela em que possíveis despesas com funeral poderiam ser facilmente comprovadas, por meio de nota fiscal, ônus do qual não se desincumbiu a autora. Dessa forma, não faz jus ao pagamento de indenização por dano material. CONCLUSÃO: A vista de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na ação indenizatória movida por LILIAN MOURA E SILVA em face do ESTADO DE MATO GROSSO, o que faço para condenar o requerido a pagar a autora o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), a título de dano moral pela morte de seu companheiro. O valor será acrescido de correção monetária, segundo o Índice Nacional de Precos ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir da data da sentença (súmula 362 STJ) e juros moratórios equivalentes aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, contados do evento danoso (09/02/2005), por se tratar de relação extracontratual, a teor da Súmula nº 54, do STJ, bem como art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Considerando que a parte autora teve procedência parcial de seus pedidos (dano moral), em conformidade com o art. 86 do CPC, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil. Entretanto, declaro suspensa as obrigações decorrentes da sucumbência enquanto persistir o estado de pobreza da parte autora. Somente poderão ser executadas se dentro de 05 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações (artigo 98, § 3º do código de Processo Civil). Deixo de condenar o Estado de Mato Grosso ao pagamento de custas, em face do art. 3º, I, da Lei Estadual nº 7.603/01, que favorece o requerido. Esta sentença não está sujeita a reexame necessário porque o valor da condenação e o proveito econômico obtido na causa não excedem a 500 (quinhentos) salários mínimos (art. 496, § 3°, II, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Rondonópolis-MT, data do sistema. FRANCISCO ROGÉRIO BARROS Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001330-62.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

GENIVALDA PEREIRA DE SOUSA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ILDO MIOLA JUNIOR OAB - MS14653 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Estado de Mato Grosso (RÉU)

Magistrado(s):

FRANCISCO ROGERIO BARROS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE RONDONÓPOLIS VISTO. GENIVALDA PEREIRA DE SOUSA propôs ação declaratória de acidente em serviço e doença profissional c/c reparação de danos em desfavor do ESTADO DE MATO GROSSO alegando, em síntese, que trabalha para o Estado de Mato Grosso há muito tempo, no exercício da atividade de Professora da Educação Básica, na condição de contratada e que depois de anos no exercício da profissão, acabou adquirindo inúmeras lesões nos sistema nervoso e na região da coluna vertebral, em razão de postura ortoestática, e o amplo exercício repetitivo de escrita em quadros, e nas anotações devidas, bem como, carregar livros. Asseverou que as doenças existentes possuem causa direta/indireta com o trabalho desempenhado pela autora, sendo que atua na modalidade concausa , e isto gera o dever de indenizar. Ao final, requereu que seja declarada a incapacidade laboral da autora decorrente de acidente de trabalho e a condenação do Estado de Mato Grosso ao pagamento de indenização por dano moral. O Estado de Mato Grosso contestou a ação e alegou as seguintes preliminares: 1) incompetência do juízo sob a alegação que se trata de relação de trabalho, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho; 2) ilegitimidade passiva porque não ostentava vínculo com o Estado na época do suposto acidente; e 3) inépcia da inicial eis que da narração dos fatos não decorre, logicamente, a conclusão e muito menos se consegue extrair a causa de pedir. No mérito, alegou que a autora não fez prova da relação da doença com a atividade exercida na função de





professora, de modo que inexiste qualquer nexo causal que possa acarretar eventual responsabilidade do Estado (id. 18770077). A parte autora apresentou impugnação à contestação, reiterando os termos da inicial e refutando os argumentos da contestação (id. 19302395). Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, a autora requereu a produção de prova pericial (id. 19541018). O réu, por sua vez, requereu que a autora seja avaliada pela pericia médica oficial do Estado de Mato Grosso (id. 19612278). A prova pericial foi deferida, com a designação do médico ortopedista Marcus José Pieroni como perito judicial. O laudo encontra-se juntado no id. 24189140. A autora discorreu sobre o laudo pericial, requerendo a procedência do pedido inicial (id. 24534568). O Estado de Mato Grosso também manifestou sobre o laudo pericial (id. 24975963). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, na esteira do disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a oitiva de testemunhas e depoimento pessoa da parte autora, posto se tratar de matéria de direito e de fato, e as provas apresentadas se mostrarem suficientes para o seu COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. O requerido alega que é da Justiça Trabalhista a competência para processar e julgar a presente ação. Sem razão o requerido. Isso porque, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a Justiça do Trabalho não tem competência para julgar as ações em que se pleiteiam direitos trabalhistas decorrentes do desvirtuamento da contratação temporária, por ente público, em regime especial e lei própria. Vejamos: "RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA JUSTICA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO EM TEMPORÁRIO. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a Justiça do Trabalho não tem competência para julgar as ações em que se pleiteiam direitos trabalhistas decorrentes do desvirtuamento da contratação temporária, por ente público, em regime especial e lei própria. Consequentemente, em se tratando de contrato de trabalho de natureza administrativa, ainda que desvirtuado ou duvidoso, tem-se que a competência para julgar o feito é da Justica comum estadual. In casu, o Regional consignou expressamente que - o contrato de trabalho perdura por mais de 20 anos, tratando-se de verdadeiro desvirtuamento do guanto previsto no art. 37, IX da Carta da Republica Federativa do Brasil-. Dessa forma, deve ser declarada a incompetência da Justiça do Trabalho e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum. Recurso de revista conhecido e provido" (TST - RR: 8701120125050018, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 10/12/2014, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/03/2015). Assim, REJEITO a preliminar de incompetência da justiça comum. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. A preliminar não merece prosperar. Isso porque, a petição inicial não se inclui entre as hipóteses enumeradas no artigo 330, do Código de Processo Civil, uma vez que possui pedido e causa de pedir; da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão; o pleito é determinado e os pedidos são compatíveis entre si. Ademais, a inicial em apreço, é perfeitamente inteligível, pois possibilitou a parte contrária uma resposta integral. Conclui-se, pois, que não ocorre inépcia da inicial sob exame, posto que preencheu os requisitos exigidos pelos artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil, tendo, inclusive, propiciado a defesa ampla da parte ré. Por essas razões, afasto a preliminar levantada. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. A verificação da legitimidade passiva está intimamente ligado a questão da responsabilidade contratual, o que se confunde com o mérito da demanda e será com ele apreciado. MÉRITO. A autora pleiteia a condenação do Estado de Mato Grosso ao pagamento de indenização por dano moral em virtude de doença que alega ter contraído por esforço exercido na função pública, no cargo de professora, atribuindo omissão do Estado por não proporcionar condições favoráveis de trabalho. Cumpre assentar que a responsabilidade civil do ente público pelos danos decorrentes de sua omissão não encontra amparo na teoria do risco administrativo, porque o gravame não decorre da atuação positiva de um de seus agentes (art. 37, § 6°, da Constituição Federal), mas da inatividade ou da ineficiência da própria administração pública, que nada fez ou que pouco fez para prevenir a ocorrência de um evento lesivo que deveria prevenir. Sobre o tema, o STJ há muito firmou o entendimento de que a omissão do poder público implica em sua responsabilização subjetiva, senão vejamos: "RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE CAUSADO EM RODOVIA FEDERAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 515 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNER. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. OMISSÃO DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONCLUSÃO DA CORTE DE

ORIGEM NO SENTIDO DE QUE NÃO FOI DEMONSTRADA A CULPA DA ADMINISTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 07/STJ. [...]. No campo da responsabilidade civil do Estado, se o prejuízo adveio de uma omissão do Estado, invoca-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Como leciona Celso Antonio Bandeira de Mello, "se o Estado não agiu, não pode logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo" ("Curso de direito administrativo", Malheiros Editores, São Paulo, 2002, p. 855). Adotar entendimento diverso do esposado pela Corte de origem, para concluir que foi demonstrada a culpa da Administração em relação ao acidente ocorrido, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 07 deste Superior Tribunal de Justiça. Ausência de prequestionamento dos artigos 1518 e 1553 do Código Civil e 23, caput e IX, do Decreto nº. 1.655/95. Recurso especial improvido." (STJ: REsp nº 639908/RJ., 2ª T., rel. Min. Franciuli Neto, v.u., DJ de 25-4-2005, p. 309). Considerando que a administração pública só pode responder por ato omissivo quando adota comportamento ilícito, ou seja, quando descumpre o seu dever de impedir a eclosão de um evento danoso, adotando comportamento negligente, imperito ou imprudente, cumpre analisar se esse é o caso dos autos. Assim, para verificação da responsabilidade de doença ocupacional, cumpre verificar se houve inobservância pelo ente público do seu dever jurídico de fornecer ambiente de trabalho seguro e adequado para a servidora contratada. Na hipótese, apesar das razões trazidas pela autora, foi demonstrado que a doença não decorreu da atividade exercida por ela na função pública, pois se trata de patologia degenerativa que vem se agravando ao logo dos anos. Com efeito, no laudo pericial realizado em 18 de setembro de 2019, constou que "o exame físico especializado e exames de imagem fazem diagnóstico de discopatia e espondiloartrose lombar e cervical. Patologias degenerativas e evolutivas cujos sintomas causam incapacidade referida para atividades de sobrecarga postural e esforço físico" (id. 24189140). De acordo com o laudo pericial "a patologia degenerativa da coluna vertebral não faz nexo causal com o trabalho. Como diz o nome degenerativa e evolutiva. É um desgaste progressivo da cartilagem articular e desidratação dos discos que funcionam como amortecedores entre as vértebras." Segundo, ainda o perito, "Não há como definir o início da doença, mas provavelmente já apresentava antes de atuar como professora no Estado. No histórico e queixas ficou claro que os sintomas vêm se agravando, isso porque a patologia é degenerativa" (item "a" e "c" - id. 24189140). Portanto, não ocorrendo a prova do nexo de causalidade, não se pode reconhecer a responsabilidade civil do ente público pela circunstância ensejadora do ajuizamento da presente ação, sendo a improcedência dos demais pedidos a via de consequência. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. MUNICÍPIO. OPERÁRIO. ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. CULPA NÃO DEMONSTRADA. A responsabilidade do ente público está disposta na regra do art. 37, § 6°, da CF. Se existe omissão a responsabilidade é subjetiva, com necessidade de exame sobre a culpa (STF, re 369.820, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 4-11-2003, segunda turma, DJ de 27-2-2004.) a relação de causalidade deve estar demonstrada. No caso, a prova não indica a presença de nexo de causalidade. Além disso, não está demonstrada a culpa ou omissão por parte do município. Sentença de improcedência do pedido indenizatório. Embargos de declaração acolhidos para negar provimento ao apelo. (TJRS; EDcl 0251527-75.2015.8.21.7000; Gravataí; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Marcelo Cézar Müller; Julg. 24/09/2015; DJERS 19/10/2015). Ressalta-se que, ainda que restasse demonstrado o caráter ocupacional em relação à doença enfrentada pela autora, essa situação não serviria para avaliar a existência, por si só, do dano moral. É preciso ponderar que a discopatia degenerativa nada mais é do que o desgaste natural do disco da coluna. Assim a origem desse mal que aparecem no homem pode ocorrer por várias razões, sejam de ordem biológica ou genética, sejam pelas escolhas ou circunstâncias de vida. Não fosse assim, todos que exerceram ou exercem a função desenvolvida pela autora no Estado de Mato Grosso estariam, sem exceção, sujeitos a mesma doença por ela sofrida. Na verdade, a saúde e a doença fazem parte da nossa normalidade biológica e qualquer que seja a origem da doença, faz parte da vida, como evento natural esperado por todos. Logo, por ser a dor física inerente ao processo vital e biológico do





ser humano, não pode ser causa de dano moral. Embora seja comum no âmbito judicial a cultura de que todo e qualquer sofrimento vivenciado pelos autores repercutem lesão ao patrimônio moral, o magistrado deve atender a finalidade da norma constitucional aplicada ao caso concreto que se mostre óbvio e incontestável, sob pena de banalizar o instituto do dano moral. Assim, não vislumbro, no caso, lesão ao patrimônio moral, protegido pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso X, que o elenca taxativamente: intimidade, vida privada, imagem e honra, razão pela qual indefiro o pedido de indenização por dano moral. Portanto, apesar das razões trazidas pela autora, inexiste demonstração de que a moléstia decorreu da atividade e que houve algum ato culposo ou omissivo por parte do Estado de Mato Grosso. Logo, sem a presença desses requisitos, não deve ser atribuída responsabilidade ao demandado. Com essas considerações, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação acima expendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos inicialmente formulados por GENIVALDA PEREIRA DE SOUSA em face do ESTADO DE MATO GROSSO. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3°, I, c/c §4°, III, todos do Código de Processo Civil. Entretanto, declaro suspensa as obrigações decorrentes da sucumbência enquanto persistir o estado de pobreza da parte autora. Somente poderão ser executadas se dentro de 05 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações (artigo 98, § 3º do código de Processo Civil). Transitada em julgada a sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Rondonópolis, data do sistema. FRANCISCO ROGÉRIO BARROS Juiz de Direito

#### Varas Criminais

#### 1ª Vara Criminal

## Expediente

# Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Wagner Plaza Machado Junior

Cod. Proc.: 601201 Nr: 5637-68.2011.811.0064

AÇÃO: Ação Penal de Competência do Júri->Processo Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ENIUS ROCHA DIAS

#### ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Edson Antônio de Oliveira Bastos - OAB:24627/O, LUCAS MOREIRA MILHOMEM - OAB:21907/O

- I Dando prosseguimento ao feito, designo o dia 21 de janeiro de 2020, às 16h10min, para a realização de audiência de continuidade.
- II Intimem-se a testemunha remanescente, observando-se o endereço declinado as fis 223
- III Expeça-se missiva à comarca de Brasnorte/MT visando a intimação do acusado e seu interrogatório.
- IV Intimem-se o Ministério Público e à defesa.

# Intimação da Parte Requerida

# JUIZ(A): Wagner Plaza Machado Junior

Cod. Proc.: 617280 Nr: 330-31.2014.811.0064

AÇÃO: Ação Penal de Competência do Júri->Processo Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): ALISSON ROSA CONCEIÇÃO MOREIRA, CLAUDIOMAR GOMES DA SILVA, SAMUEL FERMINO RODRIGUES, RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS, DOWILLIAN DOS SANTOS PEIXOTO, MARCOS VINICIO PEREIRA SILVA, JOSÉ CARLOS FERREIRA, WASHINGTON LUIZ VIANA, WELVISTON VIEIRA DE CASTRO, TEYLON ANTUNES DOS SANTOS, REINALDO RIBEIRO FEITOSA

## ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR PÚBLICO - OAB:, DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) - OAB:, GETÚLIO BALDOINO DA SILVA TERRA JÚNIOR - OAB:15.193 MT, Ilson José Galdino - OAB:MT - 11.554

A nova figura da absolvição sumária encontra-se na redação do atual art. 397 do Código de Processo Penal. Esse dispositivo elenca em seus quatro incisos as hipóteses em que o magistrado, se verificar alguma delas,

deverá absolver sumariamente o acusado. São elas: a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; a evidência de que o fato narrado não constitui crime (fato atípico); a extinção da punibilidade do agente; a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente (exceto inimputabilidade).

A denúncia já foi recebida e não vislumbro qualquer das hipóteses descritas no art. 397, do Código de Processo Penal, nesta fase processual. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal e existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s), razão pela qual, confirmo o recebimento da denúncia.

Diante do exposto, decido:

I – Confirmo o recebimento da denúncia e designo o dia 03 de março de 2019, às 13h15min, para a realização de audiência de instrução e julgamento.

II – Intimem-se/requisitem-se os réus e as testemunhas.

III - Intimem-se o Ministério Público e às defesas.

#### Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 628398 Nr: 1094-80.2015.811.0064

AÇÃO: Ação Penal de Competência do Júri->Processo

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): LEONARDO DA SILVA SOUZA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): LEONARDO DA SILVA SOUZA, Rg: 0627320-3, Filiação: Nelcy Silva de Souza e Donilo Batista de Souza, data de nascimento: 30/08/1968, brasileiro(a), solteiro(a), artesão. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da r. sentença proferida nos autos e a seguir transcrita. INTIMAÇÃO do Réu, acima qualificado, atualmente em local incerto e não sabido, da r, sentença de pronúncia proferida nos autos da ação penal em epígrafe a seguir transcrita.

Sentença: 1. Relatório.O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de Leonardo Silva de Souza e Vilma Bezerra da Silva, enquadrando-os nas sanções do artigo 121, §2º, I e IV, c/c art. 211 e art. 155, §2º, IV, todos do Código Penal. Consta da exordial acusatória que, no dia 02 de maio de 2013, em horário incerto, em uma residência ao lado de um barração, na Vila Paulista, os denunciados, com consciência e unidade de desígnios, por motivo torpe e mediante recurso dificultoso de defesa, desferiram uma paulada na cabeça da vítima Waldir de Souza, conhecido por "Waldir Cuiabano", causando a sua morte, conforme termo de reconhecimento de cadáver, fls. 15, laudo de necropsia, fls. 35/59, mapa topográfico, fls. 54/54v e certidão de óbito, fls. 136. Dessume-se que a denunciada abordou a vítima nas imediações da ponte da Vila Paulista e o convidou para um programa sexual pelo valor de R\$ 30,00 (trinta reais). Em seguida, foram para o local dos fatos, quando, após o ato sexual, enquanto recompunham as vestes, foram abordados pelo denunciado Leonardo, convivente de Vilma. Iniciou-se uma discussão e o denunciado, motivado pelo ânimo de sua companheira, desferiu uma paulada contra a cabeça da vítima, causando a sua morte. Foi decretada a prisão preventiva dos denunciados, nos autos de código 623751. A denúncia foi recebida, fls. 161/161v. A denunciada Vilma foi devidamente citada e, considerando que o denunciado Leonardo não foi localizado para sua citação, foi determinado o desmembramento do feito em relação a este, fls. 177. Determinou-se a sua citação por edital, bem como a suspensão do processo e do prazo prescricional, fls. 184/184v. Foi determinado, nos autos de código 615029, o compartilhamento das provas produzidas, acostados as fls. 188/207. Apresentado pedido de revogação da prisão do acusado, fls. 214/227. Manifestação do Parquet, fls. 231/234. Revogada a prisão do réu, fls. 235/236. Apresentada resposta à acusação, requerendo a anulação ab initio nos termos do art. 564, IV do CPP por omissão e falta de formalidade que constitui elemento essencial da denúncia. O Ministério Público manifestou-se as fls. 254/255. Rejeitada a preliminar arguida pelo réu, fls. 258/259v. As fls. 260/261 foi deferido o compartilhamento de provas em relação aos autos de código 615029. Em audiência designada para realização do interrogatório do réu,





considerando que o mesmo não compareceu, foi novamente decretada a sua prisão, declarando ainda a sua revelia, encerrando a instrução probatória, fls. 269. O representante do Ministério Público apresentou suas alegações finais, requerendo a pronúncia do acusado, nos moldes propostos na denúncia, fls. 278/288. A defesa apresentou as derradeiras razões às fls.290/291v, pugnando pela impronúncia do acusado. Eis a necessário.2. Fundamentação.2.1. Mérito.Primeiramente necessário se consignar que nesta fase ao juiz singular cabe tão somente analisar se há prova da materialidade e os indícios da autoria, não sendo necessária a comprovação cabal de autoria sobre o crivo da verdade real, art. 413 do Código de Processo Penal.2.2.1. Materialidade do delito de homicídio. A prova da materialidade, conforme pontua o entendimento doutrinário, nada mais é do que a demonstração da existência do crime contra a vida imputado aos réus na denúncia. Nesse diapasão, a lei exige certeza da ocorrência do evento morte no homicídio consumado, lesões corporais na tentativa cruenta e prova do ataque na tentativa incruenta. No caso sob exame, é evidente tal requisito, bastando para sustentar a verdade dos fatos, o Boletim de Ocorrência, fls. 13, laudo de necropsia, fls. 35/53, mapa topográfico para localização das lesões, fls. 54/54v e certidão de óbito de fls. 136. 2.1.2. Dos indícios de autoria.Para a pronúncia é necessário não somente a prova da ocorrência do crime, mas também a presença de indícios de autoria. Júlio Fabbrini Mirabeteleciona: É necessário, também, que existam indícios suficiente de autoria, ou seja, elementos probatórios que indiquem a probabilidade de ter o acusado cometido o crime. Não é indispensável, portanto, confissão do acusado, de testemunhas presenciais etc. depoimentos Como iuízo admissibilidade, não é necessário à pronúncia que exista certeza sobre a autoria que se exige para a condenação."Vê-se que não há necessidade de prova cabal para a pronúncia, todavia não resta autorizada pronúncia arbitrária e sem respaldo fático probatório, ou seja, é dispensável prova verossímil, mas meras conjunturas e probabilidades também não merecem acolhimento para pronúncia. Neste sentir se posicionam os Tribunais pátrios:Existência legal que os indícios sejam suficientes, sérios, para que se possa pronunciar um acusado de crime doloso contra a vida. STJ -RSTJ 81/344. Sendo vagos e frágeis os indícios da participação do co-autor, não pode ser mantida a pronúncia, conforme ensinamento da doutrina. Precedentes jurisdicionais. Inteligência do art. 409 do CPP. Recurso em sentido estrito provido para impronunciar o agente. TJRS -175/88Para pronúncia não são suficientes indícios extremamente frágeis, vagos, imprecisos. TJSP 686/327Revestindo-se a decisão de pronúncia de simples juízo de probabilidades, dispensando confronto meticuloso e profunda valoração de provas, que é mérito da questão, matéria exclusiva do Tribunal do Júri e não do juízo da instrução, por tais considerações passo a análise da autoria. Vejamos, deste modo, as provas produzidas apontam com os indícios processuais necessários de que há elementos de autoria delitiva em desfavor do acusado que, embora tenha negado os fatos, quando do seu interrogatório em sede policial e o mesmo não tenha sido interrogado em juízo, posto que não foi localizado, a codenunciada, por ocasião da instrução processual realizada nos autos de código 615029, aproveitada nestes autos, confirmou que foi o seu ex-companheiro Leonardo que matou a pessoa conhecida como "Waldir Cuiabano", corroborando com as informações obtidas pelos policiais civis, quando das investigações.Pois bem, segundo narrado pela corré Vilma Bezerra da Silva, esta manteve um relacionamento com o réu e tinham uma casa em conjunto, local em que ambos frequentavam. Após se separarem, passou a realizar "programas" e, após um destes programas, com a pessoa de Waldir, quem já conhecia fazia algum tempo, Leonardo chegou na residência e ao visualizar Waldir, começou a agredi-lo, momento em que saiu correndo. Decorrido algum tempo, quando encontrou com Leonardo na rua, este lhe informou que havia matado Waldir.Durante a instrução probatória, as testemunhas Márcio Ferreira, Gilnei Zanella Novachinski e Márcio Zwing Herculano, Policiais Civis, informaram que as investigações iniciaram após ter sido encontrado o corpo da vítima. Conforme narrado, uma pessoa teria procurado o investigador Márcio Ferreira e informado que guem matou o Waldir foi a pessoa conhecida por "Bracinho" (réu Leonardo). Segundo restou apurado das investigações, em que pese a primeira informação de que o intuito do casal era roubar a vítima, foi de que o crime ocorreu por ciúmes do Leonardo, que teria levado o corpo da vítima até um milharal em uma carretinha. Muito embora as testemunhas Ronaldo Silva Gomes, Manoel Messias Barreto Neto, Elizon Souza Santos, Alex Alves Batista Silva e Ivanildo Lopes de Almeida, em nada tenham contribuído para a

elucidação dos fatos, vez que apenas conheciam a vítima, mas não mantinham nenhuma proximidade, a versão apresentada pela corré está amparada pelos depoimentos dos investigadores de polícia participaram das investigações.Destaca-se dos autos o depoimento do policial Márcio Herculano, que informou que durante as investigações, após colherem o depoimento do réu em sede policial, este se evadiu da cidade, não havendo maiores informações sobre o mesmo. Desta feita, em que pese tenha o réu negado os fatos, torna-se inquestionável a materialidade do delito e estando presentes os indícios de autoria no que diz respeito ao crime de homicídio, necessário assegurar a competência constitucional do Tribunal do Júri para análise do caso sub judice, devendo eventuais teses da defesa, serem objeto de estudo do Conselho de Sentença. Anoto por fim, que na fase da pronúncia vigora o princípio in dúbio pro societate, ou seja, existindo dúvida, deve-se submeter à apreciação do tribunal popular. Nesse sentido é a lição de Fernando Capez:"A fase da denúncia vigora o princípio in dúbio pro societate, uma vez que há mero juízo de suspeita, não de certeza. O juiz verifica apenas se a acusação é viável, deixando o exame mais acurado para os jurados. Somente não serão admitidas acusações manifestamente infundadas, pois há juízo de mera prelibação". Devendo, portanto, a sentença de pronúncia, encerra no juízo de admissibilidade da acusação, em que se exige apenas o convencimento da prova material do crime e da presença de indícios de autoria. Não sendo cabível longas discussões, sob pena de adentrar a competência do Tribunal Popular do Júri, induzindo-o a formar juízo de culpabilidade.2.2. Das qualificadoras.Pois bem, a denúncia narra que o acusado teria incorrido na prática do delito de homicídio com as seguintes qualificadoras: motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima (art. 121, §2º, I e IV do Código Penal). Entendo necessário registrar que em relação às qualificadoras apontadas na denúncia, bem como nos memoriais, seguem o mesmo posicionamento, que em caso de indícios de sua ocorrência e/ou dúvida, devem ser apreciadas pelos aos Srs. Jurados, pois constitucionalmente somente estes tem o poder de declarar a não existência de uma qualificadora, pois quanto às qualificadoras também vige o princípio in dubio pro societatis.PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA POR MOTIVO FÚTIL. INVIABILIDADE. MATÉRIA A SER DISCUTIDA NO TRIBUNAL DO JÚRI. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.2. A decisão que submete o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri deve ser motivada, inclusive no que se refere às qualificadoras do homicídio, conforme estabelece o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.3. As qualificadoras propostas na denúncia somente podem ser afastadas quando, de forma inequívoca, mostrarem-se absolutamente improcedentes. Caso contrário, havendo indícios da sua existência e incerteza sobre as circunstâncias fáticas, deve prevalecer o princípio in dubio pro societatis, cabendo ao Tribunal do Júri manifestar-se sobre a ocorrência ou não de tais circunstâncias. 4. Hipótese em que o acórdão impugnado fundamentadamente faz referência às provas que indicariam que os crimes teriam sido praticados por motivo fútil, o que torna imperioso a manutenção da referida qualificadora, cabendo ao juiz natural da causa o exame dos fatos a justificar a sua incidência, sob pena de afronta à soberania do Tribunal do Júri, 5. Habeas corpus não conhecido. STJ - 5ª Turma - HC 228924/RJ - Rel. Min. Gurgel de Faria - julg. 26/05/2015, pub. DJe 09/06/2015.2.2.1. Da qualificadora do motivo torpe. Descreve a exordial acusatória que a o delito em comento fora lastreado pelo não aceitação ao término do relacionamento com a corré, tendo o acusado a encontrado com a vítima na sua residência. Há prova nos autos que o réu Leonardo e a corré Vilma mantiveram um relacionamento amoroso por um determinado período. Todavia, após o fim da relação, Vilma passou a se prostituir. E diante disso, por ter encontrado com a ex-companheira e a vítima na residência do casal, teria agredido a vítima até a morte. A qualificadora do motivo torpe, em simples juízo de cognição sumária, deve ser admitida, vez que há indícios de que o motivo para que o acusado subtraísse a vida do ofendido foi aparentemente vingança, em virtude dela ter mantido relações sexuais com a corré.De outro giro, a título de conhecimento na doutrina criminalista há entendimento que de que a vingança, por si só, não configura motivo





torpe, salvo quando comprovado que tal sentimento restou inspirado por razões injustificáveis e repugnantes. (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória: Teoria e Prática. 7. ed. Juspodivm, 2012. p. 209). Logo, a vingança não caracteriza automaticamente a torpeza. Desta forma, a qualificadora deve ser apresentada aos Senhores Jurados para que dirimam a questão.2.2.2. Da qualificadora do meio que dificultou a defesa da vítima.Relata ainda que foi utilizado de recurso que dificultou a defesa do ofendido, posto que o réu se aproximou da vítima, que segundo os depoimentos, possuía algum tipo de deficiência e já era uma pessoa de mais idade, sem qualquer tipo de conversa ou discussão prévia, começou a desferir golpes, sem dar a ela qualquer chance de defesa. No que tange a qualificadora apontada, seguindo o mesmo posicionamento, considerando que há indícios de sua ocorrência, esta também devem ser apreciadas pelos aos Jurados.2.3. Dos crimes conexos.No que tange aos crimes de furto qualificado e ocultação de cadáver, estabelece o artigo 78, I, do CPP, que a competência constitucional do Tribunal do Júri vis attractiva sobre os demais delitos que apresentem relação de continência ou conexão dos crimes dolosos contra a vida. A respeito de tal tema Renato Brasileiro de Lima leciona, "Ao pronunciar o acusado, deve o magistrado se ater a imputação pertinente ao crime doloso contra a vida, abstendo-se de fazer qualquer análise em relação à infração conexa, que deve seguir a mesma sorte que a imputação principal. Logo, se o magistrado entender que há a prova da existência do crime doloso contra a vida a indícios suficientes de autoria, deverá pronunciar o acusado pela prática do referido delito, situação em que a infração conexa será automaticamente remetida à análise do júri, haja ou não prova da materialidade, presentes (ou não) indícios suficientes de autoria ou de participação". Vejamos entendimento jurisprudencial nesse sentido: APELAÇÕES CRIMINAIS. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 121, § 20, I E IV E ART. 157, § 2º, I E II. ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DE HOMICÍDIO. CONDENAÇÃO PELO JUIZ PRESIDENTE DA SESSÃO PELO CRIME DE ROUBO MAJORADO. RECURSO DA DEFESA QUANDO A DOSIMETRIA DA PENA. NULIDADE, CRIMES CONEXOS, COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA PARA JULGAMENTO DO CRIME DE ROUBO MAJORADO. APELOS CONHECIDOS E, DE OFÍCIO, DECLARADA A NULIDADE PARCIAL DO JULGAMENTO. 1. Os recorrentes pretendem a revisão das reprimendas fixadas, com redução da pena base determinada e o reconhecimento da confissão espontânea. Contudo, questão preliminar precisa ser analisada, como pontuado pela Procuradoria Geral de Justiça. 2. Ao serem julgados os quesitos referentes ao crime de homicídio os jurados absolveram os recorrentes pelo referido delito. Na sequencia, portanto, deveriam os mesmos jurados responder quesitos referentes ao crime conexo de roubo majorado, por força da vis atractiva exercida pela competência do Tribunal do Júri. A absolvição pelo crime doloso contra a vida não retira a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes conexos. 3. Aplicação do art. 78, I, do CPP. 4. Não poderia o magistrado, presidente da sessão do júri, prejudicar os quesitos referentes ao crime de roubo e chamar para si a competência para julgar o referido delito, pois a competência do Júri é absoluta, improrrogável e inderrogável. 5. Reconhecida, de ofício, a nulidade parcial da sentença no que se refere a condenação pelos crimes de roubo majorado, tendo em vista proferida por juiz incompetente ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer dos recursos e, de ofício, reconhecer a núlidade parcial da sentença no que se refere a condenação pelos crimes de roubo majorado, tendo em vista proferida por juiz incompetente, devendo os autos retornarem a origem para designação de novo Júri, onde deverão os jurados responderem a quesitos específicos quanto ao crime de roubo circunstanciado, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 21 de março de 2017 DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS Presidente do Órgão Julgador, em exercício e Relatora. (TJ-CE -APL: 10326349020008060001 CE 1032634-90.2000.8.06.0001, Relator: MARIA EDNA MARTINS, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 22/03/2017).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. ART. 180, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. CONEXÃO. ART. 78, I DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRONÚNCIA. RECURSO DOS RÉUS PEDINDO IMPRONÚNCIA. ALEGADA NEGATIVA DE AUTORIA E DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM E A AUSÊNCIA DE DOLO. ELEMENTO SUBJETIVO CARACTERIZADO. IMPROCEDÊNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA E DE TEREM OS RÉUS AGIDO COM DOLO DIRETO OU EVENTUAL. RECURSO DESPROVIDO. -

Tratando-se de crimes conexos, a competência do júri deve ser ampliada para julgar, no presente caso, além do crime de homicídio qualificado (autos de ação penal nº 75/2002), o crime de receptação qualificada, tal como dispõe o art. 78, inc. I, do Código de Processo Penal. (TJ-PR 8337108 PR 833710-8 (Acórdão), Relator: Naor R. de Macedo Neto, Data de Julgamento: 31/05/2012, 1ª Câmara Criminal).2.3.1. Do delito de ocultação de cadáver.Em relação ao delito conexo de ocultação de cadáver, verifico que há elementos para que também seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, pois conforme apurado no decorrer da instrução, a vítima permaneceu desaparecida por um período, sendo posteriormente entrado o seu corpo em um milharal, inclusive, já em avançado estado de decomposição, em processo de esqueletização, conforme descrito no laudo de necropsia.2.3.2. Do delito de furto qualificado. Descreve ainda a denúncia a prática do crime de furto qualificado, pois o acusado, após ceifar a vida da vítima, teria subtraído o seu anel de ouro e o celular.Desta maneira, conforme os elementos colhidos nos autos e mediante o ensinamento acima colacionado, entendo que a competência do júri deve ser ampliada para julgar, no presente caso, além do crime de homicídio, o possível crime de furto qualificado. Assim, havendo indícios suficientes, há que submeter à apreciação do Tribunal do Júri, juiz natural da causa.3. Dispositivo. PRONUNCIO LEONARDO DA SILVA SOUZA para que este seja julgado perante o Tribunal Popular do Júri desta Comarca pela prática do delito do art. 121, §2°, I e IV, art. 211 e art. 155, §2°, IV, todos do Código Penal, vez que há prova da materialidade e indícios de autoria, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal. Após a coisa julgada desta decisão, intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, informarem as testemunhas que desejam oitivar em Plenário, nos termos do art. 422 do CPP. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Flávia Regina S. Pereira, digitei.

Rondonópolis, 16 de dezembro de 2019

Karoline di Paula Pistori Machado Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.686/CNGC

#### Edital de Intimação

#### JUIZ(A):

Cod. Proc.: 606255 Nr: 4070-65.2012.811.0064

AÇÃO: Ação Penal de Competência do Júri->Processo Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSÉ ALEXANDRE ALMEIDA GUIMARÃES, JACSON JOSE DOS SANTOS

#### ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) - OAB:, Laércio Antônio dos Santos Pelliccioni - OAB:4.288/MT

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): JOSÉ ALEXANDRE ALMEIDA GUIMARÃES, Cpf: 04693244147, Rg: 2410292-0, Filiação: Sandra Almeida Guimarães e Sebastião Guimarães, data de nascimento: 25/04/1993, brasileiro(a), solteiro(a), comerciante, Telefone 66-9911-1261. atualmente em local incerto e não sabido

Finalidade: INTIMAÇÃO do Réu JOSÉ ALEXANDRE DE ALMEIDA GUIMARÃES, atualmente em local incerto e não sabido, para constituir novo advogado, nos autos da ação penal em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o Dr. Laercio Antonio dos Santos Pelliccioni está com a inscrição na OAB cancelada, salientando que, em caso de inércia, os autos serão remetidos para a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso para fins de dar continuidade à defesa técnica do acusado.

Despacho/Decisão: Diante do exposto, Decido: I — Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a sentença lançada as fls. 177/183.II — Compulsando detidamente os autos em epígrafe, vislumbro que o acusado José Alexandre Almeida Guimarães constituiu o causídico Dr. Laércio Antônio dos Santos Pelliccioni — OAB/MT 4.288, para patrocinar a sua defesa, para tanto, intime-se o jurista para, no prazo de 05 dias, apresentar memoriais, sob pena de comunicação ao Tribunal de Ética da OAB/MT.III — Transcorrido o prazo supra e não sendo apresentada a peça defensiva, remetam-se os autos à Defensoria Pública para apresentação da peça cabível e oficie-se ao Tribunal de Ética da OAB/MT para providências cabíveis.IV — Apresentada a peça defensiva, voltem-me para







E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Flávia Regina S. Pereira, digitei.

Rondonópolis, 16 de dezembro de 2019

Karoline di Paula Pistori Machado Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.686/CNGC

#### Intimação da Parte Requerida

#### JUIZ(A): Wagner Plaza Machado Junior

Cod. Proc.: 689138 Nr: 2134-58.2019.811.0064

Ação Penal de Competência do Júri->Processo Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): FRANCILDO BALBINO DE ALCANTARA

#### ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Lucelio Araujo da Silva -OAB:25493-O

A nova figura da absolvição sumária encontra-se na redação do atual art. 397 do Código de Processo Penal. Esse dispositivo elenca em seus quatro incisos as hipóteses em que o magistrado, se verificar alguma delas, deverá absolver sumariamente o acusado. São elas: a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; a evidência de que o fato narrado não constitui crime (fato atípico); a extinção da punibilidade do agente; a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente (exceto inimputabilidade).

A denúncia já foi recebida e não vislumbro nas alegações preliminares alguma das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal e existência de lastro probatório suficiente causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s), razão pela qual, confirmo o recebimento da denúncia.

Diante do exposto, decido:

I - Confirmo o recebimento da denúncia e designo o dia 18 de fevereiro de 2020, às 16h00min, para a realização de audiência de instrução e julgamento.

II - Intimem-se/requisitem-se as testemunhas.

III - Intimem-se, ainda, a Defesa, o Ministério Público.

IV - Expeça-se carta precatória à Comarca de Primavera do Leste/MT para, que o acusado seja devidamente intimado da data aprazada, bem como seja promovido seu interrogatório.

# Intimação da Parte Requerida

# JUIZ(A): Wagner Plaza Machado Junior

Cod. Proc.: 696963 Nr: 9262-32.2019.811.0064

Competência ACÃO: Ação Penal de do Júri->Processo Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): EDILSON PEREIRA SOARES

## ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: TALES PASSOS DE ALMEIDA -OAB:15.217

A nova figura da absolvição sumária encontra-se na redação do atual art. 397 do Código de Processo Penal. Esse dispositivo elenca em seus quatro incisos as hipóteses em que o magistrado, se verificar alguma delas, deverá absolver sumariamente o acusado. São elas: a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; a evidência de que o fato narrado não constitui crime (fato atípico); a extinção da punibilidade do agente; a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente (exceto inimputabilidade).

A denúncia já foi recebida e não vislumbro nas alegações preliminares alguma das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal e existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s), razão pela qual, confirmo o recebimento da denúncia.

Diante do exposto, decido:

I - Confirmo o recebimento da denúncia e designo o dia 26 de fevereiro de 2020, às 13h15min, para a realização de audiência de instrução e iulgamento.

II - Intimem-se/requisitem-se as testemunhas.

III - Intimem-se, ainda, a Defesa, o Ministério Público.

IV - Defiro o pedido de realização de perícia no objeto possivelmente

utilizado pelo réu na prática delitiva. Oficie-se a Delegacia de Polícia Especializada de Defesa da Mulher para promover na entrega da arma.

V - Apresentado o objeto, remeta-se ao Laboratório da POLITEC local para que seja confeccionado o devido laudo.

#### Intimação da Parte Requerida

#### JUIZ(A): Wagner Plaza Machado Junior

Cod. Proc.: 690936 Nr: 3694-35.2019.811.0064

Ação Penal de Competência do Júri->Processo

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): THALISSON DE OLIVEIRA MELLO

#### ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARCOS ROGERIO MENDES -OAB:16.057-MT

III - que julgar procedentes as exceções, salvo a de suspeição;IV - que pronunciar o réu; (...).3. Dispositivo. Desse modo, reexaminando a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida, cuios fundamentos bem resistem às razões do recurso, de forma que a mantenho.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, observadas as formalidades legais, com os devidos elogios.

#### Intimação da Parte Reguerida

#### JUIZ(A): Wagner Plaza Machado Junior

Cod. Proc.: 643076 Nr: 4410-67.2016.811.0064

AÇÃO: Ação Penal Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): LUCAS APARECIDO DA SILVA

#### ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) -OAB:

(...) 3. Dispositivo. PRONUNCIO Lucas Aparecido da Silva para que seja julgado perante o Tribunal Popular do Júri desta Comarca pela prática do delito do art.121, caput c/c art. 14, II, ambos do CP, vez que há prova da materialidade e indícios de autoria, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal. Após a coisa julgada desta decisão, intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, informarem às testemunhas que desejam oitivar em Plenário, nos termos do art. 422 do CPP. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

## Intimação da Parte Requerida

#### JUIZ(A): Wagner Plaza Machado Junior

Cod. Proc.: 291022 Nr: 2894-66.2003.811.0064

AÇÃO: Ação Penal de Competência do Júri->Processo

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): ALFREDO JOSE RODRIGUES CORREA

#### ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Ilmar Sales Miranda -OAB:5.388/O

I – Cumpram-se as determinações lançadas nos autos em apenso.

II – Após, voltem-me para sentença.

### Intimação da Parte Requerida

#### JUIZ(A):

Cod. Proc.: 319663 Nr: 4460-74.2008.811.0064

AÇÃO: Ação Penal de Competência do Júri->Processo Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): JOVENIL MOREIRA DOS SANTOS

#### ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOÃO VÍTOR MOMBERGUE NASCIMENTO - OAB:18.707-A - MT

Nos termos da legislação vigente, bem como, em conformidade com o Provimento n.º52/2007-CGJ, por impulso oficial INTIMO o procurador da parte requerida, para que dentro do prazo legal, se manifeste sobre as testemunhas não localizadas.

#### Intimação da Parte Requerida

#### JUIZ(A):

Cod. Proc.: 612134 Nr: 2580-71.2013.811.0064

AÇÃO: Ação Penal de Competência do Júri->Processo

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO,







PARTE(S) REQUERIDA(S): GILMAR DE SOUZA FRANCO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ELSON REZENDE DE OLIVEIRA - OAB:12.452 MT

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOSIMAR LOULA FILHO - OAB:14290/O, Thainá Loula - OAB:24728

Nos termos da legislação vigente, bem como, em conformidade com o Provimento n.º52/2007-CGJ, por impulso oficial INTIMO o procurador da parte requerida, para que dentro do prazo legal, apresente os memoriais.

# Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 615122 Nr: 5778-19.2013.811.0064

AÇÃO: Ação Penal de Competência do Júri->Processo Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): ANDRE LUIZ GOMES ROSAFA ATENSIO

# ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALCY ALVES VELASCO -

Nos termos da legislação vigente, bem como, em conformidade com o Provimento n.º52/2007-CGJ, por impulso oficial INTIMO o procurador da parte requerida, para que dentro do prazo legal, apresente os memoriais.

# Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 657440 Nr: 6756-54.2017.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): GRACIEL DA SILVA MUNIZ, REINALDO SOUZA DE MELO SOBRINHO

#### ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARCELO AGDO CRUVINEL - OAB:11.834, ONORIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR - OAB:OAB/MT 12992

Nos termos da legislação vigente, bem como, em conformidade com o Provimento n.º52/2007-CGJ, por impulso oficial INTIMO o procurador da parte requerida, para que dentro do prazo legal, apresente os memoriais.

# 2ª Vara Criminal

#### Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Leonardo de C. C. S. Pitaluga

Cod. Proc.: 636290 Nr: 7343-47.2015.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): NATANAEL DO CARMO ARAÚJO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, em correição.

Trata-se de processo criminal que foi redistribuído a este juízo em fevereiro de 2018 a partir da ordem de serviço n° 001/2018/DF/ROO, a qual deu cumprimento à resolução n° 12/2017/TP do TJMT, de 23.11.2017, que redefiniu a competência das varas desta comarca, atribuindo a 2ª e 3ª varas criminais a competência para processar e julgar os delitos de trânsito.

O réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo (fls. 53/54).

Do termo de comparecimento conclui-se que o beneficiário vem cumprindo com as condições impostas.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo estabelecido. Superado o período sem revogação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e, após, volte os autos em conclusão para extinção da punibilidade e determinação de arquivo.

Cumpra-se. Às providências.

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Leonardo de C. C. S. Pitaluga

Cod. Proc.: 646318 Nr: 7072-04.2016.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): TYRONI LUIZ DA SILVA JUNIOR

#### ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, em correição.

Trata-se de processo criminal que foi redistribuído a este juízo em fevereiro de 2018 a partir da ordem de serviço n° 001/2018/DF/ROO, a qual deu cumprimento à resolução n° 12/2017/TP do TJMT, de 23.11.2017, que redefiniu a competência das varas desta comarca, atribuindo a 2ª e 3ª varas criminais a competência para processar e julgar os delitos de trânsito.

O acusado foi beneficiado com a suspensão condicional do processo.

Assim, certifique-se o comparecimento mensal do acusado e, em caso negativo, proceda a sua intimação para que dê continuidade ao cumprimento do sursis.

No mais, decorrido o prazo estabelecido sem revogação, dê-se vista ao Ministério Público e, após, volte os autos em conclusão para extinção da punibilidade e determinação de arquivo.

Cumpra-se. Às providências.

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Leonardo de C. C. S. Pitaluga

Cod. Proc.: 650792 Nr: 463-68.2017.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ABDO ALECSANDRO AFONSO

## ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, em correição.

Certifique-se quanto ao cumprimento das condições da proposta de suspensão condicional do processo e, após, dê-se vista ao Ministério Público, com posterior conclusão.

Cumpra-se.

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Leonardo de C. C. S. Pitaluga

Cod. Proc.: 602995 Nr: 707-70.2012.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): LUCIANA SOARES CUNHA

#### ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, em correição.

Trata-se de ação penal por meio da qual foi denunciada LUCIANA SOARES CUNHA, pela prática, em tese, do crime de estelionato (art. 171, caput, c/c art. 71, ambos do CP).

Compulsando os autos, verifica-se que a acusada aceitou o benefício da suspensão condicional do processo e, ao que se observa, vem cumprindo integralmente com as condições estabelecidas (fls. 101 e 102).

Assim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e após, venham conclusos.

Cumpra-se.

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Wagner Plaza Machado Junior

Cod. Proc.: 602995 Nr: 707-70.2012.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): LUCIANA SOARES CUNHA

# ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

1. Relatório

Trata-se de ação penal em que foi denunciada LUCIANA SOARES CUNHA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, caput, c/c 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida, fl. 98, e a ré foi devidamente citada, fl. 100. Designou-se a audiência, onde foi proposta suspensão condicional do processo para a ré, que aceitou o benefício, compromissando-se em cumprir as condições impostas, fl. 101. Findado o período de prova, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade da acusada, fl. 107. É o relatório.

2. Fundamentação.





A Lei 9.099/95 inovou no ordenamento processual, pois criou os juizados especiais, dando celeridade e informalidade às pequenas causas cíveis e os crimes de menor periculosidade. Acrescentou ainda a possibilidade de o Ministério Público transacionar nos delitos com pena mínima igual ou inferior a um ano, condicionando a extinção da punibilidade ao cumprimento de imposições, sem se discutir o mérito da causa.

Assim, a suspensão condicional do processo ingressa no ordenamento jurídico, como uma forma corajosa e eficiente de política criminal.

No caso em testilha, a acusada fora beneficiada com a suspensão condicional do processo e, consultando os autos, vê-se que ela cumpriu integralmente as condições impostas, conforme controles de comparecimento de fls. 102 e 104, devendo, portanto, ser extinta a punibilidade da denunciada.

3. Dispositivo.

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA ACUSADA LUCIANA SOARES CUNHA, em virtude do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo, em conformidade ao disposto no art. 89 da Lei 9.099/95.

Sem condenação às custas processuais.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

Publique-se,

Registre-se e

Intimem-se.

## Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Wagner Plaza Machado Junior

Cod. Proc.: 644475 Nr: 5502-80.2016.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): ANDREIA DO AMARAL FREITAS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: João Anaides Cabral Neto - OAB:1.442

1. Relatório.

Trata-se de ação penal em que foi denunciada ANDREA DO AMARAL FREITAS, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 155, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida, fl. 33, e a ré compareceu espontaneamente aos autos, dando-se por citada, fl. 45. Designou-se a audiência, onde foi proposta suspensão condicional do processo para a ré, que aceitou o benefício, compromissando-se em cumprir as condições impostas, fl. 55. Findado o período de prova, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade da acusada, fl. 65. É o relatório.

2. Fundamentação.

A Lei 9.099/95 inovou no ordenamento processual, pois criou os juizados especiais, dando celeridade e informalidade às pequenas causas cíveis e os crimes de menor periculosidade. Acrescentou ainda a possibilidade de o Ministério Público transacionar nos delitos com pena mínima igual ou inferior a um ano, condicionando a extinção da punibilidade ao cumprimento de imposições, sem se discutir o mérito da causa.

Assim, a suspensão condicional do processo ingressa no ordenamento jurídico, como uma forma corajosa e eficiente de política criminal.

No caso em testilha a acusada fora beneficiada com a suspensão condicional do processo e, consultando os autos, vê-se que ela cumpriu integralmente as condições impostas, conforme controle de comparecimento de fls. 56 e 58; devendo, portanto, ser extinta a punibilidade da denunciada.

3. Dispositivo.

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA ACUSADA ANDREIA DO AMARAL FREITAS, em virtude do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo, em conformidade ao disposto no art. 89 da Lei 9.099/95.

Sem condenação às custas processuais.

Proceda-se à restituição da fiança recolhida (comprovante de fl. 25) na sua integralidade. Intime-se a sentenciada para indicar seus dados bancários. A seguir, expeça-se alvará de liberação do valor objeto do depósito judicial.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

Publique-se,

Registre-se e

Intimem-se

Intimação da Parte Requerida JUIZ(A): Wagner Plaza Machado Junior Cod. Proc.: 650792 Nr: 463-68.2017.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ABDO ALECSANDRO AFONSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

(...)periculosidade. Acrescentou ainda a possibilidade de o Ministério Público transacionar nos delitos com pena mínima igual ou inferior a um ano, condicionando a extinção da punibilidade ao cumprimento de imposições, sem se discutir o mérito da causa. Assim, a suspensão condicional do processo ingressa no ordenamento jurídico, como uma forma corajosa e eficiente de política criminal. No caso em testilha o acusado fora beneficiado com a suspensão condicional do processo e, consultando os autos, vê-se que ele cumpriu integralmente as condições impostas, conforme controle de comparecimento, fl. 03-A, certidões de comparecimento, fls. 73 e 75/76, e comprovante de depósito, fl. 64; devendo, portanto, ser extinta a punibilidade do denunciado.3. Dispositivo.DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO ABDO ALECSANDRO AFONSO, em virtude do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo, em conformidade ao disposto no art. 89 da Lei 9.099/95.Sem condenação às custas processuais. Proceda-se à restituição da fiança recolhida (comprovante de fls. 33) na sua integralidade. Considerando que o sentenciado já indicou seus dados bancários, fl. 74, expeça-se alvará de liberação do valor objeto do depósito judicial. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Wagner Plaza Machado Junior

Cod. Proc.: 636290 Nr: 7343-47.2015.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): NATANAEL DO CARMO ARAÚJO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

(...)depósito, fl. 57; devendo, portanto, ser extinta a punibilidade do denunciado.3. Dispositivo.DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO NATANAEL DO CARMO ARAÚJO, em virtude do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo, em conformidade ao disposto no art. 89 da Lei 9.099/95.Sem condenação às custas processuais. Determino à Gestora Judiciária que diligencie junto ao Auto de Prisão em Flagrante de código 635416 e certifique se houve o devido recolhimento da fiança arbitrada, fls. 38/39, dada a ausência nos autos do comprovante pertinente. Em caso positivo, proceda-se à restituição da fiança recolhida na sua integralidade. Intime-se o sentenciado para indicar seus dados bancários. A seguir, expeça-se alvará de liberação do valor objeto do depósito judicial.Diante do teor da cota ministerial, fl. 72, bem como da extinção da punibilidade do acusado, julgo prejudicado o pedido de fls. 64. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.Publique-se,Registre-se Intimem-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Wagner Plaza Machado Junior

Cod. Proc.: 646318 Nr: 7072-04.2016.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): TYRONI LUIZ DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

(...)a um ano, condicionando a extinção da punibilidade ao cumprimento de imposições, sem se discutir o mérito da causa. Assim, a suspensão condicional do processo ingressa no ordenamento jurídico, como uma forma corajosa e eficiente de política criminal. No caso em testilha o acusado fora beneficiado com a suspensão condicional do processo e, consultando os autos, vê-se que ele cumpriu integralmente as condições impostas, conforme controle de comparecimento de fl. 03-A e comprovante de pagamento da prestação pecuniária de fl. 58, devendo, portanto, ser extinta a punibilidade do denunciado.3. Dispositivo.DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO TYRONI LUIZ DA SILVA JUNIOR, em virtude do cumprimento das condições impostas na suspensão





condicional do processo, em conformidade ao disposto no art. 89 da Lei 9.099/95.Sem condenação às custas processuais. Proceda-se à restituição da fiança recolhida (comprovante de fls. 30) na sua integralidade. Considerando que o sentenciado já indicou seus dados bancários à fl. 66, desde já autorizo a expedição do alvará de liberação do valor objeto do depósito judicial. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Wagner Plaza Machado Junior

Cod. Proc.: 696849 Nr: 9167-02.2019.811.0064

ACÃO: Ação Penal Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): RENATO FERNANDES DA CRUZ

# **ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:**

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

1. Relatório.Trata-se de denúncia ofertada em face de Renato Fernandes da Cruz narrando à prática do crime descrito no art. 217-A, §1º do Código Penal, ocorrido no dia 28/04/2019. É o breve relato. 2. Da Fundamentação.Para o recebimento da exordial acusatória basta a presença de indícios de autoria e prova da materialidade. Tais indícios não precisam ser robustos como os necessários à decretação da preventiva, tampouco necessita da prova basal, elemento da condenação.Neste sentir se posicionam os Tribunais pátrios: "Denúncia - Ministério Público que deve ater-se somente ao disposto nos arts. 41 e 43 do CPP - Desnecessidade de o fato estar provado cabalmente, uma vez que isso somente ocorrerá na instrução criminal na qual se terá a oportunidade de colher todas as provas - Necessidade para a instauração da ação penal apenas de prova indiciária..." TRF 2a Região - RT 766/738.No caso em tela há prova indiciária de materialidade que se comprovam pelo boletim de ocorrência, fl. 08, e prontuário médico, fls. 09/10. Já os indícios de autoria se comprovam pelos termos de depoimentos prestados, fls. 16/17, 30/31 e 33/34: e demais documentos acostados.

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Wagner Plaza Machado Junior

Cod. Proc.: 694128 Nr: 6576-67.2019.811.0064

AÇÃO: Ação Penal -Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): JOÃO VITOR FELIPE DE JESUS, VITÓRIO

CONCEIÇÃO MOREIRA

# ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR PUBLICO - OAB:

- I Diante do teor da petição de fls. 172 e do último parágrafo da manifestação de fls. 170, homologo a desistência da defesa quanto à inquirição da vítima Cristiano Marino da Silva.
- II Designo audiência para realizar os interrogatórios dos réus para o dia 03 de janeiro de 2020, às 13h20min.
- III Intimem-se e requisitem-se os réus.
- IV Dê-se ciência às partes.
- V Cumpra-se imediatamente, inclusive em Plantão Judiciário.

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Wagner Plaza Machado Junior

Cod. Proc.: 621265 Nr: 4399-09.2014.811.0064

AÇÃO: Ação Penal -Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): AUDILEY XAVIER DA COSTA

# ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PUBLICA DO **ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:**

JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para CONDENAR o réu AUDILEY XAVIER DA COSTA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 306, § 1º, II, do Código de Trânsito Brasileiro. Em atenção ao princípio constitucional de individualização da pena, passo a dosá-la.3.1. Dosimetria de pena.A culpabilidade do acusado é normal ao tipo. Deixo de apreciar os antecedentes e assim o faço em razão do princípio da presunção de inocência. Não existem no feito elementos que me permitam aquilatar a personalidade ou a conduta social do réu. Os motivos são normais ao tipo. (...)

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Wagner Plaza Machado Junior

Cod. Proc.: 622099 Nr: 5174-24.2014.811.0064

ACÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): DEIVID DE MIRANDA SILVA, JOARES JUNIOR SANTOS DE OLIVEIRA

# ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: REGINA DE ALMEIDA LUCIANO - OAB:15.261/MT, RENATO MARCELINO DOLCE DE SOUZA -OAB:5161-MT

#### 1 Relatório

Trata-se de ação penal em que foi denunciado JOARES JUNIOR SANTOS DE OLIEVRIA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida, fl. 74/75, e o réu foi devidamente citado, fl. 129. Designou-se a audiência, onde foi proposta suspensão condicional do processo para o réu, que aceitou o benefício, se compromissando em cumprir as condições impostas, fl. 146. Findado o período de prova, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do acusado, fl. 170. É o relatório.

#### 2. Fundamentação.

A Lei 9.099/95 inovou no ordenamento processual, pois criou os juizados especiais, dando celeridade e informalidade às pequenas causas cíveis e os crimes de menor periculosidade. Acrescentou ainda a possibilidade de o Ministério Público transacionar nos delitos com pena mínima igual ou inferior a um ano, condicionando a extinção da punibilidade ao cumprimento de imposições, sem se discutir o mérito da causa.

Assim, a suspensão condicional do processo ingressa no ordenamento jurídico, como uma forma corajosa e eficiente de política criminal.

No caso em testilha o acusado fora beneficiado com a suspensão condicional do processo e, consultando os autos, vê-se que ele cumpriu condições impostas, conforme controle integralmente as comparecimento de fl. 152 e 161; portanto, ser extinta a punibilidade do denunciado.

#### 3 Dispositivo

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO JOARES JUNIOR SANTOS DE OLIEVRIA, em virtude do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo, em conformidade ao disposto no art. 89 da Lei 9.099/95.

Sem condenação às custas processuais

Por fim, determino o encaminhamento das armas e munições apreendidas, fls. 10, nos termos do disposto no art. 25, caput, da Lei nº 10.826/03, observadas as cautelas de estilo, ao Comando do Exército.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Registre-se e

Intimem-se.

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Wagner Plaza Machado Junior

Cod. Proc.: 649953 Nr: 10186-48.2016.811.0064

AÇÃO: Ação Penal Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): ENDRIL DIEGO TORQUETTI

# ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) -

JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para CONDENAR o réu ENDRIL DIEGO TORQUETTI, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 155, caput, do CP. Em atenção ao princípio constitucional de individualização da pena, passo a dosá-la.3.1. Dosimetria de pena. A culpabilidade não excede a normalidade do tipo. Quanto aos antecedentes criminais e os elementos de conduta social e personalidade do agente, existem dados desabonadores, pois o réu registra duas condenações criminais proferidas nos autos das ações penais 0028418-76.2016.8.12.0001 e 0009648-35.2016.8.12.0001 (Primeira Segunda Varas Criminais de Campo Grande/MS), cujo executivo de pena tramita perante o Juízo da Segunda Vara da (...)

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Wagner Plaza Machado Junior





Cod. Proc.: 636858 Nr: 7808-56.2015.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): PAULO JORGE ELIAS FERRONATO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR - OAB:

JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para CONDENAR o réu PAULO JORGE ELIAS ERRONATO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 306, caput, c/c art. 298, III, ambos da Lei 9.503/1997. Em atenção ao princípio constitucional de individualização da pena, passo a dosá-la.3.1. Dosimetria de pena.A culpabilidade do acusado é normal ao tipo. Deixo de apreciar os antecedentes e assim o faço em razão do princípio da presunção de inocência(...)

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Wagner Plaza Machado Junior

Cod. Proc.: 655921 Nr: 5321-45.2017.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): ANTONIO BEZERRA CAVALCANTE FILHO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CAIO FELLIPE BATISTA VILAMAIOR - OAB: 20.699-MT

JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para CONDENAR o réu ANTÔNIO BEZERRA CAVALCANTE FILHO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 306, caput, c/c art. 298, III, ambos da Lei 9.503/1997. Em atenção ao princípio constitucional de individualização da pena, passo a dosá-la.3.1. Dosimetria de pena. A culpabilidade do acusado é normal ao tipo. Deixo de apreciar os antecedentes e assim o faço em razão do princípio da presunção de inocência. Não existem no feito elementos que me permitam aquilatar a personalidade ou a conduta social do réu. Os motivos são (...)

# Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Wagner Plaza Machado Junior

Cod. Proc.: 663170 Nr: 11641-14.2017.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): PAULO HENRIQUE HILARIO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR PÚBLICO - OAB:

JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para CONDENAR o réu PAULO HENRIQUE HILÁRIO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 14, caput, da Lei 10.826/2003. Em atenção ao princípio constitucional de individualização da pena, passo a dosá-la.3.1. Dosimetria de pena. A culpabilidade do acusado é normal ao tipo. Deixo de apreciar os antecedentes e assim o faço em razão do princípio da presunção de inocência. Não existem no feito elementos que me permitam aquilatar a personalidade ou a conduta social do réu. Os motivos são normais ao tipo. As circunstâncias do crime não merecem maior reprovação. O delito não deixou consequências. A vítima que é o Estado em nada contribuiu para a conduta criminosa. Assim, fixo a (...)

## Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Wagner Plaza Machado Junior

Cod. Proc.: 677924 Nr: 9555-36.2018.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): DIONIFER BRUNO CASSIMIRO DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR PÚBLICO - OAB:

Julgo PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR DIONIFER BRUNO CASSIMIRO DA SILVA pela prática dos delitos tipificados no art. 306 c/c art. 298, III, da Lei n. 9.503/97, e art. 28 da Lei n. 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal. Em atenção ao princípio constitucional de individualização da pena, passo a dosá-la. 3.1. Do delito de embriaguez ao volante. A culpabilidade do acusado é compatível ao tipo. Deixo de manifestar quanto aos antecedentes criminais para não implicar em bis in idem com a reincidência. Nos autos inexistem elementos que comprovam

que conduta social ou personalidade sejam inadequadas. As circunstâncias do crime são normais. Os motivos não restaram evidenciados.

# Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 696849 Nr: 9167-02.2019.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): RENATO FERNANDES DA CRUZ

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CELSO ANTONIO FRANCISCO DA SILVA - OAB:26.706 OAB/MT

Nos termos da legislação vigente, bem como em conformidade com o provimento n.º 52/2007-CGJ, por impulso oficial INTIMO o procurador da parte requerida, para que dentro do prazo legal, apresente Resposta à Acusação, em face certidão de fl. 114.

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Wagner Plaza Machado Junior

Cod. Proc.: 669426 Nr: 2076-89.2018.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL PARTE AUTORA: MPDEDMG

PARTE(S) REQUERIDA(S): GODS, JCNDS, RLADS, FJBJMS, GKDJP, CMDF

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALESSANDRO MACHADO - OAB:22821/O MT, CAROLINA Mª GUIMARAÊS DE SÁ RIBEIRO REFATTI - OAB:18042-A/MT, DEFENSOR PÚBLICO - OAB:, Douglas Cristiano Alves Lopes - OAB:15.616 MT, FRANCISCO SILVA - OAB:18.408-A/MT, JAMIR REFATTI - OAB:17111/MT, MARCELO AGDO CRUVINEL - OAB:OAB/MT 11.834

Trata-se de ação penal contra Gabriel Oliveira da Silva, Julio Cesar Nunes da Silva, Rayan Luandre Abreu da Silva, Clarisvaldo Moraes de Freitas, Gilberto Kassio de Jesus Pessoa e Fhagnner João Bosco Júnior Machado Santos, pela suposta prática de delito descrito no art. 157, §2°, I, II e V c/c art. 70 c/c 29 e art. 61, I e II, todos do Código Penal. Após regular instrução processual, foi proferida sentença, fls. 902/935. Posteriormente, o acusado Gilberto interpôs recurso de apelação, fls. 962. Irresignada, a defesa dos réus Rayan e Fhagnner também interpôs recurso de apelação, 1001. Por sua vez, às fls. 965, o Ministério Público interpôs o recurso pertinente. É o relatório.

Indo direto ao ponto, hei de não receber o recurso apresentado pela defesa dos réus Rayan e Fhagnner, fls. 1001, uma vez que ausente o requisito extrínseco de admissibilidade consubstanciado na tempestividade, fls. 1004. Ressai dos autos que o processo foi remetido à Defensoria Pública no dia 09 de outubro de 2019, havendo o prazo em dobro se findado em 21 de outubro de 2019. Contudo, a defesa protocolou o recurso na data de 31 de outubro de 2019, ou seja, 10 (dez) dias após o término do prazo recursal.

Diante do exposto,

Decido:

 I – Ante o exposto, não recebo o recurso interposto pelos réus Rayan e Fhagnner, fls. 1001, negando-lhe seguimento, vez que intempestivo.

 II – Recebo as apelações interpostas pelo acusado Gilberto, fl. 962, e pelo Ministério Público, fls. 965, pois tempestivas, fl. 986.

III – Considerando que já foram apresentadas as razões, fls. 987/993 e 1006/1013 (em relação ao acusado Gilberto), e contrarrazões recursais, fls. 1014/1015 e 1016/1020, remetam-se os autos ao E. TJMT para apreciação dos recursos, com os mais sinceros elogios.

IV – Intime-se a defesa dos réus Rayan e Fhagnner desta decisão.

# Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Wagner Plaza Machado Junior

Cod. Proc.: 646343 Nr: 7096-32.2016.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): WILSON DIEGO FRANÇA DO NASCIMENTO ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR PÚBLICO - OAB:

 I – Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Sinop/MT, com a finalidade de proceder à inquirição da vítima Gabriela de Souza Felipe e





das testemunhas Ivan Gomes Felipe e Daiane Dias de Souza Gomes Felipe, observando o endereço declinado pelo Parquet às fls. 85/86.

II – A seguir, conclusos para designar o interrogatório do réu.

### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 602995 Nr: 707-70.2012.811.0064

ACÃO: Ação Penal Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): LUCIANA SOARES CUNHA

**ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:** 

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA - OAB:10508

INTIMAÇÃO DR. ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA OAB 10508. DA SENTENÇA QUE SEGUE "(...)3. Dispositivo.

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA ACUSADA LUCIANA SOARES CUNHA, em virtude do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo, em conformidade ao disposto no art. 89 da Lei 9.099/95.

Sem condenação às custas processuais.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se e

Intimem-se.'

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 636290 Nr: 7343-47.2015.811.0064

AÇÃO: Ação Penal -Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): NATANAEL DO CARMO ARAÚJO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: NIVIA MARIA LIMA **RODRIGUES - OAB:OAB/MT 22.248** 

Intimação DR. NIVIA MARIA LIMA RODRIGUES OAB 22.248 da sentença que segue " (...)3. Dispositivo.

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO NATANAEL DO CARMO ARAÚJO, em virtude do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo, em conformidade ao disposto no art. 89 da Lei 9.099/95.

Sem condenação às custas processuais.

Determino à Gestora Judiciária que diligencie junto ao Auto de Prisão em Flagrante de código 635416 e certifique se houve o devido recolhimento da fiança arbitrada, fls. 38/39, dada a ausência nos autos do comprovante pertinente. Em caso positivo, proceda-se à restituição da fiança recolhida na sua integralidade. Intime-se o sentenciado para indicar seus dados bancários. A seguir, expeça-se alvará de liberação do valor objeto do depósito judicial.

Diante do teor da cota ministerial, fl. 72, bem como da extinção da punibilidade do acusado, julgo prejudicado o pedido de fls. 64.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Registre-se e

Intimem-se.'

## Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Wagner Plaza Machado Junior Cod. Proc.: 317118 Nr: 1990-70.2008.811.0064

Ação Penal Procedimento

Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ALISSON ALVES CAVALCANTE

# ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR PUBLICO - OAB:

(...) 3. Dispositivo. Declaro prescrito o direito do Estado em continuar a presente ação penal. Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ALISSON ALVES CAVALCANTE, conforme inteligência do artigo 107, IV e art. 109, V, ambos do Código Penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 646318 Nr: 7072-04.2016.811.0064

AÇÃO: Ordinário->Procedimento Acão Penal Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): TYRONI LUIZ DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ONORIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR - OAB:12992

Intimação DR. ONORIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR OAB 12.992 da sentença que segue (...)3. Dispositivo.

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO TYRONI LUIZ DA SILVA JUNIOR, em virtude do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo, em conformidade ao disposto no art. 89 da Lei 9.099/95.

Sem condenação às custas processuais.

Proceda-se à restituição da fiança recolhida (comprovante de fls. 30) na sua integralidade. Considerando que o sentenciado já indicou seus dados bancários à fl. 66, desde já autorizo a expedição do alvará de liberação do valor objeto do depósito judicial.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

Publique-se,

Registre-se e

Intimem-se.

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Wagner Plaza Machado Junior

Cod. Proc.: 643832 Nr: 4987-45.2016.811.0064

AÇÃO: Ação Penal Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): IVO RODRIGUES CARVALHO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: TALES PASSOS DE ALMEIDA -OAB:15.217-MT

I - Conheço dos embargos de declaração, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade e lhe concedo provimento em parte, para tão somente suprimir na parte da dosimetria da sentença (fls. 161) o seguinte trecho: Critério de fixação da pena-base: considerando que nenhuma circunstância judicial foi desfavorável ao condenado, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 08 anos de reclusão.II - Permanecem inalterados os demais termos da sentença embargada, os quais devem ser cumpridos na íntegra.III - Intimem-se.

# Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 650792 Nr: 463-68.2017.811.0064

AÇÃO: Ação Penal Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ABDO ALECSANDRO AFONSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: VINICIUS MANTOVANI -OAB:16955/MT

Intimação dr. Vinicius Mantovani OAB 16.955 da sentença de extinção de punibilidade "(...) 3. Dispositivo.

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO ABDO ALECSANDRO AFONSO, em virtude do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo, em conformidade ao disposto no art. 89 da Lei 9.099/95.

Sem condenação às custas processuais.

Proceda-se à restituição da fiança recolhida (comprovante de fls. 33) na sua integralidade. Considerando que o sentenciado já indicou seus dados bancários, fl. 74, expeça-se alvará de liberação do valor objeto do depósito judicial.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Registre-se e

Intimem-se.

# 3ª Vara Criminal

#### Expediente





### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): João Francisco C. de Almeida

Cod. Proc.: 683885 Nr: 14927-63.2018.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): GRACIEL DA SILVA MUNIZ

#### ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

RECEBO a denúncia em todos os seus termos, dando o acusado Graciel da Silva Muniz como incurso no artigo nela mencionado, vez que ela preenche todos os requisitos do art. 41, CPP, e não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 395, CPP.

Fundamento a presente decisão vez que consta nos autos lastro probatório mínimo e idôneo a denotar a existência do fumus boni juris, havendo, portanto, a necessidade do recebimento da denúncia e consequente prosseguimento da ação penal.

Nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, determino a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, constando que ele poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa em sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação.

Não havendo apresentação de defesa, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual para oferecê-la em até 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos.

Apresentada a defesa, SE NECESSÁRIO, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Às providências. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): João Francisco C. de Almeida

Cod. Proc.: 683885 Nr: 14927-63.2018.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): GRACIEL DA SILVA MUNIZ

#### ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

(...) Portanto, o limite a produção da prova existe no próprio Direito Fundamental e na Lei Infraconstitucional, contudo, existe a tendência de utilizar o Princípio da Proporcionalidade para dirimir conflito entre Direitos Fundamentais, e assim sendo, não podemos considerar absoluta está regra, ou seja, se existir necessidade de relativizar um Direito Fundamental para produzir uma prova ímpar isto poderá ocorrer, razão pela qual, por ora, INDEFIRO o requerimento da parte final do item "b" da resposta à acusação apresentada, o qual invoca o art. 8.2.f, da Convenção Americana de Direitos Humanos -CADH, e protesta que o acusado seja avisado dessa possibilidade no mandado de intimação para audiência, pois a produção da prova pela acusação e defesa seria uma faculdade que deve ser exercida no momento certo definido pela lei, pois sua inobservância implica na preclusão, e sendo assim, não poderá ser proposta ou indicada pelas partes, não sendo produzida no processo salvo o magistrado entenda que está prova indicada ou proposta a fora do prazo seja necessária a dirimir a dúvida no momento de decidir, tomando a prova como sua conhecida como prova do juízo, manifestação clara dos Poderes Instrutórios do Juiz. Na forma do art. 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27.01.2020, às 14h10min. No ato, sendo possível, proceder-se-á à tomada de declarações das vítimas, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, interrogando-se, em seguida. o acusado. Convém registrar, as provas serão produzidas numa só audiência, podendo ser indeferidas as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Intimem-se as partes e testemunhas arroladas, salientando que, em sendo necessário, expeça-se a devida carta precatória. Cumpra-se realizando e expedindo o necessário. Às providências.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): João Francisco C. de Almeida

Cod. Proc.: 324972 Nr: 3080-79.2009.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): ADEMILSON DA SILVA MOURA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOABE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - OAB:MT/ 5152- A

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a defesa se manifestar acerca do paradeiro do réu.

Diante da ausência justificada das testemunhas Francisco Elcio Lima Lucena, Lupersio Junior Bolognez, restou prejudicada a presente solenidade, sendo assim, redesigno a audiência para o dia 23 de janeiro de 2020 às 14h10min.

Requisite novamente as testemunhas supramencionadas.

Saem os presentes intimados.

## Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): João Francisco C. de Almeida

Cod. Proc.: 699057 Nr: 10761-51.2019.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ANNA RITHA MARTINS OLIVEIRA

#### ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALVARO LUIS PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA - OAB:7666-0/MT

Autos nº 10761-51.2019.811.0064 - Cód. 699057

Vistos.

Considerando a manifestação ministerial retro, bem como que o (a) acusado (a) ANNA RITHA MARTINS OLIVEIRA preenche os requisitos objetivos e subjetivos exigidos para concessão do benefício da suspensão condicional do processo, conforme determina o artigo 89 da Lei 9.099/95, bem como proposta ofertada pelo próprio Ministério Público.

Assim, DESIGNO audiência para proposta de suspensão condicional do processo, para o dia 27.03.2020, às 14h15min.

Intime-se o (a) acusado (a), o Ministério Público e a Defesa para que compareçam à audiência.

Cumpra-se, realizando e expedindo o necessário.

Às providências.

Rondonópolis, 11 de dezembro de 2019.

João Francisco Campos de Almeida

Juiz de Direito

#### Intimação da Parte Requerida

#### JUIZ(A): João Francisco C. de Almeida

Cod. Proc.: 619565 Nr: 2648-84.2014.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSÉ MÁRIO DA SILVA GOMES

# ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) - OAB:

Autos nº 2648-84.2014.811.0055 - Cód. 619565

Vistos.

Considerando o teor da certidão encartada à fl. 186, a qual informa que o Departamento de Depósitos Judiciais noticiou que não é possível a vinculação da quantia apreendia nos autos ao executivo de pena, pois o sistema SISCONDJ não realiza vinculação de processos do SEEU, determino que referido valor seja destinado/vinculado ao pedido de providências/código 696442 (procedimento instaurado com a finalidade de cumprimento do Provimento nº 29/2019-CGJ/MT – destinação de fianças e prestações pecuniárias) em trâmite neste Juízo da 3ª Vara Criminal desta Comarca.

Após o trânsito em julgado, procedam-se todas as comunicações necessárias, inclusive no Cartório Distribuidor, arquivando-se os presentes autos.

Cumpra-se realizando e expedindo o necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Rondonópolis, 11 de dezembro de 2019. João Francisco Campos de Almeida Juiz de Direito

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): João Francisco C. de Almeida





Cod. Proc.: 620225 Nr: 3375-43.2014.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): MARCOS ANTÔNIO GASPARIM

## ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: THELMA APARECIDA GARCIA GUIMARÃES - OAB:3.402-B

Autos nº 3375-43.2014.811.0064 - Cód. 620225

Vistos.

O acusado MARCOS ANTÔNIO GASPARIM foi denunciado por ter, supostamente, cometido o crime previsto no art. 12, caput, da Lei nº 10.826/03.

A denúncia foi recebida e o acusado foi devidamente citado.

Durante a instrução processual, o réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, submetendo-se às condições impostas (fls. 73/73-v).

Às fls. 112, a representante ministerial pugnou pela extinção da punibilidade do acusado, diante do integral cumprimento das condições impostas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

É de se observar que as pena mínima cominada aos delitos imputados ao acusado enquadrou-se no benefício previsto no art. 89 da Lei 9.099/95, suspendendo-se o processo pelo prazo de 02 (dois) anos.

Veja-se que as condições da suspensão do processo, impostas às fls. 73/73-v, foram cumpridas, conforme se verifica nos autos, passando o período de prova de 02 (dois) anos incólume, pois não houve a revogação do benefício e o mesmo não cometeu outro delito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 89, § 5° da Lei 9.099/95 e em consonância com o parecer ministerial, julgo por sentença EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado MARCOS ANTÔNIO GASPARIM, devidamente qualificado nos autos.

Por fim, indefiro o requerimento de restituição da fiança (fl.108), haja vista na decisão de fls. 73/73-v foi declarada a perda da fiança, sendo essa uma das condições aceita no pacto.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas anotações, dando-se baixa na distribuição.

Notifique-se o Ministério Público.

P. R. I.

Às providências. Cumpra-se.

Rondonópolis, 12 de Dezembro de 2019.

João Francisco Campos de Almeida

Juiz de Direito

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): João Francisco C. de Almeida

Cod. Proc.: 633256 Nr: 4896-86.2015.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA

## ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Pedro Vinicius do Reis - OAB:17.942MT

Autos nº 4896-86.2015.811.0064 — Cód. 633256

Vistos.

O acusado LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA foi denunciado por ter, supostamente, cometido o crime previsto no art. 306, caput, do Código de Transito Brasileiro.

A denúncia foi recebida e o acusado foi devidamente citado.

Durante a instrução processual, o réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, submetendo-se às condições impostas (fls. 62/63).

Às fls. 89, a representante ministerial pugnou pela extinção da punibilidade do acusado, diante do integral cumprimento das condições impostas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

É de se observar que as pena mínima cominada aos delitos imputados ao acusado enquadrou-se no benefício previsto no art. 89 da Lei 9.099/95, suspendendo-se o processo pelo prazo de 02 (dois) anos.

Veja-se que as condições da suspensão do processo, impostas às fls. 62/63, foram cumpridas, conforme se verifica nos autos, passando o

período de prova de 02 (dois) anos incólume, pois não houve a revogação do benefício e o mesmo não cometeu outro delito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 89, § 5° da Lei 9.099/95 e em consonância com o parecer ministerial, julgo por sentença EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos.

Por fim, DETERMINO que seja restituída ao acusado a fiança recolhida no feito (fls. 29), para tanto, intime-se o mesmo para informar seus dados bancários a fim que seja feita transferência do valor mediante alvará eletrônico.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas anotações, dando-se baixa na distribuição.

Notifique-se o Ministério Público.

P. R. I.

Às providências. Cumpra-se.

Rondonópolis, 12 de Dezembro de 2019.

João Francisco Campos de Almeida

Juiz de Direito

## Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): João Francisco C. de Almeida

Cod. Proc.: 649639 Nr: 9901-55.2016.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): VITOR HUGO SOARES DACROCE

#### ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RENATO MARCELINO DOLCE DE SOUZA - OAB:5161 MT

Autos nº 9901-55.2016.811.0064 - Cód. 649639

Vistos.

O acusado VITOR HUGO SOARES DACROSE foi denunciado por ter, supostamente, cometido o crime previsto no art. 306, caput, do Código de Transito Brasileiro.

A denúncia foi recebida e o acusado foi devidamente citado.

Durante a instrução processual, o réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, submetendo-se às condições impostas (fls. 54/55)

Às fls. 85, a representante ministerial pugnou pela extinção da punibilidade do acusado, diante do integral cumprimento das condições impostas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

É de se observar que as pena mínima cominada aos delitos imputados ao acusado enquadrou-se no benefício previsto no art. 89 da Lei 9.099/95, suspendendo-se o processo pelo prazo de 02 (dois) anos.

Veja-se que as condições da suspensão do processo, impostas às fls. 54/55, foram cumpridas, conforme se verifica nos autos, passando o período de prova de 02 (dois) anos incólume, pois não houve a revogação do benefício e o mesmo não cometeu outro delito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 89, § 5° da Lei 9.099/95 e em consonância com o parecer ministerial, julgo por sentença EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado VITOR HUGO SOARES DACROSE, devidamente qualificado nos autos.

Por fim, DETERMINO que seja restituída ao acusado a fiança recolhida no feito (fls. 31), para tanto, intime-se o mesmo para informar seus dados bancários a fim que seja feita transferência do valor mediante alvará eletrônico.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas anotações, dando-se baixa na distribuição.

Notifique-se o Ministério Público.

P. R. I.

Às providências. Cumpra-se.

Rondonópolis, 12 de Dezembro de 2019.

João Francisco Campos de Almeida

Juiz de Direito

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): João Francisco C. de Almeida

Cod. Proc.: 665802 Nr: 14021-10.2017.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): MATHEUS HENRIQUE MIRANDA LIMA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:





# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) - OAB:

Autos nº 14021-10.2017.811.0064 - Cód. 665802

Vistos.

Defiro o requerimento ministerial de fl. 71, assim, intime-se o denunciado MATHEUS HENRIQUE MIRANDA LIMA para no prazo de 10 (dez) dias justifique o descumprimento das condições assumidas por ocasião do oferecimento da suspensão condicional do processo (fls. 69/69-v), sob pena de revogação do benefício e posterior prosseguimento da ação penal que lhe é movida.

Intime-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Às providências.

Rondonópolis, 12 de Dezembro de 2019.

João Francisco Campos de Almeida

Juiz de Direito

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): João Francisco C. de Almeida

Cod. Proc.: 698230 Nr: 10189-95.2019.811.0064

AÇÃO: Carta Precatória->Cartas->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): VALDEMAR FRANCISCO MONDENEZ

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ARTHUR REZENDE WALDSCHMIDT - OAB:12.624/MT, MAURO LEANDRO PONTES - OAB:171.090/SP

Autos nº 10189-95.2019.811.0064 – Cód. 698230

Vistos.

Considerando a devida realização do ato pelo sistema de videoconferência, DETERMINO a devolução da presente carta precatória, ao juízo de origem com as homenagens deste juízo.

Cumpra-se realizando e expedindo o necessário.

Às providências.

Rondonópolis, 12 de Dezembro de 2019.

João Francisco Campos de Almeida

Juiz de Direito

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): João Francisco C. de Almeida

Cod. Proc.: 681357 Nr: 12845-59.2018.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): RAIMUNDO NONATO LIMA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) - OAB:

Autos nº 12845-59.2018.811.0064 - Cód. 681357

Vistos

Considerando a manifestação ministerial retro, bem como que o (a) acusado (a) RAIMUNDO NONATO LIMA preenche os requisitos objetivos e subjetivos exigidos para concessão do benefício da suspensão condicional do processo, conforme determina o artigo 89 da Lei 9.099/95, bem como proposta ofertada pelo próprio Ministério Público.

Assim, DESIGNO audiência para proposta de suspensão condicional do processo, para o dia 27 de março de 2020, às 14h20min.

Intime-se o (a) acusado (a), o Ministério Público e a Defesa para que compareçam à audiência.

Cumpra-se, realizando e expedindo o necessário.

Às providências.

Rondonópolis, 12 de Dezembro de 2019.

João Francisco Campos de Almeida

Juiz de Direito

# Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): João Francisco C. de Almeida

Cod. Proc.: 663531 Nr: 12001-46.2017.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSINA SIQUEIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) -

#### OAB:

Autos nº 12001-46.2017.811.0064 - Cód. 663531

Vistos.

Considerando que a ré JOSINA SIQUEIRA é revel, bem como que as partes desistiram da oitiva da vítima Jonathan Rosa dos Santos, HOMOLOGO a desistência pleiteada para inquirição retromencionada.

Dessa forma, DECLARO encerrada a instrução processual e determino vista dos autos ao Ministério Público e à Defensoria Pública para que apresentem seus memoriais finais, no prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Notifique-se. Cumpra-se. Às providências.

Rondonópolis, 13 de dezembro de 2019.

João Francisco Campos de Almeida

Juiz de Direito

### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): João Francisco C. de Almeida

Cod. Proc.: 633249 Nr: 4889-94.2015.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): TOMAS DE ABREU MENEGHETTI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) - OAB:

Autos nº 4889-94.2015.811.0064 - Cód. 633249

Vistos.

O acusado TOMAS DE ABREU MEMEGHETTI foi denunciado por ter, supostamente, cometido o crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal

A denúncia foi recebida e o acusado foi devidamente citado.

Durante a instrução processual, o réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, submetendo-se às condições impostas (fls. 45/45-v).

Às fls. 65, a representante ministerial pugnou pela extinção da punibilidade do acusado, diante do integral cumprimento das condições impostas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido

É de se observar que as pena mínima cominada aos delitos imputados ao acusado enquadrou-se no benefício previsto no art. 89 da Lei 9.099/95, suspendendo-se o processo pelo prazo de 02 (dois) anos.

Veja-se que as condições da suspensão do processo, impostas às fls. 45/45-v, foram cumpridas, conforme se verifica nos autos, passando o período de prova de 02 (dois) anos incólume, pois não houve a revogação do benefício e o mesmo não cometeu outro delito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 89, § 5° da Lei 9.099/95 e em consonância com o parecer ministerial, julgo por sentença EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado TOMAS DE ABREU MENEGHETTI, devidamente qualificado nos autos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas anotações, dando-se baixa na distribuição.

Notifique-se o Ministério Público.

P. R. I.

Às providências. Cumpra-se.

Rondonópolis, 13 de Dezembro de 2019.

João Francisco Campos de Almeida

Juiz de Direito

# Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): João Francisco C. de Almeida

Cod. Proc.: 643163 Nr: 4481-69.2016.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): MAURICIO MENDES VIANA

#### ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FELIPE SLOMPO DE ALMEIDA - OAB:18.463 MT, GILMAR MARTINS - OAB:19.875 MT

Autos nº 4481-69.2016.811.0064 - Cód. 643163

Vistos

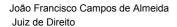
Considerando a manifestação ministerial de fl. 89, aguarde-se o integral cumprimento dos termos da suspensão condicional do processo.

Às providências. Cumpra-se.

Rondonópolis, 13 de dezembro de 2019.







#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 690314 Nr: 3198-06.2019.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): WICTOR HUGO PEREIRA DOS SANTOS, JOÃO MARCOS NUNES DA SILVA. SELVINO PEDROSO DOS SANTOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR PÚBLICO - OAB:, ISIA MARIA DE FARIA - OAB:7.130-MT, RAFAELLY PRISCILA REZENDE DE ALMEIDA - OAB:18.562-MT

Intimação do(a) advogado(a) Dr(a) Rafaelly Priscila Rezende de Almeida - OAB/MT 18.562, para que devolva os autos em cartório no prazo de 24 horas, por se TRATAR DE PROCESSO DE RÉU PRESO, vez que o prazo para eventual manifestação encontra-se extrapolado, sob pena de busca e apreensão dos referidos autos.

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 692149 Nr: 4792-55.2019.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): FABIANO ALVES MOREIRA, JOSIANE SILVA DE MELO

### ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EDNO DAMASCENA DE FARIAS - OAB:11134/MT, EDNO DAMASCENO DE FARIAS - OAB:OAB/MT 11.134, MAURO MÁRCIO DIAS CUNHA - OAB:5.391/MT

Intimação do(a) advogado(a) Dr(a) Mauro Márcio Dias Cunha - OAB/MT nº 5.391, para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, por se tratar de processo com RÉU PRESO, bem como que o prazo para manifestação encontra-se extrapolado, sob pena de busca e apreensão dos referidos autos (concedido prazo de 05 dias para apresentação dos memoriais finais referentes ao acusado Fabiano, retirando a douta defesa o processo em carga na data de 6/12/2019).

# Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): João Francisco C. de Almeida

Cod. Proc.: 646211 Nr: 6983-78.2016.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): ADRIANA VIEIRA PEREIRA

#### ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) - OAB:

Diante da inquirição das testemunhas, bem como da revelia da ré, declaro encerrada a audiência de instrução e determino vista dos autos às partes no prazo de 05 (cinco) dias, para que apresentem seus memoriais finais escritos.

Saem os presentes intimados.

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): João Francisco C. de Almeida

Cod. Proc.: 622983 Nr: 5941-62.2014.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): ALEX SOUZA MACHADO, ANTONIO TALHE DA SILVA GONÇALVES

#### ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALEXSANDRE CARVALHO DE OLIVEIRA - OAB:11171, DEFENSOR PUBLICO - OAB:

Diante da inquirição das testemunhas, bem como do interrogatório dos réus, declaro encerrada a audiência de instrução e determino vista dos autos às partes no prazo de 05 (cinco) dias, para que apresentem seus memoriais finais escritos.

Saem os presentes intimados.

#### Intimação da Parte Requerida

#### JUIZ(A): João Francisco C. de Almeida

Cod. Proc.: 641669 Nr: 3130-61.2016.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): PABLO VINÍCIUS GOMES DE SOUZA

## ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR PUBLICO - OAB:

Homologo a desistência de inquirição da testemunha Luiz Carlos de Matos, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.

Diante da inquirição da testemunha, bem como do interrogatório do réu, declaro encerrada a audiência de instrução e determino vista dos autos às partes no prazo de 05 (cinco) dias, para que apresentem seus memoriais finais escritos.

Saem os presentes intimados.

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): João Francisco C. de Almeida

Cod. Proc.: 322532 Nr: 707-75.2009.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSE MARCOS DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR PUBLICO - OAB:

Diante da inquirição das testemunhas, bem como do interrogatório do réu, declaro encerrada a audiência de instrução e determino vista dos autos às partes no prazo de 05 (cinco) dias, para que apresentem seus memoriais finais escritos.

Saem os presentes intimados.

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): João Francisco C. de Almeida

Cod. Proc.: 304380 Nr: 1645-75.2006.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

COITIUITI->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): SEBASTIAO DE OLIVEIRA TEIXEIRA

#### ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CARLA ANDRÉIA BATISTA - OAB:OAB/MT 18808

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o fim requerido pelo Dr. Caio Fellipe Batista Vilamaior.

Homologo a desistência de inquirição da testemunha Manoel Cavalcante de Souza Neto, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.

Concedo vistas dos autos ao Ministério Público pelo prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste acerca da vítima Laislaine Martins Ferreira, testemunha Sebastiana Martins Bento, após manifestação, determino desde já a expedição de eventual mandado de intimação ou carta precatória a fim de proceder à inquirição da vítima e testemunha supramencionadas.

Diante da ausência justificada da testemunha Rogério Wilson de Jesus Moura e não intimação da vítima Laislaine Martins Ferreira e testemunhas Sebastiana Martins Bento, designo audiência de continuação para o dia 06 de fevereiro de 2020 às 13h30min.

Requisite novamente a testemunha Rogério Wilson de Jesus Moura.

Saem os presentes intimados.

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): João Francisco C. de Almeida

Cod. Proc.: 633505 Nr: 5081-27.2015.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): EDSON FERREIRA DA CONCEIÇÃO

# ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: TALLES PASSOS DE ALMEIDA - OAB:15217

Homologo a desistência de inquirição da testemunha Paulo Fernando Fontoura, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.

Diante da inquirição da testemunha, bem como do interrogatório do réu, declaro encerrada a audiência de instrução e determino vista dos autos às partes no prazo de 05 (cinco) dias, para que apresentem seus memoriais finais escritos.





Saem os presentes intimados.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): João Francisco C. de Almeida

Cod. Proc.: 332856 Nr: 3667-67.2010.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL PARTE AUTORA: MPDEDMG PARTE(S) REQUERIDA(S): JJDA

#### ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR PUBLICO - OAB:

Diante da inquirição das testemunhas, da vítima, bem como do interrogatório do réu, declaro encerrada a audiência de instrução e determino vista dos autos às partes no prazo de 05 (cinco) dias, para que apresentem seus memoriais finais escritos.

Saem os presentes intimados.

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 670527 Nr: 2973-20.2018.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): TIAGO DIAS RODRIGUES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA - OAB:19914/O. Bruno de Castro Silveira - OAB:16.257-MT

Intimação do(a) advogado(a) Dr(a) Bruno de Castro Silveira - OAB/MT 16.257, para que devolva os autos no cartório, no prazo de 24 horas, uma vez que o prazo para manifestação encontra-se extrapolado, sob pena de busca e apreensão dos referidos autos.

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 670909 Nr: 3330-97.2018.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): EDSON SILVA SANTOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANTONIO SILVEIRA GUIMARÃES JUNIOR - OAB:15.694 MT, THELMA APARECIDA GARCIA GUIMARAES - OAB:3.402/B MT

Intimação do(a) advogado(a) Dr(a) Thelma Aparecida Garcia Guimarães - OAB/MT 3.402-B/MT, para que devolva os autos no cartório, no prazo de 24 horas, uma vez que o prazo para manifestação encontra-se extrapolado, sob pena de busca e apreensão dos referidos autos.

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 688326 Nr: 1473-79.2019.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): A APURAR, MAYKON DOUGLAS MIRANDA CAMPOS

#### ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: VICTOR GUILHERME MOYA - OAB:20.235-MT

Intimação do advogado do acusado Maykon Douglas, Dr. Victor Guilherme Moya - OAB/MT nº 20.235 que os autos encontram-se disponíveis em cartório aguardando apresentação de resposta à acusação.

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 694311 Nr: 6747-24.2019.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): JUNIOR DE OLIVEIRA RIBEIRO, HERCULES DE OLIVEIRA RIBEIRO

# ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EDUARDO WEIGERT DUARTE - OAB:OAB/MT 14420

Intimação do(a) advogado(a) Dr(a) Eduardo Weigert Duarte - OAB/MT

14.420, para que devolva os autos no cartório, no prazo de 24 horas, uma vez que o prazo para manifestação encontra-se extrapolado, sob pena de busca e apreensão dos referidos autos.

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 696343 Nr: 8705-45.2019.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): MATEUS DIONISIO POTULSKI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Antônio Silveira Guimarães Júnior - OAB:OAB/MT15.694, THELMA APARECIDA GARCIA GUIMARÃES - OAB:3.402-B/MT

Intimação do(a) advogado(a) Dr(a) Thelma Aparecida Garcia Guimarães - OAB/MT 3.402-B/MT, para que devolva os autos no cartório, no prazo de 24 horas, uma vez que o prazo para manifestação encontra-se extrapolado, sob pena de busca e apreensão dos referidos autos.

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Wagner Plaza Machado Junior

Cod. Proc.: 698855 Nr: 10622-02.2019.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ADELADIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOSE PEDRO MATIAS - OAB:18.304/O-MT, NALDECY SILVA DA SILVEIRA - OAB:20.588 MT

Autos nº 10622-02.2019.811.0064 - Cód. 698855

Vistos.

Analisando a defesa preliminar apresentada pelo (a, s) acusado (a, s) ADELADIO ALVES DOS SANTOS, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária estampada no art. 397 do Código de Processo Penal, portanto, mantenho o recebimento da denúncia e dou prosseguimento a presente ação penal.

Considerando o comparecimento espontâneo do acusado mediante a constituição de defensor (procuração/fl. 47), bem como apresentação de resposta à acusação (fls. 53/54) sana eventual vício decorrente de ausência de citação, conforme preceitua o art. 570 do Código de Processo Penal

Na forma do art. 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03.08.2020, às 13h30min. No ato, sendo possível, proceder-se-á à tomada de declarações das vítimas, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, interrogando-se, em seguida, o (a, s) acusado (a, s).

Convém registrar, as provas serão produzidas numa só audiência, podendo ser indeferidas as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

Intimem-se as partes e testemunhas arroladas, salientando que, em sendo necessário, expeça-se a devida carta precatória.

Cumpra-se realizando e expedindo o necessário.

Às providências.

Rondonópolis, 12 de dezembro de 2019.

João Francisco Campos de Almeida

Juiz de Direito

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 335804 Nr: 6620-04.2010.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): VLADEMIR BECKER

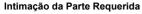
# ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FERNANDO SANTOS QUEIROZ OLIVEIRA - OAB:27.159/O-MT, RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA - OAB:14.885-MT

Intimação do(a) advogado(a) Dr(a) Rafael Santos de Oliveira - OAB/MT 14.885, para que devolva os autos no cartório, no prazo de 24 horas, uma vez que o prazo para manifestação encontra-se extrapolado, sob pena de busca e apreensão dos referidos autos.







JUIZ(A):

Cod. Proc.: 600828 Nr: 5264-37.2011.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAI

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S) REQUERIDA(S): ALEXANDRO DOS SANTOS, LUCAS ROSA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DOUGLAS CRISTIANO ALVES LOPES - OAB:15.616-MT

Intimação do(a) advogado(a) Dr(a) Douglas Cristiano Alves Lopes - OAB/MT 15.616, para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, uma vez que o(a) douto(a) causídico(a) retirou o processo em CARGA RÁPIDA, bem como que o prazo para eventual manifestação encontra-se extrapolado, sob pena de busca e apreensão dos referidos autos.

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 605954 Nr: 3763-14.2012.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): IVALINO LOPES DE QUEIROZ

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RAFAEL APARECIDO GONÇALVES - OAB:17.580-MT, Sabrina da Silva Gonçalves - OAB:15529/MT

Intimação do(a) advogado(a) Dr(a) Rafael Aparecido Gonçalves — OAB/MT nº 17.580, para que devolva os autos em cartório no prazo de 24 horas, uma vez TRATAR DE PROCESSO INSERIDO NA META 2 DO CNJ, bem como que o prazo para eventual manifestação encontra-se extrapolado, sob pena de busca e apreensão dos referidos autos.

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 609271 Nr: 7160-81.2012.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): ADIR MOREIRA PAES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: SIRLENE FERNANDES DE OLIVEIRA - OAB:21267/O MT

Intimação do(a) advogado(a) Dr(a) Sirlene Fernandes de Oliveira -OAB/MT 21.267-O/MT, para que devolva os autos em cartório no prazo de 24 horas, vez que o prazo para eventual manifestação encontra-se extrapolado, bem como que os autos encontram-se com audiência designada para o dia 03/03/2020, pendente de cumprimento, sob pena de busca e apreensão dos referidos autos.

# Intimação da Parte Requerida JUIZ(A):

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 616336 Nr: 7033-12.2013.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): JOAO CAMARGO DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANATALICIO VILAMAIOR - OAB:5172 MT, CAIO FELLIPE BATISTA VILAMAIOR - OAB:20.699/MT

Intimação do(a) advogado(a) Dr(a) Caio Fellipe Batista Vilamaior — OAB/MT nº 20.699, para que devolva os autos em cartório no prazo de 24 horas, uma vez TRATAR DE PROCESSO INSERIDO NA META 2 DO CNJ, bem como que o prazo para eventual manifestação encontra-se extrapolado, sob pena de busca e apreensão dos referidos autos.

# Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 638589 Nr: 397-25.2016.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): LUIS CARLOS RAMON RODRIGUES SOBRINHO ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DOUGLAS CRISTIANO ALVES LOPES - OAB:15.616-MT

Intimação do(a) advogado(a) Dr(a) Douglas Cristiano Alves Lopes - OAB/MT 15.616, para que devolva os autos no cartório, no prazo de 24 horas, uma vez que o prazo para manifestação encontra-se extrapolado, sob pena de busca e apreensão dos referidos autos.

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Wagner Plaza Machado Junior

Cod. Proc.: 640021 Nr: 1582-98.2016.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSE FILOMENO DE BARROS

#### ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR PÚBLICO - OAB:

- I Dando prosseguimento ao feito, designo o dia 04 de março de 2020, às 13h15min, para a realização de audiência de continuidade.
- II Intime-se a testemunha remanescente, observando-se o endereço declinado às fls. 72.

III - Intimem-se o réu, a defesa e o Ministério Público.

# Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 641318 Nr: 2795-42.2016.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MPDEDMG
PARTE(S) REQUERIDA(S): RDSC
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Allan Vieira Rocha OAB:20.982/MT

Intimação do(a) advogado(a) Dr(a) Allan Vieira Rocha - OAB/MT 20.982, para que devolva os autos no cartório, no prazo de 24 horas, uma vez que o prazo para manifestação encontra-se extrapolado, sob pena de busca e apreensão dos referidos autos.

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 620615 Nr: 3757-36.2014.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MPDEDMG, TAGG, ASGJ

PARTE(S) REQUERIDA(S): LSG

# ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANTÔNIO SILVEIRA GUIMARÃES JÚNIOR - OAB:15.694, THELMA APARECIDA GARCIA GUIMARÃES - OAB:3.402-B/MT

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Douglas Cristiano Alves Lopes - OAB:15.616 MT

Intimação do(a) advogado(a) Dr(a) Douglas Cristiano Alves Lopes – OAB/MT nº 15.616, para que devolva os autos em cartório no prazo de 24 horas, uma vez TRATAR DE PROCESSO INSERIDO NA META 2 DO CNJ, bem como que o prazo para eventual manifestação encontra-se extrapolado, sob pena de busca e apreensão dos referidos autos.

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 622915 Nr: 5874-97.2014.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL PARTE AUTORA: MPDEDMG PARTE(S) REQUERIDA(S): RCDS

## ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALCY ALVES VELASCO - OAB:5847-MT

Intimação do(a) advogado(a) Dr(a) Alcy Alves Velasco — OAB/MT nº 5.847, para que devolva os autos em cartório no prazo de 24 horas, uma vez TRATAR DE PROCESSO INSERIDO NA META 2 DO CNJ, bem como que o prazo para eventual manifestação encontra-se extrapolado, sob pena de busca e apreensão dos referidos autos.

# Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):





Cod. Proc.: 665695 Nr: 13939-76.2017.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL PARTE AUTORA: MPDEDMG PARTE(S) REQUERIDA(S): FPF

#### ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RONALDO BEZERRA DOS SANTOS - OAB:9.521-B/MT, RONILDO BEZERRA DOS SANTOS - OAB:OAB/MT 9.883

Intimação do(a) advogado(a) Dr(a) Ronaldo Bezerra dos Santos - OAB/MT 9521-B/MT, para que devolva os autos em cartório no prazo de 24 horas, vez que o prazo para eventual manifestação encontra-se extrapolado, bem como que os autos encontram-se com audiência designada, pendente de cumprimento, sob pena de busca e apreensão dos referidos autos.

# Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 665899 Nr: 14096-49.2017.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): ALTIÉLIS FERNANDES SOBRINHO, RICHARDY BENEVIDES DE SOUZA, GREIDSON DIAS DE SOUZA, ALDIMERE FERNANDA FRANCISCO, MARIA DO CARMO PEREIRA, ANGELA JOANA FRANCISCO, DANIELA PATRÍCIA SOBRINHO

#### ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ADEIR ALEXSANDER FRODER - OAB:9699 MT, CARLOS HENRIQUE ALVES RODRIGUES - OAB:19.607/O-MT, Márcio Guimarães Nogueira - OAB:12853-B/MT, VALDIRENE JESUS DE SOUZA - OAB:18465/MT

Intimação do(a) advogado(a) Dr(a) Carlos Henrique Alves Rodrigues - OAB/MT 19.607/O-MT, para que devolva os autos no cartório, no prazo de 24 horas, uma vez que o prazo para manifestação encontra-se extrapolado, sob pena de busca e apreensão dos referidos autos.

# Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 665941 Nr: 14133-76.2017.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): ANAPAULA LEITE GONÇALVES, LUENDERSON DIEGO DA SILVA FRANCISCO

# ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Vanderlei Silverio Pereira - OAB:OAB/MT 11.230-B

Intimação do(a) advogado(a) Dr(a) Vanderlei Silvério Pereira - OAB/MT 11.230-B/MT, para que devolva os autos em cartório no prazo de 24 horas, vez que o prazo para eventual manifestação encontra-se extrapolado, bem como que os autos encontram-se com audiência designada para o dia 19/02/2020, pendente de cumprimento, sob pena de busca e apreensão dos referidos autos.

# Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 668609 Nr: 1400-44.2018.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAI

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): GILBERTO DA SILVA ROBERTO

# ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANTONIO SILVEIRA GUIMARÃES JUNIOR - OAB:15.694 MT, THELMA APARECIDA GARCIA GUIMARAES - OAB:3.402-B/MT

Intimação do(a) advogado(a) Dr(a) Antonio Silveira Guimarães Junior - OAB/MT 15.694, para que devolva os autos no cartório, no prazo de 24 horas, uma vez que o prazo para manifestação encontra-se extrapolado, sob pena de busca e apreensão dos referidos autos.

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 675191 Nr: 7122-59.2018.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): ANTONIO TORQUATO DE SOUZA, TIAGO PEREIRA DA SILVA, MATHEUS VENICIUS FERREIRA CASSEL

#### ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR PUBLICO - OAB:, GETÚLIO BALDOINO DA SILVA TERRA JÚNIOR - OAB:15.193 MT

Intimação do advogado do acusado Matheus Venicius Ferreira Cassel, Dr. Getúlio Baldoíno da Silva Terra Junior - OAB/MT nº 15.193, para que, no prazo legal, forneça endereço atualizado do acusado a fim de intimação para audiência designada, neste Juízo, para o dia 21/01/2020, às 17:50 horas.

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 694460 Nr: 6890-13.2019.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAI

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, HILDO MARCELO DE BARROS JUNIOR, RENATO APARECIDO GONÇALVES, WIGNER SANTOS DA SILVA

#### ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR PUBLICO - OAB:, DIEGO ÁTILA LOPES SANTOS - OAB:21.614-MT, MARCELO AGDO CRUVINEL - OAB:OAB/MT 11.834

Intimação do Advogado Doutor DIEGO ÁTILA LOPES SANTOS - OAB:21.614-MT, MARCELO AGDO CRUVINEL - OAB:OAB/MT 11.834, para apresentar os Memoriais, no prazo legal.

# 5ª VARA CRIMINAL

# Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): João Filho de Almeida Portela

Cod. Proc.: 615208 Nr: 5867-42.2013.811.0064

AÇÃO: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos->Processo Especial de Leis Esparsas->Processo Especial->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): JULIO CÉZAR ALVES PROENÇA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) - OAB:

Intime-se o acusado, via publicação DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a sua conta bancária, a fim de restituir os valores apreendidos em fls. 11, sob pena de perdimento dos valores.

Com a apresentação dos dados bancários, promova-se o levantamento dos valores em favor do denunciado.

Escoado o prazo encimado, sem a apresentação da conta bancária, converte-se os valores apreendidos em favor do Conselho da Comunidade, cujo montante deve ser imediamente transferido a referida instituição.

Promova-se a destruição das drogas aprendidas em fls. 11.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 145/146.

Após, arquivem-se os autos.

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): João Filho de Almeida Portela

Cod. Proc.: 645356 Nr: 6239-83.2016.811.0064

AÇÃO: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos->Processo Especial de Leis Esparsas->Processo Especial->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): RAPHAEL DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALLAN VIEIRA ROCHA - OAB:

Autos: 6239-83.2016.811.0064 - Código: 645356.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. RECEBE-SE a apelação interposta pelo acusado RAPHAEL DA SILVA OLIVEIRA (fls. 109) porquanto presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade [fls. 110], adequação, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, regularidade na representação e sucumbência) e intrínsecos (legitimidade, capacidade e interesse recursal), sendo que, eventual pagamento de custas é relegado para a fase do art. 804 do CPP.





- 2. Nos termos do art. 600 do CPP, ABRA-SE vista dos autos à DEFESA para, no prazo sucessivo de 08 (oito) dias apresentar razões e, após, vista dos autos ao MPE para no prazo de 08 (oito) dias contra-arrazoar.
- 3. Após, no prazo estipulado no art. 601 do CPP, ENCAMINHEM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso a fim de que seja os autos distribuídos a Câmara competente e analisado o recurso interposto.
- 4. Às providências. Cumpra-se expedindo o necessário.

Rondonópolis – MT, 02 de dezembro de 2019.

João Filho de Almeida Portela

Juiz de Direito

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): João Filho de Almeida Portela

Cod. Proc.: 334399 Nr: 5215-30.2010.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): VITOR HUGO ALVES DA FONSECA, ADMILSON RODRIGUES, VALDEMAR MARTINS DO CARMO, CLEBER ALVES OU CLEBERSON ALVES

#### ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR - OAB:, EDMAR GOMES DE VASCONCELOS - OAB:13.612-MT, ELSON REZENDE DE OLIVEIRA - OAB:12.452 MT, VALDOMIRO DE LIMA PEREIRA JUNIOR - OAB:9556-MT

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

- 1. ABRA-SE vista dos autos ao MPE para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar contrarrazões.
- 3. Após, no prazo estipulado no art. 601 do CPP, ENCAMINHEM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso a fim de que sejam os autos distribuídos a Câmara competente e analisado o recurso interposto.
- 4. Antes da remessa, EXPEÇA-SE guia de execução penal provisória em relação ao acusado Vitor Hugo Alves da Fonseca, remetendo-a a 4ª Vara Criminal desta Comarca para fins de unificação.
- 5. Às providências. Cumpra-se expedindo o necessário.

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): João Filho de Almeida Portela

Cod. Proc.: 699551 Nr: 11095-85.2019.811.0064

AÇÃO: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos->Processo Especial de Leis Esparsas->Processo Especial->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): JONATHAN FERNANDO MORAES MATA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ARY DA COSTA CAMPOS -

Nesse contexto, não sendo possível se concluir, de modo insofismável, pela manifesta improcedência das acusações, de modo que, nesta fase de cognição sumária, não ocorrem qualquer das hipóteses do art. 395 do CPP, razão por que o Juízo RECEBE A DENÚNCIA ajuizada em desfavor de Jonathan Fernando Moraes Mata.COMUNIQUE-SE o recebimento da denúncia à Central de Distribuição, ao Instituto Estadual de Identificação e à Delegacia de Polícia responsável pelo inquérito policial.Designa-se audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de janeiro de 2.020, às única disponível.Intimem-se as data testemunhas/informantes, bem como o acusado .Providencie a CITAÇÃO do acusado na forma do art. 56 da Lei 11.343/06.Não localizada alguma das pessoas a serem inquiridas, intime-se a parte interessada na inquirição para que, em 05 (cinco) dias, indique o respectivo paradeiro ou a substitua, desde já assentado que o silêncio será interpretado como desistência tácita, prosseguindo o feito em seus demais termos.Ciência ao MPE.CUMPRA-SE com urgência, devendo o mandado ser cumprido pelo Oficial de Justiça Plantonista, se necessário.SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.

# Intimação da Parte Requerida

# JUIZ(A): João Filho de Almeida Portela

Cod. Proc.: 685107 Nr: 15991-11.2018.811.0064

AÇÃO: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos->Processo Especial de Leis Esparsas->Processo Especial->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): GUILHERME DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARCELO AGDO CRUVINEL - OAB:11.834

DispositivoPosto isso, JULGA-SE PROCEDENTE a denúncia para condenar o acusado GUILHERME DE OLIVEIRA LIMA como incurso nas sanções penais do art. 33, 'caput' c.c 40, III da Lei 11.343/06, COM as implicações da Lei 8.072/90, bem como nas sanções penais do art. 349-A e art. 317, §1º, ambos do Código Penal.(...) Desde logo, na forma do art. 69 do CPB e art. 111 da LEP, UNIFICA-SE as sanções penais em 09 (nove) anos e 11(onze) meses de prisão a serem cumpridos em regime FECHADO e 710 (setecentos e dez) dias multa a razão cada qual de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Cumpre registrar que, ainda que o art. 76 do CPB preceitue a necessidade de executar primeiramente a pena de maior gravidade, tanto a reclusão como a detenção são sanções penais da mesma espécie. Segundo o STJ, "As reprimendas de reclusão e de detenção devem ser somadas para fins de unificação da pena, haja vista que ambas são modalidades de pena privativa de liberdade e, portanto, configuram sanções de mesma espécie." (STJ - AqRq nos EDcl no HC 502.549/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 20/08/2019), razão por que promoveu-se a unificação, observando-se as frações de progressão e livramento respectivas. Denega-se ao acusado o direito de, guerendo, recorrer em liberdade. A autoria e materialidade ressaem desta sentença penal condenatória, de modo que, assim, assenta-se o fumus comissi delicti. Por outro lado, o periculum libertatis pode ser extraído da ação criminosa em que fora apreendida substancial quantidade de droga, o que evidencia o desvalor da conduta. Não bastasse, os autos revelaram uma dedicação à atividade criminosa, o que indica, também, a ofensa a ordem pública dada a reiteração criminosa. De conseguinte, foi estabelecido o regime fechado como inicial de cumprimento de pena e, assim, a custodia não ofende a regra da homogeneidade, devendo ser providenciada a unificação nas respectivas guias de recolhimento. (...)

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): João Filho de Almeida Portela

Cod. Proc.: 679196 Nr: 10769-62.2018.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS, VITORIA KAROLINE RODRIGUES DA SILVA

#### ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) - OAB:

Autos: 10769-62.2018.811.0064 - Código: 679196.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

- 1. RECEBE-SE a apelação interposta pela DPE em defesa do acusado PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS (ffs. 262) porquanto presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, adequação, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, regularidade na representação e sucumbência) e intrínsecos (legitimidade, capacidade e interesse recursal), sendo que, eventual pagamento de custas é relegado para a fase do art. 804 do CPP.
- 2. Nos termos do art. 600 do CPP, ABRA-SE vista dos autos à DPE para, no prazo sucessivo de 08 (oito) dias apresentar razões e, após, vista dos autos ao MPE para no prazo de 08 (oito) dias contra-arrazoar.
- Após, no prazo estipulado no art. 601 do CPP, ENCAMINHEM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso a fim de que seja os autos distribuídos a Câmara competente e analisado o recurso interposto.
- 4. Às providências. Cumpra-se expedindo o necessário.

Rondonópolis – MT, 17 de dezembro de 2019.

João Filho de Almeida Portela

Juiz de Direito

# Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 615208 Nr: 5867-42.2013.811.0064

AÇÃO: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos->Processo Especial de

Leis Esparsas->Processo Especial->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): JULIO CÉZAR ALVES PROENCA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) - OAB:





Intimação do acusado JULIO CÉZAR ALVES PROENÇA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a sua conta bancária, a fim de restituir os valores apreendidos em fls. 11, sob pena de perdimento dos valores.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): João Filho de Almeida Portela

Cod. Proc.: 694773 Nr: 7186-35.2019.811.0064

AÇÃO: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos->Processo Especial de

Leis Esparsas->Processo Especial->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): PABLO SOUZA MOREIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GETULIO BALDOINO DA SILVA TERRA JUNIOR - OAB:15193

Autos: 7186-35.2019.811.0064 - Código: 694773.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Reitere-se a intimação à Defesa Constituída do denunciado Pablo Souza Moreira (Getulio Baldoíno da Silva Terra Junior, OAB/MT 15.193) para que apresente as razões recursais no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que equivocadamente juntou aos autos defesa prévia (fls. 189/190).

Em caso de inércia, a MULTA vai desde logo fixada em 10 (dez) salários mínimos.

Persistindo a inércia, OFICIE-SE à Fazenda Pública Estadual para inscrição da multa em dívida ativa, e ao mesmo tempo intime-se a acusado prejudicado para constituição de novo patrono, no prazo de 05 (cinco) dias.

Inerte também o acusado, ABRA-SE vista dos autos à Defensoria Pública para apresentar as razões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, vista dos autos ao MPE para no prazo de 08 (oito) dias apresentar as razões recursais.

Após, no prazo estipulado no art. 601 do CPP, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso a fim de que sejam os autos distribuídos a Câmara competente e analisado o recurso interposto.

Intime-se e se cumpra.

# Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

## Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Maria Mazarelo Farias Pinto

Cod. Proc.: 701651 Nr: 12601-96.2019.811.0064

AÇÃO: Alimentos - Provisionais->Processo Cautelar->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LAMF, CPDSM PARTE(S) REQUERIDA(S): UF

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: INGRYDYS HANANDA MINGOTI - OAB:19871/O

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

...Dessa forma, considerando-se a prova da paternidade e demonstrada necessidade da autora, arbitro os alimentos provisórios no patamar de 01 (um) salário mínimo vigente, correspondendo atualmente ao valor R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), devidos a partir da citação e mais a metade das despesas extraordinárias (saúde, educação, vestuário).Outrossim, o requerido deverá efetuar o pagamento do valor ora fixado na conta bancária informada pela parte autora, devendo o montante ser depositado até o dia 10 (dez) de cada mês. Ademais, no intuito de resguardar o interesse do menor, que, como noticia a peça vestibular, se encontra sob a responsabilidade da requerente, DEFIRO a guarda provisória de Luiz Arthur Moreira Feijó em favor da genitora Catiuscia Pereira da Silva Moreira, devendo a mesma ser intimada para assinar o respectivo termo (Artigo 32 Lei 8.069/90 - ECA). A requerente deverá ser informada que a guarda ora concedida tem caráter temporário, podendo ser revogada a qualquer tempo, caso surjam situações que demandem deste Juízo providência necessária à proteção do infante.No mais, considerando que a regularização de visitas materializa o direito dos infantes em conviverem com seu genitor, garantindo o desenvolvimento de um vínculo afetivo e saudável entre ambos, dessa forma, nos termos do Artigo 1.589 do Código Civil, fixo o direito de visitas do requerido Flavio da seguinte forma, "verbis": As visitas do genitor consubstanciarão em finais de semanas alternados, devendo o requerido

retirar o menor às 08h00min. do sábado e entregá-lo às 18h00min do sábado.Cientifique-se, ainda, o requerido acerca do cumprimento das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da requerente Catiuscia Pereira da Silva Moreira nos autos 1012661-41.2019.8.11.0003. Outrossim, visando estimular autocomposição em fase processual, encaminhe o presente feito ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania desta Comarca (CEJUSC), a fim de que seja realizada audiência de conciliação...

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Maria Mazarelo Farias Pinto

Cod. Proc.: 669352 Nr: 2014-49.2018.811.0064

AÇÃO: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)->Medidas

Cautelares->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: JP

PARTE(S) REQUERIDA(S): MHM
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEJALMA FERREIRA DOS SANTOS - OAB:12.062/MT, Ilmar Sales Miranda - OAB:5.388/O

Autos nº 2014-49.2018.811.0064 - Código: 669352

Vistos etc.

Trata-se de requerimento de providências protetivas formulado por NATHALIA SOFHIA TAVARES MAXIMINO em desfavor de MARCOS HENRIQUE MAXIMINO, ambos qualificados, diante da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340/2006.

As medidas protetivas de urgência foram deferidas em 21 de fevereiro de 2018 (fls.).

Consigno que, há mais de 01 (um) ano, não houve nenhuma informação de descumprimento das providências protetivas por parte do indiciado ou qualquer manifestação da vítima quanto à necessidade da continuidade das medidas protetivas, razão pela qual justifica o arquivamento do presente feito.

Após, vieram-me os autos conclusos,

É o relatório. Passo a decidir.

Sem maiores delongas, as medidas protetivas de urgência têm natureza cautelar, e, por isso, somente se justificam se houver urgência, preventividade, provisoriedade e instrumentalidade, não podendo ser atribuído a tais providências caráter definitivo.

Ademais, não existe nos autos qualquer manifestação atual ou reclamação da vítima com relação ao agressor, não restando alternativa, portanto, senão o arquivamento do feito, nos termos do Artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da fixação de novas medidas em havendo necessidade

ISTO POSTO, JULGO EXTINTA a presente medida protetiva de urgência e determino o seu ARQUIVAMENTO nos termos do Artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Intime-se a vítima, ainda que por edital, para que tenha ciência de que a qualquer momento, poderá requerer novamente medidas protetivas a seu favor, havendo novos motivos que ensejam a aplicação das medidas.

Após, arquive-se o feito mediante as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Rondonópolis, 17 de dezembro de 2019.

Maria Mazarelo Farias Pinto

Juíza de Direito

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 701651 Nr: 12601-96.2019.811.0064

AÇÃO: Alimentos - Provisionais->Processo Cautelar->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LAMF, CPDSM PARTE(S) REQUERIDA(S): UF

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: INGRYDYS HANANDA MINGOTI - OAB:19871/O

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Intimação da parte autora para comparecer na Audiência de Conciliação desiganada para o dia 27/01/2020 às 15h00min.

Edital de Citacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 689923 Nr: 2834-34.2019.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL







ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EDITAL DE CITAÇÃO

DD 170 15 DIA

PRAZO 15 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): CLAUDEIRO PEREIRA DE OLIVEIRA, Cpf: 01316887154, Rg: 1377880-3, Filiação: Helena Caetano de Oliveira e Alvino Pereira de Oliveira, data de nascimento: 05/09/1981, brasileiro(a), natural de Rondonopolis-MT, solteiro(a), lavrador, Telefone 66-99605-9762. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) acima qualificado(s), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolas testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Resumo da Inicial: DENUNCIADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NOS AUTOS DE IP N° 88/2019/DEDM \*ASSIM AGINDO, INCORREU O DENUNCIADO NAS SANÇÕES DO ART. 69 DO CP, NO ART. 65 DO DECRETO-LEI 3.688/41 E NO ART. 24-A DA LEI 11.340/2006\*

Despacho: Código: 689923Vistos etc.Defiro o requerimento ministerial de fl. 129.Com efeito, proceda-se a realização da citação do réu por edital, nos moldes do Artigo 361 do Código de Processo Penal.Após, decorrido o prazo para a citação, retornem-me os autos conclusos.Às providências. Cumpra-se.Rondonópolis, 13 de dezembro de 2019.Maria Mazarelo Farias PintoJuíza de Direito

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Érica Sara Sodré Bortoloti Narloch, digitei.

Rondonópolis, 17 de dezembro de 2019

Érica Sara Sodré Bortoloti Narloch Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.686/CNGC

#### Edital de Citacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 691567 Nr: 4244-30.2019.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): VALDEIR DE JESUS COSTA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): VALDEIR DE JESUS COSTA, Cpf: 05967137114, Rg: 26949407, Filiação: Lucileia Rezena de Jesus e Waldir Costa da Silva, data de nascimento: 05/08/1997, brasileiro(a), natural de Campo Verde-MT, convivente, Telefone 66 99928-2667. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) acima qualificado(s), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolas testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Resumo da Inicial: DENUNCIADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NOS AUTOS DE IP Nº 126/2019/DEDM \*ASSIM AGINDO, INCORREU O DENUNCIADO NAS SANÇÕES DO ART. 129, §9º, 147 E 163, §ÚNICO, I DO CP E NA LEI 11.340/2006\*

Despacho: Código: 691567Vistos etc.Defiro o requerimento ministerial de fl. 112.Com efeito, proceda-se a realização da citação do réu por edital, nos moldes do Artigo 361 do Código de Processo Penal.Após, decorrido o prazo para a citação, retornem-me os autos conclusos.Às providências. Cumpra-se.Rondonópolis, 13 de dezembro de 2019.Maria Mazarelo Farias PintoJuíza de Direito

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Érica Sara Sodré Bortoloti Narloch, digitei.

Rondonópolis, 17 de dezembro de 2019

Érica Sara Sodré Bortoloti Narloch Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art.

1.686/CNGC

# Comarca de Sinop

#### 1ª Vara Cível

# Intimação

Intimação Classe: CNJ-60 HABILITAÇÃO **Processo Número:** 1006596-91.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

JONAS DUARTE CARNEIRO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EFRAIM CLEVERSON DORNELES SANTIAGO OAB - MT24289/O

(ADVOGADO(A))

RICARDO ROBERTO DALMAGRO OAB - RS28591-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SANGALETTI SANGALETTI & CIA LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS OAB - MT7680-O (ADVOGADO(A)) EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR OAB - MT5222-O (ADVOGADO(A)) BARBARA BRUNETTO OAB - MT20128/O-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

CLAYTON DA COSTA MOTTA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1º VARA CÍVEL DE SINOP DESPACHO Processo: 1006596-91.2019.8.11.0015. REQUERENTE: JONAS DUARTE CARNEIRO REQUERIDO: SANGALETTI SANGALETTI & CIA LTDA Vistos etc. De início, analisando os documentos que instruem a inicial, verifico que merece acolhimento o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez que restou demonstrado que a requerente não possui condições de efetuar o pagamento das custas/despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Deste modo, com fundamento no artigo 98 do CPC, defiro os benefícios da gratuidade judiciária a requerente, pois se encontram presentes os requisitos legais previstos no art. 99, §§ 1º, 3º e 4º. Outrossim, considerando a inobservância ao disposto no artigo 7º. § 1º. da Lei nº 11.101/2005, recebo a presente habilitação de crédito como retardatária, a qual será processada na forma de impugnação, conforme dispõe o artigo 10, § 5°, da Lei nº 11.101/2005. Assim, intime-se a recuperanda para que, no prazo de 05 (cinco), se manifeste acerca da impugnação apresentada (art. 12 da Lei nº 11.101/2005). Findo o prazo, intime-se o administrador judicial para emitir parecer no prazo de 05 (cinco) dias, com a juntada de documentos necessários, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 11.101/2005. Com o aporte, voltem-me conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop -MT, 17 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito.

Intimação Classe: CNJ-128 EMBARGOS À EXECUÇÃO Processo Número: 1011408-79.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

RAFAEL JOSE BIANCHI (EMBARGANTE)

BIANCHI & BIANCHI LTDA - EPP (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS OAB - MT7680-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ITAU UNIBANCO S/A (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

WILLIAM CARMONA MAYA OAB - SP257198 (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1011408-79.2019.8.11.0015. EMBARGANTE: BIANCHI & BIANCHI LTDA - EPP, RAFAEL JOSE BIANCHI EMBARGADO: ITAU UNIBANCO S/A Vistos etc. Embargos à execução desenvolvida no processo nº. 1005839-68.2017.8.11.0015, promovidos por Bianchi & Bianchi Ltda. — EPP e Rafael José Bianchi, em face de Itaú Unibanco S/A., todos qualificados, alegando, em tese, que a ação executiva não deve prosperar em razão da dívida nela perseguida estar arrolada na lista de credores da recuperanda. No mérito, ponderou a abusividade das cláusulas do instrumento de crédito e da aplicabilidade do CDC. Discorreu que o crédito lançado na lista de credores foi impugnado, haja vista a divergência de valores, o qual está pendente de julgamento e que o prosseguimento da execução causará prejuízos, de modo a permitir ao credor o recebimento em dobro do seu crédito. Por fim, postulou a





suspensão do feito executivo, em razão da pendência do julgamento do agravo de instrumento (n.º 1006930-10.2018.8.11.0000) e da impugnação de crédito (n.º 1009593-18.2017.8.11.0015), além da criação de privilégio ilegal para pagamento do crédito do banco embargado. Determinada a emenda da inicial para adequar o valor da causa, a parte embargante atendeu ao comando judicial no Id. 24777049, preparando a causa devidamente. É o relatório. Decido o efeito suspensivo. Insta destacar, inicialmente, que, em regra, os embargos à execução não ostentam automático efeito suspensivo. Excepcionalmente, segundo prescreve o art. 919 do Código de Processo Civil, somente terão efeito suspensivo em casos específicos, quando presentes os requisitos estabelecidos pelo seu § 1º, a saber: "Art. 919 (...) § 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". A execução não está garantida. E não há oferta de caução. No entanto, para que seja atribuído o efeito suspensivo, necessária a garantia do juízo: relevância da fundamentação e: perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Notado que os requisitos para conferir aos embargos efeito suspensivo são cumulativos. É imprescindível, além da demonstração da relevância da fundamentação e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a garantia do juízo, que consiste em requisito inarredável para a concessão do efeito pretendido, não demonstrada nos autos. Requisito não suprido. A propósito, seguem arestos ora compilados com destaques: "AGRAVO DE INSTRUMENTO -EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRELIMINAR - NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - AÇÃO DE EXECUÇÃO - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - IMPOSSIBILIDADE -GARANTIA DO JUÍZO - INEXISTÊNCIA DE PROVA -REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. - Considera-se nula a decisão desprovida de fundamentação, e não aquela concisa, mas que exteriorize a motivação do julgador - Para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor, a parte embargante deve requerer essa medida mediante a demonstração da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, e da garantia do juízo - Deve ser indeferida a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução se a parte embargante não garantiu o juízo, ainda que demonstrada a probabilidade do seu direito, uma vez que os requisitos previstos no art. § 1°, do novo CPC são cumulativos". (TJ-MG -10024160973616001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 28/05/0019, Data de Publicação: 03/06/2019); "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 919, § 1.º, CPC/15. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de embargos à execução fiscal, é imprescindível, para a atribuição do efeito suspensivo, o preenchimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Hipótese em que não restaram preenchidos os requisitos para o desiderato almejado, considerando não ter se vislumbrado a segurança do juízo. Precedentes jurisprudenciais. Inteligência do REsp 1272827/PE, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME". (TJ-RS - AI: 70077033777 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 04/07/2018, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/07/2018); "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - EMBARGOS - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO - REQUISITOS DO ART. 919, § 1º DO CPC NÃO DEMONSTRADOS. Nos termos do art. 919, § 1º, do CPC, para a atribuição do efeito suspensivo aos embargos à execução, faz-se necessário a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Observada a ausência de garantia do juízo, inviável a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor". (TJ-MG - AI: 10024170040653001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 26/09/0017, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/09/2017). As demais alegações aventadas na inicial, deverão ser melhor apreciadas depois de oportunizado o contraditório. Por enquanto não vislumbrados elementos suficientes para a concessão do efeito suspensivo. Logo, deve ser indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, nos termos do art. 919, caput, do CPC, uma vez que não é o caso de se aplicar o disposto em seu § 1.º, ante a

ausência de garantia, na execução, por penhora, depósito ou caução, nesta ação, suficientes e idôneos. Isto posto, hei por bem: a) indeferir o pedido de efeito suspensivo da execução, processo n.º 1005839-68.2017.8.11.0015, que deverá prosseguir regularmente; b) ouça-se a parte embargada em 15 (quinze) dias, na forma do art. 920, inciso I, do CPC; c) informe o juízo da recuperação judicial (4ª Vara Cível) acerca da presente ação; d) retifique-se o valor da causa. Em seguida, conclusos, para sentença ou designação de audiência, nos termos do art. 920, inciso II, do mesmo diploma instrumental. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 17 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1015378-87.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS

SORRISO - SICREDI CELEIRO DO MT (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JEAN CARLOS ROVARIS OAB - MT12113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RUSSEL ALEXANDRE BARBOSA MAIA (REQUERIDO)

INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) da parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento referente à diligência do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, para o cumprimento do mandado, devendo referida importância ser paga na forma disposta no artigo 4º do Provimento n. 07/2017-CGJ e parágrafos a seguir transcritos: "Art. 4º - A guia para pagamento das diligências dos Oficiais de Justiça será emitida exclusivamente pelo portal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (www.tjmt.jus.br). § 1º - Ao valor da diligência será acrescida a importância referente à respectiva tarifa bancária. § 2º - Fica autorizada a emissão de uma única guia para a realização de diversas diligências, ainda que em zonas de cumprimento diferenciadas, desse que referente ao mesmo processo. § 3º - Em caso de complementação do valor da diligência, a parte deverá emitir guia específica para essa finalidade, devendo indicar, em campo próprio, o ato que se pretende complementar. § 4° - O Sistema de Arrecadação Bancária identificará a compensação do pagamento da guia em até 48 (quarenta e oito) horas úteis." Informa-se que para gerar a guia inerente ao pagamento da diligência, o usuário deve acessar o site do Tribunal de Justiça (www.tjmt.jus.br), selecionar o menu Serviços na barra superior, escolher a opção "Guias" que irá abrir a página do Departamento de Controle e Arrecadação. Nessa página, o usuário deve selecionar o tópico "Emissão de Guia de Diligência". Outras informações podem ser encontradas no Manual da Central de Pagamento de Diligências.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1005119-33.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

LAVORO AGROCOMERCIAL LTDA - EPP (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO HACKMANN RODRIGUES OAB - RS0018660A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

DALTON ROBERTO CAGNINI (EXECUTADO)

INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão negativa da senhora Oficiala de Justiça de ID 26759956 e da correspondência devolvida de ID 27587937.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1011754-30.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB - MT0017555S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DEIVISON RUSSI (EXECUTADO) POSTO D R LTDA (EXECUTADO)

INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre as correspondências devolvidas.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL





Processo Número: 1005868-84.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

NTM TRANSPORTES EIRELI - EPP (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ PIRES ROCHA OAB - MT0013067S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GUILHERME CIQUEIRA BAPTISTA (RÉU)

INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a correspondência devolvida.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1015341-60.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

CHIRLEI MENDES DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS OAB - MT26167/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO CETELEM S.A. (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE Processo: 1015341-60.2019.8.11.0015. AUTOR(A): SINOP CHIRI FI MENDES DA SILVA RÉU: BANCO CETELEM S.A. Vistos etc. O fato de uma das partes esgueirar-se da audiência de conciliação, que é regra no direito processual em vigor, não encaminha direto a dispensa da solenidade. Pelo contrário, a audiência deve ser mantida, valorizando a conciliação, a cooperação das partes, a probidade e a boa-fé, a paridade de armas, a proporcionalidade e a razoabilidade, assim como a dialeticidade. Portanto, Designo audiência de conciliação para o dia 03 de agosto de 2020, às 14:00 horas, a ser conduzida por conciliador do CEJUSC, para onde o processo deverá ser enviado em tempo. Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência, intimando-a ainda a comparecer à solenidade acima marcada. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para também comparecer. As partes, pessoalmente, em regra, ou excepcionalmente por meio de procuradores com específicos e expressos poderes de negociar e transigir, necessariamente não se confundindo com a pessoa dos seus advogados, e obviamente estes, deverão obrigatoriamente comparecer ao ato, com os ônus decorrentes em caso de ausência. Salvo na hipótese de ambas as partes se pronunciarem em tempo pela não realização da importante solenidade. Inteligência do art. 334, caput e seus §§ 4.°, 5.° e 8.°, do Código de Processo Civil. Não havendo acordo, o prazo de 15 dias para a parte acionada se defender contar-se-á da data da referida audiência de conciliação, cientificada desde logo de que a ausência de contestação resultará em sua revelia, cujos efeitos poderão implicar em veracidade dos fatos articulados na exordial. Dicção dos arts. 334, 335/342 e 344 do CPC. Se alegadas matérias mencionadas nos arts. 350/351 do CPC ou agregados documentos com a defesa, diga a contraparte em réplica no prazo de 15 dias. A seguir, oportunamente, digam as partes se há outras provas a produzir, especificando-as, justificadamente. Não havendo contestação, conclusos. À míngua de elementos cognitivos razoáveis que infirmem a postulação por justiça gratuita, a dificultar uma análise mais acurada quanto à assistência judiciária reclamada, não me parece evidente ser caso de indeferimento da postulação, atendido o disposto pela Lei Estadual de custas n.º 7.603/2001, art. 3.º, § 2.º, assim como as disposições do art. 98 do CPC e art. 5.°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Destarte, sem óbice, por ora, a impedir a gratuidade de Justiça, posto que nada leva a crer na inveracidade da declaração de hipossuficiência firmada nos autos, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Nada impede, contudo, pelo contrário, recomenda que eventuais interessados, se tiverem dados convincentes, contestem a benesse ora alcançada pela parte requerente. Cumpre ressaltar que a relação jurídica delineada está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, em tese, resta perfeitamente caracterizada a condição da parte autora como consumidora e da parte requerida como fornecedora, na forma dos arts. 2.º e 3.º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Assim, aplicável, neste caso, a teoria da responsabilidade civil pelo risco do empreendimento ou da atividade, esposada pelo Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços oferecidos ou fornecidos, independentemente de culpa. Forte nos arts. 12 e 14 da citado CDC. Daí porque incidente ao caso em tela a inversão do

ônus da prova, que defiro, prevista no art. 6.º, inciso VIII, do CDC. Os requisitos estão presentes: Relação de consumo; verossimilhança do alegado; vulnerabilidade do consumidor, ainda mais numa relação reputada pensa; hipossuficiência técnica da parte autora; elementos de convencimento contrários à tese, se existentes, perfeitamente disponíveis e viáveis à parte requerida. Dicção do art. 6.º, inciso VIII, do CDC e art. 373, inciso II e § 1.º, do CPC. Por se enquadrar a parte requerente como pessoa idosa, conforme dispõe o art. 1.048, inciso I, do CPC e art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), Determino que o feito tenha prioridade na tramitação. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 17 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1004030-09.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

CLEDIANE ARECO MATZENBACHER (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLEDIANE ARECO MATZENBACHER OAB - MT14007/O (ADVOGADO(A))
VANESSA ABRANTES DA SILVA RODRIGUES OAB - MS22512
(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LIZETE TEREZINHA DE CARLI PASQUALOTTO (EXECUTADO)

PAULO CEZAR PASQUALOTTO (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALEXANDRE MARCOS REMPEL OAB - MT23902/O (ADVOGADO(A))

JOYCE CARLA MARZOLA DE ANDRADE HEEMANN OAB - MT0008723A-O (ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO dos advogados da parte executada acerca da penhora e avaliação realizadas, para, querendo, apresentarem embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1007075-55.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO FINASA BMC S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JAMIL ALVES DE SOUZA OAB - MT12880-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIO JOSE DE CARVALHO (REQUERIDO)

CERTIFICO que o endereço localizado através do sistema INFOJUD - COMUNIDADE ESTRELA DALVA - CEP -78587-00 - ZONA RURAL S/N - CARLINDA - MT, não é atendido pela ECT - Empresa de Correios e Telégrafos, dessa forma é imprescindível a realização da citação/intimação por meio de Oficial de Justiça, para tanto, conforme Portaria nº 142/2019-CGJ/MT, INTIMO o advogado da parte autora para que recolha a guia referente à diligência do senhor Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado que será remetido à Central de Mandados da comarca de Alta Floresta-MT.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1014183-67.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

OMNI FINANCEIRA S/A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIELA FERREIRA TIBURTINO OAB - MT23683-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MAURO SERGIO SOARES CARVALHO (REQUERIDO)

INTIMAÇÃO da advogada da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao recolhimento das custas e taxas judiciárias, em cumprimento à r. decisão de ID 26448541, sob pena de extinção e arquivamento.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1010553-03.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO J. SAFRA S.A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI OAB - SP248970 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

NEIDI MARA RONCONI NETO (REQUERIDO)





INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão negativa do senhor Oficial de Justiça de ID 27603907.

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1015227-24.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

AMAURI JOSE BEZERRA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DAYANE DIAS DA SILVA OAB - MT27588/O (ADVOGADO(A))

JAKELLINE CORREIA ROUXINOL OAB - MT27317/O (ADVOGADO(A))

MINARLOI DE LIMA OAB - MT27257/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LEONILDO NISTAL (EXECUTADO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

0 ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1015227-24.2019.8.11.0015. EXEQUENTE: AMAURI JOSE BEZERRA EXECUTADO: LEONILDO NISTAL Vistos etc. A parte exequente pugna pela concessão da gratuidade da justiça, benefício este que é destinado aos hipossuficientes que não têm condições de pagar as custa e despesas do processo. Todavia, na linha do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a assistência jurídica integral e gratuita será concedida aos que comprovarem insuficiência de recursos. Assim, ante a ausência de elementos que autorizem o acolhimento do pedido, convém oportunizar que a parte comprove o preenchimento dos respectivos pressupostos, na forma dos arts. 98, caput, e 99, § 2º, do CPC; da Lei nº 1.060/1950; e do aludido dispositivo constitucional. A propósito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO — PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA — INDEFERIMENTO — HIPOSSUFICIÊNCIA — AUSÊNCIA DE PROVA — FIXAÇÃO DE PRAZO PARA COMPROVAÇÃO — NECESSIDADE. Deve-se, antes do indeferimento do pedido de assistência judiciária, facultar à parte ministrar prova de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Recurso provido em parte". (Al 49835/2015, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 09/06/2015, Publicado no DJE 17/06/2015); "APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUÍTA -DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - AUSÊNCIA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA - GRATUIDADE INDEFERIDA - MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA - SENTENCA MANTIDA - RECURSOS DESPROVIDOS. 1. A assistência judiciária se destina a amparar aqueles que, efetivamente desprovidos de recursos materiais mínimos, necessitam da demanda para promoverem a defesa de seus direitos e pretensões. Ausente comprovação da hipossuficiência alegada pela parte e existindo elementos nos autos que contrapõem a declaração de pobreza, de rigor o indeferimento da assistência judiciária gratuita. 2. A má-fé no pedido de obtenção do benefício de assistência judiciária depende de efetiva comprovação." (TJ/MT. Ap 165773/2014. DES. JOÃO FERREIRA FILHO. PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 09/06/2015, Publicado no DJE 16/06/2015). Isto posto, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, comprovar a hipossuficiência sustentada, ou, querendo, recolher as custas e despesas processuais, sob pena de cancelamento no distribuidor e extinção do processo, a teor dos arts. 290, 321, parágrafo único, 330, inciso IV, e 485, incisos I e IV, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 17 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1015202-11.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DA AMAZONIA SA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO PEDRO DE DEUS NETO OAB - RJ135506 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EURICO FRANCISCO GARCIA GALHO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1015202-11.2019.8.11.0015. EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA EXECUTADO: EURICO FRANCISCO GARCIA GALHO Vistos etc. Sem delongas, verifico que a exordial não foi devidamente instruída. O

que torna impossível as verificações necessárias que devem ser feitas por este juízo. Ausente o regular preparo da causa, que é pressuposto de constituição e validade da relação jurídica processual, sem o que esta não se consubstancia, cuja a prova deverá instruir a inicial. Dicção dos arts. 319, 320 e 321 do CPC. A falta deste pressuposto é causa de extinção do processo, a teor do art. 485, inciso IV, do CPC, sendo que "será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias", a teor do art. 290, equivalendo ao indeferimento da inicial, conforme dispõem os arts. 330, inciso IV, e 485, inciso I, todos do mesmo Diploma Instrumental. Destarte, DETERMINO a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas e despesas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente julgamento do feito sem resolução de mérito. Observância dos arts. 290, 291, 292, 319, 320, e a teor dos arts. 321, 330, inciso IV e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento no distribuidor do presente feito. Intime-se. Cumpra-se Sinop - MT, 17 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1015208-18.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DA AMAZONIA SA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO PEDRO DE DEUS NETO OAB - RJ135506 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JAIME GILBERTO BOHRZ (EXECUTADO) ELVINA ELVIRA BOHRZ (EXECUTADO) EURICO FRANCISCO GARCIA GALHO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1015208-18.2019.8.11.0015. EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA EXECUTADO: EURICO FRANCISCO GARCIA GALHO, JAIME GILBERTO BOHRZ, ELVINA ELVIRA BOHRZ Vistos etc. Sem delongas, verifico que a exordial não foi devidamente instruída. O que torna impossível as verificações necessárias que devem ser feitas por este juízo. Ausente o regular preparo da causa, que é pressuposto de constituição e validade da relação jurídica processual, sem o que esta não se consubstancia, cuja a prova deverá instruir a inicial. Dicção dos arts. 319, 320 e 321 do CPC. A falta deste pressuposto é causa de extinção do processo, a teor do art. 485, inciso IV, do CPC, sendo que "será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias", a teor do art. 290, equivalendo ao indeferimento da inicial, conforme dispõem os arts. 330, inciso IV, e 485, inciso I, todos do mesmo Diploma Instrumental. Destarte, DETERMINO a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas e despesas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente julgamento do feito sem resolução de mérito. Observância dos arts. 290, 291, 292, 319, 320, e a teor dos arts. 321, 330, inciso IV e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento no distribuidor do presente feito. Intime-se. Cumpra-se Sinop - MT. 17 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1015364-06.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

LUCIA MARIA HILLESHEIN (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELLEN XIMENA BAPTISTA DE CARVALHO OAB - MT17232/O (ADVOGADO(A))

PAULO CESAR BARBIERI OAB - MT0017739A (ADVOGADO(A))

EDMAURO DIER DIAS NASCIMENTO OAB - MT0018159A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

LIDER CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Samir Bennett Buainain OAB - MT13373-O (ADVOGADO(A))

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT13431-A (ADVOGADO(A))

ADRIANO VALTER DORNELLES DIAS OAB - MT0009084S





(ADVOGADO(A))

EDYEN VALENTE CALEPIS OAB - MS8767-O (ADVOGADO(A))

**Outros Interessados:** 

JOSE MARIA BATISTA (TERCEIRO INTERESSADO) ANTONIO LEONARDO ROTA (TERCEIRO INTERESSADO) APARECIDO COSTA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1015364-06.2019.8.11.0015. REQUERENTE: LUCIA MARIA HILLESHEIN REQUERIDO: LIDER CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA, ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Vistos etc. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, juntar as peças inerentes a carta precatória, que por sinal, também são necessárias ao cumprimento do ato deprecado, tais como: cópia integral da contestação e instrumento do mandado conferido ao advogado da autora, conforme dispõe o art. 260 do CPC. Ademais, proceda-se com o recolhimento das custas processuais e taxas judiciárias, no prazo de 15 dias. Se reunidas, conclusos. Se não reunidas, determino a devolução da presente missiva, com as devidas anotações e baixas de estilo, consignando nosso cumprimento. Intime-se. Cumpra-se. Sinop – MT, 17 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1015262-81.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIULA MULLER OAB - PR22819-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CEREALISTA TELES PIRES EIRELI - EPP (RÉU) GRAZIELA BATISTELLA DE CAMARGO (RÉU)

MARCIO DE CAMARGO (RÉU)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1º VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1015262-81.2019.8.11.0015. AUTOR(A): BANCO DO BRASIL SA RÉU: CEREALISTA TELES PIRES EIRELI - EPP, MARCIO DE CAMARGO, GRAZIELA BATISTELLA DE CAMARGO Vistos etc. Sem delongas, verifico que a exordial não foi devidamente instruída. O que torna impossível as verificações necessárias que devem ser feitas por este juízo. Ausente o regular preparo da causa, que é pressuposto de constituição e validade da relação jurídica processual, sem o que esta não se consubstancia, cuja a prova deverá instruir a inicial. Dicção dos arts. 319, 320 e 321 do CPC. A falta deste pressuposto é causa de extinção do processo, a teor do art. 485, inciso IV, do CPC, sendo que "será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias", a teor do art. 290, equivalendo ao indeferimento da inicial, conforme dispõem os arts. 330, inciso IV, e 485, inciso I, todos do mesmo Diploma Instrumental. Destarte, DETERMINO a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas e despesas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente julgamento do feito sem resolução de mérito. Observância dos arts. 290, 291, 292, 319, 320, e a teor dos arts. 321, 330, inciso IV e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento no distribuidor do presente feito. Intime-se. Cumpra-se Sinop - MT, 18 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1015428-16.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

BRITANIA ELETRODOMESTICOS SA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA OAB - PR0022718A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SINOP (RÉU)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE

SINOP Processo: 1015428-16.2019.8.11.0015. AUTOR(A): BRITANIA ELETRODOMESTICOS SA RÉU: MUNICIPIO DE SINOP Vistos etc. De ver que o presente feito foi distribuído equivocadamente a este juízo, visto que se trata de matéria que é de competência da Vara Especializada da Fazenda Pública desta Comarca. Assim, não sendo este o juízo competente, pois a matéria trazida à baila está afeta à referida vara especializada, o declínio da competência para presidir e julgar a causa é uma imposição legal. Isto posto, DECLINO a competência em prol da Vara Especializada da Fazenda Pública desta Comarca, a determinar seja o feito para lá redistribuído sem demora, com a remessa devida, feitas as anotações e baixas necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 18 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

#### Expediente

Edital de Citacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 233313 Nr: 7635-82.2015.811.0015

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução Trabalhista->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DA AMAZÔNIA S.A

PARTE(S) REQUERIDA(S): Cromo Sinop Fotolitos para Gráfica Ltda ME, Paulo Sérgio Pereira, Izabel Bezerra da Costa Pereira

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ELISANGELA HASSE - OAB:8689/O, JOÃO PEDRO DE DEUS NETO - OAB:135506, RODRIGO MICHIATTI - OAB:7568 B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SINOP - MT

JUIZO DA PRIMEIRA VARA

EDITAL DE CITAÇÃO PROCESSO DE EXECUÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

AUTOS N. 7635-82.2015.811.0015 - CÓDIGO 233313

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução Trabalhista->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

EXEQÜENTE(S): BANCO DA AMAZÔNIA S.A

EXECUTADO(A,S): Cromo Sinop Fotolitos para Gráfica Ltda ME, Empresa inscrita no CNPJ 09.014.645/0001-58 e Paulo Sérgio Pereira, inscrito no CPF/MF sob o n.º 545.363.321-20, RG n.º 809654 - SSP/MT e Izabel Bezerra da Costa Pereira, inscrita no CPF/MF sob o n.º 209.126.171-87, RG n.º 02015528 – SSP/MT

CITANDO(A,S): Executados

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 15/06/2015

VALOR DO DÉBITO: R\$ 324.151.48

FINALIDADE: CITAÇÃO das partes EXECUTADAS acima qualificadas, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação executiva que lhe é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 03 (três) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou no prazo de 15 ( quinze ) dias ofereça embargos ou requeira o pagamento do débito em até seis parcelas mensais, com depósito de trinta por cento ( 30%) do valor do débito, custas e honorários. Os honorários advocatícios serão fixados em 10% sobre o valor do débito, e , havendo pagamento integral no prazo de três dias, serão reduzidos pela metade , sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem necessários forem para a satisfação da dívida. Outrossim, INTIMÁ-LOS sobre o ARRESTO realizado no presente feito, conforme se infere do Auto de Arresto e Depósito de fls. 131.

RESUMO DA INICIAL: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. move ação de Execução de Título Extrajudicial em face dos executados Cromo Sinop Fotolitos para Gráfica Ltda. ME, Paulo Sérgio Pereira e Izabel Bezerra da Costa Pereira, a Instituição Financeira Exequente é Credora dos Executados, o primeiro na qualidade de emitente da Cédula de Crédito Bancário n.º FMS-P-163-12/0012-4, e os demais executados na qualidade de avalistas, a referida Cédula foi contratada em 28/09/2012 no valor de R\$ 177.484,77 (cento e setenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos), nos termos pactuados na Cédula e seus anexos, os executados deveriam efetuar o pagamento do empréstimo nas datas indicadas na Cláusula Quinta. Os executados não cumpriram com suas obrigações contratuais. O exequente tentou receber seu crédito amigavelmente, inclusive mediante Notificação Extrajudicial. Contudo, não





obteve sucesso na esfera administrativa. A dívida vencida perfaz o montante de R\$ 200.792,79 (duzentos mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta e nove centavos) atualizado até 11/05/2015. Ante o Exposto Requer: a) Citação dos Executados, para efetuarem o pagamento no prazo de 3 (três) dias, a importância de R\$ 200.792,79 (duzentos mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta e nove centavos), acrescida mês, correção monetária pelo INPC, custas e despesas judiciais, bem como, honorários advocatícios que se requer, sejam fixados no despacho inicial em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito; b) Caso os executados não efetuem o pagamento no prazo de 3 (três) dias, desde já requer, com fulcro no artigo 652, § 2º c/c artigo 655, I, do CC, seja realizada penhora via BACENJUD da importância necessária para saldar o débito ora cobrado, custas processuais e honorários advocatícios; c) Em eventual insucesso na penhora on-line, ou sendo esta insuficiente para liquidação da execução, requer complemento de penhora, expedindo-se mandado de penhora e avaliação dos bens vinculados em garantia, sendo hipoteca: 2 Terrenos urbanos sem edificações, matrícula 46.158 e matrícula 46.159 ambos registrados no CRI de Sinop; 1 Sistema CTP Modelo CTP IBF XANTE VW4 para gravação de chapas violetas sensíveis ao lesar de 405 nonômetros, com mesa e processadora de chapas violetas; 1 NOBREAK monofásico Modelo SELECTION SP 5.000 com BY PASS da marca BETA; d) Por fim, requer provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito. Dá-se à causa o valor de R\$ 200.792,79 (duzentos mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta e nove centavos).

DECISÃO/DESPACHO: Pleiteou a exequente citação por edital dos devedores, uma vez que as diversas tentativas de citação em endereços declinados pelo credor e em buscas feitas nos sistemas conveniados ao Tribunal restaram infrutíferas, não obtendo êxito até o presente momento em citá-la. Pugnou, ainda, pela intimação deles, via edital, acerca do arresto efetuado sobre os dois imóveis urbanos, conforme auto de arresto de p. 131. Nesse passo, ante a sua não localização, defiro o pedido sobredito, a reconhecer que ela está em lugar incerto e não sabido. Assim, determino a citação da parte executada, bem como da intimação deles, por edital, com prazo de 30 dias, a teor dos arts. 246, inciso IV, 256, inciso I, e 257, todos do Código de Processo Civil. Se devidamente citada, quedar-se inerte, nomeio-lhe desde logo como curador especial a douta representante da Defensora Pública desta Comarca, que atua nesta Vara, nos termos do art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil, para defender os interesses da parte executada, devendo ser cientificada pessoalmente do encargo e de todos os atos do processo em que deva atuar. Expeça-se edital. Intime-se. Cumpra-se.

ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(a,s) o(a, s) executado(a,s) de que, aperfeiçoada a penhora, terá(terão) o prazo de 15 (quinze) dias para opor(oporem) embargos.

Eu, Edivaldo Ubaldo Martins da Silva, digitei. Sinop - MT, 16 de dezembro de 2019.

Livia Furquim Rodrigues Queiroz de Souza

Gestor(a) Judiciário(a)

Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

## Edital de Citacao

## JUIZ(A):

Cod. Proc.: 249945 Nr: 18281-54.2015.811.0015

AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO **TRABALHO** 

PARTE AUTORA: MOINHO BARRILENSE LTDA.

PARTE(S) REQUERIDA(S): REGIANE DAMIAN FAVARETTO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUIZ HENRIQUE PITOMBO RIBEIRO DE OLIVEIRA - OAB:15467/MT, WALTER CARVALHO DA ROCHA - OAB:OAB/RS 27.432

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SINOP - MT JUIZO DA PRIMEIRA VARA 249945 §!9¦N" EDITAL DE CITAÇÃO

AÇÃO MONITÓRIA PRAZO: 30 DIAS

doravante, dos juros remuneratórios pactuados, juros de mora de 1% ao RÉ: REGIANE

Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABAL HO PARTE AUTORA: MOINHO BARRILENSE LTDA.

AUTOS N.º 18281-54.2015.811.0015 - CÓDIGO 249945

DAMIAN FAVARETTO. comerciante, CPF/MF sob o n.º 008.932.331/96, portadora da cédula de identidade RG n.º 14510553 SSP/MT.

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte ré acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação que lhe é proposta, consoante resumo das alegações constantes da petição inicial e do despacho judicial adiante transcritos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da expiração do prazo deste edital, cumprir a obrigação exigida pela parte autora, consistente no pagamento do débito no valor de R\$ 18.420,56 (dezoito mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos) mais custas processuais e honorários advocatícios. Poderá, ainda, a parte ré, no mesmo prazo, oferecer embargos monitórios.

ADVERTÊNCIAS: 1) Cumprindo a obrigação, a parte requerida ficará isenta das custas processuais. 2) Não havendo o cumprimento e nem a interposição de embargos no prazo indicado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, prosseguindo o processo pelo rito de execução adequado.

RESUMO DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: DOS FATOS - Alega a Parte Requerente que, através do Contrato de Empréstimo nº 88.534104.7, de 29/05/08, o banco autor concedeu ao requerido um financiamento no valor principal de R\$ 400.485,33 (quatrocentos mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos), para pagamento através de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 26/06/2008 e as demais em igual dia dos meses subsequentes, tudo de conformidade com as cláusulas, condições, valores, prazos, datas e demais avenças consignadas no corpo do contrato, que instrui a presente exordial. Em garantia ao fiel e cabal cumprimento do contrato, foi dado pelo requerido, em ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, o próprio bem objeto do financiamento, 03 (três) automóveis assim descritos: 1) Marca Ford -Modelo RANGER CAB/DUP - anos 2002/2002 - cor preta - Placa JZK 7404 CHASSI 8AFER13F32J252557; 2) Marca Ford - Modelo RANGER CAB/DUP- Ano 2001/2001 - Cor Preta - Placa AJW 5587 - CHASSI 8AFER13D51J210548; 3) Marca Mercedes Benz - Modelo L 1620 - Ano 1997/1997 - Cor Azul - Placa CFK4658 - CHASSI 9BM695014VB123388. Tendo o Requerido deixado de efetuar o pagamento do financiamento, foi devidamente notificado através de Notificação Extrajudicial, estando inadimplente desde a parcela nº 01/48, vencida em 29/06/2008. Desta forma, encontra-se o réu regularmente constituído em mora, o que provocou o vencimento antecipado da dívida, ocasionando um saldo devedor em 08/01/2009, de R\$ 457.913,19 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, novecentos e treze reais e dezenove centavos), conforme Demonstrativo em anexo. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com as alterações advindas da Lei nº 10.931/04, ESTANDO O DEVEDOR REGULAMENTE CONSTITUÍDO EM MORA, FACULTA-SE AO CREDOR o requerimento da busca e apreensão do objeto alienado fiduciariamente, inclusive om pedido de liminar. Isto posto, requer o deferimento de liminar e inaudita altera pars a busca e apreensão do bem supra descrito, objeto da alienação fiduciária, depositando-o em mãos do requerente, citando-se o requerido para querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, conforme planilha ora apresentada (que deverá ser corrigida até a data do efetivo pagamento) no prazo de 05 (cinco) dias da execução da liminar, podendo ainda contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, contados também da data da execução da liminar, sob pena de revelia e confissão. Nos termos da nova redação do § 1º do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, caso o requerido não pague a integralidade da dívida em 05 (cinco) dias, requer seja consolidado a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Requerente, expedindo-se ofício ao órgão de trânsito competente determinando a expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do requerente ou de terceiro por ele indicado, livres do ônus da propriedade fiduciária. Ao final, requer seja julgada procedente a ação, consolidando-se a posse e propriedade do bem com o autor, condenando-se ainda a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados. Protesta pela produção de provas por todos os meios em direito permitidos, sem a exclusão de qualquer um que seja, assim como pelos benefícios dos parágrafos do art. 172 do CPC, para o cumprimento da liminar. Dá-se à causa o valor de R\$





457.913,19 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, novecentos e treze reais e dezenove centavos). P. deferimento. Cuiabá/MT, 08 de janeiro de 2009. Ass. Marco André Honda Flores – OAB/MT 9708-A.

DESPACHO/DECISÃO: Pedido de p. 79, pugnando pela citação por edital da parte executada, nos termos da decisão de p. 34, uma vez que as diversas tentativas de citação em endereços declinados pelo autor e em buscas feitas nos sistemas conveniados ao tribunal restaram infrutíferas, não obtendo êxito até o presente momento em citar a parte. Logo, ante a sua não localização e esgotados todos os meios possíveis de localizar a requerida, defiro o pedido sobredito, a reconhecer que ela está em lugar incerto e não sabido. Assim, determino a citação da parte requerida por edital, com prazo de 30 dias, a teor dos arts. 246, inciso IV, 256, inciso I, e 257, todos do Código de Processo Civil. Se devidamente citada, quedar-se inerte, nomeio-lhe desde logo como curador especial a douta representante da Defensora Pública desta Comarca, que atua nesta Vara, nos termos do art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil, para defender os interesses da parte executada, devendo ser cientificada pessoalmente do encargo e de todos os atos do processo em que deva atuar. Intimem-se, Cumpra-se,

Eu, Edivaldo Ubaldo Martins da Silva, digitei.

Sinop - MT. 16 de dezembro de 2019.

Livia Furquim Rodrigues Queiroz de Souza

Gestor(a) Judiciário(a)

Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

# Edital de Citacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 187443 Nr: 8686-02.2013.811.0015

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE

ASSOCIADOS SORRISO - SICREDI CELEIRO

PARTE(S) REQUERIDA(S): SANDRO BATISTA DE LIMA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JEAN CARLOS ROVARIS - OAB:MT - 12113/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SINOP - MT

JUIZO DA PRIMEIRA VARA

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO DE EXECUÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

AUTOS N. 8686-02.2013.811.0015 - CÓDIGO 187443

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

EXEQÜENTE(S): COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE

ASSOCIADOS SORRISO - SICREDI CELEIRO

EXECUTADO(A,S): SANDRO BATISTA DE LIMA, brasileiro, solteiro,

pedreiro, inscrito no CPF/MF sob n.º 734.209.211-87.

CITANDO(A,S):

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 11/07/2013

VALOR DO DÉBITO: R\$ 9.535,43 (nove mil, quinhentos e trinta e cinco

reais e quarenta e três centavos)

FINALIDADE: CITAÇÃO do EXECUTADO acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação executiva que lhe é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 03 (três) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou no prazo de 15 ( quinze ) dias ofereça embargos ou requeira o pagamento do débito em até seis parcelas mensais, com depósito de trinta por cento ( 30%) do valor do débito, custas processuais e honorários advocatícios. Os honorários advocatícios serão fixados em 10% sobre o valor do débito, e , havendo pagamento integral no prazo de três dias, serão reduzidos pela metade , sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem necessários forem para satisfação da dívida.

RESUMO DA INICIAL: No dia 10 de outubro de 2011, o Executado emitiu junto à Exequente uma Cédula de Crédito Bancário, doravante CCB, nos termos da lei n°. 10.931/2004, cujo número da CCB é B10232993-0, contraindo um empréstimo no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). O valor da operação supracitado foi disponibilizado na conta corrente do Executado, ficando ajustado entre as partes como forma de pagamento da referida CCB, 18 (dezoito), parcelas, iguais e sucessivas

no valor de R\$ 208,39 (duzentos e oito reais e trinta e nove centavos), vencendo a primeira em 08/11/2011 e a última em 08/04/2013, devidamente acrescida dos encargos contratuais, conforme Cédula de Crédito em anexo, ficando expressamente autorizado o débito das parcelas na conta de depósitos de titularidade do Executado, que se comprometeu a manter disponibilidade suficiente para tal. Dentre os encargos contratuais decorrentes da mora, registra-se a multa moratória de 2% (dois por cento) pactuada sobre o débito total apurado, incluindo o valor principal e todos os encargos devidos. Entretanto, muito embora os prazos e juros contratados perante a Cooperativa serem mais baixos que os de mercado para os associados, o Executado deixou de pagar a dívida contraída, dando ensejo a presente demanda. Posto isto, até o presente momento o Executado ainda não efetuou o pagamento integral da Cédula em questão, estando a mesma inadimplida e vencida totalizando o débito devidamente atualizado até 08/05/2013 perfaz o total de R\$ 6.757,07 (seis mil, setecentos e cinquenta e sete reais e sete centavos), que acrescidos da multa pactuada de 2%, no valor de R\$ 135,14 (cento e trinta e cinco reais e quatorze centavos), que acrescidos dos honorários advocatícios de 20%, no valor de R\$ 1.378,47 (um mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos), totaliza o valor de R\$ 8.270,77(oito mil, duzentos e setenta reais e setenta e sete centavos). Diante do exposto e não restando outra alternativa, constituindo a Cédula de Crédito Bancário Título Executivo Extrajudicial, sendo líquido, certo e exigível, recorre a Exequente as vias judiciais, pois todos os esforços no sentido de receber o crédito amigavelmente restaram infrutíferos.

DECISÃO/DESPACHO: Pleito de p. 131 a requer a citação por edital da parte requerida Sandro Batista de Lima, vez que esta ação navega há mais de 06 anos e até o presente momento não foi citado, pois todas as tentativas restaram infrutíferas, inclusive a busca judicial de endereços dela. Logo, ante a sua não localização, defiro o pedido sobredito, a reconhecer que ele está em lugar incerto e não sabido. Assim, determino a citação da parte requerida sobredita por edital, com prazo de 30 dias, a teor dos arts. 246, inciso IV, 256, inciso I, e 257, todos do Código de Processo Civil. Se devidamente citado, quedar-se inerte, nomeio-lhe desde logo como curadora especial a douta representante da Defensoria Pública, núcleo de Sinop-MT, nos termos do art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil, para defender os interesses da parte demandada, devendo ser cientificada pessoalmente do encargo e de todos os atos do processo em que deva atuar. Intime-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 24 de outubro de 2019. Walter Tomaz da Costa - Juiz de Direito

ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(a,s) o(a, s) executado(a,s) de que, aperfeiçoada a penhora, terá(terão) o prazo de 15 (quinze) dias para opor(oporem) embargos.

Eu, Edivaldo Ubaldo Martins da Silva, digitei.

Sinop - MT, 16 de dezembro de 2019.

Livia Furquim Rodrigues Queiroz de Souza

Gestor(a) Judiciário(a)

Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

#### Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 210950 Nr: 11728-25.2014.811.0015

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP LTDA. PARTE(S) REQUERIDA(S): TALIMED - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GILCENO CALEFFI - OAB:19.010, GIOVANNA DE FREITAS SARTORI - OAB:19753, LILIANE ANDREA DO AMARAL DE PAULA - OAB:11.543-B, RAFAEL BARION DE PAULA - OAB:11.063-B, RODRIGO DE FREITAS SARTORI - OAB:15.884, WALMIR ANTONIO PEREIRA MACHIAVELI - OAB:MT/4.284

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SINOP - MT

JUIZO DA PRIMEIRA VARA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

AUTOS N.º 11728-25.2014.811.0015 – CÓDIGO 210950

ESPÉCIE: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO





PARTE AUTORA: FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP LTDA. PARTE RÉ: TALIMED - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ 02.491.081/0001-03.

CITANDO(A, S): PARTE RÉ DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 28/08/2014

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.727,72

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte RÉ acima qualificada na pessoa de seu(s) sócios, Lucimar da Silva Moreira, brasileira, CPF sob número 850.513.491-53, RG n2 916.477, e Eduardo Pereira da Silva, CPF sob número 695.387.949-15, RG n2 4.961.230-3, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 15 dias, contados da expiração do prazo deste edital, efetuar o pagamento do débito no valor de R\$ 1.727,72 (Hum mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos) sob pena de ser acrescida ao débito, multa de 10% ( dez por cento ) prevista no artigo 523 do NCPC, bem como honorários advocatícios, fixados a base de 10% ( dez por cento ) do valor do débito.

RESUMO DA INICIAL: Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA LOCUPLETAMENTO ILÍCITO, com base em título extrajudicial, promovida por Fundação de Saúde comunitária de Sinop (Hospital Santo Antônio), regularmente inscrita no CNPJ 32.944.118/0001-64, com sede na Av. dos Flamboyants, nº 2145, nesta cidade de Sinop, Estado de Mato Grosso, em desfavor de Talimed - Comércio E Serviços LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 02.491.081/0001-03. O autor, vem, respeitosamente, requerer o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, através do ressarcimento de seu prejuízo, do valor de RS 650,00 (seiscentos e cinquenta reais). A executada deve pagar à exequente o valor de R\$ 1.570,66 (um mil, quinhentos e setenta reais e sessenta e seis centavos) conforme cálculos atualizados: Valor do chegue: R\$ 650,00 - Data da primeira apresentação: 20.03.2013 - Atualizado até: 01.03.2019 - Índice de atualização: INPC/IBGE - Valor corrigido: R\$ 904,41 - Juros 1% a.m., até 08.04.2019: R\$ 666,25 -Valor atualizado: R\$ 1.570,66. Além do valor devido à exequente, a executada foi condenada a pagar os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que importa em R\$ 157,06 (cento e cinquenta e sete reais e seis centavos). Desse modo, o débito exequendo perfaz a quantia total de R\$ 1.727,72 (um mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos). Nota-se que a executada, pessoa jurídica de direito privado, paralisou suas atividades sem a regular baixa em seus cadastros, verificamos também em seu comprovante de inscrição e de situação cadastral que a executada está INAPTA, constando como omissão de declarações, o motivo da situação cadastral. Como a citação ocorreu por edital, um curador foi nomeado para realização da defesa do executado, porem a intimação para pagamento não pode ser realizada através do curador. Sendo assim vê-se necessário que a intimação, para pagamento de credito, ocorra na pessoa de seus sócios, eis que paralisou de forma irregular as suas atividades Sócios: 1. Lucimar da Silva Moreira, brasileira, CPF sob número 850.513.491-53, RG n2 916.477, Filiação: Jose Gomes Moreira e Vera Lucia da Silva Moreira, data de nascimento: 13/04/1977, brasileiro(a), natural de Perola do Oeste-PR, convivente, comerciante, Telefone 66-9954-4303. 2. Eduardo Pereira da Silva, CPF sob 695.387.949-15, RG n2 4.961.230-3, data de nascimento: 05/07/1967, natural de Apucarana-PR, casado(a), oficial de justiça (func. estadual, Telefone 9618 0661). Sendo assim o autor requer a intimação da executada, na pessoa de seus sócios para cumprir a obrigação de efetuar o pagamento da importância de R\$ 1.727,72 (um mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, bem como honorários de 10%, nos termos do parágrafo 1° do art. 523 do Código de Processo Civil.

DESPACHO: O cumprimento da sentença far-se-á nos mesmos autos, a teor dos arts. 513 e 516, inciso II, ambos do CPC. Anote-se como cumprimento de sentença. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, se tiver, ou, não o tendo, pessoalmente, para pagar em 15 dias o valor reclamado, a contar esse prazo da efetiva intimação, conforme demonstrativo de débito apresentado. Não cumprida espontaneamente a sentença no aludido prazo, na forma da lei, incidente de modo automático a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito, que, ipso facto, determino seja acrescida nesta execução, cumulando-a com a obrigação, nos termos do art. 523, § 1º, do aludido Codex. Na hipótese de não pagamento, acrescida a multa e os honorários abaixo fixados, expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser feita também esta desde logo pelo

senhor meirinho (salvo se depender de conhecimentos técnicos especializados, hipótese em que, certificado a respeito, será nomeado avaliador), cujos honorários respectivos, conforme a coisa a ser avaliada, serão arbitrados posteriormente, a serem supridos pela parte exequente e carreados à parte executada ao final. Da penhora e da avaliação deve ser desde logo intimada a parte devedora, e desta última também a parte exequente. Não sendo encontrados bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente a indicá-los, procedendo-se conforme tópico anterior. Se a parte executada resolver impugnar a execução deverá efetivá-la em 15 dias, a contar da intimação da penhora e avaliação, hipótese em que deverão os autos vir conclusos para recebê-la, se for o caso, declarando-se em quais os efeitos, que de regra não terá efeito o suspensivo, abrindo-se vistas à parte exequente para contrariá-la no mesmo lapso. Caso não ocorra o pagamento no prazo acima assinalado, fixo desde já os honorários advocatícios nesta sede em 10% sobre o valor da execução, na esteira do art. 523, § 1°, do Código de Processo Civil. Se for parcial o pagamento no referido prazo, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (CPC, art. 523, § 2°). A respeito do pedido para que o cumprimento de sentença seja direcionado para a pessoa dos sócios da empresa executada, incabível se faz, posto que, não integram o polo passivo da lide. Intime-se. Cumpra-se.

Eu, Edivaldo Ubaldo Martins da Silva, digitei. Sinop - MT, 16 de dezembro de 2019. Livia Furquim Rodrigues Queiroz de Souza Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento n° 56/2007-CGJ

## Decisão

Decisão Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Processo Número: 1015336-38.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

CESAR BACKES (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

CARLOS ROBERTO BACKES (REQUERIDO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1015336-38.2019.8.11.0015. REQUERENTE: CESAR BACKES REQUERIDO: CARLOS ROBERTO BACKES Vistos etc. Cumpra-se a deprecata, servindo-se de sua cópia como mandado. Após, à origem, com as anotações e baixas devidas, consignando nossos cumprimentos. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 17 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL **Processo Número:** 1005057-90.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

VICTOR GRIBAUSKAS JUNIOR (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NEREA CABRAL MOREIRA OAB - SP346212 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GUILHERME DE CAMPOS RODRIGUES SADAUSKAS (REQUERIDO) GUSTAVO DE CAMPOS RODRIGUES SADAUSKAS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

1013 ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1005057-90.2019.8.11.0015. REQUERENTE: VICTOR GRIBAUSKAS JUNIOR REQUERIDO: GUSTAVO DE CAMPOS RODRIGUES SADAUSKAS, GUILHERME DE CAMPOS RODRIGUES SADAUSKAS Vistos etc. Desentranhe-se novo mandado de citação do requerido Gustavo de Campos Rodrigues Sadauskas, no mesmo endereço já intentado. Ademais, restando infrutífera a diligência, cite-se o requerido por hora certa, uma vez que cumpridos os requisitos do art. 252 do CPC. Por fim, intime-se o requerente para que informe o endereço da antecessora da posse, Luzia de Campos Rodrigues. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 18 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1014963-07.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (REQUERENTE)





Advogado(s) Polo Ativo:

FABIULA MULLER OAB - PR22819-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JULIANO DOS SANTOS TOSIN (REQUERIDO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

10 ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1014963-07.2019.8.11.0015. REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA REQUERIDO: JULIANO DOS SANTOS TOSIN Vistos etc. Ação de Busca e Apreensão de rito especial pelo Decreto-Lei n.º 911/1969, com as alterações processadas pela Lei n.º 10.931/2004, de um veículo, MARCA: TOYOTA, MODELO: HILUX CD, CHASSI: 8AJBA3CDXG1560939, PLACA: QBX5060, ANO: 2015, e RENAVAM: 1072939522, melhor descrito nos autos, com pleito liminar, em virtude de inadimplemento de um financiamento no valor de R\$ 212.488,50, para ser restituído por meio de 59 prestações mensais, mediante cédula de crédito bancário nº 12712473, garantido por alienação fiduciária, nos termos da cópia inclusa do instrumento contratual, incorrendo em mora conforme documentação apresentada. Requereu a parte autora, a concessão de reforço policial e ordem de arrombamento, além dos benecifios do art. 212 e parágrafos do CPC. É a breve síntese. Decido. O bem está suficientemente descrito no contrato, sendo que este instrumento, por sua vez, sugere o processo, foi registrado na repartição de trânsito com atribuição para o controle dessa espécie de veículo, na forma dos arts. 1.361 a 1.368 do Código Civil. A mora da parte demandada encontra-se evidenciada por meio de carta com AR, entregue no endereço informado, exatamente aquele anotado no contrato. Regular a notificação da mora. Nestas circunstâncias, atendidos os requisitos legais, com a parte requerida inadimplente e em mora; e o suficientemente descrito no contrato, cujo instrumento devidamente registrado no DETRAN, a confirmar que efetivamente encontra-se alienado fiduciariamente. Assim, nos termos do Decreto-Lei n.º 911/1969 e do Código Civil, a busca e apreensão deve ser deferida. Contudo, a autorização do uso de medida extrema, qual seja, o emprego da força pública em proteção de interesse privado assim como a ordem de arrombamento, requer a existência de elementos fáticos consistentes que se relacionam diretamente com o objeto da ação, somente factível quando forem detectadas resistência desmedida, violência ou ameaça a afetarem diretamente o respeito e o cumprimento da ordem judicial, por enquanto não observados. No mais, por se tratar de imposição legal (CPC, art. 212, as intimações, assim como as citações e penhoras. independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário regular estabelecido de funcionamento do serviço judiciário, desde que observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. Portanto, se for o caso e houver motivo comprovado, a diligência de busca e apreensão poderá ser agilizada fora do regular horário de expediente, o que desde logo deve ser deferido. Isto posto, hei por bem deferir o seguinte: a) a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente e descrito nos autos; b) e os benefícios do art. 212 e parágrafos, do CPC; e indeferir o pedido de reforço policial e ordem de arrombamento. Expeça-se mandado de busca a apreensão do veículo, o qual deverá ser mantido na Comarca até ulterior deliberação deste juízo, depositando-o com a parte requerente, podendo ser na pessoa de quem indicar, como depositário judicial. Nos termos do art. 3° e §§ do Decreto-Lei n.º 911, de 1.° de outubro de 1969, executada a medida liminar, cite-se a parte requerida, na forma eleita, para, caso queira, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias; e, se lhe aprouver, pagar a dívida pendente integralmente, em cinco (05) dias, hipótese na qual o bem lhe será restituído pela parte autora livre do ônus. Procedam-se as intimações de praxe diretamente a quem está indicado explicitamente no corpo da inicial. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 17 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1015337-23.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

CHIRLEI MENDES DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS OAB - MT26167/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA (RÉU)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP 1015337-23.2019.8.11.0015. AUTOR(A): CHIRLEI Processo: MENDES DA SILVA RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA Vistos etc. O fato de uma das partes esqueirar-se da audiência de conciliação, que é regra no direito processual em vigor, não encaminha direto a dispensa da solenidade. Pelo contrário, a audiência deve ser mantida, valorizando a conciliação, a cooperação das partes, a probidade e a boa-fé, a paridade de armas, a proporcionalidade e a razoabilidade, assim como a dialeticidade. Portanto, Designo audiência de conciliação para o dia 03 de agosto de 2020, às 17:00 horas, a ser conduzida por conciliador do CEJUSC, para onde o processo deverá ser enviado em tempo. Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência, intimando-a ainda a comparecer à solenidade acima marcada. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para também comparecer. As partes, pessoalmente, em regra, ou excepcionalmente por meio de procuradores com específicos e expressos poderes de negociar e transigir, necessariamente não se confundindo com a pessoa dos seus advogados, e obviamente estes, deverão obrigatoriamente comparecer ao ato, com os ônus decorrentes em caso de ausência. Salvo na hipótese de ambas as partes se pronunciarem em tempo pela não realização da importante solenidade. Inteligência do art. 334, caput e seus §§ 4.°, 5.° e 8.º, do Código de Processo Civil. Não havendo acordo, o prazo de 15 dias para a parte acionada se defender contar-se-á da data da referida audiência de conciliação, cientificada desde logo de que a ausência de contestação resultará em sua revelia, cujos efeitos poderão implicar em veracidade dos fatos articulados na exordial. Dicção dos arts. 334, 335/342 e 344 do CPC. Se alegadas matérias mencionadas nos arts. 350/351 do CPC ou agregados documentos com a defesa, diga a contraparte em réplica no prazo de 15 dias. A seguir, oportunamente, digam as partes se há outras provas a produzir, especificando-as, justificadamente. Não havendo contestação, conclusos. À míngua de elementos cognitivos razoáveis que infirmem a postulação por justica gratuita, a dificultar uma análise mais acurada quanto à assistência judiciária reclamada, não me parece evidente ser caso de indeferimento da postulação, atendido o disposto pela Lei Estadual de custas n.º 7.603/2001, art. 3.°, § 2.°, assim como as disposições do art. 98 do CPC e art. 5.°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Destarte, sem óbice, por ora, a impedir a gratuidade de Justiça, posto que nada leva a crer na inveracidade da declaração de hipossuficiência firmada nos autos, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Nada impede, contudo, pelo contrário, recomenda que eventuais interessados, se tiverem dados convincentes, contestem a benesse ora alcançada pela parte requerente. Cumpre ressaltar que a relação jurídica delineada está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, em tese, resta caracterizada a condição da parte autora consumidora e da parte requerida como fornecedora, na forma dos arts. 2.º e 3.º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Assim, aplicável, neste caso, a teoria da responsabilidade civil pelo risco do empreendimento ou da atividade, esposada pelo Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços oferecidos ou fornecidos, independentemente de culpa. Forte nos arts. 12 e 14 da citado CDC. Daí porque incidente ao caso em tela a inversão do ônus da prova, que defiro, prevista no art. 6.º, inciso VIII, do CDC. Os requisitos estão Relação de consumo; verossimilhança vulnerabilidade do consumidor, ainda mais numa relação reputada pensa; hipossuficiência técnica da parte autora; elementos de convencimento contrários à tese, se existentes, perfeitamente disponíveis e viáveis à parte requerida. Dicção do art. 6.°, inciso VIII, do CDC e art. 373, inciso II e § 1.°, do CPC. Por se enquadrar a parte requerente como pessoa idosa, conforme dispõe o art. 1.048, inciso I, do CPC e art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), Determino que o feito tenha prioridade na tramitação. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 17 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1011580-21.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ELAINE BARBOSA DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:





LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS OAB - MT26167/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO VOTORANTIM S.A. (RÉU)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1º VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1011580-21.2019.8.11.0015. AUTOR(A): FLAINE BARBOSA DOS SANTOS RÉU: BANCO VOTORANTIM S.A. Vistos etc. O fato de uma das partes esqueirar-se da audiência de conciliação, que é regra no direito processual em vigor, não encaminha direto a dispensa da solenidade. Pelo contrário, a audiência deve ser mantida, valorizando a conciliação, a cooperação das partes, a probidade e a boa-fé, a paridade de armas, a proporcionalidade e a razoabilidade, assim como a dialeticidade. Portanto, Designo audiência de conciliação para o dia 10 de agosto de 2020, às 14:00 horas, a ser conduzida por conciliador do CEJUSC, para onde o processo deverá ser enviado em tempo. Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência, intimando-a ainda a comparecer à solenidade acima marcada. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para também comparecer. As partes, pessoalmente, em regra, ou excepcionalmente por meio de procuradores específicos e expressos poderes de negociar е necessariamente não se confundindo com a pessoa dos seus advogados, e obviamente estes, deverão obrigatoriamente comparecer ao ato, com os ônus decorrentes em caso de ausência. Salvo na hipótese de ambas as partes se pronunciarem em tempo pela não realização da importante solenidade. Inteligência do art. 334, caput e seus §§ 4.°, 5.° e 8.°, do Código de Processo Civil. Não havendo acordo, o prazo de 15 dias para a parte acionada se defender contar-se-á da data da referida audiência de conciliação, cientificada desde logo de que a ausência de contestação resultará em sua revelia, cujos efeitos poderão implicar em veracidade dos fatos articulados na exordial. Dicção dos arts. 334, 335/342 e 344 do CPC. Se alegadas matérias mencionadas nos arts. 350/351 do CPC ou agregados documentos com a defesa, diga a contraparte em réplica no prazo de 15 dias. A seguir, oportunamente, digam as partes se há outras provas a produzir, especificando-as, justificadamente. À míngua de elementos cognitivos razoáveis que infirmem a postulação por justiça gratuita, a dificultar uma análise mais acurada quanto à assistência judiciária reclamada, não me parece evidente ser caso de indeferimento da postulação, atendido o disposto pela Lei Estadual de custas n.º 7.603/2001, art. 3.°, § 2.°, assim como as disposições do art. 98 do CPC e art. 5.°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Destarte, sem óbice, por ora, a impedir a gratuidade de Justiça, posto que nada leva a crer na inveracidade da declaração de hipossuficiência firmada nos autos, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Nada impede, contudo, pelo contrário, recomenda que eventuais interessados, se tiverem dados convincentes, contestem a benesse ora alcançada pela parte requerente. Cumpre ressaltar que a relação jurídica delineada está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, em tese, resta parte perfeitamente caracterizada a condição da autora consumidora e da parte requerida como fornecedora, na forma dos arts. 2.º e 3.º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Assim, aplicável, a teoria da responsabilidade civil pelo caso. empreendimento ou da atividade, esposada pelo Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e servicos oferecidos ou fornecidos, independentemente de culpa. Forte nos arts. 12 e 14 da citado CDC. Daí porque incidente ao caso em tela a inversão do ônus da prova, que defiro, prevista no art. 6.º, inciso VIII, do CDC. Os requisitos estão verossimilhança presentes: Relação de consumo: do alegado: vulnerabilidade do consumidor, ainda mais numa relação reputada pensa; hipossuficiência técnica da parte autora; elementos de convencimento contrários à tese, se existentes, perfeitamente disponíveis e viáveis à parte requerida. Diccão do art. 6.°, inciso VIII, do CDC e art. 373, inciso II e § 1.°, do CPC. Não havendo contestação, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 17 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1009578-78.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA JOSEFINA PETINI (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS OAB - MT26167/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BMG S.A (RÉU)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1º VARA CÍVEL DE Processo: 1009578-78 2019 8 11 0015 AUTOR(A): JOSEFINA PETINI RÉU: BANCO BMG S.A Vistos etc. O fato de uma das partes esgueirar-se da audiência de conciliação, que é regra no direito processual em vigor, não encaminha direto a dispensa da solenidade. Pelo contrário, a audiência deve ser mantida, valorizando a conciliação, a cooperação das partes, a probidade e a boa-fé, a paridade de armas, a proporcionalidade e a razoabilidade, assim como a dialeticidade. Portanto, Designo audiência de conciliação para o dia 10 de agosto de 2020, às 17:00 horas, a ser conduzida por conciliador do CEJUSC, para onde o processo deverá ser enviado em tempo. Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência, intimando-a ainda a comparecer à solenidade acima marcada. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para também comparecer. As partes, pessoalmente, em regra, ou excepcionalmente por meio de procuradores com específicos e expressos poderes de negociar e transigir, necessariamente não confundindo com a pessoa dos seus advogados, e obviamente estes, deverão obrigatoriamente comparecer ao ato, com os ônus decorrentes em caso de ausência. Salvo na hipótese de ambas as partes se pronunciarem em tempo pela não realização da importante solenidade. Inteligência do art. 334, caput e seus §§ 4.°, 5.° e 8.°, do Código de Processo Civil. Não havendo acordo, o prazo de 15 dias para a parte acionada se defender contar-se-á da data da referida audiência de conciliação, cientificada desde logo de que a ausência de contestação resultará em sua revelia, cujos efeitos poderão implicar em veracidade dos fatos articulados na exordial. Dicção dos arts. 334, 335/342 e 344 do CPC. Se alegadas matérias mencionadas nos arts. 350/351 do CPC ou agregados documentos com a defesa, diga a contraparte em réplica no prazo de 15 dias. A seguir, oportunamente, digam as partes se há outras provas a produzir, especificando-as, justificadamente. À míngua de elementos cognitivos razoáveis que infirmem a postulação por justiça gratuita, a dificultar uma análise mais acurada quanto à assistência judiciária reclamada, não me parece evidente ser caso de indeferimento da postulação, atendido o disposto pela Lei Estadual de custas n.º 7.603/2001, art. 3.°, § 2.°, assim como as disposições do art. 98 do CPC e art. 5.°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Destarte, sem óbice, por ora, a impedir a gratuidade de Justiça, posto que nada leva a crer na inveracidade da declaração de hipossuficiência firmada nos autos, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Nada impede, contudo, pelo contrário, recomenda que eventuais interessados, se tiverem dados convincentes, contestem a benesse ora alcançada pela parte requerente. Cumpre ressaltar que a relação jurídica delineada está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, em tese, resta caracterizada condição а da parte autora consumidora e da parte requerida como fornecedora, na forma dos arts. 2.º e 3.º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Assim, aplicável, pelo caso. a teoria da responsabilidade civil empreendimento ou da atividade, esposada pelo Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços oferecidos ou fornecidos, independentemente de culpa. Forte nos arts. 12 e 14 da citado CDC. Daí porque incidente ao caso em tela a inversão do ônus da prova, que defiro, prevista no art. 6.º, inciso VIII, do CDC. Os requisitos estão Relação de consumo; verossimilhança alegado: vulnerabilidade do consumidor, ainda mais numa relação reputada pensa; hipossuficiência técnica da parte autora; elementos de convencimento contrários à tese, se existentes, perfeitamente disponíveis e viáveis à parte requerida. Dicção do art. 6.°, inciso VIII, do CDC e art. 373, inciso II e 1.°, do CPC. Não havendo contestação, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 17 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1011550-83.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:





DOMINGOS CONCEICAO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS OAB - MT26167/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Banco OLÉ CONSIGNADO (RÉU)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1º VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1011550-83.2019.8.11.0015. AUTOR(A): DOMINGOS CONCEICAO RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO Vistos etc. O fato de uma das partes esgueirar-se da audiência de conciliação, que é regra no direito processual em vigor, não encaminha direto a dispensa da solenidade. Pelo contrário, a audiência deve ser mantida, valorizando a conciliação, a cooperação das partes, a probidade e a boa-fé, a paridade de armas, a proporcionalidade e a razoabilidade, assim como a dialeticidade. Portanto, Designo audiência de conciliação para o dia 10 de agosto de 2020, às 15:00 horas, a ser conduzida por conciliador do CEJUSC, para onde o processo deverá ser enviado em tempo. Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência, intimando-a ainda a comparecer à solenidade acima marcada. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para também comparecer. As partes, pessoalmente, em regra, ou excepcionalmente por meio de procuradores com específicos e expressos poderes de negociar e transigir, necessariamente não se confundindo com a pessoa dos seus advogados, e obviamente estes, deverão obrigatoriamente comparecer ao ato, com os ônus decorrentes em caso de ausência. Salvo na hipótese de ambas as partes se pronunciarem em tempo pela não realização da importante solenidade. Inteligência do art. 334, caput e seus §§ 4.°, 5.° e 8.°, do Código de Processo Civil. Não havendo acordo, o prazo de 15 dias para a parte acionada se defender contar-se-á da data da referida audiência de conciliação, cientificada desde logo de que a ausência de contestação resultará em sua revelia, cujos efeitos poderão implicar em veracidade dos fatos articulados na exordial. Dicção dos arts. 334, 335/342 e 344 do CPC. Se alegadas matérias mencionadas nos arts. 350/351 do CPC ou agregados documentos com a defesa, diga a contraparte em réplica no prazo de 15 dias. A seguir, oportunamente, digam as partes se há outras provas a produzir, especificando-as, justificadamente. À míngua de elementos cognitivos razoáveis que infirmem a postulação por justiça gratuita, a dificultar uma análise mais acurada quanto à assistência judiciária reclamada, não me parece evidente ser caso de indeferimento da postulação, atendido o disposto pela Lei Estadual de custas n.º 7.603/2001, art. 3.°, § 2.°, assim como as disposições do art. 98 do CPC e art. 5.°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Destarte, sem óbice, por ora, a impedir a gratuidade de Justiça, posto que nada leva a crer na inveracidade da declaração de hipossuficiência firmada nos autos, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Nada impede, contudo, pelo contrário, recomenda que eventuais interessados, se tiverem dados convincentes, contestem a benesse ora alcançada pela parte requerente. Cumpre ressaltar que a relação jurídica delineada está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, em tese, resta perfeitamente caracterizada a condição da parte autora como consumidora e da parte requerida como fornecedora, na forma dos arts. 2.º e 3.º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Assim, aplicável, a teoria da responsabilidade civil pelo empreendimento ou da atividade, esposada pelo Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços oferecidos ou fornecidos, independentemente de culpa. Forte nos arts. 12 e 14 da citado CDC. Daí porque incidente ao caso em tela a inversão do ônus da prova, que defiro, prevista no art. 6.º, inciso VIII, do CDC. Os requisitos estão presentes: Relação de consumo; verossimilhança do vulnerabilidade do consumidor, ainda mais numa relação reputada pensa; hipossuficiência técnica da parte autora; elementos de convencimento contrários à tese, se existentes, perfeitamente disponíveis e viáveis à parte requerida. Dicção do art. 6.°, inciso VIII, do CDC e art. 373, inciso II e § 1.°, do CPC. Por se enquadrar a parte requerente como pessoa idosa, conforme dispõe o art. 1.048, inciso I, do CPC e art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), Determino que o feito tenha prioridade na tramitação. Não havendo contestação, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 17 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1011004-28.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ALICE DIAS RAMOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS OAB - MT26167/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Banco OLÉ CONSIGNADO (RÉU)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1011004-28.2019.8.11.0015. AUTOR(A): ALICE DIAS RAMOS RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO Vistos etc. O fato de uma das partes esgueirar-se da audiência de conciliação, que é regra no direito processual em vigor, não encaminha direto a dispensa da solenidade. Pelo contrário, a audiência deve ser mantida, valorizando a conciliação, a cooperação das partes, a probidade e a boa-fé, a paridade de armas, a proporcionalidade e a razoabilidade, assim como a dialeticidade. Portanto, Designo audiência de conciliação para o dia 10 de agosto de 2020, às 16:00 horas, a ser conduzida por conciliador do CEJUSC, para onde o processo deverá ser enviado em tempo. Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência, intimando-a ainda a comparecer à solenidade acima marcada. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para também comparecer. As partes, pessoalmente, em regra, ou excepcionalmente por meio de procuradores com específicos e expressos poderes de negociar e transigir, necessariamente não se confundindo com a pessoa dos seus advogados, e obviamente estes, deverão obrigatoriamente comparecer ao ato, com os ônus decorrentes em caso de ausência. Salvo na hipótese de ambas as partes se pronunciarem em tempo pela não realização da importante solenidade. Inteligência do art. 334, caput e seus §§ 4.°, 5.° e 8.°, do Código de Processo Civil. Não havendo acordo, o prazo de 15 dias para a parte acionada se defender contar-se-á da data da referida audiência de conciliação, cientificada desde logo de que a ausência de contestação resultará em sua revelia, cujos efeitos poderão implicar em veracidade dos fatos articulados na exordial. Diccão dos arts. 334. 335/342 e 344 do CPC. Se alegadas matérias mencionadas nos arts. 350/351 do CPC ou agregados documentos com a defesa, diga a contraparte em réplica no prazo de 15 dias. A seguir, oportunamente, digam as partes se há outras provas a produzir, especificando-as, justificadamente. À míngua de elementos cognitivos razoáveis que infirmem a postulação por justiça gratuita, a dificultar uma análise mais acurada quanto à assistência judiciária reclamada, não me parece evidente ser caso de indeferimento da postulação, atendido o disposto pela Lei Estadual de custas n.º 7.603/2001, art. 3.°, § 2.°, assim como as disposições do art. 98 do CPC e art. 5.°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Destarte, sem óbice, por ora, a impedir a gratuidade de Justiça, posto que nada leva a crer na inveracidade da declaração de hipossuficiência firmada nos autos, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Nada impede, contudo, pelo contrário, recomenda que eventuais interessados, se tiverem dados convincentes, contestem a benesse ora alcançada pela parte requerente. Cumpre ressaltar que a relação jurídica delineada está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, em tese, resta perfeitamente caracterizada a condição da parte autora como consumidora e da parte requerida como fornecedora, na forma dos arts. 2.º e 3.º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Assim, aplicável, neste caso, a teoria da responsabilidade civil pelo empreendimento ou da atividade, esposada pelo Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços oferecidos ou fornecidos, independentemente de culpa. Forte nos arts. 12 e 14 da citado CDC. Daí porque incidente ao caso em tela a inversão do ônus da prova, que defiro, prevista no art. 6.º, inciso VIII, do CDC. Os requisitos estão Relação consumo; verossimilhança de vulnerabilidade do consumidor, ainda mais numa relação reputada pensa; hipossuficiência técnica da parte autora; elementos de convencimento contrários à tese, se existentes, perfeitamente disponíveis e viáveis à parte requerida. Dicção do art. 6.°, inciso VIII, do CDC e art. 373, inciso II e § 1.°, do CPC. Por se enquadrar a parte requerente como pessoa idosa, conforme dispõe o art. 1.048, inciso I, do CPC e art. 71 da Lei nº





10.741/2003 (Estatuto do Idoso), Determino que o feito tenha prioridade na tramitação. Não havendo contestação, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 17 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1010615-43.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MARCILEIDE MESSIAS ALVES DOS ANJOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS OAB - MT26167/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (RÉU)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1010615-43.2019.8.11.0015. AUTOR(A): MARCILEIDE MESSIAS ALVES DOS ANJOS RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Vistos etc. O fato de uma das partes esqueirar-se da audiência de conciliação, que é regra no direito processual em vigor, não encaminha direto a dispensa da solenidade. Pelo contrário, a audiência deve ser mantida, valorizando a conciliação, a cooperação das partes, a probidade e a boa-fé, a paridade de armas, a proporcionalidade e a razoabilidade, assim como a dialeticidade. Portanto, Designo audiência de conciliação para o dia 10 de agosto de 2020, às 12:00 horas, a ser conduzida por conciliador do CEJUSC, para onde o processo deverá ser enviado em tempo. Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência, intimando-a ainda a comparecer à solenidade acima marcada. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para também comparecer. As partes, pessoalmente, em regra, ou excepcionalmente por meio de procuradores com específicos e expressos poderes de negociar transigir, necessariamente não se confundindo com a pessoa dos seus advogados, e obviamente estes, deverão obrigatoriamente comparecer ao ato, com os ônus decorrentes em caso de ausência. Salvo na hipótese de ambas as partes se pronunciarem em tempo pela não realização da importante solenidade. Inteligência do art. 334, caput e seus §§ 4.°, 5.° e 8.º, do Código de Processo Civil. Não havendo acordo, o prazo de 15 dias para a parte acionada se defender contar-se-á da data da referida audiência de conciliação, cientificada desde logo de que a ausência de contestação resultará em sua revelia, cujos efeitos poderão implicar em veracidade dos fatos articulados na exordial. Dicção dos arts. 334, 335/342 e 344 do CPC. Se alegadas matérias mencionadas nos arts. 350/351 do CPC ou agregados documentos com a defesa, diga a contraparte em réplica no prazo de 15 dias. A seguir, oportunamente, digam as partes se há outras provas a produzir, especificando-as, justificadamente. À míngua de elementos cognitivos razoáveis que infirmem a postulação por justiça gratuita, a dificultar uma análise mais acurada quanto à assistência judiciária reclamada, não me parece evidente ser caso de indeferimento da postulação, atendido o disposto pela Lei Estadual de custas n.º 7.603/2001, art. 3.º, § 2.º, assim como as disposições do art. 98 do CPC e art. 5.°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Destarte, sem óbice, por ora, a impedir a gratuidade de Justiça, posto que nada leva a crer na inveracidade da declaração de hipossuficiência firmada nos autos, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Nada impede, contudo, pelo contrário, recomenda que eventuais interessados, se tiverem dados convincentes, contestem a benesse ora alcançada pela parte requerente. Cumpre ressaltar que a relação jurídica delineada está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, em tese, resta perfeitamente caracterizada a condição da parte autora como consumidora e da parte requerida como fornecedora, na forma dos arts. 2.º e 3.º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Assim, aplicável, neste caso, a teoria da responsabilidade civil pelo risco do empreendimento ou da atividade, esposada pelo Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços oferecidos ou fornecidos, independentemente de culpa. Forte nos arts. 12 e 14 da citado CDC. Daí porque incidente ao caso em tela a inversão do ônus da prova, que defiro, prevista no art. 6.º, inciso VIII, do CDC. Os requisitos estão presentes: Relação de consumo; verossimilhança do alegado; vulnerabilidade do consumidor, ainda mais numa relação reputada pensa; hipossuficiência técnica da parte autora; elementos de

convencimento contrários à tese, se existentes, perfeitamente disponíveis e viáveis à parte requerida. Dicção do art. 6.°, inciso VIII, do CDC e art. 373, inciso II e § 1.°, do CPC. Não havendo contestação, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 17 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1011933-61.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

VILMA APARECIDA DE ASSIS MARIANO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS OAB - MT26167/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: Banco Safra S-A (RÉU)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE Processo: 1011933-61.2019.8.11.0015. AUTOR(A): APARECIDA DE ASSIS MARIANO RÉU: BANCO SAFRA S-A Vistos etc. O fato de uma das partes esgueirar-se da audiência de conciliação, que é regra no direito processual em vigor, não encaminha direto a dispensa da solenidade. Pelo contrário, a audiência deve ser mantida, valorizando a conciliação, a cooperação das partes, a probidade e a boa-fé, a paridade de armas, a proporcionalidade e a razoabilidade, assim como a dialeticidade. Portanto, Designo audiência de conciliação para o dia 17 de agosto de 2020, às 14:00 horas, a ser conduzida por conciliador do CEJUSC, para onde o processo deverá ser enviado em tempo. Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência, intimando-a ainda a comparecer à solenidade acima marcada. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para também comparecer. As partes, pessoalmente, em regra, ou excepcionalmente por meio de procuradores com específicos e expressos poderes de negociar e transigir, necessariamente não se confundindo com a pessoa dos seus advogados, e obviamente estes, deverão obrigatoriamente comparecer ao ato, com os ônus decorrentes em caso de ausência. Salvo na hipótese de ambas as partes se pronunciarem em tempo pela não realização da importante solenidade. Inteligência do art. 334, caput e seus §§ 4.°, 5.° e 8.°, do Código de Processo Civil. Não havendo acordo, o prazo de 15 dias para a parte acionada se defender contar-se-á da data da referida audiência de conciliação, cientificada desde logo de que a ausência de contestação resultará em sua revelia, cujos efeitos poderão implicar em veracidade dos fatos articulados na exordial. Dicção dos arts. 334, 335/342 e 344 do CPC. Se alegadas matérias mencionadas nos arts. 350/351 do CPC ou agregados documentos com a defesa, diga a contraparte em réplica no prazo de 15 dias. A seguir, oportunamente, digam as partes se há outras provas a produzir, especificando-as, justificadamente. À míngua de elementos cognitivos razoáveis que infirmem a postulação por justiça gratuita, a dificultar uma análise mais acurada quanto à assistência iudiciária reclamada, não me parece evidente ser caso de indeferimento da postulação, atendido o disposto pela Lei Estadual de custas n.º 7.603/2001, art. 3.°, § 2.°, assim como as disposições do art. 98 do CPC e art. 5.°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Destarte, sem óbice, por ora, a impedir a gratuidade de Justiça, posto que nada leva a crer na inveracidade da declaração de hipossuficiência firmada nos autos, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Nada impede, contudo, pelo contrário, recomenda que eventuais interessados, se tiverem dados convincentes, contestem a benesse ora alcançada pela parte requerente. Cumpre ressaltar que a relação jurídica delineada está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, em tese, resta da parte autora como perfeitamente caracterizada a condição consumidora e da parte requerida como fornecedora, na forma dos arts. 2.º e 3.º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Assim, aplicável, neste caso, a teoria da responsabilidade civil pelo risco do empreendimento ou da atividade, esposada pelo Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços oferecidos ou fornecidos, independentemente de culpa. Forte nos arts. 12 e 14 da citado CDC. Daí porque incidente ao caso em tela a inversão do ônus da prova, que defiro, prevista no art. 6.º, inciso VIII, do CDC. Os requisitos estão presentes: Relação de consumo; verossimilhança do alegado; vulnerabilidade do consumidor, ainda mais numa relação reputada pensa;





hipossuficiência técnica da parte autora; elementos de convencimento contrários à tese, se existentes, perfeitamente disponíveis e viáveis à parte requerida. Dicção do art. 6.°, inciso VIII, do CDC e art. 373, inciso II e § 1.°, do CPC. Não havendo contestação, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 18 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1010128\text{-}73.2019.8.11.0015$ 

Parte(s) Polo Ativo:

MARCILEIDE MESSIAS ALVES DOS ANJOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS OAB - MT26167/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: BANCO PAN (RÉU) Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1010128-73.2019.8.11.0015. AUTOR(A): MARCILEIDE MESSIAS ALVES DOS ANJOS RÉU: BANCO PAN Vistos etc. O fato de uma das partes esgueirar-se da audiência de conciliação, que é regra no direito processual em vigor, não encaminha direto a dispensa da solenidade. Pelo contrário, a audiência deve ser mantida, valorizando a conciliação, a cooperação das partes, a probidade e a boa-fé, a paridade de armas, a proporcionalidade e a razoabilidade, assim como a dialeticidade. Portanto, Designo audiência de conciliação para o dia 10 de agosto de 2020, às 13:00 horas, a ser conduzida por conciliador do CEJUSC, para onde o processo deverá ser enviado em tempo. Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência, intimando-a ainda a comparecer à solenidade acima marcada. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para também comparecer. As partes, pessoalmente, em regra, ou excepcionalmente por meio de procuradores com específicos e expressos poderes de negociar e transigir, necessariamente não se confundindo com a pessoa dos seus advogados, e obviamente estes, deverão obrigatoriamente comparecer ao ato, com os ônus decorrentes em caso de ausência. Salvo na hipótese de ambas as partes se pronunciarem em tempo pela não realização da importante solenidade. Inteligência do art. 334, caput e seus §§ 4.°, 5.° e 8.°, do Código de Processo Civil. Não havendo acordo, o prazo de 15 dias para a parte acionada se defender contar-se-á da data da referida audiência de conciliação, cientificada desde logo de que a ausência de contestação resultará em sua revelia, cujos efeitos poderão implicar em veracidade dos fatos articulados na exordial. Dicção dos arts. 334, 335/342 e 344 do CPC. Se alegadas matérias mencionadas nos arts. 350/351 do CPC ou agregados documentos com a defesa, diga a contraparte em réplica no prazo de 15 dias. A seguir, oportunamente, digam as partes se há outras provas a produzir, especificando-as, justificadamente. À míngua de elementos cognitivos razoáveis que infirmem a postulação por justiça gratuita, a dificultar uma análise mais acurada guanto à assistência judiciária reclamada, não me parece evidente ser caso de indeferimento da postulação, atendido o disposto pela Lei Estadual de custas n.º 7.603/2001, art. 3.°, § 2.°, assim como as disposições do art. 98 do CPC e art. 5.°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Destarte, sem óbice, por ora, a impedir a gratuidade de Justiça, posto que nada leva a crer na inveracidade da declaração de hipossuficiência firmada nos autos, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Nada impede, contudo, pelo contrário, recomenda que eventuais interessados, se tiverem dados convincentes, contestem a benesse ora alcançada pela parte requerente. Cumpre ressaltar que a relação jurídica delineada está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, em tese, resta parte autora como perfeitamente caracterizada a condição da consumidora e da parte requerida como fornecedora, na forma dos arts. 2.º e 3.º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Assim, aplicável, neste caso, a teoria da responsabilidade civil pelo risco do empreendimento ou da atividade, esposada pelo Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços oferecidos ou fornecidos, independentemente de culpa. Forte nos arts. 12 e 14 da citado CDC. Daí porque incidente ao caso em tela a inversão do ônus da prova, que defiro, prevista no art. 6.º, inciso VIII, do CDC. Os requisitos estão presentes: Relação de consumo; verossimilhança do alegado;

vulnerabilidade do consumidor, ainda mais numa relação reputada pensa; hipossuficiência técnica da parte autora; elementos de convencimento contrários à tese, se existentes, perfeitamente disponíveis e viáveis à parte requerida. Dicção do art. 6.°, inciso VIII, do CDC e art. 373, inciso II e § 1.°, do CPC. Não havendo contestação, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 17 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1010926-34.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MARINALVA PEREIRA COSTA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS OAB - MT26167/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: Banco Safra S-A (RÉU)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1010926-34.2019.8.11.0015. AUTOR(A): MARINALVA PEREIRA COSTA RÉU: BANCO SAFRA S-A Vistos etc. O fato de uma das partes esgueirar-se da audiência de conciliação, que é regra no direito processual em vigor, não encaminha direto a dispensa da solenidade. Pelo contrário, a audiência deve ser mantida, valorizando a conciliação, a cooperação das partes, a probidade e a boa-fé, a paridade de armas, a proporcionalidade e a razoabilidade, assim como a dialeticidade. Portanto, Designo audiência de conciliação para o dia 17 de agosto de 2020, às 16:00 horas, a ser conduzida por conciliador do CEJUSC, para onde o processo deverá ser enviado em tempo. Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência, intimando-a ainda a comparecer à solenidade acima marcada. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para também comparecer. As partes, pessoalmente, em regra, ou excepcionalmente por meio de procuradores com específicos e expressos poderes de negociar e transigir, necessariamente não se confundindo com a pessoa dos seus advogados, e obviamente estes, deverão obrigatoriamente comparecer ao ato, com os ônus decorrentes em caso de ausência. Salvo na hipótese de ambas as partes se pronunciarem em tempo pela não realização da importante solenidade. Inteligência do art. 334, caput e seus §§ 4.°, 5.° e 8.°, do Código de Processo Civil. Não havendo acordo, o prazo de 15 dias para a parte acionada se defender contar-se-á da data da referida audiência de conciliação, cientificada desde logo de que a ausência de contestação resultará em sua revelia, cujos efeitos poderão implicar em veracidade dos fatos articulados na exordial. Dicção dos arts. 334, 335/342 e 344 do CPC. Se alegadas matérias mencionadas nos arts. 350/351 do CPC ou agregados documentos com a defesa, diga a contraparte em réplica no prazo de 15 dias. A seguir, oportunamente, digam as partes se há outras provas a produzir, especificando-as, justificadamente. À míngua de elementos cognitivos razoáveis que infirmem a postulação por justiça gratuita, a dificultar uma análise mais acurada quanto à assistência judiciária reclamada, não me parece evidente ser caso de indeferimento da postulação, atendido o disposto pela Lei Estadual de custas n.º 7.603/2001, art. 3.°, § 2.°, assim como as disposições do art. 98 do CPC e art. 5.°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Destarte, sem óbice, por ora, a impedir a gratuidade de Justiça, posto que nada leva a crer na inveracidade da declaração de hipossuficiência firmada nos autos, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Nada impede, contudo, pelo contrário, recomenda que eventuais interessados, se tiverem dados convincentes, contestem a benesse ora alcançada pela parte requerente. Cumpre ressaltar que a relação jurídica delineada está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, em tese, resta perfeitamente caracterizada a condição da parte autora consumidora e da parte requerida como fornecedora, na forma dos arts. 2.º e 3.º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Assim, aplicável, neste caso, a teoria da responsabilidade civil pelo risco do empreendimento ou da atividade, esposada pelo Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços oferecidos ou fornecidos, independentemente de culpa. Forte nos arts. 12 e 14 da citado CDC. Daí porque incidente ao caso em tela a inversão do ônus da prova, que defiro, prevista no art. 6.º, inciso VIII, do CDC. Os requisitos estão





presentes: Relação de consumo; verossimilhança do alegado; vulnerabilidade do consumidor, ainda mais numa relação reputada pensa; hipossuficiência técnica da parte autora; elementos de convencimento contrários à tese, se existentes, perfeitamente disponíveis e viáveis à parte requerida. Dicção do art. 6.°, inciso VIII, do CDC e art. 373, inciso II e § 1.°, do CPC. Não havendo contestação, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 18 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1010951-47.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MARINALVA PEREIRA COSTA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS OAB - MT26167/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO FINASA BMC S.A. (RÉU)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1010951-47.2019.8.11.0015. AUTOR(A): MARINALVA PEREIRA COSTA RÉU: BANCO FINASA BMC S.A. Vistos etc. O fato de uma das partes esgueirar-se da audiência de conciliação, que é regra no direito processual em vigor, não encaminha direto a dispensa da solenidade. Pelo contrário, a audiência deve ser mantida, valorizando a conciliação, a cooperação das partes, a probidade e a boa-fé, a paridade de armas, a proporcionalidade e a razoabilidade, assim como a dialeticidade. Portanto, Designo audiência de conciliação para o dia 17 de agosto de 2020, às 17:00 horas, a ser conduzida por conciliador do CEJUSC, para onde o processo deverá ser enviado em tempo. Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência, intimando-a ainda a comparecer à solenidade acima marcada. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para também comparecer. As partes, pessoalmente, em regra, ou excepcionalmente por meio de procuradores com específicos e expressos poderes de negociar e transigir, necessariamente não se confundindo com a pessoa dos seus advogados, e obviamente estes, deverão obrigatoriamente comparecer ao ato, com os ônus decorrentes em caso de ausência. Salvo na hipótese de ambas as partes se pronunciarem em tempo pela não realização da importante solenidade. Inteligência do art. 334, caput e seus §§ 4.°, 5.° e 8.°, do Código de Processo Civil. Não havendo acordo, o prazo de 15 dias para a parte acionada se defender contar-se-á da data da referida audiência de conciliação, cientificada desde logo de que a ausência de contestação resultará em sua revelia, cujos efeitos poderão implicar em veracidade dos fatos articulados na exordial. Dicção dos arts. 334, 335/342 e 344 do CPC. Se alegadas matérias mencionadas nos arts. 350/351 do CPC ou agregados documentos com a defesa, diga a contraparte em réplica no prazo de 15 dias. A seguir, oportunamente, digam as partes se há outras provas a produzir. especificando-as, justificadamente. À míngua de elementos cognitivos razoáveis que infirmem a postulação por justiça gratuita, a dificultar uma análise mais acurada quanto à assistência judiciária reclamada, não me parece evidente ser caso de indeferimento da postulação, atendido o disposto pela Lei Estadual de custas n.º 7.603/2001, art. 3.°, § 2.°, assim como as disposições do art. 98 do CPC e art. 5.°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Destarte, sem óbice, por ora, a impedir a gratuidade de Justiça, posto que nada leva a crer na inveracidade da declaração de hipossuficiência firmada nos autos, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Nada impede, contudo, pelo contrário, recomenda que eventuais interessados, se tiverem dados convincentes, contestem a benesse ora alcançada pela parte requerente. Cumpre ressaltar que a relação jurídica delineada está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, em tese, resta perfeitamente caracterizada a condição da parte autora como consumidora e da parte requerida como fornecedora, na forma dos arts. 2.º e 3.º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Assim, aplicável, neste caso, a teoria da responsabilidade civil pelo risco do empreendimento ou da atividade, esposada pelo Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços oferecidos ou fornecidos, independentemente de culpa. Forte nos arts. 12 e 14 da citado CDC. Daí porque incidente ao caso em tela a inversão do ônus da prova,

que defiro, prevista no art. 6.°, inciso VIII, do CDC. Os requisitos estão presentes: Relação de consumo; verossimilhança do alegado; vulnerabilidade do consumidor, ainda mais numa relação reputada pensa; hipossuficiência técnica da parte autora; elementos de convencimento contrários à tese, se existentes, perfeitamente disponíveis e viáveis à parte requerida. Dicção do art. 6.°, inciso VIII, do CDC e art. 373, inciso II e § 1.°, do CPC. Não havendo contestação, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 18 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1015420-39.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MIGUEL JOSE FERREIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS OAB - MT26167/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: BANCO BMG S.A (RÉU)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1015420-39.2019.8.11.0015. AUTOR(A): MIGUEL JOSE FERREIRA RÉU: BANCO BMG S.A Vistos etc. O fato de uma das partes esgueirar-se da audiência de conciliação, que é regra no direito processual em vigor, não encaminha direto a dispensa da solenidade. Pelo contrário, a audiência deve ser mantida, valorizando a conciliação, a cooperação das partes, a probidade e a boa-fé, a paridade de armas, a proporcionalidade e a razoabilidade, assim como a dialeticidade. Portanto, Designo audiência de conciliação para o dia 24 de agosto de 2020, às 13:00 horas, a ser conduzida por conciliador do CEJUSC, para onde o processo deverá ser enviado em tempo. Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência, intimando-a ainda a comparecer à solenidade acima marcada. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para também comparecer. As partes, pessoalmente, em regra, ou excepcionalmente por meio de procuradores com específicos e expressos poderes de negociar e transigir, necessariamente não se confundindo com a pessoa dos seus advogados, e obviamente estes, deverão obrigatoriamente comparecer ao ato, com os ônus decorrentes em caso de ausência. Salvo na hipótese de ambas as partes se pronunciarem em tempo pela não realização da importante solenidade. Inteligência do art. 334, caput e seus §§ 4.°, 5.° e 8.°, do Código de Processo Civil. Não havendo acordo, o prazo de 15 dias para a parte acionada se defender contar-se-á da data da referida audiência de conciliação, cientificada desde logo de que a ausência de contestação resultará em sua revelia, cujos efeitos poderão implicar em veracidade dos fatos articulados na exordial. Dicção dos arts. 334, 335/342 e 344 do CPC. Se alegadas matérias mencionadas nos arts. 350/351 do CPC ou agregados documentos com a defesa, diga a contraparte em réplica no prazo de 15 dias. A seguir, oportunamente, digam as partes se há outras provas a produzir, especificando-as, justificadamente. Não havendo contestação, conclusos. À míngua de elementos cognitivos razoáveis que infirmem a postulação por justiça gratuita, a dificultar uma análise mais acurada quanto à assistência judiciária reclamada, não me parece evidente ser caso de indeferimento da postulação, atendido o disposto pela Lei Estadual de custas n.º 7.603/2001, art. 3.º, § 2.º, assim como as disposições do art. 98 do CPC e art. 5.°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Destarte, sem óbice, por ora, a impedir a gratuidade de Justiça, posto que nada leva a crer na inveracidade da declaração de hipossuficiência firmada nos autos, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Nada impede, contudo, pelo contrário, recomenda que eventuais interessados, se tiverem dados convincentes, contestem a benesse ora alcançada pela parte requerente. Cumpre ressaltar que a relação jurídica delineada está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, em tese, resta perfeitamente caracterizada a condição da parte autora como consumidora e da parte requerida como fornecedora, na forma dos arts. 2.º e 3.º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Assim, aplicável, neste caso, a teoria da responsabilidade civil pelo risco do empreendimento ou da atividade, esposada pelo Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços oferecidos ou fornecidos, independentemente de culpa. Forte nos arts. 12





e 14 da citado CDC. Daí porque incidente ao caso em tela a inversão do ônus da prova, que defiro, prevista no art. 6.º, inciso VIII, do CDC. Os requisitos estão presentes: Relação de consumo; verossimilhança do alegado; vulnerabilidade do consumidor, ainda mais numa relação reputada pensa; hipossuficiência técnica da parte autora; elementos de convencimento contrários à tese, se existentes, perfeitamente disponíveis e viáveis à parte requerida. Dicção do art. 6.º, inciso VIII, do CDC e art. 373, inciso II e § 1.º, do CPC. Por se enquadrar a parte requerente como pessoa idosa, conforme dispõe o art. 1.048, inciso I, do CPC e art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), Determino que o feito tenha prioridade na tramitação. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 18 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1015439-45.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA JOSE ALENCAR DA COSTA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS OAB - MT26167/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (RÉU)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1015439-45.2019.8.11.0015. AUTOR(A): MARIA JOSE ALENCAR DA COSTA RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Vistos etc. O fato de uma das partes esgueirar-se da audiência de conciliação, que é regra no direito processual em vigor, não encaminha direto a dispensa da solenidade. Pelo contrário, a audiência deve ser mantida, valorizando a conciliação, a cooperação das partes, a probidade e a boa-fé, a paridade de armas, a proporcionalidade e a razoabilidade, assim como a dialeticidade. Portanto, Designo audiência de conciliação para o dia 24 de agosto de 2020, às 14:00 horas, a ser conduzida por conciliador do CEJUSC, para onde o processo deverá ser enviado em tempo. Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência, intimando-a ainda a comparecer à solenidade acima marcada. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para também comparecer. As partes, pessoalmente, em regra, ou excepcionalmente por meio de procuradores específicos e expressos poderes de negociar e transigir, necessariamente não se confundindo com a pessoa dos seus advogados, e obviamente estes, deverão obrigatoriamente comparecer ao ato, com os ônus decorrentes em caso de ausência. Salvo na hipótese de ambas as partes se pronunciarem em tempo pela não realização da importante solenidade. Inteligência do art. 334, caput e seus §§ 4.°, 5.° e 8.°, do Código de Processo Civil. Não havendo acordo, o prazo de 15 dias para a parte acionada se defender contar-se-á da data da referida audiência de conciliação, cientificada desde logo de que a ausência de contestação resultará em sua revelia, cujos efeitos poderão implicar em veracidade dos fatos articulados na exordial. Diccão dos arts. 334. 335/342 e 344 do CPC. Se alegadas matérias mencionadas nos arts. 350/351 do CPC ou agregados documentos com a defesa, diga a contraparte em réplica no prazo de 15 dias. A seguir, oportunamente, digam as partes se há outras provas a produzir, especificando-as, justificadamente. Não havendo contestação, conclusos. À míngua de elementos cognitivos razoáveis que infirmem a postulação por justiça gratuita, a dificultar uma análise mais acurada quanto à assistência judiciária reclamada, não me parece evidente ser caso de indeferimento da postulação, atendido o disposto pela Lei Estadual de custas n.º 7.603/2001, art. 3.º, § 2.º, assim como as disposições do art. 98 do CPC e art. 5.°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Destarte, sem óbice, por ora, a impedir a gratuidade de Justiça, posto que nada leva a crer na inveracidade da declaração de hipossuficiência firmada nos autos, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Nada impede, contudo, pelo contrário, recomenda que eventuais interessados, se tiverem dados convincentes, contestem a benesse ora alcançada pela parte requerente. Cumpre ressaltar que a relação jurídica delineada está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, em tese, resta perfeitamente caracterizada a condição da parte autora como consumidora e da parte requerida como fornecedora, na forma dos arts. 2.º e 3.º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Assim, aplicável, neste caso, a teoria da responsabilidade civil pelo risco do empreendimento ou da atividade, esposada pelo Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual todo aquele que se disponha a

exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços oferecidos ou fornecidos, independentemente de culpa. Forte nos arts. 12 e 14 da citado CDC. Daí porque incidente ao caso em tela a inversão do ônus da prova, que defiro, prevista no art. 6.º, inciso VIII, do CDC. Os requisitos estão presentes: Relação de consumo; verossimilhança do alegado; vulnerabilidade do consumidor, ainda mais numa relação reputada pensa; hipossuficiência técnica da parte autora; elementos de convencimento contrários à tese, se existentes, perfeitamente disponíveis e viáveis à parte requerida. Dicção do art. 6.º, inciso VIII, do CDC e art. 373, inciso II e § 1.º, do CPC. Por se enquadrar a parte requerente como pessoa idosa, conforme dispõe o art. 1.048, inciso I, do CPC e art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), Determino que o feito tenha prioridade na tramitação. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 18 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1015415-17.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MIGUEL JOSE FERREIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS OAB - MT26167/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: BANCO PAN (RÉU) Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

3 ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1015415-17.2019.8.11.0015. AUTOR(A): MIGUEL JOSE FERREIRA RÉU: BANCO PAN Vistos etc. O fato de uma das partes esgueirar-se da audiência de conciliação, que é regra no direito processual em vigor, não encaminha direto a dispensa da solenidade. Pelo contrário, a audiência deve ser mantida, valorizando a conciliação, a cooperação das partes, a probidade e a boa-fé, a paridade de armas, a proporcionalidade e a razoabilidade, assim como a dialeticidade. Portanto, Designo audiência de conciliação para o dia 24 de agosto de 2020, às 12:00 horas, a ser conduzida por conciliador do CEJUSC, para onde o processo deverá ser enviado em tempo. Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência, intimando-a ainda a comparecer à solenidade acima marcada. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para também comparecer. As partes, pessoalmente, em regra, ou excepcionalmente por meio de procuradores com específicos e expressos poderes de negociar e transigir, necessariamente não se confundindo com a pessoa dos seus advogados, e obviamente estes, deverão obrigatoriamente comparecer ao ato, com os ônus decorrentes em caso de ausência. Salvo na hipótese de ambas as partes se pronunciarem em tempo pela não realização da importante solenidade. Inteligência do art. 334, caput e seus §§ 4.°, 5.° e 8.°, do Código de Processo Civil. Não havendo acordo, o prazo de 15 dias para a parte acionada se defender contar-se-á da data da referida audiência de conciliação, cientificada desde logo de que a ausência de contestação resultará em sua revelia, cujos efeitos poderão implicar em veracidade dos fatos articulados na exordial. Dicção dos arts. 334, 335/342 e 344 do CPC. Se alegadas matérias mencionadas nos arts. 350/351 do CPC ou agregados documentos com a defesa, diga a contraparte em réplica no prazo de 15 dias. A seguir, oportunamente, digam as partes se há outras provas a produzir, especificando-as, justificadamente. Não havendo contestação, conclusos. À míngua de elementos cognitivos razoáveis que infirmem a postulação por justiça gratuita, a dificultar uma análise mais acurada quanto à assistência judiciária reclamada, não me parece evidente ser caso de indeferimento da postulação, atendido o disposto pela Lei Estadual de custas n.º 7.603/2001, art. 3.º, § 2.º, assim como as disposições do art. 98 do CPC e art. 5.°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Destarte, sem óbice, por ora, a impedir a gratuidade de Justiça, posto que nada leva a crer na inveracidade da declaração de hipossuficiência firmada nos autos, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Nada impede, contudo, pelo contrário, recomenda que eventuais interessados, se tiverem dados convincentes, contestem a benesse ora alcançada pela parte requerente. Cumpre ressaltar que a relação jurídica delineada está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, em tese, resta perfeitamente caracterizada a condição da parte autora como consumidora e da parte requerida como fornecedora, na forma dos arts. 2.º e 3.º, ambos do Código de Defesa do





Consumidor. Assim, aplicável, neste caso, a teoria da responsabilidade civil pelo risco do empreendimento ou da atividade, esposada pelo Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços oferecidos ou fornecidos, independentemente de culpa. Forte nos arts. 12 e 14 da citado CDC. Daí porque incidente ao caso em tela a inversão do ônus da prova, que defiro, prevista no art. 6.º, inciso VIII, do CDC. Os requisitos estão presentes: Relação de consumo; verossimilhança do alegado; vulnerabilidade do consumidor, ainda mais numa relação reputada hipossuficiência técnica da parte autora; elementos convencimento contrários à tese, se existentes, perfeitamente disponíveis e viáveis à parte requerida. Dicção do art. 6.°, inciso VIII, do CDC e art. 373, inciso II e § 1.°, do CPC. Por se enquadrar a parte requerente como pessoa idosa, conforme dispõe o art. 1.048, inciso I, do CPC e art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), Determino que o feito tenha prioridade na tramitação. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 18 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

## Sentença

Sentença Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1009806-53.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo: AYMORE (REQUERENTE) Advogado(s) Polo Ativo:

JAMIL ALVES DE SOUZA OAB - MT12880-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GABRIEL DE ARAUJO SOZZI (REQUERIDO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1009806-53.2019.8.11.0015. REQUERENTE: AYMORE REQUERIDO: GABRIEL DE ARAUJO SOZZI Vistos etc. Busca e apreensão proposta por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. em face de Gabriel de Araújo Sozzi, ambos qualificados, com base no Decreto-Lei n.º 911/1969. Decisão inaugural de Id. 22247763, deferindo a liminar pleiteada. Antes do cumprimento do mandado, a parte autora em petição de Id. 22866260 informou composição amigável, a pugnar pela desistência da ação com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, bem como a baixa de eventual bloqueio judicial - RENAJUD, desistindo do prazo recursal. É o relatório. Julgo. A desistência da causa é uma prerrogativa da parte autora que pode ser manejada a qualquer tempo, antes da sentença, desde que haja a concordância da parte adversária, caso esta tenha apresentado contestação. Se não tiver contestado a lide, independe de sua anuência. Inteligência dos §§ 4º e 5º do art. 485 do CPC. In casu, a parte requerida não foi citada. A desistência da ação demanda homologação judicial para surtir seus legais e jurídicos efeitos. É a disciplina do art. 200, parágrafo único, do CPC. Como insta, desistência regular, atendidos pressupostos da Lei, a recomendar sua admissão e homologação. Isto posto, homologo a desistência da ação em atendimento às disposições do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por conseguinte julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do mesmo Codex. Revogo a liminar de Id. 22247763. Condeno a parte autora a pagar custas e despesas processuais, a teor dos arts. 82, 84 e 90, caput, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a inexistência de litigiosidade. Sem qualquer averbação judicial no órgão de trânsito respectivo. Descabe ao Poder Judiciário eventual baixa que não ordenou. Interposto recurso independentemente de indevida análise dos requisitos de admissibilidade da insurgência, nos termos dos arts, 994 a 1,014 do CPC, intime-se a parte apelada para as contrarrazões. Vencido o prazo, com ou sem elas, subam os autos sem demora ao E. Tribunal de Justiça, com os nossos cumprimentos. Registro automático da sentença com sua publicação, dispensado o uso do livro respectivo, a teor do art. 317, § 4.º, da CNGC. Renunciado expressamente ao prazo recursal, certifique-se e ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias. P. I. C. Sinop - MT, 17 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-51 PROCEDIMENTO SUMÁRIO Processo Número: 1012833-44.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ADILSON MOREIRA DA CRUZ (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

DULCINEIDE APARECIDA BARBOSA OAB - MT0017329A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AYMORE (RÉU)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1º VARA CÍVEL DE Processo: 1012833-44.2019.8.11.0015. AUTOR(A): ADILSON MOREIRA DA CRUZ RÉU: AYMORE Vistos etc. Ação revisional de contrato de financiamento aviada por Adilson Moreira da Cruz em face de Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A., ambos qualificados. Determinada a intimação da parte requerente pela decisão de Id. 25152322, para comprovar a hipossuficiência alegada ou, querendo, preparar a causa, esta informou composição amigável, pugnando pelo cancelamento da distribuição. É o relatório. Fundamento e decido. Instada, a parte requerente para promover a emenda da inicial pela decisão de Id. 25152322. Manteve-se silente. A parte requerente não cumpriu a ordem judicial para a regularidade processual, persistindo o defeito apontado, cientificada expressamente das consequências de sua inércia. Não se importou. O preparo da causa é pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo, sem o que não terá prosseguir. Se a parte requerente não se dispor a preparar a causa, a consequência processual é o cancelamento da distribuição e o consequente indeferimento da inicial, a teor dos arts. 290, 321, parágrafo único, 330, inciso IV, c/c 485, incisos I e IV, todos do CPC. Nesse sentido, o escólio dos insignes Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", Ed. RT, 10.ª edição, verbete 3, dos comentários ao art. 290 do CPC, p. 495, do seguinte teor: "Cancelamento da distribuição. O ato judicial que determina o cancelamento da distribuição equivale ao indeferimento da petição inicial, configurando-se como sentença (CPC 203 § 1.º). É impugnável pelo recurso de apelação (CPC 1009). Quando se tratar de cancelamento de distribuição, por exemplo, de outra ação conexa processada em simultaneus processus com ação principal (v. g., reconvenção), o processo não termina e o ato tem natureza de decisão interlocutória (CPC 203 § 2.°), desfiando o recurso de agravo (CPC 1015)". Esta providência, no caso em tela, é impositiva. Embora oportunizado sanar o defeito, o que não aconteceu, sem solução de continuidade, posto que não se constituiu processo propriamente dito, tanto que inviabilizado o seu seguimento. Nesse sentido, a corroborar o entendimento segue com destaque em negrito os seguintes julgados: "MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INTIMAÇÃO DO IMPETRANTE PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS PARCELADAS. NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Cuida-se de mandado de segurança no qual o pedido de gratuidade de justiça foi indeferido, sendo concedido o parcelamento das custas, devendo o recolhimento da primeira parcela ser comprovado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Impetrante regularmente intimado para pagamento das custas, após decisão de indeferimento da gratuidade de justiça. No entanto, quedou-se inerte em cumprir o comando judicial, limitando-se a requer a reconsideração do indeferimento da gratuidade, mais de um mês após a publicação da decisão. Ausência do preparo devido que enseja o cancelamento da distribuição do presente mandamus e sua consequente extinção, nos termos dos artigos 257 e 267, IV, do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO pelo não recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 257, 267, IV e 557, do Código de Processo Civil". (TJ-RJ - MS: 00503861020158190000 RIO DE JANEIRO TRIBUNAL DE JUSTICA, Relator: CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA, Data de Julgamento: 03/12/2015, OITAVA CÂMARA CÍVEL. Data de Publicação: 14/12/2015); "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CABIMENTO. Verificada a necessidade de emenda à petição inicial, determinará o juiz que a parte autora supra o defeito, sob pena de indeferimento. Instado a emendar a inicial, o não atendimento ao comando judicial autoriza o indeferimento da inicial, com consegüente extinção do feito sem julgamento do mérito". (TRF 04ª R.; AC 5009000-31.2017.4.04.7004; PR; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle; Julg. 04/07/2018; DEJF 06/07/2018). Defeito ou irregularidade que embaça o julgamento de mérito, não superado pela





desídia da parte requerente, afrontando o art. 321 do CPC. Preconiza o parágrafo único deste dispositivo legal que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". Estabelece o art. 330, inciso IV, do CPC que a petição inicial será indeferida quando não forem atendidas as prescrições do art. 321 do mesmo digesto adjetivo. Destarte, não preparada a causa, nem comprovada a hipossuficiência dela, insuperável o defeito não consertado, o que torna impossível a análise do mérito. Isto posto, determino o cancelamento da distribuição. Por conseguinte, hei por bem indeferir a petição inicial, nos termos dos arts. 290, 321, parágrafo único, 330, inciso IV, e 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Sem custas e despesas judiciais, nem honorários advocatícios, estes pela inexistência de contenciosidade. Interposto recurso de apelação, independentemente de análise dos requisitos de admissibilidade da insurgência, nos termos dos arts. 994 a 1.014 do CPC, intime-se a parte apelada para as contrarrazões. Vencido o prazo, com ou sem elas, subam os autos sem demora ao E. Tribunal de Justiça, com os nossos cumprimentos. Registro automático da sentença com sua publicação, dispensado o uso do livro respectivo, a teor do art. 317, § 4.º, da CNGC Preclusas as vias recursais, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações devidas. P. I. C. Sinop - MT, 17 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1011785-50.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ISMAEL DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE ROBERTO DOS SANTOS OAB - MT26147/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CONSORCIO JARDIM AURORA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO (RÉU)

COMPENSADOS ANGELA LTDA (RÉU)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1011785-50.2019.8.11.0015. AUTOR(A): ISMAEL DOS SANTOS RÉU: COMPENSADOS ANGELA LTDA, CONSORCIO JARDIM AURORA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO Vistos etc. Trata-se de ação Revisional de cláusula Contratual c/c Indenização por Danos Morais, aviada por Ismael dos Santos em face de Compensados Angelas Ltda., Consórcio Jardim Aurora Empreendimento Imobiliário, ambos qualificados. Determinada, em Id. 23916075, a emenda da inicial para que a parte credora comprovasse a hipossuficiência alegada, haja vista ter pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita. Esta, por sua vez, pugnou pela desistência da ação, consoante petição de Id. 24472613. É o relatório. Julgo. A desistência da causa é uma prerrogativa da parte requerente que pode ser manejada a qualquer tempo, antes da sentença, desde que haja a concordância da parte requerida, caso esta tenha apresentado contestação. Se não tiver contestado a lide, independe de sua anuência. Inteligência dos §§ 4º e 5º do art. 485 do CPC. A parte requerida não foi citada. O que elimina o entrave acima prenunciado. A desistência da ação demanda homologação judicial para surtir seus legais e jurídicos efeitos. É a disciplina do art. 200, parágrafo único, do CPC, assim redigido: "Art. 200, Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial". Como insta, desistência regular, atendidos os pressupostos da Lei, a recomendar sua admissão e homologação. Isto posto, homologo a desistência da ação em atendimento às disposições do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por conseguinte julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC. Condeno a parte requerente a pagar as custas e as despesas processuais. Se não preparadas em 15 dias, seja anotada e expedida certidão para exigibilidade na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a inexistência de litigiosidade. Interposto recurso de apelação, independentemente de análise dos requisitos de admissibilidade da insurgência, nos termos dos arts. 994 a 1.014 do CPC, intime-se a parte apelada para as contrarrazões. Vencido o prazo, com ou sem elas, subam os autos sem demora ao E. Tribunal de Justiça, com os nossos cumprimentos. Registro automático da sentença com sua publicação, dispensado o uso do livro respectivo, a teor do art. 317, § 4.°, da CNGC. Preclusas as vias

recursais, certifique-se, anote-se, baixe-se e arquive-se. P. I. C. Sinop - MT, 18 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1010965-65.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

(REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB - MT11054-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

RODRIGO APARECIDO BARBOSA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE Processo: 1010965-65.2018.8.11.0015. SINOP REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA REQUERIDO: RODRIGO APARECIDO BARBOSA Vistos etc. Busca e apreensão proposta por Administradora de Consórcio Nacional Honda em face de Rodrigo Aparecido Barbosa, ambos qualificados, com base no Decreto-Lei n.º 911/1969. Decisão inaugural de ld. 17498664, deferindo a liminar pleiteada. Contudo, o bem não foi apreendido em razão de não tê-lo encontrado, conforme certificado no Id. 19001488. Instada, a parte autora em petição de ld. 23136721 informou que as partes se compuseram, a pugnar pela desistência da ação com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC. É o relatório. Julgo. A desistência da causa é uma prerrogativa da parte autora que pode ser manejada a qualquer tempo, antes da sentença, desde que haja a concordância da parte adversária, caso esta tenha apresentado contestação. Se não tiver contestado a lide, independe de sua anuência. Inteligência dos §§ 4º e 5º do art. 485 do CPC. In casu, a parte requerida não foi citada. A desistência da ação demanda homologação judicial para surtir seus legais e jurídicos efeitos. É a disciplina do art. 200, parágrafo único, do CPC. Como insta, desistência regular, atendidos os pressupostos da Lei, a recomendar sua admissão e homologação. Isto posto, homologo a desistência da ação em atendimento às disposições do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por conseguinte julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do mesmo Codex. Condeno a parte autora a pagar custas e despesas processuais, a teor dos arts. 82, 84 e 90, caput, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios dada a inexistência de litigiosidade. Sem qualquer averbação judicial no órgão de trânsito respectivo. Descabe ao Poder Judiciário eventual baixa de constrição que não ordenou. Interposto recurso de apelação, independentemente de indevida análise dos requisitos de admissibilidade da insurgência, nos termos dos arts. 994 a 1.014 do CPC, intime-se a parte apelada para as contrarrazões. Vencido o prazo, com ou sem elas, subam os autos sem demora ao E. Tribunal de Justiça, com os nossos cumprimentos. Registro automático da sentenca com sua publicação, dispensado o uso do livro respectivo, a teor do art. 317, § 4.º, da CNGC. Preclusas as vias recursais, anote-se, baixe-se e arquive-se, com as anotações necessárias. P. I. C. Sinop - MT, 17 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-61 INTERDITO PROIBITÓRIO Processo Número: 1002058-67.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

CCS ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS EIRELI - ME (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL LOPES DE OLIVEIRA CASATI OAB - MT19724/O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CLEMERSON SILVA (RÉU)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1002058-67.2019.8.11.0015. AUTOR(A): CCS ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS EIRELI - ME RÉU: CLEMERSON SILVA Vistos etc. Interdito proibitório com pedido de tutela de urgência, tendo como parte requerente CCS Administradora de Condomínios Eireli. – ME. e como parte requerida e Clemerson Silva, ambos qualificados. Recepcionada a causa pela r. decisão inaugural de Id. 18536590, deferida





a liminar para reintegrar o autor na posse da área esbulhada. Entre um ato e outro, enfim, em petição de ld. 24091913, a parte requerente apresentou petição de acordo, a requerer sua homologação e a consequente extinção do feito, renunciando expressamente ao prazo recursal. É o relatório do necessário. Decido. Acordo entre pessoas capazes, objeto lícito, possível e determinado, e empregada forma não defesa em Lei, contendo declarações de vontade, com fito negocial e idôneo o seu instrumento. Preenchidos todos os requisitos de existência e validade do negócio jurídico. Não há óbice à sua homologação. Assim, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, por instrumento hábil, a composição entabulada entre as partes deve ser homologada, a teor dos arts. 840/850 do Código Civil, o primeiro ora transcrito: "Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas". Em abono ao raciocínio ora desenvolvido, compilado o seguinte julgado destacado em negrito: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO. PROPOSTA DE ACORDO. ACEITAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. A transação é um contrato pelo qual, mediante concessões mútuas, as partes previnem ou terminam um litígio (artigo 840, Código Civil). Recaindo sobre direitos contestados em juízo, a transação ou o acordo deve ser formalizado por petição ou tomado por termo nos autos, devidamente assinado pelos transigentes, autor e réu, e para constituir título executivo deve ser homologado por sentença". (TJ-MG; APCV 1.0702.13.073561-7/001; Rel. Des. José Flávio de Almeida; Julg. 07/02/2018; DJEMG 19/02/2018); "AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, CONSOANTE AO ARTIGO 840 do Código CIVIL. É LÍCITO AOS INTERESSADOS PREVENIREM OU TERMINAREM O LITÍGIO MEDIANTE CONCESSÕES MÚTUAS. POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE, VISTO QUE AS PARTES TÊM DIREITO SOBRE O OBJETO DA TRANSAÇÃO". Agravo de instrumento provido, em decisão monocrática". (TJ-RS - AI: 70044203305 RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Data de Julgamento: 21/12/2012, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/02/2013); Não se descura que os atos declaratórios das partes produzem efeitos imediatos, com eficácia direta por quem declarou, inclusive na constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. É a dicção do art. 200, caput, do CPC: "Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais". Isto posto, equacionada a questão de forma consensual e definidas as condições, homologo o coligido acordo entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com resolução de mérito, alicerçado no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Conforme acordado, custas e despesas processuais serão por conta da parte autora. Sobre os honorários advocatícios, cada qual deverá responder pelo do seu respectivo patrono. Por fim, revogo a liminar concedida na decisão de Id. 18536590. Registro automático da sentença com sua publicação, dispensado o uso do livro respectivo, a teor do art. 317, § 4.°, da CNGC. Renunciado expressamente ao prazo recursal, certifique-se e ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias. P. I. C. Sinop - MT, 18 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1009562\text{-}27.2019.8.11.0015$ 

Parte(s) Polo Ativo:

J. V. ARROTEIA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KELLY DA SILVA BERGAMIM OAB - MT18696/O (ADVOGADO(A))
JADERSON SILVA BENTO OAB - MT0018153A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CARLOS ADALBERTO PICININ MACUGLIA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JULIANO RICARDO SCHAVAREN OAB - MT0016592A-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1009562-27.2019.8.11.0015. EXEQUENTE: J. V. ARROTEIA - ME EXECUTADO: CARLOS ADALBERTO PICININ MACUGLIA Vistos etc. Trata-se de ação monitória, proposta por J. V. Arroteia EIRELI, em face de Carlos Adalberto Picinin Macuglia, ambos qualificados. Em petição conjunta de Id. 26673792 as partes anunciaram acordo realizado, requerendo assim, a sua homologação e a extinção do feito, com a consequente baixa e arquivamento dos autos, pugnando pela dispensa de

eventuais custas remanescentes, conforme art. 90,§ 3°, do CPC. É o singelo relatório. Decido. Acordo entre pessoas capazes, objeto lícito, possível e determinado, e empregada forma não defesa em Lei, contendo declarações de vontade, com fito negocial e idôneo o seu instrumento. Preenchidos todos os requisitos de existência e validade do negócio jurídico. Não há óbice à sua homologação postulada. Assim, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, por instrumento hábil, a composição entabulada entre as partes, deve ser homologada, a teor dos arts. 840/850 do Código Civil, o primeiro ora transcrito: "Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas". Em abono ao raciocínio ora desenvolvido, compilado o seguinte "AGRAVO DE julgado destacado em negrito: INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. CONSOANTE AO ARTIGO 840 do Código CIVIL. É LÍCITO AOS INTERESSADOS PREVENIREM OU TERMINAREM O LITÍGIO MEDIANTE CONCESSÕES MÚTUAS. POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE, VISTO QUE AS PARTES TÊM DIREITO SOBRE O OBJETO DA TRANSAÇÃO". Agravo de instrumento provido, em decisão monocrática". (TJ-RS - Al: 70044203305 RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Data de Julgamento: 21/12/2012, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/02/2013). Não se descura que os atos declaratórios das partes produzem efeitos imediatos, com eficácia direta por quem declarou, inclusive na constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. É a dicção do art. 200, caput, do CPC: "Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais". Não há constrições ou restrições, impostas por este juízo. Sem pendências. Isto posto, equacionada a questão de forma amistosa e definidas as condições, homologo o acordo coligido entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com resolução de mérito, alicercado no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Solicite-se a devolução da carta precatória, independente de seu cumprimento. Dispensadas as partes de eventuais custas e despesas processuais remanescentes, a teor do art. 90, § 3.°, do CPC. Deverá cada parte arcar com os honorários advocatícios do seu respectivo patrono, na forma acordada. Registro automático da sentença com sua publicação, dispensado o uso do livro respectivo, a teor do art. 317, § 4.º, da CNGC. Renunciado expressamente o prazo recursal, certifique-se, anote-se, baixe-se e arquive-se. P. I. C. Sinop - MT, 17 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1007085-65.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ISTELINA BRAGA FALCAO (REQUERENTE) RENATO DE SOUZA (REQUERENTE)

PATRICIA DOS SANTOS BUNIM (REQUERENTE)

RENIFER MARQUES (REQUERENTE)

HENRIQUE LOURENCO RODRIGUES DO CARMO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELKE TICIANE VIEIRA SAKATA DIAS OAB - MT24613/O (ADVOGADO(A)) DIONAS BRASIL DO NASCIMENTO OAB - MT25273/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DILSON LEONIR KYNAST (REQUERIDO)

CCS ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS EIRELI - ME (REQUERIDO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1007085-65.2018.8.11.0015. REQUERENTE: ISTELINA BRAGA FALCAO, RENATO DE SOUZA, PATRICIA DOS SANTOS BUNIM, RENIFER MARQUES, HENRIQUE LOURENCO RODRIGUES DO CARMO REQUERIDO: CCS ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS EIRELI - ME, DILSON LEONIR KYNAST Vistos etc. Ação de obrigação de fazer, c/c nulidade de cláusula contratual, com pedido de tutela de urgência, tendo como parte requerente Istelina Braga Falcão, Renato de Souza, Patrícia dos Santos Bunim, Renifer Marques e Henrique Lourenço Rodrigues do Carmo e como parte requerida e CCS Administradora de Condomínios Eireli. - ME., todos qualificados. Recepcionada a causa pela decisão inaugural de Id. 19003083, indeferida a tutela de urgência. Entre um ato e outro, enfim, em petições de lds. 19567034, 19567404, 19174330 e 19565405, a parte requerente apresentou petição de acordo, a requerer sua homologação e a consequente extinção do feito, renunciando expressamente ao prazo recursal. Em audiência de conciliação restou





consignado que a autora Istelina Braga Falcão pretende dar andamento na demanda. É o relatório do necessário. Decido. Acordo entre pessoas capazes, objeto lícito, possível e determinado, e empregada forma não defesa em Lei, contendo declarações de vontade, com fito negocial e idôneo o seu instrumento. Preenchidos todos os requisitos de existência e validade do negócio jurídico. Não há óbice à sua homologação. Assim, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, por instrumento hábil, a composição entabulada entre as partes deve ser homologada, a teor dos arts. 840/850 do Código Civil, o primeiro ora transcrito: "Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas". Em abono ao raciocínio ora desenvolvido, compilado o seguinte julgado destacado em negrito: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO. PROPOSTA DE ACORDO. ACEITAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. A transação é um contrato pelo qual, mediante concessões mútuas, as partes previnem ou terminam um litígio (artigo 840, Código Civil). Recaindo sobre direitos contestados em juízo, a transação ou o acordo deve ser formalizado por petição ou tomado por termo nos autos, devidamente assinado pelos transigentes, autor e réu, e para constituir título executivo deve ser homologado por sentença". (TJ-MG; APCV 1.0702.13.073561-7/001; Rel. Des. José Flávio de Almeida; Julg. 07/02/2018; DJEMG 19/02/2018); "AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. CONSOANTE AO ARTIGO 840 do Código CIVIL. É LÍCITO AOS INTERESSADOS PREVENIREM OU TERMINAREM O LITÍGIO MEDIANTE CONCESSÕES MÚTUAS. POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE, VISTO QUE AS PARTES TÊM DIREITO SOBRE O OBJETO DA TRANSAÇÃO". Agravo de instrumento provido, em decisão monocrática". (TJ-RS - AI: 70044203305 RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Data de Julgamento: 21/12/2012, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justica do dia 07/02/2013); Não se descura que os atos declaratórios das partes produzem efeitos imediatos, com eficácia direta por quem declarou, inclusive na constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. É a dicção do art. 200, caput, do CPC: "Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais". Isto posto, equacionada a questão de forma consensual e definidas as condições, homologo o coligido acordo entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com resolução de mérito, alicerçado no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Conforme acordado, custas e despesas processuais serão por conta da parte autora. Sobre os honorários advocatícios, cada qual deverá responder pelo do seu respectivo patrono. Registro automático da sentença com sua publicação, dispensado o uso do livro respectivo, a teor do art. 317, § 4.º, da CNGC. Renunciado expressamente ao prazo recursal, certifique-se com as baixas e anotações necessárias. Retifique-se o polo ativo da demanda, excluindo-se Renato de Souza, Patrícia dos Santos Bunim, Renifer Marques e Henrique Lourenço Rodrigues do Carmo, em razão do acordo entabulado, prosseguindo a ação em nome de Istelina Braga Falcão, a qual deverá ser intimada para promover o andamento do processo, requerendo o que entender devido, em 05 dias. P. I. C. Sinop - MT, 18 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

2ª Vara Cível

#### Intimação

Despacho Classe: CNJ-66 REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

**Processo Número:** 1007110-15.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ALEXANDRO FOLLE BOLSONI (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RONALDO PRADO OAB - MT21811/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ELENIR APARECIDA VALLIM (RÉU)

Magistrado(s):

MARIO AUGUSTO MACHADO

Processo nº 1007110-15.2017.8.11.0015. Autor: Alexandre Folle Bolsoni. Ré: Elenir Aparecida Vallim. Em que pesem as razões esposadas pelo autor, a simples declaração formal de que não possui condições de pagar as custas processuais não é absoluta, podendo ser relativizada diante do caso concreto (nesse sentido, STJ: AgRg no REsp nº 141.426/MG, Relator: Ministro Luís Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 24.4.2012, p. 27.4.2012).

Na espécie, cabe observar o disposto no art. 5°, LXXIV, da CF, uma vez que o pedido do autor foi embasado somente em singela declaração de hipossuficiência financeira (Doc. Id. 8055377) não havendo nos autos documentos que comprovem o seu rendimento mensal ou a sua real situação econômica. Pelo contrário, consta do "contrato de cessão e transferência de direitos nº 019548" [sic, Doc. Id. 8055332] que o autor efetuou o pagamento de R\$ 125.438,77 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e sete centavos) "em moeda corrente do país" [sic, Doc. Id. 8055332], denotando perfil distanciado do conceito de pessoa materialmente necessitada e não fazendo "jus" aos benefícios pleiteados, consoante entendimento jurisprudencial do TJMT (q.v. Al nº 67.763/2013, Relator: Desembargador João Ferreira Filho, 1ª Câmara Cível, j. 17.12.2013, p. 24.01.2014). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 5º, LXXIV, da CF c.c. 98, "caput" (a "contrario sensu"), 321, "caput", do CPC e em observância às orientações da CGJ (ofícios circulares nº 341/2013-CSC/CGJ e 708/2013-CSC/CGJ), indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, por não estar comprovada sua hipossuficiência financeira, facultando-lhe, em 15 (quinze) dias, complementar a inicial com o comprovante de recolhimento e vinculação (art. 2º, "caput", do Provimento nº 22/2016-CGJ/MT) das guias de custas e taxas judiciais ao processo. Intimem-se. Sinop/MT, 01 de agosto de 2017. Mario Augusto Machado Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1005675-69.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA AMABILE DEL BEL (AUTOR(A)) JOSE AMERICO DEL BEL (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIS CARLOS CORTES OAB - MT17750/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA APARECIDA DEL BEL TOREZAN (RÉU) PEDRO EVILASIO TOREZAN (RÉU)

Certifico que, em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC ou Capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, encaminho os autos ao setor de expedição de material de imprensa afim de intimar o advogado da parte autora para manifestar-se no prazo legal, a devolução da correspondência(carta citação)pela ECT com alínea "ausente". Prazo: 15(quinze) dias.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004437-15.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

CASSIA APARECIDA DO PRADO BARBIAN (AUTOR(A))

EDSON BARBIAN (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GERSON LUIS WERNER OAB - MT6298/A-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BERNARDO MAZZUTTI (RÉU)

Certifico que, em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC ou Capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, encaminho os autos ao setor de expedição de material de imprensa afim de intimar o advogado da parte autora para manifestar-se no prazo legal, a devolução da correspondência(carta citação)pela ECT com alínea "AUSENTE". Prazo: 15(quinze) dias.

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1014103-06.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DA SAUDE E

EMPRESARIOS DE MATO GROSSO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI OAB - MT9247-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARCELO AUGUSTO TRENTIN (RÉU)

Certifico que, em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC ou Capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, encaminho os autos ao setor de expedição de material de imprensa afim de intimar o advogado da parte autora para manifestar-se no prazo legal, a devolução da correspondência(carta citação)pela ECT com alínea "AUSENTE". Prazo: 15(quinze) dias.





Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1006044-29.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

DENILSON JOSE ALVES (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALESSANDRA BARBERINO MOREIRA OAB - MT20339-O

(ADVOGADO(A))

SANDRA MARIA ZANARDI DINIZ OAB - MT0014061A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

A. D. J. ALVES OXIGENIO LTDA - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

AILTON JOSE ALVES (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Certifico que, em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC ou Capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, encaminho os autos ao setor de expedição de material de imprensa afim de intimar o advogado da parte autora para manifestar-se no prazo legal, a devolução da correspondência(carta citação)pela ECT com alínea "MUDOU-SE". Prazo: 15(quinze) dias.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000934-49.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

LIBERTY SEGUROS S/A (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH OAB - PR23114 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

IRANILDA MORAIS DE SOUZA (RÉU)

ROBERTO VINICIUS DE MORAIS ALCANTARA (RÉU)

Certifico que, em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC ou Capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, encaminho os autos ao setor de expedição de material de imprensa afim de intimar o advogado da parte autora para manifestar-se no prazo legal, a devolução da correspondência(carta citação)pela ECT com alínea "AUSENTE". Prazo: 15(quinze) dias.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1008140-51.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

GONCALINO FERNANDES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE OLING CORASSA OAB - MT0018492A (ADVOGADO(A))

RENE CORASSA OAB - MT4972/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIACAMPO INSUMOS AGRICOLAS LTDA - ME (RÉU)

Certifico que, em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC ou Capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, encaminho os autos ao setor de expedição de material de imprensa afim de intimar o advogado da parte autora para manifestar-se no prazo legal, a devolução da correspondência(carta citação)pela ECT com alínea "MAL ENDEREÇADO". Prazo: 15(quinze) dias.

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1015399-63.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ALMIRO FRANCISCO WALKER (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

DENOVAN ISIDORO DE LIMA JUNIOR OAB - MT0017114A (ADVOGADO(A))

THIAGO SILVA MENDES OAB - MT0014934A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ORLANDO (RÉU)

Magistrado(s):

CLEBER LUIS ZEFERINO DE PAULA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE SINOP Número do Processo: 1015399-63.2019.8.11.0015 Vistos em correição permanente. 1. A CNGC/TJMT determina, em seu art. 456, que a taxa judiciária, as custas judiciais e as despesas judiciais, sejam recolhidas no ato da distribuição da petição inicial, exceto nos casos de comprovada hipossuficiência financeira (TJMT - AgR 35225/2014, Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, Quinta Câmara Cível, j. 30.04.2014, p. 06.05.2014). 2. Por outro lado, o art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil,

autoriza a concessão do direito ao parcelamento das custas processuais. sendo requisito para tanto, conforme disposto no "caput" do aludido artigo, que o beneficiário demonstre a insuficiência de recursos para pagar as custas e fazer jus à gratuidade da justiça. 3. Assim, determino a intimação da parte requerente, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documentos que comprovem sua incapacidade momentânea de arcar com as custas processuais e taxa judiciária, sob pena de indeferimento do parcelamento ou, para que proceda ao recolhimento das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). 4. No mesmo prazo, nos termos do artigo 321 do CPC, deverá o requerente, emendar a inicial, trazendo aos autos informações que viabilizem a citação do requerido (art. 319, CPC), sob pena de indeferimento da inicial. 5. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem os autos conclusos. 6. Intime-se. Cumpra-se. Sinop/MT, 18 de dezembro de 2019. Cleber Luis Zeferino de Paula Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-96 DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

CUMULADO COM COBRANÇA

Processo Número: 1015387-49.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MARGARETH HARUE SAKAGUSHI MURAKAMI (AUTOR(A))

SERGIO SEIJI SAKAGUSHI (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

AUDINEY RODRIGUES FERNANDES OAB - MT18677-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VINICIUS SOTOLANI DE OLIVEIRA (RÉU)

Magistrado(s):

CLEBER LUIS ZEFERINO DE PAULA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE SINOP Número do Processo: 1015387-49.2019.8.11.0015 Vistos em correição permanente. 1. Previamente a análise da liminar, determino a intimação da parte requerente, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, a fim de regularizar a representação processual, juntando o devido instrumento procuratório com poderes específicos para que Sérgio Seiji Sakagushi possa representa-la em juízo, postular por despejo e rescisão contratual, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, o que deverá ser certificado, voltem os autos conclusos. 3. Intime-se. Cumpra-se. Sinop/MT, 18 de dezembro de 2019. Cleber Luis Zeferino de Paula Juiz de Direito

## Expediente

Intimação das Partes

JUIZ(A): Cleber Luis Zeferino de Paula

Cod. Proc.: 71409 Nr: 171-22.2006.811.0015

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FAISÃO FLORESTAL AGRÍCOLA E EXTRATOR DE MADEIRAS LTDA.

PARTE(S) REQUERIDA(S): HIDRAUNORTE - ZENI E CALEGARI ZENI LTDA.

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ODERCIO RODRIGUES - OAB:5816/PR, VINICIUS ALEXANDRE DE MELO E RODRIGUES - OAB:8027-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ADRIANO BULHÕES DOS SANTOS - OAB:8182/MT, DARVIN KRAUSPENHAR JUNIOR -OAB:9061-B-MT

Vistos etc.

- 1. Cumpra-se o item "4" da decisão de fl. 168.
- 2. Considerando a certidão de fl. 172, com fundamento no art. 854, § 5°, do Código de Processo Civil, converto a indisponibilidade em penhora e, por conseguinte, determino a expedição de alvará para o levantamento dos valores penhorados, a serem depositados em favor do patrono da parte exequente, na conta bancária indicada à fl. 173.
- 3. Cumpridas as determinações acima, intime-se a parte exequente, por meio de seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste nos autos, formulando os requerimentos que entender cabíveis, oportunidade em que deverá juntar cálculo atualizado do débito exequendo, sob pena de arquivamento.
- 4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
- ${\it 5.\ Intime-se.\ Cumpra-se,\ expedindo-se\ o\ necess\'{a}rio.}$





#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 255634 Nr: 1230-93.2016.811.0015

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. PARTE(S) REQUERIDA(S): GILSON ROSARIO RICARDO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - OAB:39070

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico conforme autorizado pelo art. 152, inc. VI, do Novo CPC e Provimento 056/07–CGJ/MT, que INTIMO a advogada da parte autora a juntar comprovante de recolhimento de diligência para cumprimento da citação no endereço declinado às fls. 46. Prazo: 15 (quinze) dias.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 40087 Nr: 3681-14.2004.811.0015

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

**TRABALHO** 

PARTE AUTORA: LHPRDO PARTE(S) REQUERIDA(S): CADM

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JUSCILENE VOLKWEIS -

OAB:12774/MT

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico conforme autorizado pelo art. 152, inc. VI, do Novo CPC e Provimento 056/07–CGJ/MT, que INTIMO a advogada da parte autora a manifestar-se quanto a certidão de fls. 325. Prazo: Quinze dias.

#### Decisão

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1015071-36.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

NIVALDO PIRES DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ULISSES DUARTE JÚNIOR OAB - MT0007459S-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GUSTAVO JIVAGO PERINI (RÉU)

Magistrado(s):

CLEBER LUIS ZEFERINO DE PAULA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE SINOP Número do Processo: 1015071-36.2019.8.11.0015 Vistos em correição permanente. Cuida-se de "AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS", ajuizada por NIVALDO PIRES DA SILVA, em desfavor de GUSTAVO JIVAGO PERINI, alegando que, em 28/11/2019, vendeu ao requerido, um veículo Fiat Strada CE. ano/modelo 2016/2016, placa NPC8102, chassi 9BD57824UGB102687, RENAVAM 01091856912, pelo valor, à vista, de R\$ 36.500,00 (trinta e seis mil e quinhentos reais), cujo pagamento seria realizado por terceira pessoa através de TED - Transferência Eletrônica Disponível, no entanto, acabou sendo vítima do crime de estelionato. Explica que "(...) a pedido do Requerido, que argumentava a necessidade de dar entrada na transferência do veículo naquele mesmo dia, para que pudesse viajar até a cidade de Alta Floresta-MT ainda durante o período diurno, o Autor concordou em aguardar a transferência dos valores dentro da unidade do DETRAN de Sinop-MT, de maneira que assim que confirmada sua realização, o Autor pudesse imediatamente entregar ao Requerido o recibo que possibilitaria a transferência de titularidade do veículo. Tanto que informada pelo terceiro pagador a transferência dos valores, mediante imagem do Comprovante de Transação Bancária transmitida pelo aplicativo whatsapp, o Autor entregou ao Requerido, não somente a posse direta do veículo objeto da compra e venda, como também o Recibo de Transferência devidamente preenchido e assinado, possibilitando com isso a transferência do veículo para o nome do Requerido, conforme se verifica do extrato fornecido pelo DETRAN/MT.". Assevera que, posteriormente à entrega do veículo e o recibo de transferência devidamente assinado, constatou que o valor da transferência não havia sido creditado em sua conta bancária e que o comprovante de transferência enviado era falso. Segue narrando que "a ordem de pagamento a pessoa de EDSON SCHEMEIDR DA SILVA, o CPF

indicado no comprovante de transação bancária pertence a NADIA DE CASSIA MARILEIDE MARQUES LIMA, residente na cidade de Livramento de Nossa Senhora-BA. Posteriormente, em contato com a instituição financeira supostamente emissora do TED (Banco Bradesco) o Autor logrou saber que a operação era fraudulenta e que os dados constantes do documento que lhe fora enviado não correspondiam a uma transação real.". Nessa senda, pugna pela concessão de tutela de urgência, a fim de que seja determinada a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de compra e venda entabulado entre as partes. No mérito, requer seja declarada a rescisão judicial (anulação) do contrato pactuado entre as partes. A inicial veio instruída com os documentos de ID 27111283/27140624. É o breve relatório. Fundamento e decido. 1. O artigo 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência será concedida quando: 1) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) houver perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, segundo estabelece o § 3º do referido dispositivo legal, a tutela de urgência não será concedida se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. 2. Oportuno pontuar que os pressupostos supramencionados são concorrentes, de forma que a ausência de um deles inviabiliza a pretensão antecipatória. 3. "In casu", verifico que não há como deferir a medida liminar pleiteada, porquanto não perfazem demonstrados, nesse juízo de cognição sumária, os requisitos necessários para seu deferimento, notadamente, porque a autoral está amparada em suposto inadimplemento de contrato verbal de compra e venda, pendente de resolução judicial. 4. Com efeito, denota-se que o requerente não se desincumbiu de comprovar de forma satisfatória as alegações exordiais, vez que sua condição de proprietário/possuidor está demonstrada apenas por um "instrumento particular de contrato de compra e venda de veículo automotor (fiat/strada 2016/2016)", firmado em 24/09/2019, com Franklin William Marques (ID 27111286), o qual não está registrado em cartório, tampouco possui a assinatura de duas testemunhas. 4.1. Além disso, não se pode olvidar, que em se tratando de contrato verbal, se mostra temerária a determinação da medida de busca e apreensão. 5. Destarte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que, mesmo que haja cláusula contratual resolutiva expressa, por inadimplemento, é imprescindível a prévia intervenção judicial para rescisão do contrato de compra e venda, já que necessária à verificação de pressupostos que justificam a resolução e o próprio inadimplemento da parte compradora, senão vejamos: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA. 1. A ação possessória não se presta à recuperação da posse, sem que antes tenha havido a rescisão/resolução do contrato. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de ser imprescindível a prévia manifestação judicial na hipótese de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel para que seja consumada a resolução do contrato, ainda que existente cláusula resolutória expressa, diante da necessidade de observância do princípio da boa-fé objetiva a nortear os contratos. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 734.869/BA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 19/10/2017). 6. Deste modo, é imprescindível que seja oportunizando o direito ao contraditório e a ampla defesa do requerido, de modo que, somente após regular instrução probatória é que será possível vislumbrar o direito da parte. 7. Nesse sentido é o posicionamento jurisprudencial: "AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C BUSCA E APREENSÃO - TUTELA DE URGÊNCIA AFETA A BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO INDEFERIDA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A probabilidade do direito aliado ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo (art. 300, CPC), são pressupostos que devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência, o que não se verificou na espécie. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 20/06/2018, Publicado no DJE 26/06/2018)" (TJ-MT - CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO: 10008121820188110000 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 20/06/2018, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 26/06/2018) 8. Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do CPC, INDEFIRO a tutela provisória de urgência. 9. Por conseguinte, designe-se audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, em conformidade com a pauta do conciliador/mediador credenciado. 10. Cite-se e intime-se a parte





requerida, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, conforme disposto do artigo 334 do CPC, cientificando-a de que a contestação poderá ser apresentada, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência de conciliação ou de mediação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, inciso I, do CPC), observando as matérias de defesa elencadas nos artigos 336 e 337 do CPC. 11. Deverá constar no mandado que, o não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 02% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC), bem como que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9°, CPC). 12. Intimem-se, sendo o requerente na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3°, CPC). 13. Cumpra-se, expedindo o necessário. Sinop/MT, 18 de dezembro de 2019. Cleber Luis Zeferino de Paula Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000654-15.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

CATATAU AUTOMOVEIS LTDA - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Ativo:

JEFERSON FUGIHARA OAB - MT17860-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA NUNES (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Magistrado(s):

CLEBER LUIS ZEFERINO DE PAULA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE SINOP Número do Processo: 1000654-15.2018.8.11.0015 Vistos correição permanente. Trata-se de "ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA -EMISSÃO DE DECLARAÇÃO DE VONTADE", ajuizado por CATATAU AUTOMÓVEIS LTDA-EPP, em desfavor de ANDRÉIA CRISTINA DE OLIVEIRA NUNES, afirmando que, em 18/05/2016, realizou negócio com a requerida, no qual esta entregou à empresa requerente um veículo Polo 2010/2011 e adquiriu um veículo Fiat Uno 2013/2013, que foi transferido em favor de seu filho (David de Oliveira Nunes). Alude que, por um lapso, a requerida não assinou o documento para transferência do veículo Polo para o nome da empresa requerida. Assevera que a requerida se encontra em local incerto e não sabido, motivo pelo qual, postula pela concessão de medida liminar, a fim de que seja oficiado o DETRAN/MT, determinando a transferência da propriedade do veículo Polo em favor da parte autora. A inicial veio instruída com os documentos de ID 11571864/11867017. Em ID 12498982, foi determinada a emenda da inicial, sobrevindo manifestação da requerente em ID 13007462/13007466. É o breve relatório. Fundamento e decido. 1. Preliminarmente, recebo a emenda da inicial de ID 13007462/13007466. 2. Por conseguinte, consigno que procedi com a retificação da autuação a fim de que conste a classe judicial correta. 3. O artigo 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência será concedida quando: 1) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) houver perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, segundo estabelece o § 3º do referido dispositivo legal, a tutela de urgência não será concedida se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. 3.1. Oportuno pontuar que os pressupostos supramencionados são concorrentes, de forma que a ausência de um deles inviabiliza a pretensão antecipatória. 3.2. Com tais considerações, em detida análise dos autos, denoto que, no caso vertente, é de rigor o indeferimento do pedido liminar, vez que ausentes os requisitos legais autorizadores para tanto, constantes do artigo 300 do CPC. Explico. 4. Inobstante a argumentação apresentada pela requerente, não vislumbro nos autos, elementos de prova aptos a demonstrar que a requerida esteja em local incerto e não sabido, tampouco que foi tentada sua notificação extrajudicial para que adimplisse com sua obrigação decorrente do negócio jurídico firmado entre as partes. 5. Além disso, também não se faz presente o perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que a presente demanda somente veio a ser ajuizado quase 02 (dois) anos após a data em que o negócio foi pactuado. 5.1. Outrossim, não se pode olvidar do perigo de irreversibilidade, porquanto a medida liminar vindicada pela parte requerente é satisfativa. 5.2. Com isso, se mostra prematuro o deferimento da tutela vindicada, porquanto se faz imprescindível que seja oportunizado o direito ao contraditório e a ampla defesa da requerida, de modo que, somente após regular instrução probatória é que será possível vislumbrar o direito da

parte. 6. Desse modo, com fundamento no artigo 300 do CPC, INDEFIRO a tutela de urgência. 7. Designe-se audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, em conformidade com a pauta do conciliador/mediador credenciado. 8. Cite-se e intime-se a parte requerida, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, conforme disposto do artigo 334 do CPC, cientificando-a de que a contestação poderá ser apresentada, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência de conciliação ou de mediação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, inciso I, do CPC), observando as matérias de defesa elencadas nos artigos 336 e 337 do CPC. 9. Deverá constar no mandado que, o não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 02% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC), bem como que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9°, CPC). 10. Intimem-se, sendo o requerente na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3°, CPC). 11. Cumpra-se. Sinop/MT, 18 de dezembro de 2019. Cleber Luis Zeferino de Paula Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1014956-15.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

CLODOMAR BEGNINI (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANO BULHOES DOS SANTOS OAB - MT8182-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: BANCO BRADESCO (RÉU)

Magistrado(s):

CLEBER LUIS ZEFERINO DE PAULA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE SINOP Número do Processo: 1014956-15.2019.8.11.0015 Vistos em correição permanente. Trata-se de "AÇÃO DECLARATÓRIA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA", ajuizada por CLODOMAR BEGNINI em face de BANCO DO BRADESCO S/A, na qual o requerente pugna, em sede de tutela de urgência, seja determinada a suspensão de seus dados dos órgãos de proteção ao crédito, sob a justificativa de que a dívida em questão, originada por um contrato de financiamento, no qual figura como avalista, já se encontra quitada, conforme se verifica nos autos do Processo de Busca e Apreensão - Pje nº 1002351-42.2016.8.11.0015, que tramitou nesta Vara. No mérito, requer a procedência do pedido inicial, a fim de seja declarada a inexistência do débito, bem ainda, para seja o requerido condenado ao pagamento de indenização por dano moral, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A exordial veio acompanhada dos documentos de ID 26863955/27134604. É o relatório. Fundamento e decido. 1. O artigo 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência será concedida quando: 1) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) houver perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, segundo estabelece o § 3º do referido dispositivo legal, a tutela de urgência não será concedida se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. 2. Com tais considerações, denoto que a probabilidade do direito, resta evidenciada pelo conjunto probatório dos autos, onde se constata que as partes formularam acordo nos autos do processo de nº 1002351-42.2016.8.11.0015, para quitação da dívida no importe de R\$ 68.306,00 (sessenta e oito mil trezentos e seis reais), tendo a inicial sido instruída com cópia do alvará judicial eletrônico, expedido em favor do requerido (ID 26863963 - Pág. 3). 2.1. Outrossim, a probabilidade do direito também está comprovada pelo extrato de ID 26863960, no qual se infere que o requerente teve seus dados inclusos no SERASA na data de 14/10/2019. 2.2. Por conseguinte, não é demasiado pontuar que em consulta ao Sistema Pje restou verificado que a ação de busca e apreensão sob nº 1002351-42.2016.8.11.0015 já se encontra com sentença transitada em julgado e arquivada definitivamente. 3. Destarte, o perigo de dano perfaz sobejamente demonstrado, seja porque não há se olvidar que em casos desse jaez, a inclusão dos dados nos órgãos de proteção ao crédito pode gerar abalo ao crédito, exsurgindo na maioria das vezes prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, além dos reflexos negativos que poderão causar na honra da pessoa. 4. Ademais, ressalto que ao caso em apreço é totalmente inexistente a possibilidade de irreversibilidade, uma vez que a presente





medida é revestida de provisoriedade, a qual poderá ser revogada com o desaparecimento da sua causa ensejadora. 5. Desse modo, preenchidos os requisitos legais, nos termos do artigo 300,§2º, do CPC, DEFIRO liminarmente a tutela de urgência, para determinar que a parte requerida proceda com a exclusão dos dados do requerente dos órgãos de proteção ao crédito, devidamente descrita em ID 26863960, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em caso de descumprimento do presente decisum, que fixo no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). 5.1. De outro viés, em compulso aos autos, verifica-se que a parte requerente, quando da atribuição do valor à causa. não respeitou o proveito econômico perseguido no feito. 5.2. No ponto, estabelece o artigo 292, em seus incisos II, V, VI e §3º, que: "Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) Il - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida; (...) V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido; VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; (...) § 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. (...)." 5.2. Nessa perspectiva, pretende o requerente a declaração de inexistência de débito equivalente a R\$ 68.306,00 (sessenta e oito mil trezentos e seis reais), além da fixação de valor a título de ressarcimento pelo aventado dano moral experimentado no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 5.3. Dessa forma, diante do poder-dever do juiz, conforme dispõe o §3º do artigo 292 do CPC, bem como considerando os incisos II, V e VI do aludido diploma legal, corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa, para o valor de R\$ R\$ 88.306,00 (oitenta e oito mil trezentos e seis reais). Retifique-se na D.R.A. 5.4. Assim, em regular prosseguimento ao feito, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao consequente recolhimento das custas complementares, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. 5.5. Consigno que o cumprimento da tutela de urgência fica condicionado ao cumprimento do item 5.4 desta decisão. 5.6. Decorrido o prazo contido no item 5.4 sem manifestação da parte, o que deverá ser certificado, voltem os autos conclusos. 6. Havendo cumprimento da determinação contida no item 5.4, designe-se audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, em conformidade com a pauta do conciliador/mediador credenciado. 7. Cite-se e intime-se a requerida, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, conforme disposto do artigo 334 do CPC, cientificando-a de que a contestação poderá apresentada, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência de conciliação ou de mediação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. inciso I, do CPC), observando as matérias de defesa elencadas nos artigos 336 e 337 do CPC. 8. Deverá constar no mandado que, o não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 02% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC), bem como que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9°, CPC). 9. Intimem-se, sendo o requerente na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3°, CPC). 10. Cumpra-se, expedindo o necessário. Sinop/MT, 18 de dezembro de 2019. Cleber Luis Zeferino de Paula Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1014958\text{-}82.2019.8.11.0015$ 

Parte(s) Polo Ativo:

MARCIA CRISTINA BELLINCANTA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANO BULHOES DOS SANTOS OAB - MT8182-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (RÉU)

Magistrado(s):

CLEBER LUIS ZEFERINO DE PAULA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE SINOP Número do Processo: 1014958-82.2019.8.11.0015 Vistos em correição permanente. Trata-se de "AÇÃO DECLARATÓRIA DE

INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA", ajuizada por MARCIA CRISTINA BELLINCANTA em face de BANCO DO BRADESCO S/A, na qual a requerente pugna, em sede de tutela de urgência, seja determinada a suspensão de seus dados dos órgãos de proteção ao crédito, sob a justificativa de que a dívida em questão, originada por um contrato de financiamento, no qual figura como avalista, já se encontra quitada, conforme se verifica nos autos do Processo de Busca e Apreensão - Pje nº 1002351-42.2016.8.11.0015, que tramitou nesta Vara. No mérito, requer a procedência do pedido inicial, a fim de seja declarada a inexistência do débito, bem ainda, para seja o requerido condenado ao pagamento de indenização por dano moral, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A exordial veio acompanhada dos documentos de ID 26863955/27134604. É o relatório. Fundamento e decido. 1. O artigo 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência será concedida quando: 1) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) houver perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, segundo estabelece o § 3º do referido dispositivo legal, a tutela de urgência não será concedida se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. 2. Com tais considerações, denoto que a probabilidade do direito, resta evidenciada pelo conjunto probatório dos autos, onde se constata que as partes formularam acordo nos autos do processo de 1002351-42.2016.8.11.0015, para quitação da dívida no importe de R\$ 68.306,00 (sessenta e oito mil trezentos e seis reais), tendo a inicial sido instruída com cópia do alvará judicial eletrônico, expedido em favor do requerido (ID 26865854 - Pág. 3). 2.1. Outrossim, a probabilidade do direito também está comprovada pelo extrato de ID 26865847 - Pág. 1, no qual se infere que o requerente teve seus dados inclusos no SERASA na data de 14/10/2019. 2.2. Por conseguinte, não é demasiado pontuar que em consulta ao Sistema Pie restou verificado que a ação de busca e 1002351-42.2016.8.11.0015 já se encontra com apreensão sob nº sentença transitada em julgado e arquivada definitivamente. 3. Destarte, o perigo de dano perfaz sobeiamente demonstrado, seja porque não há se olvidar que em casos desse jaez, a inclusão dos dados nos órgãos de proteção ao crédito pode gerar abalo ao crédito, exsurgindo na maioria das vezes prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, além dos reflexos negativos que poderão causar na honra da pessoa. 4. Ademais, ressalto que ao caso em apreço é totalmente inexistente a possibilidade de irreversibilidade, uma vez que a presente medida é revestida provisoriedade, a qual poderá ser revogada com o desaparecimento da sua causa ensejadora. 5. Desse modo, preenchidos os requisitos legais, nos termos do artigo 300,§2º, do CPC, DEFIRO liminarmente a tutela de urgência, para determinar que a parte requerida proceda com a exclusão dos dados da requerente dos órgãos de proteção ao crédito, devidamente descrita em ID 26863960, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em caso de descumprimento do presente decisum, que fixo no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). 5.1. De outro viés, em compulso aos autos, verifica-se que a parte requerente, quando da atribuição do valor à causa, não respeitou o proveito econômico perseguido no feito. 5.2. No ponto, estabelece o artigo 292, em seus incisos II, V, VI e §3º, que: "Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida; (...) V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido; VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; (...) § 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. (...)." 5.2. Nessa perspectiva, pretende o requerente a declaração de inexistência de débito equivalente a R\$ 68.306,00 (sessenta e oito mil trezentos e seis reais), além da fixação de valor a título de ressarcimento pelo aventado dano moral experimentado no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 5.3. Dessa forma, diante do poder-dever do juiz, conforme dispõe o §3º do artigo 292 do CPC, bem como considerando os incisos II, V e VI do aludido diploma legal, corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa, para o valor de R\$ R\$ 88.306,00 (oitenta e oito mil trezentos e seis reais). Retifique-se na D.R.A. 5.4. Assim, em regular prosseguimento ao feito, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao consequente recolhimento das custas complementares, sob





pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. 5.5. Consigno que o cumprimento da tutela de urgência fica condicionado ao cumprimento do item 5.4 desta decisão. 5.6. Decorrido o prazo contido no item 5.4 sem manifestação da parte, o que deverá ser certificado, voltem os autos conclusos. 6. Havendo cumprimento da determinação contida no item 5.4, designe-se audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, em conformidade com a pauta do conciliador/mediador credenciado. 7. Cite-se e intime-se a requerida, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, conforme disposto do artigo 334 do CPC, cientificando-a de que a contestação poderá apresentada, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência de conciliação ou de mediação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, inciso I, do CPC), observando as matérias de defesa elencadas nos artigos 336 e 337 do CPC. 8. Deverá constar no mandado que, o não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 02% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC), bem como que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9°, CPC). 9. Intimem-se, sendo o requerente na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3°, CPC). 10. Cumpra-se, expedindo o necessário. Sinop/MT, 18 de dezembro de 2019. Cleber Luis Zeferino de Paula Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004576-98.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

LUCINEIA GOMES DE CASTRO STOCHERA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA OAB - MT0012089A (ADVOGADO(A))

ANA ELISA DEL PADRE DA SILVA OAB - MT0015318S (ADVOGADO(A))
JOSE OSVALDO LEITE PEREIRA OAB - MT0003418S (ADVOGADO(A))
CLAUDIO ALVES PEREIRA OAB - MT0003277S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MOBILLE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP (RÉU)

Magistrado(s):

CLEBER LUIS ZEFERINO DE PAULA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE SINOP Número do Processo: 1004576-98.2017.8.11.0015 Vistos em correição permanente. Trata-se de "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA", ajuizado por LUCINEIA GOMES DE CASTRO STOCHERA em desfavor de MOBILLE MÓVEIS PLANEJADOS LTDA-ME, alegando que, em abril de 2016, firmou com a requerida negociação para aquisição de móveis planejados para sua residência, no montante de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), a serem pagos da seguinte forma: (a) R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) na data do negócio, representado por uma cártula de cheque; (b) R\$ 26.141,00 (vinte e seis mil cento e quarenta e um reais), representado por 23.1 gramas de ouro, entregues na data do negócio; (c) R\$ 48.859,00 (quarenta e oito mil oitocentos e cinquenta e nove reais), inicialmente acordados para pagamento parcelado em 10 vezes e, posteriormente, negociado para pagamento único em 20/04/2017, estando representado por uma nota promissória. Afirma que depois da entrega dos móveis, notou diversas avarias e erros na instalação destes, sendo que mesmo após a solicitação dos reparos necessários, nada foi feito pela requerida. Assevera que "(...)se não bastasse todo o ocorrido, ou seja, a instalação inadequada, associada à baixa qualidade e a falta de entrega de alguns móveis, as ameaças realizadas, as cobranças indevidas do saldo remanescente, (que registra-se, vencerá somente em 20.04.2017), a requerida agindo com má-fé e dolo, indevidamente e de forma fraudulenta, gerou em data de 16.12.2016 uma Nota Fiscal nº. 000.000.298 Série 003, no valor de R\$ 26.141,00 (vinte e seis mil cento e quarenta e um reais), tendo como descrição do produto/serviço móveis para quarto do casal e móveis para quarto do filho, (produtos que foram adquiridos na negociação em 20.04.2016), e tendo como destinatária a requerente, e ainda gerou um boleto bancário no referido valor, com vencimento em 19.12.2016, cobrança esta que é objeto da Ação Declaratória de Inexistência de Débito que tramita perante a 2ª Vara Cível desta Comarca de Sinop - MT, sob nº 1000304-61.2017.811.0015.". Por tais razões, pugna pela concessão de tutela de urgência, a fim de que

contratados em 20.04.2016, de forma definitiva e com a qualidade esperada e necessária, sob pena de ser suspenso e adiado o pagamento previsto para 20.04.2017, bem como haja aplicação de multa diária para efetivação da obrigação". A exordial veio instruída com os documentos de ID 5889047/5889250. Em ID 7317785, consta decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, declinando de sua competência para julgamento do feito. A requerente manifestou-se em 11120629/11120660. É o breve relatório. Fundamento e decido. 1. O artigo 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência será concedida quando: 1) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) houver perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, segundo estabelece o § 3º do referido dispositivo legal, a tutela de urgência não será concedida se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. 2. Oportuno pontuar que os pressupostos supramencionados são concorrentes, de forma que a ausência de um deles inviabiliza a pretensão antecipatória. 3. A par da situação deflagrada nos autos, e em que pese os judiciosos argumentos da parte autora, tenho que não estão presentes, nesse momento processual de perfunctória cognição, os pressupostos adrede mencionados, para a concessão da tutela perquirida. 4. Isso porque, vislumbro que os documentos encartados com a inicial, não indicam a segurança para a formação de um Juízo amplo sobre os fatos apresentados de forma unilateral pela requerente, de modo que a questão demanda maiores esclarecimentos, pois não há como avaliar, a priori, se os "defeitos" indicados pela requerente nas fotografias de ID 5889178/5889250 decorrem de má instalação ou erro na fabricação do produto adquirido. 5. Com isso, se mostra prematuro o deferimento da tutela vindicada, porquanto se faz imprescindível que seja oportunizado o direito ao contraditório e a ampla defesa do requerido, de modo que, somente após regular instrução probatória é que será possível vislumbrar o direito da parte. 6. Desse modo, com fundamento no artigo 300 do CPC, INDEFIRO a tutela de urgência. 7. Designe-se audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, em conformidade com a pauta do conciliador/mediador credenciado. 8. Cite-se e intime-se a parte requerida, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, conforme disposto do artigo 334 do CPC, cientificando-a de que a contestação poderá ser apresentada, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência de conciliação ou de mediação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, inciso I, do CPC), observando as matérias de defesa elencadas nos artigos 336 e 337 do CPC. 9. Deverá constar no mandado que, o não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 02% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8°, CPC), bem como que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9°, CPC). 10. Intimem-se, sendo o requerente na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). 11. Cumpra-se. Sinop/MT, 16 de dezembro de 2019. Cleber Luis Zeferino de Paula Juiz de Direito

seia a requerida compelida a proceder com a "efetiva entrega dos móveis

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO Processo Número: 1013636-95.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

DEYVID CLAUDIOS VIEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTINA BURATO OAB - MT0018484A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RODRIGO OLIVEIRA SANTANA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

CLEBER LUIS ZEFERINO DE PAULA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE SINOP Número do Processo: 1013636-95.2017.8.11.0015 Vistos em correição permanente. Cuida-se de "AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS C/C TUTELA ANTECIPADA", ajuizada por DEYVID CLAUDIOS VIEIRA, em desfavor de RODRIGO OLIVEIRA SANTANA, alegando que, em 18/02/2015, vendeu ao requerido um veículo Fiat Strada Adventure Flex, ano/modelo 2009/2010, placa ELN5086, chassi 9BD27804DA7190596, mediante contrato particular de compra e venda, ficando convencionado que o requerido efetuaria o pagamento das 29 parcelas restantes do consórcio do veículo, objeto do contrato, junto à instituição financeira





Unilance Administradora de Consórcio, no valor de R\$ 917,45 (novecentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos) cada. Discorre que o requerido descumpriu suas obrigações contratuais e ao ser questionado, lhe informou que o veículo já foi vendido como "veículo finam" para várias pessoas, não sabendo informar o atual proprietário. Nessa senda, afirmando estar recebendo diversas multas de trânsito em seu nome, visando à rescisão contratual, pugna pela concessão de tutela de urgência, a fim de que seja determinada a busca e apreensão do veículo descrito na exordial. A inicial veio acompanhada dos documentos de ID 11153331/11153825. Em ID 11504269, foi indeferido o benefício da justica gratuita ao requerente, sobrevindo a comprovação do recolhimento de custas em ID 111673934/11673966. Já em ID 12010137, consta decisão de declínio de competência proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível. O requerente se manifestou em ID 12684661/12684776, reiterando a análise do pedido de tutela de urgência. É o breve relatório. Fundamento e decido. 1. O artigo 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência será concedida quando: 1) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) houver perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, segundo estabelece o § 3º do referido dispositivo legal, a tutela de urgência não será concedida se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. 2. Oportuno pontuar que os pressupostos supramencionados são concorrentes, de forma que a ausência de um deles inviabiliza a pretensão antecipatória. 3. "In casu", verifico que não há como deferir a medida liminar pleiteada, porquanto não perfazem demonstrados, nesse juízo de cognição sumária, os requisitos necessários para seu deferimento, notadamente, porque a pretensão autoral está amparada em suposto inadimplemento contratual pendente de resolução judicial. 4. Com efeito, denota-se que o requerente não se desincumbiu de comprovar de forma satisfatória as alegações exordiais, vez que não há evidência de que tenha se diligenciado a fim de constituir o requerido em mora, possibilitando a restituição do veículo de forma amigável e/ou eventual pagamento do débito. 5. Destarte, o Colendo Superior Tribunal de Justica já decidiu no sentido de que, mesmo que haja contratual resolutiva expressa, por inadimplemento, imprescindível a prévia intervenção judicial para rescisão do contrato de compra e venda, já que necessária à verificação de pressupostos que justificam a resolução e o próprio inadimplemento da parte compradora, senão vejamos: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA. 1. A ação possessória não se presta à recuperação da posse, sem que antes tenha havido a rescisão/resolução do contrato. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de ser imprescindível a prévia manifestação judicial na hipótese de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel para que seja consumada a resolução do contrato, ainda que existente cláusula resolutória expressa, diante da necessidade de observância do princípio da boa-fé objetiva a nortear os contratos. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 734.869/BA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 19/10/2017). 6. Deste modo, é imprescindível que seja oportunizando o direito ao contraditório e a ampla defesa do requerido, de modo que, somente após regular instrução probatória é que será possível vislumbrar o direito da parte. 7. Nesse sentido é o posicionamento jurisprudencial: "AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C BUSCA E APREENSÃO - TUTELA DE URGÊNCIA AFETA A BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO INDEFERIDA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A probabilidade do direito aliado ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo (art. 300, CPC), são pressupostos que devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência, o que não se verificou na espécie. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 20/06/2018, Publicado no DJE 26/06/2018)" (TJ-MT - CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO: 10008121820188110000 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 20/06/2018, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 26/06/2018) 8. Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do CPC, INDEFIRO a tutela provisória de urgência. 9. Por conseguinte, designe-se audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, em conformidade com a pauta do conciliador/mediador credenciado. 10. Cite-se e intime-se a requerida, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, conforme disposto do artigo 334 do CPC, cientificando-a de que a contestação poderá ser

apresentada, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência de conciliação ou de mediação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, inciso I, do CPC), observando as matérias de defesa elencadas nos artigos 336 e 337 do CPC. 11. Deverá constar no mandado que, o não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 02% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8°, CPC), bem como que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9°, CPC). 12. Intimem-se, sendo o requerente na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3°, CPC). 13. Cumpra-se, expedindo o necessário. Sinop/MT, 16 de dezembro de 2019. Cleber Luis Zeferino de Paula Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1013162-27.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

DENIS CASTRO BRITES EIRELI (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO CARLOS THOMAS JUNIOR OAB - SC25583 (ADVOGADO(A))
EVININ FRANCIELE ZANINI CECCHIN OAB - SC35340 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA (RÉU)

Magistrado(s):

CLEBER LUIS ZEFERINO DE PAULA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE SINOP Número do Processo: 1013162-27.2017.8.11.0015 Vistos em correição permanente. Cuida-se de "AÇÃO DE REVISÃO DE CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIAS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA" ajuizada DENIS CASTRO BRITES EIRELI em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, alegando, em apertada síntese, a existência de abusividades nas cédulas de crédito bancária de nº 427.007.773 e 427.007.765, firmadas com o banco requerido. Nessa senda, requer a concessão de tutela de urgência, para (a) seja reconhecida a descaracterização da mora, determinando que o requerido proceda com a exclusão de seus dados e do avalista contratual dos órgãos de proteção ao crédito. A inicial foi instruída com os devidos documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. 1. O artigo 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência será concedida quando: 1) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) houver perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, segundo estabelece o § 3º do referido dispositivo legal, a tutela de urgência não será concedida se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. 2. Oportuno pontuar que os pressupostos supramencionados são concorrentes, de forma que a ausência de um deles inviabiliza a pretensão antecipatória. 3. Em detida análise dos autos, denota-se que a requerente aderiu aos contratos bancários, com os encargos a eles inerentes, não demonstrando, de plano, a alegada ilegalidade na cobrança, o que seria necessário ao deferimento da medida pleiteada. 4. Logo, eventual abusividade/ilegalidade dos encargos contratuais deverá ser demonstrada quando do julgamento do mérito do feito, pois, a priori, tais cobranças não são indevidas. 5. Destarte, a mera interposição de demanda revisional não é suficiente, por si só, para elidir a mora e seus efeitos, quais sejam, evitar a inserção dos dados do requerente nos órgãos de proteção ao crédito e eventuais demandas de busca e apreensão. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DEPÓSITO DE VALOR INCONTROVERSO - AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO QUE BUSCA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA SEM DEMONSTRAÇÃO DE ERRO OU INJUSTIÇA NA DECISÃO GUERREADA - REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Para se afastar os efeitos da mora, mantendo o agravante na posse do bem e obstando ou excluindo as anotações restritivas de crédito realizadas em seu nome, é necessário que os depósitos correspondam às prestações pactuadas. Se o agravante pretende apenas a rediscussão da matéria já apreciada no agravo de instrumento, não demonstrando qualquer erro ou injustiça na decisão recorrida, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos." (STJ - AgRg no AREsp 348.724/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 29/08/2017). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA - DEPÓSITO DE VALOR INFERIOR AO PACTUADO - NÃO





AFASTAMENTO DA MORA E SEUS EFEITOS - POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ORGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - UTILIZAÇÃO DE MEIOS LEGAIS PARA REAVER O POSSE DO VEÍCULO - RECURSO IMPROVIDO. (...) A consignação de valor inferior ao pactuado não tem o condão de elidir a mora e seus efeitos, remanescendo, possível, a inscrição do nome do devedor nome nos cadastros de inadimplentes, bem como permitindo ao banco utilizar dos instrumentos legais para reaver o bem. Inexistindo argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, impõe-se a sua manutenção." (TJMT - Al 99985/2016, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 22/11/2016, Publicado no DJE 25/11/2016). 6. Além disso, se mostra prematuro o deferimento da tutela vindicada, porquanto se faz imprescindível que seja oportunizado o direito ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida, de modo que, somente após regular instrução probatória é que será possível vislumbrar o direito da parte. 7. A propósito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA COM TUTELA ANTECIPADADA - EXCLUSÃO DO NOME DA PARTE DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DEMONSTRADA DE PLANO -DEVER DE CAUTELA - PRESENÇA - NECESSIDADE DE MAIOR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se a questão controvertida suscitada pelo agravante demanda dilação probatória, inviável sua análise antes da instrução do feito. Para que seja deferida a tutela antecipada, deve o requerente demonstrar a presença dos requisitos previstos pelo art. 273 do CPC." (TJ/MT, AI 107566/2015, DES. DIRCEU DOS SANTOS, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 07/10/2015, Publicado no DJE 13/10/2015). 7.1. Por arremate, preconiza o artigo 18 do CPC que "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.". 7.2. Nessa perspectiva, insta consignar que, ainda que fosse o caso de deferimento da tutela, não seria possível sua extensão ao avalista contratual, vez que este não compõe o polo ativo do presente feito. 8. Desta feita, ausentes os requisitos do artigo 300, §2º, do CPC, INDEFIRO a tutela de urgência. 9. Por consequinte, designe-se audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, em conformidade com a pauta do conciliador/mediador credenciado. 10. Cite-se e intime-se a requerida, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, conforme disposto do artigo 334 do CPC, cientificando-a de que a contestação poderá ser apresentada, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência de conciliação ou de mediação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, inciso I, do CPC), observando as matérias de defesa elencadas nos artigos 336 e 337 do CPC. 11. Deverá constar no mandado que, o não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 02% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC), bem como que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, CPC). 12. Intimem-se, sendo o requerente na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). 13. Cumpra-se, expedindo o necessário. Sinop/MT, 16 de dezembro de 2019. Cleber Luis Zeferino de Paula Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004934-92.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ROBERTO VASCONCELOS PINHEIRO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO LEMES DA SILVA JUNIOR OAB - MT0014374A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LEANDRO DA SILVA DE ALMEIDA (RÉU) GECIELLY ESTEVES DE OLIVEIRA (RÉU)

Magistrado(s):

CLEBER LUIS ZEFERINO DE PAULA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE SINOP Número do Processo: 1004934-92.2019.8.11.0015 Vistos etc. 1. Preliminarmente, recebo a complementação da inicial de ID 21012176/24479010. 2. Por conseguinte, sabe-se que a gratuidade da justiça é instituto destinado aos hipossuficientes que não possuem condições de litigar sem prejuízo do próprio sustento, caso tenham que recolher as custas processuais. 3. Ademais, inobstante as determinações

elencadas no artigo 99 do CPC, a presunção instituída no referido artigo não é absoluta, cabendo ao Magistrado aferir se os elementos existentes nos autos indicam a necessidade da concessão do benefício. 4. Pois bem. Inobstante os argumentos despendidos pelo requerente e os documentos acostados, em consulta aos sistemas de informação disponíveis ao Poder Judiciário, verifica-se que além de ser proprietário de diversos imóveis, o saldo em seu poder, não lhe permite ser considerado como pobre nos termos da Lei nº 1.060/50 e do artigo 98 e do CPC, uma vez que esta é mais do que suficiente para que arque com as custas e despesas processuais. 5. Destarte, não estando evidenciado que o requerente esteja atravessando situação apta a legitimar o benefício pretendido, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 6. Assim sendo, intime-se o requerente, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas e taxas judiciais, sobre o valor da causa devidamente corrigido no ID 19727088, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, e por consequência, o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 e 485, I, do CPC. 7. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem os autos conclusos. 8. Intime-se. Cumpra-se. Sinop/MT, 16 de dezembro de 2019. Cleber Luis Zeferino de Paula Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004630-30.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MRGCABRAHAO - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCIA REGINA GONCALVES CROSARA ABRAHAO OAB - MT10640/O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

ALMA AMBIENTEAL SOLUÇÕES LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Magistrado(s):

CLEBER LUIS ZEFERINO DE PAULA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE SINOP Número do Processo: 1004630-30.2018.8.11.0015 Vistos em correição permanente. Trata-se de "AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS, PERDAS E DANOS E MULTA, COM PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE PAGAMENTO E DEPÓSITO DO OBJETO", ajuizada por M. R. G. C. ABRAHÃO em face de ALMA AMBIENTAL SOLUÇÕES LTDA, argumentando que, em 27/10/2017, as partes firmaram contrato de aquisição de estação de tratamento de efluente, água, óleo e areia, para fabricação, execução, implantação da ETE, tendo a empresa requerente se comprometido a pagar a quantia total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a ser pago mediante um sinal no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o restante após o resultado da "análise de eficiência do equipamento através da análise do efluente tratado". Discorre que o prazo para entrega da obra era de 90 (noventa) dias, "(...) a contar da data de expedição da Ordem de Serviço, a qual não foi entregue pelo Requerido. Todavia, o pagamento foi realizado em 17 de novembro de 2017, data que norteou a contagem efetiva. Ou seja, a contar de 17 de novembro de 2017, o prazo se findava em 17 de fevereiro de 2018. Contudo, referido prazo não fora cumprido, o que se pode verificar das datas contidas nas ordens de servico e recibos de pagamentos realizados pelo Autor, a título de adiantamento do montante final, para readequação e ajustes do implemento.". Assevera que a requerida descumpriu várias cláusulas contratuais que inviabilizaram o desempenho da atividade por ela realizada e que por não obter êxito na resolução administrativa da pendenga, postula pela rescisão do contrato entabulado entre as partes. Requer seja concedida liminar, com fundamento no artigo 273 do CPC, a fim de que seja determinada a suspensão do pagamento valor final do contrato, ficando o requerente como depositário do objeto contratual. A inicial veio acompanhada dos devidos documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. 1. Inicialmente, impende consignar ser inaplicável o artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869/73), uma vez que este foi revogado pela Lei nº 13.105/2015. 2. Por conseguinte, o artigo 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência será concedida quando: 1) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) houver perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, segundo estabelece o § 3º do referido dispositivo legal, a tutela de urgência não será concedida se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. 2.1. Oportuno pontuar que os pressupostos supramencionados





são concorrentes, de forma que a ausência de um deles inviabiliza a pretensão antecipatória. 3. In casu, verifico que os fatos narrados somados aos documentos que instruem a exordial não são suficientes, nesse juízo de cognição sumária, para demonstrar a probabilidade do direito, haja vista que não se vislumbra, a priori, descumprimento contratual por parte da requerida. 3.1. Além disso, também não vislumbro notificação extrajudicial emitida pela requerente à requerida, a fim de demonstrar que esta possui ciência inequívoca acerca de seu interesse na rescisão contratual. 4. Com isso, considerando que a matéria posta em lica é de considerável complexidade, mostra-se de bom alvitre que seja oportunizado o direito ao contraditório e a ampla defesa da requerida, de modo que, somente após regular instrução probatória é que será possível vislumbrar o direito da parte. 5. Desse modo, ausentes os requisitos legais, nos termos do artigo 300 do CPC, INDEFIRO a tutela de urgência. 6. Designe-se audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, em conformidade com a pauta do conciliador/mediador credenciado. 7. Cite-se e intime-se a requerida, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, conforme disposto do artigo 334 do CPC, cientificando-a de que a contestação poderá ser apresentada, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência de conciliação ou de mediação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, inciso I, do CPC), observando as matérias de defesa elencadas nos artigos 336 e 337 do CPC. 8. Deverá constar no mandado que, o não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 02% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC), bem como que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9°, CPC). 9. Intimem-se, sendo o requerente na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3°, CPC). 10. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Sinop/MT, 16 de dezembro de 2019. Cleber Luis Zeferino de Paula Juiz de

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

**Processo Número:** 1007957-46.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MICHELE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JESSIKA RODRIGUES BORGES OAB - MT20940/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TRANSRIO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME (RÉU)

Magistrado(s):

CLEBER LUIS ZEFERINO DE PAULA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE SINOP Número do Processo: 1007957-46.2019.8.11.0015 Vistos correição permanente. Trata-se de "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA", aiuizado por MICHELE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, em desfavor de TRANSRIO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, alegando ser motorista de caminhão, tendo se mudado do Estado do Paraná para Sinop/MT, em 11/05/2019, a convite do Sr. Maxwell, para assumir o transporte de carga utilizando o caminhão IVECO STRALIS, placa MDY3426, de propriedade deste. Relata que não obteve êxito em conseguir serviço de transporte, pois em conversa com "Toco" funcionário da empresa requerida, veio a descobrir que o seu CPF estava "bloqueado" para realizar carregamentos, em decorrência de suspeita de fazer parte de uma quadrilha de roubo de cargas. Discorre que a aludida suspeita foi relatada por Marcos, funcionário da Requerida no município de Matupá/MT, conforme se depreende do boletim de ocorrência que acompanha a exordial. Desta feita, asseverando que jamais houve roubo de carga, pugna pela concessão de tutela de urgência, a fim de que a requerida seja compelida a "desbloquear seu CPF", justificando para tanto, que se encontra impossibilitada de trabalhar em decorrência de tal atitude. A inicial veio acompanhada dos documentos de ID 20670502/20670725. Em ID 20929347 foi determinada a emenda da inicial, sobrevindo manifestação da requerente em ID 21336768/21336769. É o relatório. Fundamento e 1. Inicialmente, recebo a emenda da inicial de 21336768/21336769. 1.1. Por conseguinte, sem prejuízo de ulterior revogação, com fundamento no artigo 98 do CPC, DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária à requerente, vez que presentes os requisitos legais

previstos no art. 99, §§ 1°, 3° e 4°. 2. O artigo 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência será concedida quando: 1) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) houver perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, segundo estabelece o § 3º do referido dispositivo legal, a tutela de urgência não será concedida se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. 2.1. Oportuno pontuar que os pressupostos supramencionados são concorrentes, de forma que a ausência de um deles inviabiliza a pretensão antecipatória. 2.2. Com tais considerações, percebe-se, no caso vertente, que é de rigor o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. uma vez que ausentes os requisitos legais autorizadores para tanto, constantes do artigo 300 do CPC. Explico. 3. Inobstante a assertiva autoral, constato que não perfaz evidenciada a probabilidade do direito, uma vez que o boletim de ocorrência e as imagens extraídas de conversa realizada por aplicativo de conversa (Whatsapp) não são suficientes, por si só, para comprovar os fatos narrados, especialmente o "bloqueio" de CPF. 4. Além disso, também não se verifica nenhuma notificação extrajudicial ou outro meio de prova, apto a demonstrar que a empresa requerida tenha, ao menos, conhecimento da situação narrada no caso dos autos. 5. Com isso, se mostra prematuro o deferimento da tutela vindicada, porquanto se faz imprescindível que seja oportunizado o direito ao contraditório e a ampla defesa da requerida, de modo que, somente após regular instrução probatória é que será possível vislumbrar o direito da parte. 6. Desse modo, com fundamento no artigo 300 do CPC, INDEFIRO a tutela de urgência. 7. Designe-se audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, em conformidade com a pauta do conciliador/mediador credenciado. 8. Cite-se e intime-se a parte requerida, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, conforme disposto do artigo 334 do CPC, cientificando-a de que a contestação poderá ser apresentada, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência de conciliação ou de mediação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, inciso I, do CPC), observando as matérias de defesa elencadas nos artigos 336 e 337 do CPC. 9. Deverá constar no mandado que, o não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 02% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC), bem como que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9°, CPC). 10. Intimem-se, sendo o requerente na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3°, CPC). 11. Cumpra-se. Sinop/MT, 16 de dezembro de 2019. Cleber Luis Zeferino de Paula Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1007667-31.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MAXWELL FARIA DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JESSIKA RODRIGUES BORGES OAB - MT20940/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TRANSRIO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME (RÉU)

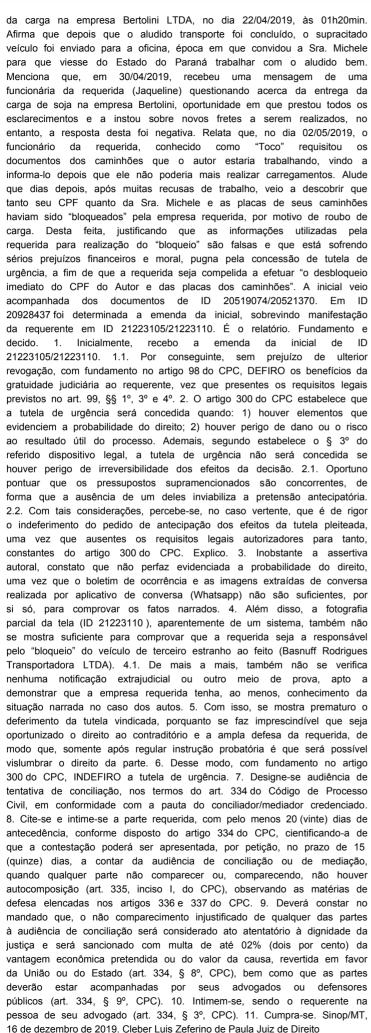
Magistrado(s):

CLEBER LUIS ZEFERINO DE PAULA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE SINOP Número do Processo: 1007667-31 2019 8 11 0015 Vistos etc. Trata-se de "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA", ajuizado por MAXWELL FARIA DOS SANTOS, em desfavor de TRANSRIO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, alegando ser motorista de caminhão e funcionário da empresa Basnuff Rodrigues Transporte LTDA-ME, trabalhando com o caminhão de placa QBO2107, recebendo salário fixo, mais comissão de 20% (vinte por cento) do lucro bruto dos fretes realizados. Segue narrando que, na data de 17/04/2019, enquanto estava na cidade de ITAITUBA/PA, adquiriu, via telefone, um caminhão IVECO STRALIS, placa MDY3426, o qual se encontrava aguardando conserto em Miritituba/PA e foi entregue pelo antigo proprietário (Nosley Pereira) para Uedilei Moises Veiga, a pedido do autor. Alega que, na data da entrega do caminhão IVECO STRALIS, conseguiu um frete de soja, cujo transporte foi carregamento da carga foi efetuado pelo motorista Alexandre, na data de 18/04/2019, e, posteriormente, passou o caminhão para Marcio de Souza Maciel, o qual foi responsável pelo transporte e entrega/descarregamento







Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1014845-31.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

LUIS FERNANDO QUIROGA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Ativo:

GILCENO CALEFFI OAB - MT0019010A (ADVOGADO(A))

LILIANE ANDREA DO AMARAL DE PAULA OAB - MT11543/B

(ADVOGADO(A))

RODRIGO DE FREITAS SARTORI OAB - MT0015884A (ADVOGADO(A))

RAFAEL BARION DE PAULA OAB - MT11063-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Magistrado(s):

CLEBER LUIS ZEFERINO DE PAULA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE SINOP Número do Processo: 1014845-31.2019.8.11.0015 Vistos correição permanente. Trata-se de "AÇÃO DE REVISÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA", proposta por LUIS FERNANDO QUIROGA em desfavor de ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, na qual o a autora se insurge contra a cobrança de valores decorrentes da "revisão de faturamento", onde, supostamente, foi constatada uma irregularidade no medidor de energia elétrica de sua propriedade rural, localizada na Rodovia MT 338, s/n, km 195, Itanhangá/MT, representada pela Unidade Consumidora 977499, que alega não ter sido de sua responsabilidade. Discorre, outrossim, que em decorrência dos valores cobrados a título de revisão de faturamento, a requerida incluiu indevidamente seus dados nos órgãos de proteção ao crédito. Lastreado nessa narrativa, requer a concessão da tutela de urgência para determinar à requerida que proceda com a exclusão de seu nome do cadastro de maus pagadores, ofertando para tanto, caução do valor que entende devido (R\$ 12.969,71). A inicial veio acompanhada dos documentos de ID 26686889/26687701. É o breve relatório. Fundamento e decido. 1. Preliminarmente, consigno que procedi com a retificação da autuação a fim de que conste a classe judicial correta, 1.1. Para o deferimento da tutela provisória de urgência exige-se a presença dos requisitos enumerados no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: (a) a probabilidade do direito alegado pela parte autora e (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada, ainda, deve ser passível de reversão, nos termos do art. 300, §3º, do Novo Código de Processo Civil. 2. A par disso, considerando que na hipótese não se está discutindo a energia ordinariamente fornecida, e o débito impugnado é decorrente de suposto consumo não faturado em vista de "anormalidade que provocou faturamento inferior ao correto". 3. Com efeito, a probabilidade do direito se evidencia pelo simples fato de que se de um lado é dever do consumidor manter em dia suas obrigações contratuais, também é dever da concessionária esclarecer a dúvida a respeito do motivo que levou o defeito no aparelho medidor, e mais ainda, quanto à forma de apuração do valor da "recuperação do consumo". 5. Da mesma forma, também se faz presente o perigo de dano, em decorrência da negativação dos dados da requerente, seja porque não há se olvidar que em casos desse jaez, a inclusão dos dados nos órgãos de proteção ao crédito pode gerar abalo ao crédito, exsurgindo na maioria das vezes prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, além dos reflexos negativos que poderão causar na honra da pessoa. 5.1. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE MAUS PAGADORES. DESCABIMENTO. Sopesados os valores envolvidos, de um lado o direito do usuário no acesso de serviço essencial, e de outro, a natureza não gratuita da prestação do serviço, nesta sede excepcional, evidenciada probabilidade do direito, tendo em vista a falta da demonstração da forma de cálculo adotada por parte da concessionária agravada.De igual modo, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, decorrente da inscrição prematura do nome do recorrente nos cadastros de maus pagadores, em especial frente à discussão sobre a legalidade da cobrança. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento, Nº 70082634312, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em: 31-10-2019)" (TJ-RS - Al: 70082634312 RS, Relator: Eduardo Delgado, Data de Julgamento: 31/10/2019, Terceira





Câmara Cível, Data de Publicação: 08/11/2019) 6. Por fim, entendo desnecessária a prestação de caução pela parte Requerente, para fins de concessão da medida liminar, porquanto não há perigo de irreversibilidade uma vez que o débito ora questionado se eventualmente existente poderá ser recebido pela concessionária amigavelmente ou através da devida ação judicial. 7. Ante o exposto, com fulcro no art. 300, §2º, do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE a tutela provisória de urgência para o fim de determinar que a requerida proceda com a exclusão dos dados do requerente dos órgãos de proteção ao crédito, no que concerne ao débito ora discutido até o deslinde da ação (ID 26687697), sob pena de responsabilidade civil e criminal (art. 71 - CDC), além de recair em multa diária, em caso de descumprimento desta decisão, que fixo na importância de R\$ 1.000,00 (mil reais). 8. Por conseguinte, designe-se audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, em conformidade com a pauta do conciliador/mediador credenciado. 9. Cite-se e intime-se a requerida, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, conforme disposto do artigo 334 do CPC, cientificando-a de que a contestação poderá ser apresentada, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência de conciliação ou de mediação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, inciso I, do CPC), observando as matérias de defesa elencadas nos artigos 336 e 337 do CPC. 10. Deverá constar no mandado que, o não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 02% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC), bem como que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, CPC). 11. Intimem-se, sendo o requerente na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). 12. Cumpra-se, expedindo o necessário. Sinop/MT, 18 de dezembro de 2019. Cleber Luis Zeferino de Paula Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1006197-96.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ALMIR CAMPOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO REBELLATO ZORZETO OAB - SP0291194A-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SPE - ATALAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (RÉU)

Magistrado(s):

CLEBER LUIS ZEFERINO DE PAULA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE SINOP Número do Processo: 1006197-96.2018.8.11.0015 Vistos Trata-se de "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE LIMINAR", ajuizado por ALMIR CAMPOS SANTOS em desfavor de SPE - ATALAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, alegando que, em 02/04/2015, adquiriu da requerida, mediante contrato de compromisso de compra e venda de imóvel, um lote localizado na Avenida Oscar Niemeyer, na quadra 01, com área de 300 m², pela quantia certa de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) à vista. Discorre que o pagamento do imóvel seria realizado através de uma entrada no importe de R\$ 4.543,96 (quatro mil quinhentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos), mais 180 parcelas mensais no valor de R\$ 689,73 (seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos). Afirma que a requerida cometeu um erro quando do preenchimento do valor do imóvel no contrato ao inserir o valor total de R\$ 128.695,36 (cento e vinte oito mil seiscentos e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos), e que após ser questionada, limitou-se a informar o autor que a alteração do montante final se deu em virtude da quantidade de parcelas por ele solicitadas, pois são acrescidas de juros. Discorre que, no mês de abril de 2016, se viu impossibilitado de realizar o pagamento das parcelas contratuais, uma vez que ocorreu um vendaval que acabou arrancando as telhas de sua casa, fazendo com que ele despendesse de seus proventos para fazer os reparos necessários. Segue explicando que após tal situação, os juros exorbitantes do contrato não lhe permitiram efetuar o adimplemento das parcelas, apesar de seus esforços em solucionar a situação de maneira administrativa junto à ré. Por tais razões, pretende seja concedida a tutela de urgência, para que a requerida seja impedida de pleitear a reintegração da posse do imóvel, objeto do contrato. A inicial veio instruída com os documentos de ID 13810092/13810622. Em ID 13895538, foi determinada a

recebo a emenda da inicial de ID 13958519/13958645. 1.1. Por conseguinte, sem prejuízo de ulterior revogação, com fundamento no artigo 98 do CPC, DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária ao requerente, vez que presentes os requisitos legais previstos no art. 99, §§ 1º, 3º e 4º. 2. O artigo 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência será concedida quando: 1) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) houver perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, segundo estabelece o § 3º do referido dispositivo legal, a tutela de urgência não será concedida se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. 2.1. Oportuno pontuar que os pressupostos supramencionados são concorrentes, de forma que a ausência de um deles inviabiliza a pretensão antecipatória. 2.2. Com tais considerações, em detida análise dos autos, percebe-se, no caso vertente, que é de rigor o indeferimento do pedido liminar, vez que ausentes os requisitos legais autorizadores para tanto, constantes do artigo 300 do CPC. Explico. 3. Inobstante as argumentações da requerente, compulsando os autos, verifica-se que não perfaz evidenciada, de plano, a probabilidade do direito alegado, aderiu ao contrato de compromisso de compra e venda, com os encargos a ele inerentes, não demonstrando, de plano, a alegada ilegalidade nas cobranças, o que seria necessário ao deferimento da medida pleiteada. 3.1. Além disso, não se pode olvidar que o próprio requerente afirma que o valor contido na propaganda realizada pela empresa requerida referia-se para a modalidade de pagamento à vista, a qual não foi aderida pelo autor, consoante se extrai do contrato entabulado entre as partes. 4. Outrossim, também não há elemento de prova que evidencie os demais fatos narrados na exordial, tais como o vendaval e as despesas suportadas pelo requerente para realização do conserto do telhado de sua residência. 5. Com isso, se mostra prematuro o deferimento da tutela vindicada, porquanto se faz imprescindível que seja oportunizado o direito ao contraditório e a ampla defesa do requerido, de modo que, somente após regular instrução probatória é que será possível vislumbrar o direito da parte. 6. Desse modo, com fundamento no artigo 300 do CPC, INDEFIRO a tutela de urgência. 7. Designe-se audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, em conformidade com a pauta do conciliador/mediador credenciado. 8. Cite-se e intime-se a parte requerida, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, conforme disposto do artigo 334 do CPC, cientificando-a de que a contestação poderá ser apresentada, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência de conciliação ou de mediação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, inciso I, do CPC), observando as matérias de defesa elencadas nos artigos 336 e 337 do CPC. 9. Deverá constar no mandado que, o não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 02% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8°, CPC), bem como que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9°, CPC). 10. Intimem-se, sendo o requerente na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). 11. Cumpra-se. Sinop/MT, 16 de dezembro de 2019. Cleber Luis Zeferino de Paula Juiz de Direito

emenda da inicial, sobrevindo manifestação do requerente em ID 13958519/13958645. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Inicialmente,

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1008499-64.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

RAFAEL DURAN MUNHOZ (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RENATO VALGAS RODRIGUES OAB - MT13319/O (ADVOGADO(A)) CINTIA MARY DUTRA BELINI OAB - MT0019060A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARIO ANTONIO ESTEVES & CIA LTDA - ME (RÉU)

RODRIGO MORAES (RÉU)

Magistrado(s):

CLEBER LUIS ZEFERINO DE PAULA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE SINOP Número do Processo: 1008499-64.2019.8.11.0015 Vistos em correição permanente. Trata-se de "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA", ajuizada por RAFAEL DURAN MUNHOZ em desfavor de RODRIGO MORAES e MARIO ANTONIO





ESTEVES E CIA LTDA-ME, aduzindo que, em 04/12/2017, por volta das 12h00min, quando retornava de seu serviço na Fazenda Noro 2, que fixa a aproximadamente 15 km do município de Sinop/MT, pela BR-163, km 838, teve sua trajetória interrompida pelo caminhão conduzido pelo primeiro requerido (Rodrigo Moraes), de propriedade da segunda requerida (Mario Antonio Esteves e Cia LTDA-ME), quando este que vinha trafegando por uma via vicinal da direita e "avançou a preferencial do Autor que trafegava pela Rodovia BR - 163, o mesmo não respeitou a placa de PARE que existe na via que o mesmo trafegava (...), vindo a atropelar o Autor, que ficou preso na parte inferior do caminhão junto com a sua motocicleta, o Autor ficou com a perna esquerda prensada no asfalto, o requerido não parou e ainda arrastou o Autor e sua motocicleta por metros (...).". Discorre que o primeiro requerido não prestou primeiros socorros e se evadiu do local do evento danoso. Segue narrando que, em virtude do impacto, teve fratura exposta gravíssima no tornozelo esquerdo, corte na boca, queixo, além de escoriações pelo corpo, perda de dentição e luxação grave no ombro direito. Relata, ainda, que devido à fratura em seu tornozelo, teve de ser submetido a um procedimento cirúrgico para colocação de pino de fixação, no entanto, em razão do início de uma necrose, o requerente sofreu a amputação de sua perna (abaixo do joelho). Explica que "um dia após a cirurgia (quinta-feira) começou a ter febre, no segundo dia (sexta-feira) não teve alta porque ainda tinha febre alta, no terceiro dia (sábado) o médico resolveu tirar o curativo para ver como estava a recuperação, para surpresa de todos após a retirado do curativo foi detectado que o autor estava com inflamação no local da amputação, então veio a notícia pior para o autor, teria que subir a amputação de sua perna, mas o médico decidiu tentar mais anti-inflamatório para ver se melhoraria a inflamação. Entretanto não teve jeito, o autor teve que passar pela tão temível amputação que retiraria o seu joelho, após a cirurgia o autor descobriu que tiveram que tirar 10 cm acima do seu joelho, novamente o autor passava por mais um trauma enorme, perdendo mais uma parte de seu corpo. (...).". Alude que em danos ocasionados pelo acidente, se encontra decorrência dos impossibilitado de exercer suas atividades laborais e, consequentemente de sustentar sua família (cônjuge e duas filhas) apenas com o auxílio doença percebido do INSS, no valor de R\$ 1.217,00 (mil duzentos e dezessete reais). A inicial veio instruída com os documentos de ID 21035849/21037223. Em ID 21390278, foi determinada a complementação da inicial, a qual restou devidamente cumprida pelo requerente em ID 22199986/22199990. É o breve relatório. Fundamento e decido. 1. Preliminarmente, sem prejuízo de ulterior revogação, com fundamento no artigo 98 do CPC, DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária ao requerente, vez que presentes os requisitos legais previstos no art. 99, §§ 1°, 3° e 4°. 2. O artigo 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência concedida quando: 1) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) houver perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, segundo estabelece o §3º do referido dispositivo legal, a tutela de urgência não será concedida se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. 3. Com tais considerações, extrai-se dos documentos que instruem o feito, especialmente o boletim de acidente de ID 21035881, a ocorrência do acidente de trânsito, envolvendo as partes, bem ainda, os fortes indícios a respeito da culpa do primeiro requerido pelo acidente. Aliás, confira-se a narrativa do aludido boletim: "V1, conduzido por RAFAEL DURAN MUNHOZ, transitava pela BR 163, sentido decrescente, na faixa da direita, quando teve sua trajetória interceptada pelo V2, conduzido por Rodrigo Moraes, que cruzou a pista provindo da sua direita, causando o embate. O condutor do motociclo sofreu ferimentos sendo encaminhado ao Hospital Regional de Sinop, tendo sido constatada a fratura do osso da sua perna esquerda.". (Sem destaque no original). 4. Sobre a situação narrada, impõe esclarecer que, aquele que pretende ingressar em via preferencial, compete o dever de cuidado no sentido de observar o fluxo de veículos e fazer a manobra somente quando houver total segurança para tanto, consoante dispõem os artigos 29, inciso III, alínea "a", 34 e 44, do Código de Trânsito Brasileiro: "Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: (...) III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem: a) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela; (...).". "Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua

direção e sua velocidade.". "Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.". 4.1. Nessa perspectiva, de acordo com o croqui, assim como pela narrativa da ocorrência, o veículo conduzido pelo primeiro requerido deveria ter parado e dado preferência de passagem para a motocicleta conduzida pelo requerente, que estava transitando pela rodovia. 4.2. Nesse sentido é a jurisprudência: "ACIDENTE DE TRÂNSITO Pretensão regressiva deduzida em face dos responsáveis pela reparação do dano julgada procedente Colisão em cruzamento Desrespeito à preferência de passagem do veículo segurado, que trafegava pela via de trânsito prioritário Culpa exclusiva do condutor que seguia pela via secundária Dever de reparação do proprietário e do condutor do automóvel reconhecido com acerto Alegado excesso de velocidade do veículo segurado que não encontra suporte na prova produzida Eventual excesso de velocidade que, de resto, não foi a causa eficiente do acidente Sentença mantida Recurso não provido." (TJ/SP, Apelação 0009769-75.2013.8.26.0196 - Relator(a): Sá Duarte - Comarca: Franca - Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 11/05/2015 - Data de registro: 12/05/2015). conseguinte, constata-se que, além da quase inequívoca culpa do requerido para o acontecimento do evento danoso, o conjunto probatório do feito, se mostra suficiente para comprovar a existência das lesões físicas sofridas pelo requerente, que resultaram em sua incapacidade laboral, notadamente, considerando a amputação de sua perna, 4.4. Além disso, os elementos de prova apresentados evidenciam que o requerente se encontrava empregado quando da ocorrência do sinistro, percebendo renda fixa, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), assim como pelo contrato de safra de ID 21035875, onde se infere que o autor, enquanto operador de máquinas, perceberia o equivalente a 500 (quinhentas) sacas de soja e 500 (quinhentas) sacas de milho na safra 2017/2018. 4.5. Assim sendo, havendo comprovação de sua incapacidade laboral devido às lesões corporais decorrentes do acidente, especialmente aquele por anteriormente exercida (operador de maquinário agrícola), é consequência natural a sua impossibilidade de gerar seu próprio sustento e de sua família (cônjuge e duas filhas menores), de modo que, a fixação de alimentos, no importe de um salário mínimo, é medida que se impõe. 4.6. No ponto, o artigo 950, caput, do Código Civil preconiza que: "Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu". 4.7. De modo é o posicionamento jurisprudencial: "AGRAVO INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. PENSÃO MENSAL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. Nos termos do art. 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, em juízo de cognição sumária, o conjunto probatório evidencia tanto a probabilidade do direito alegado pelo autor/recorrente quanto o perigo de dano, caso não seja arbitrado pensionamento mensal, ante a gravidade das lesões decorrentes do atropelamento, as quais o impedem de trabalhar por tempo indeterminado, impondo-se o arbitramento de pensão, a fim de garantir a subsistência do autor/agravante. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Agravo de Instrumento Nº 70070941133, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 24/11/2016)." (TJ-RS - AI: 70070941133 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 24/11/2016, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/11/2016) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PENSÃO MENSAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. É caso de manutenção do provimento judicial, pois os elementos probatórios constantes dos autos apontam para a plausibilidade do direito alegado pela parte agravada. Agravo de instrumento desprovido, por maioria. (Agravo de Instrumento 70078530706, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justica do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Redator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 18/09/2018)." (TJ-RS - Al: 70078530706 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de





Publicação: Diário da Justiça do dia 01/10/2018). "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR **DANOS MORAIS** Ε ESTÉTICOS. ACIDENTE DE RESPONSABILIDADE. INCAPACIDADE PARCIAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RECEBIMENTO DOS VENCIMENTOS PELA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA E MANUTENÇÃO DO CARGO SEM REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. PENSÃO. CABIMENTO. 1. O art. 950 do Código Civil não exige que tenha havido também a perda do emprego ou a redução dos rendimentos da vítima para que fique configurado o direito ao recebimento da pensão. O dever de indenizar decorre unicamente da perda da capacidade laboral, que, na hipótese foi expressamente reconhecida pelo acórdão recorrido. 2. A indenização de cunho civil não se confunde com a aquela de natureza previdenciária. Assim, é irrelevante o fato de que o recorrente, durante o período do seu afastamento do trabalho, continuou auferindo renda através do sistema previdenciário dos servidores públicos. 3. A indenização civil, diferentemente da previdenciária, busca o ressarcimento da lesão física causada, não propriamente a mera compensação sob a ótica econômica. 4. A análise da existência do dissídio é inviável, porque não foram cumpridos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.". (RMS 21.611/PR; 1ª T.; Rel. Min.Teori Albino Zavascki; Julg. em 08-05-2007; DJU 28-05-2007, p. 287; in www.stj.jus.br). 4.8. Noutro pórtico, verifico que o boletim de acidente confeccionado pela Polícia Rodoviária Federal demonstra que o veículo envolvido no acidente em comento é de propriedade da segunda requerida (21035881 - Pág. 4). 4.8.1. Nessa senda, diante dos robustos indícios da culpa do primeiro requerido (condutor) para a ocorrência do fatídico evento, subsiste a responsabilidade solidária do proprietário do veículo (segunda requerida) pelos danos causados, conforme consolidado entendimento jurisprudencial: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. 1. Violação ao art. 535 do CPC/73 não configurada. Acórdão do Tribunal local que analisou adequadamente todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia. 2. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor. 3. A análise dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento da culpa do condutor do veículo no acidente de trânsito, exige o reexame probatório dos autos, inviável por esta via especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 desta Corte. 4. Em observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais e da ocorrência da preclusão consumativa, o segundo agravo regimental apresentado não merece ser conhecido. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 261.471/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016 - grifo acrescentado).". 4.8. De outro viés, considerando que o feito ainda se encontra em fase inicial, não se mostra prudente determinar que a parte requerida arque com o pagamento de pensão mensal desde a data da constatação da incapacidade laboral do requerente. 4.9. Por fim, é de se consignar que na espécie, não há que se mencionar irreversibilidade da medida, porquanto o que se procura é o seu efeito, o sustento/sobrevivência do requerente, que, porventura, num eventual juízo de improcedência do pedido, terá a parte requerida a via judicial para o ressarcimento das despesas que foi obrigada a suportar. 5. Desse modo, preenchidos os requisitos legais, nos termos do artigo 300, §2º, do CPC, DEFIRO liminarmente a tutela de urgência determinando que a parte requerida proceda solidariamente ao pagamento de pensão mensal ao requerente no valor de um salário mínimo até ulterior deliberação judicial ou à comprovação do retorno deste as suas atividades laborais, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento, que fixo na importância de R\$ 1.000,00 (mil reais). 5.1. Os pagamentos deverão ser realizados até o dia 10 (dez) de cada mês, em conta bancária a ser indicada pelo requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Designe-se audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, em conformidade com a pauta do conciliador/mediador credenciado. 6.1. Cite-se e intime-se a parte requerida, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, conforme disposto do artigo 334 do CPC, cientificando-a de que a contestação poderá ser apresentada, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência de conciliação ou de mediação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, inciso I, do CPC), observando as matérias de defesa elencadas nos

artigos 336 e 337 do CPC. 7. Deverá constar no mandado que, o não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 02% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8°, CPC), bem como que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9°, CPC). 8. Intimem-se, sendo o requerente na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3°, CPC). 9. Cumpra-se, expedindo o necessário. Sinop/MT, 18 de dezembro de 2019. Cleber Luis Zeferino de Paula Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1009623-53.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ALCAR MECANICA E INJECAO ELETRONICA LTDA - EPP

(ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL RODRIGO FEISTEL OAB - MT0010749A-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ITAU UNIBANCO S.A. (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Magistrado(s):

CLEBER LUIS ZEFERINO DE PAULA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE SINOP Número do Processo: 1009623-53.2017.8.11.0015 Vistos em correição permanente. Trata-se de "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C TUTELA DE URGÊNCIA", ajuizado por ALCAR MECÂNICA E INJEÇÃO ELETRÔNICA LTDA-EPP em desfavor de ITAÚ UNIBANCO S/A, alegando que, em 07/07/2017, recebeu um depósito em sua conta corrente (nº 054.14-9, agência 8218) junto ao banco requerido, na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), decorrentes de serviços prestados, no entanto, foi surpreendido com o bloqueio da importância de R\$ 8.674,56 (oito mil seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) da aludida quantia, para "garantir o pagamento de supostas dívidas" para com o requerido. Assevera que notificou existentes extrajudicialmente o requerido para que este efetuasse o desbloqueio do valor bloqueado, todavia, não obteve êxito. Discorre ainda, que solicitou, por meio de nova notificação extrajudicial, que o requerido lhe enviasse cópia da autorização de pagamento de nº 255790, mencionada no extrato onde consta o bloqueio. Afirma que tal situação lhe causou inúmeros prejuízos de ordem material e moral, motivo pelo qual, pugna pela concessão de tutela de urgência, a fim de que a requerida seja compelida a restituir imediatamente o valor bloqueado. A inicial veio instruída com os documentos de ID 9402079/10837720. Em ID 1083772, foi determinada a emenda e complementação da inicial para que o requerente esclareça "se possui pendências financeiras perante a ré (e, caso positivo, inerentes a qual prestação de serviço), se avençou cláusula com a possibilidade de indisponibilidade de saldo em conta corrente pela instituição financeira, apresentando a respectiva cópia de sua via do contrato de prestação de servico bancário e oferecendo caução real ou fideiussória em garantia do juízo.". O requerente se manifestou em ID 11146254/11146260. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Inicialmente, recebo a emenda e complementação da inicial de ID 11146254/11146260. 2. O artigo 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência será concedida quando: 1) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) houver perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, segundo estabelece o § 3º do referido dispositivo legal, a tutela de urgência não será concedida se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. 2.1. Oportuno pontuar que os pressupostos supramencionados são concorrentes, de forma que a ausência de um deles inviabiliza a pretensão antecipatória. 3. Com tais considerações, em detida análise dos autos, percebe-se, no caso vertente, que é de rigor o indeferimento do pedido liminar, vez que ausentes os requisitos legais autorizadores para tanto, constantes do artigo 300 do CPC. Explico. 4. Inobstante as argumentações da requerente, compulsando os autos, verifica-se que não perfaz evidenciada, de plano, a probabilidade do direito alegado, vez que afirma possuir dívidas junto ao requerido, em virtude da contratação de serviço bancário denominado "caixa reserva". 5. Logo, não há nos autos, elementos aptos a demonstrar a ilegalidade no bloqueio dos valores realizada pelo requerido e, consequentemente, ensejar a restituição imediata de supracitada quantia, sendo imprescindível que seja oportunizado o direito ao contraditório e a ampla defesa da requerida, de modo que, somente após regular instrução probatória é que





será possível vislumbrar o direito da parte. 6. Desse modo, com fundamento no artigo 300 do CPC, INDEFIRO a tutela de urgência. 7. Designe-se audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, em conformidade com a pauta do conciliador/mediador credenciado. 8. Cite-se e intime-se a parte requerida, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, conforme disposto do artigo 334 do CPC, cientificando-a de que a contestação poderá apresentada, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar audiência de conciliação ou de mediação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335. inciso I, do CPC), observando as matérias de defesa elencadas nos artigos 336 e 337 do CPC. 9. Deverá constar no mandado que, o não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 02% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC), bem como que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9°, CPC). 10. Intimem-se, sendo o requerente na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3°, CPC). 11. Cumpra-se. Sinop/MT, 16 de dezembro de 2019. Cleber Luis Zeferino de Paula Juiz de Direito

#### Sentenca

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1005280-43.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ROSANGELA DE LURDES TELLO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CHIRLEY DOS SANTOS VIEIRA OAB - MT0018459A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIA VAREJO S/A (RÉU) Advogado(s) Polo Passivo:

RICARDO MARFORI SAMPAIO OAB - SP0222988A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

CLEBER LUIS ZEFERINO DE PAULA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2º VARA CÍVEL DE SINOP Número do Processo: 1005280-43.2019.8.11.0015. Vistos Trata-se de "AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA c/c REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS" ajuizada por Rosangela de Lurdes Tello em face de Casas Bahia S/A - Via Vareio S/A. todos devidamente qualificados nos autos. Alegando, em apertada síntese que, em 22.11.2018, adquiriu junto à requerida uma geladeira, marca Brastemp, BRO80AK, 110v, cor inox, frost free side inverse, três portas, 540 litros, mediante pagamento, à vista, da quantia de R\$ 5.334,00 (cinco mil trezentos e trinta e quatro reais). Discorre que no ato da compra foi informada que a nota fiscal do produto somente lhe seria fornecida no momento da entrega do produto. Afirma que não se recorda exatamente das datas, mas que no mês de dezembro recebeu, por duas vezes, mensagem via SMS da requerida acerca da entrega da geladeira, no entanto, apesar de ter aguardado, a entrega não ocorreu. Segue explicando que, em 18.12.2018, a requerida enviou nova mensagem, contudo, por não estar no município naquela data, solicitou que a entrega fosse realizada no mês de janeiro de 2019, entretanto, a entrega não ocorreu. Assevera que, diante de tais fatos, ao se deslocar até a loja da ré, foi comunicada pelo gerente que não havia mais em estoque o modelo da geladeira adquirido, cabendo a ela aguardar a reposição em estoque para posterior entrega, porém não foi indicada a data em que ocorreria a reposição. Pugnou pela concessão da tutela de evidência, a fim de que seja a requerida obrigada a restituir em sua conta bancária o valor referente compra da geladeira. Ao final, requereu a desconstituição do negócio jurídico, com a condenação da requerida em restituir a quantia paga, acrescida de juros e correção monetária desde 22.11.2018, bem como a condenação da requerida em danos morais, em valor a ser arbitrado por este juízo. A inicial veio instruída com os documentos de ID. 19205191/19205218. Recebida a inicial, foi indeferida a tutela evidência, determinada a designação de audiência de conciliação e a citação da requerida (ID. 19989381). Citada (ID. 20364551), a requerida informou o desinteresse na audiência de conciliação (ID. 20817498). Posteriormente, a requerida ofereceu contestação, oportunidade em que aduziu ter adotado todos os procedimentos que lhe são devidos, atendendo a autora da melhor forma possível, prestando todas as

informações devidas, oportunizando-lhe a compra do produto pretendido, pelo preço de mercado, em consonância com o Código de Defesa do Assevera que "se algum contratempo acontecimentos historiados na inicial, sucederam-se como infortúnios inerentes à vida em sociedade, dentro da normalidade e da complexidade das relações contemporâneas, não suficientes para romper o equilíbrio psicológico do Autor" e que o caso retratado nos autos não ultrapassa do mero dissabor. Pugna, em caso de eventual condenação por dano moral, que este seja fixado à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Discorre sobre a não aplicabilidade da inversão do ônus da prova no caso em tela. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos (ID. 21280230). Juntou documentos (ID. 21280233/21280692). As partes não conciliaram em audiência (ID. 21318807). A parte autora contestação (ID. 21942136) apresentou impugnação à е (ID. 21942137/21942138). Determinada a intimação das partes para a especificação de provas (ID. 22066993), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do mérito (ID. 23457025 e ID. 23457027). A parte autora reiterou o pedido de tutela de evidência (ID. 23864466/23864475). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que versando sobre questão de fato e de direito, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessárias provas outras para o deslinde da questão que remanesce, haja vista que as partes não evidenciaram o interesse na produção de outras provas além das constantes nos autos. Outrossim, forçoso pontuar que o presente caso se amolda perfeitamente às relações consumeristas, aplicando-se, "in totum", as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, em especial os ditames do art. 6º, inciso VIII, do indigitado códex, que trata da inversão do ônus da prova, eis que a parte autora demonstrou se tratar de pessoa hipossuficiente. Pois bem. Trata-se de pedido de restituição de valor pago e indenização por danos morais em decorrência da não entrega de produto adquirido junto à empresa requerida. No ponto, compulsando atentamente os autos, resta incontroversa nos autos as alegações da parte autora, notadamente porquanto os documentos apresentados com a exordial demonstram a existência da relação jurídica entre as partes, consubstanciada na compra e venda do produto descrito na inicial (Refrigerador, marca Brastemp, 540 litros, BRO80AK, 110v), conforme consta da ordem de venda de ID. 19205197 - Pág. 1 e, de igual forma, restou demonstrado o pagamento da mercadoria, conforme comprovante de ID. 19205197 - Pág. 2. Também, resta incontestável nos autos que a parte autora tentou resolver o imbróglio através do Procon, entretanto, não obteve êxito, sendo que a respondeu а solicitação/reclamação, evidenciam os documentos de ID. 19205215 e ID. 21942137/21942138. Como é de trivial sabença, à parte autora compete a prova dos fatos constitutivo de seu direito e, tendo ela cumprido o ônus que lhe competia, como no caso dos autos, cabia à parte ré demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na exordial, em conformidade com a sistemática da distribuição dos ônus da prova, nos termos do artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, entretanto, não o fez. De fato, em nenhum momento a parte ré contestou as alegações trazidas na exordial ou se insurgiu acerca da alegação de não entrega do produto, ou sequer impugnou os documentos acostados aos autos, limitando-se a aduzir que adotou todos os procedimentos que lhe são devidos, atendendo a autora da melhor forma possível e que os fatos ocorridos não caracterizam dano moral. Ademais, inexistem quaisquer indícios de que a parte ré tentou solucionar o problema, prestando a devida assistência à parte autora, ou, que restituiu os valores pagos pela mercadoria não entregue. Ora, em se tratando de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, conforme o artigo 14 do Código de Defesa do eventuais Consumidor, devendo reparar por danos sofridos pelo consumidor, em virtude da má prestação do serviço por ela oferecido e somente pode ser afastada com a comprovação da existência de alguma excludente. como inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não restou evidenciado nos autos. "Art. 0 fornecedor de servicos independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de





seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro." Nesse contexto, considerando que a requerida não qualquer prova em sentido contrário, conclui-se descumprimento da obrigação por sua parte, eis que não entregou a mercadoria adquirida pela autora, a qual logrou êxito em comprovar o pagamento ajustado entre as partes. Logo, é devida a restituição dos valores pagos, ante a ausência da contraprestação pela requerida. Nessa senda, o fato de ter havido o descumprimento da obrigação por parte da requerida, que não entregou o bem e nem devolveu o valor recebido, leva à conclusão inexorável de que tal inadimplemento contratual causou sofrimento de ordem moral à parte contrária, estando, pois, presentes o dano, a conduta e o nexo causal entre eles. Destarte, não se pode negar que os fatos (não entrega do bem e não devolução do valor pago, além do tempo decorrido) causaram transtornos a parte autora que extrapolam o simples inadimplemento contratual. De fato, ao adquirir um bem, a pessoa o faz justamente porque pretende usufruir de algo novo, em perfeitas condições de uso e que não apresente nem lhe cause problemas, seja de ordem estética seja de ordem funcional, presumindo-se, por óbvio, que ele seja entregue no tempo, forma e local devidos. Nesse sentido é o posicionamento jurisprudencial: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COMPRA DE GELADEIRA -PRODUTO NÃO ENTREGUE - BEM ESSENCIAL À ROTINA DOMÉSTICA -EFETIVA LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE - VIOLAÇÃO À INTEGRIDADE PSÍQUICA DO CONSUMIDOR - DANO MORAL CONFIGURADO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Existindo prova de ofensa aos direitos da personalidade, caracterizada pelo abalo psíquico suportado pelo consumidor, resta configurado o dano passível de compensação pecuniária. (TJMT – N.U 0001506-08.2011.8.11.0078, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SERLY MARCONDES ALVES, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 29/05/2019, Publicado no DJE 31/05/2019). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA DE REFRIGERADOR PELA INTERNET. AUSÊNCIA DE ENTREGA DO PRODUTO. CONDUTA ILÍCITA. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. A situação de incômodos e aborrecimentos enfrentada pela parte autora em virtude da falha na prestação de serviços da requerida, que mesmo após diversas solicitações no âmbito administrativo, não obteve êxito em resolver a situação, extrapolou o mero inadimplemento contratual, configurando danos morais passíveis de indenização. Quantum indenizatório mantido. APELO DESPROVIDO. (TJRS - Apelação Cível, Nº 70076582964, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em: 08-08-2018, Publicação: 22-08-2018). No que se refere ao "quantum" da indenização, é assente na jurisprudência que, para a fixação da indenização por danos morais, devem-se levar em consideração as circunstâncias concretas do fato e a capacidade econômica dos litigantes, a fim de que a reparação pretendida seja justa, sem proporcionar enriquecimento sem causa, nem perder o seu caráter pedagógico. Destarte, tendo como parâmetro os critérios acima referidos, destacando, principalmente, que a dor moral sofrida pela parte autora foi resultante da conduta negligente da parte requerida, pessoa jurídica, a fixação do "quantum" indenizatório no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é o suficiente a reparar, nos limites do razoável e proporcional, o prejuízo moral que o fato acarretou. Considerando o julgamento da demanda, resta prejudicada a análise do pedido de ID. 23864475. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, para o fim de rescindir o negócio jurídico e condenar a requerida Via Varejo S/A a restituir à parte autora Rosangela de Lurdes Tello, a quantia de R\$ 5.334,00 (cinco mil trezentos e trinta e quatro reais), a ser corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data do desembolso (22.11.2018), acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, bem como condenar a requerida a pagar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 362 do STJ, com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir da citação. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte

requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 12% (doze por cento) do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, incisos I a IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, o que deverá ser certificado, procedam-se com as anotações necessárias e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sinop/MT, 18 de dezembro de 2019. Cleber Luis Zeferino de Paula Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-95 DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

Processo Número: 1007020-70.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

WALTER DE MELLO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO JOSE VIEIRA OAB - MT18011/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIA VAREJO S/A (RÉU) Advogado(s) Polo Passivo:

DANILO GALLARDO CORREIA OAB - SP247066 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

CLEBER LUIS ZEFERINO DE PAULA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE SINOP Número do Processo: 1007020-70.2018.8.11.0015. Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO c/c COBRANÇA DE ALUGUÉIS e ENCARGOS CONTRATUAIS ajuizada por Walter de Mello em face de Via Varejo S/A (Casas Bahia - filial de Sinop/MT). Alega, em síntese, que é proprietário do imóvel localizado na Avenida Governador Júlio Campos, nº 602, que se estende até a Rua das Pitangueiras, nº 493, centro, nesta cidade (matrícula nº 4.839 CRI/Sinop-MT e matrícula nº 15.188 CRI/Cuiabá-MT), o qual foi locado para a Requerida na data de 18 de abril de 2013, pelo prazo de cinco anos, iniciando em 01.04.2013, com término em 31.03.2018, "prorrogáveis por mais cinco anos de acordo com o interesse da locatária". Afirma que ocorreria renovação automática "por apenas" mais um quinquênio, como dispõe a cláusula 2º, parágrafo único, do contrato, sendo que, nos 05 (cinco) anos iniciais, o valor do aluguel seria de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sem reajuste, em decorrência da obrigação da locatária, ora requerida, em realizar a edificação de novo prédio no imóvel locado que seria imediatamente a ele incorporada, bem quaisquer benfeitorias eventualmente realizadas. Assim, foi pactuado entre as partes que o valor do aluguel após o lapso temporal inicial de (05) anos seria de acordo com o valor de mercado, considerando as edificações realizadas pela Requerida e que foram "inteiramente incorporadas ao imóvel", uma vez que já transcorrido o prazo de (05) cinco anos; sendo o novo valor do aluguel auferido pela média de 03 (três) avaliações realizadas por imobiliárias em atividade nesta cidade "escolhidas de mútuo acordo entre as partes". Discorre, outrossim, que realizados todos os atos concernentes a revisão de valor do aluguel, acima descritos, inclusive, as avaliações, com anuência expressa da requerida, o valor do aluguel passou a ser de R\$ 64.050,00 (sessenta e quatro mil e cinquenta reais). No entanto, após a renovação automática do contrato, a partir de 01.04.2018, a parte ré não vem efetuando o pagamento integral do aluguel, e por algumas vezes, atrasa o pagamento. Assim, diante da falta de pagamento do aluguel, pretende reaver sua propriedade. Requereu, em sede liminar, a desocupação do imóvel e, ao final, a procedência do pedido de despejo, restituindo-o em perfeito estado de conservação e uso, livre e totalmente desocupado, bem como a condenação da Requerida ao pagamento de todos os aluguéis vencidos, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros e demais encargos contratuais, que perfazem até a presente data o valor de R\$ 402.125,58 (quatrocentos e dois mil cento e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos). A inicial veio instruída com os documentos de ID. 14188526/14207467. Em ID. 14344152 foi determinada a complementação da inicial para juntada de matrícula atualizada do imóvel ofertado como caução. Na sequência, foi deferida a liminar, mediante caução, determinando-se a desocupação do imóvel no prazo de quinze dias (ID. 14448838). A parte ré foi citada (ID. 14647649) e apresentou contestação, oportunidade em que asseverou, em síntese, que não houve ajuste acerca do novo valor do aluguel e que a parte autora "descontextualizou completamente em sua inicial um e-mail enviado pelo representante da Ré em 28.02.2018 (doc. nº 3), em que este apenas concordou com o método de apuração do aluguel mediante a avaliação de mercado por três imobiliárias sediadas em Sinop (conforme determina a cláusula contratual),





sem anuir, contudo, com o novo valor de aluguel. Tanto é assim que somente depois de o representante da Ré cobrar o envio dos laudos de avaliação em 09.04.2018 (doc. nº 4), é que o Autor, por meio de seu patrono, em 10.04.2018, deu conhecimento sobre o resultado avaliações feitas pelas imobiliárias (doc. nº 5), com o qual a Ré nunca concordou". Indica falta de interesse de agir da parte autora, pois não há prova de anuência da parte ré com o valor de aluguel apurado pelas escolhidas pela parte autora. Afirma que conhecimento do valor do aluguel em 10.04.2018, razão pela qual o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, VI, do CPC. No mérito, afirma que o artigo 59, § 1º, I, da Lei nº 8.245/91, prevê o despejo na hipótese de "descumprimento de mútuo acordo", o que não ocorreu, na medida em que a prova documental encartada nos autos comprova a ausência de anuência da parte ré ao valor de aluguel apontado pela parte autora, o que infirma a causa de pedir da ação de despejo. Assevera que vem pagando o aluguel tal como previsto no Contrato de Locação, o que atualmente corresponde à quantia de R\$ 20.222.25 (vinte mil duzentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos). Informa que contratou empresa de engenharia que avaliou o imóvel e quantificou o valor de mercado do aluguel em R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais). Assim, pugna pela revogação da liminar e extinção do feito, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência da ação (ID. 15080645). Juntou documentos (ID. 15080683/15081419). A parte ré informou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a liminar de despejo, sendo concedida a medida liminar recursal para suspender a decisão (ID. 15083622/15128177). Em juízo de retratação, a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos (ID. 15167699). A parte autora impugnou a contestação (ID. 15648467) e juntou documentos (ID. 15648467/15648476). No mérito, o recurso foi provido, revogando-se a decisão que determinou o despejo (ID. 20082491). Determinada intimação das partes para a especificação de provas (ID. 25582401), a parte ré pugnou pela produção de prova testemunhal (ID. 27101629) e a parte autora pelo julgamento antecipado (ID. 27221735). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, impende consignar que, em que pese o requerimento de produção de prova testemunhal pela parte requerida, a testemunha por ela arrolada se trata de advogado que a representa, segundo afirmado pela própria parte na peça de ID. 27101629, logo, está impedida de testemunhar, nos termos do art. 447, § 2º, inciso III, do Código de Processo Civil. Outrossim, não vislumbro a necessidade da realização de audiência de instrução e julgamento, haja vista que os documentos encartados nos autos se mostram suficientes para o convencimento deste Juízo sobre o caso em tela, não tendo a oitiva de partes e novas testemunhas o condão de modificar o resultado deste julgamento. Assim, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação a preliminar arguida, verifica-se que é manifesto o interesse de agir da parte autora, eis que incontroversa a relação locatícia havida entre as partes, sendo que por meio da presente ação, a parte autora pretende a decretação do despejo da parte ré, pois notificada a desocupar o imóvel, ela não o fez. Logo, o interesse de agir na ação de despejo está na utilidade e na necessidade da ação, a fim de se obter a restituição do imóvel objeto da locação, não havendo se falar em carência de ação por falta de interesse de agir. Dessa maneira, havendo resistência pretensão autoral, caracterizado está o interesse de agir, razão pela qual, afasto a preliminar arguida e, por conseguinte, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de despejo c/c cobrança, fundada na ausência de pagamento dos aluguéis vencidos a partir de abril/2018, referente a ponto comercial, situado na Avenida Governador Júlio Campos, nº 602, que se estende até a Rua das Pitangueiras, nº 493, centro, nesta cidade. Acerca das ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel, estabelece a norma do artigo 62 da Lei n. 8.245/91: "Art. 62. Nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, de aluguel provisório, de diferenças de aluguéis, ou somente de quaisquer dos acessórios da locação, observar-se-á o seguinte: I - o pedido de rescisão da locação poderá ser cumulado com o pedido de cobrança dos aluguéis e acessórios da locação; nesta hipótese, citar-se-á o locatário para responder ao pedido de rescisão e o locatário e os fiadores para responderem ao pedido de cobrança, devendo ser apresentado, com a inicial, cálculo discriminado do valor do débito; II - o locatário e o fiador poderão evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito

atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito iudicial. incluídos: a) os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação; b) as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis; c) os juros de mora; d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa; III - efetuada a purga da mora, se o locador alegar que a oferta não é integral, justificando a diferença, o locatário poderá complementar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação, que poderá ser dirigida ao locatário ou diretamente ao patrono deste, por carta ou publicação no órgão oficial, a requerimento do locador; IV - não sendo integralmente complementado o depósito, o pedido de rescisão prosseguirá pela diferença, podendo o locador levantar a quantia depositada; V - os aluguéis que forem vencendo até a sentença deverão ser depositados à disposição do juízo, nos respectivos vencimentos, podendo o locador levantá-los desde que incontroversos; VI - havendo cumulação dos pedidos de rescisão da locação e cobrança dos aluguéis, a execução desta pode ter início antes da desocupação do imóvel, caso ambos tenham sido acolhidos. Parágrafo único. Não se admitirá a emenda da mora se o locatário já houver utilizado essa faculdade nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à propositura da ação. Assim, uma vez citada, poderia a requerida purgar a mora a fim de evitar o fim do contrato, cabendo ao locador impugnar o valor depositado em caso de discordância. No caso dos autos não houve pagamento do débito e, embora a requerida negue o inadimplemento, sustentando pagamentos de aluquel não foram parciais e correspondem ao valor de aluquel fixado no Contrato de Locação atualizado anualmente pelo índice de correção monetária eleito pelas partes, os elementos de prova dos autos vão de encontro às suas alegações. Senão, vejamos: Analisando documentos acostados ao feito. depreende-se aue incontroversa a relação locatícia existente entre as partes, diante da juntada do contrato de locação de imóvel comercial de ID. 14188830, firmado entre a parte autora e a parte ré, estabelecendo o prazo inicial do contrato em 01.04.2013 e final em 31.03.2018 (Cláusula Segunda). Do contrato de locação comercial vê-se, ainda, que os aluquéis foram inicialmente estabelecidos em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (Cláusula Terceira), anualmente reajustado pelo índice IPCA-IBGE, havendo previsão de renovação automática por mais cinco anos (Cláusula Segunda Parágrafo Único). Ainda, consoante Cláusula Sétima do contrato, à Locatária, ora requerida, caberia a edificação de novo terrenos, os quais foram incorporados aos terrenos locados, sem direito de retenção ou indenização por parte da Locatária, sendo que, de acordo com o Parágrafo Terceiro da referida Cláusula, findo o período de cinco anos e, havendo interesse de ambas as partes, o valor dos alugueres seria o de mercado, já considerada também a edificação, cuja avaliação deveria ser feita por três imobiliárias, sediadas no município de Sinop, escolhidas de mútuo acordo entre as partes. Resta incontroverso, também, que a parte ré ratificou sua anuência com a forma de avaliação estabelecida no contrato, conforme evidencia o documento de ID. 14189183. Nesse contexto, existente cláusula contratual expressa a impor os parâmetros de reajuste do valor do aluguel contratado, verifica-se legítima a aplicação dos índices ajustados de forma a elevar o locativo inicialmente convencionado. Com efeito, malgrado as alegações da parte requerida, a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pela legislação civil, com incidência dos princípios da liberdade contratual e força cogente do contrato e, como tal, incide no caso, o princípio que rege as obrigações contratuais, qual seja, "pacta sunt servanda", segundo o qual, às partes contratantes, impõe-se a obrigatoriedade da convenção, devendo as estipulações feitas no contrato ser cumpridas fielmente. De fato, "de nada valeria o negócio, se o acordo firmado entre os contratantes não tivesse força obrigatória. Seria mero protocolo de intenções, sem validade jurídica" (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de Direito Civil, Volume Único. São Paulo: Saraiva, 2017). Ressalte-se, ainda, que a Lei do Inquilinato prevê expressamente a fixação de novo valor para o aluguel, nos termos do art. 18. Confira-se: "Art. 18. É lícito às partes fixar, de comum acordo, novo valor para o aluguel, bem como inserir ou modificar cláusula de reajuste. " Portanto, não concordando a locatária com o novo valor estipulado deveria ter ajuizado a competente ação revisional ou resolução do contrato, o que não fez, não podendo agora, eximir-se da obrigação alegando discordância com o valor fixado, uma vez que este foi estabelecido na forma contratualmente prevista e com a qual expressamente anuiu. Não obstante a parte requerida tenha trazido aos autos laudo de avaliação, o qual, em resumo,





indica que o valor de mercado para locação do imóvel objeto da ação é de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), ou seja, muito abaixo do valor cobrado pela parte autora (R\$ 64.050,00), verifica-se de que a contraprova não é suficiente para ilidir as avaliações trazidas pela parte autora. Com efeito, além de não ter sido produzido sob o crivo do contraditório, o laudo de avaliação foi realizado por empresa de engenharia de outro Estado, não havendo indicações de avaliações anteriores que sugiram conhecimento do mercado local, sendo que, para confutar as avaliações trazidas pela parte autora, tenho que a parte requerida deveria, no mínimo, ter produzido laudo/contraprova sob as regras do contrato firmado com a parte autora, qual seja, "avaliação por três imobiliárias, sediadas no município de Sinop" (Cláusula Sétima -Parágrafo Terceiro). Ressalte-se que, intimada a especificar as provas que pretendia produzir, a parte requerida se limitou a requerer a produção de prova oral, a qual apenas ratificaria sua concordância com o método de apuração do aluguel, fato este incontroverso nos autos, porém nada mais perquiriu para contrapor as avaliações trazidas pela parte autora. Além disso, a parte requerida foi notificada em 07.05.2018 (ID. 14189373) para fins de complementar o depósito referente ao novo aluguel ou desocupar o imóvel em trinta dias, mas não adotou qualquer dessas medidas, embora não concordasse com o novo valor fixado, razão pela qual, impõe-se o despejo. Nesse sentido: APELAÇÃO - AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA - CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SEGUNDO RÉU, CÔNJUGE DA LOCATÁRA, PRIMEIRA RÉ -ART, 57, DA LEI Nº 8.245/91 - DESPESAS DE ALUGUERES E ENCARGOS DA LOCAÇÃO - INADIMPLÊNCIA COMPROVADA - ART. 373, INCISO I DO CPC - ÔNUS DA PROVA DO LOCADOR - SENTENÇA MANTIDA -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 85, § 2º E 11, CPC/15). Cabe ao autor da ação provar os fatos que alega capazes de ensejar a responsabilidade do réu, a fim à cobrança indenizatória por danos materiais pretendido, pena de improcedência do pleito exordial, nos termos do disposto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo relação jurídica entre o autor e o segundo réu, não há que se falar e legitimidade passiva do cônjuge da locatária. Nos termos do que dispõe o art. 57 da Lei nº 8.245/91, se a locação comercial passou a vigorar por prazo indeterminado, sendo notificado o locatário para desocupar o imóvel no prazo da lei e permanecendo este inerte, deve-se julgar procedente a ação de despejo. Os ônus sucumbenciais devem ser fixados conforme o artigo 85, §§ 2°, 11 e 86, do novo CPC, respeitado o disposto no art. 98, § 2º e § 3º, do novo Código de Processo Civil. (TJMG -10000181438920001 MG. Relator: Newton Teixeira Carvalho. 12.03.2019, p. 14.03.2019). APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. Reajuste uniliteral dos locatícios. As provas carreadas ao feito corroboram a assertiva do autor, no sentido de que as rés anuíram, ainda que tacitamente, com o reajuste dos aluguéis, razão pela qual não há falar em ilegalidade ou abusividade nesse sentido. Abatimento dos valores pagos a maior. Hipótese afastada. Ausente abusividade ou excesso nos valores cobrados e pagos à título de locativos, haja vista a legalidade da majoração dos alugueis. Sentença mantida. Verba honorária majorada, por expressa previsão legal. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (TJRS - Apelação Cível, Nº 70082550393, Décima Sexta Câmara Cível, Relator: Ergio Roque Menine, j. 26.09.2019, p. 30.09.2019). Locação. Imóvel Residencial. Despejo por falta de pagamento c.c cobrança de aluguéis. Ação julgada procedente. Pagamento parcial que não impede decreto de despejo, ausente purgação da mora da totalidade. Recurso improvido. Compete ao locatário, em havendo pagamento parcial, depositar judicialmente o saldo restante. Não o fazendo no prazo legal, corretamente se decretou o despejo, com condenação ao pagamento do (TJSP imóvel. remanescente até а desocupação do 00121639220128260001 SP 0012163-92.2012.8.26.0001, Kioitsi Relator: Chicuta, 25ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, j. 16.02.2017, p. 17.02.2017). Deveras, a parte requerida não está obrigada a anuir com o novo valor do aluquel, contudo, uma vez ciente do valor e discordando deste, como exposto alhures, deveria tomar as medidas cabíveis, não o fazendo, tem-se que concordou com o reajuste. De fato, no caso vertente, a parte requerida, além de não desocupar o imóvel no prazo assinalado na notificação, após tomar conhecimento do novo valor do aluquel, fixados nos parâmetros do contrato por ela assinado e na forma por ela convencionada, não ajuizou a competente ação revisional e nem mesmo formulou pedido reconvencional, de modo a rediscutir o valor do aluguel. Ainda, embora prevista cláusula de renovação automática, uma vez

denunciado o contrato pelo locador, poderia a parte requerida ter intentado ação renovatória, pretendendo a revisão do valor e da forma de reajuste, porém, também não o fez. Assim, tenho que não se desincumbiu a parte requerida de seu ônus, não tendo demonstrado o pagamento integral dos aluguéis cobrados na inicial, tampouco a observância dos deveres estipulados em contrato. Portanto, à míngua de qualquer prova apta a comprovar fato modificativo ao direito da parte autora, e considerando a documentação acostada aos autos, tem-se a suficiência de elementos capazes de revelar a inadimplência da parte requerida, lastreando o pedido de recebimento dos valores devidos, conforme indicados pela parte autora na inicial, devendo ser finda a locação, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso III, da Lei 8.245/91. Por outro lado, em compulso aos autos, denota-se que a parte requerida somente tomou ciência inequívoca do novo valor do aluquel a partir de 10.04.2018, quando cientificada via correio eletrônico pelo representante da parte autora, consoante documento de ID. 15081126. Corroborando tal evidência, o fato da avaliação do Grupo Sinop/Colonizadora datar de 02.04.2018 (ID. 14189144), de modo que, antes de tal data duvidoso que a parte requerida tivesse conhecimento do valor final para fixação do novo aluguel. Nessa perspectiva, incide a cobrança do novo valor do aluguel no mês subsequente à ciência inequívoca, ou seja, a partir de 05.05.2018. Destarte, diante do conjunto probatório colacionado aos autos, acolho os pedidos de despejo e de cobrança dos valores expostos na inicial. Ante o exposto, com fundamento na Lei n. 8.245/91, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para o fim de: a) declarar rescindido o contrato de locação objeto dos autos; b) decretar o despejo da parte requerida Via Varejo S/A, fixando prazo de 15 (quinze dias) para desocupação voluntária; c) condenar a parte requerida Via Varejo S/A, ao pagamento dos aluguéis vencidos, a partir de 05.05.2018, no valor de R\$ 64.050,00 (sessenta e quatro mil e cinquenta reais), bem como dos vincendos, até a data da efetiva entrega das chaves, com dedução dos valores comprovadamente pagos, corrigidos monetariamente pelo INPC e com a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos desde o vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento (art. 397, CC) e demais encargos contratuais. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, incisos I a IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sinop/MT, 18 de dezembro de 2019. Cleber Luis Zeferino de Paula Juiz de Direito

## 3ª Vara Cível

## Intimação

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1014185-37.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO FINASA BMC S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB - MT16308-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GILMAR ZAVARDINIACK (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALVARO RATTI HUBNER OAB - MT26632/O (ADVOGADO(A))

Intimar a advogada do autor para que no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diligência complementar do Oficial de Justiça constante do ID 27408221, no valor de R\$ 416,00 (quatrocentos e dezesseis reais), devendo para tanto recolher a guia através do site www.tjmt.jus.br – acessar Serviços – guias – emitir guias – digitar diligência - escolher a opção guia de complementação de diligência – 1º grau - adicionar o número do processo – buscar - próximo - cidade – bairro(acima mencionado) – selecionar o bairro - adicionar CPF/CNPJ do pagante e gerar guia, juntando a mesma aos autos para repasse ao oficial de justiça, em conformidade com o Provimento 7/2017 - CGJ. Deverá também no mesmo prazo manifestar acerca dos pagamentos realizados e constantes dos IDs 27525508, 27525509 e 27525510, e caso requeira o levantamento deverá informar os dados pessoais e bancários para posterior expedição de alvará.





Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1013716-88.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ITAU UNIBANCO S/A (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO ANDRÉ HONDA FLORES OAB - MT9708-S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EDUARDO BENEZ (EXECUTADO)

V C S TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - ME (EXECUTADO)

Intimar o advogado do autor para que no prazo de cinco (5) dias dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito quanto ao não cumprimento do mandado de citação conforme certidão de ID 27573528.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1000945\text{-}15.2018.8.11.0015$ 

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EDUARDO MIRANDA DE SOUZA (EXECUTADO)
PURO CAFE GOURMET EIRELI - ME (EXECUTADO)

Intimar o advogado do autor para que no prazo de cinco (5) dias dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito quanto ao não cumprimento do mandado de citação conforme certidão de ID 27513355.

Intimação Classe: CNJ-96 DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

CUMULADO COM COBRANÇA

Processo Número: 1013037-88.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

SERGIO LUIZ DA ROSA FIEL (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANA CARMEN DOGENSKI DO NASCIMENTO OAB - MT26708/O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

WALTER WALDEMAR ALMADA SANCHEZ (RÉU)

Intimar o advogado do autor para que no prazo de cinco (5) dias dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito quanto ao cumprimento do mandado de despejo/citação e constatação conforme certidão de IDs 26019175, 26014074 e 27500566.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1008743\text{-}90.2019.8.11.0015$ 

Parte(s) Polo Ativo:

MARTINS & MARTINS NETO LTDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELIZANGELA BRAGA SOARES ALTOE OAB - MT0016126A

(ADVOGADO(A))

ANELISE INES ANDRUCHAK OAB - MT0015178A (ADVOGADO(A))

WENDELL DOS SANTOS BARROS OAB - MT26442/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TM BAR E ENTRETENIMENTO LTDA (EXECUTADO)

Intimar o advogado do autor para que no prazo de cinco (5) dias dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito quanto ao não cumprimento do mandado de citação conforme certidão de ID 27498335.

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

**Processo Número:** 1013014-45.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

PLATAM SISTEMA DE MECANIZACAO AGRICOLA LTDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

IRINEU ROVEDA JUNIOR OAB - MT0005688S (ADVOGADO(A)) ZILAUDIO LUIZ PEREIRA OAB - MT4427-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FABIANA APARECIDA PUHL CECHINATTO (REQUERIDO)

MAURICIO CECHINATTO (REQUERIDO) FATIMA DERLI CECHINATTO (REQUERIDO)

## VANDERLEI CECHINATTO (REQUERIDO)

Intimar o advogado do autor para que no prazo de cinco (5) dias dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito quanto ao não cumprimento do mandado de penhora e avaliação conforme certidão de ID 27460937.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1014800-27.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO OAB - MT17528-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

ISAIAS SILVA FRANCA (REQUERIDO)

Intimar o advogado do autor para que no prazo de cinco (5) dias dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito quanto ao não cumprimento do mandado de apreensão conforme certidão de ID 27436691.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1008160-08.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS

SORRISO - SICREDI CELEIRO DO MT (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JEAN CARLOS ROVARIS OAB - MT12113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

V C S TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - ME (REQUERIDO)

Intimar o advogado do autor para que no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diligência do Oficial de Justiça, a fim de proceder o cumprimento do mandado de apreensão, nos bairros setor industrial sul, Jardim Maringá II e Jardim Celeste, devendo para tanto recolher a guia através do site www.tjmt.jus.br — acessar Serviços — guias — emitir guias — digitar diligência — escolher a opção guia de diligência — 1º grau — adicionar o número do processo — buscar — próximo — cidade — bairro(acima mencionado) — selecionar o bairro — adicionar CPF/CNPJ do pagante e gerar guia, juntando a mesma aos autos para posterior expedição de mandado, em conformidade com o Provimento 7/2017 - CGJ.

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL **Processo Número:** 1015431-68.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo: K. J. C. (REQUERENTE) Advogado(s) Polo Ativo:

FRANCIS VINICIUS OLIVEIRA DUARTE OAB - MT0019063A

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

D. M. Z. (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE DO PROCESSO: 1015431-68.2019.8.11.0015 SINOP NÚMERO REQUERENTE: KLEBER JONAS CHAVES REQUERIDO: DULCINEIA MARTINATTO ZANELLA Vistos etc. 1. Considerando que o processo de origem, Código nº 103933, em trâmite perante a comarca de Guarantã do Norte/MT, se trata de Ação Revisional de Pensão Alimentícia, deve a presente carta precatória tramitar perante o Juízo da Vara Especializada em Família e Sucessões local. 2. Assim, em observância à Resolução n. 15/2017/TP, declino da competência e, por conseguinte, determino a imediata remessa e redistribuição dos autos ao Juízo da Vara Especializada de Família e Sucessões desta Comarca, observadas as formalidades legais. 3. Intime-se. Cumpra-se. Sinop/MT, 18 de dezembro de 2019. Cleber Luis Zeferino de Paula Juiz de Direito em Substituição

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1003343-03.2016.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO FINASA BMC S.A. (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO NEVES COSTA OAB - MT12410-O (ADVOGADO(A))





RAPHAEL NEVES COSTA OAB - MT12411-O (ADVOGADO(A)) FLAVIO NEVES COSTA OAB - MT12406-A (ADVOGADO(A)) DIEGO DA COSTA MARQUES OAB - MT17154-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ELISANGELA SILVA PEREIRA (EXECUTADO)

Reiterar a intimação ao advogado do autor para que no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diligência do Oficial de Justiça, a fim de proceder o cumprimento do mandado de CITAÇÃO, no bairro Centro, na cidade de VERA - MT, devendo para tanto recolher a guia através do site www.tjmt.jus.br — acessar Serviços — guias — emitir guias — digitar diligência - escolher a opção guia de diligência — 1º grau - adicionar o número do processo — buscar - próximo — outra Comarca — Escolher a Comarca — Selecionar a Comarca — Cidade - bairro(acima mencionado) — selecionar o bairro - adicionar CPF/CNPJ do pagante e gerar guia, juntando a mesma aos autos para posterior expedição de mandado, em conformidade com o Provimento 7/2017 - CGJ, esclarecendo que a diligência constante do ID 26926720 refere a diligência da cidade de Vera - MT.

Intimação Classe: CNJ-94 DESPEJO

Processo Número: 1012964-19.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MADEIREIRA ROSSATO EIRELI - EPP (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JONES EVERSON CARDOSO OAB - SP146007 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DENISE APARECIDA WERNER HIGA (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO Processo n. 1012964-19.2019.8.11.0015 MADEIREIRA ROSSATO EIRELI - EPP - CNPJ: 03.259.678/0001-81 (AUTOR(A)) DENISE APARECIDA WERNER HIGA CPF: 014.187.011-73 (RÉU) CERTIDÃO POSITIVA Diligência e Entrega de Mandados de Intimação, Citação, Notificação Izanete Weisshaupt, Oficiala de Justiça, CERTIFICO em cumprimento ao respeitável mandado que me dirigi ao endereço por quatro vezes e na casa havia somente crianças, que me informavam que a mãe estava trabalhando. E no dia 17/12/2019 as 12horas, retornei a residência, e lá estando PROCEDI A CITACAO E INTIMAÇÃO DA REQUERIDA DENISE APARECIDA WERNER HIGA, que bem ciente ficou de todo o conteúdo do mandado e do prazo para desocupação do imóvel, que assinou e aceitou a contrafé que lhe ofereci. No despacho consta que esta oficiala deve retornar no prazo de 15 dias para checar se houve a desocupação. Considerando o período do recesso forense, e considerando a necessidade da contagem de prazo após a juntada do mandado, devolvo o mandado para que o prazo seja contado em cartório. E também para que a parte seja intimada a fazer a antecipação de diligencia, fornecer os meios necessários para realizar a mudança da requerida caso a mesma não desocupar no prazo estipulado. Aproveito o ensejo, para requer a ordem e oficio para pedido de reforço policial, bem como, o auxilio e acompanhamento do conselho tutelar, pois na casa reside duas crianças. O referido é verdade e dou fé. /MT, 17 de dezembro de 2019. IZANETE WEISSHAUPT Oficial de Justiça SEDE DO E INFORMAÇÕES: - TELEFONE:

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1013243-05.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

OMNI FINANCEIRA S/A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIELA FERREIRA TIBURTINO OAB - MT23683-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CLAUDIO BOEING (REQUERIDO)

Reiterar a intimação da advogada do autor para que no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diligência do Oficial de Justiça, a fim de proceder o cumprimento do mandado de citação, no bairro Jardim Jacarandás, devendo para tanto recolher a guia através do site www.tjmt.jus.br — acessar Serviços — guias — emitir guias — digitar diligência — escolher a opção guia de diligência — 1º grau — adicionar o número do processo — buscar — próximo — cidade — bairro(acima mencionado) — selecionar o bairro — adicionar CPF/CNPJ do pagante e gerar guia, juntando a mesma aos autos para posterior expedição de mandado, em conformidade com o Provimento 7/2017 — CGJ, sob pena de extinção do feito por abandono.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1013759-25.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO MAGALHAES DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS OAB - MT26167/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: BANCO PAN (RÉU)

Intimar o advogado da autora de que fora designado o dia 3/6/2020, às 15:30 horas para a realização da audiência de tentativa de conciliação, conforme certidão abaixo transcrita, ocasião em que deverá comparecer NÚMERO DO PROCESSO: acompanhado da parte autora. 1013759-25.2019.8.11.0015 AUTOR(A): **ANTONIO** MAGALHAES SILVA RÉU: BANCO PAN Certifico que, em cumprimento a determinação sob ID-25739887 designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 03 de junho de 2020, às 15:30hs, conforme autorizado pelo art. 203, § 4º do CPC ou Capítulo 2, Seção 17, ítem 2.17.4 - VI da CNGC-MT e item 9.1.1 do Provimento nº- 56/07 - CGJ. Certifico ainda que, não será expedida intimação para a parte autora conforme artigo 334, § 3º ( A intimação do(a) autor(a) para a audiência será feita na pessoa de seu advogado).

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1013852-85.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

RICIERI VENSON BREMBATI (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS OAB - MT26167/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: BANCO BMG S.A (RÉU)

Intimar o advogado do autor de que fora designado o dia 3/6/2020, às 16 horas para a realização da audiência de tentativa de conciliação, conforme certidão abaixo transcrita, ocasião em que deverá comparecer NÚMERO acompanhado da parte autora. DO 1013852-85.2019.8.11.0015 AUTOR(A): RICIERI VENSON BREMBATI RÉU: BANCO BMG S.A Certifico que, em cumprimento a determinação sob ID-25786331 designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 03 de junho de 2020, às 16:00hs, conforme autorizado pelo art. 203, § 4º do CPC ou Capítulo 2, Seção 17, ítem 2.17.4 - VI da CNGC-MT e item 9.1.1 do Provimento nº- 56/07 - CGJ. Certifico ainda que, não será expedida intimação para a parte autora conforme artigo 334, § 3º ( A intimação do(a) autor(a) para a audiência será feita na pessoa de seu advogado).

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1013940-26.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

IDALVA EVANGELISTA DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS OAB - MT26167/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: BANCO BMG S.A (RÉU)

Intimar o advogado da autora de que fora designado o dia 3/6/2020, às 13 horas para a realização da audiência de tentativa de conciliação, conforme certidão abaixo transcrita, ocasião em que deverá comparecer acompanhado parte autora. NÚMERO DO PROCESSO: da 1013940-26.2019.8.11.0015 AUTOR(A): **EVANGELISTA** IDALVA SANTOS RÉU: BANCO BMG S.A Certifico que, em cumprimento a determinação sob ID-25862121 designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 03 de junho de 2020, às 13:00hs, conforme autorizado pelo art. 203, § 4º do CPC ou Capítulo 2, Seção 17, ítem 2.17.4 - VI da CNGC-MT e item 9.1.1 do Provimento nº- 56/07 - CGJ. Certifico ainda que, não será expedida intimação para a parte autora conforme artigo 334, § 3º ( A intimação do(a) autor(a) para a audiência será feita na pessoa de seu advogado).

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1013912-58.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

EVA LUCIA LOPES CARVALHO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS OAB - MT26167/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:





#### BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (RÉU)

Intimar o advogado da autora de que fora designado o dia 10/6/2020, às 13 horas para a realização da audiência de tentativa de conciliação, conforme certidão abaixo transcrita, ocasião em que deverá comparecer autora. NÚMERO DO PROCESSO: acompanhado da parte 1013912-58.2019.8.11.0015 AUTOR(A): EVA LUCIA LOPES CARVALHO RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Certifico que, em cumprimento a determinação sob ID- 25861748 designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 10 de junho de 2020, às 13:00hs, conforme autorizado pelo art. 203, § 4º do CPC ou Capítulo 2, Seção 17, ítem 2.17.4 - VI da CNGC-MT e item 9.1.1 do Provimento nº- 56/07 - CGJ. Certifico ainda que, não será expedida intimação para a parte autora conforme artigo 334, § 3º ( A intimação do(a) autor(a) para a audiência será feita na pessoa de seu advogado).

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1010498-52.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

LEONICE DA SILVA BARBOSA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

DALINE BUENO FERNANDES OAB - MT15847 (ADVOGADO(A))
SIRLENE DE JESUS BUENO OAB - MT0006697S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: BANCO BMG S.A (RÉU)

Intimar a advogada da autora de que fora designado o dia 10/6/2020, às 14:30 horas para a realização da audiência de tentativa de conciliação, conforme certidão abaixo transcrita, ocasião em que deverá comparecer acompanhado da parte autora. NÚMERO DO PROCESSO: 1010498-52.2019.8.11.0015 AUTOR(A): LEONICE DA SILVA BARBOSA RÉU: BANCO BMG S/A, Certifico que, em cumprimento a determinação sob ID- 24587052 designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 10 de junho de 2020, às 14:30hs, conforme autorizado pelo art. 203, § 4º do CPC ou Capítulo 2, Seção 17, ítem 2.17.4 — VI da CNGC-MT e item 9.1.1 do Provimento nº- 56/07 — CGJ. Certifico ainda que, não será expedida intimação para a parte autora conforme artigo 334, § 3º ( A intimação do(a) autor(a) para a audiência será feita na pessoa de seu advogado).

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1013729-87.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

JANDIRA DA PALMA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS OAB - MT26167/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (RÉU)

Intimar o advogado da autora de que fora designado o dia 10/6/2020, às 13:30 horas para a realização da audiência de tentativa de conciliação, conforme certidão abaixo transcrita, ocasião em que deverá comparecer da parte autora. NÚMERO DO 1013729-87.2019.8.11.0015 AUTOR(A): JANDIRA DA PALMA SILVA RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Certifico que, em cumprimento a determinação sob ID- 26088560 designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 10 de junho de 2020, às 13:30hs, conforme autorizado pelo art. 203, § 4º do CPC ou Capítulo 2, Seção 17, ítem 2.17.4 – VI da CNGC-MT e item 9.1.1 do Provimento nº- 56/07 – CGJ. Certifico ainda que, não será expedida intimação para a parte autora conforme artigo 334, § 3º ( A intimação do(a) autor(a) para a audiência será feita na pessoa de seu advogado).

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1014038-11.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

LOURDES DE FATIMA LOPES OLIVEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS OAB - MT26167/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: BANCO BMG S.A (RÉU)

Intimar o advogado da autora de que fora designado o dia 10/6/2020, às 15 horas para a realização da audiência de tentativa de conciliação, conforme certidão abaixo transcrita, ocasião em que deverá comparecer

autora. NÚMERO DO PROCESSO: acompanhado da parte 1014038-11.2019.8.11.0015 AUTOR(A): LOURDES DE FATIMA LOPES OLIVEIRA RÉU: BANCO BMG S.A Certifico que, em cumprimento a determinação sob ID- 25947722 designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 10 de junho de 2020, às 15:00hs, conforme autorizado pelo art. 203, § 4º do CPC ou Capítulo 2, Seção 17, ítem 2.17.4 - VI da CNGC-MT e item 9.1.1 do Provimento nº- 56/07 - CGJ. Certifico ainda que, não será expedida intimação para a parte autora conforme artigo 334, § 3º ( A intimação do(a) autor(a) para a audiência será feita na pessoa de seu advogado).

## Expediente

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 175526 Nr: 11131-27.2012.811.0015

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: VANDERLEI SCHANNE

PARTE(S) REQUERIDA(S): AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RONY PETERSON BARBOSA DE OLIVERA - OAB:MT/15.565

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALEXANDRY CHEKERDEMIAN SANCHIK TULIO - OAB:11640/MS, MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - OAB:9708-A/MT

Intimar o advogado do autor Dr. RONY PETERSON BARBOSA DE OLIVEIRA para que no prazo de cinco dias se manifeste requerendo o que de direito acerca da petição e guia de pagamento(fls.170/172), referente condenação.

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 156284 Nr: 3398-44.2011.811.0015

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LICIANE DE COSTA

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO PANAMERICANO S.A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: AMARALINA RIBEIRO COSTA - OAB:15.053-MT, SILVANO FERREIRA DOS SANTOS - OAB:MT 6.317-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - OAB:206.339/SP, ROBERTA BEATRIZ DO NASIMENTO - OAB:OAB/MT 20.732 A

Intimar o advogado da autora Dr. SILVANO FERREIRA DOS SANTOS para que no prazo de cinco dias se manifeste requerendo o que de direito, acerca da petição e guia de pagamento de fls. 290/292, referente pagamento da condenação.

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 152730 Nr: 819-26.2011.811.0015

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DANIELA SEVIGNANI CONSTANINI

PARTE(S) REQUERIDA(S): BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIANO PAULO CONSTANTINI - OAB:13433-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB:19937/PR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB:14469-A/MT. MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR OAB:42.277/PR, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini

Intimar o advogado da autora Dr. FABIANO PAULO CONSTANTINI para que no prazo de cinco dias se manifeste requerendo o que de direito acerca da petição e guia de depósito de fls. 164/165, referente pagamento da condenação

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 213293 Nr: 13644-94.2014.811.0015 AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de





Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP - HOSPITAL SANTO ANTONIO

PARTE(S) REQUERIDA(S): DILSON LUCAS DE ARAUJO, MILTON ANTUNES DE ARAUJO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RODRIGO DE FREITAS SARTORI - OAB:15884/MT, WALMIR ANTONIO PEREIRA MACHIAVELI - OAB:MT/4.284, WILLIAN PEREIRA MACHIAVELI - OAB:4.617-MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Intimar o advogado da autora Dr. RODRIGO DE FREITAS SARTORI para que acompanhe o cumprimento da carta precatória enviada via malote digital para o Cartório Distribuidor da Comarca de Novo Progresso -PA, a fim de que a mesma não seja devolvida por falta de providência da parte, bem como para que todas as manifestações referentes a mesma sejam realizadas diretamente naquela Comarca.

# Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 101086 Nr: 8161-93.2008.811.0015

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): ADAIR JORGE MONBACH - ME

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUCIANO BOABAID BERTAZZO - OAB:8794-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUIS AUGUSTO LOUREIRO DE CARVALHO - OAB:17.798/ - MT, THALISSON MAKE FERNANDES RAMOS - OAB:23.316-MT

Certifico, que nos termos do Provimento 56/2007-CGJ, e art. 152, Inciso VI, do novo CPC, impulsiono estes autos, com a finalidade de intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada às fls.336/337.

## Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 188222 Nr: 9527-94.2013.811.0015

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ANTONIO CAMILO DE AMARAL FILHO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ALMEIDA E REZENDE LTDA -ME, MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, SÉRGIO EMÍLIO DA SILVA NEVES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ACHILES TIAGO TOSCHI - OAB:OAB/MT 16.237, RAFAEL SILVA DO AMARAL - OAB:16388/0

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BRUNO EDUARDO HINTZ - OAB:15857/MT, JACÓ CARLOS SILVA COELHO - OAB:OAB/MT 15.013

Nos termos do Provimento 56/2007-CGJ, certifico que o Recurso de Apelação interposto pelo Requerente, juntado aos autos às fls.347/356, fora protocolizado no prazo de Lei, bem como, que a parte recorrente deixou de efetuar o recolhimento do preparo, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Certifico ainda, que nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015, procedo a intimação dos Advogados dos Apelados, para apresentarem contrarrazões ao Recurso de Apelação de (fls. 347/356), no prazo de 15( quinze) dias.

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Cleber Luis Zeferino de Paula

Cod. Proc.: 247007 Nr: 16505-19.2015.811.0015

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: VOLMAR LODI

PARTE(S) REQUERIDA(S): EDSON DE MATOS IDELFONSO, WELLINA DALVA FURRIER ILDEFONSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Alex Alves de Sá - OAB:OAB/MT 24654/O, ÉDILO TENÓRIO BRAGA - OAB:OAB/MT 14.070, PAULO FIDELIS MIRANDA GOMES - OAB:23126

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PÚBLICA - OAB:, ETEVALDO CLEVERSON CANCIO BALBINO - OAB:18827

Vistos etc.

1. Considerando a possibilidade de resolver o litígio que envolve o imóvel arrestado nos autos de forma vantajosa a ambas as partes, intime-se a

terceira interessada Caixa Econômica Federal, pessoalmente e por DJ-e, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca da proposta de fls. 170/171, indicando o valor que pretende obter pela venda do imóvel, bem como as formas de pagamento aceitas pela instituição e, ainda, informe o montante adimplido pelos executados até o momento.

- 1.1. Diligência do Juízo.
- 2. Com a resposta, intime-se a parte exequente, por meio de seus advogados, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste nos autos, formulando os requerimentos que entender cabíveis, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.
- 3. Após, voltem-me conclusos.
- 4. Intime-se. Cumpra-se.

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 158371 Nr: 5559-27.2011.811.0015

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): MAKI MOTOS LTDA, CARLOS EDUARDO

**KICHE** 

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - OAB:13.994-A/MT, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB:OAB/MT 8.184-A

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos do Provimento 56/2007-CGJ, item 7.4.1, e artigo 152, VI do NCPC, impulsiono estes autos com a finalidade de INTIMAR a Advogada do Exequente, para manifestar-se no prazo de 10(dez) dias acerca da devolução da carta precatória expedida à Comarca de Curitiba/PR (fls.272/309), requerendo o que de direito.

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 189828 Nr: 11255-73.2013.811.0015

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARCOS DA SILVA SOUSA

PARTE(S) REQUERIDA(S): OI S.A.

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GABRIELA BALBINOT KRAUSPENHAR - OAB:15824/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALEXANDRE MIRANDA LIMA - OAB:13241-A/MT

Nos termos do Provimento 56/2007-CGJ, certifico que o Recurso de Apelação interposto pelo Requerente, juntado aos autos às fls.104/109, fora protocolizado no prazo de Lei, bem como, que a parte recorrente deixou de efetuar o recolhimento do preparo, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Certifico ainda, que nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015, procedo a intimação do Advogado da Apelada, para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação de (fls. 104/109), no prazo de 15( quinze) dias, bem como manifestar-se acerca dos dados do autor fornecidos às fls. 110.

## Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 206748 Nr: 8388-73.2014.811.0015

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: REGINALDO DANIEL SOARES, MIKE DANIEL DA COSTA SOARES, TEREZINHA FERREIRA DA COSTA

PARTE(S) REQUERIDA(S): FIAGRIL AGROMERCANTIL LTDA, JUAREZ MENDES DE ANDRADE SOBRINHO, BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GERALDO UMBELINO NETO - OAB:MT/10.209

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CRISTIANO ALCIDES BASSO - OAB:6252, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - OAB:OAB/MT 16691-A, NOELI ALBERTI - OAB:MT/4.061, ORIVAL GRAHL - OAB:6266/SC

Nos termos do Provimento 56/2007-CGJ, certifico que o Recurso de Apelação interposto pela Requerida, juntado aos autos às fls.543/576, fora protocolizado no prazo de Lei, bem como de que a parte recorrente efetuou o recolhimento do preparo.

Certifico ainda, que nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015, procedo





intimação dos Advogados dos Apelados, para apresentarem contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15( quinze) dias.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 120607 Nr: 13021-06.2009.811.0015

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE ALITORA: MARCOS ZANGHELINI

PARTE(S) REQUERIDA(S): GUANATUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE

GUARANÁ I TDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: VILSON ROQUE BOCCA -OAB:OAB/MT 16.345

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CLAUDIA ALVES SIQUEIRA -

Certifico e dou fé, que nos termos do Provimento 56/2007-CGJ, Art. 152, Inciso VI, do novo CPC, impulsiono estes autos, com a finalidade de intimar a(o) Advogado(a) do(a) Exequente, para manifestar-se no prazo de 10(dez ) dias acerca da devolução da carta precatória expedida a Comarca de Cuiabá/MT, (fls.226/232) com diligência negativa, requerendo o que de direito.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 85093 Nr: 2529-23.2007.811.0015

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: VALDECI CRUZ DE PAIVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): CÉSAR AUGUSTO BOLOGNA RODRIGUES,

DINA ELLSILVA DE QUADROS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOAO PAULO AVANSINI CARNELOS - OAB:MT 10.924

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico e dou fé, que nos termos do Provimento 56/2007-CGJ, Art. 152, Inciso VI, do novo CPC, impulsiono estes autos, com a finalidade de intimar a(o) Advogado(a) do(a) Exequente, para manifestar-se no prazo de 10(dez ) dias acerca da devolução da carta precatória expedida a Comarca de Santarém/PA., com diligência negativa (fls.208/214) , requerendo o que de direito.

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 187761 Nr: 9035-05.2013.811.0015

Procedimento Ordinário->Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABAL HO

PARTE AUTORA: KESSINES MAGALHÃES CAETANO

PARTE(S) REQUERIDA(S): BRASIL TELECOM S.A - OI TELEFONE FIXO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALDINÉIA APARECIDA OAB:9687/MT, SILVIA RYBA DE OLIVEIRA FERNANDES OAB:16134/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALEXANDRE MIRANDA LIMA -OAB:131436, MONICA CRISTINA F. **VASCONCELLOS** OAB:MT-13.237-B

Nos termos do Provimento 56/2007-CGJ, certifico que o Recurso de Apelação interposto pela Requerida, juntado aos autos às fls.161/173, fora protocolizado no prazo de Lei, bem como de que a parte recorrente efetuou o recolhimento do preparo.

Certifico ainda, que nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015, procedo a intimação da Advogada da Apelada, para apresentar as contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15( quinze) dias.

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 190351 Nr: 11802-16.2013.811.0015

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO **TRABALHO** 

PARTE AUTORA: CLARICE ALVES MOREIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): LUIZACRED

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSIANI FERREIRA DA COSTA RONQUIM - OAB:16.333-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GILBERTO BADARÓ DE

ALMEIDA SOUZA - OAB:22.772/BA, STEPHANIE PINTOR DO VALE CORREIA - OAB:395.588

Certifico e dou fé, que nos termos do Provimento 56/2007-CGJ, e art. 152, Inciso VI, do novo CPC, impulsiono estes autos, com a finalidade de intimar a(o) Advogado(a) do(a) autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de impugnação ao cumprimento de sentença de fls.106/109, requerendo o que de direito.

## Citação

Citação Classe: CNJ-68 USUCAPIÃO

Processo Número: 1011449-80.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

NORMA TEIXEIRA DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RENATO TENORIO ALVES OAB - MT20017/O (ADVOGADO(A))

ALEKISSANDRA STEFANY BERTOLDO MORES ALVES OAB - MT20483/O

(ADVOGADO(A)) Parte(s) Polo Passivo:

COLONIZADORA SINOP S.A (RÉU)

Outros Interessados:

MARIA APARECIDA SOARES (CONFINANTES)

PEDRO CABREIRAS DA SILVA (CONFINANTES)

ARLINDO JOÃO SCHNEIDER (CONFINANTES) TEREZA CABREIRAS DA SILVA (CONFINANTES)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP 3ª VARA CÍVEL DE SINOP PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 175, TELEFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78550-138 EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: trinta (30) DIAS EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL WALTER TOMAZ DA COSTA **PROCESSO** 1011449-80.2018.8.11.0015 Valor da causa:R\$ 8.000.00 ESPÉCIE: USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO POLO ATIVO: NORMA TEIXEIRA DOS SANTOS POLO PASSIVO: COLONIZADORA SINOP S.A Endereço: av. da Embaubas, 85, Inexistente, St. Comercial, SINOP - MT - CEP: 78550-000 CONFINANTES: MARIA APARECIDA SOARES, viúva do Sr. Eduardo Jacinto Soares, endereço na Rua das Violetas, nº 940- imóvel no qual possui 50% do terreno em questão ARLINDO JOÃO SCHNEIDER, endereço na Data nº 10, qd 11 PEDRO CABREIRAS DA SILVA e TEREZA CABREIRAS DA SILVA, endereço na data de nº 12, quadra nº11 FINALIDADE: CITAÇÃO dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados, e esposas dos que casados forem, na forma do art. 942 do CPC, dos termos da presente ação de usucapião do imóvel adiante descrito e caracterizado, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da expiração do prazo deste edital, apresentarem resposta, querendo, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na peça vestibular, conforme documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado. RESUMO DA INICIAL: A Autora, por si e por seus antecessores, há 29 (vinte e nove anos) anos, vem mantendo a posse de forma mansa e pacífica, contínua, sem oposição e com "animus domini", sobre uma área de terreno urbano, situada no bairro Jardim das Palmeiras, neste município com área de 525,00 m², onde construiu uma casa. No ano de 1989 a Requerente adquiriu um terreno de forma verbal pelo valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) do Sr. Antônio Carlos Lopes, que por sua vez o tinha adquirido de Antonio Giovanni de Araujo Ramos da Silva, legítimo proprietário de 50% do imóvel localizado na data nº 11, quadra nº 11, com 525 m², zona 08, Gleba Celeste 3ª parte, constante no perímetro urbano da cidade e munícipio e Comarca de Sinop/MT, conforme se depreende do contrato de compromisso de compra e venda. Importante esclarecer que o terreno em debate foi adquirido pelo Sr. Antonio Giovanni de Araujo Ramos da Silva e Eduardo Jacinto Soares (compromissários) junto à Colonizadora Sinop S/A em 08 de junho de 1989, sendo que posteriormente, em 31 de outubro de 1989, o Sr. Antonio Giovanni vendeu sua parcela ao Sr. Antônio Carlos (conforme procuração pública em anexo), que vendeu à Autora, enquanto a parcela pertencente ao Sr. Eduardo Jacinto Soares encontra-se em posse de sua esposa, Sra. Maria Aparecida Soares, eis que já falecido. Mormente, o referido imóvel é um compromisso de compra e venda firmado com a Requerida, na qual a Requerente requer ser a compromissária e posteriormente a lavratura no registro de imóveis. No





referido terreno, desde que foi adquirido, foi estabelecido à residência da família da Requerente, assim a posse da Requerente é de quase 30 anos, conforme comprovantes de pagamento de IPTU, água, luz, etc. O imóvel que ainda não fora desmembrado é denominado de 11-A, quadra 11, com 262,50 m² (metros quadrados), zona 08 localizado à Rua dos Marfins esquina com a Rua das Violetas, Cidade de Sinop/MT, imóvel este objeto da presente lide. Ainda, é necessário informar que desde que foi adquirido, os possuidores exerceram a posse com animus domini, ou seja, tiveram o imóvel como se donos fossem. Durante todo esse período, a posse deles nunca sofreu qualquer tipo de contestação por parte de quem quer que seja, pois como dito anteriormente, foi adquirido sem o cumprimento das formalidades legais, porém com sua posse mansa, pacífica, e ininterrupta durante todo esse tempo. Todavia o endereço do compromissário é incerto e não sabido, por isto, requer a intimação em face do compromitente (Colonizadora S/A). Contudo a Requerente não possui título de domínio do mesmo, e quer através da presente ação de usucapião, respeitando-se os termos do artigo 1.238 do Código Civil pátrio. O imóvel tem as seguintes confrontações, conforme declarações reconhecidas firma em cartório -Esquerda com a posse de MARIA APARECIDA SOARES, viúva do Sr. Eduardo Jacinto Soares, endereço na Rua das Violetas, nº 940- imóvel no qual possui 50% do terreno em questão; -Direita pela propriedade de ARLINDO JOÃO SCHNEIDER, endereço na Data nº 10, qd 11; -Fundo com a propriedade de PEDRO CABREIRAS DA SILVA e TEREZA CABREIRAS DA SILVA, endereço na data de nº 12, quadra nº11. DECISÃO ID 20403892: Vistos etc. 1. Sem prejuízo de ulterior revogação, com fundamento no artigo 98 do CPC, defiro os benefícios da gratuidade judiciária a requerente, vez que presentes os requisitos legais previstos no art. 99, §§ 1º, 3º e 4º. 2. Citem-se e intimem-se aquele em cujo nome está registrado o imóvel usucapiendo nos enderecos encontrados nos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário, e os confinantes nominados na inicial (art. 246, § 3º do novo CPC), para que no prazo de 15 dias, querendo, ofereçam contestação. 3. Citem-se por edital, com o prazo de 30 dias, os eventuais interessados incertos ou desconhecidos, extensivos aos seus cônjuges se casados forem, art. 259, I do CPC. 4. Intime-se, via postal, com aviso de recebimento, a Fazenda Pública da União, do Estado e do Município. 5. Nos termos dos arts. 167, I, nº 21 e art. 169 da lei nº 6.015/73, oficie-se ao Cartório do 1º Ofício, desta Comarca para que faça averbar na matrícula do imóvel, a existência da presente ação, e ainda, que foi determinada a citação da parte Requerida. 6. Ciência ao Ministério Público, art. 178, I do CPC. 7. Intime-se. Cumpra-se. Sinop/MT, 18 de novembro de 2019. Cleber Luis Zeferino de Paula Juiz de Direito em Substituição Legal ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. O prazo para contestação é contado do término do prazo deste edital. 2. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, do CPC). 3. A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. 4. O prazo será contado em dobro em caso de réu (s) patrocinado pela Defensoria Pública (art. 186 do CPC) ou Escritórios de Prática Jurídica das Faculdades de Direito (§3º do art. 186 CPC) e caso o requerido seja a Fazenda Pública (art. 183 do CPC) ou o Ministério Público (art. 186 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, NIRLEI APARECIDA ALVES MARTINEZ BOTIN, digitei. SINOP, 29 de novembro de 2019. Vânia Maria Nunes da Silva Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o servico "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.

ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

# 4ª Vara Cível

## Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000760-40.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MOACIR BERNARDES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS OAB - MT26167/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: BANCO BMG S.A (RÉU) Advogado(s) Polo Passivo:

BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO OAB - MT16227-O

(ADVOGADO(A))

ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE OAB - MG78069-O

(ADVOGADO(A))

PROCESSO PJE 1000760-40.2019.811.0015 Nos termos da Legislação vigente, INTIMO as partes para que em quinze dias especifiquem as provas que pretendem produzir além das já constantes dos autos, indicando-as com objetividade e justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento e/ou preclusão ou digam se pretendem o julgamento antecipado. Sinop-MT, 18 de dezembro de 2019 Clarice Janete da Fonseca Oliveira – gestora judiciária

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

**Processo Número:** 1009305-02.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIA BELA DE ARAUJO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS OAB - MT26167/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: BANCO CETELEM S.A. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

Processo PJE 1009305-02.2019.811.0015 Certifico e dou fé que a contestação foi protocolada no prazo de lei. Nos termos da Legislação vigente, intimo o(a) advogado(a) da parte autora para em quinze dias impugná-la. Sinop-MT, 18 de dezembro de 2019 Clarice Janete da Fonseca Oliveira (gestora judiciária)

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1008962-06.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

EULALIA GARZELLA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS OAB - MT26167/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Banco OLÉ CONSIGNADO (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO OAB - MG103082-O (ADVOGADO(A))

Processo PJE 1008962-06.2019.811.0015 Certifico e dou fé que a contestação foi protocolada no prazo de lei. Nos termos da Legislação vigente, intimo o(a) advogado(a) da parte autora para em quinze dias impugná-la. Sinop-MT, 18 de dezembro de 2019 Clarice Janete da Fonseca Oliveira (gestora judiciária)

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1008217-26.2019.8.11.0015







ANTONIO XIMENDES DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS OAB - MT26167/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: BANCO PAN (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MS13116-S (ADVOGADO(A))

Processo PJE 1008217-26.2019.811.0015 Certifico e dou fé que a contestação foi protocolada no prazo de lei. Nos termos da Legislação vigente, intimo o(a) advogado(a) da parte autora para em quinze dias impugná-la. Sinop-MT, 18 de dezembro de 2019 Clarice Janete da Fonseca Oliveira (gestora judiciária)

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1008303-94.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

DENICIO RODRIGUES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS OAB - MT26167/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Banco OLÉ CONSIGNADO (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

BARBARA RODRIGUES FARIA DA SILVA OAB - MG151204

(ADVOGADO(A))

Processo PJE 1008303-94.2019.811.0015 Certifico e dou fé que a contestação foi protocolada no prazo de lei. Nos termos da Legislação vigente, intimo o(a) advogado(a) da parte autora para em quinze dias impugná-la. Sinop-MT, 18 de dezembro de 2019 Clarice Janete da Fonseca Oliveira (gestora judiciária)

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1008440-76.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

SEBASTIAO VIEIRA DO PRADO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS OAB - MT26167/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MS13116-S (ADVOGADO(A))

Processo PJE 1008440-76.2019.811.0015 Certifico e dou fé que a contestação foi protocolada no prazo de lei. Nos termos da Legislação vigente, intimo o(a) advogado(a) da parte autora para em quinze dias impugná-la. Sinop-MT, 18 de dezembro de 2019 Clarice Janete da Fonseca Oliveira (gestora judiciária)

## Expediente

# Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 259731 Nr: 3529-43.2016.811.0015

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: GUSTAVO CAMILOTTI

PARTE(S) REQUERIDA(S): SIPAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PAULO MORELI - OAB:13052/PR

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DANIELLY PRISCILA PAIVA FRUTUOSO BOGO - OAB:OAB/MT 18.402, EDUARDO DESIDÉRIO - OAB:40321/PR, FÁBIO LUIS ANTONIO - OAB:31.149-PR

Certifico e dou fé que o recurso de apelação de fls. 266 a 288 foi interposto no prazo de Lei.

Nos termos da legislação vigente, INTIMO a REQUERIDA para em quinze dias apresentar contrarrazões.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Giovana Pasqual de Mello

Cod. Proc.: 194863 Nr: 16610-64.2013.811.0015

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de

Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MILTON DIAS, IRENE BARBOSA RIBEIRO

PARTE(S) REQUERIDA(S): POSTO DE MOLAS NORTÃO LTDA - ME

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSOR PÚBLICO - SINOP - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANA PAULA FINGER MASCARELLO - OAB:OAB/MT 9.669-A, LUIZ CARLOS MOREIRA DE NEGREIRO - OAB:MT/3530-A

Código nº 194863

No que diz respeito ao pleito de redução das astreintes (fls. 143/144), não comporta guarida. Isso porque, o montante fixado, de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia, não se revela abusivo, notadamente considerando que não foi o suficiente a compelir o executado ao cumprimento da obrigação. Deste modo, indefiro o pedido de fls. 143/144.

Outrossim, defiro o pedido de fls. 126-V, item "c", razão pela qual, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação ao endereço indicado às fls. 120, seguindo-se os atos de expropriação (artigo 523, § 3º do CPC/2015).

Sem prejuízo, considerando o pedido da executada, designo audiência de conciliação para o dia 30/04/2019, às 13h45min, a ser realizada pelo Centro de Conciliação, neste fórum.

Intimem-se.

Sinop/MT, 17 de dezembro de 2019. GIOVANA PASQUAL DE MELLO

Juíza de Direito

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 179331 Nr: 95-51.2013.811.0015

AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): EDSON GONÇALVES DOS SANTOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUCIANO BOABAID BERTAZZO - OAB:8794-A/MT, Thiago de Siqueira Batista Macedo - OAB:OAB/MT.17.528

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

INTIMAÇÃO do AUTOR para em cinco dias efetuar o preparo da carta precatória a ser expedida para Poconé-MT, bem como recolher a diligência do Oficial de Justiça, em razão do endereço de fl. 108.

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 210477 Nr: 11398-28.2014.811.0015

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MANOEL BATISTA DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): OI MÓVEL S.A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOAO FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS - OAB:OAB/MT 41140, MÁRCIA ANA ZAMBIAZI - OAB:11106-B/MT, NILTON ARRUDA MORENO - OAB:5415/MT, ROBERTO CARLOS MELGAREJO DE VARGAS - OAB:7429/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA - OAB:OAB/MT-13.245-A

INTIMAÇÃO do AUTOR para em quinze dias manifestar sobre impugnação de fls. 147 a 225.

# Intimação das Partes

JUIZ(A): Giovana Pasqual de Mello

Cod. Proc.: 302262 Nr: 9772-66.2017.811.0015

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ADILSON LUIZ LEMANSKI, MARLISE LEMANSKI

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUIZ SERGIO ROSSI - OAB:10089 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEIVISON VINICIUS KUNKEL LOPES DE SOUZA - OAB:, DEIVISON VINICIUS KUNKEL LOPES DE SOUZA - OAB:14690/O, ROMEU DE AQUINO NUNES - OAB:3770/MT, WILLIAM JOSÉ DE ARAÚJO - OAB:3.928/MT

Ante o exposto, com fulcro no artigo 917, §3º e 4º do Código de Processo





Civil REJEITO LIMINARMENTE os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do Novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

# Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 94380 Nr: 1409-08.2008.811.0015

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: ROBERTO CÉSAR COELHO

PARTE(S) REQUERIDA(S): SILVIA HELENA SCHIMIDT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FELIPE MATHEUS DE FRANÇA GUERRA - OAB:MT - 10.082/O, XÊNIA M. ARTMANN GUERRA -OAB:MT/13.697

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALLAN CARLOS SCHIMIDT - OAB:21958-O/MT, LUIZ PIRES ROCHA - OAB:13067, PEDRO FERREIRA MENDES - OAB:MT-3.167-A, SILVIA HELENA SCHIMIDT - OAB:12.639

INTIMAÇÃO do AUTOR para manifestar em cinco dias sobre certidão e correspondência devolvida de fls. 350 e 354 e verso.

#### Intimação das Partes

JUIZ(A): Giovana Pasqual de Mello

Cod. Proc.: 109561 Nr: 1901-63.2009.811.0015

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CLAIR CARDOSO DA SILVA, JOÃO CLAUDINEI ALVES PARTE(S) REQUERIDA(S): ADEMIR CARLISBINO, ELIANE APARECIDA CARLISBINO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SIRLENE DE JESUS BUENO - OAR-6697/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR PÚBLICO - SINOP - OAB:

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento de custas e processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, consoante o disposto no artigo 85, §2º, incisos I a IV, do Novo Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita (fls. 21).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às baixas e anotações necessárias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sinop/MT, 17 de dezembro de 2019.GIOVANA PASQUAL DE MELLO Juíza de Direito

## Intimação das Partes

JUIZ(A): Giovana Pasqual de Mello

Cod. Proc.: 117233 Nr: 9533-43.2009.811.0015

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ALTAIR APARECIDO FENILLI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RUY BARBOSA MARINHO FERREIRA - OAB:3596-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DANIEL WINTER - OAB:11.470, REGINALDO MONTEIRO DE OLIVEIRA - OAB:9945/MT

Código nº 117233

Às fls. 235/236, a parte exequente manifestou anuência em relação ao montante do débito indicado pelo executado no petitório de fls. 222/231. Assim, acolho a manifestação do executado para o fim de fixar o valor do débito em R\$ 307.500,29 (trezentos e sete mil, quinhentos reais e vinte e nove centavos), em 01/10/2019.

Ademais, considerando que não houve pagamento, cumpra-se os comandos de fls. 217, providenciando-se a penhora e demais atos. Intimem-se.

o: ##T

Sinop/MT, 17 de dezembro de 2019. GIOVANA PASQUAL DE MELLO

Juíza de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Giovana Pasqual de Mello

Cod. Proc.: 150107 Nr: 11237-57.2010.811.0015

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOÃO EVANGELISTA MONTEIRO DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MADEIREIRA TARARA LTDA., FRANCISCO CÉLIO ROCHA NEVES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - NUCLEO DE COLIDER - OAB:, JOÃO VICENTE NUNES LEAL - DEFENSOR PÚBLICO - OAB:0

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, determinando que seja excluído o nome do requerente do quadro social da empresa requerida. Outrossim, condeno os requeridos, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a ser corrigido pelo INPC, a partir desta data, nos termos da Súmula nº 362 do STJ, com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do evento danoso (01/11/2002 - súmula 54 STJ).Por fim, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Oficie-se à Junta Comercial, remetendo cópia da presente decisão.Transitada esta em julgado, pagas as custas processuais, arquivem-se os autos, procedendo-se às baixas e anotações necessárias.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

# Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 175365 Nr: 10954-63.2012.811.0015

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SUELI APARECIDA DA SILVA, MARIA DE LOURDES FAUSTINA DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): DOMINGOS CAVAZZINI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: AMANDA TAVARES DA SILVA OST-OAB:14698/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MAX ALEI GOULART - OAB:8403/MT

INTIMAÇÃO dos REQUERENTES para em cinco dias manifestar, tendo em vista que a sentença transitou em julgado.

# Intimação das Partes

JUIZ(A): Giovana Pasqual de Mello

Cod. Proc.: 177753 Nr: 13584-92.2012.811.0015

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA, WESLEY HENRIQUE OLIVEIRA NELVA DA SILVA, MÁRCIA GRACIELA DE OLIVEIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): CARLOS HENRIQUE JOSÉ RIBEIRO, FABIANA GOUVEIA DE ASSIS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDISON PAULO DOS SANTOS ROBERTS - OAB:5395-B/MT, EDSON PAULO DOS SANTOS ROBERTS - OAB:MT-5.325-B, THIAGO VIZZOTTO ROBERTS - OAB:13079/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LEANDRO GOUVEIA DE ASSIS - OAB:18.434-MT, OSMAR DOS SANTOS BORGES - OAB:16.648-MT, VANDERSON PAULI - OAB:MT - 13534 / O

Código nº 177753

Verifica-se que os cálculos apresentados pela parte exequente, às fls. 235/238, não se encontram em consonância com os parâmetros fixados na sentença de fls. 132/149, mantida pela instância ad quem (fls. 205/209). Isso porque, restou determinado que o valor fixado a título de reparação por danos morais e estéticos deveria ser atualizado pelo INPC, desde a prolação da sentença (25/04/2017 – fls. 132/149), sendo que o exequente aplicou o termo inicial da correção monetária como sendo a data do evento danoso.

Deste modo, remetam-se os autos ao contador para apuração do montante devido. Após, intime-se a parte devedora a efetuar o pagamento, em quinze dias. Não havendo pagamento, providencie-se a penhora e demais atos.

Intimem-se.

Sinop/MT, 17 de dezembro de 2019.





GIOVANA PASQUAL DE MELLO Juíza de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Giovana Pasqual de Mello

Cod. Proc.: 221868 Nr: 804-18.2015.811.0015

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: CLAIR RAGAZI

PARTE(S) REQUERIDA(S): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO

SEGURO DPVAT S.A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉ JOANELLA OAB:8601/MT, JEFFERSON AGULHÃO SPINDOLA - OAB:6416-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JACKSON FREIRE JARDIM SANTOS - OAB:123907 , LUIZ HENRIQUE VIEIRA - OAB:OAB/MT 26417A

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno o requerente ao pagamento das custas/despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Todavia, por ser o requerente beneficiário da gratuidade judiciária (fls. 46), a exigibilidade de tais verbas fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos, procedendo-se às baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Decisão

Decisão Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL **Processo Número:** 1010438-79.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ALTENAR APARECIDO ALVES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES OAB - PR09423 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PAULO MORELI (TESTEMUNHA) MARIA INES PELISSARI (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ROBSON MORTEAN OAB - PR69616 (ADVOGADO(A))

MARIA DO CARMO NAVOSCONE OAB - PR72948 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

GIOVANA PASQUAL DE MELLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE SINOP Verifico que a parte requerida não comprovou a intimação da testemunha para a audiência, na forma estabelecida pelo art. 455, § 1º, do CPC. Assim, resta preclusa a oportunidade para a colheita desta prova. Deste modo, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante, com as devidas baixas e anotações.

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

**Processo Número:** 1002925-94.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MARCOS TADEU NUNES RONDON (AUTOR(A))
LAURA JOANIR COSTA LEITE RONDON (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

DEBORA LOUISA BORGMANN ZANELLATTO OAB - MT0020620A

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AGUAS DE SINOP S.A (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA OAB - MT4705-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

GIOVANA PASQUAL DE MELLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo nº 1002925-94.2018.8.11.0015 Tendo em vista que, ao despachar a inicial esta magistrada não se atentou ao fato de que a autora se trata de servidora pública, lotada na secretaria deste Juízo , acolho o pedido apresentado no ID 18391376 e, por consequência, declaro-me suspeita para o processamento e julgamento deste feito, nos termos do art. 146, § 6º, do CPC. Remetam-se os autos ao substituto legal. Intimem-se.

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1006441-25.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

JAQUELINE GRACIELA HOFFMANN (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ HENRIQUE SENFF OAB - MT14048-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GESSICA KARLA DO AMARAL 04999950901 (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

RODRIGO SALDELA BISCARO OAB - MT11276-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

GIOVANA PASQUAL DE MELLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo nº 1006441-25.2018.8.11.0015 Tendo em vista a ausência do recolhimento das custas processuais, deixo de receber a reconvenção apresentada no ID 16008836. Não havendo questões processuais pendentes, sendo as partes legítimas e estando devidamente representadas, dou o feito por saneado e fixo os seguintes pontos controvertidos: 1- se há nulidade no contrato de franquia; 2- se houve descumprimento contratual; 3- se houve dano material e seu montante; 4se houve dano moral e seu montante. As partes ficam cientes de que poderão pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes no tocante aos pontos controvertidos fixados, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, § 1º, CPC/2015). Defiro a prova oral (depoimento pessoal da parte autora e testemunhal) requerida nos IDs 18695008 e 19836386. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 25/03/2020, às 14h, frisando que o rol de testemunhas deverá ser indicado no prazo de 15 (quinze) dias, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC/2015. Cabe aos advogados informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência, copia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, § 1º, CPC/2015). A inércia do advogado no que concerne à intimação das testemunhas importa na desistência da inquirição (art. 455, § 3º, CPC/2015). Intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre os documentos apresentados nos IDs 19836386 a 19837187, no prazo de dez dias. Intimem-se.

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1004691-85.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ANDRESSA DALFORNO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADONIS FERNANDO VIEGAS MARCONDES OAB - MT21061/O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

VINICIUS SOTOLANI DE OLIVEIRA (EXECUTADO)

CICERO JOAO DE OLIVEIRA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

GIOVANA PASQUAL DE MELLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4º VARA CÍVEL DE SINOP Processo nº 1004691-85.2018.8.11.0015 A parte exequente pretende seja reconhecida a citação do executado Cícero João de Oliveira, realizada na pessoa de seu filho, também executado. Entretanto, não existe citação na pessoa de terceiro, a não ser nas hipóteses de citação por hora certa, desde que revestida das formalidades legais. Assim, a certidão do oficial de justiça constando que deu "a parte requerida como citada", está equivocada, pois não foram preenchidos os requisitos dos artigos 251, 252 e 253, todos do CPC, com relação ao executado Cícero João de Oliveira (ID 17056342). Desse modo, declaro nula a citação certificada no ID 17056342 com relação ao executado Cícero João de Oliveira. Expeça-se novo mandado, devendo ser devidamente cumprido pelo Oficial de Justiça. Ademais, deve o exequente apresentar o cálculo atualizado do débito, a fim de que sejam apreciados os demais pedidos formulados nos autos com relação ao executado que já foi citado. Intimem-se

## 5ª Vara Cível

#### Expediente





#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Gleidson de Oliveira G. Barbosa

Cod. Proc.: 233684 Nr: 7888-70.2015.811.0015

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ECG

PARTE(S) REQUERIDA(S): PRB, EDMG, MDS-M

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUCIANA BARBOSA GARCIA - DEFENSORA PÚBLICA MT - OAB:

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.Trata-se de Ação de Internação Compulsória ajuizada por Emilia Catarina Gasparetto em face de seu cônjuge, Paulo Rogerio Burdzinski e Estado de Mato Grosso - MT, aduzindo, em síntese, que o primeiro requerido faz uso abusivo de álcool, bem como surtos psicóticos decorrentes de esquizofrenia, depressão, dentre outras, passou por diversas internações no Centro de Atenção Psicossocial, e que todas as medidas extra-hospitalares já foram tomadas, restando todas infrutíferas, razão pela qual a mesma pleiteia pelo acolhimento do pedido.Ocorre que, conforme se depreende do pedido inicial, não há pedido de interdição do primeiro requerido, nem se discute qualquer aspecto de sua capacidade civil, ao revés, já operou ação de interdição julgada procedente, distribuída sob o nº 225639, de modo que consoante dispõe o artigo 196 da CF, compete a Vara de Fazenda Pública ou Juizado Especial da Fazenda Pública o processamento e julgamento das causas deste jaez. Nesse sentido, os arestos abaixo colacionados. Assim, considerando ainda o valor atribuído à causa, com o mais lídimo respeito, DECLINO da competência para o processo e julgamento do presente feito ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, com homenagens. determinando a imediata redistribuição do feito. Intime-se. Cumpra-se.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Gleidson de Oliveira G. Barbosa

Cod. Proc.: 222145 Nr: 940-15.2015.811.0015

AÇÃO: Tutela e Curatela - Nomeação->Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ATDS, AMCDS PARTE(S) REQUERIDA(S): VFCT

## ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUIZ IORI - OAB:MT/7.865 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

3. Ante o exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso III, do Código Civil e artigo 747 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, consequentemente, DECRETO A INTERDIÇÃO de Victor Felipe Costa Teles, devidamente qualificado nos autos, declarando sua incapacidade civil para a prática de atos patrimoniais, negociais e da vida civil. Nomeio como seus curadores Airton Teles dos Santos e Advanisia Maria Costa dos Santos, os quais deverão prestar compromisso de bem e fielmente exercer o cargo. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.3.1. Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.3.2. Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios.3.3. Arquivem-se estes, com as baixas e anotações de estilo.3.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Gleidson de Oliveira G. Barbosa

Cod. Proc.: 243605 Nr: 14225-75.2015.811.0015

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MAHG

PARTE(S) REQUERIDA(S): PHG, AMR

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CLARISSE ODETE FACCIO FRONZA- ( Nucleo Juridico Fasip ) - OAB:14928/MT

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.583 e seguintes do Código Civil e na Lei nº 5.478/68, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, ratificando os termos da liminar concedida e, por conseguinte, concedo a guarda

unilateral de Daniel Ramos Gaspar, Gaspar Ramos Gaspar e Tatiele Ramos Gaspar a requerente, Maria Aparecida Honorio Gaspar, dando por prejudicada, ante a perda superveniente do objeto, o pleito de guarda de Adriano Ramos Gaspar, conforme alhures mencionado. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem sucumbência, ante a gratuidade da justiça.Certificado o trânsito em julgado, expeça-se termo de guarda e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### Intimação das Partes

JUIZ(A): Gleidson de Oliveira G. Barbosa

Cod. Proc.: 244417 Nr: 14709-90.2015.811.0015

AÇÃO: Cautelar Inominada->Processo Cautelar->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: ROL

PARTE(S) REQUERIDA(S): MDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DIOGO TADEU DAL AGNOL - OAB:10843-B/MT, ROMUALDO JOSÉ ZALEVSKI - OAB:MT/12.292

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, ante a exibição dos documentos requeridos, julgo EXTINTO o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Tendo em vista a apresentação dos documentos solicitados, deixo de condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, sem custas, ante a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Gleidson de Oliveira G. Barbosa

Cod. Proc.: 177073 Nr: 12840-97.2012.811.0015

AÇÃO: Dissolução e Liquidação de Sociedade->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: GS

PARTE(S) REQUERIDA(S): VBDS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANA GABRIELA VIEIRA ADAMI - OAB:14043/MT, PEDRO FERREIRA MENDES - OAB:MT-3.167-A, THIAGO SILVA MENDES - OAB:MT/14.934

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.723 e seguintes do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais e, consequentemente, reconheço a união estável havida entre Glacir Spak e Vitorio Borges dos Santos, no período compreendido entre 16.05.1986 à 23.10.2012 e decreto a respectiva dissolução, bem como determino a partilha do imóvel de f. 17/19, e veículos de f. 22 e 23, ressalvado eventual direito de terceiro de boa-fé, no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, excluindo da partilha os demais bens elencados na exordial, bem como indefiro o pedido de fixação de alimentos, conforme acima mencionado. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem sucumbência, ante a gratuidade da justiça.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Gleidson de Oliveira G. Barbosa

Cod. Proc.: 189378 Nr: 10727-39.2013.811.0015

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: APCB, SCF PARTE(S) REQUERIDA(S): DGDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GLAUBER DA SILVA (DEFENSOR PÚBLICO) - OAB:

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.583 e seguintes do Código Civil e na Lei nº 5.478/68, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, concedo a guarda do menor Enzo Davi Cantor Andretta, na modalidade unilateral, à requerente, Ana Paula Cantor Borges, e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem sucumbência, ante a gratuidade da justiça.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.





Cumpra-se.Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Gleidson de Oliveira G. Barbosa

Cod. Proc.: 205777 Nr: 7586-75.2014.811.0015

AÇÃO: Execução de Alimentos->Execução de Título Judicial->Processo

de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: VBJ, VAB, LFMA PARTE(S) REQUERIDA(S): VB

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANA PAULA KONZEN - OAB:MT-22.394, CLEUSA TERESINHA HAUBERT - OAB:OAB/MT 19.234/0

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EDILSE DE LURDES WACHEKOWSKI - OAB:17110, MARCIA TEREZINHA BANTLE - OAB:OAB/MT 17363

Vistos.

- 1. Expeça-se alvará dos valores depositados (f. 114//115, f. 117/118, f. 121/122, f. 125/128 e f. 130/134) em favor da parte exequente, atentando-se para a conta indicada à f. 123/124.
- 2. Após, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, inclusive eventual extinção em razão de quitação e baixa da restrição Renajud, no prazo de 5 dias.
- 3. Ato contínuo, vistas ao Ministério Público.
- 4. Intimem-se. Cumpra-se.

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Gleidson de Oliveira G. Barbosa

Cod. Proc.: 175318 Nr: 10904-37.2012.811.0015

AÇÃO: Separação de Corpos->Processo Cautelar->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO PARTE AUTORA: GS

PARTE(S) REQUERIDA(S): VBDS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANA GABRIELA VIEIRA ADAMI - OAB:14043/MT, THIAGO SILVA MENDES - OAB:MT/14.934
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo cautelar, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e, consequentemente, declaro a perda da eficácia da medida liminar deferida nos autos, em conformidade com o artigo 309, inciso III, do mesmo instituto legal.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que arbitro, nos termos do art. 85, §2º, incisos I a IV, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, contudo, fica suspensa sua exigibilidade, ante a gratuidade da justiça outrora deferida.Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa de todas as restrições determinada nos autos e, em seguida, arquive-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Gleidson de Oliveira G. Barbosa

Cod. Proc.: 109208 Nr: 1552-60.2009.811.0015

AÇÃO: Interdição->Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LEILA POLIANA MACEDO

PARTE(S) REQUERIDA(S): VERA LUCIA MARIANO DOS SANTOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - NÚCLEO SINOP - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUCIANA BARBOSA GARCIA - DEFENSORA PÚBLICA MT - OAB:

3. Ante o exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso III, do Código Civil e artigo 747 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, consequentemente, DECRETO A INTERDIÇÃO de Vera Lucia Mariano dos Santos, devidamente qualificada nos autos, declarando sua incapacidade civil para a prática de atos patrimoniais, negociais e da vida civil. Nomeio como sua curadora Leila Ponciano Macedo, que deverá prestar compromisso de bem e fielmente exercer o cargo. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.3.1. Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a

presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.3.2. Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios.3.3. Arquivem-se estes, com as baixas e anotações de estilo.3.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Intimação das Partes

JUIZ(A): Gleidson de Oliveira G. Barbosa

Cod. Proc.: 176989 Nr: 12752-59.2012.811.0015

AÇÃO: Alimentos - Lei Especial № 5.478/68->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especials->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: KHRS, TARG, SRDS PARTE(S) REQUERIDA(S): DDSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MAILA ALETÉA ZANATTA CASSIANO OURIVES (DEFENSORA PÚBLICA) - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GRAZIELE CRISTINA TOBIAS DE MIRANDA - DEFENSORA PÚBLICA - OAB:DEFENSORA PÚBL.

Vistos etc

1. Tentada a intimação pessoal da parte autora para providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, restou infrutífera, conforme certidão acostada aos autos, onde a genitora de Tainara informou que esta se mudou para a Comarca de Lucas do Rio Verde-MT sem comunicar nos autos, outrossim, os autos encontram-se parados desde 2015, abandonando a causa por período de tempo superior a trinta (30) dias.

Anoto, ainda, que "presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pela parte interessada, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido definitivamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereco".

- 2. Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III e §§ 1º e 2º, in fine, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.
- 3. Sem sucumbência, ante a gratuidade da justiça, que defiro as partes.
- ${\it 4. Publique-se. Registre-se. In time m-se. Cumpra-se.}$
- 5. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, após as baixas e anotações de estilo.

## Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 256329 Nr: 1584-21.2016.811.0015

AÇÃO: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especials->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MC, EGR

PARTE(S) REQUERIDA(S): JPMDCN

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CLODOALDO PIACENTINI - OAB:12.609/MT, EZEQUIEL LOPES DOS SANTOS - OAB:24052, LEONARDO DIAS FERREIRA - OAB:9073-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE NTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PRAZO: 30 DIAS

AUTOS N.º 1584-21.2016.811.0015 - Código n. 256329

ESPÉCIE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especials->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE REQUERENTE: M. C., menor, representada por sua genitora EVELINE GRACIELE REMPEL, brasileira, solteira, RG: 1183452-8 SSP/MT, CPF: 969.190.271.00, residente e domiciliada na Rua da Alpinas, n.105, Centro, Sinop/MT.

PARTE RE

QUERIDA: JOÃO PEDRO MOREIRA DE CARVALHO NETO, brasileiro, solteiro, empresário, RG: 32473662-9 SSP/MT, CPF: 218.381.248-61. QUE SE ENCONTA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, acima qualificado, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para comparecer à audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 19 de fevereiro de 2020, às 15:00h, a realizar-se no gabinete da Vara Especializada da Família e Sucessões da Comarca de Sinop/MT, sito no endereço: Praças Três Poderes, n. 175, Centro, Sinop/MT, acompanhado de seu advogado ou





defensor público, em conformidade com a decisão a seguir transcrita.

DECISÃO/DESPACHO: "Vistos.1. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de fevereiro de 2020, às 15:00 horas.2. Intime-se o requerido para comparecer na próxima audiência, pela via editalícia, conforme redesignado no item supra, bem como a Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial.3. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público e, em caso de manifestação de suspeição ou impedimento, intime-se para o ato designado no item "1" o ilustre promotor de justiça substituto do titular.4. Saem os presentes intimados.5. Cumpra-se."E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Arnaldo de Sousa Nere, Analista Judiciário, digitei.

Sinop - MT, 17 de dezembro de 2019.

Arnaldo de Sousa Nere Gestor(a) Judiciário(a)

Autorizado(a) pelo Art. 1205/CNGC

#### Intimação das Partes

JUIZ(A): Gleidson de Oliveira G. Barbosa

Cod. Proc.: 273890 Nr: 12319-16.2016.811.0015

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: EPA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MBAP, CPDS

# ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA - OAB: ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PUBLICA DE SINOP - OAB:

Questionamos se ela acha que ele seria capaz de abusá-la sexualmente, ela responde que sim, por isso tem muito medo e se mantém longe (...) questionamos também que caso ela pudesse escolher entre viajar ou não, ela responde que não iria, pois é muito ruim, o medo do padrasto deixa o passeio desagradável e o tempo que a mãe disponibiliza para ela é muito pouco (sic)".Nota-se que o empecilho para que as visitas ocorram de forma plena se restringe ao pouco tempo que a genitora de fato disponibiliza e ao medo que a menor sente do companheiro/cônjuge de sua mãe. Assim, a concessão das visitas maternas de forma assistida, conforme sugerido pelo Ministério Público, é medida que se impõe (f. 50/51). Destarte, ao menos até maiores colheita de informações, defiro em parte o pedido de f. 44/45, suspendendo o período de visitas da genitora durante as férias mediante o deslocamento da menor para sua residência no Estado do Maranhão, ressalvando a possibilidade do comparecimento nesta Comarca, desacompanhada genitora cônjuge/companheiro, para o livre exercício do seu direito à convivência ou, caso se faça acompanhada do seu cônjuge/companheiro, para o exercício do seu direito à convivência assistido pelo genitor requerido, devendo, nessas hipóteses, comunicar previamente o genitor guardião. Por fim, em consonância com o parecer ministerial, solicitem-se informações à unidade judiciária competente a respeito das providencias afetas ao boletim de ocorrência de f. 48/49.No mais, cumpram-se os demais atos do processo, conforme decisão de f. 38, intimando-se as partes acerca da presente decisão. Cumpra-se nos moldes anteriores. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Gleidson de Oliveira G. Barbosa

Cod. Proc.: 26692 Nr: 4729-76.2002.811.0015

AÇÃO: Inventário->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: RAQUEL PEREIRA DOS SANTOS, PABLO HUDSON FRISO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ALMIRO FRISO (ESPÓLIO)

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Bill Stanlley Moura Geraldo da Silva - OAB:22514/O, GLEISON QUEIROZ DE SOUZA - OAB:12746/MT, LIRANE BORTOLANZA GAIÃO - OAB:MT/13.753, LUIS CARLOS BERNARDINO TEIXEIRA - OAB:14.077.A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

- 1. Defiro o pedido de vistas de f. 1.358 pelo prazo de 05 dias.
- 2. Após, vistas ao Ministério Público.
- 3. Ato contínuo, concluso para regular impulsionamento.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Intimação das Partes

JUIZ(A): Gleidson de Oliveira G. Barbosa

Cod. Proc.: 179029 Nr: 14883-07.2012.811.0015

AÇÃO: Divórcio Litigioso->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MNC

PARTE(S) REQUERIDA(S): JCG

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SÁVIO RICARDO CANTADORI COPETTI(DEFENSOR PÚBLICO DO MT) - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GLAUBER DA SILVA (DEFENSOR PÚBLICO) - OAB:

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 226, § 6º, da CF/88, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, consequentemente, DECRETO O DIVÓRCIO do casal Marcelina Nunes Coqueiro e José Coqueiro Gomes, o que resulta na dissolução do vínculo matrimonial e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem sucumbência, ante a gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado de averbação ao respectivo Cartório de Registro Civil competente, nos termos do art. 32 da Lei n.º 6.515/77 e art. 29, § 1º, alínea "a", c/c o art. 97 ambos da Lei dos Registros Públicos. Anote-se a inexistência de bens e que o cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja Marcelina Nunes de Sousa.Após as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Gleidson de Oliveira G. Barbosa

Cod. Proc.: 218531 Nr: 17328-27.2014.811.0015

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: GADA, JHADA, RAM PARTE(S) REQUERIDA(S): SDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALESSANDRA B. MOREIRA MUNIZ - núcleojurídicofasip - OAB:OAB/MT 20.339-O, ALINE EVELLIN MARCON - FASIP (Núcleo Juridico Fasip) - OAB:14.003-MT, Clarisse Odete Faccio Fronza - OAB:14.928/MT, LUIZ GUSTAVO CARATTI DE OLIVEIRA - OAB:16.666/A, NAYARA MOURA FEITOZA - OAB:OAB/MT.021.1190

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.583 e seguintes do Código Civil e na Lei nº 5.478/68, e, em consonância com o parecer Ministerial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e, por conseguinte, concedo a guarda dos menores Geovana Amaral de Andrade e João Henrique Amaral de Andrade, na modalidade unilateral, à requerente genitora, fixando o período de convivência do genitor em finais de semana alternados, das 18h00min da sexta feira às 18h00min do domingo e, durante as férias escolares, da seguinte forma: nas férias de julho, na primeira metade das férias escolares os menores ficarão com a mãe e na segunda metade das férias escolares os menores ficarão com o pai; nas férias seguintes inverte-se e assim sucessivamente; nas férias de verão, na primeira metade das férias escolares os menores ficarão com o pai e na segunda metade das férias escolares os menores ficarão com a mãe; nas férias seguintes inverte-se e assim sucessivamente; os menores passarão o dia dos pais e aniversário do pai com seu genitor e o dia das mães e o aniversário da mãe com sua genitora. No seu aniversário, os menores ficarão com o genitor, e no ano seguinte com a genitora, no ano posterior inverte e assim sucessivamente. Arbitro, ainda, alimentos em favor da prole em comum no valor de 60% (sessenta por cento) do salário mínimo, ou seja, 30% para cada filho, atualmente correspondente a R\$ 600,00, vencível todo dia 10 de cada mês, mais 50% das despesas extraordinárias (médicas, material escolar, odontológicas e farmacêuticas), desde que não disponíveis na rede pública e mediante apresentação de nota fiscal. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem sucumbência, ante a gratuidade da justiça que defiro as partes. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.





#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 220356 Nr: 18589-27.2014.811.0015

AÇÃO: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68->Procedimentos Regidos por Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DSNDC, ESN PARTE(S) REQUERIDA(S): EPDC

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CRISTINA BURATO

OAB:18484-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico que, nesta data, encaminhei a Carta Precatória a comarca de Nova Canaã do Norte/MT, via PJE, sob o código de rastreabilidade número 1000739-33.2019.8.11.0090

## 6ª Vara Cível

#### Intimação

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1001847-02.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo: R. D. S. (REQUERENTE) Advogado(s) Polo Ativo:

SOUZA ROCHA ROXILENE DE COVARI OAB MT20919/O

(ADVOGADO(A)) Parte(s) Polo Passivo:

D. D. E. D. R. D. E. D. P. (REQUERIDO)

S. P. S. M. D. T. (REQUERIDO)

D. D. T. D. (REQUERIDO)

D. D. E. D. R. (REQUERIDO)

D. E. D. T. -. S. P. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDSON LUIZ AMARAL OAB - PR15049 (ADVOGADO(A))

IVANNY FERNANDES DE FREITAS HEHL PRESTES OAB - SP26531

(ADVOGADO(A))

JESSICA ZIELONKA DA SILVA OAB - PR81527 (ADVOGADO(A))

EMANUEL FONSECA LIMA OAB - SP0277777A (ADVOGADO(A))

VICTOR MINIOLLI DOS SANTOS SATO OAB - SP371280 (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SINOP **ESPECIALIZADA** FAZENDA PÚBLICA DΑ #1001847-02.2017.8.11.0015 REQUERENTE: ROSELL DA SII VA REQUERIDO: SAO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - SÃO PAULO, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN Vistos etc. I - DETERMINO a INTIMAÇÃO das PARTES para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ESPECIFIQUEM as PROVAS que, eventualmente, pretendem produzir, especificando e delimitando a pertinência das mesmas, para, APÓS aportados os petitórios, sejam os autos feitos em conclusão para DECISÃO DE SANEAMENTO, nos termos do art. 357 do CPC/2015, ou, se for o caso, JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE; II - Decorridos os prazos, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSO. Às providências. Intime-se. Cumpra-se.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1001847-02.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo: R. D. S. (REQUERENTE) Advogado(s) Polo Ativo:

ROXILENE DE SOUZA ROCHA COVARI OAB MT20919/O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

D. D. E. D. R. D. E. D. P. (REQUERIDO)

S. P. S. M. D. T. (REQUERIDO)

D. D. T. D. (REQUERIDO)

D. D. E. D. R. (REQUERIDO)

D. E. D. T. -. S. P. (REQUERIDO)

## Advogado(s) Polo Passivo:

EDSON LUIZ AMARAL OAB - PR15049 (ADVOGADO(A))

IVANNY FERNANDES DE FREITAS HEHL PRESTES OAB - SP26531 (ADVOGADO(A))

JESSICA ZIELONKA DA SILVA OAB - PR81527 (ADVOGADO(A)) EMANUEL FONSECA LIMA OAB - SP0277777A (ADVOGADO(A)) VICTOR MINIOLLI DOS SANTOS SATO OAB - SP371280 (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SINOP ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA VARA #1001847-02.2017.8.11.0015 REQUERENTE: ROSELI REQUERIDO: SAO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - SÃO PAULO, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN Vistos etc. I - DETERMINO a INTIMAÇÃO das PARTES para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ESPECIFIQUEM as PROVAS que, eventualmente, pretendem produzir, especificando e delimitando a pertinência das mesmas, para, APÓS aportados os petitórios, sejam os autos feitos em conclusão para DECISÃO DE SANEAMENTO, nos termos do art. 357 do CPC/2015, ou, se for o caso, JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE; II - Decorridos os prazos, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSO. Às providências. Intime-se. Cumpra-se.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1001847-02.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo: R. D. S. (REQUERENTE) Advogado(s) Polo Ativo:

ROXILENE DE SOUZA ROCHA COVARI OAB MT20919/O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

D. D. E. D. R. D. E. D. P. (REQUERIDO)

S. P. S. M. D. T. (REQUERIDO)

D. D. T. D. (REQUERIDO)

D. D. E. D. R. (REQUERIDO)

D. E. D. T. -. S. P. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDSON LUIZ AMARAL OAB - PR15049 (ADVOGADO(A))

IVANNY FERNANDES DE FREITAS HEHL PRESTES OAB - SP26531

(ADVOGADO(A))

JESSICA ZIELONKA DA SILVA OAB - PR81527 (ADVOGADO(A))

EMANUEL FONSECA LIMA OAB - SP0277777A (ADVOGADO(A))

VICTOR MINIOLLI DOS SANTOS SATO OAB - SP371280 (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SINOP **ESPECIALIZADA** DΑ FA7FNDA #1001847-02.2017.8.11.0015 REQUERENTE: ROSELI DA SII VA REQUERIDO: SAO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - SÃO PAULO, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN Vistos etc. I - DETERMINO a INTIMAÇÃO das PARTES para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ESPECIFIQUEM as PROVAS que, eventualmente, pretendem produzir, especificando e delimitando a pertinência das mesmas, para, APÓS aportados os petitórios, sejam os autos feitos em conclusão para DECISÃO DE SANEAMENTO, nos termos do art. 357 do CPC/2015. ou. se for o caso. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE; II - Decorridos os prazos, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSO. Às providências. Intime-se. Cumpra-se.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1001847-02.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo: R. D. S. (REQUERENTE) Advogado(s) Polo Ativo:

ROXILENE DE SOUZA ROCHA COVARI OAB MT20919/O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

D. D. E. D. R. D. E. D. P. (REQUERIDO) S. P. S. M. D. T. (REQUERIDO)

D. D. T. D. (REQUERIDO) D. D. E. D. R. (REQUERIDO)

D. E. D. T. -. S. P. (REQUERIDO)

## Advogado(s) Polo Passivo:

EDSON LUIZ AMARAL OAB - PR15049 (ADVOGADO(A))

IVANNY FERNANDES DE FREITAS HEHL PRESTES OAB - SP26531 (ADVOGADO(A))





JESSICA ZIELONKA DA SILVA OAB - PR81527 (ADVOGADO(A))
EMANUEL FONSECA LIMA OAB - SP0277777A (ADVOGADO(A))
VICTOR MINIOLLI DOS SANTOS SATO OAB - SP371280 (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SINOP ESPECIALIZADA FAZENDA PÚBLICA VARA DA #1001847-02.2017.8.11.0015 REQUERENTE: ROSELI REQUERIDO: SAO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - SÃO PAULO, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN Vistos etc. I - DETERMINO a INTIMAÇÃO das PARTES para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ESPECIFIQUEM as PROVAS que, eventualmente, pretendem produzir, especificando e delimitando a pertinência das mesmas, para, APÓS aportados os petitórios, sejam os autos feitos em conclusão para DECISÃO DE SANEAMENTO, nos termos do art. 357 do CPC/2015, ou, se for o caso, JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE; II - Decorridos os prazos, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSO. Às providências. Intime-se. Cumpra-se.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1001847-02.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo: R. D. S. (REQUERENTE) Advogado(s) Polo Ativo:

ROXILENE DE SOUZA ROCHA COVARI OAB - MT20919/O

 $(\mathsf{ADVOGADO}(\mathsf{A}))$ 

Parte(s) Polo Passivo:

D. D. E. D. R. D. E. D. P. (REQUERIDO)

S. P. S. M. D. T. (REQUERIDO)

D. D. T. D. (REQUERIDO)

D. D. E. D. R. (REQUERIDO)

D. E. D. T. -. S. P. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDSON LUIZ AMARAL OAB - PR15049 (ADVOGADO(A))

IVANNY FERNANDES DE FREITAS HEHL PRESTES OAB - SP26531

(ADVOGADO(A))

JESSICA ZIELONKA DA SILVA OAB - PR81527 (ADVOGADO(A))

EMANUEL FONSECA LIMA OAB - SP0277777A (ADVOGADO(A))

VICTOR MINIOLLI DOS SANTOS SATO OAB - SP371280 (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SINOP ESPECIALIZADA DA FAZENDA #1001847-02.2017.8.11.0015 REQUERENTE: ROSELI DA SII VA REQUERIDO: SAO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - SÃO PAULO, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN Vistos etc. I - DETERMINO a INTIMAÇÃO das PARTES para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ESPECIFIQUEM as PROVAS que. eventualmente, pretendem produzir, especificando e delimitando a pertinência das mesmas, para, APÓS aportados os petitórios, sejam os autos feitos em conclusão para DECISÃO DE SANEAMENTO, nos termos do art. 357 do CPC/2015, ou, se for o caso, JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE; II - Decorridos os prazos, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSO. Às providências. Intime-se. Cumpra-se.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1012436-82.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

FUNDACAO DE SAUDE COMUNITARIA DE SINOP (ADMINISTRADOR(A)

JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Ativo:

KAREN RUBIN OAB - MT10803/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Estado de Mato Grosso (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Contestação em anexo.

# Expediente

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Mirko Vincenzo Giannotte

JUIZ(A): Mirko Vincenzo Giannotte

Cod. Proc.: 253298 Nr: 19985-05.2015.811.0015

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, MARIA LORI ADAMS

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICÍPIO DE SINOP - MT., ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(\$) DA PARTE AUTORA: POMPILIO PAULO AZEVEDO SILVA NETO (PROMOTOR DE JUSTIÇA) - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc

I - Considerando a PORTARIA N. 29/2019-CM de, 23/09/2019 que "autoriza, a partir de 30 de setembro de 2019 o início da distribuição/redistribuição das ações relativas à saúde pública", conforme RESOLUÇÃO TJ-MT/OE Nº 09 de, 25/07/2019 que "altera a competência da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande" firmando sua competência para "Processar e julgar, exclusivamente, os feitos relativos à saúde pública, ações civis públicas, ações individuais, cartas precatórias, incluindo as ações de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública relativos à saúde pública, em que figure como parte o Município de Várzea Grande individualmente e/ou o Estado de Mato Grosso em litisconsórcio com os Municípios do Estado" determinando no Art. 2º que "(...) as ações em curso que envolvam os direitos à saúde pública, distribuídas até a data da entrada em vigor desta Resolução, continuarão a tramitar nos juízos em que se encontram, com exceção daquelas com prestação continuada, ainda que em fase de cumprimento de sentença".

II – DETERMINO a IMEDIATA REMESSA do presente feito para a 1ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE, com as cautelas e anotações necessárias:

III – INTIMEM-SE AS PARTES.

Às providências. Cumpra-se.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Mirko Vincenzo Giannotte

Cod. Proc.: 276757 Nr: 14112-87.2016.811.0015

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ELIZABETE ALVES SOUTO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO, MUNICÍPIO DE SINOP - MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA - OAB: ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

I - Considerando a PORTARIA N. 29/2019-CM de, 23/09/2019 que "autoriza, a partir de 30 de setembro de 2019 o início distribuição/redistribuição das ações relativas à saúde pública", conforme RESOLUÇÃO TJ-MT/OE Nº 09 de, 25/07/2019 que "altera a competência da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande" firmando sua competência para "Processar e julgar, exclusivamente, os feitos relativos à saúde pública, ações civis públicas, ações individuais, cartas precatórias, incluindo as ações de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública relativos à saúde pública, em que figure como parte o Município de Várzea Grande individualmente e/ou o Estado de Mato Grosso em litisconsórcio com os Municípios do Estado" determinando no Art. 2º que "(...) as ações em curso que envolvam os direitos à saúde pública, distribuídas até a data da entrada em vigor desta Resolução, continuarão a tramitar nos juízos em que se encontram, com exceção daquelas com prestação continuada, ainda que em fase de cumprimento de sentenca".

 II – DETERMINO a IMEDIATA REMESSA do presente feito para a 1ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE, com as cautelas e anotações necessárias;

III – INTIMEM-SE AS PARTES. Às providências. Cumpra-se.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Mirko Vincenzo Giannotte

Cod. Proc.: 229912 Nr: 5548-56.2015.811.0015

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LUIZ PAULO DOS SANTOS





PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO, MUNICÍPIO DE SINOP - MT.

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GLAUBER DA SILVA (DEFENSOR PÚBLICO) - OAB:

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

I – Considerando o OFÍCIO CIRCULAR nº 356/2018-DAPI-CGJ, de 30/11/2018, que determina o "imediato cumprimento do acórdão" do INCIDENTE de RESOLUÇÃO de DEMANDAS REPETITIVAS nº 85560/2016, "com a remessa das ações que não ultrapassam o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção da prova pericial, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos da Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009 (...)" (grifo nosso);

II – DETERMINO, inicialmente, a DIGITALIZAÇÃO dos AUTOS, conforme art. 3º da Resolução nº 004/2014/TP, e, na sequência, a BAIXA do PROCESSO FÍSICO no SISTEMA APOLO, com as cautelas e anotações necessárias, e a IMEDIATA REDISTRIBUIÇÃO, de forma ELETRÔNICA, para o JUIZADO ESPECIAL CÍVEL desta COMARCA;

III – INTIMEM-SE as PARTES.

Às providências. Cumpra-se.

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Mirko Vincenzo Giannotte

Cod. Proc.: 215968 Nr: 15640-30.2014.811.0015

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DEIWIDY SENA, MARIA EMANOELA DA CRUZ

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO, MUNICÍPIO DE SINOP - MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSOR PÚBLICO - SINOP - OAB:

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

I – Considerando o OFÍCIO CIRCULAR nº 356/2018-DAPI-CGJ, de 30/11/2018, que determina o "imediato cumprimento do acórdão" do INCIDENTE de RESOLUÇÃO de DEMANDAS REPETITIVAS nº 85560/2016, "com a remessa das ações que não ultrapassam o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção da prova pericial, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos da Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009 (...)" (grifo nosso);

II – DETERMINO, inicialmente, a DIGITALIZAÇÃO dos AUTOS, conforme art. 3º da Resolução nº 004/2014/TP, e, na sequência, a BAIXA do PROCESSO FÍSICO no SISTEMA APOLO, com as cautelas e anotações necessárias, e a IMEDIATA REDISTRIBUIÇÃO, de forma ELETRÔNICA, para o JUIZADO ESPECIAL CÍVEL desta COMARCA;

III - INTIMEM-SE as PARTES.

Às providências. Cumpra-se.

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Mirko Vincenzo Giannotte

Cod. Proc.: 260366 Nr: 3950-33.2016.811.0015

AÇÃO: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública->Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: RUBSON CLEBER NEVES BISPO

PARTE(S) REQUERIDA(S): Município de Sinop/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDISON PAULO DOS SANTOS ROBERTS - OAB:5395-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE SINOP/MT - OAB:

"Ex positis", CONHEÇO dos EMBARGOS manejados e DOU-LHES PROVIMENTO, devendo constar os seguintes termos, "CONDENO o Executado quanto aos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS em 10% (dez por cento) sob o VALOR da CAUSA, conforme artigo 85, §§ 2º incisos I e IV e, 3º inciso I, do CPC".II - No entanto, INDEFIRO o PEDIDO de fls. 125-verso "item 05" eis que os "honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sob o valor da causa", fixados em caso de INÉRCIA do EXECUTADO quanto à

sua OBRIGAÇÃO DE FAZER (incorporação do adicional ao subsídio da parte Exequente), efetivam-se APÓS a EXPEDIÇÃO do MANDADO DE INCORPORAÇÃO, da CERTIDÃO de INÉRCIA e da CONVERSÃO pela parte Exequente da OBRIGAÇÃO DE FAZER em PERDAS E DANOS, nos EXATOS TERMOS do ARTIGO 816 do CPC, em conformidade, também, com a DETERMINAÇÃO JUDICIAL constante no DESPACHO INICIAL do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, qual seja, "caberá à parte EXEQUENTE se MANIFESTAR se pretende a satisfação da obrigação às custas da parte Executada ou, alternativamente, a conversão em perdas e danos, ao que FIXO, em caso não cumprimento voluntário, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS em 10% (dez por cento) sob o VALOR da CAUSA, conforme artigo 85, §§ 1º e 2º, do CPC", situação essa NÃO VERIFICADA nestes autos.III -Ademais, EM CORREIÇÃO, REVOGO em PARTE a DECISÃO de fls. 130-131 e HOMOLOGO os CÁLCULOS ATUALIZADOS apresentados às fls. 135-137 tomando o VALOR indicado como honorários sucumbenciais de inércia, como fossem os honorários de sucumbência principal atribuído na fase de conhecimento (fls. 34-45) eis que o valor é o mesmo, ou seia. 10% (dez por cento). IV - Nesse sentido, CUMPRA-SE o DESPACHO de fls. 130-131, AGUARDANDO os AUTOS em CARTÓRIO até o CUMPRIMENTO do MANDADO de fls. 132.V - Decorrido o prazo, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSO. Às providências. Intime-se. Cumpra-se.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Mirko Vincenzo Giannotte

Cod. Proc.: 160126 Nr: 7476-81.2011.811.0015

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: EVYLIN FERDINANDO MIERSCH, MARIA DE FATIMA FERDINANDO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADILTO LUIZ DALL OGLIO JUNIOR (DEFENSOR PÚBLICO) - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Renata Maciel Cuiabano (procuradora do Estado/MT) - OAB:

Vistos etc.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA interposta por EVYLIN FERDINANDO MIERSCH, em face de ESTADO DE MATO GROSSO objetivando o recebimento do medicamento Insulina Aspart 100 UI/ML.

Decorrida a marcha processual, houve triangulação processual, contudo a parte Exequente pugna pela extinção do feito, eis que vêm recebendo o medicamento pleiteado através da Secretaria Municipal de Saúde.

É o Breve Relato. Decido.

Perscrutando os autos, verifico que a PETIÇÃO de fls. 318 a parte Exequente pugna pela extinção do feito, eis que vem recebendo o medicamento pleiteado, o que não conduz a presente demanda a outro destino, senão o horizonte da extinção.

"Ex positis", JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO de MÉRITO, em razão da PERDA do INTERESSE DE AGIR, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após, ARQUIVE-SE com as cautelas e anotações necessárias. SEM CUSTAS em razão da GRATUIDADE que DEFIRO neste momento.

Às providências. Intime-se. Cumpra-se.

# Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Mirko Vincenzo Giannotte

Cod. Proc.: 228798 Nr: 4903-31.2015.811.0015

AÇÃO: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública->Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ANGELA APARECIDA TEIXEIRA
PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICÍPIO DE SINOP - MT.

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDISON PAULO DOS SANTOS ROBERTS - OAB:5395-B/MT, THIAGO VIZZOTTO ROBERTS - OAB:13079/MT

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

"Ex positis", CONHEÇO dos EMBARGOS manejados e DOU-LHES PROVIMENTO, devendo constar os seguintes termos, "CONDENO o Executado quanto aos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS em 10% (dez por cento) sob o VALOR da CAUSA, conforme artigo 85, §§ 2º incisos I e IV e, 3º inciso I, do CPC".II - No entanto, INDEFIRO o PEDIDO de fls. 142-verso "item 05" eis que os "honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sob o valor da causa", fixados em caso de INÉRCIA do EXECUTADO quanto à sua OBRIGAÇÃO DE FAZER (incorporação do adicional ao subsídio da





parte Exequente), efetivam-se APÓS a EXPEDIÇÃO do MANDADO DE INCORPORAÇÃO, da CERTIDÃO de INÉRCIA e da CONVERSÃO pela parte Exequente da OBRIGAÇÃO DE FAZER em PERDAS E DANOS, nos EXATOS TERMOS do ARTIGO 816 do CPC, em conformidade, também, com a DETERMINAÇÃO JUDICIAL constante no DESPACHO INICIAL do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, qual seja, "caberá à parte EXEQUENTE se MANIFESTAR se pretende a satisfação da obrigação às custas da parte Executada ou, alternativamente, a conversão em perdas e danos, ao que FIXO, em caso não cumprimento voluntário, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS em 10% (dez por cento) sob o VALOR da CAUSA, conforme artigo 85, §§ 1º e 2º, do CPC", situação essa NÃO VERIFICADA nestes autos.III -Ademais, EM CORREIÇÃO, REVOGO em PARTE a DECISÃO de fls. 147-148 e HOMOLOGO os CÁLCULOS ATUALIZADOS apresentados às fls. 153-155 tomando o VALOR indicado como honorários sucumbenciais de inércia, como fossem os honorários de sucumbência principal atribuído na fase de conhecimento (fls. 34-45) eis que o valor é o mesmo, ou seja, 10% (dez por cento). IV - Nesse sentido, CUMPRA-SE o DESPACHO de fls. 147-148, AGUARDANDO os AUTOS em CARTÓRIO até o CUMPRIMENTO do MANDADO de fls. 149.V - Decorrido o prazo, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSO. Às providências. Intime-se. Cumpra-se.

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 167518 Nr: 2391-80.2012.811.0015

AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO

CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CÉLIO PLAZZA MONTEIRO PARTE(S) REQUERIDA(S): Município de Sinop/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCO AURÉLIO FAGUNDES -

OAB:MT / 8881-A

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

INTIMAÇÃO do advogado do autor do despacho abaixo trasncrito, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao Malote Digital de fls. 138/142.

DESPACHO: "Vistos etc. I — DETERMINO a INTIMAÇÃO do EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, MANIFESTE-SE quanto ao MALOTE DIGITAL de fls. 138-142; II — Decorrido o prazo, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSO. Às providências. Intime-se. Cumpra-se.

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 174200 Nr: 9567-13.2012.811.0015

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: DRAGUIOMAR CLEMENCIA PARTE(S) REQUERIDA(S): Município de Sinop/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCO AURÉLIO FAGUNDES - OAB:MT/8881-A

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

INTIMAÇÃO do advogado do autor do despacho abaixo trasncrito, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao Malote Digital de fls. 158/162.

DESPACHO: "Vistos etc. I — DETERMINO a INTIMAÇÃO do EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, MANIFESTE-SE quanto ao MALOTE DIGITAL de fls. 158-162; II — Decorrido o prazo, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSO. Às providências. Intime-se. Cumpra-se.

## Decisão

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1014842-76.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

CONTINU & CIA LTDA (AUTOR(A))

CONTINI & CIA LTDA (AUTOR(A))

ACOMETAL INDUSTRIA DE REVESTIMENTOS TERMO-ACUSTICOS LTDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MIGUEL TAVARES MARTUCCI OAB - MT0009672S-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE MATO GROSSO (RÉU)

Magistrado(s):

#### MIRKO VINCENZO GIANNOTTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SINOP ESPECIALIZADA FAZENDA VARA DΑ PÚBLICA #1014842-76.2019.8.11.0015 AUTOR(A): CONTINI & CIA LTDA, CONTINI & LTDA, ACOMETAL INDUSTRIA DE REVESTIMENTOS TERMO-ACUSTICOS LTDA RÉU: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE MATO GROSSO Vistos etc. Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, "IN INITIO LITIS" E "INAUDITA ALTERA PARS" proposta por CONTINI & CIA LTDA e ACOMETAL INDÚSTRIA DE REVESTIMENTOS TERMO-ACÚSTICOS LTDA em desfavor do ESTADO DE MATO GROSSO. Aduz a inicial, que as Requerentes "consistem em sociedades empresárias de mesmo grupo econômico (grupo Açometal) e atuam no ramo de produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames, dentre diversas outras atividades secundárias, cumprindo as indigitadas empresas habitualmente com as suas obrigações tributárias perante o Fisco Estadual". Informa que no "primeiro semestre de 2018, a Fazenda Pública Estadual, por sua Secretaria de Fazenda (SEFAZ-MT), lavrou em seu desfavor nada menos que 37 (trinta e sete) notificações de lançamentos de ofício, todas de idêntico teor e fundamento legal, exigindo valores a título de ICMS, ICMS de mercadorias sujeitas à substituição tributária (oper. internas), além de obrigações acessórias decorrentes de operações desacompanhadas de documentação fiscal, relativos a supostas operações mercantis praticadas pelas empresas durante determinado período (indicados especificamente no bojo de cada um dos autos de infração), convergindo no valor originário total de R\$ 8.048.546,88 (oito milhões, quarenta e oito mil, quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos)". Alega que "tais lançamentos fiscais decorrem, em verdade, da originária Ordem de Serviço/SEFAZ-MT nº 2.138.317-7 e relaciona-se diretamente às investigações deflagradas pela Polícia Judiciária Civil (Inquérito Policial nº 294335) na denominada "Operação Confidere", que identificou eventual sonegação de impostos em razão da detecção de diversas operações de circulação de mercadorias. em que houve emissão e cancelamentos irregulares de documentos fiscais antes mesmo do trânsito e entrega dos produtos comercializados, cujo fato implicaria em falta de pagamento do tributo". Aduz, que a "operação policial foi provocada por denúncia feita pelo Sr. André Gropp Scheneider Contini na qualidade de representante/preposto das empresas, funcionário e filho do Sr. Antônio Contini, sendo este o administrador das ora Requerentes e das demais pessoas jurídicas que compõem o grupo Açometal, por estarem sendo vítimas de furto de mercadorias qualificado pela fraude e abuso de confiança de ex-funcionários, em conluio com terceiros receptadores que também estão sendo processados em seara criminal". Por fim, REQUER como TUTELA de URGÊNCIA ANTECIPADA a "imediata suspensão dos efeitos e da exigibilidade de todas as Notificações de Autos de Infração - NAI's impugnados e indicados na tabela das págs. 2/3 desta Petição Inicial, e efeitos corolários, com a consequente permanência e/ou imediato restabelecimento da(s) Autora(s) credenciada(s) no Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Mato Grosso (PRODEIC), em decorrência da evidente violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (cf. art. 5°, LIV e LV, da CF), bem assim, por distanciar-se da material inequivocamente comprovada pelos documentos inclusos, sobretudo pela violação ao conceito técnico-jurídico de "tributo" (cf. art. 3° do CTN) que os combatidos lançamentos tributários representam, ou pela ausência de fato gerador do ICMS, porque não configurado, "in casu", todos os aspectos da regra-matriz de incidência tributária desse imposto com relação às autuadas, ou, ainda, pelo afastamento da capacidade contributiva e ao não-confisco (violação dos arts. 145, § 1º e 150, inc. IV, da CF), bem como, em consonância à estrita legalidade dos arts. 135, incs. II e III, e 137, incs. I e III, alínea "b", do CTN, e que atribuem a responsabilidade direta e pessoal de terceiros e por infrações, afastando, "primo ictu oculi", as circunstâncias fáticas que originariamente embasaram os lancamentos de ofício em guestão (NAI's), infirmando a conduta infracional imposta equivocadamente às Autoras pela SEFAZMT, e possibilitando, também, a emissão de Certidão Negativa de Débitos (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN)". CARREOU DOCUMENTOS à INICIAL. É o Relatório. Decido. Inicialmente, há que se ponderar sobre PONTUAIS DIFERENÇAS entre a TUTELA DE URGÊNCIA e DE EVIDÊNCIA. Consagrada no Livro V da Parte Geral do Código de Processo Civil, à TUTELA PROVISÓRIA, GÊNERO do qual são





ESPÉCIES a TUTELA de URGÊNCIA (cautelar ou antecipada) e a TUTELA de EVIDÊNCIA, são dedicados os artigos 294 a 311. Verifica-se, portanto, que o CPC adotou a TERMINOLOGIA CLÁSSICA e distinguiu a TUTELA PROVISÓRIA, fundada em COGNIÇÃO SUMÁRIA, da DEFINITIVA, baseada em COGNIÇÃO EXAURIENTE. Logo, a TUTELA PROVISÓRIA (de urgência ou de evidência), quando concedida, CONSERVA a sua EFICÁCIA na PENDÊNCIA do PROCESSO, mas pode ser, a qualquer momento, REVOGADA ou MODIFICADA (art. 296). Especificamente a TUTELA de URGÊNCIA, espécie de tutela provisória, SUBDIVIDE-SE, como já ressaltado, em TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA e TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR, que podem ser REQUERIDAS e CONCEDIDAS em CARÁTER ANTECEDENTE ou INCIDENTAL (art. 294, parágrafo único). Nesse sentido, o art. 300, "caput", do CPC, apresenta os REQUISITOS COMUNS para a CONCESSÃO da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (seja ela ANTECIPADA ou CAUTELAR) são: I) probabilidade do direito ("fumus boni iuris"); e II) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ("periculum in mora"). Logo, a primeira guarda relação direta com o pedido de mérito da demanda, ou seja, a TUTELA ANTECIPADA é nada mais, nada menos, do que a ANTECIPAÇÃO DO PROVIMENTO FINAL, guardando, portanto, limite com esse pleito, estando adstrita a existência da PROBABILIDADE do DIREITO e PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. Já no que se refere a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR, guarda relação com toda e qualquer outra providência de natureza acautelatória, só que desta vez, esse Juízo entende que para o seu cabimento é necessária a coexistência de outros requisitos, quais sejam, o "FUMUS BONIS JURIS" e o "PERICULUM IN MORA". No caso versando, entendo que a TUTELA pretendida não é aquela tida como ANTECIPATÓRIA do PROVIMENTO JURISDICIONAL FINAL, mas meramente de NATUREZA ACAUTELATÓRIA formulada em CARÁTER ANTECEDENTE, logo trata-se de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR. Depreende-se dos autos que, "prima facie", em Juízo de COGNIÇÃO SUMÁRIA, SUPERFICIAL e NÃO PLENA, que o pleito de TUTELA CAUTELAR MERECE PARCIAL ACOLHIMENTO. "In casu", as REQUERENTES pretendem "a imediata suspensão dos efeitos e da exigibilidade de todas as Notificações dos Autos de Infração - NAI's impugnados e indicados na tabela das págs. 2/3", a "permanência e/ou imediato restabelecimento da Autora no Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Mato Grosso (PRODEIC)", o reconhecimento da "responsabilidade direta e pessoal de terceiros e por infrações, afastando, "primo ictu oculi", as circunstâncias fáticas que originariamente embasaram os lancamentos de ofício em (NAI's), infirmando a conduta infracional equivocadamente às Autoras pela SEFAZMT" e por fim, "emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa". Primariamente, cumpre esclarecer que trata-se de DÍVIDA TRIBUTÁRIA regida pelo CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. Pois bem. O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL traz HIPÓTESES de cabimento da SUSPENSÃO da EXIGIBILIDADE elencadas nos incisos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, que quando presente quaisquer das hipóteses previstas, o AUTOR deve ter sua pretensão autorizada. Nesse sentido, em observância ao inciso V do artigo 151 do CTN, para a CONCESSÃO do PEDIDO LIMINAR, como leciona LEANDRO PAULSEN, "in verbis": "Não é correto o condicionamento do deferimento de liminar ao depósito do montante do tributo. Isso porque são causas distintas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim, o Juiz deve apreciar se estão presentes os requisitos para a concessão da liminar (art. 7º, inc. II, da Lei 1.533/51 no caso do mandado de segurança; art. 798 do CPC em se tratando de tutela cautelar; art. 273 do CPC em se tratando de antecipação de tutela em ação ordinária) e concedê-la ou não. Neste último caso, restará ao contribuinte, ainda, a possibilidade de efetuar o depósito do montante do tributo para obter a suspensão da exigibilidade do crédito." (In"Direito Tributário - Constituição, Código Tributário e Lei de Execução Fiscal à Luz da Doutrina e da Jurisprudência", 13ª ed., 2011, p. 1.117). (grifo nosso) Nesse sentido, eis o precedente jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, V, DO CTN. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CAUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Dispõe o art. 151, V, do CPC: "Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial". - A previsão legal do art. 151, V, do CTN não deve ser conjugada com a exigência de depósito integral ou prestação de caução. -

Recurso parcialmente provido. (TJ-MG - Al: 10027130053351001 MG, Relator: Eduardo Andrade, Data de Julgamento: 14/01/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/01/2014) (Grifo nosso) Corroborando com o dito acima, verifica-se no caso dos autos, a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar, senão vejamos: O "FUMUS BONI IURIS", primeiro requisito a ser analisado, se demonstra nos caso dos autos, eis que, conforme o conjunto probatório acostado, os Requerentes são Vítimas na Ação Penal sob o nº 4940-87.2017.811.0015 em trâmite na 2ª Vara Criminal desta Comarca, em que se investiga suposta "sonegação de impostos em razão da detecção de diversas operações de circulação de mercadorias, em que houve emissão e cancelamentos irregulares de documentos fiscais", operações estas supostamente realizadas por ex-funcionários. Ademais, frisa-se que a referida investigação foi provocada por "denúncia feita pelo Contini Gropp Scheneider na representante/preposto das empresas, funcionário e filho do Sr. Antônio Contini, sendo este o administrador das ora Requerentes e das demais pessoas jurídicas que compõem o grupo Acometal" (ID. 26686779). Desse modo, considerando que os Requerentes estejam se prevenindo em pagar débito, supostamente indevido, entendo que SUBSISTE o requisito do "fumus boni luris" no caso dos autos. Quanto ao "periculum in mora", verifica-se que o simples fato dos Requerentes estarem penalizados por lançamento supostamente indevido, não se demonstra justo, nem razoável que os mesmos tenham seu NOME MACULADO, em especial ante a ATIVIDADE ECONÔMICA DESENVOLVIDA. Deste modo, diante dos DOCUMENTOS colacionados aos autos, entendo estarem PRESENTES os REQUISITOS autorizadores para a concessão do PEDIDO LIMINAR pretendido, assim, o DEFERIMENTO é medida que se IMPÕE. "Ex positis", DEFIRO PARCIALMENTE a LIMINAR postulada no sentido de DETERMINAR a "SUSPENSÃO dos EFEITOS da EXIGIBILIDADE de TODAS as NOTIFICAÇÕES dos Autos de Infrações indicados na tabela das págs. "PERMANÊNCIA com a consequente E/OU imediato RESTABELECIMENTO AUTORAS das no **PROGRAMA** DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MATO GROSSO (PRODEIC)", e, por fim, "a EMISSÃO de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa", salvo a EXISTÊNCIA de DÉBITOS NÃO DISCUTIDOS nestes autos. Deixo de CONCEDER a LIMINAR no tocante a "RECONHECER a RESPONSABILIDADE DIRETA e PESSOAL de TERCEIROS e por infrações, afastando, "primo ictu oculi", circunstâncias fáticas que originariamente embasaram os lançamentos de ofício em questão (NAI's), INFIRMANDO a CONDUTA INFRACIONAL imposta EQUIVOCADAMENTE às Autoras pela SEFAZMT", eis que, conforme verificado, há ação penal em trâmite, sendo necessário que se aguarde o deslinde desta. Por fim, DETERMINO o APENSAMENTO destes autos, aos autos sob o nº PJE 1004983-70.2018.8.11.0015, a fim de não ocorreu decisões conflitantes. CITE-SE o REQUERIDO, para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, nos termos dos artigos 183, 219 e 335, todos do CPC. Com a contestação, vista à parte Requerente para manifestação no prazo legal, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC. Decorridos os prazos, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSO. Às providências. Intime-se. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-105 MANDADO DE SEGURANÇA

Processo Número: 1015074-88.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

M. ANTONIO DE MATOS EIRELI (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VANDERSON PAULI OAB - MT0013534A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

COORDENADOR DE CONTROLE E MONITORAMENTO DE PEQUENOS CONTRIBUINTES (IMPETRADO)

FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS DA FAZENDA DO ESTADO DO MATO GROSSO (IMPETRADO)

Magistrado(s):

MIRKO VINCENZO GIANNOTTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SINOP VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA #1015074-88.2019.8.11.0015 IMPETRANTE: M. ANTONIO DE MATOS EIRELI IMPETRADO: COORDENADOR DE CONTROLE E MONITORAMENTO DE PEQUENOS CONTRIBUINTES, FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS DA FAZENDA DO ESTADO DO MATO GROSSO Vistos etc. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA





proposta por M. ANTONIO DE MATOS EIRELLI - EPP, neste ato representado por MARCOS ANTONIO DE MATOS, em face de ato coator praticado pelo ILMO SENHOR COORDENADOR DE CONTROLE E MONITORAMENTO DE PEQUENOS CONTRIBUINTES - CMPC e o ILMO SENHOR FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS DA SEFAZ/MT. Aduz o IMPETRANTE que "a inscrição estadual da empresa fora suspensa, em 11.11.2019, tendo recebido a informação dos fiscais responsáveis que o motivo seria pela "não localização do estabelecimento"". Sustenta que "a empresa foi notificada a apresentar os documentos comprobatórios da existência, o que fora devidamente apresentado". Porém, argumenta que "toda a suspensão deveria ser motivada por alguma pendência ou mesmo descumprir exigências de ordem tributária, porém empresa devidamente constituída e sediada com seus impostos em dia foi suspensa". Alega que "a impetrada já promoveu a suspensão da inscrição, bem como não concedeu prazo para o atendimento dos itens solicitados. Outrossim, que a empresa possui veículos agregados e sede, o qual se comprova por alvará de funcionamento, faturas de energia e água". Por fim, REQUER, como Tutela de Urgência "a fim de determinar a SEFAZ a reativação da inscrição estadual da empresa". CARREOU DOCUMENTOS à INICIAL. É o Relatório. Decido. O mandado de segurança é meio processual adequado, para proteger direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação por parte de autoridade pública, conforme definição constitucional (artigo 5°, LXIX, da Constituição da República). Ao utilizar-se do "writ", o Impetrante há de demonstrar, mediante prova pré-constituída, com precisão e clareza, qual o direito líquido e certo próprio que pretende defender, porque, em ação dessa natureza, o que se pede não é a declaração de nulidade do ato impugnado, mas uma determinação à autoridade impetrada para que cesse a ofensa ao direito subjetivo da impetrante. Por tais motivos, só o titular de direito próprio pode impetrar mandado de segurança, não lhe cabendo vindicar, em seu nome, direito alheio. Para a CONCESSÃO DA LIMINAR em sede de mandado de segurança, mister se faz a constatação da EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS, quais sejam: a ofensa ao DIREITO LÍQUIDO E CERTO, o "FUMUS BONI JURIS" e o "PERICULUM IN MORA". Para o professor Celso Agrícola Barbi, aliás, "a liquidez e certeza do direito é a primeira das condições da ação, no que toca ao mandado de segurança" (BARBI, Celso Agrícola. Do mandado de segurança. 3ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 1976. p. 77). Como afirmado anteriormente, a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: 1 - que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e 2- que haja a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, nos precisos termos do artigo 7°, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009. Sobre a possibilidade de concessão de LIMINAR em MANDADO de SEGURANÇA, transcrevo os ensinamentos de Rizzato Lara, em passagem irretocável: "Como na antecipação realizada através da liminar há uma coincidência entre o que se antecipa e o que se pretende obter ao final, ou seja, a medida de segurança, existe desde logo uma satisfação do pedido. (...) A sua função primordial é garantir que a ordem determinada através do mandado de segurança seja eficaz no plano fático. Como ela obtém o resultado? Possibilitando ao impetrante do writ que sua pretensão seja, na prática, satisfeita ab initio". A JURISPRUDÊNCIA não destoa: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. LIMINAR SATISFATIVA. 1. Em Mandado de Segurança é possível a concessão de liminares satisfativa. 2. Embora satisfativa, em face da provisoriedade de que se revestem, não obstante a prolação de sentença de mérito. 3. Apelo e remessa improvidos. No caso versando, a RELEVÂNCIA dos FUNDAMENTOS restou DEMONSTRADA. Senão vejamos: "In casu", o IMPETRANTE tem como atividade econômica, comércio atacadista de madeira e produtos derivados e, teve sua Inscrição Estadual suspensa junto a SEFAZ/MT, em alegação "NÃO sob a de LOCALIZAÇÃO ESTABELECIMENTO", conforme documento acostado em ID. 27119259. Verifica-se, que o artigo 78 da Portaria nº 005/2014 autoriza a suspensão da inscrição estadual do contribuinte por iniciativa da SEFAZ quando constatada a ocorrência de uma ou mais das hipóteses descritas nos incisos de I ao XXIII. O § 1º do mesmo artigo dispõe que "Quando ocorrer qualquer das hipóteses arroladas nos incisos do caput deste artigo, o servidor do fisco que constatá-la deverá efetuar a suspensão da inscrição estadual do contribuinte no Sistema de Informações Cadastrais".

Entretanto, percebe-se que a referida Portaria, não observa os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, afigurando-se assim abusiva. Neste sentido, eis o entendimento do TJ/MT: EMENTAAGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO -SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL - VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO MANTIDA. 1 -Constitui violação a direito líquido e certo ato que suspende de forma unilateral a inscrição estadual de empresa, por divergência cadastral, sem oferecer ao contribuinte o direito ao contraditório e à ampla defesa. 2-Inexistindo razões para modificação da decisão que indeferiu liminar, o desprovimento do recurso é medida que se impõe. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 20/08/2018, Publicado no DJE 21/08/2018). (TJ-MT -CÂMARAS **ISOLADAS CÍVEIS** DE **DIREITO** PÚBLICO: 10036936520188110000 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 20/08/2018, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 21/08/2018). Deste modo, diante dos DOCUMENTOS colacionados aos autos, entendo estarem PRESENTES os REQUISITOS AUTORIZADORES para a CONCESSÃO do PEDIDO LIMINAR pretendido, assim, o DEFERIMENTO é medida que se IMPÕE. "Ex positis", DEFIRO o PEDIDO LIMINAR no sentido de DETERMINAR a REATIVAÇÃO da INSCRIÇÃO ESTADUAL nº 13.708.252-5, salvo a EXISTÊNCIA de outras SITUAÇÕES que não a DISCUTIDA nestes autos. NOTIFIQUE-SE a(s) AUTORIDADE(S) apontada(s) como COATORA(S), a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7°, I, LMS), preste(m) as informações que entender(em) ser pertinentes, bem como cientifique o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, LMS). PRESTADAS as INFORMAÇÕES, conceda-se VISTA ao MINISTÉRIO PÚBLICO (art. 12, LMS). Após, CONCLUSO. Às providências. Intime-se. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1015340-75.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

SIMONE MATOS ALVES CARVALHO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

EVAIR FIABANE OAB - MT0019939A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MATO GROSSO GOVERNO DO ESTADO (RÉU)

Magistrado(s):

MIRKO VINCENZO GIANNOTTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SINOP DΑ VARA **ESPECIALIZADA** FA7FNDA PÚBLICA #1015340-75.2019.8.11.0015 AUTOR(A): SIMONE MATOS ALVES CARVALHO RÉU: MATO GROSSO GOVERNO DO ESTADO Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta por SIMONE MATOS ALVES CARVALHO em desfavor do ESTADO DE MATO GROSSO (SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA). Aduz a inicial que "a Requerente teve ciência acerca do débito, de natureza não fiscal, através da inscrição em Dívida Ativa (CDA nº 20192950794), no valor não atualizado de R\$ 288.712,28 (duzentos e oitenta e oito mil setecentos e doze reais e vinte e oito centavos), consoante Certidão de Dívida Ativa, em anexo" e que o "referido débito decorre do processo administrativo nº 660570/2009, em que fora homologado o Auto de Infração nº 120167, pela suposta prática de 'por desmatar 28,3292 hectares, localizado em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental', tendo sido fixado uma multa de R\$ 141.646,00 (cento e quarenta e um mil seiscentos e quarenta e seis reais). Sustenta que "no presente processo administrativo, o órgão ambiental encaminhou notificação extrajudicial para a requerente por Carta com Aviso de Recebimento - AR, em 2012, qual retornou sem o seu devido cumprimento com motivo de 'mudou-se'" e que "o requerido sem medir as consequências e frustrando o direito ao contraditório e ampla defesa, procedeu com a notificação por meio editalício, isso em 08/08/2016". Ressalta que "não se vê nos autos nenhuma tentativa de localização de endereço requerente, sendo que a notificação por edital só tem vez quando o autuado se encontra em lugar incerto ou não sabido, que não é o caso da requerente, que sempre manteve seu endereço atualizado junto ao Estado de Mato Grosso", sustentando, ademais, que no processo também se vislumbra a ocorrência de prescrição. Por essa razão,





REQUER, que seja concedida TUTELA DE URGÊNCIA, LIMINARMENTE, para: A. Determinar que o requerido suspenda as cobranças decorrentes da homologação do auto de infração nº 120167 e por consequência suspenda também a inscrição em Dívida Ativa referente ao título nº 20192950794, bem como se abstenha de inscrever o nome da requerente em quaisquer outros cadastros restritivos de crédito (CADIN, SICAFI, SERASA, etc.); B. Determinar que o requerido se abstenha de protestar a CDA de nº 20192950794 ou suspenda o protesto caso já tenha sido realizado; e C. Fixe multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o não cumprimento ou cumprimento moroso da Tutela de Urgência, sem prejuízo do uso de uma das medidas específicas indicadas no artigo 297 do CPC, para assegurar a eficácia do provimento jurisdicional" (sic). CARREOU DOCUMENTOS à INICIAL. É o Relatório. Decido. Inicialmente, há que se ponderar sobre PONTUAIS DIFERENÇAS entre a TUTELA DE URGÊNCIA e DE EVIDÊNCIA. Consagrada no Livro V da Parte Geral do Código de Processo Civil, à TUTELA PROVISÓRIA, GÊNERO do qual são ESPÉCIES a TUTELA de URGÊNCIA (cautelar ou antecipada) e a TUTELA de EVIDÊNCIA, são dedicados os artigos 294 a 311. Verifica-se, portanto, que o CPC adotou a TERMINOLOGIA CLÁSSICA e distinguiu a TUTELA PROVISÓRIA, fundada em COGNIÇÃO SUMÁRIA, da DEFINITIVA, baseada em COGNIÇÃO EXAURIENTE. Logo, a TUTELA PROVISÓRIA (de urgência ou de evidência), quando concedida, CONSERVA a sua EFICÁCIA na PENDÊNCIA do PROCESSO, mas pode ser a qualquer momento, REVOGADA ou MODIFICADA (art. 296). Especificamente a TUTELA de URGÊNCIA, espécie de tutela provisória, SUBDIVIDE-SE, como iá ressaltado, em TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA e TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR, que podem ser REQUERIDAS e CONCEDIDAS em CARÁTER ANTECEDENTE ou INCIDENTAL (art. 294, parágrafo único). Nesse sentido, o art. 300, "caput", do Código Processo Civil, apresenta os REQUISITOS COMUNS para a CONCESSÃO da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (seja ela ANTECIPADA ou CAUTELAR) são: I) probabilidade do direito ("fumus boni iuris"); e II) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ("periculum in mora"). Logo, a primeira guarda relação direta com o pedido de mérito da demanda, ou seja, a TUTELA ANTECIPADA é nada mais, nada menos, do que a ANTECIPAÇÃO DO PROVIMENTO FINAL, guardando, portanto, limite com esse pleito, estando adstrita a existência da PROBABILIDADE do DIREITO e PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. Já no que se refere à TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR, guarda relação com toda e qualquer outra providência de natureza acautelatória, só que desta vez esse Juízo entende que para o seu cabimento é necessária a coexistência de outros requisitos, quais sejam, o "FUMUS BONIS JURIS" e o "PERICULUM IN MORA". No caso versando, entendo que a TUTELA pretendida não é aquela tida como ANTECIPATÓRIA do PROVIMENTO JURISDICIONAL FINAL, mas meramente de NATUREZA ACAUTELATÓRIA. Depreende-se dos autos que, "prima facie", em Juízo de COGNIÇÃO SUMÁRIA, SUPERFICIAL e NÃO PLENA, o pleito de TUTELA MERECE PARCIAL ACOLHIMENTO. Vejamos. "In casu", a Requerente foi autuada pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso tendo sido lavrado no dia 08.09.2009 o Auto de Infração nº 120167 gerando o Processo Administrativo nº 660570/2009, que segundo as alegações da Requerente, não deve prosperar, eis que configurada a nulidade da intimação por edital, bem como a prescrição da pretensão punitiva estatal. Inicialmente, vale destacar a DIFERENÇA entre DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS e NÃO TRIBUTÁRIAS, do qual: - DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS - aquelas decorrentes de uma obrigação tributária, ou seja, referentes a impostos, taxas, contribuições e demais obrigações acessórias; - DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - aquelas referentes a multas administrativas de entes públicos, ou seja, da União Federal, Estados, Municípios, INMETRO, PROCON, IBAMA, ANVISA, dentre outros; Neste sentido, verifica-se que o presente caso trata-se de DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA decorrente do Auto de Infração nº 120167 e do Processo Administrativo nº 660570/2009, lavrados em razão de ação administrativa punitiva da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso. Dada essa conjuntura, passa-se à análise da suposta nulidade da intimação por edital, bem como da prescrição da pretensão punitiva estatal. Insta consignar que, entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a Lei Federal nº 9.873/99 é inaplicável às ações punitivas desenvolvidas no âmbito administrativo dos Estados e Municípios, aplicando-se tão somente em âmbito federal. excerto de julgado: "ADMINISTRATIVO. sentido. REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PRESCRIÇÃO

TRIENAL. LEI 9.873/99. INAPLICABILIDADE AOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS **INSTAURADOS** NO ÂMBITO PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a Lei 9.873/99 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal. 2. Entendimento firmado consolidado no julgamento do recurso especial repetitivo 1.115.078/RS que não se restringe aos procedimentos de apuração de infrações ambientais. 3. Agravo regimental não provido". ( AgRg no AREsp nº750.574/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. em 03/11/2015) Não obstante a isto, tratando-se de processo administrativo estadual quanto à prescrição da pretensão punitiva da administração, no presente caso, tem incidência o Decreto Federal nº 6.514/08, em razão da autorização do art. 98 da Resolução SMA nº 32/2010, que determina "para os casos não previstos nesta Resolução, ou não previstos no Decreto nº 8.468, de 08 de setembro de 1976, com suas posteriores alterações, serão aplicados, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 6.514 de 22 de julho de 2008". A propósito excertos de julgados: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Multa ambiental. Ribeirão Preto. Fazenda Guanabara. AIIM nº 208.554, de 23-10-2007. Queima em área agropastoril em desacordo com a autorização obtida. Resolução SMA nº 37/2005. 1. intercorrente. A LF nº 9.873/99 cuida de processo Prescrição administrativo federal e não se aplica aos Estados. Quanto ao art. 98 da Resolução SMA nº 32/2010, que autoriza a aplicação do DF nº 6.514/08, não se verifica a paralisação do processo administrativo pelo prazo de três anos, ante os despachos e diligência realizados. 2. Autuação. Queima irregular. A embargante foi autuada por fazer uso de fogo em área agropastoril em área correspondente a 36 ha em desacordo com a autorização obtida, nos termos da Resolução SMA 37/2005; consta ainda no boletim de ocorrência que a queima ocorreu em área a aproximadamente a 600 metros do perímetro urbano. A autora realiza a exploração do imóvel para produção de cana-deaçúcar, alegando que não deu causa ao incêndio; os autos não trazem informações a respeito do fogo, pouso se sabendo sobre seu controle e como se extinguiu; não há comprovação de que tenha atingido parte de cana crua já colhida. A presunção de veracidade do ato administrativo não restou ilidida. 3. Multa da embargante desprovido" (Apelação nº Recurso 1002970-18.2017.8.26.0597, Rel. Des. Torres de Carvalho, j. em 08/11/2018). Grifo nosso. "AÇÃO DECLARATÓRIA. Prescrição. A Lei nº 9.873/99 é inaplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios. Precedentes do STJ. Aplicável o artigo 98 da Resolução SMA nº 32/2010, que expressamente autoriza a incidência do Decreto Federal nº 6.514/2008. A prescrição administrativa se consumou. Mantida a sentença. NEGA-SE PROVIMENTO AO APELO" (Apelação nº 1008286-63.2014.8.26.0032, Rel. Des. Ruy Alberto Leme Cavalheiro, j. em 17/11/2016). Grifo nosso. Verifica-se que a correspondência encaminhada para notificação da Autuante foi direcionada para Rua das Caviúnas, nº 1628, Centro, em Sinop- MT, o qual retornou pelo motivo de "mudou-se", em razão disso, no dia 27/06/2016, fora determinada a notificação por edital. Ocorre que, a notificação por edital somente é realizada quando a autuada se encontrava em local incerto e não sabido, o que não aconteceu no presente caso, eis que a Requerente atualizou seu endereço, em 08/08/2016, quando realizou o pedido de baixa da inscrição como contribuinte produtora rural, informando o endereço "Avenida das Seringueiras, nº 1709, Jardim Paraíso, em Sinop -MT", conforme ID. 27478976. Em que pese, a Requerente ter atualizado seu endereço antes da publicação do edital, a Secretaria de Meio Ambiente do Estado de Mato de Grosso, não tentou realizar nova intimação através de Carta com Aviso de Recebimento, sendo, portanto, ao que tudo indica, nula a intimação por edital, visto que não houve o esgotamento das tentativas para a localização do autuado. A propósito excerto de julgado: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANCA - PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL - IRREGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO ENDEREÇADA AOS IMPETRANTES - INTIMAÇÃO POR EDITAL - NULIDADE EVIDENCIADA - SENTENÇA RATIFICADA. 1 - Revela-se nula a intimação (notificação) enviada a endereço incorreto e a posterior intimação por edital, visto que, à época, o autuado não se encontrava em local incerto e não sabido, falha que poderia ser suprida com outras tentativas de localização. 2 - O envio da correspondência postal não demonstra o esgotamento das tentativas possíveis para a localização do autuado. Essa nulidade enseja а da intimação por consequentemente, de todos os atos posteriores. 0001363-94.2017.8.11.0082, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO





PÚBLICO, MARIA APARECIDA RIBEIRO, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 16/07/2019, Publicado no DJE 18/07/2019). Grifo nosso Em decorrência disso, aparentemente ocorreu à prescrição da pretensão punitiva estatal. Isso porque, o art. 21 do Decreto nº 6.514/08 estabelece que "prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado" e o parágrafo primeiro do referido artigo dispõe que "considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração". Outrossim, o artigo 22 do Decreto nº 6.514/08 estabelece hipóteses de interrupção do referido prazo quinquenal, a saber: Art. 22. Interrompe-se a prescrição: I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital; II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e III - pela decisão condenatória recorrível. Pois bem. No caso dos autos, o Auto de Infração nº 120167 foi lavrado no dia 08.09.2009 e depois disso, não foi realizado nenhum ato que pudesse interromper o prazo prescricional, posto que ao que tudo indica, a notificação por edital é nula, e mesmo que fosse considerada válida teria decorrido o lapso temporal de 05 (cinco) anos entre a lavratura do Auto de Infração (08.09.2009) e a notificação por edital (08/08/2016). Consigna-se que, em consonância com o entendimento jurisprudencial, in verbis, não caracteriza causa interruptiva da prescrição, a prática de atos voltados ao impulsionamento do processo administrativo sem nenhuma finalidade decisória ou apuratória da infração. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA FIXADA PELO COAF. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1°, 1°, DA LEI N° 9.873/99. PLAUSIBILIDADE DA PRETENSÃO RECURSAL. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR PRAZO SUPERIOR A TRÊS ANOS. CAUÇÃO DO VALOR DA MULTA. DESNECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O art. 1°, § 1°, da Lei n° 9.873/99, estabelece que a paralisação injustificada do processo administrativo para o exercício de ação punitiva deflagrada pela Administração Pública Federal por lapso superior a três anos ensejará seu arquivamento, estabelecendo o legislador como causas interruptivas dessa prescrição intercorrente: a notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato e; a prolação de decisão condenatória recorrível (art. 2, I, II e III). 2. A simples prática de atos internos voltados ao impulsionamento do processo administrativo, desprovidos de finalidade decisória ou apuratória da infração, não configura causa interruptiva da prescrição. Precedentes. 3. Hipótese em que após a interposição do recurso administrativo pela agravante (30/11/2010) transcorreram mais de três anos sem a prática de nenhum ato cujo conteúdo ou finalidade pudessem interromper a prescrição, sendo o primeiro destes, qual fosse, parecer exarado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, praticado em 24/09/2014. 4. Embora a orientação jurisprudencial indique a necessidade de prestação de caução idônea para a suspensão da exigibilidade de multa imposta pela Administração, essa posição deve ser pontualmente afastada em situações excepcionais, nas quais se verifique a ocorrência de questões de ordem pública que apontem para a insubsistência da atuação administrativa. 5. Agravo de instrumento а que se dá provimento. (TRF R.; 0010742-60.2016.4.01.0000; Quinta Turma; Rela Desa Fed. Daniele Maranhão; DJF1 01/08/2018). Grifo nosso Desse modo, decorrido o prazo de 05 (cinco) anos desde da lavratura do Auto de Infração sem ter nesse interstício ocorrido nenhum ato que pudesse interromper o prazo quinquenal, a pretensão da ação punitiva da administração pública aparentemente está prescrita. Assim, em razão da aparente prescrição da pretensão punitiva da administração pública estatal, bem como o simples fato da possibilidade de inclusão do nome da Requerente no SERASA, PROTESTO ou outro ÓRGÃO de RESTRIÇÃO de CRÉDITO indevidamente já é suficiente para o deferimento da medida liminar, não sendo justo, nem razoável que a Requerente tenha seu NOME MACULADO. Deste modo, diante dos DOCUMENTOS colacionados aos autos, entendo estarem PRESENTES os REQUISITOS autorizadores para a concessão do PEDIDO LIMINAR, ou seja, o DEFERIMENTO é medida que se IMPÕE. "Ex positis", DEFIRO PARCIALMENTE o PEDIDO LIMINAR postulado no sentido de DETERMINAR a SUSPENSÃO das COBRANÇAS decorrentes HOMOLOGAÇÃO do AUTO de INFRAÇÃO nº 120167 e da INSCRIÇÃO em DÍVIDA ATIVA nº 20192950794, bem como que o Requerido se

ABSTENHA de INSCREVER o NOME da REQUERENTE em QUAISQUER outros CADASTROS RESTRITIVOS de CRÉDITO e de PROTESTAR a CDA de nº 20192950794, e caso já tenha sido protestado, DETERMINO a SUSPENSÃO dos seus EFEITOS, até final desfecho da presente ação. INDEFIRO, por ora, a FIXAÇÃO de MULTA pelo EVENTUAL DESCUMPRIMENTO da MEDIDA LIMINAR. DEFIRO os BENEFÍCIOS da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 do CPC. Em consonância com o art. 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, dispenso a audiência de conciliação ou mediação. CITE-SE, INTIMANDO-SE o Requerido deste "decisum", quanto aos termos da presente ação, CIENTIFICANDO-O que dispõe do prazo legal para RESPONDER, consoante artigos 183, 219 e 335 do CPC/2015. Após, INTIME-SE a parte REQUERENTE para MANIFESTAÇÃO em 15 (quinze) dias, conforme artigos 219, 350 e 351 do CPC/2015. Oportunamente, CONCLUSO. Às providências. Intime-se. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1015340-75.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

SIMONE MATOS ALVES CARVALHO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

EVAIR FIABANE OAB - MT0019939A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MATO GROSSO GOVERNO DO ESTADO (RÉU)

Magistrado(s):

MIRKO VINCENZO GIANNOTTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SINOP ESPECIALIZADA FAZENDA VARA DΑ PÚBLICA #1015340-75.2019.8.11.0015 AUTOR(A): SIMONE MATOS ALVES CARVALHO RÉU: MATO GROSSO GOVERNO DO ESTADO Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta por SIMONE MATOS ALVES CARVALHO em desfavor do ESTADO DE MATO GROSSO (SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA). Aduz a inicial que "a Requerente teve ciência acerca do débito, de natureza não fiscal, através da inscrição em Dívida Ativa (CDA nº 20192950794), no valor não atualizado de R\$ 288.712,28 (duzentos e oitenta e oito mil setecentos e doze reais e vinte e oito centavos), consoante Certidão de Dívida Ativa, em anexo" e que o "referido débito decorre do processo administrativo nº 660570/2009, em que fora homologado o Auto de Infração nº 120167, pela suposta prática de 'por desmatar 28,3292 hectares, localizado em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental', tendo sido fixado uma multa de R\$ 141.646,00 (cento e quarenta e um mil seiscentos e quarenta e seis reais). Sustenta que "no presente processo administrativo, o órgão ambiental encaminhou notificação extrajudicial para a requerente por Carta com Aviso de Recebimento - AR, em 2012, qual retornou sem o seu devido cumprimento com motivo de 'mudou-se'" e que "o requerido sem medir as consequências e frustrando o direito ao contraditório e ampla defesa. procedeu com a notificação por meio editalício, isso em 08/08/2016". Ressalta que "não se vê nos autos nenhuma tentativa de localização de endereço requerente, sendo que a notificação por edital só tem vez quando o autuado se encontra em lugar incerto ou não sabido, que não é o caso da requerente, que sempre manteve seu endereço atualizado junto ao Estado de Mato Grosso", sustentando, ademais, que no processo também se vislumbra a ocorrência de prescrição. Por essa razão, REQUER, que seja concedida TUTELA DE URGÊNCIA, LIMINARMENTE, para: A. Determinar que o requerido suspenda as cobranças decorrentes da homologação do auto de infração nº 120167 e por consequência suspenda também a inscrição em Dívida Ativa referente ao título nº 20192950794, bem como se abstenha de inscrever o nome da requerente em quaisquer outros cadastros restritivos de crédito (CADIN, SICAFI, SERASA, etc.); B. Determinar que o requerido se abstenha de protestar a CDA de nº 20192950794 ou suspenda o protesto caso já tenha sido realizado; e C. Fixe multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o não cumprimento ou cumprimento moroso da Tutela de Urgência, sem prejuízo do uso de uma das medidas específicas indicadas no artigo 297 do CPC, para assegurar a eficácia do provimento jurisdicional" (sic). CARREOU DOCUMENTOS à INICIAL. É o Relatório. Decido. Inicialmente, há que se ponderar sobre PONTUAIS DIFERENÇAS entre a TUTELA DE URGÊNCIA e DE EVIDÊNCIA. Consagrada no Livro V da Parte Geral do Código de Processo Civil, à TUTELA PROVISÓRIA, GÊNERO do qual são ESPÉCIES a





TUTELA de URGÊNCIA (cautelar ou antecipada) e a TUTELA de EVIDÊNCIA, são dedicados os artigos 294 a 311. Verifica-se, portanto, que o CPC adotou a TERMINOLOGIA CLÁSSICA e distinguiu a TUTELA PROVISÓRIA, fundada em COGNIÇÃO SUMÁRIA, da DEFINITIVA, baseada em COGNIÇÃO EXAURIENTE. Logo, a TUTELA PROVISÓRIA (de urgência ou de evidência), quando concedida, CONSERVA a sua EFICÁCIA na PENDÊNCIA do PROCESSO, mas pode ser a qualquer momento, REVOGADA ou MODIFICADA (art. 296). Especificamente a TUTELA de URGÊNCIA, espécie de tutela provisória, SUBDIVIDE-SE, como já ressaltado, em TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA e TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR, que podem ser REQUERIDAS e CONCEDIDAS em CARÁTER ANTECEDENTE ou INCIDENTAL (art. 294, parágrafo único). Nesse sentido, o art. 300, "caput", do Código Processo Civil, apresenta os REQUISITOS COMUNS para a CONCESSÃO da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (seja ela ANTECIPADA ou CAUTELAR) são: I) probabilidade do direito ("fumus boni iuris"); e II) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ("periculum in mora"). Logo, a primeira guarda relação direta com o pedido de mérito da demanda, ou seja, a TUTELA ANTECIPADA é nada mais, nada menos, do que a ANTECIPAÇÃO DO PROVIMENTO FINAL, guardando, portanto, limite com esse pleito, estando adstrita a existência da PROBABILIDADE do DIREITO e PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. Já no que se refere à TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR, guarda relação com toda e qualquer outra providência de natureza acautelatória, só que desta vez esse Juízo entende que para o seu cabimento é necessária a coexistência de outros requisitos, quais sejam, o "FUMUS BONIS JURIS" e o "PERICULUM IN MORA". No caso versando, entendo que a TUTELA pretendida não é aquela tida como ANTECIPATÓRIA do PROVIMENTO JURISDICIONAL FINAL, mas meramente de NATUREZA ACAUTELATÓRIA. Depreende-se dos autos que, "prima facie", em Juízo de COGNIÇÃO SUMÁRIA, SUPERFICIAL e NÃO PLENA, o pleito de TUTELA NÃO MERECE ACOLHIMENTO. Vejamos. "In casu", a Requerente foi autuada pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso tendo sido lavrado no dia 08.09.2009 o Auto de Infração nº 120167 gerando o Processo 660570/2009, que segundo as alegações Requerente, não deve prosperar, eis que configurada a nulidade da intimação por edital, bem como a prescrição da pretensão punitiva estatal e a intercorrente. Inicialmente, vale destacar a DIFERENÇA entre DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS e NÃO TRIBUTÁRIAS, do qual: - DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS aquelas decorrentes de uma obrigação tributária, ou seja, referentes a impostos, taxas, contribuições e demais obrigações acessórias; - DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - aquelas referentes a multas administrativas de entes públicos, ou seja, da União Federal, Estados, Municípios, INMETRO, PROCON, IBAMA, ANVISA, dentre outros; Neste sentido, verifica-se que o presente caso trata-se de DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA decorrente do Auto de Infração nº 120167 e do Processo Administrativo nº 660570/2009, lavrados em razão de ação administrativa punitiva da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso. Consigna-se, ademais, que, no presente caso, haverá incidência dos regramentos do Decreto Estadual nº 1.986/2013, sobretudo, os prazos prescricionais, eis que o Processo Administrativo n° 660570/2009, objeto dos presentes autos, foi finalizado somente neste ano. Dada essa conjuntura, passa-se à análise da suposta nulidade da intimação por edital, bem como da prescrição da pretensão estatal e da prescrição intercorrente. Verifica-se que encaminhada para notificação correspondência da direcionada para Rua das Caviúnas, nº 1628, Centro, em Sinop- MT, o qual retornou pelo motivo de "mudou-se", em razão disso, no dia 08/08/2016, fora realizada a notificação por edital. Nos termos no artigo 4°do Decreto Estadual nº 1.986/2013 "a intimação do Auto de Infração e demais termos que eventualmente o acompanharão dar-se-á das seguintes formas: I pessoalmente; II - por seu representante legal; III - por carta registrada com aviso de recebimento; IV - por edital, se estiver o autuado em lugar incerto ou não sabido". O parágrafo novo do referido artigo estabelece que "no caso de devolução do aviso de recebimento pelos CORREIOS, sem que tenha sido cumprida a intimação, com a informação de que não foi possível efetuar sua entrega, o setor responsável pela emissão da mesma promoverá a intimação por edital". Dessa forma, nota-se que não há que se falar em nulidade da notificação por edital, eis que somente foi realizada a cientificação do autuado por edital, após tentativa frustrada de intimação por Carta com Aviso de Recebimento no endereço constante no banco de dados da Administração Pública. Em decorrência disso, aparentemente não ocorreu à prescrição da pretensão punitiva estatal

nem da prescrição intercorrente. Isso porque, o art. 19 do Decreto nº 1986/2013 estabelece que "prescreve em 5 (cinco) anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessada" e seu parágrafo único determina que "considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do Auto de Infração". Outrossim, o parágrafo segundo do referido artigo regulamenta a prescrição intercorrente e estabelece que "incide a prescrição no procedimento de apuração do Auto de Infração paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação". Referidos prazos prescricionais, de acordo com o artigo 20 do Decreto nº 1.986/13 são interrompidos, a saber: Art. 20. Interrompe-se a prescrição: I - pelo recebimento do Auto de Infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital; II por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e III - pela decisão condenatória recorrível. Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem em instrução ou impulso processual. Pois bem. Analisando o processo administrativo, extrai-se que: 1) Lavratura do Auto de Infração em 08/09/2009 (fls. 02 do processo administrativo); 2) Relatório de Infração em 02/09/2009 (fls. 03 do processo administrativo); 3) Certidão de concessão de Vistas do Processo em 08/02/2010 (fls. 04 do processo administrativo); 4) Certidão de Reincidência em 06/03/2012 (fls. 05 do processo administrativo); 5) Despacho de encaminhamento de setor em 28/03/2012 (fls. 06 do processo administrativo); 6) Despacho determinando a notificação da autuada em 04/04/2012 (fls. 07 do processo administrativo); 7) Oficio nº 750/2012 - Notificação da Autuante em 04/04/2012 (fls. 08 do processo administrativo); 8) Termo de juntada do AR em 11/09/2013 (fls. 09 do processo administrativo); 9) Despacho determinando a citação por edital em 27/06/2016 (fls. 11 do processo administrativo); 10) Publicação do Edital em 08/08/2016 (fls. 12 do processo administrativo); 11) Certidão de Reincidência em 05/06/2019 (fls. 13 do processo administrativo); 12) Despacho de Encaminhamento de Setor em 13/06/2019 (fls. 14 do processo administrativo); 13) Decisão Interlocutória em 17/06/2019 (fls. 15/16 do processo administrativo); 14) Despacho de Encaminhamento de Setor em 02/08/2019 (fls. processo administrativo) 15) Ofício 1001/CAR/SEMA/2019 - Notificação de Débitos em 7/08/2019 (fls. 18 do processo administrativo); 16) Juntada de AR (fls. 19 do processo administrativo); 17) Publicação do Edital em 16/09/2019 (fls. 20 do processo administrativo); 18) Certidão e Memorial de Cálculo em 31/10/2019 (fls. 21-22 do processo administrativo) 19) Certidão encaminhando dos autos a Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso 31/10/2019 (fls. 21-22 do processo administrativo); Nota-se que, no caso, não há ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e da prescrição intercorrente, eis que após a Lavratura do Auto de Infração, foram realizados vários atos necessários ao deslinde processual, que implicam em impulso processual, interrompendo, dessa forma, os respectivos prazos prescricionais. Dessa forma, AUSENTE o REQUISITO AUTORIZADOR da TUTELA CAUTELAR, qual seja, "FUMUS BONIS IURIS", eis que não ficou evidenciado, a PROBABILIDADE do DIREITO da parte Autora. A propósito excerto de julgados: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SUBSTITUIÇÃO DE VEÍCULO DEFEITUOSO - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - ANTECIPAÇÃO RECURSAL INDEFERIDA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Nos termos da norma estabelecida no caput do art. 300 do CPC, poderá ser LIMINARMENTE deferida a tutela de urgência quando "houver elementos que evidenciem a PROBABILIDADE do DIREITO e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Verificada em sede de cognição sumária a 'AUSÊNCIA dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, o indeferimento é medida que se impõe. (N.U 1000071-41.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, GILBERTO LOPES BUSSIKI, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 08/05/2019, Publicado no DJE 14/05/2019) grifo nosso. IMISSÃO NA POSSE - TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA APÓS A REALIZAÇÃO DE LAUDO DE CONSTATAÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS **ENSEJADORES** ART. 300, CPC/15 – DESPROVIDO. A presença da PROBABILIDADE do DIREITO, do perigo de dano e risco de resultado útil do processo (art. 300, CPC), são pressupostos que devem estar presentes para a concessão de tutela de





urgência. A AUSÊNCIA dos requisitos legais, ao menos em juízo cognitivo e superficial, enseja a manutenção da LIMINAR INDEFERIDA pelo Juízo a quo. (N.U 1005564-33.2018.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 20/03/2019, Publicado no DJE 02/04/2019) grifo nosso. Logo, o INDEFERIMENTO é medida que se IMPÕE. "Ex positis", INDEFIRO a LIMINAR postulada. DEFIRO os BENEFÍCIOS da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 do CPC. CITE-SE o REQUERIDO, em querendo, apresentar CONTESTAÇÃO quanto aos termos da presente ação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias (artigos 183 e 335 CPC/2015). Com a contestação, vista à parte Requerente para MANIFESTAÇÃO, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos os prazos, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSO. Às providências. Intime-se. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1009439-63.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

PEDRO LUIZ LUCAS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO VIZZOTTO ROBERTS OAB - MT0013079S-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: MUNICIPIO DE SINOP (RÉU)

Magistrado(s):

MIRKO VINCENZO GIANNOTTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SINOP VARA ESPECIALIZADA DΑ FAZENDA #1009439-63.2018.8.11.0015 AUTOR(A): PEDRO LUIZ LUCAS MUNICIPIO DE SINOP Vistos etc. I – Inicialmente REVOGO a SENTENÇA de Id. 24063393; II - Trata-se de PEDIDO de SUSPENSÃO do presente feito até o JULGAMENTO da AÇÃO COLETIVA sob o Código Apolo nº 230267, que versa sobre direitos originados da incidência de um mesmo conjunto normativo sobre uma situação fática idêntica ou assemelhada. Conforme dicção do artigo 104 do CDC, "as ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva". Ainda, "segundo precedentes deste Superior Tribunal, 'ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva" (REsp 1110549/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, Julgado em 28/10/2009, DJE 14/12/2009). III - Sendo assim, DEFIRO o PEDIDO de SUSPENSÃO ora formulado; IV - DETERMINO, por fim, o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos presentes autos, com a BAIXA apenas RELATÓRIO ESTATÍSTICO, mantendo-se a distribuição. providências. Intime-se. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1009763-53.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

GABRIELA ALONSO CAVICCHIOLI SHIGUIHARA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO VIZZOTTO ROBERTS OAB - MT0013079S-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SINOP (REQUERIDO)

Magistrado(s):

MIRKO VINCENZO GIANNOTTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SINOP PÚBLICA VARA ESPECIALIZADA DΑ FAZENDA #1009763-53.2018.8.11.0015 REQUERENTE: **GABRIELA** CAVICCHIOLI SHIGUIHARA REQUERIDO: MUNICIPIO DE SINOP Vistos etc. I - Inicialmente REVOGO a SENTENÇA de Id. 24063420; II - Trata-se de PEDIDO de SUSPENSÃO do presente feito até o JULGAMENTO da AÇÃO COLETIVA sob o Código Apolo nº 230267, que versa sobre direitos originados da incidência de um mesmo conjunto normativo sobre uma situação fática idêntica ou assemelhada. Conforme dicção do artigo 104 do CDC, "as ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a

contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva". Ainda, "segundo precedentes deste Superior Tribunal, 'ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva" (REsp 1110549/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, Julgado em 28/10/2009, DJE 14/12/2009). III — Sendo assim, DEFIRO o PEDIDO de SUSPENSÃO ora formulado; IV — DETERMINO, por fim, o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos presentes autos, com a BAIXA apenas no RELATÓRIO ESTATÍSTICO, mantendo-se a distribuição. Às providências. Intime-se. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1009809-42.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

IZABEL RIBEIRO SARDINHA GALHARDO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO VIZZOTTO ROBERTS OAB - MT0013079S-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: MUNICIPIO DE SINOP (RÉU)

Magistrado(s):

MIRKO VINCENZO GIANNOTTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SINOP **ESPECIALIZADA** FAZENDA DΑ PÚBLICA #1009809-42.2018.8.11.0015 AUTOR(A): IZABEL RIBEIRO **SARDINHA** GALHARDO RÉU: MUNICIPIO DE SINOP Vistos etc. I - Inicialmente REVOGO a SENTENÇA de Id. 24063891; II - Trata-se de PEDIDO de SUSPENSÃO do presente feito até o JULGAMENTO da AÇÃO COLETIVA sob o Código Apolo nº 230267, que versa sobre direitos originados da incidência de um mesmo conjunto normativo sobre uma situação fática idêntica ou assemelhada. Conforme dicção do artigo 104 do CDC, "as ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva". Ainda, "segundo precedentes deste Superior Tribunal, 'ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva" (REsp 1110549/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, Julgado em 28/10/2009, DJE 14/12/2009). III - Sendo assim, DEFIRO o PEDIDO de SUSPENSÃO ora formulado; IV -DETERMINO, por fim, o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos presentes autos, com a BAIXA apenas no RELATÓRIO ESTATÍSTICO, mantendo-se a distribuição. Às providências, Intime-se, Cumpra-se,

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1009783-44.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO CESAR GOMES DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO VIZZOTTO ROBERTS OAB - MT0013079S-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: MUNICIPIO DE SINOP (RÉU)

Magistrado(s):

MIRKO VINCENZO GIANNOTTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SINOP ESPECIALIZADA FAZENDA PÚBLICA VARA DΑ #1009783-44.2018.8.11.0015 AUTOR(A): ANTONIO CESAR GOMES DA SILVA RÉU: MUNICIPIO DE SINOP Vistos etc. I - Inicialmente REVOGO a SENTENÇA de Id. 24063904; II - Trata-se de PEDIDO de SUSPENSÃO do presente feito até o JULGAMENTO da AÇÃO COLETIVA sob o Código Apolo nº 230267, que versa sobre direitos originados da incidência de um mesmo conjunto normativo sobre uma situação fática idêntica ou assemelhada. Conforme dicção do artigo 104 do CDC, "as ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva". Ainda, "segundo precedentes deste Superior Tribunal, 'ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no





aguardo do julgamento da ação coletiva" (REsp 1110549/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, Julgado em 28/10/2009, DJE 14/12/2009). III – Sendo assim, DEFIRO o PEDIDO de SUSPENSÃO ora formulado; IV – DETERMINO, por fim, o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos presentes autos, com a BAIXA apenas no RELATÓRIO ESTATÍSTICO, mantendo-se a distribuição. Às providências. Intime-se. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

**Processo Número:** 1011019-31.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

CELMA PEREIRA DE SOUSA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO VIZZOTTO ROBERTS OAB - MT0013079S-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SINOP (RÉU)

Magistrado(s):

MIRKO VINCENZO GIANNOTTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SINOP ESPECIALIZADA DΑ FAZENDA PÚBLICA #1011019-31.2018.8.11.0015 AUTOR(A): CELMA PEREIRA DE SOUSA SILVA RÉU: MUNICIPIO DE SINOP Vistos etc. I - Inicialmente REVOGO a SENTENÇA de Id. 24072447; II - Trata-se de PEDIDO de SUSPENSÃO do presente feito até o JULGAMENTO da AÇÃO COLETIVA sob o Código Apolo nº 230267, que versa sobre direitos originados da incidência de um mesmo conjunto normativo sobre uma situação fática idêntica ou assemelhada. Conforme dicção do artigo 104 do CDC, "as ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva". Ainda, "segundo precedentes deste Superior Tribunal, 'ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva" (REsp 1110549/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, Julgado em 28/10/2009, DJE 14/12/2009). III - Sendo assim, DEFIRO o PEDIDO de SUSPENSÃO ora formulado; IV -DETERMINO, por fim, o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos presentes autos, com a BAIXA apenas no RELATÓRIO ESTATÍSTICO, mantendo-se a distribuição. Às providências. Intime-se. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

**Processo Número:** 1009701-13.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ANIZIA MENDES GOBBO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO VIZZOTTO ROBERTS OAB - MT0013079S-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SINOP (RÉU)

MUNICIPIO DE SINOP (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FABIANA FRIGERI JANDREY OAB - MT0011109S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MIRKO VINCENZO GIANNOTTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SINOP PÚBLICA VARA ESPECIALIZADA DΑ FAZENDA #1009701-13.2018.8.11.0015 AUTOR(A): ANIZIA MENDES GOBBO RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SINOP, MUNICIPIO DE SINOP Vistos etc. I -Inicialmente REVOGO a SENTENÇA de Id. 24096757; II - Trata-se de PEDIDO de SUSPENSÃO do presente feito até o JULGAMENTO da AÇÃO COLETIVA sob o Código Apolo nº 230267, que versa sobre direitos originados da incidência de um mesmo conjunto normativo sobre uma situação fática idêntica ou assemelhada. Conforme dicção do artigo 104 do CDC, "as ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva". Ainda, "segundo precedentes deste Superior Tribunal, 'ajuizada ação coletiva geradora de processos multitudinários, macrolide suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação

coletiva" (REsp 1110549/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, Julgado em 28/10/2009, DJE 14/12/2009). III – Sendo assim, DEFIRO o PEDIDO de SUSPENSÃO ora formulado; IV – DETERMINO, por fim, o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos presentes autos, com a BAIXA apenas no RELATÓRIO ESTATÍSTICO, mantendo-se a distribuição. Às providências. Intime-se. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1011694-91.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO MILTON HESPANHOL (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO VIZZOTTO ROBERTS OAB - MT0013079S-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: MUNICIPIO DE SINOP (RÉU)

Magistrado(s):

MIRKO VINCENZO GIANNOTTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SINOP **ESPECIALIZADA** DΑ FAZENDA #1011694-91.2018.8.11.0015 AUTOR(A): ANTONIO MILTON HESPANHOL RÉU: MUNICIPIO DE SINOP Vistos etc. I - Inicialmente REVOGO a SENTENÇA de Id. 24109441; II - Trata-se de PEDIDO de SUSPENSÃO do presente feito até o JULGAMENTO da AÇÃO COLETIVA sob o Código Apolo nº 230267, que versa sobre direitos originados da incidência de um mesmo conjunto normativo sobre uma situação fática idêntica ou assemelhada. Conforme dicção do artigo 104 do CDC, "as ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva". Ainda, "segundo precedentes deste Superior Tribunal, 'ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva" (REsp 1110549/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, Julgado em 28/10/2009, DJE 14/12/2009). III - Sendo assim, DEFIRO o PEDIDO de SUSPENSÃO ora formulado; IV -DETERMINO, por fim, o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos presentes autos, com a BAIXA apenas no RELATÓRIO ESTATÍSTICO, mantendo-se a distribuição. Às providências. Intime-se. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1011588-32.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ROSARIA DE ALMEIDA BARRETO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO VIZZOTTO ROBERTS OAB - MT0013079S-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SINOP (RÉU)

Magistrado(s):

MIRKO VINCENZO GIANNOTTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SINOP VARA ESPECIALIZADA DΑ FAZENDA PÚBLICA #1011588-32.2018.8.11.0015 AUTOR(A): ROSARIA BARRETO RÉU: MUNICIPIO DE SINOP Vistos etc. I - Inicialmente REVOGO a SENTENÇA de Id. 24099227; II - Trata-se de PEDIDO de SUSPENSÃO do presente feito até o JULGAMENTO da AÇÃO COLETIVA sob o Código Apolo nº 230267, que versa sobre direitos originados da incidência de um mesmo conjunto normativo sobre uma situação fática idêntica ou assemelhada. Conforme dicção do artigo 104 do CDC, "as ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva". Ainda, "segundo precedentes deste Superior Tribunal, 'ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aquardo do julgamento da ação coletiva" (REsp 1110549/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, Julgado em 28/10/2009, DJE 14/12/2009). III - Sendo assim, DEFIRO o PEDIDO de SUSPENSÃO ora formulado; IV -DETERMINO, por fim, o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos presentes





autos, com a BAIXA apenas no RELATÓRIO ESTATÍSTICO, mantendo-se a distribuição. Às providências. Intime-se. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1011841-20.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

NIVETE ANTONINHA TESTA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO VIZZOTTO ROBERTS OAB - MT0013079S-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SINOP (RÉU)

Magistrado(s):

MIRKO VINCENZO GIANNOTTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SINOP ESPECIALIZADA DΑ FAZENDA PÚBLICA #1011841-20.2018.8.11.0015 AUTOR(A): NIVETE ANTONINHA TESTA RÉU: MUNICIPIO DE SINOP Vistos etc. I - Inicialmente REVOGO a SENTENÇA de Id. 24178336; II - Trata-se de PEDIDO de SUSPENSÃO do presente feito até o JULGAMENTO da AÇÃO COLETIVA sob o Código Apolo nº 230267, que versa sobre direitos originados da incidência de um mesmo conjunto normativo sobre uma situação fática idêntica ou assemelhada. Conforme dicção do artigo 104 do CDC, "as ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva". Ainda, "segundo precedentes deste Superior Tribunal, 'ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva" (REsp 1110549/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, Julgado em 28/10/2009, DJE 14/12/2009). III - Sendo assim, DEFIRO o PEDIDO de SUSPENSÃO ora formulado; IV -DETERMINO, por fim, o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos presentes autos, com a BAIXA apenas no RELATÓRIO ESTATÍSTICO, mantendo-se a distribuição. Às providências. Intime-se. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1012029-13.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MIRTO FRANCISCO DE ASSIS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO VIZZOTTO ROBERTS OAB - MT0013079S-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: MUNICIPIO DE SINOP (RÉU)

Magistrado(s):

MIRKO VINCENZO GIANNOTTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SINOP **ESPECIALIZADA** DΑ FAZENDA PÚBLICA VARA #1012029-13.2018.8.11.0015 AUTOR(A): MIRTO FRANCISCO DE ASSIS RÉU: MUNICIPIO DE SINOP Vistos etc. I - Inicialmente REVOGO a SENTENÇA de Id. 24179402 ; II - Trata-se de PEDIDO de SUSPENSÃO do presente feito até o JULGAMENTO da AÇÃO COLETIVA sob o Código Apolo nº 230267, que versa sobre direitos originados da incidência de um mesmo conjunto normativo sobre uma situação fática idêntica ou assemelhada. Conforme dicção do artigo 104 do CDC, "as ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva". Ainda, "segundo precedentes deste Superior Tribunal, 'ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva" (REsp 1110549/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, Julgado em 28/10/2009, DJE 14/12/2009). III - Sendo assim, DEFIRO o PEDIDO de SUSPENSÃO ora formulado; IV -DETERMINO, por fim, o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos presentes autos, com a BAIXA apenas no RELATÓRIO ESTATÍSTICO, mantendo-se a distribuição. Às providências. Intime-se. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1012089-83.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

DECIO FRANZENER (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO VIZZOTTO ROBERTS OAB - MT0013079S-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: MUNICIPIO DE SINOP (RÉU)

Magistrado(s):

MIRKO VINCENZO GIANNOTTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SINOP FAZENDA VARA ESPECIALIZADA DA PÚBLICA #1012089-83.2018.8.11.0015 AUTOR(A): DECIO FRANZENER MUNICIPIO DE SINOP Vistos etc. I - Inicialmente REVOGO a SENTENÇA de Id. 24179402; II - Trata-se de PEDIDO de SUSPENSÃO do presente feito até o JULGAMENTO da AÇÃO COLETIVA sob o Código Apolo nº 230267, que versa sobre direitos originados da incidência de um mesmo conjunto normativo sobre uma situação fática idêntica ou assemelhada. Conforme dicção do artigo 104 do CDC, "as ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva". Ainda, "segundo precedentes deste Superior Tribunal, 'ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva" (REsp 1110549/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, Julgado em 28/10/2009, DJE 14/12/2009). III - Sendo assim, DEFIRO o PEDIDO de SUSPENSÃO ora formulado; IV - DETERMINO, por fim, o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos presentes autos, com a BAIXA apenas no RELATÓRIO ESTATÍSTICO, mantendo-se a distribuição. Às providências. Intime-se. Cumpra-se.

## Sentença

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1003313-65.2016.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MARLI TEREZINHA LIMA PETRY (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO VIZZOTTO ROBERTS OAB - MT0013079S-O (ADVOGADO(A))

EDISON PAULO DOS SANTOS ROBERTS OAB - MT0005395A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SINOP (RÉU)

Magistrado(s):

MIRKO VINCENZO GIANNOTTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SINOP 6ª VARA CÍVEL - FAZENDA PÚBLICA #1003313-65.2016.8.11.0015 AUTOR: MARLI TEREZINHA LIMA PETRY RÉU: MUNICIPIO DE SINOP Vistos etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA proposta por MARLI TEREZINHA LIMA PETRY, em desfavor do MUNICÍPIO DE SINOP/MT, objetivando, em linhas gerais, a implantação do reajuste de 11,98% na remuneração e/ou proventos, resultante da conversão da moeda em URV, consignando-se que a incorporação deve incidir sobre quaisquer verbas percebidas, inclusive 13º salário, gratificações e demais vantagens, bem como ao pagamento da diferença de remuneração devida em razão da implantação, pertinente ao período não prescrito, a ser apurado em liquidação de sentença. Aduz a inicial que a parte Requerente foi aprovada no Concurso Público realizado em 17/08/2003, conforme Termo de Posse datado de 18 de fevereiro de 2004 para o cargo de merendeira, Referência CE-02. Estende afirmando que com o advento da Lei nº 8.880/94 houve uma defasagem salarial de 11,98% nos vencimentos da parte Autora, em face de um erro de conversão da moeda (Cruzeiros Reais para URV). Esclarece que pretende, portanto, a percepção da perda salarial em 11,98% relativos à conversão do Cruzeiro Real para URV, instituída pela Lei nº 8.880/94, bem como a incorporação nos seus vencimentos. CARREOU DOCUMENTOS ao ID. Num. 4508394. Pelo MUNICÍPIO DE SINOP foi apresentada CONTESTAÇÃO ao ID. Num. 5914662 arguindo em preliminar a ilegitimidade ativa (limitação de ordem subjetiva), e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais. A parte





Autora apresentou IMPUGNAÇÃO ao ID. Num. 6959306 rechaçando as exposições contestatórias do Requerido e reiterando seus pedidos iniciais. Após, os autos vieram-me em conclusão. É o Relatório. Decido. O deslinde da controvérsia não carece de dilação probatória, eis que se trata de MATÉRIA de cunho eminentemente DOCUMENTAL. Assim, as PROVAS TRAZIDAS para os autos permitem, de forma segura, a formação do CONVENCIMENTO, o que, em última análise, CONFRONTARIA com os PRINCÍPIOS da CELERIDADE e ECONOMIA PROCESSUAL. Isto porque, o JUIZ é o DIRIGENTE do PROCESSO e, como tal, incumbe a ele velar para que a instrução probatória seia concluída de modo a formar o seu convencimento. Nessa direção, pode o julgador indeferir a produção de provas que julgue desnecessária ou meramente protelatória, mormente quando já existam outras provas suficientes que embasem seu "decisum", como ocorreu na hipótese. Assim, tal se dá pelo exercício do seu PODER DISCRICIONÁRIO, conforme lhe faculta o art. 370, do CPC/2015. A JURISPRUDÊNCIA do STJ reconhece que "se ele decidiu por proferir sentenca conhecendo diretamente o pedido, inclusive como determina o art. 330, inciso II do CPC certamente entendeu que os elementos constantes dos autos foram suficientes à formação do seu convencimento no momento do julgamento da causa" (STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 11/03/2014, T2 -SEGUNDA TURMA). "Não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide, quando o julgador ordinário considera suficiente a instrução do processo" (REsp 1252341/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013). Em conclusão, a produção de provas em direito é uma garantia do Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, cabendo ao Judiciário, porém, evitar que, sob tal pretexto, o processo se transforme em infindáveis diligências inúteis, máxime quando nele já se encontram todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia. Feitas estas considerações, com supedâneo no artigo 355, I, do Código de Processo Civil/2015, conheço diretamente do pedido e PROFIRO o JULGAMENTO ANTECIPADO da LIDE. DA PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE ATIVA O Reguerido, em sua peca contestatória, argumenta que "a ora Requerente ao tempo da URV sequer sonhava em ingressar no serviço público, de modo que falta a este relação jurídica preexistente com o Município, ora Requerido. Logo, em não havendo a comprovação de que ao tempo da conversão da URV a parte Requerente era servidora do Requerido, o processo deve ser extinto" (Num. 5914662). Ora, REAJUSTE postulado pela parte Autora diz respeito ao CARGO PÚBLICO em si e não ao servidor individualmente considerado. Nesta esteira, a data de ingresso no serviço público não afeta o direito do servidor ao reajuste em questão, tendo em vista tratar-se de revisão geral de vencimentos e NÃO de CONCESSÃO de VANTAGEM PESSOAL. Eis o ENTENDIMENTO do C. STJ: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28, 86% OUTORGADO PELAS LEIS Nº 8.622/93 e 8.627/93. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SERVIDORES EMPOSSADOS APÓS A EDIÇÃO DAS REFERIDAS LEIS. 1. É parte legítima para pleitear o reajuste vencimental de 28, 86%, os servidores civis que ingressarem nos quadros da Administração Pública Federal após a vigência das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, pois que tal aumento não é outorgado ao servidor, individualmente, mas inerente ao cargo que o mesmo ocupa. Isonomia prevista na CF, art. 39, § 1º. 2. Recurso conhecido e provido. (RESP 267.942/Go - Relator Ministro Edson "SERVIDOR. REAJUSTE DE Vidigal-DJ de 11.12.2000)". PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA. SERVIDOR ADMITIDO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS RELATIVO AO CARGO. -Em sede de recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional - violação a preceito de lei federal - é pressuposto de sua admissibilidade o debate da questão jurídica que exsurge da norma no julgamento recorrido. - O reajuste de 28,86%, estendido aos servidores civis da administração pública, diz respeito ao cargo público em si, e não ao servidor individualmente considerado. - Nesta linha de pensamento, a data de ingresso no serviço público não afeta o direito do servidor ao reajuste em questão, tendo em vista tratar-se de revisão geral de vencimentos, e não de concessão de vantagem pessoal. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 390098 PA 2001/0182462-9, Relator: Ministro VICENTE LEAL, Data de Julgamento: 26/02/2002, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.03.2002 p. 313)". Logo, REJEITO a PRELIMINAR hasteada. DA PRESCRIÇÃO A parte Requerente pugna pelo direito à recomposição da diferença da conversão equivocada do cruzeiro real para URV, consignando-se que a incorporação deve

incidir sobre quaisquer verbas percebidas, inclusive 13º salário, férias, gratificações e demais vantagens, bem como ao pagamento da diferença de remuneração devida em razão da implantação, pertinente ao período não prescrito, a ser apurado em liquidação de sentença. Em sua peça contestatória, o Município de Sinop alegou, "preliminarmente", a prescrição "pelo simples fato de que não ingressou com o pleito dentro do prazo legal de cinco anos", a contar preteritamente a partir da data do ajuizamento do pleito. Acerca do instituto da prescrição, dispõe o art. 1º do Decreto 20.910/32 que "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram". De se ver que o Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral, pelo que o prazo prescricional para a cobrança em face da Fazenda Pública é de cinco anos. Leonardo José Carneiro da Cunha, in a Fazenda Pública em Juízo, 8ª Ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 75, comenta que: "Qualquer pretensão formulada em face da Fazenda Pública está sujeita a um prazo prescricional de 05 anos. (...) A prescrição quinquenal, não custa acentuar, incide sobre qualquer tipo de pretensão formulada em face da Fazenda Pública, sendo conveniente reportar-se ao teor da Súmula 107 do TFR quem assim enuncia: "A ação de cobrança de crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita a prescrição qüinqüenal estabelecida no Dec.-lei 20.910/32". Neste sentido é o ENTENDIMENTO do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO em casos análogos: "É cediço que nas ações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas no quinquênio anterior da data do ajuizamento da ação que vise a cobrança das diferenças salariais, conforme o enunciado das Súmulas 83/STJ e 163/STF". (Apelação / Reexame Necessário. 11357/2013, DES.JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 22/10/2013, Data da publicação no DJE 31/10/2013). "Desta forma, considerando que a ação foi proposta em 11.11.2009, as parcelas pleiteadas com esta ação, a partir de 01.08.2006, não estão prescritas, pois não estão incluídas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da presente ação". (Apelação / Reexame Necessário , 11357/2013, DES.JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 22/10/2013, Data da publicação no DJE 31/10/2013). Conforme relato da petição inicial, a parte Requerente foi nomeada para sua função no ano de 2004, pelo que em razão dos fundamentos acima, isto é, em razão da prescrição quinquenal, será objeto de apreciação os fatos relativos a 05 (cinco) anos anteriores à data da propositura da demanda (2016), em interpretação conjunta do art. 202, inc. I, do CC/2002; art. 59 e art. 312, ambos do Código de Processo Civil/2015. Diante dos fatos e fundamentos acima expostos, ACOLHO a alegação de PRESCRIÇÃO e, por conseguinte, DECLARO PRESCRITA qualquer pretensão contra a Fazenda Pública que atinja fatos com mais de 05 (cinco) anos contados da data da distribuição da ação (17/12/2016 protocolização). DO MÉRITO Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA proposta por MARLI TEREZINHA LIMA PETRY, em desfavor do MUNICÍPIO DE SINOP, objetivando, em linhas gerais, a implantação do reajuste de 11,98% na remuneração e/ou proventos, resultante da conversão da moeda em URV, consignando-se que a incorporação deve incidir sobre quaisquer verbas percebidas, inclusive 13º salário, férias, gratificações e demais vantagens, bem como ao pagamento da diferença de remuneração devida em razão da implantação, pertinente ao período não prescrito, a ser apurado em liquidação de sentença. Pois bem. Sabe-se que a Lei n. 8.880/1994, que dispõe sobre o PROGRAMA DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA E O SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL e que instituiu a UNIDADE REAL DE VALOR, não se destinou a assegurar um aumento de remuneração a servidores públicos, mas sim estipulou um MÉTODO para a CONVERSÃO da MOEDA. O artigo 22 da referida norma, convencionou a forma em que os vencimentos dos servidores públicos seriam convertidos em URV, a partir de 1º de março de 1994, confira: "Art. 22 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os arts. 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento; II - extraindo-se a média





aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. § 1º - O abono especial a que se refere a Medida Provisória nº 433, de 26 de fevereiro de 1994, será pago em cruzeiros reais e integrará, em fevereiro de 1994, o cálculo da média de que trata este artigo. § 2º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de vencimentos, soldos ou salários inferiores aos efetivamente pagos ou devidos, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, em obediência ao disposto nos arts. 37, inciso XV, e 95, inciso III, da Constituição. § 3º - O disposto nos incisos I e II aplica-se ao salário- família e às vantagens pessoais nominalmente identificadas, de valor certo e determinado, percebidas pelos servidores e que não são calculadas com base no vencimento, soldo ou salário. § 4º - As vantagens remuneratórias que tenham por base estímulo à produtividade e ao desempenho, pagas conforme critérios específicos de apuração e cálculo estabelecidos em legislação específica, terão seus valores em cruzeiros reais convertidos em URV a cada mês com base no valor em URV do dia do pagamento. § 5º - O disposto neste artigo aplica-se também aos servidores de todas as autarquias e fundações, qualquer que seja o regime jurídico de seu pessoal. § 6º - Os servidores cuja remuneração não é fixada em tabela terão seus salários convertidos em URV, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo. § 7º - Observados, estritamente, os critérios fixados neste artigo, as tabelas de vencimentos e soldos dos servidores públicos civis e militares expressas em URV serão publicadas: a) pelos Ministros de Estado Chefes da Secretaria da Administração Federal e do Estado Maior das Forças Armadas, cada qual em conjunto com o Ministro de Estado da Fazenda. para os servidores do Poder Executivo; b) pelos dirigentes máximos dos respectivos órgãos, para os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União". Assim, aqueles SERVIDORES que não recebiam seus salários no último dia do mês, como, por exemplo, aqueles que recebiam até o dia 20, conforme artigo 168 da Constituição Federal, possivelmente amargaram uma DEFASAGEM REMUNERATÓRIA, razão pela qual fazem JUS à referida DIFERENÇA. A pretensão da parte Requerente MERECE ACOLHIMENTO, eis que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA firmou ENTENDIMENTO no sentido de que os SERVIDORES ESTADUAIS ou MUNICIPAIS têm direito ao ACRÉSCIMO da DIFERENÇA decorrente da CONVERSÃO de seus VENCIMENTOS para a Unidade Real de Valor (URV), nos ditames da Lei n. 8.880/1994, devendo-se considerar a data do efetivo pagamento. Nesses casos, a JURISPRUDÊNCIA dos TRIBUNAIS SUPERIORES firmou-se no sentido de que o PODER EXECUTIVO causou PERDAS aos seus SERVIDORES e MEMBROS, VIOLANDO o PRINCÍPIO da IRREDUTIBILIDADE de VENCIMENTOS quando fixou a URV do último dia do mês de competência como base para a conversão dos vencimentos. A propósito: "DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.880/1994. DIREITO MONETÁRIO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. DECISÃO QUE SE ALINHA À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A Jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a Lei nº 8.880/1994 trata de matéria de competência legislativa privativa da União, qual seja, direito monetário (art. 22, VI, da CF), disciplinando a maneira pela qual os vencimentos e proventos dos servidores pertencentes a todos os entes federados deveriam ser convertidos em a Unidade Real de Valor - URV. Precedentes. 2. Desnecessária a previsão orçamentária de tais valores, uma vez que se trata de recomposição e não de aumento de vencimentos. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 500223 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 26-10-2015 PUBLIC 27-10-2015)". "VENCIMENTOS - CONVERSÃO EM URV - LEI Nº 8.880/94 -SERVIDORES FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS. O Supremo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 561.836/RN, entendeu que, na de vencimentos de servidores federais. municipais, expressos em Cruzeiros Reais para URV, aplica-se a Lei nº 8.880/94, procedendo-se ao abatimento do índice nela estipulado com outro eventualmente fixado à época, vedada a compensação com aumentos posteriores. (STF - Primeira Turma - Al 620781 AgR/SP - São Paulo, Rel. Min. Marco Aurélio - j. 10.12.2013, p. DJe 3.2.2014)". "1) DIREITO MONETÁRIO. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema

da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11.98%. ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público. 6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes. 7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no referido Poder. 8) Inconstitucionalidade. 9) Recurso âmhito do extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte. (RE 561836, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 "ADMINISTRATIVO. 07-02-2014 PUBLIC DIVULG 10-02-2014)". SERVIDORES PÚBLICOS. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI N. 8.880/94. DATADO EFETIVO PAGAMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os servidores estaduais ou municipais do Poder Executivo têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor (URV), nos ditames da Lei n. 8.880/1994, devendo-se considerar a data do efetivo pagamento. Precedentes. 2. O destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de especial, a teor da Súmula 7/STJ (Precedentes: AgRg no Ag 1.419.008/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 15/09/2011, DJe 03/10/2011; AgRg no Ag 1.050.105/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008; AgRg no Ag 1364996/RJ, Rel. Min. Arnaldo Lima, Primeira Turma, julgado em 18/08/2011, 24/08/2011).Agravo regimental improvido. (STJ - 2ª Turma - AgRg no AREsp 175755-GO - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 2012/0092601-5 - Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS - julgado em 26/6/2012)". Na mesma senda, esse é o ENTENDIMENTO do E. TJMT: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - NÃO CABIMENTO - SÚMULA 85 STJ - ALEGAÇÃO DE VÍNCULO TEMPORÁRIO - NÃO CABIMENTO -ARTIGO 517 CPC - MODALIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA -ARBITRAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -REDUCÃO POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE - SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA. 1 - Nas demandas em que se manifesta o reconhecimento de diferenças salariais decorrentes de errônea conversão de moeda, a prescrição atenta apenas às parcelas vencidas





no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, de acordo com a Súmula 85 do STJ. 2 - A sentença reconheceu o direito ao percentual de 11,98%, bem como de todas as parcelas delas decorrentes. Partindo dessa premissa, levando em consideração que nem todo servidor defasagem, e até aqueles que sofreram, o percentual é variável, é necessário o arbitramento na liquidação de sentença, consoante artigo 475-C do CPC, cuja modalidade é a mais eficiente no caso. Considerado, pois, o tempo de tramitação do processo, o trabalho desenvolvido pelo profissional, a natureza repetitiva da ação, os parâmetros adotados em casos análogos, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais). (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 178074/2015 - CLASSE CNJ - 1728 COMARCA CAPITAL Data do Julgamento: 27/01/2016)". "REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA -AÇÃO ORDINÁRIA - PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS ASSOCIADOS SUBSTITUÍDOS QUE NÃO HAVIAM TOMADO POSSE NO CARGO POR OCASIÃO DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 8.880/94 - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ABRANGÊNCA DOS SERVIDORES ADMITIDOS APÓS O ADVENTO DO PLANO REAL -PRELIMINAR REJEITADA - INCORPORAÇÃO DE PERCENTUAL DE 11,98% (URV) À REMUNERAÇÃO E/OU PROVENTOS DOS FILIADOS - DIFERENÇA REFERENTE A CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV PAGAMENTO DEVIDO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - SENTENÇA RATIFICADA. 1- Não se configura a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação nas demandas onde se postula diferenças salariais, referentes à conversão de cruzeiros reais para URV, segundo dispõe a Súmula 85, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2- Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva dos associados substituídos que não haviam tomado posse no cargo quando entrou em vigor a Lei 8.880/94 (advento do Plano Real), pois, em razão do trato sucessivo, a norma deve ser aplicada aos servidores que ingressaram posteriormente a ela, retroagindo, à data do início do exercício do cargo. 3- É pacífico o entendimento de que os servidores estaduais ou municipais do Poder Judiciário, Legislativo e do Ministério Público fazem jus às diferenças salariais decorrentes da conversão de vencimentos para a Unidade Real de Valor (URV) impostos pela Lei 8.880/94, devendo ser considerada a data do efetivo pagamento. (TJMT - 3ª Câmara Cível - Reexame Necessário nº 36138/2012 - Relatora Desembargadora Maria Erotides Kneip Baranjak - Julgamento: 28/08/2012 - VU)". Assim, deve-se RECONHECER o DIREITO à PERCEPCÃO da DIFERENÇA REMUNERATÓRIA, contudo o PERCENTUAL pode ser VARIÁVEL, eis que o montante de 11,98% não é fixo. Desse modo, consoante ENTENDIMENTO do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, somente na LIQUIDAÇÃO de SENTENÇA, por ARBITRAMENTO (art. 509, inc. I, do CPC/2015), é que deverá ser APURADA a EXISTÊNCIA de EVENTUAL PERCA SALARIAL, bem como o REAL PERCENTUAL DEVIDO, "ressaltando que o termo 'ad quem' deve ser a data em que ocorreu a restruturação da carreira dos servidores municipais" (Apelação/Remessa Necessária nº "DIREITO ADMINISTRATIVO. 144703/2016). A propósito: REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. URV. REDUÇÃO SALARIAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULAS 279 E 280/STF. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 561.836-RG, Rel. Min. Luiz Fux, reconheceu que é direito dos servidores a incorporação dos 11,98%, ou do índice calculado em um processo de liquidação, decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, quando o cálculo considera valor discrepante do correspondente à data do efetivo pagamento. 2. O Tribunal de origem, analisando o Decreto estadual nº 15.860/1994, que regulamentou a conversão, e as certidões carreadas aos autos. entendeu aue 0 recorrido efetivamente experimentou perda salarial. Para dissentir desse entendimento, seriam imprescindíveis uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos, assim como a análise da norma local aplicada ao caso, providências que não têm lugar neste momento processual (Súmulas 279 e 280/STF). Precedente. 3. A discussão acerca aplicação do prazo prescricional aplicado à Fazenda Pública está restrita ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE 581824 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO julgado Primeira Turma, 28/04/2015, em 18-05-2015 PUBLIC 19-05-2015)". Logo, ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG MERECE ACOLHIMENTO a PRETENSÃO AUTORAL, no sentido de

RECONHECER o DIREITO à PERCEPCÃO da DIFERENCA REMUNERATÓRIA decorrente da perda ocorrida quando da CONVERSÃO do REAL para URV, de maneira que deverá ser APURADA a EXISTÊNCIA de EVENTUAL PERDA SALARIAL, bem como o REAL PERCENTUAL DEVIDO, somente na LIQUIDAÇÃO de SENTENÇA, por ARBITRAMENTO (art. 509, inc. I, do CPC/2015), "ressaltando que o termo 'ad quem' deve ser a data em que a restruturação da carreira dos servidores (Apelação/Remessa Necessária nº 144703/2016). Assim, no que tange a JUROS CORREÇÃO MONETÁRIA. necessário incidência de е JULGAMENTOS dos RECURSOS de esclarecimentos: Diante dos APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 144.703/2016 e nº 144.575/2016 perante o E. TJMT, este Juízo, adotando aqueles posicionamentos, passa, portanto, a utilizar "os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009", devendo-se "utilizar o INPC, até 30 de junho de 2009, e, após, apliquem-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados da caderneta de poupança". Assim, quanto à CORREÇÃO MONETÁRIA deve-se utilizar o INPC, até 30 de junho de 2009, e, após, aplicar os índices oficiais de remuneração básica (TR) e JUROS aplicados da caderneta de poupança. "Ex Positis", JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, no sentido de: a) RECONHECER o DIREITO em favor da Autora à PERCEPCÃO da DIFERENÇA REMUNERATÓRIA decorrente da perda ocorrida quando da CONVERSÃO do REAL para URV, obedecendo-se o LIMITE MÁXIMO de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) e devendo, também, a incorporação incidir sobre quaisquer verbas percebidas no período, inclusive 13º salário, férias, gratificações e demais vantagens que compõem a remuneração, "ressaltando que o termo 'ad quem' deve ser a data em que ocorreu a restruturação da carreira dos servidores municipais"; b) FIXAR a CORREÇÃO MONETÁRIA pelo INPC, até 30 de junho de 2009, e, após, aplicar os índices oficiais de remuneração básica (TR) e JUROS aplicados da caderneta de poupança; c) CONSIDERAR a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL dos valores referentes aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação; d) APURAR a EXISTÊNCIA de EVENTUAL PERDA SALARIAL, bem como o REAL PERCENTUAL DEVIDO, somente na LIQUIDAÇÃO de SENTENÇA, por ARBITRAMENTO. Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o PROCESSO com JULGAMENTO DE MÉRITO com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015. ISENTO o Requerido ao pagamento de CUSTAS PROCESSUAIS por força da Lei nº. 7.603/2001 e do disposto no artigo 460 da CNGC/MT que assim preceitua: "Ficam isentos de Custas Judiciais e emolumentos a União, o Estado, o Município e suas respectivas autarquias e fundações, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, do Provimento 27/04-CM". Com relação aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, o E. TJMT vem decidindo que "se é necessária a liquidação destinada a outorgar liquidez à obrigação estampada na sentença condenatória ilíquida, há reflexo direto na condenação dos honorários advocatícios, o que implica dizer que, quanto a estes, submeter-se-ão também, à liquidação", de modo que "em razão da impossibilidade de fixação em quantia certa, os honorários advocatícios devem ser arbitrados, somente na fase de liquidação da sentença, respeitando os critérios e limites estabelecidos no § 3°, incisos I a V e no § Código de Processo inciso II do artigo 85 novo (Apelação/Remessa Necessária nº 144703/2016). Assim, DEIXO de CONDENAR, por ora, ao pagamento dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, eis que o percentual a ser aplicado fica na dependência do valor que vier, porventura, a ser apurado na liquidação deste "decisum", nos termos previstos nos § 3º, incisos I a V, e § 4º, inciso II, do artigo 85 do CPC/2015. Em não havendo interposição de recurso voluntário no prazo legal, e diante da inexistência de informações suficientes para apurar a certeza do valor da condenação ou do direito controvertido, encaminhem-se os autos, nos termos do art. 496, inciso I, do CPC/2015, ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para reexame necessário desta sentença. Às providências. Intime-se. Cumpra-se.

## 7ª Vara Juizado Especial

# Intimação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015405-70.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

JESSICA REGINA COSTA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:





ANA LIA BERTOZO DE CASTRO OAB - SP378970 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AZUL LINHAS AEREAS (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1015405-70.2019.8.11.0015 POLO ATIVO: JESSICA REGINA COSTA ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: ANA LIA BERTOZO DE CASTRO POLO PASSIVO: AZUL LINHAS AEREAS FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: SINOP - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - SALA 01 Data: 14/02/2020 Hora: 08:45, no endereço: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 175, SETOR COMERCIAL, CENTRO, SINOP -MT - CEP: 78550-138 . CUIABÁ, 17 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015408-25.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MARLE CRISTINA HOLZBACH POZZOBON (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA PAULA OLIARI OAB - MT0016234A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

**ENERGISA S.A (REQUERIDO)** 

PROCESSO n. 1015408-25.2019.8.11.0015 POLO ATIVO:MARLE CRISTINA HOLZBACH POZZOBON ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: ANA PAULA OLIARI POLO PASSIVO: ENERGISA S.A FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: SINOP - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - SALA 01 Data: 14/02/2020 Hora: 09:00, no endereço: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 175, SETOR COMERCIAL, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78550-138. CUIABÁ, 17 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015410-92.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

FERRERO JOIAS EIRELI - EPP (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO REBELLATO ZORZETO OAB - SP0291194A-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PROTECAO MARCAS EMPRESARIAL LTDA - ME (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1015410-92.2019.8.11.0015 POLO ATIVO:FERRERO JOIAS EIRELI - EPP ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: THIAGO REBELLATO ZORZETO POLO PASSIVO: PROTECAO MARCAS EMPRESARIAL LTDA -ME FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: SINOP - J.E -AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - SALA 01 Data: 14/02/2020 Hora: 09:15, no endereço: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 175, SETOR COMERCIAL, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78550-138. CUIABÁ, 18 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015412-62.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

EDENILSON CAETANO DO NASCIMENTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WENDELL DOS SANTOS BARROS OAB - MT26442/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ITAU UNIBANCO S/A (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1015412-62.2019.8.11.0015 POLO ATIVO:EDENILSON CAETANO DO NASCIMENTO ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: WENDELL DOS SANTOS BARROS POLO PASSIVO: ITAU UNIBANCO S/A FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: SINOP - J.E -AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - SALA 01 Data: 14/02/2020 Hora: 09:30, no endereço: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 175, SETOR COMERCIAL,

CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78550-138. CUIABÁ, 18 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1005467-51.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA APARECIDA DOS SANTOS (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo: MUNICIPIO DE SINOP (RÉU) ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

Outros Interessados:

ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA OAB - MT6551-O (ADVOGADO(A)) SEDARE ANESTESIOLOGIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO) ademar coelho da silva OAB - MT14948-O (ADVOGADO(A))

JOSE MARCIO DE OLIVEIRA OAB - MT14247-O (ADVOGADO(A))

CARDIORITMO - SERVICO DE ELETROFISIOLOGIA CARDIACA INVASIVA DE MATO GROSSO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)

Intimação do prestador de serviço SEDARE ANESTESIOLOGIA LTDA, a fim de que junte aos autos nota fiscal comprovando os serviços prestados e seus respectivos valores, para expedição de alvará.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1012681-93.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

TOMAZIA DOS SANTOS ALECRIM (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KARIN PRISCILA ZUCONELLI OAB - MT23740/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ARNALDO JANSSEN **NOGUEIRA** OAB MT19081-A JOSE

(ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 175, TELEFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT -78000-000 Processo n.: 1012681-93.2019.8.11.0015 A presente certidão tem por finalidade a INTIMAÇÃO acerca da audiência de CONCILIAÇÃO designada para 18/11/2019 15:15, na sede do Juizado Especial, sito no endereço ao final indicado. TOMAZIA DOS SANTOS ALECRIM CPF: 206.700.011-04, KARIN PRISCILA ZUCONELLI CPF: 034.799.101-73 Endereço do promovente: Nome: TOMAZIA DOS SANTOS ALECRIM Endereço: RUA DA ACLIMAÇÃO, 658, JARDIM PAULISTA, SINOP - MT - CEP: 78556-848 Endereço do promovido: Nome: BANCO DO BRASIL S.A Endereco: AVENIDA GOVERNADOR JÚLIO CAMPOS, 130, - ATÉ 545 -LADO ÍMPAR, SETOR COMERCIAL, SINOP - MT - CEP: 78550-242 Sinop, Terça-feira, 15 de Outubro de 2019. SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP E INFORMAÇÕES: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 175, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78550-000 - TELEFONE: (66) 30253800

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8012268-63.2016.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MAURILIO XAVIER LOPES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DOUGLAS ARTHUR MARAGNO DINIZZ OAB MT22471/O-O

(ADVOGADO(A)) Parte(s) Polo Passivo:

OI S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP DESPACHO Numero do Processo: 8012268-63.2016.8.11.0015 REQUERENTE: MAURILIO XAVIER LOPES REQUERIDO: OI S/A Vistos, etc. 1. Em atenção ao pedido de cumprimento de sentença, INTIME-SE o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra voluntariamente as sentença, sob pena de ter o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Ultrapassado o aludido prazo, com ou sem manifestação do executado, CERTIFIQUE-SE e INTIME-SE o





exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 3. Oportunamente tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se. Às providências.

Intimação Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1004707-73.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

INGRID ROMERO PODGAISKIS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNA ALVES DE LIMA OAB - MT0021726A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SPE - ATALAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EURIPEDES BALSANUFO COSTA FERREIRA JUNIOR OAB - GO0026194A

(ADVOGADO(A))

Nos termos da Legislação Vigente, intimo o(s) advogado(s) da(s) Parte(s) Promovente(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre correspondência devolvida do promovido.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000809-86.2016.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ELETRONOP MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELCIO CALIXTO DA SILVA JUNIOR OAB - MT0007570A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DSS SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JACKSON MARIO DE SOUZA OAB - MT4635-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP INTIMAÇÃO A presente carta, extraída dos autos da AÇÃO/RECLAMAÇÃO acima-identificada, tem por finalidade a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) promovente(s), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o título executivo original junto ao Cartório deste Juizado, que será CONFERIDO e CARIMBADO pela Sr.ª Gestora, sob pena de extinção e arquivamento do feito; Quarta-feira, 25 de agosto de 2017. Karine Danielle Rodrigues Gestora Judiciária SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP E INFORMAÇÕES: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 175, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78550-000 - TELEFONE: (66) 30253800

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1002088-10.2016.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

JAIME PRADELA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SAMIA ROBERTA SILVA PRADELA OAB - MT0014598A-B

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

Porto(a) Bala Bassiva

Parte(s) Polo Passivo

OSMAR ELER DE SOUZA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

TIAGO SOUZA NOGUEIRA DE ABREU

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP DESPACHO Numero do Processo: 1002088-10.2016.8.11.0015 EXEQUENTE: JAIME PRADELA EXECUTADO: OSMAR ELER DE SOUZA Vistos, etc. Antes de pronunciar-me acerca do mérito da petição formulada pela parte executada - embargos á execução, tenho por bem, em respeito ao contraditório, conceder a parte EXEQUENTE vistas dos autos para que se manifeste. Com efeito, intime-se a parte EXEQUENTE, para que no prazo de 5 dias se manifeste acerca dos Embargos à Execução. Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, certifique e volte-me os autos conclusos na PASTA PRÓPRIA "MINUTAR EMBARGOS Á EXECUÇÃO". Intime-se, cumpra-se, servindo presente como MANDADO/CARTA а PRECATÓRIA/OFÍCIO/CARAT de INTIMAÇÃO e/ou providências.

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8010725-98.2011.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

CLODOALDO PIACENTINI (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLODOALDO PIACENTINI OAB - MT0012609A (ADVOGADO(A)) LUCIANA WERNER BILHALVA OAB - MT0012222A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GEBRASA - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME (EXECUTADO) ALINE ROSSI DA SILVA (EXECUTADO)

GENILSON APARECIDO SILVA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

TIAGO SOUZA NOGUEIRA DE ABREU

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP DESPACHO Numero do Processo: 8010725-98.2011.8.11.0015 EXEQUENTE: CLODOALDO PIACENTINI EXECUTADO: GEBRASA - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que em Mov. nº. 5521221 foi juntado Ofício oriundo do 2º Juizado Especial Cível de Joinville/SC, solicitando a baixa do bloqueio judicial sobre o veículo Furgão, VW/KOMBI, AEN-3048, ano/modelo1988/1988, cor 9BWZZZ21ZJP007950, a fim de possibilitar a sua transferência ao credor JEAN DAVI FRAINER, o qual adjudicou o referido bem nos autos daquele juízo, distribuído sob o nº. 0002495-74.2011.8.24.0038/01. Com efeito, diante da notícia de que o automóvel bloqueado neste feito em 20.07.2016, fora adjudicado nos autos nº. 0002495-74.2011.8.24.0038/01 (2º Juizado Especial Cível de Joinville/SC), em atenção aos pedidos constantes em ID nº 5521221 e 3656464, PROCEDO com a BAIXA da restrição via RENAJUD do veiculo constrito em ld 2164416; JUNTE-SE aos autos cópia do levantamento da restrição. COMUNIQUE-SE o juízo do 2º Juizado Especial Cível de Joinville/SC acerca da presente decisum, através de ofício, encaminhando cópia da baixa do veículo alhures mencionado. Sem prejuízo do acima exposto, CUMPRA-SE a decisão proferida em ID nº. 4469936, expedindo-se o necessário. Cumpra-se, servindo a presente como CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO, CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO. Às providências.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1012164-88.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ADEMAR AVELINO PEREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VALDEMIR JOSE DOS SANTOS OAB - MT0017597A (ADVOGADO(A)) ALLYSON ARAUJO MENEZES OAB - MT24511/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP PRACA DOS TRÊS PODERES. Nº 175. TELEFONE: (66) 3520-3800. CENTRO. SINOP - MT -78000-000 Processo n.: 1012164-88.2019.8.11.0015 A presente certidão tem por finalidade a INTIMAÇÃO acerca da audiência de CONCILIAÇÃO designada para 04/11/2019 10:45, na sede do Juizado Especial, sito no endereco ao final indicado, ADEMAR AVELINO PEREIRA CPF: 907.903.081-34, ALLYSON ARAUJO MENEZES CPF: 034.256.051-43, VALDEMIR JOSE DOS SANTOS CPF: 979.314.111-53 Endereço do promovente: Nome: ADEMAR AVELINO PEREIRA Endereço: RUA DA CONQUISTA, 715, PARQUE DAS ARARAS, SINOP - MT - CEP: 78550-494 Endereço do promovido: Nome: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Endereço: TELEFÔNICA BRASIL S/A, 1376, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, CIDADE MONÇÕES, SÃO PAULO - SP - CEP: 04571-936 Sinop, Segunda-feira, 07 de Outubro de 2019. SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP E INFORMAÇÕES: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 175, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78550-000 - TELEFONE: (66) 30253800

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1012163-06.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ADEMAR AVELINO PEREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VALDEMIR JOSE DOS SANTOS OAB - MT0017597A (ADVOGADO(A)) ALLYSON ARAUJO MENEZES OAB - MT24511/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:





TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 175, TELEFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT -78000-000 Processo n.: 1012163-06.2019.8.11.0015 A presente certidão tem por finalidade a INTIMAÇÃO acerca da audiência de CONCILIAÇÃO designada para 04/11/2019 10:30, na sede do Juizado Especial, sito no endereço ao final indicado. ADEMAR AVELINO PEREIRA CPF: 907.903.081-34, ALLYSON ARAUJO MENEZES CPF: 034.256.051-43, VALDEMIR JOSE DOS SANTOS CPF: 979.314.111-53 Endereco do promovente: Nome: ADEMAR AVELINO PEREIRA Endereço: RUA DA CONQUISTA, 715, PARQUE DAS ARARAS, SINOP - MT - CEP: 78550-494 Endereço do promovido: Nome: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Endereço: TELEFÔNICA BRASIL S/A, 1376, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, CIDADE MONÇÕES, SÃO PAULO - SP - CEP: 04571-936 Sinop, Segunda-feira, 07 de Outubro de 2019. SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP E INFORMAÇÕES: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 175, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78550-000 - TELEFONE: (66) 30253800

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1012882-85.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

WILSON ARAUJO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCIO FERNANDO CARNEIRO OAB - MT17975-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

(REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB - PR7295-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL F CRIMINAL DF SINOP DECISÃO Processo: 1012882-85 2019 8 11 0015 REQUERENTE: WII SON **ARAUJO** REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A CREDITO-FINANCIAMENTO F INVESTIMENTO Vistos etc. Pretensão declaratória de inexistência de débito, c/c indenização por danos morais, com pedido liminar em tutela provisória de urgência, proposta por Wilson Araújo em face de BV Financeira S/A CFI., ambos qualificados. Com arrimo nos princípios da simplicidade, oralidade, informalidade, economia processual e celeridade que regem o sistema dos Juizados Especiais, bem como em interpretação extensiva ao art. 38 da Lei nº 9.099/1995, dispensado o relatório. Decido o pedido liminar em tutela de urgência. A antecipação dos efeitos da tutela de mérito, em tese, é cabível desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Assim é a disciplina do art. 300. caput. do CPC: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Segundo o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nerv (In Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC - Lei 13.105/2015, ed. Revista dos Tribunais, 1.ª ed., 2015, p. 857/858): "(...) Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela". "(...) Também é preciso que a parte comprove a existência de plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução". Sem qualquer poder discricionário, o julgador deve averiguar a existência destes dois requisitos. Se evidenciados, deve atender o pleito in limine. Caso contrário, deve aprofundar a análise, o que geralmente se revela possível novamente se surgirem fatos e provas novas, se tiver ponderabilidade à audiência de justificação ou depois de realizada a instrução processual, já que a qualquer momento é cabível ao autor requerer a tutela de urgência ou nela insistir. A tutela de urgência recomenda cautela, inclusive não se descartando exigir caução idônea, que, todavia, pode ser dispensada se

constatada hipossuficiência da parte. De todo modo, se for de natureza antecipada (mérito), e não de mera guarida ao resultado útil do processo (cautelar), não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Essa é a síntese desse relevante instituto. Os litigantes em geral devem expor os fatos em juízo conforme a verdade. Linha de atuação traçada pelo art. 77, inciso I, do CPC. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé (CPC, art. 81). É litigante de má-fé, entre outras hipóteses, aquele que alterar a verdade dos fatos ou usar do processo para conseguir objetivo ilegal. Força dos arts. 79 e 80, incisos II e III, do mesmo diploma instrumental. Verificado que a parte promovente trouxe elementos hábeis a demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários e indispensáveis à concessão da tutela cobiçada, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, consistentes na probabilidade do direito e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Pelo que se depreende, a parte autora entabulou contrato de financiamento bancário para custear a aquisição de um veículo seminovo. Todavia, em aparente boa-fé, o promovente realizou o pagamento de R\$ 3.920,00 diretamente à empresa promovida, a fim de adimplir integralmente seu débito. Refere o demandante que foi vítima de estelionato, visto que a promovida não reconhece o adimplemento do débito em questão, motivo pelo qual se dirigiu até a Delegacia de Polícia Civil para registrar o boletim de ocorrência - Id. 24890140. Nesse passo, de acordo com a documentação coligida na inicial, não é de todo desarrazoado o que foi articulado, tendo em conta, em princípio, o comprovante de pagamento acostado em Id. 24890995. Boleto para pagamento aparentemente emitido pela promovida, a constar os dados do pagador (promovente) e beneficiário (promovida), aparentando legitimidade. Probabilidade do direito demonstrada. Pelo menos em relação aos pontos acima apontados para obter a tutela de urgência. Aliado a isto, é indubitável o perigo de dano no caso em apreço, precisamente em relação à continuidade das cobranças relacionadas ao contrato de financiamento convencionado entre as partes (nº 12039000185674-1), bem como eventual negativação dos dados da parte promovente e ajuizamento de ação para busca e apreensão do veículo, se não concedida a tutela provisória de urgência cobicada. Ademais, o contorno postulado em adiantamento da tutela não sugere prejuízo desmedido à promovida. Pelo contrário, apenas resguardaria uma posição da parte autora que ora se diz afetada, segundo sua tese. Além do mais, o provimento a ser adiantado, provisoriamente, é facilmente reversível a qualquer momento. Presentes os requisitos do art. 300, caput e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. Outrossim, convém destacar a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, uma vez que, levando-se em conta os conceitos de consumidor e de fornecedor estampados nos arts. 2º e 3º ambos do CDC, conclui-se que a parte promovida está sujeita às delimitações e implicações decorrentes das relações de consumo. Por conta dessa nuance, a pretendida inversão do ônus da prova deve ser conferida, a teor do art. 6º, inciso VIII, do CDC, posto que da exposição dos fatos afloram alegações verossímeis que podem configurar vulnerabilidade e hipossuficiência técnica da parte autora em relação à parte requerida Sendo assim, como direito básico do consumidor, a postulação faz revelando-se condizente, inclusive por conta do dever irretorquível de expor os fatos conforme a verdade, sob risco de receber a pecha de improbus litigator, conforme já frisado, facilitar-lhe a defesa de seus direitos, sobretudo a inversão do ônus probatório, que pediu expressamente a seu favor e merece acolhimento. Isto posto, hei por bem deferir o pedido de tutela provisória de urgência, de modo a determinar a suspensão das cobranças contratuais vertidas no instrumento de financiamento em discussão (nº 12039000185674-1), além de vedar à parte promovida de incluir o nome da parte promovente nos cadastros restritivos de crédito, em razão do não pagamento de débitos relacionados ao referido contrato, bem como efetuar busca e apreensão do veículo Fiat Palio ELX Flex, 2010/2010, placas GYR-1950, até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de incidir astreintes oportunamente, se for o caso. Defiro a inversão do ônus da prova. Cite-se a parte requerida, intimando-a ainda a comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, oportunidade em que poderá oferecer defesa escrita ou oral, por meio de advogado, ou defesa escrita no prazo de até 05 dias após a realização da audiência, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para também comparecer pessoalmente, sob pena de extinção do feito por contumácia. Dicção, respectivamente, dos arts. 20 e 51, inciso I, ambos da Lei nº 9.099/1995. Serve a presente decisão como carta precatória, ofício,





carta/mandado de citação e/ou intimação. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 17 de outubro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1013167-78.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA RAQUEL DA SILVA ALVES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PEDRO HENRIQUE DE PAULA CARNEIRO OAB - MT0019366A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A

(ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL E CRIMINAL DF SINOP DECISÃO CÍVEL Processo: 1013167-78.2019.8.11.0015. REQUERENTE: MARIA RAQUEL DA SILVA ALVES REQUERIDO: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO Vistos etc. Pretensão declaratória de inexistência de débito, c/c indenização por danos morais, com pedido de tutela provisória de urgência, aviada por Maria Raquel da Silva Alves em face de Banco Losango S.A, devidamente qualificados. Com arrimo nos princípios da simplicidade, oralidade, informalidade, economia processual e celeridade que regem o sistema dos Juizados Especiais, bem como em interpretação extensiva ao art. 38 da Lei nº 9.099/1995, dispensado o relatório. Decido o pedido liminar em tutela de urgência. A antecipação dos efeitos da tutela de mérito, em tese, é cabível desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Assim é a disciplina do art. 300, caput, do CPC: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Segundo o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (In Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC - Lei 13.105/2015, ed. Revista dos Tribunais, 1.ª ed., 2015, p. 857/858): "(...) Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela". "(...) Também é preciso que a parte comprove a existência de plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução". Sem qualquer poder discricionário, o julgador deve averiguar a existência destes dois requisitos. Se evidenciados, deve atender o pleito in limine. Caso contrário, deve aprofundar a análise, o que geralmente se revela possível novamente se surgirem fatos e provas novas, se tiver ponderabilidade à audiência de justificação ou depois de realizada a instrução processual, já que a qualquer momento é cabível ao autor requerer a tutela de urgência ou nela insistir. A tutela de urgência recomenda cautela, inclusive não se descartando exigir caução idônea, que, todavia, pode ser dispensada se constatada hipossuficiência da parte. De todo modo, se for de natureza antecipada (mérito), e não de mera guarida ao resultado útil do processo (cautelar), não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Essa é a síntese desse relevante instituto. No compulsar dos autos, prima facie, em Juízo de cognição sumária, superficial e não plena, o pedido de tutela de urgência merece acolhida. A causa de pedir desta demanda centra-se na tese de adimplemento do débito que originou a negativação lançada pela parte promovida. Ao que informa o documento agregado no processo, extrato positivo de restrição creditícia colacionado no ld. 25186576, tendo como credora a parte promovida, data de vencimento 10/06/2020, valor de R\$ 107,30. O nome da parte promovente encontra-se negativado desde 29/07/2019. Nos autos, consta o boleto referente à parcela 06/12 com o respectivo comprovante de pagamento agregado no Id. 25186574 datado em 18/07/2019, a indicar que a restrição, aparentemente, não é devida. Probabilidade do direito demonstrada. Pelo menos em relação aos pontos acima apontados para obter a tutela de urgência. Noutro giro, é indubitável o perigo de dano no caso em apreço, precisamente em relação à continuidade da negativação lançada em nome da parte autora, se o provimento for concedido apenas em decisão final de mérito. Promana

pessoa caloteira, dificultando-lhe sobremaneira qualquer acesso ao crédito. Com efeito, a negativação tem como consequência primordial o norteamento de concessões de crédito em geral. Isso é sintomático, afluindo efetivo perigo de dano. Ademais, o provimento a ser adiantado provisoriamente, é facilmente reversível a qualquer momento. Não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, de acordo com o art. 300, § 3º, do CPC. Basta a revogação da decisão de suspensão. Desde que producente a antítese a ser alinhavada oportunamente, a fazer ruir, se assim se der, a tese até o momento razoavelmente soberba. Dessa forma, estando preenchidos, na hipótese, os requisitos exigidos pela legislação processual, com razoável firmeza a probabilidade de o direito da parte autora sagrar-se reconhecido, evidenciando, ainda, a urgência no provimento liminar requerido, possível se mostra o deferimento da tutela de urgência pretendida. Outrossim, convém destacar a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, uma vez que, levando-se em conta os conceitos de consumidor e de fornecedor estampados nos arts. 2º e 3º ambos do CDC, conclui-se que a parte promovida está sujeita às delimitações e implicações decorrentes das relações de consumo. Por conta dessa nuance, a pretendida inversão do ônus da prova deve ser conferida, a teor do art. 6°, inciso VIII, do CDC, posto que da exposição dos fatos afloram alegações verossímeis que podem configurar vulnerabilidade e hipossuficiência técnica da parte autora em relação à parte requerida Sendo assim, como direito básico do consumidor, a postulação faz sentido, revelando-se condizente, inclusive por conta do dever irretorquível de expor os fatos conforme a verdade. sob risco de receber a pecha de improbus litigator, conforme já frisado, facilitar-lhe a defesa de seus direitos, sobretudo a inversão do ônus probatório, que pediu expressamente a seu favor e merece acolhimento. Isto posto, DEFIRO o pedido em tutela de urgência, com espegue no art. 300 do CPC, a fim de determinar à parte requerida que promova a suspensão do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, no prazo de até 05 dias, sob pena de incidir astreintes a serem arbitradas oportunamente, se for o caso, com a juntada do respectivo comprovante até audiência de conciliação. Defiro a inversão do ônus da prova. Cite-se a parte requerida, intimando-a ainda a comparecer à audiência de conciliação, oportunidade em que poderá oferecer defesa escrita ou oral, por meio de advogado (se a pretensão extrapolar 20 salários-mínimos), ou defesa escrita no prazo de até 05 dias após a realização da audiência (Enunciado 04 do Encontro de Juízes dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso), sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial (art. 20 da Lei nº 9.099/95). Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, se não o tiver, para também comparecer, sob pena de extinção do feito (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/1995). Cumpra-se, servindo presente como carta precatória, ofício, carta/mandado de citação e/ou intimação. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 21 de outubro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1006307-95.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ALEX DEIVE KRAUSE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEKISSANDRA STEFANY BERTOLDO MORES ALVES OAB - MT20483/O (ADVOGADO(A))

RENATO TENORIO ALVES OAB - MT20017/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ASSOCIACAO MEGAVILLE - COLONIA DE FERIAS E RESORT (REQUERIDO)

CLUBE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (REQUERIDO) SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MATO GROSSO (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 175, TELEFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78000-000 Processo n.: 1006307-95.2018.8.11.0015 A presente certidão tem por finalidade a INTIMAÇÃO acerca da audiência de CONCILIAÇÃO designada para 22/11/2019 08:30, na sede do Juizado Especial, sito no endereço ao final indicado. ALEX DEIVE KRAUSE CPF: 962.055.981-91, ALEKISSANDRA STEFANY BERTOLDO MORES ALVES CPF: 017.708.591-60 Endereço do promovente: Nome: ALEX DEIVE KRAUSE Endereço: AVENIDA VILLA-LOBOS, 2130, - DE 1580 AO FIM -





LADO PAR, RESIDENCIAL AQUARELA BRASIL, SINOP - MT - CEP: 78556-553 Endereço do promovido: Nome: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MATO GROSSO Endereço: RUA BARRA DO GARÇAS, 74, CONSIL, CUIABÁ - MT - CEP: 78048-665 Nome: CLUBE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ Endereço: Avenida Copacabana, 402, Praia de Leste, PONTAL DO PARANÁ - PR - CEP: 83255-000 Nome: ASSOCIACAO MEGAVILLE - COLONIA DE FERIAS E RESORT Endereço: Av. Beira Mar, 9.855, Condômino Edifício Costa Azul, Balneário Costa Azul, MATINHOS - PR - CEP: 83260-000 Sinop, Quinta-feira, 10 de Outubro de 2019. SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP E INFORMAÇÕES: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 175, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78550-000 - TELEFONE: (66) 30253800

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010821-74.2015.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

GLAUCIA LILIAM DALL ASTRA PACHI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIO RICARDO CAVINA OAB - MT0009576S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR OAB - MT24197-O (ADVOGADO(A))

PRISCILA KEI SATO OAB - MT15684-O (ADVOGADO(A))

ESIO OLIVEIRA DE SOUZA FILHO OAB - MT15687-O (ADVOGADO(A))

LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB - PR7295-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

TIAGO SOUZA NOGUEIRA DE ABREU

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP DESPACHO Numero do Processo: 8010821-74.2015.8.11.0015 REQUERENTE: GLAUCIA LILIAM DALL ASTRA PACHI REQUERIDO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Vistos, etc. Acolho o pleito formulado em mov. id. nº 4872715, razão porque intime-se e executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o valor remanescente apontado pelo exequente, bem como, no mesmo prazo, comprove o cumprimento da obrigação de fazer fixada em sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Transcorrido o prazo, intime-se a exequente para se manifestar, dando andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. ÀS PROVIDÊNCIAS.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001956-16.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MARCELO LIMA MATIAS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DARGILAN BORGES CINTRA OAB - MT9150-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB - MT18017-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP Nos termos da legislação vigente, INTIMO os(as) advogados(as) da(s) parte(s) acerca da audiência de conciliação designada para 18/10/2017 14:30. Quarta-feira, 27 de Setembro de 2017.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015432-53.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

AMARILDO DE LIMA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNA NATALI GUARNIERI OAB - MT21755/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ALVARO A MACHADO & CIA LTDA - ME (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1015432-53.2019.8.11.0015 POLO ATIVO:AMARILDO DE LIMA ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: BRUNA NATALI GUARNIERI POLO PASSIVO: ALVARO A MACHADO & CIA LTDA - ME FINALIDADE:

EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: SINOP - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - SALA 01 Data: 14/02/2020 Hora: 10:00, no endereço: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 175, SETOR COMERCIAL, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78550-138. CUIABÁ, 18 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015436-90.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

RAILSON SILVA SOARES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DOUGLAS ALEXANDRE VILAR BORGES OAB - MT25812/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1015436-90.2019.8.11.0015 POLO ATIVO:RAILSON SILVA SOARES ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: DOUGLAS ALEXANDRE VILAR BORGES POLO PASSIVO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: SINOP - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - SALA 01 Data: 14/02/2020 Hora: 10:15, no endereço: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 175, SETOR COMERCIAL, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78550-138 . CUIABÁ, 18 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000950-37.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ROSANA DA SILVA LIMA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS ROSSATO DA SILVA AVILA OAB - MT0010309A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AMANDA BARBARA DE OLIVEIRA SODRE OAB - MT13333-O

(ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 175, TELEFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78000-000 Processo n.: 1000950-37.2018.8.11.0015 Nos termos da legislação vigente, intimo a(s) parte(s) autora(s) da presente demanda para que se manifeste nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**Processo Número:** 1000291-28.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

LUCINEIA GOMES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FELIPE MARTINS DE ARRUDA OAB - MT19588-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

AMANDA BARBARA DE OLIVEIRA SODRE OAB - MT13333-O (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP PRAÇA DOS TRÊS PODERES, N° 175, TELEFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78000-000 Processo n.: 1000291-28.2018.8.11.0015 Nos termos da legislação vigente, intimo a(s) parte(s) autora(s) da presente demanda para que se manifeste nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL





Processo Número: 1013787-61.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

DAIANI BUENO PEREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIA INOCENTE SANTANA BONDESPACHO DO NASCIMENTO OAB - MT0016512A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SKY BRASIL SERVICOS LTDA (REQUERIDO)

G. CARDOSO JUNIOR - TELECOMUNICACOES - EPP (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

VILSON PAULO VARGAS OAB - MT15997/O (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 175, TELEFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78000-000 Processo n.: 1013787-61.2017.8.11.0015 Nos termos da legislação vigente, intimo a(s) parte(s) autora(s) da presente demanda para que se manifeste nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1011541-58.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ALEX DOS SANTOS DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JANEGLADY PERES DE BRITO OAB - MT17149/O-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 175, TELEFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78000-000 Processo n.: 1011541-58.2018.8.11.0015 Nos termos da legislação vigente, intimo a(s) parte(s) autora(s) da presente demanda para que se manifeste nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**Processo Número:** 1015437-75.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

RODOLFO VINICIUS CARDOSO MOURA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS ALBERTO DE PAULA OAB - MT0010374A (ADVOGADO(A))

GABRIELLA DE SOUZA MACHIAVELLI OAB - MT0019727A (ADVOGADO(A))

THIAGO LUCAS AMORIM DIAS OAB - MT27718/O (ADVOGADO(A))

WALMIR ANTONIO PEREIRA MACHIAVELI OAB - MT0004284A (ADVOGADO(A))

WILLIAN PEREIRA MACHIAVELI OAB - MT0004617S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AGUIA DO NORTE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME (REQUERIDO)

1015437-75.2019.8.11.0015 POLO ATIVO:RODOL FO PROCESSO n. VINICIUS CARDOSO MOURA ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: THIAGO LUCAS AMORIM DIAS, WALMIR ANTONIO PEREIRA MACHIAVELI, WILLIAN PEREIRA MACHIAVELI, CARLOS ALBERTO DE PAULA, GABRIELLA DE SOUZA MACHIAVELLI POLO PASSIVO: AGUIA DO NORTE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: SINOP - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - SALA 01 Data: 14/02/2020 Hora: 10:30, no endereço: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 175, SETOR COMERCIAL, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78550-138. CUIABÁ, 18 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1009761\text{--}20.2017.8.11.0015$ 

Parte(s) Polo Ativo:

VALDINEI ALVES BARBOSA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS HENRIQUE BARBOSA OAB - MT15056-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AMANDA BARBARA DE OLIVEIRA SODRE OAB - MT13333-O

(ADVOGADO(A))

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

FAYROUZ MAHALA ARFOX OAB - MT13033-O (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 175, TELEFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78000-000 Processo n.: 1009761-20.2017.8.11.0015 Nos termos da legislação vigente, intimo a(s) parte(s) autora(s) da presente demanda para que se manifeste nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001585-86.2016.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

JHENIFER EDILAINE COSTA DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LURDES ELIANE DAL ZOT OAB - MT0018567A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SPE - ATALAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (REQUERIDO) A M 3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EURIPEDES BALSANUFO COSTA FERREIRA JUNIOR OAB - G00026194A (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 175, TELEFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78000-000 Processo n.: 1001585-86.2016.8.11.0015 Nos termos da legislação vigente, intimo a(s) parte(s) autora(s) da presente demanda para que se manifeste nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 8013501-32.2015.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

GEMAR PIETRO BIASI (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE PIETRO BIASI OAB - MT0020488A (ADVOGADO(A)) EVAIR FIABANE OAB - MT0019939A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ADRIANI VIVIANI JACOBOSKI DO CARMO (EXECUTADO)
MASTER DESPACHANTE LTDA - ME (EXECUTADO)
VANDIQUE FRANCISCO DO CARMO (EXECUTADO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP PRAÇA DOS TRÊS PODERES, N° 175, TELEFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78000-000 Processo n.: 8013501-32.2015.8.11.0015 Nos termos da legislação vigente, intimo a(s) parte(s) autora(s) da presente demanda para que se manifeste nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Intimação Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 8011735-41.2015.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

KARIN PRISCILA ZUCONELLI (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KARIN PRISCILA ZUCONELLI OAB - MT23740/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

STAR - TRATAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA (EXECUTADO) Advogado(s) Polo Passivo:

LURDES ELIANE DAL ZOT OAB - MT0018567A (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP PRAÇA DOS TRÊS PODERES,  $N^{\circ}$  175, TELEFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT -





CEP: 78000-000 Processo n.: 8011735-41.2015.8.11.0015 Nos termos da legislação vigente, intimo a(s) parte(s) autora(s) da presente demanda para que se manifeste nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1005766-96.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo: IVAN HEINZ (EXEQUENTE)

IVAN HEINZ (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LILIANE RANECO OAB - MT0017579A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

IUNI EDUCACIONAL - UNIC SINOP AEROPORTO LTDA. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA OAB - MT6551-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL SINOP CÍVFI F CRIMINAL DF DECISÃO Processo: 1005766-96.2017.8.11.0015. EXEQUENTE: IVAN HEINZ EXECUTADO: IUNI EDUCACIONAL - UNIC SINOP AEROPORTO LTDA. Vistos em Regime de Mutirão. Verifico que o recurso interposto nos autos inicialmente preenche os requisitos de admissibilidade, vez que se trata da via pertinente (cabimento) para guerrear a decisão recorrida (art. 41 da LJESP), tendo sido interposto no prazo legal (tempestividade) de 10 dias (art. 42 da LJESP), foi manejado (regularidade formal) por meio de petição (art. 42, segunda parte, da LJESP), não havendo indicativos de que a parte aquiesceu com a decisão ou renunciou seu direito ao uso das vias recursais (inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), razão pela qual o RECEBO tão somente em seu efeito devolutivo (art. 43 da LJESP). INTIME(M)-SE o(s) recorrido(s) para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo supra, com ou sem contrarrazões, REMETAM-SE os autos para a Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso. CUMPRA-SE. Sinop-MT, 12 de novembro de 2019. (assinado digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito em Regime de Mutirão

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010297-43.2016.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

FACILITA MOTORS COMERCIO DE VEICULOS USADOS LTDA - EPP

(REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO REBELLATO ZORZETO OAB - SP0291194A-A (ADVOGADO(A)) FERNANDO FREITAS FERNANDES OAB - MS19171 (ADVOGADO(A)) HELDER GUIMARAES MARIANO OAB - MS18941 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ALENCAR MORGENSTERN PADILHA (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 175, TELFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78000-000 Processo n.: 8010297-43.2016.8.11.0015 A presente certidão tem por finalidade a INTIMAÇÃO acerca da audiência de CONCILIAÇÃO designada para 17/12/2018 10:45, na sede do Juizado Especial, sito no endereco ao final indicado. FACILITA MOTORS COMERCIO DE VEICULOS USADOS LTDA - EPP CPF: 15.019.289/0001-68, THIAGO REBELLATO ZORZETO CPF: 335.007.318-21, HELDER GUIMARAES MARIANO CPF: 811.428.031-04, FERNANDO FREITAS FERNANDES CPF: 934.189.812-91 Endereco do promovente: Nome: FACILITA MOTORS COMERCIO DE VEICULOS USADOS LTDA - EPP Endereço: Rua INGÁS, 2475, Inexistente, MARINGÁ, SINOP MT CEP: 49129-999 ALENCAR MORGENSTERN PADILHA CPF: 534.834.569-53 Endereço do promovido: Nome: ALENCAR MORGENSTERN PADILHA Endereço: Rua MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 593, CENTRO, PEIXOTO DE AZEVEDO - MT -CEP: 78530-000 Sinop, Sexta-feira, 23 de Novembro de 2018. SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP E INFORMAÇÕES: PRACA DOS TRÊS PODERES, 175, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78550-000 - TELEFONE: (66) 30253800

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1010630-46.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ALTAIR CAVAGLIERI (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ETEVALDO CLEVERSON CANCIO BALBINO OAB - MT0018827A (ADVOGADO(A))

PABLINE SOUZA SILVESTRE OAB - MT25322/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SINOP (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL SENTENCA CÍVEL F CRIMINAL DF SINOP Processo: 1010630-46.2018.8.11.0015. AUTOR(A): ALTAIR CAVAGLIERI ESTADO DE MATO GROSSO, MUNICIPIO DE SINOP Vistos etc. Dispenso o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido. No caso, não havendo vício que possa obstar o regular prosseguimento do feito, preparado está o processo para julgamento antecipado, posto que as provas dos autos são suficientes para a solução da lide, sendo, portanto, dispensável dilação probatória. Prima facie, REJEITO A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, posto que a tese se confunde com a análise do próprio mérito. De sequimento, RECONHEÇO A LEGITIMIDADE PASSIVA arguida pelo órgão municipal, ora réu, posto que a responsabilidade dos entes federados neste caso é MANDADO solidária Veiamos: EMENTA: DF SEGURANCA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À SAÚDE. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO, INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL, ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PIAUÍ E CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS- UNIÃO E MUNICÍPIO DE TERESINA, AUSÊNCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO- FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AFASTADAS. POSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SEGURANCA CONCEDIDA. 1. RESTA PACIFICADO NA JURISPRUDÊNCIA QUE, EM SE TRATANDO DE PEDIDO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO IMPRESCINDÍVEL À SAÚDE DE PESSOA HIPOSSUFICIENTE PORTADORA DE DOENÇA CONSIDERADA GRAVE, TAL COMO NO CASO EM APRECO, A AÇÃO PODERÁ SER PROPOSTA CONTRA QUAISQUER DOS ENTES FEDERATIVOS, QUAIS SEJAM: UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO, SENDO AMBOS SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS. PORTANTO REJEITO AS PRELIMINARES. 2. IMPENDE MENCIONAR A PRINCIPIO O QUE DISCIPLINA A SÚMULA Nº 03, DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE LEGITIMA O MINISTÉRIO PÚBLICO A PROPOR A PRESENTE AÇÃO VISANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO, SE NÃO VEJAMOS O TEOR DA REFERIDA SÚMULA. 3 QUANTO AOS LIMITES AO DIREITO À SAÚDE. ENTENDO QUE A CONCESSÃO, POR DECISÃO JUDICIAL, DE MEDICAMENTO NECESSÁRIO À HIGIDEZ DE PESSOA CARENTE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. 4. A MERA ALEGAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DE INCAPACIDADE FINANCEIRA, SUSTENTADA NA TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL, NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE À CONCREÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. 5. SEGURANÇA CONCEDIDA. 00003217220148180000. RECONHEÇO AINDA A LEGITIMIDADE PASSIVA do órgão estatal, ora réu. Nesse sentido: EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE ALIMENTO PREGOMIN - AFASTADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGÜIDA PELA APELANTE -DEVER DO ESTADO DE PRESTAR ATENDIMENTO INTEGRAL À SAÚDE (ART. 198, II, DA CF)- TUTELA CONSTITUCIONAL DO DIREITO À VIDA (ARTIGO 196 DA CF )- DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDO. TJ-SP - AC. 69968920088260533. De um mesmo turno, reconheço a competência deste juízo para julgamento da presente demanda. Vejamos: Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONFLITANTES: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SUSCITANTE) E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (SUSCITADO), AMBOS DA COMARCA DE RIO BRANCO. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIATRICAS. INCAPAZ. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO SUSCITADO. PROCEDÊNCIA. 1. A Lei n. 12.153/2009 não impõe óbice à participação do incapaz como autor perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, prevalecendo, assim, como critérios fixadores da competência absoluta o valor de alcada e o interesse público. 2. Na espécie, o autor da ação, devidamente representado por seu curador, ingressou com ação em face do Estado do Acre e do Município de Rio Branco visando ao fornecimento de fraldas geriátricas, enquanto consectário do direito à saúde, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.134,00 (mil cento e trinta e quatro reais), ou seja, afiguram-se presentes os critérios informadores da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. 3. Conflito de competência procedente para fixar a competência do Juizado Especial da Fazenda





Pública. Encontrado em: Segunda Câmara Cível 14/12/2015 - 14/12/2015 Conflito de competência CC 01018264620158010000 AC. Demais disso, não há que se falar em complexidade suficiente que autorize afastar a competência deste Juízo e não se revelam na espécie nenhumas das situações preliminares ao mérito e prejudiciais de mérito da demanda descritas no artigo 337 do Novo Código de Processo Civil que impecam o avanço e análise da controvérsia posta. Trata-se de ação de imposição de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada para que o ESTADO DE MATO GROSSO e o MUNICÍPIO DE SINOP - MT, disponibilize à parte autora ALTAIR CAVAGLIERI, o procedimento de que necessita, qual seja, "CIRUGIA DE ARTROPLASTIA TOTAL DO QUADRIL DIREITO" conforme LAUDO MÉDICO acostado ao Id. Num. 16246652, que seja realizado pelo SUS ou em instituição particular às suas expensas A liminar foi deferida parcialmente (ID. 16280649). De um mesmo vértice, não se tem notícias até a presente data da realização do procedimento cirúrgico. Não obstante as teses defensórias rebatida pelos órgãos réus, vislumbro que a ação merece procedência, isto porque o direito da parte autora encontra quarida nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal: "Art. 6.º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." A Constituição brasileira promete uma sociedade justa, fraterna, solidária, e tem como um dos fundamentos da República a dignidade da pessoa humana, que é valor influente sobre todas as demais questões nela previstas. Assim, os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Analisando o caso concreto, mormente por todas as provas carreadas aos autos, denoto que o caso merece procedência, em virtude da necessária realização de cirurgia na parte autora, posto que, o terceiro interessado HOSPITAL E MATERNIDADE DOIS PINHEIROS, manifestou nos autos trazendo nota fiscal das despesas que foram necessárias em virtude do grave quadro acometido na parte autora por desídia e descaso dos órgãos réus (ID's. 16246791 e 18424879), qual valor deve ser feito bloqueio judicial nas contas públicas dos órgãos réus, e posteriormente liberado através de alvará ao aludido hospital. Assim, diante de quadro fático no qual a recalcitrância dos devedores, em evidente desrespeito a dignidade da pessoa humana, quais põem em risco os direitos fundamentais à saúde ou à vida do cidadão, deve ser determinado a medida de obrigação de fazer contra os mesmos. É irrelevante, neste aspecto, seja o devedor pessoa física, jurídica, ou ente estatal, vez que a ninguém é dado afrontar princípios constitucionais de tamanha relevância, muito menos argumento de se estar optando pela primazia de princípios de Direito Financeiro ou Administrativo. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado e Município, ora réus, frente ao entendimento jurisprudencial pacificado. Nesse sentido: Processo 00019149820148150751 0001914-98.2014.815.0751 Orgão Julgador CIVEL Partes Apelante: MUNICIPIO DE BAYEUX, Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA Julgamento 15 de Março de 2016 Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA Andamento do Processo Ementa EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO.. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. REJEIÇÃO. PASSIVA DF ILEGITIMIDADE ΑD PRELIMINAR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS PARA FINS DE CUSTEIO DE TRATAMENTO, EXAMES E DE MEDICAMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE QUE É DA COMPETÊNCIA DO ESTADO E DA UNIÃO A REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO DE ALTO CUSTO. DEVER DO ESTADO E DO MUNICÍPIO DE GARANTIREM, MEDIANTE A IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS E ECONÔMICAS O ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO À SAÚDE, BEM COMO OS SERVIÇOS E NECESSÁRIOS À SUA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO RECUPERAÇÃO (CF, ART. 196). PRECEDENTES DO STJ E DO STF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO RECURSO. 1. "O Ministério Público possui legitimidade ativa ad causam na

hipótese de defesa de direito individual indisponível, como na espécie, em que se busca o fornecimento de medicação a pessoa hipossuficiente. [...]" (STJ, REsp 1365202/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 25/04/2014) 2. A saúde é um direito de todos e dever do Estado, no sentido genérico, cabendo à parte optar dentre os entes públicos qual deve lhe prestar assistência à saúde, pois todos são le (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00019149820148150751, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 15-03-2016) Ocorre que, conforme ressai, o Poder Público apresenta contestações genéricas, modelos padrão, sem se ater ao caso concreto, não dando a importância que merece o caso levado à julgamento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, forte no artigo 487, I, do NCPC/2015, a pretensão contida na peça inicial para TORNAR DEFINITIVA A LIMINAR, e por consequência CONDENO SOLIDARIAMENTE AOS ÓRGÃOS RÉUS que continuem disponibilizando os procedimentos necessários a parte autora ALTAIR CAVAGLIERI até seu completo restabelecimento. Por fim, que seja realizado o BLOQUEIO JUDICIAL NAS CONTAS PÚBLICAS DOS ÓRGÃOS RÉUS do valor discriminado em nota fiscal (ID'S 16246791 e 18424879) e bloqueio de decisão em ID. 16827806, e posteriormente levantados através de respectivos alvarás as empresas privadas, em razão de despesas hospitalares. Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 54 e art. 55 da Lei .nº 9.099/95). Interposto recurso inominado, independentemente de análise dos requisitos de admissibilidade da insurgência, nos termos dos arts. 41 a 43 da Lei nº 9.099/95, intime-se a parte recorrida para as contrarrazões. Vencido o prazo, com ou sem elas, subam os autos sem demora a E. Turma Recursal, com os nossos cumprimentos. Registro automático da sentença com sua publicação, dispensado o uso do livro respectivo, a teor do art. 317, § 4.°, da CNGC. Preclusas as vias recursais, nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se, anote-se, baixe-se e arquive-se. P.I.C.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8011096-91.2013.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

VITORIA PERFILADOS DE ACO LTDA "Em Recuperação Judicial" (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDUARDO MARQUES CHAGAS OAB - MT13699-O (ADVOGADO(A)) CAMILA SILVA ROSA OAB - MT0015100A (ADVOGADO(A)) JOAO PAULO AVANSINI CARNELOS OAB - MT10924-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EDSON MARCELINO DE OLIVEIRA (EXECUTADO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 175, TELEFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78000-000 Processo n.: 8011096-91.2013.8.11.0015 Certifico que a parte executada foi devidamente citada no id 2355669 e declarada revel na sentença de id 2355673. Também foi intimada para cumprir o julgado conforme AR de id 2355678, quedando-se inerte. Nos termos da legislação vigente, intimo a(s) parte(s) autora(s) da presente demanda para que se manifeste nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015446-37.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO PAULO CARLIN (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANO BULHOES DOS SANTOS OAB - MT8182-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1015446-37.2019.8.11.0015 POLO ATIVO:JOAO PAULO CARLIN ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: ADRIANO BULHOES DOS SANTOS POLO PASSIVO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: SINOP - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - SALA 01 Data: 14/02/2020 Hora: 14:00, no endereço: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 175, SETOR COMERCIAL, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78550-138. CUIABÁ, 18 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ





Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015291-34.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:
S. B. (REQUERENTE)
T. G. Z. B. (REQUERENTE)
J. T. Z. D. L. B. (REQUERENTE)
M. D. S. M. (REQUERENTE)
M. A. B. D. S. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADALBERTO ORTEGA FERREIRA OAB - MT0018935A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: L. C. D. S. (REQUERIDO) I. B. G. (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL F CRIMINAL DF SINOP DECISÃO 1015291-34.2019.8.11.0015. REQUERENTE: SERGIO BEZ. JOSE TATIANE ZANE DE LIMA BEZ, THAYLA GISELLY ZANE BEZ, MARIA APARECIDA BONIFACIO DOS SANTOS, MARLENE DA SILVA MARTINS REQUERIDO: IGREJA BATISTA GETSEMANI, LUIS CARLOS DA SILVA Vistos etc. Pretensão de obrigação de fazer, c/c indenização por danos morais, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por Sergio Bez; José Tatiane Zane de Lima Bez; Thayla Giselly Zane Bez; Maria Aparecida Bonifácio dos Santos e Marlene da Silva Martins em face de Igreja Batista Getsêmani e Luiz Carlos da Silva, todos qualificados. Com arrimo nos princípios da simplicidade, oralidade, informalidade, economia processual e celeridade que regem o sistema dos Juizados Especiais, bem como em interpretação extensiva ao art. 38 da Lei nº 9.099/1995, dispensado o relatório. Decido o pedido liminar em tutela de urgência. A antecipação dos efeitos da tutela de mérito, em tese, é cabível desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Assim é a disciplina do art. 300, caput, do CPC: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Segundo o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (In Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC - Lei 13.105/2015. ed. Revista dos Tribunais. 1.ª ed., 2015. p. 857/858): "(...) Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela". "(...) Também é preciso que a parte comprove a existência de plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução". Sem qualquer poder discricionário, o julgador deve averiguar a existência destes dois requisitos. Se evidenciados, deve atender o pleito in limine. Caso contrário, deve aprofundar a análise, o que geralmente se revela possível novamente se surgirem fatos e provas novas, se tiver ponderabilidade à audiência de justificação ou depois de realizada a instrução processual, já que a qualquer momento é cabível ao autor requerer a tutela de urgência ou nela insistir. A tutela de urgência recomenda cautela, inclusive não se descartando exigir caução idônea, que, todavia, pode ser dispensada se constatada hipossuficiência da parte. De todo modo, se for de natureza antecipada (mérito), e não de mera guarida ao resultado útil do processo (cautelar), não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Essa é a síntese desse relevante instituto. Em detida análise do feito, verifico que a requerente não trouxe aos autos elementos hábeis a demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários e indispensáveis à concessão da tutela, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, consistentes na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No compulsar dos autos, prima facie, em Juízo de cognição sumária, superficial e não plena, o pedido de Tutela de Urgência não merece acolhida. No caso sob análise, neste incipiente momento processual, não é vislumbrado a presença dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto, para a comprovação da tese expendida pela parte autora é impositiva a dilação probatória e, em especial, a submissão do feito ao crivo do contraditório. O caso em apreço demanda prova e a alegação autoral não é absoluta, sobretudo se a exclusão foi indevida e injusta, o

na matéria de fundo da demanda, o exercício da fé e de professar a fé dos promoventes não sobrepuja eventuais divergências e sanções que a organização civil, in casu, a igreja promovida, estabeleceu sobre os seus membros. Probabilidade do direito que não aflorou satisfatoriamente, precisamente quanto a alegação das exclusões serem indevidas. Cabe pontuar que o direito dos promoventes de professarem a sua fé na religião que escolheram não vincula a igreja promovida, já que o exercício da fé pode ser realizado até mesmo em suas respectivas residências. O que por si só descaracteriza a urgência necessária para concessão da liminar cobiçada, no que tange ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Se foi tomada uma decisão que encaminhou a exclusão dos promoventes, isso deve ser analisado com mais profundidade, até mesmo com a realização de uma instrução processual, a fim de que o Juízo possa obter elementos de convencimento capazes de aferir se os motivos que ensejaram as exclusões foram razoáveis ou não, o que somente poderá ser feito após eventual dilação probatória, se até lá as partes não chegarem a um consenso. Portanto, necessário submeter os fatos ao contraditório, a possibilitar à parte adversa o conhecimento e manifestação quanto ao litígio em apreço, em sua regular antítese, sobretudo a fim de fornecer uma decisão mais segura a respeito do caso. Ausente os elementos necessários para o juízo de cognição sumária, a impedir a concessão da tutela de urgência almejada, até porque trata-se de demanda que versa acerca de um direito um tanto tênue, que se revela temerário nessa conjuntura ainda bastante fluida. Ainda, o feito carece de provas razoáveis a confirmar a tese expendida e sustentar o adiantamento da tutela. Não se descarta a possibilidade de que durante a instrução probatória sejam vertidos para os autos elementos que alterem a convicção formada até o momento. Contudo, não antevejo os requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, a autorizar a concessão da tutela provisória de urgência. Portanto, considerando o incipiente momento processual, é impositiva a dilação probatória e, em especial, a submissão do feito ao crivo do contraditório, resquardada a ampla defesa, corolários do due process of law. Isto posto, INDEFIRO a tutela de urgência. Ausentes os requisitos cumulativos do art. 300 do CPC. Quanto ao pleito de justiça gratuita, sendo a causa no âmbito do primeiro grau processada gratuitamente, postergo a análise do pedido para o momento oportuno, na fase recursal, se for o caso. Cite-se a parte requerida, intimando-a ainda a comparecer à audiência de conciliação, oportunidade em que poderá oferecer defesa escrita ou oral, por meio de advogado (se a pretensão extrapolar 20 salários-mínimos), ou defesa escrita no prazo de até 05 dias após a realização da audiência (Enunciado 04 do Encontro de Juízes dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso), sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial (art. 20 da Lei nº 9.099/95). Assim como, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, se não o tiver, para também comparecer, sob pena de extinção do feito (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/1995). Por derradeiro, o processo foi distribuído em segredo de justiça. O que é pertinente, pois é caso recomendado pelo art. 189 do CPC. Assim, sendo plausível o segredo de justiça em vista da defesa da intimidade pretendida pelos promoventes, a teor do mandamento constitucional previsto no art. 5º, inciso LX, da Magna Carta, defiro a aplicação do sigilo nestes autos. servindo presente como carta precatória, ofício, Cumpra-se. carta/mandado de citação e/ou intimação. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop -MT, 18 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

que deve ser analisado em momento oportuno. Sem adentrar por enquanto

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1009913-97.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

FLAVIANO RODRIGUES ALMERCE NUNES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LEANDRO FERREIRA DA CRUZ OAB - MT15914-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FUNCAB-FUNDACAO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

NOILVIS KLEN RAMOS OAB - MT13100-O (ADVOGADO(A)) LEONARDO RODRIGUES CALDAS OAB - RJ113756-O (ADVOGADO(A))

Certifico e dou fé que o RECURSO INOMINADO interposto está TEMPESTIVO, bem como que a parte recorrente requereu os benefícios da gratuidade da justiça. Assim, INTIMO o(a) recorrido(a) para que, no prazo





de 10 (dez) dias, apresente CONTRARRAZÕES.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010297-43.2016.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

FACILITA MOTORS COMERCIO DE VEICULOS USADOS LTDA - EPP

(REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO REBELLATO ZORZETO OAB - SP0291194A-A (ADVOGADO(A)) FERNANDO FREITAS FERNANDES OAB - MS19171 (ADVOGADO(A)) HELDER GUIMARAES MARIANO OAB - MS18941 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ALENCAR MORGENSTERN PADILHA (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP PRACA DOS TRÊS PODERES, Nº 175, TELFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78000-000 Processo n.: 8010297-43.2016.8.11.0015 A presente certidão tem por finalidade a INTIMAÇÃO acerca da audiência de CONCILIAÇÃO designada para 17/12/2018 10:45, na sede do Juizado Especial, sito no endereço ao final indicado. FACILITA MOTORS COMERCIO DE VEICULOS USADOS LTDA - EPP CPF: 15.019.289/0001-68, THIAGO REBELLATO ZORZETO CPF: 335.007.318-21, HELDER GUIMARAES MARIANO CPF: 811.428.031-04, FERNANDO FREITAS FERNANDES CPF: 934.189.812-91 Endereço do promovente: Nome: FACILITA MOTORS COMERCIO DE VEICULOS USADOS LTDA - EPP Endereço: Rua INGÁS, 2475, Inexistente, MARINGÁ, SINOP - MT - CEP: 49129-999 ALENCAR MORGENSTERN PADILHA CPF: 534.834.569-53 Endereço do promovido: Nome: ALENCAR MORGENSTERN PADILHA Endereço: Rua MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 593, CENTRO, PEIXOTO DE AZEVEDO - MT -CEP: 78530-000 Sinop, Sexta-feira, 23 de Novembro de 2018. SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP E INFORMAÇÕES: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 175, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78550-000 - TELEFONE: (66) 30253800

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1015464\text{--}58.2019.8.11.0015$ 

Parte(s) Polo Ativo:

DANIELA CRISTINA TORRES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA CAROLINE VALENTIN DE SOUZA DO NASCIMENTO OAB -

MT25787/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TAM LINHAS AÉREAS S/A (REQUERIDO)

**PROCESSO** 1015464-58.2019.8.11.0015 POLO ATIVO:DANIELA n. CRISTINA TORRES ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: ANA CAROLINE VALENTIN DE SOUZA DO NASCIMENTO POLO PASSIVO: TAM LINHAS AÉREAS S/A FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: SINOP - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - SALA 01 Data: 14/02/2020 Hora: 15:00, no endereço: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 175, SETOR COMERCIAL, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78550-138. CUIABÁ, 18 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1009173-42.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SINOP (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO EDUARDO HINTZ OAB - MT0015857A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JHONI HELEN CRESTANI (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

GABRIELA SEVIGNANI OAB - MT20064-O (ADVOGADO(A))

Nos termos da Legislação Vigente, intimo o(s) advogado(s) do(a) Requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a guia de depósito judicial.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1010230-66.2017.8.11.0015

#### Parte(s) Polo Ativo:

ELETRONOP MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELCIO CALIXTO DA SILVA JUNIOR OAB - MT0007570A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

F J FUCHS - ME (EXECUTADO) FLAVIO JOSE FUCHS (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Ε CRIMINAL DE SINOP DECISÃO Processo: 1010230-66.2017.8.11.0015. **EXEQUENTE**: **ELETRONOP** ELETRICOS LTDA - EPP EXECUTADO: FLAVIO JOSE FUCHS, F J FUCHS -ME Vistos em regime de exceção. Peticiona a parte reclamante postulando a realização de citação por telefone. O pleito vai indeferido. Com efeito, nada obstante aos princípios norteadores do juizado especial, entendo que a citação é ato processual formal, no qual se deve observar os meios permitidos em lei, conforme dispõe o artigo 246 do CPC. Ora, a citação via telefone traz insegurança aos autos, isso porque não se pode ter certeza se pessoa em posse do terminal móvel é a parte promovida. Desse modo, INDEFIRO o pedido de citação por telefone. No mais, INTIME-SE a parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar endereço para citação, sob pena de extinção. Em sendo indicado endereço válido, CITE-SE. CUMPRA-SE, com urgência. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 - CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1007507-06.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

LEONARDO SILVA LIMA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VIVIANNE FRAUZINO MACHADO OAB - MT24738/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ATIVOS S/A CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS

(REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP PRACA DOS TRÊS PODERES, Nº 175, TELEFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT -78000-000 Processo n.: 1007507-06.2019.8.11.0015 A presente certidão tem por finalidade a INTIMAÇÃO acerca da audiência de CONCILIAÇÃO designada para 05/02/2020 14:00, na sede do Juizado Especial, sito no endereço ao final indicado, podendo, se assim o quiser, nela oferecer defesa escrita ou oral. LEONARDO SILVA LIMA CPF: 058.889.121-58, VIVIANNE FRAUZINO MACHADO CPF: 021.123.511-33 Endereço do promovente: Nome: LEONARDO SILVA LIMA Endereco: ESTRADA AMELIA, S/N, Inexistente, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78550-000 Endereço do promovido: Nome: ATIVOS SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS Endereço: SEPN 504 BLOCO A. salas 101/106. ASA NORTE. BRASÍLIA - DF - CEP: 70730-521 Sinop. Quarta-feira, 18 de Dezembro de 2019. SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP E INFORMAÇÕES: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 175, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78550-000 - TELEFONE: (66)

Intimação Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 8012191-88.2015.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

G.S KELM & CIA LTDA - EPP (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAYARA TONETT GALIASSI SCHEID WEIRICH OAB - MT0018157A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA APARECIDA CABOCLO DA SILVA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BRUNO JIVAGO BUDNY OAB - MT0011626A (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP PRAÇA DOS TRÊS PODERES, N° 175, TELEFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78000-000 Processo n.: 8012191-88.2015.8.11.0015 Nos termos da legislação vigente, intimo a(s) parte(s) autora(s) da presente demanda para que forneça endereço atualizado da parte promovida, no prazo de 05 (cinco) dias, para expedição de mandado.





Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1009361-35.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

EDUARDO MOREIRA DE OLIVEIRA SILVA (REQUERENTE) CINDY CRISTHIANE NUNES DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDUARDO MOREIRA DE OLIVEIRA SILVA OAB -MT0022577A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

UNIMED NORTE DE MATO GROSSO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANA ELISA DEL PADRE DA SILVA OAB - MT0015318S (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL F CRIMINAL DF SINOP DECISÃO 1009361-35.2019.8.11.0015. REQUERENTE: EDUARDO MOREIRA DE OLIVEIRA SILVA, CINDY CRISTHIANE NUNES DA SILVA REQUERIDO: UNIMED NORTE DE MATO GROSSO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO Vistos etc. O cumprimento da sentença far-se-á nos mesmos autos, a teor dos arts. 513 e 516, inciso II, ambos do CPC. Anote-se como cumprimento de sentença. Em atenção ao cumprimento de sentença inclusa, se transitada em julgado (certifique-se a respeito), intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, se tiver, ou, não o tendo, pessoalmente, para pagar em 15 dias a quantia pretendida, a contar esse prazo da efetiva intimação. Não cumprida espontaneamente a sentença no aludido prazo, na forma da Lei, incidente de modo automático a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito, que, ipso facto, determino seja acrescida oportunamente ao montante neste cumprimento de sentença, nos termos do art. 523, §§ 1.º e 2º, do aludido Codex e do Enunciado Cível 97 do FONAJE: "ENUNCIADO 97 - A multa prevista no art. 523, § 1°, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento" (nova redação -XXXVIII Encontro - Belo Horizonte-MG). Na hipótese de não pagamento, acrescida a referida multa, expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser feita esta desde logo também pelo senhor oficial de justiça. Da penhora e da avaliação deverão ser intimadas as partes. Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel, dela também deverá ser intimado seu cônjuge, se casado for. Dicção dos arts. 841 e 842, incidentes neste caso por força do art. 513, todos do CPC. Não sendo encontrados bens passíveis de penhora, intime-se a parte credora a indicá-los, procedendo-se conforme tópico anterior. Acaso ocorrer o adimplemento do débito, intime-se a parte credora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Sobretudo informando se concorda com o depósito realizado, caso este em que, se positivo, restará desde logo autorizada a expedição do respectivo alvará para levantar a quantia paga. Cientificada desde logo a parte credora que sua inércia será interpretada como aceitação tácita do valor depositado como quitação integral do débito, a resultar, com o levantamento acima preconizado, na extinção da execução pelo pagamento, na forma dos arts. 924, inciso II, e 925 do CPC. Neste caso, após a expedição do alvará, conclusos para assinatura e prolação de sentença. Se a parte credora discordar do valor, indicará a diferença em 05 dias, requerendo o que lhe aprouver no sentido de efetivar o seu direito. Se não houver pagamento nem oferecimento de bens à penhora, ou mesmo a falta de intimação da parte devedora, prossiga em 05 dias a parte credora dando efetivo andamento ao processo. Oferecidos bens à penhora, manifeste-se a parte credora em 05 dias. Se discordar, indique bens a penhorar. Se concordar, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte devedora para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão. Inteligência do Enunciado Cível 142 do FONAJE: "ENUNCIADO 142: Na execução por título judicial o prazo para oferecimento de embargos será de quinze dias e fluirá da intimação da penhora". (Aprovado por unanimidade no XXVIII - Encontro - Salvador/BA). A impugnação ao cumprimento de sentenca, necessariamente nos mesmos autos, somente será admitida após a garantia do juízo, sob pena de sua rejeição liminar, nos termos do art. 53, § 1º, da Lei nº 9.099/1995 e do Enunciado Cível 117 do FONAJE, este do seguinte jaez: "ENUNCIADO 117 - É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à

execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" (XXI Encontro - Vitória/ES). Quanto à eventual alegação de excesso de execução, o devedor deverá apontar especificamente o erro de cálculo e apresentar planilha com o valor que entende devido, sob pena de rejeição liminar, nos termos do art. 525, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. Impugnado o cumprimento de sentença, pronuncie-se a parte credora, no mesmo prazo de 15 dias, e conclusos. Se necessário, que sirva cópia da presente como carta/mandado de intimação, carta precatória ou ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 18 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1011530-63.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

SOELI BATISTA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

EDISON PAULO DOS SANTOS ROBERTS OAB -MT0005395A

(ADVOGADO(A)) Parte(s) Polo Passivo: MUNICIPIO DE SINOP (RÉU)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 175, TELEFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT -CEP: 78000-000 Processo n.: 1011530-63.2017.8.11.0015 Nos termos da legislação vigente, intimo a(s) parte(s) autora(s) da presente demanda para que se manifeste nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo

o que entender de direito.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010230-78.2016.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ELIZANGELA FERREIRA SAMPAIO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DALTON ADORNO TORNAVOI OAB - MT4729-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: CLARO S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB -MT13431-A (ADVOGADO(A))

Nos termos da Legislação Vigente, intimo o(s) advogado(s) do(s) Recorrido(s), para que, no prazo 10 (dez) dias, de CONTRARRAZÕES ao recurso interposto.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010230-78.2016.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ELIZANGELA FERREIRA SAMPAIO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DALTON ADORNO TORNAVOI OAB - MT4729-A (ADVOGADO(A)) Parte(s) Polo Passivo:

CLARO S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT13431-A (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 175, TELEFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT -CEP: 78000-000 Processo n.: 8010230-78.2016.8.11.0015 Nos termos da legislação vigente, intimo a(s) parte(s) autora(s) da presente demanda para que se manifeste nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1005250-08.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

SABRINA DA SILVA LINHARES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAYARA TONETT GALIASSI SCHEID WEIRICH OAB - MT0018157A (ADVOGADO(A))

CINTIA MARY DUTRA BELINI OAB - MT0019060A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:





## MARIA GORET ALVES DE SOUZA (REQUERIDO) ALINE DE OLIVEIRA (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 175, TELEFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78000-000 Processo n.: 1005250-08.2019.8.11.0015 Nos termos da legislação vigente, intimo a(s) parte(s) autora(s) da presente demanda para que se manifeste nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**Processo Número:** 8010949-60.2016.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ALGODAO DOCE COMERCIO VAREJISTA DE CONFECCOES LTDA - ME

(EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDNEY LUIZ HEBERLE OAB - MT0015191A (ADVOGADO(A))

EDUARDO MARQUES CHAGAS OAB - MT13699-O (ADVOGADO(A))

CAMILA SILVA ROSA OAB - MT0015100A (ADVOGADO(A))

JOAO PAULO AVANSINI CARNELOS OAB - MT10924-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VANESSA CELESTINO DUARTE (EXECUTADO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 175, TELEFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78000-000 Processo n.: 8010949-60.2016.8.11.0015 Nos termos da legislação vigente, intimo a(s) parte(s) autora(s) da presente demanda para indicar outros bens passíveis de penhora e de propriedade da parte executada, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015012-48.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

SOLANGE SODALIA BENTO SARTORI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JADERSON SILVA BENTO OAB - MT0018153A (ADVOGADO(A))

KELLY DA SILVA BERGAMIM OAB - MT18696/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OI MÓVEL S/A (REQUERIDO)

## Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 175, TELEFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT -CEP: 78000-000 Processo n.: 1015012-48.2019.8.11.0015 A presente certidão tem por finalidade a INTIMAÇÃO acerca da audiência de CONCILIAÇÃO designada para 05/02/2020 16:45, na sede do Juizado Especial, sito no endereço ao final indicado, podendo, se assim o quiser, nela oferecer defesa escrita ou oral. SOLANGE SODALIA BENTO SARTORI CPF: 627.708.021-00, JADERSON SILVA BENTO CPF: 989.932.751-49, KELLY DA SILVA BERGAMIM CPF: 015.768.921-23 Endereço do promovente: Nome: SOLANGE SODALIA BENTO SARTORI Endereço: AVENIDA JOAQUIM SOCREPPA, 205, SETOR INDUSTRIAL SUL, SINOP - MT - CEP: 78557-488 Endereço do promovido: Nome: OI MÓVEL S/A Endereço: RUA BARÃO DE MELGAÇO, 3209, PRÉDIO JOÃO DIAS - 1 ANDAR, CENTRO NORTE, CUIABÁ - MT - CEP: 78005-300 Sinop, Quarta-feira, 18 de Dezembro de 2019. SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP E INFORMAÇÕES: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 175, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78550-000 - TELEFONE: (66) 30253800

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015473-20.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

IMAGEM SERVICOS DE EVENTOS EIRELI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEXANDRE DE SANDRO NERY FERREIRA OAB - MT5768-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIA MARCIA DA SILVA OLIVEIRA (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1015473-20.2019.8.11.0015 POLO ATIVO:IMAGEM SERVICOS DE EVENTOS EIRELI ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: ALEXANDRE DE SANDRO NERY FERREIRA POLO PASSIVO: ANTONIA MARCIA DA SILVA OLIVEIRA FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: SINOP - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - SALA 01 Data: 14/02/2020 Hora: 15:30 , no endereço: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 175, SETOR COMERCIAL, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78550-138 . CUIABÁ, 18 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8011816-24.2014.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ARI SAMPATTI DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDREIA DE FREITAS COLLI OAB - MT0016044A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOAO DE FREITAS 62187139115 (REQUERIDO)

Nos termos da Legislação Vigente, intimo o(s) advogado(s) do(a) Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m) o que entender de direito.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1007267-85.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

DINES INOCENCIA MARTINELLI BAU (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE OAB - MT0007483A

(ADVOGADO(A))

JOHN LINCOLN SANTOS TEIXEIRA OAB - MT0016853A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE APARECIDO CELESTINO (REQUERIDO)
JOHN EVERTON CELESTINO (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 175, TELEFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78000-000 Processo n.: 1007267-85.2017.8.11.0015 Nos termos da legislação vigente, intimo a(s) parte(s) autora(s) da presente demanda para que se manifeste nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001521-08.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA ANTONIA QUEIROZ (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIELA SEVIGNANI CONSTANTINI OAB - MT20689/O (ADVOGADO(A)) FABIANO PAULO CONSTANTINI OAB - PR0046009S (ADVOGADO(A))

GABRIELA SEVIGNANI OAB - MT20064-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:
RONIVALDO LEONARDO RONQUIM (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 175, TELEFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT -78000-000 Processo n.: 1001521-08.2018.8.11.0015 A presente certidão tem por finalidade a INTIMAÇÃO acerca da audiência de CONCILIAÇÃO designada para 06/02/2020 09:00, na sede do Juizado Especial, sito no endereço ao final indicado, podendo, se assim o quiser, nela oferecer defesa escrita ou oral. MARIA ANTONIA QUEIROZ CPF: 786.612.188-53, GABRIELA SEVIGNANI CPF: 072.379.779-03, FABIANO PAULO CONSTANTINI CPF: 042.236.559-90, DANIELA SEVIGNANI CONSTANTINI CPF: 050.386.649-03 Endereço do promovente: Nome: MARIA ANTONIA QUEIROZ Endereço: Rua das Mélias, 185, Setor Residencial Norte, SINOP - MT - CEP: 78550-354 RONIVALDO LEONARDO RONQUIM CPF: 581.798.101-78 Endereço do promovido: RONIVALDO LEONARDO RONQUIM Endereço: AVENIDA DAS PALMEIRAS, 1029, - DE 927 A 1383 - LADO ÍMPAR, SETOR RESIDENCIAL NORTE, SINOP - MT - CEP: 78550-332 Sinop, Quarta-feira, 18 de Dezembro de





2019. SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP E INFORMAÇÕES: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 175, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78550-000 - TELEFONE: (66) 30253800

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**Processo Número:** 1009021-28.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

FERNANDO ARNOLDO MOHR (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE OLIVEIRA SILVA NETO OAB - MT0018491A (ADVOGADO(A)) SONIA MARIA ALVES SANTOS OAB - MT0003524A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

W.L PISCINAS LTDA - ME (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VANESSA ROBERTA TONIAZZO OAB - SP341115 (ADVOGADO(A))

Certifico, que o RECURSO INOMINADO interposto está TEMPESTIVO, bem como, que a parte recorrente requereu os benefícios da gratuidade da justiça. Ainda neste ato, INTIMO o(a) recorrido(a) para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente CONTRARRAZÕES.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1005132-32.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

BARBARA CAROLINA VIEIRA LEAO (REQUERENTE)

MARIA LUCIA VIEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BARBARA CAROLINA VIEIRA LEAO OAB - MT22565/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIACAO SAO LUIZ LTDA (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 175, TELEFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT -CEP: 78000-000 Processo n.: 1005132-32.2019.8.11.0015 A presente certidão tem por finalidade a INTIMAÇÃO acerca da audiência de CONCILIAÇÃO designada para 05/02/2020 13:00, na sede do Juizado Especial, sito no endereço ao final indicado, podendo, se assim o quiser, nela oferecer defesa escrita ou oral. BARBARA CAROLINA VIEIRA LEAO CPF: 002.597.231-69, BARBARA CAROLINA VIEIRA LEAO CPF: 002.597.231-69, MARIA LUCIA VIEIRA CPF: 165.656.901-97 Endereço do promovente: Nome: BARBARA CAROLINA VIEIRA LEAO Endereço: AVENIDA DAS FIGUEIRAS, 1168, -Edificio Millenium, SETOR RESIDENCIAL NORTE, SINOP - MT - CEP: 78550-328 Nome: MARIA LUCIA VIEIRA Endereço: RUA DOS INDAIÁS, 870, 870, JARDIM DAS VIOLETAS, SINOP -MT - CEP: 78552-247 Endereço do promovido: Nome: VIACAO SAO LUIZ LTDA Endereço: AVENIDA GOIÁS, 399, Q 161 A, Lt1, SETOR CENTRAL, GOIÂNIA - GO - CEP: 74005-010 Sinop, Quarta-feira, 18 de Dezembro de 2019. SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP E INFORMAÇÕES: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 175, CENTRO, SINOP - MT -CEP: 78550-000 - TELEFONE: (66) 30253800

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**Processo Número:** 1009986-40.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

SOUZA PACHECO & CIA LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDREIA MONICA BRITEZ OAB - MT0019528A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

E-HTL RESERVAS ONLINE DE HOTEIS LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVA APARECIDA CARVALHO PETRELLA OAB - SP221612 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

TIAGO SOUZA NOGUEIRA DE ABREU

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP DESPACHO Numero do Processo: 1009986-40.2017.8.11.0015 REQUERENTE: SOUZA PACHECO & CIA LTDA - ME REQUERIDO: E-HTL RESERVAS ONLINE DE HOTEIS LTDA Vistos, etc. Considerando que na presente demanda o(a) reclamante pugna seja excluído seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, INTIME-SE o(a) requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos extrato de consulta ATUALIZADO, retirado junto aos órgãos oficiais de consulta

(SPC/SERASA/CDL), que demonstre que seu nome encontra-se negativado. Com o aporte, concluso para deliberação. Intime-se. Cumpra-se. Às providências.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8013404-32.2015.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

VINICIUS MISSEL (REQUERENTE)

AMANDA CRISTINA SUZIN (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIS AUGUSTO LOUREIRO DE CARVALHO OAB - MT0017798A

(ADVOGADO(A))

THALISSON MAKE FERNANDES RAMOS OAB - MT23316/O-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

PISSINATTI EMPREENDIMENTOS LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DAIANE FERREIRA CLARO ROSSAFA OAB - MT21127/B

(ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP Nos termos da legislação vigente, INTIMO os(as) advogados(as) da(s) parte(s) acerca da audiência de conciliação designada para 07/11/2017 14:30. Quarta-feira, 25 de Outubro de 2017.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8011581-86.2016.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo: VIVO S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANA MARGARIDA RODRIGUES MEIRELLES (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

REGIS FERNANDO NIEDERAUER DA SILVEIRA OAB - MT3756-O

(ADVOGADO(A))

Vistos, etc. De proêmio, determino que a Secretaria de Vara realize a alteração dos polos da demandada, tendo em vista que a requerida passa a ser exequente e o requerente executado. Em atenção ao pedido de início da fase de cumprimento de sentença, INTIME-SE o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra voluntariamente a sentença proferida nos autos, sob pena de ter o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015); Ultrapassado o aludido prazo, com ou sem manifestação do executado, CERTIFIQUE-SE e INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Oportunamente tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se, servindo a presente como CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO, CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO. Às providências.

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1012110-93.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA LUCIA CALEGARO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ROSANGELA HASSELSTROM OAB - MT0019407A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: MUNICIPIO DE SINOP (RÉU) ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP DESPACHO Processo: 1012110-93.2017.8.11.0015. AUTOR(A): MARIA LUCIA CALEGARO RÉU: MUNICIPIO DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, etc. Diante da certidão de trânsito em julgado de ld. 22209750, CERTIFIQUE-SE a tempestividade do recurso acostado em mov. n.º 22552721 dos autos. Ultimadas estas providências, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se. Sinop — MT, 18 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito





Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000492-20.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

PERFISA - PERFILADOS DA AMAZONIA LTDA - EPP (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO SERGIO PARRERA BENITEZ OAB - MT23191/O-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

SS CONCRETAL LTDA - ME (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 175, TELEFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT -78000-000 Processo n.: 1000492-20.2018.8.11.0015 A certidão tem por finalidade a INTIMAÇÃO acerca da audiência de CONCILIAÇÃO designada para 05/02/2020 08:00, na sede do Juizado Especial, sito no endereço ao final indicado, podendo, se assim o quiser, nela oferecer defesa escrita ou oral. PERFISA - PERFILADOS DA AMAZONIA LTDA - EPP CPF: 24.683.062/0001-03, PAULO SERGIO PARRERA BENITEZ CPF: 041.585.521-76 Endereço do promovente: Nome: PERFISA - PERFILADOS DA AMAZONIA LTDA - EPP Endereço: RUA JOÃO PEDRO MOREIRA DE CARVALHO, 265, - LADO ÍMPAR, DISTRITO INDUSTRIAL, SINOP - MT - CEP: 78557-527 Endereço do promovido: Nome: SS CONCRETAL LTDA - ME Endereço: desconhecido Sinop, Quarta-feira, 18 de Dezembro de 2019. SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP E INFORMAÇÕES: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 175, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78550-000 - TELEFONE: (66) 30253800

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1015043-68.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

LUIZ APARECIDO DIAGALO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDNALDO COLLI OAB - MT18247/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RAFAEL CARDIAS CHIOGNA (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 175, TELEFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT -78000-000 Processo n.: 1015043-68.2019.8.11.0015 A presente certidão tem por finalidade a INTIMAÇÃO acerca da audiência de CONCILIAÇÃO designada para 06/02/2020 16:15, na sede do Juizado Especial, sito no endereço ao final indicado, podendo, se assim o quiser, nela oferecer defesa escrita ou oral. LUIZ APARECIDO DIAGALO CPF: 395.289.521-00, EDNALDO COLLI CPF: 474.120.621-15 Endereço do promovente: Nome: LUIZ APARECIDO DIAGALO Endereço: RUA A-1, 71, SETOR RESIDENCIAL NORTE, SINOP - MT - CEP: 78550-352 RAFAEL CARDIAS CHIOGNA CPF: 067.425.296-95 Endereço do promovido: Nome: RAFAEL CARDIAS CHIOGNA Endereço: RUA DAS PITANGUEIRAS, 584, -DE 425/426 A 883/884, SETOR COMERCIAL, SINOP - MT - CEP: 78550-274 Sinop, Quarta-feira, 18 de Dezembro de 2019. SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP E INFORMAÇÕES: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 175, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78550-000 - TELEFONE: (66) 30253800

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1015028-02.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ZULEICA SILVA VIEIRA MENDES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ZULEICA SILVA VIEIRA MENDES OAB - MT24198/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AGUAS DE SORRISO S.A. (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 175, TELEFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78000-000 Processo n.: 1015028-02.2019.8.11.0015 A presente certidão tem por finalidade a INTIMAÇÃO acerca da audiência de CONCILIAÇÃO designada para 06/02/2020 09:45, na sede do Juizado Especial, sito no endereço ao final indicado, podendo, se assim o quiser, nela oferecer defesa escrita ou oral. ZULEICA SILVA VIEIRA MENDES

CPF: 101.303.061-34, ZULEICA SILVA VIEIRA MENDES CPF: 101.303.061-34 Endereço do promovente: Nome: ZULEICA SILVA VIEIRA MENDES Endereço: AVENIDA DAS ACÁCIAS, 1048, - DE 744 A 1394 - LADO PAR, SETOR RESIDENCIAL SUL, SINOP - MT - CEP: 78550-057 Endereço do promovido: Nome: AGUAS DE SORRISO S.A. Endereço: Av. Porto Alegre, 2735, Centro, SORRISO - MT - CEP: 78890-000 Sinop, Quarta-feira, 18 de Dezembro de 2019. SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP E INFORMAÇÕES: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 175, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78550-000 - TELEFONE: (66) 30253800

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001652-80.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

POLYANA BARBARA FREESE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PEDRO HENRIQUE DE PAULA CARNEIRO OAB - MT0019366A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

D. A. SIMONETTO - VEICULOS - EPP (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ADRIANO VALTER DORNELLES DIAS OAB - MT0009084S

(ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 175, TELEFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT -78000-000 Processo n.: 1001652-80.2018.8.11.0015 A presente certidão tem por finalidade a INTIMAÇÃO acerca da audiência de CONCILIAÇÃO designada para 05/02/2020 15:00, na sede do Juizado Especial, sito no endereço ao final indicado, podendo, se assim o quiser, nela oferecer defesa escrita ou oral. POLYANA BARBARA FREESE CPF: 021.551.201-41, PEDRO HENRIQUE DE PAULA CARNEIRO CPF: 055.243.559-70 Endereço do promovente: Nome: POLYANA BARBARA FREESE Endereço: AVENIDA VILLA-LOBOS, 1010, - DE 720 A 1054 -LADO PAR, RESIDENCIAL AQUARELA BRASIL, SINOP - MT - CEP: 78556-533 Endereço do promovido: Nome: D. A. SIMONETTO - VEICULOS -EPP Endereço: AVENIDA DAS ITAÚBAS, 2449, - DE 2063 A 2467 - LADO ÍMPAR, JARDIM PARAÍSO, SINOP - MT - CEP: 78556-100 Sinop, Quarta-feira, 18 de Dezembro de 2019. SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP E INFORMAÇÕES: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 175, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78550-000 - TELEFONE: (66)

## Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Walter Tomaz da Costa

Cod. Proc.: 370931 Nr: 17264-41.2019.811.0015

AÇÃO: Restituição de Coisas Apreendidas->Questões e Processos

Incidentes->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MARCELO APARECIDO DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S):

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: VANDERSON PAULI - OAB:MT - 13534 / O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Isto posto, defiro o pedido de restituição do veículo Mercedes Benz L 1620, ano 1998, placas CQH0096, chassi 9BM695014WB171233, ao requerente Marcelo Aparecido da Silva, mediante termo nos autos ou mandado de entrega. Todavia, determino que previamente seja inserida restrição de sua venda e de sua alienação, via sistema RENAJUD, até ulterior deliberação judicial. Serve a presente como, ofício, termo de entrega, ou mandado de entrega, bastando a assinatura do requerente ou de seu patrono com poderes especiais. Intimem-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Walter Tomaz da Costa

Cod. Proc.: 57045 Nr: 4426-28.2003.811.0015

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOSEMAR LUIZ MARCON, SUZANA CLOSS MARCON PARTE(S) REQUERIDA(S): CHAPECOTUR TURISMO, TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, LUIZ ROBERTO MONTEIRO DENARDIN, CARMEN CELINA





#### MONTEIRO DENARDIN

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ENIO TELLES DE CAMARGO - OAB:34.122/PR, FABIO RICARDO CAVINA - OAB:9576-A/MT, JOAQUIM JOSÉ DE CAMARGO - OAB:999/PR, LIA TELLES DE CAMARGO - OAB:23.366/PR, LISANDRO TELLES DE CAMARGO - OAB:26535/PR, MIGUEL TELLES DE CAMARGO - OAB:12041/PR

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JADIR ZACONI OAB:14510/SC, RENATO GIURIATTI - OAB:OAB 6.388-b

Vistos etc. [...] De mais a mais, extinto o processo, preclusa a sentença, o arquivamento dos autos seria sintomático. Mas nada impede que o promovente, se encontrar os devedores ou seus bens, promova o desarquivamento e prossiga com sua tentativa de cumprimento da sentença, ainda que nesse longo trajeto tenha sido de absoluta ineficácia todos os seus atos nesse condão. Assim sendo, antes do arquivamento, pelos mesmos princípios acima, hei por bem considerar a petição de p. 227/228 como um reinicio do cumprimento de sentença, não observada prescrição intercorrente, de modo a deferir, como última ratio, a busca da última declaração de imposto de renda dos executados com os CPF's nela anotados, via sistema INFOJUD, a ser realizado pelo staff do próprio gabinete. Juntadas as declarações, o processo seguirá em segredo de justiça, a resguardar o sigilo fiscal dos próprios. Se não tiver declarações feitas a receita federal ou nelas não se descortinar bens ou o paradeiro dos executados, o que é bastante provável, prossiga o exequente com o feito em 05 dias de modo efetivo, cientificado de que o processo não é eterno e será aplicada a regra do art. 53, § 4°, da citada LJE, com a extinção do processo sem delongas. Intime-se. Cumpra-se.

#### Decisão

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1011203-84.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

CAMILA VILCHES LEMES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VANESSA FERNANDES MARANGONI OAB - MT0016574A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SINOP (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

**Outros Interessados:** 

RINALDO SERGIO DOS SANTOS OAB - MT22154/O (ADVOGADO(A))

MEDEIROS & CIA LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SINOP DECISÃO 1011203-84.2018.8.11.0015. REQUERENTE: CAMILA VILCHES LEMES REQUERIDO: MUNICIPIO DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO Vistos etc. Diante da sentença proferida nos autos, promovo o BLOQUEIO JUDICIAL NAS CONTAS PÚBLICAS DOS ÓRGÃOS RÉUS dos valores discriminados em nota fiscal (ID. 17651304), e posteriormente determino que seja levantado através de respectivo alvará destinado a empresa privada MEDEIROS & CIA LTDA - EPP, em razão de despesas hospitalares. Certifique se houve o trânsito em julgado da sentença e, nada sendo requerido no prazo de dias, determino o arquivamento dos autos no estado em que se encontra. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop- MT, 17 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito.

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1010630-46.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ALTAIR CAVAGLIERI (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ETEVALDO CLEVERSON CANCIO BALBINO OAB - MT0018827A (ADVOGADO(A))

PABLINE SOUZA SILVESTRE OAB - MT25322/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SINOP (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL

CÍVFI F CRIMINAL DF SINOP DECISÃO 1010630-46.2018.8.11.0015. AUTOR(A): ALTAIR CAVAGLIERI ESTADO DE MATO GROSSO, MUNICIPIO DE SINOP Vistos etc. Diante da sentença proferida nos autos, promovo o BLOQUEIO JUDICIAL NAS CONTAS PÚBLICAS DOS ÓRGÃOS RÉUS do valor discriminado em nota fiscal (ID'S 16246791 e 18424879) e bloqueio de decisão em ID. 16827806, e posteriormente levantados através de respectivos alvarás as empresas privadas, em razão de despesas hospitalares. Certifique se houve o trânsito em julgado da sentença e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, determino o arquivamento dos autos no estado em que se encontra. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop- MT, 17 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito.

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001853-38.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ELIANE MOISES DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

EURIDES PARRON PARRON OAB - MT20719/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

MUNICIPIO DE SINOP (RÉU)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DF SINOP **DECISÃO** 1001853-38.2019.8.11.0015. AUTOR(A): ELIANE MOISES DOS SANTOS RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO, MUNICIPIO DE SINOP Vistos etc. De ver que a ação em questão versa sobre matéria que é de competência da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT, de acordo com a Resolução TJ-MT/OE n. 09, de 25 de julho de 2019, e Portarias n. 29/2019-CM, de 23 de setembro de 2019 e n. 31/2019-CM, de 27 de setembro de 2019. Assim, não sendo este o juízo competente, pois a matéria trazida à baila está afeta à referida vara especializada, o declínio da competência para presidir e julgar a causa é impositiva, posto que envolve fornecimento em prestação continuada. Isto posto, DECLINO a competência em prol da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT, a determinar seja o feito para lá redistribuído sem demora, feitas as anotações e baixas necessárias, com a remessa devida, tratando-se de pretensão de saúde que demanda urgência. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 17 de novembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-43 OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS

Processo Número: 1005117-63.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

VANESSA ROCHA BRITES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBSON ANTONIO BOSSA OAB - MT15099/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

MUNICIPIO DE SINOP (REQUERIDO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL SINOP CRIMINAL DE DECISÃO Processo: F 1005117-63.2019.8.11.0015. REQUERENTE: VANESSA ROCHA BRITES REQUERIDO: MUNICIPIO DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO Vistos etc. De ver que a ação em questão versa sobre matéria que é de competência da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT, de acordo com a Resolução TJ-MT/OE n. 09, de 25 de julho de 2019, e Portarias n. 29/2019-CM, de 23 de setembro de 2019 e n. 31/2019-CM, de 27 de setembro de 2019. Assim, não sendo este o juízo competente, pois a matéria trazida à baila está afeta à referida vara especializada, o declínio da competência para presidir e julgar a causa é impositiva, posto que envolve fornecimento em prestação continuada. Isto posto, DECLINO a competência em prol da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT, a determinar seja o feito para lá redistribuído sem demora, feitas as anotações e baixas necessárias, com a remessa devida, tratando-se de pretensão de saúde que demanda urgência. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 17 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito





Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1005763-73.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

DAYANE MARTINS BRITO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

YARA DA SILVA SANTOS BEZERRA OAB - MT18828/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO) MUNICIPIO DE SINOP (REQUERIDO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DF SINOP DECISÃO Processo: 1005763-73.2019.8.11.0015. REQUERENTE: DAYANE MARTINS BRITO REQUERIDO: MUNICIPIO DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO Vistos etc. De ver que a ação em questão versa sobre matéria que é de competência da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT, de acordo com a Resolução TJ-MT/OE n. 09, de 25 de julho de 2019, e Portarias n. 29/2019-CM, de 23 de setembro de 2019 e n. 31/2019-CM, de 27 de setembro de 2019. Assim, não sendo este o juízo competente, pois a matéria trazida à baila está afeta à referida vara especializada, o declínio da competência para presidir e julgar a causa é impositiva, posto que envolve fornecimento em prestação continuada. Isto posto, DECLINO a competência em prol da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT, a determinar seja o feito para lá redistribuído sem demora, feitas as anotações e baixas necessárias, com a remessa devida, tratando-se de pretensão de saúde que demanda urgência. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT. 18 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1009262-65.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

FLAVIA LUCIANA HORLLE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO PAULO AVANSINI CARNELOS OAB - MT10924-O (ADVOGADO(A))

JORGE AUGUSTO BUZETTI SILVESTRE OAB - SP276791
(ADVOGADO(A))

EDUARDO MARQUES CHAGAS OAB - MT13699-O (ADVOGADO(A)) EDNEY LUIZ HEBERLE OAB - MT0015191A (ADVOGADO(A)) JESSICA APARECIDA KMITA OAB - MT26700/O (ADVOGADO(A)) CAMILA SILVA ROSA OAB - MT0015100A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SINOP (REQUERIDO) ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL E CRIMINAL DE SINOP DECISÃO 1009262-65.2019.8.11.0015. REQUERENTE: FLAVIA LUCIANA HORLLE REQUERIDO: MUNICIPIO DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO Vistos etc. De ver que a ação em questão versa sobre matéria que é de competência da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT, de acordo com a Resolução TJ-MT/OE n. 09, de 25 de julho de 2019, e Portarias n. 29/2019-CM, de 23 de setembro de 2019 e n. 31/2019-CM. de 27 de setembro de 2019. Assim. não sendo este o juízo competente, pois a matéria trazida à baila está afeta à referida vara especializada, o declínio da competência para presidir e julgar a causa é impositiva, posto que envolve fornecimento em prestação continuada. Isto posto, DECLINO a competência em prol da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT, a determinar seja o feito para lá redistribuído sem demora, feitas as anotações e baixas necessárias, com a remessa devida, tratando-se de pretensão de saúde que demanda urgência. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 18 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000367-18.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ROSANA DE FATIMA MOREIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

EURIDES PARRON PARRON OAB - MT20719/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU) MUNICIPIO DE SINOP (RÉU)

Outros Interessados:

MEDEIROS & CIA LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)

RINALDO SERGIO DOS SANTOS OAB - MT22154/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP DECISÃO 1000367-18.2019.8.11.0015. AUTOR(A): ROSANA DE FATIMA MOREIRA RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO, MUNICIPIO DE SINOP Vistos etc. De ver que a ação em questão versa sobre matéria que é de competência da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT, de acordo com a Resolução TJ-MT/OE n. 09, de 25 de julho de 2019, e Portarias n. 29/2019-CM, de 23 de setembro de 2019 e n. 31/2019-CM, de 27 de setembro de 2019. Assim, não sendo este o juízo competente, pois a matéria trazida à baila está afeta à referida vara especializada, o declínio da competência para presidir e julgar a causa é impositiva, posto que envolve fornecimento em prestação continuada. Isto posto, DECLINO a competência em prol da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT, a determinar seja o feito para lá redistribuído sem demora, feitas as anotações e baixas necessárias, com a remessa devida, tratando-se de pretensão de saúde que demanda urgência. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 18 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1011654-46.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

CELSO MARTIN (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA MARIA MAGRO MARTINS OAB - MT21775/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL) MUNICIPIO DE SINOP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

**Outros Interessados:** 

MEDEIROS & CIA LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO) RINALDO SERGIO DOS SANTOS OAB - MT22154/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP DECISÃO Processo: 1011654-46.2017.8.11.0015. ADMINISTRADOR(A) JUDICIAI · MARTIN ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL: ESTADO DE MATO GROSSO, MUNICIPIO DE SINOP Vistos etc. De ver que a ação em questão versa sobre matéria que é de competência da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT, de acordo com a Resolução TJ-MT/OE n. 09, de 25 de julho de 2019, e Portarias n. 29/2019-CM, de 23 de setembro de 2019 e n. 31/2019-CM, de 27 de setembro de 2019. Assim, não sendo este o juízo competente, pois a matéria trazida à baila está afeta à referida vara especializada, o declínio da competência para presidir e julgar a causa é impositiva, posto que envolve fornecimento em prestação continuada. Isto posto, DECLINO a competência em prol da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT, a determinar seja o feito para lá redistribuído sem demora, feitas as anotações e baixas necessárias, com a remessa devida, tratando-se de pretensão de saúde que demanda urgência. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 18 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1007840-55.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ADILIA BURATO BOGO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MANOEL PEREIRA DA SILVA NETO OAB - MT0017493A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SINOP (REQUERIDO) ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

Diário da Justiça Eletrônico - MT - Ed. nº 10643





#### WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DF SINOP **DECISÃO** CÍVEL F Processo: 1007840-55.2019.8.11.0015. REQUERENTE: ADILIA BURATO BOGO REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO, MUNICIPIO DE SINOP Vistos etc. De ver que a ação em questão versa sobre matéria que é de competência da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT, de acordo com a Resolução TJ-MT/OE n. 09, de 25 de julho de 2019, e Portarias n. 29/2019-CM, de 23 de setembro de 2019 e n. 31/2019-CM, de 27 de setembro de 2019. Assim, não sendo este o juízo competente, pois a matéria trazida à baila está afeta à referida vara especializada, o declínio da competência para presidir e julgar a causa é impositiva, posto que envolve fornecimento em prestação continuada. Isto posto, DECLINO a competência em prol da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT, a determinar seja o feito para lá redistribuído sem demora, feitas as anotações e baixas necessárias, com a remessa devida, tratando-se de pretensão de saúde que demanda urgência. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 18 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1008130-70.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

SAMARA ROVEDA BONAFE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEANDRO JOSE DOS SANTOS OAB - MT25906/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

MUNICIPIO DE SINOP (REQUERIDO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DE SINOP CRIMINAL DECISÃO 1008130-70.2019.8.11.0015. REQUERENTE: SAMARA ROVEDA BONAFE REQUERIDO: MUNICIPIO DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO Vistos etc. De ver que a ação em questão versa sobre matéria que é de competência da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT, de acordo com a Resolução TJ-MT/OE n. 09, de 25 de julho de 2019, e Portarias n. 29/2019-CM, de 23 de setembro de 2019 e n. 31/2019-CM, de 27 de setembro de 2019. Assim, não sendo este o juízo competente, pois a matéria trazida à baila está afeta à referida vara especializada, o declínio da competência para presidir e julgar a causa é impositiva, posto que envolve fornecimento em prestação continuada. Isto posto, DECLINO a competência em prol da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT, a determinar seja o feito para lá redistribuído sem demora, feitas as anotações e baixas necessárias, com a remessa devida, tratando-se de pretensão de saúde que demanda urgência. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT. 18 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1008805-33.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

LAHIS MARQUES ADAMI DA LUZ (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANALICE GABRIELLI BORGES OAB - MT18401/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

MUNICIPIO DE SINOP (REQUERIDO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL CRIMINAL SINOP DECISÃO F DE Processo: 1008805-33.2019.8.11.0015. REQUERENTE: LAHIS MARQUES ADAMI DA LUZ REQUERIDO: MUNICIPIO DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO Vistos etc. De ver que a ação em questão versa sobre matéria que é de competência da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT, de acordo com a Resolução TJ-MT/OE n. 09, de 25 de julho de 2019, e Portarias n. 29/2019-CM, de 23 de setembro de 2019 e n. 31/2019-CM, de 27 de setembro de 2019. Assim, não sendo este o juízo competente, pois a matéria trazida à baila está afeta à referida vara

especializada, o declínio da competência para presidir e julgar a causa é impositiva, posto que envolve fornecimento em prestação continuada. Isto posto, DECLINO a competência em prol da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT, a determinar seja o feito para lá redistribuído sem demora, feitas as anotações e baixas necessárias, com a remessa devida, tratando-se de pretensão de saúde que demanda urgência. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 18 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001531-18.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ROSILENE DOS SANTOS COSTA CAMATTI (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO AUGUSTO GRASSI REALI OAB - MT0008838S

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

MUNICIPIO DE SINOP (RÉU)

Outros Interessados:

Maria Fernanda de Toledo Ribeiro Maymone OAB - MT7547-O (ADVOGADO(A))

EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)
SONIA MARIA ROSSIGNOLI DE TOLEDO RIBEIRO OAB - MT10415-O

PAULA REGINA DE TOLEDO RIBEIRO OAB - MT10108-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

(ADVOGADO(A))

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL F CRIMINAL DF SINOP DECISÃO 1001531-18.2019.8.11.0015. AUTOR(A): ROSILENE DOS SANTOS COSTA CAMATTI RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO, MUNICIPIO DE SINOP Vistos etc. De ver que a ação em questão versa sobre matéria que é de competência da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT, de acordo com a Resolução TJ-MT/OE n. 09, de 25 de julho de 2019, e Portarias n. 29/2019-CM, de 23 de setembro de 2019 e n. 31/2019-CM, de 27 de setembro de 2019. Assim, não sendo este o juízo competente, pois a matéria trazida à baila está afeta à referida vara especializada, o declínio da competência para presidir e julgar a causa é impositiva, posto que envolve fornecimento em prestação continuada. Isto posto, DECLINO a competência em prol da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT, a determinar seja o feito para lá redistribuído sem demora, feitas as anotações e baixas necessárias, com a remessa devida, tratando-se de pretensão de saúde que demanda urgência. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 18 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1005193-87.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

JULIANE OSCAR DE SOUZA MOURA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WILLIAN CARDOSO DE ANDRADE OAB - MT13008-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

UNIMED NORTE DE MATO GROSSO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANA ELISA DEL PADRE DA SILVA OAB - MT0015318S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP DECISÃO Processo: 1005193-87.2019.8.11.0015. REQUERENTE: JULIANE OSCAR DE SOUZA MOURA REQUERIDO: UNIMED NORTE DE MATO GROSSO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO Vistos etc. O cumprimento da sentença far-se-á nos mesmos autos, a teor dos arts. 513 e 516, inciso II, ambos do CPC. Anote-se como cumprimento de sentença. Em atenção ao cumprimento de sentença inclusa, se transitada em julgado (certifique-se a respeito), intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, se tiver, ou, não o tendo, pessoalmente, para pagar em 15 dias a quantia pretendida, a contar esse prazo da efetiva intimação. Não cumprida espontaneamente a sentença no aludido prazo, na forma da Lei, incidente de modo automático





a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito, que, ipso facto, determino seja acrescida oportunamente ao montante neste cumprimento de sentença, nos termos do art. 523, §§ 1.º e 2º, do aludido Codex e do Enunciado Cível 97 do FONAJE: "ENUNCIADO 97 - A multa prevista no art. 523, § 1°, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento" (nova redação -XXXVIII Encontro - Belo Horizonte-MG). Na hipótese de não pagamento, acrescida a referida multa, expeca-se mandado de penhora e avaliação, a ser feita esta desde logo também pelo senhor oficial de justiça. Da penhora e da avaliação deverão ser intimadas as partes. Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel, dela também deverá ser intimado seu cônjuge, se casado for. Diccão dos arts. 841 e 842, incidentes neste caso por força do art. 513, todos do CPC. Não sendo encontrados bens intime-se a penhora, parte credora a passíveis de procedendo-se conforme tópico anterior. Acaso ocorrer o adimplemento do débito, intime-se a parte credora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Sobretudo informando se concorda com o depósito realizado, caso este em que, se positivo, restará desde logo autorizada a expedição do respectivo alvará para levantar a quantia paga. Cientificada desde logo a parte credora que sua inércia será interpretada como aceitação tácita do valor depositado como quitação integral do débito, a resultar, com o levantamento acima preconizado, na extinção da execução pagamento, na forma dos arts. 924, inciso II, e 925 do CPC. Neste caso, após a expedição do alvará, conclusos para assinatura e prolação de sentença. Se a parte credora discordar do valor, indicará a diferença em 05 dias, requerendo o que lhe aprouver no sentido de efetivar o seu direito. Se não houver pagamento nem oferecimento de bens à penhora, ou mesmo a falta de intimação da parte devedora, prossiga em 05 dias a parte credora dando efetivo andamento ao processo. Oferecidos bens à penhora, manifeste-se a parte credora em 05 dias. Se discordar, indique bens a penhorar. Se concordar, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte devedora para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão. Inteligência do Enunciado Cível 142 do FONAJE: "ENUNCIADO 142: Na execução por título judicial o prazo para oferecimento de embargos será de quinze dias e fluirá da intimação da penhora". (Aprovado por unanimidade no XXVIII - Encontro - Salvador/BA). A impugnação ao cumprimento de sentença, necessariamente nos mesmos autos, somente será admitida após a garantia do juízo, sob pena de sua rejeição liminar, nos termos do art. 53, § 1º, da Lei nº 9.099/1995 e do Enunciado Cível 117 do FONAJE, este do seguinte jaez: "ENUNCIADO 117 - É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" (XXI Encontro - Vitória/ES). Quanto à eventual alegação de excesso de execução, o devedor deverá apontar especificamente o erro de cálculo e apresentar planilha com o valor que entende devido, sob pena de rejeição liminar, nos termos do art. 525, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. Impugnado o cumprimento de sentença, pronuncie-se a parte credora, no mesmo prazo de 15 dias, e conclusos. Se necessário, que sirva cópia da presente como carta/mandado de intimação, carta precatória ou ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 18 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1009361-35.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

EDUARDO MOREIRA DE OLIVEIRA SILVA (REQUERENTE) CINDY CRISTHIANE NUNES DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDUARDO MOREIRA DE OLIVEIRA SILVA OAB - MT0022577A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

UNIMED NORTE DE MATO GROSSO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANA ELISA DEL PADRE DA SILVA OAB - MT0015318S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL

CÍVFI F CRIMINAL DF SINOP DECISÃO 1009361-35.2019.8.11.0015. REQUERENTE: EDUARDO MOREIRA DE OLIVEIRA SILVA, CINDY CRISTHIANE NUNES DA SILVA REQUERIDO: UNIMED NORTE DE MATO GROSSO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO Vistos etc. O cumprimento da sentença far-se-á nos mesmos autos, a teor dos arts. 513 e 516, inciso II, ambos do CPC. Anote-se como cumprimento de sentença. Em atenção ao cumprimento de sentença inclusa, se transitada em julgado (certifique-se a respeito), intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, se tiver, ou, não o tendo, pessoalmente, para pagar em 15 dias a quantia pretendida, a contar esse prazo da efetiva intimação. Não cumprida espontaneamente a sentença no aludido prazo, na forma da Lei, incidente de modo automático a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito, que, ipso facto, determino seja acrescida oportunamente ao montante neste cumprimento de sentença, nos termos do art. 523, §§ 1.º e 2º, do aludido Codex e do Enunciado Cível 97 do FONAJE: "ENUNCIADO 97 - A multa prevista no art. 523. § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alcada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento" (nova redação -XXXVIII Encontro - Belo Horizonte-MG). Na hipótese de não pagamento, acrescida a referida multa, expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser feita esta desde logo também pelo senhor oficial de justiça. Da penhora e da avaliação deverão ser intimadas as partes. Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel, dela também deverá ser intimado seu cônjuge, se casado for. Dicção dos arts. 841 e 842, incidentes neste caso por força do art. 513, todos do CPC. Não sendo encontrados bens passíveis de penhora, intime-se a parte credora a procedendo-se conforme tópico anterior. Acaso ocorrer o adimplemento do débito, intime-se a parte credora para, no prazo de 05 dias. manifestar-se, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Sobretudo informando se concorda com o depósito realizado, caso este em que, se positivo, restará desde logo autorizada a expedição do respectivo alvará para levantar a quantia paga. Cientificada desde logo a parte credora que sua inércia será interpretada como aceitação tácita do valor depositado como quitação integral do débito, a resultar, com o levantamento acima preconizado, na extinção da execução pagamento, na forma dos arts. 924, inciso II, e 925 do CPC. Neste caso, após a expedição do alvará, conclusos para assinatura e prolação de sentença. Se a parte credora discordar do valor, indicará a diferença em 05 dias, requerendo o que lhe aprouver no sentido de efetivar o seu direito. Se não houver pagamento nem oferecimento de bens à penhora, ou mesmo a falta de intimação da parte devedora, prossiga em 05 dias a parte credora dando efetivo andamento ao processo. Oferecidos bens à penhora, manifeste-se a parte credora em 05 dias. Se discordar, indique bens a penhorar. Se concordar, lavre-se termo de penhora e intime-se a para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão. Inteligência do Enunciado Cível 142 do FONAJE: "ENUNCIADO 142: Na execução por título judicial o prazo para oferecimento de embargos será de quinze dias e fluirá da intimação da penhora". (Aprovado por unanimidade no XXVIII - Encontro - Salvador/BA). A impugnação ao cumprimento de sentença, necessariamente nos mesmos autos, somente será admitida após a garantia do juízo, sob pena de sua rejeição liminar, nos termos do art. 53, § 1º, da Lei nº 9.099/1995 e do Enunciado Cível 117 do FONAJE, este do seguinte jaez: "ENUNCIADO 117 - É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" (XXI Encontro - Vitória/ES). Quanto à eventual alegação de excesso de execução, o devedor deverá apontar especificamente o erro de cálculo e apresentar planilha com o valor que entende devido, sob pena de rejeição liminar, nos termos do art. 525, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. Impugnado o cumprimento de sentença, pronuncie-se a parte credora, no mesmo prazo de 15 dias, e conclusos. Se necessário, que sirva cópia da presente como carta/mandado de intimação, carta precatória ou ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 18 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1005975-65.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

IRIA MARIA EGEWARTH (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:





LUIZ IORI OAB - MT0007865A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SINOP (RÉU)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Е CRIMINAL DE SINOP DECISÃO Processo: 1005975-65.2017.8.11.0015. AUTOR(A): IRIA MARIA EGEWARTH RÉU: MUNICIPIO DE SINOP Vistos etc. Ação já sentenciada declinada para este Juízo em fase de cumprimento de sentença. Dispõe o art. 516, inciso II, do CPC: "O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: [...] II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição". [...] Nesse mesmo sentido seque o seguinte julgado (grifo nosso): "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECLÍNIO EX OFFICIO PARA O FORO DO LUGAR DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O cumprimento de sentença deve ser efetuado perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, constituindo faculdade do exeguente a opção pelos juízos elencados no parágrafo único do art. 516 do CPC. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado, o da Vara do Paranoá". (TJ-DF 07119769820178070000 DF 0711976-98.2017.8.07.0000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, Data de Julgamento: 07/11/2017, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 14/11/2017.) Processo declinado pela r. decisão de Id. 27050150, em análise aos autos verifica-se que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, portanto a competência absoluta da Vara Especializada da Fazenda Pública deve ser reconhecida ex officio. Nesta toada, considerando a inviabilidade de prosseguimento da presente demanda perante este Juízo, uma vez que a sentença foi prolatada pelo juízo originário, tratando-se de incompetência absoluta, devem ser restituídos os autos ao Juízo competente, até por conta da simplicidade, economia processual, informalidade e celeridade como critérios norteadores dos Juizados Especiais. Isto posto, DECLINO a competência em favor da Vara Especializada da Fazenda Pública desta Comarca, a determinar seja o feito para lá redistribuído sem demora, com a remessa devida, feitas as anotações e baixas necessárias. Intime-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 18 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1015425-61.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

JANAINA SCHWEITZER CHITOLINA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAELA ESTER PERUZZO GADANI OAB - MT25367/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV (REQUERIDO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL E CRIMINAL DE SINOP DECISÃO CÍVEL Processo: 1015425-61.2019.8.11.0015. REQUERENTE: JANAINA SCHWEITZER CHITOLINA REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO, MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV Vistos etc. Ação de cobrança, c/c obrigação de não fazer, com pedido de liminar em tutela provisória de urgência, aviada por Janaína Schweitzer Chitolina em face de Estado de Mato Grosso e MTPREV, ambos devidamente qualificados. Com arrimo nos princípios da simplicidade, oralidade, informalidade, economia processual e celeridade que regem o sistema dos Juizados Especiais, bem como em interpretação extensiva ao art. 38 da Lei nº 9.099/1995, dispensado o relatório. Decido o pedido liminar em tutela de urgência. A antecipação dos efeitos da tutela de mérito, em tese, é cabível desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Assim é a disciplina do art. 300, caput, do CPC: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Segundo o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (In Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC - Lei 13.105/2015, ed. Revista dos Tribunais, 1.ª ed., 2015, p. 857/858): "(...) Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora

dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela". "(...) Também é preciso que a parte comprove a existência de plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução". Sem qualquer poder discricionário, o julgador deve averiguar a existência destes dois requisitos. Se evidenciados, deve atender o pleito in limine. Caso contrário, deve aprofundar a análise, o que geralmente se revela possível novamente se surgirem fatos e provas novas, se tiver ponderabilidade à audiência de justificação ou depois de realizada a instrução processual, já que a qualquer momento é cabível ao autor requerer a tutela de urgência ou nela insistir. A tutela de urgência recomenda cautela, inclusive não se descartando exigir caução idônea, que, todavia, pode ser dispensada se constatada hipossuficiência da parte. De todo modo, se for de natureza antecipada (mérito), e não de mera quarida ao resultado útil do processo (cautelar), não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Essa é a síntese desse relevante instituto. No compulsar dos autos, prima facie, em Juízo de cognição sumária, superficial e não plena, o pedido de tutela de urgência merece acolhida. A documentação apresentada pela parte autora juntamente com a petição inicial dá suporte, nessa sede de cognição sumária, à pretensão pleiteada, uma vez que evidencia a probabilidade do direito invocado, conforme arestos a seguir destacados: "MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CARGO COMISSIONADO - DESCONTO REFERENTE A ESSA PARCELA (11%) -IMPOSSIBILIDADE - OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ORDEM CONCEDIDA. É ilegal o desconto previdenciário efetuado sobre a gratificação por cargo comissionado exercido pelo servidor em razão de a incidência ocorrer tão somente sobre o valor do salário que ele recebe na função efetiva, por ser a única remuneração que a legislação previdenciária contempla para efeitos de aposentadoria. (MS 107508/2011, DES. MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 26/04/2012, Publicado no DJE 11/05/2012)". (TJ-MT -01075084220118110000 107508/2011, Relator: DES. MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS, Data de Julgamento: 26/04/2012, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 11/05/2012); "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÃO COMISSIONADA/GRATIFICADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO STJ SOBRE A NÃO-INCIDÊNCIA A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI № 9.783/99. PRECEDENTES. 1. A 1ª Seção assentou, no julgamento do EREsp 549.985, de relatoria do Min. Luiz Fux, o entendimento segundo o qual, no regime da Lei n. 9.783/99, não incide contribuição previdenciária sobre o valor da retribuição devida a servidor público pelo exercício de função comissionada, parcela essa não incluída no conceito de "remuneração de contribuição", definido no art. 1º da referida Lei. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 966456 / SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, D.J. 27.11.2007) 2. Agravo regimental não provido". (STJ - AgRg REsp: 967268 RS 2007/0159918-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 26/05/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 20090612 --> DJe 12/06/2009); "RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE JAGUARI. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBE O TERCO DE FÉRIAS, ABONO PERMANÊNCIA, FUNÇÃO GRATIFICADA (GRATIFICAÇÃO DE DIREÇÃO OU RESPONSÁVEL PELA DIREÇÃO, GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM ATIVIDADE DE SUPORTE PEDAGÓGICO, GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE DOCÊNCIA EM CLASSE DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL PARA SÉRIES INICIAIS, E GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM ESCOLA DE PROVIMENTO) E CONVOCAÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. A natureza contributiva e solidária do Regime de Previdência impossibilita que a contribuição ocorra sem o correspondente benefício previdenciário efetivo. Ou seja, a contribuição previdenciária deve efetivar-se apenas sobre as parcelas que incorporam os proventos de aposentadoria dos servidores, não sendo razoável que sejam descontadas sobre rubricas que não integrarão o benefício previdenciário. É imperativo que se diga, aqui, que a preservação do equilíbrio financeiro prevista no caput do art. 40 da Constituição Federal em análise deve ser observada não apenas em relação ao fundo de previdência, mas também aos vencimentos salariais





dos contribuintes, sendo medida completamente desarrazoada o cálculo... contribuição obrigatória do servidor sobre parcelas posteriormente, ele não receberá quando do implemento dos requisitos para a sua aposentadoria. Com efeito, nas questões relacionadas à previdência, deve-se atentar ao princípio da equidade entre o respectivo regime e seus contribuintes, para que se evite o enriquecimento ilícito de qualquer dos lados em detrimento do outro, impondo-se a necessidade de evitar o descompasso entre o que se paga e o que se recebe. Assim, tratando-se as rubricas relativas ao terco de férias, ao abono permanência, à função gratificada (gratificação de direção ou responsável pela direção, gratificação pelo exercício em atividade de suporte pedagógico, gratificação pelo exercício de docência em classe de educação infantil e ensino fundamental para séries iniciais, e gratificação pelo exercício em escola de difícil provimento) e à convocação para substituição de vantagens não incorporáveis, não devem servir como base de cálculo da contribuição previdenciária RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71007975550, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 30/05/2019)". (TJ-RS - Recurso Cível: 71007975550 RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Data de Julgamento: 30/05/2019, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justica do dia 12/06/2019); "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FUNÇÃO GRATIFICADA - IMPOSSIBILIDADE - SENTENCA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Somente a partir do momento em que a gratificação da função passa a fazer parte do vencimento do cargo efetivo, integrante a base de proventos de aposentadoria, o recolhimento da respectiva contribuição se devido". (TJ-MS APL: 08008978820158120024 MS 0800897-88.2015.8.12.0024, Relator: Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Data de Julgamento: 08/06/2016, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/06/2016); Assim, a matéria em questão não necessita de maiores considerações para deliberação, ainda que nesse momento incipiente do feito, mormente considerando o conjunto fático-probatório ancorado pela parte promovente. Com isso, ressalta probabilidade de razão à parte autora, sobretudo quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, porquanto o promovido, ao que se denota, está mantendo a incidência de contribuições previdenciárias sobre a gratificação de função percebida pela parte promovente. Isso é sintomático, afluindo efetivo perigo de dano. Perigo de dano ou prejuízo a ser contornado desde logo. Noutro giro, o provimento a ser adiantado provisoriamente, é facilmente reversível a qualquer momento. Não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, de acordo com o art. 300, § 3º, do CPC. Basta a revogação da decisão de suspensão. Dessa forma, estando preenchido, na hipótese, os elementos de convicção para concessão da tutela de urgência, em vista do direito alardeado, possível se mostra o deferimento da tutela pretendida. Isto posto, presentes os requisitos para atender a tutela de urgência. Previsão do citado art. 300 do CPC, hei por bem determinar a imediata suspensão dos descontos previdenciários sobre a Gratificação de Função de Coordenação, denominada no holerite da parte promovente com a sigla "FDE.COORD.PEGAGOG", até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de incidir astreintes a serem arbitradas oportunamente, se for o caso. Com fulcro no art. 334, § 4°, inciso II, do Código de Processo Civil, dispenso a audiência de conciliação mediação, em vista do enunciado n.º 01 dos Juízes dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso: "Enunciado 1 -A critério do juiz, poderá ser dispensada a realização da audiência de conciliação, no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desde que fixe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa". Nada impede, contudo, que a audiência conciliatória ocorra se for do interesse dos promovidos. Citem-se os promovidos para contestarem em conforme enunciado retromencionado. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 344 do CPC). Serve a presente decisão como carta precatória, ofício, carta/mandado de citação e/ou intimação. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 18 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015412-62.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

EDENILSON CAETANO DO NASCIMENTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WENDELL DOS SANTOS BARROS OAB - MT26442/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ITAU UNIBANCO S/A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL F CRIMINAL DF SINOP DECISÃO Processo: 1015412-62.2019.8.11.0015. REQUERENTE: EDENILSON CAETANO DO NASCIMENTO REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S/A Vistos etc. Pretensão de inexigibilidade de débito, c/c indenização por danos morais, com pedido liminar em tutela provisória de urgência, aviada por Edenilson Caetano do Nascimento em face de Itaú Unibanco S/A, devidamente qualificados. Com arrimo nos princípios da simplicidade, oralidade, informalidade, economia processual e celeridade que regem o sistema dos Juizados Especiais, bem como em interpretação extensiva ao art. 38 da Lei nº 9.099/1995. dispensado o relatório. Decido o pedido liminar em tutela de urgência. A antecipação dos efeitos da tutela de mérito, em tese, é cabível desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Assim é a disciplina do art. 300, caput, do CPC: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Segundo o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (In Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC - Lei 13.105/2015, ed. Revista dos Tribunais, 1.ª ed., 2015, p. 857/858): "(...) Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela". "(...) Também é preciso que a parte comprove a existência de plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução". Sem qualquer poder discricionário, o julgador deve averiguar a existência destes dois requisitos. Se evidenciados, deve atender o pleito in limine. Caso contrário, deve aprofundar a análise, o que geralmente se revela possível novamente se surgirem fatos e provas novas, se tiver ponderabilidade à audiência de justificação ou depois de realizada a instrução processual, já que a qualquer momento é cabível ao autor requerer a tutela de urgência ou nela insistir. A tutela de urgência recomenda cautela, inclusive não se descartando exigir caução idônea, que, todavia, pode ser dispensada se constatada hipossuficiência da parte. De todo modo, se for de natureza antecipada (mérito), e não de mera guarida ao resultado útil do processo (cautelar), não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Essa é a síntese desse relevante instituto. Os litigantes em geral devem expor os fatos em juízo conforme a verdade. Linha de atuação traçada pelo art. 77, inciso I, do CPC. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé (CPC, art. 81). É litigante de má-fé, entre outras hipóteses, aquele que alterar a verdade dos fatos ou usar do processo para conseguir objetivo ilegal. Força dos arts. 79 e 80, incisos II e III, do mesmo diploma instrumental. Verificado que a parte promovente trouxe elementos hábeis demonstrar o preenchimento dos reguisitos necessários indispensáveis à concessão da tutela cobicada, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, consistentes na probabilidade do direito e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. In casu a parte promovente pleiteia a exclusão de seus dados perante os órgãos de proteção ao crédito, sob o argumento de que o débito que ensejou a negativação foi objeto de renegociação. A documentação apresentada pela parte autora juntamente com a petição inicial dá suporte, nessa sede de cognição sumária, à pretensão pleiteada, uma vez que evidencia a probabilidade do direito invocado. Ao que informa o documento agregado no processo, extrato positivo de restrição creditícia colacionado no ld. 27568273, o nome da parte autora encontra-se negativado pela parte promovida desde 16/11/2019, no valor total de R\$ 7.962,87. Consta nos autos proposta de renegociação de dívida para pagamento parcelado, devidamente formalizado entre as partes em 04/11/2019, data anterior à inclusão da negativação. Razão que dá suporte ao requisito da probabilidade do direito. Desse modo, vislumbrado com razoável firmeza a





probabilidade de o direito da parte autora sagrar-se reconhecido, na medida em que os elementos agregados aos autos dão essa margem de interpretação. Isto é, há prova suficiente para determinar o alcance, ainda que provisório, do direito em tela. É indubitável o perigo de dano no caso em apreço, precisamente em relação à continuidade da negativação dos dados da parte autora perante os órgãos de proteção ao crédito, se o provimento for concedido apenas em decisão final de mérito. Promana pessoa caloteira, dificultando-lhe sobremaneira qualquer acesso ao crédito. Com efeito, a negativação tem como consequência primordial o norteamento de concessões de crédito em geral, naturalmente negados aos inseridos nos cadastros de proteção ao crédito. Isso é sintomático, afluindo efetivo perigo de dano. Outrossim, convém destacar a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, uma vez que, levando-se em conta os conceitos de consumidor e de fornecedor estampados nos arts. 2º e 3º ambos do CDC, conclui-se que a parte promovida está sujeita às delimitações e implicações decorrentes das relações de consumo. Por conta dessa nuance, a pretendida inversão do ônus da prova deve ser conferida, a teor do art. 6°, inciso VIII, do CDC, posto que da exposição dos fatos afloram alegações verossímeis que podem configurar vulnerabilidade e hipossuficiência técnica da parte autora em relação à parte requerida. Sendo assim, como direito básico do consumidor, a postulação faz sentido, revelando-se condizente, inclusive por conta do dever irretorquível de expor os fatos conforme a verdade, sob risco de receber a pecha de improbus litigator, conforme já frisado, facilitar-lhe a defesa de seus direitos, sobretudo a inversão do ônus probatório, que pediu expressamente a seu favor e merece acolhimento. Isto posto, DEFIRO o pedido em tutela de urgência, com espeque no art. 300 do CPC, a fim de determinar à parte promovida que efetue a suspensão do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, no prazo de até 05 dias, sob pena de incidir astreintes a serem arbitradas oportunamente, se for o caso, com a juntada do respectivo comprovante até audiência de conciliação. Defiro a inversão do ônus da prova, devendo a parte promovida demonstrar a legitimidade/regularidade da restrição lançada perante os órgãos de proteção ao crédito. Quanto ao pleito de justiça gratuita, sendo a causa no âmbito do Juizado Especial no primeiro grau de jurisdição processada gratuitamente, postergo a análise do pedido para o momento oportuno, na fase recursal, se for o caso Cite-se a parte requerida, intimando-a ainda a comparecer à audiência de conciliação, oportunidade em que poderá oferecer defesa escrita ou oral, por meio de advogado (se a pretensão extrapolar 20 salários-mínimos), ou defesa escrita no prazo de até 05 dias após a realização da audiência (Enunciado 04 do Encontro de Juízes dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso), sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial (art. 20 da Lei nº 9.099/95). Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, se não o tiver, para também comparecer, sob pena de extinção do feito (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/1995). Cumpra-se, servindo presente como carta precatória, ofício, carta/mandado de citação e/ou intimação. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 18 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1003205-02.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MARCOS VIEIRA SOARES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO TEIXEIRA DE FARIA OAB - MT0018573S (ADVOGADO(A))

ANDERSON CARLOS ALVES BOTIN OAB - MT0014480A

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ALCIONIR TOLOTTI CHALITO (RÉU)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP DECISÃO Processo: 1003205-02.2017.8.11.0015. AUTOR(A): MARCOS VIEIRA SOARES RÉU: ALCIONIR TOLOTTI CHALITO Vistos etc. Petição da parte autora de Id. 26925472, pugnando pela citação e intimação do executado a respeito do cumprimento de sentença por meio de telefone, o que indefiro. Isso porque não consta nos autos prova cabal de que o número indicado pela parte promovente é, de fato, da parte executada, sendo incabível citação via telefone, não podendo a ligação substituir o ato formal da citação. Dessa

forma, intime-se a parte promovente para que, no prazo de 05 dias, informe novo endereço da parte promovida ou pugne o que entender de direito, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se. Sinop – MT, 18 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015410-92.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

FERRERO JOIAS EIRELI - EPP (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO REBELLATO ZORZETO OAB - SP0291194A-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PROTECAO MARCAS EMPRESARIAL LTDA - ME (REQUERIDO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL SINOP DECISÃO F CRIMINAL DF Processo: CÍVFI 1015410-92.2019.8.11.0015. REQUERENTE: FERRERO JOIAS EIRELI - EPP REQUERIDO: PROTECAO MARCAS EMPRESARIAL LTDA - ME Vistos etc. Pretensão declaratória de inexistência de débitos, com pedido de liminar em tutela provisória de urgência, proposta por Ferrero Jóias EIRELI EPP em face de Proteção Marcas Empresarial LTDA., ambos qualificados. Com arrimo nos princípios da simplicidade, oralidade, informalidade, economia processual e celeridade que regem o sistema dos Juizados Especiais, bem como em interpretação extensiva ao art. 38 da Lei nº 9.099/1995, dispensado o relatório. Decido o pedido liminar em tutela de urgência. A antecipação dos efeitos da tutela de mérito, em tese, é cabível desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Assim é a disciplina do art. 300, caput, do CPC: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Segundo o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (In Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC - Lei 13.105/2015, ed. Revista dos Tribunais, 1.ª ed., 2015, p. 857/858): "(...) Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela". "(...) Também é preciso que a parte comprove a existência de plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução". Sem qualquer poder discricionário, o julgador deve averiguar a existência destes dois requisitos. Se evidenciados, deve atender o pleito in limine. Caso contrário, deve aprofundar a análise, o que geralmente se revela possível novamente se surgirem fatos e provas novas, se tiver ponderabilidade à audiência de justificação ou depois de realizada a instrução processual, já que a qualquer momento é cabível ao autor requerer a tutela de urgência ou nela insistir. A tutela de urgência recomenda cautela, inclusive não se descartando exigir caução idônea, que, todavia, pode ser dispensada se constatada hipossuficiência da parte. De todo modo, se for de natureza antecipada (mérito), e não de mera guarida ao resultado útil do processo (cautelar), não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Essa é a síntese desse relevante instituto. Os litigantes em geral devem expor os fatos em juízo conforme a verdade. Linha de atuação traçada pelo art. 77, inciso I, do CPC. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé (CPC, art. 81). É litigante de má-fé, entre outras hipóteses, aquele que alterar a verdade dos fatos ou usar do processo para conseguir objetivo ilegal. Força dos arts. 79 e 80, incisos II e III, do mesmo diploma instrumental. Verificado que a empresa promovente trouxe elementos hábeis a demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários e indispensáveis à concessão da tutela cobiçada, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, consistentes na probabilidade do direito e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. In casu de acordo com a documentação coligida na inicial, não é de todo desarrazoado o que foi articulado, tendo em conta, em princípio, o contrato formalizado entre as partes e as trocas de e-mails agregados aos autos. Elementos consistentes no processo, a determinar o alcance, ainda que provisório, do direito em tela. Ao que informa o documento agregado no processo,





extrato positivo de restrição creditícia colacionado no Id. 27568586, os dados da empresa promovente encontram-se aparentemente negativados pela parte promovida desde 10/10/2019, no valor total de R\$ 985,50. Nessa toada, a empresa promovente realizou depósito judicial vinculado a este processo, a prenunciar garantia desse valor, autorizando a suspensão de seus dados, por esta pendência, nos órgãos de proteção ao crédito, consoante documento aviado no ld. 27575985. Já quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de igual forma é público e notório que a negativação dos dados da empresa promovente compromete o seu acesso ao crédito, ainda mais em se tratando de pessoa jurídica, o qual necessita do crédito para o desenvolvimento regular de sua atividade comercial. Por derradeiro, o contorno postulado em adiantamento da tutela não sugere prejuízo desmedido à parte promovida. Pelo contrário, apenas resquardaria uma posição da parte que ora se diz afetada, segundo sua tese. Além do mais, o provimento a ser adiantado, provisoriamente, é facilmente reversível a qualquer momento. Presentes os requisitos do art. 300, caput e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. Isto posto, hei por bem DEFERIR o pedido de tutela provisória de urgência, de modo a determinar a suspensão dos dados da empresa promovente nos cadastros restritivos de crédito, no prazo de até 05 dias, até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de incidir astreintes a serem arbitradas oportunamente, se for o caso. Cite-se a parte promovida, intimando-a ainda a comparecer à audiência de conciliação, oportunidade em que poderá oferecer defesa escrita ou oral, por meio de advogado (se a pretensão extrapolar 20 salários-mínimos), ou defesa escrita no prazo de até 05 dias após a realização da audiência (Enunciado 04 do Encontro de Juízes dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso), sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial (art. 20 da Lei nº 9.099/95). Intime-se a parte promovente, na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, se não o tiver, para também comparecer, sob pena de extinção do feito (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/1995). Cumpra-se, servindo presente como carta precatória, ofício, carta/mandado de citação e/ou intimação. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop -MT, 18 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015437-75.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

RODOLFO VINICIUS CARDOSO MOURA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS ALBERTO DE PAULA OAB - MT0010374A (ADVOGADO(A))

GABRIELLA DE SOUZA MACHIAVELLI OAB - MT0019727A (ADVOGADO(A))

THIAGO LUCAS AMORIM DIAS OAB - MT27718/O (ADVOGADO(A))

WALMIR ANTONIO PEREIRA MACHIAVELI OAB - MT0004284A (ADVOGADO(A))

WILLIAN PEREIRA MACHIAVELI OAB - MT0004617S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AGUIA DO NORTE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME (REQUERIDO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL F CRIMINAL DE SINOP **DECISÃO** Processo: 1015437-75.2019.8.11.0015. REQUERENTE: **RODOLFO VINICIUS** CARDOSO MOURA REQUERIDO: AGUIA DO NORTE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME Vistos etc. Pretensão declaratória de inexistência de débitos, c/c repetição em dobro e indenização por danos morais, com pedido de liminar em tutela provisória de urgência, aviada por Rodolfo Vinicius Cardoso Moura em face de Águia do Norte Comércio de Móveis LTDA., ambos qualificados. Com arrimo nos princípios da simplicidade, oralidade, informalidade, economia processual e celeridade que regem o sistema dos Juizados Especiais, bem como em interpretação extensiva ao art. 38 da Lei nº 9.099/1995, dispensado o relatório. Decido o pedido liminar em tutela de urgência. A antecipação dos efeitos da tutela de mérito, em tese, é cabível desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Assim é a disciplina do art. 300, caput, do CPC: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Segundo o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (In Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC – Lei 13.105/2015, ed. Revista dos Tribunais, 1.ª ed., 2015, p.

857/858): "(...) Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela". "(...) Também é preciso que a parte comprove a existência de plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução". Sem qualquer poder discricionário, o julgador deve averiguar a existência destes dois requisitos. Se evidenciados, deve atender o pleito in limine. Caso contrário, deve aprofundar a análise, o que geralmente se revela possível novamente se surgirem fatos e provas novas, se tiver ponderabilidade à audiência de justificação ou depois de realizada a instrução processual, já que a qualquer momento é cabível ao autor requerer a tutela de urgência ou nela insistir. A tutela de urgência recomenda cautela, inclusive não se descartando exigir caução idônea, que, todavia, pode ser dispensada se constatada hipossuficiência da parte. De todo modo, se for de natureza antecipada (mérito), e não de mera guarida ao resultado útil do processo (cautelar), não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Essa é a síntese desse relevante instituto. Os litigantes em geral devem expor os fatos em juízo conforme a verdade. Linha de atuação traçada pelo art. 77, inciso I, do CPC. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé (CPC, art. 81). É litigante de má-fé, entre outras hipóteses, aquele que alterar a verdade dos fatos ou usar do processo para conseguir objetivo ilegal. Força dos arts. 79 e 80, incisos II e III, do mesmo diploma instrumental. Verificado que a parte promovente trouxe elementos hábeis a demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários e indispensáveis à concessão da tutela cobicada, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, consistentes na probabilidade do direito e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. In casu a parte promovente pleiteia a exclusão de seus dados dos órgãos de proteção ao crédito. A tese é a de inexistência de relação jurídica. Trata-se de afirmação de fato negativo em virtude do qual, à evidência, não se pode exigir da parte demandante produção de prova do que para ele é inexistente. De ver, assim, nas circunstâncias, obviamente ser contraproducente exigir qualquer vestígio da relação jurídica dita inexistente, sob pena de impingir ao litigante que aparenta boa-fé o insustentável dever de produzir prova diabólica. A jurisprudência pátria reconhece a inviabilidade lógica de exigir prova negativa, ainda mais em causa envolvendo relação consumerista. Sobre o tema, é o entendimento dos tribunais: "AGRAVO DE INSTRUMENTO (ARTIGO 1.015, INCISO I, DO CPC/2015). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE TUTELA DE URGÊNCIA TENDENTE À EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DO REGISTRO DE INADIMPLENTES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DO CRÉDITO, POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. RECURSO DA AUTORA IRRESIGNAÇÃO FUNDADA NA INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA GERADORA DA NEGATIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE A PARTE AUTORA PROVAR FATO NEGATIVO. PROVA DIABÓLICA. ASPECTO QUE POR SI SÓ AUTORIZA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR PLEITEADA. TESE ACOLHIDA. (...)" (REsp 1630659/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 21/09/2018). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC - Al: 40126462020188240900 Joinville 4012646-20.2018.8.24.0900, Relator: Luiz Zanelato, Data de Julgamento: 06/12/2018, Primeira Câmara de Direito Comercial); "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE FATO NEGATIVO. PROVA DIABÓLICA.RETIRADA DE NOME DO SPC/SERASA. TUTELA DE DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Afigura-se recomendável, ao menos em sede de cognição sumária, considerada em seu sentido amplo, para compreender temporariedade e precariedade, ou seja, limitada no tempo e podendo ser modificada a qualquer momento, a análise pormenorizada da relação jurídica que resultou na restrição, cuja validade e autenticidade são, em última análise, objetos de contestação. 2. A baixa registral dos órgãos de proteção ao crédito, ao menos até o julgamento final da ação, não trará prejuízos ao agravado, sendo possível a sua reversão caso constada a improcedência dos pedidos, o que, todavia, não se estende à agravante, considerando os conhecidos efeitos deletérios que a anotação negativa causa aos negócios cotidianos. 4.





Recurso provido". (TJ-ES - Al: 00212647120168080048, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Data de Julgamento: 13/03/2017, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/03/2017). É cediço que a parte promovente nega qualquer vínculo jurídico com a demandada, todavia este Juízo pode e deve considerar a presunção de boa-fé das alegações autorais. Aliado a isto, é indubitável o perigo de dano no caso em apreço, precisamente em relação à continuidade da negativação dos dados da parte autora perante os órgãos de proteção ao crédito, se o provimento for concedido apenas em decisão final de mérito. Promana pessoa caloteira, dificultando-lhe sobremaneira qualquer acesso ao crédito. Com efeito, a negativação tem como consequência primordial o norteamento de concessões de crédito em geral, naturalmente negados aos inseridos nos cadastros de proteção ao crédito. Isso é sintomático, afluindo efetivo perigo de dano. De mais a mais, a suspensão da restrição, ao menos até o julgamento final da demanda, não trará prejuízos à parte promovida, sendo possível a sua reversão a qualquer momento caso constatada a improcedência dos pedidos. O que, por consectário, não se estende à parte promovente, considerando os conhecidos efeitos deletérios que a anotação de negativação causa aos negócios cotidianos. Outrossim, convém destacar a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, uma vez que, levando-se em conta os conceitos de consumidor e de fornecedor estampados nos arts. 2º e 3º ambos do CDC, conclui-se que a parte promovida está sujeita às delimitações implicações decorrentes das relações de consumo. Por conta dessa nuance, a pretendida inversão do ônus da prova deve ser conferida, a teor do art. 6º, inciso VIII, do CDC, posto que da exposição dos fatos afloram alegações verossímeis que podem configurar vulnerabilidade e hipossuficiência técnica da parte autora em relação à parte requerida. É o entendimento emanado pelos tribunais pátrios: "APELAÇÃO CÍVEL. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. AUTOR NEGA QUE FIRMOU CONTRATO COM A PARTE RÉ. PROVA NEGATIVA. PROVA DIABÓLICA. ÔNUS DO RÉU. Nas ações em que o autor nega a existência de negócio jurídico firmado entre as partes, o ônus de provar a existência do contrato é da parte ré, diante da dificuldade de se produzir prova negativa". (TJ-MG - AC: 10707150161495001 MG, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 15/09/2016, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/09/2016). Sendo assim, como direito básico do consumidor, a postulação faz sentido, revelando-se condizente, inclusive por conta do dever irretorquível de expor os fatos conforme a verdade, sob risco de receber a pecha de improbus litigator, conforme já frisado, facilitar-lhe a defesa de seus direitos, sobretudo a inversão do ônus probatório, que pediu expressamente a seu favor e merece acolhimento. Isto posto, DEFIRO o pedido em tutela de urgência, com espeque no art. 300 do CPC, a fim de determinar à parte requerida que promova a suspensão do nome da parte promovente nos cadastros de proteção ao crédito, onde o inseriu por conta desta questionada relação jurídica, no prazo de até 05 dias, abstendo-se ainda de negativá-la novamente até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de incidir astreintes a serem arbitradas oportunamente, se for o caso, com a juntada do respectivo comprovante até audiência preliminar. Defiro a inversão do ônus da prova, devendo a parte requerida demonstrar a legitimidade/regularidade da restrição lançada perante os órgãos de proteção ao crédito. Cite-se a parte requerida, intimando-a ainda a comparecer à audiência de conciliação, oportunidade em que poderá oferecer defesa escrita ou oral, por meio de advogado (se a pretensão extrapolar 20 salários-mínimos), ou defesa escrita no prazo de até 05 dias após a realização da audiência (Enunciado 04 do Encontro de Juízes dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso), sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial (art. 20 da Lei nº 9.099/95). Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, se não o tiver, para também comparecer, sob pena de extinção do feito (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/1995). Cumpra-se, servindo presente como carta precatória, ofício, carta/mandado de citação e/ou intimação. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 18 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015408-25.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MARLE CRISTINA HOLZBACH POZZOBON (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA PAULA OLIARI OAB - MT0016234A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA S.A (REQUERIDO)

#### Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DF SINOP DECISÃO CÍVEL Processo: 1015408-25.2019.8.11.0015. INTERESSADO: MARLE CRISTINA HOLZBACH POZZOBON REQUERIDO: ENERGISA S.A Pretensão revisional de consumo de energia elétrica, com pedido de tutela provisória de urgência, aviada por Marle Cristina Holzbach Pozzobon em face de Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S/A., ambos qualificados. Com arrimo nos princípios da simplicidade, oralidade, informalidade, economia processual e celeridade que regem o sistema dos Juizados Especiais, bem como em interpretação extensiva ao art. 38 da Lei nº 9.099/1995, dispensado o relatório. Decido o pedido liminar em tutela de urgência. A antecipação dos efeitos da tutela de mérito, em tese, é cabível desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Assim é a disciplina do art. 300, caput, do CPC: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Segundo o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (In Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC - Lei 13.105/2015, ed. Revista dos Tribunais, 1.ª ed., 2015, p. 857/858): "(...) Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela". "(...) Também é preciso que a parte comprove a existência de plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução". Sem qualquer poder discricionário, o julgador deve averiguar a existência destes dois requisitos. Se evidenciados, deve atender o pleito in limine. Caso contrário, deve aprofundar a análise, o que geralmente se revela possível novamente se surgirem fatos e provas novas, se tiver ponderabilidade à audiência de justificação ou depois de realizada a instrução processual, já que a qualquer momento é cabível ao autor requerer a tutela de urgência ou nela insistir. A tutela de urgência recomenda cautela, inclusive não se descartando exigir caução idônea, que, todavia, pode ser dispensada se constatada hipossuficiência da parte. De todo modo, se for de natureza antecipada (mérito), e não de mera guarida ao resultado útil do processo (cautelar), não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Essa é a síntese desse relevante instituto. Calha assentar que os litigantes em geral devem expor os fatos em juízo conforme a verdade. Linha de atuação traçada pelo art. 77, inciso I, do CPC. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé (CPC, art. 81). É litigante de má-fé, entre outras hipóteses, aquele que alterar a verdade dos fatos ou usar do processo para conseguir objetivo ilegal. Força dos arts. 79 e 80, incisos II e III, do mesmo diploma instrumental. Nesse passo, de acordo com a documentação coligida na inicial, não é de todo desarrazoado o que foi articulado, tendo em conta, em princípio, a média de consumo documentada, sobretudo considerando que não houve grande relevância de valores nas faturas após a aparente troca do medidor, conforme documentos acostados. Assim, nesta conjuntura, probabilidade razoável de sucesso da tese de ser exorbitante e indevido o valor cobrado a título de consumo recuperado, sem notícias, por enquanto, de que possa significar projeção mais segura do que o ilustrado consumo real. E vem junto, a tiracolo, a urgência da providência, em vista da sintomática perspectiva de supressão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora por conta do não pagamento da fatura guerreada. Ademais, não é exagerado temer o potencial corte no fornecimento de energia elétrica como regra autorizada pela ANEEL, podendo carrear perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em conta inclusive que na modernidade o acesso à energia elétrica é tido como serviço essencial, que somente deve ser suprimido em casos excepcionais, de modo a preservar a dignidade da pessoa humana. Aliás, convém lembrar que a recuperação de consumo questionada, em linha de princípio, estaria alicerçada por uma prova unilateral em que sua produtora é a principal interessada no resultado. Importa por ora a presença dos requisitos previstos no caput do art. 300 do CPC. Por enquanto basta a





probabilidade de assistir razão à parte autora, o que soa ponderável. E a possibilidade de cobrança forçada, sobretudo dos meios coercitivos disponíveis, como a suspensão do fornecimento da energia elétrica na unidade consumidora e a negativação dos dados da parte autora, o que devem ser barrados, na medida em que evidenciado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O contorno postulado em adiantamento da tutela não sugere prejuízo desmedido à requerida. Pelo contrário, apenas resguardaria uma posição da parte que ora se diz afetada, segundo sua tese. Além do mais, o provimento a ser adiantado, provisoriamente, é facilmente reversível a qualquer momento. Presentes os requisitos do art. 300, caput e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. Outrossim, convém destacar a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, uma vez que, levando-se em conta os conceitos de consumidor e de fornecedor estampados nos arts. 2º e 3º ambos do CDC, conclui-se que a parte promovida está sujeita às delimitações e implicações decorrentes das relações de consumo. Por conta dessa nuance, a inversão do ônus da prova deve ser conferida, a teor do art. 6º, inciso VIII, do CDC, posto que da exposição dos fatos afloram alegações verossímeis que podem configurar vulnerabilidade e hipossuficiência técnica da parte autora em relação à parte requerida. Isto posto, DEFIRO o pedido em tutela de urgência, com espeque no art. 300 do CPC, de modo a vedar a inclusão dos dados da parte promovente nos cadastros restritivos de crédito, bem como o corte do fornecimento de energia da residência da parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de incidir astreintes a serem arbitradas oportunamente, se for o caso. Inverto o ônus da prova. Cite-se a parte requerida, intimando-a ainda a comparecer à audiência de conciliação, oportunidade em que poderá oferecer defesa escrita ou oral, por meio de advogado (se a pretensão extrapolar 20 salários-mínimos), ou defesa escrita no prazo de até 05 dias após a realização da audiência (Enunciado 04 do Encontro de Juízes dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso), sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial (art. 20 da Lei nº 9.099/95). Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, se não o tiver, para também comparecer, sob pena de extinção do feito (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/1995). Cumpra-se, servindo presente como carta precatória, ofício, carta/mandado de citação e/ou intimação. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 18 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**Processo Número:** 1015404-85.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

APARECIDO DOS SANTOS SANTANA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LILIANE RANECO OAB - MT0017579A (ADVOGADO(A))

MARIA AUDENORA SANTANA OAB - 595.027.111-49 (REPRESENTANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL F CRIMINAL DE SINOP DECISÃO CÍVFI 1015404-85.2019.8.11.0015. REQUERENTE: APARECIDO DOS SANTOS SANTANA REPRESENTANTE: MARIA AUDENORA SANTANA REQUERIDO: VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Vistos etc. Pretensão de restituição de crédito, c/c indenização por danos morais, com pedido de liminar em tutela provisória de urgência, aviada por Aparecido dos Santos Santana em face de Consórcio Nacional Volvo - Volvo Administradora de Consórcio LTDA., ambos qualificados. Com arrimo nos princípios da simplicidade, oralidade, informalidade, economia processual e celeridade que regem o sistema dos Juizados Especiais, bem como em interpretação extensiva ao art. 38 da Lei nº 9.099/1995, dispensado o relatório. Decido o pedido liminar em tutela de urgência. A antecipação dos efeitos da tutela de mérito, em tese, é cabível desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Assim é a disciplina do art. 300, caput, do CPC: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Segundo o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (In Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC - Lei 13.105/2015, ed. Revista dos Tribunais, 1.ª ed., 2015, p. 857/858): "(...) Duas situações, distintas e não cumulativas entre si,

ensejam a tutela a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela". "(...) Também é preciso que a parte comprove a existência de plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução". Sem qualquer poder discricionário, o julgador deve averiguar a existência destes dois requisitos. Se evidenciados, deve atender o pleito in limine. Caso contrário, deve aprofundar a análise, o que geralmente se revela possível novamente se surgirem fatos e provas novas, se tiver ponderabilidade à audiência de justificação ou depois de realizada a instrução processual, já que a qualquer momento é cabível ao autor requerer a tutela de urgência ou nela insistir. A tutela de urgência recomenda cautela, inclusive não se descartando exigir caução idônea, que, todavia, pode ser dispensada se constatada hipossuficiência da parte. De todo modo, se for de natureza antecipada (mérito), e não de mera guarida ao resultado útil do processo (cautelar), não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Essa é a síntese desse relevante instituto. Em detida análise do feito, verifico que a parte requerente não trouxe aos autos elementos hábeis a demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários e indispensáveis à concessão da tutela, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, consistentes na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso sob análise, neste incipiente momento processual, não é vislumbrado a presença dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto, para a comprovação da tese expendida pela pelo promovente é impositiva a dilação probatória e, em especial, a submissão do feito ao crivo do contraditório. A questão suscitada é essencialmente de mérito e seu esgotamento na atual fase processual se mostra temerária, porquanto para a situação em testilha é indispensável o estabelecimento do contraditório, especialmente para que não reste inútil a defesa que venha a ser apresentada pelos promovidos. Ainda, o pedido liminar constitui medida de caráter satisfativo. Noutro giro, não restou evidenciado a existência de perigo de dano a ensejar a concessão da tutela de urgência cobiçada, na medida em que a parte promovente nada apontou o que pudesse lhe causar efetivo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que aniquila ainda mais o preenchimento de tal requisito. Portanto, necessário submeter os fatos ao contraditório, a possibilitar à parte adversa o conhecimento e manifestação quanto ao litígio em apreço, em sua regular antítese, sobretudo a fim de fornecer uma decisão mais segura a respeito do caso, sendo impositiva a dilação probatória para análise do pedido. Ainda, importa destacar que para a concessão da tutela de urgência, é necessária a presença simultânea dos dois requisitos, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isto é, a ausência de um deles leva fatalmente ao indeferimento da medida. Portanto, não evidenciado suficientemente o direito aduzido, ausentes os requisitos autorizadores para o deferimento da tutela de urgência pretendida, preconizados pelo art. 300, caput, do CPC. Não há como ser concedida. Não se descarta a possibilidade de que durante a instrução probatória sejam vertidos para os autos elementos que alterem a convicção formada até o momento. Contudo, não antevejo os requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, a autorizar a concessão da tutela provisória de urgência. Isto posto, INDEFIRO a tutela de urgência. Ausente os requisitos cumulativos do art. 300 do CPC. Cite-se a parte requerida, intimando-a ainda a comparecer à audiência de conciliação, oportunidade em que poderá oferecer defesa escrita ou oral, por meio de advogado (se a pretensão extrapolar 20 salários-mínimos), ou defesa escrita no prazo de até 05 dias após a realização da audiência (Enunciado 04 do Encontro de Juízes dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso), sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial (art. 20 da Lei nº 9.099/95). Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, se não o tiver, para também comparecer, sob pena de extinção do feito (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/1995). Quanto ao pleito de justiça gratuita, sendo a causa no âmbito do primeiro grau processada gratuitamente, postergo a análise do pedido para o momento oportuno, na fase recursal, se for o caso. Cumpra-se, servindo presente como carta precatória, ofício, carta/mandado de citação e/ou intimação. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 18 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito





Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1012046-15.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA DE LURDES DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JEFFERSON MOREIRA DE LIMA OAB - MT0022372A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SINOP (REQUERIDO) ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DF SINOP DECISÃO 1012046-15.2019.8.11.0015. REQUERENTE: MARIA DE LURDES DE SOUZA REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO, MUNICIPIO DE SINOP Vistos etc. Ante o descumprimento da medida liminar, e considerando que está em questão tratamento do paciente, solicitado com urgência em laudo de id. 24086361, entendo que deve ser deferida a medida pleiteada em id. 27322244. Na esteira do art. 139 do Novo Código de Processo Civil, o juiz dirigirá o processo conforme as disposições daquele diploma. incumbindo-lhe "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, sub-rogatórias necessárias para mandamentais assegurar cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;" (inciso IV). Por sua vez, o art. 301 do Novo Código de Processo Civil dispõe: "Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito". Assim, da análise dos dispositivos acima percebe-se que pode o julgador determinar, como medida necessária à efetivação da tutela específica ou à obtenção do resultado prático equivalente, o bloqueio ou arresto de valores depositados em conta corrente da parte demandada, que diante da urgência e imprescindibilidade revela-se medida legítima, válida e razoável o pedido da parte autora. Por oportuno, cabe registrar que a execução/aplicação de eventuais astreintes ou mesmo a prisão dos responsáveis pelo descumprimento da ordem não serão medidas eficazes para assegurar a realização do tratamento, impondo-se a providência efetiva para o cumprimento da respetiva decisão, para que se cumpra a promessa insculpida no art. 196 da Constituição Federal. Dita providência efetiva há de ser, assim, o bloqueio online de recursos públicos para custeio do tratamento negado, na rede pública, na rede particular. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DIREITO À SAÚDE - DEVER DO ESTADO (LATO SENSU) - INTELIGÊNCIA DO ART. 196 DA CF -FORNECIMENTO DE VAGA EM UTI, MARCA-PASSO DEFINITIVO E CINECORONARIOGRAFIA - URGÊNCIA E NECESSIDADE COMPROVADAS - MULTA COMINATÓRIA - AFASTADA - SUBSTITUIÇÃO DA MULTA PELA POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO ONLINE PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO - POSSIBILIDADE - SUPREMACIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE — PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA FORA DO PRAZO LEGAL - HOMOLOGAÇÃO (ARTIGO 998, CPC) - RECURSO DO ESTADO DE MATO GROSSO PROVIDO - SENTENÇA RETIFICADA EM PARTE. 1. A saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, que deve garantir aos cidadãos o fornecimento de todos os meios indispensáveis para manutenção e restabelecimento da saúde. 2. Correta a decisão que determinou aos entes públicos que fornecessem o procedimento cirúrgico requerido na inicial em favor do paciente, uma vez que a urgência e a gravidade do caso autorizam a medida, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana. 3. Deve ser homologado o requerimento de desistência formulado pela parte Autora, à vista da certidão de intempestividade do apelo por ela interposto, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.4. Reconhecendo a necessidade de fixação de um meio coercitivo em face do ente público, para o cumprimento da obrigação, substitui-se a multa pecuniária pela possibilidade do bloqueio online, por se apresentar mais efetivo à entrega da tutela vindicada, já que a multa se traduz em prejuízo à coletividade e não representa garantia de efetivo cumprimento da obrigação de fazer. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, TJMT Julgado em 15/10/2018, Publicado no DJE 23/10/2018). Vale consignar que os requeridos até o momento não

apresentaram qualquer espécie de impugnação em relação ao orçamento apresentado, simplesmente deixando à míngua a autora paciente com grave quadro clínico que necessita do procedimento médico para manutenção de sua saúde, conforme a documentação médica aviada. Por tais razões, em nome da efetividade da jurisdição e da razoável duração do processo, tendo em vista o bem maior do cidadão brasileiro, seu direito à vida, que tem como corolário o acesso à saúde que o Estado brasileiro arrogou-se constitucionalmente a garantir, deve ser deferida tutela pleiteada para bloquear os valores necessários à realização do procedimento na rede particular de saúde. Pelo exposto, determino o bloqueio de R\$ 51.926,00, nas contas do Estado de Mato Grosso, ressalvadas as rubricas referentes à saúde, educação e pagamento de Intimem-se os prestadores de servicos "HUMANA ESPECIALIDADES MÉDICAS E FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP - HOSPITAL SANTO ANTÔNIO (DR. RODRIGO NISHIMOTO NISHI)", menor preço, para que, observando o orçamento juntado em id. 24086364, realize o procedimento de prescrito no laudo de id. 24086361 em favor da parte autora, sob pena de desobediência, bem como para que em até 10 dias da prestação do serviço junte aos autos as notas fiscais faturadas, demonstrando de forma analítica os valores medicamentos/procedimentos/servicos realizados/usados e informe dados bancários para transferência dos valores até o limite bloqueado. Cumprido integralmente o determinado no parágrafo anterior, intimem-se as partes para manifestarem acerca da documentação agregada, no prazo de 10 (dias) dias, podendo os demandados adotar as providências necessárias, inclusive informar acerca da documentação comprobatória dos gastos às Secretárias de Saúde e de Fazenda e aos órgãos de controladoria interna (Provimento n. 02/2015, art. 10, §4°). Transcorrido o prazo acima sem manifestação dos requeridos, expeça-se o competente alvará de liberação, com o consequente levantamento dos valores bloqueados, a transferidos fornecedores para os conta oportunamente informada. Contudo, havendo impugnação dos requeridos acerca da constrição efetivada, volte-me os autos conclusos para deliberação. Eventuais sobras de bloqueio deverão ser restituídas ao ente estatal que teve o saldo bloqueado - Estado de Mato Grosso - em conta previamente informada. Dos autos dê-se vistas ao Ministério Público para os fins devidos. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA, servindo a presente como CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO, CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 18 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1003802-68.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ITALO GUZZO NETO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

EDNEY LUIZ HEBERLE OAB - MT0015191A (ADVOGADO(A)) CAMILA SILVA ROSA OAB - MT0015100A (ADVOGADO(A))

JOAO PAULO AVANSINI CARNELOS OAB - MT10924-O (ADVOGADO(A)) JORGE AUGUSTO BUZETTI SILVESTRE OAB - SP276791

(ADVOGADO(A))

EDUARDO MARQUES CHAGAS OAB - MT13699-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SINOP (RÉU)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

red ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL SINOP DECISÃO DE 1003802-68.2017.8.11.0015. AUTOR(A): ITALO GUZZO NETO RÉU: MUNICIPIO DE SINOP Vistos etc. Ação declinada a este Juízo pela r. decisão de Id. 27524141, em respeito ao Ofício Circular n.º 356/2018-DAPI-CGJ, que determinou a remessa de todas as ações inferiores a 60 salários mínimos para o Juizado Especial da Fazenda Pública, independentemente da complexidade da matéria discutida. Verificado que o proveito econômico pretendido no processo, ultrapassa o teto do Juizado Especial da Fazenda Pública, que é de 60 salários-mínimos, conforme disposto pelo art. 2° da Lei n° 12.153/2009: "Art. 2°. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". Nesta toada, considerando a inviabilidade de prosseguimento da presente demanda perante este Juízo, uma vez que o





objeto do processo supera o teto fixado pela Lei, tratando-se de incompetência absoluta, devem ser restituídos os autos ao Juízo competente, até por conta da simplicidade, economia processual, informalidade e celeridade como critérios norteadores dos Juizados Especiais. Isto posto, DECLINO a competência em favor da Vara Especializada da Fazenda Pública desta Comarca, a determinar seja o feito para lá redistribuído sem demora, com a remessa devida, feitas as anotações e baixas necessárias. Intime-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 18 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1006171-98.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

RONALDO JOSE DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

EDNEY LUIZ HEBERLE OAB - MT0015191A (ADVOGADO(A))
CAMILA SILVA ROSA OAB - MT0015100A (ADVOGADO(A))
EDUARDO MARQUES CHAGAS OAB - MT13699-O (ADVOGADO(A))
JOAO PAULO AVANSINI CARNELOS OAB - MT10924-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: MUNICIPIO DE SINOP (RÉU)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL F CRIMINAL DF SINOP DECISÃO Processo: 1006171-98.2018.8.11.0015. AUTOR(A): RONALDO JOSE DA SILVA RÉU: MUNICIPIO DE SINOP Vistos etc. Ação declinada a este Juízo pela r. decisão de Id. 21958815, em respeito ao Ofício Circular n.º 356/2018-DAPI-CGJ, que determinou a remessa de todas as ações inferiores a 60 salários mínimos para o Juizado Especial da Fazenda Pública, independentemente da complexidade da matéria discutida. Verificado que o proveito econômico pretendido no processo, ultrapassa o teto do Juizado Especial da Fazenda Pública, que é de 60 salários-mínimos, conforme disposto pelo art. 2° da Lei n° 12.153/2009: "Art. 2°. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". Nesta toada, considerando a inviabilidade de prosseguimento da presente demanda perante este Juízo, uma vez que o objeto do processo supera o teto fixado pela Lei, tratando-se de incompetência absoluta devem ser restituídos os autos ao Juízo competente, até por conta da simplicidade, economia processual, informalidade e celeridade como critérios norteadores dos Juizados Especiais. Isto posto, DECLINO a competência em favor da Vara Especializada da Fazenda Pública desta Comarca, a determinar seja o feito para lá redistribuído sem demora, com a remessa devida, feitas as anotações e baixas necessárias. Intime-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 18 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000969-77.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

INACIO HARTMANN (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JADSON SOUZA NOBRE OAB - MT15308-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Ε CRIMINAL DE SINOP DECISÃO Processo: 1000969-77.2017.8.11.0015. REQUERENTE: INACIO HARTMANN REQUERIDO: VIVO S.A. Vistos em regime de exceção. Diante da juntada de id. 26524453, INTIME-SE a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao valor depositado, sob pena de extinção e consequente arquivamento. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO Juiz de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000494-87.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ZENAIDE MARIA MANFRIN (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALINE MANFRIN BENATTI OAB - MT0012802A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

STORE CONFECCAO LTDA - ME (EXECUTADO)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP DECISÃO Processo: 1000494-87.2018.8.11.0015. EXEQUENTE: ZENAIDE MARIA MANFRIN EXECUTADO: STORE CONFECCAO LTDA - ME Vistos em regime de exceção. Peticiona a parte requerente postulando a expedição de nova carta precatória, a fim de que requerida seja devidamente citada. DEFIRO o pleito, expeça-se mandado de citação, conforme requerido. CUMPRA-SE. Sinop, (data registrada no sistema). EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO Juiz de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8012046-03.2013.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

REGINA FATIMA BOTTURA FERREIRA (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

KAHUE MILLEZI DOS SANTOS (EXECUTADO) VALDINEI VIANA & SILVA LTDA - ME (EXECUTADO)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL SINOP DECISÃO CÍVEL F CRIMINAL DF Processo: 8012046-03.2013.8.11.0015. EXEQUENTE: REGINA FATIMA BOTTURA FERREIRA EXECUTADO: VALDINEI VIANA & SILVA LTDA - ME, KAHUE MILLEZI DOS SANTOS Vistos em regime de exceção. Peticiona a parte reclamante postulando a reconsideração da decisão que indeferiu a remessa do feito à contadoria judicial. Com efeito, não vislumbro quaisquer circunstâncias capazes de modificar o entendimento exarado na decisão atacada, de modo que a mantenho por seus próprios fundamentos. Anoto, por oportuno, que sendo a parte incapaz de buscar a tutela de seu direito por meio de jus postulandi, poderá esse recorrer a Defensoria Pública do Estado ou a um dos Núcleos de Prática Jurídica disponibilizados pelas universidades desta comarca. Diante do exposto, INTIME-SE a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO Juiz de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1002435-72.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

STAR - TRATAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JEFFERSON MOREIRA DE LIMA OAB - MT0022372A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SIDINEIA DE ARAUJO (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ISRAEL CLEBER MACHADO DA SILVA OAB - MT24836/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL SINOP CÍVEL **DECISÃO** CRIMINAL F DE 1002435-72.2018.8.11.0015. **EXEQUENTE:** STAR TRATAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA EXECUTADO: SIDINEIA DE ARAUJO Vistos em regime de exceção. Trata-se de pedido de desbloqueio de valores bloqueados protocolado pela parte executada, porquanto argumenta que a presente demanda foi suspensa ante a oposição de embargos à execução. Prescindível a colheita de manifestação da parte contrária, porque a solução não lhe gera prejuízos. O pleito não merece acolhimento.





Com efeito, a parte executada pugna pela liberação dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud, isso porque aduz que a presente demanda foi suspensa por força da decisão prolatada nos autos nº 1010259-82.2018.8.11.0015 (embargos à execução). Nada obstante ao que alegado pelo executado, observo que os embargos opostos foram julgados improcedentes, fato que afasta a suspensão dos autos da execução. Ora, a suspensão concedida na decisão de recebimento não pode, ante conclusão lógica, superar a análise de cognição exauriente realizada pelo juízo, de maneira que tendo sido os embargos julgados improcedente, as benesses e garantias dadas ao embargante (devedor) são extirpadas com o decreto extintivo, uma vez que esse é fundamentado e dotado de análise de provas. Cito nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PEDIDO DE SUSPENSÃO FORMULADO PELOS EXECUTADOS - DESCABIMENTO - JULGAMENTO DE RECURSO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO, QUE AFASTOU O CRÉDITO DA EXEQUENTE DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELOS EXECUTADOS QUE NÃO TIVERAM EFEITO SUSPENSIVO E, ADEMAIS, JÁ FORAM JULGADOS, TENDO SIDO REJEITADOS - DECISÃO MANTIDA. Agravo de instrumento improvido. (TJ-SP AI: 21127057720188260000 SP 2112705-77.2018.8.26.0000, Relator: Jayme Queiroz Lopes, Data de Julgamento: 29/11/2018, 36ª Câmara de Direito Privado, Data Publicação: 29/11/2018) - destaque nosso. E AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. REVOGAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO NA FASE POSTULATÓRIA PELO JUÍZO SINGULAR. 1. Na presente hipótese os agravantes pretendem impugnar a decisão, proferida pelo Eminente Relator originário, que deferiu requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação. 2. Nos embargos à execução, por regra, o efeito suspensivo concedido na fase postulatória deve ser revogado caso o pedido seja julgado improcedente. Nessas circunstâncias, o eventual recurso de apelação é dotado apenas de efeito devolutivo, nos termos do art. 1012. § 1º, inc. V. do Código de Processo Civil. 3. Assim, observada a existência de risco de dano inverso, a concessão de efeito suspensivo ao recurso não pode ser concebida. 4. Agravos internos conhecidos e providos. 20150111400898 DF 0040746-13.2015.8.07.0001, Relator: ALVARO CIARLINI, Data de Julgamento: 14/08/2019, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/08/2019. Pág.: 422/424) - destaque nosso. Diante do exposto, resta claro que a suspensão da presente demanda não é mais eficaz, isso porque a sentença de improcedência não determinou a manutenção dos efeitos da suspensão até o trânsito em julgado. De outro tanto, muito embora tenha sido interposto recurso inominado, esse não tem condão suficiente para suspender a presente demanda, uma vez que foram interpostos após a efetivação do bloqueio realizado, de sorte que a constrição de ativos se deu em momento em que inexistiam quaisquer restrições. Ademais, registro que o recurso interposto, a princípio, possui apenas o efeito devolutivo, conforme disposto no art. 43 da Lei 9.099/95, o qual transcrevo: Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte. Impõe-se, ainda, dizer que a parte executada, ciente da sentença, deixou de manifestar-se ou juntar cópia da decisão neste processo, fato que não é ilegal, mas demonstra meio evasivo e soez. Posto isso, INDEFIRO o pedido de id. 27564681, eis que a presente demanda não está suspensa e os atos executório são válidos até ulterior deliberação. No mais, CERTIFIQUE-SE quanto ao decurso de prazo para oposição de impugnações quanto ao valor penhorado. Após, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO Juiz de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1011753-45.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ROSANGELA HASSELSTROM (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROSANGELA HASSELSTROM OAB - MT0019407A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARCELO JOAO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

**EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO** 

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SINOP DECISÃO 1011753-45.2019.8.11.0015. EXEQUENTE: ROSANGELA HASSELSTROM EXECUTADO: MARCELO JOAO Vistos em regime de exceção. CITE-SE a parte executada, para que no prazo de (03) três dias, efetue o pagamento da dívida. (art. 829 do CPC). Não efetuado o pagamento no prazo supramencionado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e sua avaliação, INTIMANDO-SE a parte devedora (art. 829, § 1º do CPC). Recaindo a penhora em bens imóveis, INTIME-SE também o (a) cônjuge da parte executada (art. 842 do CPC). Em caso de penhora, o exequente deverá proceder a entrega do original do título de crédito à Secretaria do JEC (Enunciado 126 do FONAJE) até a audiência de conciliação, sob pena de extinção. Nos termos do que dispõe o art. 53, §1º da Lei nº 9.099/95, efetuada a penhora, DESIGNE-SE audiência de conciliação, advertindo a parte devedora que será em audiência o momento oportuno para opor embargos à execução. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO Juiz de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1014285-89.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

EDINEIA CABRAL CARRASCO - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DEBORA LOUISA BORGMANN ZANELLATTO OAB - MT0020620A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

REJANE RAMOS FACINI (EXECUTADO)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL SINOP **CRIMINAL** DF DECISÃO 1014285-89.2019.8.11.0015. EXEQUENTE: EDINEIA CABRAL CARRASCO -ME EXECUTADO: REJANE RAMOS FACINI Vistos em regime de exceção. CITE-SE a parte executada, para que no prazo de (03) três dias, efetue o pagamento da dívida. (art. 829 do CPC). Não efetuado o pagamento no prazo supramencionado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e sua avaliação, INTIMANDO-SE a parte devedora (art. 829, § 1º do CPC). Recaindo a penhora em bens imóveis, INTIME-SE também o (a) cônjuge da parte executada (art. 842 do CPC). Em caso de penhora, o exequente deverá proceder a entrega do original do título de crédito à Secretaria do JEC (Enunciado 126 do FONAJE) até a audiência de conciliação, sob pena de extinção. Nos termos do que dispõe o art. 53, §1º da Lei nº 9.099/95, efetuada a penhora, DESIGNE-SE audiência de conciliação, advertindo a parte devedora que será em audiência o momento oportuno para opor embargos à execução. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO Juiz de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1007585-97.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ROSI LESLIE WUTZOW BOZO (REQUERENTE) ALTAMIRO DE OLIVEIRA AVILA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WANDERSON SOARES DA SILVA OAB - MT26472/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AVIANCA (REQUERIDO)

SUBMARINO VIAGENS LTDA. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP DECISÃO Processo: 1007585-97.2019.8.11.0015. REQUERENTE: ALTAMIRO DE OLIVEIRA AVILA, ROSI LESLIE WUTZOW BOZO REQUERIDO: SUBMARINO VIAGENS LTDA., AVIANCA Vistos em regime de exceção. Peticiona a parte requerente informando endereço para citação da empresa requerida Avianca. DEFIRO o pedido id. 22071840, DESGINE-SE audiência de conciliação, conforme a pauta do juízo. Após, EXPEÇA-SE carta de





intimação no endereço informado, conforme requerido. No mais, POSTERGO o pleito de decretação da revelia da empresa Submarino para momento oportuno, qual seja, quando da prolação de sentença. Cumpra-se. Sinop, (data registrada no sistema). EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO Juiz de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ

Decisão Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 8010636-75.2011.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

CATARINO PAIS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAYARA TONETT GALIASSI SCHEID WEIRICH OAB - MT0018157A

(ADVOGADO(A))

CINTIA MARY DUTRA BELINI OAB - MT0019060A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: PEZAO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

**EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO** 

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL SINOP DECISÃO CÍVFI F CRIMINAL DF 8010636-75.2011.8.11.0015. EXEQUENTE: CATARINO PAIS EXECUTADO: PEZAO Vistos em regime de exceção. Peticiona a parte exequente postulando a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado. DEFIRO o pleito, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos bens que guarnecem a residência do executado, conforme o endereço indicado nos autos. Em sendo frutífera, CERTIFIQUE-SE quanto a apresentação de embargos à execução e, se necessário, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se. Em sendo infrutífera, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO Juiz de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1007421-35.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

JOSELAINE CRISTINA LOPES (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GUILHERME DOUGLAS DEBASTIANI GUINDANI OAB - MT0018320A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

AUDREY SABRINA DELF (EXECUTADO)

ALTAIR DA CRUZ BATISTA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL Ε CRIMINAL DE SINOP **DECISÃO** Processo: 1007421-35.2019.8.11.0015. EXEQUENTE: JOSELAINE CRISTINA LOPES EXECUTADO: AUDREY SABRINA DELF, ALTAIR DA CRUZ BATISTA Vistos em regime de exceção. CITE-SE a parte executada, para que no prazo de (03) três dias, efetue o pagamento da dívida. (art. 829 do CPC). Não efetuado o pagamento no prazo supramencionado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e sua avaliação, INTIMANDO-SE a parte devedora (art. 829, § 1º do CPC). Recaindo a penhora em bens imóveis, INTIME-SE também o (a) cônjuge da parte executada (art. 842 do CPC). Em caso de penhora, o exequente deverá proceder a entrega do original do título de crédito à Secretaria do JEC (Enunciado 126 do FONAJE) até a audiência de conciliação, sob pena de extinção. Nos termos do que dispõe o art. 53, §1º da Lei nº 9.099/95, efetuada a penhora, DESIGNE-SE audiência de conciliação, advertindo a parte devedora que será em audiência o momento oportuno para opor embargos à execução. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO Juiz de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ

Decisão Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 8013464-05.2015.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

VALDEVINO DIAS DOS SANTOS - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIEGO GONZATTI RIBEIRO OAB - MT25790/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CARLOS RICARDO FERNANDES (EXECUTADO)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SINOP DECISÃO 8013464-05.2015.8.11.0015. EXEQUENTE: VALDEVINO DIAS SANTOS - ME EXECUTADO: CARLOS RICARDO FERNANDES Vistos em regime de exceção. Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença. Peticiona a parte requerente postulando a intimação da parte requerida por telefone. O pleito vai indeferido. Ora, a intimação via telefone traz insegurança aos autos, isso porque não se pode ter certeza se pessoa em posse do terminal móvel é a parte requerida, de modo que, muito embora tenha o CNJ permitido a intimação por telefone, tal permissivo se aplica aos feitos em que a parte a ser intimada solicite que tais atos sejam promovidos por meio telefônico. Dito isso, INDEFIRO o pedido de id. 26066694. No mais, INTIME-SE a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar endereço válido para intimação, sob pena de extinção. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO Juiz de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1011518-15.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ROSA DE JESUS DA SILVA VON DENTZ (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTINA BURATO OAB - MT0018484A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RJ NASCIMENTO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME (REQUERIDO)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVFI CRIMINAL DE SINOP DECISÃO 1011518-15.2018.8.11.0015. REQUERENTE: ROSA DE JESUS DA SILVA VON DENTZ REQUERIDO: RJ NASCIMENTO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME Vistos em regime de exceção. INDEFIRO o pedido de id. 21561271, porquanto a demanda é de interesse do reclamante, compete a esse a indicação de endereço para a citação do reclamado. A requisição de dados acerca da localização do reclamado é medida excepcional, porquanto exigente o exaurimento dos meios postos à sua disposição para a localização da parte. INTIME-SE a parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar endereço para a citação, sob pena de extinção e consequente arquivamento. Em sendo indicado endereço, DESIGNE-SE sessão de conciliação e CITE-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO Juiz de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**Processo Número:** 1000242-55.2016.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

AUTO CENTER SINOP COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VIVIANE SILVA SANTOS OAB - MT27430/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

WALYSONN DOUGLAS BRITO DO AMARAL (REQUERIDO)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL F CRIMINAL DE SINOP DECISÃO Processo: AUTO CENTER 1000242-55.2016.8.11.0015. REQUERENTE: COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME REQUERIDO: WALYSONN DOUGLAS BRITO DO AMARAL Vistos em regime de exceção. Peticiona a parte requerente postulando a expedição de citação por edital. INDEFIRO o pedido de id. 260003301, nos termos do art. 18, § 2º, da lei 9.99/95. INTIME-SE a parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar endereço para citação. Em sendo indicado endereço válido, DESIGNE-SE sessão de conciliação. Empós, CITE-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema).





EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO Juiz de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 8012374-25.2016.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

E. F. PIRES OLIVA - EPP (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELCIO CALIXTO DA SILVA JUNIOR OAB - MT0007570A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DAISY CRISTINA BOTER FERRAZ (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANDERSON CARLOS ALVES BOTIN OAB - MT0014480A

(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP DECISÃO Processo: 8012374-25.2016.8.11.0015. EXEQUENTE: E. F. PIRES OLIVA - EPP EXECUTADO: DAISY CRISTINA BOTER FERRAZ Vistos em regime de exceção. Peticiona a parte exequente informando que não identificou o pagamento da última parcela do acordo entabulado entre as partes. Dito isso, INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos comprovante de pagamento da parcela acusada pelo exequente, sob pena de penhora. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO Juiz de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1004674-49.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO BORDINI SOBRINHO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GLEISON QUEIROZ DE SOUZA OAB - MT12746-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RUI MIGUEL REIS SERIGADO DIAS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

**EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO** 

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL Ε CRIMINAL DE SINOP DECISÃO CÍVEL Processo: 1004674-49.2018.8.11.0015. REQUERENTE: JOAO BORDINI SOBRINHO REQUERIDO: RUI MIGUEL REIS SERIGADO DIAS Vistos em regime de exceção. INTIME-SE a parte executada, por carta com aviso de recebimento, para que proceda ao pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida ao valor a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 523, §1º, primeira parte, do CPC. Sendo o débito pago, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se se concorda com o valor depositado. Não havendo manifestações, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, postular o que entender de direito, sob pena de arquivamento. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO Juiz de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**Processo Número:** 1006711-83.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ERNANI BIONDO LOURENCO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCIANO MENON DE FREITAS OAB - MT23150/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

POLIANA BATISTA ARAGAO BANDEIRA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CLAUDIO LEME ANTONIO OAB - MT0012613A-B (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP DECISÃO Processo: 1006711-83.2017.8.11.0015. EXEQUENTE: ERNANI BIONDO LOURENCO EXECUTADO: POLIANA BATISTA ARAGAO BANDEIRA Vistos em regime de exceção. Impõe-se chamar o feito à ordem. Com efeito, o recurso

interposto pela parte executada não pode ser recepcionado, isso porque a decisão guerreada versa sobre a exceção de pré-executividade arguida. Ora, tratando-se de exceção de pré-executividade essa, quando analisada, se rejeitada, será decidida por decisão interlocutória, de sorte que não cabe recurso de tal medida no âmbito dos juizados especiais. Nesse sentido: RECURSO INOMINADO. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO DE RECURSO INOMINADO EM FACE DA DECISÃO QUE DESACOLHEU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO QUE NÃO PÔS FIM À EXECUÇÃO. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS, NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO NÃO CONHECIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível, Nº 71008246928, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em: 30-10-2019) (TJ-RS - "Recurso Cível": 71008246928 RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 30/10/2019, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 04/11/2019) - destaque não original Por tais razões, REVOGO a decisão retro. No mais, DEFIRO o pedido de expedição de alvará judicial em favor da parte requerente. Após, INTIME-SE a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, postular o que entender de direito, sob pena de extinção. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO Juiz de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1007338-53.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MARLENE WOITILAK DUARTE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RINALDO FERREIRA DA SILVA OAB - MT0006813A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

S. S. DA SILVA - ME (REQUERIDO)

Magistrado(s):

**EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO** 

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DECISÃO F CRIMINAL DF SINOP 1007338-53.2018.8.11.0015. REQUERENTE: MARLENE WOITILAK DUARTE REQUERIDO: S. S. DA SILVA - ME Vistos em regime de exceção. Peticiona a parte reclamante postulando a realização de citação por telefone. O pleito vai indeferido. Com efeito, nada obstante aos princípios norteadores do juizado especial, entendo que a citação é ato processual formal, no qual se deve observar os meios permitidos em lei, conforme dispõe o artigo 246 do CPC. Ora, a citação via telefone traz insegurança aos autos, isso porque não se pode ter certeza se pessoa em posse do terminal móvel é a parte promovida. Desse modo, indefiro o pedido de citação por telefone. No mais, intime-se a parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar endereço para citação, sob pena de extinção. Em sendo indicado endereço, DESIGNE-SE audiência de conciliação e CITE-SE. Sinop. (data registrada no sistema). EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO Juiz de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 8012694-75.2016.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

DAVI DE PAULA LEITE (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DAVI DE PAULA LEITE OAB - MT0021146A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VILMAR RICARDO FERNANDES (EXECUTADO)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL CRIMINAL SINOP DECISÃO F DF Processo: 8012694-75.2016.8.11.0015. EXEQUENTE: DAVI DE PAULA LEITE EXECUTADO: VILMAR RICARDO FERNANDES Vistos em regime de exceção. Peticiona a parte exequente postulando a avaliação dos bens que se encontram em sua posse, ante a decisão em feito diverso. DEFIRO o pleito, EXPECA-SE mandado de avaliação, conforme requerido. Após, INTIMEM-SE as partes para, se desejarem, manifestarem-se quanto ao valor indicado pelo Sr. Meirinho. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO





Juiz de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1005748-41.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

JUREMA SALETE GRAPIGLIA TOZI (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADALTON VITAL PEREIRA OAB - MT22371/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

APARECIDA PECINIO DE OLIVEIRA CASSAROTTI 86452282972

(EXECUTADO)

Magistrado(s):

**EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO** 

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL Е CRIMINAL DE SINOP DECISÃO 1005748-41.2018.8.11.0015. EXEQUENTE: JUREMA SALETE GRAPIGLIA TOZI EXECUTADO: APARECIDA PECINIO DE OLIVEIRA CASSAROTTI 86452282972 Vistos em regime de exceção. Peticiona a parte exequente postulando a expedição de citação por edital. INDEFIRO o pedido de id. 26540961, nos termos do art. 18, § 2º, da lei 9.99/95. INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar endereço para citação. Em sendo indicado endereço válido, CITE-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO Juiz de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1007839-41.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

EMILY RALINI DA SILVA PEREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RUAN SILVA SANTOS OAB - MT23332/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS

 ${\tt SORRISO - SICREDI CELEIRO DO MT (REQUERIDO)}$ 

Advogado(s) Polo Passivo:

JEAN CARLOS ROVARIS OAB - MT12113-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DE SINOP DECISÃO E CRIMINAL Processo: 1007839-41.2017.8.11.0015. REQUERENTE: EMILY RALINI DA SILVA PEREIRA REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS SORRISO - SICREDI CELEIRO DO MT Vistos em regime de exceção. Diante do pagamento voluntário da condenação, INTIME-SE a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) manifestar-se quanto ao valor depositado, bem como informar quanto a possibilidade de extinção de feito pelo cumprimento da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO Juiz de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001614-05.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

AIRTON GARCIA DA ROCHA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

EDERLAINE MIRIAM OLIVEIRA BARBOSA OAB - MT22386/O

 $(\mathsf{ADVOGADO}(\mathsf{A}))$ 

Parte(s) Polo Passivo:

MARCIO VIEIRA DA SILVA (RÉU)

VIVIANE MAYARA BESSA DOS SANTOS 02463937181 (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP DECISÃO Processo: 1001614-05.2017.8.11.0015. AUTOR(A): AIRTON GARCIA DA ROCHA RÉU: VIVIANE MAYARA BESSA DOS SANTOS 02463937181, MARCIO VIEIRA DA SILVA Vistos em regime de exceção. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. Com efeito, pleiteia a parte requerente postulando a expedição de edital de intimação, a fim de que a requerida

tome ciência quanto ao pedido de cumprimento de sentença. INDEFIRO o pleito, termos do art. 18, § 2º, da lei 9.99/95. INTIME-SE a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indique endereço para intimação do requerido, sob pena de arquivamento. Havendo endereço, EXPEÇA-SE mandado de intimação. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO Juiz de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1008109-65.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

VALCIR BORGES DOS SANTOS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDREIA ROMFIM GOBBI OAB - MT0012696A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PAULO SERGIO FERREIRA BORGES 03399752105 (EXECUTADO)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP DECISÃO Processo: EXEQUENTE: VALCIR BORGES DOS 1008109-65.2017.8.11.0015. SANTOS EXECUTADO: PAULO SERGIO FERREIRA BORGES 03399752105 Vistos em regime de exceção. Peticiona a parte exequente indicando bem de propriedade do executado para penhora. Diante do pleito, entendo necessário a indicação de endereço, a fim de que seja expedido competente mandado de penhora, avaliação e intimação. Posto isso, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indique endereço, possibilitando, assim a expedição de mandado. Em sendo indicado endereço, EXPEÇA-SE mandado de penhora, avaliação e intimação. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO Juiz de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8013434-67.2015.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

EDITORA DE IMPRESSOS DO NORTE DE MATO GROSSO LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VILSON ROQUE BOCCA OAB - MT0016345A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: OI S.A (REQUERIDO) Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL SINOP DECISÃO CÍVEL Ε DE 8013434-67.2015.8.11.0015. REQUERENTE: EDITORA DE IMPRESSOS DO NORTE DE MATO GROSSO LTDA - ME REQUERIDO: OI S.A Vistos em regime de exceção. Conforme se evola dos autos, a presente demanda está suspensa por determinação do e. Superior Tribunal de Justiça (id. 2212644). Diante disso, a fim de dar integral cumprimento a decisão anterior, PROCEDO a inclusão do código de sobrestamento de feitos indicado pelo CNJ e pela Vice-presidência do e. TJMT, qual seja n. 11975. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO Juiz de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002882-31.2016.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

VANDERLEIA DE ALMEIDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEDOCIR ANHOLETO OAB - MT0007502A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO OAB - MT16227-O (ADVOGADO(A))

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MS13116-S







ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE OAB - MG78069-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Ε CRIMINAL DF SINOP DECISÃO Processo: 1002882-31.2016.8.11.0015. REQUERENTE: VANDERLEIA DE ALMEIDA REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Vistos em regime de exceção. Deixo de apreciar o pleito retro, porquanto os autos aguardam a realização de audiência de instrução. Anoto, por oportuno, que a sentença prolatada nos autos anteriormente foi devidamente desconstituída pela e. Turma Recursal, de sorte que o entendimento exarado naquela manifestação judicial já não prevalece. Por isso, MANTENHO a decisão de id. 26234546, DESIGNE-SE audiência de instrução, conforme a pauta do juízo. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO Juiz de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8010173-31.2014.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

JOANETHO BARRETO ARAUJO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOANETHO BARRETO ARAUJO OAB - MT0014183S-O (ADVOGADO(A)) ELCIO CALIXTO DA SILVA JUNIOR OAB - MT0007570A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

IVANILDO R VIEIRA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CAROLINE TAVARES DOS REIS OAB - SP267088 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

**EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO** 

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL CRIMINAL DE SINOP DECISÃO Processo: 8010173-31.2014.8.11.0015. EXEQUENTE: JOANETHO BARRETO ARAUJO EXECUTADO: IVANILDO R VIEIRA Vistos em regime de exceção. DEFIRO o pedido de suspensão da presente demanda, até o deslinde da Ação Civil Pública nº 1007558-51.2018.11.0015. Havendo julgamento daqueles autos, a parte requerente. independentemente de intimação. manifestar-se nesta demanda, a fim de que este feito seja julgado. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Sinop, (data registrada no sistema). EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO Juiz de Direito em Regime de Exceção Portaria n.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000926-43.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

VIVIANE SUZARTE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JADSON SOUZA NOBRE OAB - MT15308-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

AMANDA BARBARA DE OLIVEIRA SODRE OAB - MT13333-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Ε **CRIMINAL** DE SINOP **DECISÃO** Processo: 1000926-43.2017.8.11.0015. REQUERENTE: VIVIANE **SUZARTE** REQUERIDO: VIVO S.A. Vistos em regime de exceção. DEFIRO o levantamento do valor incontroverso, por meio de alvará judicial. Diante do valor indicado pela parte requerente, INTIME-SE a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor remanescente ou manifestar o que entender de direito. Após, VOLTEM-ME os autos conclusos. Sinop, (data registrada no sistema). EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO Juiz de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ

Sentença

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002642-08.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

SUELI AP GOBO PALMA (REQUERENTE) GENESIO DA SILVA PALMA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO FERREIRA DA SILVA OAB - MT0016034S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GEDELAINE BEZERRA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FABIO RICARDO CAVINA OAB - MT0009576S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

Visto etc. Ausente o relatório, com fulcro no artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. Fundamento. Decido. GENESIO DA SILVA PALMA e SUELI APARECIDA GOBO PALMA movem AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de GEDELAINE BEZERRA. A controvérsia dos autos cinge-se quanto a ocorrência de danos morais em buffet de casamento. Narram os promoventes que foram convidados pelos noivos a participarem de cerimônia de casamento organizada pela promovida. Servido o jantar, afirmaram que a promovida impôs ordem das mesas para que fossem se servir. Contudo, a noiva, Sra. DAYARA, disse que estes não precisariam aguardar nenhuma autorização. Prosseguiram narrando que a promovida, ao perceber que eles não observaram a ordem estabelecida, teria ido até a mesa deles e cobrado satisfações em voz alta e de forma agressiva. Por seu turno, na contestação, a promovida negou a prática de qualquer ato ilícito. Afirmou que a ordem para que as mesas mais próximas ao buffet se servissem primeiro foi estabelecida de comum acordo com os noivos, pois o número de convidados era superior à capacidade do local. Ainda negou que tenha proferido ofensas à honra dos promoventes e pugnou pela improcedência em razão de ausência de provas. Não havendo arguição de preliminares, nem vislumbrando questões de nulidades passo a análise do mérito. Durante a instrução processual colheu-se o depoimento das partes, as quais reiteraram os fatos narrados na petição inicial e na contestação, bem como de dois informantes arrolados pelos promoventes e três testemunhas arrolados pela promovida. Em seu depoimento o primeiro promovente GENESIO DA SILVA PALMA (id nº 18386411) afirmou que estavam sentados no meio do salão e que não sabiam que no buffet haveria ordem para servir. Foram chamados várias vezes pela mãe da noiva até que estes foram e. ao retornarem para a mesa, a segunda promovente foi conversar com a promovida e teria sido humilhada por esta. Pouco depois afirmou que o esposo da promovida foi até a mesa e começou a bater palmas e falar parabéns ao primeiro promovente chamando a atenção dos demais convidados. A segunda promovente, SUELI APARECIDA GOBO PALMA (id nº 18386414), afirmou que foram convidados pela noiva e família. A mãe da noiva chamou-os por diversas vezes para que fossem se servir, mas ainda faltavam duas mesas na frente. Enquanto se serviam alegou que viu a promovida perto da mesa dos promoventes gesticulando em direção a estes enquanto falava com o esposo desta. A seguir foi até a promovida para explicar-se, mas esta começou a bater palmas. Depois de retornar para a mesa, o marido da promovida foi até a mesa e também começou a bater palmas para o primeiro promovente. Então se dirigiu até a saída do salão e foi seguida pelo esposo da promovida que teria prosseguido com o gesto de bater palmas. A promovida, GEDELAINE BEZERRA (id nº 18386420), assinalou que foi contratada pela noiva DAYARA para fornecer o buffet. A cerimônia foi realizada em um espaço amplo, mas a elevada quantidade de convidados deixou o local apertado. Para evitar tumulto, foi combinado com a noiva a ordem de chamada pela numeração das mesas, atendendo pedido dos noivos. Isso foi avisado antes de iniciar o serviço de buffet. Asseverou que permaneceu na bancada anunciando a liberação das mesas e não se dirigiu até os promoventes. O primeiro informante, ESTEVAO QUERINO DE SOUZA (id nº 18386438), declarou que estava sentado na mesma mesa dos promoventes. Afirmou que no momento em que foi servido o buffet foi informado a existência de ordem para se servir, porém a mesa em que estava a tia da noiva insistiu para servirem, motivo pelo qual se levantaram antes da vez. Esclareceu que enquanto se serviu a promovida foi até a mesa verificar a numeração e no caminho de volta viu a promovida abordando a segunda promovente. Por fim, ao chegarem na mesa o marido da promovida abordou o primeiro

promovente. A segunda informante, CRISTIANE DA SILVA DE SOUZA





NETO (id nº 18386430), esclareceu que se sentou à mesa dos promoventes em um ponto longe do buffet. Prosseguiu informando que houve aviso de que haveria uma ordem para se servir. Porém, por insistência de um familiar da noiva, estes foram se servir e no retorno a promovida abordou a segunda promovente dando os parabéns por terem cortado a fila. Após se sentarem, o marido da promovida dirigiu-se até o primeiro promovente e, novamente, em voz alta deu os parabéns por cortar a fila. A primeira testemunha, JOAO VEIGA FONTELES (id nº 18386491), disse que trabalhou na festa na função de garçom. Afirma que formaram filas, os pais e padrinhos, e depois foi chamada mesa por mesa para os convidados se servirem no buffet. Esclareceu que não presenciou nenhum convidado levantando-se antes da ordem. A segunda testemunha, VANDERJUNIOR PUNTEL (id nº 18386502), também disse que trabalhou na festa na função de DJ, sendo contratada pela noiva. Falou que a promovida anunciou que os convidados deveriam aguardar a ordem para se servirem. Não viu nenhuma situação diferente, ninguém levantando a voz ou convidados indo embora em decorrência disto. Por fim, a terceira testemunha, MISIELY JUNIA FRANCISCA CORREA (id nº 18386504), afirmou que trabalhou na festa como assessora da promovida. Assinalou que a promovida já tinha lhe informado dias antes que no buffet haveria ordem para se servirem. Esclareceu que houve alguns convidados que se levantaram antes da ordem, porém não houve qualquer abordagem. É certo que o depoimento da testemunha compromissada possui maior peso que o depoimento do mero informante. Todavia, no presente feito, efetuando-se o cotejo das informações trazidas por cada um daqueles ouvidos na audiência de instrução, é forçoso concluir que os fatos se deram tal como narrados na petição inicial. Apesar de não compromissados, os informantes trouxeram versões mais robustas e condizentes, descrevendo detalhes em harmonia com as versões apresentadas pelos promoventes. Por outro norte, a prova testemunhal produzida pela promovida de forma lacônica negou a ocorrência dos fatos alegados. Já as testemunhas da promovida, todas a ela vinculadas, em seus afazeres durante o servico, disseram não ter percebido a intercorrência desnecessária e vexatória. Um era DJ. Decerto cuidava do som, inclusive normalmente usa fone de ouvido. Outro era garçom. Nada presenciou. O que é razoável, cuidando de pratos, talheres, bebidas, bandejas, comidas etc. A terceira testemunha negou a abordagem e os aplausos. Se disse assessora da promovida, estando seu depoimento em ensaiada sintonia com as palavras desta. O que torna a negativa da existência dos fatos, antes as ocorrências delineadas, esvaziada. desarmonia deu-se apenas no que concerne ao momento em que se decidiu por uma ordem sequencial dos convidados em servirem-se no buffet. Essa última testemunha afirmou que tal providência fora projetada antes da solenidade, enquanto que a promovida declarou que tal decisão ocorreu na ocasião do buffet, em acerto com a noiva. Todavia é incontroverso que houve comunicado prévio quanto à ordem para os convidados se servirem. Ainda que os promoventes, ao que tudo indica, incitados por familiares da noiva, tenham burlado tal regra, tem-se por desproporcional a abordagem pública que atraiu para os promoventes desnecessária atenção pejorativa por fato tido como reprovável. Ainda mais sendo aplaudidos de forma irônica, além do questionamento pessoal que os presentes na mesa noticiaram ter ocorrido. Ainda que a conduta dos promoventes possa ser tida como deselegante ou mal educada, na conjuntura, o bom senso indica que era bem melhor ter deixado tudo ocorrer sem tumultuar, ainda mais se parentes dos nubentes os tenham incentivado a servirem-se afoitamente. Ainda mais pressupondo que o buffet contratado continha profissionalismo que dificilmente apontaria como correto, melhor solução, repreender de modo notório os supostos transgressores, inclusive sem previamente ouvir as razões deles, o que também, sobre o convite de familiares para logo se servirem, ser notado pela profissional atenta e ciosa de suas atividades. Da narrativa fática dos promoventes e dos informantes é possível verificar que todos atribuem à promovida conduta reprovável em face da segunda promovente. Por seu turno, quanto ao primeiro promovente, é igualmente certo que este atribuiu o dano moral à conduta do esposo da promovida e que não figura no polo passivo da presente demanda. O dano moral resta consolidado pela equivocada abordagem em lidar com a situação que ocasionou situação vexatória através da atenção indesejada por algo nada louvável, mas que poderia ser relevado nas circunstâncias. Contudo, uma vez que os promoventes direcionaram sua demanda apenas em face da pessoa física da promovida, esta carece de legitimidade passiva para responder por eventuais atos praticados por seu esposo. Ainda se deve ponderar que

na abordagem sofrida pelos promoventes não houve a utilização de qualquer palavra de baixo calão. Mais gestos, ou seja, mais ações, do que palavras, ou seja, verbo. Aplaudir, na conjuntura, até pela noticiada existência de som ambiente (um DJ a promove-lo), além do burburinho, causa bem mais efeito do que palavras ou mesmo estas com farpas ou impropérios. Dano moral na conduta da requerida. Mas reduzido por não ter sido acionado também o esposo dela, que do mesmo modo aplaudiu condenando os "fura-fila". Aliás, nessa ponderação, não pode olvidado que, mesmo tendo sido incentivados, convidados, incitados, seduzidos por familiares dos noivos, os promoventes também deveriam usar do bom senso e de refinada educação, e aguardarem a ordem de chamada para se servirem, ainda que a fome os assolassem. Poderiam ter evitado o vexame pelo qual passaram e que possivelmente até os impediu de degustarem o jantar e aproveitarem o momento festivo em homenagem e respeito a quem os convidou. Tudo isso será levado em conta no estabelecimento do dano moral. Nesse passo, é sabido que a condenação em dano moral é baseada no prudente arbítrio judicial, não havendo um critério matemático ou tabela para aferir o quantum indenizatório pelo dano sofrido. Referido quantum deve representar uma compensação pelo mal sofrido, mas também se reveste de um caráter pedagógico no sentido de inibir que o ofensor volte a reiterar os fatos danosos. O valor não pode ser excessivo a ponto de ensejar o enriquecimento sem causa, mas também inexpressivo a ponto de ser insignificante. Porém sempre mirando os acontecimentos como um todo, conforme suso expendido. Destarte, a quantia de R\$ 1.500,00 exsurge razoável de acordo com a lesão que se pretende combater, levando-se em consideração todo o panorama descortinado. Por derradeiro o pedido de danos materiais não comporta acolhimento algum, em razão da ausência de prova de que a queda de pressão da parte promovente possa ser atribuída apenas e exclusivamente aos fatos narrados na petição inicial. Ademais, foi opção dos promoventes em se dirigirem a hospital particular para consulta e medicação. Dano material ventilado que não guarda absoluta pertinência com os fatos, podendo ou não a queda de pressão ser deles decorrente. De lembrar que em regra a variação de pressão de uma pessoa é mais algo congênito do que circunstancial. Esta última variante pode agravar aqueloutra, mas em regra não a faz surgir necessariamente. Isto posto, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do CPC, hei por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para CONDENAR a promovida a pagar a importância de R\$ 1.500,00 a título de danos morais aos promoventes, acrescida de correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a partir desta data. Deixo de condenar a parte autora a pagar as custas e as despesas judiciais, assim como honorários advocatícios, dada a isenção respectiva no âmbito dos Juizados Especiais no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995. Registro automático da sentença com sua publicação, dispensado o uso do livro respectivo, a teor do art. 317, § 4.º, da CNGC. Preclusas as vias recursais, nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se, anote-se, baixe-se e arquive-se. P. I. C.

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1010082-55.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

CRISTINO BISPO AROUCHA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDILSE DE LURDES WACHEKOWSKI OAB - MT0017110A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

LINDAIARA ANGELI (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ROBERTO DE OLIVEIRA OAB - MT19069/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP SENTENÇA Processo: 1010082-55.2017.8.11.0015. REQUERENTE: CRISTINO BISPO AROUCHA REQUERIDO: LINDAIARA ANGELI Vistos etc. Dispenso o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/1995. Decido. No caso, não havendo vício que possa obstar o regular prosseguimento do feito, preparado está o processo para julgamento antecipado, posto que as provas dos autos são suficientes para a solução da lide, sendo, portanto, dispensável dilação probatória. Demais disso, não há que se falar em complexidade suficiente que autorize afastar a competência deste Juízo e





não se revelam na espécie nenhuma das situações preliminares ao mérito ou prejudiciais de mérito descritas no artigo 337 do Código de Processo Civil que impeçam o avanço e análise da controvérsia posta. De um mesmo vértice, a demanda em tela prescinde de realização de audiência de instrução e julgamento, posto que a lide versa sobre fatos que são apurados e provados essencialmente por prova documental, inclusive no tocante ao pedido de danos morais. Nesse entendimento: "Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência" (STJ-3aT, Resp 1.344-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 4.12.89). "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia" (STJ-4a T , Ag. 14952-DF, Ag Rg . Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 4.12.91, negaram provimento, v.u. DJU 3.2.92., p. 472) Portanto não se considera cerceamento de defesa o indeferimento de pedido de realização de audiência de instrução e julgamento quando a lide puder ser prova apenas por prova documental, uma vez que segundo o que preconiza o artigo 5º da lei n. 9.099/1995, o juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-la e dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por CRISTIANO BISPO AROUCHA em desfavor de LINDAIARA ANGELI. Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, tenho que parcial razão assiste à parte autora. Com efeito, a solução do litígio não demanda muito esforço, mormente pela regra do Código de Processo Civil que estabelece que compete ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu fato modificativo, impeditivo ou extintivo do referido direito. Além disso, segundo a regra contida nos artigos 336 e 341 do Novo Código de Processo Civil, compete ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos não impugnados. Pois bem, o que se tem de relevante para o deslinde da controvérsia é que "Trata-se de propositura de ação impulsionada pelo Autor, que alega que, na data de 13/05/2017, em seu local de trabalho (Ditado Popular), no momento em que iria limpar a mesa e trocar os copos, foi ofendido pela Requerida, com xingamentos e palavras de baixo calão "Tição" e "Preto do cão", bem como com ofensas de cunho racial, fato esse ocorrido na presença de clientes e funcionários do estabelecimento. Requer ao final, a procedência da ação em todos os seus termos, pugnando pela indenização por danos morais, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)." (Sic). Por sua vez a reclamada negou as aduções tidas como ofensivas, repudiando a tese totalmente. In casu, denoto que houve a comprovação em parte dos fatos narrados, traduzindo em dano à honra e à imagem do autor, honras objetiva e subjetiva atacadas. Nessa toada, o depoimento da testemunha João, empregado no mesmo estabelecimento em que se deram os fatos. Confirmou as palavras desabonadoras à moral da parte reclamante, tais como "Tição" e "Preto do cão". Aduções da parte promovente com ressonância razoável na prova testemunhal em contraposição à negativa da parte promovida, órfã em si mesma. A parte promovida não trouxe elemento de prova algum que aniquilasse o convencimento alicerçado no depoimento da testemunha ouvida em audiência de instrução. Se de um lado o Código Civil impõe àquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem (artigo 186), a obrigação de repará-lo (artigo 927), assevera, também, que o valor da indenização mede-se pela extensão do dano (artigo 944). Por outro, o dano moral prescinde de demonstração substancial pois sua quantificação jamais é aritmética, mas envolve características imateriais ligadas ao direito da personalidade, como honra e dignidade. Assim, no que concerne a fixação do valor que corresponda a justa indenização pelo dano de natureza moral, devem ser levadas em conta as circunstâncias que a doutrina e jurisprudência determinam observar para arbitramento, quais sejam, a condição educacional, econômica e profissional do lesado, a intensidade de seu sofrimento, o grau de culpa ou dolo do ofensor, a sua situação econômica e cultural e os benefícios advindos do ato lesivo, bem como a extensão do dano. No caso, levando-se em conta o público ambiente e contexto dos fatos, cliente e garçom, afirmações de tez racial, que agrava o aspecto pejorativo e condenável da atitude, autorizam fixar a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia essa que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, forte no artigo 487, I do CPC, para o fim de CONDENAR a parte promovida a pagar danos morais à parte

promovente na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês, ambos incidentes a partir desta data, quando a expressão monetária restou restabelecida, conforme disposição do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º do CTN. Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em virtude do exposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Registro automático da sentença com sua publicação, dispensado o uso do livro respectivo, a teor do art. 317, § 4.º, da CNGC. Preclusas as vias recursais, nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se, anote-se, baixe-se e arquive-se. P. I. C.

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8011025-89.2013.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCISCA MATTEI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DOUGLAS VICENTE DE FREITAS OAB - MT26150/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: OI S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVFI F CRIMINAL DF SINOP SENTENÇA Processo: 8011025-89.2013.8.11.0015. REQUERENTE: **FRANCISCA** REQUERIDO: OI S/A Vistos em regime de exceção. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por OI S/A, na qual pugna o excesso do valor exigido, bem assim a extinção dos autos, porquanto a empresa encontra-se em processo de recuperação judicial, devendo o crédito objeto da demanda ser habilitado nos autos da RJ. Intimada, a parte exequente manifestou postulando a improcedência dos pedidos ventilados e o prosseguimento da demanda. O pleito da executada deve ser acolhido em parte. Decerto, no que tange ao pedido de excesso de execução, observo que os cálculos apresentados pela exequente não observaram o que disposto no art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, o qual especifica que os valores dos créditos objetos da recuperação judicial serão atualizados até a data do pedido de recuperação judicial. Diante disso, verifica-se que a empresa executada protocolou o pedido de recuperação judicial em 20/06/2016, portanto, os cálculos apresentados pela exequente devem utilizar a referida data como termo final da incidência de juros e atualização. A jurisprudência assenta o mesmo entendimento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO, CUMPRIMENTO DE SENTENCA, CRÉDITO CONCURSAL. FATO GERADOR OCORRIDO ANTES DO PEDIDO DE SOERGUIMENTO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O INÍCIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE NOVOS CÁLCULOS PARA CUMPRIMENTO DOS PARÂMETROS SENTENCIAIS. O crédito de natureza concursal (fato gerador constituído antes de 21/06/2016) sujeita-se à recuperação judicial, devendo prosseguir até a liquidação do valor do crédito, atualizado até 20.06.2016; com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá emitir certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o seu crédito ser pago na forma do plano. No caso dos autos, como o fato jurídico que desencadeou a lide é anterior a distribuição do pedido de recuperação, o crédito é concursal, sendo assim, aplicáveis as disposições emanadas pelo Juízo da Recuperação. A atualização do débito deve se dar até o pedido de recuperação judicial da empresa ré, nos termos do art. 9°, II, da Lei nº 11.101/15. Novos cálculos. Necessidade de realização de novos cálculos que respeitem a forma da correção monetária aqui determinada, bem como os juros demora e honorários advocatícios na... forma da sentença transitado em julgado. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME (Agravo de Instrumento Nº 70080508187, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 23/05/2019). (TJ-RS -Al: 70080508187 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 23/05/2019, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/05/2019) - destaque não original In casu, o evento danoso ocorreu em 01/02/2013, de modo que a incidência de juros moratórios deve ser calculada a partir da data do evento, nos termos da súmula 54 do STJ. Por outro lado, a correção monetária sobre o valor da





condenação seria computada da data do arbitramento, conforme determina a Súmula 362 do STJ, fato que geraria a mitigação do valor, porquanto o termo final do cálculo se deu antes do arbitramento (termo inicial). Destarte, impõe-se acolher, em parte, o pleito de excesso de execução, devendo ser utilizado como termo inicial para o cálculo de juros o dia 01/02/2013 e como termo final o dia 20/06/2016. De outro tanto, entendo que o pleito de extinção deve ser acolhido, uma vez que o crédito objeto da presente demanda é de competência do juízo universal da recuperação judicial. Nessa vertente, cito: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL -EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CRÉDITO CONCURSAL -FATO GERADOR ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL -SUBMISSÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. Segundo o col. STJ, o marco para a submissão do crédito ao plano de recuperação judicial é a data do evento danoso gerador da responsabilidade, e não do trânsito em julgado de sentença condenatória, reconhecendo-se sua natureza de crédito concursal. (TJ-MG - AC: 10720140084875002 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 22/10/2019, Data de Publicação: 25/10/2019) Outrossim, consoante enunciado n. 51 do FONAJE: "Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria (nova redação - XXI Encontro - Vitória/ES)". Diante do exposto, evidenciada a incompetência deste juízo para promover o cumprimento de sentença desta demanda, JULGO EXTINTO os autos, nos termos do art. 51, IV, da Lei 9.099/95. DEFIRO, desde já, a expedição de certidão de dívida no valor de R\$ 6.970,48 (seis mil e novecentos e setenta reais e quarenta e oito centavos). INTIME-SE Preclusas as vias recusais, ARQUIVE-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO Juiz de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ

Sentença Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001853-43.2016.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

VITORIA PERFILADOS DE ACO LTDA "Em Recuperação Judicial"

(EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JORGE AUGUSTO BUZETTI SILVESTRE OAB - SP276791

(ADVOGADO(A))

EDUARDO MARQUES CHAGAS OAB - MT13699-O (ADVOGADO(A))

JOAO PAULO AVANSINI CARNELOS OAB - MT10924-O (ADVOGADO(A))

EDNEY LUIZ HEBERLE OAB - MT0015191A (ADVOGADO(A))

CAMILA SILVA ROSA OAB - MT0015100A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GECY RODRIGUES DA SILVA (EXECUTADO)

ALINE PELIN DOS SANTOS (EXECUTADO)

ANTONIO CLEONEZIO DOS SANTOS (EXECUTADO)

METALURGICA PERFIMETAL LTDA - ME (EXECUTADO)

ILSON VITORIANO (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

KLYSSIA PEREIRA ALVARENGA OAB - MT0020704A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL SENTENCA CRIMINAL DE SINOP CÍVEL E 1001853-43.2016.8.11.0015. EXEQUENTE: VITORIA PERFILADOS DE ACO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" EXECUTADO: METALURGICA PERFIMETAL LTDA - ME, GECY RODRIGUES DA SILVA, ILSON VITORIANO, ALINE PELIN DOS SANTOS, ANTONIO CLEONEZIO DOS SANTOS Vistos em regime de exceção. Trata-se de execução de título extrajudicial. As partes foram intimadas para manifestarem, contudo, ambas se quedaram inertes após a expedição dos alvarás. Posto isso, entendo que a obrigação da presente demanda foi devidamente cumprida. Em razão disso, com fulcro no art. 924, II, do CPC, DECLARO EXTINTO o processo. Nada sendo requerido, AO ARQUIVO. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO Juiz de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ

Sentença Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 8013280-49.2015.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

N. BOLOGNESI - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BARBARA FORTUNA SILVA OAB - MT0020965A (ADVOGADO(A))
PAULA SAVARIS BEE OAB - MT0018674A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GABRIEL FERNANDO ROSSI (EXECUTADO)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SINOP SENTENÇA Ε 8013280-49.2015.8.11.0015. EXEQUENTE: N. BOLOGNESI EXECUTADO: GABRIEL FERNANDO ROSSI Vistos em regime de exceção. Intimada a parte promovente para dar andamento ao feito, deixou que o prazo se esvaísse sem qualquer manifestação nos autos. Tal conduta é suficiente para caracterizar o abandono do processo por parte daquele cujo interesse, em tese, deveria estar mais aflorado. Desnecessária a intimação pessoal da parte, porquanto é de se entender vigente entre ela e o seu advogado o princípio da confiança, fato bastante para dispensar tal diligência. Posto isso, é que JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do CPC. INTIME-SE. Preclusas as vias recursais, ARQUIVE-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO Juiz de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8011558-53.2010.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ANDERSON RODRIGO SOARES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIO ROGERIO MARCAL OAB - MT0012492A (ADVOGADO(A)) FERNANDO LOPES LOURENCO OAB - MT0014729A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DALTON ADORNO TORNAVOI OAB - MT4729-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL CRIMINAL DE SINOP SENTENCA F Processo: 8011558-53.2010.8.11.0015. REQUERENTE: ANDERSON SOARES REQUERIDO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA. Vistos em regime de exceção. Intimada a parte promovente para dar andamento ao feito, deixou que o prazo se esvaísse sem qualquer manifestação nos autos. Tal conduta é suficiente para caracterizar o abandono do processo por parte daquele cujo interesse, em tese, deveria estar mais aflorado. Desnecessária a intimação pessoal da parte, porquanto é de se entender vigente entre ela e o seu advogado o princípio da confiança, fato bastante para dispensar tal diligência. Posto isso, é que JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do CPC. INTIME-SE. Preclusas as vias recursais, ARQUIVE-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO Juiz de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ

Sentença Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1002497-49.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

LAYSA MILLENA DOS SANTOS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

IEDY SILVA COTRIM SMIDERLE OAB - MT25585/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DAIANE ALVES CORREA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP SENTENÇA Processo: 1002497-49.2017.8.11.0015. EXEQUENTE: LAYSA MILLENA DOS SANTOS EXECUTADO: DAIANE ALVES CORREA Vistos em regime de exceção. Intimada a parte promovente para dar andamento ao feito, deixou que o prazo se esvaísse sem qualquer manifestação nos autos. Tal conduta é





suficiente para caracterizar o abandono do processo por parte daquele cujo interesse, em tese, deveria estar mais aflorado. Desnecessária a intimação pessoal da parte, porquanto é de se entender vigente entre ela e o seu advogado o princípio da confiança, fato bastante para dispensar tal diligência. Posto isso, é que JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do CPC. INTIME-SE. Preclusas as vias recursais, ARQUIVE-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO Juiz de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ

Sentença Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1014628-85.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ADONIS FERNANDO VIEGAS MARCONDES (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADONIS FERNANDO VIEGAS MARCONDES OAB - MT21061/O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

WANDERSON LOPES CANCADO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

**EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO** 

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVFI F CRIMINAL DF SINOP **SENTENCA** Processo: 1014628-85.2019.8.11.0015. EXEQUENTE: ADONIS FERNANDO VIEGAS MARCONDES EXECUTADO: WANDERSON LOPES CANCADO Vistos em regime de exceção. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Cuida-se de ação fundada em execução de título extrajudicial. Com efeito, conforme se colhe dos autos a parte executada reside na comarca de Juara/MT e a demanda fora ajuizada na comarca de Sinop/MT. Pois bem, anoto que na presente hipótese o feito não deve ter seu trâmite nesse Juizado Especial. Explico. O código de processo civil estabelece que nas acões fundadas em execução de títulos extraiudiciais. a competência para o processamento de tais demandas deverá obedecer ao que disposto no art. 781. Diante disso, não havendo qualquer causa modificativa, deve ser aplicado ao caso em tela o que disposto no art. 781, I, do CPC, o qual determina que a competência para o tramite da demanda em tela será do foro do domicílio do executado. Nesse enfoque, resta cogente o reconhecimento da incompetência desse Juizado, porquanto a parte executada reside em comarca diversa e pedidos contidos na inicial visam a execução de título extrajudicial, daí porque têm aplicabilidade as regras específicas do CPC, inclusive a que toca à competência. De outra banda, em se tratando do Juizado Especial Cível é permitido o reconhecimento ex officio da chamada incompetência relativa, tal o que emana do Enunciado nº 89 do Fonaje, cuja redação, transcrevo: A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (Aprovado no XVI Encontro Rio de Janeiro/RJ). Destarte, RECONHEÇO a incompetência desse Juizado Especial Cível para processar e julgar a presente demanda, determinando de pronto a EXTINÇÃO do feito, o que faço com forte na norma do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Preclusas as vias impugnativas, ARQUIVE-SE, imediatamente. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop. (data registrada no sistema), EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO Juiz de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1012914-61.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

JAIRO ONEI MEINCKE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEANDRO GOUVEIA DE ASSIS OAB - MT0018434A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AIRTON LUIZ MARCHIORETTO (REQUERIDO)

LURDES HELENA FARIAS MARCHIORETTO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP SENTENÇA Processo: 1012914-61.2017.8.11.0015. REQUERENTE: JAIRO ONEI MEINCKE REQUERIDO: AIRTON LUIZ MARCHIORETTO, LURDES HELENA FARIAS MARCHIORETTO Vistos em regime de exceção. Intimada a parte

promovente para dar andamento ao feito, deixou que o prazo se esvaísse sem qualquer manifestação nos autos. Tal conduta é suficiente para caracterizar o abandono do processo por parte daquele cujo interesse, em tese, deveria estar mais aflorado. Desnecessária a intimação pessoal da parte, porquanto é de se entender vigente entre ela e o seu advogado o princípio da confiança, fato bastante para dispensar tal diligência. Posto isso, é que JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do CPC. INTIME-SE Preclusas as vias recusais, ARQUIVE-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO Juiz de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010510-49.2016.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DOUGLAS VICENTE DE FREITAS OAB - MT26150/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OI BRASILTELECOM (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SINOP SENTENÇA 8010510-49.2016.8.11.0015. REQUERENTE: MARCO ANTONIO OLIVEIRA JUNIOR REQUERIDO: OI BRASILTELECOM Vistos em regime de exceção. Verifica-se no caso em tela que a parte reclamada se encontra em processo de recuperação judicial. Consoante o Enunciado n. 51 do Fonaje: "Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria (nova redação - XXI Encontro - Vitória/ES)". A respeito: Ementa: RECURSO INOMINADO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEMANDADO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE EXTINGUIU O FEITO, DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. ENUNCIADO51 DO FONAJE Foi proferida sentença neste feito, condenando a parte demandada ao pagamento de R\$ 2.500,00 ao autor, a título de indenização por danos morais. O demandado recorreu, tendo sido improvido seu recurso. Após o trânsito em julgado, houve a intimação do devedor para pagamento no prazo de 15 dias, pelo que restou silente. Foi determinada a penhora on line de valores, que também foi negativa. Após, foi determinada expedição de carta precatória de penhora, avaliação, intimação e venda, nos moldes da Lei n. 11.232/2005. Da mesma forma, resultou negativa, com a informação de que a parte demandada encontrava-se em recuperação judicial. Sobreveio decisão determinando a extinção do presente processo de execução a teor do art. 8°, combinado com o art. 51, incisos II e IV, ambos da Lei n. 9.099/95 e art. 6°. § 3° da Lei n. 11.101/2005. A parte autora recorreu, alegando que seu crédito não está sujeito ao Juízo Universal da Recuperação Judicial, tendo em vista que foi constituído após o deferimento daquele pedido. Impossibilidade de tramitação da fase de cumprimento de sentença em sede do Juizado Especial Cível, consoante a regra do art. 8º, caput, da Lei n. 9.099/95, bem como do Enunciado 51 do FONAJE. Determinada a expedição da respectiva certidão de crédito, poderá o credor, querendo, buscar a satisfação de seu crédito pela via adequada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO SENTENÇA MANTIDA (Recurso Cível Nº 71004970828, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 16/07/2014) Assim, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do art. 51, IV, da Lei Federal 9.099/95. DEFIRO, desde já, a expedição de certidão de crédito. Preclusas as vias impugnativas e o exequente nada requerendo, REMETAM-SE os autos ao arquivo. Preclusas as vias recusais, ARQUIVE-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO Juiz de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1008113-05.2017.8.11.0015







RODRIGO BONKEWICH CASTANHO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIEGO DA SILVA SOARES CRUZ OAB - MT0021519A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SKY BRASIL SERVICOS LTDA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVFI F CRIMINAL DF SINOP SENTENÇA 1008113-05.2017.8.11.0015. **EXEQUENTE:** RODRIGO BONKEWICH CASTANHO EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA Vistos em regime de exceção. Intimada a parte promovente para dar andamento ao feito, deixou que o prazo se esvaísse sem qualquer manifestação nos autos. Tal conduta é suficiente para caracterizar o abandono do processo por parte daquele cujo interesse, em tese, deveria estar mais aflorado. Desnecessária a intimação pessoal da parte, porquanto é de se entender vigente entre ela e o seu advogado o princípio da confiança, fato bastante para dispensar tal diligência. Posto isso, é que JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do CPC. Preclusas as vias recusais, ARQUIVE-SE. CUMPRA-SE. Sinop. (data registrada no sistema). EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO Juiz de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ

Sentença Classe: CNJ-51 PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Processo Número: 1007144-19.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

COMPANHIA ENERGETICA SINOP S/A (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO OAB - SC12049

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

WILIAN CRISTIAN DOS SANTOS DE OLIVEIRA (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL CRIMINAL DE SINOP SENTENCA F Processo: 1007144-19.2019.8.11.0015. AUTOR(A): COMPANHIA ENERGETICA SINOP S/A RÉU: WILIAN CRISTIAN DOS SANTOS DE OLIVEIRA Vistos em regime de exceção. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de embargos à execução opostos por Jhoiciane Mayka Rodrigues do Carmo em face da execução de sentença que lhe move Kelly Karla Hoffmann, nos autos de nº 1012562-06.2017.8.11.0015. Esclareça-se que em sede dos Juizados Especiais Cíveis, afetos que são à legislação especial, a defesa do executado far-se-á, necessariamente. mediante embargos, opostos nos próprios autos da execução, conforme preceitua o artigo 52, inciso IX, da Lei nº 9099/95, haja vista que a referida legislação dispõe diferentemente do que estabelece o Código de Processo Civil sobre a matéria. In verbis: "Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações: (...) IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre: (...)" Logo, a distribuição dos embargos à execução por dependência ao processo principal não atende à norma imposta no inciso IX do art. 52 da lei dos Juizados Especiais. De conseguinte, outra solução não resta, senão a extinção do feito por inadmissibilidade do procedimento com o que prescreve a Lei nº 9.099/95. Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro na norma do art. 51, inciso II da Lei nº 9.099/95. Intime-se. Preclusas as vias impugnativas, arquive-se. Sinop, (data registrada no sistema). EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO Juiz de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010941-83.2016.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

BR RECAPADORA DE PNEUS LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIEGO GONZATTI RIBEIRO OAB - MT25790/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

IRAETE HONORATO DOS SANTOS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL E CRIMINAL DE SINOP SENTENÇA Processo: 8010941-83.2016.8.11.0015. REQUERENTE: BR RECAPADORA DE PNEUS LTDA - ME REQUERIDO: IRAETE HONORATO DOS SANTOS Vistos em regime de exceção. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Diante da inexistência de bens, nos termos do que dispõe o artigo 53, § 4°, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTO o presente processo. DEFIRO a expedição de certidão de dívida, conforme disposto no Enunciado 76 do FONAJE, ficando sob responsabilidade do exequente providenciar os meios para a correta notificação do executado. Preclusas as vias impugnativas e o exequente nada requerendo, REMETAM-SE os autos ao arquivo. Sem Custas. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO Juiz de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ

Sentença Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 8011865-31.2015.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

IVONE DOS SANTOS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTINA BURATO OAB - MT0018484A (ADVOGADO(A))

MARCELO LEANDRO SONNTAG OAB - MT0019893A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: OI S/A (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A

(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Ε CRIMINAL DE SINOP SENTENÇA 8011865-31.2015.8.11.0015. **EXEQUENTE:** IVONE DOS SANTOS EXECUTADO: OI S/A Vistos em regime de exceção. Verifica-se no caso em tela que a parte reclamada encontra-se em processo de recuperação judicial. Consoante o Enunciado n. 51 do Fonaje: "Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria (nova redação - XXI Encontro - Vitória/ES)". A respeito: Ementa: RECURSO INOMINADO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEMANDADO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE EXTINGUIU O FEITO, DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. ENUNCIADO51 DO FONAJE Foi proferida sentença neste feito, condenando a parte demandada ao pagamento de R\$ 2.500,00 ao autor, a título de indenização por danos morais. O demandado recorreu, tendo sido improvido seu recurso. Após o trânsito em julgado, houve a intimação do devedor para pagamento no prazo de 15 dias, pelo que restou silente. Foi determinada a penhora on line de valores, que também foi negativa. Após, foi determinada expedição de carta precatória de penhora, avaliação, intimação e venda, nos moldes da Lei n. 11.232/2005. Da mesma forma, resultou negativa, com a informação de que a parte demandada encontrava-se em recuperação judicial. Sobreveio decisão determinando a extinção do presente processo de execução a teor do art. 8º, combinado com o art. 51, incisos II e IV, ambos da Lei n. 9.099/95 e art. 6°, § 3° da Lei n. 11.101/2005. A parte autora recorreu, alegando que seu crédito não está sujeito ao Juízo Universal da Recuperação Judicial, tendo em vista que foi constituído após o deferimento daquele pedido. Impossibilidade de tramitação da fase de cumprimento de sentença em sede do Juizado Especial Cível, consoante a regra do art. 8°, caput, da Lei n. 9.099/95, bem como do Enunciado 51 do FONAJE. Determinada a expedição da respectiva certidão de crédito, poderá o credor, querendo, buscar a satisfação de seu crédito pela via adequada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO SENTENÇA MANTIDA (Recurso Cível Nº 71004970828, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 16/07/2014) Assim, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do art. 51, IV, da Lei Federal 9.099/95.





DEFIRO a expedição de certidão de crédito no valor de R\$1.644,97 (um mil e seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos). Preclusas as vias impugnativas e o exequente nada requerendo, REMETAM-SE os autos ao arquivo. Sinop, (data registrada no sistema). EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO Juiz de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8010855-49.2015.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

BR RECAPADORA DE PNEUS LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIEGO GONZATTI RIBEIRO OAB - MT25790/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARCOS ALENCAR FAGANELLO SANTOS SOUZA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL Ε CRIMINAL DE SINOP SENTENÇA Processo: 8010855-49.2015.8.11.0015. EXEQUENTE: BR RECAPADORA DE PNEUS LTDA - ME EXECUTADO: MARCOS ALENCAR FAGANELLO SANTOS SOUZA Vistos em regime de exceção. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Diante da inexistência de bens, nos termos do que dispõe o artigo 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTO o presente processo. DEFIRO a expedição de certidão de dívida, conforme disposto no Enunciado 76 do FONAJE, ficando sob responsabilidade do exequente providenciar os meios para a correta notificação do executado. Preclusas as vias impugnativas e o exequente nada requerendo, REMETAM-SE os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. Sinop, (data registrada no sistema). EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO Juiz de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8011998-73.2015.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

POLIANA PINHO NOGUEIRA ALVES DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

TIAGO PACHECO DOS SANTOS OAB - MT0017601A-A (ADVOGADO(A))
DANIELA SEEFELD WERNER OAB - MT0007839A-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CENTRO EDUCACIONAL FASEB LTDA - ME (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ IORI OAB - MT0007865A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Ε CRIMINAL DE SINOP SENTENÇA 8011998-73.2015.8.11.0015. REQUERENTE: POLIANA PINHO NOGUEIRA ALVES DA SILVA REQUERIDO: CENTRO EDUCACIONAL FASEB LTDA -ME Vistos em regime de exceção. Dispensado o relatório (Lei 9.099/95, art. 38). As partes transigiram, conforme se verifica do acordo juntado. Posto isso, com fulcro no art. 922 do CPC, HOMOLOGO o acordo e SUSPENDO a execução pelo prazo para cumprimento voluntário da obrigação. Decorrido o prazo, independente de nova intimação, deverão as partes se pronunciarem para extinção ou prosseguimento do feito. CUMPRA-SE. Sinop, (data registrada no sistema). EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO Juiz de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8012740-35.2014.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

SERGIO MALHEIROS DA SILVA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIEGO GONZATTI RIBEIRO OAB - MT25790/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RIBERMAD COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS LTDA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL

CÍVFI F CRIMINAL DF SINOP SENTENCA 8012740-35.2014.8.11.0015. EXEQUENTE: SERGIO MALHEIROS DA SILVA - ME EXECUTADO: RIBERMAD COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS LTDA Vistos em regime de exceção. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Diante da inexistência de bens, nos termos do que dispõe o artigo 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTO o presente processo. DEFIRO a expedição de certidão de dívida, conforme disposto no Enunciado 76 do FONAJE, ficando sob responsabilidade do exequente providenciar os meios para a correta notificação do executado. Preclusas as vias impugnativas e o exequente nada requerendo. remetam-se os autos ao arquivo. Sem Custas. Sinop, (data registrada no sistema). EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO Juiz de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1004253-59.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ROGERIO DA SILVA PIMENTEL (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO OAB - RS0069412S (ADVOGADO(A))
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB - PE0023255A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

**EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO** 

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DF CÍVFI F SINOP SENTENCA Processo: 1004253-59.2018.8.11.0015. REQUERENTE: ROGERIO DA SII VA PIMENTEL REQUERIDO: CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMERCIO S/A Vistos em regime de exceção. Verifica-se no caso em tela que a parte reclamada se encontra em processo de recuperação judicial. Consoante o Enunciado n. 51 do Fonaje: "Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria (nova redação - XXI Encontro - Vitória/ES)". A respeito: RECURSO INOMINADO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEMANDADO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE EXTINGUIU O FEITO, DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. ENUNCIADO51 DO FONAJE Foi proferida sentença neste feito, condenando a parte demandada ao pagamento de R\$ 2.500,00 ao autor, a título de indenização por danos morais. O demandado recorreu, tendo sido improvido seu recurso. Após o trânsito em julgado, houve a intimação do devedor para pagamento no prazo de 15 dias, pelo que restou silente. Foi determinada a penhora on line de valores, que também foi negativa. Após, foi determinada expedição de carta precatória de penhora, avaliação, intimação e venda, nos moldes da Lei n. 11,232/2005. Da mesma forma, resultou negativa, com a informação de que a parte demandada encontrava-se em recuperação judicial. Sobreveio decisão determinando a extinção do presente processo de execução a teor do art. 8º. combinado com o art. 51. incisos II e IV. ambos da Lei n. 9.099/95 e art. 6°, § 3° da Lei n. 11.101/2005. A parte autora recorreu, alegando que seu crédito não está sujeito ao Juízo Universal da Recuperação Judicial, tendo em vista que foi constituído após o deferimento daquele pedido. Impossibilidade de tramitação da fase de cumprimento de sentença em sede do Juizado Especial Cível, consoante a regra do art. 8º, caput, da Lei n. 9.099/95, bem como do Enunciado 51 do FONAJE. Determinada a expedição da respectiva certidão de crédito, poderá o credor, querendo, buscar a satisfação de seu crédito pela via adequada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO SENTENÇA MANTIDA (Recurso Cível Nº 71004970828, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 16/07/2014) Assim, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do art. 51, IV, da Lei Federal 9.099/95. DEFIRO a expedição de certidão de crédito, conforme requerido. Preclusas as vias impugnativas e o exequente nada requerendo, REMETAM-SE os autos ao arquivo. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO Juiz de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ





Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003806-37.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

JUANA RIZZATTI MENDES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCA RIZZATTI MENDES OAB - MT20974-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ALLIANZ SEGUROS S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT8506-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SINOP SENTENÇA 1003806-37.2019.8.11.0015. REQUERENTE: JUANA RIZZATTI MENDES REQUERIDO: ALLIANZ SEGUROS S/A Vistos em regime de exceção. Trata-se de embargos de declaração em que a parte Embargante alega que a sentença padece de contradição e omissão. Conheço dos embargos porque tempestivos. No mérito, desacolho os embargos. Infere-se que a parte embargante, por discordar com a fundamentação declinada na sentença, pretende, pela via dos aclaratórios, rever o entendimento do juízo prolator. Não há o que aclarar ou colmatar no ato sentencial, o que fulmina o meio impugnativo ora manejado. Não é dado à parte buscar rediscutir o que já foi decidido na sentença, o que não se compadece com o recurso ora manejado, pois o Estado-juiz, ao declarar seu entendimento, fundando-o em alguma disposição legal, em algum elemento de prova que lhe passou convencimento, ou, ainda, em alguma corrente jurisprudencial, está, por conseguinte, afastando a incidência de qualquer outro dispositivo de lei, de qualquer outra circunstância probatória e também das eventuais outras posições jurisprudenciais que lhe parecerem incompatíveis. A jurisdição deve ser prestada na exata medida da causa de pedir e do pedido, cumprindo declinar a fundamentação mais apropriada ao caso concreto. Dessa forma, Julgador não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais alevantados pelas partes na lide, tendo em vista que pode decidir a causa de acordo com os motivos jurídicos necessários para sustentar o seu convencimento, a teor do que estabelece o art. 371 do CPC. Ou seja, o princípio do livre convencimento motivado do Juiz não importa em que este deva exaurir todos os argumentos aduzidos pelos litigantes, mas que a sua decisão seja lastreada no sistema jurídico a que está adstrito. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES ENSEJADORAS DO RECURSO. 1. A acolhida dos embargos declaratórios só tem cabimento nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade, ou, por construção pretoriana integrativa, erro material. 2. Estando evidenciada a tese jurídica em que se sustenta a decisão proferida nesta Instância, não é necessário declarar os dispositivos legais em que se fundamenta. 3. Desnecessária a menção a todas as teses invocadas pelas partes e que não foram consideradas significativas para o desate da lide. 4. Opostos os embargos de declaração, se o Tribunal recusar-se a suprir omissão por entendê-la inexistente, está preenchido o requisito do prequestionamento sobre a dos embargos. (TRF-4, AC 56365120124049999 PR 0005636-51.2012.404.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Julgamento: 22/05/2-13, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Publicação: D.E. 04/06/2013) E: EMBARGOS INFRINGENTES. **EMBARGOS** DF DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. **OBJETIVO** PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. REJEIÇÃO. Não está o órgão julgador vinculado aos argumentos da parte recorrente, tampouco deve discorrer sobre todos os dispositivos legais invocados. A avaliação da prova é feita segundo a livre convicção do magistrado, que deve expor claramente os fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram o "decisum". Os embargos declaratórios também não se prestam para a rediscussão da de dispositivos EMBARGOS matéria ou para prequestionamento REJEITADOS. (Embargos de Declaração Nº 70017468810, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 02/03/2007) Friso, uma vez mais, que a sentença não padece de dúvida, obscuridade, contradição ou omissão, que são as hipóteses de cabimento dos aclaratórios. Posto isso, DESACOLHO os embargos. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO Juiz de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1012387-75.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

GILNEI SOUZA DE MORAIS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO) Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL Ε CRIMINAL DE SINOP SENTENÇA 1012387-75.2018.8.11.0015. REQUERENTE: GILNEI SOUZA DE MORAIS REQUERIDO: VIVO S.A. Vistos em regime de exceção. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença que extinguiu o processo sob o fundamento de que a parte requerente não compareceu a audiência de conciliação. Conheço dos embargos, porque tempestivos. No mérito, impõe-se acolher os embargos. A sentença terminativa prolatada nestes autos fundou-se na afirmação de que a parte requerente não compareceu à solenidade de conciliação designada. Com efeito, analisando detidamente os autos, observo que a parte requerente, de fato, se fez presente à sessão de conciliação designada, diferente do que redigido no decreto de extinção. Nada obstante, o juízo extinguiu os autos com fundamento no art. 51, I, da Lei 9.099/95, sem que, contudo, a parte realmente tenha se ausentado do ato designado. Ora, a análise dos autos demonstra que a parte compareceu à sessão de conciliação, dessa forma, é evidente o flagrante erro material, uma vez que a sentença prolatada fundou-se em premissa completamente equivocada. Por construção jurisprudencial, tem-se entendido que, afora os casos de esclarecer e de integrar o julgado, admitem-se os embargos aclaratórios. excepcionalmente, nas hipóteses de erro material. Cito a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. PREMISSA EQUIVOCADA SOBRE A QUAL SE FUNDOU A DECISÃO EMBARGADA. ACOLHIMENTO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II. do CPC. 2. Excepcionalmente, esta Corte vem admitindo o cabimento de embargos de declaração com efeitos modificativos para a correção de premissa equivocada sobre a qual tenha se fundado a decisão embargada. 3. No julgamento dos segundos aclaratórios é possível a correção de erro material do julgado primitivo, passível de retificação a qualquer tempo, inclusive de ofício. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ - EDcl nos EDcl no AREsp: 44510 PB 2011/0204438-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 09/06/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2015) - destaque não original Explica Marinoni/Mitidiero[1]: "As inexatidões materiais e os erros de cálculo passíveis de correção são aqueles manifestos, sobre os quais não pode haver dúvida a respeito do desacerto sentencial. Inexatidão material constitui erro na redação da decisão - e não no julgamento nela exprimido. A inexatidão material constitui divergência entre a ideia do julgador e sua representação. [...] A correção de inexatidões materiais e de erros de cálculo pode ocorrer a qualquer tempo, inclusive depois de transitada em julgado a decisão da causa. [...]" Ademais, há permissivo legal para proceder à correção do erro material, tratando-se do comando do art. 494, II, do CPC, ainda que, por efeito de consequência, haja alteração substancial do julgado, uma vez que na espécie, são ostensivos os efeitos infringentes. Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração para DESCONSTITUIR a sentença. INTIME-SE. Após, TORNEM-ME os autos conclusos para sentença, com urgência. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO Juiz de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ [1] CPC Comentado artigo por artigo, 3ª edição revista, atualizada e ampliada- São Paulo, RT, pág. 443.

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1007388-45.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

EDSON REIS DA SILVA (REQUERENTE)







LUCIELLY DA SILVA TERENCIO OAB - MT25192/O (ADVOGADO(A))
JOSE ROBERTO LEITE OAB - MT24340/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

**EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO** 

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL F CRIMINAL DF SINOP **SENTENCA** Processo: 1007388-45.2019.8.11.0015. REQUERENTE: EDSON REIS DA SILVA REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A. Vistos em regime de exceção. Trata-se de embargos de declaração em que a parte Embargante alega que a sentença padece de contradição e omissão. Conheço dos embargos porque tempestivos. No mérito, desacolho os embargos. Infere-se que a parte embargante, por discordar com a fundamentação declinada na sentença, pretende, pela via dos aclaratórios, rever o entendimento do juízo prolator. Não há o que aclarar ou colmatar no ato sentencial, o que fulmina o meio impugnativo ora manejado. Não é dado à parte buscar rediscutir o que já foi decidido na sentença, o que não se compadece com o recurso ora manejado, pois o Estado-juiz, ao declarar seu entendimento, fundando-o em alguma disposição legal, em algum elemento de prova que lhe passou convencimento, ou, ainda, em alguma corrente jurisprudencial, está, por consequinte, afastando a incidência de qualquer outro dispositivo de lei, de qualquer outra circunstância probatória e também das eventuais outras posições jurisprudenciais que lhe parecerem incompatíveis. A jurisdição deve ser prestada na exata medida da causa de pedir e do pedido, cumprindo declinar fundamentação mais apropriada ao caso concreto. Dessa forma, Julgador não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais alevantados pelas partes na lide, tendo em vista que pode decidir a causa de acordo com os motivos jurídicos necessários para sustentar o seu convencimento, a teor do que estabelece o art. 371 do CPC. Ou seja, o princípio do livre convencimento motivado do Juiz não importa em que este deva exaurir todos os argumentos aduzidos pelos litigantes, mas que a sua decisão seja lastreada no sistema jurídico a que está adstrito. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES ENSEJADORAS DO RECURSO, 1. A acolhida dos embargos declaratórios só tem cabimento nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade, ou, por construção pretoriana integrativa, erro material. 2. Estando evidenciada a tese jurídica em que se sustenta a decisão proferida nesta Instância, não é necessário declarar os dispositivos legais em que se fundamenta. 3. Desnecessária a menção a todas as teses invocadas pelas partes e que não foram consideradas significativas para o desate da lide. 4. Opostos os embargos de declaração, se o Tribunal recusar-se a suprir omissão por entendê-la inexistente, está preenchido o requisito do prequestionamento sobre a (TRF-4, dos embargos. AC 56365120124049999 PR 0005636-51.2012.404.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Julgamento: 22/05/2-13, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Publicação: D.E. E: **EMBARGOS** INFRINGENTES. **EMBARGOS** INEXISTÊNCIA DECLARAÇÃO. DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. REJEIÇÃO. Não está o órgão julgador vinculado aos argumentos da parte recorrente, tampouco deve discorrer sobre todos os dispositivos legais invocados. A avaliação da prova é feita segundo a livre convicção do magistrado, que deve expor claramente os fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram o "decisum". Os embargos declaratórios também não se prestam para a rediscussão da dispositivos. matéria ou para prequestionamento de **EMBARGOS** REJEITADOS. (Embargos de Declaração Nº 70017468810, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 02/03/2007) Friso, uma vez mais, que a sentença não padece de dúvida, obscuridade, contradição ou omissão, que são as hipóteses de cabimento dos aclaratórios. Posto isso, DESACOLHO os embargos. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO Juiz de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1006652-27.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

IRENILDA FLORENCIO DA SILVA E SILVA (REQUERENTE) MARCELO DE DEUS DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KARIN PRISCILA ZUCONELLI OAB - MT23740/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AZUL LINHAS AEREAS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DE SINOP **SENTENÇA** Ε **CRIMINAL** 1006652-27.2019.8.11.0015. REQUERENTE: MARCELO DE DEUS DA SILVA, IRENILDA FLORENCIO DA SILVA E SILVA REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS Vistos em regime de exceção. Trata-se de embargos de declaração em que a parte Embargante alega que a sentença padece de contradição e omissão. Conheço dos embargos porque tempestivos. No mérito, desacolho os embargos. Infere-se que a parte embargante, por discordar com a fundamentação declinada na sentença, pretende, pela via dos aclaratórios, rever o entendimento do juízo prolator. Não há o que aclarar ou colmatar no ato sentencial, o que fulmina o meio impugnativo ora manejado. Não é dado à parte buscar rediscutir o que já foi decidido na sentença, o que não se compadece com o recurso ora manejado, pois o Estado-juiz, ao declarar seu entendimento, fundando-o em alguma disposição legal, em algum elemento de prova que lhe passou convencimento, ou, ainda, em alguma corrente jurisprudencial, está, por consequinte, afastando a incidência de qualquer outro dispositivo de lei, de qualquer outra circunstância probatória e também das eventuais outras posições jurisprudenciais que lhe parecerem incompatíveis. A jurisdição deve ser prestada na exata medida da causa de pedir e do pedido, cumprindo declinar a fundamentação mais apropriada ao caso concreto. Dessa forma, o Julgador não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais alevantados pelas partes na lide, tendo em vista que pode decidir a causa de acordo com os motivos jurídicos necessários para sustentar o seu convencimento, a teor do que estabelece o art. 371 do CPC. Ou seja, o princípio do livre convencimento motivado do Juiz não importa em que este deva exaurir todos os argumentos aduzidos pelos litigantes, mas que a sua decisão seja lastreada no sistema jurídico a que está adstrito. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS ENSEJADORAS DO RECURSO. 1. A acolhida dos embargos declaratórios só tem cabimento nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade, ou, por construção pretoriana integrativa, erro material. 2. Estando evidenciada a tese jurídica em que se sustenta a decisão proferida nesta Instância, não é necessário declarar os dispositivos legais em que se fundamenta. 3. Desnecessária a menção a todas as teses invocadas pelas partes e que não foram consideradas significativas para o desate da lide. 4. Opostos os embargos de declaração, se o Tribunal recusar-se a suprir omissão por entendê-la inexistente, está preenchido o requisito do prequestionamento sobre a matéria dos embargos. (TRF-4. AC 56365120124049999 PR 0005636-51.2012.404.9999, Relator: BATISTA PINTO SILVEIRA, Julgamento: 22/05/2-13, Órgão Julgador: 04/06/2013) TURMA, Publicação: D.E. F٠ **EMBARGOS** SFXTA INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. REJEIÇÃO. Não está o órgão julgador vinculado aos argumentos da parte recorrente, tampouco deve discorrer sobre todos os dispositivos legais invocados. A avaliação da prova é feita segundo a livre convicção do magistrado, que deve expor claramente os fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram o "decisum". Os embargos declaratórios também não se prestam para a rediscussão da matéria ou para prequestionamento de dispositivos. EMBARGOS REJEITADOS. (Embargos de Declaração Nº 70017468810, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 02/03/2007) Friso, uma vez mais, que a sentença não padece de dúvida, obscuridade, contradição ou omissão, que são as hipóteses de cabimento dos aclaratórios. Posto isso, DESACOLHO os embargos. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO Juiz de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

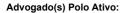
Processo Número: 1000910-89.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

JOSEFA FELIX DA SILVA (REQUERENTE)







JADSON SOUZA NOBRE OAB - MT15308-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

WILSON SALES BELCHIOR OAB - MT21150-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP SENTENÇA Processo: 1000910-89.2017.8.11.0015. REQUERENTE: JOSEFA FELIX DA SILVA REQUERIDO: BANCO BRADESCO Vistos em regime de exceção. Informado o pagamento do débito, com fulcro no art. 924, II, do CPC, DECLARO EXTINTO o processo. EXPEÇA-SE alvará em favor da parte requerente. Após, ARQUIVEM-SE os autos. Sinop, (data registrada no sistema). EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO Juiz de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001517-39.2016.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

SERGIO RODRIGUES DE SOUZA 56992530178 (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JEAN CARLO STAVARENGO OAB - MT0021713A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS, OUTROS PROFISSIONAIS DA SAUDE E EMPRESARIOS DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RODOLFO RUIZ PEIXOTO OAB - MT15869-O (ADVOGADO(A))

PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ OAB - MT13239-A (ADVOGADO(A))

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

**EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO** 

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP SENTENÇA Processo: 1001517-39.2016.8.11.0015. REQUERENTE: SERGIO RODRIGUES DE SOUZA 56992530178 REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS, OUTROS PROFISSIONAIS DA SAUDE E EMPRESARIOS DE MATO GROSSO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Vistos em regime de exceção. Informado o pagamento do débito, com fulcro no art. 924, II, do CPC, DECLARO EXTINTO o processo. EXPEÇA-SE alvará em favor da parte requerente. Após, ARQUIVEM-SE os autos. Sinop, (data registrada no sistema). EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO Juiz de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1013246-57.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

PAULO SERGIO BALIEIRO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULA ARAUJO COSTA OAB - MT23601/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SINOP Ε **SENTENCA** 1013246-57.2019.8.11.0015. REQUERENTE: PAULO SERGIO BALIEIRO REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Vistos etc. Ausente o relatório, com fulcro no artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. Fundamento. Decido. Consoante consta nos autos que a parte Requerente postulou pela desistência da presente demanda. Não havendo portanto qualquer indício de litigância de má-fé ou lide temerária. Ex positis, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA da demanda para JULGAR EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em virtude do exposto no

nº 9 099/95 55 da l ei Interposto recurso inominado independentemente de análise dos requisitos de admissibilidade da insurgência, nos termos dos arts. 41 a 43 da Lei nº 9.099/95, intime-se a parte recorrida para as contrarrazões. Vencido o prazo, com ou sem elas, subam os autos sem demora a E. Turma Recursal, com os nossos cumprimentos. Registro automático da sentença com sua publicação, dispensado o uso do livro respectivo, a teor do art. 317, § 4.º, da CNGC. Preclusas as vias recursais, nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se, anote-se, baixe-se e arquive-se. P.I.C. Sinop-MT, 18 de dezembro de 2019. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

### 1ª Vara Criminal

#### Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Rosângela Zacarkim dos Santos

Cod. Proc.: 245911 Nr: 15790-74.2015.811.0015

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO

PARTE(S) REQUERIDA(S): GRAZIELI SILVA FERNANDES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALEXANDRE SOUSA DIAS - OAB:22731, OLMIRO FILHO SILVEIRA DE ARRUDA - OAB:OAB/MT 22522

No que tange ao segundo requisito, verifico que existe uma expressividade da lesão jurídica provocada, em razão de que o salário mínimo vigente a época dos fatos era de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) e a res subtraída no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), ou seja, considerando o valor do salário mínimo vigente a época dos fatos, a alta monta dos bens subtraídos revela sua expressividade financeira.(...)Página 1 de 8 Ementa e Acórdão HC 109.081 / RS reconhecimento da atipicidade da conduta, ante a aplicação do princípio da insignificância. Já no que tange à coisa de pequeno valor, criou o legislador a causa de diminuição referente ao furto privilegiado, prevista no art. 155, § 2°, do Código Penal. VI - Ordem denegada. (STF - HC nº 109.081/RS. Segunda Turma. Relator o Ministro Ricardo Lewandowski. DJe de 29/9/11) [DESTAQUEI]Desta forma, REJEITO a preliminar de atipicidade do fato sustentada pela Defesa e não configurada a absolvição sumária e portanto, deverão ser analisados em momento oportuno, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO e julgamento para o dia 25/05/2020, às 14h00min, ocasião em que serão inquiridos os representantes da vítima, testemunhas comumente arroladas pelas partes, bem como realizado o interrogatório da ré.Notifique-se o Ministério Público e a Defesa.Expeça-se o necessário para a realização do ato designado nesta oportunidade. Cumpra-se.

## Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 352139 Nr: 5166-24.2019.811.0015

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO

PARTE(S) REQUERIDA(S): GIOVANE MARTINS GIMENES OLIVEIRA, VENÂNCIO DOS SANTOS FERNANDES, WALISSON DOS SANTOS FERNANDES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: NÉVIO PEGORARO OAB:6904-B/MT

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 90 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): WALISSON DOS SANTOS FERNANDES, Cpf: 04295735108, Rg: 2250662-4, Filiação: Gleide Gomes dos Santos e Everaldo Alves Fernandes, data de nascimento: 23/10/1993, brasileiro(a), natural de Cuiabá-MT, solteiro(a), desempregado, aux. de produção, Telefone 66-9912-5756 - mãe. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da r. sentença proferida nos autos e a seguir transcrita.

Sentença: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR os acusados VENÂNCIO DOS SANTOS FERNANDES, brasileiro, solteiro, natural de Sinop/MT, nascido aos 04/06/1996, portador do RG nº 2250668-3 SSP MT, filho de Everaldo





Alves Fernandes e Gleide Gomes dos Sants, residente e domiciliado na Rua Projetada 12, Quadra 13, Lote 22, Bairro Vila América, Sinop/MT e WALISSON DOS SANTOS FERNANDES, brasileiro, convivente, nascido aos 23/10/1993, portador do CPF nº 042.957.351-08, RG nº 2250662-4 SSP MT, filho de Everaldo Alves Fernandes e Gleide Gomes dos Santos, residente e domiciliado na Rua dos Biris, nº 68, Bairro Parque das Araras, Sinop/MT, nas penas do artigo 157, §2°, I e II do Código Penal (fato 01: em relação a vítima Gabriel Goulart Bacha Bustamante) e ABSOLVÊ-LOS da prática do crime previsto no artigo 157, §3°, in fine c/c art. 14, inciso II do Código Penal (fato 02: em relação a vítima Ted Peralta Freire), com fundamento no artigo 386, V do Código de Processo Penal, bem como EXTINGUIR A PUNIBILIDADE do acusado GIOVANE MARTINS GIMENES OLIVEIRA, com fulcro no artigo 107, I do Código Penal quanto aos crimes a ele imputado nestes autos. Passo a dosimetria da pena: (...) Do réu Walisson FernandesPor imperativo legal, passo à análise circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do Código Penal: culpabilidade normal à espécie, nada tendo que se valorar. Verifico que o réu registra antecedentes criminais , conforme folha de antecedentes extraídas do sistema informatizado do TJMT (Apolo). Assim, utilizo uma delas para ser valorada nesta fase processual. Acerca da conduta social e personalidade, não há elementos nos autos para aferi-las. Os motivos, inerentes ao tipo penal. As circunstâncias serão utilizadas para majorar a pena, razão pela qual serão analisadas quando da terceira fase da dosimetria, sob pena de bis in idem. De igual modo, as consequências, inerentes ao tipo penal. O comportamento da vítima, por sua vez, em nada influenciou na prática delituosa. Diante de tais considerações quanto às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a pena-base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à época dos fatos.Na segunda fase da dosagem, vislumbra-se a presença da circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, alínea "d" do Código Penal e a presença da agravante da reincidência prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal.No entanto, conforme entendimento pacificado pelo STJ no EREsp 1.154.752/RS, a agravante da reincidência e atenuante da confissão espontânea devem compensadas, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do Código Penal. Assim, havendo 03 (três) condenações com trânsito em julgado a serem valoradas e tendo sido uma delas utilizada na primeira fase, outra será compensada com a atenuante da confissão espontânea e a reincidência restante ainda não valorada, será utilizada para agravar a pena. Destarte, agravo a pena no patamar de 1/6 (um sexto), atingindo a pena de 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à época dos fatos. Finalmente, na terceira etapa da dosimetria da pena, verifica-se a causa de aumento do concurso de agentes, pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço) , atingindo a pena o patamar de 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual torno definitiva. Considerando a reincidência do acusado, fixo o regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade.De acordo com o disposto no artigo 387, §2°, do Código de Processo Penal, o juiz, ao proferir sentença penal condenatória, deverá calcular o tempo de prisão provisória do acusado e, se necessário, readequar o regime inicial do cumprimento da pena. No entanto, tendo em vista que o cômputo do período de prisão cautelar não ensejará a alteração do regime inicial de cumprimento de pena, deixo de promover o referido cálculo.Condeno os Venâncio е Walisson ao pagamento PROCESSUAIS, posto que não beneficiários da justiça gratuita, bem como deixo de condenar o réu Giovane ao pagamento das referidas custas, diante da extinção de sua punibilidade. Faculto aos acusados Venâncio e Walisson o direito de recorrer em liberdade.Não há bens a destinados, visto que se trata de processo desmembrado, estando os objetos apreendidos vinculados à ação penal que originou autos. Publique-se. Intimem-se. Transitada esta em julgado, oficie-se à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação, expeça-se Guia de Execução Penal, remetendo-se ao juízo competente. Após, arquivem-se os autos.Cumpra-se. E, para que cheque ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro,

e, para que chegue ao connecimento de todos e que ninguem, no tuturo, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, GABRIELI CRISTINA DE PAULO FAGUNDES, digitei.

Sinop, 09 de dezembro de 2019

Sonia Aparecida Travaglia Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art.

1.686/CNGC

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Rosângela Zacarkim dos Santos Cod. Proc.: 345044 Nr: 203-70.2019.811.0015

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSERLEI DE SOUZA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUIZ PIRES ROCHA - OAB:13067/MT

Vistos. Não obstante os judiciosos argumentos da Defesa, constantes na resposta à acusação apresentada pelo acusado, tenho que não merecem prosperar.In casu, a denúncia atende aos requisitos do art. 41, do CPP, porquanto ostenta a exposição de fato típico, antijurídico e culpável, contendo as circunstâncias em que a infração penal foi cometida, a qualificação dos acusados, a classificação do delito e rol de testemunhas, sendo certo que da narrativa fática se verifica a presença de indícios suficientes da autoria do delito imputado ao denunciado.Constato a existência de lastro probatório mínimo e a circunstância de que o fato narrado constitui infração penal. Inicialmente, no tocante ao pedido de desclassificação do delito imputado ao réu para aquele previsto no artigo 12 da Lei 10.826/03, não obstante tenha sido alegado como preliminar, verifica-se que confundem-se com o mérito da ação penal, carecendo de dilação probatórioa, razão pela qual inoportuno o momento processual para sua análise, frente o princípio da busca da verdade real e Favor Rei. (...)Desta forma, por ora, REJEITO AS TESES DEFENSIVAS e, não sendo o caso de trancamento da ação penal nem de absolvição sumária (art. 397 CPP) dou regular prosseguimento ao feito e, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO e julgamento para o dia 01/06/2020 às 15h00min, ocasião em que serão e realizado inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes réu.Notifique-se interrogatório do Ministério Público Defesa.Intimem-se, expedindo-se o necessário para realização ato.Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Rosângela Zacarkim dos Santos

Cod. Proc.: 240132 Nr: 12119-43.2015.811.0015

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO

PARTE(S) REQUERIDA(S): PABLO HENRIQUE GOES DE SOUZA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CARLA REGINA BATISTA DA SILVA - OAB:MT - 20.619/O, LORENA KELLY TORRES TEIXEIRA - OAB:MT 20.091/O, MARCIA REGINA SOARES - OAB:MT - 21.794/O

Código n° 240132

Vistos,

Tendo em vista que a defesa técnica do réu, mesmo após ser intimada (fl.179), não apresentou as razões do recurso de apelação interposto por ele às fls. 176/177, intime-a, novamente, via DJE, para apresentar as razões do recurso interposto.

Transcorrido in albis o prazo para oferecimento das razões, sem que eles tenham sido apresentadas, intime o réu, pessoalmente, para, querendo, constituir novo advogado para apresenta-las.

Consigne-se no mandado que o oficial de justiça deverá indagá-lo se ele possui condições financeiras para constituir advogado. Em caso negativo, informá-lo-á de que será assistido pela Defensoria Pública, que, desde já, nomeio e determino sua intimação para apresentar as razões do recurso de apelação, no prazo legal.

Após, à Acusação para contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao E. TJMT, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Rosângela Zacarkim dos Santos

Cod. Proc.: 318414 Nr: 1941-30.2018.811.0015

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL





PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO

PARTE(S) REQUERIDA(S): EDGAR HOFFMANN NETO

#### ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUIZ IORI - OAB:MT/7.865

[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o acusado EDGAR HOFFMANN NETO, brasileiro, casado, empresário autônomo, natural de Rio Branco/AC, nascido em 30/11/1981, portador do RG n° 2212214-1 SEJSP e CPF n° 662.227.882-20, filho de Elson Hoffmann e Sonia Maria Teixeira, residente e domiciliado na Rua das Dracenas, n° 1679, Bairro Jardim das Violetas, nesta cidade de Sinop/MT, nas sanções previstas no artigo 306, §1°, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.-se ao juízo competente.Cumpra-se.

## Intimação da Parte Requerida

#### JUIZ(A): Rosângela Zacarkim dos Santos

Cod. Proc.: 319473 Nr: 2690-47.2018.811.0015

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MP

PARTE(S) REQUERIDA(S): CMA

### ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FELIPE MATHEUS DE FRANÇA GUERRA - OAB:MT - 10.082/O

[...] Assim, considerando que não foram trazidos aos autos quaisquer elementos novos capazes de demonstrar o desaparecimento dos requisitos ensejadores da prisão, mantenho a prisão preventiva do acusado CLEONE MARQUES ARANTES.Ciência ao Ministério Público.Expeça-se o necessário para a realização da audiência designada nesta data.Cumpra-se.

#### Intimação da Parte Requerida

#### JUIZ(A): Rosângela Zacarkim dos Santos

Cod. Proc.: 345795 Nr: 793-47.2019.811.0015

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO

PARTE(S) REQUERIDA(S): RODOLPHO EMERICH, GENECI FERNANDES

TELES, LEANDRO PIRES, DEIVIDE ARAUJO ZULIAN

## ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANA PAULA MOURA - OAB:21.118-MT, AUDINEY RODRIGUES FERNANDES - OAB:OAB/MT 18677, LEANDRO GOUVEIA DE ASSIS - OAB:18434/O, MARCIO RONALDO DE DEUS DA SILVA - OAB:MT - 13.171, RICARDO ALVES DE OLIVEIRA FERREIRA - OAB:27368, WEDER MOURA ZEMUNER - OAB:25793

Vistos,

Inicialmente, tendo em vista os pleitos manejados pela Defesa do acusado Rodolpho Emerich às fls. 319/320 e 340, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar. Após, conclusos.

Outrossim, verificando que não houve arguição de preliminares pelos acusados Deivide, Leandro e Geneci, nem existe hipótese de absolvição sumária, designo audiência de instrução e julgamento a realizar-se no dia 20/05/2020, às 14h30min, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação, defesa e sucessivamente realizado o interrogatório do acusado.

Intimem-se

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

#### Intimação da Parte Requerida

#### JUIZ(A): Rosângela Zacarkim dos Santos

Cod. Proc.: 354970 Nr: 6924-38.2019.811.0015

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO

PARTE(S) REQUERIDA(S): SADY CASONATTO, MARCIO DA SILVA SOUSA, PAULO AFONSO BUGHAY, GENECI FERNANDES TELLES, NELSO ALBUQUERQUE, IVAN MAURICIO LEMES, PAULO VITOR BUGHAY, VALDECIR PEDRO ECKERT, ALISSON SÉRGIO JOSÉ DE LIMA, LEOMAR DE PAULA CARVALHO

## ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: AUDINEY R. FERNANDES - OAB:OAB/MT 18.677, AUDINEY RODRIGUES FERNANDES - OAB:OAB/MT 18677, Cezar Viana Lucena - OAB:MT0019417O,

DOUGLAS ARTHUR MARAGNO DINIZZ - OAB:22.471-MT, EURIDES PARRON PARRON - OAB:20.719, FABIO RICARDO CAVINA - OAB:9576-A/MT, FERNANDO PARMA TIMIDATI - OAB:16027, HERMES DA SILVA - OAB:14.884-MT, LEANDRO GOUVEIA DE ASSIS - OAB:MT n° 18.434, NÉVIO PEGORARO - OAB:6904-B/MT, REGINALDO MONTEIRO DE OLIVEIRA - OAB:9945/MT

Vistos

Inicialmente, ante a ausência dos casuísticos acima mencionados, nomeio o Advogado Dr. Reginaldo Monteiro de Oliveira, para patrocinar a defesa do acusado Ivan e o Advogado Dr. Audiney Rodrigues Fernandes para patrocinar a defesa dos acusados Paulo Afonso e Paulo Vitor, neste ato.

Em tempo, analisando detidamente os autos, verifico que fora decretada a revelia do acusado Valdecir, nos termos do artigo 367 do CPP, à fl.801. Neste diapasão, não há de se falar em prejuízo quanto ao curso do andamento processual, desta forma, revogo a decisão de fl. 818-v, no tocante ao desmembramento do feito quanto ao réu Valdecir, tornando-a sem efeito.

Ante a apresentação de documentos (fls. 862/1000) que comprovam a necessidade de se ausentar da comarca para gerir seus negócios, revogo a medida cautelar diversa da prisão, imposta ao acusado Sady, no tocante à proibição de ausentar-se da comarca sem prévia autorização do juízo, permanecendo as demais.

Por conseguinte, quanto ao pedido de modificação/alteração de medidas cautelares impostas ao acusado Ivan, no tocante à proibição de ausentar-se da comarca, à fl.782-v, faculto o prazo de 05 (cinco) dias para o acusado Ivan, juntar aos autos, documentos comprobatórios de suas atividades, sob pena de indeferimento do pleito.

Quanto ao pedido do acusado Nelson, defiro o pleito, nos termos requeridos pela Defesa, devendo apresentar-se na secretaria desta vara, quando de seu retorno.

No mais, aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas, por 30 (trinta) dias. Findo o prazo, sem o retorno das missivas, solicite-se informações a respeito do cumprimento.

Saem os presentes intimados.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

#### Edital de Intimacao

### JUIZ(A):

Cod. Proc.: 290739 Nr: 2763-53.2017.811.0015

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO

PARTE(S) REQUERIDA(S): RAFAEL LUIZ BARTH

## ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL

PRAZO 30 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): RAFAEL LUIZ BARTH, Cpf: 00365577065, Rg: 5082234112, Filiação: Maria Zeli dos Santos e Solon Luiz Barth, data de nascimento: 03/01/1983, brasileiro(a), natural de Novo Hamburgo-RS, solteiro(a), comerciante, Telefone 99625-3535. atualmente em local incerto e não sabido

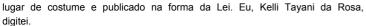
Finalidade: INTIMAÇÃO DA PARTE ACIMA QUALIFICADA para comparecer em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, para comprovar a propriedade do veículo apreendido nos autos, além da quitação de eventuais pendências junto ao órgão competente, a fim de proceder a restituição deste, sob pena de venda do bem em leilão judicial.

Despacho/Decisão: Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, § 5º da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado RAFAEL LUIZ BARTH e JULGO EXTINTO O PROCESSO. (...) Quanto ao veículo apreendido nos autos defiro sua restituição, desde que comprovada a propriedade e quitação de quaisquer eventuais pendências junto ao órgão competente, exceto despesas de estadia e de guincho . Destarte, intime-se o réu e, caso o acusado não seja localizado, por meio de edital, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, compareça em juízo para comprovar o cumprimento dos requisitos impostos e proceder a restituição do veículo. Consigno, que a ausência de manifestação no prazo assinalado importará na venda em leilão judicial o que, verificada a mencionada hipótese, desde já, determino a expedição do necessário para tanto. (...)

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no







Sinop, 18 de dezembro de 2019

Sonia Aparecida Travaglia Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.686/CNGC

## 2ª Vara Criminal

## Expediente

## Intimação da Parte Requerida

#### JUIZ(A): Débora Roberta Pain Caldas

Cod. Proc.: 314619 Nr: 17353-35.2017.811.0015

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO

PARTE(S) REQUERIDA(S): WELLISON OLIVEIRA SILVA

#### ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RAFAEL LEITE BARBOSA - OAB:17817

Por todo o exposto, julgo improcedentes os fatos narrados na denúncia (fls. 01A/01B), para:ABSOLVER WELLISON OLIVEIRA SILVA, brasileiro, natural de Cuiabá/MT, nascido em 31/08/1988, filho de Leomar de Oliveira e Sinelza Fernandes da Silva, nos termos do que preconiza o artigo 386, inciso II, do CPP, das condutas previstas no artigo 129, §9º e artigo 147 c/c artigo 61, inciso II, alínea "f", todos do Código Penal, com a incidência da Lei 11.340/06, lhe imputadas na inicial acusatória.Isento o sentenciado do pagamento das custas e das despesas processuais.O sentenciado poderá aguardar o trânsito em julgado desta sentença em liberdade, diante da própria natureza absolutória.Após o trânsito em julgado desta sentença, cumpra-se o disposto no artigo 1.453 da CNGC/MT, comunicando-se aos órgãos de informação criminal, mormente à INFOSEG e ao SINIC, bem como a Delegacia de Polícia Civil, arquivando-se, na sequência, os presentes autos, com a baixa definitiva do feito.Publique-se

#### Intimação da Parte Requerida

## JUIZ(A): Rosângela Zacarkim dos Santos

Cod. Proc.: 367343 Nr: 14949-40.2019.811.0015

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA:

PARTE(S) REQUERIDA(S): GODOFREDO WANDERLEY DE OLIVEIRA ANTIQUEIRA

## ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DIONAS BRASIL DO NASCIMENTO - OAB:25.273/O

Posto isso, em consonância com o parecer do Ministério Público, e por não ter ocorrido fato novo (CPP, art. 316), INDEFIRO o pleito formulado por Godofredo Wanderley de Oliveira Antiqueira.No mais, homologo a desistência da oitiva das testemunhas Silas e Micaeli, conforme requerimento à fl. 83 (item "I"). Aguarde-se a audiência designada às fls. 75/75-verso, para expedindo-se 0 necessário realização. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se o acusado sobre o por intermédio presente decisão. de Sell advogado.Cumpra-se.Sinop, 17 de dezembro de 2019.Rosângela Zacarkim dos Santos Juíza de Direito em substituição legal

## 4ª Vara Criminal

## Expediente

## Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Mario Augusto Machado

Cod. Proc.: 365300 Nr: 13690-10.2019.811.0015

AÇÃO: Procedimentos Investigatórios->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: AUTORIDADE POLÍCIAL

PARTE(S) REQUERIDA(S): CLEBER DE MORAIS, LAIS CAROLINE NASCIMENTO

#### ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARCUS AUGUSTO GIRALDI MACEDO - OAB:OAB/MT 135636

Reporto-me à decisão proferida em 29.10.2019 (fls. 140/141), que relaxou a prisão preventiva de Laís Caroline Nascimento e Cleber de Morais, em razão da inexistência de conclusão e distribuição do respectivo inquérito policial.

Além de não constar do Sistema "Apolo", até hoje, distribuição do respectivo inquérito policial, pelo que consta dos autos, o alvará de soltura em favor da investigada Laís Caroline Nascimento não foi cumprido, porquanto conforme certificado pelo oficial de justiça em 04.11.2019 (f. 153) ela mudou-se para local ignorado, embora estivesse em "prisão domiciliar".

Não obstante, em consulta à folha de antecedentes da investigada, constatou-se que recentemente, em 19.11.2019, foi presa na comarca de Cuiabá/MT, por força de mandado de prisão expedido pelo Juízo da Vara Única da comarca de Guarantã do Norte/MT, nos autos cód. 126295, não havendo notícia de que tenha sido colocada em liberdade após isso.

Diante disso, certifique-se se a investigada Laís Caroline Nascimento está presa em alguma unidade prisional do Estado de Mato Grosso e cumpra-se integralmente a decisão proferida em 29.10.2019 (fls. 140/141).

Não sendo a investigada localizada em nenhuma unidade prisional do Estado, havendo a anotação de que poderia estar em "prisão domiciliar" nos autos cód. 126295, solicite-se ao Juízo da Vara Única da comarca de Guarantã do Norte/MT, informações a respeito do local onde está "presa" domiciliarmente.

Cumpra-se e intimem-se.

## Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 361696 Nr: 11313-66.2019.811.0015

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO

PARTE(S) REQUERIDA(S): MARKELLY ROCHA DA SILVA, DIEGO RODRIGO MACHADO DA SILVA

#### ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARCUS AUGUSTO GIRALDI MACEDO - OAB:13563

CERTIFICO que, nesta data, considerando que a petição e procuração de fl. 254, constavam com numeração de outro processo, entrei em contato telefônico com o advogado dr. Marcus Augusto Giraldi Macedo, quem disse que esta petição poderia ser juntada nestes autos, e ainda, INTIMEI-O a apresentar as alegações finais em favor de Markelly.

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Mario Augusto Machado

Cod. Proc.: 370584 Nr: 17031-44.2019.811.0015

AÇÃO: Carta Precatória->Cartas->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO

 ${\sf PARTE}(S) \ \ {\sf REQUERIDA}(S) \hbox{: ANDRESSA MONALISA PORTIL DOS SANTOS},$ 

JHONATAN DE JESUS

## ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DANILO MILITAO DE FREITAS

Reporto-me à decisão proferida em 10.12.2019 (f. 13), que designou audiência de inquirição da testemunha IPC Marcus Henrique de Freitas Cardoso para 18.12.2019 (quarta-feira) às 15:45 horas.

Não obstante, em consulta ao Sistema "Apolo", constata-se que já foi distribuída perante este Juízo outra carta precatória (cód. 364856) com finalidade idêntica, já devidamente cumprida e devolvida ao Juízo de origem em 03.10.2019 (extratos em anexo).

Diante disso, considerando tratar-se de redistribuição em duplicidade, determino o cancelamento da distribuição da presente deprecata, com as baixas e anotações necessárias, comunicando-se ao Juízo de origem.

Cumpra-se e intimem-se.

## Vara Especializada da Infância e Juventude

### Expediente

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 351105 Nr: 4478-62.2019.811.0015

AÇÃO: Procedimento ordinário->Processo de Conhecimento->Seção

Cível->JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PARTE AUTORA: AYLLA MARIAH LEITÃO CARDOSO, DARLIANE LEITÃO SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO, MUNICIPIO DE SINOP

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ELIANE DOS SANTOS -





#### OAB:OAB/MT 26359

### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico que o recurso de apelação interposto pela parte requerida Município de Sinop às fls. 97/109 foi protocolado no prazo de lei. Certifico que o requerido Estado de Mato Grosso apresentou contrarrazões de apelação às fls. 110/112.

Certifico conforme autorizado pelo art. 152, inc. VI, do Novo CPC e Provimento 056/07-CGJ/MT, que INTIMO o(a,s) advogado(a,s) do(a,s) requerente(s), para que no prazo legal, caso queira, apresente contrarrazões de apelação.

## Comarca de Várzea Grande

## Diretoria do Fórum

## Expediente

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Eduardo Calmon de A. Cezar

Cod. Proc.: 584783 Nr: 11930-65.2019.811.0002

ACÃO: Pedido de Providências->PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARTE AUTORA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO

PARTE(S) REQUERIDA(S):

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FAGNER DA SILVA BOTOF -OAB:MT 12.903

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

ld 584783

Vistos

Intimem-se o requerente para, emendar a petição inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópia dos seguintes documentos:

I - Cópia do Contrato Social/Ata de criação da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A; cópia do CNPJ;

II - Endereço completo da empresa, telefone, e-mail, nos termos da Instrução Normativa SCA n.º 02/2011.

Decorrido o prazo in albis, arquive-se.

Regularizada a situação supra. SOLICITEM-SE informações à Gestora Judicial da 2ª Vara Cível e Central de Arrecadação e Arquivamento acerca da condenação e efetivo recolhimento, bem como indicar a parte condenada ao recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão servirá como comunicação/mandado (Ordem de Serviço n.º 2/2017/DF).

Após, cls.

### Intimação da Parte Autora

## JUIZ(A): Eduardo Calmon de A. Cezar

Cod. Proc.: 579952 Nr: 1242-29.2019.811.0007

AÇÃO: Pedido de Providências->PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A

PARTE(S) REQUERIDA(S):

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - OAB: OAB/MT 13.994-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

ld. 579952

ld. 574681

Vistos

Observa-se que o pedido realizado no procedimento id. 579952 é idêntico realizado no id. 574681 "pedido de restituição de pagos/custas/taxa judiciária - GUIA 64134)".

A petição constante no id. 579952 foi protocolizada posteriormente e necessita ser emendada, uma vez que não foi cumprida todas as exigências contidas na Instrução Normativa SCA n.º 02/2011, vejamos:

I - Cópia do CNPJ;

II - Endereço completo da empresa, telefone, e-mail, nos termos

E quanto a petição constante no procedimento id. 574681 atende as exigências contidas na citada instrução, assim, diante da duplicidade de procedimento, determino o imediato arquivamento do procedimento id. 579952 e regular prosseguimento do feito id. 574681.

Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão servirá como comunicação/mandado (Ordem de Serviço n.º 2/2017/DF).

## Intimação da Parte Autora

#### JUIZ(A): Eduardo Calmon de A. Cezar

Cod. Proc.: 592600 Nr: 16278-29.2019.811.0002

AÇÃO: Pedido de Providências->PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARTE AUTORA: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA ELÉTRICA PARTE(S) REQUERIDA(S):

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MAYARA BENDÔ LECHUGA GOULART - OAB:MT 20.191-A

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Feitas essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido, para deferir a restituição formulada por Energisa Mato Grosso -Distribuidora de Energia S.A., referente à Guia n.º 79547 concernente a restituição das custas judiciais R\$ 342,65 e R\$ 376,85, após desconto/abatimento de eventuais tarifas bancárias, nos termos do inc. I, do art. 487, do CPC/2015.Comunique-se ao Departamento de Controle e Arrecadação do Tribunal de Justiça - TJ/MT para as providências. Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão servirá como comunicação (Ordem de Serviço n.º 2/2017/DF). Após, arquive-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Eduardo Calmon de A. Cezar

Cod. Proc.: 592502 Nr: 16236-77.2019.811.0002

AÇÃO: Pedido de Providências->PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

PARTE AUTORA: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA EL ÉTRICA

PARTE(S) REQUERIDA(S):

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB:MT 8.184-A

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Feitas essas considerações, julgo procedente o pedido formulado na inicial, defiro o pedido de restituição formulado por ENERGISA MATO., referente as custas judiciais recolhidas mediante a Guia nº 81055 no valor de R\$ 375,89 (trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), nos termos do inc. I, do art. 487, do CPC/2015.(...) Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão servirá como comunicação/mandado (Ordem de Serviço n.º 2/2017/DF). Após, arquive-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

## Intimação da Parte Autora

## JUIZ(A): Eduardo Calmon de A. Cezar

Cod. Proc.: 591669 Nr: 15769-98.2019.811.0002

AÇÃO: Pedido de Providências->PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

PARTE AUTORA: TELEFONICA BRASIL S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S):

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR - OAB:OAB/MT 11.264

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Feitas essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, defiro o pedido de restituição formulado por TELEFÔNICA BRASIL S.A VIVO, para deferir a restituição das custas judiciais referente a Guia nº 35223, fl. 8/9, após desconto/abatimento de eventuais tarifas bancárias, nos termos do inc. I, do art. 487, do CPC/2015. (...) a cópia da presente decisão servirá como comunicação/mandado (Ordem de Serviço n.º 2/2017/DFApós, arquive-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

## Intimação da Parte Autora

## JUIZ(A): Eduardo Calmon de A. Cezar

Cod. Proc.: 576647 Nr: 7636-67.2019.811.0002

AÇÃO: Pedido de Providências->PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARTE AUTORA: CITÁVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S):

#### ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SOFIA MASCARENHAS - OAB:OAB/MT 7.102-B ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Feitas essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, defiro a restituição formulado por CITAVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., referente as custas judiciais objeto da guia 21917 R\$ 375,89 e R\$ 413,40, após desconto/abatimento de eventuais tarifas bancárias, nos termos do inc. I, do art. 487, do CPC/2015.Comunique-se ao Departamento de Controle e Arrecadação do Tribunal de Justiça - TJ/MT para as providências. Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão servirá





como comunicação/mandado (Ordem de Serviço n.º 2/2017/DF).Sem condenação em custas e honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie. Após, arquive-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Eduardo Calmon de A. Cezar

Cod. Proc.: 582080 Nr: 10486-94.2019.811.0002

AÇÃO: Pedido de Providências->PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

PARTE AUTORA: PAULO FERNANDES DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S):

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GERSON LEVY RABONE PALMA - OAB:18609

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Feitas essas considerações, julgo procedente o pedido formulado na inicial, defiro o pedido de restituição formulado por PAULO FERNANDES DA SILVA, sob o fundamento de que a guia nº 46134 fl. 6, no valor de R\$ 1.319,86 (mil trezentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos), referente complementação de custas judiciais recolhidas e não utilizadas, nos termos do inc. I, do art. 487, do CPC/2015. Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão servirá como comunicação/mandado (Ordem de Serviço n.º 2/2017/DF). Sem condenação em custas e honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie. Após, arquive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Eduardo Calmon de A. Cezar

Cod. Proc.: 574681 Nr: 6652-83.2019.811.0002

AÇÃO: Pedido de Providências->PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S):

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - OAB:MT 13.994-A, LUCIANA COSTA PEREIRA - OAB:17498

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Feitas essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, defiro a restituição formulado por BANCO BRADESCO S.A, concernente ao valor das custas judiciais R\$ 187,92, objeto da guia nº 64134, fl. 6, após desconto/abatimento de eventuais tarifas bancárias, nos termos do inc. I, do art. 487, do CPC/2015. Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão servirá como comunicação/mandado (Ordem de Serviço n.º 2/2017/DF). Após, arquive-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

## Divisão de Recursos Humanos

### Portaria

## PORTARIA N. 327/2019/RH

O doutor EDUARDO CALMON DE ALMEIDA CÉZAR, Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais;

Considerando os termos da Lei Complementar n . 04/90.

RESOLVE

Art. 1º CONCEDER a servidora CÁSSIA REGINA PINHEIRO NAVARROS, Analista Judiciária, matrícula n. 21.770, designada Gestora Judicial da 2ª Vara Criminal, 90 dias de Licença Prêmio referente ao quinquênio 4.12.2014 a 4.12.2019, condicionando o gozo à conveniência do serviço.

Várzea Grande, 13 de dezembro de 2019.

EDUARDO CALMON DE ALMEIDA CÉZAR

Juiz de Direito Diretor do Foro

### PORTARIA N. 328/2019/RH

O doutor EDUARDO CALMON DE ALMEIDA CÉZAR, Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais:

Considerando os termos da Lei Complementar nº. 04/90.

RESOLVE

Art. 1º CONCEDER à servidora MIGUELINA MARIA DA ROSA, Técnica Judiciária, matrícula n. 2340, 90 dias de Licença Prêmio referente ao quinquênio 7.3.2012 a 7.3.2017, condicionando o gozo à conveniência do serviço.

Várzea Grande, 13 de dezembro de 2019. EDUARDO CALMON DE ALMEIDA CÉZAR Juiz de Direito Diretor do Foro

#### PORTARIA N. 332/2019/RH

O doutor EDUARDO CALMON DE ALMEIDA CEZAR, Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais;

Considerando que a servidora Adnei Moreira Martins de Barros, matrícula 4299, designada Gestora Administrativa II, no JECRIM — Juizado Especial Criminal, usufruirá 20 dias de férias referente ao exercício de 2019 no período de 8 a 27.01.2020.

#### RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR ADMILSON ALVES BATISTA, Auxiliar Judiciário, matrícula n. 4791, para exercer, a função de Gestor Administrativo II, no JECRIM Juizado Especial Criminal no período de 8 a 27 de janeiro de 2020.

Publique-se. Remetendo-se cópia ao Departamento de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça.

Várzea Grande, 16 de dezembro de 2019.

EDUARDO CALMON DE ALMEIDA CEZAR

Juiz de Direito Diretor do Foro

#### PORTARIA N. 333/2019/RH

O doutor EDUARDO CALMON DE ALMEIDA CEZAR, Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais;

Considerando que a Gestora Judiciária Substituta do Juizado Especial do Jardim Glória Vanusa Coimbra da Silva Oliveira, matrícula 7294, usufruirá férias de 7 a 26 de janeiro de 2020, referente ao exercício de 2019.

#### RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR a servidora MAIRA DA SILVA MORAES, Analista Judiciária, matrícula 32705, para exercer as funções de Gestora Judiciária do Juizado Especial do Jardim Glória de 7 a 26.1.2020 durante as férias da Gestora Judiciária Substituta Vanusa Coimbra da Silva Oliveira, matrícula 7294, referente ao exercício de 2019.

Publique-se. Remetendo-se cópia ao Departamento de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça.

Várzea Grande, 16 de dezembro de 2019.

EDUARDO CALMON DE ALMEIDA CEZAR

Juiz de Direito Diretor do Foro

#### PORTARIA N. 336/2019/RH

O doutor EDUARDO CALMON DE ALMEIDA CÉZAR, Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Várzea Grande Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais:

Considerando que a servidora Karine Cristiane de Almeida, matrícula 7796, designada Gestora Administrativa 3, na Central de Administração, usufruirá férias do exercício de 2019 de 7 a 16 de janeiro de 2020.

#### RESOLVE

Art. 1º - DESIGNAR a servidora SELMIRA GAUTO, Auxiliar Judiciária, matrícula n. 4896, para exercer a função de Gestora Administrativa 3, na Central de Administração no período 7 a 16 de janeiro de 2020, durante as férias de Karine Cristiane de Almeida, matrícula 7796.

Várzea Grande, 17 de dezembro de 2019.

EDUARDO CALMON DE ALMEIDA CEZAR

Juiz de Direito Diretor do Foro

## PORTARIA N. 334/2019/RH

O doutor EDUARDO CALMON DE ALMEIDA CÉZAR, Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Várzea Grande Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais;

Considerando que a servidora Ana Paula Garcia de Moura, matrícula 5309, Técnica Judiciária designada Gestora Judiciaria, da Secretaria da Vara Especializada de Direito Bancário, usufruirá férias de 6 a 15 de janeiro de 2020, referente ao exercício de 2019.

#### RESOLVE

Art. 1º - DESIGNAR o servidor , MARCILÂNYO DENZER TOSI, Técnico Judiciário, matrícula 7716, para exercer a função Gestor Judiciário Substituto da Secretaria da Vara Especializada de Direito Bancário, de 6 a 15 de janeiro de 2020.

Várzea Grande, 18 de dezembro de 2019.

EDUARDO CALMON DE ALMEIDA CEZAR

Juiz de Direito Diretor do Foro

## PORTARIA N. 319/2019/RH

O doutor EDUARDO CALMON DE ALMEIDA CEZAR, Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais;





Considerando que o servidor Aécio da Silva Miranda, matrícula 2784, Técnico Judiciário designado Gestor Judiciário Substituto, na 3ª Vara Especializada de Família e Sucessões, usufruirá 20 (vinte) dias férias referente ao exercício de 2019, de 13 de janeiro a 1º de fevereiro de 2020.

#### RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR a servidora JOANNE DA SILVA MESQUITA, Analista Judiciária, matrícula n. 14396, para responder pelo cargo de Gestora Judiciária na 3ª Vara Especializada de Família e Sucessões, de 13 de janeiro a 1º de fevereiro de 2020, em razão de usufruto de férias do exercício de 2019, do titular AÉCIO DA SILVA MIRANDA, matrícula n. 2784.

Publique-se. Remetendo-se cópia ao Departamento de Recursos Humanos do Tribunal de Justica.

Várzea Grande, 11 de dezembro de 2019. EDUARDO CALMON DE ALMEIDA CEZAR

Juiz de Direito Diretor do Foro

Varas Especializadas de Família e Sucessões

1ª Vara Especializada da Família e Sucessões

## Intimação

Intimação Classe: CNJ-283 DIVÓRCIO CONSENSUAL **Processo Número:** 1015638-09.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

M. H. P. J. (REQUERENTE) **Advogado(s) Polo Ativo:** 

ROBSON PADILHA ALVES OAB - MT18340/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: A. C. W. P. (REQUERIDO) Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1º VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE VÁRZEA GRANDE Vistos. MARCIO HENRIQUE PIMENTA JUNIOR e ANA CLAUDIA WERLANG PIRAN PIMENTA ingressaram com a presente ação de Divórcio Consensual a fim de obter a decretação do divórcio do casal, a regulamentação da guarda, alimentos e direito de convivência. O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido (id. 26574579). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO e decido. Da análise dos autos, a ação merece ser julgada procedente, em razão de que a pretensão das partes é juridicamente admissível e preserva os interesses de todos os envolvidos. Desnecessária a realização de audiência de justificação da separação de fato, pois com o advento da EC nº 66/2010, a decretação do divórcio não mais exige a separação judicial, passando a permitir o divórcio direto sem causa e prazos, conferindo nova redação ao art. 226,§ 6º, da Constituição Federal, que passou a dispor: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) § 6º. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Pelos entendimentos acima esposados, importante ressaltar que desnecessária a comprovação do lapso temporal antes exigido, bem como a demonstração de quaisquer causas para consubstanciar o divórcio. Diante do exposto, pela presença dos pressupostos legais e por tudo mais que dos autos consta, acolho o pedido inicial formulado por MARCIO HENRIQUE PIMENTA JUNIOR e ANA CLAUDIA WERLANG PIRAN PIMENTA. Dissolvido o vínculo CONJUGAL que mantinham, julgo procedente o pedido e, por conseguinte, decreto-lhes o DIVÓRCIO na forma convencionada na inicial, fazendo-o com fundamento no artigo 37 da Lei 6.515/77 c/c artigo 226 § 6º da Constituição federal E ART. 487, i, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Homologo o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos expendidos na inicial Isento as partes do pagamento de custas e emolumentos judiciais, por serem beneficiários da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se o mandado de averbação e/ou inscrição ao Cartório de Registro Civil competente. Depois de cumpridas as determinações e feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. CUMPRA-SE.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

**Processo Número:** 1009562-03.2018.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo: S. R. D. B. (AUTOR(A))

## Advogado(s) Polo Ativo:

MARCEL ALEXANDRE LOPES OAB - MT6454-O (ADVOGADO(A))
BRUNO HENRIQUE DA ROCHA OAB - SP230904 (ADVOGADO(A))

ABRAHAM LINCOLN DE BARROS FERREIRA OAB - MT8777-O (ADVOGADO(A))

## Parte(s) Polo Passivo:

T. C. P. D. M. (RÉU)

#### **Outros Interessados:**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Vistos. Ante a certidão de id. 25646890, intime-se a subscritora da Petição de ID 25567762 para que atenda aos termos da Resolução 03/2018-TP/TJ-MT. Às providências.

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1013502-39.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ALESSANDRO CATARINO CAMARGO DE MORAES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO FERNANDO SCHNEIDER OAB - MT8117-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SAMUEL PEREIRA DE MORAES (RÉU)

Vistos. I- Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, colacionando ao feito o título judicial que pretende revisionar con para de indeferimento da exercici.

revisionar, sob pena de indeferimento da exordial. II- Cumpra-se.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1014256-78.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo: G. D. S. F. (AUTOR(A)) Advogado(s) Polo Ativo:

SIMONY MARIA DA SILVA BARRADAS OAB - MT154470-O

(ADVOGADO(A)) **Parte(s) Polo Passivo:**L. M. D. S. B. (RÉU)

Vistos. I- Intime-se o requerente, por seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, emendar a inicial, juntando ao feito a matrícula atualizada do imóvel objeto da partilha, sob pena de indeferimento. II- Cumpra-se.

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1011502-66.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

VALERIA RODRIGUES (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ADRIANO ALDO SILVA DO NASCIMENTO (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

ADRIELLE DOS SANTOS BACHEGA OAB - MT15192-O (ADVOGADO(A))

**Outros Interessados:** 

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Certifico que, tendo em vista que resultou frustrada a audiência de conciliação, se aguardará o prazo para contestação que decorrerá em 27/01/2019.

## Expediente

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): José Antonio Bezerra Filho

Cod. Proc.: 111018 Nr: 6688-48.2007.811.0002

AÇÃO: Inventário->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: M.J.C.SrpmJCM, MJCSN PARTE(S) REQUERIDA(S): EDPANDN

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRE FAZOLO DE ABREU - OAB:21007/O, MARÇAL YUKIO NAKATA - OAB:8745-B, SIDNEI GUEDES FERREIRA - OAB:7900/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

MARIA JULYA CÁCERES SEVERINO NOGUEIRA, qualificada nos autos, ingressou perante este juízo com pedido de inventário dos bens deixados pelo falecimento de PAULO ASSIS NOGUEIRA DE MENEZES, falecido ab





intestado em 24 de dezembro de 2006. Com a inicial descreveu o(a/s) herdeiro(a/s) e bens do espólio.

Recebida a inicial, fora nomeada inventariante a genitora da requerente, Sra. JOSENIR CÁCERES MARTINS, porquanto menor à época, para, firmar compromisso e prestar as primeiras declarações no prazo legal (fls. 15/16).

Firmou termo de compromisso (fl. 17) e, em seguida, apresentou as primeiras declarações (fls. 18/20).

Manifestação do Estado de Mato Grosso veio às fls. 22/23.

Por petição (fl. 92) fora juntado certidão negativa de débitos das fazendas públicas municipal, estadual e federal, além da certidão negativa de testamentos (fls. 93/96).

Por decisão (fl. 97), fora saneado o feito com fito de se entregar a prestação jurisdicional.

Regularizada a representação processual da herdeira (fls. 111/112).

Em nova petição, a inventariante requereu a conversão do presente inventário em arrolamento, adjudicando os bens em favor da herdeira única, ora requerente (fls. 114/116).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido

Pelo que se observa da documentação acostada, foram preenchidos todos os requisitos processuais exigidos pelos artigos 659 e segs. do NCPC. Ademais, trata-se de herdeira única, de modo que o processamento na forma de arrolamento é de rigor.

Ademais, as provas documentais acostadas comprovam o título de herdeira e os bens do espólio, conforme exigência do art. 660 do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

De resto, depreende-se que a herdeira do de cujus não apresentara comprovação acerca do recolhimento de ITCD relativo aos bens/direitos deixados. Todavia, conforme dispõe o artigo 662 do NCPC, no arrolamento não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

Neste sentido preleciona THEOTÔNIO NEGRÃO, em sua obra "Novo Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", em comentário ao art. 662 do CPC:

"Art. 662: 1 "Imprimido ao feito o rito sumário do arrolamento, é defesa a intervenção da Fazenda Pública, a teor do disposto no art. 1.034 e §§ do CPC" (Ajuris 78/462).

Segue-se daí que a Fazenda do Estado não pode pretender indicar assistente técnico em avaliação dos bens, determinada pelo juiz por haver divergência entre os herdeiros (RJTJERGS 140/166)".

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO SUMÁRIO - DISCUSSÃORELATIVA A IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS - TESE DEDECADÊNCIA DO LANÇAMENTO - INADMISSIBILIDADE. A possibilidade de as instâncias ordinárias de jurisdição conhecerem da matéria de ordem pública de ofício, a qualquer tempo, não as autoriza a examinar pretensão tributária no âmbito de arrolamento sumário, haja vista a incompatibilidade da medida com o procedimento de jurisdição voluntária e máxime ante a expressa vedação legal. 3. Recurso especial não provido. (STJ – 2ª T., RESp: 1223265, Ministra ELIANA CALMON, j. 18.4.13, DJ 25.4.13)

Deste modo, HOMOLOGO (Artigos 653 e 659, do CPC), por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, o presente ARROLAMENTO, adjudicando à requerente os bens/direitos deixados por PAULO ASSIS NOGUEIRA DE MENEZES, atribuindo aos nele contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.

Determino ao(a) Senhor(a) Gestor(a) que, com o trânsito em julgado e, após a manifestação da Fazenda Pública quanto ao pagamento dos tributos, que deverá ser intimada para esse único fim (CPC, artigo 659, §2º), e comprovação de pagamento ou isenção de eventual imposto incidente sobre a transmissão, expeça-se o respectivo alvará para levantamento do valor disponível nos autos.

Sem custas.

Cumpridas as diligências e procedidas as anotações necessárias e registro, arquive-se com as cautelas de estilo.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

## Edital de Intimacao JUIZ(A):

Cod. Proc.: 232408 Nr: 12472-35.2009.811.0002

AÇÃO: Execução de Alimentos->Execução de Título Judicial->Processo

de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JVA.A.SMAPDA PARTE(S) REQUERIDA(S): BAJ

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:DP DE MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Gevanisio Alves Presentino Júnior - OAB:10953

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE( 30) DIAS

FINALIDADE: FINALIDADE: Pelo presente, fica a parte Autora acima identificada, devidamente INTIMADA a manifestar o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco)dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo, tendo em vista que o feito encontra-se paralisado há mais de 30 dias, a depender de providências única e exclusivamene do Requerente..

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância no futuro, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): José Antonio Bezerra Filho

Cod. Proc.: 381892 Nr: 28178-82.2014.811.0002

AÇÃO: Execução de Alimentos->Execução de Título Judicial->Processo

de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: GRP, RRP, RNRDS, MRP

PARTE(S) REQUERIDA(S): PCPDO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RAFAEL KRUEGER
OAB:12058/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:DP DE MT

Vistos

Tendo em vista que o executado fora preso e cumpriu o período a ele imposto, os valores passaram a correr o rito de expropriação, conforme já explicado na decisão de fls. 128.

Na mesma decisão determinou-se a intimação do executado para pagamento dos valores a vencidos e a vencer a partir da sua soltura.

Contudo, a parte exequente não organizou os cálculos no presente feito, especificando quais são referentes aos alimentos que passaram a ser cobrados pelo rito expropriatório e tampouco os valores vencidos a partir da soltura do devedor.

Diante do exposto:

I- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, junte os cálculos, de forma separada (expropriação e prisão), a fim de que seja dado o correto andamento ao feito.

II- Cumpra-se.

#### Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 248485 Nr: 8105-31.2010.811.0002

AÇÃO: Execução de Alimentos->Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BLDSA, LRPDS PARTE(S) REQUERIDA(S): OJDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCIO JOEL SANTANA DA COSTA - OAB:, PAULO FERNANDO SCHNEIDER - OAB:8117, PAULO FERNANDO SCHNEIDER - OAB:8117/MT, RONAN JACKSON COSTA - OAB:4871. UNIVAG - OAB:

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

FINALIDADE: FINALIDADE: Pelo presente, fica a parte Autora acima identificada, devidamente INTIMADA a manifestar o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco)dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo, tendo em vista que o feito encontra-se paralisado há mais de 1 (um) ano, a depender de providências única e exclusivamene do Requerente.. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância no futuro, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei.

#### Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 51896 Nr: 6295-02.2002.811.0002

AÇÃO: Execução de Alimentos->Execução de Título Judicial->Processo

de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO





PARTE AUTORA: WFSMARFDS PARTE(S) REQUERIDA(S): FFDS

# ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:DP DE MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE (30) DIAS

FINALIDADE: FINALIDADE: Pelo presente, fica a parte Autora acima identificada, devidamente INTIMADA a manifestar o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco)dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo, tendo em vista que o feito encontra-se paralisado há mais de 1 Ano, a depender de providências única e exclusivamene do Requerente...

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância no futuro, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei.

### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): José Antonio Bezerra Filho

Cod. Proc.: 276303 Nr: 19734-65.2011.811.0002

AÇÃO: Arrolamento Sumário->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: AMALIA MARIA PEREIRA GUARIM, IRMA LUCIA DE OLIVEIRA, ADEMIR FRANCISCO PEREIRA, MARILZA DE OLIVEIRA PEREIRA, ADMAR GONÇALO PEREIRA, MARCOS AURÉLIO PEREIRA PARTE(S) REQUERIDA(S): ESPOLIO DE PAULO LUIZ PEREIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LINCOLN DE PAULA CORREA JUNIOR - OAB:6125/MT

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

I- Intime-se a parte requerente para que junte, no prazo de 15 dias, extrato atualizado da conta informada, a fim de dirimir a dúvida levantada na certidão de fls 194

II- Ademais, expeça Sr. Gestor o valor incontroverso, qual seja, a soma dos valores depositados cujos comprovantes se encontram nos autos, conforme apontado na certidão de fls. 194.

III- Juntado o extrato, será possível analisar se restou algum valor remanescente.

IV- Cumpra-se.

## Sentença

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA SENTENÇA DE MODIFICAÇÃO DE CURATELA DE INTERDIÇÃO PJe 1004702-22.2019.8.11.0002

REQUERENTE: DALTON DOS SANTOS BINA INTERDITADA: ADAUTO FERREIRA BINA

(SENTENÇA) ... JULGO PROCEDENTE com resolução de mérito, e DECRETO A INTERDIÇÃO de Adauto Ferreira Bina, brasileiro, incapaz, portador do RG nº 19220298, CPF nº 069.529.658-23, residente e domiciliado na Rua Barra do Bugres, Jardim Eldorado, nº 12, Bairro: Parque Santa Isabel - Várzea-Grande, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.767, incisos I, do mesmo diploma legal, nomeio, neste ato como curador do interditando seu filho -Dalton dos santos bina, que deverá prestar compromisso por termo em livro próprio, ficando desde já dispensado de especializar hipoteca legal, face a inconteste idoneidade do representante legal do interditando. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9°, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, por 03 vezes, com intervalo de dez dias. Desta decisão saem os presentes devidamente intimados, renunciando à interposição de recurso.

## 2ª Vara Especializada da Família e Sucessões

#### Intimação

Intimação Classe: CNJ-283 DIVÓRCIO CONSENSUAL **Processo Número:** 1019615-09.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ANTENOR ALVES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS HONORIO DE CASTRO OAB - MT3541-B (ADVOGADO(A))

#### Parte(s) Polo Passivo:

MARILENE ALVES (REQUERIDO)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE 2ª VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES PJE nº. 1019615-09.2019.8.11.0002. VISTOS etc. ANTENOR ALVES E MARILENE ALVES, qualificados, ajuizaram AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, pretendendo a decretação do divórcio (id. 27275338 a 27272746). O cônjuge virago pretende voltar a usar o nome de solteira. Pugnaram pelo decreto de divórcio. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Ao tratar do divórcio direto, dispôs a Constituição Federal, em seu artigo 226, § 6º: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) § 6º. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº.66, de 2010.) Em virtude da atual redação do artigo constitucional, tem-se que basta a vontade de pelo menos um dos cônjuges para que se dê o divórcio, não havendo que se falar em prévia separação de fato. O pedido foi realizado por ambos os cônjuges. Destarte, regulares as cláusulas da avença e havendo anuência dos envolvidos, de rigor a homologação do acordo com o decreto de divórcio. DISPOSITIVO. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 226, § 6º, da CF/88, HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado entre os requerentes nos termos do relatório supra e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de decretar o divórcio do casal, com a consequente dissolução do vínculo matrimonial. P. R. I. Isentos de custas processuais, eis de defiro a AJG. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para averbação no cartório competente (art. 10, I, do CC), anotando-se que a autora voltará a usar o nome de solteira, qual seja MARILENE ALBERTO DE SOUZA (id. 27272746). Em seguida, arguive-se com baixa na distribuição. Cumpra-se.

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1010930-13.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

THAIS CAMARA ARAUJO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

YASMINI TAVEIRA ABREU GRETER OAB - MT22379-O (ADVOGADO(A)) VITOR HUGO DA CRUZ SANTOS OAB - MT21852-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DECIO DE FREITAS ARAUJO (RÉU)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

PROCESSO : 1010930-13.2019.8.11.0002 CERTIFICO QUE, conforme autorizado pelo Art. 203, parágrafo 4º do CPC, abro vistas, intimar a parte autora através de seu Advogado , para que no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço correto do trabalho do requerido como CEP, Nº ETC, com a finalidade de expedir o oficio para desconto . Várzea Grande/MT, 18 de dezembro de 2019. Nercy Anchieta Gestora / Judicial

Intimação Classe: CNJ-283 DIVÓRCIO CONSENSUAL **Processo Número:** 1014414-36.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA JOSE DE OLIVEIRA DA CUNHA (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIO RIBEIRO DA CUNHA (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE 2ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE VÁRZEA GRANDE AVENIDA CASTELO BRANCO, S/N, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL - TEL: (65)3688-8400, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo do Edital: 20 Dias EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(a)JUIZ(A) DE DIREITO CHRISTIANE DA COSTA **MARQUES** NEVES PROCESSO 1014414-36.2019.8.11.0002 Valor causa: R\$ da 196.592.16 ESPÉCIE: [BEM DE FAMÍLIA]->DIVÓRCIO CONSENSUAL (98) POLO ATIVO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA DA CUNHA POLO PASSIVO: ANTONIO RIBEIRO DA CUNHA INTIMANDO: ANTONIO RIBEIRO DA CUNHA FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DA PESSOA ACIMA QUALIFICADA, atualmente em local incerto e não sabido, do inteiro teor da sentença, prolatada nos autos acima mencionados, que segue abaixo transcrita, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento SENTENÇA: VISTOS etc. MARIA JOSÉ OLIVEIRA DA CUNHA e ANTONIO RIBEIRO DA CUNHA, qualificados,





ajuizaram AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, pretendendo a decretação do divórcio com a partilha de bens. Dispensaram alimentos entre si. Os filhos são maiores e capazes (id. 24771595 a 24771439). O cônjuge virago pretende voltar a usar o nome de solteira. Deixo de colher manifestação ministerial, eis que ausente interesse de menor de idade ou maior incapaz. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Ao tratar do divórcio direto, dispôs a Constituição Federal, em seu artigo 226, § 6º: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) § 6º. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 66, de 2010). Em virtude da atual redação do artigo constitucional, tem-se que basta a vontade de pelo menos um dos cônjuges para que se dê o divórcio, não havendo que se falar em prévia separação de fato. O pedido foi realizado por ambos os cônjuges. Destarte, regulares as cláusulas da avença e havendo anuência dos envolvidos, de rigor a homologação do acordo com o decreto de divórcio. DISPOSITIVO. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 226, § 6°, da CF/88, HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado entre os requerentes nos termos do relatório supra e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de decretar o divórcio do casal, com a consequente dissolução do vínculo matrimonial. P. R. I. Isentos de custas, eis que defiro a AJG. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para averbação no cartório competente (art. 10, I, do CC), anotando-se que a autora voltará a usar o nome de solteira, qual seja MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA (id. 24771594). Comunique-se o cartório de Registro de Imóveis e expeça-se formal de partilha. Em seguida, arquive-se com baixa na distribuição. Cumpra-se. E, para que cheque ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, NERCY ANCHIETA, digitei. VÁRZEA GRANDE, 18 de dezembro de 2019. NERCY ANCHIETA (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 0 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereco https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. MATRÍCULA: 37954 INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

## Expediente

Intimação das Partes

JUIZ(A): José Antonio Bezerra Filho

Cod. Proc.: 313142 Nr: 9288-32.2013.811.0002

AÇÃO: Execução de Alimentos->Execução de Título Judicial->Processo

de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: EDSG, VGDSG, DDSS

PARTE(S) REQUERIDA(S): WPG

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RAQUEL BRAZ MARUO MACHADO - OAB:MT 13.873

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Alana Carolina Oliveira Carneiro - OAB:OAB/MT 26.393, JEVERSON LEANDRO COSTA - OAB:OAB-RO 3.134, MARIANNE A. e V. DE FREITAS PEREIRA - OAB:OAB/RO 3.046

VISTOS etc.

Diante do acordo entabulado entre as partes (fls. 223/232), bem ainda a

manifestação do Ministério Público (fls. 234v), suspendo o curso do feito até o cumprimento integral do referido acordo.

Transcorrido o referido prazo, intimem-se os exequentes para informar aos autos o cumprimento ou não do acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo manifestação dos credores no prazo acima estabelecido, o que deverá ser certificado, remeta-se o feito ao Ministério Público.

Advirto o executado de que o não cumprimento do acordo acarretará o prosseguimento do feito.

Expeça-se Alvará de Soltura em favor do executado, se por outro motivo não estiver preso.

Expeça-se carta precatória.

Exclua-se do relatório mensal.

Cumpra-se.

Várzea Grande/MT, 16 de Dezembro de 2019. JOSÉ ANTÔNIO BEZERRA FILHO

JUIZ DE DIREITO

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 412069 Nr: 17836-75.2015.811.0002

AÇÃO: Execução de Alimentos->Execução de Título Judicial->Processo

de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: TLO, PBLO PARTE(S) REQUERIDA(S): LTDO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EVANDRO CORBELINO BIANCARDINI - OAB:7341-A, ZENILSON LUCAS DE ARRUDA - OAB:MT 19.841/O

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: WILLIAN SANTOS DAMACENO - OAB:MT 12.721

CERTIFICO QUE, com fundamento no art.. 162, parágrafo 4º do C.P.C, (xx) Intimar a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias dê andamnto ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 288841 Nr: 8313-44.2012.811.0002

AÇÃO: Execução de Alimentos->Execução de Título Judicial->Processo

de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ECDC, SANDRA REGINA DA COSTA

PARTE(S) REQUERIDA(S): EVERTON MEIRA MARTINS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: UNIVAG- NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Delci Baleeiro Souza Junior - OAB:18.359 OAB/MT, Delci Baleeiro Souza - OAB:10.246 -OAB/MT, Martiniano Pereira Matos Filho - OAB:10.269 OAB/MT

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, conforme autorizado pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC., abro vistas: intimar a parte autora para que no przo de 10 (dez) dias manifeste nos autos, requerendo o que entender de direito.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 285893 Nr: 4994-68.2012.811.0002

AÇÃO: Execução de Alimentos->Execução de Título Judicial->Processo

de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: RGDSM, ALGDSM, EDILAINE GOMES DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): RONALDO DOS SANTOS MOREIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCELO RODRIGUES LEIRIÃO - DEFENSOR PÚBLICO - OAB:

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, com fundamento no art.. 203, parágrafo 4º do NCPC, em face da certidão negativa (citação/intimação/prisão), juntada aos autos, encaminho-o à imprensa, para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 422931 Nr: 23508-64.2015.811.0002

AÇÃO: Inventário->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CLARICE LOURDES E ALMEIDA ZANCHET

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESPÓLIO DE ANTONIO ONOFRE DE ALMEIDA, MARIA CUSTÓDIA DE ALMEIDA SILVA, MARINALVA CONCEIÇÃO DE





#### ALMEIDA MARINA FERREIRA MENDES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GUSTAVO TIAGO DA SILVA ALBINO - OAB:OAB/MT 178970, ROSIRES DA SILVA ALBINO - OAB:3298-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GUSTAVO TIAGO DA SILVA ALBINO - OAB:OAB/MT 178970, JAQUELINE DA SILVA ALBINO - OAB:5.988, ROSIRES DA SILVA ALBINO - OAB:3298-A/MT

CERTIFICO QUE, com fundamento no art.. 162, parágrafo 4º do C.P.C, (xx) Intimar a parte inventariante, para que no prazo de 10 (dez) dias,cumra as solicitações da PGE/MT, sob pena de extinção

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 324625 Nr: 21019-25.2013.811.0002

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: TSR

PARTE(S) REQUERIDA(S): LTDF

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Izadora Aquino da Costa Marques - OAB:25869/0, Ozana Baptista Gusmão - OAB:4.062

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BETHINA PAULA DE OLIVEIRA AZEVEDO - OAB:7426

CERTIFICO QUE, com fundamento no art.. 162, parágrafo 4º do C.P.C, (xx) Intimar a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias dê andamento ao feito requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 112040 Nr: 7666-25.2007.811.0002

AÇÃO: Inventário->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DURVALINA SOSSAI DE OLIVEIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESPÓLIO DE SEBASTIÃO LOPES DE OLIVEIRA, ROGELSON APARECIDO DE OLIVEIRA, Romilson Aparecido de Oliveira, ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA, DENILSON APARECIDO DE OLIVEIRA, RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA, DIEGO MARTINS DE OLIVEIRA, DIONE MARTINS DE OLIVEIRA, RAMON MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANA CLARA DA SILVA - OAB:MT 10.373-B

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, com fundamento no art.. 203, parágrafo 4º do NCPC, em face da certidão negativa (citação/intimação/prisão), juntada aos autos, encaminho-o à imprensa, para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 415878 Nr: 19852-02.2015.811.0002

AÇÃO: Inventário->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: EDSON VIEIRA GONÇALVES

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESPOLIO DE MANOEL GONÇALVES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SIMONY MARIA DA SILVA ROCHA - OAB:MT 15.447

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, conforme autorizado pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC., abro vistas: intimar a parte inventariante através de seu advogado, para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a determinação de fls. 144.

## Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 427568 Nr: 25987-30.2015.811.0002

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: PADM

PARTE(S) REQUERIDA(S): CFADM, JFFA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Hermes Rosa de Moraes -

#### OAB:11627/MT. JULIANO ALVES ROSA - OAB:11722

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JUCELINA FREITAS RIBEIRO - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:

Certifico que, designo o dia 10/fevereiro/20 às 13h20min para realização da audiencia de conciliação. Intimem-se para comparecerem acompanhados de seu genitores que auxiliará na interpetração

### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 434686 Nr: 3832-96.2016.811.0002

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DRLDS
PARTE(S) REQUERIDA(S): JDSJ

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: gyordano reiners brito almeida - OAB:23574/O, VINÍCIUS MAURICIO ALMEIDA - OAB:MT 10.445

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PUBLICA - OAB:

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, conforme autorizado pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC.. abro vistas:

(  ${\bf x}$  ) intimar a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste nos autos requirendo o que entender de direito.

#### Intimação das Partes

JUIZ(A): José Antonio Bezerra Filho

Cod. Proc.: 94132 Nr: 3641-03.2006.811.0002

AÇÃO: Ação de Alimentos->Processo de Conhecimento->Seção

Cível->JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PARTE AUTORA: CBDO

PARTE(S) REQUERIDA(S): W-RMCSDB, WBO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIANA SEVERINO DA SILVA - OAB:12747

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BRUNO FERREIRA ALEGRIA - OAR:MT/ 9996

Processo nº. 3641-03.2006.811.0002.

Código nº. 94132.

VISTOS etc.

Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos.

Na inicial, não houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela, motivo pelo determinou-se a designação de audiência de conciliação e citação da parte requerida (fls. 86).

O requerido não foi localizado para citação pessoal (fls. 92).

Em audiência, a conciliação restou inexitosa, ante a ausência do requerido. Na ocasião, a Patrona informou que comunicou o requerido na data de 11/12/2019 sobre a audiência de conciliação por meio de mensagem no aplicativo WhatsApp (65 9.8463-0021) – fls. 93.

Petitório da parte autora às fls. 94/99, pugnando pelo deferimento da liminar para que cessem os descontos em sua folha de pagamento da pensão alimentícia.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A Súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça assim dispõem:

"Súmula 358. O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos."

No caso em tela, não obstante a comprovação da maioridade do requerido às fls. 85, não há prova nos autos de que o requerido não esteja estudando ou esteja exercendo atividade remunerada ou que tenha condição de manter-se.

Ademais, o requerente, contribui desde o ano de 2006 com a pensão alimentícia (fls. 22), de modo que não se faz prudente e exoneração sem o contraditório do requerido.

Em assim ocorrendo, INDEFIRO o pedido de concessão liminar do pedido de exoneração dos alimentos.

Intime-se o autor para apresentar o endereço atualizado do requerido.

Com o aporte do endereço, redesigne-se a audiência de conciliação.

Cumpra-se.

Várzea Grande/MT, 16 de Dezembro de 2019.

JOSÉ ANTÔNIO BEZERRA FILHO

JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL

## 3ª Vara Especializada da Família e Sucessões

Intimação





Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1018412-12.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

KLEBER LEITE DE CAMPOS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PITTER JOHNSON DA SILVA CAMPOS OAB - MT15980-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

JANAINE DE OLIVEIRA FERNANDES (EXECUTADO)

**Outros Interessados:** 

Promotoria de Justiça de Várzea Grande (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE VÁRZEA GRANDE DECISÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Vistos. Conforme informado na petição inicial o infante encontra-se residindo com sua genitora na comarca de Itaquirai/MS. O artigo 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente é incisivo em ordenar que a competência para dirimir ações que envolvam crianças e adolescentes será determinada pelo domicílio dos pais ou responsável. A legislação específica é perfeitamente aplicada ao caso, conforme disposto no artigo 693 caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, parágrafo único: "Art. 693. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação. Parágrafo único. A ação de alimentos e a que versar sobre interesse de criança ou de adolescente observarão o procedimento previsto em legislação específica, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Capítulo." Isto posto, DECLINO da competência, eis que absoluta em razão da matéria, ao Juízo de uma das Varas de Família da comarca de Itaquirai -MS, onde reside atualmente as crianças, para prosseguimento e julgamento da presente lide. Remetam-se os autos para redistribuição àquela comarca com as homenagens de estilo; procedam-se as baixas e anotações de praxe. As providencias Eulice Jaqueline da Costa Silva Cherulli Juíza de Direito mj

## Expediente

### Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 439539 Nr: 6550-66.2016.811.0002

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CAM

PARTE(S) REQUERIDA(S): GVTM, ET

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: HELIO TEIXEIRA LACERDA - OAB:15283

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): CHARLES ANDRADE MARQUES, Cpf: 02036157190, Rg: 1646818-0, brasileiro(a), solteiro(a), churrasqueiro.. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para dar(em) prosseguimento ao feito 5 dias, sob pena de extinção, na forma do art. 267,II, do CPC, pois esse encontra-se abandonado há mais de 30 (trinta) dias, devendo para tanto Indicar o novo endereco da parte requerida..

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, FERNANDA CARVALHO TAPAJOZ, digitei.

Várzea Grande, 23 de agosto de 2019

Aécio da Silva Miranda Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

#### Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 319449 Nr: 15826-29.2013.811.0002

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MDCB, CCDC PARTE(S) REQUERIDA(S): CGT, RFPB

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Telma Fernandes da Silva - OAB:10589

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR - OAB:OAB/RO 7423

Nos termos da legislação vigente (art. 203, §4º/CPC) e com espeque no que dispõe o capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, bem como o Provimento 56/2007 - CGJ, oportunizo prazo comum de 5(cinco) dias às partes para, querendo, manifestarem acerca do Laudo Psicológico e Laudo Social juntados em fls.196-200.

#### Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 305363 Nr: 1025-11.2013.811.0002

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: NTOC, POP PARTE(S) REQUERIDA(S): JACDS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCELO RODRIGUES LEIRIÃO - DEFENSOR PÚBLICO - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): NAKELI TAMIREZ OLIVEIRA CAMPOS, Filiação: Patricia Oliveira Pereira e Jose Augusto Campos dos Santos, brasileiro(a), solteiro(a) e atualmente em local incerto e não sabido PATRICIA OLIVEIRA PEREIRA, Cpf: 03201540170, Rg: 2.063.0816, Filiação: Dilene Oliveira Pereira e Celso Francisco Pereira, brasileiro(a), solteiro(a). atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para dar(em) prosseguimento ao feito 5 dias, sob pena de extinção, na forma do art. 267,II, do CPC, pois esse encontra-se abandonado há mais de 30 (trinta) dias, devendo para tanto dar andamento ao feito..

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, YAGO MOYSES DOS SANTOS, digitei.

Várzea Grande, 23 de agosto de 2019

Aécio da Silva Miranda Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

#### Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 428092 Nr: 26325-04.2015.811.0002

AÇÃO: Execução de Alimentos->Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: WDLM, SPDL PARTE(S) REQUERIDA(S): LCM

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:DP DE MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): WESLEY DA LUZ MOREIRA, Filiação: Sirlei Pereira da Luz e Lenilson Carvalho Moreira, data de nascimento: 27/03/2005, brasileiro(a), natural de Cuiabá-MT, solteiro(a), menor e atualmente em local incerto e não sabido SIRLEI PEREIRA DA LUZ, Cpf: 77984919100, Rg: 1060007-8, Filiação: Maria Batista Correa da Luz e Celso Pereira da Luz, data de nascimento: 16/12/1976, brasileiro(a), natural de Belo Horizonte-MG, casado(a), cabelereira, Telefone 9261-5310. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para dar(em) prosseguimento ao feito 5 dias, sob pena de extinção, na forma do art. 267,II, do CPC, pois esse encontra-se abandonado há mais de 30 (trinta) dias, devendo para tanto manisferta-se a exequente para acerca da existência de saldo FGTS do executado.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, FERNANDA CARVALHO TAPAJOZ, digitei.

Várzea Grande, 23 de agosto de 2019

Aécio da Silva Miranda Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC





#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Eulice Jaqueline da Costa Silva Cherulli

Cod. Proc.: 245656 Nr: 6055-32.2010.811.0002

AÇÃO: Homologação de Transação Extrajudicial->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de

Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: NFDSR, PEDI, JR

PARTE(S) REQUERIDA(S):

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:DP DE MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Considerando o pedido de fls. 24 (desarquivamento dos autos para extração de cópias), defiro como se pede.

Extraídas as cópias pleiteadas, retornem os autos ao arquivo.

Às providências.

#### Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 429427 Nr: 474-26.2016.811.0002

AÇÃO: Execução de Alimentos->Execução de Título Judicial->Processo

de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: IVSV, NVDJ PARTE(S) REQUERIDA(S): TJSV

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALINE BORGES GUIMARÃES - OAB:OAB/MT 17.214-B, LUIZ EDUARDO LOPES JUNIOR -

OAB:13879/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PUBLICA MATO GROSSO - OAB:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): IRIS VENTURA SOUSA VIEIRA, Filiação: Natali Ventura de Jesus e Tiago Jose Sousa Vieira, brasileiro(a), solteiro(a), menor e atualmente em local incerto e não sabido NATALI VENTURA DE JESUS, Cpf: 06080806169, Rg: 2550589-0, Filiação: Joenil da Costa Ventura e Silveira Rodrigues de Jesus, data de nascimento: 10/02/1996, brasileiro(a), natural de Varzea Grande-MT, solteiro(a), desempregada/operadora de caixa, Telefone 99617-0770. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para dar(em) prosseguimento ao feito 05 dias , sob pena de extinção, na forma do art. 267,II, do CPC, pois esse encontra-se abandonado há mais de 30 (trinta) dias, devendo para tanto manifestar-se sobre o desligamento do requerido da empresa (MULTIBAR PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA-ME). bem como para dar andamento ao feito

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, YAGO MOYSES DOS SANTOS, digitei.

Várzea Grande, 23 de agosto de 2019

Aécio da Silva Miranda Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

## Decisão

Decisão Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1008255-77.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

GILSON DOS SANTOS E SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

TIAGO DA SILVA MACHADO OAB - MT0017908A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUIS FELLIPE LEITE SILVA SANTOS (RÉU)

Magistrado(s):

EULICE JAQUELINE DA COSTA SILVA CHERULLI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE VÁRZEA GRANDE DECISÃO AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR. Vistos, Versam os autos sobre Ação Exoneração de Pensão Alimentícia com Pedido de Liminar, que GILSON DOS SANTOS E SILVA move em face de LUIS FELIPE LEITE SILVA SANTOS, todos qualificados

nos autos. Informa que em ação de Alimentos que tramitou perante a Primeira Vara Cível da Comarca de Mirassol Do Oeste=MT, ficou determinado que pagaria alimentos em favor do requerido no valor equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do salário mínimo. Destaca que o demandado atingiu a maioridade, não estão frequentando nenhum curso de formação profissional e encontram-se trabalhando. Requer liminarmente a exoneração da obrigação alimentar. Junta documentos. É o breve relato. Decido. Recebo a emenda a inicial. Considerando-se a documentação trazida aos autos junto a ID n 17008826, (declaração dos filhos afirmando que não necessitam mais dos alimentos), revogo a decisão de ID N. 22047933. DEFIRO o pedido liminar, comunique-se o empregado para que proceda à imediata suspensão dos descontos. Considerando-se o preceituado pelo Paragrafo Único do Artigo 693 do Código de Processo Civil, mantenho o rito do processamento pela Lei 5.478/68. Cite-se o requerido e intimem-se as partes a fim de que compareçam à audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento que designo para o dia 12/5/2020, às 14:30 horas, acompanhados de seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do processo e da parte requerida em confissão e revelia. Na audiência, se não houver acordo, poderá o requerido contestar, desde que o faça por intermédio de Advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da sentença. "Havendo interesse das partes em entabular acordo, poderão comparecer em Juízo, às terças-feiras, das 13:00 às 16:00 horas". Ciência ao MP. Cumpra-se. Eulice Jaqueline da Costa Silva Cherulli Juíza de Direito mi

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1018511-79.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

GIOVANNI FERNANDES NUNES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANO DOS SANTOS COSTA OAB - MT0013593A (ADVOGADO(A)) JONAS FERNANDES NUNES OAB - MT20117/E (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANA SOPHIA NUNES DE SOUSA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FLAVIA OHANA DE SOUSA OAB - 052.007.471-80 (REPRESENTANTE)

Magistrado(s):

EULICE JAQUELINE DA COSTA SILVA CHERULLI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE VÁRZEA GRANDE DECISÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS Vistos. Processe-se em segredo de justiça. Versam os autos sobre REVISIONAL DE ALIMENTOS em que GIOVANNI FERNANDES NUNES move em desfavor de ANA SOPHIA NUNES SOUSA, representada por sua genitora, FLÁVIA OHANA DE SOUSA, todos qualificados nos autos. Alega em linhas iniciais que ficou obrigado ao pagamento de pensão alimentícia em favor da requerida no valor equivalente 30% (trinta por cento) do salário mínimo, em Ação que tramitou perante juízo da Segunda Vara Especializada de Família e Sucessões desta comarca. Relata que o valor anteriormente fixado está onerando seu orçamento, tendo em vista que atualmente encontra-se desempregado, além de arcar com as despesas com seus genitores e manutenção de seus estudos. Requer liminarmente, a redução da obrigação alimentar para o valor equivalente a 15,03% (quinze virgula zero três por cento) do salário mínimo. Junta documentos. É o breve relato. Decido. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Artigo 98 do Código de Processo Civil. Quanto ao pleito de antecipação dos efeitos da tutela, manuseando os autos, verifico que não constam provas de possíveis alterações dos rendimentos do requerente ou que a parte demandada não necessite do valor já fixado. Os alimentos são fixados em função das circunstâncias dos casos in concreto, o que significa dizer que são consideradas as possibilidades do alimentante e a necessidade dos alimentados. Ante o exposto, Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela pleiteada pelo requerente, ante a ausência de elementos que autorizem sua concessão, reservando-me à apreciação posterior do pedido, com a vinda de novos elementos necessários à formação da minha convicção, se for o caso. Ressalto que tal decisão não é definitiva, podendo ser revisada a qualquer tempo, até o deslinde do feito, desde que venham aos autos novas provas aptas a formar minha convicção. Considerando-se o preceituado pelo Paragrafo Único do Artigo 693 do Código de Processo Civil, mantenho o rito do processamento pela





Lei 5.478/68. Cite-se o requerido e intimem-se as partes a fim de que compareçam à audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento que designo para o dia 12/5/2020, às 15:30 horas, acompanhados de seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do processo e da parte requerida em confissão e revelia. Na audiência, se não houver acordo, poderá os requeridos contestar, desde que o faça por intermédio de Advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da sentença. §8º do artigo 334 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor a causa, revertida em favor da União ou do Estado. "Havendo interesse das partes em entabular acordo, poderão comparecer em Juízo, às terças-feiras, das 13:00 às 16:00 horas". Ciência ao MP. Cumpra-se. Eulice Jaqueline da Costa Silva Cherulli Juíza de Direito mj

Decisão Classe: CNJ-279 ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80

Processo Número: 1018304-80.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

VERA LUCIA DOS SANTOS (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MANOEL DIONIZIO DA SILVA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

EULICE JAQUELINE DA COSTA SILVA CHERULLI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE VÁRZEA GRANDE DECISÃO ALVARÁ Vistos, Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC/2015. Acerca do pedido inicial, ouça-se o Ministério Público. Às providências. Eulice Jaqueline da Costa Silva Cherulli Juíza de Direito mj

Decisão Classe: CNJ-283 DIVÓRCIO CONSENSUAL **Processo Número:** 1018479-74.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ELIETE LEIDE DE CAMPOS (REQUERENTE) JACIRO NOLASCO DE CAMPOS (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:Magistrado(s):

EULICE JAQUELINE DA COSTA SILVA CHERULLI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE VÁRZEA GRANDE DECISÃO DIVÓRCIO CONSENSUAL Vistos, Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Recebo o feito, observando o determinado no artigo 693 e seguintes do Código de Processo Civil. Em se tratando de pedido consensual, os requerentes poderão comparecer em juízo para audiência de tentativa de conciliação às terças-feiras, no horário das 13:00 às 16:00 horas. Intimem-se e cumpra-se, notificando-se o i. representante do Ministério Público. Às providências. Eulice Jaqueline da Costa Silva Cherulli Juíza de Direito mj

Decisão Classe: CNJ-283 DIVÓRCIO CONSENSUAL **Processo Número:** 1018642-54.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

LUZIA ROSA DE MAGALHAES PLACIDO (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JORGE SOARES DE AMORIM PLACIDO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

EULICE JAQUELINE DA COSTA SILVA CHERULLI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE VÁRZEA GRANDE DECISÃO DIVÓRCIO CONSENSUAL Vistos, Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Recebo o feito, observando o determinado no artigo 693 e seguintes do Código de Processo Civil. Em se tratando de pedido consensual, os requerentes poderão comparecer em juízo para audiência de tentativa de conciliação às terças-feiras, no horário das 13:00 às 16:00 horas. Intimem-se e cumpra-se, notificando-se o i. representante do Ministério Público. Às providências. Eulice Jaqueline da Costa Silva Cherulli Juíza de Direito mj

Decisão Classe: CNJ-283 DIVÓRCIO CONSENSUAL **Processo Número:** 1018747-31.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ANALDO LARA NUNES (REQUERENTE)

ELIZABETE MARIA MACENA NUNES (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:Magistrado(s):

EULICE JAQUELINE DA COSTA SILVA CHERULLI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE VÁRZEA GRANDE DECISÃO DIVÓRCIO CONSENSUAL Vistos, Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Recebo o feito, observando o determinado no artigo 693 e seguintes do Código de Processo Civil. Em se tratando de pedido consensual, os requerentes poderão comparecer em juízo para audiência de tentativa de conciliação às terças-feiras, no horário das 13:00 às 16:00 horas. Intimem-se e cumpra-se, notificando-se o i. representante do Ministério Público. Às providências. Eulice Jaqueline da Costa Silva Cherulli Juíza de Direito mj

Decisão Classe: CNJ-269 INVENTÁRIO Processo Número: 1018984-65.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ANA CRISTINA LUZIANA COLETO (REQUERENTE)
GLEINY LETICIA DA CRUZ (REQUERENTE)

EVA APARECIDA LUZIANA COLETO (INVENTARIANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GLEINY LETICIA DA CRUZ OAB - MT22051-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JULINHO COLETO DA CUNHA (DE CUJUS)

Magistrado(s):

EULICE JAQUELINE DA COSTA SILVA CHERULLI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE VÁRZEA GRANDE DECISÃO ARROLAMENTO Vistos, Deferimento o pagamento das custas ao final. Analisando a petição inicial, verifico que não constam nos autos certidões negativas atualizadas de débitos Municipal, (município de Várzea Grande e Cuiabá), Estadual e Federal em nome do extinto, Verifico ainda que não há comprovante de recolhimento dos impostos, em caso de ser isento, junte-se a respectiva certidão. Assim sendo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que junte ao feito a documentação necessária (artigo 659 e seguintes do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento do pedido. Notifique-se o Ministério Público (Artigo 664 CPC) Às providências. Eulice Jaqueline da Costa Silva Cherulli Juíza de Direito mj

Decisão Classe: CNJ-279 ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80

Processo Número: 1019240-08.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

KATIA REGINA DE ALMEIDA SOUZA (REQUERENTE) DELVA NEIVA DE ALMEIDA SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ZILENE NAYARA DE ALMEIDA MARTINS OAB - MT27020/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FLAVIO ALVES DE SOUZA (ESPÓLIO)

Magistrado(s):

EULICE JAQUELINE DA COSTA SILVA CHERULLI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE VÁRZEA GRANDE DECISÃO ALVARÁ Vistos, Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC/2015. Acerca do pedido inicial, ouça-se o Ministério Público. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para informar acerca de valores de qualquer natureza existentes em nome do "de cujos" Às providências. Eulice Jaqueline da Costa Silva Cherulli Juíza de Direito mj

Decisão Classe: CNJ-284 DIVÓRCIO LITIGIOSO **Processo Número:** 1019296-41.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ELIZABETH SOUZA BERNARDES (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

IVALDELICIO BERNARDES DE OLIVEIRA (REQUERIDO)





#### Magistrado(s):

EULICE JAQUELINE DA COSTA SILVA CHERULLI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE VÁRZEA GRANDE DECISÃO Divórcio Litigioso Vistos, Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Cite-se a parte requerida, com observância dos §§ 1º, 3º e 4º, Artigo 695 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes, para comparecer a Audiência de Conciliação que se realizará no dia 12/5/2020, às 13 horas (Artigo 695, § 2º do Código de Processo Civil), fazendo-se constar que o prazo para contestação de 15 (quinze) dias, contar-se-á a partir da data da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição. (Artigos 695 e 697 do Código de Processo Civil). §8º do artigo 334 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justica e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor a causa, revertida em favor da União ou do Estado. "Havendo interesse das partes em entabular acordo, poderão comparecer em Juízo, às terças-feiras, das 13:00 às 16:00 horas". Intimem-se as partes Às providências. Eulice Jaqueline da Costa Silva Cherulli Juíza de Direito mi

Decisão Classe: CNJ-283 DIVÓRCIO CONSENSUAL **Processo Número:** 1019675-79.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ELIABE RAFAEL DE OLIVEIRA DE SOUSA (REQUERENTE)

BEATRIZ MARIA ALVES (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:Magistrado(s):

EULICE JAQUELINE DA COSTA SILVA CHERULLI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE VÁRZEA GRANDE DECISÃO DIVÓRCIO CONSENSUAL Vistos, Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Recebo o feito, observando o determinado no artigo 693 e seguintes do Código de Processo Civil. Em se tratando de pedido consensual, os requerentes poderão comparecer em juízo para audiência de tentativa de conciliação às terças-feiras, no horário das 13:00 às 16:00 horas. Intimem-se e cumpra-se, notificando-se o i. representante do Ministério Público. Às providências. Eulice Jaqueline da Costa Silva Cherulli Juíza de Direito mi

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1019572-72.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

MARA MARIA JESUS DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

VANUZA MARCON MATHEUS OAB - MT0012762A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ROSANGELA PAULA DA SILVA (RÉU) ROGERIO MARCOS DA SILVA (RÉU)

ROSANA PAULA DA SILVA (RÉU)

Magistrado(s):

EULICE JAQUELINE DA COSTA SILVA CHERULLI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE VÁRZEA GRANDE DECISÃO Declaratória de União Estável "Post Mortem" Vistos, Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Cite-se a parte requerida, com observância dos §§ 1º, 3º e 4°, Artigo 695 do Código de Processo Civil, intimando-se as partes, para comparecer a Audiência de Conciliação que se realizará no dia 19/54/2020 às 14 horas (Artigo 695, § 2º do Código de Processo Civil), fazendo-se constar que o prazo para contestação de 15 (quinze) dias, contar-se-á a partir da data da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição. (Artigos 695 e 697 do Código de Processo Civil). §8º do artigo 334 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor a causa, revertida em favor da União ou do Estado. "Havendo interesse das partes

em entabular acordo, poderão comparecer em Juízo, às terças-feiras, das 13:00 às 16:00 horas". Expeça-se o necessário. Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se. Eulice Jaqueline da Costa Silva Cherulli Juíza de Direito mj

Decisão Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1018879-88.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

JOSELAINE MOREIRA DA SILVA (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EDNARDO DE OLIVEIRA PAIVA (RÉU) UZIEL DA SILVA MARQUES (RÉU)

Magistrado(s):

EULICE JAQUELINE DA COSTA SILVA CHERULLI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE VÁRZEA GRANDE DECISÃO INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Vistos, Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Artigo 98 do Código de Processo Civil. Considerando-se o artigo 334 do Código de Processo Civil. Lei n. 13105/2015, designo audiência de Conciliação para o dia 20/5/2020, às 13:30 horas. §8º do artigo 334 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor a causa, revertida em favor da União ou do Estado. Cite-se a parte demandada, nos termos da inicial, com as advertências do artigo 695 e parágrafos do Código de Processo Civil. "Havendo interesse das partes em entabular acordo, poderão comparecer em Juízo, às terças-feiras, das 13 às 16 horas". Intime-se. Cumpra-se. Eulice Jaqueline da Costa Silva Cherulli Juíza de Direito mj

Decisão Classe: CNJ-284 DIVÓRCIO LITIGIOSO **Processo Número:** 1018343-77.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ELIENE CAMPOS SILVA BORGES (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ISRAEL CAMPOS SILVA SOBRINHO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

EULICE JAQUELINE DA COSTA SILVA CHERULLI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE VÁRZEA GRANDE DECISÃO Divórcio Litigioso Vistos, Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Cite-se a parte requerida, com observância dos §§ 1º, 3º e 4º, Artigo 695 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes, para comparecer a Audiência de Conciliação que se realizará no dia 20/5/2020, às 13 horas (Artigo 695, § 2º do Código de Processo Civil), fazendo-se constar que o prazo para contestação de 15 (quinze) dias, contar-se-á a partir da data da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição. (Artigos 695 e 697 do Código de Processo Civil). §8º do artigo 334 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor a causa, revertida em favor da União ou do Estado. "Havendo interesse das partes em entabular acordo, poderão comparecer em Juízo, às terças-feiras, das 13:00 às 16:00 horas". Intimem-se as partes Às providências. Eulice Jaqueline da Costa Silva Cherulli Juíza de Direito mi

Decisão Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1019222-84.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

NUBIA EVANILDES FERREIRA (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EDSON BINDANDI SILVA (RÉU)

Magistrado(s):

EULICE JAQUELINE DA COSTA SILVA CHERULLI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE VÁRZEA GRANDE DECISÃO AÇÃO DE ALIMENTOS Vistos, Processe-se em segredo de justiça. Recebo os autos nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei 5478/68,





concedendo o benefício da gratuidade da justiça. Face aos elementos de que disponho, e ainda por não constar nos autos comprovação dos rendimentos do requerido, arbitro alimentos provisórios, nos termos do artigo 4º da Lei 5478/68, em 30% (trinta por cento) do salário mínimo a partir da citação, mediante desconto em folha de pagamento junto à empregadora: SENAI, CNPJ 03.819.150/0004-62, com endereço na Avenida Dom Orlando Chaves, nº. 1.536, Bairro Ponte Nova, em Várzea Grande/MT, CEP 78116-130 e depositados em conta bancária indicada na inicial. Cumpra-se o disposto no artigo 1.249 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, ficando desde já designada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 21/5/20--20, às 14 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em arquivamento do processo e da parte requerida em confissão e revelia. Na audiência, se não houver acordo, poderá o requerido contestar, desde que o faça por intermédio de Advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da sentença. "Havendo interesse das partes em entabular acordo, poderão comparecer em Juízo, às terças-feiras, das 13:00 às 16:00 horas". Ciência ao MP. Cumpra-se com a urgência que o caso requer. Eulice Jaqueline da Costa Silva Cherulli Juíza de Direito mi

Decisão Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1019498-18.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

JUCELIA CORREA DE ARRUDA (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

IVONEI MAURICIO DE MORAIS (RÉU)

Magistrado(s):

EULICE JAQUELINE DA COSTA SILVA CHERULLI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE VÁRZEA GRANDE DECISÃO AÇÃO DE ALIMENTOS Vistos, Processe-se em segredo de justiça. Recebo os autos nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei 5478/68. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Face aos elementos de que disponho e ainda por não constar nos autos comprovação dos rendimentos do requerido, arbitro alimentos provisórios, com base no artigo 4º da Lei 5478/68, no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, pagos até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir da citação, depositados em conta bancária a ser aberta em nome da genitora do autor. Para tanto, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, para que seja aberta conta corrente. Considerando-se o preceituado pelo Paragrafo Único do Artigo 693 do Código de Processo Civil, mantenho o rito do processamento pela Lei 5.478/68. Cite-se o requerido e intimem-se as partes a fim de que compareçam à audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento que designo para o dia 21/5/2020, às 13:30 horas, acompanhados de seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol. importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do processo e da parte requerida em confissão e revelia. Na audiência, se não houver acordo, poderá o requerido contestar, desde que o faça por intermédio de Advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da sentença. §8º do artigo 334 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor a causa, revertida em favor da União ou do Estado. "Havendo interesse das partes em entabular acordo, poderão comparecer em Juízo, às terças-feiras, das 13:00 às 16:00 horas". Ciência ao MP. Cumpra-se. Eulice Jaqueline da Costa Silva Cherulli Juíza de Direito mi

Decisão Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

**Processo Número:** 1019887-03.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ERIKA GOMES NEVES (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FLAVIO SOARES DE PAULA (RÉU)

Magistrado(s):

EULICE JAQUELINE DA COSTA SILVA CHERULLI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE VÁRZEA GRANDE

DECISÃO ACÃO DE ALIMENTOS. Vistos, Processe-se em segredo de justiça. Recebo os autos nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei 5478/68. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Face aos elementos de que disponho e ainda por não constar nos autos comprovação dos rendimentos do requerido, arbitro alimentos provisórios, com base no artigo 4º da Lei 5478/68, no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, pagos até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir da citação, depositados em conta bancária indicada na inicial. Considerando-se o preceituado pelo Paragrafo Único do Artigo 693 do Código de Processo Civil, mantenho o rito do processamento pela Lei 5.478/68. Cite-se o requerido e intimem-se as partes a fim de que compareçam à audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento que designo para o dia 26/5/2020, às 15 horas acompanhados de seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do processo e da parte requerida em confissão e revelia. Na audiência, se não houver acordo, poderá o requerido contestar, desde que o faca por intermédio de Advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da sentença. §8º do artigo 334 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justica e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor a causa, revertida em favor da União ou do Estado. "Havendo interesse das partes em entabular acordo, poderão comparecer em Juízo, às terças-feiras, das 13:00 às 16:00 horas". Ciência ao MP. Cumpra-se. Eulice Jaqueline da Costa Silva Cherulli Juíza de Direito mi

Decisão Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1018886-80.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ADRIANA DOS SANTOS ROSSI (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUDIMILA ALMEIDA PEREIRA DE SENA OAB - MT0012067S

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

RAFAEL LACAL RODRIGUES (RÉU)

Magistrado(s):

EULICE JAQUELINE DA COSTA SILVA CHERULLI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE VÁRZEA GRANDE DECISÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS Vistos, Processe-se em segredo de justiça. Versam os autos sobre Ação Revisional de Alimentos com Pedido de Tutela de Urgência, movida por ÂNGELO GABRIEL ROSSI LACAL RODRIGUES, representado por sua genitora ADRIANA DOS SANTOS ROSSI, em desfavor de RAFAEL LACAL RODRIGUES, devidamente qualificados nos autos. Informa que em ação de alimentos, que tramitou perante a 5ª Vara Especializada de Família e Sucessões da Comarca de Cuiabá, ficou acordado que o requerido pagaria a título de alimentos, o valor equivalente a 60,12% (sessenta vírgula doze por cento) do salário mínimo. Diz que a pensão paga pelo demandado não está sendo suficiente para custear os gastos com alimentação e saúde. Requer, liminarmente, a majoração da verba alimentar para o valor de R\$ 2,936.50. (dois mil novecentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), maia despesas trimestrais no valor equivalente a R\$ 3.441,50 (três mil quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos). É o breve relato. Decido. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Artigo 98 do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido, em relação à majoração do valor pago a título de alimentos, diante da documentação juntada no documento de ID n. 26748452 e 26748457, comprovado que houve aumento nos ganhos do requerido, DEFIRO o pedido para determinar o aumento da pensão alimentícia devida à parte autora, para o valor de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do demandado, deduzidas apenas as verbas previdenciárias e Imposto de Renda, a partir da citação, mediante desconto em folha de pagamento junto à empregadora: centro integrado de defesa aérea DTCEA -CY, Centro Norte, CEP 78135-730, Telefone 3682-1220, Várzea Grande-MT e depositados em conta bancária ou entregues diretamente a genitora do infante. Cumpra-se o disposto no artigo 1.249 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, ficando desde já designada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 26/5/2.0--20, às 15:30 horas, devendo as partes comparecerem





acompanhadas de seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em arquivamento do processo e da parte requerida em confissão e reveli Na audiência, se não houver acordo, poderá o requerido contestar, desde que o faça por intermédio de Advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da sentença. §8º do artigo 334 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor a causa, revertida em favor da União ou do Estado. Ressalto que tal decisão não é definitiva, podendo ser revisada a qualquer tempo, até o deslinde do feito, desde que venham aos autos novas provas aptas a formar minha convicção. "Havendo interesse das partes em entabular acordo, poderão comparecer em Juízo, às tercas-feiras, das 13:00 às 16:00 horas". Ciência ao MP. Cumpra-se. Eulice Jaqueline da Costa Silva Cherulli mj Juíza de Direito mj

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1019493-93.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ANA CLARA FIGUEIREDO CORREA (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

WILTON WAGNER MAGALHAES (RÉU)

Magistrado(s):

EULICE JAQUELINE DA COSTA SILVA CHERULLI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE VÁRZEA GRANDE DECISÃO INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Vistos, Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Artigo 98 do Código de Processo Civil. Considerando-se o artigo 334 do Código de Processo Civil. Lei n. 13105/2015, designo audiência de Conciliação para o dia 27/7/2020, às 13 horas. §8º do artigo 334 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor a causa, revertida em favor da União ou do Estado. Cite-se a parte demandada, nos termos da inicial, com as advertências do artigo 695 e parágrafos do Código de Processo Civil. "Havendo interesse das partes em entabular acordo, poderão comparecer em Juízo, às terças-feiras, das 13 às 16 horas". Intime-se. Cumpra-se. Eulice Jaqueline da Costa Silva Cherulli Juíza de Direito mj

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1019495-63.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

EDINEY MORAES DE OLIVEIRA (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LAUDICENE ALVES PORTO (RÉU)

Magistrado(s):

EULICE JAQUELINE DA COSTA SILVA CHERULLI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE VÁRZEA GRANDE DECISÃO AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA Vistos. Cuida-se de AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA movida por EDINEY MORAES DE OLIVEIRA, em desfavor de LAUDICENE ALVES PORTO todos qualificados nos autos. Informa que é pai de KAREN VITÓRIA ALVES DE OLIVEIRA nascida em 05 de agosto de 2004 e KAMILY VITÓRIA ALVES DE OLIVEIRA, nascida em 01 de setembro de 2007, frutos de um relacionamento com a requerida. Relata que as filhas encontram sob os cuidados da requerida que está dificultando sua convivência com as filhas. Pugna ao final pela procedência do pedido. É o breve relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Artigo 98 do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de regulamentação da convivência paterna, considerando os fatos narrados no pedido inicial, fica assegurado ao genitor, nos termos do artigo 1.589, do Código Civil/2002, o direito de estar com a filha na forma requerida na petição inicial. Considerando-se o artigo 334 do Código de Processo Civil, Lei n. 13105/2015, designo audiência de Conciliação para o dia 27/5/2020, às 15:30 horas. §8º do artigo 334 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor a causa, revertida em favor

da União ou do Estado. Cite-se a parte demandada, nos termos da inicial, com as advertências do artigo 695 e parágrafos do CPC. "Havendo interesse das partes em entabular acordo, poderão comparecer em Juízo, às terças-feiras, das 13 às 16 horas". Decorrido o prazo, com ou sem contestação, ouçam-se a parte autora e o Ministério Público. Intimem-se as partes. Intimem-se as partes. Eulice Jaqueline da Costa Silva Cherulli Juíza de Direito mj

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1017014-30.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo: V. K. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

TAYANA CAROLINA VIEIRA KREISCHER OAB - MT24132-O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:
E. S. B. (RÉU)

Magistrado(s):

EULICE JAQUELINE DA COSTA SILVA CHERULLI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE VÁRZEA GRANDE DECISÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL Vistos, Versam os autos sobre AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS que VALDEMIRO KESTRINNG, move em desfavor de ELIZABETH SOUZA BERNARDES, ambas qualificadas nos autos. Informa que conviveu com a requerida pelo período de 30 (trinta) anos, tendo a ruptura ocorrida há aproximadamente um ano. Relata que do relacionamento não adveio o nascimento de filhos. Alega que durante a convivência adquiriram bens conforme descritos na inicial. Requer o reconhecimento e dissolução da união e partilha de bens com pedido de tutela antecipada para retirar utensílios do lar comum. É o que merece relato. Decido. Recebo o feito como Ação Declaratória de União Estável. Proceda-se a nova autuação ao feito. Retifique-se junto ao Distribuidor. Em relação ao pedido de tutela antecipada, verifica-se que a tutela de urgência, conforme dispõe o artigo 300, do Código de Processo Civil, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Embora o legítimo interesse do requerente esteja consubstanciado no direito sobre a partilha, observado através dos documentos apresentados junto a inicial que o conjunto probatório se mostra frágil e insuficiente para a tutela de urgência pleiteada. Assim, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, INDEFIRO o pedido liminar. Cite-se a parte requerida, com observância dos §§ 1º, 3º e 4º, Artigo 695 do Código de Processo Civil, intimando-se as partes, para comparecer a Audiência de Conciliação que se realizará no dia 27/5/2020 às 15 horas (Artigo 695, § 2º do Código de Processo Civil), fazendo-se constar que o prazo para contestação de 15 (quinze) dias, contar-se-á a partir da data da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição. (Artigos 695 e 697 do Código de Processo Civil). §8º do artigo 334 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da iustica e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor a causa, revertida em favor da União ou do Estado. "Havendo interesse das partes em entabular acordo, poderão comparecer em Juízo, às terças-feiras, das 13:00 às 16:00 horas". Notifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Eulice Jaqueline da Costa Silva Cherulli Juíza de Direito mj

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1017014-30.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo: V. K. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

TAYANA CAROLINA VIEIRA KREISCHER OAB - MT24132-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

E. S. B. (RÉU)

Magistrado(s):

EULICE JAQUELINE DA COSTA SILVA CHERULLI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE VÁRZEA GRANDE





DECISÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL Vistos. Versam os autos sobre AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS que VALDEMIRO KESTRINNG, move em desfavor de ELIZABETH SOUZA BERNARDES, ambas qualificadas nos autos. Informa que conviveu com a requerida pelo período de 30 (trinta) anos, tendo a ruptura ocorrida há aproximadamente um ano. Relata que do relacionamento não adveio o nascimento de filhos. Alega que durante a convivência adquiriram bens conforme descritos na inicial. Requer o reconhecimento e dissolução da união e partilha de bens com pedido de tutela antecipada para retirar utensílios do lar comum. É o que merece relato. Decido. Recebo o feito como Ação Declaratória de União Estável. Proceda-se a nova autuação ao feito. Retifique-se junto ao Distribuidor. Em relação ao pedido de tutela antecipada, verifica-se que a tutela de urgência, conforme dispõe o artigo 300, do Código de Processo Civil, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Embora o legítimo interesse do requerente esteja consubstanciado no direito sobre a partilha, observado através dos documentos apresentados junto a inicial que o conjunto probatório se mostra frágil e insuficiente para a tutela de urgência pleiteada. Assim, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, INDEFIRO o pedido liminar. Cite-se a parte requerida, com observância dos §§ 1º, 3º e 4º, Artigo 695 do Código de Processo Civil, intimando-se as partes, para comparecer a Audiência de Conciliação que se realizará no dia 27/5/2020 às 15 horas (Artigo 695, § 2º do Código de Processo Civil), fazendo-se constar que o prazo para contestação de 15 (quinze) dias, contar-se-á a partir da data da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição. (Artigos 695 e 697 do Código de Processo Civil). §8º do artigo 334 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor a causa, revertida em favor da União ou do Estado. "Havendo interesse das partes em entabular acordo, poderão comparecer em Juízo, às terças-feiras, das 13:00 às 16:00 horas". Notifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Eulice Jaqueline da Costa Silva Cherulli Juíza de Direito mj

Decisão Classe: CNJ-283 DIVÓRCIO CONSENSUAL **Processo Número:** 1020097-54.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

GEFFERSON OLIVEIRA DE MORAES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SONIA FRASSETTO OAB - MT22684/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BENEDITA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

EULICE JAQUELINE DA COSTA SILVA CHERULLI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3º VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE VÁRZEA GRANDE DECISÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL Vistos, Versam os autos sobre AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS que GEFFERSON OLIVEIRA DE MORAES, move em desfavor de BENEDITA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA, ambas qualificadas nos autos. Informa que conviveu com a requerida de janeiro de 200 a julho de 2018. Relata que do relacionamento adveio o nascimento de dois filhos, Gabriel Marque Oliveira, hoje com 12 (doze) anos de idade e Gabrielly Marques de Oliveira Moraes, hoje maior de idade. Alega que durante a convivência adquiriram bens conforme descritos na inicial. Requer o reconhecimento e dissolução da união e partilha de bens. É o que merece relato. Decido. Recebo o feito como Ação Declaratória de União Estável. Proceda-se a nova autuação ao feito. Retifique-se junto ao Distribuidor. Cite-se a parte requerida, com observância dos §§ 1º, 3º e 4º, Artigo 695 do Código de Processo Civil, intimando-se as partes, para comparecer a Audiência de Conciliação que se realizará no dia 28/5/2.020 às 15 horas (Artigo 695, § 2º do Código de Processo Civil), fazendo-se constar que o prazo para contestação de 15 (quinze) dias, contar-se-á a partir da data da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição. (Artigos 695 e 697 do Código de Processo Civil). §8º do artigo 334 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação

é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor a causa, revertida em favor da União ou do Estado. "Havendo interesse das partes em entabular acordo, poderão comparecer em Juízo, às terças-feiras, das 13:00 às 16:00 horas". Notifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Eulice Jaqueline da Costa Silva Cherulli Juíza de Direito mj

Decisão Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1020246-50.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo: M. V. N. D. S. (AUTOR(A)) P. H. N. D. S. (AUTOR(A))

ANA PAULA DE LIMA NUNES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ademar coelho da silva OAB - MT14948-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

WELBER CARLOS GOMES DOS SANTOS (RÉU)

Magistrado(s):

EULICE JAQUELINE DA COSTA SILVA CHERULLI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE VÁRZEA GRANDE DECISÃO AÇÃO DE ALIMENTOS CUMULADA COM GUARDA Vistos, Processe-se em segredo de justiça. Diante da cumulação de pedidos, o processo seguirá o procedimento comum (Artigo 327 do Código de Processo Civil). Recebo os autos nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei 5478/68. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Face aos elementos de que disponho e ainda por não constar nos autos comprovação dos rendimentos do requerido, arbitro alimentos provisórios, com base no artigo 4º da Lei 5478/68, no valor equivalente a 60% (sessenta por cento) do salário mínimo, pagos até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir da depositados em conta bancária indicada na inicial. Considerando-se o artigo 334 do Código de Processo Civil, Lei n. 13105/2015, designo audiência de Conciliação para o dia 28/5/2.020, às 14 horas. §8º do artigo 334 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor a causa, revertida em favor da União ou do Estado. Cite-se a parte demandada, nos termos da inicial, com as advertências do artigo 695 e parágrafos do CPC. "Havendo interesse das partes em entabular acordo, poderão comparecer em Juízo, às terças-feiras, das 13 às 16 horas". Decorrido o prazo, com ou sem contestação, ouçam-se a parte autora e o Ministério Público. Intimem-se as partes. Eulice Jaqueline da Costa Silva Cherulli Juíza de Direito mj

## Varas Cíveis

## 1ª Vara Cível

#### Intimação

Despacho Classe: CNJ-68 USUCAPIÃO

Processo Número: 1009851-33.2018.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

MEIRE ALIKAN DE OLIVEIRA AMARO (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MOSES PAULO DOS SANTOS (RÉU)

Outros Interessados:

LADO ESQUERDO - IVETE DE ARRUDA SILVA (CONFINANTES) FUNDOS - AUXILIADORA LUZIA DE ASSUNÇÃO (CONFINANTES) LADO DIREITO - ETELVINA ANACLETO DUARTE (CONFINANTES)

Magistrado(s):

**ESTER BELEM NUNES** 

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE DESPACHO Processo: 1009851-33.2018.8.11.0002. AUTOR(A): MEIRE ALIKAN DE OLIVEIRA AMARO RÉU: MOSES PAULO DOS SANTOS Vistos... Certifique a Sra. Gestora se a decisão inicial foi totalmente cumprida, e em caso negativo, expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. (Assinado digitalmente) Ester Belém Nunes Juíza de Direito





Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1020014-38.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANO DE CARVALHO UITERWAAL OAB - RJ149992 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AUTO POSTO SANTOS DUMONT LTDA - ME (REQUERIDO)

Magistrado(s):

**ESTER BELEM NUNES** 

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE DESPACHO Processo: 1020014-38.2019.8.11.0002. REQUERENTE: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A. REQUERIDO: AUTO POSTO SANTOS DUMONT LTDA - ME Vistos... Cumpra-se integralmente o(s) ato(s) deprecado(s), servindo a cópia do presente de mandado. Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se. (Assinado digitalmente) Ester Belém Nunes Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000522-31.2017.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

LUIZ IDALGO SANTANA LIMA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HALISON RODRIGUES DE BRITO OAB - MT0022355A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVALDO MAGNO LEITE TEIXEIRA OAB - MT22378/O (ADVOGADO(A))

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MT26992-O

(ADVOGADO(A))

Rodrigo Pouso Miranda OAB - MT12333-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE Impulsiono estes autos para intimar a parte autora para impugnar a contestação

## Expediente

## Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 339131 Nr: 7244-06.2014.811.0002

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: VÁRZEA GRANDE NOTÍCIAS "VG NOTÍCIAS" - EDINA

RIBEIRO DE ARAÚJO-ME

PARTE(S) REQUERIDA(S): CRISTIANE SAAD

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RODRIGO GERALDO ROBEIRO DE ARAÚJO - OAB:9098

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Jonathan de Arruda Barbosa - OAB:9.451-OAB-MT, RODRIGO POUSO MIRANDA - OAB:12333

CERTIFICO que o recurso de apelação foi tempestivo. Impusiono para intimar a requerida para apresentar as contrarrazões

Intimação das Partes

JUIZ(A): Ester Belém Nunes

Cod. Proc.: 235109 Nr: 15085-28.2009.811.0002

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LUCIANA DE ALMEIDA, ANDREY DE ALMEIDA BOTELHO DOS SANTOS rep p/ sua genitora Luciana de Almeida, LAISSA ALMEIDA B. DOS SANTOS rep p/ sua genitora Lenil Conceição de Almeida PARTE(S) REQUERIDA(S): ITAÚ SEGUROS S.A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ESDRAS SIRIO VILA REAL - OAB:8.364/MT, ROSANA KALLY SPREAFICO DE MEDEIROS - OAB:MT 9.530

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALBERTO EUSTAQUIO PINTO SOARES - OAB:OAB/MG 28.072, EULER DE MOURA SOARES FILHO - OAB:OAB 45.429MG, JACKSON FREIRE JARDIM SANTOS - OAB:123907

Processo nº 235109

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por LUCIANA DE ALMEIDA por si e representando a criança A.A.B.S., e LAISSA ALMEIDA BOTELHO DOS SANTOS, devidamente qualificados nos autos, em desfavor de ITAÚ SEGUROS S/A, também qualificada.

Em face do depósito voluntário e concordância dos credores, e diante da cota ministerial de fls. 240, requerendo a transferência dos valores atinentes à criança para sua própria conta, o que foi atendido (fls. 262), DOU COMO EXTINTO ESTE PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, na forma do art. 924, II, do NCPC.

Por verificar às fls. 261/263 que o valor pertencente ao menor A.A.B.S e a Luciana de Almeida já foram levantados, autorizo o levantamento do valor depositado em favor da credora LAISSA ALMEIDA BOTELHO DOS SANTOS, conforme requerido às fls. 264, devendo ser observadas as cautelas de praxe.

Intime-se a devedora para recolhimento de custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser proposta a Execução fiscal.

Decorrido o prazo recursal e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos com as devidas baixas e anotações de estilo.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE

Várzea Grande-MT, 16 de dezembro de 2019.

Ester Belém Nunes Juíza de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Ester Belém Nunes

Cod. Proc.: 312095 Nr: 8185-87.2013.811.0002

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOÃO BOSCO MACHADO SOBRINHO

PARTE(S) REQUERIDA(S): IEDA & IEDA LTDA ME, SERGIO ROBERTO IEDA, NADIA CRISTINA IEDA, W FISIO INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS DE MASSAGEM

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RAQUEL BRAZ MARUO MACHADO - OAB:MT 13.873

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANDRE LUIZ GARDIANO - OAB:47.676/PR, FERNANDA ABREU MATTOS - OAB:8427MT, Maisa Alves do Carmo - OAB:14755

Vistos...

Diante do desinteresse na produção da prova pericial com o devido pagamento dos honorários periciais, dou como preclusa a prova.

Dou seguimento aos autos p/ intimar as partes quanto a produção de prova oral. Em tendo interesse que desde já apresentem o respectivo rol p/ a designação da audiências.

I.C

V.G; 16/12/2019.

### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 38199 Nr: 6477-22.2001.811.0002

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ELISEU CERISARA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ROSELAINE SGUAREZI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ELISEU CERISARA
OAB:0324/MT, RONI MURCELLI SILVA - OAB:8.647

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: VITTOR ARTHUR GALDINO - OAB:MT 13.955

Certifico, com a finalidade de INTIMAR a PARTE REQUERIDA, para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento da custa judiciária no valor no valor R\$ 214,32, conforme cálculo de fls.685, SOB PENA DE LEVAR A PROTESTO OU DÍVIDA ATIVA, consoante Provimentos 40/2014-CGJ, 80/2014-CGJ e 88/2014-CGJ, IN 09/2014-PRES e IN 10/2014-PRES.

Deozita Benedita de Souza Campos

Gestora da Central de Arrecadação e Arquivamento

Intimação das Partes

JUIZ(A): Ester Belém Nunes

Cod. Proc.: 276375 Nr: 19811-74.2011.811.0002 AÇÃO: Procedimento de Conhecimento->Processo de

Disponibilizado - 19/12/2019





Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CARLOS ROBERTO LOUREIRO FERREIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): LUIZ RODRIGUES DA SILVA, ESPOLIO DE MARIA CISCON DE FARIA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LYZIA SPARANO MENNA BARRETO FERREIRA - OAB:MT 7.329-B, UNIVAG- SERVIÇO DE ASSISTENCIA JURIDICA - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA - OAB:

Poder Judiciário Estado de Mato Grosso

Comarca de Várzea Grande

1ª Vara Cível

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Data: 17/12/2019

Hora 15:00 Código: 276375 - Feitos Cíveis: 19811-74.2011.811.0002 -

Físico

Tipo de Ação: Procedimento de Conhecimento->processo de

Conhecimento->processo Cível e do Trabalho

Tipo da Audiência: Conciliação, Instrução e Julgamento

Requerente: Carlos Roberto Loureiro Ferreira Advogado: Univag- Serviço de Assistencia Juridica Advogado: Lyzia Sparano Menna Barreto Ferreira

Requerido(a): Luiz Rodrigues da Silva

Requerido(a): Espolio de Maria Ciscon de Faria

Advogado: Defensoria

Feito o pregão, constato a presença da parte autora devidamente representada por seu advogado constato ainda a presença da Defensoria Publica representanto o requerido e seus interesses.

Dado a palavra ao defensor publico este observou que o rol fora depositado fora do prazo.

A parte autora e a parte requerida em comum acordo requerem a oportunidade de apresentarem memoriais de forma remissiva.

Pela MMª Juíza foi dito:

Colhido o depoimento da parte autora e deferido o requerimento do Senhor Defensor do requerido deixo de ouvir as testemunhas arroladas as fls. 124 uma vez que o rol fora depositado fora do prazo.

"Art. 357 § 40 Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas."

Ofertado oportunidade para as partes oferecerem memoriais as mesmas o fazem de forma escrita pelo que concedo o prazo de 15 (quinze dias) sucessivamente para cada.

Após a juntada dos memoriais, conclusos para sentença.

Saem os presentes intimados. Cumpra-se. Nada mais havendo, determinou a MM.ª Juíza o encerramento. Eu, \_\_\_\_\_\_, digitei e subscrevi.

Ester Belém Nunes

Juíza de Direito

Advogado da parte autora: Parte autora:

Advogado da parte ré: Parte ré:

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 425421 Nr: 24845-88.2015.811.0002

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOSÉ MARIA DO ESPÍRITO SANTO

PARTE(S) REQUERIDA(S): DAYNE LAURA MIRANDA GALVÃO, CLEBER NAZARETH DOS SANTOS, BENEDITO GONÇALO DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUZIA E. DO NASCIMENTO - OAB:MT 17.992, MÔNIA FABIANA CHAVES - OAB:11.122/MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Impulsion o estes autos para intimar a parte autora para informar o

endereço da requerida que ainda não foi citada

## Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 288385 Nr: 7838-88.2012.811.0002

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: CEZARETE ROCHA SANTANA

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO IBI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Claudison Rodrigues - OAB:MT 9.901, EMILIA APARECIDA DE ASSUNÇÃO SILVA - OAB:13.287-E

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB:128.341

Certifico com a finalidade de dar conhecimento ao patrono do requerido DR. NELSON WILIAS FRATORI RODRIGUES, OAB/SP N.º 128.341, e suplementar n.º A-598, de que os autos n.º 7838-88.2012.811.0002, código 288385, da primeira Vara Cível da Comarca de Várzea Grande/MT, está aguardando o pagamento das custas de desarquivamento conforme requerido em 10/12/2019, para posterior carga dos Autos, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de ser devolvido ao arquivo.

#### Edital de Citacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 295774 Nr: 16040-54.2012.811.0002

AÇÃO: Usucapião->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA SUELI FERREIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): CARLOS JOSÉ GOUVEIA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GUILHERME ABRÃO SIMÃO DE ALMEIDA - OAB:OAB/MT 14.535

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARIA AUGUSTA DE CAMARGO - OAB:10024/MT

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS AUTOS N.º 16040-54.2012.811.0002

ESPÉCIE: Usucapião->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA SUELI FERREIRA

PARTE RÉ: CARLOS JOSÉ GOUVEIA

CITANDO(A, S): INTERESSADOS E AUSENTES. DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 29/08/2012

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.000,00

FINALIDADE: EFETUAR CITAÇÃO AOS INTERESSADOS E AUSENTES, da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da expiração do prazo deste edital, apresentar resposta, querendo, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na peca vestibular.

RESUMO DA INICIAL: Acha-se a autora, desde o ano de 2001, portanto há mais de 5 anos, na posse mansa, pacífica, ininterrupta do imóvel urbano que ora reside, localizado na rua Otávio Jorge da Conceição, nº 250, Quadra 10 – Bairro: Vila Pirineu – Várzea Grande/MT – CEP: 78.125-360, Com cerca de 180 (cento e oitenta) metros quadrados e área construída, tendo como confinantes do lado esquerdo.

DESPACHO: Vistos...Defiro à parte autora a assistência judiciaria gratuita, nos moldes do artigo 98 do NCPC, com o pagamento das custas ao final caso haja levantamento de valores. Anote-se.Em virtude de que não se discute posse em forma de lide no usucapião e tão somente se comprova o lapso temporal da posse, deixo de designar audiência de conciliação;Determino a citação do réu, dos confinantes, bem como, a expedição de edital de citação aos interessados e ausentes, pelo prazo de trinta dias.Dê-se ciência às Fazendas Públicas, municipal e estadual, à União, bem como, ao representante do parquet, a fim de manifestarem quanto à pretensão inaugural.Intime-se.Cumpra-se.

Eu, Taiza, digitei.

Várzea Grande - MT, 18 de dezembro de 2019.

Eucaris Taques Pereira Gestor(a) Judiciário(a)

Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

## Decisão

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1019888-85.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

GONCALINA CATARINA MORAES GOMES DE ARRUDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

IVOILSON FERREIRA MAIA OAB - MT18522-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

IVAN SEBASTIAO DA SILVA (EXECUTADO)





PAULO GONÇALO DA SILVA (EXECUTADO) Magistrado(s):

**ESTER BELEM NUNES** 

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE DECISÃO Processo: 1019888-85.2019.8.11.0002. EXEQUENTE: GONCALINA CATARINA MORAES GOMES DE ARRUDA EXECUTADO: IVAN SEBASTIAO DA SILVA, PAULO GONÇALO DA SILVA Vistos... Defiro à parte autora a assistência judiciaria gratuita, nos moldes do artigo 98 do NCPC, com o pagamento das custas ao final caso haja levantamento de valores. Anote-se. Cite-se a parte devedora para pagar o débito em 3 (três) dias (CPC, art. 829). Não efetuado o pagamento, penhore o Sr. Oficial de Justiça quantos bens bastem para o pagamento do principal atualizado, (CPC, art. 829, §1º.), procedendo a respectiva avaliação, mediante lavratura do respectivo auto, e intimando-se o devedor em seguida. Não sendo encontrando o devedor, deverão ser-lhe arrestados bens para a garantia do débito (CPC, art. 830). Arbitro os honorários advocatícios em 10% ao valor da causa. Consigne no mandado que em havendo pronto pagamento a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, §1°). Consigne-se, ainda, que os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do art. 231 do NCPC. Intime-se. Cumpra-se. (Assinado digitalmente) Ester Belém Nunes Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1020110-53.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

GILMAR JESUS DOS SANTOS (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

29.979.036.0001-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(RÉU)

Magistrado(s):

**ESTER BELEM NUNES** 

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE DECISÃO Processo: 1020110-53.2019.8.11.0002. AUTOR(A): GILMAR JESUS DOS SANTOS RÉU: 29.979.036.0001-40 -INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos... Em se tratando de ação movida em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, há que se conhecer a incompetência deste juízo, eis que tal órgão goza de foro privilegiado, cuja competência é absoluta caráter funcional, nos termos dos arts. 62, 64, § 1º, ambos do CPC. Deste modo, este juízo é incompetente para o processamento e julgamento da lide, em vista da existência de juízo privativo, qual seja, o JUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA, a quem compete processar e julgar causas cíveis em que intervenham como autor, réu, assistente ou opoente, o Estado, os municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações públicas. Dessa forma, DECLINO EX OFFICIO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Especializadas de Fazenda Pública desta Comarca, conforme digressão da parte final do art. 62, § 1°, do CPC, para onde o processo deverá ser novamente distribuído. Intime-se. Cumpra-se. (Assinado digitalmente) Ester Belém Nunes Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-71 ALVARÁ JUDICIAL **Processo Número:** 1020050-80.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

JOAQUIM ALVES DE MACEDO FILHO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADILSON DAMIAO DA SILVA CRUZ OAB - MT19681/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CRISTIANO LIMA MACEDO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

**ESTER BELEM NUNES** 

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE DECISÃO Processo: 1020050-80.2019.8.11.0002. REQUERENTE: JOAQUIM ALVES DE MACEDO FILHO REQUERIDO: CRISTIANO LIMA MACEDO Vistos... Em se tratando de Jurisdição Voluntária, DECLINO EX OFFICIO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas de Família e Sucessões dessa Comarca, para onde o processo deverá ser novamente distribuído, nos termos da Resolução nº 11/2017/TP. Intime-se. Cumpra-se. (Assinado digitalmente) Ester Belém Nunes Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-71 ALVARÁ JUDICIAL **Processo Número:** 1020176-33.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

NEUZA FERREIRA SOARES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ITAIANA APIO OAB - MT16103-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOAO BATISTA SILVA (ESPÓLIO)

Magistrado(s):

**ESTER BELEM NUNES** 

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE DECISÃO Processo: 1020176-33.2019.8.11.0002. REQUERENTE: NEUZA FERREIRA SOARES ESPÓLIO: JOAO BATISTA SILVA Vistos... Em se tratando de Jurisdição Voluntária, DECLINO EX OFFICIO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas de Família e Sucessões dessa Comarca, para onde o processo deverá ser novamente distribuído, nos termos da Resolução nº 11/2017/TP. Intime-se. Cumpra-se. (Assinado digitalmente) Ester Belém Nunes Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL **Processo Número:** 1020062-94.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

VILMAR PAULINO MOTA (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

EDILLSON CAVALCANTE DE AGUIAR (REQUERIDO)

Magistrado(s):

**ESTER BELEM NUNES** 

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE DECISÃO Processo: 1020062-94.2019.8.11.0002. REQUERENTE: VILMAR PAULINO MOTA REQUERIDO: EDILLSON CAVALCANTE DE AGUIAR Vistos... Cumpra-se integralmente o(s) ato(s) deprecado(s), servindo a cópia do presente de mandado. Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se. (Assinado digitalmente) Ester Belém Nunes Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1019166-51.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

SENAI - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SEBASTIAO AUGUSTO CORREA DE MORAES OAB - MT10416-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MAYARA MOREIRA GUIMARAES (EXECUTADO)

Magistrado(s):

ESTER BELEM NUNES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE DECISÃO Processo: 1019166-51.2019.8.11.0002. EXEQUENTE: SENAI - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL EXECUTADO: MAYARA MOREIRA GUIMARAES Vistos... Cite-se a parte devedora para pagar o débito em 3 (três) dias (CPC, art. 829). Não efetuado o pagamento, penhore o Sr. Oficial de Justiça quantos bens bastem para o pagamento do principal atualizado, (CPC, art. 829, §1º.), procedendo a respectiva avaliação, mediante lavratura do respectivo auto, e intimando-se o devedor em seguida. Não sendo encontrando o devedor, deverão ser-lhe arrestados bens para a garantia do débito (CPC, art. 830). Arbitro os honorários advocatícios em 10% ao valor da causa. Consigne no mandado que em havendo pronto pagamento a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, §1º). Consigne-se, ainda, que os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do art. 231 do NCPC. Intime-se. Cumpra-se. (Assinado digitalmente) Ester Belém Nunes Juíza de

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1019534-60.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

BARTOLOMEU BATISTA DE DEUS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:





VIVIAN ROSSI MARQUES DA COSTA OAB - MT11813-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FAGNER DOS SANTOS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

**ESTER BELEM NUNES** 

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1º VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE DECISÃO Processo: 1019534-60.2019.8.11.0002. REQUERENTE: BARTOLOMEU BATISTA DE DEUS REQUERIDO: FAGNER DOS SANTOS Vistos... Defiro à parte autora a assistência judiciaria gratuita, nos moldes do artigo 98 do NCPC, com o pagamento das custas ao final caso haja levantamento de valores. Anote-se. Por trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Busca e Apreensão com pedido de tutela de urgência, recebo-o na forma do art. 300, do CPC. Para a concessão de tutela antecipatória, mister se faz a apreciação de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos, sendo necessário o convencimento do juiz de que o direito é provável para conceder a tutela provisória. A probabilidade do direito, de natureza notavelmente documental, pressupõe a existência de documento que, para o juízo de admissibilidade em análise perfunctória, seria capaz de demonstrar o direito invocado, senão vejamos; Tenho que a probabilidade do direito, notavelmente documental, resta comprovada nestes autos através dos documentos apresentados pelo autor, mediante contrato de compra e venda (ld. nº 27223454- Pág. 1) de TOYOTA/XLS: ETHIOS 1.5, ANO FAB: 2014/2015, PLACA QBG PRETO, CHASSI: 9BRB29BT9F2061593; 0850.COR 01024011116, pelo valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais). Todavia, conforme comprovado pela parte autora, o comprador/requerido, vem descumprindo com as cláusulas contratuais, vez que está inadimplente em 03 parcelas do financiamento, agora sob sua responsabilidade (Cláusula 2º, parágrafo único), comprovando o primeiro requisito autorizador da medida. Com relação ao segundo requisito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, vejo também estar demonstrado vez parte autora já entregou o veículo e está sob a iminência de ter seu nome negativado pela ausência de pagamento das parcelas pelo comprador, que me leva a concluir que a requerida está esbulhando a posse da autora (CPC. Art. 561, II), oportunidade em que, após análise da documentação trazida na inicial, melhor ficaram caracterizados os elementos probantes ao deferimento da medida (CPC, art. 562). DIANTE DISSO, estando suficientemente demonstrados os requisitos, concedo A TUTELA DE URGÊNCIA para proceder a Busca e Apreensão do veículo; TOYOTA/XLS: ETHIOS 1.5, ANO FAB: 2014/2015, PLACA QBG 0850, COR PRETO, CHASSI: 9BRB29BT9F2061593; RENAVAM: 01024011116, objeto do contrato de Id. nº 27223454- Pág. 1, em favor da parte autora, devendo ser expedido o respectivo mandado. Defiro também a restrição de circulação do veículo. Diante do interesse da parte autora na autocomposição §5º, art. 334, CPC), com fulcro no art. 334, caput, do CPC, designo audiência de conciliação/mediação para o dia 19/02/2020, às 09:00 horas a ser realizada por conciliador capacitado pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2014 do NPMCSC e resolução n. 125/2010 do CNJ, ficando desde já a parte autora intimada da respectiva solenidade por meio da presente, à luz do disposto no § 3º do art. 334, do CPC. Cite-se o réu, por correio, para comparecimento a respectiva audiência com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. As partes deverão comparecer a audiência pessoalmente ou através de preposto com poderes para negociar e transigir, bem assim acompanhadas de seus advogados e defensores públicos. (§9º e 10, art. 334 do CPC). Registro que o não comparecimento injustificado de qualquer uma das partes a audiência supra, constituir-se-á ato atentatório a dignidade da justiça, com aplicação de multa, na forma do §8º, do art. 334 do CPC. Não havendo o comparecimento de qualquer partes, ou, comparecendo, não houver autocomposição, poderá a parte requerida oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar a data da audiência de conciliação supra ou da ultima sessão de conciliação, caso houver (inciso I, art. 335 CPC), sob pena de aplicação da confissão e da revelia, que no for cabível (art. 344, CPC). Na hipótese de ser apresentada contestação que traga preliminar e/ou documentos, a parte autora para, no

prazo de 10 (dez) dias, oferecer impugnação. Encerrada a fase postulatória, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado. Intime-se. Cumpra-se. (Assinado digitalmente) Ester Belém Nunes Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1006525-31.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ADELIR MARIA DA CRUZ (AUTOR(A))

ADENIL DOS SANTOS FERREIRA (AUTOR(A))
ANA MARIA DE ALMEIDA LIMA (AUTOR(A))

ANA MARIA DE ALMEIDA LIMA (AUTOR(A))

ELIZABETE LUIZA DE CARVALHO OLIVEIRA (AUTOR(A))

SEBASTIAO BENEDITO DE OLIVEIRA (AUTOR(A))

SILVIO CURVO DE MORAES (AUTOR(A))

NILSON TERTERELHO DOS SANTOS (AUTOR(A))

MARCOS ALBERTO GAZETA (AUTOR(A))

ELIETE BOTELHO DE CAMPOS (AUTOR(A))

AIRTON ALVES REZENDE (AUTOR(A))

MARLI ELISABETHE RIHL LEONTINO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE SOUZA GALVAO OAB - MT19340-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BRADESCO SEGUROS S/A (RÉU)

SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (RÉU)

Magistrado(s):

ESTER BELEM NUNES

200 ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE VÁRZFA GRANDE DECISÃO Processo: 1006525-31 2019 8 11 0002 AUTOR(A): ADENIL DOS SANTOS FERREIRA, ADELIR MARIA DA CRUZ, MARLI ELISABETHE RIHL LEONTINO, AIRTON ALVES REZENDE, ELIETE BOTELHO DE CAMPOS, MARCOS ALBERTO GAZETA, TERTERELHO DOS SANTOS, SILVIO CURVO DE MORAES, SEBASTIAO BENEDITO DE OLIVEIRA. ELIZABETE LUIZA DE CARVALHO OLIVEIRA. ANA MARIA DE ALMEIDA LIMA RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, BRADESCO SEGUROS S/A Vistos... Trata-se de analisar embargos declaratórios opostos pela autora, ao argumento de a r. decisão existe contradição quanto em relação ao litisconsórcio ativo. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada (art. 1.022 do CPC). Também são admitidos para correção de eventual erro material, conforme preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do julgado. Em que pese os argumentos da autora, além de entender inexistir contradição, os fundamentos que me levaram a não acolher a pretensão inaugural foi o fato de, apesar de todas as casas estarem no mesmo condomínio, entendo que o dano em cada imóvel é diferente, devendo as ações tramitarem de forma autônoma (CPC, art. 113 I), inclusive, para facilitar no julgamento. Ainda, por se discutir negligência na fiscalização das construções, desrespeito às normas técnicas, será necessário a realização de eventual perícia nos imóveis, o que ficará prejudicada quando da não separação das ações, vez que cada imóvel terá sua peculiaridade. Diante disso, REJEITO os Embargos Declaratórios. Intime-se. Cumpra-se. (Assinado digitalmente) Ester Belém Nunes Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-68 USUCAPIÃO

Processo Número: 1017608-44.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ADRIANE SALETE BARBIERI (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

EVANDRO TRINDADE DO AMARAL OAB - MT12043/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ROSA MARIA POMPEU DE BARROS DALTRO (RÉU)

Magistrado(s):

ESTER BELEM NUNES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE DECISÃO Processo: 1017608-44.2019.8.11.0002. AUTOR(A): ADRIANE SALETE BARBIERI RÉU: ROSA MARIA POMPEU DE BARROS DALTRO Vistos... Defiro à parte autora a assistência judiciaria gratuita, nos moldes do artigo 98 do NCPC, com o pagamento das custas ao final caso haja levantamento de valores. Anote-se. Em virtude de que não se discute posse em forma de lide no usucapião e tão somente se comprova o lapso temporal da posse, deixo de designar audiência de





conciliação; Determino a citação do réu, dos confinantes, bem como, a expedição de edital de citação aos interessados e ausentes, pelo prazo de trinta dias. Dê-se ciência às Fazendas Públicas, municipal e estadual, à União, bem como, ao representante do parquet, a fim de manifestarem quanto à pretensão inaugural. Intime-se. Cumpra-se. (Assinado digitalmente) Ester Belém Nunes Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-96 DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

CUMULADO COM COBRANÇA

Processo Número: 1012565-29.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

GERALDO FIRMO DUTRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Ozana Baptista Gusmão OAB - MT4062-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARCOS CESAR SOARES DE OLIVEIRA (RÉU)

Magistrado(s):

**ESTER BELEM NUNES** 

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE DECISÃO Processo: 1012565-29.2019.8.11.0002. AUTOR(A): GERALDO FIRMO DUTRA RÉU: MARCOS CESAR SOARES DE OLIVEIRA Vistos... Defiro o pedido de justiça gratuita ao autor. Anote-se. Trata-se de Ação de Despejo com Pedido Tutela Antecipada com Desocupação do Imóvel e Cobrança de Aluguéis proposta por GERALDO FIRMO DUTRA em desfavor de MARCOS CESAR SOARES DE OLIVEIRA na qual alega, em síntese, inadimplência no pagamento de aluguel a partir do mês de julho de 2018, totalizando o montante de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais). Para antecipação dos efeitos da tutela, devem estar demonstrados os requisitos legais específicos, quais seja, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, previstos no art. 300, do CPC. Para a concessão de tutela antecipatória, mister se faz a apreciação de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos, sendo necessário o convencimento do juiz de que o direito é provável para conceder a tutela provisória. Nesse caso, analisando os autos, vê-se que o contrato de locação firmado entre os litigantes (Id. nº 23920558), pelo valor mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais), sendo que existe inadimplência no pagamento de aluguel a partir do mês de julho de 2018, totalizando o montante de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais). A inadimplência no pagamento de alugueres é elemento a autorizar a concessão de liminar de despejo independentemente de motivo, nos termos do art. 59, §1º, IX, da Lei n.º 8.245/91, considerando que o contrato não prevê nenhuma das garantias previstas no art. 37, da referida Lei, o que comprova o segundo requisito autorizador da medida. Assim, tais elementos comprovam a probabilidade do direito, ressalvando que a matéria será pormenorizadamente analisada a posteriori. Relativamente ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, também vejo demonstrada, pelo fato do réu estar usando o imóvel sem pagar qualquer prestação ao autor, o que vem lhe causando grandes prejuízos. Dessa forma, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, determinando que o réu/locatário seja intimado a desocupar o imóvel objeto do instrumento contratual descrito na inicial no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de mandado de despejo. Para efetivação da ordem e por tratar-se de medida inaudita altera parte, condiciono a expedição do mandado à prestação de caução pelo autor, em valor equivalente a 03 (três) meses de aluguel (Lei  $n.^{\circ}$  8.245/91, art. 59,  $\S$   $1^{\circ}$ ), mediante depósito judicial na Conta Única do TJMT. À vista da ausência de manifestação expressa da parte autora quanto ao seu desinteresse na autocomposição (§5º art. 334 CPC), e em atendimento ao artigo 334, caput, CPC, designo audiência de conciliação/mediação para o dia 19/02/2020, às 10:00 horas, a ser realizada por conciliador capacitado pelo Egrégio Tribunal de Justiça desde Estado, nos temos da Ordem de Serviço n. 01/2014 do NPMCSC e Resolução n. 125/2010 do CNJ. Fica, desde já, a parte autora intimada por meio do presente para comparecimento à respectiva solenidade, à luz do disposto no §3º do art. 334 do CPC. Cite-se o réu, por correio, para comparecimento a respectiva audiência com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. As partes deverão comparecer a audiência pessoalmente ou através de preposto com poderes para negociar e transigir, bem assim

acompanhadas de seus advogados e defensores públicos. (§9º e 10, art. 334 do CPC). Registro que o não comparecimento injustificado de qualquer uma das partes a audiência supra, constituir-se-á ato atentatório a dignidade da justiça, com aplicação de multa, na forma do §8º, do art. 334 do CPC. Não havendo o comparecimento de qualquer partes, ou, comparecendo, não houver autocomposição, poderá a parte requerida oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar a data da audiência de conciliação supra ou da ultima sessão de conciliação, caso houver (inciso I, art. 335 CPC), sob pena de aplicação da confissão e da revelia, que no for cabível (art. 344, CPC). Na hipótese de ser apresentada contestação que traga preliminar e/ou documentos, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer impugnação. Encerrada a fase postulatória, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado. Intime-se. Cumpra-se. (Assinado digitalmente) Ester Belém Nunes Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1019679-19.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

GERALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MILENA PEREIRA DOMINGAS DA SILVA (RÉU)

Magistrado(s):

ESTER BELEM NUNES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE DECISÃO Processo: 1019679-19.2019.8.11.0002. AUTOR(A): GERALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR RÉU: MILENA PEREIRA DOMINGAS DA SILVA Vistos... Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Anote-se. Por trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DECORRENTE DA NÃO TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS para determinar que os réus providenciem o conserto do motosserra, recebo-o na forma do art. 300, do CPC. Para a concessão de tutela antecipatória, mister se faz a apreciação de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos, sendo necessário o convencimento do juiz de que o direito é provável para conceder a tutela provisória. A probabilidade do direito, de natureza notavelmente documental, pressupõe a existência de documento que, para o juízo de admissibilidade em análise perfunctória, seria capaz de demonstrar o direito invocado, senão vejamos; Da análise dos autos, verifico que o requerente vendeu um veículo FIAT/UNO MILLE WAY ECON, Placa NJN-1784, Renavam n.º 00139592210, Chassi: 9BD15844AA6279799, ano 2009/2010, valor venal R\$ 14.368,00 (quatorze mil e trezentos e sessenta e oito reais), para a Requerida em 20/07/2008. Restou comprovado nos autos que o autor vendeu o veículo em questão, não tendo o comprador promovido a transferência da propriedade junto ao DETRAN/DF no prazo legal do art. 134, do CTB, mesmo após a anotação de comunicação de venda pelo vendedor, conforme indicado no documento de Id. nº 27266957. Nesse sentido, a partir da tradição, opera-se a transferência de propriedade do veículo automotor (art. 1.226, do Código Civil), que, com isso, deixa de integrar o patrimônio do vendedor, fazendo recair sobre o comprador a obrigação de transferir o registro do bem para o seu nome, no prazo de 30 dias, responsabilizando-se, a partir de então, pelas multas decorrentes de infrações cometidas com o veículo e pelas obrigações tributárias incidentes sobre o mesmo, nos termos do que estatui o artigo 123, § 1º, do CTB. Tais elementos evidenciam a probabilidade do direito, ressalvando que a matéria será pormenorizadamente analisada a posteriori. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso tenha que aguardar o trâmite processual esta na possibilidade de ficar com restrições em seu nome, vem gerando prejuízos ao autor, configurando o segundo requisito autorizador da medida. DIANTE DISSO, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA PLEITEADA para DETERMINAR a intimação da parte requerida, para que providenciem no prazo de quinze dias, a transferência do veículo FIAT/UNO MILLE WAY ECON, Placa NJN-1784, Renavam n.º 00139592210, Chassi: 9BD15844AA6279799, ano 2009/2010, para seu nome, arcando com as despesas necessárias, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), para cada dia de atraso, válidos por 30 dias.





Designo audiência de conciliação para o dia 19/02/2020, às 13:00 horas, a ser realizada por conciliador capacitado pelo Egrégio Tribunal de Justiça desde Estado, nos temos da Ordem de Serviço n. 01/2014 do NPMCSC e Resolução n. 125/2010 do CNJ. Fica, desde já, a parte autora intimada por meio da presente para comparecimento à respectiva solenidade, à luz do disposto no §3º do art. 334 do CPC. Cite-se o réu, por correio, para comparecimento a respectiva audiência com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. As partes deverão comparecer a audiência pessoalmente ou através de preposto com poderes para negociar e transigir, bem assim acompanhadas de seus advogados e defensores públicos. (§9º e 10, art. 334 do CPC). Registro que o não comparecimento injustificado de qualquer uma das partes a audiência supra, constituir-se-á ato atentatório a dignidade da justiça, com aplicação de multa, na forma do §8º, do art. 334 do CPC. Não havendo o comparecimento de gualquer partes, ou, comparecendo, não houver autocomposição, poderá a parte requerida oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar a data da audiência de conciliação supra ou da ultima sessão de conciliação, caso houver (inciso I, art. 335 CPC), sob pena de aplicação da confissão e da revelia, que no for cabível (art. 344, CPC). Na hipótese de ser apresentada contestação que traga preliminar e/ou documentos, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer impugnação. Encerrada a fase postulatória, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado. Intime-se. Cumpra-se. (Assinado digitalmente) Ester Belém Nunes Juíza de

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1020016-08.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

LIANE ASSUNCAO DE CAMPOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE GONCALVES MELADO OAB - MT8075-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

STUDIO S FORMATURAS EIRELI (REQUERIDO) MARIO PEREIRA DOS SANTOS 35237031153 (REQUERIDO)

Magistrado(s):

**ESTER BELEM NUNES** 

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1º VARA CÍVEL DE DECISÃO Processo: 1020016-08 2019 8 11 0002 REQUERENTE: LIANE ASSUNCAO DE CAMPOS REQUERIDO: MARIO PEREIRA DOS SANTOS 35237031153, STUDIO S FORMATURAS EIRELI Vistos... Trata-se de ACÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE NATUREZA CAUTELAR para determinar em sede de liminar, a apresentação dos valores pelos produtos adquiridos, bem como, a suspensão das parcelas referentes do contrato. São requisitos para a concessão das tutelas de urgência: a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito, de natureza notavelmente documental, pressupõe a existência de documento que, para o juízo de admissibilidade em análise perfunctória. seria capaz de demonstrar o direito invocado. Nota-se que tais documentos devem estar atrelados em prova preexistente, que seja clara, evidente e portadora de um grau de convencimento tal que não possa ser levantado dúvida razoável. É provável o direito, em outros termos, como sendo a prova capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Dessa forma, em que pese os argumentos da parte autora, da análise dos documentos trazidos na inicial, entendo que o processo necessita de maior dilação probatória para aquilatar o direito aqui buscado, o que impossibilita a concessão da medida por não estarem demonstrados os requisitos necessários a tanto. Assim, REJEITO A TUTELA PRETENDIDA. Diante do interesse da parte autora na autocomposição §5º, art. 334, CPC), com fulcro no art. 334, caput, do CPC, designo audiência de conciliação/mediação para o dia 19/02/2020, às 09:30 horas a ser realizada por conciliador capacitado pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2014 do NPMCSC e resolução n. 125/2010 do CNJ, ficando desde já a parte autora intimada da respectiva solenidade por meio da presente, à luz do disposto no § 3º do art. 334, do CPC. Cite-se o réu, por correio, para comparecimento a respectiva audiência com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. As partes deverão comparecer a audiência pessoalmente ou através de preposto com poderes para negociar e transigir, bem assim acompanhadas de seus advogados e defensores públicos. (§9º e 10, art.

334 do CPC). Registro que o não comparecimento injustificado de qualquer uma das partes a audiência supra, constituir-se-á ato atentatório a dignidade da justiça, com aplicação de multa, na forma do §8°, do art. 334 do CPC. Não havendo o comparecimento de qualquer partes, ou, comparecendo, não houver autocomposição, poderá a parte requerida oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar a data da audiência de conciliação supra ou da última sessão de conciliação, caso houver (inciso I, art. 335 CPC), sob pena de aplicação da confissão e da revelia, que no for cabível (art. 344, CPC). Na hipótese de ser apresentada contestação que traga preliminar e/ou documentos, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer impugnação. Feito isso, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado. Intime-se. Cumpra-se. (Assinado digitalmente) Ester Belém Nunes Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1020038-66.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

CLEIDE APARECIDA CHRISTOFOLLI DE OLIVEIRA (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)

Magistrado(s):

**ESTER BELEM NUNES** 

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1º VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE DECISÃO Processo: 1020038-66 2019 8 11 0002 AUTOR(A): CLEIDE APARECIDA CHRISTOFOLLI DE OLIVEIRA RÉU: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Vistos... Defiro os benefícios da justiça gratuita a parte autora. Anote-se. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE NATUREZA CAUTELAR para determinar em sede de liminar, a apresentação dos valores pelos produtos adquiridos, bem como, a suspensão das parcelas referentes do contrato. São requisitos para a concessão das tutelas de urgência: a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito, de natureza notavelmente documental, pressupõe a existência de documento que, para o juízo de admissibilidade em análise perfunctória, seria capaz de demonstrar o direito invocado. Nota-se que tais documentos devem estar atrelados em prova preexistente, que seja clara, evidente e portadora de um grau de convencimento tal que não possa ser levantado dúvida razoável. É provável o direito, em outros termos, como sendo a prova capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Dessa forma, em que pese os argumentos da parte autora, da análise dos documentos trazidos na inicial, verifico que a autora é aparente devedora contumaz, vez que já fez diversas renegociações e parcelamentos de suas dívidas, das quais, já inclusive efetuou pagamento de parte delas, o que impossibilita a priori a concessão da medida por não estarem demonstrados os requisitos necessários a tanto. Assim, REJEITO A TUTELA PRETENDIDA. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 19/02/2020, às 13:30 horas a ser realizada por conciliador capacitado pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2014 do NPMCSC e resolução n. 125/2010 do CNJ, ficando desde já a parte autora intimada da respectiva solenidade por mejo da presente, à luz do disposto no § 3º do art. 334, do CPC. Cite-se o réu, por correio, para comparecimento a respectiva audiência com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. As partes deverão comparecer a audiência pessoalmente ou através de preposto com poderes para negociar e transigir, bem assim acompanhadas de seus advogados e defensores públicos. (§9º e 10, art. 334 do CPC). Registro que o não comparecimento injustificado de qualquer uma das partes a audiência supra, constituir-se-á ato atentatório a dignidade da justiça, com aplicação de multa, na forma do §8º, do art. 334 do CPC. Não havendo o comparecimento de qualquer partes, ou, comparecendo, não houver autocomposição, poderá a parte requerida oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar a data da audiência de conciliação supra ou da última sessão de conciliação, caso houver (inciso I, art. 335 CPC), sob pena de aplicação da confissão e da revelia, que no for cabível (art. 344, CPC). Na hipótese de ser apresentada contestação que traga preliminar e/ou documentos, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer impugnação. Feito isso, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado. Intime-se. Cumpra-se. (Assinado digitalmente) Ester Belém Nunes Juíza de Direito





Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1007061-42.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

TW RODRIGUES TRANSPORTES - EPP (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JORGE LUIZ DUTRA DE PAULA OAB - MT5053-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A. (RÉU)

Magistrado(s):

**ESTER BELEM NUNES** 

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE DECISÃO Processo: 1007061-42.2019.8.11.0002. AUTOR(A): TW RODRIGUES TRANSPORTES - EPP RÉU: SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A. Vistos... Nos termos do art. §5°, art. 334, CPC), com fulcro no art. 334, caput, do CPC, designo audiência de conciliação/mediação para o dia 19/02/2020, às 10:30 horas a ser realizada por conciliador capacitado pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2014 do NPMCSC e resolução n. 125/2010 do CNJ, ficando desde já a parte autora intimada da respectiva solenidade por meio da presente, à luz do disposto no § 3º do art. 334, do CPC. Cite-se o réu, por correio, para comparecimento a respectiva audiência com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. As partes deverão comparecer a audiência pessoalmente ou através de preposto com poderes para negociar e transigir, bem assim acompanhadas de seus advogados e defensores públicos. (§9º e 10, art. 334 do CPC). Registro que o não comparecimento injustificado de qualquer uma das partes a audiência supra, constituir-se-á ato atentatório a dignidade da justiça, com aplicação de multa, na forma do §8º, do art. 334 do CPC. Não havendo o comparecimento de qualquer partes, ou, comparecendo, não houver autocomposição, poderá a parte requerida oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar a data da audiência de conciliação supra ou da ultima sessão de conciliação, caso houver (inciso I, art. 335 CPC), sob pena de aplicação da confissão e da revelia, que no for cabível (art. 344, CPC). Na hipótese de ser apresentada contestação que traga preliminar e/ou documentos, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer impugnação. Feito isso, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado. Intime-se. Cumpra-se. (Assinado digitalmente) Ester Belém Nunes Juíza de Direito

## Sentença

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000522-31.2017.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

LUIZ IDALGO SANTANA LIMA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HALISON RODRIGUES DE BRITO OAB - MT0022355A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVALDO MAGNO LEITE TEIXEIRA OAB - MT22378/O (ADVOGADO(A))

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MT26992-O (ADVOGADO(A))

Rodrigo Pouso Miranda OAB - MT12333-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ESTER BELEM NUNES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE SENTENÇA Processo: 1000522-31.2017.8.11.0002. REQUERENTE: LUIZ IDALGO SANTANA LIMA REQUERIDO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Vistos... Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT proposta por LUIS IDALGO SANTANA LIMA em desfavor de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA. Informa o devedor à Id. n° 22907811 a realização de depósito para cumprimento da obrigação, manifestando-se o credor à Id. n° 24184393 favorável ao valor, requerendo o seu levantamento mediante alvará. Dessa forma, cumprida a obrigação e dando-se o credor como satisfeito, acolho o pedido e DOU ESTA AÇÃO COMO EXTINTA, nos termos do art. 924, II, do NCPC. Defiro o pedido de levantamento de alvará em favor do credor, conforme requerido à Id. n° 24184393, devendo a Sra. Gestora expedir o necessário. Decorrido o prazo e não havendo manifestação das partes, arquivem-se os autos com as devidas baixas e

anotações de estilo. Expeça-se o necessário. PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. (Assinado digitalmente) Ester Belém Nunes Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1003092-24.2016.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

CARLA PATRICIA ANTUNES SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO ALVES DE SOUZA OAB - MT0012791A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: SEGURADORA LÍDER (RÉU) Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

**ESTER BELEM NUNES** 

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE SENTENÇA Processo: 1003092-24.2016.8.11.0002. AUTOR(A): CARLA PATRICIA ANTUNES SILVA RÉU: SEGURADORA LÍDER Vistos... Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO -DPVAT proposta por CARLA PATRICIA ANTUNES SILVA em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Informa a devedora à ld. n° 24211931 a realização de depósito para cumprimento da obrigação, manifestando-se a credora à Id. nº 26202413 favorável ao valor, requerendo o seu levantamento mediante alvará. Dessa forma, cumprida a obrigação e dando-se a credora como satisfeita, acolho o pedido e DOU ESTA AÇÃO COMO EXTINTA, nos termos do art. 924, II, do NCPC. Defiro o pedido de levantamento de alvará em favor da credora, conforme requerido à ld. n° 26202413, devendo a Sra. Gestora expedir o necessário. Decorrido o prazo e não havendo manifestação das partes, arquivem-se os autos com as devidas baixas e anotações de estilo. Expeça-se o necessário. PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. (Assinado digitalmente) Ester Belém Nunes Juíza de Direito

# 2ª Vara Cível

#### Expediente

## Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 254723 Nr: 12991-73.2010.811.0002

AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL MATOGROSSENSE -

**IEMAT** 

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOCILEIDE DARK GARCIA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCELO AMBROSIO CINTRA - OAB:MT 8.934, PEDRO PAULO PEIXOTO DA S JUNIOR - OAB:MT 12.007 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PUBLICA - OAB:

Certifico que o recurso de apelação de fls. 177/193 apresentado pela requerente, foi interposto no prazo legal, bem como encaminho intimação ao requerida para ofertar as contrarrazões, no prazo de 15 dias em conformidade com a Legislação processual. NADA MAIS.

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 334135 Nr: 2713-71.2014.811.0002

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: CARLOS EUGÊNIO LASCH

PARTE(S) REQUERIDA(S): LAUDELINO DELEON LEMES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CARLOS EUGENIO LASCH - OAB:4579/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: AURIVAL DIAS PEDROSO - OAB:13254

Certifico que os embargos de declaração foram apresentados no prazo legal pelo executado, em sendo assim, encaminho intimação ao exequente para apresentar contarrazões no prazo de cinco dias.

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 386440 Nr: 2916-96.2015.811.0002 AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de





Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: EDINALVA IZABEL DA CRUZ RONDON

PARTE(S) REQUERIDA(S): COMERCIAL DE ALIMENTOS JPM LTDA, (FORMULA DISTRIBUIDORA), ALEX DA SILVA, MAIER CORRETORA DE SEGUROS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ASSIS SOUZA OLIVEIRA - OAB:OAB/MT 8107

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL - OAB:, KEILA MACHADO - OAB:OAB/MT 15359, Luis Carlos Dias - OAB:22.566

Certifico que, os requeridos Alex da Silva e Maier Corretora de Seguros apresentaram contestação no prazo legal. Em tempo, considerando que a parte autora impugnou apenas a contestação do requerido Alex da Silva (fls. 260/262), intimo a parte requerente para impugnar a contestação do requerido Maier Corretora de Seguros no prazo de 15 dias.

## Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 295690 Nr: 16003-27.2012.811.0002

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA BERNADETE COSTA

PARTE(S) REQUERIDA(S): UNIÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LEONARDO LEANDRO RUWER - OAB:MT -7697- E

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GÉLISON NUNES DE SOUZA - OAB:OAB/MT 9833A, Maria Emilia Gonçalves da Ruela - OAB:PE 23.748, SANDRA MARA DE ALMEIDA - OAB:10.658/MT

Considerando o laudo pericial complementar acostado as fls. 387, INTIMO as partes para manifestarem no prazo de 10 dias.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 440383 Nr: 6970-71.2016.811.0002

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ANDREIA GRACIELA DE OLIVEIRA ARAUJO

PARTE(S) REQUERIDA(S): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCELO ALVES DE SOUZA - OAB:12.791/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FERNANDO CESAR ZANDONADI - OAB:5736-O/MT

Certifico que o recurso de apelação de fls. 83/89 apresentado pela requerida, foi interposto no prazo legal, bem como procedo a intimação a parte requerente para que interponha as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze)dias.

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 413589 Nr: 18673-33.2015.811.0002

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ELIAS MARQUES DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): OI S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CLAUDISON RODRIGUES - OAB:MT 9.901

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Denner B. Mascarenhas Barbosa - OAB:MT 13.245-A

INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA PARA RETIRAR CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO CONFECCIONADA, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 268058 Nr: 14734-84.2011.811.0002

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ESPÓLIO DE CARLOS WILHEIM TOMESS

PARTE(S) REQUERIDA(S): PEDRO BARBOSA OLIVEIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EFRAIM RODRIGUES GONCALVES - OAB:4156/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: WELBER COSTA BAIMA - OAB:OAB/MT 7.870

Intimo a parte requerente para se manifestar acerca dos embargos declaratórios oferecidos pela parte requerida, no prazo de 5 (cinco)dias.

# Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 6235 Nr: 315-79.1999.811.0002

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: HONORINO TONET

PARTE(S) REQUERIDA(S): LUIZ CARLOS TELÓ

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDILSON LIMA FAGUNDES - OAB:5994/MT, MAURO BASTIAN FAGUNDES - OAB:MT 8.907

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ARTHUR RAMOS GONZAGA - OAB:13581, LUIZ ALFEU MOOJEN RAMOS - OAB:1412-A, LUIZ ALFEU SOUZA RAMOS - OAB:6693/MT

Considerando que, sendo lavrado termo e efetuada a penhora, intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, § 2°, CPC), podendo esta suscitar, no prazo de 05 (cinco) dias, a impenhorabilidade e/ou a indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do art. 854, § 3°, do NCPC.

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 385124 Nr: 2108-91.2015.811.0002

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CONDOMÍNIO TERRA NOVA VÁRZEA GRANDE I, PAULO ROBERTO SCHMIDT, ELLEN GRAZIELLY PAJANOTI DE OLIVEIRA, SERVICOS PRÓ CONDÔMINO CUIABÁ LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): CHRISTIAN ARRUDA ABDALA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANABELL CORBELINO SIQUEIRA DALTRO - OAB:MT 13.544/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ADRIANO DE FIGUEIREDO PAGOTTO - OAB:20983/O

Intimo a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco)dias.

# Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 103462 Nr: 12406-60.2006.811.0002

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: V. B .G . S. rep p/s MARIA HELOISA MARTINS DOS SANTOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): HOSPITAL JARDIM CUIABÁ LTDA IMPORTADORA E EXPORTADORA JARDIM CUIABÁ LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDÉSIO MARTINS DA SILVA -OAB:OAB/MT 9.254

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - OAB:MT 6.551-A, BRAGA VINICIUS PEREIRA DO NASCIMENTO - OAB:19652/O

Certifico que, procedi o cadastramento do advogado Braga Vinicius Pereira do Nascimento, representante da empresa requerida Importadora e Exportadora Jardim Cuiabá Ltda, conforme determinado no item 02 de fls. 1336. Em sendo assim, promovo nova publicação da sentença proferida, tendo em vista que, somente nessa data com sua inclusão ao Sistema Apolo será possivel que o advogado receba a devida intimação.

" (...)

Sendo assim, conheço e ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, a fim de suprir a omissão e acrescentar à decisão objurgada que "DEVERÁ a requerida Importadora e Exportadora Jardim Cuiabá Ltda., no prazo de 05 (cinco) dias, recolocar a autora em sua folha de pagamento para quitação regular e mensal da pensão fixada, sob pena de multa de R\$1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de eventual bloqueio de valores em caso de descumprimento da presente decisão", mantendo-se incólumes os demais termos da decisão embargada.





Por fim, faço as seguintes deliberações à secretaria:

- 1. EXPEÇA-SE ofício à Terceira Câmara de Direito Privado com cópia da presente decisão e da decisão de fl. 1323, uma vez que foram proferidas após a oposição do Recurso de Agravo de Instrumento n. 1014384-07.2019.811.0000, cuja interposição foi comprovada nos autos dentro do prazo do art. 1.018, §2º do CPC (certidão fl. 1314), frisa-se que, tendo em vista o indeferimento da liminar pelo Exmo. Desembargador Relator (fls. 1311/1313), a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1063/1064).
- 2. PROMOVA-SE o cadastramento do advogado da empresa requerida Importadora e Exportadora Jardim Cuiabá Ltda. EPP (certidão fl. 1065 fls. 1066/1067) para ser intimado desta decisão e, por se tratar de vício sanável, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual da referida empresa, haja vista que não foi juntada procuração ad judicia.
- No mais, promova-se a correção da numeração das folhas a partir da fl. 1323.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se."

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 344585 Nr: 11564-02.2014.811.0002

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ATACADÃO - DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): NAZARIO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOAO BATISTA DA SILVA - OAB:5237/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Intima-se o patrono da parte autora para retirar Certidão de Habilitação de Créditos, no prazo de 05 dias.

#### Decisão

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1019492-11.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

CUIABA INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JANI ROSA LANDO OAB - MT10137-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ANDRE MAURICIO LOPES PRIOLI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE SEGUNDA VARA CÍVEL Autos n. 1019492-11.2019.8.11.0002 REQUERENTE: CUIABA INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA REQUERIDO: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Vistos etc. Trata-se de Ação Anulatória de Cobrança com Pedido de Tutela Antecipada proposta por Cuiabá Industria e Comércio de Cigarros EIRELI em desfavor de Energisa Mato Grosso-Distribuidora de Energia S/A, pelos fatos e fundamentos da exordial. Narra o autor que é usuário da Unidade Consumidora n. 6/413650-3, contudo como a empresa está em fase de mudança para São Paulo, manifestou o interesse na rescisão do contrato, tendo observado o aviso prévio de 180 dias, conforme cláusula contratual. Afirma que, teria interesse em encerrar o contrato e permanecer com o fornecimento de energia comum, pois o local é alugado e precisa de energia pois tem guardas no local até a efetiva retirada das máquinas contudo a conta referente ao mês de novembro ainda veio no valor do contrato. Em sede de tutela antecipada de urgência, requer que seja refeita a conta referente a novembro no valor de R\$1.075,05, sendo apurado o valor do uso da energia para evitar o corte no fornecimento, bem assim requer que a requerida extinga o valor da demanda e mantenha apenas o fornecimento comum. No mérito, pugna pela declaração de inexistência do débito cobrado na fatura em discussão. Ao final, requer pela inversão do ônus da prova e pela realização de audiência de conciliação. Juntou documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. No presente caso, verifica-se que a pretensão da parte autora apresenta características de um pedido de tutela de urgência antecipada, uma vez que restou devidamente demonstrado o fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação, sendo incontestável a existência de prejuízo para a parte caso seja privada de serviço essencial. Já a probabilidade do direito restou evidenciada nos documentos juntados, haja vista o vínculo existente entre as partes a troca de e-mails demonstra que o interesse de rescisão pelo autor foi manifestado dentro do prazo previsto contratualmente (cláusula 3ª, parágrafo segundo - id. 27197334 -Pág. 12). Ante o exposto, tendo em vista a presença dos requisitos autorizadores da medida, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA pretendida, nos termos do artigo 300, do CPC, para determinar que a empresa ré, emita nova fatura referente ao mês de novembro de 2019, para que seja apurado o consumo real da Unidade Consumidora de n. 6/413650-3 no referido mês e que suspenda o contrato existente entre as partes até o deslinde do feito, devendo manter apenas o fornecimento normal à unidade consumidora; sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) limitada ao montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Cite-se/ intime-se o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para levantar o depósito e comparecer em audiência de conciliação que designo para o dia 04 de fevereiro de 2020, às 16h00min, consigno que a peça contestatória deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização do ato (artigo 335, inciso I, CPC). Registro que o não comparecimento injustificado de qualquer uma das partes à audiência constituir-se-á ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa, na forma do artigo 334, §8º, do CPC. Após a contestação, vistas à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, apresente a sua peça de impugnação à contestação (art. 351, CPC). No mais, diante da relação de consumo inconteste, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Intime-se. Cumpra-se. Várzea Grande/MT, 17 de dezembro de 2019. (Assinado digitalmente) André Mauricio Lopes Prioli Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-66 REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

Processo Número: 1010110-91.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

SIMONE HELLY PERES NOBRE DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RAISSA DIAS VICTOR DA SILVA OAB - MT19807-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DOMINGOS SAVIO METELO (RÉU)

Magistrado(s):

ANDRE MAURICIO LOPES PRIOLI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE SEGUNDA VARA CÍVEL Autos n. 1010110-91.2019.8.11.0002 Vistos etc. 1) No que tange ao pedido de citação por hora certa, consigno que é incumbência do Oficial de Justiça informar adequadamente na certidão quanto à ausência ou ocultação da parte ré e, quando, por 02 (duas) vezes, houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 252 do CPC. Expeça-se mandado para nova tentativa de citação do réu. Em sendo feita a citação com hora certa deverá a escrivã enviar ao réu carta dando-lhe ciência de tudo, nos termos do art. 254 do CPC. 2) Redesigno o presente ato para o dia 20 de fevereiro de 2020 às 16h00min. 3) Saem os presentes devidamente intimados. 4) Cumpra-se, expedindo o necessário Várzea Grande/MT, 17 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) André Mauricio Lopes Prioli Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-43 OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS

Processo Número: 1019987-55.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

VM MINERACAO E CONSTRUCAO EIRELI - EPP (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Carlos Eduardo Maluf Pereira OAB - MT10407-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ANDRE MAURICIO LOPES PRIOLI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE SEGUNDA VARA CÍVEL Autos n. 1019987-55.2019.8.11.0002 REQUERENTE: VM MINERACAO E CONSTRUCAO EIRELI - EPP REQUERIDO: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE DÉBITO E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta por VM





MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI em desfavor de ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, pelos fatos e fundamentos da exordial. Narra a autora que, é proprietária da UC 6/2677932-2 e que firmou contrato com a requerida para fornecimento de energia, no qual contratou KW Fora da Ponta de 300KW e em junho de 2019 realizou com a requerida o 2º aditivo ao referido contrato aumentando a contratação do KW Fora da Ponta para 500KW. Afirma que, neste tipo de contratação o consumidor paga integralmente pelo kW contratado, mesmo que não utilize essa capacidade e caso venha utilizar kW acima do contratado será cobrada dela tarifa de Ultrapassagem Fora da Ponta, nos termos da Cláusula 31ª do Contrato. Contudo, recebeu em outubro do corrente ano fatura com vencimento em novembro na importância de R\$59.483,24, o que lhe surpreendeu, pois a planta industrial está totalmente paralisada, sem qualquer operação desde 01 de outubro de 2019, haja vista o rompimento parcial de uma barragem de rejeitos, que contratou serviço especializado, sendo constatado por Engenheiro em Laudo de Análise de Medição que o valor apurado pela requerida está em discrepância com o real consumo KW/mês da requerente. Em sede de tutela antecipada de urgência, requer a suspensão da exigibilidade da fatura de outubro/2019 para que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia e, caso já tenha ocorrido que seja restabelecida. No mérito, pugna pela declaração de inexistência do débito cobrado nas faturas em discussão, alternativamente requer a revisão da fatura para apuração do valor correto do consumo da autora. Ao final, requer pela inversão do ônus da prova. O feito foi distribuído por dependência à ação de n. 1016539-74.2019.811.0002 em trâmite nesta vara. Juntou documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. No presente caso, verifica-se que a pretensão da parte autora apresenta características de um pedido de tutela de urgência antecipada, uma vez que restou devidamente demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo incontestável a existência de prejuízo para a parte caso seja privada de serviço essencial para o funcionamento da empresa. Já a probabilidade do direito restou evidenciada nos documentos juntados, haja vista que o autor trouxe aos autos laudo pericial, em que o engenheiro eletricista afirma que em análise das medições de consumo da autora os valores não chegaram próximos ao valor apurado pela requerida, conforme id. 27460228 - Pág.1-13. Todavia, não pode o Poder Judiciário chancelar o consumo de energia elétrica presente e futuro sem o correspondente pagamento, posto que a inadimplência autoriza suspensão do serviço. Sendo assim, considerando que se trata de empresa de grande porte e já existe outra demanda de n. 1016539-74.2019.811.0002, na qual foi concedida liminar para suspender a fatura referente ao mês de setembro, faz-se temerário conceder novamente a referida liminar sem qualquer garantia em favor da requerida. Denota-se que, inexiste nos autos documentos que possibilitem este juízo verificar a média de consumo da empresa autora e embora a parte autora tenha instruído os autos com prova técnica esta foi produzida de forma unilateral, motivo pelo qual, a fim de evitar o perigo da irreversibilidade da medida, deverá a parte autora prestar caução em valor correspondente à fatura em discussão (ID. 27460226). Ante o exposto, tendo em vista a presença dos requisitos autorizadores da medida, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA pretendida, nos termos do artigo 300, do CPC, para SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA FATURA REFERENTE À OUTUBRO/2019 COM VENCIMENTO EM NOVEMBRO/2019 (ID. 27460226 -Pág.1), determinar que a empresa ré se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica à Unidade Consumidora de n. 6/2677932-2 no que se refere à fatura em discussão e, caso já tenha suspendido o serviço, restabeleça-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais). Consigno que, o cumprimento da tutela de urgência de energia fica condicionado a prestação de caução real ou fidejussória do valor correspondente ao valor de R\$59.483,24 (cinquenta e nove mil quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos) (id. 27460226 - Pág. 1). Prazo 05 (cinco) dias. Cite-se/ intime-se o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para levantar o depósito e comparecer em audiência de conciliação que designo para o dia 04 de fevereiro de 2020, às 16h20min, consigno que a peça contestatória deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização do ato (artigo 335, inciso I, CPC). Registro que o não comparecimento injustificado de qualquer uma das partes à audiência constituir-se-á ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa, na forma do artigo 334, §8º, do CPC. Após a contestação, vistas

automáticas à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, apresente a sua peça de impugnação à contestação (art. 351, CPC). Por fim, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6°, VIII, do CDC. Considerando a urgência da medida, determino que a decisão seja cumprida pelo Oficial de Justiça Plantonista. Promova-se a associação do presente feito à ação de n. 1016539-74.2019.811.0002. Intime-se. Cumpra-se. Várzea Grande/MT, 17 de dezembro de 2019. (Assinado digitalmente) André Mauricio Lopes Prioli Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL **Processo Número:** 1020267-26.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

GEISA CARINE MORAES SILVA (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

THAIS OLIVEIRA MORAES LOPES (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ANDRE MAURICIO LOPES PRIOLI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE SEGUNDA VARA CÍVEL Autos n. 1020267-26.2019.8.11.0002 Vistos, etc. Cumpra-se como deprecado, servindo a cópia de mandado. Após, devolva-se com as nossas homenagens. Às providências. Várzea Grande/MT, 18 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) André Mauricio Lopes Prioli Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-68 USUCAPIÃO

Processo Número: 1014158-93.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

OAZ PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS GARCIA DE ALMEIDA OAB - MT2573-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

WOXTHON LUIS MOREIRA (RÉU) LUCÂNIA MORAIS LIMA (RÉU)

Magistrado(s):

ANDRE MAURICIO LOPES PRIOLI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE SEGUNDA VARA CÍVEL Autos n. 1014158-93.2019.8.11.0002 AUTOR(A): OAZ PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA RÉU: WOXTHON LUIS MOREIRA, LUCÂNIA MORAIS LIMA Vistos, etc. I - Cite-se o proprietário do imóvel usucapiendo e todos os confinantes do referido imóvel. II - Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, citem-se os interessados em lugar incerto e os eventuais interessados (Art. 256, I c/c 257, III, ambos do CPC). III - Por via postal, intime-se para manifestar interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, encaminhando-se a estes a cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. IV - Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que proceda a averbação da presente ação junto à matrícula do imóvel, objeto destes autos. V - Dê-se vistas ao Ministério Público. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Várzea Grande, 17 de dezembro de 2019. (Assinado digitalmente) André Mauricio Lopes Prioli Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000138-68.2017.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

CARLOS JOSE RODRIGUES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ELIAS GOMES DA SILVA OAB - MT17631-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO FINASA BMC S.A. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCO ANTONIO MARI OAB - MT15803-O (ADVOGADO(A)) MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANDRE MAURICIO LOPES PRIOLI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE DECISÃO Processo: 1000138-68.2017.8.11.0002. AUTOR(A): CARLOS JOSE RODRIGUES RÉU: BANCO FINASA BMC S.A. Vistos etc. 1 - Compulsando-se os autos, verifica-se que houve pedido de cumprimento da sentença com relação a astreintes fixadas na decisão que concedeu a liminar para exclusão do nome do autor do Serasa (Id.





22872390). Ante o exposto, intime-se a instituição bancária/executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor referente a astreintes fixada no pedido de cumprimento de sentença, excluindo da estimativa os honorários advocatícios, pois incabível à espécie. Sobre o tema os julgados abaixo colacionados: AGRAVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA MULTA COERCITIVA. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não incidem honorários advocatícios, correção monetária e juros moratórios sobre o valor das astreintes, vez que esta possui natureza coercitiva e não indenizatória ou reparatória, ficando restrita sua incidência ao valor da condenação principal. Não merece reforma a decisão agravada, que determinou a remessa dos autos ao Contador, para elaborar os cálculos excluindo a incidência de honorários, juros de mora e correção em relação à multa coercitiva. Agravo a que se nega seguimento, na forma do disposto no artigo 557 "caput" do CPC. (TJRJ - 0570-72.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. JORGE LUIZ HABIB - Julgamento: 12/11/2013 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL. 2 - Procedam-se às alterações necessárias, vez que se trata de cumprimento de sentença com relação a astreintes, fazendo constar credor Carlos José Rodrigues e como devedor Banco Bradesco Financiamentos S/A. 3 - Quanto ao pedido de cobrança da multa diária estipulado ao SERASA (Id. 22835545), tal pleito não merece acolhida, posto que a multa coercitiva arbitrada não são revertidas em favor do autor, sob a alegação de enriquecimento sem causa, ou o juiz fulmina a multa alegando que era meramente coercitiva e que não têm mais condão depois do cumprimento da medida ou reverte para o fundo de defesa do consumidor. 3 - Intimem-se e cumpra-se, com as providências Várzea Grande, 18 de dezembro de 2019. (assinado necessárias digitalmente) ANDRÉ MAURICIO LOPES PRIOLI Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1019029-69.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ONEIDA BRUNO DA SILVA SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GILDASIO RAFAEL DOS SANTOS OAB - 112.307.465-87

(REPRESENTANTE)

DAMARIS ALVES CHAVES OAB - MT12377-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AGEMED SAUDE S/A (RÉU)

SOCIEDADE HOSPITALAR NOSSA SENHORA DA GUIA LTDA - EPP (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

TALITHA LAILA RIBEIRO OAB - MT14887-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANDRE MAURICIO LOPES PRIOLI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE SEGUNDA VARA CÍVEL Autos n. 1019029-69.2019.8.11.0002 AUTOR(A): ONEIDA BRUNO DA SILVA SANTOS REPRESENTANTE: GILDASIO RAFAEL DOS SANTOS RÉU: AGEMED SAUDE S/A, SOCIEDADE HOSPITALAR NOSSA SENHORA DA GUIA LTDA - EPP Vistos etc. Verifica-se que, a requerida Sociedade Hospitalar Nossa Senhora da Guia Ltda. EPP manifestou-se nos autos (id. 27596304 - Pág. 1-4), informando que a requerida AGEMED permanece inadimplente com os valores devidos pelo tratamento da autora e que esta foi citada e intimada da decisão, conforme comprova através de certidão emitida pelo Juízo de Joinville/SC na Carta Precatória expedida (id. 27596656), motivo pela qual requer a penhora online do valor de R\$234.746,71, referente as despesas parciais da paciente, ora requerente. Outrossim, a requerida informa quanto ao estado de saúde da autora, afirmando que esta já teve alta prescrita pela Dra. Paulliangela Cristina Fidelis (CRM 10519) e deve ser encaminhada para tratamento em HOME CARE e Antibicoterapia a ser custeado pela AGEMED, pois considerando as lesões infecciosas da paciente a permanência desta na unidade hospitalar acentua o risco de morte por infecção. POIS BEM. Inicialmente, cumpre frisar que o pedido de penhora online não merece prosperar, posto que o documento de id. 27596656 não possui data que possibilite verificar em que dia foi efetivada a citação da requerida AGEMED, bem assim para a apreciação deste pedido faz-se necessária a observância do contraditório, pois não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida (art. 9°, do CPC). De outra banda, frisa-se que o pedido para encaminhamento da autora para atendimento HOME CARE, igualmente, não merece prosperar,

posto que, segundo o Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico (artigo 18). Portanto, DETERMINO que esta secretaria diligencie junto ao juízo de Joinville/SC e certifique quanto a data de citação da requerida AGEMED (Carta Precatória n. 5026608-26.2019.8.24.00038 – Id. 27340738 – Pag. 2). No mais, INTIME-SE a requerida AGEMED e autora para que se manifestem quanto a petição de id. 27596304 – Pág. 1-4. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Várzea Grande/MT, 18 de dezembro de 2019. (Assinado digitalmente) André Mauricio Lopes Prioli Juiz de Direito

## 3ª Vara Cível

#### Intimação

Despacho Classe: CNJ-51 PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Processo Número: 1020032-59.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ELIZETE BORGES DIAS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

VALDECIR CALÇA OAB - MT5247-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: SEGURADORA LÍDER (RÉU)

Magistrado(s):

LUIS OTAVIO PEREIRA MARQUES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE Processo: 1020032-59.2019.8.11.0002. AUTOR(A): ELIZETE BORGES DIAS RÉU: SEGURADORA LÍDER Vistos, etc. Da análise dos autos, verifico que a parte autora descurou de colacionar a declaração de hipossuficiência. Embora a declaração de pobreza não seja mais obrigatória na atual sistemática processual, o advogado, diante da ausência de tal documento, necessita possuir poderes específicos para requerer a concessão da gratuidade processual, à luz do disposto na parte final do art. 105 do CPC. Assim, determino venha o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial a fim de apresentar declaração de hipossuficiência firmada de próprio punho ou instrumento procuratório que contenha poderes específicos para tanto, sob pena de indeferimento (art. 321, § único do CPC/2015). Intime-se. Cumpra-se. Às providências necessárias. LUIS OTÁVIO PEREIRA MARQUES Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1020045-58.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

MARCIO ANDRE DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

HENRIQUE REZENDE IUNES DE SOUSA OAB - MT12867-C

(ADVOGADO(A))

MARIA LUIZA CARDOSO DE CAMPOS SOUSA OAB - MT14560-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. (RÉU)

Magistrado(s):

LUIS OTAVIO PEREIRA MARQUES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE Processo: 1020045-58.2019.8.11.0002. AUTOR(A): MARCIO ANDRE DA SILVA RÉU: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. Vistos, Acolho a emenda à inicial constante no id. 27490709, a fim de que surtam seus legais e jurídicos efeitos. Diante do interesse da parte autora na autocomposição (§5°, art. 334, CPC), com fulcro no art. 334, caput, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 09/03/2020, às 14h30min a ser realizada por conciliador capacitado pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, nos termos do art. 6º do Provimento n. 09/2016-CM, da Ordem de Serviço n. 01/2014 do NPMCSC e Resolução n. 125/2010 do CNJ, ficando desde já a parte autora intimada da respectiva solenidade por meio da presente, à luz do disposto no § 3º do art. 334, do CPC. Cite-se a parte requerida, pelo correio, para comparecimento à audiência de conciliação, com antecedência mínima de 20 dias. As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente ou através de preposto com poderes para negociar e transigir, bem assim acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (§ § 9º e 10, art. 334, CPC/2015). Registro que o não comparecimento injustificado de qualquer uma das





partes à audiência supra constituir-se-á ato atentatório à dignidade da justiça, com a aplicação de multa, na forma do § 8º, do art. 334, CPC/2015. Não havendo o comparecimento de qualquer das partes ou, comparecendo, não houver autocomposição, poderá a parte requerida oferecer contestação no prazo de 15 dias a iniciar da data da audiência de conciliação supra ou da última sessão de conciliação, caso houver (inciso I, art. 335, CPC/2015), sob pena de aplicação da confissão e da revelia, no que for cabível (art. 344, CPC/2015). Na hipótese de ser apresentada contestação que traga preliminar e/ou documentos, à parte autora para, no prazo de 15 (dez) dias a teor do art. 350, do CPC/2015, oferecer impugnação. Encerrada a fase a postulatória, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide, venham as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, sob pena de preclusão. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. LUIS OTÁVIO PEREIRA MARQUES Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1017275-92.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ROSA MALENA DA CRUZ (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

KATIANNE KYULA ALVES OAB - MT27066/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: BANCO BMG S.A (RÉU)

Magistrado(s):

LUIS OTAVIO PEREIRA MARQUES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE Processo: 1017275-92.2019.8.11.0002. AUTOR(A): ROSA MALENA DA CRUZ RÉU: BANCO BMG S.A Vistos, Pretende a autora o recolhimento das custas ao final da demanda, sob a alegação de que foi diagnosticada com câncer, de modo que está fazendo tratamento em outra unidade da federação, o que lhe tem gerado várias despesas com passagens áreas. Com efeito, dispõe o art. 456 da CNG/MT: Art. 456. A taxa judiciária, as custas judiciais e despesas judiciais deverão ser recolhidas no ato da distribuição da inicial, exceto nos casos em que a parte demonstre incapacidade momentânea do pagamento, desde que comprovada tal necessidade ou impossibilidade no momento exigível. Nessa senda, tenho que o pedido de recolhimento das custas ao final da demanda não merece acolhida. A um, considerando a ausência de previsão legal que autorize tal forma de pagamento, a dois levando-se em conta que a autora descurou comprovar sua impossibilidade momentânea de pagamento. É certo que os documentos juntados embora atestem que a autora foi diagnosticada com câncer, também extrai deles que o tratamento tem sido realizado pelo SUS e as passagens áreas apresentam custo muito baixo. Nesse sentido, é o entendimento do E. Tribunal de Justiça deste Estado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA -MASSA FALIDA - PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - DESCABIMENTO -RECOLHIMENTO DE CUSTAS NO FINAL - INVIABILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita (REsp 1075767/MG). Não existe previsão legal para o recolhimento das custas no final do processo, ainda mais se não demonstrada situação de extrema excepcionalidade a justificá-lo. (TJMT - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 106696/2016, RELATOR:DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 16-11-2016) Desta forma, indefiro o pedido constante no id. 27412457 e mantenho a decisão de id. 26110656, pelo que deverá a parte autora promover o recolhimento das custas processuais, no prazo legal, ou comprovar de forma efetiva a impossibilidade momentânea de pagamento. Cumpra-se. Intime-se. Às providências necessárias. LUIS OTÁVIO PEREIRA MARQUES Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1009087-81.2017.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

CARNES BOI BRANCO LTDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CECILIA DA SILVA GALLINA OAB - MT14831/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ELAINE LIMA PEREIRA (EXECUTADO)

ELAINE LIMA PEREIRA EIRELI - ME (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ CARLOS RIBEIRO NEGRAO OAB - MT4632-O (ADVOGADO(A))

Nos termos da legislação vigente e do art. 1205 da CNGC, impulsiono os presentes autos a fim de intimar a requerida para que aporte, no prazo de 05(cinco) dias, os dados da instituição bancária (nome e nº do banco), agência, conta corrente e CPF ou CNPJ do beneficiário para cuja conta a transferência dos valores deverá se operar, tudo nos termos da decisão/sentença retro. Por oportuno, registro que para levantamento de valores em conta cuja titularidade seja do(a) patrono(a) da parte, a procuração deverá conter poderes específicos para tal, nos termos do art. 105 do CPC. Julio Alfredo Prediger Gestor Judiciário.

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1014368-47.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

FABIO MARCELO BIAZI (REQUERENTE) MIRIA BORTOLINI BIAZI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JESSICA LAZARIN DA SILVA OAB - MT23779/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CIPASA VARZEA GRANDE VAR1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

(REQUERIDO)

ORLEANS EMPREENDIMENTOS LTDA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

LUIS OTAVIO PEREIRA MARQUES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE Processo: 1014368-47.2019.8.11.0002. REQUERENTE: FABIO MARCELO BIAZI, MIRIA BORTOLINI BIAZI REQUERIDO: CIPASA VARZEA GRANDE VAR1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, ORLEANS EMPREENDIMENTOS LTDA Vistos, Determinada a emenda da inicial no Id. 24792799, a parte autora se manifestou no Id. 26291982, contudo, observo que esta não é satisfatória. Isso porque, o instrumento particular de mandato apresentado no id. 26292968 não foi assinado pela autora Miriã Bortolini Biazi. Assim, determino, venha a parte autora, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, suprir a irregularidade acima indicada, sob pena de indeferimento. Intime-se. Cumpra-se. LUIS OTÁVIO PEREIRA MARQUES Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-68 USUCAPIÃO **Processo Número:** 1018351-54.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

TONICO BARBOSA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

KEYLLA PEREIRA OKADA OAB - MT16798/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CARLOS BARBOSA IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME (RÉU)

MASSAO PAULO WATANABE (RÉU)

**Outros Interessados:** 

SILMAR SILVA (CONFINANTES)

JOAO BATISTA SOARES (CONFINANTES)

CARLOS BARBOSA IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME (CONFINANTES)

Magistrado(s):

LUIS OTAVIO PEREIRA MARQUES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE Processo: 1018351-54.2019.8.11.0002. AUTOR(A): TONICO BARBOSA DA SILVA RÉU: MASSAO PAULO WATANABE, CARLOS BARBOSA IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME Vistos. Considerando que a ação de usucapião visa a obtenção do título de propriedade do imóvel usucapiendo, a qual deve ser direcionada em face do atual proprietário do bem que se pretende usucapiar, aliado ao fato de todas as matrículas apresentadas nos ids. 26483906, 26482907, 26483908, 26483909, 26483910, 26483911 demonstrarem a titularidade de Carlos Barbosa Imóveis e Empreendimentos Ltda., determino venha a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar a inclusão de Massao Paulo Watanabe no polo passivo da lide, sob pena de indeferimento. Outrossim, por analogia ao que dispõe o art. 1.071 do CPC, acerca do reconhecimento extrajudicial de usucapião, que tem como requisito a apresentação de planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado (art. 1.071, II, CPC), e considerando a necessidade de delimitação do imóvel que se pretende usucapir, determino, venha a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos planta e memorial descritivo do imóvel devidamente assinado por profissional legalmente





habilitado, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC). Intime-se. Cumpra-se. Às providências necessárias. LUIS OTÁVIO PEREIRA MARQUES Juiz de Direito

#### Decisão

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1004163-90.2018.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

NICENOR FERREIRA PINA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SIDNEI GUEDES FERREIRA OAB - MT7900-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

WILSON DA SILVA OLIVEIRA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOAO HENRIQUE TELES DE SOUZA OAB - MT11409-O (ADVOGADO(A))

**Outros Interessados:** 

MARCIANE PREVEDELLO CURVO (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

LUIS OTAVIO PEREIRA MARQUES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3º VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE Processo: 1004163-90.2018.8.11.0002. EXEQUENTE: NICENOR FERREIRA PINA EXECUTADO: WILSON DA SILVA OLIVEIRA Vistos etc. Compulsando os autos observo que foi penhorado nos autos o imóvel descrito no id. 14911602, sendo então determinada a sua avaliação na decisão de id. 18062740. No id. 22445907 aportou aos autos Laudo de Pericial de Avaliação de Imóvel Urbano no qual concluiu que o valor total do terreno com a benfeitoria é de R\$ 7.580.185,17 (sete milhões, quinhentos e oitenta mil, cento e oitenta e cinco reais e dezessete centavos). Em seguida as partes foram devidamente intimadas para manifestarem acerca da avaliação, porém apenas a parte exequente manifestou concordância com o laudo de avaliação, conforme se observa do id. 23170109. Dessa forma, homologo a avaliação do imóvel penhorado nos autos de R\$ 7.580.185,17 (sete milhões, quinhentos e oitenta mil, cento e oitenta e cinco reais e dezessete centavos). Outrossim, determino se assinalem datas para o Leilão Judicial relativo ao imóvel penhorados nos autos e expecam-se os respectivos EDITAIS, que deverão conter os requisitos ditados pela lei (CPC - art. 886) e haverão de ser publicados na forma do art. 887, § 1º e 3º e art. 889, ambos do Código de Processo Civil. O leilão será presidido pelo leiloeiro oficial e desde logo, fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados. A esses atos as partes deverão ser cientificados por intermédio de seu advogado ou, não o possuindo, pessoalmente, preferencialmente por CARTA registrada, quando possível, ou MANDADO (CPC - art. 889, inciso I). Eventuais credores com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não sejam de qualquer modo parte na execução, haverão de ser intimados, pessoalmente e por MANDADO, ao menos 05 (cinco) dias antes da primeira PRAÇA (CPC - art. 889, inciso V). Por fim, expeça-se alvará em favor da Sra. Perita para levantamento do valor depositado em juizo relativo aos honorários periciais. Cumpra-se. Intime-se. Às providências necessárias. LUIS OTÁVIO PEREIRA MARQUES Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1001150-20.2017.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB - MT19081-A (ADVOGADO(A))

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MAURICIO GOMES AMADO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURICIO GOMES AMADO OAB - MT11816/O-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

LUIS OTAVIO PEREIRA MARQUES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE Processo: 1001150-20.2017.8.11.0002. EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA EXEQUENTE: MAURICIO GOMES AMADO Vistos, Aportou aos autos impugnação ao cumprimento de sentença, interposto

21476894). Dessa forma, considerando a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, determino a remessa do presente feito ao digno contador judicial para que proceda a apuração do débito exequendo da seguinte forma: a) o valor do débito exequendo de R\$ 2.000,00 relativo aos honorários advocatícios fixados na sentença de id. 15036912, deverá ser atualizado com correção monetária pelo INPC a partir de sua fixação (30/08/2018) e acrescidos de juros de mora no importe de 1% desde o trânsito em julgado da sentença que arbitrou os referidos honorários, ou seja, em 25/09/2018. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA CERTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que, arbitrados os honorários advocatícios em quantia certa, a correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixada a verba. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1155708/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. REAJUSTE DA MENSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Com relação à incidência de juros e correção monetária sobre os honorários advocatícios fixados, é importante assinalar que estes são corolários legais, de sorte que é desnecessário que a sentença disponha expressamente a esse respeito 2. Correção monetária pelo IGP-M incidindo a partir da decisão que arbitrou os honorários advocatícios. 3. Juros moratórios devidos a partir do trânsito em julgado da decisão a base de 1% ao mês, na forma do artigo 406, do Código Civil, em consonância com o disposto no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Embargos declaratórios acolhidos. (Embargos de Declaração Nº 70077334522, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/05/2018) b) o valor do débito exequendo de R\$ 1.500,00 relativo a multa por litigância de má-fé fixados na sentença de id. 15036912, também deverá ser atualizado com correção monetária pelo INPC a partir de sua fixação (30/08/2018) e acrescidos de juros de mora no importe de 1% desde o trânsito em julgado da sentenca que a arbitrou, ou seja, em 25/09/2018. Deverá ser observado como o termo final da incidência da correção monetária e dos juros de mora a data do depósito relativo pelo executado ocorrido em 25/06/2018 (id. 21121169). Após a apuração do débito, proceda-se a subtração do valor depositado (R\$ 3.500,00 - id. 21121169) e, havendo, saldo remanescente devedor este deverá ser acrescido o percentual de 10% a título de multa (§ 1°, art. 523, do CPC) e 10% a título de honorários advocatícios fixados na fase de cumprimento de sentença (id. 20689778), observando-se que o termo final da incidência da correção monetária e dos juros de mora deverão corresponder à data da elaboração do cálculo. Com a apresentação do cálculo, intimem-se as partes a seu respeito e, após, venham-me os autos conclusos para deliberação. Cumpram-se. Intimem-se. Às providências necessárias. LUIS OTÁVIO PEREIRA MARQUES Juiz de Direito

pelo executado, tendo por fundamento excesso de execução (id.

### 4ª Vara Cível

## Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1008597-59.2017.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ARIELLE SEVERINO HEREDIA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANO ALVES ZANARDO OAB - MT12770-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GINCO URBANISMO LTDA (RÉU)

BRDU SPE VARZEA GRANDE LTDA (RÉU)

INTIMAÇÃO da parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação acerca da correspondência devolvida (id: 27586287).

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1004926-57.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

RANIELLY GONCALINA LEITE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE PETAN TOLEDO PIZZA OAB - TO2553-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VERANUBIA BORGES FERREIRA - ME (REQUERIDO)





ORLEANS EMPREENDIMENTOS LTDA (REQUERIDO)
CIPASA VARZEA GRANDE VAR1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA (REQUERIDO)

INTIMAÇÃO da parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação acerca da correspondência devolvida (id: 27586776).

# Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Silvia Renata Anffe Souza

Cod. Proc.: 316014 Nr: 12365-49.2013.811.0002

AÇÃO: Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCES

PARTE AUTORA: MIKA DA AMAZÔNIA ALIMENTOS LTDA, DIPALMA COM. DISTR. LOG. PRODS ALIMENTÍCIOS LTDA, VIMALH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, ARCOM S/A, **JUREMA** SABINA S **ARARAS** HORTIFRUTIGRANJEIROS. BANCO BRADESCO S/A. MOINHO SETE IRMÃOS LTDA, BANCO SAFRA S/A, CEMAT - CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A, BUNGE ALIMENTOS S/A, CERVEJARIA PETROPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA, ITAU UNIBANCO S/A, PANTANAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, DISVECO LTDA, YOKI ALIMENTOS S/A, TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A- TELESP (TELEFONICA SP), OI S/A, BRF S.A, FRIGELAR COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO S/A, ANGELO AURICCHIO & CIA LTDA, ODILSON FERREIRA GARCIA FILHO, AGRO COMERCIAL SANTA CRUZ LTDA, ERIBERTO RUFINO DE LIMA, IRMÃOS GARCIA HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, NEVA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, ROGÉRIO DA SILVA COMERCIAL AGRÍCOLA, DMCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA, MTSU1 ALIMENTOS LTDA, M.P. CARVALHO TELES SANTANA & CIA LTDA-ME, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, DISTRIBUIDORA CUIABANA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, LADIMAR ALEIXO DOS SANTOS, NESTLE BRASIL LTDA, INDUSTRIA DE LATICINIOS MARAJOARA DO NORTE LTDA, LIGUE GÁS DISTRIBUIDOR LTDA, SIMEIRE DA SILVA COSTA, CAFÉ BEBE BEM LTDA, TOCANTINS REFRIGERANTES LTDA, AGUILERA AUTO PEÇAS LTDA (CASTRILLON), COMPAMHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, RMS SOFTWARE S/A, quimica amparo Itda, general mills brasil alimentos, Copacel Industria e Com. De Calcarrio e Cereais Ltda, TRIUNFANTE MATOGROSSENSE DE ALIM. LTDA, TOTVS S.A, MASSA FALIDA COMPRE MAIS SUPERMERCADO LTDA, JOÃO BATISTA DE HOLANDA - EPP, BRD -BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A. PARTE(S) REQUERIDA(S):

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Alcides Ney José Gomes -OAB:8659/MS, ALESSANDRA FRANCISCO - OAB:14542, ALEXANDRE MIRANDA LIMA - OAB:MT/13.241-A, ANDRE LUIZ C. N. RIBEIRO -OAB:MT 12.560, ANTONIO AUGUSTO CALDERARO DIAS - OAB:MT 3.549, BRUNO OLIVEIRA CASTRO - OAB:9.237/MT, BRUNO THIAGO DE ABREU BALATA - OAB:15.353/MT, CAROLINA PEREIRA TOMÉ WICHOSKI - OAB:18.603/B, CLÁUDIA BRUNO LEMOS - OAB:12355, DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA - OAB:4705/MT, Denise Alves da Cunha - OAB:MT 10.110, DIOGO SARTINI SILVA - OAB:OAB/MG 130.758, EDSON JOSÉ DE BARCELLOS - OAB:OAB/GO 2.241, ERICA PINHEIRO DE SOUZA - OAB:OAB/SP 187.397, EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - OAB:MT 13.431-B, FABIO DE SOUZA -OAB:OAB/SP 200.186, FABIO SCHNEIDER - OAB:MT 5.238, FERNANDA MENDES PEREIRA FREITAS - OAB:MT 4.455, HILTON CARDOSO DOS SANTOS - OAB:OAB/MT 214.330, HOMERO BELLINI JUNIOR OAB:OAB/RS 24.304, HUDSON ROQUE BOBATO OAB:14360/MT, JACKSON MARIO DE SOUZA - OAB:4635, JACKSON MÁRIO DE SOUZA - OAB:4635, Jacson mario de souza - OAB:4635 MT, JOÃO PAULO BARRETO TAVARES - OAB:OAB/MT 15.363, JOSÉ FABIO MARQUES DIAS JR. - OAB:6398/MT, JULIANO DOMINGUES DE OLIVEIRA - OAB:MT 11.670-B, KAREN AOKI ITO - OAB:OAB/SP 257.417. LUDOVICO ANTONIO MERIGHI - OAB:905-A/MT. LUIS **EDUARDO** CASTRO NASSIF OAB:11.866 MT, LUIZ CARLOS STURZENEGGER - OAB:DF 1.942-A, MARCELO PEREIRA LOBO -OAB:12.325, MARCO ANTONIO ALMEIDA RIBEIRO -OAB:5308-A, MARIA ANTONIETA SILVEIRA CASTOR - OAB:6.366/MT, MILENA

PIRAGINE - OAB:OAB/MT 17.210-A, Murillo Espinola de Oliveira Lima - OAB:3.127-A MT, NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ - OAB:4606/GO, OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JÚNIOR - OAB:MT 7.683, RAFAEL ANTONIO DA SILVA - OAB:SP/244223, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB:MT 8.184-A, RENATO DE PERBOYRE BONILHA - OAB:3.844/MT, ROBERTO MATOS DE BRITO - OAB:30035/MG, SIMONY MARIA DA SILVA BARRADAS - OAB:MT 15.447, SORAIA KESROUANI - OAB:OAB/MS 5750-B, SUELI CRISTINA SANTEJO - OAB:OAB/SP 214.645, USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - OAB:3.150-A/MT, WILLIAM CARMONA MAYA - OAB:257.198-SP ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

a decisão mencionada, procedendo com a expedição do edital nos moldes da referida decisão (item 8 parágrafo 10), bem como expeça Ofício à Associação Comercial e Empresarial de Cuiabá, instruindo com cópias do laudo mercadológico, a fim de providenciar ampla divulgação do leilão dos bens arrecadados.Na oportunidade, determino que seja desentranhadas dos autos as petições de fls. 7.402/7.408; 7.457/7.476; 7.511/7.513: 7.514/7.550 e 7.554/7.565, com a consequente distribuição dos incidentes por dependência a estes autos. Ainda, quanto ao pedido formulado no item 2 da manifestação da administradora judicial, bem como já determinado nos autos, certifique-se a resposta do ofício encaminhado a 1ª Vara do Trabalho desta Comarca.Por fim, considerando o que estabelece a Lei n. 11.101/05, em seu art. 22, III, quanto às funções do administrador judicial na condução do processo de insolvência empresarial, ressalto os ensinamentos do magistrado Daniel Carnio Costa: "Deve o administrador judicial fiscalizar o cumprimento dos prazos processuais por todos os agentes envolvidos no caso, alertando o juízo com a antecedência necessária para que as questões sejam decididas tempestivamente. Assim, não deve o administrador judicial aguardar que a serventia judicial certifique o decurso de determinado prazo e publique a referida certidão para somente depois disso requerer ao juiz a providência necessária ao bom andamento do feito. O atraso resultante da burocracia judiciária e do excesso de trabalho das serventias judiciais certamente impactará negativamente o resultado do processo. Por isso que o administrador judicial deve agir de forma a neutralizar esse atraso, antecipando ao magistrado a ocorrência esses fatos processuais relevantes e garantindo a tempestividade e a efetividade das decisões judiciais." Sendo assim, atente-se o administrador judicial, para cumprimento de suas funções no processo, nos termos do art. 22, III, "o", da Lei n. 11.101/05.Intimem-se. Cumpra-se.As providências necessárias.Várzea Grande, 11 de dezembro de 2019.SILVIA RENATA ANFFE SOUZA Juíza de Direito

## Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 327355 Nr: 23676-37.2013.811.0002

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: WALKRIA ARMINDA DA SILVA
PARTE(S) REQUERIDA(S): CLARO TV - AMERICEL S.A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCELO ALVES DE SOUZA - OAB:12.791/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - OAB:MT 13.431-B

INTIMAÇÃO DA parte requerida, para manifestar no prazo de 05(cinco)dias, acerca do Acórdão juntado.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Silvia Renata Anffe Souza

Cod. Proc.: 302975 Nr: 23885-40.2012.811.0002

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FELIX SIGUEAK ARIMA FILHO PARTE(S) REQUERIDA(S): GESUINA DE MORAIS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FELIX SIGUEAK ARIMA FILHO -OAB:2676MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DIVANEIDE DOS SANTOS BERTO DE BRITO - OAB:9614

Vistos.

Defiro o pedido de penhora on-line, tendo em vista o disposto nos artigos 835, I, e 854, ambos do CPC, bem como o que foi regulamentado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso por meio do disposto no item 2.19.1 da CNGC.





Expeça-se a necessária ordem de bloqueio ao Sistema Bacenjud no valor mencionado às fls. 112/113 em R\$ 5.744,16, cálculo que segue em anexo, nas contas da devedora Gesuina de Moraes – CPF n  $^\circ$  209.302.401-20.

Havendo bloqueio de valores suficientes para satisfação do crédito, comunique-se ao Departamento de Depósitos Judiciais do TJ/MT, na forma como determina o art. 7º, parágrafo 1º, da Resolução n. 015/2012/TP do TJ/MT, devendo ainda ser observado o que determina o item 2.13.9 da CNGC:

"2.13.9 — Para conclusão dos depósitos judiciais originados das penhoras on line (Bacenjud), deve-se informar no campo de transferência: Banco 001 — Banco do Brasil — agência 3834 — CPF/CNPJ do executado". E ainda:

"Considera-se efetuada a penhora quando confirmado o bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do executado, valendo como termo dela o protocolo emitido pelo sistema Bacen Jud, que será juntado aos autos, procedendo-se, em seguida, a intimação do executado para apresentação de impugnação (CPC, art. 475-J, § 1.º)." (ítem 2.19.6. da CNGC)

Caso o valor bloqueado seja irrisório com relação ao valor do débito, desbloqueie-se a importância, tendo em vista que, nos termos do artigo 836, caput do CPC, não se formalizará a penhora quando o seu objeto for insuficiente, inclusive, para saldar as custas processuais.

Tornados indisponíveis os ativos financeiros, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, ou, não tendo, pessoalmente, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, em consonância com o disposto no §3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

#### Intimação da Parte Autora

#### JUIZ(A): Silvia Renata Anffe Souza

Cod. Proc.: 295853 Nr: 16108-04.2012.811.0002

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ANTONIA LUCINDA DA COSTA

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA - OAB:MT 3.127-A

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

Defiro o pedido de penhora on-line, tendo em vista o disposto nos artigos 835, I, e 854, ambos do CPC, bem como o que foi regulamentado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso por meio do disposto no item 2.19.1 da CNGC.

Expeça-se a necessária ordem de bloqueio ao Sistema Bacenjud no valor mencionado às fls. 45/46 em R\$ 7.262,36, cálculo que segue em anexo, nas contas do devedor Banco Bradesco Financiamento S/A – CNPJ n  $^\circ$  07.207.996/0001-50.

Havendo bloqueio de valores suficientes para satisfação do crédito, comunique-se ao Departamento de Depósitos Judiciais do TJ/MT, na forma como determina o art. 7°, parágrafo 1°, da Resolução n. 015/2012/TP do TJ/MT, devendo ainda ser observado o que determina o item 2.13.9 da CNGC:

"2.13.9 – Para conclusão dos depósitos judiciais originados das penhoras on line (Bacenjud), deve-se informar no campo de transferência: Banco 001 – Banco do Brasil – agência 3834 – CPF/CNPJ do executado". F ainda:

"Considera-se efetuada a penhora quando confirmado o bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do executado, valendo como termo dela o protocolo emitido pelo sistema Bacen Jud, que será juntado aos autos, procedendo-se, em seguida, a intimação do executado para apresentação de impugnação (CPC, art. 475-J, § 1.º)." (ítem 2.19.6. da CNGC)

Caso o valor bloqueado seja irrisório com relação ao valor do débito, desbloqueie-se a importância, tendo em vista que, nos termos do artigo 836, caput do CPC, não se formalizará a penhora quando o seu objeto for insuficiente, inclusive, para saldar as custas processuais.

Tornados indisponíveis os ativos financeiros, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, ou, não tendo, pessoalmente, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, em consonância com o disposto no §3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 383657 Nr: 1170-96.2015.811.0002

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO

PARTE(S) REQUERIDA(S): JONNY MICHEL MENDES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - OAB:MT 14.992-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CLAUDISON RODRIGUES - OAB:MT 9.901

INTIMAR a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, aporte aos autos planilha atualizada do débito exequendo.

#### Intimação das Partes

JUIZ(A): Silvia Renata Anffe Souza

Cod. Proc.: 291609 Nr: 11338-65.2012.811.0002

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: EDILSON DA SILVA COSTA PARTE(S) REQUERIDA(S): RENAULT DO BRASIL S.A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MAURO CESAR GONÇALVES BENITES - OAB:12035

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARCOS ADRIANO BOCALAN - OAB: 9.566 - MT

Vistos.O objetivo dos embargos de declaração é a manifestação sobre ponto obscuro, contraditório, omisso ou corrigir erro material existente na decisão em sentido amplo (art. 1022, incisos I, II e III do NCPC). Analisando os Embargos de Declaração verifica-se que o objetivo da embargante é unicamente protelatório, assim, analisando o despacho embargado, não vislumbro tais vícios apontados, considerando que na decisão de fls. 126/127 ficou determinado que o perito apresentasse propostas de honorários periciais, devendo a requerida manifestar no prazo de 5 (cinco) dias quanto ao valor apresentado, bem como efetuasse o depósito dos honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. A proposta de honorários periciais foi devidamente apresentada (fls. 134/135), inclusive consta manifestação da ré acerca dos honorários periciais (fls. 155/168), demonstrando conhecimento dos valores e da sua responsabilidade pelo pagamento dos trabalhos judiciais, motivo pelo qual os presentes embargos merecem total rejeição, tendo em vista que não se prestam para modificar o determinado no despacho de fl. 225.A propósito: (...) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONFORMISMO.IMPOSSIBILIDADE MATÉRIA.INEXISTÊNCIA DE REDISCUSSÃO DA OMISSÃO CONTRADIÇÃO E/OU CONTRARIEDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MATÉRIA EXPRESSAMENTE EXAMINADA.UTILIZAÇÃO INADEQUADA DA VIA RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 8ª C.Cível - EDC - 1180460-3/01 - São José dos Pinhais - Rel.: Sérgio Roberto N Rolanski - Unânime - - J. 17.09.2015) negriteiCom essas considerações, REJEITO os embargos de declaração de fls. 226/226-v, mantendo intacto o despacho de fl. 225. Intime-se. Cumpra-se.

# Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 210234 Nr: 6030-87.2008.811.0002

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: BOUFLEUR E LANGER LTDA PARTE(S) REQUERIDA(S): Rosangela Lemes da Costa

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: REINALDO CELSO BIGNARDI - OAB:3561-A/MT, VINICIUS BIGNARDI - OAB:9.254-E

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PUBLICA - OAB:

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE para apresentar a planilha atualizada no prazo de 10(dez)dias.

# Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 330776 Nr: 27070-52.2013.811.0002

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: AGAPLAST REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDAA, MARCHIOLI & MINAS ADVOGADOS ASSOCIADOS





PARTE(S) REQUERIDA(S): ELIO DUARTE – EPP – RECICLA ÓLEOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS - OAB:SP 71.210, RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS - OAB:SP 306.539

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para manifestar no prazo de 05(cinco)dias, acerca do A.R. negativo de fls. 93

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 440286 Nr: 6919-60.2016.811.0002

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: GIMENIA AUXILIADORA DE SOUZA

PARTE(S) REQUERIDA(S): CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EBER MILTON DA SILVA SOARES - OAB:MT 13.802

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FELICIANO LYRA MOURA - OAB:21.714/PE

INTIMAÇÃO DO PATRONO DA AUTORA, PARA SANAR A IRREGULARIDADE DOS AUTOS, HAJA VISTA, QUE, FOI PROTOCOLADO TÃO SOMENTE A FOLHA DE ROSTO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. PRAZO DE 05(CINCO)DIAS.

#### Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 442936 Nr: 8310-50.2016.811.0002

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CRISTIAN MARTINS DOS SANTOS PARTE(S) REQUERIDA(S): ITAÚ SEGUROS S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EVALDO CORSI JUNIOR - OAB:17.676/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FAGNER DA SILVA BOTOF - OAB:, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB:OAB/MS 8.767

INTIMAÇÃO DAS PARTES, PARA MANIFESTAREM ACERCA DA AVALIAÇÃO MÉDICA DE FLS. 207, NO PRAZO DE 15(QUINZE)DIAS.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Silvia Renata Anffe Souza

Cod. Proc.: 259225 Nr: 18492-08.2010.811.0002

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SIVES JOSÉ DA SILVA, LIA MARIA FIGUEIREDO DA SILVA. MARISA FIGUEIREDO DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOÃO BOIKO - ME

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADRIANA REGINA RAGNINI - OAB:7834, ADRIANA REGINA RAGNINI - OAB:MT 7.834

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Rodrigo Geraldo Ribeiro de Araújo - OAB:MT 9.098

Vistos.

O objetivo dos embargos de declaração é a manifestação sobre ponto obscuro, contraditório, omisso ou corrigir erro material existente na decisão em sentido amplo (art. 1022, incisos I, II e III do NCPC).

Analisando os Embargos de Declaração verifica-se que o objetivo da embargante é unicamente rediscutir a matéria, assim, analisando a sentença embargada, não vislumbro tais vícios apontados, motivo pelo qual os presentes embargos merecem total rejeição, tendo em vista que não se prestam para modificar sentença.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - EVIDENTE PROPÓSITO DE REDISCUTIR O CASO - VIA INADEQUADA - RECURSO NÃO PROVIDO. São incabíveis os Aclaratórios quando não há no decisum nenhuma das situações descritas no art. 1.022 do CPC, tratando-se de meio impróprio para provocar o prequestionamento ou a rediscussão de matéria devidamente analisada." (Tribunal de Justiça Mato Grosso, ED 109233/2017, DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 04/10/2017, Publicado no DJE 06/10/2017) negritei

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONFORMISMO.IMPOSSIBILIDADE DE

REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU CONTRARIEDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MATÉRIA EXPRESSAMENTE EXAMINADA.UTILIZAÇÃO INADEQUADA DA VIA RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 8ª C.Cível - EDC - 1180460-3/01 - São José dos Pinhais - Rel.: Sérgio Roberto N Rolanski - Unânime - - J. 17.09.2015) negritei

Com essas considerações, REJEITO os embargos de declaração de fls. 224/228, mantendo intacta a sentença de fls. 221/223.

Intime-se. Cumpra-se.

## Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 302975 Nr: 23885-40.2012.811.0002

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FELIX SIGUEAK ARIMA FILHO PARTE(S) REQUERIDA(S): GESUINA DE MORAIS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FELIX SIGUEAK ARIMA FILHO -

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DIVANEIDE DOS SANTOS BERTO DE BRITO - OAB:9614

INTIMAR o executado na pessoa de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias,acerca da decisão de fls. 116/120, em consonância com o disposto no §3°, do artigo 854, do Código de Processo Civil.

## Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 313954 Nr: 10182-08.2013.811.0002

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LUIZA GEDI DA COSTA

PARTE(S) REQUERIDA(S): 1º TABELIONATO DE NOTAS, PROTESTOS E OFÍCIO DE REGISTROS PÚBLICOS, ARY LEITE DE CAMPOS (ESPÓLIO), NILDA GODOY DE CAMPOS, ALESSANDRA PATRICIA DA SILVA CAMPOS, CRISTIAN ANTONIO JOSE DE CAMPOS, MARCELO AUGUSTO DE CAMPOS, FIRMINO JOSE DE CAMPOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Regiane Alves Cunha - OAB:MT 7.712

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ADRIANA REGINA RAGNINI - OAB:MT 7.834, DANIELLE AVILA ALMEIDA GAMA MARTINS - OAB:14442/B, LAZARO ROBERTO DE SOUZA - OAB:OAB-MT 4801-B, Murillo Barros da Silva Freire - OAB:8942

Intimação dos patronos do Espólio de Ary Leite de Campos e de Nilda Godoy de Campos, para apresentar as Contra Razões no prazo de 15 (quinze) dias

Varas Especializadas da Fazenda Pública

## 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública

### Intimação

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA **Processo Número:** 0000497-79.2017.8.11.0052

Parte(s) Polo Ativo:

LUZIRENE DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CESAR LUIZ BRANICIO DA SILVA OAB - MT21373-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE SENTENÇA Processo: 0000497-79.2017.8.11.0052. AUTOR(A): LUZIRENE DOS SANTOS RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, Luzirene dos Santos, qualificada nos autos, por intermédio da Defensoria Pública, propôs ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência satisfativa, em face do Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público, igualmente qualificada, alegando em síntese, que é portadora de que é portadora de diabetes mellitus, motivo pelo qual necessita fazer o uso dos medicamentos PIOGLITAZOMA 30mg – STANGLIT e SITAGLIPTINA 100mg – NIMEGON,





por período indeterminado. Afirma não possui condições de arcar com o custo dos medicamentos, aduzindo que ao procurar o SUS para tal informada acerca da indisponibilidade medicamentos. A inicial veio instruída com documentos que atestam o quadro clínico da autora, bem como a sua hipossuficiência. Foi determinado o encaminhamento do feito para manifestação prévia do NAT, que emitiu parecer no id. 26142442 - páginas 30/31. Em análise ao ofício do NAT, foi determinado o aporte de documentações que comprovassem a imprescindibilidade do uso dos medicamentos perseguidos, sob pena de indeferimento da liminar (id. 26142442 - páginas 38). Instada, a requerente apresentou um parecer médico (id. 26142450 - páginas 01/02). O pedido de tutela de urgência foi indeferido no id. 26142450 - páginas 05/07. Devidamente citado o requerido Estado de Mato Grosso apresentou contestação no id. 26142450 - páginas 11/19, alegando a pretensão da parte autora é a condenação do Estado de Mato Grosso ao fornecimento de tratamento na modalidade HOME CARE e ressalta que é prudente reservar à Administração Pública a gestão pública da saúde, ao invés de promover a transferência dessa atribuição ao Poder Judiciário. Aduz que o tratamento de Home Care é eletivo, motivo pelo qual não se justifica onerar o Poder Público com esse tipo de tratamento, bem como alega que não se pode confundir a necessidade de cuidados especiais com tratamento na modalidade de Home Care. Ainda, afirmou a impertinência da aplicação da multa, a necessidade de ser dotada a tabela de valores do SUS como parâmetro, pugnando ao final, pela improcedência do pedido inicial. No id. 26142450 - páginas 30/32 o autor apresentou impugnação a contestação apresentada nos autos. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide no id. 26142450 - página 50. fl. 49 a requerente pugnou pelo bloqueio do valor de valores em conta do Estado para aquisição da medicação. Em seguida a autora apresentou impugnação a contestação apresentada nos autos (fls. 51/52). Na decisão de id. 26142450 - página 53 o juízo da Vara Única da Comarca de Rio Branco declinou de sua competência para o processamento e julgamento da demanda e em seguida, vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. No caso vertente, o deslinde da presente controvérsia não exige a outras provas, conforme ver-se-á autos fundamentação, já que a prova documental existente nos suficiente para esclarecer os fatos controvertidos. Assim, atento aos princípios da economia e celeridade processual, faz-se necessário o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Analisando com acuidade a peça contestatória apresentada pelo requerido em tela, verifica que este não erigiu sua defesa em consonância com fatos alegados na inicial. Observa-se que o requerido faz alusão a suposto pedido de fornecimento de tratamento na modalidade HOME CARE. Revela-se, portanto, que o requerido distanciou-se dos fatos narrados na peça madrugadora, que dispunha sobre a eventual obrigação do Estado fornecer de forma gratuita ao autor os medicamentos PIOGLITAZOMA 30mg - STANGLIT e SITAGLIPTINA 100mg - NIMEGON em virtude da sua patologia. Como é cediço, compete ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados, segundo dicção do art. 302 do CPC. No mesmo compasso, reza o art. 319 do mesmo diploma legal que "se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor". Tal presunção legal incide não apenas nos casos de ausência de peça contestatória, mas também de revelia substancial, quando não haja impugnação específica aos fatos narrados pelo autor, como ocorreu no presente caso. Nesse caminho, conquanto o requerido tenha apresentado contestação, como alhures já assinalado, este descurou de manifestar precisamente sobre os fatos narrados na inicial, o que acarreta em seu desfavor os efeitos da revelia. Nesse sentido: "JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - ART. 302 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EFEITOS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.302CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 1. CUMPRE AO RÉU IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FATOS DESCRITOS NA INICIAL E QUE FUNDAMENTAM A PRETENSÃO CONTRA ELE DEDUZIDA. NÃO O FAZENDO, PRESUMEM-SE VERDADEIROS, CONFORME REGRA DO ART. 302 DO CPC 302CPC 2 (...)" (TJDF  $(\ldots)$ . 3 0035781-25.2011.807.0003, Relator: Sandra Reves Vasques Tonussi. Data de Julgamento: 08/05/2012, 3ª Turma Recursal dos Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: 09/05/2012, DJ-e Pág. 305). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DEFEITO NA

REPRESENTAÇÃO SANADO DENTRO DE PRAZO CONCEDIDO PELO JUÍZO A QUO. FALTA DE PREJUÍZO À QUEM ALEGA A NULIDADE. PETIÇÃO QUE EXPÕE SITUAÇÃO DE FATO, LEGALMENTE EMBASADA, E QUE CONTÉM PEDIDO COMPREENSÍVEL, CERTO E DETERMINADO. REJEIÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL. MÉRITO DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS DOCUMENTOS DA AÇÃO. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.1 - (...) . 2 -(...) .3 - Aplica-se os efeitos da revelia, quando a parte não impugnação específica a todos os fatos da causa." (TJRN - AP n. 2006.004910-3, Relator: Juíza Francimar Dias (Convocada), Data de Julgamento: 19/06/2008, 1ª Câmara Cível). Assim, decreto a revelia do requerido, contudo, a revelia não enseja a presunção de veracidade dos fatos alegados, urgindo sejam analisados os documentos e provas juntadas pela parte requerente. Como se sabe, o efeito material da revelia não pode ser aplicado à Fazenda Pública. É que sendo indisponível o direito tutelado, não se pode admitir que a ausência de defesa gere presunção de que os fatos alegados pelo Autor são verdadeiros, isentando o próprio Autor de produzir provas a este respeito. Assim, no plano concreto, como o Estado tem ações contra si que demandam o adimplemento futuro com uso de verba pública, é imperioso salvaguardar o direito da coletividade expresso nos Princípios da Indisponibilidade do Interesse Público e Supremacia do Interesse Público. Não bastasse isso, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, cabendo ao Autor desconstituí-los em uma demanda judicial. Assim, tem-se diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça quanto à inaplicabilidade dos efeitos materiais quando o assunto é Revelia Fazenda Pública. Superada essa questão processual, passo à elucidação do caso com fulcro nas provas produzidas. De acordo com os documentos colacionados aos autos, o autor é portador de diabetes mellitus, necessitando, portanto, do uso dos PIOGLITAZOMA 30mg - STANGLIT e SITAGLIPTINA 100mg -NIMEGON, vez que não dispõe de condições financeiras para arcar com os custos do tratamento. Nesse passo, comprovado o quadro clínico do autor, assim como a imprescindibilidade do tratamento prescrito pelo médico Dr. Bruno T. Cabral - CRM/MT 8440 (id. 26142442 - página 17), é patente a responsabilidade do Estado de cumprir o seu dever constitucional, providenciando o fornecimento dos remédios de que necessita a autora. Isso porque a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para proteção e recuperação (art. 196, CF). Nota-se desse dispositivo que o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas, traduzindo-se num bem jurídico constitucionalmente tutelado. Portanto, deve o poder público, velar por sua integridade, incumbindo-lhe formular e implementar políticas sociais e econômicas que visem garantir aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar (STF, AgR 393175/RS - Min. Celso de Mello - j. 12.12.2006). Assim, considerando a negativa/omissão do réu em prestar atendimento ao autor, que não possui meios para custear o tratamento, impõe-se o acolhimento do pedido exposto na inicial. Diante do exposto, com fulcro no art. 196 da Constituição Federal, julgo procedente o pedido contido na inicial para condenar o Estado, por meio da Secretaria Estadual Saúde, a disponibilizar de forma gratuita os medicamentos "PIOGLITAZOMA 30mg - STANGLIT e SITAGLIPTINA 100mg - NIMEGON" e/ou outros medicamentos da mesma classe/propriedade farmacológica eficaz para o tratamento, de forma contínua, na quantidade necessária, exatamente como pleiteado na inicial, sob pena de bloqueio de ativos financeiros para tal desiderato, que fica desde logo autorizado em caso de comprovada inércia, nos termos dos artigos 497 e 536, caput, do CPC[1], afastada a incidência de multa diária. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem custas processuais (art. 3º, inciso I, da Lei 7.603/2001). Deixo de condenar o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que a autora é assistida pela Defensoria Pública Estadual e, nos termos do artigo 135 c/c 39, § 4º, da Constituição Federal, Pública da Defensoria devem ser exclusivamente por subsídio, a ser recebido em parcela única, sendo vedado o recebimento de qualquer outra espécie de verba remuneratória, mormente considerando que a atuação da Defensoria Pública no caso vertente deu-se também contra a pessoa jurídica de direito público da qual parte integrante, operando-se verdadeira confusão (artigo 381 do Código Civil). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo





recurso das partes, remetam-se os autos a instância "ad quem" para o exame do recurso. Eventual cumprimento provisório da sentença deverá se dar na forma dos artigos 536 e seguintes do CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa, anote-se e arquive-se. P. I. Cumpra-se. LUIS OTÁVIO PEREIRA MARQUES Juiz de Direito Cooperador [1] Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1051475-08.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MAURILIO EUSTAQUIO PINTO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARILENE GALVAO FERREIRA DO VALE OAB - MT10132-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE DECISÃO Processo: 1051475-08.2019.8.11.0041. AUTOR(A): MAURILIO EUSTAQUIO PINTO RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de urgência, onde a parte autora requer a realização de cirurgia de Iridotomia com Yag Laser. Considerando que a parte autora não juntou aos autos os documentos necessários que devem acompanhar a inicial, como determina o Art. 328, §3º, da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça (CNGC), que dispõe: "§3º Quando da propositura da ação judicial envolvendo a assistência à saúde é necessário que a petição inicial seja devidamente instruída, tanto quanto possível, com os documentos originais e, na impossibilidade, com fotocópias, relativos a exames ambulatoriais; Autorização de Internação Hospitalar (AIH); relatórios médicos com descrição da doença, inclusive com o CID (Código Internacional de Doença), contendo prescrição de medicamentos, com denominação genérica ou princípio ativo, produtos, órteses, próteses e insumos em geral, como posologia exata e o tempo estimado para o tratamento, segundo estabelecem as Portarias GM/MS nº 2.981/09 e GM/MS nº 2.982/09 emitidas em 26.09.09 pelo Ministério da Saúde e a Resolução CIB/MT Nº 083/10 emitida no dia 15.04.10 pela "COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE" da SECRETARIA de Estado de Saúde de Mato Grosso". Verifico que os documentos médicos acostados são datados de 2018. Diante disso, considerando que a parte autora não apresentou aos autos cartão do SUS, exames atualizados, laudo/relatório médico com descrição da doença atualizados com o CID (Código Internacional de Doenca) e receita médica atualizada que comprovem o agravo alegado, bem como o comprovante de regulação no SISREGIII, DETERMINO a intimação da parte autora, através de seu procurador, para, EM PRAZO EXÍGUO EMENDAR A INICIAL, sob pena da sintomática aplicação do disposto no parágrafo único do art. 321 da Lei 13.105/15. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e após, conclusos para deliberação. Às providências. Cumpra-se, com urgência. Juiz(a) de Direito

### Decisão

Decisão Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA **Processo Número:** 1020229-14.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU) MUNICIPIO DE AGUA BOA (RÉU)

Outros Interessados:

DJERFFERSON SANTOS OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

ESTER BELEM NUNES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE DECISÃO Processo:

1020229-14.2019.8.11.0002. AUTOR(A). MINISTÉRIO ESTADO DE MATO GROSSO RÉU: MUNICIPIO DE AGUA BOA, ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, Defiro ao Autor(a) os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer com pedido expresso de tutela de urgência em favor de DJERFFERSON SANTOS OLIVEIRA, em face do Estado de Mato Grosso e do Município de Água Boa, alegando, em síntese, que o requerente sofreu um acidente de trabalho de natureza grave, salienta a suplicante que o requerente esta internado na em estado grave no hospital regional da cidade de Agua Boa -MT e que necessita com URGÊNCIA, DE UTI, COM TRANSFERÊNCIA MEDIANTE TRANSPORTE AÉREO, E AVALIAÇÃO COM NEUROCIRURGIÃO. Consta que o requerente é morador do Município de Água Boa/MT e, na data de 17/12/2019, foi internado no Hospital Regional local, haja vista sofrido acidente de trabalho, ocasionando TCE grave, fratura de crânio, apresentando Glasgow 08, sedado, IOT + VM, pupilas com miose bilateral. Diante do quadro GRAVÍSSIMO do paciente, o médico Paulo A. C. Torres confeccionou relatório médico, indicando que o paciente DJERFFERSON SANTOS OLIVEIRA necessita URGENTEMENTE de UTI, avaliação com neurocirurgião e transporte aéreo. Vejamos o teor do documento: Paciente Necessita Vaga de UTI e Avaliação com Neurocirurgião com urgência. Apresenta TCE Grave com Hematoma subdural e fratura de Crânio. Está sedado e sob ventilação mecânica. Necessita de Transporte Aéreo com UTI. Paulo A. C. Torres - CRM-MT 6595. Realizada tomografia computadorizada do crânio do paciente, o exame constatou múltiplas fraturas craniofaciais, hemossinus difuso e diversos hematomas. Ocorre que, até o momento, não existe seguer previsão de vaga oferecida pelo sistema de regulação do SUS Consoante o panorama aventado e urgência que o caso requer, o Ministério Público, na defesa do direito à saúde do substituído DJERFFERSON SANTOS OLIVEIRA, que corre risco de morte, ajuíza a presente ação, a fim de que o Município de Água Boa/MT e o Estado de Mato Grosso sejam compelidos a disponibilizar, em caráter de urgência e mediante transporte aéreo, a transferência do paciente para unidade especializada com UTI + avaliação com Neurocirurgião, nos termos do relatório médico que instrui a ação. É a síntese necessária. DECIDO. É certo que o Estado tem o dever de garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde (CF. artigo 196 da CF). No caso em exame, de acordo com os documentos clínicos acostados, de fato a parte Autora comprovou que necessita de transferência para hospital que disponha de Unidade de Terapia Intensiva - UTI COM SUPORTE DE TRANSPORTE AEREO, com urgência, conforme pedido médico. Deste modo, comprovada a necessidade e urgência para que seja realizada a transferência e internação em UTI MEDIANTE TRANSPORTE AEREO Estão presentes, portanto, os requisitos para a tutela de urgência. Ante o exposto, defiro, em parte, a tutela de urgência antecipada determinando que os Requeridos realizem a transferência da parte Autora para Unidade de Terapia Intensiva - UTI com suporte de TRANSPORTE AEREO (conforme indicação médica anexa), no PRAZO DE ATÉ 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, em hospital da rede pública de saúde apto a tratar da patologia que a acomete, tendo-se como prioridade os locais mais próximos e/ou cidade onde tenham o tratamento conforme indicado pelo médico da cidade onde se encontra o paciente, para que o deslocamento tenha o menor desgaste possível ou a utilização do meio de transporte adequado à dimensão da enfermidade, DEVENDO SER UTLIZADA UTI AÉREA. Comunique(m)-se a Secretaria(s) de Saúde, ou quem lhe faça(m) as vezes para que cumpra(m) a presente decisão, devendo comunicar este Juízo das providencias adotadas, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, ficando autorizado o encaminhamento desta decisão por Malote Digital. Sem prejuízo, cite(m)-se a parte Ré para apresentação de defesa no prazo de 30 dias úteis (art. 335 c/c 183 do CPC), ciente de que a ausência desta implicará na revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 e 389, ambos do CPC). Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, V). Com a apresentação oportuna e tempestiva de contestação pela parte Ré, com preliminares ou defesa indireta (art. 337, 350 e 351 do CPC), dê-se vista à parte Autora para a réplica. Caso a parte Ré silencie, venham os autos conclusos para reconhecimento da revelia, se o caso (art. 344, com as exceções do art. 345, ambos do CPC). Por ser o MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DE-SE VISTAS AO MESMO. Havendo certidão do oficial de justica dando conta da inviabilidade da intimação





pessoal por suspeita de ocultação ou por constante ausência em razão de trabalho ou qualquer outro motivo, fica desde logo deferida a citação por hora certa, nos termos dos artigos 252 a 254 do CPC. Determino o cumprimento do mandado pelo Oficial de Justiça plantonista (Art. 241, §3º da CNGC), servindo a cópia da decisão como mandado. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário com urgência. Várzea Grande — MT 17 de dezembro de 2019 ás 22:00H (Assinado digitalmente por) Ester Belém Nunes

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001927-31.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

THEREZINHA PORTO FERNANDES (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS (RÉU) JEFFERSON PORTO TIAGUA (RÉU) ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

Magistrado(s):

LUIS OTAVIO PEREIRA MARQUES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE DECISÃO Processo: 1001927-31.2019.8.11.0003. AUTOR(A): **THEREZINHA** FERNANDES RÉU: MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS, JEFFERSON PORTO TIAGUA, ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, Trata-se de AÇÃO DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, em que THEREZINHA PORTO FERNANDES pretende internar compulsoriamente JEFFERSON PORTO TIAGUAem decorrência de quadro de dependência química. A ação foi originariamente proposta na comarca de Rondonópolis/MT, tendo os autos sido encaminhados a este juízo em razão da matéria (saúde pública). Pois bem, a busca pela concretude e efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana autoriza o ajuizamento de pedido de internação compulsória, que também encontra guarida no direito social, fundamental, inalienável e indisponível à saúde (art. 6° e 196, CF/88). Com efeito, o objetivo basilar das medidas desta natureza, é alcançar a recuperação do paciente e sua inserção na família, no trabalho e na comunidade, sendo este, inclusive, direito da pessoa portadora de transtorno mental, conforme inteligência do art. 2º, da Lei 10.216/2001[1]. O Conselho Nacional de Justiça, na III Jornada de Direito de Saúde, realizada em 18.03.2019, editou o Enunciado nº 01, nos seguintes termos: A tutela individual para internação de pacientes psiguiátricos ou em situação de drogadição ocorrerá pelo menor tempo possível, sob estrito critério médico. As decisões que imponham tal obrigação devem determinar que seus efeitos cessarão no momento da alta concedida pelo médico que atende o paciente na respectiva instituição de saúde, devendo o fato ser imediatamente comunicado pelo prestador do serviço ao Juízo competente. Alie-se a isso, o novíssimo entendimento previsto na Lei 13.840/2019[2], que versa sobre os casos de usuários ou dependentes de drogas, segundo o qual a internação involuntária somente será realizada na hipótese comprovada da impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde, devendo perdurar apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias (art. 23-A). Dessa forma, considerando o previsto no art. 2º da Resolução TJ-MT/ n. 09/2019, segundo o qual "as ações em curso que envolvam os direitos à saúde pública, distribuídas até a data da entrada em vigor desta Resolução, continuarão a tramitar nos juízos em que se encontram, com exceção daquelas com prestação continuada", aliado ao fato de que a presente demanda visa fornecer tratamento adequado, por prazo determinado, para reinserir o paciente no seio familiar, entendo que descabe a este juízo o processamento da presente demanda. Assim, devolvo os autos à Vara de origem, nos termos da fundamentação supra. Consigne-se, como sempre, meus melhores cumprimentos. Cumpra-se. Às providências necessárias. LUIS OTÁVIO PEREIRA MARQUES Juiz de Direito Cooperador [1] Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. [2] Dispõe sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas.

2ª Vara Especializada da Fazenda Pública

Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1003765-46.2018.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

CRISTIANE BATISTA DELGADO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANO DAMIN OAB - MT4719-B (ADVOGADO(A)) LUÍS HENRIQUE CARLI OAB - MT8559-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE DESPACHO Processo: 1003765-46.2018.8.11.0002. AUTOR(A): CRISTIANE BATISTA DELGADO RÉU: MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE Vistos. Defiro o pedido de retificação do valor da causa. Intimem-se as partes para apresentarem as suas derradeiras alegações. Após, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. VÁRZEA GRANDE, 18 de novembro de 2019. Juiz(a) de

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1007914-85.2018.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

APARECIDO GUGLIELMI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE GONCALVES MELADO OAB - MT8075-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE SENTENÇA Processo: 1007914-85.2018.8.11.0002. REQUERENTE: APARECIDO **GUGLIELMI** REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, APARECIDO GUGLIEMI interpôs Embargos Declaratórios por entender que a sentença em (ld. 21511426) incorreu em omissão quanto a fixação da DIB e contradição na fixação dos honorários advocatícios. Aduz que, a data de início do benefício deve ser 01/12/2017, data do indeferimento do pedido. No que tange aos honorários advocatícios, alega que deve ser fixado entre 10% a 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 salários mínimos, nos termos do art. 85 § 3, Inciso I, do CPC. Por fim, alega que, embora a sentença tenha reconhecido o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença até que o INSS providencie sua reinclusão no mercado de trabalho através do processo de reabilitação profissional, não especificou se o prazo de 120 dias é para o início da reabilitação ou cessação. Os embargos são tempestivos. É, em síntese, o relatório. Fundamento. DECIDO Conheço dos embargos, e dou-lhe parcial provimento na forma do art. 1.022, III, do Código de Processo Civil. Efetivamente na sentença prolatada houve omissão acerca da data da fixação da DIB, que deverá ser a data do indeferimento do pedido administrativo. No caso dos autos, a data do indeferimento na esfera administrativa é 01/12/2017 (Id. 15095910). Acerca dos honorários advocatícios, não há que se falar em contradição, haja vista o § 4º, inciso II, do art. 85, do CPC, preleciona que, não sendo líquida a sentença, a definição do percentual somente ocorrerá quando liquidado o julgado: Sendo assim, ACOLHO em parte, os presentes Embargos de Declaração e passo a esclarecer a omissão existente quanto a fixação da DIB e o prazo de 120 dias para reabilitação ou cessação do benefício. DECLARO: a) O prazo fixado de até 120 (cento e vinte) dias é o prazo mínimo do benefício, o segurado poderá requerer a sua prorrogação perante o INSS. O benefício não deverá ser cessado enquanto não concluído, com êxito, o procedimento de reabilitação profissional. A parte Autora deve se submeter aos procedimentos descritos no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sob pena de suspensão do benefício. b) Data inicial do Benefício: 01/12/2017 (data do indeferimento administrativo). No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P.R.I. VÁRZEA GRANDE, 17 de dezembro de 2019. Alexandre Elias Filho Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1014689-82.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ANA MARIA DO ESPIRITO SANTO ALMEIDA (ADMINISTRADOR(A)

JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Ativo:

TIAGO FERREIRA CAMPOS OAB - MT19258-O (ADVOGADO(A))





#### Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE DESPACHO Processo: 1014689-82.2019.8.11.0002. REQUERENTE: ANA MARIA DO ESPIRITO SANTO ALMEIDA REQUERIDO: 29.979.036.0001-40 -INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, Defiro o pedido de Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Almeja a requerente a concessão de tutela de urgência a fim de receber aposentadoria por idade rural. Pois bem, a tutela será de urgência quando, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, "houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Assim, a tutela de urgência reclama a observância do requerimento da parte, dos elementos de convicção que evidenciem a probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, o presente caso exige maiores dilações probatórias, tendo em vista que a referida concessão necessita da realização e especificação de outras provas e análises, ou seja, neste momento, não há como formular juízo de forte probabilidade sobre a pretensão da requerente, sendo necessário ultrapassar a fase instrutória. Diante do exposto e por não vislumbrar os requisitos impostos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Cite-se o Requerido para, querendo, responder a presente ação, no prazo legal (artigos 335 e 183 do CPC). Vindo resposta do requerido, com ou sem juntada de documentos, abra-se vista à parte requerente para, querendo, impugnar no prazo legal. Expeça-se o necessário. Int. VÁRZEA GRANDE, 18 de dezembro de 2019. Alexandre Elias Filho Juiz(a) de Direito

## Expediente

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alexandre Elias Filho

Cod. Proc.: 453085 Nr: 13276-56.2016.811.0002

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: KENNEDY DA SILVA SANTOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDNÉIA SILVA GONÇALVES - OAB:12.320/MT, LUIZ AUGUSTO ARRUDA CUSTODIO - OAB:11997/MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

Intime-se a parte autora para manifestar acerca do documento de fl. 197, no prazo de 15 dias.

Outrossim, expeça-se a certidão em favor do perito judicial, conforme decisão de fl. 149.

Cumpra-se.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alexandre Elias Filho

Cod. Proc.: 330531 Nr: 26836-70.2013.811.0002

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DEUSAMAR SANTOS RIBEIRO, MARILENE DO ESPIRITO SANTO

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: IRINEU PEDRO MUHL OAB:5719-B

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Visto...

O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, o executado apresentou comprovante de pagamento (fls. 479/481).

Assim, expeça-se alvará na conta a ser informada pelo patrono.

Após, intime-se o exequente sobre o saldo remanescente conforme cálculo de fl. 467, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se e intime-se.

# Intimação da Parte Autora JUIZ(A): Alexandre Elias Filho

Cod. Proc.: 308676 Nr: 4641-91.2013.811.0002

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DJALMA METELLO DUARTE CALDAS, LOURDES DE BARROS CALDAS

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANTONIO HENRIQUE DE AQUINO TEIXEIRA FILHO - OAB:OAB/MT14017, Renata Ferrari Borges Leal - OAB:15.628

### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, impondo à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa. De modo que, o exequente deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC.

Isto posto indefiro o pedido de fl. 429.

Int.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alexandre Elias Filho

Cod. Proc.: 301700 Nr: 22467-67.2012.811.0002

AÇÃO: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL

- 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: JACILDA ALVES DE LIMA ARAUJO

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BRUNO J R BOAVENTURA - OAB:9271

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Visto..

O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, o executado apresentou comprovante de pagamento (fls. 261/263).

Assim, expeça-se Alvará conforme dados apresentados pelo patrono (fl. 242), visto que a procuração lhe garante poderes para receber e dar quitação (fl. 43).

Após, intime-se o exequente sobre o saldo remanescente conforme cálculo de fl. 258, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se e intime-se.

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alexandre Elias Filho

Cod. Proc.: 389442 Nr: 4991-11.2015.811.0002

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BRUNO JOSÉ RICCI BOAVENTURA - OAB:MT 9.271

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Visto...

O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, o executado apresentou comprovante de pagamento (fls. 126/131).

Assim, intime-se o exequente para juntar aos autos informação sobre dados bancários, bem como, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente conforme cálculo de fl. 120, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se o devido alvará.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se e intime-se.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alexandre Elias Filho

Cod. Proc.: 330622 Nr: 26923-26.2013.811.0002

AÇÃO: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL

- 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: TARCISIO LOURENÇO VITALINO

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DIEGO MORAES DA SILVA - OAB:OAB-MT 22685/O, FRANCISCO DE PAULA DE PINHO - OAB:13782 B, LINÉIA FÁTIMA SILVA PINHO - OAB:OAB/MT15909, ROMILSON ALEXANDRE DA SILVA - OAB:22661/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Visto...

O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, o





executado apresentou comprovante de pagamento (fls. 338/342).

Assim, expeça-se Alvará conforme dados apresentados pelo patrono (fl. 344), visto que a procuração lhe garante poderes para receber e dar quitação (fl. 13).

Após, intime-se o exequente sobre o saldo remanescente conforme cálculo de fls. 332/334, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se e intime-se.

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alexandre Elias Filho

Cod. Proc.: 330453 Nr: 26738-85.2013.811.0002

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MADECENTER MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ELSON DUQUES DOS SANTOS - OAB:14.234/MT, JACKSON MÁRIO DE SOUZA - OAB:4.635/MT, VALERIA CASTILHO MUNHOZ VIVAN - OAB:5.956/MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos,

Diante da sentença transitada em julgado que indeferiu o pedido do autor, bem como o depósito do montante integral que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, conforme preceitua o art. 151 do CTN. Decido.

A conversão do depósito em renda ocorre quando a decisão é contrária ao depositante, e segundo o artigo 156 do CTN é uma das causas extintivas do crédito tributário. Dessa forma, defiro o pedido de fl. 121 verso, para que seja transferida a quantia depositada para a conta bancária da Procuradoria do Estado.

Ademais, intime-se a requerente para o pagamento voluntário dos honorários advocatícios arbitrados na sentença, sob pena de acréscimos, nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se e intimem-se.

# Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alexandre Elias Filho
Cod. Proc.: 95333 Nr: 4822-39.2006.811.0002

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ALEXANDER GOUVEIA ORTIZ, AMARILDO SANTOS DE ARRUDA, CARMEM AMELIA RAFAELI, CELSO PAVANI DE SOUZA, ANDREI DUARTE DESUITE ALVES, CLAITON INACIO DE JESUS, GIOVANA GARCIAS, JOÃO JOSÉ MENDANHA CARDOSO, EDHERSON AUGUSTO WEBER TAVERA, GIMENEA AUXILIADORA DE SOUZA, INACIRAY RAMOS DE BRITO, CRISTIANE LIMA PRADO, EDIVAN APARECIDA DIAS DE AMORIM, ELISEU HEBER DA SILVA, JULIO CELSO DA CUNHA, JOSÉ VAZ DE MEDEIROS NETO, ROBERTO MARÇAL DE MENDONÇA, JUSCIMAR ALBERTINO DE CAMPOS, VALDINEI DOS SANTOS NUNES, WESLLEY CESAR SCHEMBEK, LUIZ VIRINO BATTISTI, MARCELO JASSEK DRUMOND, JOSE MESSIAS DE SOUZA SANTOS, VALDERSON VALERIO DA SILVA, JOEL SILVA DE ARRUDA, SIRLEI SALETE PIASECKI, RONALDO ROSA COSTA DE ARRUDA, WILLIAN ARRUDA DE FIGUEIREDO

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DRA. IGNÊZ MARIA MENDES LINHARES - OAB:4979, DRA. IGNEZ MARIA MENDES LINHARES - OAB:4979, IGNÊZ MARIA MENDES LINHARES - OAB:4979, IGNEZ MARIA MENDES LINHARES - OAB:4979/MT

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Visto...

O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, o executado apresentou comprovante de pagamento (fls. 2.967/2.969).

Assim, intime-se a exequente Carmem Amélia Rafaeli para juntar aos autos informação sobre dados bancários, bem como, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente conforme cálculo de fl. 2.958, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se o devido alvará.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se e intime-se.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alexandre Elias Filho

Cod. Proc.: 274678 Nr: 17649-09.2011.811.0002

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SANDRA MARIA DE CAMPOS SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO, PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE- FUSVAG (FUND. DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE), FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE, PRONTO SOCORRO E HOSPITAL MUNICIPAL (FUSMAT)

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LIA ARAUJO SILVA
OAB:10.376-B

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos,

Defiro o pedido de fl. 550 para que o valor referente aos honorários advocatícios seja creditado, com as cautelas de praxe, na conta bancária informada à fl. 551. Quanto ao valor principal, seja creditado na conta da autora informado à fl. 546.

Cumpra-se.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alexandre Elias Filho

Cod. Proc.: 226633 Nr: 6814-30.2009.811.0002

AÇÃO: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL

- 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: JOÃO BATISTA DE MORAES

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: NEUZA MARIA CURVO -

# ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: NEUZA MARIA CURVO OAB:4254/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Visto...

Trata-se de execução de sentença proposta por JOÃO BATISTA DE MORAES, para recebimento dos benefícios em exequendo.

Ainda que devidamente citado, o executado deixou de se manifestar em relação aos novos cálculos, concordando de forma tácita com os que fora apresentados pelo autor à fls. 353-354.

Assim, por inexistir óbice nos cálculos de fls. 353-354, HOMOLOGO para que surtam seus jurídicos e desejados efeitos em favor da parte autora.

SOLICITE-SE ao Excelentíssimo Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, seja requisitado o pagamento do débito por meio de Requisição de Pequeno Valor e/ou Precatório, instruindo-se a solicitação da RPV/Precatório com cópia das peças pertinentes.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alexandre Elias Filho

Cod. Proc.: 295157 Nr: 15362-39.2012.811.0002

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MANOELINA CAMPOS DA COSTA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: IRINEU PEDRO MUHL - OAB:5719/B

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos,

O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, oportunamente, o advogado Irineu Pedro Muhl, requereu o cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais (fls. 132/134).

O executado não impugnou.

Assim, por inexistir óbice de natureza legal no valor apresentado à fl. 133 HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e desejados efeitos em favor do autor, que deverá ser acrescido de juros e correção monetária, nos termos legais

SOLICITE-SE ao Ente Público, seja requisitado o pagamento do débito por meio de Requisição de Pequeno Valor, instruindo-se a solicitação da RPV com cópia das peças pertinentes.

No caso de requisição de pequeno valor (RPV), dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento deverá ser realizado no prazo máximo de dois meses, sob pena de sequestro (art. 535, § 3°, II, do CPC).

Outrossim, cumpra-se impulsionamento retro.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.





#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alexandre Elias Filho

Cod. Proc.: 309224 Nr: 5218-69.2013.811.0002

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

ITADALITO

PARTE AUTORA: OROZINA CRISPIM DE CARVALHO

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MANOEL COSTA PARRIAO - OAB:13944/O

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Visto...

O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, em que a parte Autora apresentou o cálculo atualizado (fl. 191).

Intimado, o requerido apresentou impugnação e o cálculo que entende correto (fls. 197/198-v).

A parte autora concordou com os valores apresentados pelo INSS, pugnando pela homologação.

Diante da concordância da parte Requerente, bem como, por inexistir óbice de natureza legal nos cálculos de (fls. 197/198-v), HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e desejados efeitos em favor da parte Autora.

SOLICITE-SE ao Excelentíssimo Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, seja requisitado o pagamento do débito por meio de Requisição de Pequeno Valor e/ou Precatório, instruindo-se a solicitação da RPV/Precatório com cópia das peças pertinentes.

Transitada em julgado e observado as formalidades legais, arquivem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

#### Intimação da Parte Autora

#### JUIZ(A): Alexandre Elias Filho

Cod. Proc.: 201008 Nr: 11624-19.2007.811.0002

AÇÃO: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL

- 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: JOSÉ GERALDO BARBOSA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO

# ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ABEL SGUAREZI - OAB:8347/MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Visto...

Defiro o pedido retro. Cumpra-se como requerido, expedindo-se os correspondentes alvarás para levantamento dos valores bloqueados, intimando-se, na sequência, a parte exequente, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução.

Decorrido o prazo, conclusos.

## Intimação da Parte Autora

#### JUIZ(A): Alexandre Elias Filho

Cod. Proc.: 252633 Nr: 11717-74.2010.811.0002

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: WALMIR SANTANA MARTINS

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK - OAB:6.069, GISELY MARIA REVELES DA CONCEIÇÃO - OAB:8448

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Intime-se a autarquia, por derradeiro, para comprovar a quitação da RPV expedida, no prazo de 5 dias, sob pena de multa.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

Às providências.

#### Intimação da Parte Autora

#### JUIZ(A): Alexandre Elias Filho

Cod. Proc.: 431170 Nr: 1629-64.2016.811.0002

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SINDICATO DOS TRABALHADORE DO ENSINO PUBLICO - SINTEP

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BRUNO JOSÉ RICCI BOA VENTURA - OAB:9271

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Visto...

Os cálculos foram homologados pela decisão de fls. 277-278, contudo a parte autora renuncia os valores que excederam ao teto para pagamento por meio de RPV. Sendo assim, oficie-se o órgão competente, para as providências do pagamento através de RPV.

Outrossim, defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais no montante de 20% sobre o valor principal (fl. 309).

Expeça-se o necessário.

Int.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alexandre Elias Filho

Cod. Proc.: 263170 Nr: 2062-44.2011.811.0002

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: CARLOS ALBERTO CAMBRAIA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: WILSON ROBERTO ALVES - OAB:6783/mt

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Compulsando os autos verifico que foi expedido alavará dos valores incontroversos (R\$ 104.982,14), devidamente pago, contudo há discordância quanto a atualização apresentada pelo contador judicial (fls. 169/172).

Isto posto, proceda-se conforme Provimento nº 11/2017-CM, para elaboração dos cálculos e de eventuais deduções, relativo aos valores depositados nos autos.

Às providências.

Int.

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Alexandre Elias Filho

Cod. Proc.: 21589 Nr: 3385-07.1999.811.0002

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): JUAREZ TOLEDO PIZZA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DULCE DE MOURA - OAB:PROC ESTADO

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LAURA AUGUSTA DA SILVA LAGARES - OAB:22.904

(...) Pois bem. A contagem do prazo de prescrição intercorrente deve ser contado a partir do prazo judicial da suspensão da execução. A ação foi ajuizada pela Fazenda Pública Municipal em 1999 (fl.03), após várias diligências houve bloqueio de R\$ 6.602,49 através o sistema BACENJUD em 01.10.2014 (fls. 64/67). Entendendo ter sido infrutífera as buscas o processo foi encaminhado para o arquivo provisório, na data de 25/07/2017. Na data de 18/07/2019 o excipiente propôs a exceção de pré-executividade (fls. 46/47). Logo, não há que se falar em prescrição intercorrente no caso em tela. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios por ser mero incidente processual. No mais, intime-se a Exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.

## Intimação da Parte Autora

## JUIZ(A): Alexandre Elias Filho

Cod. Proc.: 347447 Nr: 13800-24.2014.811.0002

AÇÃO: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL

- 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: LAURA VERGINIA DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - MT

# ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: IRINEU PEDRO MUHL - OAB:5719/B

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Visto..

Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a planilha de





cálculo de fls. 392-398, ordenando, por conseguinte, seja expedida a Requisição de Pequeno Valor ou de Precatório, conforme o caso, observando-se as formalidades de praxe. Cumpra-se, com urgência.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alexandre Elias Filho

Cod. Proc.: 600738 Nr: 20930-89.2019.811.0002

AÇÃO: Embargos à Execução Fiscal->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SAGA PANTANAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, SAGAMAT ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA MAIA, SAGA BRASIL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

# ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: NALVA MACHADO DE OLIVEIRA - OAB:44454

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Visto...

- I) À parte embargada para, querendo, impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da Lei 6.830/80.
- II) Respeitante ao pleito de atribuição de efeitos suspensivos aos embargos e à execução, com suporte no art. 919, § 1º, do CPC, defiro-o, tendo em vista que a execução já se encontra garantida por penhora.
  III) Intimem-se e cumpra-se.

..., ......

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alexandre Elias Filho

Cod. Proc.: 96958 Nr: 6378-76.2006.811.0002

AÇÃO: Ação Civil Pública->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO

PARTE(S) REQUERIDA(S): PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE - MURILO DOMINGOS, ANTONIO DOMINGOS, SIRLENE FAGUNDES DE FREITAS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CARLOS EDUARDO SILVA-Prom. Justiça - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB:MT 3.520, JOSÉ S. DE CAMPOS SOBRINHO - OAB:OAB/MT 6203, ROBERTO ZAMPIERI - OAB:4.094/MT, Ulisses Rabaneda dos Santos - OAB:MT 8.948, VALMIR ANTONIO DE MORAES - OAB:4933/MT Vistos,

Defiro o pedido de fl. 3.284 verso.

Concedo o prazo de suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses

Após, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 305995 Nr: 1730-09.2013.811.0002

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

PARTE(S) REQUERIDA(S): MAURO NEY DA CRUZ

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SOLANGE DE HOLANDA R. WHELAN-Proc. Federal - OAB:1.381.144

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BRUNO FERREIRA HINTZE - OAB:21.489/MT

Código 305995

CERTIDÃO

Certifico que torno sem efeito a certidão para intimação da parte Autora/exequente para que efetue o pagamento das custas, porquanto a sentença de fls. 56, condenou a parte executada ao pagamento das custas processuais, motivo pelo qual foi feita nova intimação para pagamento das custas. Várzea Grande, 17 de dezembro de 2019. Deozita Benedita de Souza Campos- Gestora Administrativa Central de Arrecadação e Arquivamento

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 305995 Nr: 1730-09.2013.811.0002

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

PARTE(S) REQUERIDA(S): MAURO NEY DA CRUZ

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SOLANGE DE HOLANDA R. WHELAN-Proc. Federal - OAB:1.381.144

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BRUNO FERREIRA HINTZE - OAB:21.489/MT

Certifico, com a finalidade de INTIMAR a PARTE REQUERIDA, para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento da custa judiciária no valor no valor R\$ 413,40 e da taxa judiciária no valor de R\$ 143,69, totalizando em R\$ 557,09, conforme cálculo de fls.61, SOB PENA DE LEVAR A PROTESTO OU DÍVIDA ATIVA, consoante Provimentos 40/2014-CGJ, 80/2014-CGJ e 88/2014-CGJ, IN 09/2014-PRES e IN 10/2014-PRES.

Deozita Benedita de Souza Campos

Gestora da Central de Arrecadação e Arquivamento

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alexandre Elias Filho

Cod. Proc.: 451691 Nr: 12603-63.2016.811.0002

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOSEFA LUCIA DE ALMEIDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOÃO CARLOS VAZ CURVO - OAB:4715

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por LILIAN CALDAS RODRIGUES em face da decisão prolatada às fls. 217, alegando a existência de omissão quanto ao pedido apresentado acerca dos honorários contratuais, enquanto o decidido pelo juízo foi sobre arbitramento de honorários (fls. 221/222). Os embargos foram opostos tempestivamente. É o necessário. DECIDO. Assim, conheço dos Embargos de Declaração porque tempestivos e, REJEITO-OS, em sua totalidade mantendo a decisão prolatada. Cumpra-se e intime-se.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 332556 Nr: 1269-03.2014.811.0002

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARTA TEREZINHA FRISON

PARTE(S) REQUERIDA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE - MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FERNANDA CAMILA PICOLLI - OAB:MT 19.716/O, ICARO GIBRAN REVELES DE ANDRADE - OAB:15.578/MT

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Impulsiono estes autos na forma estabelecida pelo Provimento n. 56/2007-CGJ, intimando as partes a manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 236/246, no prazo de 15 dias, devendo fazâ-lo primeiramente a parte autora em seguida a parte requerida, esta, através da remessa em carga dos autos à Procuradoria Geral do Município.

## Edital de Citacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 261012 Nr: 3133-81.2011.811.0002

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOÃO NOBRES NETO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Procurador do Municipio de Várzea Grande - OAB:

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 30 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): JOÃO NOBRES NETO, Cpf: 31419020110, Rg: 080.254, solteiro(a), engenheiro autonomo. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s) acima qualificado(s),





atualmente em lugar incerto e não sabido, quanto aos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida. Data de Distribuição da Ação: 05/01/2011.

RESUMO DA INICIAL: Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - MT em face de JOÃO NOBRES NETO, na quantia abaixo especificada, referente ao débito de natureza tributária, inscrito(s) na(s) seguinte(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa: 50598 A 50602/2010.

Data de Inscrição da Dívida Ativa: 15/12/2009

- Valor Total: R\$12.414,17 - Valor Atualizado: R\$11.964,17 - Valor Honorários: R\$450.00

Despacho/Decisão: Visto...Cumpra-se como requerido na peça retro, citando-se a parte devedora por edital com o prazo de 30 dias, nos termos do art. 8°, IV, da Lei 6.830/80. Decorrendo em branco o prazo, com fulcro no art. 72, II, do CPC, nomeio, desde já, como curadora especial, a ilustrada Defensoria Pública, a quem deverá ser dada vista dos autos para, querendo, manifestar-se, no prazo legal. Decorrido o prazo e depois de ouvida a exequente, em 15 dias, conclusos.Cumpra-se.

ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(s) o(s) executado(s) de que, aperfeiçoada a penhora, terá(terão) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(oporem) embargos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Nilda Fernandes Ribeiro, digitei.

Várzea Grande, 17 de dezembro de 2019

Emerson Botelho de Campos Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

#### Edital de Intimacao

#### JUIZ(A):

Cod. Proc.: 254118 Nr: 20892-92.2010.811.0002

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PARTE(S) REQUERIDA(S): PRO POSTO COMERCIO E MANUTENÇÃO EM POSTO DE COMBUSTIVEIS LTDA, PAULO ROBERTO BATISTA FERREIRA, SHEILA FERREIRA DIAS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JENZ PROCHNOVV JUNIOR - PROC. EST. - OAB:PROC.1

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 30 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): PRO POSTO COMERCIO E MANUTENÇÃO EM POSTO DE COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ: 04853457000108, Inscrição Estadual: 132063581, atualmente em local incerto e não sabido PAULO ROBERTO BATISTA FERREIRA, Cpf: 06183742805, Rg: 15506620, brasileiro(a), casado(a), empresário e atualmente em local incerto e não sabido SHEILA FERREIRA DIAS, Cpf: 65129202104, Rg: 308.192, brasileiro(a), casado(a), empresária. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da r. sentença proferida nos autos e a seguir transcrita. .

Sentença: Visto...A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE-MT, pessoa jurídica de direito público, qualificada nos autos, propôs "Ação de Execução Fiscal" em face de PRO POSTO COMERCIO E MANUTENÇÃO EM POSTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, PAULO ROBERTO BATISTA FERREIRA, SHEILA FERREIRA DIAS, igualmente qualificados, objetivando, em síntese, o recebimento da quantia de R\$ 10.930,35 (dez mil e novecentos e trinta reais e trinta e cinco centavos).O processo tramitou normalmente até que aportou nos autos a peça de fl. 25, juntada pelo exequente, na qual informa que o débito foi quitado e requer a extinção do feito.É a síntese do necessário.Decido.Comprovado nos autos, como se vê, o efetivo pagamento do débito exequendo, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil, declaro extinta esta execução.Condeno o executado ao pagamento das custas processuais. Por outro lado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios porque tal

verba já foi paga, segundo atesta o documento de fls. 25-26. Transitada em julgado, e inexistindo pedido de cumprimento de sentença, expirado o prazo de 30 (trinta) dias, cumpra-se o disposto no art. 5º, do Provimento n. 12/2017-CGJ, lançando o andamento "Arquivamento com Remessa À Contadoria – Código 626".P.R.I.C.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Nilda Fernandes Ribeiro, digitei.

Várzea Grande, 17 de dezembro de 2019

Emerson Botelho de Campos Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

#### Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 330187 Nr: 26476-38.2013.811.0002

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

DO IRABALHO

PARTE AUTORA: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA

**GRANDE - MT** 

PARTE(S) REQUERIDA(S): ADENIR VALERIANO ARANTES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GISELLE FERREIRA VIEIRA - OAB:10.648, LUIZ VICTOR PARENTE SENA - OAB:11789/MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 30 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): ADENIR VALERIANO ARANTES, Cpf: 09602640197, brasileiro(a). atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da r. sentença proferida nos autos e a seguir transcrita.

Sentença: Visto...A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE-MT, pessoa jurídica de direito público, qualificada nos autos, propôs "Ação de Execução Fiscal" em face de ADENIR VALERIANO ARANTES, igualmente qualificados, objetivando, em síntese, o recebimento da quantia de R\$ 3.003,22 (três mil e três reais e vinte e dois centavos).O processo tramitou normalmente até que aportou aos autos a peça de fls. 67-71, juntada pelo exequente, na qual informa que o débito foi quitado e requer a extinção do feito. É a síntese do necessário. Decido. Comprovado nos autos, como se vê, o efetivo pagamento do débito exequendo, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO.Condeno o executado ao pagamento das custas processuais. Por outro lado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios porque tal verba já foi paga, segundo atesta o documento de fl. 71.Proceda-se ao levantamento da restrição ordenada nos autos sobre o veículo identificado e caracterizado às fl. 53. Transitada em julgado dê-se baixa, anote-se e arquive-se com anotação no cartório distribuidor pendência de custas, nos termos do Provimento 12/2017-CGJPRIC

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Nilda Fernandes Ribeiro, digitei.

Várzea Grande, 17 de dezembro de 2019

Emerson Botelho de Campos Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

# Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alexandre Elias Filho

Cod. Proc.: 244193 Nr: 4985-77.2010.811.0002

AÇÃO: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL - 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: ALCIDIA NEVES DOS SANTOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA Á SAUDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO-MT, HOSPITAL ORTOPEDICO I TDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CASSÃO JURE FERREIRA SALES - OAB:9.372/MT, ERNESTO CAMPOS FILHO - OAB:6.666/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - OAB:6.551-A-MT, AMANDA DA COSTA MARQUES - OAB:16381/O, EDUARDO BERGAMO - OAB:22.005-B/MT, Fábio Yegros Pereira - OAB:8574, FERNANDA GUSMÃO PINHEIRO - OAB:17251, PAOLA CRISTINA RIOS PEREIRA FERNANDES - OAB:9.510/MT, REGINA MACEDO GONCALVES - OAB:0505/MT, regina macedo gonçalves -





#### OAB:505, TAMIRIS CRUZ POIT - OAB:14659

Visto...

Intime-se o executado, para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o pagamento do RPV expedido em fls. 641.

Cumpra-se. Intime-se.

## 3ª Vara Especializada da Fazenda Pública

# Intimação

Intimação Classe: CNJ-43 OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS

Processo Número: 1019654-06.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

MARLI MARTINS DE MORAIS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELA DA SILVA RIBEIRO OAB - MT10242-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE VARZEA GRANDE (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE DESPACHO Processo: 1019654-06.2019.8.11.0002. REQUERENTE: MARLI MARTINS DE MORAIS REQUERIDO: MUNICIPIO DE VARZEA GRANDE Vistos... Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o Requerido para, querendo, responder a presente ação, no prazo legal (artigos 335 e 183 do CPC). Vindo resposta do requerido, com ou sem juntada de documentos, abra-se vista à parte requerente para, querendo, impugnar no prazo legal. Expeça-se o necessário. Int. VÁRZEA GRANDE, 12 de dezembro de 2019. Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1020162-49.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ROSALVO APARECIDO PINTO RIBEIRO (REQUERENTE)

SERGIO RODRIGUES ALECIO (REQUERENTE)

REINALDO DE ARAUJO E SILVA (REQUERENTE)

SIDNEY MARTINS (REQUERENTE)

SEBASTIAO DE ARAUJO SILVA (REQUERENTE)

NERCI ADRIANO DENARDI (REQUERENTE)

RACHID SOUZA PINHO (REQUERENTE)

QUERUBINO SOARES NETO (REQUERENTE)

NILTON RODRIGUES DA SILVA (REQUERENTE)

ALVARO CESAR DE FIGUEIREDO (REQUERENTE)

AGENOR GOMES NETTO FILHO (REQUERENTE)

MARCO ANTONIO FIGUEIREDO PAZ (REQUERENTE)

LORIVALDO MAGALHAES (REQUERENTE)

CICERO BATISTA DE SOUZA (REQUERENTE)

ARLINDO DOS SANTOS MENDES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALTAIR BALIEIRO OAB - MT13946-O (ADVOGADO(A))

GRAZIELE CASSUCI FRIOSI OAB - MT27666/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE DESPACHO Processo: 1020162-49.2019.8.11.0002. REQUERENTE: AGENOR GOMES NETTO FILHO, ALVARO CESAR DE FIGUEIREDO, ARLINDO DOS SANTOS MENDES, CICERO BATISTA DE SOUZA, LORIVALDO MAGALHAES, MARCO ANTONIO FIGUEIREDO PAZ, NERCI ADRIANO DENARDI, NILTON RODRIGUES DA SILVA, QUERUBINO SOARES NETO, RACHID SOUZA PINHO, REINALDO DE ARAUJO E SILVA, ROSALVO APARECIDO PINTO RIBEIRO, SEBASTIAO DE ARAUJO SILVA, SERGIO RODRIGUES ALECIO, SIDNEY MARTINS REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos... Considerando o artigo 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte requerente para comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários para a concessão do pedido de gratuidade. Após, conclusos para outras deliberações. Int. VÁRZEA GRANDE, 18 de dezembro de 2019. Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

**Processo Número:** 1020157-27.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

PAULINA LAURINDA DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE GONCALVES MELADO OAB - MT8075-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

29.979.036.0001-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE DESPACHO Processo: 1020157-27.2019.8.11.0002. AUTOR(A): PAULINA LAURINDA DOS SANTOS RÉU: 29.979.036.0001-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos... Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o Requerido para, querendo, responder a presente ação, no prazo legal (artigos 335 e 183 do CPC). Vindo resposta do requerido, com ou sem juntada de documentos, abra-se vista à parte requerente para, querendo, impugnar no prazo legal. Expeça-se o necessário. Int. VÁRZEA GRANDE, 18 de dezembro de 2019. Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1001656-25.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA ROSA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRAZ PAULO PAGOTTO OAB - MT5201/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Diretor Presidente da MTPREV (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE SENTENÇA Processo: 1001656-25.2019.8.11.0002. REQUERENTE: MARIA ROSA DA SILVA REQUERIDO: DIRETOR PRESIDENTE DA MTPREV Vistos. Trata-se de "ação de pensão por morte" em desfavor de MATO GROSSO PREVIDÊNCIA, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, ante o falecimento do Sr. Ismael Antônio de Oliveira, companheiro da requerente. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o requerido refutou as alegações da autora, também juntando documentos. Foi realizada audiência de instrução e julgamento pelo sistema audiovisual. É o breve relatório. Fundamento. DECIDO. De acordo com a norma inserta no art. 243 da Lei nº 04 de 1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais), a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no artigo 62 da mesma lei. Acerca dos beneficiários da pensão por morte vitalícia, dispõe o artigo 245 da Lei nº 04 de 1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais): Art. 245. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado(a) que comprove união estável como entidade familiar, por meio de ação judicial própria ao reconhecimento. d) a mãe e o pai que comprovem a dependência econômica do servidor, por meio de ação judicial própria ao reconhecimento. Posto isso, no caso em apreço, para a comprovação da união estável, foi apresentada testemunha ouvida em juízo e sentença procedente da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Várzea Grande-MT reconhecendo a união estável da autora, Sra. Maria Rosa da Silva com o Sr. Ismael Antônio de Oliveira. Presumindo-se disso a sua dependência econômica. A jurisprudência pátria, ao enfrentar casos semelhantes, tem compreendido pela procedência da ação, quando instruída com início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal, bem como comprovada a dependência econômica, conforme se infere do seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL PARA FINS DE RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE -RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - PENSÃO VITALÍCIA POR MORTE DE SERVIDORA PÚBLICA - SITUAÇÃO DE COMPANHEIRO COMPROVADA - PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 04/90 -PRECEDENTES DO STJ – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – RECURSO DESPROVIDO. O convivente de servidora pública estadual faz jus ao recebimento de pensão por morte, mormente quando há previsão legal para tanto. Comprovado, por meio de documentação e testemunhas, que o casal vivia em união estável , quando da morte da servidora pública, o pagamento do benefício de pensão por morte é devido. Em razão do julgamento do RE 870947, tema 810 do STF, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 no que se refere à correção monetária, determinando, nesse caso, a incidência do IPCA-E,





desde a data fixada na sentença. Os juros moratórios que devem ser fixados, a partir da citação, com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. (N.U 0009593-04.2013.8.11.0006, GILBERTO LOPES BUSSIKI, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 13/08/2018, Publicado no DJE 22/08/2018). Evidenciada, portanto, a qualidade de dependente, a convivente do servidor público estadual faz jus ao recebimento de pensão por morte, mormente quando há previsão legal para tanto, pois comprovado, por meio de documentação e testemunhas, que o casal vivia em união estável, quando da morte do servidor público. De modo que, a procedência da ação é a medida que se impõe. Destaca-se oportunamente que, nos termos do artigo 243 da Lei nº 04 de 1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais), o termo inicial do benefício é a data do óbito do Sr. Ismael Antônio de Oliveira, qual seja, a data de 20/11/2018. Diante do exposto, com suporte da Lei nº 04 de 1990 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, condenando a parte ré a conceder para a requerente o benefício pensão por morte, equivalente a um salário integral do benefício, a partir de 20/11/2018, com correção monetária a partir da data em que a verba era devida e juros de mora a partir da citação. Concedo ainda, com fundamento nos artigos 300 e 303 do CPC, a tutela antecipada, pelo que ordeno a imediata intimação da parte requerida para o seu cumprimento, no prazo de cinco dias, sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo. Sobre a condenação retro mencionada, no tocante aos juros moratórios, deverá ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei nº. 11.960, de 29 de junho de 2009, e a correção monetária com incidência do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Deixo de condenar a parte requerida ao pagamento das custas isenta. Porém, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, §3º, do CPC). Deixo de recorrer, de ofício, da remessa necessária em virtude de o direito aqui buscado não ultrapassar 500 salários mínimos, por se tratar de Autarquia Estadual. (art. 496, § 3°, II, do CPC). Após o trânsito em julgado, à parte autora para requerer o que de direito. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. P. R. I. VÁRZEA GRANDE, 17 de dezembro de 2019. Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-105 MANDADO DE SEGURANÇA

Processo Número: 1019907-91.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

REGIANE GONCALVES DE CARVALHO EIRELI - ME (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MICHELL ANTONIO BREDA OAB - MT16990/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE (LITISCONSORTES)

Presidente da Comissão Pemanente de Licitação, sra.Aline Arantes Correa (IMPFTRADO)

CONSTRUTORA KULUENE LTDA - ME (LITISCONSORTES) Silvio Aparecido Fidelis (IMPETRADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE DESPACHO Processo: 1019907-91.2019.8.11.0002. IMPETRANTE: REGIANE GONCALVES DE CARVALHO EIRELI - ME IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PEMANENTE DE LICITAÇÃO, SRA.ALINE ARANTES CORREA, SILVIO APARECIDO FIDELIS LITISCONSORTES: CONSTRUTORA KULUENE LTDA - ME, MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE Vistos... Nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009, notifique-se a parte impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, voltem-me conclusos para a apreciação da liminar almejada. Expeça-se o necessário. Int. VÁRZEA GRANDE, 16 de dezembro de 2019. Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1007887-05.2018.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ROSA DE ABREU SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURICIO GOMES AMADO OAB - MT11816/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESP. DA

FAZENDA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE DECISÃO Processo: 1007887-05.2018.8.11.0002. REQUERENTE: ROSA DE ABREU SILVA REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL Vistos. Nomeio como perito judicial, o DR. JOÃO LEOPOLDO BAÇAN - PERITO INSS, ENDEREÇO: Rua Barão de Melgaço, nº 2754, Ed. Work Tower, 9º andar, Sala: 908, Centro, CEP: 78020973, Cuiabá-MT, que servirá independente de compromisso, com finalidade de certificar eventual incapacidade laborativa da parte autora. Considerando ser o Requerente beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais correrão à conta da Justica Federal. Considerando, ainda, a complexidade dos trabalhos realizados, o zelo profissional, bem como a dificuldade em se encontrar nesta Comarca, profissionais que, aceitem o encargo para atuar nos feitos previdenciários, em virtude do pequeno valor que é atribuído pelos serviços, que tais profissionais prestam nestes feitos, e, com o único intuito de dar prosseguimento aos feitos previdenciários em tramite nesta Vara, arbitro os honorários do Perito Judicial no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aliado a RESOLUÇÃO N. CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014 do Conselho Nacional de Justiça. Os procedimentos em direção ao pagamento se darão após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. Com fundamento no artigo 474 do NCPC, intime-se o Perito Judicial retro nomeado, para indicar data e local da realização da perícia, sendo que a data deverá ser após trinta dias, para que haja tempo de intimação das partes. Após a resposta do perito, intimem-se, imediatamente, as partes da data agendada. Intime-se, ainda, o Perito para apresentar o laudo em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data agendada para a perícia, respondendo aos quesitos formulados. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (art. 477, Pár.único/ CPC). Oportunamente deliberarei sobre a necessidade de designar eventual audiência de instrução e julgamento. Passo a formular os quesitos do Juízo, nos seguintes termos: a) A parte autora é incapacitada para a vida independente? b) A parte autora é incapacitada para trabalhar? c) A incapacidade da parte autora para o trabalho é parcial ou total? d) A incapacidade da parte autora para o trabalho é permanente ou temporária? e) Se temporária, por quanto tempo? Expeça-se o necessário. Int. VÁRZEA GRANDE, 17 de dezembro de 2019. Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000705-65.2018.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

LUCINDA NUNES SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROQUE PIRES DA ROCHA FILHO OAB - MT0009870A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3º VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE SENTENCA Processo: 1000705-65.2018.8.11.0002. REQUERENTE: LUCINDA NUNES SILVA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de "ação de pensão por morte rural", em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento da pensão por morte, ante o falecimento de seu cônjuge, Sr. Jonas Barros da Silva. A petição inicial veio instruída com documentos. Em contestação, o Instituto refutou as alegações da autora, também juntando documentos. Foi realizada audiência concentrada de instrução e julgamento, pelo sistema audiovisual. É o breve relatório. Fundamento. DECIDO. Pois bem, de acordo com a norma inserta no art. 74 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 (Previdência Social), a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; e, por último, da decisão judicial, no caso de morte presumida. Tal benefício está subordinado à demonstração da condição de dependente do segurado, nos termos do artigo 16 da mesma lei, e à comprovação da atividade rural exercida pelo falecido, por meio de início de prova material corroborada por prova testemunhal coerente e robusta. Segundo prevê o § 4º do referido artigo, a dependência econômica das pessoas elencadas no inciso I (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado), de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um)





anos ou inválido, é presumida. No caso em apreço, a Autora é cônjuge do falecido, presumindo-se disso a sua dependência econômica. O início de prova material previsto na Lei nº 8.213/91 foi demonstrado com a certidão de casamento e de óbito do Sr. Jonas Barros da Silva, que demonstra que ele era lavrador. A prova testemunhal, por sua vez, coerente e robusta, comprova a qualidade de trabalhadores rurais da requerente e de seu esposo, bem como a dependência de um para com o outro na subsistência e no convívio familiar. A jurisprudência pátria, ao enfrentar casos semelhantes, tem compreendido pela procedência da ação, quando instruída com início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal, bem como comprovada a dependência econômica, conforme se infere do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DE **PROVA** MATERIAL. **PROVA** TESTEMUNHAL. COMPANHEIRO(A). DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS CUMPRIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. A concessão de benefício previdenciário envolve relações jurídicas de trato sucessivo e natureza alimentar, motivo pelo qual o decurso do prazo prescricional não atinge o direito à postulação, incidindo, apenas, sobre as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula n. 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 2. A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91. 3. Para que os dependentes do segurado tenham direito à percepção do benefício de pensão por morte é necessária a presença de alguns requisitos para a sua concessão, quais sejam: a) o óbito do segurado; b) a condição de dependente; e c) a qualidade de segurado do falecido. 4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de pensão por morte início de prova material da atividade rural do instituidor, corroborado por prova testemunhal acerca do labor campesino exercido em vida pelo falecido, e sendo presumida a dependência econômica dos beneficiários constantes no inciso I, do art. 16, c/c o §4º do mesmo artigo da Lei n. 8.213/91 deve ser reconhecido o direito da parte. 5. Apelação da parte autora provida para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido inicial. (AC 1001787-28.2018.4.01.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 06/11/2019 PAG.). Como se vê, a parte requerente apresentou certidão de casamento e de óbito de seu cônjuge constando a atividade laboral rural, resultando, pois, na qualidade de segurado especial, trabalhador rural, a ensejar o benefício pensão por morte. Destaca-se oportunamente que, conforme entendimento recente, o termo inicial do benefício é a prévia postulação administrativa. Na falta desta, o início da prestação remonta a data da citação (Resp n. 1369165/SP, DJE 07/03/2014 - Julgado submetido ao rito do art. 543 do CPC/73). No presente caso, houve o prévio requerimento administrativo em 20/7/2010. Todavia, levando consideração a prescrição quinquenal, declaro prescritas as parcelas do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, qual seja, 1/2/2013. Assim, a procedência da ação é medida que se impõe. Diante do exposto, com suporte no art. 74 da Lei nº 8.213/91, c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, condenando a parte ré a conceder à requerente o benefício pensão por morte rural, equivalente a um salário mínimo mensal, tendo como termo inicial a data de 1/2/2013. Concedo ainda, com fundamento no art. 303, do CPC, a tutela antecipada, pelo que ordeno a imediata intimação da parte requerida para o seu imediato cumprimento. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, além de juros moratórios, incidentes desde a citação quanto às diferenças a ela anteriores, e, em relação às vencidas posteriormente, a partir de cada mês de referência, conforme o referido manual, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905). Deixo de condenar a parte requerida ao pagamento das custas porque isenta. Porém, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, §3º, do CPC). Deixo de recorrer, de ofício, da remessa necessária em virtude de o direito aqui buscado não ultrapassar 1.000 salários mínimos, posto que se trata de Autarquia Federal. (art. 496, § 3°, I do CPC). Em obediência aos termos do Provimento nº 20/2008-CGJ, consto as seguintes anotações: 1. Nome da Parte Beneficiária: LUCINDA NUNES SILVA, portadora do CPF nº 796.961.091-53. Filiação: Iraci da Cunha; 3. Benefício Concedido: pensão por morte; 4. Data inicial do

Benefício: 1/2/2013; 5. Prazo para a autarquia cumprir a sentença: 30 dias da intimação da tutela antecipada. Transitada em julgado a decisão, à parte autora para requerer o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo P. R. I. VÁRZEA GRANDE, 11 de dezembro de 2019. Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1002217-83.2018.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

RUTH DE JESUS VALENTIM (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROQUE PIRES DA ROCHA FILHO OAB - MT0009870A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE SENTENCA Processo: 1002217-83.2018.8.11.0002. REQUERENTE: RUTH DE JESUS VALENTIM REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de ação de "aposentadoria por idade" em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, também qualificado, objetivando a concessão da aposentadoria por idade rural da Autora. A petição inicial veio instruída com documentos. Citado, o Instituto refutou as alegações da parte autora, também juntando documentos. Após, foi realizada audiência de instrução e julgamento pelo sistema audiovisual. É o breve relatório. Fundamento. DECIDO. Pois bem, em conformidade com o que também dispõe o art. 39, I, da lei nº 8.213/91, o benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, através de prova material plena, ou por meio de prova testemunhal, bem como a comprovação da idade de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher. Segundo demonstram as provas dos autos, a parte autora demonstrou possuir a idade necessária à época da propositura da ação, como se infere da prova documental de sua identificação. Devendo, portanto, comprovar que exercia atividade rural em número de meses idêntico ao da carência do benefício, segundo prescreve o artigo 142, c/c. art. 143 da própria lei. Todavia, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, parágrafo 3º, estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil suficiente a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, óbice também constante da Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Além de os tribunais pátrios terem entendimento jurisprudencial dominante acerca da descaracterização da atividade rural em regime de economia familiar quando o houver vínculo urbano do autor e/ou de seu cônjuge, conforme é da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUTOR QUALIFICADO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. VÍNCULO URBANO DURADOURO DA ESPOSA. AUSÊNCIA DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA COM EFEITOS EX NUNC. (... 3. Rememore-se que a Lei 8.213/91, em seu art. 11, VII, define o segurado especial como "a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros", explora atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais, além de estabelecer, no §1º, que "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes". 4. No caso dos autos, o demandante completou 60 anos em 06/janeiro/2011 (fl.24), correspondendo o período de carência, portanto, a 180 meses. Malgrado existam documentos qualificando o apelado como "lavrador" (v. Certificado de Alistamento Militar e Certidão de Casamento às fls.24 e 29), o extrato do CNIS à fl.70 indica o autor como "contribuinte autônomo - Motorista de Caminhão". O cadastro completo aponta vários vínculos como "contribuinte individual", iniciando-se em 01/junho/1999 até 30/setembro/2011, justamente o período de carência do benefício (fls.101/107). 5. O CNIS da esposa, ZILDA PEREIRA COSTA, dá conta de que a mesma manteve vínculo urbano duradouro com o Município de Joviânia/GO, entre 1º/outubro/1987 até março/2006, totalizando pouco menos de 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, o que descaracteriza o imprescindível regime de economia familiar. 6. Mantendo a companheira





do postulante ocupação laboral duradoura e percebendo a respectiva contraprestação pecuniária, além dele próprio, autor, com diversos vínculos (chegou a ser qualificado no extrato DATAPREV de fl.79 como "Empresário Individual"), o sustento da família passou a advir também dos salários recebidos, e não da exploração de atividade agropecuária em regime de economia familiar. Precedentes dessa Câmara. 7. Descabe, portanto, compelir a autarquia previdenciária à concessão do benefício de pensão por morte rural, previsto no art.74 da Lei 8.213/91, porquanto as provas reunidas não tenham sido suficientes para demonstrar o desempenho de atividade rural em regime de economia familiar, não se configurando a qualidade de segurado especial do autor. 8. Inversão do ônus da sucumbência, ficando a execução respectiva condicionada à prova da superação da miserabilidade ensejadora da gratuidade de justiça e ao limite temporal previsto no art. 98, §3º, do CPC/2015. 9. Apelação do INSS e Remessa Necessária, tida por interposta, providas. Sentença reformada, cassando-se a antecipação dos efeitos da tutela com efeitos ex nunc (precedente do STF: ARE 734242 AgR, pub. 08-09-2015). (AC 0009357-28.2016.4.01.9199, JUIZ FEDERAL POMPEU DE SOUSA BRASIL, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 30/10/2019 PAG). No caso em exame, foram apresentados para comprovação do labor rural os seguintes documentos: cópia da certidão de casamento constado a profissão do cônjuge da requerente como lavrador, todavia, posteriormente, a cópia do CNIS evidencia que a parte requerente possui vínculos empregatícios urbanos em período posterior ao da documentação apresentada para a comprovação da atividade rural da autora. Por haver necessidade de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena para obtenção desse benefício previdenciário, conforme estipulado em lei, resta descaracterizada a atividade rural da autora, tendo em vista os documentos que comprovam longo vínculo urbano. Diante de tal contexto, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, porquanto não restou comprovado seu labor rural. Isto posto, com suporte no art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, c/c art. 291, § 7°, II, da Constituição Federal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente nesta ação e, de consequência, julgo extinto com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, por ser a parte beneficiária da gratuidade da justiça, deixo de condenar ao pagamento das custas porque isenta. Porém, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 3°, do CPC). Transitada em julgado, dê-se baixa, anote-se e arquive-se. P. R. I. VÁRZEA GRANDE, 11 de dezembro de 2019. Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1007363-42.2017.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO CARLOS PIOVEZAN (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LILIAN CALDAS RODRIGUES OAB - MT18838-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE SENTENÇA Processo: 1007363-42.2017.8.11.0002. REQUERENTE: JOAO CARLOS PIOVEZAN REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de ação de "concessão de aposentadoria por idade rural" em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, também qualificado, objetivando a concessão da aposentadoria por idade rural do Autor. A petição inicial veio instruída com documentos. Citado, o Instituto refutou as alegações da parte autora, também juntando documentos. Após, foi realizada audiência de instrução e julgamento. É o breve relatório. Fundamento. DECIDO. Pois bem, em conformidade com o que também dispõe o art. 39, I, da lei nº 8.213/91, o benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, através de prova material plena, ou por meio de prova testemunhal, bem como a comprovação da idade de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher. Segundo demonstram as provas dos autos, a parte autora demonstrou possuir a idade necessária à época da propositura da ação, como se infere da prova documental de sua identificação. Devendo, portanto, comprovar que exercia atividade rural em número de meses idêntico ao da carência do benefício, segundo prescreve o artigo 142, c/c. art. 143 da própria lei. Todavia, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 55,

parágrafo 3°, estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil suficiente a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, óbice também constante da Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Além de os tribunais pátrios terem entendimento jurisprudencial dominante acerca da descaracterização da atividade rural em regime de economia familiar quando o houver vínculo urbano do autor e/ou de seu cônjuge, conforme é da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUTOR QUALIFICADO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. VÍNCULO URBANO DURADOURO DA ESPOSA. AUSÊNCIA DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA COM EFEITOS EX NUNC. (... 3. Rememore-se que a Lei 8.213/91, em seu art. 11, VII, define o segurado especial como "a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros", explora atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais, além de estabelecer, no §1º, que "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes". 4. No caso dos autos, o demandante completou 60 anos em 06/janeiro/2011 (fl.24), correspondendo o período de carência, portanto, a 180 meses. Malgrado existam documentos qualificando o apelado como "lavrador" (v. Certificado de Alistamento Militar e Certidão de Casamento às fls.24 e 29), o extrato do CNIS à fl.70 indica o autor como "contribuinte autônomo - Motorista de Caminhão". O cadastro completo aponta vários vínculos como "contribuinte individual", iniciando-se em 01/junho/1999 até 30/setembro/2011, justamente o período de carência do benefício (fls.101/107). 5. O CNIS da esposa, ZILDA PEREIRA COSTA, dá conta de que a mesma manteve vínculo urbano duradouro com o Município de Joviânia/GO, entre 1º/outubro/1987 até março/2006, totalizando pouco menos de 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, o que descaracteriza o imprescindível regime de economia familiar. 6. Mantendo a companheira do postulante ocupação laboral duradoura e percebendo a respectiva contraprestação pecuniária, além dele próprio, autor, com diversos vínculos (chegou a ser qualificado no extrato DATAPREV de fl.79 como "Empresário Individual"), o sustento da família passou a advir também dos salários recebidos, e não da exploração de atividade agropecuária em regime de economia familiar. Precedentes dessa Câmara. 7. Descabe, portanto, compelir a autarquia previdenciária à concessão do benefício de pensão por morte rural, previsto no art.74 da Lei 8.213/91, porquanto as provas reunidas não tenham sido suficientes para demonstrar o desempenho de atividade rural em regime de economia familiar, não se configurando a qualidade de segurado especial do autor. 8. Inversão do ônus da sucumbência, ficando a execução respectiva condicionada à prova da superação da miserabilidade ensejadora da gratuidade de justica e ao limite temporal previsto no art. 98, §3º, do CPC/2015. 9. Apelação do INSS e Remessa Necessária, tida por interposta, providas. Sentença reformada, cassando-se a antecipação dos efeitos da tutela com efeitos ex nunc (precedente do STF: ARE 734242 AgR, pub. 08-09-2015). (AC 0009357-28.2016.4.01.9199, JUIZ FEDERAL POMPEU DE SOUSA BRASIL, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 30/10/2019 PAG). No caso em exame, foram apresentados para comprovação do labor rural os seguintes documentos: carteira do sindicato dos trabalhadores rurais, solicitação de energia na comunidade Pai André Na. Sa. Livramento, escritura pública de cessão de direitos hereditários, todavia, posteriormente, a cópia do CNIS evidencia que a parte requerente possui vínculos empregatícios urbanos em período posterior ao da documentação apresentada para a comprovação da atividade rural do autor. Por haver necessidade de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena para obtenção desse benefício previdenciário, conforme estipulado em lei, resta descaracterizada a atividade rural do autor, tendo em vista os documentos que comprovam longo vínculo urbano dele e de sua esposa. Diante de tal contexto, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, porquanto não restou comprovado seu labor rural. Isto posto, com suporte no art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, c/c art. 291, § 7º, II, da Constituição Federal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente nesta ação e, de consequência, julgo extinto com fulcro





no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, por ser a parte beneficiária da gratuidade da justiça, deixo de condenar ao pagamento das custas porque isenta. Porém, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 3°, do CPC). Transitada em julgado, dê-se baixa, anote-se e arquive-se. P. R. I. VÁRZEA GRANDE, 13 de dezembro de 2019. Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1005133-27.2017.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA SEBASTIANA DE ARRUDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROQUE PIRES DA ROCHA FILHO OAB - MT0009870A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE SENTENÇA Processo: 1005133-27.2017.8.11.0002. Vistos. Trata-se de "ação de benefício previdenciário - aposentadoria por idade rural" em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade decorrente da laboração rural. A petição inicial veio instruída com documentos. realizada audiência concentrada de instrução e julgamento, pelo sistema audiovisual. É o breve relatório. Fundamento. DECIDO. Pois bem, em conformidade com o que também dispõe o art. 39, I, da mencionada lei, o benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, através de prova material plena, ou por meio de prova testemunhal, bem como a comprovação da idade de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher. Segundo demonstram as provas dos autos, a parte autora demonstrou possuir a idade necessária à época da propositura da ação, como se infere da prova documental de sua identificação. Resta analisar, todavia, se no ano que completou a idade mínima indispensável para a obtenção do benefício, ela já exercia atividade rural em número de meses idêntico ao da carência do benefício, segundo prescreve o art. 142, c/c. art. 143 da própria lei. Vale ressaltar, ainda, o entendimento jurisprudencial dominante acerca do valor dado à prova testemunhal e aos indícios de prova documental, relativamente à atividade rural em regime de economia familiar. A Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, parágrafo 3º, estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil suficiente a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, óbice também constante da Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, em virtude das dificuldades encontradas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material robusta, os tribunais pátrios têm admitido inúmeros documentos como forma de se constatar o início da atividade rurícola, dentre os quais, os assentos de nascimento civil e outros que dispõem de fé pública, conforme é da iurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR RURÍCOLA. IDADE E ATIVIDADE RURAL COMPROVADAS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito do segurado à percepção do benefício. 2. Na hipótese, a parte-autora completou 55 anos de idade em 2007 (nascimento em 19.12.1952), exigindo-se, portanto, prazo de carência de 156 meses (1994 a 2007). O início razoável de prova material restou comprovado ante a apresentação da certidão de casamento de seus genitores, realizado em 05.01.1949 (fls. 13), na qual consta a profissão de seu pai como lavrador; contrato de comodato com início de vigência em 01.02.1990 e término em 31.12.2002 (fls.14) e comprovante de residência (conta de energia) em propriedade rural (fls.26). 3. Produzida prova testemunhal de forma harmônica e consistente (fl.49), apta a corroborar o início de prova material colacionado aos autos. A(s) testemunha(s) afirmou(aram), de forma segura, que a parte-autora nunca se casou e que sempre morou em fazenda, desempenhando labor rural no período de carência exigido. 4. O termo inicial deve ser fixado a partir do requerimento administrativo, e, na sua ausência, a partir da citação, conforme definição a respeito do tema em decisão proferida pelo e.STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, do CPC (REsp 1369165/SP),

respeitados os limites do pedido inicial e da pretensão recursal, sob pena de violação ao princípio da non reformatio in pejus. 5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular. 6. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justica Federal. 7. Assegurada a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do CPC. 8. Apelação da autora provida para reformar a sentença e julgar procedente o pedido. (AC 0029246-36.2014.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.917 de 16/07/2015). No caso em exame, restou evidenciado o início razoável de prova da atividade rurícola da parte autora através dos documentos juntados com a inicial: certidão de inteiro teor de nascimento do filho e certidão de casamento constatado profissão do seu cônjuge como lavrador, a qual fora complementada pela realização de audiência de instrução e iulgamento e onde se extrai o efetivo exercício da atividade rural pelo período necessário à obtenção desse benefício previdenciário. As testemunhas ouvidas em audiência concentrada, pelo sistema audiovisual, afirmaram que a parte autora exercia a atividade laboral de rurícola, para a sua subsistência. Destaca-se oportunamente que, conforme entendimento recente, o termo inicial do benefício é a prévia postulação administrativa. Na falta desta, o início da prestação remonta a data da citação (Resp. n. 1369165/SP, DJE 07/03/2014 - Julgado submetido ao rito do art. 543 do CPC/73). No presente caso, houve o prévio requerimento administrativo em 7/4/2016. Assim, a procedência da ação é medida que se impõe. Isto posto, com fundamento no art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, c/c. art. 201, parágrafo 7°, II, da Constituição Federal, julgo procedente a ação e concedo à parte autora a aposentadoria por idade rural (art. 48, parágrafo 1º da citada Lei Federal), no equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data do requerimento administrativo (art. 49,II da mesma Lei Federal). Concedo ainda, com fundamento nos artigos 300 e 303, do CPC, a tutela antecipada, pelo que ordeno a imediata intimação da parte requerida para o seu imediato cumprimento, implantando-se a aposentadoria por idade rural da parte autora, sob pena de imposição de medidas necessárias ao efetivo cumprimento da ordem judicial. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, além de juros moratórios, incidentes desde a citação quanto às diferenças a ela anteriores, e, em relação às vencidas posteriormente, a partir de cada mês de referência, conforme o referido manual, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905). Deixo de condenar a parte requerida ao pagamento das custas porque isenta. Porém, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, §3º, do CPC). Deixo de recorrer, de ofício, da remessa necessária em virtude de o direito aqui buscado não ultrapassar 1.000 salários mínimos, posto que se trata de Autarquia Federal. (art. 496, § 3°, I do CPC). Em cumprimento ao Provimento nº 20/2008-CGJ, faço constar as seguintes anotações: 1. Nome da parte beneficiária: MARIA SEBASTIANA DE ARRUDA ; 1.a. CPF: 482.435.071-91. 1.b. Filiação: Pedrosa Cerila Amorim. 2. Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural. 3. Data inicial do benefício: 7/4/2016. 4. Renda mensal inicial: um salário mínimo. 5. Endereço do segurado: Rua Almirante Isaias de Noronha Q 9 C 9, Jardim Icarai, Várzea Grande-MT. 6. Data do início do pagamento administrativo: 30 dias da intimação da tutela concedida. Após o trânsito em julgado, à parte autora para requerer o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. P. R. I. REQUERENTE: MARIA SEBASTIANA DE ARRUDA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VÁRZEA GRANDE, 13 de dezembro de 2019. Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1011020-55.2018.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

CELINA MATEUS DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ROQUE PIRES DA ROCHA FILHO OAB - MT0009870A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE SENTENÇA Processo:





1011020-55.2018.8.11.0002. AUTOR(A): CELINA MATEUS DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de "ação de benefício previdenciário - aposentadoria por idade rural" em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade decorrente da laboração rural. A petição inicial veio instruída com documentos. Citado, o Instituto refutou as alegações do autor, também juntando documentos. Foi realizada audiência concentrada de instrução e julgamento, pelo sistema audiovisual. É o breve relatório. Fundamento. DECIDO. Pois bem, em conformidade com o que também dispõe o art. 39, I, da mencionada lei, o benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, através de prova material plena, ou por meio de prova testemunhal, bem como a comprovação da idade de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher. Segundo demonstram as provas dos autos, a parte autora demonstrou possuir a idade necessária à época da propositura da ação, como se infere da prova documental de sua identificação. Resta analisar, todavia, se no ano que completou a idade mínima indispensável para a obtenção do benefício, ela já exercia atividade rural em número de meses idêntico ao da carência do benefício, segundo prescreve o art. 142, c/c. art. 143 da própria lei. Vale ressaltar, ainda, o entendimento jurisprudencial dominante acerca do valor dado à prova testemunhal e aos indícios de prova documental, relativamente à atividade rural em regime de economia familiar. A Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, parágrafo 3º, estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil suficiente a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, óbice também constante da Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, em virtude das dificuldades encontradas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material robusta, os tribunais pátrios têm admitido inúmeros documentos como forma de se constatar o início da atividade rurícola, dentre os quais, os assentos de nascimento civil e outros que dispõem de fé pública, conforme é da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. IDADE E ATIVIDADE RURAL COMPROVADAS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito do segurado à percepção do benefício. 2. Na hipótese, a parte-autora completou 55 anos de idade em 2007 (nascimento em 19.12.1952), exigindo-se, portanto, prazo de carência de 156 meses (1994 a 2007). O início razoável de prova material restou comprovado ante a apresentação da certidão de casamento de seus genitores, realizado em 05.01.1949 (fls. 13), na qual consta a profissão de seu pai como lavrador; contrato de comodato com início de vigência em 01.02.1990 e término em 31.12.2002 (fls.14) e comprovante de residência (conta de energia) em propriedade rural (fls.26). 3. Produzida prova testemunhal de forma harmônica e consistente (fl.49), apta a corroborar o início de prova material colacionado aos autos. A(s) testemunha(s) afirmou(aram), de forma segura, que a parte-autora nunca se casou e que sempre morou em fazenda, desempenhando labor rural no período de carência exigido. 4. O termo inicial deve ser fixado a partir do requerimento administrativo, e, na sua ausência, a partir da citação, conforme definição a respeito do tema em decisão proferida pelo e.STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, do CPC (REsp 1369165/SP), respeitados os limites do pedido inicial e da pretensão recursal, sob pena de violação ao princípio da non reformatio in pejus. 5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência ou do acórdão que reforma o de improcedência da pretensão vestibular. 6. Correção comando monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. Assegurada a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do CPC. 8. Apelação da autora provida para a sentenca julgar procedente o pedido. (AC е 0029246-36.2014.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.917 de 16/07/2015). No caso em exame, restou evidenciado o início razoável de prova da atividade rurícola da parte autora através dos documentos juntados com a inicial: certidão de casamento constando a profissão do cônjuge como lavrador, a qual fora complementada pela realização de audiência de instrução e julgamento e onde se extrai o efetivo exercício da atividade

rural pelo período necessário à obtenção desse benefício previdenciário. As testemunhas ouvidas em audiência concentrada, pelo sistema audiovisual, afirmaram que a parte autora exercia a atividade laboral de rurícola, para a sua subsistência. Destaca-se oportunamente que, conforme entendimento recente, o termo inicial do benefício é a prévia postulação administrativa. Na falta desta, o início da prestação remonta a data da citação (Resp n. 1369165/SP, DJE 07/03/2014 - Julgado submetido ao rito do art. 543 do CPC/73). No presente caso, houve o prévio requerimento administrativo em 29/3/2017. Assim, a procedência da ação é medida que se impõe. Isto posto, com fundamento no art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, c/c. art. 201, parágrafo 7º, II, da Constituição Federal, julgo procedente a ação e concedo à parte autora a aposentadoria por idade rural (art. 48, parágrafo 1º da citada Lei Federal), no equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data do requerimento administrativo (art. 49,II da mesma Lei Federal). Concedo ainda, com fundamento nos artigos 300 e 303, do CPC, a tutela antecipada, pelo que ordeno a imediata intimação da parte requerida para o seu imediato cumprimento, implantando-se a aposentadoria por idade rural da parte autora, sob pena de imposição de medidas necessárias ao efetivo cumprimento da ordem judicial. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, além de juros moratórios, incidentes desde a citação quanto às diferenças a ela anteriores, e, em relação às vencidas posteriormente, a partir de cada mês de referência, conforme o referido manual, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905). Deixo de condenar a parte requerida ao pagamento das custas porque isenta. Porém, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, §3º, do CPC). Deixo de recorrer, de ofício, da remessa necessária em virtude de o direito aqui buscado não ultrapassar 1.000 salários mínimos, posto que se trata de Autarquia Federal. (art. 496, § 3°, I do CPC). Em cumprimento ao Provimento nº 20/2008-CGJ, faço constar as seguintes anotações: 1. Nome da parte beneficiária: Celina Mateus dos Santos; 1.a. CPF: 003.890.791-70. 1.b. Filiação: Tomazia Felipe de Arruda. 2. Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural. 3. Data inicial do benefício: 29/3/2017. 4. Renda mensal inicial: um salário mínimo. 5. Endereço do segurado: Rua Leonel Hungney, nº4, Novo Terceiro, Cuiabá - MT 6. Data do início do pagamento administrativo: 30 dias da intimação da tutela concedida. Após o trânsito em julgado, à parte autora para requerer o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. P. R. I. VÁRZEA GRANDE, 16 de dezembro de 2019. Juiz(a) de Direito

## Expediente

### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alexandre Elias Filho

Cod. Proc.: 408571 Nr: 15868-10.2015.811.0002

AÇÃO: Usucapião->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: IRAIDE FRANCISCO FORMIGHIERI

PARTE(S) REQUERIDA(S): IMOBILIARIA GLÓRIA LTDA, MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: VILSON PEDRO NERY - OAB:8015/MT

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

Intimem-se as partes para, no prazo legal, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

## Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Alexandre Elias Filho

Cod. Proc.: 89711 Nr: 11065-33.2005.811.0002

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ARLETE LUZIA DE MOARES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: TATIANA CRISTINA MIRANDA







## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARIA DONIZETE RODRIGUES DE SOUZA - OAB:8.655/MT

Vistos..

Manifeste-se a parte executada, para apresentar Impugnação ao Cumprimento da Sentença, no prazo legal.

Expeça-se o necessário.

Int.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alexandre Elias Filho

Cod. Proc.: 330427 Nr: 26716-27.2013.811.0002

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO PÚBLICO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - MT

## ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BRUNO J. R. BOAVENTURA - DAB:9.271

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novel Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Ensino Público de Mato Grosso e, condeno o Município de Várzea Grande/MT à majoração de 13,3% (treze vírgula três por cento), relativo ao pagamento do percentual mínimo de 1/3 (um terço) de carga horária, como hora- atividade, para efeito do cumprimento do valor do piso salarial aos professores substituídos mencionados às f. 15/16, com fulcro no § 4º do artigo 2º da Lei Federal nº 11.738/2008, referente os cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, ou seja, a partir de 13/12/2008. Ademais, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o requerido nas custas e despesas processuais, todavia condeno-o em honorários advocatícios, cujo percentual será apurado em fase de liquidação. A correção monetária incidirá a partir do vencimento da obrigação inadimplida e juros de mora a partir da citação. Sobre a condenação retro mencionada, referente a atualização do débito, os índices serão fixados quando da liquidação da sentença, observado o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 810.Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, observados os trâmites legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para reexame necessário, na forma do entendimento exposto na Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. Transitada em julgado a decisão, à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, executar a sentença nos termos previstos nos artigos 534 e 535 do CPC. Não havendo execução, arquive-se com as baixas de estilo P R I

#### Intimação da Parte Autora

#### JUIZ(A): Alexandre Elias Filho

Cod. Proc.: 329629 Nr: 25942-94.2013.811.0002

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO PUBLICO DE MATO GROSSO - SINTEP SUBSEDE

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - MT

## ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BRUNO BOAVENTURA OAB:OAB/MT 9271

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC/15 -MATÉRIA – **IMPOSSIBILIDADE** REDISCUSSÃO DA PREQUESTIONAMENTO OBJETIVANDO **EVENTUAL** INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - EMBARGOS REJEITADOS. Se o acórdão enfrenta integralmente a temática recursal, não havendo obscuridade, omissão ou contradição sobre a matéria recursal (CPC/15, art. 1.022), merecem rejeição os embargos de declaração interpostos exclusivamente com o intuito de rediscutir e prequestionar a matéria no interesse da estratégia recursal. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 05/02/2019, Publicado no DJE 07/02/2019)." Assim, conheço Embargos de Declaração porque tempestivos e, REJEITO-OS, em sua totalidade mantendo a decisão prolatada. Decorrido o prazo sem recurso

voluntário, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal para o reexame necessário. P. R. I.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alexandre Elias Filho

Cod. Proc.: 443906 Nr: 8781-66.2016.811.0002

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ELZA MARIA MIRANDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GISELIA SILVA ROCHA - OAB:14.241/MT, MARCELO VENTURA DA SILVA MAGALHAES - OAB:21412/O

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido posto na presente ação ajuizada por ELZA MARIA MIRANDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, por consequência julgo extinto o processo, com julgamento de mérito.Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento das custas porque isenta. Porém, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico (art. 85, parágrafo 3º do CPC).Decorrido o prazo legal sem eventual interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e observado as formalidades legais, arquive-se.P.R.I.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alexandre Elias Filho

Cod. Proc.: 104900 Nr: 980-17.2007.811.0002

AÇÃO: Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de

Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MIGUEL ALVES DE LIMA
PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE

SOCIAL -INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADRIANO DAMIN
OAB:4719-A/MT, MARCO AURELIO BALLEN - OAB:4.994/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos..

Defiro pedido de habilitação de herdeiros.

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito.

Int.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alexandre Elias Filho

Cod. Proc.: 373166 Nr: 21682-37.2014.811.0002

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ROBERTO DIAS VICENTE

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO/SECRETARIA DE SAÚDE. PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE - MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DALILA COELHO DA SILVA - OAB:OAB-MT 6106

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido e, condeno o ente Requerido/Estado de Mato Grosso, por danos morais, a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e o ente Requerido/Município de Várzea Grande/MT, a pagar a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com a devida correção monetária, mais juros legais, a ser rateado com as respectivas cotas partes, devendo ser depositado na conta judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, a partir deste julgamento, conforme dominante entendimento jurisprudencial. Condeno-os, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, na ordem de 10% (dez por cento) para cada um, sobre o valor da condenação, devidamente atualizados.Deixo de condenar os requeridos nas custas e despesas processuais, por serem isentos, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 7.603/2001. Após, à Superior Instancia para o reexame necessário da sentença.Defiro os benefícios da justiça gratuita.P. R. I.

Intimação da Parte Autora JUIZ(A): Alexandre Elias Filho





Cod. Proc.: 447938 Nr: 10879-24.2016.811.0002

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S.A.

PARTE(S) REQUERIDA(S): A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS OAB:242.278/SP, CAMILA GOGONI MARELLA OAB:237.296/SP, CARLA CRISTINA CABRAL - OAB:323 195/SP CLÁUDIA DA FONSECA MESQUITA - OAB:90.945/SP, DIEGO ELÍSIO OAB:368.467/SP, COTRIM FABIANA CAMARGO OAB:298.322/SP, FERNANDA OLIVEIRA DE PAULA CALLEGARI ALVES GERVÁSIO DF OLIVEIRA NETO OAB:142 970/SP OAB:357.610/SP, **GUSTAVO ALFONSO GOMEZ** LOPEZ OAB:112.238/SP, JOÃO OAULO MORELLO - OAB:112.569/SP, LUCIANA APARECIDA MACHADO DE MOURA - OAB:159.213/SP, LUIZ EDUADO COELHO - OAB:54.770/SP. MARCELO ΙΜΡΔΙ ΈΔ OAB:112.583/SP, MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES OAB:90.977/SP, MARISA PASSOS DOS SANTOS - OAB:337.463/SP, THAIS CRISTOFANI MASSARO - OAB:372.974/SP

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Conheço do recurso, eis que tempestivo.

Não se lhe acolhe, contudo, em sua pretensão, pois o que pretende o embargante, verdadeiramente, é protelar o curso do processo, pretensão essa incompatível com a finalidade dos embargos declaratórios, tendo em vista que a matéria foi totalmente julgada e resolvida.

Assim, o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO/OBSCURIDADE/CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL - VÍCIOS INEXISTENTES — INTENÇÃO DA EMBARGANTE DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ JULGADA — IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA PREQUESTIONADA — EMBARGOS REJEITADOS. Revelam-se improcedentes os embargos de declaração em que as questões levantadas traduzem mero inconformismo com o teor da decisão embargada, cuja pretensão verdadeira é rediscutir matérias já abordadas e decididas, sem demonstrar qualquer contradição, omissão, obscuridade, erro material capaz de ser sanada nesta via recursal. Não existindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (ED 14605/2017, DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 04/07/2017, Publicado no DJE 07/07/2017)".

Verifica-se, portanto, a inexistência dos citados vícios na decisão atacada, motivo pelo qual os presentes embargos merecem total rejeição.

Ante o exposto, não evidenciado qualquer dos requisitos ensejadores da interposição dos embargos de declaração, tal como disposto no art. 1.022 do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P. R. I.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alexandre Elias Filho

Cod. Proc.: 329639 Nr: 25951-56.2013.811.0002

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO PUBLICO DE MATO GROSSO - SINTEP SUBSEDE

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BRUNO J. R. BOAVENTURA - OAB: 9.271

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, e acolho-os, visto que, realmente houve omissão acerca da data inicial da hora atividade.

Declaro, pois, que a sentença, além do já decidido, passa o terceiro parágrafo a ter o seguinte redação:

"Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novel Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Ensino Público de Mato Grosso e, condeno o Município de Várzea Grande/MT à majoração de 13,3% (treze vírgula três por cento), relativo ao pagamento do percentual mínimo de 1/3 (um terço) de carga horária, como hora- atividade, referente os cinco

anos que precedem o ajuizamento da ação, ou seja, a partir de 9/12/2008, para efeito do cumprimento do valor do piso salarial aos professores substituídos mencionados às f. 15/16, com fulcro no § 4º do artigo 2º da Lei Federal nº 11.738/2008."

No mais, persiste a sentença tal como está lançada.

P. R.I.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alexandre Elias Filho

Cod. Proc.: 242463 Nr: 3715-18.2010.811.0002

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: COMERCIAL DE PETRÓLEO GFC LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): SECRETARIA DE FAZENDA DO EST. DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Jefferson Aparecido Pozza Fávaro - OAB:10200, MARCELA ASSIS PAIVA SERRA - OAB:13256, MARCELO ANGELO DE MACEDO - OAB:MT-6811/B, MARCELO BARBOSA TEIXEIRA DE MAGALHÃES - OAB:OAB/MT 6.882 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos...

Intime-se a parte contrária, para, manifestar acerca dos Embargos de Declaração, no prazo legal.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alexandre Elias Filho

Cod. Proc.: 329844 Nr: 26149-93.2013.811.0002

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO PÚBLICO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BRUNO J. R. BOAVENTURA - OAB: 9.271

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, e acolho-os, visto que, realmente houve omissão acerca da data inicial da hora atividade.

Declaro, pois, que a sentença, além do já decidido, passa o terceiro parágrafo a ter o seguinte redação:

"Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novel Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Ensino Público de Mato Grosso e, condeno o Município de Várzea Grande/MT à majoração de 13,3% (treze vírgula três por cento), relativo ao pagamento do percentual mínimo de 1/3 (um terço) de carga horária, como hora- atividade, referente os cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, ou seja, a partir de 9/12/2008, para efeito do cumprimento do valor do piso salarial aos professores substituídos mencionados às f. 15/16, com fulcro no § 4º do artigo 2º da Lei Federal nº 11.738/2008."

No mais, persiste a sentença tal como está lançada.

P. R.I.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alexandre Elias Filho

Cod. Proc.: 298414 Nr: 18956-61.2012.811.0002

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SILMARA LOPES DA COSTA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EVANDRO CORBELINO BIANCARDINI - OAB:7341-A, IRINEU PEDRO MUHL - OAB:5719/B ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

O MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE opôs Embargos de Declaração, pugnando pelo seu acolhimento.

Manifestação da parte contrária às fls. 194/195.

É o breve relato.





#### DECIDO

Conheço do recurso, eis que tempestivo.

Não se lhe acolhe, contudo, em sua pretensão, pois o que pretende o embargante, verdadeiramente, é protelar o curso do processo, pretensão essa incompatível com a finalidade dos embargos declaratórios, tendo em vista que a matéria foi totalmente julgada e resolvida.

Assim, o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO/OBSCURIDADE/CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL - VÍCIOS INEXISTENTES — INTENÇÃO DA EMBARGANTE DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ JULGADA — IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA PREQUESTIONADA — EMBARGOS REJEITADOS. Revelam-se improcedentes os embargos de declaração em que as questões levantadas traduzem mero inconformismo com o teor da decisão embargada, cuja pretensão verdadeira é rediscutir matérias já abordadas e decididas, sem demonstrar qualquer contradição, omissão, obscuridade, erro material capaz de ser sanada nesta via recursal. Não existindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (ED 14605/2017, DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 04/07/2017, Publicado no DJE 07/07/2017)".

Verifica-se, portanto, a inexistência dos citados vícios na decisão atacada, motivo pelo qual os presentes embargos merecem total rejeição.

Ante o exposto, não evidenciado qualquer dos requisitos ensejadores da interposição dos embargos de declaração, tal como disposto no art. 1.022 do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P. R. I.

#### Intimação da Parte Autora

#### JUIZ(A): Alexandre Elias Filho

Cod. Proc.: 314178 Nr: 10423-79.2013.811.0002

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARCIA DE SOUZA REIS DE OLIVEIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BRUNO JOSÉ RICCI BOA VENTURA - OAB:9271

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

O MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE opôs Embargos de Declaração, pugnando pelo seu acolhimento.

Manifestação da parte contrária às fls. 245/246.

É o breve relato.

DECIDO.

Conheço do recurso, eis que tempestivo.

Não se lhe acolhe, contudo, em sua pretensão, pois o que pretende o embargante, verdadeiramente, é protelar o curso do processo, pretensão essa incompatível com a finalidade dos embargos declaratórios, tendo em vista que a matéria foi totalmente julgada e resolvida.

Assim, o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO/OBSCURIDADE/CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL - VÍCIOS INEXISTENTES — INTENÇÃO DA EMBARGANTE DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ JULGADA — IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA PREQUESTIONADA — EMBARGOS REJEITADOS. Revelam-se improcedentes os embargos de declaração em que as questões levantadas traduzem mero inconformismo com o teor da decisão embargada, cuja pretensão verdadeira é rediscutir matérias já abordadas e decididas, sem demonstrar qualquer contradição, omissão, obscuridade, erro material capaz de ser sanada nesta via recursal. Não existindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (ED 14605/2017, DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 04/07/2017, Publicado no DJE 07/07/2017)".

Verifica-se, portanto, a inexistência dos citados vícios na decisão atacada, motivo pelo qual os presentes embargos merecem total rejeição.

Ante o exposto, não evidenciado qualquer dos requisitos ensejadores da interposição dos embargos de declaração, tal como disposto no art. 1.022 do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P. R. I.

Intimação da Parte Autora JUIZ(A): Alexandre Elias Filho Cod. Proc.: 374245 Nr: 22501-71.2014.811.0002

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARCO AURELIO FERREIRA DE MOURA

PARTE(S) REQUERIDA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CHRISTIANE DANDARA SIQUEIRA E SILVA - OAB:OABMT15964, FABRICIA BARROS DE PAIVA - OAB:11.872, GRASIELA ELISIANE GANZER - OAB:MT 9.899 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

Segundo a legislação processual especifica, a sentença tem de ser omissa, obscura ou contraditória desde o seu próprio texto e fundamentação, e não a partir do enfoque reclamado pela parte. Não se prestam eles a aumentar/majorar ou modificar a decisão atacada.

O artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil dispõe que o pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição em qualquer decisão judicial, ou omissão de algum ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, de ofício ou a requerimento.

Nesse passo, o objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se prestam, portanto, esse recurso a modificar uma decisão, gerando, assim, efeito modificativo da decisão impugnada. Se através deste recurso busca-se a pretexto de prequestionamento, o verdadeiro propósito de obter a reforma do julgado que lhe foi desfavorável é de ser julgado improcedente os embargos declaratórios, por inadequada a via eleita.

No caso em tela, a sentença apresentou contradição, tendo em vista que não há se falar em pagamento das horas trabalhadas e não pagas, tampouco do saldo de salário.

Posto isso, houve contradição, conforme jurisprudências apresentada na página 337, prevalecendo, portanto o parag. 4º de fl. 337, de modo que o requerente faz jus somente ao recebimento do FGTS.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P. R. I.

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Alexandre Elias Filho

Cod. Proc.: 90984 Nr: 782-14.2006.811.0002

AÇÃO: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL - 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: G.F.A e outro rep. Por sua mãe ELZIRA DOS SANTOS FERNANDES MENDES

PARTE(S) REQUERIDA(S): GRÁFICA GÊNUS, ESTADO DE MATO GROSSO(QUE POR MEIO DA SECRETÁRIA DE SAUDE

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUCIANA LUIZA FREITAS DE ALMEIDA - OAB:MT 21.195, TALITHA LAILA RIBEIRO LIMA - OAB:14.887 MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOSE CARLOS GUIMARAES JUNIOR - OAB:MT 5.959, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:, RODRIGO AUGUSTO FAGUNDES TEIXEIRA -OAB:11363/MT

Vistos...

Defiro o pedido de fl. 410.

Assim, determino a suspensão da execução em desfavor do ESTADO DE MATO GROSSO, devendo prosseguir apenas contra a GRÁFICA GÊNUS, em conformidade com o art. 275 do CC.

Após, ao contador judicial para análise dos cálculos apresentados.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Alexandre Elias Filho

Cod. Proc.: 435472 Nr: 4330-95.2016.811.0002

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): EUCATUR EMP UNIÃO CASC TRANSP LTDA, ASSIS GURGACZ, NAIR VENTORINN GURGACZ, UNEP S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO, ACIR MARCOS GURGACZ

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MONICA PAGLIUSO S. DE MESQUITA - PROC. EST. - OAB:4509/MT





ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EDUARDO RODRIGO COLOMBO - OAB:42.782, GABRIEL SANTOS ALBERTTI - OAB:44655, JÔNATAS CASALLI BETTO - OAB:47789, PEDRO MOACYR PINTO JÚNIOR - OAB:OAB/MT 7.585, RAMIRO DE LIMA DIAS - OAB:12504, RICARDO BATISTA BLASI - OAB:12249/MT

Vistos.

Defiro o pedido de fl. 84 e verso, pelo que determino a constrição suficiente do valor do crédito exequendo das quotas de capital da firma ASGEL. Bem como, defiro parcialmente o pedido de fl. 99, apenas sobre o item II, referente à empresa UNEP TRANSPORTES LTDA.

Outrossim, proceda-se a liberação dos veículos constantes no item I, em nome de Assis Gurgacz, e do item III, em nome de Acir Marcos Gurgacz. Às providências. Cumpra-se.

, to provide notice of the or

### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alexandre Elias Filho

Cod. Proc.: 369169 Nr: 18826-03.2014.811.0002

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARLUSA BENEDITA LIRA LIMA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE VÁRZEA GRANDE-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALISSON GONÇALVES DE OLIVEIRA - OAB:15.920, MARIZA MACEDO DE CASTRO - OAB:12645/MT, TAINA MIRANDA DE ALCANTARA - OAB:15783 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos..

Manifeste-se a parte requerente, acerca do pedido de fl. 151.

Expeça-se o necessário.

Int.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alexandre Elias Filho

Cod. Proc.: 414603 Nr: 19170-47.2015.811.0002

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BARTOLINA MARQUES DE ANUNCIAÇÃO

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GISELIA SILVA ROCHA - OAB:14.241/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos...

Manifeste-se a parte requerente, acerca da ausência da comprovação de vida, alegado à fl. 95 pelo INSS –Instituto Nacional de seguro Social, sob pena de arquivamento.

Expeça-se o necessário.

Int.

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alexandre Elias Filho

Cod. Proc.: 305831 Nr: 1557-82.2013.811.0002

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BENTO INFANTI

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: VLADIMIR DE LIMA BRANDÃO - OAB:5.812/MT

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos...

Intime-se a parte contrária, para, manifestar acerca dos Embargos de Declaração, no prazo legal.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alexandre Elias Filho

Cod. Proc.: 309971 Nr: 6002-46.2013.811.0002

A CÃO: Procedimento Ordiná

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABAI HO

PARTE AUTORA: PATRÍCIA CORDEIRO BARBOZA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GEOVÁ JOSÉ DA COSTA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MAYCON RODRIGO KELM - OAB:MT 10.092

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

Conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I, do Código de Processo Civil, e acolho-os, visto que, realmente houve obscuridade acerca da data de início do benefício.

Declaro, pois, que a sentença, além do já decidido, passa o terceiro parágrafo a ter a seguinte redação:

"Nesse contexto, não obstante a Autora ter recebido o benefício decorrente desta ação – DDB 17/03/2015 (fl. 126-v) e cessado o benefício de pensão por morte aos filhos do de cujus em 12/02/2012 e 16/11/2016, respectivamente (fl. 126), de modo que o reconhecimento do benefício em favor da Autora a partir da decisão da tutela antecipatória, que concedeu o benefício à autora em 17/03/15. Não havendo nenhuma parcela retroativa a ser paga pelo requerido."

No mais, persiste a sentença tal como está lançada.

P. R.I.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alexandre Elias Filho

Cod. Proc.: 299041 Nr: 19627-84.2012.811.0002

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MADECENTER MÓVEIS E INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO (FAZENDA PÚBLICA AGENCIA FAZENDARIA POLO VÁRZEA GRANDE

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JACKSON MÁRIO DE SOUZA - OAB:4.635/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos..

Defiro o pedido de fls. 139/141.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alexandre Elias Filho

Cod. Proc.: 335182 Nr: 3674-12.2014.811.0002

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA SOARES DE LIMA DIONISIO

 $\mbox{PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL } \label{eq:parte}$ 

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GISELIA SILVA ROCHA - OAB:9309

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Diante do exposto, com suporte no art. 74 da Lei nº 8.213/91, c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, condenando a parte ré a conceder à requerente o benefício pensão por morte, equivalente a um salário mínimo mensal, tendo como termo inicial a data de 5/9/2012. Concedo ainda, com fundamento no art. 303, do CPC, a tutela antecipada, pelo que ordeno a imediata intimação da parte requerida para o seu imediato cumprimento. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, além de juros moratórios, incidentes desde a citação quanto às diferenças a ela anteriores, e, em relação às vencidas posteriormente, a partir de cada mês de referência, conforme o referido manual, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905).Deixo de condenar a parte requerida ao pagamento das custas porque isenta. Porém, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, §3º, do CPC).Deixo de recorrer, de ofício, da remessa necessária em virtude de o direito aqui buscado não ultrapassar 1.000 salários mínimos, posto que se trata de Autarquia Federal. (art. 496, § 3°, I do CPC).Em obediência aos termos do Provimento nº 20/2008-CGJ, consto as seguintes anotações: 1. Nome da Parte Beneficiária: MARIA SOARES DE LIMA DIONISIO, portadora do CPF nº 037.768.111-37. Filiação:





Carlota Torquato de Lima e Pedro Soares de Lima; 3. Benefício Concedido: pensão por morte; 4. Data inicial do Benefício: 5/9/2012; 5. Prazo para a autarquia cumprir a sentença: 30 dias da intimação da tutela antecipada.Transitada em julgado a decisão, à parte autora para requerer o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.P. R. I.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Alexandre Elias Filho

Cod. Proc.: 110815 Nr: 6320-39.2007.811.0002

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): PETROLUZ DISTRIBUIDORA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: NELSON PEREIRA DOS SANTOS (PROC.ESTAD.) - OAB:3591-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FERNANDO DAMASCENO PERES - OAB:12.553/MT

Vistos...

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Estadual perseguindo o recebimento do valor grafado na Certidão de Inscrição de Dívida Ativa nº. 000112/07-A.

A parte exequente pugnou pela extinção do feito, nos moldes do art. 924, inciso II do CPC/15, tendo em vista que a Executada nada mais deve a Fazenda Pública

É a síntese.

Fundamento e Decido.

Restou demonstrado que a liquidação do débito ocorreu durante o curso do processo de execução, impondo-se desta forma a extinção do presente feito em razão da parte devedora satisfazer a obrigação.

Por tais razões e, com sustentáculo nos artigos 924, inciso II, c/c 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO E DECLARO EXTINTO o presente feito, com julgamento de mérito.

O pedido de extinção se refere tão somente à CDA supramencionada.

Custas processuais suportadas pelo executado

Proceda-se o levantamento de penhoras existentes.

Após o trânsito em julgado e observado as formalidades de estilo, arquivem-se.

P. R. I.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alexandre Elias Filho

Cod. Proc.: 222781 Nr: 3073-79.2009.811.0002

AÇÃO: Embargos à Execução Fiscal->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: PETROLUZ DISTRIBUIDORA LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FERNANDO DAMASCENO PERES - OAB:12.553/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos...

Trata-se "Ação de Embargos à Execução" em que PETROLUZ DISTRIBUIDORA LTDA apresentou em desfavor da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADUAL, requerendo que seja cancelada a execução fiscal.

A inicial veio instruída com documentos, fls. 33/63.

Intimada a Fazenda Pública, apresentou impugnação, às fls. 68/85.

Apesar de intimada, por vezes, a parte embargante nada manifestou e decorreu o prazo, conforme fl. 385.

É o sucinto relatório.

Fundamento. Decido.

Dessa forma, verifico que a parte requerente não pretende dar continuidade ao feito. Posto isto, não há mais questões a serem dirimidas nesta ação.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art.485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais suportadas pelo executado.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com baixa de estilo e arquive-se com as cautelas legais.

P. R. I.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alexandre Elias Filho

Cod. Proc.: 329846 Nr: 26151-63.2013.811.0002 AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO PÚBLICO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BRUNO J. R. BOAVENTURA - OAB:9.271

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novel Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Ensino Público de Mato Grosso e, condeno o Município de Várzea Grande/MT à majoração de 13,3% (treze vírgula três por cento), relativo ao pagamento do percentual mínimo de 1/3 (um terco) de carga horária, como hora- atividade, para efeito do cumprimento do valor do piso salarial aos professores substituídos mencionados às f. 15/16, com fulcro no § 4º do artigo 2º da Lei Federal nº 11.738/2008, referente os cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, ou seja, a partir de 10/12/2008. Ademais, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o requerido nas custas e despesas processuais, todavia condeno-o em honorários advocatícios, cujo percentual será apurado em fase de liquidação. A correção monetária incidirá a partir do vencimento da obrigação inadimplida e juros de mora a partir da citação. Sobre a condenação retro mencionada, referente a atualização do débito, os índices serão fixados quando da liquidação da sentença, observado o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 810.Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, observados os trâmites legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para reexame necessário, na forma do entendimento exposto na Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. Transitada em julgado a decisão, à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, executar a sentença nos termos previstos nos artigos 534 e 535 do CPC. Não havendo execução, arquive-se com as baixas de estilo.P. R. I.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alexandre Elias Filho

Cod. Proc.: 5063 Nr: 592-32.1998.811.0002

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: INDSS, BDBS

PARTE(S) REQUERIDA(S): LBDO, LBDO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CARLOS ROGÉRIO DA SILVA-PROCURADOR AUT. FED. INSS - OAB:16993/PE, Gutavo R.Goe Nicoladelli - OAB:17.980-A, SOLANGE DE HOLANDA R. WHELAN-Proc. Federal - OAB:1.381.144

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: TANIA BENEDITA CORREIA - OAB:12179, WILLIAM KHALIL - OAB:MT 6.487

Vistos.

Defiro pedido retro.

Às providências.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 317054 Nr: 13415-13.2013.811.0002

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: AMILTON CESAR DA SILVA, JOSE CARIOLANO XAVIER, WEIDER CORRÊA DA COSTA SILVA, SIDNEY OLIVEIRA DO CARMO, MARCOS ALBERTO LOUREIRO

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDUARDO MOREIRA LUSTOSA - OAB:OAB/MT 9.249

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente e em cumprimento ao art. 203 § 4º do NCPC, impulsiono estes autos para intimar a parte apelada para, querendo, contrarrazoar no prazo 15 dias, o recurso de apelação tempestivamente interposto.

Intimação da Parte Autora

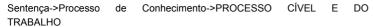
JUIZ(A): Alexandre Elias Filho

Cod. Proc.: 412074 Nr: 17839-30.2015.811.0002

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de







PARTE AUTORA: SÔNIA VIDOY

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE VARZEA GRANDE - MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: HERLEN CRISTINE PEREIRA KOCH - OAB:8428

### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos...

Trata-se de "Ação Declaratória de Obrigação de Incorporação de Diferenças de Subsídio c/c Cobrança Vencidas e Vincendas" ajuizada por JOANA DA SILVA, em desfavor do MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, requerendo o pagamento de diferença salarial não aplicada sobre os vencimentos.

Compulsando os presentes autos, verifico que o perito nomeado juntou petição informando a inviabilidade de seguir com os trabalhos periciais, conforme fls. 292/293.

Assim, para o prosseguimento do feito, destituo o perito nomeado anteriormente e nomeio em substituição a perita judicial, Sra. ANA HELENA ESMERALDO CANAVARROS, graduada em Ciências Contábeis, domiciliada na Rua Des. José de Mesquita, 255, Ed. Sunset Boulevard, Bairro Araés, CEP: 78.005-190, Cuiabá - MT, telefones: (65) 3023-3555/99971-3770, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso.

Intime-se a Sra. Perita Judicial para apresentar proposta de honorários contábeis, no prazo legal.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 240356 Nr: 1739-73.2010.811.0002

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOSÉ LUCAS DE OLIVEIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ROQUE PIRES DA ROCHA FILHO - OAB:9.870/MT

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente e em cumprimento ao art. 203 § 4º do NCPC, impulsiono estes autos a fim intimar a parte Requerente para no prazo legal informar se houve efetividade referente à determinação judicial de f. (?), ou requerer o que de direito.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 434167 Nr: 3535-89.2016.811.0002

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARLENE MARIA MOREIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FERNANDA CAMILA PICOLLI - OAB:19.716/O, ICARO GIBRAN REVELES DE ANDRADE - OAB:MT 15.578 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente e em cumprimento ao art. 203  $\S$  4° do NCPC, impulsiono estes autos para intimar AS PARTES, para no prazo legal para manifestar-se sobre o laudo pericial retro juntado, (CPC, art. 477,  $\S$ 1°).

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 431922 Nr: 2097-28.2016.811.0002

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SÉRGIO LÍRIO FLORES

PARTE(S) REQUERIDA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MILTON JONES AMORIM VIEIRA - OAB: MT 16.216

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente e em cumprimento ao art. 203 § 4º do NCPC, impulsiono estes autos para intimar a parte apelada para, querendo, contrarrazoar no prazo 15 dias, o recurso de apelação tempestivamente interposto.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 331151 Nr: 27439-46.2013.811.0002

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO PUBLICO DE MATO GROSSO - SINTEP SUBSEDE

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BRUNO J. R. BOAVENTURA -DAB:9.271

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente e em cumprimento ao art. 203 § 4º do NCPC, impulsiono estes autos para intimar a parte apelada para, querendo, contrarrazoar no prazo 15 dias, o recurso de apelação tempestivamente interposto.

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 254794 Nr: 21309-45.2010.811.0002

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PARTE(S) REQUERIDA(S): FISHING INDUSTRIA DE BARCOS LTDA-, WAGNER RICARDO MOTTA, DARIO ORLANDO PEREIRA, LUCIANE MRONZINSKI PERERIA, DEBORA FINAZZI LUZ FARAH

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JENZ PROCHNOVV JUNIOR - PROC. EST. - OAB:PROC.1

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FABIO SOUZA PONCE - OAB:9202/MT, HUMBERTO NONATO DOS SANTOS - OAB:3286-A/MT

Nos termos da legislação vigente e em cumprimento ao art. 203 § 4º do CPC, impulsiono estes autos a fim de intimar a parte EXECUTADA, acerca da restrição de valores conforme Recibo de Protocolamento anexo nos autos

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 439791 Nr: 6666-72.2016.811.0002

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

PARTE AUTORA: LOURENIL DA SILVA BRUNO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BENEDITO ANTONIO BRUNO - OAB:7818/O

### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico que os embargos tempestivamente foram opostos tempestivamente. Assim, impulsiono estes autos a fim de intimar a parte embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar suas contrarrazões.

### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 278707 Nr: 22355-35.2011.811.0002

AÇÃO: Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA ANDRADE DOS SANTOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GISELIA SILVA ROCHA - OAB:9309

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente e em cumprimento ao art. 203 § 4º do NCPC, e tendo em vista o pagamento do alvará de f. 130/131,impulsiono estes autos para intimar a parte Requerente para o que de direito.

### Varas Criminais

## 1ª Vara Criminal

#### Expediente

Intimação da Parte Requerida JUIZ(A): Murilo Moura Mesquita





Cod. Proc.: 600034 Nr: 20540-22.2019.811.0002

AÇÃO: Carta Precatória->Cartas->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): WALDER RUBENS NERYS DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: SERGIO HENRIQUE STANISZEWSKI - OAB:12972

VISTOS ETC.

Redesigno o ato para o dia 23 de janeiro de 2020, às 13h30min, visando à oitiva da testemunha Felipe Araújo.

Requisite-se e intime-se a referida testemunha.

Comunique-se o Juízo deprecante.

Às providências.

### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 451179 Nr: 12405-26.2016.811.0002

AÇÃO: Ação Penal de Júri->Processo Competência do Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSÉ FRANCISCO CARVALHO PEREIRA, JOSE EDMILSON PIRES DOS SANTOS, LAERCIO SALVATERRA FLORES, HELBERT DE FRANÇA SILVA, CLAUDIOMAR GARCIA DE CARVALHO, PABLO PLÍNIO MOSQUEIRO AGUIAR

#### ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANDERSON ROSSINI PEREIRA -OAB:9086-B/MT, BIBIANO PEREIRA LEITE NETO - OAB:8938, CARLOS ODORICO DORILEO ROSA JUNIOR - OAB:13822, FABRICIO COSTA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - OAB:21.274, HERNAN ESCUDERO GUTIERRES -OAB:4344/A, LAURO GONÇALO DA COSTA - OAB:MT 15.304, MARTA APARECIDA DE OLIVEIRA - OAB:16389, RODRIGO GERALDO RIBEIRO ARAUJO - OAB:OAB/MT 9098

Intimar o advogado Lauro Gonçalo da Costa (OAB/MT 15.304), defensor do acusado Jose Edmilson Pires dos Santos: e o advogado Bibiano Pereira Leite Neto (OAB/MT 8938), defensor do acusado Helbert de França Silva, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem o rol das testemunhas que irão depor em plenário, no máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e/ou requerer diligências, conforme preceitua o art. 422 do CPP.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 591845 Nr: 15832-26.2019.811.0002

AÇÃO: Incidentes->Questões e Processos Incidentes->PROCESSO

**CRIMINAL** 

PARTE AUTORA: LACY MARQUES DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S):

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUANNA LUCHOSHI OAB:26427/O

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Intimar a advogada Luanna Luchoshi (OAB/MT 26.427), constituída pelo requerente Lacy Marques da Silva, para comparecer a audiência de Justificação designada para 05/02/2020 as16h45min, conforme decisão de fls. 52/53, cujo teor da parte final é o seguinte: "Assim sendo, cabe a este Juízo apenas a produção da prova, incumbindo à segunda instância, no bojo de eventual futura revisão criminal, aquilatar meritoriamente a sua relevância probatória. Diante do exposto, ADMITO a justificação criminal requerida, tão somente em relação à reinquirição da vítima, Sr. Rogério Cerezo de Souza. Por conseguinte, designo audiência para o dia 5.2.2020, às 16h45m, para inquirição de Rogério Cerezo de Souza. Intimem-se o requerente, seu advogado e a vítima, atentando-se ao endereço informado à fl. 14. Notifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se".

## 2ª Vara Criminal

### Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Marilza Aparecida Vitório

Cod. Proc.: 311679 Nr: 7757-08.2013.811.0002

AÇÃO: Ação Penal Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO

PARTE(S) REQUERIDA(S): AMARILDO PEREIRA SANTOS, RAYLSON PEREIRA DA SILVA PENHA

#### ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ARIANE FERREIRA MARTINS -OAR:MT/12 586

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, apenas em parte, a denúncia para CONDENAR nas penas do art. 157, § 2°, I, do CP, AMARILDO PEREIRA SANTOS, brasileiro, filho de Ritasia Pereira da Silva e Marilzo dos Santos Penha, nascido aos 11/03/1994, natural Várzea Grande/MT e ABSOLVER, com fundamento no disposto no art. 386, V, do CPP, RAYLSON PEREIRA DA SILVA PENHA, brasileiro, filho de Ritasia Pereira da Silva e Marilzo dos Santos Penha, nascido aos 12/12/1989, natural Várzea Grande /MT.Analisando as circunstâncias do art. 59, do CP, .Após o trânsito em julgado desta decisão, comunique-se à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, II da CF, carta de guia.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. expeça-se a 17 de setembro de 2018.MARILZA Cumpra-se.Várzea Grande. APARECIDA VITÓRIO Juíza de Direito

### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Marilza Aparecida Vitório

Cod. Proc.: 465504 Nr: 19071-43.2016.811.0002

AÇÃO: Representação Criminal->Representação Criminal->Procedimentos

Investigatórios->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: FPRP

PARTE(S) REQUERIDA(S): ANCDC

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LORENNA FERNANDES GODOY -OAB:OAB/MT 18892

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ELISÂNGELA GONÇALVES DA SILVA OLIVEIRA - OAB:12.954, FLÁVIO LÚCIO SANTANA DE OLIVEIRA - OAB:MT 16.751

SENTENÇA

I - FLAVIA PAMELA ROMPATE PALMA ofereceu queixa-crime contra ANA NERES CRISTINA DA CRUZ (fls. 05/11)

II - Inexitosa a conciliação (fls. 27), foi designada audiência de instrução de julgamento, ocasião em que a Querelante não compareceu. As fls. 90 há a informação de que ela se mudou de endereço. Intimada por edital (fls. 98), esta se quedou inerte.

III - Entre as causas de extinção de punibilidade previstas no art. 107, do Código Penal, encontra-se, no inciso IV, a perempção.

IV - O art. 60 do CPP, em seu inciso III, dispõe que "nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação

"(...) III - quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais;"

V - No caso em tela, a Querelante mudou de endereço sem informar a este Juízo, não comparecendo na audiência de instrução e julgamento. Pelo exposto, nos termos do art. 107, inciso IV, do CP e art. 60, inciso III do Código de Processo Penal, RECONHECO A EXTINCÃO DA PUNIBILIDADE de ANA NERES CRISTINA DA CRUZ, já qualificada nos autos.

Transitada em julgado, certifique-se, e após as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Marilza Aparecida Vitório

Cod. Proc.: 263048 Nr: 18358-44.2011.811.0002

AÇÃO: Ação Penal Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): JOELMIR DE SOUZA ROCHA

#### ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: NADESKA CALMON FREITAS -

Isto posto, com fundamento no art. 5º, LVII da Constituição Federal e art.386, VII, do CPP, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO da imputação que nela foi feita JOELMIR DE SOUZA ROCHA, brasileiro, filho de Joaquim da Silva Rocha e Cleuza Souza Rocha, nascido em 19/03/1988, na cidade de Várzea Grande/MT.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Várzea Grande. 09 de Intimem-se dezembro 2019.MARILZA APARECIDA VITÓRIO Juíza de Direito

Intimação da Parte Requerida JUIZ(A): Marilza Aparecida Vitório





Cod. Proc.: 463600 Nr: 18237-40.2016.811.0002

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO

PARTE(S) REQUERIDA(S): DANIEL SILVA CAMPOS

## ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: HUDSON ROQUE BOBATO SCHMITT - OAB:MT 14.360

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, LVII da Constituição Federal e art.386, VII, do CPP, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO da imputação que nela lhe foi feita, DANIEL SILVA CAMPOS, , brasileiro, filho de João Salvador de Campos e Katia Regina Silva Pereira, nascido aos 26/11/1984, natural de Cuiabá/MT.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Várzea Grande, 05 de dezembro de 2019.MARILZA APARECIDA VITÓRIO Juíza de Direito

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Marilza Aparecida Vitório

Cod. Proc.: 262592 Nr: 18336-83.2011.811.0002

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): LAURO ROSA BUENO

#### ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PABLINE MAYARA BARBOSA BELFORT MEDEIROS - OAB:23873/O

ESTADO DE MATO GROSSO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

TERMO DE AUDIÊNCIA

SEGUNDA VARA CRIMINAL

17/12/2019 15h30 PROCESSO: 18336-83.2011 CÓD.: 262592

Juíza de Direito: MARILZA APARECIDA VITÓRIO Ministério Público: JOSÉ RICARDO COSTA MATTOSO

Advogada do Réu: PABLINE MAYARA BARBOSA BELFORT MEDEIROS

Réu: LAURO ROSA BUENO

Aberta a audiência, constatada a presença do Réu, bem como do Ministério Público, ausente a Advogada. A seguir, pela MMa. Juíza foi proferida a seguinte DECISÃO: I — Intime-se a Advogada DRA. PABLINE MAYARA BARBOSA BELFORT MEDEIROS para que informe se ainda representa o Réu, caso a resposta seja negativa ou permaneça em silencio nomeio a Defensoria Pública para patrocinar a Defesa do Réu. II — REDESIGNO a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 20/05/2020 às 16 horas. Intimem-se. Requisite-se. III — Saem os abaixo assinados devidamente intimados. Nada mais eu, \_\_\_\_\_\_ Karina Cristina Teixeira Ormond, estagiária de Gabinete, o digitei.

Juíza de Direito: MARILZA APARECIDA VITÓRIO Ministério Público: JOSÉ RICARDO COSTA MATTOSO

Réu: LAURO ROSA BUENO

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 534786 Nr: 9421-46.2016.811.0042

AÇÃO: Representação Criminal->Representação Criminal->Procedimentos Investigatórios->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: TARCISO BASSAN VEZZI

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOÃO MADUREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: VALDECY LUIS DA SILVA - OAB:14228

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Cesar Augusto de Magalhães - OAB:3237-B

Nos termos da Legislação vigente e art. 1961, da CNGC, impulsiono estes autos para REITERAR a INTIMAÇÃO a parte querelante, via DJE, para efetuar o pagamento da diligência, após, comprovar através de recibo original juntado aos autos, colimando o cumprimento do mandado. Bem como fica intimado da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 12/02/2019, às 15horas e 20minutos, à realizar neste Juízo da 2ª Criminal de Várzea Grande/MT

### 3ª Vara Criminal

## Expediente

### Intimação da Parte Requerida

#### JUIZ(A): Moacir Rogério Tortato

Cod. Proc.: 588349 Nr: 13975-42.2019.811.0002

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): WELLINGTON GAMA DE MELO, ANA KAROLINA RONDON CARDOSO, LUCIENE DA COSTA SANTOS, MARCOS SOUSA E SILVA

#### ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DOUGLAS ANTONIO GONÇALVES DE ALMEIDA - OAB:26051/0, PATRICIA GABRYELLE ALVES - OAB:20878/O

Vistos etc.

Os acusados Wellington Gama de Melo (fls. 279), Ana Karolina Rondon Cardoso (fls.335), Luciene da Costa Santos (fls. 281) e Marcos Souza e Silva (fls. 265) foram notificados pessoalmente e apresentaram defesa prévia, respectivamente, às fls. 270/274, 340, 287 e 285, não suscitando preliminares.

Assim, demonstrada a materialidade e os indícios de autoria e não sendo evidenciada nenhuma das causas de absolvição sumária do art. 397 do CPP, RECEBO a DENÚNCIA ofertada contra Wellington Gama de Melo, Ana Karolina Rondon Cardoso, Luciene da Costa Santos e Marcos Souza e Silva.

Designo, nos termos do art. 56, da Lei nº 11.343/06, a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de janeiro de 2020, às 16h00min.

Citem-se e intimem-se os acusados, intimando-se ainda os Advogados, a Defensoria Pública e as testemunhas arroladas no feito.

No que tange pedido de fls.341/342, manifeste-se o MP.

Notifique-se o MP

Expeça-se necessário.

Cumpra-se.

#### Intimação da Parte Requerida

#### JUIZ(A): Moacir Rogério Tortato

Cod. Proc.: 542710 Nr: 11192-14.2018.811.0002

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA, ALAN RIONER PEREIRA DA SILVA

#### **ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:**

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR PUBLICO - OAB:

Isto posto, julgo procedente a denúncia para CONDENAR o réu ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA, suficientemente qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c.c. art. 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/2006, com as implicações do art. 2º, da Lei nº 8.072/1990, E ALAN RIONER PEREIRA DA SILVA, suficientemente qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c.c. art. 40, VI, ambos da Lei 11.343/2006, com as implicações do art. 2º, da Lei nº 8.072/1990 c.c art. 65, I, do Código Penal.Passo a dosar as penas.Do réu ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA - 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 655 (seiscentos e cinquenta e cinco) dias multas. Inexistindo outras causas de alteração da reprimenda, torno-a definitiva nos moldes acima. Estabeleço o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena. Fixo o valor do dia multa, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo, tendo em conta a situação econômica do réu, nos termos do §1º do art. 49 e art. 60 do Código Penal, c/c art. 43 da Lei 11.343/06.Do réu ALAN RIONER PEREIRA DA SILVA - 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multas. Inexistindo outras causas de alteração da reprimenda, torno-a definitiva nos moldes acima.

#### Intimação da Parte Requerida

#### JUIZ(A): Moacir Rogério Tortato

Cod. Proc.: 404397 Nr: 13555-76.2015.811.0002

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): RICARDO DOS SANTOS MARTINS

#### ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR PUBLICO - OAB:

Isto posto, julgo procedente a denúncia para CONDENAR o réu RICARDO DOS SANTOS MARTINS, ...., nas penas do art. 33, § 4°, c/c art. 40, V, ambos da Lei nº 11.343/2006, combinado com art. 65, III, "d", do Código Penal.Passo a dosar a pena –Das circunstâncias judiciais do art. 59, do CP





são favoráveis ao réu: a culpabilidade; os antecedentes criminais; a conduta social; a personalidade, os motivos; as circunstâncias e as consequências, o comportamento e a quantidade da droga, já que não há nos autos nada que revele o contrário. À toda evidência deve ser valorada desfavoravelmente a natureza extremamente deletéria da droga, que, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006 desfavorece completamente ao réu, que traficava o fármaco sibutramina, substância psicotrópica anorexígena, sujeita a rígido controle de notificação de receita B2, anexo 1, atualizado, da Portaria n. 344/98-SVS/MS de alto grau de nocividade, demandando maior rigor. Por estes motivos, com estribo no art. 59 e 68 do Código Penal, c/c art. 33 da Lei 11.343/06, c/c art. 2º da Lei 8.072/90, e seguindo orientação sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça que durante o cálculo da pena-base, é plenamente "razoável o aumento de 1/8 por cada vetorial desabonadora, a incidir sobre o intervalo de apenamento estabelecido no preceito secundário do tipo incriminador". (HC 266.731/MT, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 20/03/2018), assim, e, em se tratando de uma circunstância desfavorável (a natureza extremamente deletéria da droga) aplico a pena base distanciada do mínimo legal (elevada com a fração de 1/8), ou seja, em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias multas.Não há agravantes....), encontrando o montante de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias e 193 (cento e noventa e três) dias multas. Inexistindo nos autos quaisquer causas especiais de diminuição ou aumento da pena torno-a definitiva nos moldes acima Estabeleço o regime inicial aberto para o cumprimento da pena....PRIC.

## Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Moacir Rogério Tortato

Cod. Proc.: 565057 Nr: 1237-22.2019.811.0002

AÇÃO: Ação Penal Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): ROSANA DA SILVA LIMA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DIANA ALVES RIBEIRO -OAB:20.370, JANAINA SOUT DO NASCIMENTO - OAB:19.458, TAIS CRISTINA FREITAS E SILVA - OAB:23396

Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER a acusada ROSANA DA SILVA LIMA, do delito de tráfico de drogas a ele imputado art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006, o que faço, com base no art. 368, VII, do Código de Processo Penal.Restitua-se a quem de direito o numerário e os objetos aprendidos no feito (termo de apreensão de fls. 22 e depósito judicial de fls. 43), consignando-se, porém, no mandado de intimação que, se não houver a retirada do numerário e dos objetos em 15 dias, presumir-se-á o desinteresse e o numerário será depositado à disposição do juízo de ausentes e os objetos serão encaminhados a Autoridade Policial para que proceda à respectiva destinação a alguma entidade beneficente/filantrópica ou, caso não haja utilidade, à destruição do objeto. Oficie-se a Autoridade Policial, autorizando a incineração da droga apreendida, bem como dos materiais a ela vinculados. O termo comprobatório deverá vir aos autos. Após, arquivem-se necessárias baixas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Moacir Rogério Tortato

Cod. Proc.: 536193 Nr: 7930-56.2018.811.0002

Ação Penal AÇÃO: \_ Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): LUCIANO DOMINGOS DA COSTA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR PUBLICO - OAB:

Isto posto, julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER o réu LUCIANO DOMINGOS DA COSTA, suficientemente qualificado nos autos, da imputação que lhe é irrogada, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal.Restitua-se a guem de direito os seguintes objetos: um aparelho celular marca LG de cor branco, um aparelho celular marca LG de cor preto, um molho de chaves, uma nécessaire preta marca L'oreal e a importância de R\$42,00 (termo de apreensão de fls. 13), consigne-se, porém, no mandado de intimação que, se não houver a retirada dos objetos em 15 dias, presumir-se-á o desinteresse por falta de valor econômico dos objetos, devendo, então, ser encaminhados à Autoridade Policial para doação a entidade filantrópica ou beneficente, ou ainda,

destruição e o numerário será depositado em favor do Juízo de ausentes. Oficie-se a Autoridade Policial, autorizando a incineração da droga apreendida. O termo comprobatório deverá vir aos autos. Após o trânsito julgado, procedam-se as respectivas baixas e pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Moacir Rogério Tortato

Cod. Proc.: 549132 Nr: 14616-64.2018.811.0002

ACÃO. Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): TALITA DOS SANTOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PUBLICA - OAB:

SENTENÇA.VISTOS ETC.O representante do Ministério Público com atribuições perante este juízo, baseando-se no Inquérito Policial que juntou, ofertou denúncia contra as acusadas Talita e Jéssica pelo cometimento, em tese, do crime de tráfico de drogas capitulado no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006.Narra o Ministério Público que no dia 21 de junho de 2018, por volta das 22h20min, policiais militares em rondas receberam informes de populares de que havia pessoas comercializando entorpecentes em um quitinete situada na Rua Capelinha, próximo a Policlínica, no bairro Ouro Verde, nesta Cidade. No local indicado os policiais abordaram a usuária Kauane Sampaio Figueiredo e a denunciada Jéssica, sendo que Kauane portava uma porção de maconha. Após os policiais realizaram buscas na quitinete e encontraram vinte e ... Diante disso, é impositiva a desclassificação, ficando por conta do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, a depender, evidentemente, do julgamento do juízo competente, qual seja, o juizado especial criminal desta comarca.Pelo exposto, DESCLASSIFICO o delito de tráfico de drogas imputado a ré TALITA DOS SANTOS, suficientemente qualificada nos autos, para outro não inserido na competência deste juízo, possivelmente do art. 28, caput da Lei n. 11.343/2006.Por conseguinte, nos termos do art. 383, § 2° do Código de Processo Penal, determino o encaminhamento do feito, após o trânsito em julgado desta, ao Juizado Especial Criminal desta Comarca, com as devidas baixas, antes.A destinação do objeto e numerário apreendidos (fl. 21) deverá ser realizada pelo Juizado Especial Criminal desta Comarca, ao qual deverá ser disponibilizado.PRIC.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Moacir Rogério Tortato

Cod. Proc.: 525284 Nr: 1567-53.2018.811.0002

AÇÃO: Ação Penal Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): DIONE SEBASTIÃO DA MATA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR PUBLICO - OAB:

SENTENÇA.VISTOS ETC.O representante do Ministério Público com atribuições perante este juízo, baseando-se no Inquérito Policial que juntou, ofertou denúncia contra o acusado pelo cometimento, em tese, do crime de tráfico ilícito de entorpecente tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.Narra o Ministério Público que no dia 12 de dezembro de 2017, por volta das 17h30min, policiais militares que realizavam rondas pela Rua Iracema, no bairro Jardim Eldorado, nesta Cidade, avistaram o denunciado que ao perceber a presença da equipe policial, empreendeu fuga correndo e pulando vários muros de residências, porém foi detido. Durante a revista pessoal foi encontrado no bolso do denunciado, dezessete porções de pasta base de cocaína e a quantia de R\$105,00 (cento e cinco reais) em espécie....Pelo exposto, DESCLASSIFICO o delito de tráfico de drogas imputado ao réu DIONE SEBASTIÃO DA MATA, suficientemente qualificado nos autos, para outro não inserido na competência deste juízo, possivelmente do art. 28, caput da Lei n. 11.343/2006.Por conseguinte, nos termos do art. 383, § 2° do Código de Processo Penal, determino o encaminhamento do feito, após o trânsito em julgado desta, ao Juizado Especial Criminal desta Comarca, com as devidas baixas, antes.A destinação do numerário apreendido (fls. 14) deverá ser realizada pelo Juizado Especial Criminal desta Comarca, ao qual deverá ser disponibilizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida JUIZ(A): Moacir Rogério Tortato





Cod. Proc.: 555125 Nr: 17497-14.2018.811.0002

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): PEDRO MARIVALDO CORREA FRANCA

#### ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: IGOR JOSE RODRIGUES - OAB:25093/O

Isto posto, julgo procedente a denúncia para CONDENAR o réu PEDRO MARIVALDO CORREA FRANCA, suficientemente qualificado nos autos, nas penas do art. 33, § 4°, da Lei nº 11.343/2006, combinado com art. 65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena -Das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal todas são favoráveis ao réu, já que não há nos autos nada que revele o contrário. Por estes motivos, com estribo no art. 59 e 68 do Código Penal, c/c art. 33 da Lei 11.343/06, c/c art. 2º da Lei 8.072/90 aplico a pena base em seu mínimo legal, ou seja, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multas. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, porém, a pena está em seu mínimo legal.Não há agravantes.Nos termos do art. 33, § 4° da Lei nº 11.343/2006, reduzo a pena em 2/3, encontrando a pena final e definitiva de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias multas. Inexistindo nos autos quaisquer causas especiais de diminuição ou aumento da pena, torno-a definitiva nos moldes acima. Estabeleço o regime inicial aberto para o cumprimento da pena. Nos termos do art. 44, § 2º do Código Penal, sem prejuízo da multa, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos a serem fixadas e fiscalizadas em sede de execução. Fixo o valor do dia multa, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo, tendo em conta a situação econômica do réu, nos termos do § 1º do art. 49 e art. 60 do Código Penal, c/c art. 43 da Lei nº 11.343/2006.....Publique-se. Registre-se.Intimem-se. Cumpra-se.

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Moacir Rogério Tortato

Cod. Proc.: 541939 Nr: 10873-46.2018.811.0002

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL PARTE AUTORA: MINISTÉRIO P

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): REGIANI ROSA DE CASTRO, JEFERSON DA SILVA BRITO

#### ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR PUBLICO - OAB:

Ação Penal - Código: 541939.

Vistos etc.

A acusada Regiani Rosa de Castro não foi encontrada para notificação pessoal (fls. 79/80). Notificada por edital (fls. 86/89) a acusada não compareceu ao processo nem constituiu advogado (certidão de fl. 90). A Defensoria Pública apresentou defesa prévia às fls. 91/92. A denúncia foi recebida às fls. 100, oportunidade em que foi designada audiência. Citada e intimada por edital (fls. 102) a acusada não compareceu à audiência, pelo que foi suspenso o processo e o prazo prescricional (art. 366, do Código de Processo Penal), permanecendo a Defensoria Pública em sua defesa para acompanhar a instrução em relação ele que serviria como antecipação de provas (fls. 113/117).

Assim, determino o desmembramento do feito em relação a corré Regiani Rosa de Castro, formando-se feito em separado para referida acusada.

Após, voltem o feito desmembrado para deliberação.

Segue sentença com relação ao acusado Jeferson da Silva Brito.

Ciência ao MPE e Defensoria Pública.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Moacir Rogério Tortato

Cod. Proc.: 541939 Nr: 10873-46.2018.811.0002

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): REGIANI ROSA DE CASTRO, JEFERSON DA SILVA BRITO

#### ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR PUBLICO - OAB:

Isto posto, julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER o réu JEFERSON DA SILVA BRITO, suficientemente qualificado nos autos, da imputação que lhe é irrogada, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal.Observa-se que os numerários e os objetos foram

aprendidos em poder da corré Regiani Rosa de Castro (processo desmembrado), assim vincule-os ao referido processo para deliberação quando da prolação de sentença naqueles autos. Após o trânsito em julgado, procedam-se as respectivas baixas e anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Moacir Rogério Tortato

Cod. Proc.: 556882 Nr: 18487-05.2018.811.0002

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): JEFFERSON DA SILVA ZANLUCHI, JESSIKA FMII ENE DOS SANTOS

#### ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR PUBLICO - OAB:

Vistos etc.

O acusado Jefferson da Silva Zanluchi não foi encontrado para notificação pessoal (fls. 83/84 e 87/88). Notificado por edital (fls. 94) o acusado não compareceu ao processo, nem constituiu advogado (certidão de fl. 96). A Defensoria Pública apresentou defesa prévia à fl. 100-v°. A denúncia foi recebida à fl. 101, oportunidade em que foi designada audiência de comparecimento. Citado e intimado por edital (fls. 103) o acusado não compareceu à audiência, pelo que foi suspenso o processo e o prazo prescricional (art. 366, do Código de Processo Penal), permanecendo a Defensoria Pública em sua defesa para acompanhar a instrução em relação a ele e que serviria como antecipação de provas (fls. 113/115).

Assim, determino o desmembramento do feito em relação ao corréu Jefferson da Silva Zanluchi, formando-se feito em separado.

Após, voltem o feito desmembrado para deliberação.

Segue sentença com relação a acusada Jessika Emilene dos Santos.

Ciência ao MPE e Defensoria Pública.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Moacir Rogério Tortato

Cod. Proc.: 556882 Nr: 18487-05.2018.811.0002

ACÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): JEFFERSON DA SILVA ZANLUCHI, JESSIKA EMILENE DOS SANTOS

#### ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR PUBLICO - OAB:

Isto posto, julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER a acusada JESSIKA EMILENE DOS SANTOS, suficientemente qualificada nos autos, da imputação que lhe é irrogada, nos termos dos artigos 155 e 386, VII do Código de Processo Penal, determinado desde já as respectivas baixas após o trânsito em julgado. Observa-se que os objetos constantes do item 07 do termo de apreensão de fl. 22 foram aprendidos em poder do coacusado Jefferson da Silva Zanluchi (processo desmembrado), assim vincule-os ao referido processo para deliberação quando da prolação de sentença naqueles autos. Observa-se que os objetos constantes do item 08 do termo de apreensão de fl. 22 foram apreendidos em poder de Pedro Victor Pereira do Monte que sequer foi denunciado. Assim, restitua-se a quem de direito referidos objetos, consignando-se, porém, no mandado de intimação que, se não houver a retirada dos mesmos em 15 dias, presumir-se-á o desinteresse e os objetos serão encaminhados a Autoridade Policial para que proceda à respectiva destinação a alguma entidade beneficente/filantrópica ou, caso não haja utilidade, à destruição.Oficie-se a Autoridade Policial, autorizando a incineração da O termo apreendida. comprobatório deverá autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Moacir Rogério Tortato

Cod. Proc.: 318620 Nr: 15010-47.2013.811.0002

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO

PARTE(S) REQUERIDA(S): JAKQUELINE RAMOS DE ALMEIDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PUBLICA MATO





#### GROSSO - OAB:

SENTENÇA.VISTOS ETC..De se lembrar que, apesar de a acusada às fls. 15 negar ser usuária de droga, foi apreendida na posse de 100,86g (cem gramas e oitenta e seis centigramas) de maconha, quantidade compatível com a destinação ao uso.Diante disso é impositiva a desclassificação, ficando por conta do art. 28 da Lei nº 11.343.06, a depender, evidentemente do julgamento do juízo competente, qual seja, o juizado especial criminal desta comarca.Pelo exposto, DESCLASSIFICO o delito de tráfico de drogas imputado à ré JAKQUELINE RAMOS DE ALMEIDA, suficientemente qualificada nos autos, para outro não inserido na competência deste juízo, possivelmente do art. 28, caput da Lei n. 11.343/2006.Por conseguinte, nos termos do art. 383, § 2º do Código de Processo Penal, determino o encaminhamento do feito, após o trânsito em julgado desta, ao Juizado Especial Criminal desta Comarca, com as devidas baixas, antes.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Moacir Rogério Tortato

Cod. Proc.: 557583 Nr: 18882-94.2018.811.0002

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): JUNIOR JOSÉ DE AMORIM, PABLO HENRIQUE GONÇALVES DA SILVA, SANDRA HELENA DE OLIVEIRA, RAFAEL SIQUEIRA DA SILVA

#### ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR PUBLICO - OAB:, ELDER KENNIDY DE ALMEIDA SANTOS - OAB:18890, JÔNATAS PEIXOTO LOPES - OAB:MT 20.920/O, YASMIN DE PINHO NOVO LO'PES - OAB:21.335/O

Vistos etc.

Os réus Júnior(fls.319) e Sandra (fls. 320) foram intimados da sentença, no entanto Pablo e Rafael não foram encontrados para intimação pessoal da sentença absolutória de fls. 302/208 (certidão de fls. 321).

O art. 1.420, parágrafo único da CNGC, prevê: "A intimação do réu por edital, exclusiva para os casos de sentença condenatória, será precedida de diligência do oficial de justiça, no cumprimento do mandado...".

Assim, em se tratando de sentença absolutória é desnecessária a intimação do réu por edital, pelo que, certifique-se a secretaria da vara o cumprimento dos demais comandos da sentença, observando-se a restituição requerida às fls.312 e após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

## Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 589781 Nr: 14746-20.2019.811.0002

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): CLEBERSON BENEDITO DE ASSUNÇÃO, WILLIAN DE SA MONTEIRO

## ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JEFERSON SILVA CORREA - OAB:19.246, PAULY RAMIRO FERRARI DORADO - OAB:MT 12.563

Intimação do Advogado do réu WILLIAN DE SÁ MONTEIRO, Pauly RAMIRO FERRARI DORADO, OAB/MT 12.563, para apresentação das alegações finais no prazo legal.

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Moacir Rogério Tortato

Cod. Proc.: 506099 Nr: 17017-70.2017.811.0002

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): LUCAS EDUARDO NOVAES COSTA

## ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALICE DE ALMEIDA RODRIGUES - OAB:23606, HARIADINY H. DE ALMEIDA LOBATO - OAB:22992, PABLINE MAYARA B. BELFORT MEDEIROS - OAB:23873-O

Isto posto, julgo procedente a denúncia para CONDENAR o réu LUCAS EDUARDO NOVAES COSTA, ..., nas penas do art. 33, §4°, da Lei n° 11.343/2006.Passo a dosar a pena –Das circunstâncias judiciais do art.

59, do Código Penal todas são favoráveis ao réu, já que não há nos autos nada que revele o contrário. Por estes motivos, com estribo no art. 59 e 68 do Código Penal, c/c art. 33 da Lei 11.343/06, c/c art. 2º da Lei 8.072/90 aplico a pena base em seu mínimo legal, ou seja, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multas.Não há agravantes nem atenuantes.Nos termos do art. 33, § 4° da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), encontrando a pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias multas. Inexistindo nos autos quaisquer causas especiais de diminuição ou aumento da pena, torno-a definitiva nos moldes acima. Estabeleço o regime inicial aberto para o cumprimento da pena. Nos termos do art. 44, § 2º do Código Penal, sem prejuízo da multa, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos a serem fixadas e fiscalizadas em sede de execução.Fixo o valor do dia multa, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo, tendo em conta a situação econômica do réu, nos termos do § 1º do art. 49 e art. 60 do Código Penal, c/c art. 43 da Lei 11.343/2006, etc...Tendo em vista que o plenário do Supremo Tribunal Federal no dia 07 de novembro de 2019, no julgamento das ADCs n.s 43, 44 da relatoria do Min. Marco Aurélio Mello, por maioria de votos, mudou o entendimento que vigorava anteriormente, o qual autorizava o cumprimento da pena após o julgamento da condenação em segunda instância, firmando novo entendimento no sentido de que o cumprimento da pena ocorrerá somente após o trânsito em julgado da condenação (art. 5°, LVII, da Constituição Federal), determino que após o trânsito em julgado, seja expedido o executivo de pena...Publique-se. Registre-se.Intimem-se. Cumpra-se.

### 4ª Vara Criminal

#### Expediente

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 579675 Nr: 9222-42.2019.811.0002

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): JEFERSON NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: TALLITA ROSA CRUZ DE ALMEIDA - OAB:

DRª TALLITA ROSA CRUZ DE ALMEIDA OAB/MT 21606/0 - para apresentar as alegações finais

## Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 487540 Nr: 6636-03.2017.811.0002

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): GABRIEL GONÇALVES DA SILVA, MARCELO REIS BATISTA, MAIKE SOARES BATISTA DE ANDRADE, JULIO CESAR VIANA RODRIGUES, EDNEY JOSE DE AMORIM JUNIOR, ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS, LUCIANO DIAS CORTES

## ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BRUNO FERREIRA ALEGRIA - OAB:6188/OABMT, FERNANDA MENDES PEREIRA - OAB:4455, LAURO GONÇALO DA COSTA - OAB:15304

DR. BRUNO FERREIRA ALEGRIA OAB/MT 9996 - da r. decisão proferida nestes autos

## 6ª Vara Criminal

#### Expediente

## Edital de Citacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 588417 Nr: 1227-70.2018.811.0112

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): CLEIDESON LIMA MARTINS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 15 DIAS





Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): CLEIDESON LIMA MARTINS, Rg: 2773310-6, Filiação: Zilma Lima Martins e Juvenal Martins de Oliveira, data de nascimento: 03/12/1988, brasileiro(a), natural de Primavera do Leste-MT, solteiro(a), lavador de carro, Telefone (66) 9 9918-8385. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) acima qualificado(s), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolas testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Resumo da Inicial: Assim agindo, CLEIDESON LIMA MARTINS, praticou o crime previsto no artigo 309, da Lei nº 9503/97, razão pela qual MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO oferece a presente denúncia e requer seja o Denunciado citado e intimado para audiência de instrução e julgamento, prosseguindo-se nos termos do artigo 78 e seguintes da Lei nº 9.099/95, até final condenação.

Despacho: Considerando que a inicial narra com perfeição a existência, em tese, de crime e aponta indícios suficientes da autoria, RECEBO a denúncia nos termos em que fora proposta em Juízo.CERTIFIQUE-SE a Sra. Gestora junto ao sistema prisional se o réu CLEIDESON LIMA MARTINS encontra-se recolhido em alguma unidade e, caso contrário, PROCEDA-SE com sua citação editalícia, nos termos dos arts. 396 e 361 e seguintes, todos do Código de Processo Penal.Conste no edital que o denunciado deverá fazê-lo através de Advogado, ou declarar, caso não tenha condições de constituir um profissional, o desejo de ser patrocinado por Defensor Dativo nomeado por este Juízo, o que deverá ser certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que proceder à sua citação e intimação.Decorrido o prazo do edital sem manifestação do denunciado, CERTIFIQUE-SE e ABRA-SE vista dos autos ao Ministério Público, para fins do art. 366, do Código de Processo Penal.CUMPRA-SE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Ubitatan Faria Coutinho, digitei.

Várzea Grande, 08 de novembro de 2019

Nerly Anchieta Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.686/CNGC

#### Intimação da Parte Autora

#### JUIZ(A): Luís Augusto Veras Gadelha

Cod. Proc.: 591852 Nr: 730-22.2019.811.0112

AÇÃO: Representação Criminal->Representação Criminal->Procedimentos Investigatórios->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: PAULO CEZAR ZAMAR TAQUES

PARTE(S) REQUERIDA(S): GEOVANNA STEFANY DE MORAES PEREIRA

#### ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Trata-se de queixa crime ajuizada por Paulo Cezar Zamar Taques imputando a GEOVANNA STEFANY DE MORAES PEREIRA o crime de dano qualificado (art. 163, inciso VI, do CP).

A queixa foi ajuizada no Juizado Especial Criminal, que declinou a competência para este juízo em razão de a pena ultrapassar o limite de 02 (dois) anos.

Instada a se manifestar, a ilustre representante do Ministério Público requer que seja decretada a extinção de punibilidade da querelada, ante a incidência da decadência (fl. 19/20).

FUNDAMENTO. DECIDO.

É cedido que a pretensão do ofendido sofre prazo decadencial de 06 (seis) meses, contados conforme redação do artigo 38 do CPP:

"Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia."

Analisando detidamente os autos, observo que o suposto crime imputado à querelada ocorreu em 20/08/2018 (fl. 07) e o prazo decadencial de 06 (seis) meses findou em 19/02/2019.

Assim, tendo em conta que a queixa crime foi protocolada somente em 22/04/2019, há que ser julgada extinta a punibilidade da querelada pelo decurso do prazo decadencial, não havendo a necessidade de maiores considerações.

DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento no art. 38 do Código de Processo Penal c/c o

art. 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da querelada GEOVANNA STEFANY DE MORAES PEREIRA.

Com o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, com as baixas necessárias. INTIMEM-SE.

#### Intimação da Parte Autora

#### JUIZ(A): Luís Augusto Veras Gadelha

Cod. Proc.: 592818 Nr: 510-24.2019.811.0112

AÇÃO: Inquérito Policial->Procedimentos Investigatórios->PROCESSO

CRIMINAL

PARTE AUTORA: VGDSP, REGIANE DE OLIVEIRA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): LEONARDO ROSA SILVEIRA PERALTA

#### ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

DISPOSITIVOIsto posto, com fundamento no art. 44 c/c o art. 395, incisos II e III, do Código de Processo Penal, em conformidade com o parecer do Ministério Público, REJEITO a presente ação pena penal privada subsidiária da pública.Com o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, com as baixas necessárias.INTIMEM-SE.

#### Intimação da Parte Requerida

#### JUIZ(A): Luís Augusto Veras Gadelha

Cod. Proc.: 592072 Nr: 15960-46.2019.811.0002

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): LUCAS PIRES DA COSTA

#### ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: KARINE APARECIDA BRINQUEDO BENITES - OAB:23227/O

Em sendo tempestiva, RECEBO a apelação interposta (fls. 130/1035).

INTIME-SE o Ministério Público para ofertar suas contrarrazões.

Com as juntadas, CERTIFIQUE-SE se todas as partes foram devidamente intimadas da sentença e REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, fazendo grafar as homenagens deste Juízo.

#### Intimação da Parte Requerida

#### JUIZ(A): Luís Augusto Veras Gadelha

Cod. Proc.: 558108 Nr: 19210-24.2018.811.0002

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): DANIEL DE DEUS PEREIRA

#### ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FABIO FERREIRA SILVA - OAB:MT 13.280

DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2020 às 14h00.

INTIME-SE/REQUISITE-SE o acusado, a testemunha Pamela Caroline Campos Silva devendo constar no mandado os dois endereços indicados (fl. 158), a Defesa e o Ministério Público.

#### Intimação da Parte Requerida

## JUIZ(A): Luís Augusto Veras Gadelha

Cod. Proc.: 490926 Nr: 8611-60.2017.811.0002

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MPDEDMG
PARTE(S) REQUERIDA(S): RSA, JAA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: HEUDER LIMA DE ASSIS - OAB:MT 20.006/O

Cuidam-se de Respostas à Acusação apresentadas pelos advogados de

ROMÁRIO SOUZA ARAÚJO e JEAN ARCOVERDE ANGELI. ROMÁRIO requer a gratuidade judicial e pretende, ainda, a absolvição e a rejeição da denúncia, sob alegação de falta de justa causa para o

prosseguimento da ação penal (fl. 110/120). JEAN, por sua vez, também requer a absolvição e a rejeição da denúncia, sob alegação de falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal (fl. 126/139).

Pois bem.

O art. 804 do CPP preceitua que o pagamento das custas processuais é uma consequência da sentença penal condenatória, de forma que somente ao Juízo da Execução Penal cabe a análise da alegada







De outro lado, como se sabe, o trancamento da ação penal somente pode ser admitido em hipóteses excepcionais, sob pena de ocorrer indevido cerceamento da atividade acusatória do Estado.

E, no caso vertente, se mostra prematuro o acolhimento da pretensão das Defesas, sem antes se oportunizar a necessária instrução criminal.

Destarte, em fase obrigatória de análise de absolvição sumária, não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal e, assim, estando presente a materialidade e indícios de autoria, MANTENHO o recebimento da inicial.

DESIGNO audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 18/03/2020 às 15h00.

INTIMEM-SE/REQUISITEM-SE os acusados, as testemunhas arroladas, as Defesas e o Ministério Público.

Ante a informação de novo endereço dos réus (fl. 143/144), DETERMINO que seja EXPEDIDA Carta Precatória para que sejam procedidas com a citação/intimação de ambos.

### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Luís Augusto Veras Gadelha

Cod. Proc.: 431316 Nr: 1704-06.2016.811.0002

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ELINILTON CLEBSON MIRANDA

#### ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CRISTHIANNE NIGRO PIMENTA - OAB:OAB/MT 6674

Trata-se de ação penal movida contra ELINILTON CLEBSON MIRANDA, dando-o como incurso nas sanções do art. 306, §1º, inciso I, da Lei 9.503/97 e art. 333 do CP.

Em audiência realizada em 08/11/2017 o Ministério Público propôs o benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº. 9.099/95, cujas condições foram aceitas pelo acusado (fl. 77/77-v). É a síntese.

FUNDAMENTO. DECIDO.

Trata-se de ação penal proposta com a finalidade de apurar possível cometimento do crime de conduzir veículo automotor sob a influência de álcool e corrupção ativa.

Acolhida a proposta de suspensão do processo e decorrido o prazo fixado, sem qualquer revogação, deve ser declarada extinta a punibilidade do suposto infrator, sem a necessidade de maiores digressões.

#### DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento no art. 89, §5°, da Lei 9.099/95, DECLARO extinta a punibilidade de ELINILTON CLEBSON MIRANDA.

Após, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias, REMETAM-SE os autos ao arquivo.

INTIMEM-SE.

## Intimação da Parte Requerida

## JUIZ(A): Luís Augusto Veras Gadelha

Cod. Proc.: 584652 Nr: 11871-77.2019.811.0002

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): RICARDO SIQUEIRA DA COSTA

#### ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOAQUIM JOSE ABINADER GUEDES DA SILVA - OAB:DEFENSOR

Cuida-se de Resposta à Acusação apresentada pelo réu RICARDO SIQUEIRA DA COSTA o qual, por intermédio do seu advogado, pretende a absolvição e a rejeição da denúncia, sob alegação de falta de comprovação do dolo (fl. 46/51).

Pois bem.

Como se sabe, o trancamento da ação penal somente pode ser admitido em hipóteses excepcionais, sob pena de ocorrer indevido cerceamento da atividade acusatória do Estado.

E, no caso vertente, se mostra prematuro o acolhimento da pretensão da Defesa, sem antes se oportunizar a necessária instrução criminal.

Destarte, em fase obrigatória de análise de absolvição sumária, não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal e, assim, estando presente a materialidade e indícios de autoria, MANTENHO o recebimento da inicial.

DESIGNO audiência de suspensão condicional do processo para o dia

31/01/2020 às 15h00

INTIMEM-SE o réu, a Defesa e o Ministério Público.

## Vara Esp. de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

#### Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Eduardo Calmon de A. Cezar

Cod. Proc.: 579193 Nr: 8935-79.2019.811.0002

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ADIMAS DE LANA

#### ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ADMILSON FRANCISCO DE MOURA - OAB:MT 21.516/O

Código: 579193 VISTOS ETC

Certifique-se a Sra. Gestora Judiciária quanto à intimação do acusado e de seu defensor acerca da sentença de pronúncia (fls. 309/314).

Ante a certidão de tempestividade (fls. 324), RECEBO o recurso em sentido estrito de fls. 323.

Nos termos do art. 588, do CPP, intiems-e o Recorrente para apresentar razões de recurso, no prazo de 02 (dois) dias

Após, ao Recorrido, no prazo de 02 (dois) dias, apresentar as contrarrazões do recurso.

Transcorrido o prazo acima referido, com ou sem estas, venham os autos conclusos para fins do art, 589 do CPP.

Intimem-se

CUMPRA-SE com a cautela que requer o caso por se tratar de réu preso.

Várzea Grande, 16 de dezembro de 2019.

Eduardo Calmon de Almeida Cézar

Juiz de Direito

### Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 507494 Nr: 17674-12.2017.811.0002

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): EDER MARCELO FREIRE BARBOSA

#### ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 60 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): EDER MARCELO FREIRE BARBOSA, Cpf: 05278183136, Rg: 2147177-0, Filiação: Ercilia Rufino Barbosa e Marinaldo Freire da Silva, data de nascimento: 23/01/1991, brasileiro(a), natural de Varzea Grande-MT, convivente, vendedor, Telefone 99307-4090. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da r. sentença proferida nos autos e a seguir transcrita.

Sentença: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu EDER MARCELO FREIRE BARBOSA, filho de Marinaldo Freire da Silva e Ercíria Rufino Barbosa, com fulcro na sanção do artigo 129, §9°, do Código Penal, na forma do artigo 7°, inciso I, da Lei 11.340/06.Dessa forma, nos moldes dos artigos 59 e 68, do Código Penal, passo a lhe dosar a pena.III.I - DA DOSIMETRIAIII.I.I - DO CRIME DE LESÃO CORPORAL COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 129, §9°, DO CP)Na primeira fase da dosimetria da pena a culpabilidade normal; antecedente inexistente; conduta social nada que agrave; personalidade do agente não há dados para mensurar; os motivos não há elementos que o prejudique; circunstâncias e consequência não existem dados que prejudiquem. Assim, fixo a PENA BASE em 3 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO.No que tange a segunda fase, por não existir agravante ou atenuante, mantenho a PENA PROVISÓRIA em 3 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO.Por fim, na terceira fase por não existir majorante ou minorante torno a PENA provisória em DEFINITIVA, correspondendo a 3 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO, A SER CUMPRIDA, EM REGIME ABERTO, segundo o artigo 33, §2º, alínea "c", e§3°,do Código Penal.No presente caso não será convertida a pena privativa de liberdade por restritiva de direito em razão da violência (artigo





7° da Lei 11.340/06) perpetuada pelo réu, conforme a Súmula n. 588 do Superior Tribunal de Justiça, "ipsis litteris": "Súmula 588 do STJ: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos". Grifos nossos.Deixo de fixar valor mínimo para reparação do dano, nos moldes do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em face da ausência de elementos precisos acerca do prejuízo suportado, o que não afasta a de indenização no juízo cível.Transitada em julgado e permanecendo inalterada está decisão, devem ser tomadas as seguintes providências:1.Expeça-se ofício ao TRE-MT, para fins do artigo 15 da Constituição Federal do Brasil de 1988;2. Expeçam-se ofícios aos órgãos de identificação Federal e Estadual;3. Expeça-se a carta de execução de pena instruindo-a com cópia da denúncia, da sentença e do trânsito em julgado, nos moldes do artigo 1.555 da CNGC/TJMT.INTIMEM-SE, pessoalmente, a vítima (artigo 21, "caput", da Lei 11.340/06), o réu, o Ministério Público e a Defensoria Pública.ISENTO o réu, que foi defendido pela Defensoria Pública, do pagamento das custas processuais.Publique-se, registre-se, e intime-se. Várzea Grande-MT, 24 de setembro de 2019. Eduardo Calmon de Almeida Cézar Juiz de Direito

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, CLAUDIA BEATRIZ FORTES SOUZA NEVES, digitei.

Várzea Grande, 13 de dezembro de 2019

Thais Keila Fernandes de Freitas Justino Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.686/CNGC

#### Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 484974 Nr: 5018-23.2017.811.0002

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): SÉRGIO ROBERTO MARQUES MELLO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MINISTERIO PUBLICO - OAB: ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PUBLICA - OAB:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 60 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): SÉRGIO ROBERTO MARQUES MELLO, Cpf: 30483890839, Rg: 25149482, Filiação: Maria Teresa Marques Mello e Ivan Mello, data de nascimento: 02/01/1980, brasileiro(a), natural de São Roque-SP, Telefone 67 9.9974-1997. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da r. sentença proferida nos autos e a seguir transcrita.

Sentença: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu SÉRGIO ROBERTO MARQUES MELLO, filho de Ivan Mello e Maria Teresa Marques Mello, com fulcro nas sanções do artigo 155, §4º, inciso II (abuso de confiança), do Código Penal, praticado por três vezes, em continuidade delitiva (artigo 71, "caput", do Diploma Penal), em concurso material (artigo 69, "caput", do Código Penal) com artigo 21 do Decreto-Lei n. 3.688/1941, em concurso material (artigo 69, "caput", do Diploma Penal) com artigo 147, "caput", do Código Penal, todos com incidência do artigo 61, inciso II, alínea "f", do Diploma Penal, e na forma do artigo 7º da Lei n. 11.340/2006.Dessa forma, nos moldes dos artigos 59 e 68, do Código Penal, passo a lhe dosar a pena.III.I - DA DOSIMETRIAIII.I.I - DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO COM O ABUSO DE CONFIANÇA (ART. 155, §4°, INCISO II, DO CP) Na primeira fase da dosimetria da pena a culpabilidade normal; antecedente inexistente; conduta social nada que agrave; personalidade do agente não há dados para mensurar; os motivos não há elementos que o prejudique; circunstâncias e consequência não existem dados que prejudiquem. Assim, fixo a PENA BASE EM 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA.No que tange a segunda fase, presente a agravante do artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, AUMENTO a pena na fração de 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 1 (UM) DIA-MULTA. Dessa forma, fixo a PENA PROVISÓRIA EM 2 (DOIS) ANOS E4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 11 (ONZE) DIAS-MULTA.Por fim, na terceira fase por não existir majorante ou minorante torno a PENA provisória em DEFINITIVA, correspondendo a 2 (DOIS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 11 (ONZE) DIAS-MULTA. III.I.I.I - DA CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71,

"CAPUT". DO CP) DOSCRIMES DE FURTOS QUALIFICADOS COM O ABUSO DE CONFIANÇA (ART. 155, §4°, INCISO II, DO CP) Configura legalmente a continuidade delitiva, conhecida como crime continuado, segundo o artigo 71, "caput", do Diploma Penal: "Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços". Grifos nossos.Dessa forma, por serem TRÊS CRIMES DE FURTOS QUALIFICADOS COM O ABUSO DE CONFIANÇA (artigo 155, §4°, inciso II, do CP) praticados nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução, A PENA DE 2 (DOIS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 11 (ONZE) DIAS-MULTA será AUMENTADA EM 1/6 (UM SEXTO), correspondendo a 4 (QUATRO) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 1 (UM) DIAS-MULTA, TOTALIZANDO a PENA DE 2 (DOIS) ANOS, 8 (OITO) MESES E20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA, EM REGIME ABERTO, conforme o artigo 33, §2º, alínea "c", e §3°, do Código Penal, E 12 (DOZE) DIAS-MULTA, NA FRAÇÃO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO MENSAL VIGENTE A ÉPOCA DO FATO. III.I.II - DA CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO (ART. 21, "CAPUT", DO DECRETO-LEI N. 3.688/1941) Na primeira fase da dosimetria da pena a culpabilidade normal; antecedente inexistente; conduta social nada que agrave; personalidade do agente não há dados para mensurar; os motivos não há elementos que o prejudique; circunstâncias e consequência não existem dados que prejudiquem. Assim, fixo a PENA BASE em 15 (QUINZE) DIAS DE PRISÃO SIMPLES.No que tange a segunda fase, presente a agravante do artigo 61, inciso II, alínea "f", do Diploma Penal, AUMENTO a pena na fração de 2 (DOIS) DIAS DE PRISÃO SIMPLES. Dessa maneira, fixo a PENA PROVISÓRIA em 17 (DEZESSETE) DIAS DE PRISÃO SIMPLES.Por fim, na terceira fase por não existir majorante ou minorante torno a PENA provisória em DEFINITIVA, correspondendo a 17 (DEZESSETE) DIAS DE PRISÃO SIMPLES, A SER CUMPRIDA, EM REGIME ABERTO, com fulcro no artigo 6º do Decreto-Lei n. 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais).III.I.III - DO CRIME DE AMEAÇA (ART. 147, "CAPUT", DO CP)Na primeira fase da dosimetria da pena a culpabilidade normal; antecedentes inexistentes maus antecedentes; conduta social nada que agrave; personalidade do agente não há dados para mensurar; os motivos não há elementos que o prejudique; circunstâncias e consequência não existem dados que prejudiquem. Assim, fixo a PENA BASE EM 1 (UM) MÊS DE DETENÇÃO. No que tange a segunda fase, presente a agravante do artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, AUMENTO a pena na fração de 5 (CINCO) DIAS DE DETENÇÃO. Dessa forma, fixo a PENA PROVISÓRIA em 1 (UM) MÊS E 5 (CINCO) DIAS DE DETENÇÃO. Por fim, na terceira fase por não existir majorante ou minorante torno a PENA provisória em DEFINITIVA, correspondendo a 1 (UM) MÊS E 5 (CINCO) DIAS DE DETENÇÃO, A SER CUMPRIDA, EM REGIME ABERTO, conforme o artigo 33, §2°, alínea "c", e §3°, do Código Penal.III.I.IV - DO CONCURSO MATERIAL (ART. 69, "CAPUT", DO CP)Configura legalmente concurso material, nos moldes do artigo 69 do Diploma Penal: "quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela". Grifos nossos. Dessa forma, o réu cumprirá pelo CRIME DE FURTO QUALIFICADO COM O ABUSO DE CONFIANCA. PRATICADO POR TRÊS VEZES, EM CONTINUIDADE DELITIVA a PENA de 2 (DOIS) ANOS, 8 (OITO) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA, EM REGIME ABERTO, conforme o artigo 33, §2º, alínea "c", e §3°, do Código Penal, E 12 (DOZE) DIAS-MULTA, NA FRAÇÃO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO MENSAL VIGENTE A ÉPOCA DO FATO; pela CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO a PENA de 17 (DEZESSETE) DIAS DE PRISÃO SIMPLES, A SER CUMPRIDA, EM REGIME ABERTO, com fulcro no artigo 6º do Decreto-Lei n. 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais); e pelo CRIME DE AMEAÇA a PENA de 1 (UM) MÊS E 5 (CINCO) DIAS DE DETENÇÃO, A SER CUMPRIDA, EM REGIME ABERTO, conforme o artigo 33, §2°, alínea "c", e §3°, do Código Penal.No presente caso as penas disciplinadas nas infrações penais não serão convertidas em restritiva de direito, devido a violência (artigo 7º da Lei n. 11.340/2006) perpetuada pelo réu, em consonância com a Súmula n. 588 do Superior Tribunal de Justiça, transcrita: "Súmula 588 do STJ: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no





ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos". Grifos nossos.Deixo de fixar valor mínimo para reparação do dano, nos moldes do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em face da ausência de elementos precisos acerca do prejuízo suportado, o que não afasta a busca de indenização no juízo cível. Transitada em julgado e permanecendo inalterada está decisão, devem ser tomadas as seguintes providências:1.Expeça-se ofício ao TRE-MT, para fins do artigo 15 da Constituição Federal do Brasil de 1988;2. Expeçam-se ofícios aos órgãos de identificação Federal e Estadual;3. Expeca-se a carta de execução de pena instruindo-a com cópia da denúncia, da sentença e do trânsito em julgado.INTIMEM-SE, pessoalmente, o Ministério Público e a Defensoria Pública.DETERMINO as expedições de cartas precatórias, a serem cumpridas nos prazos de 15 (quinze dias), aos respeitáveis Juízos Deprecados das Comarcas de:I -Campo Verde/MT, com a finalidade de intimar, pessoalmente, a vítima, com fulcro no artigo 21, "caput", da Lei n. 11.340/2006, no endereço de fls. 118, a respeito da presente sentença. II - Rondonópolis/MT, com o intuito de intimar, pessoalmente, o réu, no endereço mencionado às fls. 137, concernente à sentença em epígrafe. ISENTO o réu, que foi defendido pela Defensoria Pública, do pagamento das custas processuais. Publique-se, registre-se, e intime-se.Várzea Grande-MT, 30 de maio de 2019. Eduardo Calmon de Almeida Cézar Juiz de Direito

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, CLAUDIA BEATRIZ FORTES SOUZA NEVES, digitei.

Várzea Grande, 13 de dezembro de 2019

Thais Keila Fernandes de Freitas Justino Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.686/CNGC

#### Edital de Intimacao

#### JUIZ(A):

Cod. Proc.: 478444 Nr: 1194-56.2017.811.0002

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO PARTE(S) REQUERIDA(S): ALEXANDRE ARRUDA DE BRITO

#### ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 60 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): ALEXANDRE ARRUDA DE BRITO, Cpf: 96657243120, Rg: 14524350, Filiação: Augusta Arruda de Brito e Ascendino Francisco de Brito, data de nascimento: 15/02/1984, brasileiro(a), natural de Várzea Grande-MT, convivente, mecanico, Telefone 65 9.9207-4604. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da r. sentença proferida nos autos e a seguir transcrita. .

Sentenca: Por todo o exposto. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia em face do réu ALEXANDRE ARRUDA DE BRITO, filho de Ascendino Francisco de Brito e Augusta Arruda de Brito, e:I - ABSOLVO da sanção do artigo 21 do Decreto-Lei 3.688/41, c/c artigo 61,inciso II, alínea "f", do Código Penal, na forma da Lei 11.340/06, por não existir prova suficiente para a condenação, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; II - CONDENO nas sanções do artigo 147, "caput", c/c artigo 61, inciso II, alínea "f", ambos do Código Penal, por duas vezes, em continuidade delitiva (artigo 71, "caput", do Diploma Penal), na forma da Lei 11.340/06.Dessa forma, nos moldes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo a lhe dosar as penas.III.I - DA DOSIMETRIAIII.I.I -DO CRIME DE AMEAÇA (ART. 147, "CAPUT", DO CP)Na primeira fase da dosimetria da pena a culpabilidade normal; antecedente inexistente; conduta social nada que agrave; personalidade do agente não há dados para mensurar; os motivos não há elementos que o prejudique; circunstâncias e consequência não existem dados que prejudiquem. Assim, fixo a PENA BASE em 1 (UM) MÊS DE DETENÇÃO.No que concerne a segunda fase, presente a agravante do artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, aumento a pena na fração de 5 (cinco) dias de detenção. Dessa forma, fixo a PENA PROVISÓRIA em 1 (UM) MÊS E 5 (CINCO) DIAS DE DETENÇÃO. Por fim, na terceira fase por não existir majorante ou minorante torno a PENA provisória em DEFINITIVA, correspondendo a 1 (UM) MÊS E 5 (CINCO) DIAS DE DETENÇÃO.III.I.I. - DA CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71, "CAPUT", DO CP) Configura legalmente a continuidade

delitiva, conhecida como crime continuado, segundo o artigo 71, "caput", do Diploma Penal:"Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços". Grifos nossos.Dessa forma, por SEREM DOIS CRIMES DE AMEAÇAS (artigo 147, "caput", do Código Penal) praticados nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução, a PENA de 1 (UM) MÊS E 5 (CINCO) DIAS DE DETENÇÃO será AUMENTADA EM 1/6 (UM SEXTO), correspondendo a 5 (CINCO) DIAS DE DETENÇÃO, TOTALIZANDO a PENA DE 1 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE DETENÇÃO, A SER CUMPRIDA, EM REGIME ABERTO, conforme o artigo 33, §2º, alínea "c", e §3°, do Código Penal.No presente caso as penas das infrações penais não serão convertidas em restritiva de direito, devido a violência (artigo 7º da Lei 11.340/06) perpetuada pelo réu, em consonância com a Súmula n. 588 do Superior Tribunal de Justica, transcrita: "Súmula 588 do STJ: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos". Grifos nossos.Deixo de fixar valor mínimo para reparação do dano, nos moldes do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em face da ausência de elementos precisos acerca do prejuízo suportado, o que não afasta a busca de indenização no juízo cível.Transitada em julgado e permanecendo inalterada está decisão, devem ser tomadas as sequintes providências:1.Expeça-se ofício ao TRE-MT, para fins do artigo 15 da Constituição Federal do Brasil de 1988;2. Expeçam-se ofícios aos órgãos de identificação Federal e Estadual;3. Expeça-se a carta de execução de pena instruindo-a com cópia da denúncia, da sentença e do trânsito em julgado, nos moldes do artigo 1.555 da CNGC/TJMT.INTIMEM-SE, pessoalmente, a vítima (artigo 21, "caput", da Lei 11.340/06), o réu, o Ministério Público e a Defensoria Pública. ISENTO o réu, que foi defendido Defensoria Pública, do pagamento processuais.Publique-se, registre-se, e intime-se. Várzea Grande-MT, 04 de dezembro de 2019. Eduardo Calmon de Almeida CézarJuiz de Direito

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, CLAUDIA BEATRIZ FORTES SOUZA NEVES, digitei.

Várzea Grande, 16 de dezembro de 2019

Thais Keila Fernandes de Freitas Justino Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.686/CNGC

#### Edital de Intimacao

#### JUIZ(A):

Cod. Proc.: 499263 Nr: 13342-02.2017.811.0002

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): CLEITON MARTINS DE BARROS

#### ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: VANDEILSON ALVES SANTOS - OAB:MT 23.520-0

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 90 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): CLEITON MARTINS DE BARROS, Rg: 16487613, Filiação: Dalva Martinns de Barros e José Paulo de Barros, data de nascimento: 23/11/1986, brasileiro(a), natural de Alta Floresta D'oeste-RO, solteiro(a), cabeleireiro, Telefone 65.9.9965-1708. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da r. sentença proferida nos autos e a seguir transcrita. .

Sentença: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu CLEITON MARTINS DE BARROS, filho de José Paulo de Barros e Dalva Martins de Barros, com fulcro na sanção do artigo 158, "caput", c/c artigo 61, inciso II, alíneas "f" e "h", do Código Penal, na forma da Lei 11.340/06.Dessa forma, nos moldes dos artigos 59 e 68, do Código Penal, passo a lhe dosar a pena.III.I – DA DOSIMETRIAIII.I.I – DO CRIMEDE EXTORSÃO (ARTIGO 158, "CAPUT", DO CP) Na primeira fase da dosimetria da pena a culpabilidade normal; antecedente inexistente; conduta social nada que agrave; personalidade do agente não há dados





para mensurar: os motivos não há elementos que o prejudique: circunstâncias e consequência não existem dados que prejudiquem. Assim, fixo a PENA BASE em 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA.No que tange a segunda fase, presente as agravantes do artigo 61, inciso II, alíneas "f" e "h", do Código Penal, aumento a pena na fração de 6 (seis) meses de reclusão e 01 (um) dia-multa, para cada agravante, totalizando 1 (um) ano de reclusão e 02 (dois) dias-multa. Dessa forma, fixo a PENA PROVISÓRIA em 5 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E12 (DOZE) DIAS-MULTA.Por fim, na terceira fase por não existir majorante ou minorante torno a PENA provisória em DEFINITIVA, correspondendo a 5 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 12 (DOZE) DIAS-MULTA, na fração de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente no época do fato, A SER CUMPRIDA, EM REGIME SEMIABERTO, conforme o artigo 33, §2º, alínea "b", e §3º, do Código Penal.No presente caso a pena disciplinada no crime não serão convertidas em restritiva de direito, devido a violência (artigo 7º da Lei 11.340/06) perpetuada pelo réu, em consonância com a Súmula n. 588 do Superior Tribunal de Justica, transcrita: "Súmula 588 do STJ: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos". Grifos nossos.Deixo de fixar valor mínimo para reparação do dano, nos moldes do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em face da ausência de elementos precisos acerca do prejuízo suportado, o que não afasta a de indenização no juízo cível.Transitada em julgado e permanecendo inalterada está decisão, devem ser tomadas as seguintes providências:1.Expeça-se ofício ao TRE-MT, para fins do artigo 15 da Constituição Federal do Brasil de 1988;2. Expeçam-se ofícios aos órgãos de identificação Federal e Estadual;3. Expeça-se a carta de execução de pena instruindo-a com cópia da denúncia, da sentença e do trânsito em julgado.DETERMINO QUE O RÉU REVEL (fls. 136) seja intimado desta sentença mediante edital, nos moldes do artigo 392 do Código de Processo Penal.INTIMEM-SE, pessoalmente, a vítima (artigo 21, "caput", da Lei 11.340/06), o Ministério Público e a Defensoria Pública. ISENTO o réu, que foi defendido pela Defensoria Pública, do pagamento das custas processuais.Publique-se, registre-se, e intime-se.Várzea Grande-MT, 06 de dezembro de 2019. Eduardo Calmon de Almeida CézarJuiz de Direito

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, CLAUDIA BEATRIZ FORTES SOUZA NEVES, digitei.

Várzea Grande, 16 de dezembro de 2019

Thais Keila Fernandes de Freitas Justino Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.686/CNGC

#### Edital de Intimação

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 522563 Nr: 25834-26.2017.811.0002

Ação Penal Procedimento ACÃO: Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MPDEDMG PARTE(S) REQUERIDA(S): ARFDS ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 60 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): ANDERSON REINALDO FERREIRA DE SOUZA, Cpf: 05623378145, Rg: 2625217-1, Filiação: Rosana Aparecida Martins Fereira e Daniel Reinaldo de Souza, data de nascimento: 08/10/1995, brasileiro(a), natural de Cuiabá-MT, convivente, mecanico, Telefone 99319-5655, atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da r. sentença proferida nos autos e a seguir transcrita. .

Sentença: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu ANDERSON REINALDO FERREIRA DE SOUZA, filho de Daniel Reinaldo de Souza e Rosana Aparecida Martins Ferreira, com fulcro na sanção do artigo 129, §9º, do Código Penal, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei 11.340/06.Dessa forma, nos moldes dos artigos 59 e 68, do Código Penal, passo a lhe dosar a pena.III.I - DA DOSIMETRIAIII.I.I - DO CRIME DE LESÃO CORPORAL COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 129, §9°, DO CP)Na primeira fase da dosimetria da pena a culpabilidade normal; antecedente inexistente; conduta social nada que agrave; personalidade

do agente não há dados para mensurar: os motivos não há elementos que o prejudique; circunstâncias e consequência não existem dados que prejudiquem. Assim, fixo a PENA BASE em 3 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO.No que tange a segunda fase, por não existir agravante ou atenuante, mantenho a PENA PROVISÓRIA em 3 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO.Por fim, na terceira fase por não existir majorante ou minorante torno a PENA provisória em DEFINITIVA, correspondendo a 3 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO, A SER CUMPRIDA, EM REGIME ABERTO, segundo o artigo 33, §2°, alínea "c", e§3°,do Código Penal.No presente caso não será convertida a pena privativa de liberdade por restritiva de direito em razão da violência (artigo 7° da Lei 11.340/06) perpetuada pelo réu, conforme a Súmulan. 588 do Superior Tribunal de Justiça, "ipsis litteris": "Súmula 588 do STJ: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos". Grifos nossos.Deixo de fixar valor mínimo para reparação do dano, nos moldes do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em face da ausência de elementos precisos acerca do prejuízo suportado, o que não afasta a busca de indenização no juízo cível. Transitada em julgado e permanecendo inalterada está decisão, devem ser tomadas as seguintes providências:1.Expeça-se ofício ao TRE-MT, para fins do artigo 15 da Constituição Federal do Brasil de 1988;2. Expeçam-se ofícios aos órgãos de identificação Federal e Estadual;3. Expeça-se a carta de execução de pena instruindo-a com cópia da denúncia, da sentença e do trânsito em julgado, nos moldes do artigo 1.555 da CNGC/TJMT.DETERMINO QUE O RÉU REVEL (fls. 64) seja intimado desta sentença mediante edital, nos moldes do artigo 392 do Código de Processo Penal.INTIMEM-SE, pessoalmente, a vítima na pessoa de sua representante legal (artigo 21, "caput", da Lei 11.340/06), o Ministério Público e a Defensoria Pública.ISENTO o réu, que foi defendido pela Defensoria Pública, do pagamento das custas processuais. Publique-se, registre-se, e intime-se. Várzea Grande-MT, 25 de novembro de 2019. Eduardo Calmon de Almeida Cézar Juiz de Direito

E, para que cheque ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, CLAUDIA BEATRIZ FORTES SOUZA NEVES, digitei.

Várzea Grande, 16 de dezembro de 2019

Thais Keila Fernandes de Freitas Justino Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.686/CNGC

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 533811 Nr: 6492-92.2018.811.0002

Ordinário->Procedimento ACÃO: Acão Penal - Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL PARTE AUTORA: MPDEDMG PARTE(S) REQUERIDA(S): EPDN ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: VALDENIR RODRIGUES BARBOSA FILHO - OAB:21642

INTIMAÇÃO para o advogado VALDENIR RODRIGUES BARBOSA FILHO, OAB/MT 21642, para comparecer na audiência designada para o dia 10 de Fevereiro de 2020 às 14:00 horas, na sede deste Juízo da Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher da Comarca de Várzea Grande/MT

## Varas Especiais da Infância e Juventude

### Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Carlos José Rondon Luz

Cod. Proc.: 33660 Nr: 2779-08.2001.811.0002

AÇÃO: Adoção->Processo de Conhecimento->Seção Cível->JUIZADOS

DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PARTE AUTORA: HILDA ZAMPIERI, EVELYN MAYARA FERREIRA PARTE(S) REQUERIDA(S):

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Marcus Vinicius Araujo França - OAB:13408-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Defiro parcialmente o requerimento de fls. 41/42 para o fim de determinar que se expeça carta precatória para a Comarca de Cáceres solicitando





que seja lavrado novo assento de nascimento da adotanta Evelyn Mayara Ferreira Rodrigues com os seguintes dados: novo nome da adotanda Evelyn Mayara Zampieri, o nome da mãe Hilda Zampieri, dos avós maternos Armando Zampieri e Rosa Guidi Zampireri, encaminhando-se cópia dos documentos de fls. 08/09, 66/74 e 86 v° dos autos ora em apenso (código 8980), observando-se, no mais, o disposto no artigo 730 da CNGC, de acordo com o Provimento n° 19/2018-CGJ .

Tudo cumprido, arquivem-se os dois processos procedendo-se as baixas e anotacões necessárias.

Intime-se.

Cumpra-se, COM A MÁXIMA URGÊNCIA, expedindo-se o necessário.

Várzea Grande, 17 de dezembro de 2019.

Carlos José Rondon Luz

Juiz de Direito

## Juizados Especiais Cíveis e Criminais

#### Juizado Especial Cível e Criminal do Jardim Glória

## Intimação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1020231-81.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

MATHEUS SANTOS DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBSON ARAUJO DE OLIVEIRA OAB - MT25124/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AVON COSMÉTICOS LTDA (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1020231-81.2019.8.11.0002 POLO ATIVO:MATHEUS SANTOS DA SILVA ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: ROBSON ARAUJO DE OLIVEIRA POLO PASSIVO: AVON COSMÉTICOS LTDA FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO II Data: 04/02/2020 Hora: 16:10, no endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, 1010, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700. CUIABÁ, 17 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1005742-39.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

RESIDENCIAL PARQUE CHAPADA DO POENTE (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

INGRID GONCALVES DE OLIVEIRA OAB - MT16622/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUCAS ALEXSANDER DOS SANTOS (EXECUTADO)

AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO JUIZADO DESIGNADA PARA 04/02/2020 16:55 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO JARDIM GLÓRIA VÁRZEA GRANDE.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**Processo Número:** 1020237-88.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

NEY TASCA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

INGRID GONCALVES DE OLIVEIRA OAB - MT16622/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1020237-88.2019.8.11.0002 POLO ATIVO:NEY TASCA ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: INGRID GONCALVES DE OLIVEIRA POLO PASSIVO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO II Data: 04/02/2020 Hora: 17:10 , no endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, 1010, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700 . CUIABÁ, 18 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1013185-41.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

CLEUSA DA ROSA (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

TAINAN DA ROSA TOREZZAN OAB - MT19709/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO TRIANGULO S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE OAB - RJ2255-A

(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

Vistos, etc. Nos termos do art. 437 §1º do NCPC, intime-se a parte RECLAMADA para que manifeste acerca dos documentos juntados na impugnação à contestação da parte autora ID 26042262, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o transcurso do prazo, conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015093-36.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

JAKSON DE SOUZA COUTINHO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO MARQUES PONTES JUNIOR OAB - MT16873/O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCARD S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A

(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO JARDIM GLÓRIA VÁRZEA GRANDE DESPACHO Processo: 1015093-36.2019.8.11.0002. REQUERENTE: JAKSON DE SOUZA COUTINHO REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A Visto. Intimo a parte autora sobre os documentos juntados com a petição no id. 27108743, prazo de 05 dias. Após, conclusos para sentença novamente. VÁRZEA GRANDE, 18 de dezembro de 2019. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1016088-49.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

CRISTIANO RODRIGUES LOPES (REQUERENTE) ANTONIO CELESTINO LOPES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodolfo Fernando Borges OAB - MT13506-O (ADVOGADO(A))

NAYARA DIAS CARDOSO PORTOCARRERO OAB - MT0017846A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SENDAS DISTRIBUIDORA S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ OAB - MT22230-O

(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

Processo n. 1016088-49.2019.8.11.0002 Vistos etc. Em análise dos autos, observo que não há elementos probantes suficientes para a solução do litígio oposto entre as partes, e tendo em vista o requerimento da parte autora (ID 26559191) sendo imprescindível maior dilação probatória, motivo pelo qual DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 03/02/2020, às 10h20min, que deverá ser dirigida pela Juíza Leiga (Art. 37 da Lei 9.099/95). INTIMO AS PARTES PARA COMPARECEREM, cabendo-lhes trazer eventuais testemunhas na audiência, nos termos do artigo 34, da Lei n. 9.099/95. Intimem-se. Às providências. VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1016112-77.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

THIAGO TADEU DE OLIVEIRA (REQUERENTE)







JULIANA LOPES DO CARMO OAB - MT0022013A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ATIVOS S/A CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS

(REQUERIDO)

BANCO BRADESCO SA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

PAULO EDUARDO PRADO OAB - MT0016940S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

Processo n. 1016112-77.2019.8.11.0002 Vistos, etc. Intime-se a parte RECLAMANTE para que manifeste acerca do AR negativo juntado no 26172001, no prazo de 05 (CINCO) dias. Após o transcurso do prazo, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1010905-97.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

LUAN DINOS BENTO AQUINO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JUAN DANIEL PERON OAB - MT7635-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CSB COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

WILLIAM MARCOS VASCONCELOS OAB - MT11323-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

DESPACHO Número do Processo: 1010905-97.2019.8.11.0002 Polo Ativo: Luan Dinos Bento Aquino Polo Passivo: CSB Comércio de Combustíveis LTDA Vistos etc. Em análise dos autos, observo que não há elementos probantes suficientes para a solução do litígio oposto entre as partes, sendo imprescindível maior dilação probatória, conforme pleiteado por todas as partes em contestação e impugnação a contestação, a fim de que comprovem os fatos, bem como para oitiva das partes e testemunhas, devendo para tanto as partes trazerem as testemunhas independente de intimação, sob pena de preclusão. DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 04 de Fevereiro de 2020, às 09h40min, que deverá ser dirigida pelo Juiz Leigo (Art. 37 da Lei 9.099/95). Cumpra-se. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1010439-06.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

CARLITO DE CAMPOS BISPO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LINEIDE VIEIRA DE ALMEIDA OAB - MT15488-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

DESPACHO Número do Processo: 1010439-06.2019.8.11.0002 Polo Ativo: Carlito de Campos Bispo Polo Passivo: Banco do Brasil S.A. Vistos etc. Em análise dos autos, observo que não há elementos probantes suficientes para a solução do litígio oposto entre as partes, sendo imprescindível maior dilação probatória, conforme pleiteado pela parte Requerente na inicial e na impugnação a contestação, a fim de que comprove os fatos, bem como para oitiva das partes e testemunhas, devendo para tanto as partes trazerem as testemunhas independente de intimação, sob pena de preclusão. Motivo pelo qual DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 04 de Fevereiro de 2020, às 10h20min, que deverá ser dirigida pelo Juiz Leigo (Art. 37 da Lei 9.099/95). Cumpra-se. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**Processo Número:** 1020240-43.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

LUCILA ROSALINA WENDISCH (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO FERNANDO SCHNEIDER OAB - MT8117-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LOJAS AMERICANAS S.A. (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1020240-43.2019.8.11.0002 POLO ATIVO:LUCILA ROSALINA WENDISCH ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: PAULO FERNANDO SCHNEIDER POLO PASSIVO: LOJAS AMERICANAS S.A. FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO Data: 04/02/2020 Hora: 16:25, no endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, 1010, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700. CUIABÁ, 18 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1011269-69.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

LUCINEDIO JESUS DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

IARA BEATRIZ CRUZ E SILVA OAB - MT26280/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Fabricio Fonseca (REQUERIDO)

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

Processo n. 1011269-69.2019.8.11.0002 Vistos etc. Em análise dos autos, observo que não há elementos probantes suficientes para a solução do litígio oposto entre as partes, e tendo em vista o requerimento da parte autora (ID 25428950) sendo imprescindível maior dilação probatória, motivo pelo qual DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 03/02/2020, às 11h, que deverá ser dirigida pela Juíza Leiga (Art. 37 da Lei 9.099/95). INTIMO AS PARTES PARA COMPARECEREM, cabendo-lhes trazer eventuais testemunhas na audiência, nos termos do artigo 34, da Lei n. 9.099/95. Intimem-se. Às providências. VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1020174-63.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

NELSON VALDOMIL DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

INGRID GONCALVES DE OLIVEIRA OAB - MT16622/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

INTIME-SE a parte autora, para EMENDAR A INICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 320, do Novo Código de Processo Civil, para juntar documento que comprove a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito — devendo ser a consulta de balcão SERASA/SPC (retirada nos CDLs) e SCPC (retirada nas Associações Comerciais), emitido em no máximo 60 (sessenta) dias. A não apresentação do documento na forma ora determinada implicará em indeferimento da inicial, (Art. 321, Parágrafo único do CPC).

Despacho Classe: CNJ-279 ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80

Processo Número: 1011349-33.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

LUCAS FERNANDES DA COSTA CORREA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Marcelo de Siqueira Luz OAB - MT18898-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO JARDIM GLÓRIA VÁRZEA GRANDE DESPACHO Processo: 1011349-33.2019.8.11.0002. REQUERENTE: LUCAS FERNANDES DA COSTA CORREA REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA Vistos, etc. Intime-se pessoalmente o gerente da agência pertinente para cumprimento, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, SOB PENA DE CARACTERIZAÇÃO DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, dos termos anteriormente determinados no id. 24302558: Oficie-se ao BANCO BRADESCO - AG 1263 7 C/C 61677, requisitando informação sobre a existência de valor depositado em nome





de TARCILIO GLORITO CORREA. Cumpra-se. Às providências. VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**Processo Número:** 1014668-09.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

VANILDES CELIA DE PAULA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GIULIANO ARAKEN SILVA OAB - MT0005216A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VALES GERAIS SISTEMA DE ENSINO LTDA - EPP (REQUERIDO)

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO JARDIM GLÓRIA VÁRZEA GRANDE DESPACHO Processo: 1014668-09.2019.8.11.0002. REQUERENTE: VANILDES CELIA DE PAULA REQUERIDO: VALES GERAIS SISTEMA DE ENSINO LTDA - EPP Vistos, etc. Defiro o pedido de id. 27142198, designando nova data para audiência de conciliação, intimando-se as partes. Cumpra-se. Às providências. VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1018851-23.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO PEDRO FERREIRA ARANTES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KEYLLA PEREIRA OKADA OAB - MT16798/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO JARDIM GLÓRIA VÁRZEA GRANDE DESPACHO Processo: 1018851-23.2019.8.11.0002. REQUERENTE: JOAO PEDRO FERREIRA ARANTES REQUERIDO: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Vistos, etc. Diante das informações e imagens juntadas pela parte autora no id. 27325776, em atendimento às medidas dispostas no relatório técnico emitido pela ENERGISA (id. 26805597), intime-se a mesma a dar cumprimento à liminar deferida no id. 26735349. Intime-se. Às providências. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**Processo Número:** 1016231-38.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

WAGSON JARDEL SILVA SOUZA (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

RONAN DA COSTA MARQUES OAB - MT21093/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OMNI FINANCEIRA S/A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO JARDIM GLÓRIA VÁRZEA GRANDE DESPACHO Processo: 1016231-38.2019.8.11.0002. INTERESSADO: WAGSON JARDEL SILVA SOUZA REQUERIDO: OMNI FINANCEIRA S/A Vistos, etc. Acolho a emenda à inicial de id. 26281693. Analisando a inicial, não se vislumbra qualquer pedido de tutela de urgência e/ou evidência. DESIGNO NO EVENTO SEGUINTE A AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO, intimando-se as partes. Defiro a gratuidade de Justiça, com escoro no Art. 54 da Lei 9.099/95 c/c artigos 98 e 99, do Código de Processo Civil. Outrossim, em consonância com o disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, DEFIRO a INVERSÃO do ÔNUS da PROVA à parte RECLAMANTE. CITE-SE a parte REQUERIDA para COMPARECIMENTO, fazendo constar do mandado que o não comparecimento à audiência implicará em confissão e revelia (art. 20, Lei n.º 9.099/95), presumindo-se como verdadeiros todos os fatos alegados na inicial pela parte requerente, e será proferida pelo magistrado, sentença (art. 23, Lei n.º 9.099/95), oportunidade em que poderá oferecer DEFESA ESCRITA ou ORAL, por meio de advogado, ou DEFESA ESCRITA

no PRAZO de até 05 (cinco) dias após a realização da audiência, ressalvando, ainda que a ausência da parte Requerente implicará em extinção e arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95). Após, à parte Requerente para, querendo em igual prazo, apresentar IMPUGNAÇÃO à CONTESTAÇÃO. Intime-se. Às providências. VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1018498-80.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

SONIA FRASSETTO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SONIA FRASSETTO OAB - MT22684/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARCO ANTONIO DA COSTA LEITE FILHO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO JARDIM GLÓRIA VÁRZEA GRANDE DESPACHO Processo: 1018498-80.2019.8.11.0002. **EXEQUENTE**: SONIA **FRASSETTO** EXECUTADO: MARCO ANTONIO DA COSTA LEITE FILHO Vistos etc. Trata-se de execução extrajudicial. DETERMINO a CITAÇÃO da parte EXECUTADA para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito cobrado, POR CARTA COM AR, VALENDO A VIA DESTA DECISÃO COMO CARTA. Decorrido o prazo concedido à parte executada para adimplemento ou nomeação de bens a penhora, PROCEDA-SE da seguinte forma: I - Realizado o pagamento, voltem os autos conclusos; II - Não havendo pagamento e nem nomeação de bens à penhora pelo devedor e, havendo pedido de penhora on line de bens, venham os autos conclusos, do contrário, EXPEÇA-SE o necessário para que se promova a penhora e remoção de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito, os quais deverão ser depositados à parte credora. Feita a penhora e remoção, IMEDIATAMENTE realize-se AVALIAÇÃO do bem penhorado; III - Efetivada a penhora dos bens, designe-se audiência de tentativa de conciliação. INTIMEM-SE as partes, cientificando: - A EXECUTADA, de que a oportunidade para interposição dos Embargos à Execução, por escrito ou verbalmente, é na referida audiência; e - A EXEQUENTE, de que o título original que embasa a execução deverá ser apresentado até a data designada para sessão de conciliação, na Secretaria desse Juizado Especial Cível, a fim de ser carimbado e comprovar a idoneidade do mesmo, sob pena de extinção do feito, segundo o que dispõe o Enunciado 126 do FONAJE/2009,in verbis: ENUNCIADO 126 -Em execução eletrônica de título extrajudicial, o título de crédito será digitalizado e o original apresentado até a sessão de conciliação ou prazo assinado, a fim de ser carimbadoou retidopela secretaria(Aprovado Fonaje Florianópolis/SC). IV -Não sendo localizados bens passíveis de penhora, INTIME-SE a parte exequente para que os indique, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 53, § 4ª da Lei 9.099/95. Desde já, DEFIRO as benesses do Art. 212 do CPC. Cumpra-se, expedindo-se o necessário, valendo a via desta decisão como CARTA, conforme acima determinado. Às providências. VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1018538-62.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE CARLOS LAVIOLA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIEL JESUS DA COSTA OAB - MT25353-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PNEU RODA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME (REQUERIDO) ROADSTONE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI (REQUERIDO)

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO JARDIM GLÓRIA VÁRZEA GRANDE DESPACHO Processo: 1018538-62.2019.8.11.0002. REQUERENTE: JOSE CARLOS LAVIOLA REQUERIDO: PNEU RODA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, ROADSTONE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI Vistos, etc. Acolho o pedido de substituição do polo passivo da demanda (id. 27350046), determinando seja a parte requerida ROADSTONE COMÉCIO





IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, ser substituída pela apontada pelo autor, qual seja: NEXEN TIRE LATIN AMERCICA CO., INTERMEDIAÇÕES DE NEGÓCIOSNO RAMO DE PNEUS AUTOMOTIVOS LTDA. Inscrita no CNPJ nº 10.777.849/0001-20, situada na Rua James Watt, 142, 13º Andar, CJ 131, Ed. Century Plaza, Jardim Edith- SP, CEP: 04.576-050. E-mail: alini.daiane@gmail.com, tel, (11) 2639-9282 / (11) 2639- 9286. Cite-se e intimem-se. Às providências. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1020231-81.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

MATHEUS SANTOS DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBSON ARAUJO DE OLIVEIRA OAB - MT25124/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AVON COSMÉTICOS LTDA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO JARDIM GLÓRIA VÁRZEA GRANDE DESPACHO Processo: 1020231-81.2019.8.11.0002. REQUERENTE: MATHEUS SANTOS DA SILVA REQUERIDO: AVON COSMÉTICOS LTDA Vistos, etc. Analisando a inicial, não se vislumbra qualquer pedido de tutela de urgência e/ou evidência. Defiro a gratuidade de Justiça, com escoro no Art. 54 da Lei 9.099/95 c/c artigos 98 e 99, do Código de Processo Civil. Outrossim, em consonância com o disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, DEFIRO a INVERSÃO do ÔNUS da PROVA à parte RECLAMANTE. CITE-SE a parte REQUERIDA para COMPARECIMENTO, fazendo constar do mandado que o não comparecimento à audiência implicará em confissão e revelia (art. 20, Lei n.º 9.099/95), presumindo-se como verdadeiros todos os fatos alegados na inicial pela parte requerente, e será proferida pelo magistrado, sentença (art. 23, Lei n.º 9.099/95), oportunidade em que poderá oferecer DEFESA ESCRITA ou ORAL, por meio de advogado, ou DEFESA ESCRITA no PRAZO de até 05 (cinco) dias após a realização da audiência, ressalvando, ainda que a ausência da parte Requerente implicará em extinção e arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95). Após, à parte Requerente para, querendo em igual prazo, apresentar IMPUGNAÇÃO à CONTESTAÇÃO. Intime-se. Às providências. VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**Processo Número:** 1020245-65.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

GEAN VIEIRA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CONCEICAO FABIANE DA SILVA OAB - MT26259/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1020245-65.2019.8.11.0002 POLO ATIVO:GEAN VIEIRA DA SILVA ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: CONCEICAO FABIANE DA SILVA POLO PASSIVO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO Data: 04/02/2020 Hora: 17:10 , no endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, 1010, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700 . CUIABÁ, 18 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1020248-20.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

DENY SULIVAN BARRETO CAMPOS RAMOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DENY SULIVAN BARRETO CAMPOS RAMOS OAB - MT25973-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CLARO S.A. (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1020248-20.2019.8.11.0002 POLO ATIVO:DENY SULIVAN BARRETO CAMPOS RAMOS ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: DENY

SULIVAN BARRETO CAMPOS RAMOS POLO PASSIVO: CLARO S.A. FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO Data: 04/02/2020 Hora: 17:25, no endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, 1010, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700. CUIABÁ, 18 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1012743-75.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

CONDOMINIO CHAPADA DOS BURITIS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CAROLINA BAZIQUETO PERES SALVADOR OAB - MT10279-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

ALBERTO LUIZ GARCAO DA SILVA (EXECUTADO)

AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO JUIZADO DESIGNADA PARA 04/02/2020 16:55 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO JARDIM GLÓRIA VÁRZEA GRANDE.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1007080-48.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

JOCIMAURA NUNES DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANE SANTOS DOS ANJOS OAB - MT18378-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS (REQUERIDO)

AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO JUIZADO DESIGNADA PARA 04/02/2020 16:40 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO JARDIM GLÓRIA VÁRZEA GRANDE.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**Processo Número:** 1009932-45.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ALETHIA INGRID ALVES DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE ALBERTO ARCASA OAB - MT24979/O (ADVOGADO(A)) ERICA DE ASSIS VELOZO BRAGA OAB - MT16078-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

IMB TEXTIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANDRE MENDES ESPIRITO SANTO OAB - SP220485 (ADVOGADO(A))
ANDREA CARVALHO RATTI OAB - SP155424 (ADVOGADO(A))

AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO JUIZADO DESIGNADA PARA 04/02/2020 14:55 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO JARDIM GLÓRIA VÁRZEA GRANDE.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1009932-45.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ALETHIA INGRID ALVES DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE ALBERTO ARCASA OAB - MT24979/O (ADVOGADO(A))
ERICA DE ASSIS VELOZO BRAGA OAB - MT16078-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

IMB TEXTIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANDRE MENDES ESPIRITO SANTO OAB - SP220485 (ADVOGADO(A))
ANDREA CARVALHO RATTI OAB - SP155424 (ADVOGADO(A))

AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO JUIZADO DESIGNADA PARA 04/02/2020 14:55 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO JARDIM GLÓRIA VÁRZEA GRANDE.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1009932-45.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ALETHIA INGRID ALVES DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE ALBERTO ARCASA OAB - MT24979/O (ADVOGADO(A))
ERICA DE ASSIS VELOZO BRAGA OAB - MT16078-O (ADVOGADO(A))







IMB TEXTIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANDRE MENDES ESPIRITO SANTO OAB - SP220485 (ADVOGADO(A))
ANDREA CARVALHO RATTI OAB - SP155424 (ADVOGADO(A))

AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO JUIZADO DESIGNADA PARA 04/02/2020 14:55 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO JARDIM GLÓRIA VÁRZEA GRANDE.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1009932-45.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ALETHIA INGRID ALVES DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE ALBERTO ARCASA OAB - MT24979/O (ADVOGADO(A))

ERICA DE ASSIS VELOZO BRAGA OAB - MT16078-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

IMB TEXTIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANDRE MENDES ESPIRITO SANTO OAB - SP220485 (ADVOGADO(A))

ANDREA CARVALHO RATTI OAB - SP155424 (ADVOGADO(A))

AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO JUIZADO DESIGNADA PARA 04/02/2020 14:55 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO JARDIM GLÓRIA VÁRZEA GRANDE.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1016079-87.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA FERNANDES DOS SANTOS (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANE ANDRADE RODRIGUES OAB - MT25078/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A

(ADVOGADO(A))

AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO JUIZADO DESIGNADA PARA 02/12/2019 12:55 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO JARDIM GLÓRIA VÁRZEA GRANDE.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**Processo Número:** 1011354-55.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

NERCI RODRIGUES DOS ANJOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE NICEIO FIGUEIREDO CARDOSO OAB - MT3188/O (ADVOGADO(A)) CASSIO MASSARIOL CARDOSO OAB - MT22308/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ITAU UNIBANCO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A

(ADVOGADO(A))

AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO JUIZADO DESIGNADA PARA 26/11/2019 13:10 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO JARDIM GLÓRIA VÁRZEA GRANDE.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1020261-19.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

WILLIAN LIMA FERREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EMANUEL TORRES FRANCA OAB - MT19110/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1020261-19.2019.8.11.0002 POLO ATIVO:WILLIAN LIMA FERREIRA ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: EMANUEL TORRES FRANCA POLO PASSIVO: VIVO S.A. FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO II Data: 04/02/2020 Hora: 17:25 , no endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, 1010, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700 . CUIABÁ, 18 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a)

Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1011310-36.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

HILANDYS BEATRIZ AMARAL CASTRO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA OAB - MT19194-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CM CAPITAL MARKETS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES

MOBILIARIOS LTDA. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo: KLAUS GIACOBBO RIFFEL OAB - RS0075938A (ADVOGADO(A))

AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO JUIZADO DESIGNADA PARA 31/10/2019 15:10 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO JARDIM GLÓRIA VÁRZEA GRANDE.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1011310-36.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

HILANDYS BEATRIZ AMARAL CASTRO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA OAB - MT19194-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CM CAPITAL MARKETS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES

MOBILIARIOS LTDA. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

KLAUS GIACOBBO RIFFEL OAB - RS0075938A (ADVOGADO(A))

Processo n. 1011310-36.2019.8.11.0002 C E R T I D Ã O Nos termos da legislação vigente e art. 990, § 1º da CNGC-MT, impulsiono estes autos com a finalidade de intimação do(a) Advogado do(a) REQUERIDO: KLAUS GIACOBBO RIFFEL - RS0075938A , para querendo apresentar recurso a Sentença ID Nº 27565137, no prazo de 10 (dez) dias. VÁRZEA GRANDE, 18 de dezembro de 2019. Assinado eletronicamente por: MAIRA DA SILVA MORAES 18/12/2019 13:01:33

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1014668-09.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

VANILDES CELIA DE PAULA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GIULIANO ARAKEN SILVA OAB - MT0005216A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VALES GERAIS SISTEMA DE ENSINO LTDA - EPP (REQUERIDO)

AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO JUIZADO DESIGNADA PARA 02/12/2019 12:40 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO JARDIM GLÓRIA VÁRZEA GRANDE.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1009111-41.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA FLORENCIO DE ATHAYDE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALINE CARINE VALUTKY OAB - MT24246/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

A. M. DA SILVA - SERVICOS DE COBRANCAS - EIRELI (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ROBERTO SCORIZA OAB - SP64633 (ADVOGADO(A))

LUCIANO HERLON DA SILVA OAB - SP161076 (ADVOGADO(A))

AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO, DESIGNADA PARA 09/10/2019 17:25 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO JARDIM GLÓRIA VÁRZEA GRANDE.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1011600-51.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE EDEVAM RABELO DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

TATYANNE NEVES BALDUINO OAB - MT10877/A-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO OAB - SP0152305A (ADVOGADO(A))





AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO, DESIGNADA PARA 15/10/2019 16:10 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO JARDIM GLÓRIA VÁRZEA GRANDE.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1020266-41.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

PAULO RICARDO DE JESUS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EMANUEL TORRES FRANCA OAB - MT19110/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

banco IBI s/A banco Multiplo (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1020266-41.2019.8.11.0002 POLO ATIVO:PAULO RICARDO DE JESUS ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: EMANUEL TORRES FRANCA POLO PASSIVO: banco IBI s/A banco Multiplo FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO Data: 05/02/2020 Hora: 13:40 , no endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, 1010, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700 . CUIABÁ, 18 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1011600-51.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE EDEVAM RABELO DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

TATYANNE NEVES BALDUINO OAB - MT10877/A-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO OAB - SP0152305A (ADVOGADO(A))

Processo n. 1011600-51.2019.8.11.0002 C E R T I D Ã O Nos termos da legislação vigente e art. 990, § 1º da CNGC-MT, impulsiono estes autos com a finalidade de intimação do(a) Advogado do(a) REQUERIDO: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP0152305A , para querendo apresentar recurso a Sentença ID Nº 27568241 , no prazo de 10 (dez) dias. VÁRZEA GRANDE, 18 de dezembro de 2019. Assinado eletronicamente por: MAIRA DA SILVA MORAES 18/12/2019 13:19:45

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1014395-30.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

LUCI MERE DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE AUGUSTO FAVERO ZERWES OAB - MT21534-O (ADVOGADO(A)) RODRIGO GUIMARAES DE SOUZA OAB - MT19554-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB - SP0098628A (ADVOGADO(A))

AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO JUIZADO DESIGNADA PARA 04/12/2019 13:25 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO JARDIM GLÓRIA VÁRZEA GRANDE.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**Processo Número:** 1014395-30.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

LUCI MERE DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE AUGUSTO FAVERO ZERWES OAB - MT21534-O (ADVOGADO(A)) RODRIGO GUIMARAES DE SOUZA OAB - MT19554-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB - SP0098628A (ADVOGADO(A))

Processo n. 1014395-30.2019.8.11.0002 C E R T I D  $\tilde{\rm A}$  O Nos termos da

legislação vigente e art. 990, § 1º da CNGC-MT, impulsiono estes autos com a finalidade de intimação do(a) Advogado do(a) REQUERIDO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP0098628A , para querendo apresentar recurso a Sentença de ID Nº 27568257 , no prazo de 10 (dez) dias. VÁRZEA GRANDE, 18 de dezembro de 2019. Assinado eletronicamente por: MAIRA DA SILVA MORAES 18/12/2019 13:29:54

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1020269-93.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

FABIO LUIS DE ARRUDA PEREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAQUEL SILVA SANTOS TOMAZ OAB - MT26021/O (ADVOGADO(A))
PEDRO IVO SILVA SANTOS OAB - MT12892/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1020269-93.2019.8.11.0002 POLO ATIVO:FABIO LUIS DE ARRUDA PEREIRA ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: PEDRO IVO SILVA SANTOS, RAQUEL SILVA SANTOS TOMAZ POLO PASSIVO: BANCO DO BRASIL SA FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO II Data: 05/02/2020 Hora: 13:40, no endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, 1010, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700. CUIABÁ, 18 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1020274-18.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

DEUZELINA MENDES NUNES DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VAGNER SPIGUEL JUNIOR OAB - MT12209-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOAO BATISTA SIMAO (REQUERIDO) VALDESON SIMAO (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1020274-18.2019.8.11.0002 POLO ATIVO:DEUZELINA MENDES NUNES DOS SANTOS ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: VAGNER SPIGUEL JUNIOR POLO PASSIVO: JOAO BATISTA SIMAO e outros FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO Data: 05/02/2020 Hora: 13:55, no endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, 1010, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700. CUIABÁ, 18 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1020350-45.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

KHAMILA MIKAELA DE AMORIM (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

jonathas borges hosaka OAB - MT15136-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO JARDIM GLÓRIA VÁRZEA GRANDE AVENIDA CASTELO BRANCO, 1010, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700 Processo nº: 1020350-45.2019.8.11.0001 Intima-se o patrono para conhecimento e comparecimento à Audiência de Conciliação. DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO Data: 04/02/2020 Hora: 15:55 Assinado eletronicamente por: NEIVA FATIMA CERQUEIRA DO ESPIRITO SANTO 18/12/2019 14:13:21

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

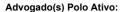
Processo Número: 1020140-88.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE WILLIAN SILVA DE OLIVEIRA (REQUERENTE)







MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO OAB - PR15263-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO JARDIM GLÓRIA VÁRZEA GRANDE DECISÃO Processo: 1020140-88.2019.8.11.0002. REQUERENTE: JOSE WILLIAN SILVA DE OLIVEIRA REQUERIDO: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA, aduzindo a parte autora que a ENERGISA inseriu seu nome no cadastro de inadimplentes indevidamente apontando três dívidas inexistentes, afirmando não possuir qualquer relação jurídica com a mesma, e que tentou resolver administrativamente, mas não obteve sucesso. Desta forma, requer concessão de liminar para que seu nome seja excluído do banco de dados dos serviços de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Decido. Analisadas as alegações apresentadas, aliadas aos documentos atrelados à inicial, conclui-se que subsistem os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, pela suficiência das provas apresentadas até este momento e, consequentemente, pela verossimilhança das alegações da parte autora, vez que juntou consulta do sítio SERASA consumidor em que constam os apontamentos anunciados: R\$ 507,67 (quinhentos e sete reais e sessenta e sete centavos); R\$ 363,80 (trezentos e sessenta e três reais e oitenta centavos) e R\$ 365,76 (trezentos e sessenta e cinco reais setenta e seis centavos), todos inclusos dia 10.05.2019, restrições únicas e recentes, coadunando com a narrativa apresentada, autorizando o deferimento da liminar pugnada. Ademais, verifico ausência de perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que a qualquer tempo (CPC/2015, art. 300) e até por ocasião do julgamento final, poderá perfeitamente ser revogada esta decisão. Ex positis, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada, e via de consequência, ORDENO A SUSPENSÃO da inscrição do nome da parte autora em relação ao débito discutido nos autos, até ulterior deliberação. DETERMINO que se oficie ao órgão restritivo para que efetive a SUSPENSÃO da inscrição, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a partir da intimação desta decisão, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada. Defiro a gratuidade de justiça com escoro nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c artigos 98 e 99 do Novo Código de Processo Civil. Outrossim, em consonância com o disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, DEFIRO a INVERSÃO do ÔNUS da PROVA à parte REQUERENTE. CITE-SE a parte REQUERIDA para COMPARECIMENTO em AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, fazendo constar do mandado que o não comparecimento à audiência implicará em confissão e revelia (art. 20, Lei n.º 9.099/95), presumindo-se como verdadeiros todos os fatos alegados na inicial pela parte requerente, e será proferida pelo magistrado, sentença (art. 23, Lei n.º 9.099/95), oportunidade em que poderá oferecer DEFESA ESCRITA ou ORAL, por meio de advogado, ou DEFESA ESCRITA no PRAZO de até 05 (cinco) dias após a realização da audiência, ressalvando, ainda que a ausência da parte Requerente implicara em extinção e arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95). Após, à Requerente para, querendo em igual prazo, apresentar IMPUGNAÇÃO à CONTESTAÇÃO. Intime-se. Às providências. VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1020279-40.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ELZA MARIA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO SANTANA SILVA OAB - MT21438-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1020279-40.2019.8.11.0002 POLO ATIVO:ELZA MARIA DA SILVA ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: THIAGO SANTANA SILVA POLO PASSIVO: VIVO S.A. FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO II Data: 05/02/2020 Hora: 13:55, no endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, 1010, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700 . CUIABÁ, 18 de

2019 (Assinado Digitalmente) dezembro de Gestor(a) Judiciário(a)

Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1020280-25.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ademar coelho da silva (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ademar coelho da silva OAB - MT14948-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: OI S/A (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1020280-25.2019.8.11.0002 POLO ATIVO:ademar coelho da silva ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: ADEMAR COELHO DA SILVA POLO PASSIVO: OI S/A FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO Data: 05/02/2020 Hora: 14:10, no endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, 1010, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700 . CUIABÁ, 18 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1012465-74.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

CONDOMINIO RESIDENCIAL ESMERALDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JHONATTAN DIEGO VIDAL GRIEBEL ELY OAB MT220110-O

(ADVOGADO(A)) Parte(s) Polo Passivo:

JOAO BATISTA BORGES (EXECUTADO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO JARDIM GLÓRIA VÁRZEA GRANDE AVENIDA CASTELO BRANCO, 1010, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700 Processo nº: 1012465-74.2019.8.11.0002 INTIMA-SE o Patrono (a) do Autor (a), no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o AR NEGATIVO juntado, sob pena de arquivamento. Assinado eletronicamente por: NEIVA FATIMA CERQUEIRA DO ESPIRITO SANTO 18/12/2019 14:47:18

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1009336-61.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

LUCAS WALAS ALENCAR FRANCISCO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

STHEFANO MALHEIROS SANTANA DE ALMEIDA OAB - MT18501-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ARMANDO SILVA BRETAS OAB - PR31997 (ADVOGADO(A))

Certifico que foi expedido alvará em favor do(a) patrono(a) do(a) autor(a) com o n. 577208-7

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1012223-18.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

GILSON DE OLIVEIRA FERREIRA (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

HERBERT REZENDE DA SILVA OAB - MT16773-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Banco OLÉ CONSIGNADO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA OAB - PE0021233A (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO JARDIM GLÓRIA VÁRZEA GRANDE AVENIDA CASTELO BRANCO, 1010, PACO MUNICIPAL. CENTRO-SUL, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700 Processo nº:





1012223-18.2019.8.11.0002 Intima-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões ao recurso de ID 27090957, no prazo legal. Assinado eletronicamente por: NEIVA FATIMA CERQUEIRA DO ESPIRITO SANTO 18/12/2019 15:17:33

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**Processo Número:** 1008293-89.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ODAIR JOSE PAES DE OLIVEIRO (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

STELLA CAROLINA FONSECA ZEFERINO DA SILVA BARROS OAB -

MT18803-O (ADVOGADO(A))

EDUARDO HENRIQUE DA FONSECA ZEFERINO DA SILVA OAB -

MT15863-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO S.A. (REQUERIDO)

LOJAS AMERICANAS S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A

(ADVOGADO(A))

AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO, DESIGNADA PARA 11/10/2019 13:10 JUIZADO

ESPECIAL CÍVEL DO JARDIM GLÓRIA VÁRZEA GRANDE.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1020291-54.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ELIZABETE FRANCISCA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO LUIS FERREIRA OAB - MT0020452A (ADVOGADO(A))

ANDREY REVELES KIST OAB - MT0021506A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

(REQUERIDO)

PROCESSO n. 1020291-54.2019.8.11.0002 POLO ATIVO:ELIZABETE FRANCISCA DA SILVA ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: ANDREY REVELES KIST, RODRIGO LUIS FERREIRA POLO PASSIVO: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO Data: 03/02/2020 Hora: 16:40 , no endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, 1010, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700 . CUIABÁ, 18 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**Processo Número:** 1015493-50.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

MAXELY MARIA DAS NEVES PINHO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIANO JOSE OJEDA NUNES OAB - MT23840/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ITAU UNIBANCO S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Carlos Alberto Miro da Silva OAB - MT16160-A (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO JARDIM GLÓRIA VÁRZEA GRANDE AVENIDA CASTELO BRANCO, 1010, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700 Processo nº: 1015493-50.2019.8.11.0002 Intima-se o patrono para conhecimento e comparecimento à Audiência de Conciliação. DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO II Data: 05/02/2020 Hora: 14:10 Assinado eletronicamente por: NEIVA FATIMA CERQUEIRA DO ESPIRITO SANTO 18/12/2019 15:23:33

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015493-50.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

MAXELY MARIA DAS NEVES PINHO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIANO JOSE OJEDA NUNES OAB - MT23840/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ITAU UNIBANCO S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Carlos Alberto Miro da Silva OAB - MT16160-A (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO JARDIM GLÓRIA VÁRZEA GRANDE AVENIDA CASTELO BRANCO, 1010, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700 Processo nº: 1015493-50.2019.8.11.0002 Intima-se o patrono para conhecimento e comparecimento à Audiência de Conciliação. DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO II Data: 05/02/2020 Hora: 14:10 Assinado eletronicamente por: NEIVA FATIMA CERQUEIRA DO ESPIRITO SANTO 18/12/2019 15:24:22

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1013679-03.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

JOCILEIA LUCIA DE FIGUEIREDO DA COSTA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES OAB - MT17620-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO JUIZADO DESIGNADA PARA 18/11/2019 17:10 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO JARDIM GLÓRIA VÁRZEA GRANDE.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1013949-27.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

SILMARA KAROLINE DA SILVA CAMPOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES OAB - MT17620-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

ODORATA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ERIKA DE OLIVEIRA DINIZ OAB - GO31716 (ADVOGADO(A)) ARYANE MARTINS SANTANA OAB - GO47642 (ADVOGADO(A))

AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO JUIZADO DESIGNADA PARA 05/11/2019 12:40 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO JARDIM GLÓRIA VÁRZEA GRANDE.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1013185-41.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

CLEUSA DA ROSA (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

TAINAN DA ROSA TOREZZAN OAB - MT19709/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO TRIANGULO S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE OAB - RJ2255-A

(ADVOGADO(A))

AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO JUIZADO DESIGNADA PARA 06/11/2019 15:55 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO JARDIM GLÓRIA VÁRZEA GRANDE.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1010905-97.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

LUAN DINOS BENTO AQUINO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JUAN DANIEL PERON OAB - MT7635-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CSB COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

WILLIAM MARCOS VASCONCELOS OAB - MT11323-O (ADVOGADO(A))

AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO, DESIGNADA PARA 15/10/2019 16:55 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO JARDIM GLÓRIA VÁRZEA GRANDE.





Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1019787-48.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

LUIZ ANTONIO RUFINO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EMERSON FLORENTINO RODRIGUES OAB - MT23287/O-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

S. F. LOPES - ME (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO JARDIM GLÓRIA VÁRZEA GRANDE DESPACHO Processo: 1019787-48 2019 8 11 0002 REQUERENTE LUIZ ANTONIO RUFINO REQUERIDO: S. F. LOPES - ME Vistos, etc. Acolho a competência declinada de id. 27410877. INTIME-SE a parte autora, para EMENDAR a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 321, Parágrafo Único do CPC, adequando o polo passivo da ação, pois o documento do veículo do qual a parte autora solicita a transferência está em nome de pessoa física (id. 27345002), enquanto a ação foi proposta em face de pessoa jurídica. O não atendimento ao ora determinado implicará em indeferimento da inicial, (Art. 321, Parágrafo único do CPC). Considerando o tempo necessário para a emenda ora determinada, cancelo a audiencia designada, evitando a vinda desnecessária da parte autora à solenidade, a qual será novamente designada após o cumprimento da diligencia pela parte, se for o caso. Após o decurso do prazo acima mencionado, com ou sem manifestação, certifique-se e volte-me os autos conclusos. Intime-se. Às providências. VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1016659-20.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

BENEDITO GETULIO DO ESPIRITO SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PATRICIA SIQUEIRA BATISTA MACEDO OAB - MT15366/O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB - MT19081-A (ADVOGADO(A))

Processo n. 1016659-20.2019.8.11.0002 C E R T I D Ã O Nos termos da legislação vigente e art. 990, § 1º da CNGC-MT, impulsiono estes autos com a finalidade de intimação do(a) Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MT19081-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MT14258-S , para querendo apresentar recurso a Sentença ID 27094209 , no prazo de 10 (dez) dias. VÁRZEA GRANDE, 18 de dezembro de 2019. Assinado eletronicamente por: MAIRA DA SILVA MORAES 18/12/2019 16:12:27

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1014456-85.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ANDERSON COSTA DE ASSUNCAO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL CELINO DA SILVA OAB - MT0012961A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

NÚMERO DO PROCESSO: 1014456-85.2019.8.11.0002 PARTE AUTORA: ANDERSON COSTA DE ASSUNÇÃO PARTE RÉ: ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A SENTENÇA 1. SÍNTESE DOS FATOS A parte autora propôs ação declaratória de inexistência de débito cumulado com pedido de reparação em danos morais. Relatou a parte autora que foi surpreendida com inscrição indevida em seu nome, no serviço de restrição ao crédito, aduziu que não contrai o débito que lhe foi imputado e negou a relação jurídica. Nos pedidos requereu a declaração da inexistência do débito, o cancelamento da inscrição e a reparação por

danos morais. Na contestação, a parte ré afirmou a regularidade do débito, alegou que a parte autora está inadimplente e portanto a restrição é legítima. É a síntese dos fatos, dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. 2. FUNDAMENTOS Registra-se que as provas documentais juntadas são suficientes para formar convencimento do juízo, portanto, oportuno se faz o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC. Preliminares Quanto a alegação de incompetência deste Juizado, este argumento não se sustenta, já que a parte autora, nos termos do artigo 4º, inciso, I, da lei 9.099/95, poderá propor a demanda no local onde a ré exerça suas atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório, portanto, tem-se por rejeitada a preliminar de incompetência territorial. Insta salientar que o extrato de consulta extraído do balção do servico do proteção ao crédito não é documento essencial, assim não é capaz de afastar a análise do mérito, portanto rejeito a preliminar. Mérito A controvérsia consiste em verificar a legitimidade ou não da inscrição do nome da parte autora nos serviços de proteção ao crédito. Insta assentar que o presente caso é regulado pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a autora enquadra-se como destinatária final de prestação de serviço, enquanto a empresa ré figura como fornecedora de serviços, conforme os artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90. A parte ré defendeu a legitimidade do débito, porém não trouxe aos autos provas hábeis para atestar a legitimidade da inscrição. Em consequência, ausente o contrato de origem impõe-se o reconhecimento da irregularidade das anotações restritivas de crédito promovidas pela ré. Pelo exposto, verifica-se que a parte ré não foi capaz de se desincumbir do ônus probatório, pois a esta compete provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, é incumbência da empresa responsável pela cobrança dos débitos, demonstrar de forma incontestável sua origem, o que não logrou fazer. Sendo assim, por ser o débito indevido a retirada do nome da parte autora das empresas de restrição ao crédito é medida que se impõe. Ressalta-se que a responsabilização do fornecedor de serviço em relação aos vícios causados ao consumidor é de ordem objetiva, prescindível de culpa ou dolo, nos termos do art. 20 e 22 da legislação consumerista. Temos que todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens ou prestação de serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente da existência de culpa. É válido reforçar que constitui obrigação da concessionária desempenhar o seu mister com esmero e dada a natureza remunerada do serviço prestado, suportar os riscos dessa atividade, não podendo deles se desvencilhar e, por outro aspecto, o próprio Código Civil adverte que em se tratando de atividade de risco, igualmente a responsabilidade é objetiva, como consta do parágrafo único do art. 927 do referido estatuto substantivo. Não obstante seja a inscrição indevida, aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 385 do STJ, haja vista a preexistência de outras inscrições em nome da parte autora. (Id. Num. 26223531 - Pág. 1). O Enunciado da Súmula assevera: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.". Ressalta-se que o referido extrato prova a existência de pendências, pois foi juntado pelo autor nos autos n. 8032660-95.2018.811.0001 (Projudi), inclusive a sentença transitada em julgada reconheceu a legitimidade da inscrição mais antiga. Assim, no caso de devedor habitual que já possui em seu nome inscrições anteriores a indenização por danos morais não é devida, pois entende-se que nesse caso não haveria abalo moral a justificar reparação. Sendo assim, não há no caso em comento ofensas a serem reparadas, incabível a reparação por danos morais. Quanto ao pedido contraposto, não há fundamentos para acolher o pedido contraposto e não evidencio na caso qualquer ato que caracterize litigância de má-fé, posto que não há provas para validar que a parte autora teria alterado a verdade dos fatos, dessa maneira não houve ofensa ao art. 80 do CPC. É a fundamentação. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, OPINO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES DEDUZIDAS NA INICIAL, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC,PARA: 1) declarar a inexigibilidade dos débitos. 2) determinar que a parte ré efetue o cancelamento das restrições imposta no nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes; 3) conceder à parte autora os benefícios da justiça gratuita em eventual recurso; Opino pela improcedência da reparação por danos morais. Opino, por fim, pela improcedência do pedido contraposto. Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95). Decisão sujeita à homologação da Douta Juíza de Direito, a qual submeto, conforme o art. 40 da Lei 9.099/95.





Publicado e Registrado. Intimem-se. Várzea Grande-MT, 2019. TATHYANE G. DA MATTA. Juíza Leiga. Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga deste Juizado Especial. Em havendo CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO da CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE e a concordância da parte CREDORA com o(s) VALOR(ES) PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se a quitação do valor devido, não havendo outras obrigações a serem cumpridas. EXPEÇA-SE, se necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL na forma requerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde que tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a)"receber, dar quitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen. Juíza de Direito.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1014456-85.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ANDERSON COSTA DE ASSUNCAO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL CELINO DA SILVA OAB - MT0012961A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

(REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

NÚMERO DO PROCESSO: 1014456-85.2019.8.11.0002 PARTE AUTORA: ANDERSON COSTA DE ASSUNÇÃO PARTE RÉ: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A SENTENÇA 1. SÍNTESE DOS FATOS A parte autora propôs ação declaratória de inexistência de débito cumulado com pedido de reparação em danos morais. Relatou a parte autora que foi surpreendida com inscrição indevida em seu nome, no serviço de restrição ao crédito, aduziu que não contrai o débito que lhe foi imputado e negou a relação jurídica. Nos pedidos requereu a declaração da inexistência do débito, o cancelamento da inscrição e a reparação por danos morais. Na contestação, a parte ré afirmou a regularidade do débito, alegou que a parte autora está inadimplente e portanto a restrição é legítima. É a síntese dos fatos, dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. 2. FUNDAMENTOS Registra-se que as provas documentais juntadas são suficientes para formar convencimento do juízo, portanto, oportuno se faz o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC. Preliminares Quanto a alegação de incompetência deste Juizado. este argumento não se sustenta, já que a parte autora, nos termos do artigo 4º, inciso, I, da lei 9.099/95, poderá propor a demanda no local onde a ré exerça suas atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório, portanto, tem-se por reieitada a preliminar de incompetência territorial. Insta salientar que o extrato de consulta extraído do balcão do serviço do proteção ao crédito não é documento essencial, assim não é capaz de afastar a análise do mérito, portanto rejeito a preliminar. Mérito A controvérsia consiste em verificar a legitimidade ou não da inscrição do nome da parte autora nos serviços de proteção ao crédito. Insta assentar que o presente caso é regulado pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a autora enquadra-se como destinatária final de prestação de serviço, enquanto a empresa ré figura como fornecedora de serviços, conforme os artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90. A parte ré defendeu a legitimidade do débito, porém não trouxe aos autos provas hábeis para atestar a legitimidade da inscrição. Em consequência, ausente o contrato de origem impõe-se o reconhecimento da irregularidade das anotações restritivas de crédito promovidas pela ré. Pelo exposto, verifica-se que a parte ré não foi capaz de se desincumbir do ônus probatório, pois a esta compete provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, é incumbência da empresa responsável pela cobrança dos débitos, demonstrar de forma incontestável sua origem, o que não logrou fazer. Sendo assim, por ser o débito indevido a retirada do nome da parte autora das empresas de restrição ao crédito é medida que se impõe. Ressalta-se que a responsabilização do fornecedor de serviço em relação aos vícios causados ao consumidor é de ordem objetiva, prescindível de culpa ou dolo, nos termos do art. 20 e 22 da legislação consumerista. Temos que todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do

fornecimento de bens ou prestação de servicos tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente da existência de culpa. É válido reforçar que constitui obrigação da concessionária desempenhar o seu mister com esmero e dada a natureza remunerada do serviço prestado, suportar os riscos dessa atividade, não podendo deles se desvencilhar e, por outro aspecto, o próprio Código Civil adverte que em se tratando de atividade de risco, igualmente a responsabilidade é objetiva, como consta do parágrafo único do art. 927 do referido estatuto substantivo. Não obstante seja a inscrição indevida, aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 385 do STJ, haja vista a preexistência de outras inscrições em nome da parte autora. (Id. Num. 26223531 - Pág. 1). O Enunciado da Súmula assevera: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, guando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.". Ressalta-se que o referido extrato prova a existência de outras pendências, pois foi juntado pelo autor nos autos n. 8032660-95.2018.811.0001 (Projudi), inclusive a sentença transitada em julgada reconheceu a legitimidade da inscrição mais antiga. Assim, no caso de devedor habitual que já possui em seu nome inscrições anteriores a indenização por danos morais não é devida, pois entende-se que nesse caso não haveria abalo moral a justificar reparação. Sendo assim, não há no caso em comento ofensas a serem reparadas, incabível a reparação por danos morais. Quanto ao pedido contraposto, não há fundamentos para acolher o pedido contraposto e não evidencio na caso qualquer ato que caracterize litigância de má-fé, posto que não há provas para validar que a parte autora teria alterado a verdade dos fatos, dessa maneira não houve ofensa ao art. 80 do CPC. É a fundamentação. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, OPINO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES DEDUZIDAS NA INICIAL, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC,PARA: 1) declarar a inexigibilidade dos débitos. 2) determinar que a parte ré efetue o cancelamento das restrições imposta no nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes; 3) conceder à parte autora os benefícios da justica gratuita em eventual recurso; Opino pela improcedência da reparação por danos morais. Opino, por fim, pela improcedência do pedido contraposto. Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95). Decisão sujeita à homologação da Douta Juíza de Direito, a qual submeto, conforme o art. 40 da Lei 9.099/95. Publicado e Registrado. Intimem-se. Várzea Grande-MT, 2019. TATHYANE G. DA MATTA. Juíza Leiga. Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga deste Juizado Especial. Em havendo CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO da CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE e a concordância da parte CREDORA com o(s) VALOR(ES) PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se a quitação do valor devido, não havendo outras obrigações a serem cumpridas. EXPEÇA-SE, se necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL na forma requerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde que tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a) "receber, dar quitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen. Juíza de Direito.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1020311-45.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

MARILEIA PIRES DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES OAB - MT17620-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

OI BRASILTELECOM (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1020311-45.2019.8.11.0002 POLO ATIVO:MARILEIA PIRES DA SILVA ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES POLO PASSIVO: OI BRASILTELECOM FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO Data: 06/02/2020 Hora: 12:40, no endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, 1010, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700. CUIABÁ, 18 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ





Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1020317-52.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ROSANGELA BRAGA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCIANO DE SOUSA REBOUÇAS OAB - MT15088-O (ADVOGADO(A)) EWELYN DA SILVA AMARAL OAB - MT27142/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

(REQUERIDO)

PROCESSO 1020317-52.2019.8.11.0002 POLO ATIVO:ROSANGELA BRAGA DA SILVA ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: LUCIANO DE SOUSA REBOUÇAS, EWELYN DA SILVA AMARAL POLO PASSIVO: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado CONCILIAÇÃO II Data: 05/02/2020 Hora: 14:25, no endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, 1010, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700. CUIABÁ, 18 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1013882-62.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

FLAVIO FERNANDES DOS REIS LIMA (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

DINARTE SILVEIRA NEGRAO JUNIOR OAB - MT14750-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Processo n. 1013882-62.2019.8.11.0002 C E R T I D Ã O Nos termos da legislação vigente e art. 990, § 1º da CNGC-MT, impulsiono estes autos com a finalidade de intimação do(a) Advogado do(a) REQUERIDO: FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR - MT11264-O Advogado do(a) REQUERIDO: FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR - MT11264-O , para apresentar as contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95. VÁRZEA GRANDE, 18 de dezembro de 2019. Assinado eletronicamente por: MAIRA DA SILVA MORAES 18/12/2019 17:01:37

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**Processo Número:** 1012685-72.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ELISANGELA SOUZA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EVALDO LUCIO DA SILVA OAB - MT10462-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

Processo n. 1012685-72.2019.8.11.0002 C E R T I D Ã O Nos termos da legislação vigente e art. 990, § 1º da CNGC-MT, impulsiono estes autos com a finalidade de intimação do(a) Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MT13245-A , para apresentar as contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95. VÁRZEA GRANDE, 18 de dezembro de 2019. Assinado eletronicamente por: MAIRA DA SILVA MORAES 18/12/2019 17:03:46

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1020331-36.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

EDVANIA CARVALHO DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUANA FERNANDA GUIMARAES GREFFE PEIXOTO OAB - MT13868/O

(ADVOGADO(A))

CAMILA IRIS DA SILVA LARA OAB - MT25239/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

(REQUERIDO)

PROCESSO n. 1020331-36.2019.8.11.0002 POLO ATIVO:EDVANIA CARVALHO DA SILVA ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: LUANA FERNANDA GUIMARAES GREFFE PEIXOTO, CAMILA IRIS DA SILVA LARA POLO PASSIVO: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO II Data: 28/01/2020 Hora: 16:10, no endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, 1010, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700. CUIABÁ, 18 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1020333-06.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

IMAGEM SERVICOS DE EVENTOS EIRELI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEXANDRE DE SANDRO NERY FERREIRA OAB - MT5768-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

VICTORIA MARIA DOS SANTOS (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1020333-06.2019.8.11.0002 POLO ATIVO:IMAGEM SERVICOS DE EVENTOS EIRELI ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: ALEXANDRE DE SANDRO NERY FERREIRA POLO PASSIVO: VICTORIA MARIA DOS SANTOS FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO Data: 05/02/2020 Hora: 14:40, no endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, 1010, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700. CUIABÁ, 18 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1020337-43.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

IMAGEM SERVICOS DE EVENTOS EIRELI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEXANDRE DE SANDRO NERY FERREIRA OAB - MT5768-O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VANESSA OLIVEIRA REIS (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1020337-43.2019.8.11.0002 POLO ATIVO:IMAGEM SERVICOS DE EVENTOS EIRELI ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: ALEXANDRE DE SANDRO NERY FERREIRA POLO PASSIVO: VANESSA OLIVEIRA REIS FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO II Data: 05/02/2020 Hora: 14:40, no endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, 1010, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700. CUIABÁ, 18 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1020338-28.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

IMAGEM SERVICOS DE EVENTOS EIRELI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEXANDRE DE SANDRO NERY FERREIRA OAB - MT5768-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

KAROLINE BRITTO ALVES (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1020338-28.2019.8.11.0002 POLO ATIVO:IMAGEM





SERVICOS DE EVENTOS EIRELI ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: ALEXANDRE DE SANDRO NERY FERREIRA POLO PASSIVO: KAROLINE BRITTO ALVES FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO Data: 05/02/2020 Hora: 14:55, no endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, 1010, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700. CUIABÁ, 18 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1012671-88.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

DOLORES MENDES DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VALERIA REVELLES GUAREZI OAB - MT24470/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Banco OLÉ CONSIGNADO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA OAB - PE0021233A

(ADVOGADO(A))

AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO JUIZADO DESIGNADA PARA 22/11/2019 13:25 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO JARDIM GLÓRIA VÁRZEA GRANDE.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1012209-34.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

LUIZ NELSON DA COSTA (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

Marcus Vinicius Araujo França OAB - MT13408-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: SERASA S/A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A

(ADVOGADO(A))

AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO JUIZADO DESIGNADA PARA 19/11/2019 14:25 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO JARDIM GLÓRIA VÁRZEA GRANDE.

#### Decisão

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1020219-67.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

DOUGLAS LEITE DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCAS FORTES MODESTO OAB - MT21330/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO JARDIM GLÓRIA VÁRZEA GRANDE DECISÃO Processo: 1020219-67.2019.8.11.0002. REQUERENTE: DOUGLAS LEITE DA SILVA REQUERIDO: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM DECORRENCIA DO ATO ILICITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, aduzindo a parte autora que ao solicitar ao gerente de sua conta corrente aumento de limite foi surpreendido com a informação que seu nome está negativado pela requerida, afirmando que acessou o sítio do SERASA consumidor e se deparou com o apontamento do valor de R\$ 270,82 (duzentos e setenta reais e oitenta e dois centavos) com vencimento para 19.09.2019, e em contato com a requerida tomou conhecimento que além deste havia mais um valor em aberto de R\$ 44,83 (quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos), ressaltado que já tinha feito o pedido de cancelamento da unidade consumidora, sendo indevidos os valores em cobrança, e tentando resolver administrativamente não obteve sucesso. Desta forma, requer concessão de liminar para que seu nome seja excluído do banco de dados dos serviços de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Decido.

Analisadas alegações aliadas aos documentos as apresentadas. atrelados à inicial, conclui-se que subsistem os requisitos ensejadores da antecipada, concessão tutela pela suficiência apresentadas até este momento e, consequentemente, verossimilhança das alegações da parte autora, vez que juntou consulta do sítio do SERASA consumidor espelhando o apontamento anunciado, e-mail enviado à empresa requerida com a resposta somente referente ao menor valor (R\$ 44,76 - quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos), e histórico de consumo com todas as demais faturas quitadas. sendo a restrição única e recente, coadunando com a narrativa apresentada, autorizando o deferimento da liminar pugnada. Ademais, verifico ausência de perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que a qualquer tempo (CPC/2015, art. 300) e até por ocasião do julgamento final, poderá perfeitamente ser revogada esta decisão. Ex positis, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada, e via de consequência, ORDENO A SUSPENSÃO da inscrição do nome da parte autora em relação ao débito discutido nos autos, até ulterior deliberação. DETERMINO que se oficie ao órgão restritivo para que efetive a SUSPENSÃO da inscrição, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a partir da intimação desta decisão, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada. Defiro a gratuidade de justiça com escoro nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c artigos 98 e 99 do Novo Código de Processo Civil. Outrossim, em consonância com o disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, DEFIRO a INVERSÃO do ÔNUS da PROVA à parte REQUERENTE. CITE-SE a parte REQUERIDA para COMPARECIMENTO em AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO. fazendo constar do mandado que o não comparecimento à audiência implicará em confissão e revelia (art. 20, Lei n.º 9.099/95), presumindo-se como verdadeiros todos os fatos alegados na inicial pela parte requerente, e será proferida pelo magistrado, sentença (art. 23, Lei n.º 9.099/95), oportunidade em que poderá oferecer DEFESA ESCRITA ou ORAL, por meio de advogado, ou DEFESA ESCRITA no PRAZO de até 05 (cinco) dias após a realização da audiência, ressalvando, ainda que a ausência da parte Reguerente implicara em extinção e arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95). Após, à parte Requerente para, querendo em igual prazo, apresentar IMPUGNAÇÃO à CONTESTAÇÃO. Intime-se. Às providências. VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1020223-07.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

MARCIO JOSE DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VINICIUS DE ALMEIDA E SILVA OAB - MT21286-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO JARDIM GLÓRIA VÁRZEA GRANDE DECISÃO Processo: 1020223-07.2019.8.11.0002. REQUERENTE: MARCIO JOSE DA SILVA REQUERIDO: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Vistos, etc. Trata-se de ACÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDOS LIMINARES, aduzindo a parte autora que era responsável pela unidade consumidora UC 6/1303954-0 por força de contrato de locação, onde em 15.03.2019 técnicos da requerida compareceram no imóvel e emitiram Termo de Ocorrência e Inspeção afirmando que havia uma irregularidade no medidor, e após o fato o consumo apurado dobrou de valor, afirmando que procurou o PROCON na tentativa de resolver a questão, quando questionou as faturas: 04/2019 no valor R\$ 130,29 com vencimento em 17/04/2019, e mês 05/2019 no valor de R\$ 155,27 com vencimento em 17/05/2019, que quitou mas não conseguiria continuar arcando com tais valores, e, além de nada acordar, ainda foi informado de fatura quanto à recuperação de consumo no valor de R\$ 617,54 (seiscentos e dezessete reais e cinquenta e quatro centavos), com vencimento para 30.07.2019 dividido em duas faturas, discordando de todas as apontadas. Por essas razões, requer a concessão da medida liminar a fim de que a requerida se abstenha de cobrar os valores indevidos, de modo que impeça a inclusão do nome do Requerente no cadastro de inadimplentes (SCPC, SERASA e outros), mas caso já tenha sido anotado, determine-se a exclusão respectiva, sob pena de multa diária a ser estabelecida. Decido.





Compulsando os autos, a priori, evidencia-se que os fatos narrados na exordial apresentam-se verossímeis, porquanto consta dos documentos juntados o contrato de locação, bem como a reclamação perante o PROCON sem a resolução da questão, e as faturas questionadas, coadunando com as alegações da requerente, por ora, autorizando o deferimento liminar. Nos autos, tem-se como PRETENSÃO INICIAL é a ABSTENÇÃO DE CORTE e/ou RESTABELECIMENTO da ENERGIA ELÉTRICA, produto indispensável nos dias atuais, cuja suspensão abrupta no fornecimento traz ao consumidor DANOS de GRAVE e DIFÍCIL REPARAÇÃO. Desse modo, de acordo com a DOCUMENTAÇÃO juntada aos autos, bem como a IMPORTÂNCIA do FORNECIMENTO de ENERGIA ELÉTRICA nos dias atuais, não só pelo conforto, mas para a conservação de alimentos, remédios, etc., o PERIGO da DEMORA está DEMONSTRADO. Friso ainda, que a eventual CESSAÇÃO da TUTELA que ora se concede, é reversível, remetendo a situação ao status que ante. Com essas considerações, preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC/2015, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO dos EFEITOS da TUTELA de URGÊNCIA e, por consequinte, DETERMINO que a parte Requerida se ABSTENHA de negativar o nome do autor, bem como ORDENO a SUSPENSÃO da cobrança do débito ora questionado, até ulterior deliberação, sob pena de multa diária a ser fixada. CIENTIFIQUE-SE a parte Requerida, de que se caso haja descumprimento da presente decisão, será o seu representante legal responsabilizado civilmente e criminalmente (art. 71 - CDC), sem prejuízo da aplicação da multa diária a ser arbitrada por este juízo. Esta decisão não isenta a parte autora do pagamento das faturas vencidas e vincendas, inclusive o débito ora discutido, caso a ação seja julgada improcedente. Defiro a gratuidade de justiça com escoro nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c artigos 98 e 99 do Novo Código de Processo Civil. Outrossim, DEFIRO desde já, a aplicação da inversão do ônus da prova, em face da reclamada, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Consumidor. CITE-SE a parte RECLAMADA para COMPARECIMENTO em AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, fazendo constar do mandado que o não comparecimento da parte reclamada à audiência implicará em confissão e revelia (art. 20, Lei n.º 9.099/95), presumindo-se como verdadeiros todos os fatos alegados na inicial pela parte reclamante, e será proferida pelo magistrado, sentença (art. 23, Lei n.º 9.099/95), oportunidade em que poderá oferecer DEFESA ESCRITA ou ORAL, por meio de advogado, ou DEFESA ESCRITA no PRAZO de até 05 (cinco) dias após a realização da audiência, ressalvando, ainda que a ausência da parte Reclamante implicara em extinção e arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95). APÓS, à parte Reclamante para, em igual prazo, apresentar IMPUGNAÇÃO à CONTESTAÇÃO. Intimem-se. Se necessário, expeça-se o competente Mandado e, desde já defiro as benesses do art. 212 do CPC/2015, ficando autorizado o cumprimento pelo(a) oficial(a) de justiça de plantão, também se necessário. Às providências. VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**Processo Número:** 1020159-94.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

CARMEM CRISTINA FUCHS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

YOHAN FUCHS SELLE OAB - MT17164/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OI S.A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO JARDIM GLÓRIA VÁRZEA GRANDE DECISÃO Processo: 1020159-94.2019.8.11.0002. REQUERENTE: CARMEM CRISTINA FUCHS REQUERIDO: OI S.A Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C COM PEDIDO DE TUTELA, aduzindo a parte autora que ao tentar comprar a crédito no comércio local foi informada que seu nome está negativado pela parte requerida, afirmando que o contrato anotado junto ao débito declarado foi inexistente 0024201-51.2015.811.0001, que tramitou no Terceiro Juizado Especial Cível de Cuiabá, sendo indevido o apontamento. Desta forma, requer concessão de liminar para que seu nome seja excluído do banco de dados dos serviços de proteção ao crédito, sob pena de multa diária a ser arbitrada. Decido. Analisadas as alegações apresentadas, aliadas aos documentos atrelados à inicial, conclui-se que subsistem os requisitos

ensejadores da concessão da tutela antecipada, pela suficiência das provas apresentadas até este momento e, consequentemente, pela verossimilhança das alegações da parte autora, vez que juntou consulta SPC em que consta o apontamento suscitado no valor de R\$ 199,81 (cento e noventa e nove reais e oitenta e um centavos), incluso em 02.12.2019, bem como cópia da sentença do processo mencionado, sendo a restrição única e recente, coadunando com a narrativa apresentada, autorizando o deferimento da liminar pugnada. Ademais, verifico ausência de perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que a qualquer tempo (CPC/2015, art. 300) e até por ocasião do julgamento final, poderá perfeitamente ser revogada esta decisão. Ex positis, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada, e via de consequência, ORDENO A SUSPENSÃO da inscrição do nome da parte autora em relação ao débito discutido nos autos, até ulterior deliberação. DETERMINO que se oficie ao órgão restritivo para que efetive a SUSPENSÃO da inscrição, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a partir da intimação desta decisão, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada. DETERMINO ainda que a parte requerente junte documento pessoal atualizado, porquanto a CNH anexa (id. 27529538) está vencida há muito (24.07.2012), o que dificulta a identificação da parte atualmente. Defiro a gratuidade de justiça com escoro nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c artigos 98 e 99 do Novo Código de Processo Civil. Outrossim, em consonância com o disposto no artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, DEFIRO a INVERSÃO do ÔNUS da PROVA à parte REQUERENTE. CITE-SE a parte REQUERIDA para COMPARECIMENTO em AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, fazendo constar do mandado que o não comparecimento à audiência implicará em confissão e revelia (art. 20, Lei n.º 9.099/95), presumindo-se como verdadeiros todos os fatos alegados na inicial pela parte requerente, e será proferida pelo magistrado, sentença (art. 23, Lei n.º 9.099/95), oportunidade em que poderá oferecer DEFESA ESCRITA ou ORAL, por meio de advogado, ou DEFESA ESCRITA no PRAZO de até 05 (cinco) dias após a realização da audiência, ressalvando, ainda que a ausência da parte Requerente implicara em extinção e arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95). Após, à Requerente para, querendo em igual prazo, apresentar IMPUGNAÇÃO à CONTESTAÇÃO. Intime-se. Às providências. VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1018171-38.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

MARCOS AURELIO DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENYL FERREIRA BRITO CANDIDO OAB - MT24364-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EB COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA (REQUERIDO) BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO JARDIM GLÓRIA VÁRZEA GRANDE DECISÃO Processo: 1018171-38.2019.8.11.0002. REQUERENTE: MARCOS AURELIO DE SOUZA REQUERIDO: EB COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO Vistos, etc. Acolho a emenda à inicial de id. 26777916. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, com pedido de liminar, aduzindo a parte autora que a parte requerida inseriu seu nome no cadastro de negativados indevidamente, porquanto a dívida que possuía com a mesma, foi quitada perante a empresa terceirizada responsável pelas suas cobranças - BANCO LOSANGO -, e tentando resolver a questão, inclusive perante o PROCON, não obteve sucesso. Desta forma, requer concessão de liminar para que seu nome seja excluído do banco de dados dos serviços de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Decido. Analisadas as alegações apresentadas, aliadas aos documentos atrelados à inicial, conclui-se que subsistem os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, pela suficiência das provas apresentadas até este momento e, consequentemente, pela verossimilhança das alegações da parte autora, vez que juntou consulta balcão SPC em que constam os apontamentos suscitados: R\$ 764,40 (setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos) e R\$ 781,32 (setecentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos), inclusos em 28.09.2017, bem como o boleto e o comprovante de pagamento efetivado, restrições únicas em nome da parte





autora, coadunando com a narrativa apresentada, autorizando o deferimento da liminar pugnada. Ademais, verifico ausência de perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que a qualquer tempo (CPC/2015, art. 300) e até por ocasião do julgamento final, poderá perfeitamente ser revogada esta decisão. Ex positis, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada, e via de consequência, ORDENO A SUSPENSÃO da inscrição do nome da parte autora em relação ao débito discutido nos autos, até ulterior deliberação. DETERMINO que se oficie ao órgão restritivo para que efetive a SUSPENSÃO da inscrição, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a partir da intimação desta decisão, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada. Defiro a gratuidade de justiça com escoro nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c artigos 98 e 99 do Novo Código de Processo Civil. Outrossim, em consonância com o disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, DEFIRO a INVERSÃO do ÔNUS da PROVA à parte REQUERENTE. CITE-SE a parte REQUERIDA para COMPARECIMENTO em AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, fazendo constar do mandado que o não comparecimento à audiência implicará em confissão e revelia (art. 20, Lei n.º 9.099/95), presumindo-se como verdadeiros todos os fatos alegados na inicial pela parte requerente, e será proferida pelo magistrado, sentença (art. 23, Lei n.º 9.099/95), oportunidade em que poderá oferecer DEFESA ESCRITA ou ORAL, por meio de advogado, ou DEFESA ESCRITA no PRAZO de até 05 (cinco) dias após a realização da audiência, ressalvando, ainda que a ausência da parte Requerente implicara em extinção e arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95). Após, à parte Requerente para, querendo em igual prazo, apresentar IMPUGNAÇÃO à CONTESTAÇÃO. Intime-se. Às providências. VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1020245-65.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

GEAN VIEIRA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CONCEICAO FABIANE DA SILVA OAB - MT26259/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO JARDIM GLÓRIA VÁRZEA GRANDE DECISÃO Processo: 1020245-65.2019.8.11.0002. REQUERENTE: GEAN VIEIRA DA SILVA REQUERIDO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR RESTRIÇÃO e MANUTENÇÃO INDEVIDA COM PEDIDO LIMINAR, aduzindo a parte autora que ao tentar fazer um financiamento junto ao Banco do Brasil foi informado que seu nome está negativado pela parte requerida, afirmando que fez a matrícula referente a uma matéria pendente em sua grade curricular, mas diante da informação posterior que instituição não disponibilizava a disciplina que o mesmo precisava cursar, cancelou imediatamente a matrícula, recebendo posteriormente uma notificação de cobrança, e tentando resolver administrativamente não obteve sucesso. Desta forma, requer concessão de liminar para que seu nome seia excluído do banco de dados dos serviços de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Decido. Analisadas as alegações apresentadas, aliadas aos documentos atrelados à inicial, conclui-se que subsistem os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, pela suficiência das provas apresentadas até este momento e, consequentemente, pela verossimilhança das alegações da parte autora, vez que juntou a notificação de cobrança apontada, e-mail à instituição explicando o ocorrido, requerimento junto à requerida solicitando o cancelamento com a confirmação CANCELAMENTO DE MATRÍCULA DEFERIDO, bem como consulta SCPC em que constam os apontamentos suscitados, incluso em 29.07.2019 e 09.11.2019, restrições únicas e recentes em nome da parte autora, coadunando com a narrativa apresentada, autorizando o deferimento da liminar pugnada. Ademais, verifico ausência de perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que a qualquer tempo (CPC/2015, art. 300) e até por ocasião do julgamento final, poderá perfeitamente ser revogada esta decisão. Ex positis, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada, e via de consequência, ORDENO A SUSPENSÃO da inscrição do nome da parte autora em relação ao débito discutido nos autos, até ulterior deliberação. DETERMINO que se oficie ao órgão restritivo para que efetive

a SUSPENSÃO da inscrição, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a partir da intimação desta decisão, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada. Defiro a gratuidade de justiça com escoro nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c artigos 98 e 99 do Novo Código de Processo Civil. Outrossim, em consonância com o disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, DEFIRO a INVERSÃO do ÔNUS da PROVA à parte REQUERENTE. CITE-SE a parte REQUERIDA para COMPARECIMENTO em AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, fazendo constar do mandado que o não comparecimento à audiência implicará em confissão e revelia (art. 20, Lei n.º 9.099/95), presumindo-se como verdadeiros todos os fatos alegados na inicial pela parte requerente, e será proferida pelo magistrado, sentença (art. 23, Lei n.º 9.099/95), oportunidade em que poderá oferecer DEFESA ESCRITA ou ORAL, por meio de advogado, ou DEFESA ESCRITA no PRAZO de até 05 (cinco) dias após a realização da audiência, ressalvando, ainda que a ausência da parte Requerente implicara em extinção e arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95). Após, à Requerente para, querendo em igual prazo, apresentar IMPUGNAÇÃO à CONTESTAÇÃO. Intime-se. Às providências. VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1020248-20.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

DENY SULIVAN BARRETO CAMPOS RAMOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DENY SULIVAN BARRETO CAMPOS RAMOS OAB - MT25973-O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: CLARO S.A. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO JARDIM GLÓRIA VÁRZEA GRANDE DECISÃO Processo: 1020248-20.2019.8.11.0002. REQUERENTE: DENY SULIVAN BARRETO CAMPOS RAMOS REQUERIDO: CLARO S.A. Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA, aduzindo a parte autora que é cliente da parte requerida desde fevereiro/2019 - PLANO CLARO CONTROLE PLAY 4GB - pelo valor mensal de R\$ 49,99 (quarenta e nove reais e noventa e nove centavos) com o número (65) 9 9662 8881, afirmando que em novembro a telefônica entrou com uma promoção denominada CLARO CONTROLE 4GB + 4GB pelo mesmo valor de seu plano, solicitado então a migração para este plano, mas foi recusado pelo motivo de ser o plano somente para novos clientes e constava que em agosto/2019 teria contratado o PLANO MULTI, alegando que desde então vem tentando resolver a situação administrativamente, mas sem sucesso. Desta forma, requer seja determinado à parte requerida lhe conceder a promoção CLARO CONTROLE 4GB + 4GB pelo valor de R\$ 49,99 (quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), sob pena de multa diária a ser arbitrada. Decido. Analisado os autos, verifico que não deve prosperar o pedido da tutela suscitada, por não vislumbrar, neste momento, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, dispensando o mínimo de contraditório sobre os fatos e a regular produção da prova, porquanto se constata que os argumentos esposados dependem de prova ainda a ser feita nos autos, restando, assim, necessária a instauração do contraditório para maior segurança jurídica da decisão. Ademais, NÃO HÁ PREJUÍZO que não possa ser REPARADO, CORRIGIDO ou EMENDADO, se a LIDE for, ao FINAL, julgada procedente. Assim, é sensato que se aguarde a sessão de conciliação e o regular encaminhamento processual, assegurando a parte requerida o regular contraditório sobre os fatos descritos. Com essas considerações, INDEFIRO o pedido de tutela vindicada in limine litis, eis que ausente os requisitos que a autorizam, assegurando o indispensável contraditório a ser obtido no curso desta reclamação. Defiro a gratuidade de justiça com escoro nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c artigos 98 e 99 do Novo Código de Processo Civil. Outrossim, em consonância com o disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, DEFIRO a INVERSÃO do ÔNUS da PROVA à parte RECLAMANTE. CITE-SE a parte RECLAMADA para COMPARECIMENTO em AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, fazendo constar do mandado que o não comparecimento da parte reclamada à audiência implicará em confissão e revelia (art. 20, Lei n.º 9.099/95), presumindo-se como verdadeiros todos





os fatos alegados na inicial pela parte reclamante, e será proferida pelo magistrado, sentença (art. 23, Lei n.º 9.099/95), oportunidade em que poderá oferecer DEFESA ESCRITA ou ORAL, por meio de advogado, ou DEFESA ESCRITA no PRAZO de até 05 (cinco) dias após a realização da audiência, ressalvando, ainda que a ausência da parte Reclamante implicara em extinção e arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95). APÓS, à parte Reclamante para, em igual prazo, apresentar IMPUGNAÇÃO à CONTESTAÇÃO. Intime-se. Às providências. VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1060296-98.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PAULO RICARDO SCHWARTZ MACIEL (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SEBASTIAO DA SILVA GREGORIO OAB - MT1752-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO JARDIM GLÓRIA VÁRZEA GRANDE DECISÃO Processo: 1060296-98.2019.8.11.0041. REQUERENTE: PAULO RICARDO SCHWARTZ MACIEL REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E TUTELA ANTECIPADA, aduzindo a parte autora que ao tentar comprar a crédito no comércio local foi informada que seu nome está negativado pela parte requerida, afirmando não ter qualquer relação jurídica com a mesma e se trata de ato abusivo e arbitrário da reclamada, e tentando resolver administrativamente não obteve sucesso. Desta forma, requer concessão de liminar para que seu nome seja excluído do banco de dados dos serviços de proteção ao crédito, sob pena de multa diária a ser arbitrada. Decido. Analisadas as alegações apresentadas, aliadas aos documentos atrelados à inicial, conclui-se que subsistem os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, pela suficiência das provas apresentadas até este momento e, consequentemente, pela verossimilhança das alegações da parte autora, vez que juntou consulta SPC em que consta o apontamento suscitado no valor de R\$ 183,95 (cento e oitenta e tres reais e noventa e cinco centavos), incluso em 15.07.2019, restrição única e recente, coadunando com a narrativa apresentada, autorizando o deferimento da liminar pugnada. Ademais, verifico ausência de perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que a qualquer tempo (CPC/2015, art. 300) e até por ocasião do julgamento final, poderá perfeitamente ser revogada esta decisão. Ex positis, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada, e via de consequência, ORDENO A SUSPENSÃO da inscrição do nome da parte autora em relação ao débito discutido nos autos, até ulterior deliberação. DETERMINO que se oficie ao órgão restritivo para que efetive a SUSPENSÃO da inscrição, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a partir da intimação desta decisão, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada. Defiro a gratuidade de justiça com escoro nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c artigos 98 e 99 do Novo Código de Processo Civil. Outrossim, em consonância com o disposto no artigo 6º. VIII. do Código de Defesa do Consumidor, DEFIRO a INVERSÃO do ÔNUS da PROVA à parte REQUERENTE. CITE-SE a parte REQUERIDA para COMPARECIMENTO em AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, fazendo constar do mandado que o não comparecimento à audiência implicará em confissão e revelia (art. 20, Lei n.º 9.099/95), presumindo-se como verdadeiros todos os fatos alegados na inicial pela parte requerente, e será proferida pelo magistrado, sentença (art. 23, Lei n.º 9.099/95), oportunidade em que poderá oferecer DEFESA ESCRITA ou ORAL, por meio de advogado, ou DEFESA ESCRITA no PRAZO de até 05 (cinco) dias após a realização da audiência, ressalvando, ainda que a ausência da parte Requerente implicara em extinção e arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95). Após, à parte Requerente para, querendo em igual prazo, apresentar IMPUGNAÇÃO à CONTESTAÇÃO. Intime-se. Às providências. VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1020291-54.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ELIZABETE FRANCISCA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO LUIS FERREIRA OAB - MT0020452A (ADVOGADO(A)) ANDREY REVELES KIST OAB - MT0021506A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO JARDIM GLÓRIA VÁRZEA GRANDE DECISÃO Processo: 1020291-54.2019.8.11.0002. REQUERENTE: ELIZABETE FRANCISCA DA SILVA REQUERIDO: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, aduzindo a parte autora que é responsável pela unidade consumidora UC 6/939199-6, e que esta em dias com os pagamentos das faturas, se surpreendendo com a suspensão de seu fornecimento na data de ontem, e indo até a concessionária foi informada que se trata de uma multa referente a desvio de energia - recuperação de consumo -. afirmando que não foi avisada de qualquer vistoria e nem assinou o TOI, e que tentou resolver administrativamente, mas sem sucesso. Por essas razões, requer a concessão da medida liminar a fim de que a requerida restabeleca o fornecimento de energia de sua unidade consumidora, sob pena de multa diária a ser arbitrada. Decido. Compulsando os autos, a priori, evidencia-se que os fatos narrados na exordial apresentam-se verossímeis, porquanto consta dos documentos juntados todas as faturas com os respectivos comprovantes de pagamento desde janeiro/2019, a CARTA AO CLIENTE com o demonstrativo débito no valor total de R\$ 2.940,22 (dois mil e novecentos e quarenta reais e vinte e dois centavos), distoando da média dos demais meses, coadunando com as alegações da requerente, por ora, autorizando o deferimento liminar. Nos autos, tem-se como PRETENSÃO INICIAL é a ABSTENÇÃO DE CORTE e/ou RESTABELECIMENTO da ENERGIA ELÉTRICA, produto indispensável nos dias atuais, cuja suspensão abrupta no fornecimento traz ao consumidor DANOS de GRAVE e DIFÍCIL REPARAÇÃO. Desse modo, de acordo com a DOCUMENTAÇÃO juntada aos autos, bem como a IMPORTÂNCIA do FORNECIMENTO de ENERGIA ELÉTRICA nos dias atuais, não só pelo conforto, mas para a conservação de alimentos, remédios, etc., o PERIGO da DEMORA está DEMONSTRADO. Friso ainda, que a eventual CESSAÇÃO da TUTELA que ora se concede, é reversível, remetendo a situação ao status que ante. Com essas considerações, preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC/2015, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO dos EFEITOS da TUTELA de URGÊNCIA e, por conseguinte DETERMINO que a parte Requerida RESTABELEÇA EM ATÉ 04 HORAS O FORNECIMENTO da energia elétrica na referida unidade consumidora UC 6/939199-6, bem como SUSPENDA a cobrança da fatura apontada e SE ABSTENHA DE NEGATIVAR o nome do autor, tudo sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo. CIENTIFIQUE-SE a parte Requerida, de que se caso haja descumprimento da presente decisão, será o seu representante legal responsabilizado civilmente e criminalmente (art. 71 - CDC), sem prejuízo da aplicação da multa diária a ser arbitrada por este juízo. Esta decisão não isenta a parte autora do pagamento das faturas vencidas e vincendas, inclusive o débito ora discutido, caso a ação seja julgada improcedente. Defiro a gratuidade de justiça com escoro nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c artigos 98 e 99 do Novo Código de Processo Civil. Outrossim, DEFIRO desde já, a aplicação da inversão do ônus da prova, em face da reclamada, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. CITE-SE a parte RECLAMADA para COMPARECIMENTO em AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, fazendo constar do mandado que o não comparecimento da parte reclamada à audiência implicará em confissão e revelia (art. 20, Lei n.º 9.099/95), presumindo-se como verdadeiros todos os fatos alegados na inicial pela parte reclamante. e será proferida pelo magistrado, sentença (art. 23, Lei n.º 9.099/95), oportunidade em que poderá oferecer DEFESA ESCRITA ou ORAL, por meio de advogado, ou DEFESA ESCRITA no PRAZO de até 05 (cinco) dias após a realização da audiência, ressalvando, ainda que a ausência da parte Reclamante implicara em extinção e arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95). APÓS, à parte Reclamante para, em igual prazo, apresentar IMPUGNAÇÃO à CONTESTAÇÃO. Intimem-se. Se necessário, expeça-se o competente Mandado e, desde já defiro as benesses do art. 212 do CPC/2015, ficando autorizado o cumprimento pelo(a) oficial(a) de justiça de plantão, também se necessário. Às providências. VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN Juíza de Direito





Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1020317-52.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ROSANGELA BRAGA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCIANO DE SOUSA REBOUÇAS OAB - MT15088-O (ADVOGADO(A)) EWELYN DA SILVA AMARAL OAB - MT27142/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO JARDIM GLÓRIA VÁRZEA GRANDE DECISÃO Processo: 1020317-52.2019.8.11.0002. REQUERENTE: ROSANGELA BRAGA DA SILVA REQUERIDO: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAIS C/C PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, aduzindo a parte autora que é responsável pela unidade consumidora UC 6/1167905-7, e que adquiriu o imóvel onde se encontra em fevereiro/2019, afirmando que a antiga inquilina está inadimplente com a concessionária, e esta se recusa à troca de titularidade sem a quitação do que se encontra em aberto, alegando que já foi por diversas vezes tentar resolver a situação, sem sucesso, acabando por ter seu fornecimento suspenso em 11.12.2019, estando desde então na casa de sua filha que mora em Cuiabá, causando transtornos uma vez que trabalha em Várzea Grande. Por essas razões, reguer a concessão da medida liminar a fim de que a reguerida restabeleça o fornecimento de energia de sua unidade consumidora, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Compulsando os autos, a priori, evidencia-se que os fatos narrados na exordial apresentam-se verossímeis, porquanto consta dos documentos juntados diversos protocolos de atendimento pessoal na concessionária, coadunando, a princípio, com as alegações da requerente, por ora, autorizando o deferimento liminar. Ilustrando sobre troca de titularidade, entendimento dos Tribunais quanto a débito de antigo morador/proprietário: RECURSO INOMINADO, ACÃO D DESCONSTIUIÇÃO DE DÉBITO C/C PEDIDO D OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESPABELECIMENTO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS JUNTO À CONCESSONÁRIA RÉ DEVIDO AO CONSUMO DE ENERGIA USUFRUÍDO POR ANTIGO PROPRIETÁRIOQUE IMPEDIU O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO PELA PROPRIETÁRIA. CONDUTA ILÍCITA POR PARTE DA PRESTADORA DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL QUE NÃO UTILIZOU O SERVIÇO DE ENERGIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS DÉBITOS É DO CONSUMIDOR QUE USUFRUIU O SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ORDENADA A TROCA DE TITULARIDADE DAS FATURAS PARA O NOME DA AUTORA, DE OFÍCIO. (Recurso Cível nº 71004911053, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relatora: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 25/07/2014). Nos autos, tem-se como PRETENSÃO INICIAL o RESTABELECIMENTO da ENERGIA ELÉTRICA, produto indispensável nos dias atuais, cuia suspensão abrupta no fornecimento traz ao consumidor DANOS de GRAVE e DIFÍCIL REPARAÇÃO. Desse modo, de acordo com a DOCUMENTAÇÃO juntada aos autos, bem como a IMPORTÂNCIA do FORNECIMENTO de ENERGIA ELÉTRICA nos dias atuais, não só pelo conforto, mas para a conservação de alimentos, remédios, etc., o PERIGO da DEMORA está DEMONSTRADO. Friso ainda, que a eventual CESSAÇÃO da TUTELA que ora se concede, é reversível, remetendo a situação ao status que ante. Com essas considerações, preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC/2015, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO dos EFEITOS da TUTELA de URGÊNCIA e, por conseguinte DETERMINO que a parte Requerida RESTABELEÇA EM ATÉ 04 HORAS O FORNECIMENTO da energia elétrica na referida unidade consumidora UC 6/1167905-7, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo. CIENTIFIQUE-SE a parte Requerida, de que se caso haja descumprimento da presente decisão, será o seu representante legal responsabilizado civilmente e criminalmente (art. 71 - CDC), sem prejuízo da aplicação da multa diária a ser arbitrada por este juízo. Esta decisão não isenta a parte autora do pagamento das faturas vincendas, inclusive o débito ora discutido, caso a ação seja julgada improcedente. Defiro a gratuidade de justiça com escoro nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c artigos 98 e 99 do Novo Código de Processo Civil. Outrossim, DEFIRO

desde já, a aplicação da inversão do ônus da prova, em face da reclamada, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. CITE-SE a parte RECLAMADA para COMPARECIMENTO em AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, fazendo constar do mandado que o não comparecimento da parte reclamada à audiência implicará em confissão e revelia (art. 20, Lei n.º 9.099/95), presumindo-se como verdadeiros todos os fatos alegados na inicial pela parte reclamante, e será proferida pelo magistrado, sentença (art. 23, Lei n.º 9.099/95), oportunidade em que poderá oferecer DEFESA ESCRITA ou ORAL, por meio de advogado, ou DEFESA ESCRITA no PRAZO de até 05 (cinco) dias após a realização da audiência, ressalvando, ainda que a ausência da parte Reclamante implicara em extinção e arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95). APÓS, à parte Reclamante para, em igual prazo, apresentar IMPUGNAÇÃO à CONTESTAÇÃO. Intimem-se. Se necessário, expeça-se o competente Mandado e, desde já defiro as benesses do art. 212 do CPC/2015, ficando autorizado o cumprimento pelo(a) oficial(a) de justiça de plantão, também se necessário. Às providências. VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN Juíza de Direito

## Sentença

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1016079-87.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA FERNANDES DOS SANTOS (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANE ANDRADE RODRIGUES OAB - MT25078/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

Processo n.º 1016079-87.2019.811.0002 Reclamante: Maria dos Santos Reclamada: Banco Bradesco S.A. Vistos etc. Deixo de apresentar o relatório com escoro no art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e Decido. Inicialmente, destaco que o deslinde das guestões de fato e de direito trazidas nestes autos, não dependem de dilação probatória, pelo que delibero por julgar antecipadamente a lide, ex vi do art. 355, inc. I, do CPC. Das Preliminares As preliminares arguidas pela Reclamada não têm o condão de obstar o julgamento da causa. Por este motivo rejeito a preliminar. Mérito Pleiteia a parte requerente a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, ao argumento de que seu nome foi inscrito no cadastro das entidades de proteção ao crédito, com relação ao débito no valor de R\$ 172,49 (cento e guarenta e dois reais e quarenta e nove centavos), desconhecendo o débito questionado, afirmando que a não possui nenhuma relação jurídica junto ao banco requerido. A parte requerida no mérito contesta a parte requerente asseverando que os débitos ensejadores das negativações são legítimos, pois este é titular de conta corrente junto a instituição financeira, por meio do qual foram contraídos débitos, que restaram inadimplido, tendo apresentado na defesa o contrato com documento pessoal, qual se encontra devidamente assinado pela parte Requerente no ID 27168116, e, restando inadimplente com a utilização dos serviços contratados, são legítimas as negativações, não havendo que se falar em cobrança indevida. Ressalta-se que a parte Requerente apresentou impugnação genérica, alegando que os documentos juntados comprovam o débito inscrito no nome da parte requerente. No contexto dos autos, verifica-se que a parte requerida carreou aos autos documentos que COMPROVAM a origem do DÉBITO discutido, bem como a sua efetiva contratação, comprovando assim que a negativação é legítima, visto que há nos autos contrato devidamente assinado, com foto da parte requerente. Assim, diante das circunstâncias em que os fatos ocorreram aliados à prova produzida pela parte Requerida, permitem um juízo razoavelmente seguro de cognição a respeito dos fatos, os quais, pelo que dos autos constam, ocorreram da forma narrada na contestação. A consequência do descumprimento do ônus mencionado no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil é a improcedência do pedido, já que meras alegações são insuficientes à produção de provas. Não resta dúvida de que a parte autora contratou e, de forma negligente e desidiosa ajuizou a presente ação, sem antes ao menos fazer qualquer consulta junto à





empresa ora requerida, pois nada traz neste sentido. No caso, a parte requerente agiu, irrefutavelmente, de má-fé ao ingressar com ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de indenização por danos morais, e após a apresentação da contestação, na qual a requerida comprova de forma inequívoca a relação jurídica. Desta forma, conclui-se evidente que a parte demandante, intencionalmente, alterou a verdade dos fatos, buscando vantagem indevida, incorrendo, portanto, no inciso II do art. 80, do CPC. Neste ínterim, com lastro nas provas produzidas, RECONHEÇO a litigância de má-fé da parte autora, eis que agiu com deslealdade. Destaca-se que se a parte requerida não tivesse o cuidado e a diligência de guardar os documentos que ratificam a relação jurídica, certamente seria condenada em danos morais, causando locupletamento ilícito, o que deve ser combatido, pois o Código de Defesa do Consumidor não deve ser utilizado como escudo à litigância de má-fé. Pelo exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC c/c art. 6º da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial. Rejeito, ainda, a preliminar de perícia grafotécnica, por ser desnecessária ao caso. Com intuito inibitório, condeno a parte autora ao pagamento de multa de 9% (nove por cento) sobre o valor da causa corrigido da data da propositura até a data do cálculo, consoante autoriza o art. 81 do CPC; e condeno, também, a parte requerente ao pagamento das custas do processo, bem como dos honorários do advogado no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Transitada em julgado, execute-se na forma da Lei (art. 523 e ss. do CPC). Nada sendo requerido, certifique-se e REMETA-SE ao ARQUIVO com as baixas, anotações e demais formalidades. SUBMETO o presente PROJETO DE SENTENÇA à MM. Juíza de Direito para os fins estabelecidos no artigo 40 da Lei nº. 9.099/1995. Publicada no Sistema. Intime-se. Às providências. Bruno Felipe Monteiro Coelho Juiz Leigo Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do Juiz Leigo deste Juizado Especial. Em havendo CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO da CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE e a concordância parte **CREDORA** VALOR(ES) da com o(s)PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se a quitação do valor devido, não havendo outras obrigações a serem cumpridas. EXPEÇA-SE, necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL na forma requerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde qu-e tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a) "receber, dar quitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito--

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1016266-95.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO PEREIRA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HALISON RODRIGUES DE BRITO OAB - MT0022355A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BMG S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB - MG109730 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

**PROCESSO** NÚMERO: 1016266-95.2019.8.11.0002 PARTE JOÃO PEREIRA DA SILVA PARTE RÉ: BANCO BMG S.A SENTENÇA SÍNTESE DOS FATOS O autor ingressou com ação alegando, em síntese, que já realizou empréstimos consignados, mas que nunca contratou ou pretendeu contratar os serviços de cartão de crédito consignado - RMC e que se surpreendeu com os descontos no seu contracheque sem qualquer autorização ou notificação. Alegou que não teria solicitado cartão de crédito ou empréstimo com BANCO BMG S.A. A parte ré se opõe aos pedidos, afirmou que houve contratação de cartão de crédito pela parte autora e defendeu a legitimidade da contratação. Salienta-se que é dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. FUNDAMENTOS Registra-se que a prova documental é suficiente para formar convencimento do juízo, oportuno se faz o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC. Mérito Insta assentar que o presente caso é regulado pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a autora é destinatária final da prestação do serviço, enquanto a

empresa ré figura como fornecedora de serviços, conforme os conceitos legais dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90. Após detida análise dos fatos e das provas, verifica-se que a parte autora contratou o cartão de crédito consignado da empresa ré em 2019, 2017, a empresa ré apresentou os contratos, faturas, juntou-se ainda diversos documentos que comprova a transferência de valores via "TED" (Num. 26641085 - Pág. 1 e seguintes) Assim, não verifico a presença de qualquer ilicitude ou falta de informação na contratação. No caso, a parte autora usufruiu dos benefícios do crédito, e após extenso lapso temporal propõe a presente demanda para questionar os descontos em folha, as meras alegações não são suficientes para afastar as obrigações decorrentes do contrato. Ressalta-se que a parte autora não traz qualquer prova que teria sido ludibriada pela empresa ré, ademais postulou nos autos o julgamento antecipado da lide, no id. Num. 26680617 - Pág. 1. Destaca-se que a inversão do ônus da prova não tem caráter absoluto devendo a parte autora provar o fato constitutivo do seu direito. Outrossim, as faturas do cartão de crédito anuncia qual a taxa de juros que incidirá no caso do não pagamento do total da fatura, assim não há falta de informação por parte da instituição financeira ré. Destaca-se que reconhecer a nulidade contratual gera inegável insegurança jurídica, afronta a liberdade econômica que marca as relações privadas e fere a razoabilidade, pois conforme relatado o contrato foi assinado há nove anos. O homem médio tem ciência que a inadimplência gera encargos, amplamente admitidos pelo ordenamento jurídico. Registra-se que o enunciado da Súmula 283 do STJ afirma que as empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura. A corroborar segue um julgado que se amolda com primor ao presente caso: "APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. TRANSPARÊNCIA. O autor alega que pretendia contratar um empréstimo consignado, contudo, para sua surpresa, recebeu um cartão de crédito consignado, cujos encargos são mais onerosos comparativamente se o negócio jurídico tivesse a natureza de um empréstimo consignado. Nessa linha, pediu a anulação do negócio jurídico em razão de ter sido levado a erro e lhe ter faltado o devido esclarecimento. Há casos e casos. Realmente existem situações que as condições pessoais do consumidor contratante são de tal forma precária que se justifica a incompreensão do que está contratando, mas este não é o caso do autor, militar reformado e contumaz, com quase duas dezenas consignados no seu contracheque. Não é um homem inexperiente nesta modalidade de contratação. (...)Nada lhe foi escondido. O autor, conscientemente, contratou um empréstimo utilizando-se da modalidade de cartão de crédito consignado. Não há, portanto, como proceder o seu pedido inicial, merecendo reforma a sentença. Recurso do réu provido, ficando prejudicado o do autor. (TJ-RJ - APL: 00086567820188190205, Relator: Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO, Data de Julgamento: 09/07/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)" Insta salientar que o princípio da obrigatoriedade dos contratos informa que uma vez efetivado o acordo de vontades, sendo o contrato válido e eficaz, as partes passam a ser obrigadas a cumpri-lo. No mesmo trilhar, Maria Helena Diniz pontua: "o contrato, uma vez concluído livremente, incorpora-se ao ordenamento jurídico, constituindo uma verdadeira norma de direito, autorizando, portanto, o contratante a pedir a intervenção estatal para assegurar a execução da obrigação porventura não cumprida segundo a vontade que a constituiu.". Em complemento, inexistente a demonstração de vício de consentimento ou de nulidade contratual, devem os contratos ser preservados, sob pena de intensa insegurança jurídica. Dessa forma, diante da inexistência do ato ilícito afasta-se o dever de indenizar. Posto que não há no presente caso qualquer comprovação de má-fé ou abuso de direito por parte da empresa ré. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, afastada a preliminar, OPINO PELA REVOGAÇÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR E PELA IMPROCEDÊNCIA das pretensões deduzidas na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios neste grau de iurisdição. Remeto os autos a Excelentíssima Juíza Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Publicado e registrado. Intimem-se. Várzea Grande-MT, 2019. Tathyane G. da Matta Juíza Leiga. Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga deste Juizado Especial. Em havendo CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO da CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE e a concordância da parte CREDORA com o(s) VALOR(ES) PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se





a quitação do valor devido, não havendo outras obrigações a serem cumpridas. EXPEÇA-SE, se necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL na forma requerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde que tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a)"receber, dar quitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito.

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015681-43.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ISABEL PEREIRA RIBEIRO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HALISON RODRIGUES DE BRITO OAB - MT0022355A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BMG S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE OAB - MG78069-O

(ADVOGADO(A))

BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO OAB - MT16227-O

(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

**PROCESSO** NÚMERO: 1015681-43.2019.8.11.0002 PARTE ISABEL PEREIRA RIBEIRO. PARTE RÉ: BANCO BMG S/A. SENTENÇA SÍNTESE DOS FATOS O autor ingressou com ação alegando, em síntese, que já realizou empréstimos consignados, mas que nunca contratou ou pretendeu contratar os serviços de cartão de crédito consignado - RMC e que se surpreendeu com os descontos no seu contracheque sem qualquer autorização ou notificação. Alegou que não teria solicitado cartão de crédito ou empréstimo com BANCO BMG S.A. A parte ré se opõe aos pedidos, afirmou que houve contratação de cartão de crédito pela parte autora e defendeu a legitimidade da contratação. Salienta-se que é dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. FUNDAMENTOS Registra-se que a prova documental é suficiente para formar convencimento do juízo, oportuno se faz o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC. Preliminar Por verificar a ausência de complexidade da causa dispenso a perícia grafotécnica, já que as provas carreados aos autos são suficientes para a resolução da demanda, assim rejeito a preliminar arguida pela parte ré. Mérito Insta assentar que o presente caso é regulado pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a autora é destinatária final da prestação do serviço, enquanto a empresa ré figura como fornecedora de serviços, conforme os conceitos legais dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90. Após detida análise dos fatos e das provas, verifica-se que a parte autora contratou o cartão de crédito consignado da empresa ré. A empresa ré apresentou os contratos, documento pessoal da parte autora, faturas, juntou-se ainda diversos documentos que comprova a transferência de valores via "TED" em sua conta bancária (Id. Num. 26241212 - Pág. 4 -Num. 26241213 - Pág. 2 e seguintes). Assim, não verifico a presença de qualquer ilicitude ou falta de informação na contratação. No caso, a parte autora usufruiu dos benefícios do crédito, e após extenso lapso temporal propõe a presente demanda para questionar os descontos em folha, as meras alegações não são suficientes para afastar as obrigações decorrentes do contrato. Ressalta-se que a parte autora não traz qualquer prova que teria sido ludibriada pela empresa ré, ademais postulou nos autos o julgamento antecipado da lide, no id. Num. 26399684 - Pág. 1. Destaca-se que a inversão do ônus da prova não tem caráter absoluto devendo a parte autora provar o fato constitutivo do seu direito. Outrossim, as faturas do cartão de crédito anuncia qual a taxa de juros que incidirá no caso do não pagamento do total da fatura, assim não há falta de informação por parte da instituição financeira ré. Destaca-se que reconhecer a nulidade contratual gera inegável insegurança jurídica, afronta a liberdade econômica que marca as relações privadas e fere a razoabilidade, pois conforme relatado o contrato foi assinado há nove anos. O homem médio tem ciência que a inadimplência gera encargos, amplamente admitidos pelo ordenamento jurídico. Registra-se que o enunciado da Súmula 283 do STJ afirma que as empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de

Usura. A corroborar segue um julgado que se amolda com primor ao presente caso: "APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. TRANSPARÊNCIA. O autor alega que pretendia contratar um empréstimo consignado, contudo, para sua surpresa, recebeu um cartão de crédito consignado, cujos encargos são mais onerosos comparativamente se o negócio jurídico tivesse a natureza de um empréstimo consignado. Nessa linha, pediu a anulação do negócio jurídico em razão de ter sido levado a erro e lhe ter faltado o devido esclarecimento. Há casos e casos. Realmente existem situações que as condições pessoais do consumidor contratante são de tal forma precária que se justifica a incompreensão do que está contratando, mas este não é o caso do autor, militar reformado e devedor contumaz, com quase duas dezenas de empréstimos consignados no seu contracheque. Não é um homem inexperiente nesta modalidade de contratação. (...)Nada lhe foi 0 autor. conscientemente. contratou um empréstimo utilizando-se da modalidade de cartão de crédito consignado. Não há, portanto, como proceder o seu pedido inicial, merecendo reforma a sentença. Recurso do réu provido, ficando prejudicado o do autor. (TJ-RJ - APL: 00086567820188190205, Relator: Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO, Data de Julgamento: 09/07/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)" Insta salientar que o princípio da obrigatoriedade dos contratos informa que uma vez efetivado o acordo de vontades, sendo o contrato válido e eficaz, as partes passam a ser obrigadas a cumpri-lo. No mesmo trilhar, Maria Helena Diniz pontua: "o contrato, uma vez concluído livremente, incorpora-se ao ordenamento jurídico, constituindo uma verdadeira norma de direito, autorizando, portanto, o contratante a pedir a intervenção estatal para assegurar a execução da obrigação porventura não cumprida segundo a vontade que a constituiu.". Em complemento, inexistente a demonstração de vício de consentimento ou de nulidade contratual, devem os contratos ser preservados, sob pena de intensa insegurança jurídica. Dessa forma, diante da inexistência do ato ilícito afasta-se o dever de indenizar. Posto que não há no presente caso qualquer comprovação de má-fé ou abuso de direito por parte da empresa ré. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, afastada a preliminar, OPINO PELA REVOGAÇÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR E PELA IMPROCEDÊNCIA das pretensões deduzidas na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios neste grau de jurisdição. Remeto os autos a Excelentíssima Juíza Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Publicado e registrado. Intimem-se. Várzea Grande-MT, 2019. Tathyane G. da Matta Juíza Leiga. Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga deste Juizado Especial. Em havendo CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO d a CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE e a concordância da parte CREDORA com o(s) VALOR(ES) PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se a quitação do valor devido, não havendo outras obrigações a serem cumpridas. EXPEÇA-SE, se necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL na forma requerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde que tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a) "receber, dar quitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito.

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1011354-55.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

NERCI RODRIGUES DOS ANJOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE NICEIO FIGUEIREDO CARDOSO OAB - MT3188/O (ADVOGADO(A)) CASSIO MASSARIOL CARDOSO OAB - MT22308/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ITAU UNIBANCO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

Processo nº 1011354-55.2019.8.11.0002 Reclamante: Nerci Rodrigues dos Anjos Reclamado: Itaú Unibanco S/A. SENTENCA Vistos, etc. Deixo de





apresentar o relatório com amparo no artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Ademais, não obstante o Reclamado, ao protocolar a sua contestação, tenha postulado pela designação de uma audiência de instrução e julgamento, revela-se tempestivo alvitrar que cabe unicamente ao julgador examinar a pertinência de eventual requerimento de prova (artigo 370 do CPC/2015). A meu ver, os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para auxiliar este juízo na formação do convencimento, não havendo necessidade de ser produzida qualquer prova adicional. A fim de corroborar a sucinta fundamentação acima mencionada, cumpre fazer menção, por analogia, a um julgado proferido pelo TJRS: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. 1. O juiz é o destinatário da prova e a ele incumbe decidir sobre a necessidade ou não de sua produção. (...). APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078624210, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/09/2018).". (Destaquei). Destarte, INDEFIRO o pedido formulado pelo Reclamado e, consequentemente, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, delibero por julgar antecipadamente a lide. Fundamento e decido. Antes de enfrentar o mérito da demanda, verifico a necessidade de tecer algumas considerações acerca do pedido de desistência da ação (ID nº 26873744) formulado pelo Reclamante. Dispõe o Enunciado nº 90 do FONAJE que: "A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação -XXXVIII Encontro - Belo Horizonte-MG).". (Destaquei). Segundo consta dos andamentos processuais, após a realização da audiência conciliatória 26498844) entre os litigantes, o Reclamado protocolizou tempestivamente a sua contestação (ID nº 26803382) nos autos, juntamente com alguns documentos. No entanto, após a apresentação da mencionada defesa, sobreveio um surpreendente pedido de desistência da ação por parte do Demandante, oportunidade em que o mesmo sustentou que seria necessária a realização de uma perícia grafotécnica para uma análise mais precisa do caso. Com a devida vênia à sucinta explanação apresentada pelo Reclamante, entendo que, ao verificar a possibilidade de seus pedidos não serem acolhidos (face os documentos anexados pelo Reclamado), o mesmo assumiu imprudentemente o risco de pugnar pela desistência da ação, aparentemente no intuito de se esquivar de uma possível condenação. Desta forma, por subsistirem indícios de má-fé por parte da Reclamante, bem como, em respeito aos documentos anexados aos autos, INDEFIRO o pedido de desistência da ação. Da retificação do valor da causa: Registra-se que o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) não condiz com o proveito econômico (danos morais) almejado pelo Reclamante, o qual, segundo consta dos pedidos elencados na petição inicial, é representado pela importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Destarte, com amparo no que preconiza o artigo 292, §3º do CPC/2015, retifico de ofício o valor da causa para o montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Da preliminar: - Da inadmissibilidade do procedimento do Juizado Especial Cível: Preliminarmente, o Reclamado sustentou que, caso o juízo entenda que as provas anexas à defesa não se revelem suficientes para atestar a legitimidade da cobrança, será necessária a realização de uma perícia técnica contábil. No entanto, por entender que a complexidade da referida prova não está em harmonia com os princípios do Juizado Especial, o Reclamado pugnou para que o extinto inadmissibilidade do por sumaríssimo. Não obstante as considerações supracitadas, tenho que as mesmas não reivindicam a proteção jurisdicional. Consoante mencionado alhures, os documentos anexados aos autos se revelam mais do que suficientes para fins de auxiliar este juízo na formação do convencimento e ainda, consigno que eventual acolhimento da preliminar em debate retardaria injustificadamente a resolução do feito. Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida. Do mérito: O Reclamante alegou na petição inicial que, ao tentar realizar uma compra mediante crediário, tomou conhecimento de que o seu nome havia sido negativado a pedido do Reclamado, em decorrência do inadimplemento de uma suposta dívida representada pelo valor de R\$ 310,49 (contrato nº 68922566). No entanto, o Autor informou que desconhece a dívida que lhe está sendo cobrada, bem como, que não foi notificado acerca da inclusão restritiva e ainda, que apesar de ter tentado resolver a questão administrativamente, não obteve sucesso. Por entender que foi negativado de forma indevida e que tal fato lhe proporcionou prejuízos de ordem moral, o Reclamante ingressou com a demanda indenizatória. Em sede de contestação, no tocante ao mérito, o

Reclamado sustentou a existência de vínculo entre as partes, bem como. que em decorrência do inadimplemento incorrido pelo Reclamante (referente a uma renegociação "Sob Medida"), apenas exerceu o seu direito de cobrança, não havendo de se falar na existência de danos morais. Com amparo nos referidos argumentos, o Reclamado postulou pela improcedência da lide. Inicialmente, em consonância com o artigo 6º. VIII. do Código do Consumidor, DEFIRO em favor do Reclamante a almejada inversão do ônus da prova. Após promover a análise das manifestações apresentadas pelas partes, bem como, de todo o acervo documental colacionado aos autos, tenho que o direito não milita em favor das pretensões inaugurais. Embora o Reclamante não tenha negado de forma expressa a existência de vínculo com a instituição financeira (limitando-se a sustentar apenas o desconhecimento do débito), entendo que a mesma restou devidamente comprovada, pois, juntamente com a contestação, o Reclamado apresentou a cópia de esclarecedores documentos, dentre eles: "Proposta de Abertura de Conta Universal Itaú" (assinada); identificação pessoal (Cédula de Identidade); telas documento de sistêmicas e ainda, faturas de cobrança (provenientes do serviço de cartão de crédito). Ademais, consigno que a assinatura lançada no referido instrumento contratual guarda similitude com àquelas exaradas nos documentos que se encontram anexos à exordial e no termo de audiência de conciliação e ainda, se encontram fortalecidas pela Cédula de Identidade pertencente ao consumidor, motivo pelo qual, de forma diversa dos fundamentos apresentados na manifestação anexa ao ID nº 26902373, entendo ser prescindível a realização de qualquer perícia de cunho grafotécnico para se atestar a legitimidade da contratação. Já no que se refere à origem da dívida submetida à apreciação deste juízo, entendo que a mesma foi devidamente esclarecida. Segundo consta dos esclarecimentos apresentados pelo Reclamado, o Reclamante possuía uma dívida relacionada ao servico de cartão de crédito e, para fins de liquidar a sua pendência, aderiu à uma renegociação identificada pelo contrato nº 42201-000000476003231 em 15/05/2017. Conforme pode ser facilmente verificado nas faturas apresentadas nos autos, essencialmente àquela com vencimento em 20/06/2017, subsiste a informação de que houve pagamento integral da fatura anterior (R\$ 1.047,75), o que, a meu ver, corrobora a adesão à referida renegociação. Todavia, as telas sistêmicas apresentadas pelo Reclamado (cuja idoneidade somente está sendo levada em consideração em decorrência da comprovação do vínculo existente entre as partes) igualmente demonstraram que, decorrência do inadimplemento da renegociação firmada em maio/2017, bem como, no intuito de renegociar as suas dívidas, o Reclamante anuiu com a contratação de uma nova renegociação (contrato nº 68922566) em setembro/2017 e ainda, assumiu o compromisso de promover o pagamento de 09 prestações de R\$ 155,10. Pois bem, embora não tenha sido apresentada uma cópia do instrumento correspondente à renegociação supra (e nem poderia, pois, conforme informado pelo Réu, a contratação ocorreu por meio virtual), ainda assim entendo que as considerações defensivas possuem credibilidade, pois, nenhum "fraudador" se prestaria em aderir a uma renegociação apenas para regularizar seus débitos. Outrossim, não se pode olvidar que, da exegese das mencionadas telas sistêmicas, foram realizados pagamentos das 04 primeiras parcelas da "renegociação", o que, definitivamente, não condiz com o comportamento de um fraudador. Logo, considerando que, desde janeiro/2018, o Reclamante se encontra inadimplente no tocante ao compromisso assumido (Renegociação "Sob Medida" - Contrato nº 68922566), entendo que restou justificada a inserção de seu nome junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito. No tocante à alegação do Reclamante de que não teria sido notificado previamente acerca do apontamento restritivo, tenho que não há como atribuir nenhuma responsabilidade à instituição financeira, pois, segundo disposição contida na súmula 359 do STJ: "Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.". Com o protocolo da contestação, entendo que cabia ao Reclamante ter combatido pontualmente todas as considerações e provas apresentadas pelo Reclamado, ônus este do qual não se desincumbiu. In casu, além de ter deixado transcorrer in albis o prazo para protocolar a sua impugnação (o que, a meu ver, confere ainda mais credibilidade à tese defensiva), o Reclamante apresentou um questionável pedido de desistência, o qual, conforme fundamentos alhures mencionados, restou INDEFERIDO. Destarte, tendo sido apresentadas provas substanciais acerca da relação jurídica outrora estabelecida entre as partes, bem como, de que o débito que culminou com a inserção do nome do Demandante junto aos cadastros de proteção ao crédito é





devido, tenho como verdadeiros os argumentos registrados na defesa, não havendo de se falar em falha na prestação dos serviços por parte da instituição financeira (art. 14, § 3°, I, do CDC). Na verdade, em havendo um débito pendente, bem como, não tendo sido apresentado qualquer comprovante de adimplemento da referida renegociação "Sob Medida" (firmada em setembro/2017) pelo Reclamante, entendo que o apontamento restritivo debatido nesta lide refletiu apenas o exercício regular do direito de credor do Reclamado, não havendo como lhe imputar a prática de qualquer ato ilícito (art. 188, I, do Código Civil). A fim de corroborar toda a fundamentação exarada no presente pronunciamento, seque abaixo, por analogia, um julgado contemplado pelo TJSP: "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Financiamento - Cédula de crédito bancário - Apontamento de nome nos cadastros desabonadores - Não reconhecimento da dívida por parte da Requerente - Descabimento - Débito comprovado e exigível -Inadimplência evidenciada - Exercício regular do direito do credor -(TJ-SP 10135965920178260577 SP Indenização indevida (...). 1013596-59.2017.8.26.0577, Relator: Mario de Oliveira, Data de Julgamento: 27/07/2018, 19ª Câmara de Direito Privado).". (Destaquei). -Da litigância de má-fé: Considerando tudo o que foi debatido nos presentes autos, entendo ser evidente que o Demandante, de forma intencional e maliciosa (ciente do vínculo existente com a instituição financeira, bem como, de que subsistiam débitos pendentes junto à mesma), distorceu a realidade dos fatos no intuito de induzir este juízo ao erro para, consequentemente, auferir vantagem indevida, incorrendo no que resta previsto no artigo 80, II e III, do Código de Processo Civil. Oportuno transcrever o que resta disposto pelo Enunciado 136 do FONAJE: "O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro - Palmas/TO).". A distorção da realidade fática pelo Reclamante demonstrou uma atitude de deslealdade processual, caracterizando-se a manifestação inaugural e ainda, o famigerado pedido de desistência, como sendo a materialização de sua má-fé. Condutas como essa, onde o único intento é o lucro fácil, por meio da violação da boa-fé contratual e processual, têm abarrotado os juizados especiais de processos, retardando o julgamento de causas legítimas e onde as partes mais necessitam da efetiva prestação da tutela jurisdicional, razão pela qual devem ser devidamente combatidas. - Do pedido contraposto: Por derradeiro, no que concerne ao pedido contraposto apresentado pelo Reclamado, entendo que o mesmo deve ser rejeitado. Apesar de reconhecer que o Reclamante realmente não honrou o pagamento da renegociação "Sob Medida" que motivou o seu apontamento restritivo, as telas sistêmicas protocolizadas junto à defesa (Controle de atrasos/Ficha de cobrança) demonstraram que existe a opção de o consumidor liquidar a integralidade de suas dívidas mediante o pagamento à vista do valor de R\$ 183,63 (cento e oitenta e três reais e sessenta e três centavos), ou seja, um valor consideravelmente inferior àquele que está sendo reivindicado a título de pedido contraposto (R\$ 1.692,51). Desta feita, a fim de evitar a caracterização de uma prática abusiva pela instituição financeira (artigo 39, V, do CDC), bem como, considerando que a mesma pode exercer o seu direito de credora na esfera administrativa ou ainda, mediante o ajuizamento da competente ação de cobrança, tenho que o pleito contraposto deve ser rechaçado. Dispositivo: Diante de todo o exposto, rejeito a preliminar arguida e, no tocante ao mérito, nos termos do que preconiza o artigo 487, I, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º da Lei nº 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE a ação, bem como CONDENO o Reclamante ao pagamento de uma multa de 9% (nove por cento) sobre o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com fulcro no artigo 81 do CPC c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c Enunciado 136 FONAJE, consideração a retificação ex officio do valor da causa (artigo 292, §3º do CPC/2015), corrigida à época do efetivo pagamento. Outrossim, CONDENO o Demandante ao pagamento das custas processuais, bem como, dos honorários advocatícios, os quais sugiro sejam fixados no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Ademais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado na contestação. Por fim, DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte Reclamante (artigo 99, § 3º, do CPC/2015). Publique-se no DJ Eletrônico. Intime-se. Com fulcro no artigo 40 da Lei nº 9.099/95, submeto a presente minuta de sentença para homologação da MM. Juíza Togada. Várzea Grande - MT, 17 de dezembro de 2019. Kleber Corrêa de Arruda Juiz Leigo Vistos, HOMOLOGO, para

que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do (a) (a) Juiz (a) Leigo (a) deste Juizado Especial. Em havendo C U M P R I M E N T O V O L U N T Á R I O d a CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE e a concordância da parte CREDORA com o(s) VALOR(ES) PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se a quitação do valor devido, não havendo outras obrigações a serem cumpridas. EXPEÇA-SE, se necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL na forma requerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde qu-e tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a)"receber, dar quitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito-

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1006822-38.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

SOLANGE RODRIGUES DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BERNARDO RIEGEL COELHO OAB - RJ0164014A (ADVOGADO(A)) FERNANDA RIBEIRO DAROLD OAB - MT0012037A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

NÚMERO DO PROCESSO: 1006822-38.2019.8.11.0002 PARTE AUTORA: SOLANGE RODRIGUES DE OLIVEIRA PARTE RÉ: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A SENTENCA 1. SÍNTESE DOS FATOS Relatou a parte autora que foi surpreendida com inscrição indevida em seu nome no serviço de restrição ao crédito, alegou desconhecer o débito que lhe foi imputado e negou a relação jurídica. Nos pedidos, requereu a declaração da inexistência do débito, o cancelamento da inscrição e a reparação por danos morais. Na contestação, a parte ré afirmou a regularidade do débito, alegou que a parte autora está inadimplente e portanto a inscrição seria legítima. É a síntese dos fatos, dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. 2. FUNDAMENTOS Compulsando os autos verifica-se que a parte autora formulou pedido de desistência da ação, alegando a necessidade da perícia na gravação apresentada. Entretanto, a parte ré já havia sido citada, bem como apresentado sua contestação, inclusive juntando documentos que comprovam a contratação que gerou a dívida em cobrança, comprovando a relação contratual entre as partes, e ainda, a legalidade do débito outrora cobrado. O enunciado 90 do FONAJE, após a alteração de sua redação, realizada no XXXVIII Encontro - Belo Horizonte-MG, dispõe que "A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária". A alteração do enunciado acima disposto decorre, fato de conhecimento comum, de que no exercício da jurisdição somos desafiados a identificar qual das partes é realmente a vítima, visto que, todos os dias uma avalanche de ações judiciais que tem por objeto fraudes e negativações indevidas se aportam no judiciário. Ora, não podemos fechar os olhos para a realidade da clientela dos Juizados Especiais, onde astutos advogados formulam petições genéricas, e ao primeiro sinal de improcedência ou condenação por litigância de má-fé, atravessam pedidos de desistência da ação. Sobre o tema não há divergência na doutrina. É pacífico o entendimento de que a tutela jurisdicional não é privilégio do autor: ela será conferida àquele que tiver razão segundo o entendimento do juiz (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições de Direito Processual Civil, v. II, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 140). No mesmo sentido segue o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: (...) "A sentença de improcedência interessa muito mais ao réu do que a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, haja vista que, na primeira hipótese, em decorrência da formação da coisa julgada material, o autor estará impedido de ajuizar outra ação, com o mesmo fundamento, em face do mesmo réu. 3. Segundo entendimento do STJ, a recusa do réu deve ser





fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. (...)(STJ; RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.558 - RS (2011/0292570-9); Rel. Min. NANCY ANDRIGHI; julgado em 04 de junho de 2013). (grifo nosso). Entretanto, para adequar esse entendimento aos parâmetros dos Juizados Especiais, no concernente a observância aos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, disposto no art. 2º da Lei n.º 9.099/95, entendo não ser necessária à intimação do réu para manifestar sua concordância no caso em concreto, visto que o reclamado já apresentou aos autos suas razões a fim de ver o pedido inicial ser julgado improcedente. Assim, indefiro o pedido de desistência da parte autora, e passo a decidir a lide. Registra-se que a prova documental é suficiente para formar convencimento do juízo, oportuno se faz o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC. Preliminar Atesto que inexiste afronta aos art. 320 e 321 do CPC, uma vez que o extrato de consulta extraído do balcão do serviço do proteção ao crédito não é documento essencial, assim não é capaz de afastar a análise do mérito, portanto rejeito a preliminar. Mérito A controvérsia consiste em verificar a legitimidade ou não das inscrições do nome da parte autora nos serviços de proteção ao crédito. Insta assentar que o presente caso é regulado pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a parte autora enquadra-se como destinatária final da prestação de serviço, enquanto a empresa ré figura como fornecedora de serviços, conforme os artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90. A parte ré provou a existência da relação jurídica e a legitimidade dos débitos, posto que juntou ao autos histórico de contas com diversas faturas sem pagamento e outras que registraram pagamentos, , ficha cadastral da unidade consumidora e gravação telefônica. (Id Num. Num. 22672881 - Pág. 1 e seguintes). (Gravações - ID. Num. 23478992 - Pág. 3). Registra-se que terceiros de má-fé não teriam interesse de manter a adimplência de gualquer serviço fraudado, o que afasta as alegações da autora quando afirma que não teria contrato os serviços da ré, ademais o serviço em apreço é um servico essencial. Assim, provada a relação jurídica e esclarecida a origem dos débitos, para amparar as pretensões, competia a parte autora trazer aos autos provas para demonstrar que sempre cumpriu com seus encargos, ocorre que assim não procedeu ficando no campo das meras alegações. Não obstante o Código de Defesa do Consumidor preveja a inversão do ônus da prova, esta não tem caráter absoluto, tendo em vista que compete à parte autora o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme preceitua o art. 373, I, do Código de Processo Civil. Ante aos fatos, declaro que a negativação no serviço de proteção ao crédito não ocorreu de forma indevida, posto isso reconheço que a parte ré atuou no exercício regular do direito. Comprovada a inadimplência da parte autora, indefiro a reparação por danos morais, não houve no presente caso ofensas a serem reparadas. Ressalta-se que a notificação da inscrição no SPC/Serasa compete ao órgão mantenedor de proteção ao crédito, conforme assevera o Enunciado da Súmula 359 do STJ. Diante da existência dos débitos, acolho o pedido contraposto, nos limites do objeto da demanda, conforme o artigo 31 da Lei nº 9.099/95. Ainda, analisando as provas trazidas pela parte autora e as provas trazidas pela parte ré, evidencio a litigância de má fé da parte autora, nos termos do artigo 80, II, do Código de Processo Civil, notadamente quando observa-se a alteração clarividente da verdade dos fatos, sustentando-se demanda contra a ré, mesmo ausente qualquer direito supostamente afetado. Desta forma, conclui-se evidente que a parte demandante, intencionalmente, alterou a verdade dos fatos, buscando vantagem indevida, incorrendo, portanto, no inciso II do art. 80, do CPC/2015. Neste ínterim, com lastro nas provas produzidas, reconheço a litigância de má-fé da parte autora, eis que agiu com deslealdade. Destaca-se que se a parte requerida não tivesse o cuidado e a diligência de guardar todos os comprovantes e documentos que ratificam a origem do débito, certamente seria condenada em danos morais, causando um locupletamento ilícito, o que deve ser combatido, pois o Código de Defesa do Consumidor não deve ser utilizado como escudo à litigância de má-fé. É a fundamentação. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, OPINO PELA IMPROCEDÊNCIA dos pedidos deduzidos na inicial e pela extinção o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Opino pela procedência do pedido contraposto, para condenar a parte autora a pagar a ré o valor de R\$ 228,52 (duzentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos), com correção monetária, indexada pelo INPC, e juros simples de mora de 1% (um por cento), ao mês, ambos contabilizados a partir do vencimento do débito (01/03/2018). Opino, por fim, pelo reconhecimento da litigância de má-fé, e pela

CONDENAÇÃO da parte autora ao pagamento de multa 9% (nove por cento) do valor corrigido da causa, custas processuais e honorários advocatícios que FIXO em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fulcro nos arts. 80, II, e 81, ambos do CPC, c/c art. 55, caput e parágrafo único, da Lei 9.099/95 e Enunciado 136/FONAJE. Remeto os autos a Excelentíssima Juíza Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Publicado e registrado. Intimem-se. Várzea Grande-MT, 2019. Tathyane G. da Matta Juíza Leiga. Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga deste Juizado Especial. Em havendo CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE e a concordância da parte CREDORA com o(s) VALOR(ES) PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se a quitação do valor devido, não havendo outras obrigações a serem cumpridas. EXPEÇA-SE, se necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL na forma requerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde que tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a) "receber, dar quitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1012751-52.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA NETO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HERNANDES TEIXEIRA DE SOUZA OAB - MT0015203A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

n.º 1012751-52.2019.8.11.0002 Reclamante: Rodrigues Da Silva Neto Reclamada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade De São Paulo S.A. Vistos etc. Deixo de apresentar o relatório com fulcro no artigo 38, in fine, da Lei nº. 9.099/95. Fundamento e decido Sendo a prova documental suficiente para formar convencimento, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC. Das Preliminares As preliminares arguidas pela Reclamada não têm o condão de obstar o julgamento da causa. Por este motivo rejeito todas as preliminares. Mérito Alega a parte requerente que seu nome foi inscrito no cadastro das entidades de proteção ao crédito, com relação a débitos que se encontravam pendente. Aduz que foi realizado acordo junto a empresa requerida e que efetuou o pagamento de todas as parcelas, contudo, até o ajuizamento do feito o seu nome continuava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, e em decorrência da manutenção dessa negativação sofreu prejuízo, requerendo assim indenização por danos morais e exclusão da negativação. A parte requerida, no mérito contesta a parte autora asseverando que o débito ensejador da negativação é decorrente do contrato estabelecido entre as partes, o qual se trata de débito legítimo, limitando a se reportar a tal fato, sem majores indagações ou explicações. pugnando ao final pela improcedência dos pedidos. A parte Requerente impugnou a contestação em todos os seus pontos. A inversão do ônus da prova libera o consumidor da obrigação de provar a existência dos fatos constitutivos do seu direito, passando a incumbência à parte contrária que deverá comprovar a existência de fatos impeditivos do direito da parte requerente, em virtude de a presunção passar a ser favorável a ela. Primeiramente, constata-se que a parte requerida NÃO juntou qualquer justificativa ou documento referente o motivo pelo qual houve a manutenção do apontamento do nome da parte autora ao banco de dados de negativação, mesmo depois de quitada a fatura em 03/10/2019. Conquanto tenha a parte requerida alegado que os débitos são legítimos, constato que é incontroverso a realização de acordo extrajudicial, uma vez que consta no ID 24014761 o Instrumento Particular de Confissão de Dívida de Compromisso de Pagamento e os comprovantes de pagamentos das parcelas, bem como a requerida na defesa sequer impugna o termo apresentado pela parte requerente ou os comprovantes de pagamentos. Assim caberia a parte Requerida efetivar a exclusão da negativação em até 05 dias. Em se tratando de relação de consumo é incumbência do responsável pela cobrança dos débitos, demonstrar de forma inconcussa





o motivo pelo qual a inscrição foi indevidamente mantida, o que não logrou fazer a parte Requerida, ao contrário, se limitou a ficar no campo de afirmações sem bases sólidas. O que se constata compulsando a defesa é que resta razão a parte Reclamante. No que concerne à reparação do dano, incide a responsabilidade objetiva. O Código de Defesa do Consumidor preceitua em seu art. 14 que "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Cumpre à prestadora de serviços agir com a diligência necessária a impedir a má prestação do serviço contratado, que possa acarretar prejuízo aos seus clientes e terceiros de boa-fé. Não há dúvida de que a conduta da requerida provocou transtornos, aflição e angústia, na extensão suficiente para caracterizar o dano moral, uma vez que a parte requerente teve seu nome mantido no rol dos órgãos de proteção ao crédito, por dívida já paga, sendo a única inscrição em seu nome. A prova do reflexo patrimonial do prejuízo não se faz necessária, visto que o dano moral se configura pelo sofrimento humano resultante de lesão de direitos da personalidade. O dano moral prescinde de prova. Quanto ao valor da indenização em danos morais, o arbitramento deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a finalidade da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir a conduta abusiva. Deve-se atentar, ainda, ao princípio da razoabilidade, a fim de que o valor não seja meramente simbólico, passível de retirar o caráter reparatório da sanção, mas, também, de modo que não seja extremamente gravoso ao ofensor. A propósito, trago precedente da Turma Recursal do Estado de Mato Grosso: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO PAGAMENTO EM NÃO CONTABILIZAÇÃO. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM ORGANISMO DE PROTEÇÃO CREDITÍCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVICO, DANOS MORAIS CONFIGURADOS IN RE IPSA, QUANTUM INDENIZATÓRIO A SER FIXADO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação na qual a Recorrente postula pela declaração de inexistência de débito e reparação por danos morais, em razão da inscrição indevida do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, por dívida já adimplida. 2. In casu, não há falar-se em inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, já que a própria consumidora afirma que restou inadimplente quanto à fatura de novembro/2011, a qual somente fora paga após a quitação da fatura de dezembro/2011. 23. A ilicitude, todavia, decorre da manutenção da negativação em questão, até junho de 2012, em razão da não contabilização do pagamento da fatura de janeiro de 2012. 4. Como se vê, a improcedência da ação está fundamentada no fato de que a negativação decorre do inadimplemento da fatura de novembro de 2011, e não da não contabilização da fatura de janeiro de 2012, cujo pagamento não foi contabilizado, haja vista que as faturas posteriores não efetuaram o respectivo abatimento. 5. Todavia, a consumidor logrou êxito em comprovar, desde a exordial, o pagamento da fatura de dezembro de 2011, no valor total de R\$ 399,41. Como cediço, as faturas de cartão de crédito são acumulativas, de modo que, não sendo efetuado o pagamento da fatura anterior ou ocorrendo apenas o seu pagamento parcial, o saldo remanescente é incluído na fatura subsequente, com os acréscimos dos encargos contratuais (juros rotativos). Dessa forma, comprovando o consumidor que quitou integralmente a fatura de dezembro de 2011, o débito referente à fatura de novembro também restou automaticamente pago. 6. Além disso, o consumidor o quitou integralmente a fatura de janeiro de 2012, todavia, não houve o abatimento do valor nas faturas subsequentes (fevereiro e marco de 2012). 7. A empresa Recorrida afirma que a não contabilização do pagamento decorreu da ausência de repasse pela instituição bancária arrecadadora. Todavia, tal fato - não comprovado - de forma alguma pode ser debitado a cargo da consumidora. É que a partir do momento em que autoriza o pagamento em qualquer agência bancária, a instituição financeira passa a assumir os riscos daí advindos, respondendo solidariamente por eventual falha na prestação do serviço pelo banco recebedor, em razão do risco da atividade. Desse modo, a culpa pelo ato ilícito deve ser objeto de ação regressiva entre as empresas envolvidas, mas sem afetar o direito da consumidora, que fora efetivamente prejudicada. 8. O fato é que está comprovado nos autos, por meio dos extratos colacionados no Evento 27,

que a negativação decorrente do inadimplemento da fatura de novembro de 2011, paga através da quitação integral da fatura subsequente (dezembro/2011) permaneceu no mínimo até junho de 2012, restando evidente a falha na prestação do serviço. 9. Dano moral que neste caso é in re ipsa, ou seja, prescinde de prova, uma vez que é presumido o abalo causado ao Recorrente. 10. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Portanto, há que se observar a capacidade econômica do atingido, mas também a do ofensor, com vistas a evitar o enriquecimento injustificado, mas também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 11. Quantum indenizatório fixado no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que se mostra adequado à reparação dos danos, sem que importe em enriquecimento ilícito da Recorrente e com suficiente carga punitiva pedagógica para evitar nova ocorrência de atos desta natureza. 12. Sentença reformada. 13. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Procedimento do Juizado Especial Cível 117032220128110002/2017, LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORRÊA JUÍZA DE DIREITO - RELATORA, Turma Recursal Única, Julgado em 05/12/2017, Publicado no DJE 05/12/2017) Feitas as ponderações supra, considero adequada a fixação da indenização pelo dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e art. 6º da Lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida para determinar a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito em razão dos débitos aqui litigados, e condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais à parte requerente no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC, calculado desde a prolação desta sentença e acrescidos de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação - 30.09.2019 - visto que se trata de relação contratual. Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95). Transitada em julgado, execute-se na forma da Lei (art. 523 e ss. do CPC). Nada sendo requerido, certifique-se e REMETA-SE ao ARQUIVO com as baixas, anotações e demais formalidades. SUBMETO o presente PROJETO DE SENTENÇA à MM. Juíza de Direito para os fins estabelecidos no artigo 40 da Lei nº. 9.099/1995. Publicada no Sistema. Intime-se. Às providências. Bruno Felipe Monteiro Coelho Juiz Leigo Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do Juiz Leigo deste Juizado havendo CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO Em CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE e a concordância da parte CREDORA com o(s) VALOR(ES) PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se a quitação do valor devido, não havendo outras obrigações a serem cumpridas. EXPEÇA-SE, se necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL na forma requerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde qu-e tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a) "receber, dar quitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1011310-36.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

HILANDYS BEATRIZ AMARAL CASTRO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA OAB - MT19194-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CM CAPITAL MARKETS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

Processo n.º 1011310-36.2019.811.0002 Reclamante: Hilandys Beatriz Amaral Castro Reclamado: Itapeva VII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados Vistos etc. Deixo de apresentar o relatório com fulcro no artigo 38, in fine, da Lei nº. 9.099/95. Fundamento e decido. Sendo a prova documental suficiente para formar convencimento, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC. Da Preliminar – Retificação do polo passivo: A parte requerida, pugnou pela retificação do polo passivo para Itapeva VII Multicarteira Fundo De Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados devidamente inscrito no CNPJ/MF sob o número





17.710.110/0001-71, por ter sido esta a empresa que efetuou a inclusão do nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito e responsável pela cessão do crédito questionado nos autos, devendo assim ser admitido o pedido. Deste modo, retifique-se o polo passivo da ação, substituindo a empresa CM CAPITAL MARKETS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA., por ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS devidamente inscrito no CNPJ/MF sob o número 17.710.110/0001-71, como solicitado. As demais preliminares arguidas pela Reclamada não têm o condão de obstar o julgamento da causa. Por este motivo rejeito as preliminares. Mérito Pleiteia a parte requerente a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, ao argumento de que seu nome foi inscrito no cadastro das entidades de proteção ao crédito, com relação aos débitos nos valores de R\$ 724,46 (setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos), desconhecendo a dívida em questão, afirmando ainda que não foi notificado quanto aos fatos. A parte requerida no mérito contesta a parte requerente asseverando que os débitos ensejadores das negativações são legítimos, uma vez que adquiriu os créditos por meio de cessão de crédito oriundo do contrato para aquisição do cartão de crédito da Lojas Marisa, administrado pela CLUB Administradora de Cartões de Crédito S/A. devidamente assinado pela parte requerente, conforme ID nº 25618667, e, restando inadimplente com a utilização dos serviços contratados, legítima a negativação, não havendo que se falar em cobrança indevida. A parte requerente deixou de apresentar impugnação à contestação, razão pela qual não há discussão quanto à legalidade dos documentos apresentados pela parte requerida, bem como não contesta a relação jurídica junto a Lojas Marisa S.A. No contexto dos autos, verifica-se que a parte requerida carreou aos autos documentos que COMPROVAM A RELAÇÃO JURÍDICA entre as partes, conforme contrato devidamente assinado e faturas com utilização dos serviços da empresa cedente do débito que demonstram a sua origem, que restou comprovado nos autos, constatando assim que a negativação é legítima, que a parte requerente não comprovou que nada deve a empresa Lojas Marisa S.A. Assim, diante das circunstâncias em que os fatos ocorreram aliados à prova produzida pela parte Requerida, permitem um juízo razoavelmente seguro de cognição a respeito dos fatos, os quais, pelo que dos autos constam, ocorreram da forma narrada na contestação. A consequência do descumprimento do ônus mencionado no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil é a improcedência do pedido, já que meras alegações são insuficientes à produção de provas. Não resta dúvida de que a parte autora contratou e, de forma negligente e desidiosa ajuizou a presente ação, sem antes ao menos fazer qualquer consulta junto à empresa ora requerida, pois nada traz neste sentido. No caso, a parte requerente agiu, irrefutavelmente, de má-fé ao ingressar com ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de indenização por danos morais, e após a apresentação da contestação, na qual a requerida comprova de forma inequívoca a relação jurídica. Friso ainda que a parte Requerente foi notificada da Cessão de Crédito, no endereço que possuía junto ao cedente, conforme comprovação de notificação de ID 25618669 assim resta evidente que a parte Requerente possuía ciência da cessão de crédito. Desta forma, conclui-se evidente que a parte demandante, intencionalmente, alterou a verdade dos fatos, buscando vantagem indevida, incorrendo, portanto, no inciso II do art. 80, do CPC. Neste ínterim, com lastro nas provas produzidas, RECONHEÇO a litigância de má-fé da parte autora, eis que agiu com deslealdade. Destaca-se que se a parte requerida não tivesse o cuidado e a diligência de guardar os documentos que ratificam a relação jurídica, certamente seria condenada em danos morais, causando um locupletamento ilícito, o que deve ser combatido, pois o Código de Defesa do Consumidor não deve ser utilizado como escudo à litigância de má-fé. Pelo exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC c/c art. 6º da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial. Com intuito inibitório, condeno a parte autora ao pagamento de multa de 9% (nove por cento) sobre o valor da causa corrigido da data da propositura até a data do cálculo, consoante autoriza o art. 81 do CPC; e condeno, também, a parte requerente ao pagamento das custas do processo, bem como dos honorários do advogado no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Transitada em julgado, execute-se na forma da Lei (art. 523 e ss. do CPC). Nada sendo requerido, certifique-se e REMETA-SE ao ARQUIVO com as baixas, anotações e demais formalidades. SUBMETO o presente PROJETO DE SENTENÇA à MM. Juíza de Direito para os fins estabelecidos no artigo

40 da lei nº 9 099/1995 Publicada Sistema Intime-se Às no providências. Bruno Felipe Monteiro Coelho Juiz Leigo HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do Juiz Leigo deste Juizado Especial. Em havendo CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE e a concordância da parte CREDORA com o(s) VALOR(ES) PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se a quitação do valor devido, não havendo outras obrigações a serem cumpridas. EXPEÇA-SE, se necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL na forma requerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde qu-e tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a) "receber, dar quitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito-

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1016355-21.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

MARCO ANTONIO FERNANDES FILHO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO MAMEDE LIMA PARREIRA OAB - MT19809-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB - MG109730

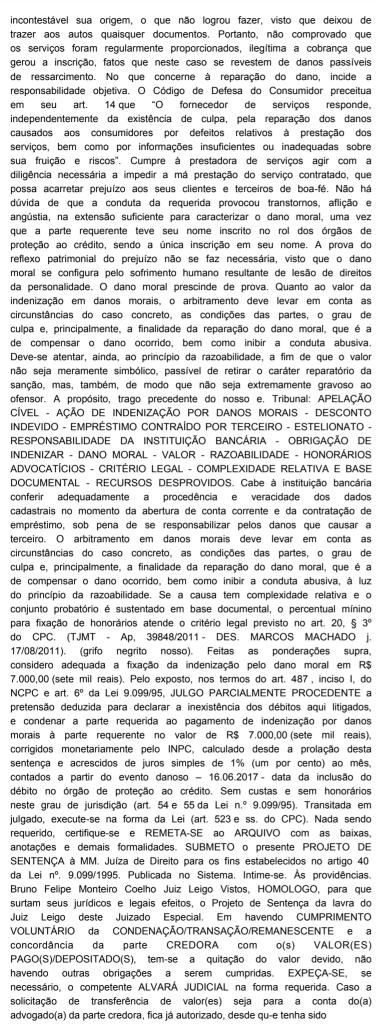
(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

n.º 1016355-21.2019.8.11.0002 Reclamante: Marco Fernandes Filho Reclamada: Editora e Distribuidora Educacional S/A Vistos etc. Deixo de apresentar o relatório com fulcro no artigo 38, da Lei nº. 9.099/95. Fundamento e decido. Sendo a prova documental suficiente para formar convencimento, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC. Das Preliminares As preliminares arguidas pela Reclamada não têm o condão de obstar o julgamento da causa. Por este motivo rejeito a preliminar. Mérito. Pleiteia a parte requerente a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, ao argumento de que seu nome foi inscrito no cadastro das entidades de proteção ao crédito, com relação aos quatro débitos no valor de R\$ 548,36 (quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos), cada, desconhecendo por completo os referidos débitos, pois não possui relação jurídica junto a empresa requerida. A parte requerida, no mérito contesta a parte autora asseverando que os fatos narrados pela parte requerente não são capazes de causar prejuízos e inexiste comprovação de qualquer conduta ilícita ou abusiva pela parte requerida, bem como não deve ser aplicado neste caso a inversão do ônus da prova, visto que não há um mínimo de verossimilhança nas alegações da parte requerente. Ao final pugna pela improcedência dos pedidos. A inversão do ônus da prova libera o consumidor da obrigação de provar a existência dos fatos constitutivos do seu direito, passando a incumbência à parte contrária que deverá comprovar a existência de fatos impeditivos do direito da parte requerente, em virtude de a presunção passar a ser favorável a ela. Primeiramente, constata-se que a parte requerida NÃO juntou qualquer documento referente a serviços prestados que pudessem ser o objeto do apontamento do nome da parte autora ao banco de dados de negativação, não informando nenhuma relação jurídica que possa ter com esta, o que se reveste de imprescindibilidade para a comprovação do alegado. Conquanto tenha a parte requerida alegado que os débitos são decorrentes de um contrato estabelecido entre a parte autora e a empresa suscitada, não há nos autos nenhum documento assinado pela parte requerente, assim não há qualquer outro meio idôneo de prova, comprovando a contratação de qualquer serviço. Em se tratando de relação de consumo, negada a contratação dos serviços pelo consumidor, é incumbência do responsável pela cobrança dos débitos, demonstrar de forma inconcussa a origem da dívida, o que não logrou fazer a instituição, ao contrário, se limitou a ficar no campo de afirmações sem bases sólidas. O que se constata compulsando a defesa é que resta razão a parte Reclamante. Frisa-se que em se tratando de relação de consumo e havendo desconhecimento da relação, é incumbência da empresa responsável pela cobrança dos débitos, demonstrar de forma







iuntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a) "receber, dar quitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito--

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1011865-53.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

IMAGEM SERVICOS DE EVENTOS EIRELI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEXANDRE DE SANDRO NERY FERREIRA OAB -MT5768-O

(ADVOGADO(A)) Parte(s) Polo Passivo:

PATRICIA DOS SANTOS AGUILERA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

Processo: 1011865-53.2019.8.11.0002 Parte do Requerente: Imagem Serviços De Eventos EIRELI Parte Requerida: Patrícia Dos Santos Aguilera Vistos. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. A parte requerente, embora devidamente intimada, para comparecer à audiência de conciliação realizada em 29.11.2019, deixou de comparecer, bem como não justificou sua ausência. No Juizado Especial a presença das partes nas audiências é obrigatória, pois o Enunciado nº 20 do FONAJE - Fórum Nacional dos Juizados Especiais tem a seguinte redação: "Enunciado 20 - O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.". Em caso de ausência do Reclamante, em qualquer uma das audiências, a Lei 9.099/95 prevê a extinção do processo, em conformidade com o disposto no art. 51, inciso I, in verbis: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95 e, em consequência, condeno a parte promovente ao pagamento das custas processuais, conforme orientação contida no Enunciado nº 28, do FONAJE. SUBMETO o presente PROJETO DE SENTENÇA à MM. Juíza de Direito para os fins estabelecidos no artigo 40 da Lei nº. 9.099/1995. Publicada no Sistema. Intime-se. Às providências. Bruno Felipe Monteiro Coelho Juiz Leigo Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do Juiz Leigo deste Juizado Especial. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015311-64.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

SMAILEY MENDES DE PONTES E SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO **MARQUES PONTES JUNIOR** OAB MT16873/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

Processo nº 1015311-64.2019.8.11.0002 Vistos, etc. Deixo de apresentar o relatório com fulcro no artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Prefacialmente é imperioso desenredar que in casu o deslinde das questões de fato e de direito não depende de dilação probatória de perícia ou em audiência, pelo que delibero por julgar antecipadamente a lide, ex vi do art. 355 inc. I do CPC. Preliminares - Da inépcia da inicial Arguiu a parte reclamada a preliminar de inépcia, sob o fundamento que a parte autora não apresentou comprovante de residência em seu nome. Em que pese o entendimento atual quanto a necessidade de apresentação comprovante de residência no próprio nome da parte autora, no entanto, considerando o decurso da ação e o princípio da celeridade, deixo de aplicar o referido entendimento na presente lide. Ademais, nos termos do artigo 4º da Lei 9099/95, é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório e, ainda, em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I





deste artigo. Ressalto por fim que, a requerida possui loja nesta Comarca. Assim, rejeito a preliminar arguida. - Da ausência de consulta extraída no balcão dos Órgãos de Proteção ao Crédito Deixo de analisar tendo em vista que a parte autora apresentou o referido documento, a requerida reconhece a restrição, bem como também poderia acostar aos autos o referido documento. - Da incompetência para julgamento Deixo de analisar por se confundir com o mérito. - Da falta de interesse O exercício do direito de ação deve estar fundado no interesse de agir, de modo que seja obtido um provimento jurisdicional necessário e útil com a demanda, do ponto de vista processual. O direito de agir decorre da necessidade da intervenção estatal, sempre que haja resistência à pretensão da parte requerente. O interesse de agir, requisito instrumental da ação, de acordo com os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, verifica-se "se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais" (Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, I/55-56). Assim, localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo a viabilizar a aplicação do direito objetivo ao caso concreto. Por outro lado, o interesse processual, como as demais condições da ação, deve ser visto sob o ângulo estritamente processual e consiste em poder a parte, em tese, buscar a tutela jurisdicional, independentemente de, ao final, o pedido ser julgado procedente ou improcedente. No caso de pedido indenizatório, alegando a parte requerente que o requerido praticou ato ilícito, que lhe causou prejuízos de ordem moral, caracteriza o interesse processual, pois a parte que se sente lesada tem necessidade de ir a juízo para pleitear a tutela pretendida. Afasto, pois, a preliminar. Mérito Sustenta a parte requerente SMAILEY MENDES DE PONTES E SILVA que teve seu nome negativado indevidamente pela requerida no valor de R\$177,33, todavia, desconhece o débito e o contrato. O requerido contesta, sustentando que a parte autora contratou com a empresa. Foi acostado aos autos no ID 26575586 áudio de ligação realizada pela parte autora contratando os servicos da requerida, comprovando a existência da relação jurídica entre as partes e a origem do débito, sendo a negativação devida. Não obstante o Código de Defesa do Consumidor preveja a inversão do ônus da prova, esta não tem caráter absoluto, tendo em vista que cabe à parte reclamante o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme preceitua o art. 373, I do Código de Processo Civil. No caso, a parte apresentou impugnação, alegando genericamente necessidade de perícia no áudio, todavia, não impugnou especificamente o apresentando as supostas divergências no mencionado documento. Comprovado a relação jurídica, cabia à parte autora apresentar comprovantes de pagamentos, ônus que não se desincumbiu. Presentes indícios substanciais de que os débitos que ensejaram as negativações são devidos, presume-se verdadeira a versão posta na contestação e, havendo débitos, a inclusão da devedora nos cadastros restritivos de crédito constitui exercício regular do direito. Dessa forma não há que se falar em inexistência de débitos, bem assim de configuração de danos morais. Não resta dúvida, portanto, de que a parte reclamante não quitou seu débito com a requerida. Restou evidente que a parte demandante, intencionalmente, alterou a verdade dos fatos, buscando vantagem indevida, incorrendo, portanto, no inciso II, do art. 80, do Código de Processo Civil. Os fatos mencionados demonstram atitude de deslealdade processual, caracterizando a parte reclamante como litigante de má-fé. Condutas como essa, onde o único intento é o lucro fácil, por meio da violação da boa-fé contratual e processual, têm abarrotado os juizados especiais de processos, retardando o julgamento de causas legítimas e onde as partes mais necessitam da tutela jurisdicional. A requerida apresentou pedido contraposto no valor de R\$181,33, todavia, o referido pedido deve guardar relação com o pedido inicial, que perfaz a quantia de R\$177,33, motivo pelo qual, improcede o pleito. Isto posto, nos termos do art. 487, I, do CPC, DECIDO PELA IMPROCEDÊNCIA da pretensão deduzida na inicial e do pedido contraposto, bem como CONDENO a parte autora ao pagamento de multa de 9% sobre o valor da ação, corrigidos à época do pagamento. Ademais, ainda, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas do processo, bem assim dos honorários do advogado que sugiro seja fixado no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. MAISA ALVES DO CARMO Juíza Leiga Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do (a) (a) Juiz (a) Leigo (a) deste Juizado Em havendo CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE e a concordância da parte

CREDORA com o(s) VALOR(ES) PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se a quitação do valor devido, não havendo outras obrigações a serem cumpridas. EXPEÇA-SE, se necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL na forma requerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde qu-e tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a)"receber, dar quitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito--

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1009111-41.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA FLORENCIO DE ATHAYDE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALINE CARINE VALUTKY OAB - MT24246/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

A. M. DA SILVA - SERVICOS DE COBRANCAS - EIRELI (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ROBERTO SCORIZA OAB - SP64633 (ADVOGADO(A))

LUCIANO HERLON DA SILVA OAB - SP161076 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

Processo nº 1009111-41 2019 8 11 0002 Reclamante: Maria Florêncio de Athayde Reclamada: A. M. da Silva - Serviços de Cobrança EIRELI Vistos etc. Deixo de apresentar o relatório com escoro no art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e Decido. Inicialmente, destaco que o deslinde das questões de fato e de direito trazidas nestes autos, não dependem de dilação probatória, pelo que delibero por julgar antecipadamente a lide, ex vi do art. 355, inc. I, do CPC. Mérito. Aduz a parte requerente que adquiriu um jogo de panelas que a vendedora afirmou que eram de ótima qualidade. Afirma que na primeira usada notou que os produtos não possuíam boa qualidade, motivo pelo qual requer a devolução do valor pago, por alegar ter sido ludibriada bem como indenização por danos morais. A parte requerida contestou no ID 25493896, informando que efetivou o estorno do valor pago pela Requerente, e requerendo a extinção do feito. A parte Requerente apresentou manifestação alegando que a parte Requerida não contestou a demanda e requerendo a condenação desta em danos morais. No contexto dos autos, verifico que a parte Requerente não negou que tenha recebido o estorno informado pela parte Requerida, conforme comprovante de ID 25493898. Desta maneira, reconheço que o pedido de dano material efetivado na inicial foi devidamente sanado pela Reguerida. Do mesmo modo, embora a advogada da parte Requerente tenha enviado e-mail solicitando o arrependimento da compra, não houve diligências pela parte Requerente para tentar solucionar o fato administrativamente, fato este que geraria o ato ilícito para ensejar os danos morais. Assim, pelos documentos apresentados na demanda, não há qualquer prova de que a parte Requerente tenha sofrido abalo moral, em decorrência da baixa qualidade dos produtos que lhe foram vendidos. Deste modo entendo que a parte Requerente deixou de produzir prova que lhe competia quanto ao efetivo abalo moral, motivo pelo qual, não resta dúvida que inexiste ato ilícito. Em que pese, haia a inversão do ônus da prova devido à relação consumerista aqui estabelecida, tenho que a parte Requerente, caso quisesse comprovar os fatos, poderia tê-lo feito. A consequência do descumprimento do ônus mencionado no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil é a improcedência do pedido, já que meras alegações são insuficientes à produção de provas. Pelo exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC c/c art. 6º da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial. Transitada em julgado, execute-se na forma da Lei (art. 523 e ss. do CPC). Nada sendo requerido, certifique-se e REMETA-SE ao ARQUIVO com as baixas, anotações e demais formalidades. SUBMETO o presente PROJETO DE SENTENÇA à MM. Juíza de Direito para os fins estabelecidos no artigo 40 da Lei nº. 9.099/1995. Publicada no Sistema. Intime-se. Às providências. Bruno Felipe Monteiro Coelho Juiz Leigo Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do Juiz Leigo deste Juizado Especial. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1011939-10.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:





ELITA SCHELL (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MANOEL CESAR DIAS AMORIM OAB - MT6470/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

n.º Processo 1011939-10.2019.8.11.0002 Reclamante: Flita Schell Reclamada: Energisa Mato Grosso Distribuidora de Energia S.A. Vistos etc. Deixo de apresentar o relatório com fulcro no artigo 38, in fine, da Lei nº. 9.099/95. Fundamento e decido Sendo a prova documental suficiente para formar convencimento, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC. Da Preliminar A preliminar arguida pela Reclamada não tem o condão de obstar o julgamento da causa. Por este motivo rejeito a preliminar. Mérito Pleiteia a parte requerente a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, ao argumento de que seu nome foi inscrito no cadastro das entidades de proteção ao crédito, com relação a 05 débitos que totalizam o importe de R\$ 976,71 (novecentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos), referente a Unidade Consumidora 6/894952-1, o qual afirma que foi gerada em endereço que não é o seu e sem a sua autorização. A parte requerida, no mérito contesta a parte autora asseverando que o débito ensejador da negativação é decorrente do contrato estabelecido entre as partes, Unidade Consumidora sob o nº 894952-1, qual se encontra inadimplente, sendo legítimo o apontamento, limitando a se reportar a tal fato. apresentando somente telas, histórico de consumo e ficha cadastral sem assinatura da parte Requerente, para comprovar suas alegações, sem maiores indagações ou explicações, pugnando ao final pela improcedência dos pedidos. A inversão do ônus da prova libera o consumidor da obrigação de provar a existência dos fatos constitutivos do seu direito, passando a incumbência à parte contrária que deverá comprovar a existência de fatos impeditivos do direito da parte requerente, em virtude de a presunção passar a ser favorável a ela. Primeiramente, constata-se que a parte requerida NÃO juntou qualquer documento referente serviços prestados que pudessem ser o objeto do apontamento do nome da parte autora ao banco de dados de negativação. Frisa-se neste ponto que inexiste qualquer documento assinado pela parte Requerente, no qual solicitou a abertura da referida unidade consumidora, no endereço constante na ficha cadastral. Em se tratando de relação de consumo, negada a contratação dos serviços pelo consumidor, é incumbência do responsável pela cobrança dos débitos, demonstrar de forma inconcussa a origem da dívida, o que não logrou fazer a instituição, ao contrário, se limitou a ficar no campo de afirmações sem bases sólidas. O que se constata compulsando a defesa é que resta razão a parte Reclamante. Frisa-se que em se tratando de relação de consumo é incumbência da empresa responsável pela cobrança dos débitos, demonstrar de forma incontestável sua origem, o que não logrou fazer, visto que deixou de trazer aos autos quaisquer documentos. Portanto, não comprovado que os serviços foram regularmente proporcionados, ilegítima a cobrança que gerou a inscrição, fatos que neste caso se revestem de danos passíveis de ressarcimento. No que concerne à reparação do dano, incide a responsabilidade objetiva. O Código de Defesa do Consumidor preceitua "O fornecedor art. 14 aue de servicos responde. independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Cumpre à prestadora de serviços agir com a diligência necessária a impedir a má prestação do serviço contratado, que possa acarretar prejuízo aos seus clientes e terceiros de boa-fé. Não há dúvida de que a conduta da requerida provocou transtornos, aflição e angústia, na extensão suficiente para caracterizar o dano moral, uma vez que a parte requerente teve seu nome inscrito no rol dos órgãos de proteção ao crédito. A prova do reflexo patrimonial do prejuízo não se faz necessária, visto que o dano moral se configura pelo sofrimento humano resultante de lesão de direitos da personalidade. O dano moral prescinde de prova. Quanto ao valor da indenização em danos morais, arbitramento deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a finalidade da

como inibir a conduta abusiva. Deve-se atentar, ainda, ao princípio da razoabilidade, a fim de que o valor não seja meramente simbólico, passível de retirar o caráter reparatório da sanção, mas, também, de modo que não seja extremamente gravoso ao ofensor. A propósito, trago precedente do nosso e. Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTO INDEVIDO - EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO POR TERCEIRO - ESTELIONATO - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - DANO MORAL - VALOR -RAZOABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CRITÉRIO LEGAL -COMPLEXIDADE RELATIVA E BASE DOCUMENTAL - RECURSOS DESPROVIDOS. Cabe à instituição bancária conferir adequadamente a procedência e veracidade dos dados cadastrais no momento da abertura de conta corrente e da contratação de empréstimo, sob pena de se responsabilizar pelos danos que causar a terceiro. O arbitramento em danos morais deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a finalidade da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir a conduta abusiva, à luz do princípio da razoabilidade. Se a causa tem complexidade relativa e o conjunto probatório é sustentado em base documental, o percentual mínino para fixação de honorários atende o critério legal previsto no art. 20, § 3º do CPC. (TJMT - Ap., 39848/2011 -DES. MARCOS MACHADO j. 17/08/2011). (grifo negrito nosso). Feitas as ponderações supra, considero adequada a fixação da indenização pelo dano moral em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e art. 6º da Lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida para declarar a inexistência dos débitos aqui litigados no importe total de R\$ 976,71 (novecentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos) e condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais à parte requerente no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC, calculado desde a prolação desta sentença e acrescidos de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do evento danoso -06.01.2018 - data da inclusão do débito no órgão de proteção ao crédito. Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95). Transitada em julgado, execute-se na forma da Lei (art. 523 e ss. do CPC). Nada sendo requerido, certifique-se e REMETA-SE ao ARQUIVO com as baixas, anotações e demais formalidades. SUBMETO o presente PROJETO DE SENTENÇA à MM. Juíza de Direito para os fins estabelecidos no artigo 40 da Lei nº. 9.099/1995. Publicada no Sistema. Intime-se. Às providências. Bruno Felipe Monteiro Coelho Juiz Leigo Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do Juiz Leigo deste Juizado Especial. Em  ${\tt CUMPRIMENTO}$ VOLUNTÁRIO havendo d a CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE e a concordância da parte CREDORA com o(s) VALOR(ES) PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se a quitação do valor devido, não havendo outras obrigações a serem cumpridas. EXPEÇA-SE, se necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL na forma requerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde qu-e tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a) "receber, dar quitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito-

reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015521-18.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

NOEMIL MARIA DA SILVA (INTERESSADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

Processo n.º 1015521-18.2019.8.11.0002 Parte Reclamante: Noemil Maria da Silva Parte Reclamada: Energisa Mato Grosso Distribuidora de Energia S.A. Vistos etc. Deixo de apresentar o relatório com fulcro no artigo 38, in fine, da Lei nº. 9.099/95. Fundamento e decido. Sendo a prova documental





suficiente para formar convencimento, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC. Das Preliminares As preliminares arguidas pela Reclamada não têm o condão de obstar o julgamento da causa. Por este motivo rejeito as preliminares. Mérito Pleiteia a parte requerente a declaração de inexistência de débitos e indenização por danos morais, ao argumento de que está sendo cobrado e seu nome foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito por suposto débito no valor de R\$ 2.839,76 (dois mil oitocentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos) a título de recuperação de consumo. Por tais motivos, requer a declaração de inexistência de débito e indenização a título de danos morais. A parte requerida contesta a autora alegando que o débito é regular, tendo em vista que foram encontradas duas irregularidades no medidor, conforme TOI no ID 26678388 e fotografias acostadas no ID 26679541. Por este motivo alega que ao encaminhar a fatura de recuperação de consumo agiu dentro do seu exercício regular do direito e inexiste dever de indenizar. A parte Requerente deixou transcorrer in albis o prazo de impugnação. O que se depreende dos autos pelo TOI e fotos juntadas pela parte Requerida, houve uma inspeção no imóvel da parte Requerente onde foi constatada a irregularidade que ocasionou a recuperação de consumo. Frisa-se que mesmo que a parte Requerente alegue que não pode ser responsabilizada por uma cobrança que não reconhece, observo que a fiscalização demonstrou que por alguns meses o consumo registrado foi o equivalente a 0 kWh, ou seja, não houve cobrança correta pelo consumo nos meses apurados pela concessionária de energia, concluindo desta maneira que assiste razão à parte Reguerida. A parte Reguerente se beneficiou por vários meses, não havendo nenhuma justificativa nos autos para o não pagamento do valor recuperado. Desta feita, é ônus da parte Requerente comprovar que deu causa a diminuição do consumo constatada, bem como comprovar que não se beneficiou do consumo a menor. Os documentos juntados na demanda comprovam de que a parte Reclamante se beneficiou com um consumo, sem efetivar o devido pagamento. Diante de tal fato a parte Reclamante atraiu para si o ônus da prova, devendo comprovar que não é responsável pela recuperação de consumo, bem como da falha na prestação de serviços da parte Reclamada, e, portanto, o dever de ser indenizada a título de dano moral. A indenização a título de dano moral depende de prova da ocorrência de circunstância capaz de violar direito de personalidade, ônus do qual não se desincumbiu a parte requerente, no caso concreto. No caso, resta claro que a parte Reclamante não trouxe aos autos nenhum documento que fosse capaz de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC. Assim, não assiste razão a parte Reclamante, restando improcedentes os pedidos desta ação. A parte Requerida apresentou pedido contraposto requerendo a condenação da parte Requerente a pagar os valores da recuperação de consumo. Em análise aos autos é possível constatar que não houve o pagamento pelo consumo efetivado, comprovado nos autos por meio dos documentos apresentados na defesa, portanto é devido o valor equivalente ao consumo real da unidade consumidora pertencente ao requerente. Pelo exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC c/c art. 6º da Lei 9.099/95, revogo a tutela antecipada de urgência concedida no ID 25299452, bem como JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial. Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95). Transitada em Julgado, certifique-se e REMETA-SE ao ARQUIVO com as baixas, anotações e demais formalidades. SUBMETO o presente PROJETO DE SENTENÇA à MM. Juíza de Direito para os fins estabelecidos no artigo 40 da Lei nº. 9.099/1995. Publicada no Sistema. Intime-se. Às providências. Bruno Felipe Monteiro Coelho Juiz Leigo Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do Juiz Leigo deste Juizado Especial. Em CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO havendo CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE e a concordância da parte CREDORA com o(s) VALOR(ES) PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se a quitação do valor devido, não havendo outras obrigações a serem cumpridas. EXPEÇA-SE, se necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL na forma requerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde qu-e tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a) "receber, dar quitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito--

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1011600-51.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE EDEVAM RABELO DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

TATYANNE NEVES BALDUINO OAB - MT10877/A-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

n.º 1011600-51.2019.8.11.0002 Reclamante: Rabelo da Silva Reclamada: GMAC Administradora de Consórcios LTDA Vistos etc. Deixo de apresentar o relatório com fulcro no artigo 38, in fine. da Lei nº. 9.099/95. Fundamento e decido. Sendo a prova documental suficiente para formar convencimento, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC. Mérito. No caso aduz a parte requerente que contratou um consórcio junto a requerida e que efetuou o pagamento do lance, contudo o seu lance não foi contemplado e o dinheiro não foi devolvido. Afirma que foi enganado por um funcionário que trabalhava dentro das instalações da empresa reclamada. Assim requer a devolução dos valores pagos a título de dano material e indenização por danos morais. A parte requerida, contesta a parte Autora alegando que não houve a contemplação do plano da parte Requerente e que o boleto foi pago para outra empresa, motivo pelo qual não tem a obrigação de efetivar a devolução. Afirma ainda que a devolução deve ocorrer apenas encerramento do grupo, conforme disposição contratual entendimento jurisprudencial. Aduz também que não houve reclamação administrativa e por esta razão inexiste ato ilícito e motivo para indenizar, assim pleiteia a improcedência dos pedidos. A parte Requerente deixou de apresentar impugnação a contestação. Quanto ao mérito, destaco que a inversão do ônus da prova libera o consumidor da obrigação de provar a existência dos fatos constitutivos do seu direito, passando a incumbência à parte contrária que deverá comprovar a existência de fatos impeditivos do direito da parte requerente, em virtude de a presunção passar a ser favorável a ela. Compulsando-se os autos, constata-se que a parte Requerente comprovou que efetivou o pagamento do lance, conforme documento de ID 23128901, diretamente para a empresa que lhe vendeu o consórcio, todavia o referido lance não foi contemplado e computado no extrato financeiro. Denoto ainda que sem qualquer justificativa plausível a parte Requerida efetivou a criação de dois grupos em nome da parte Requerente, inexistindo qualquer documento que comprove a efetivação contratação dos consórcios conforme contestação. Não há dúvida de que a parte Requerente foi ludibriada por um funcionário cadastrado para vender o consórcio da parte Requerida, tornando assim esta responsável pelos atos deste funcionário, merecendo por sua vez, a parte Requerente, a restituição do valor pago, uma vez que o valor pago não foi utilizado e computado no extrato financeiro do consórcio. Destaco que compete a parte Requerida se certificar da melhor forma de que os seus parceiros negociais sigam regras éticas e claras para com os seus consumidores, para evitar que estes possam causar prejuízos aos clientes que procuram adquirir os seus produtos. Oportuno diferenciar no caso, que não é aplicável a restituição apenas ao final do consórcio conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no REsp 11193000/RS, uma vez que no caso a parte Requerente foi ludibriada no ato da contratação, tendo, os valores pagos, sequer sido integralmente compensados na sua cota contratada. Deste modo, como não há nenhum outro documento que corrobore a tese defensiva e justifique a aquisição de duas cotas em nome da parte Requerente, uma vez que não há contrato assinado comprovando a efetiva contratação, entendo que deve ocorrer a devolução dos valores à parte Requerente. Em análise aos comprovantes de pagamento acostados na inicial ID 23128901 e 23128899, denoto que a parte Requerente logrou êxito em comprovar que efetivou o pagamento de R\$ 9.896,78 (nove mil oitocentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos), devendo este montante ser devolvido à parte Requerente, de forma simples. O mesmo não se aplica ao pedido por danos morais, já que os fatos em questão não causaram prejuízos efetivos para a parte Requerente, configurando mero dissabor cotidiano, pois não houve comprovação pela parte Autora que esta teve perda do seu tempo útil para solução administrativa, não desta maneira, o desvio produtivo do consumidor, sendo, portanto, incabível assim a condenação em danos morais, conforme entendimento da Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso. Isto





posto, entendo que não houve a ocorrência de desvio produtivo do consumidor para tentativa de solução do fato administrativamente. Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e art. 6º da Lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida, determinar que a parte requerida restitua à parte autora, o valor indevidamente pago a título de lance no consórcio, de forma simples, no importe total de R\$ 9.896,78 (nove mil oitocentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos), nos termos da fundamentação, corrigidos monetariamente pelo INPC, calculado desde os respectivos desembolsos, acrescidos de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação válida (24/09/2019). Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95). Transitada em julgado, execute-se na forma da Lei (art. 523 e ss. do CPC). SUBMETO o presente PROJETO DE SENTENÇA à MM. Juíza de Direito para os fins estabelecidos no artigo 40 da Lei nº. 9.099/1995. Publicada no Sistema. Intime-se. Às providências. Bruno Felipe Monteiro Coelho Juiz Leigo Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do Juiz Leigo deste Juizado Especial. Em havendo CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO da CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE e a concordância da parte CREDORA com o(s) VALOR(ES) PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se a quitação do valor devido, não havendo outras obrigações a serem cumpridas. EXPEÇA-SE, necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL na forma requerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde qu-e tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a) "receber, dar quitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito--

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1014395-30.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

LUCI MERE DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE AUGUSTO FAVERO ZERWES OAB - MT21534-O (ADVOGADO(A)) RODRIGO GUIMARAES DE SOUZA OAB - MT19554-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (REQUERIDO)

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

Processo Nº: 1014395-30.2019.8.11.0002 Promovente: LUCI MERE DA SILVA Promovido: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL Vistos etc. LUCI MERE DA SILVA ajuizou ação indenizatória em desfavor do BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL. Em síntese, alegou que teve seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito pois realiza desconto direto em sua folha de pagamento. Analisando o processo, verifico que se encontra maduro para julgamento, sendo desnecessária a produção de outras provas, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, conforme o art. 355, I do NCPC. Verifico que o promovido juntou aos autos, documentos que demonstram sua situação de massa falida. Dispõem os artigos 8º e 51, ambos da Lei nº 9.099/95, o seguinte sobre a legitimidade das partes: Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: (...) IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei; Tal causa é de ordem pública e pode, a qualquer tempo, ser reconhecida pelo magistrado, até mesmo de ofício, pois pela mera dicção do artigo 51, observa-se que existe uma norma impositiva, pois ali está descrito: "Extingue-se o processo...", mesmo porque a regra de competência é absoluta. Nesse sentido, cito precedentes sobre a matéria que já foi objeto de julgamento semelhante: PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA AFORADA CONTRA EMPRESA COMERCIAL QUE TEVE SUA FALÊNCIA DECRETADA NO CURSO DO PROCESSO.IMPOSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO DO FEITO PERANTE O JUIZADO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º DA LEI 9099/85. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Cuidando-se a demandada de empresa comercial que teve sua falência decretada no curso do processo, impõe-se seja extinta a demanda, sem exame do mérito, posto que, nos termos do art. 8º, caput, da Lei 9099/95,

o falido não poderá ser parte em processo que tramite perante o Juizado Especial. Extinção da ação decretada ex officio. (TJ-RS - Recurso Cível: 71000553099 RS , Relator: Clovis Moacyr Mattana Ramos, Data de Julgamento: 15/09/2004, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia). Aliás, tal entendimento já esta sedimentado até mesmo no âmbito da Turma Recursal Única, conforme precedente que ora transcrevo: EMENTA: AGRAVO INTERNO ? PENDÊNCIA DE CUSTAS ? RECURSO INOMINADO DO CONSUMIDOR ? CAUSA IMPEDITIVA SUPERVENIENTE ? RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO ? EXTINÇÃO DA AÇÃO APENAS EM RELAÇÃO CO BANCO CRUZEIRO DO SUL ? MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONTRA A PARTE QUE NÃO RECORREU ? EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO APENAS EM RELAÇÃO A UMA DAS PARTES. Observada pelo magistrado a causa superveniente da decretação da falência, deve o feito ser extinto em relação ao Banco Cruzeiro do Sul, nos moldes dos artigos 8º e 51, IV da Lei 9099/95. Prosseguimento do feito apenas em relação à outra empresa que não recorreu. Extinção do feito apenas em relação ao Banco Cruzeiro do Sul, pois sendo relação solidária, pode o consumidor continuar com a ação contra a outra parte não recorrente. EXTINÇÃO DO FEITO APENAS EM RELAÇÃO AO BANCO CRUZEIRO DO SUL, DE OFÍCIO. (TJMT? TRU? RI 0018867-04.2013.811.0002. Rel. Juiz Marcelo Sebastião Prado de Moraes. Julgado em 16/10/2015) DISPOSITIVO Pelo exposto, proponho: a) pelo reconhecimento da incompetência dos Juizados Especiais e, em consequência, e OPINO PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 51, IV e 8º da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55, ambos da Lei nº 9.099/95. Submeto o presente projeto de sentença à homologação do Magistrado Togado, para que surta os efeitos legais previstos no artigo 40 da Lei 9099/95. EVELYN RUBIA ROSA DA SILVA Juíza Leiga Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do (a) (a) Juiz (a) Leigo (a) deste Juizado Especial. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1014791-07.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

LUZIA FELICIO CONCEICAO MORAES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES OAB - MT17620-O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ODORATA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ARYANE MARTINS SANTANA OAB - GO47642 (ADVOGADO(A))

ERIKA DE OLIVEIRA DINIZ OAB - GO31716 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

nº 1014791-07.2019.8.11.0002 Reclamante: Processo Luzia Conceição Moraes Reclamada: Odorata Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda. SENTENÇA Vistos, etc. Deixo de apresentar o relatório com amparo no artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Ademais, não obstante a Reclamada, ao protocolizar a sua defesa, tenha postulado pelo depoimento pessoal da Reclamante, revela-se tempestivo alvitrar que cabe unicamente ao julgador examinar a pertinência de eventual requerimento de prova (artigo 370 do CPC/2015). A meu ver, os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para auxiliar este juízo na formação do convencimento, não havendo necessidade de ser produzida qualquer prova adicional. A fim de corroborar a sucinta fundamentação acima mencionada, cumpre fazer menção, por analogia, a um julgado proferido pelo TJRS: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. 1. O juiz é o destinatário da prova e a ele incumbe decidir sobre a necessidade ou não de sua produção. (...). APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078624210, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/09/2018).". (Destaquei). Destarte, INDEFIRO o pedido formulado pela Reclamada e, consequentemente, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, delibero por julgar antecipadamente a lide. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico inicialmente a necessidade de tecer algumas considerações não só acerca do pedido de desistência da ação (ID nº 26074362) formulado pela Reclamante, como também, de sua ausência na audiência conciliatória





(ID nº 26116867). Sabe-se que a informatização do processo judicial veio como meio teoricamente eficaz para garantir a celeridade da tramitação processual, esperança de um processo viável, célere e econômico. Assim, o acompanhamento pelos patronos das partes pode ocorrer a consultar qualquer hora, estando disponível para visualizar petições anexadas por andamentos/movimentos. patronos ou servidores judiciais que movimentam/peticionam os processos judiciais eletrônicos com assinatura digital. Na presente lide, alguns dias antes da realização da audiência de conciliação entre as partes, Reclamada anexou sua defesa aos autos (ID nº 25868011), juntamente com alguns documentos aptos a comprovar o vínculo existente com a Demandante, dentre eles ficha cadastral, documentos de identificação pessoal, notas fiscais e ainda, comprovante de entrega/recebimento de mercadorias. Após a Reclamante analisar previamente a manifestação e documentos apresentados pela Reclamada, sobreveio um surpreendente pedido de desistência da ação. Data vênia, entendo que ao vislumbrar sinais de improcedência dos seus pedidos face aos argumentos e contestação. a Reclamante documentos colacionados à deliberadamente o risco da desídia ao pugnar injustificadamente pela desistência da ação. Dispõe o Enunciado nº 90 do FONAJE que: "A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação - XXXVIII Encontro -Belo Horizonte-MG).". (Destaquei). Desta forma, por subsistirem indícios de má-fé por parte da Autora, no sentido de se esquivar de uma possível condenação, INDEFIRO o pedido de desistência outrora formulado nos autos. Como se não bastasse, mesmo o juízo não tendo se pronunciado acerca do malicioso pedido de desistência, tanto a Reclamante quanto o seu patrono deixaram de comparecer à audiência de conciliação realizada nos autos. Nota-se neste Juizado um elevado número de processos, cuja autora deixa de comparecer à audiência de conciliação, "abandonando o processo", após a juntada da contestação (anexada antes da audiência de conciliação e com contrato assinado), a qual pode ser visualizada pelos patronos das partes como mencionado acima. Ora, não podemos fechar os olhos para a realidade da clientela dos Juizados Especiais, onde astutos advogados formulam petições genéricas, e ao primeiro sinal de improcedência ou condenação por litigância de má-fé, atravessam pedidos de desistência da ação ou deixam de comparecer com a parte autora nas audiências de conciliação. In casu, após apresentação da contestação pela Reclamada, não só foi formulado um pedido de desistência, como também, reitero, tanto à Reclamante quanto o seu causídico deixaram de comparecer à sessão de conciliação, devendo este Juízo, definitivamente, ter o mesmo rigor da situação objeto do enunciado 90 do FONAJE. Por essas razões, ante a evidente litigância de má-fé por parte da Reclamante, deixo de extinguir a ação pela contumácia e, consequentemente, passo ao julgamento do mérito da demanda. Do mérito: A Reclamante esclareceu na petição inicial que teve o nome negativado a pedido da Reclamada, em decorrência do inadimplemento de supostas dívidas representadas pelos valores de R\$ 126,38 e R\$ 121,76. No entanto, a Autora informou que desconhece os débitos que lhe estão sendo cobrados, bem como, que não consumiu os serviços Reclamada, motivo pelo qual, acredita que teve o nome negativado indevidamente. Por entender que os fatos acima mencionados proporcionaram prejuízos de ordem moral, a Reclamante ingressou com a demanda indenizatória. Em sede de contestação, a Reclamada sustentou a regularidade do vínculo entre as partes, bem como, que apesar de ter adquirido alguns produtos, a Reclamante deixou de promover pagamentos que se faziam necessários. A empresa Ré defendeu que, em decorrência do inadimplemento incorrido pela Postulante, apenas exerceu o seu direito de credora, não havendo de se falar na existência de danos morais indenizáveis. Com amparo nos referidos argumentos, a Reclamada postulou pela improcedência da lide. Inicialmente, em consonância com o artigo 6°, VIII, do Código do Consumidor, DEFIRO em favor da Reclamante a almejada inversão do ônus da prova. Após promover a análise das manifestações apresentadas pelas partes, bem como, de todo o acervo probatório colacionado aos autos, tenho que o direito não milita em favor das pretensões inaugurais. Embora a Reclamante tenha argumentos no intuito de induzir este juízo a acreditar que não havia nenhum vínculo entre as partes, entendo que os esclarecimentos e, principalmente, os documentos apresentados pela empresa Ré retiraram totalmente a credibilidade das explanações iniciais. No que se refere à

relação jurídica existente entre as partes, tenho que a mesma restou devidamente comprovada, pois, a Reclamada protocolizou junto à sua defesa a cópia de esclarecedores documentos, dentre eles: uma "Ficha de Cadastro" (demonstrando que a Autora se cadastrou como uma consultora dos produtos comercializados pela Ré) devidamente assinada pela consumidora; "Documentos Pessoais" pertencentes à Reclamante (RG, CPF e comprovante de residência); "Notas Fiscais" (comprovando a aquisição de alguns produtos); "Comprovantes de Recebimento e ainda, um "Comprovante iqualmente assinados Atualização de Dívidas". De suma relevância ressaltar que a assinatura lançada na "Ficha de Cadastro" guarda notória similitude com àquelas registradas nos documentos anexos à petição inicial e ainda, a Cédula de Identidade apresentada no momento da contratação trata-se exatamente do mesmo documento que instruiu a exordial, motivo pelo qual, entendo que não subsistem dúvidas acerca da lisura do vínculo existente entre os litigantes. Já no tocante a origem dos débitos debatidos nos presentes entendo que a mesma restou igualmente esclarecida. decorrência do cadastro existente com a Reclamada, a Demandante não só adquiriu alguns produtos (o que pode ser facilmente verificado nas "Notas Fiscais" nº 776313 e nº 794278 que se encontram anexas à defesa), os quais, registra-se, lhe foram devidamente entreques (conforme dos "Comprovantes" consta de entrega/recebimento apresentados pela Ré), como também, assumiu a responsabilidade de efetuar o pagamento dos valores de R\$ 118,46 e R\$ 114,46. Todavia, não obstante o compromisso assumido perante a empresa Ré, a Demandante silente em promover os pagamentos que auedou-se necessários, motivo pelo qual, tenho que restou devidamente justificada a inserção de seu nome junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito. Com o protocolo da contestação, cabia à Reclamante rechaçar de os argumentos e documentos apresentados específica todos Reclamada, ônus este do qual não se desincumbiu, pois, consoante alhures mencionado, não só pugnou maliciosamente pela desistência do feito, como também, deixou de comparecer à audiência de conciliação. In casu, entendo que foram apresentadas provas irrefutáveis de que subsistiu relação negocial entre os litigantes, as quais, concatenadas à inércia da Reclamante em apresentar qualquer comprovante de pagamento inerente às dívidas que lhe estão sendo cobradas, conferem legitimidade aos apontamentos restritivos debatidos nesta lide. Desta feita, havendo débitos pendentes, bem como, não tendo sido apresentado Reclamante nenhuma prova indicando a devida contraprestação pelos comprovadamente adquiridos/recebidos, entendo restrições creditícias refletiram apenas o exercício regular do direito de credora da Reclamada, não havendo de se falar em falha na prestação dos serviços (art. 14, § 3º, II, do CDC), tampouco como lhe imputar a prática de qualquer ato ilícito (art. 188, I, do Código Civil). A fim de corroborar a fundamentação acima mencionada, segue colacionada, por decisão proveniente do TJRS: "APELAÇÃO CÍVEL. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZATÓRIA INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. INSCRIÇÃO REGULAR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO POR PARTE DO CREDOR. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. A parte autora não comprovou a inexistência de relação contratual ou o pagamento da dívida que gerou a negativação do seu nome nos cadastros de inadimplência. Por seu turno, a parte ré juntou aos autos documentos (contrato e extratos da conta bancária) que comprovam a existência da relação jurídica inadimplência ao tempo da inclusão. Demonstrada a regularidade do débito, agiu a instituição bancária no exercício regular do direito ao inscrever a parte recorrente no órgão restritivo ao crédito, conforme preceitua o artigo 188, inciso I do Código Civil. Lícita a inscrição, não resta caracterizado o abalo de ordem moral ao consumidor. Decisão Monocrática mantida. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70075287979, Vigésima Quarta Câmara Cível - Regime de Exceção, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alex Gonzalez Custodio, Julgado em 25/07/2018).". (Destaquei). Portanto, respaldado por toda a fundamentação supracitada, bem como, considerando que a Reclamada logrou êxito em comprovar a existência de fatos que impedem o reconhecimento do direito reivindicado pela Reclamante (art. 373, II do CPC/2015), entendo que resta prejudicado o acolhimento das pretensões iniciais. Da litigância de má-fé: Tendo em vista tudo o que foi debatido nesta lide, bem como, considerando o acervo probatório apresentado pela Reclamada e, principalmente, o fato Reclamante ter pugnado pela desistência do feito após tomar conhecimento prévio das provas apresentadas pela Ré, restou evidente





que a consumidora, de forma intencional e maliciosa (ciente da existência do vínculo com a empresa Ré e ainda, que subsistiam débitos inadimplidos perante a mesma), distorceu a realidade dos fatos no flagrante intuito de induzir este juízo ao erro para, consequentemente, auferir vantagem de forma indevida, incorrendo, portanto, no que resta disposto pelo artigo 80, II e III, do Código de Processo Civil. Oportuno transcrever o que resta disposto pelo Enunciado 136 do FONAJE: "O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro -Palmas/TO).". Os fatos debatidos nos autos demonstram atitude de deslealdade processual, caracterizando-se a demanda inicial e o pedido de desistência do feito como a materialização da má-fé da Reclamante. Condutas como essa, onde o único intento é o lucro fácil, por meio da violação da boa-fé contratual e processual, têm abarrotado os juizados especiais de processos, retardando o julgamento de causas legítimas e onde as partes mais necessitam da efetiva prestação da tutela jurisdicional, razão pela qual, devem ser devidamente combatidas. Destaca-se ainda que, se a parte Reclamada não tivesse o cuidado e a diligência de guardar os documentos comprobatórios acerca do vínculo existente entre as partes (ficha cadastral; documentos pessoais; notas fiscais, comprovantes de recebimento de mercadoria, etc.), possivelmente encoraiar а Autora а comparecer na consequentemente, seria condenada ao pagamento indenizatória, causando um locupletamento ilícito em favor da Demandante, o que, repita-se, deve ser combatido, pois, o Código de Defesa do Consumidor não deve ser utilizado como escudo à litigância de má-fé. - Do pedido contraposto: Por derradeiro, no que concerne ao pedido contraposto formulado pela Reclamada, entendo que o mesmo comporta acolhimento. Reza o artigo 31 da Lei nº 9.099/95 que: "Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.". (Destaquei). Conforme pode ser verificado nos documentos protocolizados nos autos, a Reclamante deixou de honrar o pagamento dos valores constantes nas Notas Fiscais emitidas pela Reclamada (em decorrência da aquisição de vários produtos), ensejando o regular envio de seu nome aos cadastros restritivos. Logo, por corolário lógico, não tendo sido devidamente quitadas as pendências motivadoras dos apontamentos debatidos nesta lide, bem como, não tendo a Reclamante refutado a "Tabela de Atualização" protocolizada junto à defesa, entendo que assiste à Reclamada o direito de reivindicar o pagamento dos valores atualizados de R\$ 433,95 e R\$ 412,02. Dispositivo: Diante de todo o exposto, nos termos do que preconiza o artigo 487, I, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º da Lei nº 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, bem como, CONDENO a Reclamante ao pagamento de uma multa de 9% (nove por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 81 do CPC c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c Enunciado 136 FONAJE, a ser corrigido até a época do seu efetivo pagamento. Outrossim, CONDENO a Reclamante ao pagamento das custas processuais, bem como, dos honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Ademais, JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto apresentado pela Reclamada e, consequentemente, CONDENO a Reclamante ao pagamento importâncias de R\$ 433,95 (quatrocentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos) e R\$ 412,02 (quatrocentos e doze reais e dois centavos), a serem devidamente corrigidas pelo índice INPC e ainda, com incidência de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados a partir do presente decisum. Por fim, DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte Reclamante (artigo 99, § 3°, do CPC/2015). Publique-se no DJ Eletrônico. Intime-se. Com fulcro no artigo 40 da Lei nº 9.099/95, submeto a presente minuta de sentença para homologação da MM. Juíza Togada. Várzea Grande - MT, 18 de dezembro de 2019. Kleber Corrêa de Arruda Juiz Leigo Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do (a) (a) Juiz (a) Leigo (a) deste Juizado Especial. Em havendo CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO da CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE e a concordância da parte CREDORA com o(s) VALOR(ES) PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se a quitação do valor devido, não havendo outras obrigações a serem cumpridas. EXPEÇA-SE, se necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL na forma requerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado,

desde qu-e tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a)"receber, dar quitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito-

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015797-49.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ENIVALDO DE CAMPOS ALMEIDA (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

AMIR OSVANDO FRANCO OAB - MT18616-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A

(ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

Processo N°: 1015797-49.2019.8.11.0002 Promovente: FNIVALDO DE CAMPOS ALMEIDA Promovido: BANCO BRADESCO Vistos etc., Dispenso o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido. A parte Promovente, embora devidamente intimada para audiência de conciliação, não compareceu ao ato e tampouco apresentou justificativa plausível da sua ausência, consoante se observa no termo digitalizado nos autos (ID 26452071). Diante da contumácia da parte promovente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 51, I, da Lei 9.099/95. Considerando ainda que não houve comprovação de que a ausência decorreu de força maior (art. 51, §2º, Lei 9.099/95), CONDENO a parte promovente no pagamento das custas processuais, conforme orientação contida no Enunciado 28/FONAJE, não podendo repetir o ajuizamento desta ação sem que haja prévio pagamento das custas processuais deste feito. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55, ambos da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Sentença Publicada no PROJUDI. Intimem-se. Submeto os autos ao M.M. Juiz Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Evelyn Rubia Rosa da Silva Juíza Leiga SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do (a) (a) Juiz (a) Leigo (a) deste Juizado Especial. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015326-33.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

SUZANA BARRETO BARBOSA FELIX (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ESTEVAO NOBRE QUIRINO OAB - RO9658 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

Processo nº 1015326-33.2019.8.11.0002 Vistos, etc. Deixo de apresentar o relatório com fulcro no artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Prefacialmente é imperioso desenredar que in casu o deslinde das questões de fato e de direito não depende de dilação probatória de perícia ou em audiência, pelo que delibero por julgar antecipadamente a lide, ex vi do art. 355 inc. I do CPC. Preliminares - Da ausência de consulta extraída no balção dos Órgãos de Proteção ao Crédito Deixo de analisar por se confundir com o mérito. Mérito Sustenta a parte requerente SUZANA BARRETO BARBOSA FELIX que teve seu nome negativado indevidamente pela requerida por um débito no valor de R\$171,41, todavia, desconhece os valores. Pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica e indenização por danos morais. O requerido contesta, sustentando que não cometeu nenhum ato ilícito. A inversão do ônus da prova libera o consumidor da obrigação de provar a existência dos fatos constitutivos do seu direito, passando a incumbência à parte contrária que deverá comprovar a existência de fatos impeditivos do direito da parte reclamante, em virtude da presunção passar a ser favorável a ele. Destarte, conquanto tenha o reclamado





alegado que não praticou ilícito ensejador de reparação por danos morais e ter apresentado telas sistêmicas e faturas, tais documentos não são hábeis a comprovar a contratação, uma vez que são considerados unilaterais, não apresentou qualquer documento apto a provar a existência do débito que motivou a negativação, tais como, contrato assinado pela parte reclamante. Infere-se, portanto, que ocorreu a utilização indevida dos dados pessoais da parte reclamante, resta, portanto, configurada a falha na prestação de serviço praticada pela parte reclamada, conforme descrito na inicial, vez que os documentos apresentados considerados como unilaterais. No que concerne à reparação do dano, embora a Reclamada tenha incorrido na prática de um ato ilícito em face da Reclamante, tenho plena convicção de que a pretensão indenizatória deve ser refutada, pois, o comprovante de restrição apresentado pela consumidora na inicial NÃO PROPORCIONA AO JUÍZO A SEGURANÇA NECESSÁRIA PARA O RECONHECIMENTO DO ALEGADO "DANO MORAL". REGISTRA-SE QUE Ω COMPROVANTE APRESENTADO CONSUMIDORA SEQUER DEMONSTRA QUAL A DATA EM QUE FOI EFETIVADO O APONTAMENTO RESTRITIVO ANTERIOR (limitando-se a uma mera menção da data correspondente ao vencimento da dívida), razão pela qual, tenho que o mencionado documento não detém credibilidade. Como se não bastasse, registra-se que a Reclamante não se dignou em obter um documento idôneo diretamente no balcão dos Órgãos de Proteção ao Crédito (O QUAL, CERTAMENTE, EVIDENCIARIA NÃO SÓ A DATA EXATA DA EFETIVAÇÃO DA NEGATIVAÇÃO, COMO TAMBÉM, A EXISTÊNCIA DE EVENTUAIS APONTAMENTOS ADICIONAIS), razão pela qual, a fim de evitar que o Poder Judiciário seja utilizado como uma fonte de enriquecimento indevido, reitero que o pedido de dano moral deve ser rejeitado. Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º da Lei nº 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida, apenas para DECLARAR a inexigibilidade do débito debatido nestes autos, bem como, DETERMINAR à Reclamada para promover a baixa definitiva do apontamento restritivo no prazo de 05 dias úteis, contados a partir da presente data, não havendo de se falar em qualquer indenização a título de danos morais. Decisão sujeita à homologação da Douta Juíza de Direito, a qual a submeto, conforme preceitua o art. 40 da Lei 9.099/95. MAISA ALVES DO CARMO Juíza Leiga Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do (a) (a) Juiz (a) Leigo (a) deste Juizado Especial. Em havendo CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE e a concordância da parte CREDORA com o(s) VALOR(ES) PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se a quitação do valor devido, não havendo outras obrigações a serem cumpridas. EXPEÇA-SE, se necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL na forma requerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde qu-e tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a) "receber, dar quitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito--

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1013949\text{-}27.2019.8.11.0002$ 

Parte(s) Polo Ativo:

SILMARA KAROLINE DA SILVA CAMPOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES OAB - MT17620-O

 $(\mathsf{ADVOGADO}(\mathsf{A}))$ 

Parte(s) Polo Passivo:

ODORATA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ERIKA DE OLIVEIRA DINIZ OAB - GO31716 (ADVOGADO(A)) ARYANE MARTINS SANTANA OAB - GO47642 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

Processo nº 1013949-27.2019.8.11.0002 Reclamante: Silmara Karoline da Silva Campos Reclamada: Odorata Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda. SENTENÇA Vistos, etc. Deixo de apresentar o relatório com amparo no artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Ademais, não obstante a Reclamada, ao protocolizar a sua defesa, tenha postulado pelo depoimento pessoal da Reclamante, revela-se tempestivo alvitrar que cabe unicamente ao julgador examinar a pertinência de eventual requerimento de prova (artigo 370 do

CPC/2015). A meu ver, os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para auxiliar este juízo na formação do convencimento, não havendo necessidade de ser produzida qualquer prova adicional. A fim de corroborar a sucinta fundamentação acima mencionada, cumpre fazer menção, por analogia, a um julgado proferido pelo TJRS: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. 1. O juiz é o destinatário da prova e a ele incumbe decidir sobre a necessidade ou não de sua produção. (...). APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078624210, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justica do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/09/2018).". (Destaquei). Destarte, INDEFIRO o pedido formulado pela Reclamada e, consequentemente, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, delibero por julgar antecipadamente a lide. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico inicialmente a necessidade de tecer algumas considerações acerca da ausência injustificada da Reclamante em audiência conciliatória (ID nº 25786376). Sabe-se que a informatização do processo judicial veio como meio teoricamente eficaz para garantir a celeridade da tramitação processual, esperança de um processo viável, célere e econômico. Assim, o acompanhamento pelos patronos das partes pode ocorrer a qualquer hora, estando disponível para consultar os andamentos/movimentos, visualizar petições anexadas por quaisquer patronos ou servidores judiciais que movimentam/peticionam os processos judiciais eletrônicos com assinatura digital. Na presente lide, alguns dias antes da realização da audiência de conciliação, a Reclamada anexou sua defesa aos autos, juntamente com alguns documentos aptos a comprovar o vínculo existente com a Demandante, dentre eles: ficha de cadastro, documentos pessoais, notas fiscais e ainda, comprovantes de entrega/recebimento de mercadorias. A meu ver, tudo indica que, após tomar conhecimento prévio das provas apresentadas pela Reclamada, a Reclamante voluntariamente deixou de comparecer à sessão de conciliação realizada nos autos e o pior, até a presente data não apresentou nenhum argumento para tentar justificar a sua ausência. Nota-se neste Juizado um elevado número de processos, cuia parte autora deixa de comparecer à audiência de conciliação, "abandonando o processo", após a juntada da Contestação (anexada antes da audiência de conciliação e com contrato assinado), fazendo emergir o seu desrespeito com o Poder Judiciário, bem como, com a parte que foi citada para litigar em juízo. Ora, não podemos fechar os olhos para a realidade da clientela dos Juizados Especiais, onde astutos advogados formulam petições genéricas, e ao primeiro sinal de improcedência ou condenação por litigância de má-fé, atravessam pedidos de desistência da ação ou ainda, deixam de comparecer com a parte autora nas audiências de conciliação. In casu, reitero que, de forma maliciosa, após a apresentação da contestação pela Reclamada, a Reclamante deixou de comparecer à sessão de conciliação e ainda, não acostou nenhuma manifestação para justificar a sua ausência, motivo pelo qual, este juízo terá o mesmo rigor das situações que são objeto do Enunciado 90 do FONAJE (Fórum Nacional de Juizados Especiais). Por essas razões, ante a evidente litigância de má-fé por parte da Reclamante, deixo de extinguir a ação pela contumácia e, consequentemente, passo ao julgamento do mérito da demanda. Do mérito: A Reclamante esclareceu na petição inicial que teve o nome negativado a pedido da Reclamada, em decorrência do inadimplemento de uma suposta dívida representada pelo valor de R\$ 63,65. No entanto, a Autora afirmou que desconhece o débito que lhe está sendo cobrado, bem como, que não consumiu os serviços da Reclamada, motivo pelo qual, acredita que teve o nome negativado indevidamente. Por entender que os fatos acima mencionados lhe proporcionaram prejuízos de ordem moral, a Reclamante ingressou com a demanda indenizatória. Em sede de contestação, a Reclamada sustentou a regularidade do vínculo entre as partes, bem como, que apesar de ter adquirido alguns produtos, a Reclamante deixou de promover o pagamento que se fazia necessário. A empresa Ré defendeu que, em decorrência do inadimplemento incorrido pela Postulante, apenas exerceu o seu direito de credora, não havendo de se falar na existência de danos morais indenizáveis. Com amparo nos referidos argumentos, a Reclamada postulou pela improcedência da lide. Inicialmente, em consonância com o artigo 6°, VIII, do Código do Consumidor, DEFIRO em favor da Reclamante a almejada inversão do ônus da prova. Após promover a análise das manifestações apresentadas pelas partes, bem como, de todo o acervo probatório colacionado aos autos, tenho que o direito não milita em favor das pretensões inaugurais. Embora a Reclamante tenha ventilado argumentos no intuito de induzir este juízo a acreditar que não havia nenhum vínculo entre as partes, entendo





que os esclarecimentos e, principalmente, os documentos apresentados pela empresa Ré retiraram totalmente a credibilidade das explanações iniciais. No que se refere à relação jurídica existente entre as partes, tenho que a mesma restou devidamente comprovada, pois, a Reclamada protocolizou junto à sua defesa a cópia de esclarecedores documentos, dentre eles: uma "Ficha de Cadastro" (demonstrando que a Autora se cadastrou como uma consultora dos produtos comercializados pela Ré) assinada pela consumidora; "Documentos pertencentes à Reclamante (RG, CPF e comprovante de residência); Fiscais" (comprovando a aquisição de alguns produtos): "Comprovantes de Recebimento de Mercadoria" igualmente assinado e ainda, um "Comprovante de Atualização de Dívida". De suma relevância ressaltar que a assinatura lançada na "Ficha de Cadastro" e em um dos "Comprovantes de Recebimento de Mercadoria" guardam notória similitude com àquelas registradas nos documentos anexos à petição inicial e ainda, se encontram fortalecidas pela apresentação de documentos pessoais pertencentes à consumidora, motivo pelo qual, entendo que não subsistem dúvidas acerca da lisura do vínculo existente entre os litigantes. Já no tocante a origem do débito (R\$ 63,65) debatido nos presentes autos, entendo que a mesma restou igualmente esclarecida. Em decorrência do cadastro existente com a Reclamada, a Demandante não só adquiriu alguns produtos (o que pode ser facilmente verificado na "Nota Fiscal" nº 558199 que se encontra anexa à defesa), os quais, registra-se, lhe foram entregues (conforme consta do "Comprovante" entrega/recebimento apresentado pela Ré), como também, assumiu a responsabilidade de efetuar o pagamento do montante de R\$ 64.01 (sessenta e quatro reais e um centavo). Todavia, não obstante o compromisso assumido perante a empresa Ré, tudo indica que a Demandante se quedou silente em promover o pagamento que se fazia necessário, motivo pelo qual, tenho que restou devidamente justificada a inserção de seu nome junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito. In casu, entendo que foram apresentadas provas irrefutáveis de que subsistiu relação negocial entre os litigantes, as quais, concatenadas à inércia da Reclamante em apresentar qualquer comprovante de pagamento inerente à dívida que lhe está sendo cobrada, confere legitimidade ao apontamento restritivo debatido nesta lide. Desta feita, em havendo um débito pendente, bem como, não tendo sido apresentado pela Reclamante nenhuma prova indicando a devida contraprestação pelos produtos comprovadamente adquiridos/recebidos, entendo que a restrição creditícia refletiu apenas o exercício regular do direito de credora da Reclamada, não havendo de se falar em falha na prestação dos servicos (art. 14, § 3º, II, do CDC), tampouco como lhe imputar a prática de qualquer ato ilícito (art. 188, I, do Código Civil). A fim de corroborar a fundamentação acima mencionada, segue colacionada, por analogia, uma decisão proveniente do TJRS: "APELAÇÃO CÍVEL. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZATÓRIA. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. INSCRIÇÃO REGULAR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO POR PARTE DO CREDOR. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. A parte autora não comprovou a inexistência de relação contratual ou o pagamento da dívida que gerou a negativação do seu nome nos cadastros de inadimplência. Por seu turno, a parte ré juntou aos autos documentos (contrato e extratos da conta bancária) que comprovam a existência da relação jurídica e da inadimplência ao tempo da inclusão. Demonstrada a regularidade do débito, agiu a instituição bancária no exercício regular do direito ao inscrever a parte recorrente no órgão restritivo ao crédito, conforme preceitua o artigo 188, inciso I do Código Civil. Lícita a inscrição, não resta caracterizado o abalo de ordem moral ao consumidor. Decisão Monocrática mantida. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70075287979, Vigésima Quarta Câmara Cível - Regime de Exceção, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alex Gonzalez Custodio, Julgado em 25/07/2018).". (Destaquei). Portanto. respaldado por fundamentação supracitada, bem como, considerando que a Reclamada êxito em comprovar a existência de fatos que impedem o reconhecimento do direito reivindicado pela Reclamante (art. 373, II do CPC/2015), entendo que resta prejudicado o acolhimento das pretensões iniciais. - Da litigância de má-fé: Tendo em vista tudo o que foi debatido nesta lide, bem como, considerando o acervo probatório apresentado pela Reclamada, entendo ser evidente que a consumidora, de forma intencional e maliciosa (ciente da existência do vínculo com a empresa Ré e ainda, que subsistia um débito inadimplido perante a mesma), distorceu a realidade dos fatos no flagrante intuito de induzir este juízo ao erro para, consequentemente, auferir vantagem de forma indevida, incorrendo,

portanto, no que resta disposto pelo artigo 80, II e III, do Código de Processo Civil. Oportuno transcrever o que resta disposto pelo Enunciado 136 do FONAJE: "O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro - Palmas/TO).". Os fatos debatidos nos autos demonstram atitude de deslealdade processual, caracterizando-se a demanda inicial como sendo a materialização da má-fé da Reclamante. Condutas como essa, onde o único intento é o lucro fácil, por meio da violação da boa-fé contratual e processual, têm abarrotado os juizados especiais de processos, retardando o julgamento de causas legítimas e onde as partes mais necessitam da efetiva prestação da tutela jurisdicional, razão pela qual, devem ser devidamente combatidas. Destaca-se ainda que, se a parte Reclamada não tivesse o cuidado e a diligência de guardar os documentos comprobatórios acerca do vínculo existente entre as partes (ficha cadastral; documentos pessoais; notas fiscais, comprovantes de recebimento de mercadoria, etc.), possivelmente poderia encoraiar a Autora a comparecer na audiência e, consequentemente, seria condenada ao pagamento de uma verba indenizatória, causando um locupletamento ilícito em favor da Demandante, o que, repita-se, deve ser combatido, pois, o Código de Defesa do Consumidor não deve ser utilizado como escudo à litigância de má-fé. - Do pedido contraposto: Por derradeiro, no que concerne ao pedido contraposto formulado pela Reclamada, entendo que o mesmo comporta parcial acolhimento. Reza o artigo 31 da Lei nº 9.099/95 que: "Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.". (Destaguei). Conforme pode ser verificado nos documentos protocolizados nos autos, a Reclamante deixou de honrar o pagamento do valor constante na Nota Fiscal emitida pela Reclamada (em decorrência da aquisição de vários produtos), ensejando o regular envio de seu nome aos cadastros restritivos. No entanto, de forma diversa do que quis fazer prevalecer a Reclamada, entendo que assiste à mesma o direito de reivindicar nestes autos apenas os valores provenientes da Nota Fiscal nº 558199, pois, foi a única que ensejou o apontamento restritivo questionado pela Postulante. Logo, não tendo sido devidamente quitada a pendência motivadora do apontamento debatido nesta lide, bem como, não tendo a Reclamante refutado a "Tabela de Atualização" protocolizada junto defesa, entendo que assiste à Reclamada o direito de reivindicar o pagamento do valor atualizado de R\$ 286,06 (duzentos e oitenta e seis reais e seis centavos). Dispositivo: Diante de todo o exposto, nos termos do que preconiza o artigo 487, I, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º da Lei nº 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, bem como, CONDENO a Reclamante ao pagamento de uma multa de 9% (nove por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 81 do CPC c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c Enunciado 136 FONAJE, a ser corrigido até a época do seu efetivo pagamento. Outrossim, CONDENO a Reclamante ao pagamento das custas processuais, bem como, dos honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Ademais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contraposto apresentado pela Reclamada e, consequentemente, CONDENO a Reclamante ao pagamento da importância de R\$ 286,06 (duzentos e oitenta e seis reais e seis centavos), a ser devidamente corrigida pelo índice INPC e ainda, com incidência de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados a partir do presente decisum. Por fim. DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte Reclamante (artigo 99, § 3º, do CPC/2015). Publique-se no DJ Eletrônico. Intime-se. Com fulcro no artigo 40 da Lei nº 9.099/95, submeto a presente minuta de sentença para homologação da MM. Juíza Togada. Várzea Grande - MT, 18 de dezembro de 2019. Kleber Corrêa de Arruda Juiz Leigo Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do (a) (a) Juiz (a) Leigo (a) deste Juizado Especial. Em havendo CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE e a da da parte **CREDORA** com PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se a quitação do valor devido, não havendo outras obrigações a serem cumpridas. EXPECA-SE. necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL na forma requerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde qu-e tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a)





causídico(a)"receber, dar quitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito--

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1013304-02.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIA ALMIRA RIBEIRO DA COSTA (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

HERBERT REZENDE DA SILVA OAB - MT16773-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BMG S.A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

PROCESSO NÚMERO: 1013304-02.2019.8.11.0002 PARTE ANTONIA ALMIRA RIBEIRO DA COSTA PARTE RÉ: BANCO BMG S.A. SENTENÇA 1.SÍNTESE DOS FATOS A parte autora propôs ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos morais e repetição do indébito. Narrou a parte autora que utilizava um cartão da instituição, mas o cartão venceu e não lhe enviaram outro, assim teria resolvido cancelar o cartão de crédito consignado e parcelou o restante em vinte e uma prestações de R\$ 23,34, que a primeira parcela seria para o mês de Setembro de 2016 e a última parcela em Maio de 2018, mas que os descontos não cessaram. A parte ré sustentou que a parte autora teria contrato cartão de crédito consignado, refutou os termos relatados na inicial e pugnou pela improcedência dos pedidos. Salienta-se que é dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. 2.FUNDAMENTOS Registra-se que a prova documental é suficiente para formar convencimento do juízo, oportuno se faz o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC. Preliminar. Alegou a parte ré a suposta violação do artigo 320 do CPC, nesse passo oportuno salientar que documentos indispensáveis à propositura da demanda são aqueles cuja a ausência impede o julgamento do mérito da demanda, não se confundindo com documentos indispensáveis à vitória do autor, portanto rejeito a preliminar em epígrafe. Prejudicial de mérito - prescrição Alega a defesa a ocorrência da prescrição da pretensão do direito do autor, e fundamentou que o prazo para anular o negócio seria de quatro anos, ocorre que o autor vem aos autos questionar supostos descontos indevidos a partir de julho de 2018, sendo assim, não decorreu o lapso temporal para configurar a prescrição, rejeito portanto a preliminar em epígrafe. Mérito Controvérsia consiste em averiguar se ocorreu desconto indevido no holerite da parte autora. Insta assentar que o presente caso é regulado pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a autora é destinatária final da prestação do serviço, enquanto a empresa ré figura como fornecedora de serviços, conforme os conceitos legais dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90. A parte autora não provou que efetuou acordo com a parte ré para quitar suas obrigações decorrente do cartão de crédito, não trouxe prova mínima para provar o fato constitutivo do seu direito, ademais a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide, não há, portanto, verossimilhança em suas alegações. Já ré provou a contratação do cartão de crédito consignado ao juntar aos autos o contrato que prova o negócio jurídico entre as partes, documentos pessoais da parte autora e faturas do cartão consignado, comprovantes de depósitos na conta da parte autora.(Id. Num. 25489388 - Pág. 1.). Os descontos sucessivos não provam o parcelamento do débito, pois os descontos são da natureza do cartão de crédito consignado, pois todos os meses descontam-se das folhas de pagamento para garantir a adimplência mínima das faturas. Os descontos permaneceram conforme inicialmente pactuado, e alteram-se conforme o remanescente da fatura. Outrossim, os descontos efetuados no holerite só adimpliam o pagamento mínimo da fatura, restando débito para pagar nas próximas faturas, diante da existência de juros os valores acumulam-se. Sendo assim, não obstante o Código de Defesa do Consumidor preveja a inversão do ônus da prova, esta não tem caráter absoluto, tendo em vista que cabe à parte autora o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme o art. 373, I do Código de Processo Civil. Nesse sentido, tenho que restou provado nos autos a legitimidade dos descontos em folhas de pagamentos. Ensina o princípio da obrigatoriedade dos contratos que uma vez efetivado o acordo de vontades, sendo o contrato válido e eficaz, as partes passam a ser obrigadas a cumpri-lo. Ressalta que boa fé objetiva foi cumprida em razão da transparência e a clareza das cláusulas apresentadas nas faturas do cartão consignado, sendo assim inexiste ato

ilícito pela parte ré. Desse modo, não há dano a ser reparado. Fundamentação apresentada passo a opinar. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, OPINO PELA REVOGAÇÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR E PELA IMPROCEDÊNCIA dos pedidos formulados na inicial e opino pela extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, ante a premissa do art. 55 da Lei 9.099/95. Remeto os autos a Excelentíssima Juíza Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Publicado e registrado. Intimem-se. Várzea Grande-MT, 2019. TATHYANE G. DA MATTA. Juíza Leiga. Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do (a) (a) Juiz (a) Leigo (a) deste Juizado Especial. Em havendo CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE e a concordância da parte CREDORA com o(s) VALOR(ES) PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se a quitação do valor devido, não havendo outras obrigações a serem cumpridas. EXPEÇA-SE, se necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL na forma requerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde que tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a) "receber, dar quitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1017015-15.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

JOVANIL SANTANA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

INDIANARA MAZIERO OAB - MT15739/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

1017015-15.2019.8.11.0002 Promovente: Processo SANTANA Promovido: VIVO S.A. Vistos etc., Dispenso o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por JOVANIL SANTANA em desfavor de TELEFÔNICA BRASIL S/A. Em análise às circunstâncias e elementos dos autos, tenho que a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe. No caso, dúvidas não há que a pretensão da parte autora se trata de reprodução que consta em ação anteriormente ajuizada (em 15/10/2019) - processo n. 1015065-68.2019.8.11.0002, a qual tramita neste Juizado Especial, mormente porque se trata da mesma restrição a qual alega desconhecer no valor de R\$ 71.98 (setenta e um reais e noventa e oito centavos) em 23/05/2019, com as mesmas partes e mesmo pedido. Com efeito, ressai dos autos a identidade dos elementos da ação, quais sejam, partes, pedido e causa de pedir, restando configurada de forma patente a figura jurídica da litispendência. Isso porque, a teor do que dispõe o art. 337, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, bem como uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Aliás, estabelece o art. 485, V, que ocorre a extinção do processo, sem resolução do mérito, quando o juiz acolher a alegação da perempção, litispendência ou da coisa julgada. Ademais, dispõe ainda o § 3º do mencionado dispositivo legal (art. 485, CPC), que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos nºs IV, V, VI e IX. Assim, uma vez demonstrado de forma evidente a ocorrência da litispendência, pois se verifica a identidade de partes, causa de pedir e pedido, outro caminho não há a não ser reconhecer de ofício, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, reconheço a figura jurídica da litispendência e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 337, VI e 485, V, § 3º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95). Transitada em julgado, ao arquivo, com as





devidas baixas. Sentença Publicada no PROJUDI. Intimem-se. Submeto os autos ao M.M. Juíza de Direito para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Evelyn Rubia Rosa da Silva Juíza Leiga Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do (a) (a) Juiz (a) Leigo (a) deste Juizado Especial. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1013344-81.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

KARINE DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES OAB - MT17620-O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ODORATA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ARYANE MARTINS SANTANA OAB - GO47642 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

Processo nº 1013344-81.2019.8.11.0002 Reclamante: Karine de Oliveira Reclamada: Odorata Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda. SENTENÇA Vistos, etc. Deixo de apresentar o relatório com amparo no artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Ademais, não obstante a Reclamada, ao protocolizar a sua defesa, tenha postulado pelo depoimento pessoal da Reclamante, revela-se tempestivo alvitrar que cabe unicamente ao julgador examinar a pertinência de eventual requerimento de prova (artigo 370 do CPC/2015). A meu ver, os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para auxiliar este juízo na formação do convencimento, não havendo necessidade de ser produzida qualquer prova adicional. A fim de corroborar a sucinta fundamentação acima mencionada, cumpre fazer menção, por analogia, a um julgado proferido pelo TJRS: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. 1. O juiz é o destinatário da prova e a ele incumbe decidir sobre a necessidade ou não de sua produção. (...). APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078624210, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/09/2018).". (Destaquei). Destarte, INDEFIRO o pedido formulado pela Reclamada e, consequentemente, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, delibero por julgar antecipadamente a lide. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico inicialmente a necessidade de tecer algumas considerações acerca da ausência injustificada da Reclamante em audiência conciliatória (ID nº 25538097). Sabe-se que a informatização do processo judicial veio como meio teoricamente eficaz para garantir a celeridade da tramitação processual, esperança de um processo viável, célere e econômico. Assim, o acompanhamento pelos patronos das partes pode ocorrer a qualquer hora, estando disponível para consultar os andamentos/movimentos visualizar peticões anexadas por quaisquer patronos ou servidores judiciais que movimentam/peticionam os processos judiciais eletrônicos com assinatura digital. Na presente lide, alguns dias antes da realização da audiência de conciliação, a Reclamada anexou sua defesa aos autos, juntamente com alguns documentos aptos a comprovar o vínculo existente com a Demandante, dentre eles: ficha de cadastro, documentos pessoais, notas fiscais e ainda, comprovantes de entrega/recebimento de mercadorias. A meu ver, tudo indica que, após tomar conhecimento prévio das provas apresentadas pela Reclamada, a Reclamante voluntariamente deixou de comparecer à sessão de conciliação realizada nos autos e o pior, até a presente data não apresentou nenhum argumento para tentar justificar a sua ausência. Nota-se neste Juizado um elevado número de processos, cuja parte autora deixa de comparecer à audiência de conciliação, "abandonando o processo", após a juntada da Contestação (anexada antes da audiência de conciliação e com contrato assinado), fazendo emergir o seu desrespeito com o Poder Judiciário, bem como, com a parte que foi citada para litigar em juízo. Ora, não podemos fechar os olhos para a realidade da clientela dos Juizados Especiais, onde astutos advogados formulam petições genéricas, e ao primeiro sinal de improcedência ou condenação por litigância de má-fé, atravessam pedidos de desistência da ação ou ainda, deixam de comparecer com a parte autora nas audiências de conciliação. In casu, reitero que, de forma maliciosa, após a apresentação da contestação pela Reclamada, a Reclamante deixou de comparecer à

sessão de conciliação e ainda, não acostou nenhuma manifestação para justificar a sua ausência, motivo pelo qual, este juízo terá o mesmo rigor das situações que são objeto do Enunciado 90 do FONAJE (Fórum Nacional de Juizados Especiais). Por essas razões, ante a evidente litigância de má-fé por parte da Reclamante, deixo de extinguir a ação pela contumácia e, consequentemente, passo ao julgamento do mérito da demanda. Do mérito: A Reclamante esclareceu na petição inicial que teve o negativado a pedido da Reclamada, em decorrência inadimplemento de supostas dívidas representadas pelos valores de R\$ 135,81; R\$ 263,24 e R\$ 26,32. No entanto, a Autora informou que desconhece os débitos que lhe estão sendo cobrados, motivo pelo qual, acredita que teve o nome negativado indevidamente. Por entender que os fatos acima mencionados lhe proporcionaram prejuízos de ordem moral, a Reclamante ingressou com a demanda indenizatória. Em sede de contestação, a Reclamada sustentou a regularidade do vínculo entre as partes, bem como, que apesar de ter adquirido alguns produtos, a Reclamante deixou de promover os pagamentos que se faziam necessários. A empresa Ré defendeu que, em decorrência do inadimplemento incorrido pela Postulante, apenas exerceu o seu direito de credora, não havendo de se falar na existência de danos morais indenizáveis. Com amparo nos referidos argumentos, a Reclamada postulou pela improcedência da lide. Inicialmente, em consonância com o artigo 6°, VIII, do Código do Consumidor, DEFIRO em favor da Reclamante a almejada inversão do ônus da prova. Após promover a análise das manifestações apresentadas pelas partes, bem como, de todo o acervo probatório colacionado aos autos, tenho que o direito não milita em favor das pretensões inaugurais. Convém registrar que, não obstante a irresignação da Reclamante no que se refere a pendência de R\$ 26,32 (vinte e seis reais e trinta e dois centavos), o comprovante de restrição anexado aos autos demonstrou que a referida dívida possui como credora a empresa "ODONTO EXCELLENCE" (ou seja, uma terceira estranha à presente lide), sendo este o primeiro indício que estamos diante de uma petição totalmente genérica. Pois bem, embora a Reclamante tenha ventilado argumentos no intuito de induzir este juízo a acreditar que não havia nenhum vínculo entre as partes, entendo que os esclarecimentos e, principalmente, os documentos apresentados pela empresa Ré retiraram totalmente a credibilidade das explanações iniciais. No que se refere à relação jurídica existente entre as partes, tenho que a mesma restou devidamente comprovada, pois, a Reclamada protocolizou junto à sua defesa a cópia de esclarecedores documentos, dentre eles: uma "Ficha de Cadastro" (demonstrando que a Autora se cadastrou como uma consultora dos produtos comercializados pela Ré) devidamente assinada pela consumidora; "Documentos Pessoais" pertencentes à Reclamante (Cédula de Identidade e comprovante de residência); "Notas Fiscais" aquisição de alguns produtos); "Comprovantes de (comprovando a Recebimento de Mercadoria" igualmente assinados e ainda, "Comprovante de Atualização de Dívida". De suma relevância ressaltar que as assinaturas lançadas na "Ficha de Cadastro" e em um dos "Comprovantes de Recebimento de Mercadoria" quardam notória similitude com àquelas registradas nos documentos anexos à petição inicial e ainda, se encontram fortalecidas pela apresentação da mesma Cédula de Identidade que instruiu a inicial, motivo pelo qual, entendo que não subsistem dúvidas acerca da lisura do vínculo existente entre os litigantes. Já no tocante a origem dos débitos debatidos nos presentes autos (ou seja, referentes aos apontamentos efetuados pela Postulada, quais sejam R\$ 263,24 e R\$ 135,81), entendo que a mesma restou igualmente esclarecida. Em decorrência do cadastro existente com a Reclamada, a Demandante não só adquiriu alguns produtos (o que pode ser facilmente verificado nas "Notas Fiscais" nº 814228 e nº 834198 que se encontram anexa à defesa), os quais, registra-se, lhe foram devidamente entregues "Comprovantes" de dos entrega/recebimento (conforme consta apresentado pela Ré), como também, assumiu a responsabilidade de efetuar o pagamento dos montantes de R\$ 242,08 e R\$ 130,31. Todavia, não obstante o compromisso assumido perante a empresa Ré, tudo indica que a Demandante se quedou silente em promover os pagamentos que se faziam necessários, motivo pelo qual, tenho que restou devidamente justificada a inserção de seu nome junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito. In casu, entendo que foram apresentadas provas irrefutáveis de que subsistiu relação negocial entre os litigantes, as quais, concatenadas à inércia da Reclamante em apresentar qualquer comprovante de pagamento inerente às dívidas que lhe estão sendo cobradas, confere legitimidade aos apontamentos restritivos debatidos nesta lide. Desta feita,





em havendo débitos pendentes, bem como, não tendo sido apresentado pela Reclamante nenhuma prova indicando a devida contraprestação pelos produtos comprovadamente adquiridos/recebidos, entendo que as restrições creditícias refletiram apenas o exercício regular do direito de credora da Reclamada, não havendo de se falar em falha na prestação dos serviços (art. 14, § 3º, II, do CDC), tampouco como lhe imputar a prática de qualquer ato ilícito (art. 188, I, do Código Civil). A fim de corroborar a fundamentação acima mencionada, segue colacionada, por analogia, uma decisão proveniente do TJRS: "APELAÇÃO CÍVEL. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZATÓRIA. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. INSCRIÇÃO REGULAR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO POR PARTE DO CREDOR. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. A parte autora não comprovou a inexistência de relação contratual ou o pagamento da dívida que gerou a negativação do seu nome nos cadastros de inadimplência. Por seu turno, a parte ré juntou aos autos documentos (contrato e extratos da conta bancária) que comprovam a existência da relação jurídica e da inadimplência ao tempo da inclusão. Demonstrada a regularidade do débito, agiu a instituição bancária no exercício regular do direito ao inscrever a parte recorrente no órgão restritivo ao crédito, conforme preceitua o artigo 188, inciso I do Código Civil. Lícita a inscrição, não resta caracterizado o abalo de ordem moral ao consumidor. Decisão Monocrática mantida. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70075287979, Vigésima Quarta Câmara Cível - Regime de Exceção, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alex Gonzalez Custodio, Julgado em 25/07/2018).". (Destaquei). Portanto, respaldado por toda a fundamentação supracitada, bem como, considerando que a Reclamada logrou êxito em comprovar a existência de fatos que impedem o reconhecimento do direito reivindicado pela Reclamante (art. 373, II do CPC/2015), entendo que resta prejudicado o acolhimento das pretensões iniciais. - Da litigância de má-fé: Tendo em vista tudo o que foi debatido nesta lide, bem como, considerando o acervo probatório apresentado pela Reclamada, entendo ser evidente que a consumidora, de forma intencional e maliciosa (ciente da existência do vínculo com a empresa Ré e ainda, que subsistia um débito inadimplido perante a mesma), distorceu a realidade dos fatos no flagrante intuito de induzir este juízo ao erro para, consequentemente, auferir vantagem de forma indevida, incorrendo, portanto, no que resta disposto pelo artigo 80, II e III, do Código de Processo Civil. Oportuno transcrever o que resta disposto pelo Enunciado 136 do FONAJE: "O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro -Palmas/TO).". Os fatos debatidos nos autos demonstram atitude de deslealdade processual, caracterizando-se a demanda inicial como sendo a materialização da má-fé da Reclamante. Condutas como essa, onde o único intento é o lucro fácil, por meio da violação da boa-fé contratual e processual, têm abarrotado os juizados especiais de processos, retardando o julgamento de causas legítimas e onde as partes mais necessitam da efetiva prestação da tutela jurisdicional, razão pela qual, devem ser devidamente combatidas. Destaca-se ainda que, se a parte Reclamada não tivesse o cuidado e a diligência de guardar os documentos comprobatórios acerca do vínculo existente entre as partes (ficha cadastral; documentos pessoais; notas fiscais, comprovantes de recebimento de mercadoria, etc.), possivelmente poderia encorajar a Autora a comparecer na audiência e, consequentemente, seria condenada ao pagamento de uma verba indenizatória, causando um locupletamento ilícito em favor da Demandante, o que, repita-se, deve ser combatido, pois, o Código de Defesa do Consumidor não deve ser utilizado como escudo à litigância de má-fé. - Do pedido contraposto: Por derradeiro, no que concerne ao pedido contraposto formulado pela Reclamada, entendo que o mesmo comporta acolhimento. Reza o artigo 31 da Lei nº 9.099/95 que: "Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.". verificado nos documentos (Destaguei). Conforme pode ser protocolizados nos autos, a Reclamante deixou de honrar o pagamento do valor constante nas Notas Fiscais emitidas pela Reclamada (em decorrência da aquisição de vários produtos), ensejando o regular envio de seu nome aos cadastros restritivos. Logo, por corolário lógico, não sido devidamente quitadas as pendências motivadoras apontamentos debatidos nesta lide, bem como, não tendo a Reclamante refutado a "Tabela de Atualização" protocolizada junto à defesa, entendo

que assiste à Reclamada o direito de reivindicar o pagamento do valor total (atualizado) de R\$ 1.299,93 (hum mil duzentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos). Dispositivo: Diante de todo o exposto, nos termos do que preconiza o artigo 487, I, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º da Lei nº 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, bem como, CONDENO a Reclamante ao pagamento de uma multa de 9% (nove por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 81 do CPC c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c Enunciado 136 FONAJE, a ser corrigido até a época do seu efetivo pagamento. Outrossim, CONDENO a Reclamante ao pagamento das custas processuais, bem como, dos honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Ademais, JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto apresentado pela Reclamada consequentemente, CONDENO a Reclamante ao pagamento da importância de R\$ 1.299,93 (hum mil duzentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos), a ser devidamente corrigida pelo índice INPC e ainda, com incidência de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados a partir do presente decisum. Por fim, DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte Reclamante (artigo 99, § 3º, do CPC/2015). Publique-se no DJ Eletrônico. Intime-se. Com fulcro no artigo 40 da Lei nº 9.099/95, submeto a presente minuta de sentença para homologação da MM. Juíza Togada. Várzea Grande - MT, 18 de dezembro de 2019. Kleber Corrêa de Arruda Juiz Leigo Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do (a) (a) Juiz (a) Leigo (a) deste Juizado Especial. Em havendo CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE e a concordância da parte CREDORA com o(s) VALOR(ES) PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se a quitação do valor devido, não havendo outras obrigações a serem cumpridas. EXPEÇA-SE, se necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL na forma requerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde qu-e tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a) "receber, dar quitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito--

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015300-35.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MACKSON DOUGLAS BOABAID DE SOUZA OAB - MT20201-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

Processo nº 1015300-35.2019.8.11.0002 Vistos, etc. Deixo de apresentar o relatório com fulcro no artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Prefacialmente é imperioso desenredar que in casu o deslinde das questões de fato e de direito não depende de dilação probatória de perícia ou em audiência, pelo que delibero por julgar antecipadamente a lide, ex vi do art. 355 inc. I do CPC. Preliminares - Ausência mínima de provas Deixo de analisar por se confundir com o mérito. - Da ausência de consulta extraída no balcão dos Órgãos de Proteção ao Crédito Deixo de analisar tendo em vista que a parte autora apresentou o referido documento, a requerida reconhece a restrição, bem como também poderia acostar aos autos o referido documento. Mérito Sustenta a parte requerente CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA que teve seu nome negativado indevidamente pela requerida no valor total de R\$143,68, todavia, não possui débito algum com a empresa. O requerido contesta, sustentando que a parte autora contratou com a empresa. Foram acostados aos autos nos ID'S 26497476, 26497477 e 26497482 contrato assinado pela parte autora, cópia dos documentos pessoais e áudio de ligação realizada pela parte autora, comprovando a existência da relação jurídica entre as partes e a origem do débito, sendo a negativação devida. Não obstante o Código de Defesa do Consumidor preveja a inversão do ônus da prova, esta não tem caráter absoluto, tendo em vista que cabe à parte reclamante o ônus da prova, quanto ao fato





constitutivo de seu direito, conforme preceitua o art. 373, I do Código de Processo Civil. No caso, a parte requerente apresentou impugnação, alegando genericamente a necessidade de realização de perícia, todavia, não impugnou especificamente os documentos pessoais, bem como não aponta a existência das supostas divergências nas assinaturas. Comprovado a relação jurídica, cabia à parte autora apresentar comprovantes de pagamentos, ônus que não se desincumbiu. Presentes indícios substanciais de que os débitos que ensejaram as negativações são devidos, presume-se verdadeira a versão posta na contestação e, havendo débitos, a inclusão da devedora nos cadastros restritivos de crédito constitui exercício regular do direito. Dessa forma não há que se falar em inexistência de débitos, bem assim de configuração de danos morais. Não resta dúvida, portanto, de que a parte reclamante não quitou seu débito com a requerida. A requerida apresentou pedido contraposto, requerendo a condenação da parte autora ao pagamento do débito, no total de R\$143,68 (cento e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos). Comprovando a requerida a contratação e não tendo parte autora comprovado o pagamento, devido o pleito. Isto posto, nos termos do art. 487, I, do CPC, DECIDO PELA IMPROCEDÊNCIA da pretensão deduzida na inicial. Decido ainda, PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTRAPOSTO, condenando a parte requerente pagar à parte requerida a quantia de R\$143,68 (cento e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos), corrigida monetariamente pelo INPC, a partir de cada vencimento, acrescidos de juros de 1% ao mês, contados da apresentação do pedido contraposto (26/11/2019), devendo a parte requerida apresentar planilha de cálculo conforme estipulado neste dispositivo. Decisão sujeita à homologação da Douta Juíza de Direito, a qual a submeto, conforme preceitua o art. 40 da Lei 9.099/95. MAISA ALVES DO CARMO Juíza Leiga Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do (a) (a) Juiz (a) Leigo (a) deste Juizado Especial. Em havendo CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO da CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE e a parte concordância da **CREDORA** com o(s)VALOR(ES) PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se a quitação do valor devido, não havendo outras obrigações a serem cumpridas. EXPEÇA-SE, se necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL na forma requerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde qu-e tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a) "receber, dar quitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito--

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1017511-44.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

WILLIAN SOUZA DE LIMA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

REINALDO AMERICO ORTIGARA OAB - MT9552-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ARIQUEMES (REQUERIDO) V H E R CURSOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ROBERTO DOUGLAS DE ALMEIDA GONCALVES OAB - MT17574-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO JARDIM GLÓRIA VÁRZEA GRANDE SENTENÇA Processo: 1017511-44.2019.8.11.0002. REQUERENTE: WILLIAN SOUZA DE LIMA REQUERIDO: V H E R CURSOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP, CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ARIQUEMES Vistos etc. Verifica-se por meio da petição acostada nos autos, que a parte autora REQUER a DESISTÊNCIA do presente feito. É o Breve Relato. Decido. Assim estabelece o Enunciado 90 do FONAJE, senão vejamos: ENUNCIADO 90 - A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento. Ex Positis, HOMOLOGO, para que surta os legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de DESISTÊNCIA da parte autora; por conseguinte, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do CPC. Precluso este decisum,

remetam-se os autos ao ARQUIVO, dando as baixas necessárias. Publique-se. Intime-se. Às providências. VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1012671-88.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

DOLORES MENDES DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VALERIA REVELLES GUAREZI OAB - MT24470/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Banco OLÉ CONSIGNADO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA OAB - PE0021233A

(ADVOGADO(A)) Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

PROCESSO NÚMERO: 1012671-88.2019.8.11.0002 PARTE DOLORES MENDES DA SILVA PARTE RÉ: Banco OLÉ CONSIGNADO SENTENÇA SÍNTESE DOS FATOS O autor ingressou com ação alegando que realizou empréstimo consignado, mas que nunca contratou cartão de crédito consignado e que nunca teria recebido o cartão, afirmou que se surpreendeu com os descontos em suas folhas de pagamentos sem qualquer autorização ou notificação. A parte ré se opõe aos pedidos, afirmou que houve contratação de cartão de crédito pela parte autora e defendeu a legitimidade da contratação. Salienta-se que é dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. FUNDAMENTOS Registra-se que a prova documental é suficiente para formar convencimento do juízo, oportuno se faz o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC. Preliminar Por verificar a ausência de complexidade da causa dispenso a perícia grafotécnica e contábil, já que as provas carreados aos autos são suficientes para a resolução da demanda. Mérito Insta assentar que o presente caso é regulado pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a autora é destinatária final da prestação do serviço, enquanto a empresa ré figura como fornecedora de serviços, conforme os conceitos legais dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90. Após detida análise dos fatos e das provas, verifica-se que a parte autora contratou o cartão de crédito consignado da empresa ré. A empresa ré apresentou os contratos, documento pessoal da parte autora, faturas, cópia do cartão, juntou-se ainda diversos documentos que comprovam a transferência de valores na conta bancária da parte autora. (ld. Num. 26355196 - Pág. 2 - Num. 26355196 - Pág. 3 e seguintes. Assim, não verifico a presença de qualquer ilicitude ou falta de informação na contratação. No caso, a parte autora usufruiu dos benefícios do crédito, e após extenso lapso temporal propõe a presente demanda para questionar os descontos em folha, as meras alegações não são suficientes para afastar as obrigações decorrentes do contrato. Ressalta-se que a parte autora não traz qualquer prova que teria sido ludibriada pela empresa ré, pois o contrato apresentado é claro ao especificar o serviço contratado. Destaca-se que a inversão do ônus da prova não tem caráter absoluto devendo a parte autora provar o fato constitutivo do seu direito. Outrossim, as faturas do cartão de crédito anuncia qual a taxa de juros que incidirá no caso do não pagamento do total da fatura, assim não há falta de informação por parte da instituição financeira ré. Destaca-se que reconhecer a nulidade contratual gera inegável insegurança jurídica, afronta a liberdade econômica que marca as relações privadas e fere a razoabilidade, pois conforme relatado o contrato foi assinado há nove anos. O homem médio tem ciência que a inadimplência gera encargos, amplamente admitidos pelo ordenamento jurídico. Registra-se que o enunciado da Súmula 283 do STJ afirma que as empresas administradoras de cartão de crédito são instituicões financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura. Insta salientar que o princípio da obrigatoriedade dos contratos informa que uma vez efetivado o acordo de vontades, sendo o contrato válido e eficaz, as partes passam a ser obrigadas a cumpri-lo. No mesmo trilhar, Maria Helena Diniz pontua: "o contrato, uma vez concluído livremente, incorpora-se ao ordenamento jurídico, constituindo uma verdadeira norma de direito, autorizando, portanto, o contratante a pedir a intervenção estatal para assegurar a execução da obrigação porventura não cumprida segundo a vontade que a constituiu.". Em complemento, inexistente a demonstração de vício de consentimento ou de nulidade contratual, devem os contratos ser





preservados, sob pena de intensa insegurança jurídica. Dessa forma, diante da inexistência do ato ilícito afasta-se o dever de indenizar. Posto que não há no presente caso qualquer comprovação de má-fé ou abuso de direito por parte da empresa ré. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, afastada a preliminar, OPINO PELA REVOGAÇÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR E PELA IMPROCEDÊNCIA das pretensões deduzidas na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios neste grau de jurisdição. Remeto os autos a Excelentíssima Juíza Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Publicado e registrado. Intimem-se. Várzea Grande-MT, 2019. Tathyane G. da Matta Juíza Leiga Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga deste Juizado Especial. Em havendo CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO da CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE e a concordância da parte CREDORA com o(s) VALOR(ES) PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se a quitação do valor devido, não havendo outras obrigações a serem cumpridas. EXPECA-SE, se necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL na forma requerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde que tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a) "receber, dar quitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015065-68.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

JOVANIL SANTANA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BIANCA DA SILVA SALOMAO FELIX COSTA OAB - MT26139/O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

No. 1015065-68 2019 8 11 0002 Promovente: Processo SANTANA Promovido: VIVO S.A. Vistos, etc. Dispenso o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. No caso, não havendo vício que possa obstar o regular prosseguimento do feito, preparado está o processo para julgamento antecipado, posto que as provas dos autos são suficientes para a solução da lide, sendo, portanto, dispensável dilação probatória conforme o art. 355, I do CPC. Registro, que, no sistema dos Juizados Especiais, o juiz não está obrigado a rebater uma a uma as teses apresentadas pelas partes, bastando que consigne na sentença os elementos formadores da sua convicção. Preliminarmente - Da inépcia da inicial A reclamada levanta preliminar alegando que a parte reclamante não juntou nenhum comprovante de residência em seu nome. Entretanto, a parte reclamante juntou comprovante de residência que inclusive está localizado nesta comarca, conforme ID 25051700, Ademais, tendo em vista o alegado pela empresa Ré, tanto o comprovante de residência apresentado neste processo, quanto o apresentado no processo 1017015-15.2019.8.11.0002, estão localizados nesta comarca, o que faz este Juizado ter competência para julgar o feito. Sendo assim, os documentos juntados com a inicial são suficientes para atribuir competência territorial do Juizado Especial Cível, nos termos do artigo 4º, inciso III, da Lei 9099/95, visto que comprova que a reclamada exerce suas atividades nesta comarca. Ademais, pode a parte reclamante propor ação com base no artigo 4º inciso I, da Lei 9.099/95, propor ação onde a reclamada também exerce atividade econômica. "Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;" A parte reclamante descreveu de forma compreensível a causa de pedir, formulando pedido compatível com os fatos narrados. A petição inicial permite, portanto, a avaliação do pedido e da causa de pedir e possibilita o exercício da ampla defesa. Assim, afasto a preliminar em referência. Mérito A parte reclamante afirma que sofreu negativação indevida de seu nome no valor de R\$ 71,98 (setenta e um

reais e noventa e oito centavos), pois informa que não entabulou negócio jurídico. A reclamada, em sua peça de bloqueio, alega que parte autora realizou a contratação do serviço de telefonia móvel. (65)99816-5073, que restaram faturas inadimplidas. A inversão do ônus da prova libera o consumidor da obrigação de provar a existência dos fatos constitutivos do seu direito, passando a incumbência à parte contrária que deverá comprovar a existência de fatos impeditivos do direito do reclamante, em virtude da presunção passar a ser favorável a ela. Destarte, conquanto tenha a reclamada alegado que não praticou ilícito ensejador de reparação por danos morais, não apresentou qualquer documento apto a provar a existência de relação jurídica entre as partes, bem como, do débito que motivou a negativação. Infere-se, portanto, que ocorreu a utilização indevida dos dados pessoais do reclamante. Cumpre à prestadora de serviços agir com a diligência necessária a impedir fraudes que possam acarretar prejuízo aos seus clientes. Por outro lado, o fato de terceiro só exclui a responsabilidade civil do causador direto do dano, se ficar caracterizado a imprevisibilidade do evento danoso. A atuação de falsários é fato previsível, incumbindo à requerida agir com diligência para não causar prejuízos a terceiros. Não tendo a requerida examinado com cuidado a documentação apresentada para a contratação, agiu com imprudência, surgindo, por consequência, o dever de indenizar. Hodiernamente a atuação de falsários é fato previsível, e não tendo a requerida adotado mecanismos tendentes a evitar os fatos concorreu para a concretização da lesão. A inserção do nome da parte requerente nas entidades de proteção ao crédito é fato incontroverso. Não há dúvida de que a conduta da requerida provocou transtornos, aflição e angústia, na extensão suficiente para caracterizar o dano moral, uma vez que a parte requerente teve o crédito abalado. O montante da indenização, por danos morais, deve ser suficiente para compensar o dano e a injustica que a vítima sofreu, proporcionando-lhe uma vantagem, com a qual poderá atenuar seu sofrimento. Não poderá ser, no entanto, fonte de enriquecimento sem causa. Além disso, tem caráter punitivo em relação ao autor da infração, no sentido de que a indenização deve ser uma forma de inibir novas práticas da espécie. Na hipótese presente, infere-se que a parte requerida não agiu com culpa grave. A repercussão na esfera psíquica da parte reclamante, decorrente da negativação de seu nome, pode ser classificada como moderada, se comparada a outras adversidades. A parte requerida é, sabidamente, uma empresa de grande porte. Não há informações sobre a situação econômica da parte reclamante. Entendo que a utilização indevida de dados pessoais não pode se converter em fonte de enriquecimento. Ademais, deve-se reconhecer que, uma vez realizada a primeira negativação indevida, já se configurou o dano extrapatrimonial. Feitas as ponderações supra, considero adequada a fixação da indenização pelo dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Pelo exposto, decido pela procedência em parte da pretensão formulada na inicial, para: 1) declarar inexigível o débito mencionado na inicial; 2) determinar que a parte requerida exclua os dados da parte requerente dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 48 horas a contar da intimação da presente decisão, e; 3) condenar a requerida pagar a parte requerente, a título de danos morais, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir desta data e, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da inclusão do nome da parte requerente nos cadastros de restrição ao crédito. Expeçam-se os ofícios pertinentes caso a determinação do item "2" não seja cumprida. Decisão sujeita à homologação da Douta Juíza de Direito, a qual a submeto, conforme preceitua o art. 40 da Lei 9.099/95. Publicada no sistema Projudi. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se. Em caso de pagamento do valor da condenação/transação, com a concordância da parte credora, sendo necessária a expedição de alvará judicial, fica desde já autorizado a sua expedição, observando-se em caso de transferência para a conta do(a) patrono(a) a existência de cláusula conferindo poderes para "receber, dar quitação" no instrumento procuratório. Às providências. Homologada, intimem-se as partes, por intermédio de seus patronos. EVELYN RUBIA ROSA DA SILVA Juíza Leiga SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do (a) (a) Juiz (a) Leigo (a) deste Juizado Especial. Em havendo CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE e a concordância da parte CREDORA com o(s) VALOR(ES) PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se a quitação do valor devido, não havendo outras obrigações a serem cumpridas. EXPEÇA-SE, se necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL





na forma requerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde qu-e tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a)"receber, dar quitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito--

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1014371-02.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

CHARLYS BRITO SANTA (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

ISAIAS ALVES DE SOUZA OAB - MT15768-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

(REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB - SP0098628A

(ADVOGADO(A)) **Magistrado(s)**:

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

Processo Nº: 1014371-02.2019.8.11.0002 Promovente: CHARLYS BRITO SANTA Promovido: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL Vistos etc. CHARLYS BRITO SANTA ajuizou acão indenizatória em desfavor do BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL. Em síntese, alegou que teve seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito de maneira indevida. Analisando o processo, verifico que se encontra maduro para julgamento, sendo desnecessária a produção de outras provas, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, conforme o art. 355, I do NCPC. Verifico que o promovido juntou aos autos, documentos que demonstram sua situação de massa falida. Dispõem os artigos 8º e 51, ambos da Lei nº 9.099/95, o seguinte sobre a legitimidade das partes: Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: (...) IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei; Tal causa é de ordem pública e pode, a qualquer tempo, ser reconhecida pelo magistrado, até mesmo de ofício, pois pela mera dicção do artigo 51, observa-se que existe uma norma impositiva, pois ali está descrito: "Extingue-se o processo...", mesmo porque a regra de competência é absoluta. Nesse sentido, cito precedentes sobre a matéria que já foi objeto de julgamento semelhante: PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA AFORADA CONTRA EMPRESA COMERCIAL QUE TEVE SUA FALÊNCIA DECRETADA NO CURSO DO PROCESSO.IMPOSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO DO FEITO PERANTE O JUIZADO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º DA LEI 9099/85. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Cuidando-se a demandada de empresa comercial que teve sua falência decretada no curso do processo, impõe-se seja extinta a demanda, sem exame do mérito, posto que, nos termos do art. 8º, caput, da Lei 9099/95, o falido não poderá ser parte em processo que tramite perante o Juizado Especial. Extinção da ação decretada ex officio. (TJ-RS - Recurso Cível: 71000553099 RS , Relator: Clovis Moacyr Mattana Ramos, Data de Julgamento: 15/09/2004, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia). Aliás, tal entendimento já esta sedimentado até mesmo no âmbito da Turma Recursal Única, conforme precedente que ora transcrevo: EMENTA: AGRAVO INTERNO ? PENDÊNCIA DE CUSTAS ? RECURSO INOMINADO DO CONSUMIDOR ? CAUSA IMPEDITIVA SUPERVENIENTE ? RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO ? EXTINÇÃO DA AÇÃO APENAS EM RELAÇÃO CO BANCO CRUZEIRO DO SUL ? MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONTRA A PARTE QUE NÃO RECORREU ? EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO APENAS EM RELAÇÃO A UMA DAS PARTES. Observada pelo magistrado a causa superveniente da decretação da falência, deve o feito ser extinto em relação ao Banco Cruzeiro do Sul, nos moldes dos artigos 8º e 51, IV da Lei 9099/95. Prosseguimento do feito apenas em relação à outra empresa que não recorreu. Extinção do feito apenas em relação ao Banco Cruzeiro do Sul, pois sendo relação solidária, pode o consumidor continuar com a ação contra a outra parte não recorrente. EXTINÇÃO DO FEITO APENAS EM RELAÇÃO AO BANCO CRUZEIRO DO SUL, DE OFÍCIO. (TJMT? TRU? RI 0018867-04.2013.811.0002. Rel. Juiz

Marcelo Sebastião Prado de Moraes. Julgado em 16/10/2015) DISPOSITIVO Pelo exposto, proponho: a) pelo reconhecimento da incompetência dos Juizados Especiais e, em consequência, e OPINO PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 51, IV e 8º da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55, ambos da Lei nº 9.099/95. Submeto o presente projeto de sentença à homologação do Magistrado Togado, para que surta os efeitos legais previstos no artigo 40 da Lei 9099/95. EVELYN RUBIA ROSA DA SILVA Juíza Leiga Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do (a) (a) Juiz (a) Leigo (a) deste Juizado Especial. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1014374-54.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

JAIME GONCALO DO ESPIRITO SANTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GIULLEVERSON SILVA QUINTEIRO DE ALMEIDA OAB - MT12358-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA OAB - PE0021233A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

NÚMERO: 1014374-54.2019.8.11.0002 PARTE PROCESSO JAIME GONCALO DO ESPIRITO SANTO PARTE RÉ: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. SENTENÇA 1. SÍNTESE DOS FATOS A parte autora afirmou na inicial que suportou desconto indevido por parte da empresa requerida, alegou que firmou contrato de empréstimo consignado e que a primeira parcela no valor de R\$ 335,57, seria descontada no dia 22/09/2015 e a última ocorrerá em 22/08/2023, mas que a requerida descontou a primeira parcela no mês de 08/2015 indevidamente. Nos pedidos requere a restituição em dobro e a reparação em danos morais. A parte ré pugnou pela improcedência dos pedidos. Salienta-se que é dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. 2.FUNDAMENTOS Registra-se que a prova documental é suficiente para formar convencimento do juízo, oportuno se faz o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC. Mérito Insta assentar que o presente caso é regulado pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a autora é destinatária final de prestação de serviço, enquanto a empresa ré figura como fornecedora de serviços, conforme os conceitos legais dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90. Constata-se dos autos que em agosto de 2015 a parte autora suportou desconto indevido, já que a primeira parcela do empréstimo deveria ocorrer no mês de setembro de 2015, é o que prevê o contrato entabulado entre as partes. Id. Num. 24755509 - Pág. 1. Num. 24755514 - Pág. 1. Dessa forma, é evidente a presença do ato ilícito por parte da empresa ré, pois esta descumpriu o que foi firmado com a parte autora. Com efeito, deve a parte ré restituir a parte autora, pois não apresentou qualquer justificativa legítima para amparar o desconto antecipado. Quanto a restituição deve ser em dobro nos moldes do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. O art. 42, Parágrafo único, do CDC, assevera que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.". Assim, verifica-se que no caso presentes estão os requisitos para aplicar a penalidade, pois o consumidor foi cobrado por quantia indevida, pagou a quantia indevida, e a ré não ocorreu em engano justificável capaz de afastar a sanção de devolução em dobro, pois o contrato era claro quando ao início da primeira parcela. Quanto ao dano moral, não vislumbro a ofensa aos direitos da personalidade da parte autora, isto é o fato não configurou efetiva lesão à honra ou ao bom nome da parte autora. O dano moral, à luz da Constituição Federal, é a agressão à dignidade da pessoa humana, de modo que, para configurar dita agressão, não basta qualquer contrariedade. Se o vício do serviço apontado pela parte autora não acarreta violação aos direitos da personalidade, não há condenação em danos morais. Nesse trilhar: "O desconto de parcela indevida na conta corrente do consumidor, por si só, não configura danos morais. Ainda que o apelante tenha suportado aborrecimentos ou dissabores, é inviável o





reconhecimento de dano moral por mera desavença contratual, vez que ausente a comprovação de violação aos direitos da personalidade.". (TJ-MG - AC: 10035150194716001 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 05/02/2019, Data de Publicação: 15/02/2019). Enfim, que não se está afirmando que o fato relatado não gerou aborrecimentos, todavia pequenos incômodos não podem ser elevados à esfera de dano moral. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, OPINO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES DEDUZIDAS NA INICIAL, nos termos do art. 487, I, do CPC, PARA: 1) CONDENAR a parte ré a restituir em DOBRO a parte autora a quantia de R\$ 335,57 (trezentos e trinta e cinco reais), com correção monetária, indexada pelo INPC, e juros simples de mora de um por cento ao mês, contabilizados a partir do prejuízo. 2) CONCEDER à parte autora os benefícios da justiça gratuita em eventual recurso; Opino pela improcedência da reparação em dano moral. Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95). Decisão sujeita à homologação da Douta Juíza de Direito, a qual submeto, conforme o art. 40 da Lei 9.099/95. Publicado e registrado. Intimem-se. Várzea Grande-MT, 2019. TATHYANE G. DA MATTA. Juíza Leiga. Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga deste Juizado Especial. Em havendo CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO da CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE e a concordância da parte CREDORA com o(s) VALOR(ES) PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se a quitação do valor devido, havendo outras obrigações a serem cumpridas. EXPEÇA-SE, se necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL na forma requerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde que tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a) "receber, dar quitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito.

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015358-38.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ANDREIA ANGELICA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VINICIUS DE ALMEIDA ALVES OAB - MT23879/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

Processo nº 1015358-38.2019.8.11.0002 Vistos, etc. Deixo de apresentar o relatório com fulcro no artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Prefacialmente é imperioso desenredar que in casu o deslinde das questões de fato e de direito não depende de dilação probatória de perícia ou em audiência, pelo que delibero por julgar antecipadamente a lide, ex vi do art. 355 inc. I do CPC. Preliminares - Ausência de prova mínima Deixo de analisar por se confundir com o mérito. - Da ausência de consulta extraída no balcão dos Órgãos de Proteção ao Crédito Deixo de analisar tendo em vista que a parte autora apresentou o referido documento, a requerida reconhece a restrição, bem como também poderia acostar aos autos o referido documento. Mérito Sustenta a parte requerente ANDREIA ANGELICA DA SILVA que teve seu nome negativado indevidamente pela requerida pelo débito no valor de R\$125,60, no entanto, desconhece os valores cobrados, pleiteando a declaração de inexistência do débito. Contesta a requerida aduzindo que a parte autora contratou com a empresa. A inversão do ônus da prova libera o consumidor da obrigação de provar a existência dos fatos constitutivos do seu direito, passando a incumbência à parte contrária que deverá comprovar a existência de fatos impeditivos do direito do reclamante, em virtude da presunção passar a ser favorável a ele. Registra-se que em que pese a requerida ter apresentado telas sistêmicas e faturas, tais documentos são considerados unilaterais e, portanto, não são hábeis a comprovar a contratação. Todavia, em sua impugnação a parte requerente muda a versão dos fatos narrados na inicial e passa a sustentar que não contratou os serviços da requerida: (...)"Adentrar no debate ao mérito ante as alegações aduzidas pela Requerida, pois não apresentou qualquer documento capaz de comprovar a relação jurídica existente entre as partes, restando evidenciado nos autos que a empresa agiu com abuso de direito ao incluir o nome da parte

autora no Órgão de proteção ao crédito.". Grifei O entendimento jurisprudencial é no sentido de que a alteração da narrativa dos fatos fere o princípio do contraditório e da ampla defesa. Desse modo, deve prevalecer a versão narrada na peça inicial, caso contrário restaria prejudicada a defesa da parte requerida. Como dito, em sua peça inicial a parte requerente sustenta que teve seu nome negativado, todavia, desconhecia o débito, requerendo apenas a declaração de inexistência de débito, portanto, reconhecendo implicitamente a contratação com a empresa requerida. Não obstante o Código de Defesa do Consumidor preveja a inversão do ônus da prova, este não tem caráter absoluto. Ademais, cabe à parte requerente o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme preceitua o art. 373, I do Código de Processo Civil. Cabia à parte requerente comprovar o regular pagamento do débito que ensejou a negativação, vez que se afigura impossível ao requerido provar a inexistência de pagamento. Assim, na ausência de indícios substanciais de que o débito que ensejou a negativação era indevido, presume-se correta a alegação mencionada na contestação. Portanto, dessa forma não há que se falar em inexistência de débitos, tampouco em danos morais, pois a negativação tem contornos de legitimidade. Isto posto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE da pretensão deduzida na inicial. Decisão sujeita à homologação da Douta Juíza de Direito, a qual a submeto, conforme preceitua o art. 40 da Lei 9.099/95. MAISA ALVES DO CARMO Juíza Leiga Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do (a) (a) Juiz (a) Leigo (a) deste Juizado Especial Fm havendo CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE e a concordância da parte CREDORA com o(s) VALOR(ES) PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se a quitação do valor devido, não havendo outras obrigações a serem cumpridas. EXPEÇA-SE, se necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL na forma requerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde qu-e tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a) "receber, dar quitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito--

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1012209-34.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

LUIZ NELSON DA COSTA (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

Marcus Vinicius Araujo França OAB - MT13408-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SERASA S/A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A

(ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

Processo nº 1012209-34.2019.8.11.0002 Vistos, etc. Deixo de apresentar o relatório com fulcro no artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Prefacialmente é imperioso desenredar que in casu o deslinde das questões de fato e de direito não depende de dilação probatória de perícia ou em audiência de instrução, pelo que delibero por julgar antecipadamente a lide, ex vi do art. 355 inc. I do CPC. Mérito Sustenta a parte requerente LUIZ NELSON DA COSTA que teve seu nome negativado indevidamente pela empresa DISGREN COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA, todavia, "NUNCA foi notificado pelo SERSA sobre a referida dívida, conforme extrato de negativação em anexo emitido na data de 26/07/2019. A reclamada apresentou contestação e juntou aos autos comprovantes do envio de correspondências para o endereço fornecido pela empresa DISGREN COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA, informando a autora acerca das negativações. Ressalte-se, outrossim, que conforme se manifesta a jurisprudência pátria, a postagem das notificações a serem enviadas são suficientes para cumprir o disposto no art. 42, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, conforme se vê das ementas transcritas: INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO CRÉDITO - COMUNICAÇÃO COMPROVADA PELA AGÊNCIA FRANQUEADA DOS CORREIOS - INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. A certidão exarada pela Agência Franqueada





da relação dos nomes dos Correios acompanhada consumidores/destinatários é documento hábil a comprovar a remessa da correspondência à qual alude o artigo 43, § 2°, da Lei nº 8.078/90, prescindindo tal comunicação de maiores formalidades, dentre elas o aviso de recebimento. (Apelação Cível  $n^{o}$  1.0079.08.389125-3/001(1),  $14^{a}$ Câmara Cível do TJMG, Rel. Antônio de Pádua. j. 28.05.2009, unânime, Publ. 23.06.2009). DANO MORAL. CADASTRAMENTO PERANTE SERASA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. MISSIVA ENVIADA VIA CORREIOS E TELÉGRAFOS. DEMANDA IMPROCEDENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SERASA. 1. Legitima-se a SERASA a residir no pólo passivo da ação onde a parte postula compensação por dano moral, pelo fato de não haver sido notificada da inscrição negativa, nos termos do artigo 43, § 2º, do CDC. Precedentes do STJ. 2. Comprovando o órgão de controle de crédito, no caso a SERASA, que enviou carta de notificação ao consumidor, através de protocolo de entrega da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), cumprida resta a exigência do artigo 42, § 3°, da Lei nº 8.078/990, descabendo acolhimento da pretensão de ressarcimento por dano moral. 3. Ação julgada improcedente. Apelo improvido. (Apelação Cível nº 70012047353, 10ª Câmara Cível do TJRS, Porto Alegre, Rel. Des. Paulo Antônio Kretzmann. j. 25.08.2005, unânime). (...) II - Não há nada na lei a obrigar o órgão de proteção ao crédito a notificar por meio de aviso de recebimento, nem verificar se o notificado ainda reside no endereço, cabendo-lhe apenas comprovar que enviou a notificação. (STJ, AgRg no Ag 833769/RS, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, j. em 03.12.2007). Precedentes. Restando devidamente comprovado o envio da notificação prévia ao apelante, atingido está o objetivo do art. 43, § 2º, do CDC. E, inexistindo ilicitude na conduta da apelada, que cumpriu com seu dever legal, a pretensão indenizatória deve ser afastada. (Apelação Cível nº 2008.036669-6, 3ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Rel. Henry Petry Júnior. unânime, DJe 26.02.2009). A finalidade da notificação é informar acerca da possível negativação, bem como garantir que o consumidor possa quitar seu débito e evitar futuras restrições em seu nome. Assim, tendo a SERASA encaminhado a correspondência à EBCT, resta suprida a exigência art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, não praticando, assim, ato ilícito ensejador de dano moral. Ademais, a notificação prévia tem por escopo conceder ao devedor a oportunidade de solicitar a retificação das eventuais incorreções ou adotar providências pertinentes ao débito. Registra-se que os endereços demais dados do notificado são fornecidos pela empresa notificante. O próprio Código de Defesa do Consumidor autoriza a criação de bancos de dados com dados referentes aos consumidores, como são o SPC e a SERASA. Tendo eles agido conforme os ditames legais, não existe responsabilidade destes acerca dos aludidos danos sofridos pela autora. Por fim, ressalta-se que na notificação enviada pela requerida e no extrato do SPC/SERASA consta informações da empresa credora, possibilitando o contato da parte autora direto com a empresa credora. Pelo exposto, decido pela improcedência em parte. Revogo a liminar concedida. Decisão sujeita à homologação da Douta Juíza de Direito, a qual a submeto, conforme preceitua o art. 40 da Lei 9.099/95. MAISA ALVES DO CARMO Juíza Leiga Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do (a) (a) Juiz (a) Leigo (a) deste Especial. Em havendo CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE e a concordância da parte CREDORA com o(s) VALOR(ES) PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se quitação do valor devido, não havendo outras obrigações a serem cumpridas. EXPEÇA-SE, se necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL na forma requerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde qu-e tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a) "receber, dar quitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito--

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1014704-51.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCISCA AUXILIADORA LEITE (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

BENEDITO ROSARIO ALVES DA CUNHA OAB - MT12713-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

BANCO PAN (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB - MT20732-A (ADVOGADO(A))

JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB - MT20853-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

nº 1014704-51 2019 8 11 0002 Reclamante: Processo Auxiliadora Leite Reclamado: Banco PAN S/A. SENTENÇA Vistos, etc. Deixo de apresentar o relatório com supedâneo no artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. A Reclamante esclareceu na petição inicial ter contraído um empréstimo consignado junto ao Reclamado (no valor de R\$ 7.476,92), bem como, que suas prestações se encontram em dias, pois, os pagamentos são realizados por meio de descontos em folha de pagamento. A Postulante alegou que, em decorrência do empréstimo, assumiu o compromisso de pagar 72 parcelas de R\$ 243,00, já computados os encargos e juros contratuais, totalizando uma dívida de R\$ 17.496,00. No entanto, a Demandante sustentou que os juros inerentes ao seu contrato são altamente onerosos e não condizem com as taxas médias divulgadas pelo BACEN. Com amparo nos referidos argumentos, a Reclamante ingressou com a presente demanda almejando não só a revisão dos juros de seu contrato, como também, a devolução em dobro dos valores pagos em excesso à instituição financeira. Em sede de contestação, o Reclamado sustentou preliminarmente a necessidade de ser reconhecida a incompetência do Juizado Especial, pois, entende ser necessária a realização de uma perícia contábil. No tocante ao mérito da defesa, o Reclamado teceu algumas considerações acerca da legalidade dos descontos realizados em folha de pagamento, bem como, que não há de se falar em onerosidade excessiva, motivo pelo qual, entende que a demanda deve ser julgada improcedente. Após promover a análise das manifestações apresentadas pelos litigantes, bem como, atento ao conjunto probatório produzido nos autos, tenho que a preliminar de incompetência arquida pelo Reclamado reivindica a quarida deste juízo. O legislador infraconstitucional buscou, com os Juizados Especiais, criar um sistema onde a celeridade e a simplicidade devem nortear a atividade jurisdicional, e assim estabeleceu, no artigo 3º da Lei nº 9.099/95, que sua competência para conciliação, processo e julgamento alcança apenas as causas cíveis de menor complexidade, ou seja, em outras palavras, àquelas em que se exige a necessidade de realização de uma perícia para o desate da questão estariam subtraídas do seu alcance. Ademais, registra-se que a aferição da complexidade da causa leva em consideração não o direito material discutido, mas sim o objeto da prova, consoante orientação do Enunciado nº 54 do FONAJE, o qual segue abaixo destacado: "A menor complexidade da causa, para fixação da competência, é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.". (Destaquei). A meu ver, a análise de questões relacionadas à legalidade de juros contratuais depende da análise minuciosa e desdobrada de todas as disposições do instrumento firmado entre os litigantes (prazo de pagamento, taxas de juros, encargos, percentuais incidentes sobre eventual atraso, etc.), restando imprescindível não só uma maior dilação probatória, mas, principalmente, a posterior liquidação por intermédio de um laudo pericial contábil elaborado por um expert da confiança do juízo (prova esta que, por sua vez, se prestará em indicar se eventualmente assiste à Reclamante o direito de reaver algum valor). Data máxima vênia às considerações apresentadas pela parte Autora, tenho que a prova necessária para auxiliar este juízo a enfrentar o mérito da lide se revela complexa, o que, definitivamente, afasta a competência do Especial Cível para apreciação do feito, reconhecimento da extinção do processo sem exame do mérito, na dicção dos artigos 3° e 51, inciso II, da Lei de Regência dos Juizados Especiais. No intuito de corroborar a sucinta fundamentação exarada no presente decisum, seguem abaixo, por analogia, algumas decisões provenientes do TJRS: "RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL E REVISÃO BANCÁRIA. COISA JULGADA MATERIAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL NO QUE DIZ COM A DISCUSSÃO DE JUROS E CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71007990591 RS, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Data de Julgamento: 19/09/2018, Quarta Turma Recursal Cível).". (Destaquei). AÇÃO "RECURSO INOMINADO. REVISIONAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DE JUROS EM CONTRATO





BANCÁRIO. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL RECONHECIDA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO CONFIRMDA. O objeto da ação visa à revisão das taxas de juros cobradas em determinado contrato bancário. Tal matéria exige cálculos elaborados e complexos, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe, sendo reconhecida a complexidade da causa. RECURSO DESPROVIDO (Recurso Cível, Nº 71005371026, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Arriada Lorea, Julgado em: 09-04-2015).". (Destaquei). Por mero amor ao debate, consigno que, após a apresentação da contestação, a Reclamante deixou transcorrer in albis o prazo para protocolar a sua impugnação, transmutando o seu silêncio em aquiescência tácita com a tese defensiva, essencialmente no tocante à necessária realização de uma prova pericial contábil. Dispositivo: Diante do exposto, por reconhecer a complexidade da causa pela necessidade de realização de uma prova pericial contábil no instrumento contratual (empréstimo) firmado entre as partes, entendo ser inadmissível a tramitação do feito pelo procedimento sumaríssimo, razão pela qual. JULGO EXTINTO o presente processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95. Por fim, DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça em favor da Reclamante (artigo 99, § 3º, do CPC/2015). Sem custas processuais e honorários advocatícios neste grau de jurisdição (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Publique-se no DJ Eletrônico. Intime-se. Com fulcro no artigo 40 da Lei nº 9.099/95, submeto a presente minuta de sentença para homologação da MM. Juíza Togada. Várzea Grande - MT, 18 de dezembro de 2019. Kleber Corrêa de Arruda Juiz Leigo Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do (a) (a) Juiz (a) Leigo (a) deste Juizado Especial. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1008300-81.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

CILMAR BRUNO DOS SANTOS CUNHA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

**CARLOS GUSTAVO** LIMA **FERNANDES** OAB MT17620-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCARD S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MS13116-S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

1008300-81.2019.8.11.0002 Reclamante: Cilmar Bruno Processo: Santos Cunha Reclamado: Banco Bradescard S.A. SENTENCA Vistos etc. Deixo de apresentar o relatório com amparo no artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. O Reclamante esclareceu na petição inicial que teve o nome negativado a pedido do Reclamado, em decorrência do inadimplemento de uma suposta dívida representada pelo valor de R\$ 517,67. No entanto, o Autor informou que desconhece a pendência que lhe está sendo cobrada, motivo pelo qual, acredita que foi negativado indevidamente. Por entender que os fatos acima mencionados lhe proporcionaram prejuízos de ordem moral, o Reclamante ingressou com a demanda indenizatória. Em sede de contestação, o Reclamado postulou inicialmente para que o Autor fosse intimado a comprovar o pagamento custas processuais referentes ao processo 8019325-09.2018.811.0001, sob pena do feito ser extinto sem julgamento do mérito. O Réu defendeu como matérias preliminares a necessidade de ser reconhecida a incompetência do juízo, bem como, a falta de interesse de agir do Reclamante. No tocante ao mérito da defesa, o Reclamado sustentou a regularidade do vínculo entre as partes, bem como, que em decorrência do inadimplemento incorrido pelo Postulante, apenas exerceu seu direito de cobrança, não havendo de se falar em danos morais indenizáveis. Com amparo nos referidos argumentos, o Reclamado pugnou pela improcedência da lide. Oportuno registrar inicialmente que, consoante entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, o julgador não é obrigado a enfrentar toda a matéria ventilada pelos litigantes, quando já tiver encontrado um motivo suficiente para respaldar o pronunciamento jurisdicional (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016, Info 585). Ademais, consigna-se posicionamento supracitado vem sendo adotado pelos respeitáveis

DECLARAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO SUSPENSO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 314 DO CPC. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. (...) - Ademais, o juiz não está obrigado a analisar individualmente as alegações das partes, muito menos está obrigado a contraditá-las, uma a uma; ou, como decide reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não é obrigado a responder a todas as teses apresentadas pelas partes para fielmente cumprir seu encargo constitucional de prestar a jurisdição, mas, tão somente, decidir fundamentadamente as questões postas sob seu julgamento, tal como ocorreu na espécie.... EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70078900792, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 30/08/2018).". (Destaquei). Após promover a análise das manifestações apresentadas pelas partes, tenho que subsiste um obstáculo intransponível que impede este juízo de enfrentar o mérito da demanda. Da exegese das considerações defensivas, o Reclamado esclareceu que, nos autos do processo nº 8019325-09.2018.811.0001 (o qual tramitou no sistema PROJUDI), o Reclamante deixou de comparecer à sessão de conciliação e, consequentemente, não só foi condenado ao pagamento das custas processuais, como também, o ajuizamento de uma nova demanda (tendo por objeto os mesmos fatos) foi condicionado ao prévio pagamento das mesmas. Ao protocolizar a sua impugnação nos presentes autos, o Reclamante reconheceu não ter providenciado o custas provenientes pagamento das do processo 8019325-09.2018.811.0001 e, surpreendentemente, sequer se dispôs em fazê-lo, vindo a concordar com os argumentos ventilados pela instituição financeira e, consequentemente, postulado pela extinção dos autos. Destarte, diante das considerações apresentadas pelo Reclamante (as quais, por corolário lógico, tornam prescindível a expedição de qualquer intimação para fins de que o mesmo venha a apresentar qualquer emenda à inicial), entendo que outro caminho não há a ser trilhado por este juízo, senão extinguir o processo por ausência dos pressupostos processuais. No intuito de resguardar a sucinta fundamentação exarada no presente decisum, segue abaixo, por analogia, um julgado proferido pelo TJBA: "APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO, SEM APRECIAÇÃO MERITÓRIA E DETERMINOU O SEU CANCELAMENTO, COM BASE NO ART. 290, DO CPC. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. SENTENÇA. CONFIRMAÇÃO. DESPROVIMENTO. (Classe: Apelação, Número do 0501008-27.2017.8.05.0039, Relator (a): Emílio Salomão Pinto Resedá, 11/10/2017).". Quarta Câmara Cível. Publicado em: (Destaguei). Dispositivo: Diante do exposto, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas processuais e honorários advocatícios neste grau de jurisdição (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Publique-se no DJ Eletrônico. Intime-se. Com fulcro no artigo 40 da Lei nº 9.099/95, submeto a presente minuta de sentença para homologação da MM. Juíza Togada. Várzea Grande - MT, 16 de dezembro de 2019. Kleber Corrêa de Arruda Juiz Leigo Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do (a) (a) Juiz (a) Leigo (a) deste Juizado Especial. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1014187-46.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

Tribunais

jurisprudência

de

Justica

seque

aue

pátrios, conforme pode

colacionada:

abaixo

ser

verificado na

"FMBARGOS

CLEITON DE MATOS PEREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LINEIDE VIEIRA DE ALMEIDA OAB - MT15488-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AMERICEL S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AOTORY DA SILVA SOUZA OAB - MS7785-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN





1014187-46.2019.8.11.0002 Promovente: CLEITON MATOS PEREIRA Promovido: AMERICEL S/A Vistos, etc. Deixo de apresentar o relatório com fulcro no artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Prefacialmente é imperioso desenredar que in casu o deslinde das questões de fato e de direito não depende de dilação probatória de perícia audiência de instrução, pelo que delibero por antecipadamente a lide. Mérito Em síntese alega o autor os seguintes fatos: - Que possui linha móvel da Reclamada incluído pacote de internet e plano controle, sendo que a Reguerida efetuou o corte indevido em sua linha no período de 04 a 12/09/2019, sendo que ficou sem internet em seu aparelho por 09 dias e ainda teve que pagar a fatura mensal sem que fosse deduzido os dias em que ficou sem usar a internet. - Que entrou em contato por diversas vezes com a empresa, sendo informado de que havia ocorrido falha no sistema da CLARO, que pagou fatura do mês referente ao valor integral sem desconto no valor total de R\$ 34,99, visto que ficou 9 dias sem internet. Pleiteia por dano moral e a devolução do valor de R\$ 10,49- referente aos 09 dias que ficou sem internet. A Reclamada em sua pela de bloqueio sustenta que inexistiu falha pontual nos serviços de internet da parte autora, que não há que se falar em interrupção de pacote de dados, que não houve nenhum bloqueio no fornecimento dos serviços, sendo a cobrança da fatura devida. Pois bem. No caso é clara a ofensa aos direitos do consumidor que se encontra protegido, além da Lei Civil, pelo Código de Defesa do Consumidor que veio ao nosso ordenamento jurídico para suprir a sua hipossuficiência, norma esta para sua defesa e proteção, consideradas de ordem pública e de interesse social, em atenção previsão constitucional contida nos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, e artigo 48 das Disposições Transitórias. Com efeito, a solução do litígio não demanda muito esforço, mormente pela regra do Código de Processo Civil que estabelece que compete ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu fato modificativo, impeditivo ou extintivo do referido direito. Além disso, segundo a regra contida nos artigos 336 e 341 do Código de Processo Civil, compete ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos não impugnados. Vislumbro que a reclamada não provou que o sinal de internet do autor estaria dentro da normalidade, razão pela qual, entendo cabível o dano material pleiteado vez que parte autora não se utilizou dos serviços mensais de maneira integral. A Reclamada não impugnou especificamente os protocolos informados na petição inicial, vez que o autor informou três números de protocolos, com intuito de comprovar que buscou solução administrativa. Logo, restando evidenciada a conduta abusiva praticada pela promovida. Ademais, tenho que, considerando o transtorno sofrido pela parte Reclamante ao se deparar com a interrupção do sinal de internet e informando a Reclamada de tal fato por várias vezes, e o caráter punitivo-pedagógico aplicado à Reclamada. Não há olvidar que, como vem decidindo nossos tribunais, o mero aborrecimento, o dissabor, a mágoa ou a irritação, sem majores consequências, não são passíveis de indenização por dano moral, o que não é o caso dos autos. Reputa-se assim existente a relação jurídica obrigacional entre as partes, restando inequívoca a obrigação de reparar o dano causado. Se de um lado o Código Civil impõe àquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, a obrigação de repará-lo (artigo 927), assevera, também, que o valor da indenização mede-se pela extensão do dano (artigo 944). Assim, no que concerne a fixação do valor que corresponda à justa indenização pelo dano de natureza moral, aprecio na causa, as circunstâncias que a doutrina e jurisprudência determinam observar para arbitramento, quais sejam, a condição educacional, econômica e profissional do lesado, a intensidade de seu sofrimento, o grau de culpa ou dolo do ofensor, a sua situação econômica e os benefícios advindos do ato lesivo, bem como a extensão do dano. No caso, esses elementos me autorizam a fixar a indenização dos danos morais em R\$ 1.000,00 (um mil reais), quantia essa que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, não caracteriza o enriquecimento indevido da parte autora, refletindo no patrimônio do ofensor de modo a evitar a reiteração da prática ilícita. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão contida no pedido inicial para o fim de CONDENAR a reclamada a pagar ao reclamante a título de indenização por danos materiais o valor de 10,49 (dez reais e quarenta e nove centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC e juros de mora de 1% a.m., conforme disposição do art. 406 do CC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação válida e CONDENAR a reclamada a

pagar a título de reparação pelos danos morais ocasionados, a importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC a partir desta data e juros de mora de 1% a.m., conforme disposição do art. 406 do NCC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação, e assim o faço com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95). Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Sentença Publicada no PROJUDI. Intimem-se. Submeto os autos a M.M. Juíza Togada para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Evelyn Rubia Rosa da Silva Juíza Leiga Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do (a) (a) Juiz (a) Leigo (a) deste Juizado Especial. Em havendo CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO d a CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE e a concordância da parte CREDORA com o(s) VALOR(ES) PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se a quitação do valor devido, não havendo outras obrigações a serem cumpridas. EXPEÇA-SE, se necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL na forma requerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde qu-e tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a) "receber, dar quitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito--

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015360-08.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ANA RUBIA DA PALMA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BERNARDO RIEGEL COELHO OAB - RJ0164014A (ADVOGADO(A)) FERNANDA RIBEIRO DAROLD OAB - MT0012037A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

Processo nº 1015360-08.2019.8.11.0002 Vistos, etc. Deixo de apresentar o relatório com fulcro no artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Prefacialmente é imperioso desenredar que in casu o deslinde das questões de fato e de direito não depende de dilação probatória de perícia ou em audiência, pelo que delibero por julgar antecipadamente a lide, ex vi do art. 355 inc. I do CPC. Preliminares - Da ausência de consulta extraída no balcão dos Órgãos de Proteção ao Crédito Deixo de analisar por se confundir com o mérito. - Da incompetência territorial Arguiu a parte reclamada a preliminar de inépcia, sob o fundamento que a parte autora não apresentou comprovante de residência em seu nome. Em que pese o entendimento atual quanto a necessidade de apresentação de comprovante de residência no próprio nome da parte autora, no entanto, considerando o decurso da ação e o princípio da celeridade, deixo de aplicar o referido entendimento na presente lide. Ademais, nos termos do artigo 4º da Lei 9099/95, é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório e, ainda, em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo. Ressalto por fim que, a requerida possui agência nesta Comarca. Mérito Sustenta a parte requerente ANA RUBIA DA PALMA SILVA que teve seu nome negativado indevidamente pela requerida pelo débito no valor de R\$28,21, todavia, não possui relação jurídica com a empresa. Contesta a requerida aduzindo que a parte autora contratou UC com a empresa. A inversão do ônus da prova libera o consumidor da obrigação de provar a existência dos fatos constitutivos do seu direito, passando a incumbência à parte contrária que deverá comprovar a existência de fatos impeditivos do direito da parte reclamante, em virtude da presunção passar a ser favorável a ele. Destarte, conquanto tenha o reclamado alegado que não praticou ilícito ensejador de reparação por danos morais e ter apresentado relatórios, ficha cadastral e telas sistêmicas, tais documentos não hábeis





a comprovar a contratação, uma vez que são considerados documentos unilaterais, portanto, não apresentou qualquer documento apto a provar a existência do débito que motivou a negativação, tais como, contrato assinado pela parte reclamante. Infere-se, portanto, que ocorreu a utilização indevida dos dados pessoais da parte reclamante, resta, portanto, configurada a falha na prestação de serviço praticada pela parte reclamada, conforme descrito na inicial, vez que os documentos apresentados são considerados como unilaterais. No que concerne à reparação do dano, embora a Reclamada tenha incorrido na prática de um ato ilícito em face da Reclamante, tenho plena convicção de que a pretensão indenizatória deve ser refutada, pois, o comprovante de restrição apresentado pela consumidora na inicial NÃO PROPORCIONA AO JUÍZO A SEGURANÇA NECESSÁRIA PARA O RECONHECIMENTO DO ALEGADO "DANO MORAL". REGISTRA-SE QUE O COMPROVANTE APRESENTADO PELA CONSUMIDORA SEQUER DEMONSTRA QUAL A DATA EM QUE FOI EFETIVADO O APONTAMENTO RESTRITIVO ANTERIOR (limitando-se a uma mera menção da data correspondente ao vencimento da dívida), razão pela qual, tenho que o mencionado documento não detém credibilidade. Como se não bastasse, registra-se que a Reclamante não se dignou em obter um documento idôneo diretamente no balcão dos Órgãos de Proteção ao Crédito (O QUAL, CERTAMENTE, EVIDENCIARIA NÃO SÓ A DATA EXATA DA EFETIVAÇÃO DA NEGATIVAÇÃO, COMO TAMBÉM, A EXISTÊNCIA DE EVENTUAIS APONTAMENTOS ADICIONAIS), razão pela qual, a fim de evitar que o Poder Judiciário seja utilizado como uma fonte de enriquecimento indevido, reitero que o pedido de dano moral deve ser rejeitado. A requerida apresentou pedido contraposto, todavia, não comprovou a contratação, motivo pelo qual, improcede o pleito. Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil c/c artigo 6° da Lei nº 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida, apenas para DECLARAR a inexigibilidade do débito debatido nestes autos, bem como, DETERMINAR à Reclamada para promover a baixa definitiva do apontamento restritivo no prazo de 05 dias úteis, contados a partir da presente data, não havendo de se falar em qualquer indenização a título de danos morais. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO. Decisão sujeita à homologação da Douta Juíza de Direito, a qual a submeto, conforme preceitua o art. 40 da Lei 9.099/95. MAISA ALVES DO CARMO Juíza Leiga Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do (a) (a) Juiz (a) Leigo (a) deste Juizado Especial. Em havendo CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE e a concordância da parte CREDORA com o(s) VALOR(ES) PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se a quitação do valor devido, não havendo outras obrigações a serem cumpridas. EXPEÇA-SE, se necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL na forma requerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde qu-e tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a) "receber, dar quitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1013359-50.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCISCO DAS CHAGAS CONCEICAO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VIVIANNE FRAUZINO MACHADO OAB - MT24738/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

Processo nº 1013359-50.2019.8.11.0002 Reclamante: Francisco das Chagas Conceição Reclamada: VIVO S/A. (Telefônica Brasil S/A.) SENTENÇA Vistos, etc. Deixo de apresentar o relatório com amparo no artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Ademais, em não havendo a necessidade de serem produzidas outras provas (seja documental, testemunhal ou pericial) para fins de auxiliar este juízo na formação do convencimento, delibero por julgar antecipadamente a lide (artigo 355, I, do CPC/2015). Fundamento e decido. Das preliminares: - Da necessária designação de

audiência de instrução e julgamento: Apesar de a Reclamada ter postulado em sua defesa pela designação de uma audiência de instrução e julgamento (visando tomar o depoimento pessoal do Reclamante), revela-se tempestivo lembrar à mesma que cabe unicamente ao julgador examinar a pertinência de eventual requerimento de prova (artigo 370 do CPC/2015). A meu ver, os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para auxiliar este juízo na formação do convencimento, não havendo necessidade de ser produzida qualquer prova Outrossim, no que se refere às alegações inerentes ao expressivo número de demandas tendo por objeto supostas fraudes, as quais, possivelmente, podem ser provenientes de uma captação ilícita de clientes, entendo que a empresa de telefonia Ré detém totais condições financeiras e técnicas para elaborar um dossiê idôneo (munido das provas relacionadas à alegada falta de ética da patrona responsável pelo aiuizamento da presente lide) para, consequentemente, acionar as autoridades competentes. Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida. - Da impossibilidade de inversão do ônus da prova: Como matéria preliminar, a Reclamada sustentou que as alegações apresentadas pelo Reclamante não detêm verossimilhança, pois, a relação jurídica outrora firmada entre as partes transcorreu normalmente até que o consumidor, sem qualquer justificativa, deixou de honrar os pagamentos (faturas emitidas em decorrência da prestação dos serviços) que se faziam necessários. Com amparo nos referidos argumentos, a Reclamada pugnou para que fosse reconhecida a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Não obstante os argumentos ventilados pela empresa Ré, tenho que os mesmos devem ser rejeitados, pois, além de a inversão do ônus da prova se tratar de um direito básico inerente a pessoa de todo e qualquer consumidor (artigo 6°, VIII, do CDC), a empresa de telefonia não apresentou absolutamente nenhuma prova no intuito de retirar o alicerce da condição de hipossuficiência técnica e financeira do Demandante. Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida. - Da ausência de documento indispensável para a propositura da demanda: Ainda em caráter preliminar, a Reclamada sustentou que o Autor não apresentou nenhum comprovante de residência em seu nome, limitando-se a acostar um documento que se encontra em nome de terceiro. Além disso, a empresa de telefonia Ré relatou que o comprovante de restrição anexo à inicial foi obtido por meio de convênio estabelecido com os Órgãos de Proteção ao Crédito, não servindo como prova de restrição comercial. Com amparo nos argumentos acima mencionados, a Reclamada postulou para que o Demandante fosse intimado a emendar a sua inicial, a fim de apresentar não só um comprovante de negativação obtido diretamente no balção dos Órgãos de Proteção ao Crédito, como também, um comprovante de endereço em seu próprio nome, sob pena de indeferimento de sua manifestação e, consequentemente, extinção do feito sem julgamento do mérito. Em que pesem as considerações supramencionadas, tenho que as mesmas devem ser igualmente rejeitadas. Revela-se oportuno transcrever o que resta disposto no artigo 4º, I, da Lei nº 9.099/95: "Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;". (Destaquei). Ora, se a própria Lei dos Juizados Especiais atribui a parte Postulante a faculdade de escolha, bem como, principalmente, considerando que a empresa de telefonia Ré possui uma filial nesta comarca, não verifico nenhum obstáculo que impeça este juízo de apreciar o feito. Outrossim, entendo os requisitos constantes nos artigos 319 e 320 do CPC/2015 restaram satisfatoriamente preenchidos, não subsistindo nenhum defeito ou irregularidade capaz de comprometer a apreciação do mérito da lide. Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida. Do mérito: O Reclamante alegou na petição inicial que, ao pleitear um crediário, tomou conhecimento de que o seu nome havia sido negativado a pedido da Reclamada, em decorrência do inadimplemento de uma suposta dívida representada pelo valor de R\$ 101,85. No entanto, o Autor informou que desconhece o contrato que deu origem a referida dívida, bem como, que jamais utilizou os serviços da empresa de telefonia, motivo pelo qual, acredita tratar-se de uma fraude. Por entender que foi negativado indevidamente e que tal fato teria lhe proporcionado prejuízos de ordem moral, o Reclamante ingressou com a demanda indenizatória. Em sede de contestação, no tocante ao mérito, a Reclamada sustentou a regularidade da contratação dos seus serviços, bem como, que em decorrência do inadimplemento de faturas incorrido pelo Reclamante, apenas exerceu o seu direito de credora, não havendo de se falar na existência de danos morais indenizáveis. Com amparo nos referidos argumentos, a Reclamada





pugnou pela improcedência da lide. Inicialmente, em consonância com o artigo 6°, VIII, do Código do Consumidor, DEFIRO em favor do Reclamante a almejada inversão do ônus da prova. Após promover a análise das manifestações apresentadas pelas partes, bem como, de todo o acervo probatório colacionado aos autos, tenho que o direito não milita em favor das pretensões inaugurais. Embora o Autor tenha sustentado argumentos no intuito de induzir este juízo a acreditar que não havia nenhum vínculo as partes, entendo que os esclarecimentos principalmente, as provas apresentadas pela Reclamada completamente o alicerce da petição inicial. In casu, a relação jurídica outrora estabelecida entre os litigantes restou devidamente comprovada, pois, a Reclamada apresentou a este juízo a cópia de instrumentos contratuais ("Termo de Adesão e Contratação de Serviços SMP" e "Contrato de Permanência por Benefício") devidamente assinados pelo Reclamante, bem como, a cópia do documento de identificação pessoal apresentado no momento da contratação e ainda, um "Relatório de Chamadas". Ademais, registra-se que, não bastasse as assinaturas lancadas nos mencionados contratos quardarem similitude com àquelas exaradas nos documentos anexos à petição inicial, a "Cédula Identidade" protocolizada junto à contestação (documento este que, reitero, foi apresentado à empresa de telefonia no momento contratação) é exatamente o mesmo documento que instruiu a exordial, o que apenas fortalece a lisura do vínculo anteriormente firmado entre as Como não bastasse, extrai-se das telas colacionadas ao corpo da contestação (cuja idoneidade somente sendo levada em consideração por este juízo em decorrência documentos alhures mencionados) que foram registrados pagamentos de o período de abril/2014 a maio/2015, durante definitivamente, não condiz com o comportamento de um fraudador. Já no que se refere à origem da dívida debatida nos presentes autos, entendo que a mesma restou igualmente esclarecida. Inobstante tivesse aderido à migração de sua linha pré-paga para um plano pós-pago (o que, reitero, restou comprovado por meio de instrumentos contratuais assinados e ainda, a apresentação de um documento de identificação pessoal), as mencionadas telas sistêmicas igualmente evidenciaram que o Postulante se quedou inerte em honrar o pagamento das faturas correspondentes aos meses de junho a agosto/2015, motivo pelo qual, entendo que restou justificada a inserção de seu nome junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito. Com a devida vênia às inócuas considerações ventiladas em sede de impugnação, entendo que as mesmas não se prestaram idoneidade das considerações defensivas, comprometer a Reclamante não se dignou em apontar nenhum vestígio de fraude nas assinaturas lançadas nos instrumentos contratuais anexos à contestação, quedou-se silente em refutar a Cédula de Identidade apresentada pela Reclamada e ainda, o fato de terem sido realizados pagamentos de algumas faturas. Portanto, em havendo débitos pendentes, bem como, não tendo sido apresentado pelo Postulante qualquer prova indicando a devida contraprestação pelos serviços comprovadamente contratados e usufruídos (bastando uma simples análise do "Relatório de Chamadas" anexo à defesa), entendo que a restrição creditícia debatida nesta lide refletiu apenas o exercício regular do direito de credora da Reclamada, não havendo de se falar em falha na prestação dos serviços (art. 14, § 3°, II, do CDC), tampouco como lhe imputar a prática de qualquer ato ilícito (art. 188, I, do Código Civil). A fim de corroborar toda a fundamentação acima mencionada, segue abaixo colacionado, analogia, um julgado contemplado pelo TJMG: "APELAÇÃO CÍVEL -DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INOVAÇÃO RECURSAL -VEDAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO - SERVIÇO DE TELEFONIA - PROVA DA CONTRATAÇÃO E DO INADIMPLEMENTO -VERIFICAÇÃO - NEGATIVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO RESPONSABILIDADE CIVIL DO RÉU E LESÃO EXTRAPATRIMONIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA DEMANDANTE - CARACTERIZAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE MULTA. (...) - Se a parte Requerida se desincumbiu de seu ônus probatório, demonstrando a celebração de Contrato entre as litigantes, assim como o inadimplemento do valor pelo qual o Autor se obrigou, é legítima a inscrição do nome do Devedor nos cadastros restritivos de crédito, decorrente do exercício regular de direito do Credor, que não enseja a sua responsabilidade civil -10000181119470001 MG, (TJ-MG AC: Relator: Roberto (...). Vasconcellos, Data de Julgamento: 11/12/0018).". (Destaquei). respaldo em toda a fundamentação exarada no considerando que a Reclamada logrou êxito em comprovar a existência de

impedem o reconhecimento do direito reivindicado pelo fatos que (art. 373, II do CPC/2015), tenho resta prejudicado o acolhimento das pretensões submetidas à apreciação deste juízo. - Da litigância de má-fé: Da exegese de tudo o que fora debatido nos autos, bem como, considerando o acervo probatório apresentado Reclamada, tenho que a parte Autora, intencionalmente (ciente da existência do vínculo com a empresa ré e de que subsistiam débitos inadimplidos), distorceu a realidade dos fatos no flagrante intuito de induzir este juízo ao erro para, consequentemente, auferir vantagem indevida, incorrendo, portanto, no que resta disposto pelo Artigo 80, II e III, do Código de Processo Civil. Oportuno transcrever o que resta disposto pelo Enunciado 136 do FONAJE: "O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro - Palmas/TO).". prática incorrida pelo Reclamante demonstrou uma atitude de deslealdade processual, caracterizando-se a manifestação como sendo a materialização de sua má-fé. Condutas como essa, onde o único intento é o lucro fácil, por meio da violação da boa-fé contratual e processual, têm abarrotado os juizados especiais de processos, retardando o julgamento de causas legítimas e onde as partes mais necessitam da efetiva prestação da tutela jurisdicional, razão pela qual, devem ser devidamente combatidas. Destaca-se ainda que, se a parte Reclamada não tivesse o cuidado e a diligência de guardar os documentos comprobatórios acerca do vínculo existente entre as partes (instrumentos contratuais e documento de identificação pessoal), possivelmente seria condenada em danos morais, causando um locupletamento ilícito em favor do Reclamante, o que, repita-se, deve ser combatido, pois, o Código de Defesa do Consumidor não deve ser utilizado como escudo à litigância de má-fé. No entanto, em que pesem as considerações apresentadas pela empresa Ré, consigno que, a princípio, a má-fé não deve ser estendida à patrona da parte Reclamante, pois, não foi apresentada nenhuma prova de que a mesma tenha participado da distorção da realidade fática. - Do pedido contraposto: Por derradeiro, no que concerne ao pedido contraposto apresentado pela Reclamada, entendo que o mesmo merece ser acolhido. Reza o artigo 31 da Lei nº 9.099/95 que: "Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.". Consoante alhures mencionado, considerando que o Reclamante não apresentou nos presentes autos nenhum comprovante de pendências vencidas nos meses de junho a agosto/2015 chegaram a ser devidamente quitadas, tenho que assiste à empresa de telefonia Ré o direito de reivindicar o pagamento do crédito que lhe é devido, o qual, por sua vez, é representado pelo montante de R\$ 101,85 (cento e um reais e oitenta e cinco centavos). Dispositivo: Diante de todo o exposto, rejeito as preliminares arguidas e, no tocante ao mérito da lide, nos termos do que preconiza o artigo 487, I, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º da Lei nº 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE a ação, bem como, CONDENO o Reclamante ao pagamento de uma multa de 9% (nove por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 81 do CPC c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c Enunciado 136 FONAJE, corrigido à época do pagamento. Outrossim, CONDENO o Reclamante ao pagamento das custas processuais, bem como, dos honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 55 da Lei nº Ademais, JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto apresentado pela Reclamada e, consequentemente, CONDENO Reclamante ao pagamento da importância de R\$ 101,85 (cento e um reais e oitenta e cinco centavos), a ser devidamente corrigida pelo índice INPC, bem como, com incidência de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, ambos contabilizados a partir do efetivo prejuízo (súmula 43 do STJ), ou seja, a data de vencimento da dívida (26/06/2015). Por fim, DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte Reclamante (artigo 99, § 3°, do CPC/2015). Publique-se no DJ Eletrônico. Intime-se. Com fulcro no artigo 40 da Lei nº 9.099/95, submeto a presente minuta de sentença para homologação da MM. Juíza Togada. Várzea Grande - MT, 16 de dezembro de 2019. Kleber Corrêa de Arruda Juiz Leigo Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do (a) (a) Juiz (a) Leigo (a) deste Juizado Especial. Em CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE e a concordância da parte CREDORA com o(s) VALOR(ES) PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se a





quitação do valor devido, não havendo outras obrigações a serem cumpridas. EXPEÇA-SE, se necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL na forma requerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde qu-e tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a)"receber, dar quitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito--

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1013652-20.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA LONDERO CALLIONI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROSANNA KALLY SPREAFICO DE MEDEIROS OAB - MT9530/O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: AMBEV S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BRUNO HENRIQUE GONCALVES OAB - SP0131351A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

Processo Nº: 1013652-20.2019.8.11.0002 Promovente: MARIA LONDERO CALLIONI Promovido: AMBEV S.A Vistos, etc. Compulsando os autos verifica-se que as partes celebraram acordo no ID 25797482. Ademais, o patrono da parte autora está devidamente habilitado nos autos, conforme procuração juntada no ID 24433473. O patrono da parte reclamada também está devidamente habilitado com poderes para celebrar acordo ID 25528171. Pelo exposto, homologo a transação celebrada pelas partes e com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do CPC, decido pela extinção do processo, com resolução do mérito. Decisão sujeita à homologação da Douta Juíza de Direito, a qual a submeto, conforme preceitua o art. 40 da Lei 9.099/95. Homologada, intime-se as partes, através de seus patronos e arquive-se. EVELYN RUBIA ROSA DA SILVA Juíza Leiga Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do (a) (a) Juiz (a) Leigo (a) deste Juizado Especial. Em CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO havendo CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE e a concordância da parte CREDORA com o(s) VALOR(ES) PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se a quitação do valor devido, não havendo outras obrigações a serem cumpridas. EXPEÇA-SE, se necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL na forma requerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde qu-e tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a) "receber, dar quitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito--

## Juizado Especial Cível e Criminal do Cristo Rei

### Intimação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1017851-85.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

MIQUEIAS ALMEIDA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CAROLINA MONTEIRO CAMARGO OAB - MT14694-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO (REQUERIDO)

Impulsiono os autos com a finalidade de intimar a parte Reclamante para apresentar documento de identificação (CTPS, RG, Passaporte) e em inteiro teor, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1020056-87.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

TELMA DA SILVA COSTA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES OAB - MT17620-O (ADVOGADO(A))

#### Parte(s) Polo Passivo:

MATOS COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: TELMA DA SILVA COSTA Endereço: RUA 04, 07, PQ SAO JOAO, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78128-990 Senhor(a) TELMA DA SILVA COSTA: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1020056-87.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 10.000,00 ESPÉCIE: [INCLUSÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES] ΕM ->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO - CÍVEL Data: 05/02/2020 Hora: 16:30 REQUERENTE: TELMA DA SILVA COSTA Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES -MT17620-O REQUERIDO(A): MATOS COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 17 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) CLAUDIR JUNIOR FRANÇA MARTINS Gestor de Secretaria OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo no Processo Judicial Eletrônico, https://pieinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos vinculados este documento. а acesse 0 https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter bem como proceder o seu cadastramento ao ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1020170-26.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

GLAUBHERSON PATRICK DE CANAVARROS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VAGNER SPIGUEL JUNIOR OAB - MT12209-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: GLAUBHERSON PATRICK DE CANAVARROS Endereço: R ALVES DE OLIVEIRA, 155, - DE 1455/1456 AO FIM, CRISTO





REI, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-080 Senhor(a) GLAUBHERSON PATRICK DE CANAVARROS: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1020170-26.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 11.816,49 ESPÉCIE: [INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO - CÍVEL SALA 2 Data: 05/02/2020 Hora: 16:30 REQUERENTE: GLAUBHERSON PATRICK DE CANAVARROS Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNER SPIGUEL JUNIOR - MT12209-O REQUERIDO(A): ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 17 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) JUNIOR FRANÇA MARTINS Gestor de OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as pecas e atos vinculados a este documento, acesse o https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**Processo Número:** 1018794-05.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

DOUGLAS NUNES PACO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NATALIA RAFAELA SIQUEIRA GOULART OAB - MT26935/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCARD S.A (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: DOUGLAS NUNES PACO Endereço: RUA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, 05, QUADRA 11, IKARAY, VÁRZEA GRANDE -MT - CEP: 78130-418 Senhor(a) DOUGLAS NUNES PACO: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1018794-05.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 10.471,60 ESPÉCIE: [INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação

juizado Sala: CONCILIAÇÃO - CÍVEL SALA 2 Data: 05/02/2020 Hora: 16:15 REQUERENTE: DOUGLAS NUNES PACO Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA RAFAELA SIQUEIRA GOULART - MT26935/O REQUERIDO(A): BANCO BRADESCARD S.A ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 17 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) CLAUDIR JUNIOR FRANÇA MARTINS Gestor de Secretaria OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema P.le -Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pieinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia agui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pieinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1019937-29.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

VALDAIR FERREIRA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCAS PINHEIRO CIRIACO OAB - MT21182/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ITAU UNIBANCO S/A (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE- MT - CEP: 78118-000 Processo nº 1019937-29.2019.8.11.0002 C E R T I D Ã O Intima-se a parte RECLAMANTE para juntar comprovante de endereço VÁLIDO e em DATA RECENTE (90 dias), tais como: Contas de água, energia elétrica ou telefone, em nome do Requerente ou com declaração do titular do documento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Várzea Grande/MT, 18 de dezembro de 2019. Assinado eletronicamente por: CLAUDIR JUNIOR FRANCA MARTINS 18/12/2019 10:38:44

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1017951-40.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

AUDENICE OLIVEIRA DE SENA SILVA (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDI TOCANTINS SILVA OAB - MT16519-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: AUDENICE OLIVEIRA DE SENA SILVA Endereço: RUA CAPITÃO BENEVIDES, 357, (LOT CONSTRUMAT), PONTE NOVA, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78115-260 Senhor(a) AUDENICE OLIVEIRA DE SENA SILVA: A presente carta, referente ao processo abaixo





identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1017951-40.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 4.305,00 ESPÉCIE: INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES] ->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO - CÍVEL Data: 05/02/2020 Hora: 16:15 INTERESSADO: AUDENICE OLIVEIRA DE SENA SILVA Advogado do(a) INTERESSADO: EDI TOCANTINS SILVA -MT16519-O REQUERIDO(A): EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 18 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) CLAUDIR JUNIOR FRANÇA MARTINS Gestor de Secretaria OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo P.Ie Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos endereco: vinculados a este documento. acesse o https://m.timt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o servico "Leia agui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1018198-21.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

TAISA DOS SANTOS NASCIMENTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DARGILAN BORGES CINTRA OAB - MT9150-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: TAISA DOS SANTOS NASCIMENTO Endereço: AVENIDA JOÃO ONOFRE LEITE, S/N, SANTA LUZIA, NOSSA SRA LIVRAMENTO - MT - CEP: 78170-000 Senhor(a) TAISA DOS SANTOS NASCIMENTO: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1018198-21.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 10.766,00 ESPÉCIE: [DIREITO DO CONSUMIDOR, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO - CÍVEL Data: 06/02/2020 Hora: 12:45 REQUERENTE: TAISA DOS SANTOS NASCIMENTO Advogado do(a)

REQUERENTE: DARGILAN BORGES CINTRA - MT9150-O REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 18 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) CLAUDIR JUNIOR FRANÇA MARTINS Gestor de Secretaria OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereco: https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pieinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1017770-39.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

MARGARETE AUGUSTA DE PROENCA MORAES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GREICY KELLY TEIXEIRA ALVES OAB - MT22849-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OMNI FINANCEIRA S/A (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: MARGARETE AUGUSTA DE PROENCA MORAES Endereco: RUA ANTÔNIO SOTERO DE ALMEIDA. 344. (LOT CONSTRUMAT), PONTE NOVA, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78115-331 Senhor(a) MARGARETE AUGUSTA DE PROENCA MORAES: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1017770-39.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 851,22 ESPÉCIE: [INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO -CÍVEL SALA 2 Data: 06/02/2020 Hora: 12:45 REQUERENTE: MARGARETE AUGUSTA DE PROENCA MORAES Advogado do(a) REQUERENTE: GREICY KELLY TEIXEIRA ALVES - MT22849-O REQUERIDO(A): OMNI FINANCEIRA S/A ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 18 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) **JUNIOR** FRANÇA MARTINS Gestor de OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço





https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos este documento, vinculados a acesse o https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere. localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual". sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1018200-88.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

THALIENE DOS SANTOS NASCIMENTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DARGILAN BORGES CINTRA OAB - MT9150-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCARD S.A (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: THALIENE DOS SANTOS NASCIMENTO Endereço: RUA JOÃO ONOFRE LEITE, S/N, SANTA LUZIA, NOSSA SRA LIVRAMENTO - MT - CEP: 78170-000 Senhor(a) THALIENE DOS SANTOS NASCIMENTO: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1018200-88.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 10.540.80 ESPÉCIE: [DIREITO DO CONSUMIDOR, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação iuizado Sala: CONCILIAÇÃO - CÍVEL Data: 06/02/2020 Hora: 13:00 REQUERENTE: THALIENE DOS SANTOS NASCIMENTO Advogado do(a) REQUERENTE: DARGILAN BORGES CINTRA - MT9150-O REQUERIDO(A): BANCO BRADESCARD S.A ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 18 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) CLAUDIR JUNIOR FRANÇA MARTINS Gestor de Secretaria OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos iudiciais vinculados a este documento, acesse o endereco: https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter

acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1018827-92.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO MARCOS DA COSTA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO ALEXANDRE VIEIRA DA COSTA OAB - MT0023047A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: JOAO MARCOS DA COSTA SILVA Endereço: Rua Cáceres,, 94, Mapim, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78158-730 Senhor(a) JOAO MARCOS DA COSTA SILVA: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1018827-92.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 15.073,91 ESPÉCIE: [INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO INADIMPLENTES]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO -SALA 2 Data: 06/02/2020 Hora: 13:15 REQUERENTE: JOAO MARCOS DA COSTA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO ALEXANDRE VIEIRA DA COSTA - MT0023047A REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 18 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) CLAUDIR JUNIOR FRANÇA MARTINS Gestor de Secretaria OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema P.le Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos iudiciais vinculados a este documento. acesse o endereco: https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.





Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1019956-35.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

EDINALVA MARIA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WEVERTON RIBEIRO DOS SANTOS OAB - MT24105/O (ADVOGADO(A))

JOSE SAMUEL DE SOUZA SAMPAIO OAB - MT24487/O-C

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
VIVO S.A. (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE- MT - CEP: 78118-000 Processo nº 1019956-35.2019.8.11.0002 C E R T I D Ã O Intima-se a parte RECLAMANTE para juntar comprovante de endereço VÁLIDO e em DATA RECENTE (90 dias), tais como: Contas de água, energia elétrica ou telefone, em nome do Requerente ou com declaração do titular do documento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Várzea Grande/MT, 18 de dezembro de 2019. Assinado eletronicamente por: CLAUDIR JUNIOR FRANCA MARTINS 18/12/2019 10:57:30

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1017689-90.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

JURENO EDMUNDO DE PAULA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULA ARAUJO COSTA OAB - MT23601/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: JURENO EDMUNDO DE PAULA Endereço: RUA A QD 14 LT 31, (LOT PRSA SOL), PRINCESA DO SOL, VÁRZEA GRANDE -MT - CEP: 78120-873. Senhor(a) JURENO EDMUNDO DE PAULA: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1017689-90.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 12.234,30 ESPÉCIE: [INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO -CÍVEL SALA 2 Data: 06/02/2020 Hora: 13:30 REQUERENTE: JURENO EDMUNDO DE PAULA Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA ARAUJO COSTA - MT23601/O REQUERIDO(A): VIVO S.A. ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 18 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) CLAUDIR JUNIOR FRANÇA MARTINS Gestor de Secretaria OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUCÕES DE ACESSO: Para acessar as pecas e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada

processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1020185-92.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCISCO CARLOS DE ARRUDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MORGANA KAMILA FREIRES DA SILVA OAB - MT24230-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

(REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE DECISÃO Processo: 1020185-92.2019.8.11.0002. REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS DE ARRUDA REQUERIDO: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Vistos, etc. Tendo em vista a impossibilidade de acesso ao histórico de consumo e segunda via de conta comprovado pelo Reclamante no id. 2747951, Intime-se a parte Ré, para juntar o histórico de consumo e pagamento referente a UC. 6/1983184- 1, no prazo de 05 dias. Cumpra-se com Urgência. Marco Antonio Canavarros dos Santos Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1017694-15.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

JURENO EDMUNDO DE PAULA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULA ARAUJO COSTA OAB - MT23601/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: JURENO EDMUNDO DE PAULA Endereço: RUA A QD 14 LT 31, (LOT PRSA SOL), PRINCESA DO SOL, VÁRZEA GRANDE -MT - CEP: 78120-873. Senhor(a) JURENO EDMUNDO DE PAULA: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1017694-15.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 12.112,50 ESPÉCIE: [INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO -CÍVEL Data: 06/02/2020 Hora: 13:30 REQUERENTE: JURENO EDMUNDO DE PAULA Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA ARAUJO COSTA -MT23601/O REQUERIDO(A): VIVO S.A. ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 18 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) CLAUDIR JUNIOR FRANÇA MARTINS Gestor de Secretaria OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê





permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1017764-32.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

AMAURI FONSECA CAMARA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAYCON RODRIGO KELM OAB - MT10092-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

WILSON SANTANA FREITAS (REQUERIDO) RENATO DE FREITAS SANTANA (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: AMAURI FONSECA CAMARA - ME Endereço: AVENIDA FILINTO MÜLLER, S/n, (LOT JD ITORORÓ), MARAJOARA, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78138-786. Senhor(a) AMAURI FONSECA CAMARA - ME: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1017764-32.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 2.200.00 ESPÉCIE: [INADIMPLEMENTO, CLÁUSULA PENAL, CORREÇÃO MONETÁRIA, INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO - CÍVEL Data: 06/02/2020 Hora: 13:45 REQUERENTE: AMAURI FONSECA CAMARA - ME Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCON RODRIGO KELM - MT10092-A REQUERIDO(A): WILSON SANTANA FREITAS e outros ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 18 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) CLAUDIR JUNIOR FRANÇA MARTINS Gestor de Secretaria OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados.

(Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1019940-81.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

JAIR RIBEIRO TEIXEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODOLFO AMORIM MOLINA OAB - MT21636/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DO MUNICIPIO DE VARZEA

GRANDE (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E FAZENDÁRIO DE VÁRZEA GRANDE DECISÃO Processo: 1019940-81.2019.8.11.0002. REQUERENTE: JAIR RIBEIRO TEIXEIRA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DO MUNICIPIO DE VARZEA GRANDE Vistos em correição. Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado pela parte autora, em desfavor do DAE/VG - Departamento de Água do Município de Várzea Grande, cujo objeto é a determinação de que a autarquia demandada restabeleça seu abastecimento de água, bem como se abstenha de registrar seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É o que merecia destaque. Inicialmente, é de se destacar que a sentença prolatada nos autos pro processo de nº 8013769-57.2017, declarou inexistente o débito "na forma cobrada pelo requerido (havendo, pois, possibilidade de parcelamento ou inserção gradativa nas próximas faturas)" ou seja, o débito não fora declarado inexistente quanto ao dever de pagar pela água utilizada, mas declarado inexistente na forma cobrada. Logo, o que se extrai da sentença em questão, é que o valor deve ser pago, mas de forma parcelada, e não em cobrança uma, esta declarada inexistente (forma da cobrança). Pois bem, nos termos do artigo 300 "caput" do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando restar devidamente evidenciada a probabilidade de direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme segue: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nesse contexto. consoante se verifica da documentação apresentada, o abastecimento de água do reclamante fora suspenso por débito pretérito, ato este ilegal por parte da concessionária, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA.DÉBITO PRETÉRITO. INTERRUPÇÃO ILEGALIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, ou suprir omissão verificada no decisum, acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter-se manifestado ou. ainda, para a correção de eventual erro material do julgado. 2. Sobre o ponto em que se alega haver omissão, o Tribunal a quo concluiu que a dívida pendente de pagamento diz respeito a período vencido há anos; a prestadora do serviço não pode cortar o fornecimento de água, considerando a regular quitação das contas atuais (e-STJ fl. 290).3. É descabido o corte do fornecimento de água nos casos em que se trata de cobrança de débitos antigos e consolidados, os quais devem ser reivindicados pelas concessionárias por meio das vias ordinárias de cobrança. Precedentes.4. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional.5. Embargos de declaração acolhidos sem efeito infringente. (STJ - EDcl no AgRg no Ag: 1085216 RJ 2008/0183119-5, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 09/04/2013, T2 -SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2013) Assim, resta, pelo menos em juízo sumário, insofismável a probabilidade de direito, quanto ao restabelecimento do abastecimento. Contudo, como dito no acima, permanece o dever de o reclamante efetuar o pagamento, ainda que de forma parcelada, do débito afeto ao ano de 2016, não se mostrando ilegítima a cobrança pela via administrativa, ainda que com eventual registro nos órgãos de proteção ao crédito. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para





determinar que a requerida restabeleça o abastecimento de água da UC registrada sob a matrícula 3517.2, no prazo de 24h. Nos termos do Enunciado 01 das Turmas Recursais do Estado de Mato Grosso, fica dispensada a audiência de conciliação, ficando fixado prazo de 30 dias à apresentação das contestações. Aportando nos autos as peças de defesa, intime-se a parte autora para, querendo, impugná-las no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e intime-se com as advertências legais. Cumpra-se. Amini Haddad Campos Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1017764-32.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

AMAURI FONSECA CAMARA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAYCON RODRIGO KELM OAB - MT10092-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

WILSON SANTANA FREITAS (REQUERIDO)
RENATO DE FREITAS SANTANA (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: AMAURI FONSECA CAMARA - ME Endereço: AVENIDA FILINTO MÜLLER, S/n, (LOT JD ITORORÓ), MARAJOARA, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78138-786. Senhor(a) AMAURI FONSECA CAMARA - ME: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1017764-32.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 2.200,00 ESPÉCIE: IINADIMPLEMENTO. CLÁUSULA PENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO - CÍVEL Data: 06/02/2020 Hora: 13:45 REQUERENTE: AMAURI FONSECA CAMARA - ME Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCON RODRIGO KELM - MT10092-A REQUERIDO(A): WILSON SANTANA FREITAS e outros ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 18 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) CLAUDIR JUNIOR FRANÇA MARTINS Gestor de Secretaria OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pieinstitucional.timt.ius.br. nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos vinculados a este documento, acesse o endereco: https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1012321-03.2019.8.11.0002

#### Parte(s) Polo Ativo:

RESIDENCIAL PARQUE CHAPADA DO HORIZONTE (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CAROLINA BAZIQUETO PERES SALVADOR OAB - MT10279-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Nubia da Silva Oliveira (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE 1012321-03.2019.8.11.0002. **EXEQUENTE**: RESIDENCIAL CHAPADA DO HORIZONTE EXECUTADO: NUBIA DA SILVA OLIVEIRA Vistos, etc. Tendo em vista a informação do exeguente na petição do evento 24000322 de que a parte Executada satisfez a obrigação, julgo e declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do código de processo civil. Considerando o princípio constitucional de acesso à justiça, defiro a gratuidade da justiça à parte autora, nos termos do art. 54 da lei 9.099/95. Preclusa esta decisão, intimem-se as partes e arquive-se imediatamente (Enunciado 12 do Encontro de Juízes dos Juizados Especiais de Mato Grosso). Cumpra-se. MARCO ANTONIO CANAVARROS DOS SANTOS Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1017781-68.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

MATEUS GARVAO DE MELO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NATALIA RAFAELA SIQUEIRA GOULART OAB - MT26935/O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: MATEUS GARVAO DE MELO Endereço: RUA TRES, S/N, QUADRA 45 LOTE 06, VILA ARTHUR, VÁRZEA GRANDE - MT -CEP: 78110-000. Senhor(a) MATEUS GARVAO DE MELO: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1017781-68.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 10.149.97 ESPÉCIE: [INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO - CÍVEL Data: 06/02/2020 Hora: 14:00 REQUERENTE: MATEUS GARVAO DE MELO Advogado REQUERENTE: NATALIA RAFAELA SIQUEIRA GOULART - MT26935/O REQUERIDO(A): VIVO S.A. ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 18 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) CLAUDIR JUNIOR FRANÇA MARTINS Gestor de Secretaria OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos vinculados a este documento, acesse o endereço: https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.





ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1017664-77.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

LUIZ ANTONIO RAMOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDEVANIO BARBOSA DA SILVA OAB - MT0008860A (ADVOGADO(A))

LUCAS SOUZA DIAS OAB - MT23098/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: LUIZ ANTONIO RAMOS Endereço: RUA UM, S/N, QUADRA 32, VILA OPERARIA, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78132-290 Senhor(a) LUIZ ANTONIO RAMOS: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1017664-77.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 10.000.00 ESPÉCIE: [DIREITO DO CONSUMIDOR, INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO -CÍVEL SALA 2 Data: 06/02/2020 Hora: 14:00 REQUERENTE: LUIZ ANTONIO RAMOS Advogados do(a) REQUERENTE: EDEVANIO BARBOSA DA SILVA - MT0008860A, LUCAS SOUZA DIAS - MT23098/O REQUERIDO(A): VIVO S.A. ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 18 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Secretaria CLAUDIR JUNIOR FRANÇA MARTINS Gestor de OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Processo Judicial Eletrônico, no endereco Sistema P.Je https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1017782-53.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO BOSCO DE CAMPOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NATALIA RAFAELA SIQUEIRA GOULART OAB - MT26935/O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

(REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: JOAO BOSCO DE CAMPOS Endereço: RUA JOSÉ VICENTE DIAS, 11, QUADRA 11 LOTE 21, SÃO SIMÃO, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78145-758. Senhor(a) JOAO BOSCO DE CAMPOS: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1017782-53.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 10.035,43 ESPÉCIE: [INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO - CÍVEL SALA 2 Data: 06/02/2020 Hora: 14:15 REQUERENTE: JOAO BOSCO DE CAMPOS Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA RAFAELA SIQUEIRA GOULART - MT26935/O REQUERIDO(A): ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 18 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) CI AUDIR JUNIOR FRANÇA MARTINS Gestor de OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe Processo Judicial Eletrônico. no endereco https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos vinculados a este documento, acesse o endereço: https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1009062-97.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

SINARA DUARTE RIBEIRO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

laura Cristina Souza Madureiro OAB - MT10353/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO (REQUERIDO) BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO (REQUERIDO)





# Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: SINARA DUARTE RIBEIRO Endereço: RUA MANOEL NOBRES, 12, (LOT PIRINEU) quadra 46, CENTRO-SUL, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-440 Senhor(a) SINARA DUARTE RIBEIRO: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1009062-97.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 10.243,15 ESPÉCIE: [DIREITO DO CONSUMIDOR, INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Juizado Sala: CONCILIAÇÃO - CÍVEL SALA 2 Data: 09/09/2019 Hora: 13:45 REQUERENTE: SINARA DUARTE RIBEIRO Advogado do(a) REQUERENTE: LAURA CRISTINA SOUZA MADUREIRO - MT10353/O REQUERIDO(A): BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO e outros ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 8 de agosto de 2019. (Assinado Digitalmente) CLAUDIR JUNIOR FRANÇA MARTINS Gestor OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pieinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereco: https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o (cone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**Processo Número:** 1009062-97.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

SINARA DUARTE RIBEIRO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

laura Cristina Souza Madureiro OAB - MT10353/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO (REQUERIDO)

BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, Várzea Grande- MT - CEP: 78118-000 Processo n. 1009062-97.2019.8.11.0002 I N T I M A Ç Ã O Impulsiono os autos com a finalidade de Intimar a parte Recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso

Inominado no prazo legal. Várzea Grande, 18 de dezembro de 2019.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1018262-31.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

KELI MONIELE COUTINHO GOZER (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES OAB - MT17620-O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:
OI S.A (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE- MT - CEP: 78118-000 Processo nº 1018262-31.2019.8.11.0002 C E R T I D Ã O Intima-se a parte RECLAMANTE para juntar comprovante de endereço VÁLIDO e em DATA RECENTE (90 dias), tais como: Contas de água, energia elétrica ou telefone, em nome do Requerente ou com declaração do titular do documento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Várzea Grande/MT, 18 de dezembro de 2019. Assinado eletronicamente por: ALLAN NEVES MARTINS 18/12/2019 14:20:14

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1018223-34.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ROSILENE CAMPOS FERNANDES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JAIR DEMETRIO OAB - MT15904-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCARD S.A (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: ROSILENE CAMPOS FERNANDES Endereco: RUA SALIM NADAF, 410, CENTRO-NORTE, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78110-500 Senhor(a) ROSILENE CAMPOS FERNANDES: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1018223-34.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 16.256,88 ESPÉCIE: [DIREITO DO CONSUMIDOR]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO - CÍVEL SALA 2 Data: 06/02/2020 Hora: 13:00 REQUERENTE: ROSILENE CAMPOS FERNANDES Advogado do(a) REQUERENTE: JAIR DEMETRIO - MT15904-O REQUERIDO(A): BANCO BRADESCARD S.A ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 18 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) CLAUDIR JUNIOR FRANÇA MARTINS Gestor de Secretaria OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe Processo Judicial Eletrônico, endereco https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos vinculados este documento, acesse 0 а https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada





processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimar Dra. Mirlaine Oliveira Pires OAB/MT 25.731, para participar da audiência preliminar designada, referente aos autos código 215540, no dia 10 de fevereiro de 2020, às 13h na sede do Juizado Especial Criminal de Várzea Grande.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**Processo Número:** 1018211-20.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

**EVERTON GONCALVES (REQUERENTE)** 

Advogado(s) Polo Ativo:

DARGILAN BORGES CINTRA OAB - MT9150-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: OI S.A (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n. UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: EVERTON GONCALVES Endereço: RUA PONTAL, 18, (LOT PAMPULHA), QUADRA 09, 23 DE SETEMBRO, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78110-744 Senhor(a) EVERTON GONCALVES: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1018211-20.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 10.540,44 ESPÉCIE: [DIREITO DO CONSUMIDOR, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES] ->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO - CÍVEL Data: 06/02/2020 Hora: 13:15 REQUERENTE: EVERTON GONCALVES Advogado do(a) REQUERENTE: DARGILAN BORGES CINTRA - MT9150-O REQUERIDO(A): OI S.A ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 18 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) CLAUDIR JUNIOR FRANÇA MARTINS Gestor de Secretaria OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe Processo Judicial Eletrônico, https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos vinculados а este documento, acesse 0 https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o (cone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em

https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1017708-96.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

MONICA JOANA SANTOS SOUZA QUEIROZ (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES OAB - MT17620-O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MATOS COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE- MT - CEP: 78118-000 Processo nº 1017708-96.2019.8.11.0002 C E R T I D Ã O Intima-se a parte RECLAMANTE para juntar comprovante de endereço VÁLIDO e em DATA RECENTE (90 dias), tais como: Contas de água, energia elétrica ou telefone, em nome do Requerente ou com declaração do titular do documento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Várzea Grande/MT, 16 de dezembro de 2019. Assinado eletronicamente por: ALLAN NEVES MARTINS 16/12/2019 15:07:03

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1018080-45.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

VALDECLEY GODOY MATOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE ROBERTO BORGES PORTO OAB - MT2854/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: VALDECLEY GODOY MATOS Endereço: RUA SANTA BARBARA, 22, PARQUE DO LAGO, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-347 Senhor(a) VALDECLEY GODOY MATOS: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1018080-45.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 10.000,00 ESPÉCIE: [DIREITO DO CONSUMIDOR, INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO - CÍVEL SALA 2 Data: 05/02/2020 Hora: 14:00 VALDECLEY GODOY MATOS Advogado REQUERENTE: JOSE ROBERTO BORGES PORTO MT2854/B REQUERIDO(A): VIVO S.A. ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 17 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) CLAUDIR JUNIOR FRANÇA MARTINS Gestor de Secretaria OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo PJe Processo Judicial Eletrônico, Sistema no endereco https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos vinculados a este documento, acesse o endereco: https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter





acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1018241-55.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

JAIR PEREIRA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO ANTONIO GUERRA OAB - MT16276-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS

NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: JAIR PEREIRA DA SILVA Endereço: RUA TOTICO MONTEIRO, n 12, qd. 07, (LOT MARINGÁ II), PARQUE DO LAGO, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78120-540 Senhor(a) JAIR PEREIRA DA SILVA: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1018241-55.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 10.402,33 ESPÉCIE: [INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO -CÍVEL SALA 2 Data: 06/02/2020 Hora: 13:45 REQUERENTE: JAIR PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ANTONIO GUERRA -MT16276-O REQUERIDO(A): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 18 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) CLAUDIR JUNIOR FRANCA MARTINS Gestor de Secretaria OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as pecas e atos vinculados а este documento, acesse o endereco: https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em

https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1017896-89.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

LEONILDA FELICIO PASCHUINI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RONAN DA COSTA MARQUES OAB - MT21093/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

(REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: LEONILDA FELICIO PASCHUINI Endereço: RUA MARÍLIA, S/N, (LOT JD ELDORADO), SANTA ISABEL, VÁRZEA GRANDE -MT - CEP: 78150-784. Senhor(a) LEONILDA FELICIO PASCHUINI: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1017896-89.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 10.000,00 ESPÉCIE: [INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO -CÍVEL Data: 06/02/2020 Hora: 14:30 REQUERENTE: LEONILDA FELICIO PASCHUINI Advogado do(a) REQUERENTE: RONAN DA COSTA MARQUES MT21093/O REQUERIDO(A): ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 18 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) CLAUDIR JUNIOR FRANÇA MARTINS Gestor de Secretaria OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1019005-41.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ISRAEL LOPES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES OAB - MT17620-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS (REQUERIDO)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE- MT - CEP: 78118-000 Processo nº 1019005-41.2019.8.11.0002 C E R T I D Ã O Intima-se a parte RECLAMANTE para juntar comprovante de endereço VÁLIDO e em DATA RECENTE (90 dias), tais como: Contas de água, energia elétrica ou telefone, em nome do Requerente ou com declaração do titular do documento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Várzea Grande/MT, 18 de dezembro de 2019. Assinado eletronicamente por: CLAUDIR JUNIOR FRANCA MARTINS 18/12/2019 14:35:44

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1019940-81.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

JAIR RIBEIRO TEIXEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODOLFO AMORIM MOLINA OAB - MT21636/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DO MUNICIPIO DE VARZEA

GRANDE (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E FAZENDÁRIO DE VÁRZEA GRANDE DECISÃO Processo: 1019940-81.2019.8.11.0002. REQUERENTE: JAIR RIBEIRO TEIXEIRA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DO MUNICIPIO DE VARZEA GRANDE Vistos em correição. Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado pela parte autora, em desfavor do DAE/VG - Departamento de Água do Município de Várzea Grande, cujo objeto é a determinação de que a autarquia demandada restabeleça seu abastecimento de água, bem como se abstenha de registrar seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É o que merecia destaque. Inicialmente, é de se destacar que a sentença prolatada nos autos pro processo de nº 8013769-57.2017, declarou inexistente o débito "na forma cobrada pelo requerido (havendo, pois, possibilidade de parcelamento ou inserção gradativa nas próximas faturas)" ou seja, o débito não fora declarado inexistente quanto ao dever de pagar pela água utilizada, mas declarado inexistente na forma cobrada. Logo, o que se extrai da sentença em questão, é que o valor deve ser pago, mas de forma parcelada, e não em cobrança uma, esta declarada inexistente (forma da cobrança). Pois bem, nos termos do artigo 300 "caput" do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando restar devidamente evidenciada a probabilidade de direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme segue: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nesse contexto, consoante se verifica da documentação apresentada, o abastecimento de água do reclamante fora suspenso por débito pretérito, ato este ilegal por parte da concessionária, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA.DÉBITO PRETÉRITO. INTERRUPÇÃO. ILEGALIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, ou suprir omissão verificada no decisum, acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter-se manifestado ou, ainda, para a correção de eventual erro material do julgado. 2. Sobre o ponto em que se alega haver omissão, o Tribunal a quo concluiu que a dívida pendente de pagamento diz respeito a período vencido há anos; a prestadora do serviço não pode cortar o fornecimento de água, considerando a regular quitação das contas atuais (e-STJ fl. 290).3. É descabido o corte do fornecimento de água nos casos em que se trata de cobrança de débitos antigos e consolidados, os quais devem ser reivindicados pelas concessionárias por meio das vias ordinárias de cobrança. Precedentes.4. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional.5. Embargos de declaração acolhidos sem efeito infringente. (STJ - EDcl no AgRg no Ag: 1085216 RJ 2008/0183119-5, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 09/04/2013, T2 -SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2013) Assim, resta, pelo menos em juízo sumário, insofismável a probabilidade de direito, quanto ao restabelecimento do abastecimento. Contudo, como dito no

acima, permanece o dever de o reclamante efetuar o pagamento, ainda que de forma parcelada, do débito afeto ao ano de 2016, não se mostrando ilegítima a cobrança pela via administrativa, ainda que com eventual registro nos órgãos de proteção ao crédito. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para determinar que a requerida restabeleça o abastecimento de água da UC registrada sob a matrícula 3517.2, no prazo de 24h. Nos termos do Enunciado 01 das Turmas Recursais do Estado de Mato Grosso, fica dispensada a audiência de conciliação, ficando fixado prazo de 30 dias à apresentação das contestações. Aportando nos autos as peças de defesa, intime-se a parte autora para, querendo, impugná-las no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e intime-se com as advertências legais. Cumpra-se. Amini Haddad Campos Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**Processo Número:** 1019098-04.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

JESSICA CAROLINA DA CRUZ (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EVALDO LUCIO DA SILVA OAB - MT10462-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: JESSICA CAROLINA DA CRUZ Endereço: RUA MARIA DO CARMO, 07, PRINCESA DO SOL, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78000-000 Senhor(a) JESSICA CAROLINA DA CRUZ: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1019098-04.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ CADASTRO 11.479,70 ESPÉCIE: [INCLUSÃO INDEVIDA EM INADIMPLENTES]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO -CÍVEL SALA 2 Data: 06/02/2020 Hora: 17:00 REQUERENTE: JESSICA CAROLINA DA CRUZ Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO LUCIO DA SILVA - MT10462-O REQUERIDO(A): BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 18 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) CLAUDIR JUNIOR FRANCA MARTINS Gestor de Secretaria OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema P.le Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUCÕES DE ACESSO: Para acessar as pecas e atos vinculados a este documento, acesse o endereco: https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em





https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1017917-65.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

MARCELO IZIDORIO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL CELINO DA SILVA OAB - MT0012961A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

NÃO-PADRONIZADOS NPL I (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE- MT - CEP: 78118-000 Processo nº 1017917-65.2019.8.11.0002 C E R T I D Ã O Intima-se a parte RECLAMANTE para juntar comprovante de endereço VÁLIDO e em DATA RECENTE (90 dias), tais como: Contas de água, energia elétrica ou telefone, em nome do Requerente ou com declaração do titular do documento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Várzea Grande/MT, 18 de dezembro de 2019. Assinado eletronicamente por: NILVA VIEIRA MUNDIM ROSA 18/12/2019 14:45:47

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1016960-64.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

CLARICE LEVANDOWSKI (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 CARTA DE INTIMAÇÃO À(o) Requerido: Nome: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Endereco: REDE CEMAT, RUA VEREADOR JOÃO BARBOSA CARAMURU 184, BANDEIRANTES, CUIABÁ - MT - CEP: 78010-900 Senhor(a) ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A: dos autos da RECLAMAÇÃO presente carta, extraída abaixo-identificada, tem por finalidade a sua INTIMAÇÃO para comparecer à audiência de conciliação designada, nos termos a seguir mencionados e/ou cuja cópia segue anexa. PROCESSO N. 1016960-64.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 5.560,98 ESPÉCIE: [OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER]->PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO - CÍVEL Data: 12/02/2020 Hora: 12:45 AUTOR(A): CLARICE LEVANDOWSKI RÉU: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Várzea Grande/MT, 18 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) CLAUDIR JUNIOR FRANÇA MARTINS Gestor de Secretaria OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em

https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1017929-79.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

DENISE DA SILVA NARDES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES OAB - MT17620-O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: DENISE DA SILVA NARDES Endereço: RUA L, 08, QUADRA 13, JOSE CARLOS GUIMARAES, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78128-990. Senhor(a) DENISE DA SILVA NARDES: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato instruções de acesso abaixo cuias seauem 1017929-79.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ PROCESSO N. 10.000,00 ESPÉCIE: [INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO INADIMPLENTES]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO -CÍVEL SALA 2 Data: 06/02/2020 Hora: 14:30 REQUERENTE: DENISE DA SILVA NARDES Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - MT17620-O REQUERIDO(A): VIVO S.A. ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 18 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) CLAUDIR JUNIOR FRANÇA MARTINS Gestor de Secretaria OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**Processo Número:** 1017932-34.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

RUTE ROSA DE ALMEIDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EVALDO LUCIO DA SILVA OAB - MT10462-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA





GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: RUTE ROSA DE ALMEIDA Endereço: AVENIDA DOIS, 18, 24 DE DEZEMBRO, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78110-000. Senhor(a) RUTE ROSA DE ALMEIDA: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1017932-34.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 11.512,33 ESPÉCIE: INDEVIDA CADASTRO IINCLUSÃO ΕM DF INADIMPLENTES1 ->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO - CÍVEL Data: 06/02/2020 Hora: 14:45 REQUERENTE: RUTE ROSA DE ALMEIDA Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO LUCIO DA SILVA - MT10462-O REQUERIDO(A): BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 18 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) CLAUDIR JUNIOR FRANÇA MARTINS Gestor de Secretaria OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereco: https://m.timt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o servico "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o servico "Leia agui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**Processo Número:** 1017933-19.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

CASSIO PEREIRA DE MOURA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES OAB - MT17620-O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MATOS COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE- MT - CEP: 78118-000 Processo nº 1017933-19.2019.8.11.0002 C E R T I D Ã O Intima-se a parte RECLAMANTE para juntar comprovante de endereço VÁLIDO e em DATA RECENTE (90 dias), tais como: Contas de água, energia elétrica ou telefone, em nome do Requerente ou com declaração do titular do documento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Várzea Grande/MT, 18 de dezembro de 2019. Assinado eletronicamente por: NILVA VIEIRA MUNDIM ROSA 18/12/2019 15:21:00

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1017945-33.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

BENEDITO LAURINO DE SOUZA FILHO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CAROLINA MONTEIRO CAMARGO OAB - MT14694-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: BENEDITO LAURINO DE SOUZA FILHO Endereço: AVENIDA RIO CUIABÁ, (LOT G BARROS), CAPÃO DO PEQUI, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78134-138. Senhor(a) BENEDITO LAURINO DE SOUZA FILHO: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1017945-33.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 10.000,00 ESPÉCIE: INDEVIDA EM CADASTRO DF ->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO - CÍVEL SALA 2 Data: 06/02/2020 Hora: 15:00 REQUERENTE: BENEDITO LAURINO DE SOUZA FILHO Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA MONTEIRO CAMARGO - MT14694-O REQUERIDO(A): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 18 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) CLAUDIR JUNIOR FRANÇA MARTINS Gestor de Secretaria OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Judicial Eletrônico, Sistema PJe Processo no endereco https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos vinculados a este documento, acesse o endereco: https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1017955-77.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

LUIZ FRANCISCO VIEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BERNARDO RIEGEL COELHO OAB - RJ0164014A (ADVOGADO(A)) FERNANDA RIBEIRO DAROLD OAB - MT0012037A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE





VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE- MT - CEP: 78118-000 Processo nº 1017955-77.2019.8.11.0002 C E R T I D Ã O Intima-se a parte RECLAMANTE para juntar comprovante de endereço VÁLIDO e em DATA RECENTE (90 dias), tais como: Contas de água, energia elétrica ou telefone, em nome do Requerente ou com declaração do titular do documento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Várzea Grande/MT, 18 de dezembro de 2019. Assinado eletronicamente por: NILVA VIEIRA MUNDIM ROSA 18/12/2019 15:58:40

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1018293-51.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

PETERSON VANNY SABO NOVAES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDSON ANTONIO CARLOS OAB - MT20710-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: OI S.A (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE- MT - CEP: 78118-000 Processo nº 1018293-51.2019.8.11.0002 C E R T I D Ã O Intima-se a parte RECLAMANTE para juntar comprovante de endereço VÁLIDO e em DATA RECENTE (90 dias), tais como: Contas de água, energia elétrica ou telefone, em nome do Requerente ou com declaração do titular do documento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Várzea Grande/MT, 18 de dezembro de 2019. Assinado eletronicamente por: ALLAN NEVES MARTINS 18/12/2019 15:10:25

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1007691-98.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ALDAIR MARQUES DA COSTA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

 ${\sf VAGNER\ SPIGUEL\ JUNIOR\ OAB\ -\ MT12209-O\ (ADVOGADO(A))}$ 

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO CSF S.A. (REQUERIDO) ATACADÃO S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR OAB - SP0247319A (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: ALDAIR MARQUES DA COSTA Endereço: RUA MOSSORÓ, (LOT JD ELDORADO), SANTA ISABEL, VÁRZEA GRANDE -MT - CEP: 78150-686 Senhor(a) ALDAIR MARQUES DA COSTA: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1007691-98.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 5.750,00 ESPÉCIE: [INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL] ->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Juizado Sala: CONCILIAÇÃO - CÍVEL Data: 20/08/2019 Hora: 14:15 REQUERENTE: ALDAIR MARQUES DA COSTA Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNER SPIGUEL JUNIOR - MT0012209A REQUERIDO(A): BANCO CSF S.A. e outros ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 22 de julho de 2019. (Assinado Digitalmente) CLAUDIR JUNIOR FRANÇA MARTINS Gestor Secretaria OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º

DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1007691-98.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ALDAIR MARQUES DA COSTA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VAGNER SPIGUEL JUNIOR OAB - MT12209-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO CSF S.A. (REQUERIDO) ATACADÃO S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR OAB - SP0247319A (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, Várzea Grande- MT - CEP: 78118-000 Processo n. 1007691-98.2019.8.11.0002 I N T I M A Ç Ã O Impulsiono os autos com a finalidade de Intimar a parte Recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo legal Várzea Grande, 18 de dezembro de 2019.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**Processo Número:** 1019920-90.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

LUCIANA RAMOS DE CAMPOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FRANCIVELTON PEREIRA CAMPOS OAB - MT25091/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MOTOROLA DO BRASIL LTDA (REQUERIDO) MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A (REQUERIDO) LOJAS AMERICANAS S.A. (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: LUCIANA RAMOS DE CAMPOS Endereco: RUA POCONÉ, 830, (LOT NÚCLEO G AMP), GLÓRIA, VÁRZEA GRANDE - MT -CEP: 78141-066. Senhor(a) LUCIANA RAMOS DE CAMPOS: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1019920-90.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: 8.000,00 ESPÉCIE: [INDENIZAÇÃO POR DANO ->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO - CÍVEL SALA 2 Data: 06/02/2020 Hora: 15:45 REQUERENTE: LUCIANA RAMOS DE CAMPOS Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIVELTON PEREIRA CAMPOS - MT25091/O REQUERIDO(A): MOTOROLA DO BRASIL LTDA e outros (2) ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência





designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência. implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 18 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) JUNIOR FRANÇA MARTINS Gestor OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema P.le - Processo Judicial Eletrônico, no endereco https://pjeinstitucional.timt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos iudiciais vinculados a este documento, acesse o endereco: https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o servico "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere. localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1018376-67.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

**EDELSO DE LIMA (REQUERENTE)** 

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO ANTONIO GUERRA OAB - MT16276-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: EDELSO DE LIMA Endereco: Rua Três. n17. ad 40, Coab Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-065 Senhor(a) EDELSO DE LIMA: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1018376-67.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 10.079.98 ESPÉCIE: INDEVIDA ΕM CADASTRO DE **INADIMPLENTES**1 ->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO - CÍVEL Data: 06/02/2020 Hora: 15:15 REQUERENTE: EDELSO DE LIMA Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ANTONIO GUERRA - MT16276-O REQUERIDO(A): VIVO S.A. ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 18 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) CLAUDIR JUNIOR FRANÇA MARTINS Gestor de OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Judicial Sistema P.Je Processo Eletrônico, no endereco https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos iudiciais vinculados a este documento, acesse o endereco: https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com

o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere. localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pieinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1018379-22.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

SILMARA KAROLINE DA SILVA CAMPOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GLECY KELLY NUNES DE MELO OAB - MT0013624S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: SILMARA KAROLINE DA SILVA CAMPOS Endereço: RUA B, 5, QUADRA 5, VILA NOVA, VÁRZEA GRANDE - MT -CEP: 78150-000 Senhor(a) SILMARA KAROLINE DA SILVA CAMPOS: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1018379-22.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 39.920,00 ESPÉCIE: [FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO - CÍVEL SALA 2 Data: 06/02/2020 Hora: 15:15 REQUERENTE: SILMARA KAROLINE DA SILVA CAMPOS Advogado do(a) REQUERENTE: GLECY KELLY NUNES DE MELO - MT0013624S REQUERIDO(A): ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 18 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) CLAUDIR JUNIOR FRANÇA MARTINS Gestor de Secretaria OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Processo Judicial Eletrônico, no https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos vinculados a este documento, acesse o endereco: https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade





"Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1018399-13.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

TAYANE ANDRADE FONSECA (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES OAB - MT17620-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
OI S.A (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE- MT - CEP: 78118-000 Processo nº 1018399-13.2019.8.11.0002 C E R T I D Ã O Intima-se a parte RECLAMANTE para juntar comprovante de endereço VÁLIDO e em DATA RECENTE (90 dias), tais como: Contas de água, energia elétrica ou telefone, em nome do Requerente ou com declaração do titular do documento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Várzea Grande/MT, 18 de dezembro de 2019. Assinado eletronicamente por: ALLAN NEVES MARTINS 18/12/2019 16:20:10

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1019056-52.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE CARLOS CABRAL DE JESUS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RONAN DA COSTA MARQUES OAB - MT21093/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE- MT - CEP: 78118-000 Processo nº 1019056-52.2019.8.11.0002 C E R T I D Ã O Intima-se a parte RECLAMANTE para juntar comprovante de endereço VÁLIDO e em DATA RECENTE (90 dias), tais como: Contas de água, energia elétrica ou telefone, em nome do Requerente ou com declaração do titular do documento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Várzea Grande/MT, 18 de dezembro de 2019. Assinado eletronicamente por: CLAUDIR JUNIOR FRANCA MARTINS 18/12/2019 16:37:01

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**Processo Número:** 1019069-51.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ELLEN CONCEICAO MORAIS DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RONAN DA COSTA MARQUES OAB - MT21093/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE- MT - CEP: 78118-000 Processo nº 1019069-51.2019.8.11.0002 C E R T I D Ã O Intima-se a parte RECLAMANTE para juntar comprovante de endereço VÁLIDO e em DATA RECENTE (90 dias), tais como: Contas de água, energia elétrica ou telefone, em nome do Requerente ou com declaração do titular do documento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Várzea Grande/MT, 18 de dezembro de 2019. Assinado eletronicamente por: CLAUDIR JUNIOR FRANCA MARTINS 18/12/2019 16:38:10

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1018145-40.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO MARCOS FERREIRA BATISTA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDMILSON FRANK GONCALVES DA SILVA OAB - MT24745/C

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: JOAO MARCOS FERREIRA BATISTA Endereco: RUA E, 16, Quadra 42, JARDIM PAULA I, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78110-744. Senhor(a) JOAO MARCOS FERREIRA BATISTA: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1018145-40.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 10.069,98 ESPÉCIE: [INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO -CÍVEL Data: 06/02/2020 Hora: 15:45 REQUERENTE: JOAO MARCOS FERREIRA BATISTA Advogado do(a) REQUERENTE: EDMILSON FRANK GONCALVES DA SILVA - MT24745/O REQUERIDO(A): VIVO S.A. ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 18 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) CLAUDIR JUNIOR FRANÇA MARTINS Gestor de Secretaria OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Judicial Eletrônico, no endereço Sistema PJe Processo https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos vinculados a este documento, acesse o endereco: https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1018850-38.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

DOMINGOS PEREIRA DE SALES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SUZINETE COSTA DE ALMEIDA OAB - MT0021291A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA





GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: DOMINGOS PEREIRA DE SALES Endereço: ESTRADA RURAL, S/N, COMUNIDADE NOVA TERRA, JANGADA - MT -CEP: 78490-000 Senhor(a) DOMINGOS PEREIRA DE SALES: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1018850-38.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 10.000,00 ESPÉCIE: [INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO - CÍVEL SALA 2 Data: 06/02/2020 Hora: 16:45 REQUERENTE: DOMINGOS PEREIRA DE SALES Advogado do(a) SUZINETE COSTA DE ALMEIDA - MT0021291A REQUERENTE: REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 18 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) CLAUDIR JUNIOR FRANÇA MARTINS Gestor de Secretaria OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereco: https://m.timt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o servico "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o servico "Leia agui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1018502-20.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

DANIEL ELIAS PEREIRA DE PAULA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIEL ELIAS PEREIRA DE PAULA OAB - MT17399-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE- MT - CEP: 78118-000 Processo nº 1018502-20.2019.8.11.0002 C E R T I D Ã O Intima-se a parte RECLAMANTE para juntar comprovante de endereço VÁLIDO e em DATA RECENTE (90 dias), tais como: Contas de água, energia elétrica ou telefone, em nome do Requerente ou com declaração do titular do documento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Várzea Grande/MT, 18 de dezembro de 2019. Assinado eletronicamente por: NILVA VIEIRA MUNDIM ROSA 18/12/2019 16:43:53

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**Processo Número:** 1020282-92.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

LICERIA APARECIDA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GABRIELA PAES LEMES PAIVA OAB - MT21650/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TAM LINHAS AÉREAS S/A (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: LICERIA APARECIDA SILVA Endereço: Rua G, CEP no 78115-000, (LOT PTE NOVA), QD 08, lote 19, VÁRZEA GRANDE -MT - CEP: 78115-100 Senhor(a) LICERIA APARECIDA SILVA: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1020282-92.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 15.000,00 ESPÉCIE: [CANCELAMENTO DE VÔO]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO - CÍVEL Data: 06/02/2020 Hora: 16:45 REQUERENTE: LICERIA APARECIDA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA PAES LEMES PAIVA - MT21650/O REQUERIDO(A): TAM LINHAS AÉREAS S/A ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 18 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) CLAUDIR JUNIOR FRANÇA MARTINS Gestor de Secretaria OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Processo Judicial Eletrônico, no endereco Sistema PJe https://pjeinstitucional.timt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1019770-12.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

JOSIANE BARBOSA DA SILVA CONCEICAO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL CELINO DA SILVA OAB - MT0012961A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: JOSIANE BARBOSA DA SILVA CONCEICAO Endereço: Inexistente, Inexistente, Inexistente, CUIABÁ - MT - CEP: 78000-000 Senhor(a) JOSIANE BARBOSA DA SILVA CONCEICAO: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por





finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1019770-12.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 7.000,00 ESPÉCIE: [INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO -CÍVEL SALA 2 Data: 06/02/2020 Hora: 16:30 REQUERENTE: JOSIANE BARBOSA DA SILVA CONCEICAO Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL CELINO DA SILVA - MT0012961A REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 18 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) JUNIOR FRANÇA MARTINS Gestor OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema P.le - Processo Judicial Eletrônico, no endereco https://pjeinstitucional.timt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos vinculados a este documento, acesse o endereco: https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o servico "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**Processo Número:** 1018500-50.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

EMILIA ANTONIA GOMES COSTA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CAROLINA MONTEIRO CAMARGO OAB - MT14694-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: OI S.A (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: EMILIA ANTONIA GOMES COSTA Endereço: RUA PERU, (LOT TARUMÃ), JARDIM DOS ESTADOS, VÁRZEA GRANDE - MT -CEP: 78158-432. Senhor(a) EMILIA ANTONIA GOMES COSTA: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1018500-50.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 10.000,00 ESPÉCIE: [INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO -CÍVEL SALA 2 Data: 12/02/2020 Hora: 13:00 REQUERENTE: EMILIA ANTONIA GOMES COSTA Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA MONTEIRO CAMARGO - MT14694-O REQUERIDO(A): OI S.A ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não

sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 18 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) JUNIOR FRANÇA MARTINS Gestor OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema P.le - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pieinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos iudiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia agui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pieinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1020227-44.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

CLEBER LUIS DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HEMERSON BORGES DE OLIVEIRA OAB - MT0022551A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

(REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: CLEBER LUIS DA SILVA Endereço: RUA WEIMAR TORRES, 237, KIT 04, (LOT GOV J FRAGELLI), CRISTO REI, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-035 Senhor(a) CLEBER LUIS DA SILVA: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso, cuias instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1020227-44.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 10.000,00 ESPÉCIE: [FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA] ->PETIÇÃO (241) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO - CÍVEL Data: 28/01/2020 Hora: 12:45 REQUERENTE: CLEBER LUIS DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: HEMERSON BORGES DE OLIVEIRA - MT0022551A REQUERIDO(A): ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 18 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) CLAUDIR JUNIOR FRANÇA MARTINS Gestor de Secretaria OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereco:





https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere. localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1019940-81.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

JAIR RIBEIRO TEIXEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODOLFO AMORIM MOLINA OAB - MT21636/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DO MUNICIPIO DE VARZEA GRANDE (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E FAZENDÁRIO DE VÁRZEA GRANDE DECISÃO Processo: 1019940-81.2019.8.11.0002. REQUERENTE: JAIR RIBEIRO TEIXEIRA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DO MUNICIPIO DE VARZEA GRANDE Vistos em correição. Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado pela parte autora, em desfavor do DAE/VG - Departamento de Água do Município de Várzea Grande, cujo objeto é a determinação de que a autarquia demandada restabeleça seu abastecimento de água, bem como se abstenha de registrar seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É o que merecia destaque. Inicialmente, é de se destacar que a sentença prolatada nos autos pro processo de nº 8013769-57.2017, declarou inexistente o débito "na forma cobrada pelo requerido (havendo, pois, possibilidade de parcelamento ou inserção gradativa nas próximas faturas)" ou seja, o débito não fora declarado inexistente quanto ao dever de pagar pela água utilizada, mas declarado inexistente na forma cobrada. Logo, o que se extrai da sentença em questão, é que o valor deve ser pago, mas de forma parcelada, e não em cobrança uma, esta declarada inexistente (forma da cobrança). Pois bem, nos termos do artigo 300 "caput" do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando restar devidamente evidenciada a probabilidade de direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme segue: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nesse contexto. consoante se verifica da documentação apresentada, o abastecimento de água do reclamante fora suspenso por débito pretérito, ato este ilegal por parte da concessionária, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA.DÉBITO PRETÉRITO. INTERRUPÇÃO. ILEGALIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, ou suprir omissão verificada no decisum, acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter-se manifestado ou, ainda, para a correção de eventual erro material do julgado. 2. Sobre o ponto em que se alega haver omissão, o Tribunal a quo concluiu que a dívida pendente de pagamento diz respeito a período vencido há anos; a prestadora do serviço não pode cortar o fornecimento de água, considerando a regular quitação das contas atuais (e-STJ fl. 290).3. É descabido o corte do fornecimento de água nos casos em que se trata de cobrança de débitos antigos e consolidados, os quais devem ser reivindicados pelas concessionárias por meio das vias ordinárias de cobrança. Precedentes.4. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos

especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional.5. Embargos de declaração acolhidos sem efeito infringente. (STJ - EDcl no AgRg no Ag: 1085216 RJ 2008/0183119-5, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 09/04/2013, T2 -SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2013) Assim, resta, pelo menos em juízo sumário, insofismável a probabilidade de direito, quanto ao restabelecimento do abastecimento. Contudo, como dito no acima, permanece o dever de o reclamante efetuar o pagamento, ainda que de forma parcelada, do débito afeto ao ano de 2016, não se mostrando ilegítima a cobrança pela via administrativa, ainda que com eventual registro nos órgãos de proteção ao crédito. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para determinar que a requerida restabeleça o abastecimento de água da UC registrada sob a matrícula 3517.2, no prazo de 24h. Nos termos do Enunciado 01 das Turmas Recursais do Estado de Mato Grosso, fica dispensada a audiência de conciliação, ficando fixado prazo de 30 dias à apresentação das contestações. Aportando nos autos as peças de defesa, intime-se a parte autora para, querendo, impugná-las no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e intime-se com as advertências legais. Cumpra-se. Amini Haddad Campos Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1018518-71.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ALZEMIR OLIVEIRA DE MEDEIROS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SUZINETE COSTA DE ALMEIDA OAB - MT0021291A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: ALZEMIR OLIVEIRA DE MEDEIROS Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, 736, NOVA VÁRZEA GRANDE, VÁRZEA GRANDE - MT -CEP: 78135-700. Senhor(a) ALZEMIR OLIVEIRA DE MEDEIROS: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1018518-71.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 10.089,98 ESPÉCIE: [INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO - CÍVEL Data: 07/02/2020 Hora: 13:00 REQUERENTE: ALZEMIR OLIVEIRA DE MEDEIROS Advogado do(a) REQUERENTE: SUZINETE COSTA DE ALMEIDA - MT0021291A REQUERIDO(A): VIVO S.A. ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 18 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) CLAUDIR JUNIOR FRANÇA MARTINS Gestor de Secretaria OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Processo Judicial Eletrônico, no https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos vinculados a este documento, acesse o endereco: https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade





"Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1018520-41.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

DAYANE CHRISTINE DA SILVA PIRES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GLADYS ELISABETH SILVEIRA ARAUJO OAB - MT23972/O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE- MT - CEP: 78118-000 Processo nº 1018520-41.2019.8.11.0002 C E R T I D Ã O Intima-se a parte RECLAMANTE para juntar comprovante de endereço VÁLIDO e em DATA RECENTE (90 dias), tais como: Contas de água, energia elétrica ou telefone, em nome do Requerente ou com declaração do titular do documento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Várzea Grande/MT, 18 de dezembro de 2019. Assinado eletronicamente por: NILVA VIEIRA MUNDIM ROSA 18/12/2019 17:09:53

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1019020-10.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

IRENE CAVALCANTE DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL CELINO DA SILVA OAB - MT0012961A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

NÃO-PADRONIZADOS NPL I (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: IRENE CAVALCANTE DA SILVA Endereço: Inexistente, Inexistente, Inexistente, CUIABÁ - MT - CEP: 78000-000 Senhor(a) IRENE CAVALCANTE DA SILVA: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO 1019020-10.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 10.000,00 ESPÉCIE: IINCLUSÃO INDEVIDA ΕM CADASTRO DE **INADIMPLENTES** ->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO - CÍVEL Data: 06/02/2020 Hora: 16:30 REQUERENTE: IRENE CAVALCANTE DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL CELINO DA SILVA - MT0012961A REQUERIDO(A): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 18 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) CLAUDIR JUNIOR FRANÇA MARTINS Gestor de Secretaria OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe Processo Judicial Eletrônico, nο endereco https://pjeinstitucional.timt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos vinculados a este documento, acesse o endereco: https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com

o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o (cone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pieinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1018524-78.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ANAMARIA DA SILVA SALGADO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PRISCILA GONCALVES DE ARRUDA OAB - MT20310-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: ANAMARIA DA SILVA SALGADO Endereço: Rua Rio Grande do Norte, s/n, S/N, Centro-Sul, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78135-901. Senhor(a) ANAMARIA DA SILVA SALGADO: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1018524-78.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: 8.239.27 ESPÉCIE: **IINDENIZAÇÃO** POR DANO ->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO - CÍVEL Data: 07/02/2020 Hora: 12:45 REQUERENTE: ANAMARIA DA SILVA SALGADO Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA GONCALVES DE ARRUDA -MT20310-O REQUERIDO(A): VIVO S.A. ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 18 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) CLAUDIR JUNIOR FRANCA MARTINS Gestor de Secretaria OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere,





localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1018533-40.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ELZA ANDRADE DE ALMEIDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EVALDO LUCIO DA SILVA OAB - MT10462-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: ELZA ANDRADE DE ALMEIDA Endereço: RUA FRANCA, 24, NOVA ERA, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78000-000. Senhor(a) ELZA ANDRADE DE ALMEIDA: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1018533-40.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 11.150,97 ESPÉCIE: INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES] IINCLUSÃO ->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO - CÍVEL SALA 2 Data: 07/02/2020 Hora: 12:45 REQUERENTE: ELZA ANDRADE DE ALMEIDA Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO LUCIO DA SILVA - MT10462-O REQUERIDO(A): VIVO S.A. ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 18 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) CLAUDIR JUNIOR FRANÇA MARTINS Gestor de Secretaria OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Judicial Eletrônico, no endereço Processo https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos vinculados a este documento. acesse o endereco: https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1018419-04.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

LINDOMAR NEVES DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LINDOMAR NEVES DOS SANTOS OAB - MT0019603A-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

PRICILA MOHN DE ABREU (REQUERIDO) JOSIEL BATISTA (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: LINDOMAR NEVES DOS SANTOS Endereço: RUA TOPÁZIO, 13, QUADRA 10, CRISTO REI, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-395 Senhor(a) LINDOMAR NEVES DOS SANTOS: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1018419-04.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 19.310,00 ESPÉCIE: [INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL]->PETIÇÃO (241) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO - CÍVEL SALA 2 Data: 06/02/2020 Hora: 16:00 REQUERENTE: LINDOMAR NEVES DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: LINDOMAR NEVES DOS SANTOS - MT0019603A-O REQUERIDO(A): PRICILA MOHN DE ABREU e outros ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 18 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) CLAUDIR JUNIOR FRANÇA MARTINS Gestor de Secretaria OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereco: https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1018546-39.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ALEX TAQUES DE ALMEIDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NATALIA BISELLI CORDEIRO OAB - MT19262/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: ALEX TAQUES DE ALMEIDA Endereço: RUA MANOEL CASSIMIRO DE ABREU, 13, (RES A CANELAS), CANELAS, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78135-415. Senhor(a) ALEX TAQUES DE ALMEIDA: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte

requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho





e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1018546-39.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 10.165,76 ESPÉCIE: [DIREITO DO CONSUMIDOR, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO -CÍVEL SALA 2 Data: 07/02/2020 Hora: 13:00 REQUERENTE: ALEX TAQUES DE ALMEIDA Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA BISELLI CORDEIRO - MT19262/O REQUERIDO(A): VIVO S.A. ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 18 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) CLAUDIR JUNIOR FRANÇA MARTINS Gestor de Secretaria OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereco: https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**Processo Número:** 1018489-21.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

VAGNER DE SOUZA FERNANDES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GENILAINE URUGUAY DE ALMEIDA CARLOS OAB - MT25947-O (ADVOGADO(A))

EDSON ANTONIO CARLOS OAB - MT20710-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LAERCIO BATISTA VIANA (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: VAGNER DE SOUZA FERNANDES Endereço: RUA Benedito de Souza, casa 18, Quadra 10, Novo Paraiso II, CUIABÁ - MT -CEP: 78055-713 Senhor(a) VAGNER DE SOUZA FERNANDES: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1018489-21.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: 15.000,00 ESPÉCIE: [INDENIZAÇÃO POR DANO ->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO - CÍVEL Data: 06/02/2020 Hora: 16:15 REQUERENTE: VAGNER DE SOUZA FERNANDES Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON ANTONIO CARLOS - MT20710-O, GENILAINE URUGUAY DE ALMEIDA CARLOS MT25947-O REQUERIDO(A): LAERCIO BATISTA VIANA ADVERTÊNCIA(S): 1. O não

comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 18 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) CLAUDIR JUNIOR FRANÇA MARTINS Gestor de Secretaria OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereco https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia agui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pieinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1018571-52.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

MONICA FERNANDA DE ASSIS CAMPOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WENDER ADAO CORREA OAB - MT27632/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: MONICA FERNANDA DE ASSIS CAMPOS Endereço: Rua Padre Maria Guizone, 03, San Marcos, VÁRZEA GRANDE -MT - CEP: 78156-105. Senhor(a) MONICA FERNANDA DE ASSIS CAMPOS: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso, cuias instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1018571-52.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 10.086,41 ESPÉCIE: [INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO -CÍVEL Data: 07/02/2020 Hora: 14:00 REQUERENTE: MONICA FERNANDA DE ASSIS CAMPOS Advogado do(a) REQUERENTE: WENDER ADAO CORREA - MT27632/O REQUERIDO(A): ENERGISA MATO GROSSO -DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 18 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) CLAUDIR JUNIOR FRANÇA MARTINS Gestor de Secretaria OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e





atos iudiciais vinculados a este documento, acesse o endereco: https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o conseguente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1018208-65.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

NEIDE RODRIGUES DE AMORIM (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DARGILAN BORGES CINTRA OAB - MT9150-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: NEIDE RODRIGUES DE AMORIM Endereço: RUA PRINCIPAL, 17, PAI ANDRÉ, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78132-996. Senhor(a) NEIDE RODRIGUES DE AMORIM: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1018208-65.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 10.446,57 ESPÉCIE: [DIREITO DO CONSUMIDOR, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO - CÍVEL Data: 07/02/2020 Hora: 13:15 REQUERENTE: NEIDE RODRIGUES DE AMORIM Advogado do(a) REQUERENTE: DARGILAN BORGES CINTRA - MT9150-O REQUERIDO(A): VIVO S.A. ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 18 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) CLAUDIR JUNIOR FRANCA MARTINS Gestor de Secretaria OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Processo Judicial Eletrônico, no https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos a este documento, vinculados acesse o endereco: https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade

"Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1017446-49.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

FERNANDA GUIA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JADILTON ARAUJO SANTANA OAB - MT18646-E (ADVOGADO(A))
KELLY CRISTHINE FREITAS CAMPOS OAB - MT22797-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE- MT - CEP: 78118-000 Processo nº 1017446-49.2019.8.11.0002 C E R T I D Ã O Intima-se a parte RECLAMANTE para juntar comprovante de endereço VÁLIDO e em DATA RECENTE (90 dias), tais como: Contas de água, energia elétrica ou telefone, em nome do Requerente ou com declaração do titular do documento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Várzea Grande/MT, 12 de dezembro de 2019. Assinado eletronicamente por: ALLAN NEVES MARTINS 12/12/2019 14:09:06

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1017412-74.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

LAYANE VIEIRA DA SILVA (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES OAB - MT17620-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
VIVO S.A. (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: LAYANE VIEIRA DA SILVA Endereço: RUA QUARENTA E NOVE, 19, QUADRA 49, JARDIM PRIMAVERA, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78128-990 Senhor(a) LAYANE VIEIRA DA SILVA: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1017412-74.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 10.000,00 ESPÉCIE: [INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO -CÍVEL SALA 2 Data: 31/01/2020 Hora: 15:00 INTERESSADO: LAYANE VIEIRA DA SILVA Advogado do(a) INTERESSADO: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - MT17620-O REQUERIDO(A): TELEFÔNICA BRASIL S.A. ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 12 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) CLAUDIR JUNIOR FRANÇA **MARTINS** Gestor OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema P.Ie Processo Judicial Eletrônico. nο endereco https://pieinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos vinculados a este documento, acesse https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com





o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere. localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1018495-28.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ALCEU BARBOSA DE MOURA JUNIOR (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SUZINETE COSTA DE ALMEIDA OAB - MT0021291A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: ALCEU BARBOSA DE MOURA JUNIOR Endereco: AVENIDA MARIO ANDREAZA, 26, QUADRA 19, COND NAIME RACCI DOMI, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78110-971 Senhor(a) ALCEU BARBOSA DE MOURA JUNIOR: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1018495-28.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 5.000,00 ESPÉCIE: [INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: CÍVEL 2 Data: CONCILIAÇÃO SALA 06/02/2020 Hora: REQUERENTE: ALCEU BARBOSA DE MOURA JUNIOR Advogado do(a) REQUERENTE: SUZINETE COSTA DE ALMEIDA - MT0021291A REQUERIDO(A): ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 18 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) CLAUDIR JUNIOR FRANÇA MARTINS Gestor de Secretaria OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada

processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1018204-28.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE LUIS DE ALMEIDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DARGILAN BORGES CINTRA OAB - MT9150-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: JOSE LUIS DE ALMEIDA Endereço: RUA 14, 04, (LOT JD PAULA I), MARAJOARA, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78138-330 Senhor(a) JOSE LUIS DE ALMEIDA: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1018204-28.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 10.513,56 ESPÉCIE: [DIREITO DO CONSUMIDOR, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES] ->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO - CÍVEL Data: 06/02/2020 Hora: 15:30 REQUERENTE: JOSE LUIS DE ALMEIDA Advogado do(a) REQUERENTE: DARGILAN BORGES CINTRA - MT9150-O REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 18 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) CLAUDIR JUNIOR FRANÇA MARTINS Gestor de Secretaria OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as pecas e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1018405-20.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:





CAROLINE SANTANA DE ALMEIDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SUZINETE COSTA DE ALMEIDA OAB - MT0021291A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CLARO SA (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: CAROLINE SANTANA DE ALMEIDA Endereço: RUA DO SAPATEIRO, 365, CRISTO REI, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78117-350 Senhor(a) CAROLINE SANTANA DE ALMEIDA: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Servicos do Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1018405-20.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 10.457,05 ESPÉCIE: [INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO - CÍVEL Data: 06/02/2020 Hora: 16:00 REQUERENTE: CAROLINE SANTANA DE ALMEIDA Advogado do(a) REQUERENTE: SUZINETE COSTA DE ALMEIDA - MT0021291A REQUERIDO(A): CLARO SA ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 18 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) CLAUDIR JUNIOR FRANCA MARTINS Gestor de Secretaria OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos vinculados а este documento, acesse o https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1018573-22.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

GRAZIELLE APARECIDA SILVA DE ALMEIDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WENDER ADAO CORREA OAB - MT27632/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: GRAZIELLE APARECIDA SILVA DE ALMEIDA Endereço: Rua Um, 3, QD D, Cohab Asa Bela, VÁRZEA GRANDE - MT -

CEP: 78150-434 Senhor(a) GRAZIELLE APARECIDA SILVA DE ALMEIDA: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1018573-22.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 10.788,04 ESPÉCIE: [INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO -CÍVEL SALA 2 Data: 06/02/2020 Hora: 15:30 REQUERENTE: GRAZIELLE APARECIDA SILVA DE ALMEIDA Advogado do(a) REQUERENTE: WENDER ADAO CORREA -MT27632/O REQUERIDO(A): VIVO ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 18 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) JUNIOR FRANÇA MARTINS Gestor de Secretaria OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo PJe Processo Judicial Eletrônico, no https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos vinculados a este documento, acesse o endereco: https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1018352-39.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA DO CARMO DA CONCEICAO SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GLECY KELLY NUNES DE MELO OAB - MT0013624S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: MARIA DO CARMO DA CONCEICAO SILVA Endereço: AV PRINCIPAL, 8, QUADRA 2, SANTA IZABEL, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78150-000 Senhor(a) MARIA DO CARMO DA CONCEICAO SILVA: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1018352-39.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 39.920,00 ESPÉCIE: [FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO - CÍVEL





SALA 2 Data: 06/02/2020 Hora: 14:45 REQUERENTE: MARIA DO CARMO DA CONCEICAO SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: GLECY KELLY NUNES DE MELO - MT0013624S REQUERIDO(A): ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 18 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) CLAUDIR JUNIOR FRANÇA MARTINS Gestor de Secretaria OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereco https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o servico "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o conseguente lancamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1018316\text{-}94.2019.8.11.0002$ 

Parte(s) Polo Ativo:

**IVONE ELBERS (REQUERENTE)** 

Advogado(s) Polo Ativo:

MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS OAB - MT14232-O (ADVOGADO(A))
SANTIANY ALMEIDA DE SIQUEIRA CURVO OAB - MT0014889A
(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE- MT - CEP: 78118-000 Processo nº 1018316-94.2019.8.11.0002 C E R T I D Ã O Intima-se a parte RECLAMANTE para juntar comprovante de endereço VÁLIDO e em DATA RECENTE (90 dias), tais como: Contas de água, energia elétrica ou telefone, em nome do Requerente ou com declaração do titular do documento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Várzea Grande/MT, 18 de dezembro de 2019. Assinado eletronicamente por: ALLAN NEVES MARTINS 18/12/2019 15:32:06

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1018374-97.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

SAMIR DIAS DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GLECY KELLY NUNES DE MELO OAB - MT0013624S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

QUADRA 10, SANTA IZABEL, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78150-000 Senhor(a) SAMIR DIAS DOS SANTOS: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1018374-97.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 39.920,00 ESPÉCIE: IFORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO - CÍVEL Data: 06/02/2020 Hora: 15:00 REQUERENTE: SAMIR DIAS DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: GLECY KELLY NUNES DE MELO -MT0013624S REQUERIDO(A): **ENERGISA** MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 18 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) CLAUDIR JUNIOR FRANÇA MARTINS Gestor de Secretaria OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereco https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia agui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

À(o) Requerente: Nome: SAMIR DIAS DOS SANTOS Endereco: RUA A, 10,

#### Decisão

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1013588-10.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA AUGUSTA MARINHO GALIZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO MOREIRA LEITE NOGUEIRA OAB - MT9943-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BMG S.A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE DECISÃO Processo: 1013588-10.2019.8.11.0002. REQUERENTE: MARIA AUGUSTA MARINHO GALIZA REQUERIDO: BANCO BMG S.A Vistos, etc. Considerando que não foi registrada a intimação da Autora na decisão id. 24390860, intime-se para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias. VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1020250-87.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ANA EGIDIA UNTAR (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:





SAULO AMORIM DE ARRUDA OAB - MT15634-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE DECISÃO Processo: 1020250-87.2019.8.11.0002. REQUERENTE: ANA EGIDIA UNTAR REQUERIDO: VIVO S.A. Vistos, etc. Considerando que o comprovante de endereço é documento indispensável à propositura de ação no Juizado Especial (art. 4.º, III da Lei n. 9.099/95), determino à parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC, trazendo aos autos a cópia do comprovante de residência atualizado em nome próprio emitido com no máximo 90 (noventa) dias. A não apresentação dos documentos na forma ora determinada implicará em indeferimento da inicial, (Art. 321, Parágrafo único do CPC). Após o decurso do prazo acima mencionado, com ou sem manifestação, certifique-se e volte-me os autos conclusos. Cumpra-se. VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1020278-55.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

JACKSON CAMPOS DE JESUS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDA DE PAULA GIACOMINI OAB - MT17627-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE DECISÃO Processo: 1020278-55.2019.8.11.0002. REQUERENTE: JACKSON CAMPOS DE JESUS REQUERIDO: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Vistos, etc. Intime-se a parte autora, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321, Parágrafo Único do CPC, colacionando aos autos, cópia do histórico de consumo e pagamento, referente aos últimos 12 (doze) meses (Art. 320 do CPC). A não apresentação do documento na forma ora determinada implicará em indeferimento da liminar. Após o decurso do prazo acima mencionado, com ou sem manifestação, certifique-se e volte-me os autos conclusos. Cumpra-se. VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN Juíza de Direito

## Sentença

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**Processo Número:** 1016407-17.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

MARIANE MARQUES MACIEL (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO MARQUES PONTES JUNIOR OAB - MT16873/O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS

NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB - MT18017-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE SENTENÇA Processo: 1016407-17.2019.8.11.0002. REQUERENTE: MARIANE MARQUES MACIEL REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO Vistos. Dispensado o relatório em face do art. 38, da Lei 9099/95. Fundamento e Decido. Trato de ação de conhecimento rito da Lei nº 9.099/1995. De plano, verifico que a parte Autora deixou de comparecer à audiência de conciliação designada e não apresentou justificativa plausível da sua ausência, consoante se observa no termo digitalizado nos autos. O Enunciado nº 20, do Fórum Nacional de Juizados Especiais tem a seguinte

redação: O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. Assim, tendo em vista a ausência da parte Requerente, quando da realização da Audiência, mesmo intimada para a realização desta, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95. Considerando ainda que não houve comprovação de que a ausência decorreu de força maior (art. 51, §2º, Lei 9.099/95), CONDENO a parte promovente no pagamento das custas processuais, conforme orientação contida no Enunciado 28/FONAJE, não podendo repetir o ajuizamento desta ação sem que haja prévio pagamento das custas processuais deste feito. A Secretaria proceda a anotação. Intimem-se as partes. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015594-87.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

DANIELE DINIZ DE ALMEIDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO DA SILVA OAB - MT17657-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE SENTENCA Processo: 1015594-87.2019.8.11.0002. REQUERENTE: DANIELE DINIZ DE ALMEIDA REQUERIDO: INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA Vistos, etc. Deixo de apresentar o relatório, forte no artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Analisando os autos, verifico que o mesmo se encontra apto para julgamento, sendo a prova documental suficiente para formar convencimento, de forma de torna-se desnecessária a produção de outras provas, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, conforme o art. 355, I do CPC. Registro, que, no sistema dos Juizados Especiais, o juiz não está obrigado a rebater uma a uma as teses apresentadas pelas partes, bastando que consigne na sentença os elementos formadores da sua convicção. Pleiteia a parte Reclamante a Declaração de Inexistência de Débito cumulada com indenização por danos morais, ao argumento que seu nome foi inscrito nos famigerados cadastros das entidades de proteção ao crédito, em razão de determinado débito que não reconhece legítimo. Carreado com a petição inicial, a parte Autora juntou extrato demonstrando a existência do débito, objeto da presente demanda, que culminou com a negativação do seu nome pela empresa Reclamada, por Reclamada. Α seu turno contesta tempestivamente, informando que os débitos ensejadores da negativação são decorrentes de contrato de revendedora legitimamente firmado com a parte Requerente. Neste sentido, aduz que a negativação é verdadeira e legal, ante a inadimplência, uma vez que as mercadorias foram devidamente entregues. Alega ainda, ausência de responsabilidade civil da empresa em relação à parte Autora. Pois bem. Conquanto tenha a Reclamada alegado que não praticou ilícito ensejador de reparação por danos morais, na oportunidade de apresentação da Contestação, não apresentou qualquer documento apto a provar a existência do débito que motivou a negativação, mas tão somente telas sistêmicas e recibos de entrega das mercadorias assinados por terceiros e em endereço diverso do informado pela Reclamante na exordial. Desse modo, entendo que as provas produzidas são insuficientes e frágeis a demonstrar cabalmente a alegada hígida relação contratual, bem como o suposto débito em aberto. Reitera-se que não há nos autos nenhum documento assinado pela parte Reclamante ou gravação telefônica, capaz de comprovar a relação jurídica entre as partes, nem cópia de alguma contratação que justifique a relação jurídica e o débito, presumindo-se, portanto, verdadeira a versão estampada na petição inicial. A inserção do nome da parte Reclamante nos cadastros das entidades de proteção ao crédito é fato incontroverso, ante ao extrato carreado. Deste modo, razão assiste à parte Autora que pugna pela declaração de inexistência dos débitos aqui discutidos, objeto da presente demanda. No que concerne à reparação do dano, em se tratando de uma inquestionável relação de consumo, na qual a instituição "fornecedora" assume os riscos do seu negócio (fortuito interno), incide a responsabilidade civil objetiva, ou seja, aquela que prescinde a demonstração do elemento culpa. O Código de Defesa do Consumidor preceitua em seu artigo 14 que: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos





danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". (Destaquei). Não há dúvida de que a conduta praticada pela Reclamada provocou transtornos, aflição e angústia, na extensão suficiente para caracterizar o dano moral, uma vez que a Reclamante, mesmo não possuindo qualquer pendência, teve o seu nome negativado de forma indevida perante os Órgãos de Proteção ao Crédito. No que tange à prova do dano moral, tenho que a mesma não se revela necessária, pois, a inscrição indevida de qualquer consumidor junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito faz emergir o dano moral na modalidade in re ipsa (presumido), ou seja, aquele que dispensa comprovação. O posicionamento em questão foi devidamente consolidado pela Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso, nos termos da súmula que seque abaixo transcrita: "SÚMULA 22: "A inserção indevida do nome do consumidor em cadastro de órgãos de proteção ao crédito gera o dano na modalidade "in re ipsa", salvo se houver negativação preexistente." (Aprovada em 19/09/2017).". (Destaguei). Quanto ao valor da indenização em danos morais, o arbitramento deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a finalidade da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir a conduta abusiva. Deve-se atentar, ainda, ao princípio da razoabilidade, a fim de que o valor não seja meramente simbólico, passível de retirar o caráter reparatório da sanção, mas, também, de modo que não seja extremamente gravoso ao ofensor. Por derradeiro, registra-se que este juízo não pode fechar os olhos no que diz respeito à existência de outros apontamentos restritivos em nome da Reclamante, o qual foi efetivado a pedido da credora "Havan Lojas Departamentos Ltda" e "Banco do Brasil", o que pode ser facilmente visualizado nos comprovantes anexos aos ID nº 25296063. No tocante ao apontamento mencionado, consigna-se que a parte Reclamante não comprovou ser indevido ou que sua legitimidade foi questionada judicialmente. Assim, muito embora as negativações apontadas não sejam preexistente à negativação debatida na presente lide, o que, por sua vez, afasta a incidência da Súmula 385 do STJ, a mesma não merece ser desprezada, pois, detém relevância para fins de fixação do quantum indenizatório. Feitas as ponderações supracitadas, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como, considerando a existência de outra negativação (não preexistente) em nome da Autora e ainda, a fim de evitar o locupletamento indevido da mesma, entendo como justa e adequada a fixação da indenização pelo dano moral em R\$ pelo julgamento mil reais). Pelo exposto, opino 3.000.00 (três PARCIALMENTE PROCEDENTE do pedido da parte Reclamante em desfavor da Reclamada, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para: 1. Declarar a inexistência dos débitos mencionados na inicial, bem como determinar o cancelamento da inscrição do nome da parte Requerente das entidades de restrição ao crédito, e; 2. Condenar a reclamada ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor da reclamante, a título de dano moral, corrigida pelo INPC a partir desta data e juros da mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (27/01/2019). Oficie-se aos órgãos de restrição ao crédito para cancelamento definitivo da restrição comercial efetivada no CPF da parte Reclamante, somente com relação aos débitos discutidos neste feito. Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição, a teor dos artigos 54 e 55 da Lei nº. 9.099/95. Nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95, submeto a decisão ao Meritíssimo Juiz Togado para posterior homologação. Homologada, intimem-se as partes, por intermédio de seus patronos. Fabiana Menezes de Carvalho Leiga Juíza

HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do(a) Juiz(a) Leigo(a) deste Juizado Especial. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1012859-81.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

EDICLEI ALVES DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO MARQUES PONTES JUNIOR OAB - MT16873/O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TIM CELULAR S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB - BA16780-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE SENTENÇA Processo: 1012859-81.2019.8.11.0002. REQUERENTE: EDICLEI ALVES DA SILVA REQUERIDO: TIM CELULAR S.A. Vistos, etc. Deixo de apresentar o relatório, forte no artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Analisando os autos, verifico que o mesmo se encontra apto para julgamento, sendo a prova documental suficiente para formar convencimento, de forma de torna-se desnecessária a produção de outras provas, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, conforme o art. 355, I do CPC. Registro, que, no sistema dos Juizados Especiais, o juiz não está obrigado a rebater uma a uma as teses apresentadas pelas partes, bastando que consigne na sentenca os elementos formadores da sua convicção. Retificação do polo passivo: A reclamada pleiteia a retificação dos dados do processo para, ao invés de constar TIM CELULAR S/A, passe a constar como TIM S/A., inscrita no CNPJ sob nº 02.421.421/0001-11, por ser a empresa incorporadora, fato pelo qual, acolho a preliminar para que seja retificado o polo passivo da presente demanda. Não comprovação da pretensão resistida por ausência de interesse de agir: Alega a reclamada a ausência de comprovação da pretensão resistida, vez que o reclamante não teria demonstrado que tentou solucionar administrativamente. Entendo que tal preliminar deve ser rejeitada, porquanto a pretensão ao recebimento de indenização por dano moral é resistida e, portanto, presente o interesse de agir. Pleiteia a parte Reclamante a Declaração de Inexistência de Débito cumulada com indenização por danos morais, ao argumento que seu nome foi inscrito nos famigerados cadastros das entidades de proteção ao crédito, em razão de determinado débito que não reconhece legítimo. Carreado com a petição inicial, a parte Autora juntou extrato demonstrando a existência do débito, objeto da presente demanda, que culminou com a negativação do seu nome pela Reclamada. A empresa Reclamada, por seu turno contesta tempestivamente, informando que os débitos ensejadores da negativação são decorrentes de contrato legitimamente firmado pela parte Requerente. Neste sentido, aduz que a negativação é verdadeira e legal, ante a inadimplência. Alega ainda, ausência de responsabilidade civil da empresa em relação à parte Autora. A parte Autora apresentou impugnação à contestação. Pois bem. Conquanto tenha a Reclamada alegado que não praticou ilícito ensejador de reparação por danos morais, na oportunidade de apresentação da Contestação, não apresentou qualquer documento apto a provar a existência do débito que motivou a negativação, mas tão somente telas sistêmicas, que entendo serem insuficientes e frágeis a demonstrar cabalmente a alegada hígida relação contratual, bem como o suposto débito em aberto. Reitera-se que não há autos nenhum documento assinado pela parte Reclamante ou gravação telefônica, capaz de comprovar a relação jurídica entre as partes, nem cópia de alguma contratação que justifique a relação jurídica e o débito, presumindo-se, portanto, verdadeira a versão estampada na petição inicial. A inserção do nome da parte Reclamante nos cadastros das entidades de proteção ao crédito é fato incontroverso, ante ao extrato carreado. Deste modo, razão assiste à parte Autora que pugna pela declaração de inexistência dos débitos aqui discutidos, objeto da presente demanda. Por outro lado, embora a Reclamada tenha incorrido na prática de um ato ilícito em face da Reclamante, tenho plena convicção de que a pretensão indenizatória deve ser refutada, pois, o comprovante de restrição apresentado pela consumidora tanto no ID nº 24059896 e 24704201 NÃO PROPORCIONARAM A ESTE JUÍZO A SEGURANÇA NECESSÁRIA PARA O RECONHECIMENTO DO ALEGADO "DANO MORAL". In casu, o comprovante apresentado pela Demandante seguer demonstra qual a data exata em que a inserção restritiva foi efetivada (o que, por sua vez, inviabilizaria a correta liquidação da sentença), ou seja, o extrato apresentado na exordial demonstra apenas a data de vencimento do débito e, mesmo intimado, o Autor não juntou o extrato oficial, acostando o extrato emitido pelos Correios que também não demonstra a data de inclusão, razão pela qual, reitero que o mencionado documento não detém credibilidade. Reitero que o Reclamante não se dignou em obter um documento idôneo diretamente no balcão dos Órgãos de Proteção ao Crédito, pois apesar de intimado não acostou aos autos (O QUAL, CERTAMENTE, EVIDENCIARIA NÃO SÓ A DATA EXATA DA EFETIVAÇÃO DA MENCIONADA NEGATIVAÇÃO, COMO TAMBÉM, A EXISTÊNCIA DE





EVENTUAL APONTAMENTO ADICIONAL), motivo pela qual, a fim de evitar que o Poder Judiciário seja utilizado como uma fonte de enriquecimento indevido, entendo que o pedido de indenização por supostos danos morais deve ser rejeitado, pois não é possível identificar a data de inclusão da restrição aqui discutida. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, opino pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da pretensão formulada, somente para declarar a inexistência do débito mencionado na inicial e, determinar o cancelamento da correlata inscrição do nome da parte Requerente nas entidades de restrição ao crédito. Oficiem-se aos órgãos de restrição ao crédito para cancelamento definitivo das restrições comerciais efetivada no CPF da parte Reclamante, somente com relação ao débito discutido neste feito. Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição, a teor dos artigos 54 e 55 da Lei nº. 9.099/95. Nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95, submeto a decisão ao Meritíssimo Juiz Togado para posterior homologação. Homologada, intimem-se as partes, por intermédio de seus patronos. d e Carvalho Fahiana Menezes Juíza

HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do(a) Juiz(a) Leigo(a) deste Juizado Especial. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1012192-95.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

PAULINO MARTINS DE OLVEIRA NETO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE ROBERTO BORGES PORTO OAB - MT2854/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE SENTENCA Processo: 1012192-95.2019.8.11.0002. REQUERENTE: PAULINO MARTINS DE OLVEIRA NETO REQUERIDO: VIVO S.A. Vistos etc. Deixo de apresentar o relatório, forte no artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Prefacialmente, devemos considerar os princípios norteadores dos juizados especiais, dispostos no artigo 2º da lei 9.099/1995 que dentre outras regras, estabelecem que o juiz não está obrigado a ater-se a todas as teses apresentadas pelas partes, mas de consignar apenas os elementos formadores da sua convicção. Sabe-se ainda que, em nosso ordenamento jurídico, é pacífico o entendimento de que, quando a prova documental é suficiente para formar o convencimento, pode a lide ser julgada antecipadamente, como bem preleciona o artigo 335, I do CPC, fato pelo qual, passo ao julgamento. Reieito a preliminar de incompetência do Juizado Especial articulada pela parte Reclamante, para processar e julgar o feito. Esta causa, fundada em indenização por ato ilícito, nem de longe pode ser considerada complexa, sendo dispensável a realização de qualquer espécie de perícia (grafotécnica). Indefiro as preliminares arguidas pela Reclamada por entender estarem presentes os requisitos autorizadores para o regular andamento do feito, fato pelo qual, passo a analisar o mérito. A parte Reclamante ajuizou a presenta ação em desfavor da Reclamada, sob o fundamento de inclusão indevida nos órgãos de proteção ao crédito, pugnando, assim, pela inexistência do débito, e a reparação pelos danos morais sofridos. Em razão de se tratar de relação de consumo, estando patente a hipossuficiência do consumidor, onde a reclamada está mais apta a provar o insucesso da demanda do que àquele a demonstrar a sua procedência, por este motivo, aplica-se a inversão do ônus da prova elencada no art. 6º, VIII, do CDC, com o fito de proporcionar equilíbrio na relação processual. Incumbe à Reclamada provar a veracidade de seus alegados na qualidade de fornecedora de serviços, seja em razão da inversão do ônus da prova, seja porque as assertivas são fatos extintivos de direito, nos termos do art. 373, II do CPC. Pois bem. No caso em comento, a Reclamada pugna pela existência do débito, juntando aos autos o "Termo de Adesão e Contratação de Serviços SMP", documento pessoal apresentado no ato da contratação (ID nº 23790465) e relatório de chamadas, estando o contrato assinado com verdadeira identidade da assinatura ali exarada em comparação com os documentos juntados pela

própria Reclamante (Procuração e documento pessoal) e com o termo de audiência de conciliação. Que se diga que tal conclusão (sobre identidade das assinaturas) resulta de análise a olho nu, não sendo necessário o periciamento por expert da área grafotécnica. Cumpre consignar que houve apresentação de impugnação à Contestação. Sendo assim, diante de tão robusta prova, entendo que a Reclamada cumpriu satisfatoriamente com seu ônus probatório (art. 373, II do CPC), mesmo frente às argumentações da inexistência de relação jurídica e débito por parte da Reclamante. Assim, uma vez entendendo pela existência da relação jurídica, entendo pela inexistência de ilicitude na inclusão do nome da Reclamante nos órgãos de proteção ao crédito, haja vista se tratar de exercício regular de direito, nos termos do art. 188, I do Código Civil, diante da existência do débito. Com efeito, sendo legítima a relação contratual avençada, não há se falar em indenização por dano moral. Diante do cenário narrado e inexistindo ato ilícito por parte da Reclamada, entendo pela improcedência da pleiteada indenização por danos morais por parte da Reclamante. Destaca-se que se a parte requerida não tivesse o cuidado e a diligência de ter em mãos toda a documentação apresentada, que ratificam a origem do débito, certamente seria condenada em danos morais, causando um locupletamento ilícito, o que deve ser combatido, pois o Código de Defesa do Consumidor não deve ser utilizado como escudo à litigância de má-fé. Restou evidente que a parte demandante, intencionalmente, alterou a verdade dos fatos, buscando vantagem indevida, incorrendo, portanto, no inciso II, do art. 80, do Código de Processo Civil. Os fatos mencionados demonstram atitude de deslealdade processual, caracterizando a parte reclamante como litigante de má-fé. Condutas como essa, onde o único intento é o lucro fácil, por meio da violação da boa-fé contratual e processual, têm abarrotado os juizados especiais de processos, retardando o julgamento de causas legítimas e onde as partes mais necessitam da tutela jurisdicional. Ante o exposto, forte no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte Reclamante, ante a comprovada relação jurídica existente entre as partes, e, via de conseguência, licitude na inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Estando comprovada a existência do débito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO, condenando a parte Reclamante ao pagamento dos débitos em aberto, corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir da data de vencimento, acrescidos de juros de 1% ao mês, contados da citação. Condeno ainda, a parte Reclamante como litigante de má fé (art. 80, II, do CPC), ao pagamento de multa no importe de 9% (nove por cento) sobre o valor dado à causa, bem como nas custas processuais e honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) art. 55 da Lei 9.099/95, verba que será paga em benefício dos procuradores da Reclamada. Nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95, submeto a decisão ao Meritíssimo Juiz Togado para posterior homologação. Homologada, intimem-se as partes, por intermédio de seus patronos habilitados. Fabiana Menezes d e Carvalho Juíza Leiga

HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do(a) Juiz(a) Leigo(a) deste Juizado Especial. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1010118-68.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO DA SILVA OAB - MT17657-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: BANCO PAN (REQUERIDO) Advogado(s) Polo Passivo:

EDUARDO CHALFIN OAB - MT20332-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE SENTENÇA Processo: 1010118-68.2019.8.11.0002. REQUERENTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA REQUERIDO: BANCO PAN Visto. A parte reclamante, intimada validamente, para comparecer à Sessão de Conciliação, não o fez e também não justificou sua ausência até a abertura do ato processual. Diante disso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 51, l, da Lei 9.099/96. Ainda,





condeno a parte reclamante ao pagamento das custas processuais. "Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/95, é necessária a condenação em custas." (Enunciado 28 do XIII Encontro do Fórum Permanente de Coordenadores de Juizados Especiais). Fica condicionado o ajuizamento de nova ação, com identidade de partes e pedidos, ao pagamento das custas processuais. Quantificada as custas processuais, intime-se o Autor para pagamento, no prazo de 10 dias. Custas processuais devidamente quitadas e transitada em julgado, ao arquivo, com as baixas, anotações e demais formalidades. Preclusas as vias recursais, arquive-se. Cumpra-se. Várzea Grande/MT, data registrada no sistema. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito

# Vara Especializada de Direito Bancáriio

#### Intimação

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1005071-21.2016.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO FINASA BMC S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB - MT16308-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

WANDERSON PEREIRA DA SILVA (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE VÁRZEA GRANDE AVENIDA CASTELO BRANCO, S/N, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL - TEL: (65)3688-8400, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700 INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO DRA RACHEL FERNANDES ALENCASTRO MARTINS Cumprindo o disposto no Provimento nº 56/2007/CGJ, impulsiono estes com autos com a finalidade de intimar o advogado da parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar a acerca da CERTIDÃO NEGATIVA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDICANDO NOVO ENDEREÇO PROVIDENCIAR A DILIGENCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA, ou requeira o que entender necessário. Nada mais. VÁRZEA GRANDE. 18 de dezembro de 2019. ANA PAULA GARCIA DE MOURA Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ Renata Ramos da Cunha Estagiária OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1005101-85.2018.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ITAU UNIBANCO S/A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI OAB - SP248970 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARCELO MAURINHO DE AZEVEDO (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE

VÁRZEA GRANDE AVENIDA CASTELO BRANCO, S/N, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL - TEL: (65)3688-8400, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700 INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO DRA RACHEL FERNANDES ALENCASTRO MARTINS Cumprindo o disposto no Provimento nº 56/2007/CGJ, impulsiono estes com autos com a finalidade de intimar o advogado da parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar a acerca da CERTIDÃO NEGATIVA DO OFICIAL DE JUSTICA. INDICANDO NOVO ENDEREÇO PROVIDENCIAR A DILIGENCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA, ou requeira o que entender necessário. Nada mais. VÁRZEA GRANDE, 18 de dezembro de 2019. ANA PAULA GARCIA DE MOURA Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ Renata Ramos da Cunha Estagiária OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as pecas e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

VÁRZEA GRANDE VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1004378-03.2017.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO HONDA S/A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB - MT22131-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RAFAELLE SUGIMOTO LEMES (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE VÁRZEA GRANDE AVENIDA CASTELO BRANCO. S/N. PACO MUNICIPAL. CENTRO-SUL - TEL: (65)3688-8400, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700 INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO DRA RACHEL FERNANDES ALENCASTRO MARTINS Cumprindo o disposto no Provimento nº 56/2007/CGJ, impulsiono estes com autos com a finalidade de intimar o advogado da parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar a acerca da CERTIDÃO NEGATIVA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDICANDO NOVO ENDEREÇO PROVIDENCIAR A DILIGENCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA, ou requeira o que entender necessário. Nada mais. VÁRZEA GRANDE, 18 de dezembro de 2019. ANA PAULA GARCIA DE MOURA Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ Renata Ramos da Cunha Estagiária OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá





comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1006843-14.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

(REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB - MT11054-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

LUIZ GABRIEL DA SILVA TEODORO (REQUERIDO)

INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(a)JUIZ(A) DE DIREITO RACHEL FERNANDES ALENCASTRO MARTINS FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO: Nos termos da legislação vigente e do Provimento 56/07-CGJ, impulsiono o feito, com a finalidade de INTIMAÇÃO da parte autora, para que, em 05(cinco) dias, providencie o deposito das diligências do oficial de justiça, a ser depositado pelo site do www.timt.jus.br, linck Emissão de Guia, Diligências, após preencha corretamente o endereço e emite-se a guia com o valor de da diligência. Sob pena de extinção nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil VÁRZEA GRANDE, 18 de dezembro de 2019 JOSELINE MARIA MARTINS DA CRUZ Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o servico "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o (cone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1001624-88.2017.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE EMPRESARIOS - SICOOB EMPRESARIAL MT (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB - RO3249 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EDILSON SEBASTIAO DE BARROS (REQUERIDO)

INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO RACHEL FERNANDES ALENCASTRO MARTINS FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO: Nos termos da legislação vigente e do Provimento 56/07-CGJ, impulsiono o feito, com a

finalidade de INTIMAÇÃO da parte autora, para que, em 05(cinco) dias, providencie o deposito das diligências do oficial de justiça PARA BAIRRO CORRETO: CENTRO, NO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE -MT (conforme o id. 23063635) informe, no mais o endereço completo com inclusão do CEP, a ser depositado pelo site do www.tjmt.jus.br, linck Emissão de Guia, Diligências, após preencha corretamente o endereço e emite-se a quia com o valor de da diligência. Sob pena de extinção nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil VÁRZEA GRANDE, 18 de dezembro de 2019 JOSELINE MARIA MARTINS DA CRUZ Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as pecas e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1003497-60.2016.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS OAB - MS12002-A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

HELDER HOUNSELL KIST RAMOS (REQUERIDO)

TRANSPORTADORA TRANSAMAZONICA LTDA - ME (REQUERIDO)

ANDREY REVELES KIST (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANDREY REVELES KIST OAB - MT0021506A-O (ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(a)JUIZ(A) DE DIREITO RACHEL FERNANDES ALENCASTRO MARTINS FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO: Nos termos da legislação vigente e do Provimento 56/07-CGJ, impulsiono o feito, com a finalidade de INTIMAÇÃO da parte autora, para que, em 05(cinco) dias, providencie o deposito das diligências do oficial de justica, a ser depositado pelo site do www.tjmt.jus.br, linck Emissão de Guia, Diligências, após preencha corretamente o endereço e emite-se a guia com o valor de da diligência. Sob pena de extinção nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil VÁRZEA GRANDE, 18 de dezembro de 2019 JOSELINE MARIA MARTINS DA CRUZ Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao





sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1005712-38.2018.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO PAN (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB - MT20732-A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

SARIZA VIEIRA DA SILVA CORREA (EXECUTADO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE VARA ESPECIALIZA EM DIREITO BANCÁRIO AVENIDA CASTELO BRANCO, S/Nº, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL, VÁRZEA GRANDE/MT - TEL. (65) 3688-8451- CEP: 78125-700 INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO RACHEL FERNANDES ALENCASTRO MARTINS Cumprindo o disposto no Provimento nº 56/2007/CGJ, impulsiono estes com autos com a finalidade de intimar a parte autora, para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se nos autos sobre a petição da executada VÁRZEA GRANDE. 18 de dezembro de 2019 ANA PAULA GARCIA DE MOURA Gestor(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Judicial Eletrônico, no endereço Sistema P.le Processo https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1009613-77.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

(REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HUDSON JOSE RIBEIRO OAB - SP150060 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RENATO EVANGELISTA ROCHA (REQUERIDO)

INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(a)JUIZ(A) DE DIREITO RACHEL FERNANDES ALENCASTRO MARTINS FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO: Nos termos da legislação vigente e do Provimento 56/07-CGJ, impulsiono o feito, com a finalidade de INTIMAÇÃO da parte autora, para que, em 05(cinco) dias, providencie o deposito das diligências do oficial de justiça, a ser depositado pelo site do www.tjmt.jus.br, linck Emissão de Guia,

Diligências, após preencha corretamente o endereco e emite-se a quia com o valor de da diligência. Sob pena de extinção nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil VÁRZEA GRANDE, 18 de dezembro de 2019 ANA PAULA GARCIA DE MOURA Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereco: > https://m.timt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o servico "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1057039-65.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Ludovico Antonio Merighi OAB - MT905-A (ADVOGADO(A))
MARCELO BRASIL SALIBA OAB - MT11546-O (ADVOGADO(A))
CARINA PEREIRA DE ARAUJO OAB - MT26587/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JAISOM LEMES DE OLIVEIRA (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE VÁRZEA GRANDE AVENIDA CASTELO BRANCO, S/N, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL - TEL: (65)3688-8400, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700 INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO DRA RACHEL FERNANDES ALENCASTRO MARTINS Cumprindo o disposto no Provimento nº 56/2007/CGJ, impulsiono estes com autos com a finalidade de intimar o advogado da parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar a acerca da CERTIDÃO DE CITAÇÃO NEGATIVA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDICANDO NOVO ENDEREÇO PROVIDENCIAR A DILIGENCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA, ou requeira o que entender de direito sob pena de extinção do nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil. Nada mais. VÁRZEA GRANDE, 18 de dezembro de 2019. ANA PAULA GARCIA DE MOURA Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este





expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1017120-89.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo: AYMORE (REQUERENTE) Advogado(s) Polo Ativo:

JAMIL ALVES DE SOUZA OAB - MT12880-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ELENILSON DOMINGOS DA SILVA (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE VÁRZEA GRANDE AVENIDA CASTELO BRANCO, S/N, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL - TEL: (65)3688-8400, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700 INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO DRA RACHEL FERNANDES ALENCASTRO MARTINS Cumprindo o disposto no Provimento nº 56/2007/CGJ, impulsiono estes com autos com a finalidade de intimar o advogado da parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar a acerca da CERTIDÃO NEGATIVA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDICANDO NOVO ENDEREÇO PROVIDENCIAR A DILIGENCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA, ou requeira o que entender necessário. Nada mais. VÁRZEA GRANDE, 18 de dezembro de 2019. ANA PAULA GARCIA DE MOURA Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ Renata Ramos da Cunha Estagiária OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual". sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1019564-95.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO HONDA S/A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB - MT22131-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANDRIELE DE JESUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (REQUERIDO)

INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(a)JUIZ(A) DE DIREITO RACHEL FERNANDES ALENCASTRO MARTINS FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO: Nos termos da legislação vigente e do Provimento 56/07-CGJ, impulsiono o feito, com a finalidade de INTIMAÇÃO da parte autora, para que, em 05(cinco) dias, providencie o deposito das diligências do oficial de justiça AO BAIRRO CORRETO: COHAB CANELAS, MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - MT, a ser depositado pelo site do www.tjmt.jus.br, linck Emissão de Guia, Diligências, após preencha corretamente o endereço e emite-se a guia com o valor de da diligência. Sob pena de extinção nos termos do art. 485,

§ 1º do Código de Processo Civil VÁRZEA GRANDE, 18 de dezembro de 2019 JOSELINE MARIA MARTINS DA CRUZ Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1000017-69.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB - ES17315-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SILVONEY FERNANDES CABRAL (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE VÁRZEA GRANDE AVENIDA CASTELO BRANCO, S/N, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL - TEL: (65)3688-8400, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700 INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO DRA RACHEL FERNANDES ALENCASTRO MARTINS Cumprindo o disposto no Provimento nº 56/2007/CGJ, impulsiono estes com autos com a finalidade de intimar o advogado da parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar a acerca da CERTIDÃO NEGATIVA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDICANDO NOVO ENDEREÇO PROVIDENCIAR A DILIGENCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA, ou requeira o que entender necessário. Nada mais. VÁRZEA GRANDE. 18 de dezembro de 2019. ANA PAULA GARCIA DE MOURA Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ Renata Ramos da Cunha Estagiária OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lancamento de decurso de prazo. Para majores





informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1002602-31.2018.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB - ES17315-A

(ADVOGADO(A))

MARIA LUCILIA GOMES OAB - SP84206-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOAO PAULO TAVORA (EXECUTADO)

INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(a)JUIZ(A) DE DIREITO RACHEL FERNANDES ALENCASTRO MARTINS FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO: Nos termos da legislação vigente e do Provimento 56/07-CGJ, impulsiono o feito, com a finalidade de INTIMAÇÃO da parte autora, para que, em 05(cinco) dias, providencie o deposito das diligências do oficial de justiça (Bairro Cristo Rei), a ser depositado pelo site do www.tjmt.jus.br, linck Emissão de Guia, Diligências, após preencha corretamente o endereço e emite-se a guia com o valor de da diligência. Sob pena de extinção nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil VÁRZEA GRANDE, 18 de dezembro de 2019 MARCILANYO DENZER TOSI Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1013333-52.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CRÉDITO SICREDI SUDOESTE (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDUARDO ALVES MARCAL OAB - MT13311-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DAVI RODRIGUES MACHADO (EXECUTADO)

D R MACHADO - ME (EXECUTADO)

INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO RACHEL FERNANDES ALENCASTRO MARTINS FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO: Nos termos da legislação vigente e do Provimento 56/07-CGJ, impulsiono o feito, com a finalidade de INTIMAÇÃO da parte autora, para que, em 05(cinco) dias, providencie o deposito das diligências do oficial de justiça (bairros São Mateus), a ser depositado pelo site do www.tjmt.jus.br, linck Emissão de Guia, Diligências, após preencha corretamente o endereço e emite-se a guia com o valor de da diligência. Sob pena de extinção nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil VÁRZEA GRANDE, 18 de dezembro de 2019 MARCILANYO DENZER TOSI Técnico Judiciario Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO

ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1005483-44.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB - MT20732-A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

MARIA JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA BICUDO (REQUERIDO)

INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(a)JUIZ(A) DE DIREITO RACHEL FERNANDES ALENCASTRO MARTINS FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO: Nos termos da legislação vigente e do Provimento 56/07-CGJ, impulsiono o feito, com a finalidade de INTIMAÇÃO da parte autora, para que, em 05(cinco) dias, providencie o deposito das diligências do oficial de justiça, a ser depositado pelo site do www.tjmt.jus.br, linck Emissão de Guia, Diligências, após preencha corretamente o endereço e emite-se a guia com o valor de da diligência. Sob pena de extinção nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil VÁRZEA GRANDE, 18 de dezembro de 2019 JOSELINE MARIA MARTINS DA CRUZ Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1012013-64.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA OAB - MT20495-A





(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MILENA TAVEIRA LARA SANTOS (RÉU)

JEAN ROBSON DOS SANTOS (RÉU)

INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(a)JUIZ(A) DE DIREITO RACHEL FERNANDES ALENCASTRO MARTINS FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO: Nos termos da legislação vigente e do Provimento 56/07-CGJ, impulsiono o feito, com a finalidade de INTIMAÇÃO da parte autora, para que, em 05(cinco) dias, providencie o deposito das diligências do oficial de justiça, a ser depositado pelo site do www.tjmt.jus.br, linck Emissão de Guia, Diligências, após preencha corretamente o endereço e emite-se a guia com o valor de da diligência. Sob pena de extinção nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil VÁRZEA GRANDE, 18 de dezembro de 2019 ANA PAULA GARCIA DE MOURA Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia agui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA **Processo Número:** 1009583-42.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

 $(\mathsf{AUTOR}(\mathsf{A}))$ 

Advogado(s) Polo Ativo:

ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB - SP0098628A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

MARIA LUCIA BOTELHO (RÉU)

INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(a)JUIZ(A) DE DIREITO RACHEL FERNANDES ALENCASTRO MARTINS FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO: Nos termos da legislação vigente e do Provimento 56/07-CGJ, impulsiono o feito, com a finalidade de INTIMAÇÃO da parte autora, para que, em 05(cinco) dias, providencie o deposito das diligências do oficial de justiça, a ser depositado pelo site do www.tjmt.jus.br, linck Emissão de Guia, Diligências, após preencha corretamente o endereço e emite-se a guia com o valor de da diligência. Sob pena de extinção nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil VÁRZEA GRANDE, 18 de dezembro de 2019 ANA PAULA GARCIA DE MOURA Gestor(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na

lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1014869-98.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO PAN (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MOISES BATISTA DE SOUZA OAB - SP149225 (ADVOGADO(A)) FERNANDO LUZ PEREIRA OAB - MT0018473S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ALTAIR CORREA BARBOSA (REQUERIDO)

INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(a)JUIZ(A) DE DIREITO RACHEL FERNANDES ALENCASTRO MARTINS FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO: Nos termos da legislação vigente e do Provimento 56/07-CGJ, impulsiono o feito, com a finalidade de INTIMAÇÃO da parte autora, para que, em 05(cinco) dias, providencie o deposito das diligências do oficial de justiça PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO DE CITAÇÃO DO REQUERIDO PARA O BAIRRO PRIMEIRO DE MARÇO, MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT, a ser depositado pelo site do www.tjmt.jus.br, linck Emissão de Guia, Diligências, após preencha corretamente o endereço e emite-se a guia com o valor de da diligência. Sob pena de extinção nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil. VÁRZEA GRANDE, 18 de dezembro de 2019 JOSELINE MARIA MARTINS DA CRUZ Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA **Processo Número:** 1007972-88.2018.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO EDUARDO PRADO OAB - MT0016940S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

THIAGO DE CAMPOS ALVES (RÉU)

INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(°)JUIZ(A) DE DIREITO RACHEL FERNANDES ALENCASTRO MARTINS





FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO: Nos termos da legislação vigente e do Provimento 56/07-CGJ, impulsiono o feito, com a finalidade de INTIMAÇÃO da parte autora, para que, em 05(cinco) dias, providencie o deposito das diligências do oficial de justiça, a ser depositado pelo site do www.tjmt.jus.br, linck Emissão de Guia, Diligências, após preencha corretamente o endereço e emite-se a guia com o valor de da diligência. Sob pena de extinção nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil VÁRZEA GRANDE, 18 de dezembro de 2019 ANA PAULA GARCIA DE MOURA Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as pecas e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereco acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA Processo Número: 1005895-77.2016.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LEILA APARECIDA RODRIGUES PRESTES (RÉU)

FERREIRA & PRESTES LTDA - ME (RÉU)

INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(a)JUIZ(A) DE DIREITO RACHEL FERNANDES ALENCASTRO MARTINS FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO: Nos termos da legislação vigente e do Provimento 56/07-CGJ, impulsiono o feito, com a finalidade de INTIMAÇÃO da parte autora, para que, em 05(cinco) dias, providencie o deposito das diligências do oficial de justiça, a ser depositado pelo site do www.tjmt.jus.br, linck Emissão de Guia, Diligências, após preencha corretamente o endereço e emite-se a guia com o valor de da diligência. Sob pena de extinção nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil VÁRZEA GRANDE. 18 de dezembro de PAULA GARCIA DE MOURA 2019 ANA Gestor(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em processo que pretenda atuar, exclusivamente funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da

resposta a este expediente, deve ser selecionada o (cone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO Processo Número: 1008269-32.2017.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

(REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HUDSON JOSE RIBEIRO OAB - SP150060 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PAULO UBIRATAN CURVO DE LIMA (REQUERIDO)

INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(a)JUIZ(A) DE DIREITO RACHEL FERNANDES ALENCASTRO MARTINS FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO: Nos termos da legislação vigente e do Provimento 56/07-CGJ, impulsiono o feito, com a finalidade de INTIMAÇÃO da parte autora, para que, em 05(cinco) dias, providencie o deposito das diligências do oficial de justiça, a ser depositado pelo site do www.tjmt.jus.br, linck Emissão de Guia, Diligências, após preencha corretamente o endereço e emite-se a guia com o valor de da diligência. Sob pena de extinção nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil VÁRZEA GRANDE, 18 de dezembro de 2019 JOSELINE MARIA MARTINS DA CRUZ Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1003455-06.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA OAB MT20495-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GRAFITTE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA (RÉU)

TAMIRES POMPERMAYER OLIVEIRA (RÉU)

INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(a)JUIZ(A) DE DIREITO RACHEL FERNANDES ALENCASTRO MARTINS FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO: Nos termos da legislação vigente e do Provimento 56/07-CGJ, impulsiono o feito, com a finalidade de INTIMAÇÃO da parte autora, para que, em 05(cinco) dias, providencie o deposito das diligências do oficial de justiça, a ser depositado pelo site do www.tjmt.jus.br, linck Emissão de Guia, Diligências, após preencha corretamente o endereço e emite-se a guia com o valor de da diligência. Sob pena de extinção nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil VÁRZEA GRANDE, 18 de dezembro de





PAUI A GARCIA DE MOURA Gestor(a) 2019 ANA Judiciário(a) 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O Autorizado(a) pelo Provimento nº processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as pecas e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereco acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1005149-78.2017.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

(AUTOR(A))

BANCO DO BRASIL SA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

V L DA ROSA & CIA LTDA - ME (RÉU) LUCIANA APARECIDA BUZUTE (RÉU) VANDESON LEITE DA ROSA (RÉU)

INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(a)JUIZ(A) DE DIREITO RACHEL FERNANDES ALENCASTRO MARTINS FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO: Nos termos da legislação vigente e do Provimento 56/07-CGJ, impulsiono o feito, com a finalidade de INTIMAÇÃO da parte autora, para que, em 05(cinco) dias, providencie o deposito das diligências do oficial de justiça, a ser depositado pelo site do www.tjmt.jus.br, linck Emissão de Guia, Diligências, após preencha corretamente o endereço e emite-se a guia com o valor de da diligência. Sob pena de extinção nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil VÁRZEA GRANDE, 18 de dezembro de 2019 ANA PAULA GARCIA DE MOURA Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para

Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1008990-47.2018.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ITAU UNIBANCO S/A (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI OAB - SP248970 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JAMIL LEITE DA SILVA (RÉU)

INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(a)JUIZ(A) DE DIREITO RACHEL FERNANDES ALENCASTRO MARTINS FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO: Nos termos da legislação vigente e do Provimento 56/07-CGJ, impulsiono o feito, com a finalidade de INTIMAÇÃO da parte autora, para que, em 05(cinco) dias, providencie o deposito das diligências do oficial de justiça, a ser depositado pelo site do www.tjmt.jus.br, linck Emissão de Guia, Diligências, após preencha corretamente o endereço e emite-se a guia com o valor de da diligência. Sob pena de extinção nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil VÁRZEA GRANDE, 18 de dezembro de 2019 ANA PAULA GARCIA DE MOURA Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1016123-09.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA RAQUEL BELCULFINE OAB - SP160487-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

E.MAZETTO - ME (REQUERIDO)

INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(a)JUIZ(A) DE DIREITO RACHEL FERNANDES ALENCASTRO MARTINS FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO: Nos termos da legislação vigente e do Provimento 56/07-CGJ, impulsiono o feito, com a finalidade de INTIMAÇÃO da parte autora, para que, em 05(cinco) dias, providencie o deposito das diligências do oficial de justiça, a ser depositado pelo site do www.tjmt.jus.br, linck Emissão de Guia, Diligências, após preencha corretamente o endereço e emite-se a guia com o valor de da diligência. Sob pena de extinção nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil VÁRZEA GRANDE, 18 de dezembro de 2019 JOSELINE MARIA MARTINS DA CRUZ Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui





seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

#### Expediente

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 291383 Nr: 11113-45.2012.811.0002

Sumário->Procedimento ACÃO: Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABAL HO

PARTE AUTORA: GILSON LUIS RIBEIRO DO CARMO PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JAIR DEMÉTRIO - OAB:OAB 15 904

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Cumprindo o disposto no Provimento nº 56/2007/CGJ, impulsiono estes autos intimando as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 439109 Nr: 6331-53.2016.811.0002

ACÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): ARION GILBERTO PRINCE JUNIOR

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CRISTIANA VASCONCELOS **BORGES MARTINS - OAB:MT 13.994-A** 

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Cumprindo o disposto no Provimento nº 56/2007/CGJ, impulsiono estes autos intimando a parte Requerente para, dentro do prazo 05 dias, que requeira o que entender necessário acerca do retorno da Carta Precatória expedida nestes autos.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 402627 Nr: 12753-78.2015.811.0002

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução Trabalhista->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO ASSOCIADOS SUDOESTE DE MT - SICREDI SUD

PARTE(S) REQUERIDA(S): TAILAN AMARAL COSTA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRE DE ASSIS ROSA -OAB:19.077-A/MT

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Cumprindo o disposto no Provimento nº 56/2007/CGJ, impulsiono estes autos intimando a parte autora para manifestar-se nos autos acerca da CORRESPONDÊNCIA DEVOLVIDA, em 05 dias.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 242450 Nr: 3745-53.2010.811.0002

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Execução de Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL

**TRABALHO** 

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A PARTE(S) REQUERIDA(S): ALBINO DEMETRIO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - OAB:11877-A

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Cumprindo o disposto no Provimento nº 56/2007/CGJ, impulsiono estes autos intimando a parte autora para manifestar-se nos autos acerca da CORRESPONDÊNCIA DEVOLVIDA, em 05 dias.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 28989 Nr: 7036-13.2000.811.0002

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO SISTEMA S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): FERNANDO SOUZA DE OLIVIERA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: WALDEMAR DECCACHE -OAB:SP 140.500-A

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Cumprindo o disposto no Provimento nº 56/2007/CGJ, impulsiono estes autos intimando a parte autora para manifestar-se nos autos acerca da CORRESPONDÊNCIA DEVOLVIDA, em 05 dias.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 429890 Nr: 738-43.2016.811.0002

ACÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo

Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO HONDA S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): PAMELLA FERRARI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FELIPE ANDRES ACEVEDO **IBANEZ - OAB:22.131/A** 

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Cumprindo o disposto no Provimento nº 56/2007/CGJ, impulsiono estes autos intimando a parte autora para manifestar-se nos autos acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 278303 Nr: 21880-79.2011.811.0002

Execução de Título Extrajudicial->Processo ACÃO: Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: HSBC BANK BRASIL S.A-BANCO MÚLTIPLO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ETTORE DE O SILVA COMERCIO ME, ETTORRE DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CRISTINA VASCONCELOS BORGES MARTINS - OAB:OAB/MT-13.994-A, **RENATO** CORREA DA SILVA - OAB:5.871/MS

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Cumprindo o disposto no Provimento nº 56/2007/CGJ, impulsiono estes autos intimando a parte autora para manifestar-se nos autos acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 280463 Nr: 24388-95.2011.811.0002

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO ASSOCIADOS SUDOESTE DE MT - SICREDI SUD

PARTE(S) REQUERIDA(S): LUIZ PAULO DE QUEIROZ

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉ ASSIS ROSA OAB:19.077-A/MT

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Cumprindo o disposto no Provimento nº 56/2007/CGJ, impulsiono estes autos intimando a parte autora para manifestar-se nos autos acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 439465 Nr: 6512-54.2016.811.0002

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Execução Extrajudicial->Processo Execução->PROCESSO CÍVEL **TRABALHO** 

PARTE AUTORA: BANCO HONDA S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): WELLITON TEODORO DE CARVALHO





# ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA STEFFENS - OAB:OAB MT 17.196/A, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - OAB:22.131/A

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Cumprindo o disposto no Provimento nº 56/2007/CGJ, impulsiono estes autos intimando a parte autora para manifestar-se nos autos acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### Intimação da Parte Autora

#### JUIZ(A):

Cod. Proc.: 340319 Nr: 8193-30.2014.811.0002

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO SAFRA S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): HERTZ COMERCIO E MANUTENÇÃO LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHÃES - OAB:91.045 OAB/MG

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Cumprindo o disposto no Provimento nº 56/2007/CGJ, impulsiono estes autos intimando a parte autora para manifestar-se nos autos acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Des. Carlos Alberto Alves da Rocha

Presidente

Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas **Vice-Presidente** 

Des. Luiz Ferreira da Silva Corregedor-Geral

# Dúvidas e Sugestões:

Gestão do Diário da Justiça Coordenadoria Judiciária (65) 3617-3198

E-mail: dje@tjmt.jus.br

Site: www.tjmt.jus.br

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CPA - CEP 78050-970 - Caixa Postal - 1071 Cuiabá - Mato Grosso - FONE/FAX: (65)3617-3000 - CNPJ: 03.535.606/0001-10